



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 117/2011 – São Paulo, quarta-feira, 22 de junho de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3519

MONITORIA

0025180-95.2001.403.6100 (2001.61.00.025180-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RUI ADALBERTO DEL GAISO X NADIA DEL GAISO(SP097672 - ANDRE LUIZ TRONCOSO)

Retire a autora os documentos originais colocados na contra-capa dos autos. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0023431-72.2003.403.6100 (2003.61.00.023431-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X JOSE DE SOUZA SILVA
Cumpra a autora o último despacho em 48 (quarenta e oito) horas. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0024841-68.2003.403.6100 (2003.61.00.024841-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELSO DE MATTEIS LANZA JANDIRA - ME
Defiro a penhora de ativos em nome do(a)(s) executado(a)(s) através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome destes, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.

0004989-24.2004.403.6100 (2004.61.00.004989-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X RONALDO JOSE BRAZ
Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0021452-41.2004.403.6100 (2004.61.00.021452-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RUBENS SOUZA DE OLIVEIRA
Cumpra a parte autora o último despacho em 48 (quarenta e oito) horas. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0035177-97.2004.403.6100 (2004.61.00.035177-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060996 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X FRANCISCO LOUREIRO DE CARVALHO NETO
Vistos em inspeção. Recebo os embargos nos termos do art. 1102c do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para apresentação de impugnação no prazo legal. Após, venham os autos conclusos.

0021039-91.2005.403.6100 (2005.61.00.021039-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X F P SILVA CONSTRUCOES ME X FRANCISCO PEDRO SILVA

Diante das diversas tentativas de citação dos réus, comprove a autora a procedência válida dos dois últimos endereços indicados a fls. 143, pois esta não foi encontrada nos documentos juntados a fls. 146/150, como ocorreu com o primeiro endereço indicado cuja procedência foi comprovada a fls. 150.

0026855-54.2005.403.6100 (2005.61.00.026855-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X MASSATSUGU NAKAHARA

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 104, que constituiu, de pleno direito, o título executivo judicial. Insurge-se o embargante contra a decisão ao argumento de que na mesma deveria ter sido incluída a condenação aos réus em custas e honorários advocatícios. Tal alegação merece prosperar. De fato, houve omissão acerca da inclusão das custas e honorários advocatícios na decisão embargada uma vez que esta decisão tem força de sentença por constituir o título executivo judicial, tendo o réu dado causa à propositura da demanda. Desta forma, acolho os embargos de declaração e condeno os réus a pagar 10% (dez por cento), sobre o valor da causa e custas judiciais. Sem prejuízo, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito. Silente, remetam-se os autos ao arquivol.

0018441-33.2006.403.6100 (2006.61.00.018441-2) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP158591 - RAFAEL AUGUSTO PAES DE ALMEIDA E SP147537 - JOSE RAMOS GUIMARAES JUNIOR) X MARCELA ALEKSANDRAVICIUS X ERIC PAUL MONTEIRO(SP176733 - ADRIANA FURQUIM DE ALMEIDA)

A interposição dos embargos monitórios supriu a irregularidade apontada a fls. 345/347. Desta forma, recebo os embargos nos termos do art. 1102c do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para apresentação de impugnação no prazo legal. Após, venham os autos conclusos.

0026239-45.2006.403.6100 (2006.61.00.026239-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X VANDERCI AMARAL(SP234936 - ANALÚCIA PENNA MALTA MINERVINO) X MILTON PENTEADO MINERVINO JUNIOR(SP025547 - MILTON PENTEADO MINERVINO JUNIOR) X LUCIA MARGARIDA PENNA MALTA MINERVINO(SP234936 - ANALÚCIA PENNA MALTA MINERVINO)

Fls. 170. Indefiro visto que a atribuição para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com a CEF, segundo ofício nº 106/2011 - AGU/PGF/PRF 3ª Região, subscrito pelo Procurador Regional Federal e arquivado em Secretaria. Manifeste-se a autora acerca da petição de fls. 176/182. Reconheço a conexão, indicada a fls. 64/67 e fls. 109/111, entr e os presentes autos e os de nº 2006.61.00.013658-2. No entanto, segundo a Súmula 235 do STJ, ambos não podem ser reunidos se um deles já foi julgado, fato que ocorreu com o segundo processo.

0027149-72.2006.403.6100 (2006.61.00.027149-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NAYARA ALFONSO SILVA(SP102369 - PAULO SERGIO DO LAGO) X NILTON CARBONI X MARILIA IMACULADA CUNA CARBONI

Defiro a expedição de alvará requerida, após a transferência dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud para uma conta judicial. Int.

0005306-17.2007.403.6100 (2007.61.00.005306-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TEC NIK FITAS IMPRESSORA E PRODUTOS PARA INFORMATICA LTDA X ROBERTO RIBEIRO X ELIZABETE GOMES DE MELO C RIBEIRO(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA)

Intime-se pessoalmente a corrê ELIZABETE GOMES DE MELO COUTINHO RIBEIRO para se manifestar acerca do bloqueio efetuado pelo sistema Bacenjud em sua conta.

0033513-26.2007.403.6100 (2007.61.00.033513-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CELINA DE PAULA MODAS LTDA - EPP X FABIANO BOAVENTURA X ANGELA CELINA RODRIGUES DE PAULA

Manifeste-se a autora acerca das informações sigilosas enviadas pela Delegacia da Receita Federal e arquivadas em pasta própria na Secretaria, em 05 (cinco) dias.

0028798-04.2008.403.6100 (2008.61.00.028798-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CELSO CAVALCANTE PINHEIRO FILHO

Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça, em 05 (cinco) dias.

0008437-92.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THAYNA CASTRO ALVES

Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) do oficial de justiça, em 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0014581-82.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS CESAR COELHO

Como não houve interposição de embargos monitórios, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 1102c, do Código de Processo Civil. Condene a(o) ré(u) ao pagamento de custas e 10% (dez por cento) de honorários advocatícios sobre o valor atualizado atribuído à causa. Intime(m)-se,

0023523-06.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GILBERTO MARTIM DOS SANTOS

Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) do oficial de justiça, em 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0024887-13.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSENILDO DE LIMA PEIXOTO

Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) do oficial de justiça, em 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021774-51.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003500-73.2009.403.6100 (2009.61.00.003500-6)) SC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP244550 - RUBENS BASTOS TORATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Defiro, por ora, a prova documental requerida a fls. 51. Apresente-a a embargante, em 10 (dez) dias.

0023594-08.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021083-71.2009.403.6100 (2009.61.00.021083-7)) ROBERTO MENDES(SP162263 - EDSON LUIZ VITORELLO MARIANO DA SILVA) X DELVASTE LEANDRO PINTO(SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009306-21.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015791-71.2010.403.6100) CASA DE PRODUCAO FILME E VIDEO LTDA(SP285685 - JOÃO BATISTA TORRES DO VALE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)

Deixo de receber os embargos à execução em relação ao executado RENATO BULCAO DE MORAIS, pois após a sua citação (fls. 79) não foram interpostos embargos à execução dentro do prazo legal. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do referido embargantedo pólo ativo. A. em apenso. Vista ao embargado, pelo prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005400-96.2006.403.6100 (2006.61.00.005400-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005399-14.2006.403.6100 (2006.61.00.005399-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X LISETTE ALVES DA SILVA(SP136521 - GENILDA ANTONIA CREMONEZ)

Manifeste-se a coembargante LISETTE ALVES DA SILVA como administradora do espólio e, caso não exerça esta função, indique a pessoa incumbida desta tarefa. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF acerca da entrega do imóvel alegada pelas executadas a fls. 264/266 da ação principal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008636-53.1969.403.6100 (00.0008636-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP051158 - MARINILDA GALLO) X FERNANDO ALENCAR PINTO S/A IMP/ E EXP/

O agravo interposto a fls. 589 teve seu seguimento negado conforme se nota a fls. 732. Para que o requerimento de fls. 761/762 seja apreciado, é preciso regularizar o polo passivo desta demanda. A ação foi proposta contra Bom Clima S/A - Industria de Aparelhos Domésticos, Fernando de Alencar Pinto, Nestor Salvador Sózio e Laura Lunardelli Sózio. Na petição de fls. 761/762, a exequente menciona a citação de apenas dois dos quatro executados indicados na inicial. A fls.81v. foram citados Fernando de Alencar Pinto e a empresa Bom Clima S/A, a qual o oficial de justiça menciona que foi incorporada à empresa Fernando de Alencar Pinto S/A que a partir deste momento foi incluída no pólo passivo desta ação. A fls. 539 a coexecutada Bom Clima S/A foi novamente citada. A CEF não mencionou que a fls. 82 o executado Nestor Salvador Sózio foi citado através de Renato Marques da Silveira o qual tinha procuração da viúva, a coexecutada Laura Lunardelli Sózio, para receber a citação em nome do espólio deste. Não consta nos autos, a citação desta executada que também a exequente não mencionou. Desta forma, esclareça a exequente se deseja continuar esta

demanda contra Nestor Salvador Sózio e Laura Lunardelli Sózio. Sem prejuízo, tendo em vista o significável lapso temporal desde a última atualização do quantum debeat, apresente a exequente planilha atualizada do débito objeto desta execução. Após, voltem os autos conclusos.

0119878-02.1978.403.6100 (00.0119878-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X BRUNO CAPELUPPE JUNIOR X WILMARA ANDRADE CAPELUPPE

Indefiro, por ora, a expedição de auto de arrematação requerida a fls. 851/853, visto que o imposto de transmissão inter vivos(ITBI) pode ser recolhido através do site fornecido pela Secretaria de Finanças de São Bernardo do Campo a fls. 844, preenchendo os campos requisitados conforme cópia que segue. Nada mais a requerer, remetam-se os autos ao arquivo.

0029987-81.1989.403.6100 (89.0029987-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI) X TRANS-SEGURA LTDA X ANTONIO SEGURA PARRA X HAYDEE TRAVESSA SEGURA X ANTONIO FRANCISCO TRAVESSA SEGURA

Manifeste-se a exequente acerca do ofício de fls. 993. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0006407-41.1997.403.6100 (97.0006407-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X VAGNER MARIO BRAGA LOTERIAS - ME X EDSON BATISTA DO PRADO X SONIA MARIA FONSECA BRAGA

Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) do oficial de justiça, em 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0014679-24.1997.403.6100 (97.0014679-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS) X ALBERTO TEIXEIRA CARNEIRO X CLARICE MARIA PISAPIO CARNEIRO

Providencie a exequente as custas para expedição da(s) carta(s) precatória(s). Após, se em termos, expeça(m)-se a(s) mesma(s).

0011098-25.2002.403.6100 (2002.61.00.011098-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CARLOS DE FREITAS BARROSO ME X CARLOS DE FREITAS BARROSO

Manifeste-se a autora acerca das informações sigilosas enviadas pela Delegacia da Receita Federal e arquivadas em pasta própria na Secretaria, em 05 (cinco) dias.

0012183-46.2002.403.6100 (2002.61.00.012183-4) - FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X IDALECIO JOSE SANTOS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X MARIA DAGUIMAR SANTOS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES)

Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Sem prejuízo, nos termos do art. 5º Lei 9.469/97, dê-se vista à União Federal(AGU) para que se manifeste no sentido de demonstrar se tem interesse neste feito.

0001942-76.2003.403.6100 (2003.61.00.001942-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOANICE JORGE DOS SANTOS(SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES)

Comprove a executada que a conta em que houve o bloqueio de valores contém a regularidade exigida de uma conta conta salário, juntando aos autos extratos de pelo menos 03(três) meses da mesma com os depósitos ou transferências de salários.

0028803-65.2004.403.6100 (2004.61.00.028803-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ARNALDO NERES DO NASCIMENTO

Providencie, o subscritor da petição de nº de protocolo integrado 2011820056503-001/2011, (F-CJF) datado em 02/05/2011, cópia da mesma, já que esta não foi encontrada em Secretaria.

0022745-41.2007.403.6100 (2007.61.00.022745-2) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X AMALITA MARIA GARNIER DA SILVA

Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) do oficial de justiça, em 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0026530-11.2007.403.6100 (2007.61.00.026530-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO RODRIGUES PINHEIRO IGARATA - ME X SERGIO RODRIGUES PINHEIRO

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.

0002731-02.2008.403.6100 (2008.61.00.002731-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FATIMA FAYRDIN

Manifeste-se a autora acerca das informações sigilosas enviadas pela Delegacia da Receita Federal e arquivadas em

pasta própria na Secretaria, em 05 (cinco) dias.

0003152-89.2008.403.6100 (2008.61.00.003152-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X AUTO POSTO GUILHERMINA LTDA X EUN SOOK KIM X CHONG IL LEE
Manifeste-se a autora acerca das informações sigilosas enviadas pela Delegacia da Receita Federal e arquivadas em pasta própria na Secretaria, em 05 (cinco) dias.

0004401-75.2008.403.6100 (2008.61.00.004401-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RIBEIRO EDITORACAO E GRAFICA LTDA X DENISE FETCHIR X ADILSON RIBEIRO DA SILVA
Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0016946-80.2008.403.6100 (2008.61.00.016946-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X WAVALCAR AUTOMOVEIS LTDA X VALTER FERNANDES X MAGNA PENHA MARCHETTI MACHADO FERNANDES
Manifeste-se a autora acerca das informações sigilosas enviadas pela Delegacia da Receita Federal e arquivadas em pasta própria na Secretaria, em 05 (cinco) dias.

0003500-73.2009.403.6100 (2009.61.00.003500-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X SERGIO FONTOURA DA CUNHA(SP194949 - BRUNO PUERTO CARLIN)
Fixo os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) do valor da causa. Indefiro o pedido de penhora de veículos online através do sistema RENAJUD pelo mesmo não estar disponível a esta vara. Defiro a penhora de ativos em nome do(a)s executado(a)s através do sistema Bacenjud. Manifeste-se a exequente acerca do documento juntado a fls. 245 de pessoa estranha aos autos. Desentranhe a Secretaria as petições de fls. 367/368 e 369/370, juntando-as, respectivamente, aos Embargos à Execução e a Impugnação ao Valor da Causa apensados a esta ação.

0007119-11.2009.403.6100 (2009.61.00.007119-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALCILENE CALAZANS DE SOUZA
Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0010528-92.2009.403.6100 (2009.61.00.010528-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FAMAGRAPH IND/ COM/ E EDITORA LTDA X MARCIA APARECIDA FERRAZ X FABIO FERRAZ MARQUES CORRES
Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0011040-75.2009.403.6100 (2009.61.00.011040-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IBV INSTITUTO DA BOA VISAO LTDA X MARIA TERESA VIEIRA X ZERNY DE BARROS PINTO JUNIOR
Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0012545-04.2009.403.6100 (2009.61.00.012545-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LIMPECKON PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA ME X MARIA AMELIA UBAID X RONALDO EVELANDE DE OLIVEIRA
Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0021083-71.2009.403.6100 (2009.61.00.021083-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X STAR TECNOLOGIA EM SERVICOS LTDA X DELVASTE LEANDRO PINTO X ROBERTO MENDES(SP162263 - EDSON LUIZ VITORELLO MARIANO DA SILVA)
Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.

0001589-89.2010.403.6100 (2010.61.00.001589-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DISTRIBUIDORA GABC LTDA X CARLOS EDUARDO REIS PORTASIO X LEONICE REIS PORTASSIO
Revogo a última parte do despacho de fls. 65. A execução deve prosseguir. Desta forma, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. Intime-se pessoalmente a coexecutada LEONICE REIS PORTASIO para regularizar a sua representação processual, constituindo novo advogado.

0002661-14.2010.403.6100 (2010.61.00.002661-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CONFECCAO PEDRA MAGIA LTDA X FRANCISCO ANCHIETA BESSA
Como as executadas não foram citadas indefiro o requerimento de fls. 62. Oficie-se ao Detran a fim de bloquear os veículos indicados a fls. 53,54,57,59 e 60.

0023630-50.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EVANDRO SILVA MORAES
Cumpra a parte autora o último despacho em 48 (quarenta e oito) horas. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0024419-49.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ODAIR AUGUSTO
Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0008360-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ROBERTO VENDRAMETO
Providencie a exequente as custas para expedição da(s) carta(s) precatória(s). Após, se em termos, expeça(m)-se a(s) mesma(s).

0008616-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X M CARVALHO COM/ DE MOVEIS LTDA - ME X NIDIANE MARIA DE CARVALHO X NILSON GERALDO DE CARVALHO
Cite(m)-se o(a,s) executado(a,s) para que, no prazo de 03(três) dias, efetue(m) o pagamento do débito requerido na inicial, com as devidas atualizações, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil; e, em não havendo pagamento, nem nomeação válida de bens à penhora, deverá proceder o Sr. Oficial de Justiça à penhora ou arresto de tantos quantos bens bastem para o pagamento do débito, em conformidade com os artigos 659 e seguintes do CPC. No entanto, se o executado, no prazo dos embargos, reconhecer o crédito do exequente (por petição) e comprovar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários do advogado, poderá o executado requerer que o restante do pagamento seja feito em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 745-A CPC). Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, as verbas honorárias serão reduzidas pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único do CPC. Recolha a exequente as custas necessárias para a expedição de carta precatória para o executado NILSON GERALDO DE CARVALHO. Após, se em termos, expeça-se a mesma.

0009256-92.2011.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO(RJ094401 - RONALDO EDUARDO CRAMER VEIGA) X SERGIO RUBENS LOPES MONTEIRO DE BARROS
Ratifico os atos processuais praticados pela Subseção do Rio de Janeiro/RJ. Dê-se ciência à autora da redistribuição do feito à 1ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0005399-14.2006.403.6100 (2006.61.00.005399-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X LISETE ALVES DA SILVA X ADELAIDE ALVES DA SILVA(SP136521 - GENILDA ANTONIA CREMONEZ)
Manifeste-se as partes em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0024174-38.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021774-51.2010.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X SC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP244550 - RUBENS BASTOS TORATI)
Manifeste-se o impugnante acerca da petição de fls. 05/06. Após, voltem os autos conclusos.

0004905-76.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007298-08.2010.403.6100) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP174731 - DANIELA CÂMARA FERREIRA) X VANDERCI AMARAL(SP234936 - ANALÚCIA PENNA MALTA MINERVINO)
Este incidente de impugnação não deveria ter sido distribuído pois a sua petição inicial pertence à outra ação de impugnação de nº 0007298-08.2010.403.6100. Desta forma, providencie a Secretaria as fotocópias das petições e dos documentos destes autos para que nele permaneçam após, desentranhem os documentos originais e junte-os na impugnação acima referida. Nada mais a requerer, arquivem-se estes autos.

0004908-31.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020337-72.2010.403.6100)

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP174731 - DANIELA CÂMARA FERREIRA) X VANDERCI AMARAL(SP234936 - ANALÚCIA PENNA MALTA MINERVINO) X LUCIA MARGARIDA PENNA MALTA MINERVINO(SP234936 - ANALÚCIA PENNA MALTA MINERVINO)
Este incidente de impugnação não deveria ter sido distribuído pois a sua petição inicial pertence à outra ação de impugnação de nº 0020337-72.2010.403.6100. Desta forma, providencie a Secretaria as fotocópias das petições e dos documentos destes autos para que nele permaneçam após, desentranhem os documentos originais e junte-os na impugnação acima referida. Nada mais a requerer, arquivem-se estes autos.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal
Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 3035

ACAO CIVIL PUBLICA

0009554-84.2011.403.6100 - MOVIMENTO DEFENDA SAO PAULO(SP050881 - LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Assim, emende a impetrante a inicial para apontar de maneira clara e detalhada, quais as exigências que pretende ver cumpridas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, cumprida ou não a determinação, tornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029486-20.1995.403.6100 (95.0029486-9) - VIMAVE MOTOS LTDA(SP151847 - FLAVIA REGINA FERRAZ DA SILVA E SP235676 - RODRIGO POZNIAK OLIVEIRA FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Compulsando os autos, verifico que, intimada pessoalmente, a parte autora apresentou petição requerendo o levantamento dos valores depositados e juntou instrumento de procuração. Na manifestação de fls. 285 a autora se auto denomina VIMAVE MOTOS LTDA, ocorre que na procuração de fls. 287/288, o outorgante é VIMAVE - VILA MARIA VEÍCULOS LTDA. Dessa forma, intime-se a parte autora para que esclareça a divergência acima apontada trazendo aos autos, se necessário, procuração outorgada pela VIMAVE MOTOS ou cópia autenticada, ou declaração de autenticidade, da documentação que comprove a alteração da razão social da autora. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprido, e se em termos, expeçam-se os alvarás. Silente, aguarde-se eventual manifestação em arquivo. Int.

Expediente Nº 3044

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009050-40.1995.403.6100 (95.0009050-3) - ANGELO HENRIQUE MARIANTE X BRUNO GUAZZELLI X CARLOS GONCALVES X CLAUDIO LUIZ FERNANDES X DORIVAL GEMIO AFFONSO X FERNANDO FERNANDES(SP031177 - ERCENIO CADELCA JUNIOR E SP061849 - NEUSA MARIA DINI PIVOTTO CADELCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Compulsando os autos verifico que a parte autora discordou dos créditos feitos pela Ré e, por isso, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. Com o retorno dos autos, instadas a se manifestarem, a parte autora não concordou com os cálculos pela Contadoria elaborados, sendo que a ré expressiu sua concordância. Persistindo a divergência, foram os autos novamente para lá remetidos, sendo que a Contadoria manteve sua primeira manifestação e a parte autora continuou discordando. Conforme jurisprudência pacífica no E. TRF 3ª Região, nos casos em que os cálculos apresentados pelas partes são divergentes, o parecer do contador Judicial deve ser acolhido, tendo em vista sua equidistância das partes e, consequentemente, sua imparcialidade na elaboração do laudo e, ainda, diante da presunção de que observou as normas legais pertinentes ao caso concreto. (AC 199961040093162 - APELAÇÃO CÍVEL - 669380 TRF3). Anoto que a Contadoria Judicial elaborou e conferiu os cálculos dos valores depositados pela CEF, à luz da decisão transitada em julgado, e informou existir depósito excedente ao crédito do autor, restando por satisfeita o cumprimento da obrigação. Ademais em princípio, é de se reconhecer que é a CEF, na condição de gestora do sistema do FGTS, que dispõe de elementos corretos para apurar a dívida que ostenta, cumprindo a determinação judicial correlata - como tem feito, aliás, aos milhares. A par dessa premissa, todos os critérios de evolução do saldo da conta vinculada do autor, assim como os de aplicação dos juros de mora e de correção monetária, encontram-se devidamente explicitados nas tabelas, extratos e memórias de cálculos apresentados pela CEF, não tendo sido especificamente impugnados. Mais ainda: comparando-os

com os valores apurados pela contadoria judicial, os que foram pagos pela CEF o foram a maior. (AC 200061040100481 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 740581 - TRF3). Dessa forma, acolho como corretos os cálculos da Contadoria.Fls. 363/364: Não há como prosperar a alegação da parte autora de que não há créditos nas contas dos autores uma vez que a Ré comprova tais créditos às fls. 246/253, 274/279, 371/384 e, às fls. 320/334, a própria autora admite que foram realizados créditos, in verbis, a ré, ao efetuar créditos do que deve aos autores (...). Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte:Creditamentos:A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es):Ángelo Henrique MarianteCarlos GonçalvesFernando Fernandes Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Terms de adesão:A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Bruno Guazzelli Cláudio Luiz Fernandes Dorival Gênio Affonso Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos em face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado.Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Diante do acima consignado:Declaro extinta a execução nos termos acima explicitados. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.

0024776-54.1995.403.6100 (95.0024776-3) - MANOEL JORGE CLAUDINO(SP122079 - IOLANDO DE SOUZA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA)
Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, julgou improcedente ação e em sede de apelação condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos.Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte:Termos de adesão:A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Manoel Jorge Claudino Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos em face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado.Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para recursos, arquivem-se os autos, após observadas as formalidades de praxe

0033963-86.1995.403.6100 (95.0033963-3) - AUTO POSTO TRES COROAS LIMITADA(SP034974 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA E SP116904 - ANTONIA BARBOSA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)
Trata-se de execução movida para recebimento de honorários advocatícios no valor de R\$ 697,56 (seiscentos e noventa e sete reais e cinquenta e seis centavos) corrigidos até 05/2011. O exequente possui o título executivo judicial apto, em tese, a ensejar uma execução. Porém, para que possa optar pela cobrança desse título, é necessário que estejam presentes todas as condições da execução.O interesse processual, que é uma das referidas condições, pode ser caracterizado pelo trinômio: necessidade, adequação e utilidade. Necessidade de intervenção jurisdicional, adequação do provimento solicitado e utilidade para evitar o dano jurídico.A movimentação da máquina judiciária acarreta elevado custo ao erário, motivo pelo qual deve ser observada a utilidade do provimento requerido em relação ao custo social dele decorrente.Assim, ao acionar o Poder Judiciário o exequente deve atentar-se para o princípio da razoabilidade, que exige proporcionalidade entre os meios utilizados e os fins que pretende alcançar.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO. PRINCÍPIO DA UTILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.1. Esta Corte já decidiu que quando o valor executado se mostra irrisório, não há interesse processual do exequente, em decorrência do princípio da utilidade da atividade jurisdicional. Precedentes: ROMS 15.582/SP, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 02.06.2003 e Resp 601356/PE, 2ª T., Rel. Min. Franciulli Netto, publicado no DJ de 30.06.2004.2. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 913.812/ES, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.05.2007, DJ 24.05.2007 p. 337)O artigo 20, 2º da Lei 10.522/2002, alterado pela Lei 11.033/2004, estabeleceu que os Procuradores da Fazenda Nacional, nas execuções que versem exclusivamente sobre honorários advocatícios, podem desistir da execução quando o valor for igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).Esse valor, que foi estabelecido objetivamente pelo legislador, certamente ponderou o interesse em receber honorários nesse montante e o custo que isso acarreta ao Estado, concluindo que não é justificável a movimentação da máquina judicial para cobrá-los.Assim, há que se reconhecer como aplicável tal regra a todas as execuções de honorários advocatícios promovidas pela União ou por suas autarquias, uma vez que a mens legis não justificaria interpretação diversa.Assim, a execução movida pelos representantes da União ou por de suas autarquias para cobrança de valores iguais ou inferiores a R\$1.000,00, por

executado, não observa o valor razoável que justifique o custo social e a utilidade do provimento judicial. Ante o exposto, declaro extinta a execução do julgado, de honorários advocatícios, por vislumbrar a falta de interesse de agir da parte exequente, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

0025753-41.1998.403.6100 (98.0025753-5) - EDUARDO VIEIRA RIBEIRO (SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Em relação à impugnação dos exequentes temos o seguinte, nas planilhas juntadas pela Caixa Econômica Federal verifica-se que os autores José Soares Sobrinho e José Scarcelli receberam os créditos através da Lei Complementar nº 110/2001. Nesse sentido, a Contadoria Judicial esclareceu que os cálculos da CEF estão corretos, sendo certo, que a Contadoria Judicial não tem interesse na presente lide e sendo tal órgão auxiliar do Juízo para dirimir controvérsias em relação aos cálculos, acolho os valores e esclarecimentos às fls. 298/303. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Eduardo Vieira Ribeiro. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Honorários advocatícios A executada efetuou o pagamento do valor a que foi condenada, a título de honorários advocatícios, consoante se comprova às fls. 257/258. Desse modo, julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I e 795 do CPC., em virtude do pagamento efetuado. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos e juntada os alvarás judiciais liquidados, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

0033684-61.1999.403.6100 (1999.61.00.033684-9) - WAGNER NOGUEIRA X WALDEMIR PINTO ROSA X WALDEVIR MANZATO X WALDIR CASANOVA X WALTER GABRIEL (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos das contas vinculadas do FGTS, de titularidade dos Autores, pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF noticia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização dos créditos nas contas vinculadas do FGTS, de titularidade dos Autores: Wagner Nogueira Waldemir Pinto Rosa, Waldevir Manzato Waldir Casanova. Diante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Termos de adesão: A CEF noticia, também, adesão e traz aos autos os respectivos Termos de Adesão assinados, ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como os comprovantes de depósitos bancários realizados em contas de FGTS, em relação aos Autores: Walter Gabriel. Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Diante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Destaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

0021522-63.2001.403.6100 (2001.61.00.021522-8) - SERMACO EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES S.A (SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP255396 - ANDREA MARIA DE FREITAS E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença promovida pela parte autora, ora exequente, a título de honorários advocatícios e custas processuais. Às fls. 487/489 foi juntado Extrato de Pagamento de Precatórios - PRC, relativo ao valor executado. Assim, declaro extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0017577-92.2006.403.6100 (2006.61.00.017577-0) - SIMIMED - PRESTACAO DE SERVICO S/C LTDA (SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Trata-se de execução de honorários fixados em sentença, promovida pela União Federal. Foi comprovado o pagamento às fls. 426/427 do valor executado. Diante disso, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, inciso I, cc art. 795, do Código de Processo Civil, em virtude do pagamento efetuado. Decorrido o prazo para eventual recurso,

arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Custas ex lege.P.R.I.

0004780-16.2008.403.6100 (2008.61.00.004780-6) - 3 IRMAOS MUTTON E CIA LTDA(SP159595 - HERBERTY WLADIR VERDI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP186663 - BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF)

Trata-se de execução movida para recebimento de honorários advocatícios no valor de R\$ 546,18, atualizados até maio/2011.O exequente possui o título executivo judicial apto, em tese, a ensejar uma execução. Porém, para que possa optar pela cobrança desse título, é necessário que estejam presentes todas as condições da execução.O interesse processual, que é uma das referidas condições, pode ser caracterizado pelo trinômio: necessidade, adequação e utilidade. Necessidade de intervenção jurisdicional, adequação do provimento solicitado e utilidade para evitar o dano jurídico.A movimentação da máquina judiciária acarreta elevado custo ao erário, motivo pelo qual deve ser observada a utilidade do provimento requerido em relação ao custo social dele decorrente.Assim, ao acionar o Poder Judiciário o exequente deve atentar-se para o princípio da razoabilidade, que exige proporcionalidade entre os meios utilizados e os fins que pretende alcançar.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO. PRINCÍPIO DA UTILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.1. Esta Corte já decidiu que quando o valor executado se mostra irrisório, não há interesse processual do exequente, em decorrência do princípio da utilidade da atividade jurisdicional. Precedentes: ROMS 15.582/SP, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 02.06.2003 e Resp 601356/PE, 2ª T., Rel. Min. Franciulli Netto, publicado no DJ de 30.06.2004.2. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 913.812/ES, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.05.2007, DJ 24.05.2007 p. 337)O artigo 20, 2º da Lei 10.522/2002, alterada pela Lei 11.033/2004, estabeleceu que os Procuradores da Fazenda Nacional, nas execuções que versem exclusivamente sobre honorários advocatícios, podem desistir da execução quando o valor for igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).Esse valor, que foi estabelecido objetivamente pelo legislador, certamente ponderou o interesse em receber honorários nesse montante e o custo que isso acarreta ao Estado, concluindo que não é justificável a movimentação da máquina judicial para cobrá-los.Assim, há que se reconhecer como aplicável tal regra a todas as execuções de honorários advocatícios promovidas pela União ou por suas autarquias, uma vez que a mens legis não justificaria interpretação diversa.Assim, a execução movida pelos representantes da União ou por suas autarquias para cobrança de valores iguais ou inferiores a R\$1.000,00, por executado, não observa o valor razoável que justifique o custo social e a utilidade do provimento judicial.Ante o exposto, declaro extinta a execução do julgado, de honorários advocatícios, por vislumbrar a falta de interesse de agir da parte exequente, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.

0015779-28.2008.403.6100 (2008.61.00.015779-0) - GERALDO DOMINGUES ORGADO(SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM E SP188240 - TATIANA DA SILVA MORIM E SP182489 - LEOPOLDO MIKIO KASHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação ordinária de cobrança em que o autor pretende a condenação da ré à aplicação dos expurgos ocorridos nas contas vinculadas do FGTS do autor nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990.Citada, a ré apresentou contestação e o autor apresentou réplica, requereu o julgamento antecipado da lide e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Às fls. 65 a ré noticia que o autor aderiu aos termos da Lei Complementar 110/01, colaciona o termo de adesão e comprova os créditos feitos, requerendo, ao final, a extinção do feito.Intimado, o autor concorda com a extinção do feito.É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista pedido expresso da parte autora e declaração de hipossuficiência (fls. 58). Quanto ao mérito, a presente demanda merece ser extinta uma vez que o autor não tem interesse jurídico na ação, já que recebeu o que lhe era devido (créditos de fls. 67/68).Ademais, o autor concordou expressamente com o pedido de extinção do feito formulado pela ré (fls. 72). Diante do exposto, declaro extinta a presente ação, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Pelo princípio da causalidade, considerando que o ajuizamento da ação ocorreu após o recebimento dos créditos, condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa, corrigidos monetariamente nos termos do Provimento 134/2010 do Eg. CJF, cuja exigibilidade fica suspensa nos termos da Lei 1.060/50.Deixo de condenar a autora em litigância de má-fé por não estar caracterizada, haja vista a notória dificuldade dos leigos, sobretudo os de idade avançada, compreenderem as questões referentes aos expurgos discutidos neste feito e o alcance do acordo da LC 110/01.Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

0030237-50.2008.403.6100 (2008.61.00.030237-5) - HORACIO TOMOYOSE(SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO E SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos etc.Trata-se de execução movida pelo autor para recebimento de valores decorrentes de sentença transitada em julgado, relativos à obrigação principal e honorários advocatícios, totalizando R\$ 45.930,97 (quarenta e cinco mil, novecentos e trinta reais e noventa e sete centavos).A executada apresentou, às fls. 71/76, impugnação ao cumprimento de sentença, sustentando que o valor correto da execução seria de R\$ 12.863,90 (doze mil, oitocentos e sessenta e três reais e noventa centavos). O exequente manifestou-se às fls. 78/81, discordando da impugnação apresentada.Ante a

divergência das partes, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, onde se apurou como valor correto da execução o de R\$ 45.930,97 (quarenta e cinco mil, novecentos e trinta reais e noventa e sete centavos), atualizados até janeiro de 2010. As partes concordaram com o valor apurado, conforme manifestações de fls. 89 e 90. Às fls. 91/91(verso), sobreveio decisão que acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial a julgou improcedente em parte a impugnação apresentada. Dessa forma, foi determinada a expedição de alvarás de levantamento nos seguintes valores: R\$ 41.786,81 (quarenta e um mil, setecentos e oitenta e seis reais e oitenta e um centavos) a título de valor principal para o autor, R\$ 4.144,16 (quatro mil, cento e quarenta e quatro reais e dezesseis centavos), a título de honorários advocatícios para o autor e R\$ 4.714,10 (quatro mil, setecentos e catorze reais e dez centavos) a ser levantado pela Caixa Econômica Federal - CEF. Os alvarás de levantamento foram devidamente retirados, conforme recibos juntados às fls. 99 e 102. Diante disso, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado e com as juntadas dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0007847-18.2010.403.6100 - PAULO ROBERTO PEREIRA(SP220351 - TATIANA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Paulo Roberto Pereira. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Destaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0012197-64.2001.403.6100 (2001.61.00.012197-0) - CONDOMINIO EDIFICIO BOSQUE DAS ANDORINHAS(SP221484 - SILMARA MARY GOMES VIOTTO E SP302363 - BRUNA APARECIDA RONDELLI DE BARROS E SP261327 - FABIO HENRIQUE MARANGONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença promovida pela parte autora, a título de obrigação principal e honorários advocatícios. Compulsando os autos, verifico que foram juntados às fls. 178 e 195 os alvarás liquidados, referentes aos valores devidos. Diante disso, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042565-27.1999.403.6100 (1999.61.00.042565-2) - SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINDFAZ/SP X MANESCO, RAMIRES, PEREZ, AZEVEDO MARQUES - SOCIEDADE DE ADVOGADOS.(SP100075 - MARCOS AUGUSTO PEREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINDFAZ/SP X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença promovida pela parte autora, ora exequente, a título de honorários advocatícios. Às fls. 346 foi juntado Extrato de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV, relativo ao valor executado. Assim, declaro extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0019930-28.1994.403.6100 (94.0019930-9) - AMAURY DOS REIS NOGUEIRA X ALZIRA BON X ALTAIR LUIZA PINESI RUSSO X ANTONIO DE PADUA COTRIM SAMPAIO X BELMIRO CAMILO X BEATRIZ APARECIDA LADEIRA ESCRIVAO X BRUNO ANTONIO PORTO X EUCLIDES VENANCIO CHAGAS X ELIDIA DOS SANTOS X GILDA PRADO BANDEIRA DE MELLO X GILBERTO LUIZ PEREIRA DA SILVA X JOAQUIM DO PRADO MONTOSA X JOSE ANTONIO DAMIAO CASELLA X TOSCA ROMANO BLOCH X MARIA CELINA DURIGON X MARIA FERREIRA X MARIA JOSE DE CAMARGO PIRES X NICOLAU MOREIRA DO MARCO X MARGARIDA MARIA DE ANDRADE SILVA X LYDIA RUTH MONTESINO X NELSON FERRAZ X NILSE DATELLO X THEODORO TUZZOLO X THEREZINHA DE JESUS FERREIRA MAGALHAES X WANDA BRUNELLI SGOBBIN X ROMEU MAZZARI X ZENAIDE DA SILVA FARIA X VILMA PALOMBO TOAVASSO X OSWALDO EDMUNDO URIZZI X SONIA MARIA BETIM X MARINES OTERO FAVERO X ELCY BRAGA DA CRUZ X HELIO SEBASTIAO ANTUNES FRANCO X IVETE DE FRANCA DE SOUZA X YVONE SAVAZZI X LAURINDA SERACHI X JOAO CURSINO X ARMANDO DE OLIVEIRA CRAVO X MARIO MASTANDREA X JESUS MOREIRA DE FREITAS X WILMA BOSCHARO TADEI(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X

AMAURY DOS REIS NOGUEIRA

Vistos etc. Trata-se de execução de honorários advocatícios fixados em sentença, promovida pela ré, ora exequente. Às fls. 641/655 foram juntadas guias de recolhimento, acerca das quais a exequente foi cientificada e requereu bloqueio, via BACEN Jud, de ativos financeiros de titularidade dos devedores inadimplentes para pagamento de sua cota (fls. 658/659). O artigo 20, 2º da Lei 10.522/2002, alterado pela Lei 11.033/2004, estabeleceu que os Procuradores da Fazenda Nacional, nas execuções que versem exclusivamente sobre honorários advocatícios, podem desistir da execução quando o valor for igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Esse valor, que foi estabelecido objetivamente pelo legislador, certamente ponderou o interesse em receber honorários nesse montante e o custo que isso acarreta ao Estado, concluindo que não é justificável a movimentação da máquina judicial para cobrá-los. Assim, há que se reconhecer como aplicável tal regra a todas as execuções de honorários advocatícios promovidas pela União ou por suas autarquias, uma vez que a mens legis não justificaria interpretação diversa. Assim, a execução movida pelos representantes da União ou por de suas autarquias para cobrança de valores iguais ou inferiores a R\$1.000,00, por executado, não observa o valor razoável que justifique o custo social e a utilidade do provimento judicial. Assim, diante dos pagamentos efetuados pelos executados Altair Luiza Pinesi Russo, Euclides Venancio Chagas, Gilberto Luiz Pereira da Silva, José Antonio Damião Casella, Nicolau Moreira do Marco, Margarida Maria de Andrade Silva, Nelson Ferraz, Wanda Brunelli Sgobbin, Zenaide da Silva Faria, Elcy Braga da Cruz, Mario Mastandrea, Jesus Moreira de Freitas e Wilma Boscharo Tadei, declaro extinta a execução dos honorários advocatícios, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Quanto aos demais executados, declaro extinta a execução do julgado, de honorários advocatícios, por vislumbrar a falta de interesse de agir da parte exequente, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, certifique o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0000765-58.1995.403.6100 (95.0000765-7) - RENATA PACCOLA FRISCHKORN X CLAUDETTE LELINA PACCOLA FRISCHKORN (SP085563 - RENATA PACCOLA FRISCHKORN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA) X RENATA PACCOLA FRISCHKORN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDETTE LELINA PACCOLA FRISCHKORN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Trata-se de execução movida pelo autor para recebimento de valores decorrentes de sentença transitada em julgado, relativos à obrigação principal e custas, totalizando R\$ 145.245,74 (cento e quarenta e cinco mil, duzentos e quarenta e cinco reais e setenta e quatro centavos). A executada apresentou, às fls. 220/238, impugnação ao cumprimento de sentença, sustentando que o valor correto da execução seria de R\$ 69.715,13 (sessenta e nove mil, setecentos e quinze reais e treze centavos). O exequente manifestou-se às fls. 257/266, discordando da impugnação apresentada. Ante a divergência das partes, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, onde se apurou como valor correto da execução o de R\$ 145.245,74 (cento e quarenta e cinco mil, duzentos e quarenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), atualizados até abril de 2007. As partes concordaram com o valor apurado, conforme manifestações de fls. 329 e 332. Às fls. 361/361 (verso), sobreveio decisão que acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial a julgar improcedente a impugnação apresentada. Dessa forma, foram determinadas, às fls. 364, as expedições de alvarás de levantamento a título de valor principal nos seguintes valores: R\$ 164.313,50 (cento e sessenta e quatro mil, trezentos e treze reais e cinquenta centavos) para o exequente Claudete Lelina Paccola Frischkorn e R\$ 433,29 (quatrocentos e trinta e três reais e vinte e nove centavos) para a exequente Renata Paccola Frischkorn. Os alvarás de levantamento foram devidamente retirados, conforme recibo juntado à fl. 369. Diante disso, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado e com as juntadas dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003878-20.1995.403.6100 (95.0003878-1) - EDSON LUIZ VERDIANI X VALDIR MACHADO DROSINO X CELSO SHIGUEO KISHI X JOSE FRANCISCO RODRIGUES FALCAO X LUIZ CARLOS HOFFMANN X ALESSANDRO PIETRO VIZZOTTO (SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X EDSON LUIZ VERDIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDIR MACHADO DROSINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELSO SHIGUEO KISHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FRANCISCO RODRIGUES FALCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS HOFFMANN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALESSANDRO PIETRO VIZZOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de sentença que, em sede de recurso, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos das contas vinculadas do FGTS, de titularidade dos Autores, pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF noticia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização dos créditos nas contas vinculadas do FGTS, de titularidade dos Autores: Edson Luiz Verdiani Celso Shigueo Kishi José Francisco Rodrigues Falcão Alessandro Pietro Vizzotto Ademais, anoto que os cálculos elaborados pela Contadoria foram homologados às fls. 558. Diante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Termos de adesão: A CEF noticia, também, adesão e traz aos autos os respectivos Termos de Adesão assinados, ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como os comprovantes de depósitos bancários realizados em contas de FGTS, em relação aos Autores: Valdir Machado Drosino Luiz Carlos Hoffmann. Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja

anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Diante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Destaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

0005397-30.1995.403.6100 (95.0005397-7) - JOSE CARMO NAPOLITANO(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X JOSE CARMO NAPOLITANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

, Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, em que a parte autora pretende receber o pagamento das diferenças atualização monetária nos saldos de suas cadernetas de poupança. Iniciada a fase de cumprimento da sentença, a exequente apresentou os cálculos do valor que entende devido, com o qual não concordou a executada, tendo embargado a presente execução, o qual foi julgado improcedente. A executada depositou os valores às fls. 507 e 516, forma expedidos os respectivos alvarás judiciais, os quais foram levantados, conforme cópias às fls. 514 e 525. Assim, comprovado o pagamento dos valores devidos pelo executado declaro extinta a execução da sentença, em relação a Caixa Econômica Federal, com fundamento nos artigos 794, incisos I e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0013306-26.1995.403.6100 (95.0013306-7) - NEUZA YOKO UENO X MONICA BEATRICE HENRIETA DE FISCHMANN MANDIL X EDUARDO ALVES X MARILENE PRZADKA(SP077822 - GRIMALDO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X MONICA BEATRICE HENRIETA DE FISCHMANN MANDIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARILENE PRZADKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos das contas vinculadas do FGTS, de titularidade dos Autores, pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF noticia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização dos créditos nas contas vinculadas do FGTS, de titularidade dos Autores: Eduardo Alves Marilene Przadka. Diante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Termos de adesão: A CEF noticia, também, adesão e traz aos autos os respectivos Termos de Adesão assinados, ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como os comprovantes de depósitos bancários realizados em contas de FGTS, em relação aos Autores: Neuza Yoko Ueno Mônica Beatrice Henrieta de Fischmann Mandil. Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Ademais a adesão de Neuza Yoko Ueno já foi homologada às fls. 374/375. Diante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Destaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

0021087-02.1995.403.6100 (95.0021087-8) - RAIMUNDA NUNES VARELA(SP076597 - ITAGIBA DE SOUZA ANDRADE JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X RAIMUNDA NUNES VARELA

Tendo em vista os valores bloqueados de fls. 188/189, que comprovam o cumprimento da execução, nos termos dos cálculos apresentados pela parte exequente, bem como o despacho de fls. 216 e Ofício de fls. 218, requisitando a transferência de valores para conta do executado, declaro extinta a execução da sentença, em relação a Caixa Econômica Federal, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais recursos, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0034893-07.1995.403.6100 (95.0034893-4) - CELSO APARECIDO PIVA X FLORENTINO DE CASTRO OLIVEIRA VICENTE X FRANCISCO PESSOA DE OLIVEIRA X JOSE MARTINS X MARIO STORNILO X NELSON FASSINI X RONALDO COLLA ROSA X RUBENS ATHAYDE X VIRSO ANTONIO FORNAZIERI X ZEFERINO DONADELLI(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CELSO APARECIDO PIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLORENTINO DE CASTRO OLIVEIRA VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO PESSOA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MARTINS X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO STORNILO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON FASSINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RONALDO COLLA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUBENS ATHAYDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VIRSO ANTONIO FORNAZIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ZEFERINO DONADELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos das contas vinculadas do FGTS, de titularidade dos Autores, pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF noticia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização dos créditos nas contas vinculadas do FGTS, de titularidade dos Autores: Celso Aparecido Piva Florentino de Castro de Oliveira Vicente Nelson Fassini Ronaldo Colla Rosa Rubens Athayde Virso Antonio Fornazieri Zefferino Donadelli. Diante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Termos de adesão: A CEF noticia, também, adesão e traz aos autos os respectivos Termos de Adesão assinados, ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como os comprovantes de depósitos bancários realizados em contas de FGTS, em relação aos Autores: Francisco Pessoa de Oliveira Mario Storniolo. Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Diante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Falta de interesse: A Caixa Econômica Federal - CEF noticia a impossibilidade de cumprir o julgado, tendo em vista que o autor abaixo nomeado não faz jus aos planos concedidos nestes autos, haja vista que o autor não tem conta vinculada. José Martins Esse, devidamente intimado, ficou-se inerte. Diante disso, em relação a tal autor, reconheço a ausência de valor a ser executado e, portanto, falta de interesse jurídico na execução, motivo pelo qual a extingo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, analogicamente. Diante do acima consignado: Destaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

0035356-46.1995.403.6100 (95.0035356-3) - JOSE AUGUSTO VELLUCCI (SP085000 - NORMA SUELI LAPORTA GONCALVES) X ERASMO SOARES DE BARROS JUNIOR X MANOEL BARBOSA VICTAL X MACO AURELIO BRAGA X MARIA ANGELICA GIOMETTI COMAR X MARIA DE LOURDES FERNANDES X MARIA FEITOSA DOS SANTOS X MARTA INES LACH HENRIQUE X MARY MARLY BASILIO DE BARROS X MILTON NUNES DA SILVA (SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X JOSE AUGUSTO VELLUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ERASMO SOARES DE BARROS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL BARBOSA VICTAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MACO AURELIO BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ANGELICA GIOMETTI COMAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE LOURDES FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA FEITOSA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARTA INES LACH HENRIQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARY MARLY BASILIO DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MILTON NUNES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos das contas vinculadas do FGTS, de titularidade dos Autores, pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF noticia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização dos créditos nas contas vinculadas do FGTS, de titularidade dos Autores: José Augusto Vellucci e Marta Inês Lach. Diante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Termos de adesão: A CEF noticia, também, adesão e traz aos autos os respectivos Termos de Adesão assinados, ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como os comprovantes de depósitos bancários realizados em contas de FGTS, em relação aos Autores: Erasmo Soares de Barros Junior Manoel Barbosa Victal Marco Aurélio Braga Maria Angélica Giometti Comar Maria de Lourdes Fernandes Maria Feitosa dos Santos Mary Marly Basílio de Barros Milton Nunes da Silva. Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Diante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I. São Paulo,

0038055-73.1996.403.6100 (96.0038055-4) - ANA MARIA DE PAIVA X ANDREA SIMONE DA SILVA X ANITA MARIN LOPES DA SILVA X ANTONIO AUGUSTO PIRES X ANTONIO COSMO DAS NEVES X ANTONIO

FAVRIN FILHO X ANTONIO MORAES FILHO X APARECIDA POSSAVATZ DE CARVALHO X ANTONIO CHAVES X ALZIRA PINOZI DA SILVEIRA KALIL(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X ANA MARIA DE PAIVA X UNIAO FEDERAL X ANDREA SIMONE DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ANITA MARIN LOPES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO AUGUSTO PIRES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO COSMO DAS NEVES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FAVRIN FILHO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MORAES FILHO X UNIAO FEDERAL X APARECIDA POSSAVATZ DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CHAVES X UNIAO FEDERAL X ALZIRA PINOZI DA SILVEIRA KALIL X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos das contas vinculadas do FGTS, de titularidade dos Autores, pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF noticia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização dos créditos nas contas vinculadas do FGTS, de titularidade dos Autores: Ana Maria de Paiva Andréa Simone da Silva Anita Marin Lopes da Silva Antonio Augusto Pires Antonio Cosmo das Neves Antonio Favrin Filho Antonio Moraes Filho Diante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Termos de adesão: A CEF noticia, também, adesão e traz aos autos os respectivos Termos de Adesão assinados, ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como os comprovantes de depósitos bancários realizados em contas de FGTS, em relação aos Autores: Aparecida Possavatz de Carvalho Antonio Chaves Alzira Pinozi da Silveira Kalil Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Diante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Ademais, anoto que o valor depositado pela ré a título de honorários advocatícios foi levantado e a parte autora apesar da discordância quanto ao valor, quedou-se inerte diante da determinação para que se manifestasse sobre planilha apresentada pela CEF, conforme certidão de fls. 620. Portanto, declaro extinta a execução relativa aos honorários advocatícios devidos à parte autora, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Destaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

0031322-57.1997.403.6100 (97.0031322-0) - CONSTRUTORA GOMES LOURENCO LTDA(SP147513 - FABIO AUGUSTO RIGO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA GOMES LOURENCO LTDA

Tendo em vista os valores bloqueados de fls. 113, que comprovam o cumprimento da execução, nos termos dos cálculos apresentados pela parte exequente, bem como os ofícios de fls. 128 e 130, requisitando a transferência de valores para o exequente, declaro extinta a execução da sentença, em relação a parte executada, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais recursos, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0031902-87.1997.403.6100 (97.0031902-4) - MILTON LUCAS FERNANDES X SAMUEL VIEIRA PINHEIRO X LIDIA LUIZA DA SILVA PINHEIRO X FRANCESCO CIRELLI X SUELI PENALVA DE ARAUJO(SP077771 - MARIA DAS GRACAS MELO CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI) X MILTON LUCAS FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SAMUEL VIEIRA PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LIDIA LUIZA DA SILVA PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCESCO CIRELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUELI PENALVA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos das contas vinculadas do FGTS, de titularidade dos Autores, pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: Samuel Vieira Pinheiro A CEF noticia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização dos créditos nas contas vinculadas do FGTS, de titularidade dos Autores: Intimado(s) a respeito, não se insurgiu(ram) contra. Diante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Termos de adesão: A CEF noticia, também, adesão e traz aos autos os respectivos Termos de Adesão assinados, ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como os comprovantes de depósitos bancários realizados em contas de FGTS, em relação aos Autores: Milton Lucas Fernandes Lídia Luiza da Silva Pinheiro Francesco Cirelli Sueli Penalva de Araujo Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do

Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Diante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Destaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.

0043620-81.1997.403.6100 (97.0043620-9) - CLAUDIO MARCIO ATILIO X MARCO ROBERTO SILVA X SUELI NUNES FERNANDES(SP110737 - ELIZABETH BENEDITA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CLAUDIO MARCIO ATILIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCO ROBERTO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUELI NUNES FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Às fls. 206 o autor requer que a ré apresente os extratos referentes ao co-autor Cláudio Márcio Atílio. A ré, ao manifestar-se, alega a desnecessidade dos extratos para fins de cumprimento da obrigação. Razão assiste a ré. O autor, em momento algum, se insurge contra a adesão, noticiada e comprovada pela Caixa Econômica Federal, sendo desnecessário carrear aos autos comprovante de crédito para provar o cumprimento da sentença. Assim, quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Termos de adesão: A CEF noticia adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Cláudio Márcio Atílio. Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Inércia do(s) exequente(s): Os exequentes abaixo relacionados apesar de devidamente intimado(s), quedou(aram)-se inerte(s), não permitindo o prosseguimento da execução: Marco Roberto Silva Sueli Nunes Fernandes. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), determino apenas o arquivamento dos autos no aguardo de provocação com as informações necessárias para o cumprimento da obrigação. Honorários advocatícios: Foi a ré condenada ao pagamento de honorários advocatícios, estes arbitrados sobre o valor da causa, tendo havido o depósito às fls. 196. Dessa forma, cumpra-se o despacho de fls. 207 expedindo-se alvará da terça parte do depósito acima mencionado conforme requerido às fls. 206. Diante do acima consignado: Declaro extinta a obrigação de fazer, em relação ao autor Cláudio Márcio Atílio, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

0044634-03.1997.403.6100 (97.0044634-4) - ADERALDO DA PURIFICACAO BRITO X CARLOS PEREIRA DA SILVA X ELISABETE ANDRE DE OLIVEIRA X IRACI ALVES ROCHA X JOAO AUGUSTO DOS SANTOS FILHO X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X MARIA DE JESUS SILVA X MAXIMINO NOGUEIRA FREIRE X ROSILDA CORREIA DE BRITO X WASINGTHON ALVES DE SOUZA(SP116806 - OLGA DE ARAUJO CARNIMEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI) X ADERALDO DA PURIFICACAO BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELISABETE ANDRE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IRACI ALVES ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO AUGUSTO DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE JESUS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAXIMINO NOGUEIRA FREIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSILDA CORREIA DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WASINGTHON ALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos das contas vinculadas do FGTS, de titularidade dos Autores, pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF noticia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização dos créditos nas contas vinculadas do FGTS, de titularidade dos Autores: Elisabete André de Oliveira Iraci Alves da Rocha José Antonio dos Santos Maximino Nogueira Freire Rosilda Correia de Brito Wasingthon Alves de Souza. Ademais, anoto que os cálculos foram encaminhados à Contadoria e a Caixa Econômica Federal às fls. 496, procedeu à adequação dos cálculos e créditos efetuados nos termos do trânsito em julgado. Diante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Termos de adesão: A CEF noticia, também, adesão e traz aos autos os respectivos Termos de Adesão assinados, ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como os comprovantes de depósitos bancários realizados em contas de FGTS, em relação aos Autores: Aderaldo da Purificação Brito Carlos Pereira da Silva João Augusto dos Santos Filho Maria de Jesus Silva. Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência,

eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Diante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Destaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

0053453-26.1997.403.6100 (97.0053453-7) - DIVALDO ALVES DA SILVA X FERNANDO DAS CHAGAS DA SILVA X NATALINA DE ASSIS VIEIRA X OSWALDO DOS SANTOS X PEDRO GOMES DOS SANTOS (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X DIVALDO ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDO DAS CHAGAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NATALINA DE ASSIS VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSWALDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO GOMES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Termos de adesão: A CEF noticia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Divaldo Alves da Silva Fernando das Chagas da Silva Natalina de Assis Vieira Oswaldo dos Santos Pedro Gomes dos Santos Intimado(s) a respeito, não se insurgiu(ram) contra. Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos em face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Ademais, diante da concordância da parte autora com o valor depositado pela ré a título de honorários advocatícios (fls. 461), conforme manifestação de fls. 497, declaro extinta a execução relativa aos honorários advocatícios devidos à parte autora, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Destaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

0010676-89.1998.403.6100 (98.0010676-6) - MARIA TEREZINHA MARTINS X FRANCISCO JOSE SANTOS (SP114676 - MARISA CASALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X MARIA TEREZINHA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO JOSE SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Francisco José Santos. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Falta de interesse: A Caixa Econômica Federal - CEF noticia a impossibilidade de cumprir o julgado em relação à autora abaixo nomeada, alegando que a mesma não faz jus aos planos concedidos nestes autos, dada a inexistência do vínculo empregatício. Maria Terezinha Martins. Ademais, devidamente intimada, ficou-se inerte, conforme certidão de fl. 315 verso. Diante disso, em relação a tal autor, reconheço a ausência de valor a ser executado e, portanto, falta de interesse jurídico na execução, motivo pelo qual a extingo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, analogicamente. Ademais, diante da concordância da parte autora com o valor depositado pela ré a título de honorários advocatícios (fls. 289), e expedição do alvará, declaro extinta a execução relativa aos honorários advocatícios devidos à parte autora, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.

0025641-72.1998.403.6100 (98.0025641-5) - ITAMAR GARCIA MARTINEZ X IVAN REIS PINTO X IVANILDA GOMES DA COSTA X IVANILDO SEVERINO DE LIMA X IVETE MARTINS ARNOLD (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ITAMAR GARCIA MARTINEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVAN REIS PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVANILDA GOMES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVANILDO SEVERINO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVETE MARTINS ARNOLD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar

créditos nos saldos das contas vinculadas do FGTS, de titularidade dos Autores, pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização dos créditos nas contas vinculadas do FGTS, de titularidade dos Autores: Itamar Garcia Martinez Ivan Reis Pinto Ivanildo Severino de Lima Ivete Martins Arnold Instados a se manifestar, os autores concordaram com os créditos (fls. 405). Diante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Termos de adesão: A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Ivan Reis Pinto Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos em face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Ademais, a parte autora concordou com os recálculos e depósitos realizados (fls. 405). Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Honorários: Quanto aos honorários, verifico que estes foram arbitrados em 10% do valor dado a causa (decisão do TRF3ª Região que manteve a condenação de primeiro grau). Instada a trazer planilhas de cálculos, a CEF apresentou a atualização das diferenças devidas (fls. 415/419). Desse modo, julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I e 795 do CPC., em virtude do pagamento efetuado. Assim, expeçam-se alvarás em favor da parte autora, no valor histórico de R\$ 163,05, e em favor da ré, no valor histórico de R\$ 1.055,44. Diante do acima consignado: Declaro extinta a execução nos termos acima explicitados. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado e, juntados os alvarás liquidados, arquivem-se os autos. P.R.I.

0025655-56.1998.403.6100 (98.0025655-5) - GONCALO CARDOSO X GONCALO DOS SANTOS X GONCALO SOARES RIBERO X GRACI LUIZ MARIANO X GUIDO CARAJELOSSOV (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X GONCALO CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GONCALO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GONCALO SOARES RIBERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GRACI LUIZ MARIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GUIDO CARAJELOSSOV X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GUIDO CARAJELOSSOV X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Gonçalo Cardoso Gonçalo dos Santos Graci Luiz Mariano Guido Caraleossov Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Termos de adesão: A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Gonçalo Soares Ribeiro Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos em face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Ademais, diante da concordância da parte autora com o valor depositado pela ré a título de honorários advocatícios (fls. 375), e alvará liquidado (fls. 502), declaro extinta a execução relativa aos honorários advocatícios devidos à parte autora, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Destaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

0035527-95.1998.403.6100 (98.0035527-8) - PEDRO JOSE ROBERTO X JOSE EDSON PEIXOTO DE OLIVEIRA (Proc. DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X PEDRO JOSE ROBERTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE EDSON PEIXOTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Termos de adesão: A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): José Roberto José Edson Peixoto de Oliveira Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo

de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos em face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, arquivem-se os autos, após observadas as formalidades de praxe P.R.I.

0041698-68.1998.403.6100 (98.0041698-6) - ANTONIO BASTOS DE MENDONCA X JOSE ANTONIO DA SILVA X LOURENCO ANTONIO DOS REIS PARAGUAI X JOAO FIRMINO NETO X JANDIRA TEIXEIRA DA SILVA X MOISES ZANCAN X CICERO ALVES DA SILVA X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X BENEDITO BENTO DOS SANTOS X MANOEL VILSON COSTA COELHO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ANTONIO BASTOS DE MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LOURENCO ANTONIO DOS REIS PARAGUAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO FIRMINO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JANDIRA TEIXEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MOISES ZANCAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CICERO ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITO BENTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL VILSON COSTA COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos das contas vinculadas do FGTS, de titularidade dos Autores, pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF noticia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização dos créditos nas contas vinculadas do FGTS, de titularidade dos Autores: Antonio Bastos de Mendonça João Firmino Neto Jandira Teixeira da Silva Carlos Roberto dos Santos Intimado(s) a respeito, não se insurgiu(ram) contra. Diante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Termos de adesão: A CEF noticia, também, adesão e traz aos autos os respectivos Termos de Adesão assinados, ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como os comprovantes de depósitos bancários realizados em contas de FGTS, em relação aos Autores: José Antonio da Silva Lourenço Antonio dos Reis Paraguai Moisés Zancan Cícero Alves da Silva Benedito Bento dos Santos Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Diante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Anoto que já consta nos autos às fls. 270/271 a homologação do acordo entre a ré e o coautor Manoel Vilson Costa Coelho. Diante do acima consignado: Destaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

0048415-96.1998.403.6100 (98.0048415-9) - ELETROMECANICA DYNA S/A(SP157895 - MARCO ANTONIO COLMATI LALO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X UNIAO FEDERAL X ELETROMECANICA DYNA S/A

Trata-se de execução de sentença, tendo o executado comprovado nos autos o pagamento do valor devido, conforme guia DARF de fls. 558. Diante disso, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, do Código de Processo Civil, em virtude do pagamento efetuado. Tendo em vista a realização de penhora, avaliação e intimação de fls. 566, ficam liberados os bens móveis penhorados, relacionados no Auto de Penhora e Depósito, às fls. 567, bem como do ônus do encargo o Depositário Fiel, sr. João Eudes Paiva, RG 27.225.802-7 e CPF 135.092.413-04. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0015000-88.1999.403.6100 (1999.61.00.015000-6) - ABMAEL RIBEIRO DA SILVA X ANTONIO ZEFERINO FILHO X DUILIO IZIDORIO PETRIN X JOSE AUGUSTO DA SILVA X LUIZ CARLOS MACRIZ X MIGUEL DUARTE DE SOUZA X SIDNEI DE ALMEIDA KAIROFF X ABELARDO SILVA SOUZA X ANESTOR JOAO DA SILVA X OSVALDO JOSE DOS SANTOS(SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP200522 - THIAGO LOPES MATSUSHITA E SP143195 - LAURO ISHIKAWA E SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO) X ABMAEL RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO ZEFERINO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DUILIO IZIDORIO PETRIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE AUGUSTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS MACRIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MIGUEL DUARTE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIDNEI DE ALMEIDA KAIROFF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ABELARDO SILVA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANESTOR JOAO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSVALDO JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Abmael Ribeiro da Silva Duílio Izidorio Petrin José Augusto da Silva Miguel Duarte de Souza Abelardo Silva Souza Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Termos de adesão: A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Antonio Zeferino Filho Luiz Carlos Macriz Sidnei de Almeida Kairoff Anestor João da Silva Osvaldo José dos Santos Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos em face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Ademais, diante da concordância da parte autora com o valor depositado pela ré a título de honorários advocatícios (fls. 371), e alvará liquidado (fls. 391), declaro extinta a execução relativa aos honorários advocatícios devidos à parte autora, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Destaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

0017062-04.1999.403.6100 (1999.61.00.017062-5) - FE MODAS IND/ E COM/ LTDA X FE MODAS IND/ E COM/ LTDA - FILIAL 1 X FE MODAS IND/ E COM/ LTDA - FILIAL 2 (SP108552 - MARIA THEREZA EL CHEIK PUGLIESI E SP032533 - ANTONIO MARQUES NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSS/FAZENDA X FE MODAS IND/ E COM/ LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução de honorários advocatícios fixados em sentença, promovida pela parte ré, ora exequente. Às fls. 643 foi juntado o comprovante de depósito do valor executado. Intimado a se manifestar, a União Federal requereu a conversão em renda, tendo sido convertido o valor, conforme documento de fls. 652. Assim, declaro extinta a execução de honorários advocatícios, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0039787-84.1999.403.6100 (1999.61.00.039787-5) - OSWALDO ARAUJO DAS NEVES (SP133277 - DEBORAH BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X OSWALDO ARAUJO DAS NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Oswaldo Araújo das Neves Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

0041330-25.1999.403.6100 (1999.61.00.041330-3) - GILSON COSME DA ROCHA X EDMILSON MARCOS DA SILVA X GERSON DONATO X EDVANILDO LEITE GOMES X MARIA GORETE DOS SANTOS (SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X GILSON COSME DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDMILSON MARCOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERSON DONATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDVANILDO LEITE GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA GORETE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos das contas vinculadas do FGTS, de titularidade dos Autores, pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização dos créditos nas contas vinculadas do FGTS, de titularidade dos Autores: Edvanildo Leite Gomes Diante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Termos de adesão: A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos os respectivos Termos de Adesão assinados, ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como os comprovantes de depósitos bancários realizados em contas de FGTS, em relação aos Autores: Gilson Cosme da Rocha Gerson Donato Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando

eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Diante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Falta de interesse: A Caixa Econômica Federal - CEF noticia a impossibilidade de cumprir o julgado, tendo em vista que os autores abaixo nomeados não fazem jus aos planos concedidos nestes autos, haja vista que o vínculo empregatício de Edmilson Marcos da Silva existe somente depois de 1991 (fls. 29) e Maria Gorete dos Santos comprovou vínculo somente até 1988 (fls. 44). Edmilson Marcos da Silva Maria Gorete dos Santos Ademais, os autores supramencionados, foram devidamente intimados, e quedaram-se inertes, conforme despacho de fls. 281. Diante disso, em relação a tal autor, reconheço a ausência de valor a ser executado e, portanto, falta de interesse jurídico na execução, motivo pelo qual a extingo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, analogicamente. Diante do acima consignado: Destaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.

0002120-30.2000.403.6100 (2000.61.00.002120-0) - MARISA VENDRAMINI X MONICA APARECIDA ANA ALTRAN NAKANO X CLEIDE DE OLIVEIRA SILVA X BENEDITO CARLOS NETO X ANTONIO AUGUSTO DA SILVA FILHO X DIACISIO DE SOUZA PATRICIO X LUIS HERNAN HONORES BALCAZAR X DAVID DE JESUS X SONIA MARIA DA ROCHA CAMARGO X ACILIO JOSE DA SILVA (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X MARISA VENDRAMINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MONICA APARECIDA ANA ALTRAN NAKANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLEIDE DE OLIVEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITO CARLOS NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO AUGUSTO DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIACISIO DE SOUZA PATRICIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIS HERNAN HONORES BALCAZAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DAVID DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SONIA MARIA DA ROCHA CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos das contas vinculadas do FGTS, de titularidade dos Autores, pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF noticia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização dos créditos nas contas vinculadas do FGTS, de titularidade dos Autores: Cleide de Oliveira Souza Benedito Carlos Neto David de Jesus Sonia Maria da Rocha Camargo Acilio José da Silva Instados a se manifestar, os autores não se opuseram aos créditos (fls. 477). Diante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Termos de adesão: A CEF noticia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Marisa Vendramini Diacisio de Souza Patrício Luis Hernan Honores Balcazar Em relação ao(s) autor(es) abaixo relacionado(s), a transação já foi homologada (fls. 250): Mônica Aparecida Ana Altran Nakano Antonio Augusto da Silva Filho Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos em face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Ademais, a parte autora, intimada, não se opôs aos recálculos e depósitos realizados (fls. 477). Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Honorários: Quanto aos honorários, verifico que a CEF deu início à sua execução e que o autor realizou depósito do montante integral cobrado pela CEF (fls. 488). Desse modo, julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I e 795 do CPC., em virtude do pagamento efetuado. Assim, expeça-se alvará em favor da CEF do depósito de fls. 488. Diante do acima consignado: Declaro extinta a execução nos termos acima explicitados. Destaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado e, juntados os alvarás liquidados, arquivem-se os autos. P.R.I.

0050473-04.2000.403.6100 (2000.61.00.050473-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040924-67.2000.403.6100 (2000.61.00.040924-9)) BANCO DE SANGUE PAULISTA S/C LTDA (SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES E SP118255 - HELEN CORBELINI GOMES GUEDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X HESKETH ADVOGADOS (SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP167176 - CRISTINA ALVARENGA FREIRE DE ANDRADE PIERRI E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO) X UNIAO FEDERAL X BANCO DE SANGUE PAULISTA S/C LTDA Vistos etc. Trata-se de execução de honorários advocatícios fixados em sentença, promovida pela parte ré, ora exequente. Às fls. 973 foi juntada guia de depósito do valor executado, tendo sido parcialmente convertido em renda em favor da União Federal e expedidos os alvarás de levantamento para os exequentes SENAC e SESC. Intimados, a

exequente SENAC retirou o alvará, conforme alvará liquidado juntado à fl. 1014 e a exequente SESC ficou-se inerte. Assim, declaro extinta a execução de honorários advocatícios, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Ante o decurso de prazo e a inércia da parte interessada, cancelo o alvará nº 182/2011, juntado às fls. 1008, devendo o original ser arquivado em pasta própria. Mediante provocação, expeça-se novo alvará de levantamento em favor do SESC - Serviço Social do Comércio. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0015708-70.2001.403.6100 (2001.61.00.015708-3) - SENAP DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X SENAP DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA - FILIAL 1 X SENAP DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA - FILIAL 2 (SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER) X UNIAO FEDERAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X UNIAO FEDERAL X SENAP DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL X SENAP DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA - FILIAL 1 X UNIAO FEDERAL X SENAP DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA - FILIAL 2

Trata-se de execução movida para recebimento de honorários advocatícios. Restaram infrutíferas tanto as tentativas de intimação do executado para cumprimento de sentença, bem como as diligências para se proceder à penhora de bens satisfação do pagamento a título de honorários advocatícios. À fl. 617, o exequente requereu a extinção do feito, com fulcro no art. 2º da Portaria PGFN n.º 809/2009. É o breve relatório. Decido. A portaria a que alude o exequente reza que na impossibilidade ou se mostrando ineficaz a execução, a fim de ver pagos os honorários de sucumbência, requererá o Procurador da Fazenda Nacional a extinção do feito, encaminhando o débito para inscrição em dívida ativa da União. Em verdade, o pedido, na forma como foi veiculado importa em verdadeira desistência quanto ao prosseguimento dos atos executórios, devendo assim, ser homologada. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, nos termos do artigo 569 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

0016286-33.2001.403.6100 (2001.61.00.016286-8) - SIND DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO - SINPRF/SP (SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR E SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X UNIAO FEDERAL X SIND DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO - SINPRF/SP

Trata-se de execução de honorários fixados em sentença, promovida pela União Federal. Foi comprovado o pagamento às fls. 146/147 do valor executado. Diante disso, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, inciso I, cc art. 795, do Código de Processo Civil, em virtude do pagamento efetuado. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas ex lege.

0022383-15.2002.403.6100 (2002.61.00.022383-7) - ALJ COM/ DE PRODUTOS GERAIS LTDA (SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X ALJ COM/ DE PRODUTOS GERAIS LTDA

Trata-se de execução movida para recebimento de honorários advocatícios. O exequente possui o título executivo judicial apto, em tese, a ensejar uma execução. Porém, para que possa optar pela cobrança desse título, são necessários que estejam presentes todas as condições da execução. Porém, nos termos do artigo 2º da Portaria nº 809/90, caracterizando a falta de interesse processual, que é uma das referidas condições, pode ser caracterizado pelo trinômio: necessidade, adequação e utilidade. Necessidade de intervenção jurisdicional, adequação do provimento solicitado e utilidade para evitar o dano jurídico. Assim, ao acionar o Poder Judiciário o exequente deve atentar-se para o princípio da razoabilidade, que exige proporcionalidade entre os meios utilizados e os fins que pretende alcançar. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO. PRINCÍPIO DA UTILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte já decidiu que quando o valor executado se mostra irrisório, não há interesse processual do exequente, em decorrência do princípio da utilidade da atividade jurisdicional. Precedentes: ROMS 15.582/SP, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 02.06.2003 e Resp 601356/PE, 2ª T., Rel. Min. Franciulli Netto, publicado no DJ de 30.06.2004. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 913.812/ES, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.05.2007, DJ 24.05.2007 p. 337) Ante o exposto, declaro extinta a execução do julgado, de honorários advocatícios, por vislumbrar a falta de interesse de agir da parte exequente, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

0015138-16.2003.403.6100 (2003.61.00.015138-7) - JOSE CARUSO X ORESTES LINO COUTINHO X CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR E SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X JOSE CARUSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ORESTES LINO COUTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, em que a parte autora pretende receber o pagamento das diferenças atualização monetária nos saldos de suas cadernetas de poupança. Iniciada a fase de cumprimento da sentença, os exequentes apresentaram os cálculos do valor que entende devido, com o qual concordou a executada, que promoveu o depósito da importância devida às fls. 145. Os exequentes levantaram o valor depositado, conforme Alvará Judicial às

fls. 153 e juntada a cópia do mesmo liquidado às fls. 158. A parte exequente requereu vista dos autos, sendo deferida, manifestou alegando que deixou de apresentar os valores da exequente Cláudia Maria de Oliveira Pereira, bem como requereu que a executada apresentasse os extratos, tendo vista que a exequente não logrou êxito junto à executada para obtê-los (fls. 166, 168, 169 e 173). Foi constatada nos autos que a conta da exequente indicada na inicial era conta corrente e não conta poupança, foi determinada a exequente que comprovasse a existência da conta poupança no período requerido, sob pena de extinção da execução, a mesma ficou-se inerte. Assim, temos em relação aos exequentes, José Caruso e Orestes Lino Coutinho a comprovação do pagamento dos valores devidos pelo executado, portanto, em relação a eles declaro extinta a execução da sentença, com fundamento nos artigos 794, incisos I e 795 do Código de Processo Civil. Em relação a exequente Cláudia Maria de Oliveira Pereira, declaro carecedora da execução, por falta de interesse de agir, uma vez que não comprovou que a conta corrente indicada inicial, referia-se a uma conta poupança e extingo o presente, sem resolução mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0020731-26.2003.403.6100 (2003.61.00.020731-9) - CARLOS UBALDINO BUENO ABREU FILHO (SP160639 - SILVANA GONÇALVES MÖLLER E SP158287 - DILSON ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X CARLOS UBALDINO BUENO ABREU FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notifica haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Carlos Ubaldino Bueno Abreu Filho. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Destaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

0025497-25.2003.403.6100 (2003.61.00.025497-8) - JULIO CARDOSO - ESPOLIO (EMILIANO DE SA CARDOSO) (SP146248 - VALERIA REGINA DEL NERO REGATTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X JULIO CARDOSO - ESPOLIO (EMILIANO DE SA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Trata-se de execução movida pelo autor para recebimento de valores decorrentes de sentença transitada em julgado, relativos à obrigação principal e honorários advocatícios, totalizando R\$ 16.959,94 (dezesseis mil, novecentos e cinquenta e nove reais e noventa e quatro centavos). A executada apresentou, às fls. 115/120, impugnação ao cumprimento de sentença, sustentando que o valor correto da execução seria de R\$ 8.150,74 (oito mil, cento e cinquenta reais e setenta e quatro centavos). O exequente manifestou-se às fls. 122/124, discordando da impugnação apresentada. Ante a divergência das partes, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, onde se apurou como valor correto da execução o de R\$ 16.959,94 (dezesseis mil, novecentos e cinquenta e nove reais e noventa e quatro centavos), atualizados até julho de 2008. A autora concordou com o valor apurado e a CEF requer que seja fixado o valor apontado pela parte autora, conforme manifestações de fls. 153 e 154. Às fls. 155/156, sobreveio decisão que acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial a julgou improcedente a impugnação apresentada. Dessa forma, foi determinada a expedição de alvará de levantamento a título de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.639,15 (um mil, seiscentos e trinta e nove reais e quinze centavos) e o valor relativo ao principal foi transferido para conta a disposição do Juízo da 4ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional II de Santo Amaro, por meio de conta vinculada ao processo de arrolamento nº 002.03.064039-5. O alvará de levantamento foi devidamente quitado, conforme documento juntado à fl. 192. Diante disso, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0010009-93.2004.403.6100 (2004.61.00.010009-8) - VICTORIO BROETTO (SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X VICTORIO BROETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), correspondentes à taxa progressiva de juros, com correção monetária a partir do ajuizamento da ação. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notifica haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Victorio Broetto. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0003075-17.2007.403.6100 (2007.61.00.003075-9) - MARIA AUGUSTA NUNES DE FRIAS (SP105904 - GEORGE LISANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP241837 - VICTOR JEN OU E SP240963 - JAMIL NAKAD

JUNIOR) X MARIA AUGUSTA NUNES DE FRIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Trata-se de execução movida pelo autor para recebimento de valores decorrentes de sentença transitada em julgado, relativos à obrigação principal e honorários advocatícios, totalizando R\$ 5.228,74 (cinco mil, duzentos e vinte e oito reais e setenta e quatro centavos). A executada apresentou, às fls. 64/66 e 77/79, impugnação ao cumprimento de sentença, sustentando que o valor correto da execução seria de R\$ 1.728,87 (um mil, setecentos e vinte e oito reais e oitenta e sete centavos). O exequente manifestou-se às fls. 82/83, discordando da impugnação apresentada. Ante a divergência das partes, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, onde se apurou como valor correto da execução o de R\$ 5.228,74 (cinco mil, duzentos e vinte e oito reais e setenta e quatro centavos), atualizados até agosto de 2007. A autora concordou com o valor apurado e a CEF quedou-se inerte, conforme manifestações de fls. 91 e 92. Às fls. 93/93 verso, sobreveio decisão que acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial a julgou improcedente a impugnação apresentada. Dessa forma, foi determinada, às fls. 101, a expedição de alvarás de levantamento nos seguintes valores: R\$ 5.323,86 (cinco mil, trezentos e vinte e três reais e oitenta e seis centavos) a título de principal, de R\$ 524,47 (quinhentos e vinte e quatro reais e quarenta e sete centavos) a título de honorários advocatícios e de R\$ 2.004,97 (dois mil e quatro reais e noventa e sete centavos) a ser levantado pela Caixa Econômica Federal - CEF. Dois dos alvarás de levantamento foram devidamente quitados, conforme documento juntado à fl. 113/114. Diante disso, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado e com a juntada do alvará de nº 214/2011, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0012158-57.2007.403.6100 (2007.61.00.012158-3) - MARIA LUCIA XAVIER GRANDCHAMP(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MARIA LUCIA XAVIER GRANDCHAMP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, em que a parte autora pretende receber o pagamento das diferenças atualização monetária nos saldos de suas cadernetas de poupança. Iniciada a fase de cumprimento da sentença, a exequente apresentou os cálculos do valor que entende devido, com o qual não concordou a executada. Diante disso, a executada apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, a qual não foi acolhida, porém foram acolhidos os cálculos da Contadoria Judicial, tendo em vista a concordância das partes e em face, do depósito efetuado pela executada foi determinado à expedição de alvará para exequente e para a CEF. Foram expedidos os alvarás, no valor total do depósito de fls. 61 e retirados pelas partes (fls. 99/100 e 105/106). Assim, comprovado o pagamento dos valores devidos pelo executado declaro extinta a execução da sentença, em relação a Caixa Econômica Federal, com fundamento nos artigos 794, incisos I e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0016077-54.2007.403.6100 (2007.61.00.016077-1) - LUPERCIO PALMEIRA FILHO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X LUPERCIO PALMEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, em que a parte autora pretende receber o pagamento das diferenças atualização monetária nos saldos de suas cadernetas de poupança. Iniciada a fase de cumprimento da sentença, a exequente apresentou os cálculos do valor que entende devido, com o qual não concordou a executada. Diante disso, a executada apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, a qual não foi acolhida, porém foram acolhidos os cálculos da Contadoria Judicial e a executada efetuou o depósito do montante devido às fls. 327 e 378. Foram expedidos os alvarás, no valor total dos depósitos e retirados pela parte exequente, bem como juntada as cópias liquidadas (fls. 383/384 e 389/390). Assim, comprovado o pagamento dos valores devidos pelo executado declaro extinta a execução da sentença, em relação a Caixa Econômica Federal, com fundamento nos artigos 794, incisos I e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0016250-78.2007.403.6100 (2007.61.00.016250-0) - DIRCE PEREZ(SP110530 - MIRIAM CARVALHO SALEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X DIRCE PEREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, em que a parte autora pretende receber o pagamento das diferenças atualização monetária nos saldos de suas cadernetas de poupança. Transitada em julgado, iniciada a fase de cumprimento da sentença e apresentados os cálculos, a Caixa Econômica Federal efetuou o pagamento dos valores. Diante disso, foi determinada a expedição de alvará de levantamento do valor depositado às fls. 129 em favor da parte autora. Liquidado o alvará, declaro extinta a execução da sentença, em relação a Caixa Econômica Federal, com fundamento nos artigos 794, incisos I e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0029843-77.2007.403.6100 (2007.61.00.029843-4) - QUITERIA MARIA FRANCISCA BARBERO(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E SP259602 - ROBERTA LOPES VARELLA FERNANDES SUMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X QUITERIA MARIA FRANCISCA BARBERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X QUITERIA MARIA FRANCISCA BARBERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, em que a parte autora pretende receber o pagamento das diferenças

atualização monetária nos saldos de suas cadernetas de poupança. Iniciada a fase de cumprimento da sentença, a exequente apresentou os cálculos do valor que entende devido, com o qual não concordou a executada. Diante disso, a executada apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, a qual não foi acolhida, porém foram acolhidos os cálculos da Contadoria Judicial, tendo em vista a concordância das partes e em face, do depósito efetuado pela executada foi determinado à expedição de alvará para exequente e para a CEF. Foram expedidos os alvarás, no valor total dos depósitos e retirados pela parte exequente, bem como juntada as cópias liquidadas (fls. 202 e 203/204). Assim, comprovado o pagamento dos valores devidos pelo executado declaro extinta a execução da sentença, em relação a Caixa Econômica Federal, com fundamento nos artigos 794, incisos I e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0028010-87.2008.403.6100 (2008.61.00.028010-0) - JAMILE ABUHAB (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JAMILE ABUHAB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAMILE ABUHAB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, em que a parte autora pretende receber o pagamento das diferenças atualização monetária nos saldos de suas cadernetas de poupança. Transitada em julgado, iniciada a fase de cumprimento da sentença e apresentados os cálculos, a Caixa Econômica Federal opôs impugnação. Efetuados os cálculos e, em face da concordância das partes, a CEF efetuou pagamento dos valores. Diante disso, foi determinada a expedição de alvarás de levantamento do valor depositado às fls. 98 em favor da exequente e do patrono da causa. Liquidados os alvarás, declaro extinta a execução da sentença, em relação a Caixa Econômica Federal, com fundamento nos artigos 794, incisos I e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0031765-22.2008.403.6100 (2008.61.00.031765-2) - OSVALDO PRESSATO (SP194772 - SÉRGIO RICARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X OSVALDO PRESSATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, em que a parte autora pretende receber o pagamento das diferenças atualização monetária nos saldos de suas cadernetas de poupança. Iniciada a fase de cumprimento da sentença, a exequente apresentou os cálculos do valor que entende devido, com o qual não concordou a executada. Diante disso, a executada apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, a qual não foi acolhida, porém foram acolhidos os cálculos da Contadoria Judicial, tendo em vista a concordância das partes e em face, do depósito efetuado pela executada foi determinado à expedição de alvará para exequente e para a CEF. Foram expedidos os alvarás, no valor total do depósito de fls. 61 e retirados pelas partes, bem como juntada as cópias liquidadas (fls. 118/119 e 122/123). Assim, comprovado o pagamento dos valores devidos pelo executado declaro extinta a execução da sentença, em relação a Caixa Econômica Federal, com fundamento nos artigos 794, incisos I e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0033476-62.2008.403.6100 (2008.61.00.033476-5) - DIRCE MARIA FONSECA REDONDO X JOAO FRANCISCO FONSECA REDONDO X MARIA JOSE RAMOS FONSECA REDONDO X HAGAR MARCIA FONSECA SANCHES X WILLIAN DANIELE SANCHES X HERMES FONSECA REDONDO X SOMMERS ANA PLACA REDONDO X OSVALDO FONSECA REDONDO - ESPOLIO (SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X DIRCE MARIA FONSECA REDONDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Trata-se de execução movida pelo autor para recebimento de valores decorrentes de sentença transitada em julgado, relativos à obrigação principal e honorários advocatícios, totalizando R\$ 57.948,73 (cinquenta e sete mil, novecentos e quarenta e oito reais e setenta e três centavos), atualizados até setembro/2009. A executada apresentou, às fls. 162/166, impugnação ao cumprimento de sentença, sustentando que o valor correto da execução seria o de R\$ 39.588,29 (trinta e nove mil, quinhentos e oitenta e oito reais e vinte e nove centavos). O exequente manifestou-se às fls. 168/170, discordando da impugnação apresentada. Ante a divergência das partes, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, onde se apurou como valor da execução o de R\$ 59.482,25 (cinquenta e nove mil e quatrocentos e oitenta e dois reais, vinte e cinco centavos), atualizados até setembro de 2009. A parte autora concordou com o valor apurado (fls. 179), enquanto a CEF pugnou pela fixação do valor apurado pela Contadoria Judicial, conforme fls. 178. Às fls. 180/180 (verso), sobreveio decisão que acolheu os cálculos apresentados pela autora e julgou improcedente a impugnação apresentada. Dessa forma, foi determinada a expedição de alvará de levantamento no valor de R\$ 5.268,07 (cinco mil, duzentos e sessenta e oito reais e sete centavos) a título de honorários advocatícios para o patrono da parte autora e foi colocado à disposição do Juízo da 1ª Vara da Família e Sucessões Regional I Santana, por meio de conta vinculada ao processo de arrolamento nº 329/89, o valor de R\$ 52.680,66 (cinquenta e dois mil, seiscentos e oitenta reais, sessenta e seis centavos) a título de valor principal para a parte autora. O alvará de levantamento foi devidamente quitado, conforme documento juntado à fl. 191. Diante disso, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0003588-14.2009.403.6100 (2009.61.00.003588-2) - JOSE FULGENCIO ESTEVES X MARIA LUCIA DE FATIMA

FREITAS(SP134798 - RICARDO AZEVEDO E SP240728 - JORGE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JOSE FULGENCIO ESTEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, em que a parte autora pretende receber o pagamento das diferenças atualização monetária nos saldos de suas cadernetas de poupança. Iniciada a fase de cumprimento da sentença, a exequente apresentou os cálculos do valor que entende devido, com o qual não concordou a executada. Diante disso, a executada apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, a qual não foi acolhida, porém foram acolhidos os cálculos da exequente e a executada efetuou o depósito do montante devido às fls. 86 e 113. Foram expedidos os alvarás, no valor total dos depósitos e retirados pela parte exequente, bem como juntada as cópias liquidadas (fls. 120/121 e 124/125). Assim, comprovado o pagamento dos valores devidos pelo executado declaro extinta a execução da sentença, em relação a Caixa Econômica Federal, com fundamento nos artigos 794, incisos I e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0004005-64.2009.403.6100 (2009.61.00.004005-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X GLOBEX UTILIDADES S/A X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X GLOBEX UTILIDADES S/A

Vistos etc. Trata-se de execução de honorários advocatícios fixados em sentença, promovida pela parte autora, ora exequente. Às fls. 200/206 foi juntado o detalhamento de Ordem Judicial de bloqueio do valor da execução, tendo sido transferido o valor. Intimado a se manifestar, o exequente requereu às fls. 207 a expedição de alvará de levantamento. Assim, declaro extinta a execução de honorários advocatícios, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido às fls. 207. Oportunamente, com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0014028-69.2009.403.6100 (2009.61.00.014028-8) - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA JATOBA(SP214827 - JOSE ROBERTO ZUARDI MARTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA JATOBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a Guia de depósito de fls. 105, que comprovam o cumprimento da execução, nos termos dos cálculos apresentados pela parte autora, bem como a retirada do Alvará de Levantamento às 111, declaro extinta a execução da sentença, em relação a Caixa Econômica Federal, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais recursos, e juntada a cópia do Alvará de Levantamento liquidado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0019496-14.2009.403.6100 (2009.61.00.019496-0) - JOSE CICERO DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X JOSE CICERO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, julgou improcedente ação e em sede de apelação condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Termos de adesão: A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): José Cícero da Silva. Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos em face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, arquivem-se os autos, após observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

Expediente N° 3070

EMBARGOS A EXECUCAO

0007815-18.2007.403.6100 (2007.61.00.007815-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003631-39.1995.403.6100 (95.0003631-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X INBRAPHIL INDUSTRIAS BRASILEIRAS PHILIPS LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS)

Tendo em vista a manifestação da União Federal às fls. 91, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 86-88. Traslade-se cópia dos cálculos, sentença e certidão de trânsito em julgado para os autos da ação principal. Após, desapensem-se e arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0023953-26.2008.403.6100 (2008.61.00.023953-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039821-98.1995.403.6100 (95.0039821-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1157 - JULIANO RICARDO CASTELLO

PEREIRA) X HAGAELTEX REPRESENTACOES E COM/ LTDA(SP026420 - OTONIEL DE MELO GUIMARAES)

Manifestem-se as partes, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 80-85, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo embargado.Int.

0005868-55.2009.403.6100 (2009.61.00.005868-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000282-37.2009.403.6100 (2009.61.00.000282-7)) EXPRESSAO EDITORIAL LTDA X MARINA LUCI PELEGRINO SENA(SP267546 - ROGERIO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Em face da petição do embargado às fls. 72/73, certifique a secretaria se houve a intimação de procurador do embargado do despacho de fls.66, nos termos relatados na referida petição, bem como tome as providencie necessárias.Após, tornem conclusos.

0013032-37.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021812-54.1996.403.6100 (96.0021812-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X COOPERFRUTA COM/, IMP/ E EXP/ DE FRUTAS LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION)

Tendo em vista a manifestação da União Federal às fls. 64, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 61-62. Traslade-se cópia dos cálculos, sentença e certidão de trânsito em julgado para os autos da ação principal. Após, desapensem-se e arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0014035-27.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033564-57.1995.403.6100 (95.0033564-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO E Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X GIVAUDAN-ROURE DO BRASIL LTDA(SP107326 - MARCIO ANDREONI E SP134324 - MARCO ANTONIO FERNANDO CRUZ)

Intime-se o embargado para que traga aos autos os documentos requeridos pela contadoria judicial às fls. 19, no prazo de 10 (dez) dias. Se em termos, tornem os autos ao contador. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000710-92.2004.403.6100 (2004.61.00.000710-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026816-38.1997.403.6100 (97.0026816-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X RUTH FRANCO DE NORONHA X ANNABEL MARIA ALMEIDA FERREIRA X EDITH BASSALO BITTENCOURT RESQUE X THERESINHA DE JESUS CESAR TORRES X MESSIAS DA SILVA X ARISTINO FLAUSTINO TEIXEIRA DE ALMEIDA X GIGLIO PECORARO X MARIA APARECIDA GRISOLIA AMORIM X ODALEA DE FREITAS X ELVIRA RIGHETTO FALLEIROS(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

0019085-44.2004.403.6100 (2004.61.00.019085-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002972-64.1994.403.6100 (94.0002972-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X VIDRARIA ANCHIETA LTDA(SP053407 - RUBENS SAWAIA TOFIK E SP057033 - MARCELO FLO)

Manifestem-se as partes, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 91/95, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo embargado.Int.

0029474-88.2004.403.6100 (2004.61.00.029474-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049158-43.1997.403.6100 (97.0049158-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X LUZIA GIMENES X NELSON MASCHIO X VIRGINIO PIRES(SP099442 - CARLOS CONRADO)

Traslade-se cópia da sentença, acórdão e trânsito em julgado para os autos da ação principal. Após, desapensem-se e arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0006060-27.2005.403.6100 (2005.61.00.006060-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007611-86.1998.403.6100 (98.0007611-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO) X ANA MARIA DIAS DO VALLE X ANTONIO FERREIRA DA SILVA X AUREA DE OLIVEIRA X DAVI CESAR MUNIZ X EDMILSON SEVERINO DA COSTA X ELIOMAR PASSOS DE OLIVEIRA X FRANCISCO RODRIGUES DE CAMPOS X JOAO ANTONIO DA SILVA X MARIA ALMEIDA FERREIRA X SINESIUS MENDES DE MIRANDA(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Traslade-se cópia dos cálculos, sentença, acórdão e trânsito em julgado para os autos da ação principal.Após, desapensem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0007367-16.2005.403.6100 (2005.61.00.007367-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023097-77.1999.403.6100 (1999.61.00.023097-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON

LUIZ PINTO E SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO) X JAIR LOPES DE MENEZES X ALFREDO DA CONCEICAO GERALDES(Proc. CRISTIANE OLIVEIRA MARQUES)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Traslade-se cópia dos cálculos, sentença, acórdão e trânsito em julgado para os autos da ação principal.Após, desapensem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0007373-23.2005.403.6100 (2005.61.00.007373-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008012-85.1998.403.6100 (98.0008012-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X ANTONIO TIMOTEO DA SILVA X EMIDIO SOARES DOS SANTOS(Proc. DOUGLAS LUIZ DA COSTA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Traslade-se cópia dos cálculos, sentença, acórdão e trânsito em julgado para os autos da ação principal.Após, desapensem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0002822-29.2007.403.6100 (2007.61.00.002822-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026219-74.1994.403.6100 (94.0026219-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X SISTEMA EDUCACIONAL SINGULAR ATIVO S/C LTDA X COLEGIO SINGULAR SAO BERNARDO LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO)

Oficie-se à CEF solicitando a conversão em renda da União do valor total depositado na conta 0265.005.00298433-7, sob o código de receita 2864, no prazo de 10 (dez) dias. Após, desapensem-se estes dos autos da ação principal, tornando-me conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0005653-11.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000073-97.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X KIMBERLEY-CLARK BRASIL IND/ E COM/ DE PROPROD HIGIENE LTDA(SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP208294 - VANESSA DAMASCENO ROSA)

Trata-se de Impugnação ao Valor da Causa, onde a União Federal argumenta que o valor atribuído à causa não condiz com o conteúdo econômico-financeiro objetivado pelo impugnado.Aduz que o impugnado objetiva a condenação da União a devolver os valores apurados a partir da compensação de créditos do PIS e da COFINS, em razão da não-cumulatividade.Nos autos da ação principal, o impugnado emendou a petição inicial, retificando o valor atribuído à causa para R\$ 2.700.000,00 (dois milhões e setecentos mil reais), comprovando o recolhimento das custas judiciais.Intimada, a impugnante requer a desistência da presente impugnação.Decido.Ante o exposto, ACOLHO o pedido de desistência apresentado pela União.Intimem-se.Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Após, desapensem-se e arquivem-se estes, com baixa na distribuição.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026219-74.1994.403.6100 (94.0026219-1) - SISTEMA EDUCACIONAL SINGULAR ATIVO S/C LTDA X COLEGIO SINGULAR SAO BERNARDO LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO) X UNIAO FEDERAL X SISTEMA EDUCACIONAL SINGULAR ATIVO S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X COLEGIO SINGULAR SAO BERNARDO LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado nos autos de embargos à execução, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0003631-39.1995.403.6100 (95.0003631-2) - INBRAPHIL INDUSTRIAS BRASILEIRAS PHILIPS LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X INBRAPHIL INDUSTRIAS BRASILEIRAS PHILIPS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos de embargos à execução, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0021812-54.1996.403.6100 (96.0021812-9) - COOPERFRUTA COM/, IMP/ E EXP/ DE FRUTAS LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X COOPERFRUTA COM/, IMP/ E EXP/ DE FRUTAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos de embargos à execução, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

Expediente Nº 3071

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0039063-90.1993.403.6100 (93.0039063-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X LOJA EDU LOTERIAS LTDA X SAMIR ELIAS SWAID X ANTONIO VITOR ELIAS SWAID X FELICIO ELIAS SWAID

Por ora, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para que se manifeste sobre o interesse do prosseguimento do

feito nos termos dos artigos 685-A e 685-C do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010014-67.1994.403.6100 (94.0010014-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IPANEMA COM/ E CONSTRUCOES LTDA X WALDEMAR BRUNELLO(SP034694 - JORGE MERCHED MUSSI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº. 01/2011) Retornem os autos ao arquivo. Int.

0003431-61.1997.403.6100 (97.0003431-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062397 - WILTON ROVERI) X COLISA COM/ DE ROLAMENTOS LTDA X MILTON SILVA X FERNANDO PRADO EDUARDO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Tendo em vista as diligências infrutíferas para realização da penhora eletrônica, requeira o(a) exequente o que entender de direito, em dez dias. In albis, arquivem-se os autos, sem prejuízo de diligências futuras pela parte para prosseguimento da cobrança. Int.

0041678-14.1997.403.6100 (97.0041678-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X JOSE CARLOS BORGZEVICIUS X CAROLINA REIS PEREIRA

Tendo em vista a data da propositura da presente demanda, traga a exequente aos autos o valor atualizado do débito, em dez dias. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação do veículo indicado às fls. 196/197. Se inferior o valor da avaliação ao débito, fica desde já deferida a expedição de novo mandado de penhora de tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida, nos endereços alí declinados. In albis aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

0001983-43.2003.403.6100 (2003.61.00.001983-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173543 - RONALDO BALUZ DE FREITAS) X PRISCILA MARCIA DE ANDRADE

Fls. 95-96: Tendo em vista reiterados pedidos efetuados em outros processos que tramitam perante esta Vara, de manutenção da Caixa Econômica Federal - CEF no polo ativo, haja vista Memorando-Circular nº 04/PGF/AGU, de 04 de abril de 2011, que determina a competência para cobrança dos créditos decorrentes do FIES ao agente financeiro, mantenho a CEF no polo ativo desta demanda. Intimem-se. Após, tornem os autos conclusos.

0008950-70.2004.403.6100 (2004.61.00.008950-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE) X ESQUADRIAS MADELESTE LTDA X DANILO LUIZ CARAMORI X ZILDA KLOCK CARAMORI

Indefiro o pedido de fls. 111/113 em virtude de já ter sido apreciado anteriormente. Assim, nada mais sendo requerido em cinco dias, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0015522-71.2006.403.6100 (2006.61.00.015522-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA EUGENIA MARCOLINO X MARIA DE LOURDES MANOEL MARCOLINO X ROBERTO MARCOLINO

Fls. 112-113: Tendo em vista reiterados pedidos efetuados em outros processos que tramitam perante esta Vara, de manutenção da Caixa Econômica Federal - CEF no polo ativo, haja vista Memorando-Circular nº 04/PGF/AGU, de 04 de abril de 2011, que determina a competência para cobrança dos créditos decorrentes do FIES ao agente financeiro, mantenho a CEF no polo ativo desta demanda. Intimem-se. Dê a exequente regular prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo.

0021667-46.2006.403.6100 (2006.61.00.021667-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X INTER OXI PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)

Defiro a suspensão, nos termos do art. 791, inciso III do CPC conforme requerido. Int.

0025197-58.2006.403.6100 (2006.61.00.025197-8) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X KAZUO TAKAI

Diligencie a parte por seus próprios meios a existência de veículos, em nome dos executados, passíveis de penhora. Após, se positiva tal pesquisa, fica desde já deferida a expedição de mandado de penhora e avaliação. Int.

0001080-66.2007.403.6100 (2007.61.00.001080-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X FADIA MARIA WILSON ABE X CLAUDIO VICENTE CURTI

Defiro a citação por edital. Elaborada a minuta, publique-se este despacho para que a exequente proceda sua retirada e publicação conforme disposto no art. 232 do CPC. Int.

0020182-74.2007.403.6100 (2007.61.00.020182-7) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X HERMANDINA DE OLIVEIRA PRADO(SP140981 - MARCIA

RIBEIRO STANKUNAS)

Aguarde-se o retorno dos autos dos Embargos à Execução do E. TRF 3ª Região, em virtude do recebimento do recurso interposto pela embargante no efeito suspensivo.Int.

0001467-47.2008.403.6100 (2008.61.00.001467-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRIGEL MAQ COML/ LTDA X CLAUDIO CREMER X IVANILDA ALVES DE ARAUJO(SP056475 - NELSON MENDES FREIRE)

Defiro a vista dos autos requerida pela Caixa Econômica Federal - CEF. Int.

0002219-19.2008.403.6100 (2008.61.00.002219-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PANIFICADORA AGUIAR DA BEIRA LTDA X ADELINO DE JESUS ANTONIO X NELSON TADEU ANTONIO

Diligencie a parte por seus próprios meios a existência de veículos, em nome dos executados, passíveis de penhora.Após, se positiva tal pesquisa, fica desde já deferida a expedição de mandado de penhora e avaliação.Int.

0006302-78.2008.403.6100 (2008.61.00.006302-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ORLANDO BALBINO DOS REIS - ME X ORLANDO BALBINO DOS REIS

Intime-se a CEF para que retire a carta precatória nº 77, comprovando sua distribuição, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011784-07.2008.403.6100 (2008.61.00.011784-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THOR EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA EPP X SANDRA APARECIDA RIBEIRO DIAS

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº. 01/2011) Retornem os autos ao arquivo. Int.

0012577-43.2008.403.6100 (2008.61.00.012577-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X OLIBRAN CABELEIREIROS S/C LTDA ME X MARIA DA PAIXAO PEREIRA FERREIRA X MARIA BENEDITA PEREIRA FERREIRA

Diligencie a parte por seus próprios meios a existência de veículos, em nome dos executados, passíveis de penhora.Após, se positiva tal pesquisa, fica desde já deferida a expedição de mandado de penhora e avaliação.Int.

0014992-96.2008.403.6100 (2008.61.00.014992-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X HUNIT INTERNACIONAL EXP/ E IMP/ LTDA X ANA ROSA GONZAGA(SP256194 - MARCELO ALVARENGA DIAS E SP254855 - ANDRÉ ALBA PEREZ)

Traga a executada aos autos certidão atualizada do imóvel registrado sob nº 25.610.Após, tornem os autos imediatamente conclusos.

0014996-36.2008.403.6100 (2008.61.00.014996-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI) X ADRIANO SAEZ E CIA LTDA X ADRIANO SAEZ ALQUEZAR X ADRIANO SAEZ SANZ X SERGIO SAEZ SANZ(SP178485 - MARY MARINHO CABRAL)

Por ora, intime-se a exequente para que adeque o valor da execução aos termos do julgado nos embargos à execução nº 0005515-15.2009.403.6100, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0017631-87.2008.403.6100 (2008.61.00.017631-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X P BRAZIL COM/ E CONFECÇÕES LTDA X LUCIANA MARIA DA SILVA X CLAUDIA MARIA DA SILVA

Tendo em vista as diligências infrutíferas para realização da penhora eletrônica, requeira o(a) exequente o que entender de direito, em dez dias.In albis, arquivem-se os autos, sem prejuízo de diligências futuras pela parte para prosseguimento da cobrança.Int.

0022661-06.2008.403.6100 (2008.61.00.022661-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ITAPEVI SAMPA SHOW LTDA ME X ALEXANDRE TAVARES PEREIRA X ONIAS DE ANDRADE

Ciência à Caixa Econômica Federal - CEF, da certidão de fls. 114, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0023257-87.2008.403.6100 (2008.61.00.023257-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUSCLE POINT SUPLEMENTOS LTDA - EPP X DEISE ADRIANA DOS SANTOS

Intime-se a exequente para que retire a carta precatória nº 79, comprovando sua distribuição, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0024261-62.2008.403.6100 (2008.61.00.024261-5) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2

REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X JOAO BAPTISTA DE AZEVEDO MEIRELLES

Diligência a parte por seus próprios meios a existência de veículos, em nome dos executados, passíveis de penhora. Após, se positiva tal pesquisa, fica desde já deferida a expedição de mandado de penhora e avaliação. Int.

0031385-96.2008.403.6100 (2008.61.00.031385-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X POLIANA LEDA FERREIRA

Diligência a parte por seus próprios meios a existência de veículos, em nome dos executados, passíveis de penhora. Após, se positiva tal pesquisa, fica desde já deferida a expedição de mandado de penhora e avaliação. Int.

0000885-13.2009.403.6100 (2009.61.00.000885-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X AVP INFLAVEIS PROMOCIONAIS LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X ANDRE ROCHA DE ALMEIDA(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP125378 - EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA)

Fls. 123: Anote-se. Intime-se a CEF para que se manifeste sobre o bem oferecido à penhora às fls. 117-122, bem como sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 133, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001886-33.2009.403.6100 (2009.61.00.001886-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X RICARDO MANSO POPPI

Esclareça o exequente o teor da petição de fls. 38 visto que não há nos autos pedido de penhora on line. Com a manifestação, voltem os autos conclusos.

0005779-32.2009.403.6100 (2009.61.00.005779-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GREASY COM/ DE LUBRIFICANTES LTDA X LUCIA ANUNZIATA DURSO

Fls. 157: Anote-se. Verifico que a petição de fls. 121-156 trata-se de agravo de instrumento que deveria ter sido protocolado no E. TRF/3ª Região. Assim, deixo de recebê-lo. Dê a exequente regular prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0013136-63.2009.403.6100 (2009.61.00.013136-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VIP SERVICE TELECOM LTDA X ALEXANDRE MARTIN FERNANDEZ

Ante as certidões de fls. 319 e 331 não há que se falar em citação da empresa VIP SERVICE TELECOM LTDA, mas somente do co-executado Alexandre Martin Fernandez. Assim, requeira o exequente o que de direito, visto que conforme noticiado na certidão acima mencionada não foram localizados bens passíveis de penhora. Int.

0013375-67.2009.403.6100 (2009.61.00.013375-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA JOSE DO NASCIMENTO

Diligência a parte por seus próprios meios a existência de veículos, em nome dos executados, passíveis de penhora. Após, se positiva tal pesquisa, fica desde já deferida a expedição de mandado de penhora e avaliação. Int.

0016582-74.2009.403.6100 (2009.61.00.016582-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCA, COSTA E MENDONCA ASSESSORIA E CONS CRED COBR X ALEXANDRE DE FRANCA DANIEL X MARCOS PAULO BEZERRA DA COSTA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Tendo em vista as diligências infrutíferas para realização da penhora eletrônica, requeira o(a) exequente o que entender de direito, em dez dias. In albis, arquivem-se os autos, sem prejuízo de diligências futuras pela parte para prosseguimento da cobrança. Int.

0019722-19.2009.403.6100 (2009.61.00.019722-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA USIM TAHA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Tendo em vista as diligências infrutíferas para realização da penhora eletrônica, requeira o(a) exequente o que entender de direito, em dez dias. In albis, arquivem-se os autos, sem prejuízo de diligências futuras pela parte para prosseguimento da cobrança. Int.

0024427-60.2009.403.6100 (2009.61.00.024427-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ZELITA GONCALVES DE MEIRA SIQUEIRA

Fls. 39: Anote-se. Intime-se a exequente para que cumpra o r. despacho de fls. 38, no prazo ali determinado. Int.

0001508-43.2010.403.6100 (2010.61.00.001508-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HELIANE GARCIA

Traga a exequente aos autos o valor atualizado do débito, em cinco dias. Após, apreciarei o pedido de fls. 37..PA 1,10 Int.

0014710-87.2010.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ(RJ110879 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES) X FLAVIO AUGUSTO LEMOS BANDEIRA
Ciência à parte autora da certidão negativa de fls.25 para que requeira o que de direito , em trinta dias. In albis, intime-se pessoalmente o exequente para que dê regular andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção conforme disposto no art. 267, parágrafo primeiro do CPC.Int.

0017323-80.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AUTO POSTO GARANHAO - LTDA X FABIO XAVIER MATIAS X FERNANDO JOSE XAVIER MATIAS
Ante as certidões de fls. 77 e 83, requeira a exequente o que de direito em dez dias. In albis aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0019482-93.2010.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ(RJ110879 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES) X AHMED CASTRO ABDO SATER
Intime-se a exequente para que retire a carta precatoria nº 78, comprovando sua distribuicao, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0024417-79.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KELLY CRISTINA LUQUI
Ciência à exequente da certidão negativa de penhora de fls. 30 para que requeira o que entender de direito em dez dias.In albis aguarde-se sobrestado no arquivo.

0000252-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCIA MARIA SACRAMENTO RAMOS DE AMIGO
Ciência à exequente da certidão negativa de penhora de fls. 30 para que requeira o que entender de direito em dez dias.In albis aguarde-se sobrestado no arquivo.

0000291-28.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X MOVE TERRA TERRAPLANAGEM E SANEAMENTO LTDA
Ciência à exequente da certidão negativa de penhora de fls. 30 para que requeira o que entender de direito em dez dias.In albis aguarde-se sobrestado no arquivo.

0003165-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
Ciência à Caixa Econômica Federal - CEF, da certidão negativa de penhora, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0009127-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ACQUASAN EQUIPAMENTOS TRATAMENTO AGUA E EFLUENTES LTDTD X LEONARDO FABIO VAITKUNAS X JOEL JARDIM DA SILVA X ROBERTO MARIO FOLGOSI
Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para que retire em Secretaria a carta precatória nº 76/2011, comprovando sua distribuição no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009255-10.2011.403.6100 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE X IVAN MARCIO GITAHY
Do exposto, suscito o conflito negativo de competência, nos termos do art. 118, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se officio ao Exmo. Sr. Presidente do Eg. Superior Tribunal de Justiça, instruído com cópia integral dos presentes autos, com nossas homenagens. Intimem-se as partes.

3ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr^a. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI**

MM^a. Juíza Federal Titular

Be^a. CILENE SOARES

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2713

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029597-72.1993.403.6100 (93.0029597-7) - ANTONIO LUIZ PINTO E SILVA(SP016914 - ANTONIO LUIZ PINTO E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Tendo em vista o julgado proferido pelo E. STF (fls. 137/138), certifique-se o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 98. Após, manifeste-se o autor quanto ao interesse na execução do julgadoem conformidade com os art. 614 e seguintes do Código de Processo Civil.Silente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0009261-13.1994.403.6100 (94.0009261-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004880-59.1994.403.6100 (94.0004880-7)) CERMACO CONSTRUTORA LTDA(SP120412 - CRISTIANE RONDELLI TOBIAS E SP070606 - ANTONIO NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125844 - JOAO CARLOS VALALA)

Cuida-se de Ação Anulatória de Débito Fiscal, priundo da NFLD nº 31.817.860-5, emitida pelo INSS contra a autora, baseada em supostos débitos decorrentes da ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não recolhidas nas épocas próprias para o Fundo de Previdência e Assistência Social e Terceiros e ao Seguro Acidente de Trabalho, nos termos exigidos pelas Lei nºs. 7.787/89, 8.212/91 e 8.620/93.Desarquivados os autos em 24.05.2011 para análise deste Juízo, constata-se que, encontrando-se o feito na fase instrutória da produção de prova pericial (fls. 100, 425, 430/433, 438/441, 444, 446/447, 468/469 e 471), ingressou a autora com pedido de suspensão do curso da ação até homologação de sua opção pelo REFIS (Lei 9.964/00), pelo órgão administrativo competente (fls. 473/474).Instado a se manifestar, o Procurador Autárquico concordou com o pedido, desde que a autora renunciasse ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 475 verso), condição com a qual não concordou a autora, reiterando o pedido de sobrestamento (fls. 480/481).Intimado novamente a se pronunciar o réu (INSS) ficou-se inerte, sobrevindo o despacho de fls. 484 que determinou que os autos aguardassem provocação no arquivo.Arquivados os autos em 20.02.2001, foram desarquivados em 16.06.2003, sem no entanto ser-lhe dado qualquer andamento, motivo pelo qual retornaram ao arquivo em 16.07.2003 na situação de sobrestados.Na Ação Cautelar em apenso, foi proferido despacho inicial (fls. 420) acolhendo o depósito preparatório, nos termos do Provimento 58 e determinando a citação do réu e sua ciência para os fins do art. 151, II, do CTN. Realizado o depósito pela autora (fls. 422) e citado o réu, com o ingresso de pedidos da autora para o mesmo fim acima relatado (sobrestamento dos autos), os autos tiveram o andamento do processo principal.Destaco, finalmente, que conforme certidões de fls. 485/verso deste autos e 298/verso do apenso, não haviam sido realizadas no sistema processual informatizado, alterações solicitadas dos dados dos advogados da autora, somente regularizados nesta ocasião pela Secretaria àquelas em que os novos patronos juntaram os respectivos instrumentos de mandado.É o breve relato. Decido.Devido ao longo lapso temporal transcorrido desde o último andamento dado ao feito (cerca de 09 anos) e pelas inconsistências verificadas nos dados dos patronos da autora no sistema processual, não há como atribuir-lhe com certeza e de acordo com a legislação vigente a responsabilidade pela paralisação do curso da ação.Não há como também analisar-se os pedidos de suspensão do feito para os fins de adesão ao Programa instituído pelo Governo Federal pela Lei 9.964/2000, sem ter uma posição atual da situação da autora e de sua pretensão com relação a ação proposta.Iso porque, antes do ingresso de tais pedidos, a autora chegou a depositar os honorários provisórios do perito, que os levantou sem, no entanto, ser intimado a dar prosseguimento ao feito e a pronunciar-se sobre os novos documentos e argumentos trazidos pela autora e réu, em virtude dos pedidos da autora conflitarem com a realização de perícia.Pelo exposto, determino que a autora se manifeste em 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito e regularize a representação processual dos patronos indicados às fls. 422/423, sob pena de desconsideração de suas manifestações, por não constar instrumento que lhes autorize ingressar nos autos, como requerido.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Cautelar em apenso.Int.

0010279-69.1994.403.6100 (94.0010279-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033465-58.1993.403.6100 (93.0033465-4)) FUSECOLOR TINTAS E VERNIZES LTDA(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Tendo em vista a certidão retro, ciência a autora do desarquivamento dos autos.Nada requerido no prazo legal, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0015700-40.1994.403.6100 (94.0015700-2) - STEPHAN SCHNYDER X LEONA LAWION(SP103485 - REGIANE LEOPOLDO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR E Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 363 - GILBERTO LOSCILHA)

Esclareça a CEF o depósito de fls. 139, em virtude do depósito constante às fls. 131 e a petição de fls. 122/123, bem como a r. sentença de fls. 132.Int.

0017647-32.1994.403.6100 (94.0017647-3) - PAULO MIGUEL DOS ANJOS X DALVA SILVESTRE DE OLIVEIRA DOS ANJOS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Apesar dos subscritores da petição de fls. 113, não terem sido regularmente constituídos pelos autores, verifico que a r. sentença que julgou improcedente o pedido transitou em julgado em 13.04.99 (fls. 105), cuidando-se, portanto, de autos findos, motivo pelo qual defiro o pedido de extração de cópias, a serem feitas as expensas dos requerentes, via Central.Inclua-se os dados daqueles patronos no sistema processual apenas para intimação deste despacho, excluindo-os a seguir.Nada mais requerido no prazo legal, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0023193-68.1994.403.6100 (94.0023193-8) - MITSUBISHI CORPORATION DO BRASIL S/A(SP013866 - KENZI TAGOMORI E SP012803 - OSWALDO QUEIROZ DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. ANELY MARQUEZANI PEREIRA)

Tendo em vista a petição de fls. 135/136 e o longo lapso temporal decorrido desde o sobrestamento do feito, manifeste-se a autora quanto ao interesse no prosseguimento da execução no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0027635-77.1994.403.6100 (94.0027635-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024856-52.1994.403.6100 (94.0024856-3)) KHS - COM/ E IND/ LTDA(SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Tendo em vista as novas regras aplicáveis à execução de sentença em face da União, cumpra a autora o disposto no art. 2º, incisos III, IV, e XIII da Resolução 122/2010-CJF fornecendo os dados ali especificados, uma vez que o valor do débito apurado às fls. 186/187 é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos à data da conta. Cumprido, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV, observando-se os arts. 2º e 9º daquela Resolução. Transmitida a requisição, aguardem os autos em Secretaria o respectivo crédito. Int.

0033982-29.1994.403.6100 (94.0033982-8) - FRANCISCO DE PAULO BATISTA X ILDEU ROSA DO NASCIMENTO X INEZ LUIZ DA SILVA X ISABEL CRISTINA DA COSTA X ISABEL CRISTINA SANCHES X ISMAEL GOMES X ITAMAR GERMANO MESQUITA X IVONE FERREIRA ALVES X JANETE DELGADO DE ALMEIDA X JANETE SILVA(Proc. VALDETE DE MORAES E Proc. ELIANA LUCIA FERREIRA E Proc. LEILA DE LORENZI FONDEVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Fls. 363/369. Não conheço dos pedidos de desistência feito pelos patronos dos autores, uma vez que as partes indicadas foram excluídas da ação na fase inicial, por ter sido determinado o desmembramento do processo (fls. 239). Retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0001872-40.1995.403.6100 (95.0001872-1) - HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP037666 - FRANCISCO EDUARDO GEROSA CILENTO E SP123422 - LUIS ROBERTO CAPPIO GUEDES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ)

Tendo em vista a certidão retro, intimem-se as partes para que, se o o caso, forneçam cópia da petição protocolada em ____/____/____ que foi extraviada. Silentes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0002525-42.1995.403.6100 (95.0002525-6) - JOAO DONIZETTI FEROLLA(SP077822 - GRIMALDO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X BANCO ITAU S/A(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E Proc. DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES)

Trata-se de cumprimento de r. decisão definitiva proferida nestes autos. Apresentado cálculos pelo autor (fls. 266/270), a CEF passou a realizar créditos do exequente, bem como pagamento de honorários advocatícios (fls. 308/313, 315). Com a discordância do autor quanto aos créditos efetuados (fls. 321/325), os autos foram encaminhados para a Contadoria Judicial (fl. 326), que apresentou os cálculos de fls. 327/331, apurando a diferença de R\$ 7.931,76 entre os cálculos efetuados (R\$ 24.479,98) e os valores depositados pela CEF (R\$ 16.548,22). A CEF realizou novo crédito das diferenças apontadas pela Contadoria Judicial, bem como novo depósito de honorários advocatícios (fls. 353 e 362). O autor discordou do valor creditado (fl. 365). A Contadoria Judicial apurou apenas diferença oriunda de critério de arredondamento, conforme esclarecimentos e cálculos de fls. 384/389, diferença apurada de (-) R\$ 7,99. As partes concordaram com as informações e cálculos da Contadoria Judicial (fls. 398 e 403), vale dizer, os cálculos de fls. 327/331, que ficam homologados. Decorrido o prazo recursal, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados a título de honorários advocatícios, com os dados fornecidos pelo credor, constando o nome do beneficiário e os dados necessários à expedição (OAB, CPF e RG), intimando-o a retirá-lo em 48 (quarenta e oito) horas. Com o retorno do ofício cumprido e nada mais sendo requerido pelas partes, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0008362-78.1995.403.6100 (95.0008362-0) - JOAO VILLA(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Tendo em vista a certidão retro, intimem-se as partes para que, se o o caso, forneçam cópia da petição protocolada em ____/____/____ que foi extraviada. Silentes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0013518-47.1995.403.6100 (95.0013518-3) - REGINA ELAINE CABELO X KATIA CABELO X IZABEL ARAUJO DE ALMEIDA(SP073524 - RONALDO MENEZES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME)

Reconsidero em parte o r. despacho de fls. 163, para determinar que a CEF cumpra a obrigação de fazer a que definitivamente condenada (fls. 121/130, fls. 153/158 e 160), instruindo o processo com comprovante do depósito efetuado na conta vinculada do autor, na forma do artigo 461 do Código de Processo Civil, ficando prejudicado o pedido dos autores de fls. 165. Cumprida a determinação supra, dê-se ciência aos autores para que requeiram o que de direito. Int.

0020825-52.1995.403.6100 (95.0020825-3) - CELIA MARIA FIASCO(SP049969 - MARIA CONCEICAO PERRONI CASSIOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG) X BANCO ITAU S/A(SP020726 - PAULO SERGIO QUEIROZ BARBOSA) X BANCO NACIONAL S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X UNIBANCO S/A(SP127315 - ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA E SP125610 - WANDERLEY HONORATO) X BANCO CREFISUL DE INVESTIMENTOS S/A X CITIBANK DTVM(SP091286 - DAVID DEBES NETO E SP140964 - FERNANDA FRANCO BRUCK CHAVES) X NOVO NORTE S/A CORRETORA DE VALORES X BANCO BRADESCO S/A(SP155339 - JORDELY DELBON GOZZI E SP179691 - ALESSANDRA SOKOLOWSKI FINOTI DE CAMARGO)

Tendo em vista os julgados proferidos pelos E. Tribunais Superiores (fls. (744/749 e 752/759), certifique-se o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 486/487. Após, manifeste-se o BACEN quanto ao interesse na execução do julgado, em cinco dias.Regularizem os patronos do UNIBANCO o instrumento de fls. 731, pois conforme procuração de fls. 546/547, não possuem poderes para substabelecer sem reservas de poderes.Silentes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0019455-04.1996.403.6100 (96.0019455-6) - ANDRES MANOEL BOUZA FERNANDES(Proc. IZILDA APARECIDA GAZZOLI E SP085509 - DJALBA GABRIELA CINTRA DE ANDRADE E SP083616 - MARIA ANGELA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)
Cumpram os autores o r. despacho de fls. 120, fornecendo os dados necessários a expedição do RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.Cumprido, expeça-se, aguardando os autos, em Secretaria, o respectivo pagamento.Int.

0028913-45.1996.403.6100 (96.0028913-1) - ALCIDES POLONI X AMARO BARBOSA DE SOUZA X DARI CAETANO ANDRADE X FRANCISCO DE SIQUEIRA MARQUES X GERALDO GUAINELI X GILMAR JOSE DELACOLETA X GUERINO CIETTO - ESPOLIO (HILDE BORGES CIETTO) X JOSE LUIS SANTOS X JOSE RUBENS ANTONIO X LUIS PERES(SP089554 - ELIZABETH LISBOA SOUCOUROGLOU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a certidão supra, indefiro o pedido de fls. 241/243, determinando apenas a anotação na capa dos autos quanto à restrição para consulta dos autos no balcão pela patrona ali indicada.Por oportuno, reconsidero em parte o r. despacho de fls. 239, para que a substituição dos documentos a serem desentranhados seja feita por cópia simples.Intimem-se os autores para retirarem os documentos acostados na contracapa dos autos, desentranhados por força do decidido às fls. 154 e para cumprirem o determinado às fls. 239 na forma acima especificada, em 05 (cinco) dias.Silentes, proceda-se a destruição dos documentos já desentranhados e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0031093-97.1997.403.6100 (97.0031093-0) - ELISABETE DE FREITAS AGUIAR X ELISABETE DOS SANTOS X JOSE DA SILVA LEITE X JOSE LUIZ DA SILVA X JOSE MARIA JARDIM X JOSE MAURO VIEIRA X JOSE MILTON DA SILVA X JOSE ROBERTO ARAUJO NICOLAU X JOSE ROBERTO MARTINELLI X LELIO JOSE ALVES ANDRADE(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E Proc. CATIA CRISTINA S. MARTINS RODRIGUES) X IPEN - INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES(Proc. PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI)
Certifique-se o trânsito dos julgados trasladados às fls.211/218, em virtude da certido de decurso de fls. 220.Após, cumpra a autora o disposto no art. 2º, incisos III, IV, e XIII da Resolução 122/2010-CJF fornecendo os dados ali especificados (CPF, RG, etc) e indicando em nome de quem deverá ser expedido o Precatório.Cumprido, dê-se vista a Advocacia Geral da União (PRF), para os fins do disposto nos §§ 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, regulamentado pelo art. 11, da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se. Int.

0050438-44.2000.403.6100 (2000.61.00.050438-6) - UNIFISA ADMINISTRADORA NACIONAL DE CONSORCIOS LTDA(SP021784 - LAERCIO CERBONCINI) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP150046 - ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Fls. 1508/1509: Providencie a parte ré (SESC) cópia do estatuto social de Hesketh Advogados, com a relação de seus integrantes, para fins de expedição de alvará em nome da sociedade.Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da sociedade de advogados. Após, expeça-se alvará de levantamento da verba honorária depositada às fls. 1481, 1501 e 1505 (SESC) e das fls. 1482, 1499 e 1504 (SEBRAE).Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0018830-91.2001.403.6100 (2001.61.00.018830-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019455-04.1996.403.6100 (96.0019455-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO) X ANDRES MANOEL BOUZA FERNANDES(Proc. IZILDA APARECIDA GAZZOLI E SP085509 -

DJALBA GABRIELA CINTRA DE ANDRADE E SP083616 - MARIA ANGELA DE BARROS)

Indefiro o pedido de vista dos autos formulado pelo autor, ora embargado, uma vez que o prosseguimento da execução deve se dar nos autos principais (Ação Ordinária nº 96.0019455-6), conforme despacho ali proferido nesta data. Retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0033465-58.1993.403.6100 (93.0033465-4) - FUSECOLOR TINTAS E VERNIZES LTDA(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Tendo em vista a certidão retro, ciência a autora do desarquivamento dos autos. Nada requerido no prazo legal, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0004880-59.1994.403.6100 (94.0004880-7) - CERMACO CONSTRUTORA LTDA(SP070606 - ANTONIO NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO E SP120412 - CRISTIANE RONDELLI TOBIAS E SP091755 - SILENE MAZETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125844 - JOAO CARLOS VALALA)

Aceito a conclusão nesta data. Verificado nesta data que não houve a prolação de sentença nestes autos e nos autos principais, aguarde-se para julgamento conjunto. Int.

0049201-77.1997.403.6100 (97.0049201-0) - CELSO SEBASTIAO ALVES(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS)

Vistos em inspeção. Fls. 96: Em face do tempo decorrido, diga a parte ré se persiste o interesse na execução do julgado. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 2716

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000871-54.1994.403.6100 (94.0000871-6) - ADEMIR PEREIRA(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP029100 - JOSE TERRA NOVA)

Fls. 296: Preliminarmente, providencie a parte autora a devolução do alvará original e das duas cópias que o acompanha. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de expedição de novo alvará. Intime-se.

0004980-14.1994.403.6100 (94.0004980-3) - JOAO LOVATTO(SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076810 - CRISTINA HELENA STAFICO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG)

Trata-se de cumprimento de r. decisão definitiva proferida nestes autos (fls. 103/109 e 153/154). O autor apresentou os cálculos de fls. 170/176, no montante de R\$ 61.225,45 (sessenta e um mil, duzentos e vinte e cinco reais e quarenta e cinco centavos). A ré, intimada nos termos do artigo 475-J do C.P.C. (fl. 177), impugnou os cálculos apresentados (fls. 178/181), apresentando conta no total de R\$ 18.002,52 (dezoito mil, dois reais e cinquenta e dois centavos), juntando comprovante de depósito judicial (fl. 182). Os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos e Liquidações (fl. 186), que apresentou os cálculos de fls. 187/190, no valor total de R\$ 11.167,51 (onze mil, cento e sessenta e sete reais e cinquenta e um centavos). A CEF manifestou sua concordância com os cálculos apresentados pela Contadoria (fl. 196). O autor pugnou pelo levantamento do valor apontado pela CEF, posto que incontroverso (fl. 197). Em que pese a manifestação do autor, homologo os cálculos de fls. 187/190 elaborados pela Contadoria Judicial, no valor total de R\$ 11.167,51 (onze mil, cento e sessenta e sete reais e cinquenta e um centavos), atualizados em 08/2009, em razão dos argumentos expendidos à fl. 187, relacionados à análise das contas apresentadas pelas partes. Decorrido o prazo recursal, expeça-se alvará de levantamento com os dados fornecidos pelo credor, constando o nome do beneficiário e os dados necessários à expedição (OAB, CPF e RG), intimando-o a retirá-lo em 48 (quarenta e oito) horas. Outrossim, tendo em vista a existência de saldo residual relativo ao depósito judicial efetuado à fl. 182, determino a expedição de ofício autorizando a CEF a reapropriar-se do saldo remanescente, devidamente atualizado. Com o retorno do ofício cumprido e nada mais sendo requerido pelas partes, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0033989-21.1994.403.6100 (94.0033989-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020839-70.1994.403.6100 (94.0020839-1)) IVONICE REIS DA PAIXAO SANTOS X JOSEFA IZOLINO DE ARAUJO X ELIZALDO GUEDES VIANA X CARLOS ROBERTO DE ASSIS X CLAUDIA CERQUEIRA CESAR DE ASSIS X AMAURI DA PAIXAO SANTOS X SERGIO SIVIERO X IVONILDES REIS SIVIERO X MARIA VASCO GUEDES X ROBERTO GUEDES VASCO VIANA X MARCIA GONCALVES LOPES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) Preliminarmente, providencie a Secretaria a remessa dos autos à SEDI para retificar a autuação com relação ao autor Carlos Alberto de Assis passando a constar CARLOS ROBERTO DE ASSIS, conforme cópia do documento de

identidade de fls. 685/686. Após, cumpra, o patrono dos autores, integralmente, o despacho de fls. 661/663, indicando em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento, fornecendo o número do RG e CPF. Cumpra-se. Intime-se.

0000764-73.1995.403.6100 (95.0000764-9) - FATIMA APARECIDA FAGUNDES PASSARELLI(SP030663 - GERALDO APARECIDO BARBOSA E SP136699 - SANDRA CRISTINA BRANCO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Cumpra o autor em 05 (cinco) dias a parte final da r. decisão de fls. 344/345, fornecendo os dados necessários a expedição do Alvará. Silente, intime-se pessoalmente o autor a dar regular andamento ao feito no prazo de 48 horas. Expedido, intime-se o beneficiário a retirá-lo no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Após, considerando que nas manifestações mais recentes a CEF vem solicitando a reapropriação e/ou a transferência dos valores que lhe são devidos em ações judiciais. Considerando a necessidade de imprimir maior celeridade, eficácia aos procedimentos judiciais de forma a otimizar o tempo de cumprimento dos despachos, bem como melhor aproveitar os recursos humanos e materiais existentes a disposição do Juízo, determino a expedição de ofício autorizando a CEF a reapropriar-se do valor saldo remanescente do depósito de fls. 331, em substituição a expedição de Alvará de Levantamento. Com o retorno do ofício cumprido e nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Cumpra-se. Int.

0004381-41.1995.403.6100 (95.0004381-5) - LUIZ CARLOS MEDEIROS X MARGARETE RIGHETTI DA SILVA X MARIA APARECIDA FONTES X MARTA MATIKO OTOMO X MONICA CONTINI DE OLIVEIRA DIAS X MARIA DA GLORIA TEJIDO BARROSO DE OLIVEIRA X MARINA YOSHIE NAKAMURA MARQUES X MARIA JOSE FERNANDES ANEZINI X MARIA DAS GRACAS GONCALVES RODRIGUES X MARIA CRISTINA FANTACINI DE OLIVEIRA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 774/782. Tendo em vista a certidão retro, restituo às autoras os prazos decorrentes dos r. despachos de fls. 715 e 720, uma vez que foram disponibilizados no Diário Eletrônico, respectivamente, em 01.10.2010 (fls. 715/verso) e 18.10.2010 (fls 726) e a CEF retirou os autos em 04.10.2010 e 18.10.2010. Indefiro o pedido contido no item 3, pois a CEF realizou o depósito das custas conforme guia de fls. 713 e dos honorários às fls. 785, em valor superior ao indicado na conta de fls. 603, atualizada para 07/2003, devendo as autoras se manifestarem sobre tais depósitos. Decorridos os prazos, tornem-me para apreciação do pedido contido no item 2 e sobre o cumprimento do r. despacho de fls. 715. Int.

0010177-13.1995.403.6100 (95.0010177-7) - ELEONORA ROSA MARIA FRACA X PAULO ALBERTO FRAGA(SP097328 - DIMAS TOBIAS LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Manifeste-se a(o) Ré(u) sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. _____. Silente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0044331-52.1998.403.6100 (98.0044331-2) - HERJOS FERNANDES COSTA(AC000832 - REGINA MARTINS E SP028129 - TEREZA HIDEKO SATO HAYASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. JANETE ORTOLANI)

Em face da manifestação da Caixa Econômica Federal às fls. 250, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados na conta nº 0265.005.00183948-1 em favor do autor. Providencie a patrona do autor, Dra. Regina Martins a juntada aos autos de procuração com poderes para receber e dar quitação. Intime-se.

0012477-98.2002.403.6100 (2002.61.00.012477-0) - LUIZ PEREIRA DA SILVA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 157/158 e 163/167, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0031188-83.2004.403.6100 (2004.61.00.031188-7) - JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA(SP227622 - EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Cumpra o autor em 05 (cinco) dias a parte final da r. decisão de fls. 156/157, fornecendo os dados necessários a expedição do Alvará. Silente, intime-se pessoalmente o autor a dar regular andamento ao feito no prazo de 48 horas. Expedido, intime-se o beneficiário a retirá-lo no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. o Alvará, cumpra-se a parte final daquela decisão. Int.

0009333-14.2005.403.6100 (2005.61.00.009333-5) - EDSON SANTANA ALVES X NOELI RODRIGUES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E Proc. MARIA FERNANDA S AZEVEBO BERE MOTTA)

Tendo em vista a manifestação da Caixa Econômica Federal de fls. 192/195, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em favor da parte autora. Informe, para tanto, o nome do advogado beneficiário, bem como forneça os dados necessários à expedição (OAB, RG e CPF). Intime-se.

0022853-07.2006.403.6100 (2006.61.00.022853-1) - BENJAMIN JARA TADEO X HEBE GUIMARAES CHAGAS DE JARA(SP099250 - ISAAC LUIZ RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)

Fls. _____ - Ciência à parte autora CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0011706-47.2007.403.6100 (2007.61.00.011706-3) - SILVIA BANCHIERI CARUSO(SP094853 - FAUSTINA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

A autora ingressou com a presente ação ordinária objetivando a condenação da ré no pagamento da correção monetária de seus depósitos em caderneta de poupança no mês de junho de 1987. A sentença de fls. 96/98 verso, julgou improcedente o pedido. Apelação da autora às fls. 101/108. Contra-razões às fls. 112/118. O E. TRF da 3ª Região deu provimento à apelação, reconhecendo o direito da autora em rever da Caixa Econômica Federal as diferenças de correção monetária decorrentes da aplicação dos IPCs de junho de 1987 as quais deveriam ter sido creditadas na conta de poupança nos meses respectivamente posteriores, com inclusão dos juros contratuais de 0,5% ao mês e juros de mora de 1% ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (fls. 131/133). Trânsito em julgado à fl. 136. A autora ingressou com pedido de execução definitiva do julgado, nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil, apresentando cálculos no valor de R\$ 30.358,78 (fls. 141/145). A ré impugnou o valor apresentado pelo autor, apontando como devido o montante de R\$ 20.215,3, apresentando guia de depósito (fls. 150/155). A impugnação foi recebida no efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M do CPC (fl. 150). A autora não concordou com a impugnação apresentada pela ré (fls. 157/171), razão pela qual o Juízo determinou a remessa dos autos ao Setor de Cálculos e Liquidações, nos termos do artigo 475-B, 3º do CPC (fl. 172). Cálculos às fls. 173/176, no total de R\$ 37.475,65. A CEF, em manifestação de fl. 179, pugnou pela fixação do valor da execução conforme cálculos elaborados pela autora, com base no artigo 460, do Código de Processo Civil. A autora pleiteou pela homologação dos cálculos do contador (fls. 186/187). Assim sendo, uma vez que o valor apurado pela contadoria judicial é superior ao apresentado pela autora e, portanto, em homenagem ao princípio do dispositivo, homologo os cálculos de fls. 144/145 elaborados pela autora, no valor total de R\$ 30.358,78 (trinta mil, trezentos e cinquenta e oito reais e setenta e oito centavos). Decorrido o prazo recursal, expeça-se alvará de levantamento com os dados fornecidos pelo(s) credor(es), constando o nome do(s) beneficiário(s) e os dados necessários à expedição (OAB, CPF e RG), intimando-o a retirá-lo em 48 (quarenta e oito) horas. Com a via liquidada e nada mais sendo requerido, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0012039-96.2007.403.6100 (2007.61.00.012039-6) - HARUO IGAWA X ADILSON BAPTISTINI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Trata-se de fase de cumprimento da sentença proferida às fls. 46/51, complementada pelo acórdão proferido em apelação de fls. 90/93. Os autores apresentaram os cálculos de fls. 53/55, no montante de R\$ 54.776,48 (cinquenta e quatro mil, setecentos e setenta e seis reais e quarenta e oito centavos). A ré, intimada nos termos do artigo 475-J do C.P.C. (fl. 99), impugnou os cálculos apresentados (fls. 105/108), juntando comprovante do depósito (fl. 109). Os autores discordaram da impugnação (fls. 112/115). Os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos e Liquidações, nos termos do artigo 475-A, 3º do CPC (fl. 116). Apresentados os cálculos de fls. 119/122, no valor de R\$ 47.173,70 (quarenta e sete mil, cento e setenta e três reais e setenta centavos), as partes manifestaram sua concordância (fl. 125 e 126). Dessa forma, homologo os cálculos de fls. 119/122 elaborados pela Contadoria Judicial, no valor total de R\$ 47.173,70 (quarenta e sete mil, cento e setenta e três reais e setenta centavos), atualizados em 10/2009, sendo R\$ 13.744,82 (treze mil, setecentos e quarenta e quatro reais e oitenta e dois centavos) devidos ao autor ADILSON BAPTISTINI a título de principal, R\$30.873,54 (trinta mil, oitocentos e setenta e três reais e cinquenta e quatro centavos) devidos a título de principal ao autor HARUO IGAWA e R\$2.555,34 (dois mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e trinta e quatro centavos) a título de honorários advocatícios. Decorrido o prazo recursal, expeça-se alvará de levantamento com os dados fornecidos pelo credor, constando o nome do beneficiário e os dados necessários à expedição (OAB, CPF e RG), intimando-o a retirá-lo em 48 (quarenta e oito) horas. Outrossim, tendo em vista a existência de saldo residual relativo ao depósito judicial efetuado à fl. 109, determino a expedição de ofício autorizando a CEF a reapropriar-se do saldo remanescente, devidamente atualizado. Com o retorno do ofício cumprido e nada mais sendo requerido pelas partes, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0013030-72.2007.403.6100 (2007.61.00.013030-4) - IRINEU ROGANTE(SP167511 - CLEUZA REGINA)

HERNANDEZ GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Trata-se de cumprimento de r. decisão definitiva proferida nestes autos (fls. 62/68, 75 e 95/98).O autor apresentou os cálculos de fls. 101/103, no montante total de R\$ 30.691,61 (trinta mil, seiscentos e noventa e um reais e sessenta e um centavos). A ré, intimada nos termos do artigo 475-J do C.P.C. (fl. 101), impugnou os cálculos apresentados (fls. 105/108), juntando comprovante de depósito judicial (fl. 109).Manifestação do autor (fls. 114/115).Os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos e Liquidações (fl. 116).Apresentados os cálculos de fls. 117/120, no valor total de R\$ 26.717,10 (vinte e seis mil, setecentos e dezessete reais e dez centavos), as partes manifestaram sua concordância (fls. 124 e 125).Dessa forma, homologo os cálculos de fls. 117/120 elaborados pela Contadoria Judicial, no valor total de R\$ 26.717,10 (vinte e seis mil, setecentos e dezessete reais e dez centavos), atualizados em 03/2010, sendo R\$ 24.288,28 devido ao autor e R\$ 2.428,82 a título de honorários advocatícios.Decorrido o prazo recursal, expeça-se alvará de levantamento com os dados fornecidos pelo credor, constando o nome do beneficiário e os dados necessários à expedição (OAB, CPF e RG), intimando-o a retirá-lo em 48 (quarenta e oito) horas.Outrossim, tendo em vista a existência de saldo residual relativo ao depósito judicial efetuado à fl. 109, determino a expedição de ofício autorizando a CEF a reapropriar-se do saldo remanescente, devidamente atualizado.Com o retorno do ofício cumprido e nada mais sendo requerido pelas partes, retornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0014177-36.2007.403.6100 (2007.61.00.014177-6) - RAZEK MEKHAEL LAWAND - ESPOLIO X MILTON FATUCH JUNIOR X MILTON FATUCH JUNIOR(SP143313 - MEIRE KUSTER MARQUES HEUBEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Trata-se de cumprimento de r. decisão definitiva proferida nestes autos (fls. 53/58 e 88/94).O autor apresentou os cálculos de fls. 97/105, no montante total de R\$ 62.860,53 (sessenta e dois mil, oitocentos e sessenta reais e cinquenta e três centavos). A ré, intimada nos termos do artigo 475-J do C.P.C. (fl. 97), impugnou os cálculos apresentados (fls. 107/112), juntando comprovante de depósito judicial (fl. 113).Manifestação do autor (fls. 115/117).Os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos e Liquidações (fl. 118).Apresentados os cálculos de fls. 119/122, no valor total de R\$ 57.231,46 (cinquenta e sete mil, duzentos e trinta e um reais e quarenta e seis centavos), as partes manifestaram sua concordância (fls. 125 e 127).Dessa forma, homologo os cálculos de fls. 119/122 elaborados pela Contadoria Judicial, no valor total de R\$ 57.231,46 (cinquenta e sete mil, duzentos e trinta e um reais e quarenta e seis centavos), atualizados em 01/2010, sendo R\$ 52.028,60 devido ao autor e R\$ 5.202,86 a título de honorários advocatícios.Decorrido o prazo recursal, expeça-se alvará de levantamento com os dados fornecidos pelo credor (fl. 125), constando o nome do beneficiário e os dados necessários à expedição (OAB, CPF e RG), intimando-o a retirá-lo em 48 (quarenta e oito) horas.Outrossim, tendo em vista a existência de saldo residual relativo ao depósito judicial efetuado à fl. 113, determino a expedição de ofício autorizando a CEF a reapropriar-se do saldo remanescente, devidamente atualizado.Com o retorno do ofício cumprido e nada mais sendo requerido pelas partes, retornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0024470-31.2008.403.6100 (2008.61.00.024470-3) - GUNTHER ALFANO CLAUSSEN X CLEONICE PRIOLO CLAUSSEN(SP258432 - ATILA ARIMA MUNIZ FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 179/185. Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0029540-29.2008.403.6100 (2008.61.00.029540-1) - EDUARDO DIOGO DE MORAES(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Trata-se de cumprimento de r. decisão definitiva proferida nestes autos (fls. 53/55 verso).O autor apresentou os cálculos de fl. 60, no montante de R\$ 89.091,08 (oitenta e nove mil, noventa e um reais e oito centavos). A ré, intimada nos termos do artigo 475-J do C.P.C. (fl. 61), impugnou os cálculos apresentados (fls. 63/67), juntando comprovante de depósito judicial (fl. 68).Manifestação do autor (fls. 72/73).Os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos e Liquidações (fl. 74).Apresentados os cálculos de fls. 76/78, no valor total de R\$ 91.050,30 (noventa e um mil, cinquenta reais e trinta centavos), as partes manifestaram sua concordância (fls. 81 e 82).Em que pese a concordância das partes, uma vez que o valor apurado pela contadoria judicial é superior ao apresentado inicialmente pelo autor e em homenagem ao princípio do dispositivo, homologo os cálculos de fl. 60, no montante de R\$ 89.091,08 (oitenta e nove mil, noventa e um reais e oito centavos). Decorrido o prazo recursal, expeça-se alvará de levantamento com os dados fornecidos pelo(s) credor(es), constando o nome do(s) beneficiário(s) e os dados necessários à expedição (OAB, CPF e RG), intimando-o a retirá-lo em 48 (quarenta e oito) horas.Com a via liquidada e nada mais sendo requerido, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0029863-34.2008.403.6100 (2008.61.00.029863-3) - VICTOR SIDI X MARIA APARECIDA SIDI(SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Trata-se de fase de cumprimento da sentença proferida às fls. 48/50.Os autores apresentaram os cálculos de fls. 53/55, no montante de R\$ 73.149,09 (setenta e três mil, cento e quarenta e nove reais e nove centavos). A ré, intimada nos termos do artigo 475-J do C.P.C. (fl. 53), impugnou os cálculos apresentados (fls.57/64), juntando comprovante do depósito (fl. 62).Os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos e Liquidações, nos termos do artigo 475-A, 3º do CPC (fl. 66).Apresentados os cálculos de fls. 67/70, no valor de R\$68.238,61(sessenta e oito mil, duzentos e trinta e oito

reais e sessenta e um centavos), as partes manifestaram sua concordância (fl. 73 e 74). Dessa forma, homologo os cálculos de fls. 67/70 elaborados pela Contadoria Judicial, no valor total de R\$68.238,61 (sessenta e oito mil, duzentos e trinta e oito reais e sessenta e um centavos), atualizados em 03/2010, sendo R\$64.989,16 (sessenta e quatro mil, novecentos e oitenta e nove reais e dezesseis centavos) devidos ao autor a título principal e R\$3.249,45 (três mil, duzentos e quarenta e nove reais e quarenta e cinco centavos) a título de honorários advocatícios. Decorrido o prazo recursal, expeça-se alvará de levantamento com os dados fornecidos pelo credor, constando o nome do beneficiário e os dados necessários à expedição (OAB, CPF e RG), intimando-o a retirá-lo em 48 (quarenta e oito) horas. Outrossim, tendo em vista a existência de saldo residual relativo ao depósito judicial efetuado à fl. 62, determino a expedição de ofício autorizando a CEF a reapropriar-se do saldo remanescente, devidamente atualizado. Com o retorno do ofício cumprido e nada mais sendo requerido pelas partes, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0008306-20.2010.403.6100 - EVELIN CRISTINA COELHO (SP078881 - JESONIAS SALES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Manifeste-se a(o) Ré(u) sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. _____. Silente, tomem-me conclusos para apreciação das questões pendentes, tendo em vista o termo de audiência de fls. 88 e verso. Int.

0007932-67.2011.403.6100 - ASSISTENCIA MEDICA SAO MIGUEL LTDA (SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário, em que a autora, operadora de plano de assistência à saúde, após ser notificada acerca da existência de débitos perante o Sistema Único de Saúde - SUS, constituídos na forma do artigo 32 da Lei 9656/98, postula a antecipação de tutela para IMPEDIR QUE A AUTARQUIA-REQUERIDA INSCREVA O DÉBITO DISCUTIDO NA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO, SE ABSTENDO DE INSCREVER O NOME DA POSTULANTE NO CADIN, ASSIM COMO AJUIZAR AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL DO DÉBITO. Em linhas gerais, entende a autora prescrita a pretensão de cobrança dos créditos objetos dos processos administrativos nº33902282533/2010-75 - GRU 45.504.025.704-8 e nº33902310887/2010-17 - GRU 45.504.026.521-0, considerando o disposto no artigo 206, 3º do Código Civil. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos no que diz respeito às impugnações que a autora alega haverem sido apresentadas e indeferidas em sede administrativa (fl. 19), contrariamente ao que se extrai dos ofícios nº8305/2011/DIDES/ANS e nº7084/2011/DIDES/ANS (fls. 47 e 57), em que as cobranças constam como não impugnadas, reservo a apreciação da antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação da autarquia. Cite-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009856-55.2007.403.6100 (2007.61.00.009856-1) - ELCIO JOSE MIRANDA (SP207557 - MARCELO TEIXEIRA CHIARIONI E SP220284 - GERSON LUIZ DE MOURA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X SUELY MARIA DOS SANTOS MARTINS (SP240484 - INGRID RAQUEL MAIRENA E SP250710 - VANESSA RODRIGUES FERREIRA) X SUELY MARIA DOS SANTOS MARTINS (SP240484 - INGRID RAQUEL MAIRENA E SP250710 - VANESSA RODRIGUES FERREIRA) X ELCIO JOSE MIRANDA (SP207557 - MARCELO TEIXEIRA CHIARIONI E SP220284 - GERSON LUIZ DE MOURA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELCIO JOSE MIRANDA X SUELY MARIA DOS SANTOS MARTINS X ELCIO JOSE MIRANDA

Fls. 177: Tendo em vista a necessidade de imprimir maior celeridade aos procedimentos judiciais, indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento e em substituição a este, determino a expedição de ofício autorizando a Caixa Econômica Federal a transferir o valor depositado na agência 0265 através do ID TED nº 07201000006143795, na data de 11.08.2010, para a conta corrente em nome daquela instituição. Com relação ao pedido formulado pela outra ré Suely Maria dos Santos Martins às fls. 178/179, indefiro a expedição de alvará de levantamento do valor transferido, em face de que o mesmo refere-se ao valor requerido pela ré Caixa Econômica Federal, através do sistema BACENJUD. Intimem-se. Cumpra-se.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5913

MANDADO DE SEGURANCA

0051572-77.1998.403.6100 (98.0051572-0) - POLONIA PARTICIPACOES S/A (SP106459A - ALOYSIO

MEIRELLES DE MIRANDA FILHO E SP186461A - MARCELO BELTRÃO DA FONSECA E SP231290A - FRANCISCO ARINALDO GALDINO E SP106455A - ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Dê-se ciência às partes, da decisão proferida no agravo de instrumento juntada a fls. retro.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0028334-87.2002.403.6100 (2002.61.00.028334-2) - REZENDE & BONDARCHUK LTDA - ME(SP079670 - DEISE GIRELLI E SP060851 - MILTON ILDEFONSO DA ROCHA) X DIRETOR DO CONSELHO TECNICO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal, da decisão proferida no agravo de instrumento juntada a fls. retro.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0008961-65.2005.403.6100 (2005.61.00.008961-7) - AUTO POSTO EDUCANDARIO LTDA(SP188441 - DANIELA BASILE E SP242134A - LUIZ FERNANDO PINTO DA SILVA E SP139858 - LUCIANE ARANTES SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança impetrado por AUTO POSTO EDUCANDÁRIO LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que autorize a exigência da PPE, entre julho de 1998 e dezembro de 2001, bem como declarar o seu direito à compensação entre quaisquer tributos federais vencidos e vincendos devidos pela impetrante - inclusive a CIDE incidente sobre as aquisições de combustíveis por ela efetivadas - e o montante correspondente a PPE que calcula, por sua conta e risco, entre julho de 1998 a dezembro de 2001; declarar o direito à transferência para terceiros dos referidos créditos.Esclarece que a Parcela de Preço Específica - PPE prevista por Portarias Interministeriais do Ministério da Fazenda e Ministério de Minas e Energia, caracterizava-se como componente obrigatório do preço dos combustíveis que a refinaria ou Central Petroquímica vendiam, sendo recolhida à conta única do Tesouro Nacional.Defende a natureza tributária da PPE, que correspondia ao preço do faturamento dos combustíveis de saída da refinaria, subtraído o preço de realização e dos valores pagos a título de PIS/COFINS. Defende ainda, ter sido criado sem observância aos princípios tributários da reserva de lei e tipicidade cerrada tributárias.A análise do pedido liminar foi diferido por após a vinda das informações.Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou informações.A liminar foi indeferida (fls. 100/103).O Ministério Público Federal alega a falta de interesse público na questão suscitada e, via de consequência, a desnecessidade de manifestação quanto ao mérito no feito.O impetrante a fls. 137/140 pleiteou a suspensão do presente mandamus até decisão final do Mandado de Segurança Coletivo 2004.61.00.010071-2, em trâmite na 11ª Vara Cível Federal. O pedido foi deferido (fls. 146).Foram juntados aos autos a cópia da sentença, o acórdão e a certidão de trânsito em julgado dos Autos 2004.61.00.010071-2 (fls. 164/183).É o Relatório.Decido.Trata-se de mandado de segurança, através da qual pretende o impetrante o reconhecimento da inexigibilidade da PPE e conseqüentemente a compensação dos valores recolhidos àquele título com as parcelas da CIDE.Não procede a preliminar de ilegitimidade passiva.A Parcela de Preço Específica - PPE tem por base normativa a Portaria Interministerial MME/MF nº 03, de 27 de julho de 1998, que assim dispôs:Art. 1º. Os preços de faturamento nas refinarias produtoras de gasolina automotivas, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo - GLP - nafta petroquímica, querosene de aviação e óleos combustíveis de alto teor de enxofre - ATE - e baixo teor de enxofre - BTE - são indicados nas tabelas constantes no Anexo I desta Portaria.... 4º. Os preços de que trata o caput deste artigo incluem a contribuição devida ao Programa de Integração Social - PIS -, Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP - e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS - e estão sujeitos à incidência do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e de Comunicação - ICMS....Art. 2º. Os preços de realização nas refinarias da Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás - dos derivados de petróleo de que trata o art. 1º são aqueles constantes das tabelas apresentadas no anexo II desta Portaria....Art. 4º. A diferença entre o preço de faturamento de cada produto de que trata o art. 1º e a soma do respectivo preço de realização a que se refere o art. 2º com as contribuições PIS/PASEP e COFINS constitui-se parcela de preço específica destinada a assegurar o ressarcimento de despesas objeto do art. 13 da Lei 4.452, de 05 de novembro de 1964, com as alterações posteriores, a qual terá o seu valor calculado, mensalmente, de acordo com a seguinte fórmula:....Art. 6º. A ANP estabelecerá as normas adicionais necessárias à implementação das disposições previstas nesta Portaria. (grifei)Posteriormente, com a edição da Portaria Interministerial MME/MF nº 149, de 23 de julho de 1999, foram introduzidas alterações relativas à destinação no artigo 4º:Art. 4º. A diferença entre o preço de faturamento de cada produto de que trata o art. 1º e a soma do respectivo preço de realização a que se refere o art. 2º com as contribuições PIS/PASEP e COFINS constitui-se parcela de preço específica destinada a assegurar o ressarcimento de despesas objeto da alínea c do inciso I e das alíneas a, b e h do inciso II do art. 13 da Lei 4.452, de 05 de novembro de 1964, com as alterações posteriores (...).Além dos citados atos normativos, foram editadas pela Agência Nacional do Petróleo (ANP) a Portaria ANP nº 56, de 21 de março de 2000, conferindo à Central de Matéria-Prima Petroquímica (CPQ) a competência para o recolhimento da PPE, e a Portaria ANP nº 119, de 07 de agosto de 2001, definindo o procedimento de arrecadação e destinação da PPE: Portaria ANP nº 56/2000:Art. 1º Fica regulamentado, pela presente Portaria, o exercício das atividades de produção, armazenamento, transporte e comercialização de gasolina tipo A, comum e premium, pelas centrais de matérias-primas petroquímicas constituídas sob as leis brasileiras, com

sede e administração no País. Art. 2º. Para fins desta Portaria, ficam estabelecidas as seguintes definições: ...II - Central de Matéria-Prima Petroquímica - CPQ: unidade de processamento de condensado, gás natural, nafta petroquímica e outros insumos, que possui em suas instalações unidade de craqueamento térmico com uso de vapor de água ou unidade de reforma catalítica, doravante denominadas, respectivamente, unidade de pirólise e unidade de reforma, para produzir, prioritariamente, matérias-primas para a indústria química, tais como: eteno, propeno, butenos, butadieno e suas misturas, benzeno, tolueno, xilenos e suas misturas; ... Art. 8º. A Central de Matéria-prima Petroquímica (CPQ) obriga-se a recolher a diferença de que trata o art. 4º da Portaria Interministerial nº 149, de 23 de julho de 1999, dos Ministérios da Fazenda e Minas e Energia, com amparo no art. 13 da Lei 4.452, de 05 de novembro de 1964, e de outros dispositivos legais que vieram a sucedê-los, relativamente à gasolina comercializada. 1º. O recolhimento referido no caput deste artigo deverá ser feito pela CPQ diretamente à Secretaria do Tesouro Nacional - STN -, mediante depósito em conta do Banco do Brasil S/A, em conformidade com os mecanismos instituídos pela Instrução Normativa STN nº 4, de 31 de julho de 1998. Portaria ANP nº 119/2001: Art. 1º. Fica regulamentado pela presente Portaria o procedimento de arrecadação e destinação dos recursos provenientes da diferença de que trata o art. 4º da Portaria Interministerial MME/MF nº 03, de 27 de julho de 1998, e suas posteriores, com amparo na Lei nº 4.452, de 05 de novembro de 1964, e outros dispositivos legais que vierem a sucedê-lo. Parágrafo único. O procedimento de que trata o caput deste artigo será aplicado às Centrais de Matérias-Primas Petroquímica autorizadas pela ANP a produzirem gasolina automotiva, gás liquefeito e petróleo GLP e óleo diesel, quando tais produtos tenham sido comercializados no mercado interno de acordo com o que dispõem a Portaria ANP nº 56, de 21 de março de 2000, particularmente em seu art. 8º, e a Portaria ANP 84, de 24 de maio de 2001, particularmente em seu art. 6º. Depreende-se, portanto, que os valores recolhidos a título de PPE eram destinados ao Conselho Nacional do Petróleo para o custeio das atividades referidas nos incisos I, alínea c, e II, alíneas a, b, e h, do art. 13 da Lei 4.452/64. O referido Conselho foi sucedido pelo Departamento Nacional de Combustíveis (DNC) que, por sua vez, foi extinto pelo artigo 78 da Lei nº 9.478/1997. Em conformidade com o parágrafo único do citado artigo 78, as receitas do Departamento Nacional de Combustíveis (DNC) foram expressamente transferidas à Agência Nacional do Petróleo (ANP), bem assim, por força do artigo 9º do mesmo diploma legal, repassadas as atribuições do primeiro à segunda. Contudo, verifica-se que os valores arrecadados relativos à PPE eram cobrados das Centrais de Matéria-Prima Petroquímica (CPQ), de acordo com a previsão contida no artigo 8º da Portaria ANP nº 56/2000 e observado o procedimento da Portaria ANP nº 119/2001. Deste modo, conforme consta no parágrafo primeiro do artigo 8º da Portaria ANP nº 56/2000, o recolhimento referido no caput deveria ser feito pelas Centrais de Matéria-Prima Petroquímica (CPQ) diretamente à Secretaria do Tesouro Nacional - STN. Tais valores, portanto, não compuseram a receita da Agência Nacional do Petróleo (ANP), a quem competia regulamentar o procedimento de arrecadação e destinação dos recursos provenientes da PPE, tendo sido depositados em favor da Secretaria do Tesouro Nacional. Em face desse contexto, tendo em vista que os valores arrecadados a título de PPE foram vertidos aos cofres da União e que compete à Secretaria da Receita Federal a análise de pedido de compensação, nos termos da Instrução Normativa nº 600/2005, verifica-se a legitimidade do Delegado da Receita Federal para figurar como autoridade impetrada. Acolho, porém, a preliminar de ilegitimidade ativa. Regulamentando a aludida PPE, foram editados diversos atos normativos, dispondo que seu valor deveria ser calculado utilizando-se a diferença entre o preço do faturamento de cada produto derivado de petróleo e a soma do respectivo preço de realização com as contribuições PIS/PASEP e COFINS. O preço do faturamento correspondia ao valor pago pelas distribuidoras, ao passo que o preço de realização remunerava a refinaria por sua atividade. Assim, as petroquímicas recebiam o pagamento das distribuidoras, apuravam a PPE e repassavam o montante para a conta-tesouro. Analisando-se a forma de constituição da PPE, constata-se que tinha ela natureza eminentemente tributária, eis que subsumia-se ao disposto no artigo 3º do CTN. Realmente, nos termos do retro citado dispositivo legal, a exação continha todos os requisitos exigidos, quais sejam, ser prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada, tomando o caráter de contribuição de intervenção no domínio econômico. E exatamente porque a PPE tem natureza tributária a ela deve ser aplicada todo o ordenamento normativo tributário. Conseqüentemente, os postos de combustíveis não podem reclamar a devolução do suposto indébito. Ora, a PPE era embutida no preço cobrado na operação comercial realizada entre a central petroquímica-refinadora e as empresas distribuidoras. A impetrante não participava da relação. Nem se argumente com o fato de que a PPE ter sido repassada no preço do produto até sua negociação com os postos de combustíveis, eis que a transferência dessa parcela no preço do produto certamente foi feita até o preço da bomba pago pelo consumidor final. E mesmo que houvesse a transferência do encargo até esses postos, certamente o mesmo foi repassado para o consumidor ou contribuinte de fato. Nos termos do artigo 166 do CTN, somente se a impetrante comprovasse ter assumido o encargo é que caberia a restituição do tributo. A impetrante, todavia, não se desincumbiu de tal ônus. Em verdade, o interesse da impetrante é exclusivamente econômico e não jurídico, eis que sua esfera jurídica permaneceria inalterada caso o contribuinte descrito em lei não recolhesse a PPE. Consta-se, então, que os postos de combustível não possuem o direito de repetição do indébito da PPE. A impetrante, portanto, é parte manifestamente ilegítima para figurar no pólo ativo da presente ação. E reconhecida sua ilegitimidade ativa, prejudicado o pedido de compensação. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, julgo a impetrante carecedora da ação e extingo o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09. P.R.I.O.

0028482-25.2007.403.6100 (2007.61.00.028482-4) - PATRICIA TONETTI(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL

DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 252: Expeça-se alvará de levantamento em favor do impetrante no valor de R\$ 7.286,77, correspondente a 37,27% do valor depositado a fls. 58. Após, oficie-e à Caixa Econômica Federal para converter o saldo remanescente em renda da União Federal (código 2808). Int.

000003-51.2009.403.6100 (2009.61.00.000003-0) - BAYER SA(SP199930 - RAFAEL DE PONTI AFONSO E SP164252 - PATRICIA HELENA BARBELLI E SP222693 - RAFAEL CURY DANTAS E SP267561 - THAIS FERNANDEZ MARINI SALVIATTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. BAYER S/A impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido liminar, visando provimento jurisdicional que reconheça a inexistência da relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante a incluir o ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS e lhe garanta o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Para tanto, argumenta, em apertada síntese, com a ilegalidade e inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições, eis que nem o conceito de faturamento nem o de receita englobaria a exação. Foi determinada a suspensão do feito, em razão da decisão proferida, pelo STF, na ADC 18 (fls. 194). Escoado o prazo de suspensão da ADC 18 determinado pelo E. STF, o presente feito voltou a correr. A liminar foi, então, apreciada e deferida parcialmente, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à COFINS e ao PIS calculados englobando-se o ICMS em sua base de cálculo, e em consequência permitindo que a impetrante deixe de recolher tais valores aos cofres públicos, entretanto condicionando a eficácia de tal medida ao depósito mensal em juízo das diferenças mencionadas (fls. 197/201). Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou informações. A impetrante juntou petição a fls. 217/218 noticiando que continuará a incluir o montante do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, com seu consequente recolhimento integral aos cofres públicos. O Ministério Público Federal alega a falta de interesse público na questão suscitada e, via de consequência, a desnecessidade de manifestação no tocante ao mérito do feito. É o relatório. Decido. Inicialmente, com relação à suspensão determinada na ADC 18, vale ressaltar que conforme decisão publicada no DJE em 18.06.2010 - ATA Nº 19/2010. DJE nº 110, divulgado em 17/06/2010 na ADC 18 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, resolveu a questão de ordem no sentido de prorrogar, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Presidente) e Eros Grau e, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente). Plenário, 25.03.2010. (grifei) Pois bem. Em dezembro de 2010 esgotou o prazo para suspensão da eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. Assim, considerando que o juiz não pode se eximir de julgar e dar o direito a quem o busca, bem como o fato de que o E. Superior Tribunal de Justiça recomeçou a julgar aludida matéria (AgRg no REsp 1121982/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 04/02/2011; EDcl no AgRg no REsp 1135146/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011 e AgRg no REsp 946.042/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 15/12/2010) e, por fim, não havendo notícia de ter referida ADC sido julgada (conforme consulta realizada na data de hoje no site do Supremo Tribunal Federal), passo a apreciar o pedido. Antes da apreciação do mérito, necessário observar com relação à prescrição, em caso de tributo sujeito a lançamento por homologação havia se consagrado, na jurisprudência, a tese de que o prazo prescricional de cinco anos para a repetição do indébito somente se iniciaria com a homologação tácita do lançamento cinco anos após o fato gerador, quando se considera definitivamente extinto o crédito tributário pelo pagamento, segundo previsto no art. 150, 4º, do CTN. Contudo, com a edição da Lei Complementar nº 118, de 2005, tal tese caiu por terra. Segundo o disposto em seu artigo 3º, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário, termo inicial daquele prazo, deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo, e não cinco anos após o fato gerador, quando o pagamento seria considerado homologado: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Na prática, isto significa a redução do prazo para o contribuinte pleitear o indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação para cinco anos, suplantando a construção jurisprudencial pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça da necessidade do decurso de cinco anos a partir do fato gerador para a homologação tácita do lançamento (CTN, art. 150, 1º) e mais cinco anos para postular a restituição (CTN, art. 168, I). O Superior Tribunal de Justiça declarou, então, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 3º da Lei Complementar 118/2005, acolhendo a tese de que a prescrição seria de 5 (cinco) anos apenas para os valores recolhidos a partir de 09 de junho de 2005 e, para os valores recolhidos antes do início de vigência da Lei Complementar 118/2005, independentemente da data do ajuizamento da demanda, incidiria a tese já consagrada dos cinco mais cinco. Todavia, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento ainda não concluído do REX 566.621/RS, por maioria de 5 (cinco) votos, formada a partir do voto da Ministra relatora, Ellen Gracie, entendeu que o artigo 3º da Lei Complementar 118/2005 é aplicável às demandas ajuizadas posteriormente ao término do período de sua vacatio legis, ou seja, às demandas ajuizadas a partir de 09.06.2005, independentemente da data do recolhimento do tributo. Outra corrente, minoritária, formada no mesmo julgamento, por 4 (quatro) votos, entende que o supracitado artigo 3 da LC

118/2005 não introduziu nenhuma inovação no tema, porquanto repetiu rigorosamente o CTN, sendo, portanto, norma meramente interpretativa que visou apenas e tão somente redirecionar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Em suma, entre as duas correntes que se formaram no STF, a mais favorável ao contribuinte entende que somente para as demandas ajuizadas a partir de 09.06.2005 o prazo da pretensão de repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos a contar do pagamento indevido, independentemente da sua homologação, seja ela expressa ou tácita. Antes de tal data, o prazo continua sendo o de 05 mais 05 anos. Confira-se a respeito, o informativo 585 do STF de maio de 2010 que transcreveu trechos do voto: O Tribunal iniciou julgamento de recurso extraordinário interposto pela União contra decisão do TRF da 4ª Região que reputara inconstitucional o art. 4º da Lei Complementar 118/2005 na parte em que determinaria a aplicação retroativa do novo prazo para repetição ou compensação do indébito tributário [LC 118/2005: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o Iº do art. 150 da referida Lei. Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.; CTN: Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;]. A Min. Ellen Gracie, relatora, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, por violação ao princípio da segurança jurídica, nos seus conteúdos de proteção da confiança e de acesso à Justiça, com suporte implícito e expresso nos artigos 1º e 5º, XXXV, da CF, e considerando válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, desproveu o recurso. Asseverou, inicialmente, que a Lei Complementar 118/2005, não obstante expressamente se autoproclamar interpretativa, não seria uma lei materialmente interpretativa, mas constituiria lei nova, haja vista que a interpretação por ela imposta implicara redução do prazo de 10 anos - jurisprudencialmente fixado pelo STJ para repetição ou compensação de indébito tributário, e contados do fato gerador quando se tratasse de tributo sujeito a lançamento por homologação - para 5 anos, estando sujeita, assim, ao controle judicial.(...) Em seguida, reputou que a retroatividade determinada pela lei em questão não seria válida. Afirmou que a alteração de prazos não ofenderia direito adquirido, por inexistir direito adquirido a regime jurídico, conforme reiterada jurisprudência da Corte. Em razão disso, não haveria como se advogar suposto direito de quem pagou indevidamente um tributo a poder buscar ressarcimento no prazo estabelecido pelo CTN por ocasião do indébito. Ressaltou, contudo, que a redução de prazo não poderia retroagir para fulminar, de imediato, pretensões que ainda poderiam ser deduzidas no prazo vigente quando da modificação legislativa. Ou seja, não se poderia entender que o legislador pudesse determinar que pretensões já ajuizadas ou por ajuizar estivessem submetidas, de imediato, ao prazo reduzido, sem qualquer regra de transição, sob pena de ofensa a conteúdos do princípio da segurança jurídica. Explicou que, se, de um lado, não haveria dúvida de que a proteção das situações jurídicas consolidadas em ato jurídico perfeito, direito adquirido ou coisa julgada constituiria imperativo de segurança jurídica, concretizando o valor inerente a tal princípio, de outro, também seria certo que teria este abrangência maior e que implicaria resguardo da certeza do direito, da estabilidade das situações jurídicas, da confiança no tráfego jurídico e do acesso à Justiça. Assim, o julgamento de preliminar de prescrição relativamente a ações já ajuizadas, tendo como referência novo prazo reduzido por lei posterior, sem qualquer regra de transição, atentaria, indiscutivelmente, contra, ao menos, dois desses conteúdos, quais sejam: a confiança no tráfego jurídico e o acesso à Justiça. Frisou que, estando um direito sujeito a exercício em determinado prazo, seja mediante requerimento administrativo ou, se necessário, ajuizamento de ação judicial, haver-se-ia de reconhecer eficácia à iniciativa tempestiva tomada pelo seu titular nesse sentido, pois tal restaria resguardado pela proteção à confiança. De igual modo, não seria possível fulminar, de imediato, prazos então em curso, sob pena de patente e direta violação à garantia de acesso ao Judiciário.(...) Considerou, diante do reconhecimento da inconstitucionalidade, que o novo prazo só poderia ser validamente aplicado após o decurso da vacatio legis de 120 dias. Reportou-se ao Enunciado da Súmula 445 do STF [A Lei nº 2.437, de 7-3-55, que reduz prazo prescricional, é aplicável às prescrições em curso na data de sua vigência (1º-1-56), salvo quanto aos processos então pendentes], e lembrou que, nos precedentes que lhe deram origem, a Corte entendera que, tendo havido uma vacatio legis alargada, de 10 meses entre a publicação da lei e a vigência do novo prazo, tal fato teria dado oportunidade aos interessados para ajuizarem suas ações, interrompendo os prazos prescricionais em curso, sendo certo que, a partir da vigência, em 1º.1.56, o novo prazo seria aplicável a qualquer caso ainda não ajuizado. Tal solução deveria ser a mesma para o presente caso, a despeito da existência do art. 2.028 do Código Civil - CC, haja vista que este seria regra interna daquela codificação, limitando-se a resolver os conflitos no tempo relativos às reduções de prazos impostas pelo novo CC de 2002 relativamente aos prazos maiores constantes do CC de 1916. Registrou que o legislador, ao aprovar a LC 118/2005 não teria pretendido aderir à regra de transição do art. 2.028 do CC. Somente se tivesse estabelecido o novo prazo para repetição e compensação de tributos sem determinar sua aplicação retroativa, quedando silente no ponto, é que seria permitida a aplicação do art. 2.028 do CC por analogia. Afirmou que, ainda que a vacatio legis estabelecida pela LC 118/2005 fosse menor do que a prevista na Lei 2.437/55, objeto da Súmula 445, ter-se-ia de levar em conta a facilidade de acesso, nos dias de hoje, à informação quanto às inovações legislativas e repercussões, sobretudo, via internet. Por fim, citou a LC 95/98 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, nos termos do art. 59 da CF, cujo art. 8º prevê que a lei deve contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula entra em vigor na data de sua publicação para as leis de pequena repercussão. Concluiu que o art. 4º da LC 118/2005, na parte que em estabeleceu vacatio legis alargada de 120 dias teria cumprido com essa função, concedendo prazo suficiente para que os contribuintes tomassem conhecimento do novo prazo e pudessem agir, ajuizando ações necessárias à tutela dos seus

direitos. Assim, vencida a vacatio legis de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de 5 anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data. No caso concreto, reputou correta a aplicação, pelo tribunal de origem, do prazo de 10 anos anteriormente vigente, por ter sido a ação ajuizada antes da vigência da LC 118/2005.(...)Os Ministros Ricardo Lewandowski, Ayres Britto, Celso de Mello e Cezar Peluso acompanharam a relatora, tendo o Min. Celso de Mello dissentido apenas num ponto, qual seja, o de que o art. 3º da LC 118/2005 só seria aplicável não às ações ajuizadas posteriormente ao término do período de vacatio legis, mas, na verdade, aos próprios fatos ocorridos após esse momento. Em divergência, o Min. Marco Aurélio deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Entendeu que o art. 3º não inovou, mas repetiu rigorosamente o que contido no Código Tributário Nacional. Afirmou se tratar de dispositivo meramente interpretativo, que buscou redirecionar a jurisprudência equivocada do STJ. O Min. Dias Toffoli, por sua vez, acrescentou não vislumbrar na lei atentado contra o direito adquirido, o ato jurídico perfeito, ou a coisa julgada. Observou que a lei pode retroagir, respeitando esses princípios. Em seguida, o julgamento foi suspenso para aguardar-se o voto do Min. Eros Grau.Em razão do acima exposto, reconsidero entendimento manifestado anteriormente e me filio à orientação do Supremo Tribunal Federal.No caso dos autos, tendo sido a demanda ajuizada em 20.12.2008, é de ser aplicado o entendimento trazido pela Lei Complementar n.º 118/05, encontrando-se prescrito o direito à compensação dos valores recolhidos, em tese, indevidamente no período não compreendido nos cinco anos que precederam a propositura da ação. Logo, prescritas as parcelas anteriores a dezembro de 2003.Passo, então, à análise do mérito propriamente dito.Requer a impetrante autorização para compensar os valores já recolhidos a título de PIS e COFINS com o ICMS incluído em suas bases de cálculo. A LC n.º 70/91 instituiu a contribuição social sobre o faturamento, para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto sobre a renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.A base de cálculo da COFINS foi assim fixada no caput do artigo 2.º da Lei Complementar n.º 70/91:Art. 2.º - A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer naturezaParágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, par efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.A constitucionalidade desse dispositivo foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 1-DF, com eficácia vinculante, a teor do 2.º do artigo 102 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 3/93. Conforme entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, é constitucional o conceito de faturamento, para fins de recolhimento da COFINS, veiculado pelo artigo 2.º da Lei Complementar n.º 70/91, assim entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza.A expressão faturamento não só revela a base de cálculo sobre a qual incide a COFINS - abrangendo o conjunto das operações de venda de bens, de bens e serviços e exclusivamente de serviços -, como também limita a incidência dessa contribuição apenas sobre operações civis, comerciais e mistas, realizadas pelo contribuinte, no exercício de sua atividade fim, geradora de faturamento.O Supremo Tribunal Federal, relativamente à contribuição social sobre o faturamento, prevista no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, na redação anterior à da Emenda Constitucional n.º 20/98, firmou o entendimento de que o conceito constitucional de faturamento significa o resultado total das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, conceito este que não se confunde com o de receita bruta, a qual também abrange outras receitas, inclusive o faturamento, por ser mais que este.Fixou também a Suprema Corte orientação de que seria inconstitucional a lei que, a pretexto de instituir a contribuição social sobre o faturamento, na redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal de 1988, adotasse a receita bruta como base de cálculo dessa contribuição. Foi o que ocorreu no caso do 1.º do artigo 3.º da Lei 9.718/1998: o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dessa norma, ao dar provimento aos Recursos Extraordinários n.ºs 357950, 390840, 358273 e 346084, em julgamento concluído em 9.11.2005, no qual o Plenário entendeu que, na vigência da redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição do Brasil, o conceito de faturamento compreendia apenas a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, sem a inclusão de outras receitas.A contribuição ao PIS/PASEP, por sua vez, encontra fundamento de validade no artigo 239 da Constituição Federal, nos seguintes termos: A arrecadação decorrente das contribuições ao Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar n.º 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar n.º 8, de 3 de dezembro de 1970, passa a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos em que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e abono de que trata o parágrafo 3º deste artigo.No que se refere a essa contribuição, é de se ver que a Constituição Federal recepcionou sua cobrança, nos termos previstos na LC 7/70 e 8/70, só autorizando a cobrança do tributo nas hipóteses ali ventiladas. E, da mesma maneira que ocorreu com a COFINS, o 1º do artigo 3º da lei 9.718/98 também inovou quando ampliou a base de cálculo dessa contribuição, o que a torna inconstitucional e ilegal. E, por essas razões, o conceito de faturamento deve ser aquele previsto na LC 70/91 e na LC 7/70.Todavia, em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, analisando com mais vagar a argumentação contida na inicial, mas, principalmente da leitura do voto proferido pelo Ministro Eros Grau quando do julgamento do Recurso Extraordinário 240.785, ainda não concluído, em que pesem os brilhantes argumentos lançados no voto condutor, entendo pela constitucionalidade de tal inclusão, tese que, aliás, já defendi.De acordo com o Ministro Eros Grau, conforme noticiou o informativo STF 437, o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está

incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Tal entendimento também se aplica ao PIS, posto que a base de cálculo da exação é a mesma. Cito trecho de sentenças proferidas pelo eminente Juiz Federal Clécio Braschi, em casos análogos (processos nº. 2006.61.00.028122-3; 2007.61.00.022730-0, entre outros), que adoto como razão de decidir: Não se pode perder de perspectiva que o ICMS é imposto indireto, que está embutido no preço da mercadoria, imposto esse cujo custo é repassado integralmente para o consumidor final. O ICMS integra o valor da nota fiscal e, conseqüentemente, o faturamento. Ao contrário do que ocorre com o imposto sobre produtos industrializados, não há qualquer possibilidade, nem previsão legal, de separar o valor do ICMS do preço da mercadoria e, assim, do faturamento. Na verdade, não há propriamente incidência da COFINS sobre o valor devido a título de ICMS. O que ocorre é a incidência do PIS e da COFINS sobre o valor total da nota fiscal. Sobre o mesmo fato gerador incidem tanto o PIS/COFINS quanto o ICMS. Mas essa dupla incidência é autorizada expressamente pela Constituição Federal (Poder Constituinte Originário), ao prever, por um lado, a cobrança do ICMS na circulação de mercadorias e na prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações, e, por outro lado, a tributação do faturamento para o financiamento da seguridade social. Trata-se de um bis in idem autorizado pelo Poder Constituinte Originário. Anoto, por oportuno, que no regime das Leis nº 10.833/2003 e 10.637/2002, editadas sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98, que alterou o art. 195, I, b da Constituição Federal, prevendo a incidência de contribuições também sobre receita, a base de cálculo da COFINS e do PIS passou a ser a totalidade das receitas da pessoa jurídica, independentemente da classificação contábil, daí porque, com maior razão, não pode ser excluído o valor do ICMS, cabendo apenas as deduções previstas taxativamente nas referidas leis. De onde se conclui que a inclusão do ICMS na base de cálculo tanto da COFINS como do PIS, seja no regime da cumulatividade, seja no da não-cumulatividade instituído pelas Leis nºs 10.833/2003 e 10.637/2002, não ofende qualquer preceito constitucional, seja porque é parte integrante do faturamento, seja porque é exação constitucionalmente autorizada. E exatamente em razão do acima decidido, não há que se falar em ofensa ao artigo 110 do Código Tributário Nacional, eis que não houve qualquer alteração no conceito de faturamento. Em razão do anteriormente exposto resta prejudicada a análise do pedido de compensação. Diante do exposto e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e denego a segurança requerida, revogando a liminar anteriormente concedida. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. P.R.I.O.

0000673-21.2011.403.6100 - DIEGO KENJI SHIMURA (SP050997 - HITIRO SHIMURA) X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS - INEP X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDO E PESQ EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA INEP

Vistos, etc. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por DIEGO KENJI SHIMURA contra ato do PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS - INEP e UNIÃO DEFERAL, visando o impetrante, qualificado na inicial, provimento jurisdicional no sentido de determinar que a autoridade impetrada apresente, em juízo, a lista de presença e o cartão de respostas das provas I e II do demandante, onde consta seu nome, sua assinatura e cor da prova assinalada, bem como requer se proceda de imediato a reanálise de seu desempenho nas provas I e II, e da Redação, autorizando, de conseguinte, a sua inscrição no sistema SISU. Em definitivo, requereu a anulação do resultado divulgado no dia 13/01/2011, passando a vigorar o novo resultado a ser apresentado. Em prol do seu pedido sustenta que nos dias 06 e 07 de novembro de 2010 prestou o Exame Nacional do Ensino Médio com o objetivo de concorrer a uma das vagas na Universidade Federal de São Carlos. Para o Exame foram realizadas 04 (quatro) provas. Ocorre que, ao consultar o resultado divulgado em 13/01/2011 (fl. 61), verificou não ter obtido pontuação nem presença registrada em relação as provas de Linguagem, Códigos e suas Tecnologias, Matemática e suas Tecnologias, bem como obteve a nota 0,0 e presença Anulada quanto a prova de Redação. No entanto, assevera que realizou validamente todas as provas sendo os resultados obtidos incongruentes com a sua participação no ENEM. Diante do aludido resultado, viu-se privado de seu direito de inscrição no SISU (Sistema de Seleção Unificada), e, em decorrência, não pode concorrer a uma das vagas oferecidas pela Faculdade almejada. Para corroborar com suas razões cita a situação de milhares de alunos que sofreram prejuízo semelhante. A liminar foi deferida para determinar a autoridade impetrada apresente em juízo a lista de presença e o cartão de respostas I e II do demandante, onde consta seu nome, sua assinatura e a cor da prova assinalada, bem como proceda à inscrição do impetrante no sistema SISU com as notas tal como lançadas (fls. 73/74). Contra a decisão proferida em sede de liminar ingressou o impetrado com Agravo de Instrumento, que foi convertido em Agravo Retido (fls. 243/245). Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou informações. Foi deferido o ingresso do INEP como assistente litisconsorcial. O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI. É o Relatório. Decido. Deixo de acolher a preliminar de decadência argüida pelo impetrado, visto que a data da divulgação do resultado do exame (13/01/2011) até a impetração do presente mandamus (18/01/2011) não transcorrem 120 dias. Afasto também, a preliminar de ilegitimidade passiva, porquanto perfeitamente aplicável à espécie a denominada Teoria da Encampação, uma vez que apesar da autoridade apontada como coatora ter suscitado a sua ilegitimidade passiva, igualmente teve considerações acerca do mérito da questão trazida à apreciação judicial, encampando, assim, o ato impugnado, cabendo, assim, o exame da questão de fundo. Por outras palavras, mesmo tendo argumentado com sua ilegitimidade ad causam, a autoridade coatora se defendeu inclusive quanto ao mérito. Passo, então, à análise do mérito. Conforme consta da documentação, juntada a fls. 215/219, a não atribuição de Nota ao Candidato decorreu do não preenchimento por parte do impetrante da cor da sua prova. Ressaltando, que em tal situação dispõe o Edital do ENEM 2010: 7.1.1 É imprescindível a marcação da cor da capa do Caderno de Questões no Cartão-Resposta do (a) candidato (a) para que seja realizada a correção de suas provas objetivas e divulgação dos resultados. 7.1.2 A não marcação da cor da capa do

Caderno de Questões no Cartão-Resposta levará a não correção das provas objetivas e implica não marcação de nota para o Candidato. Depreende-se não haver qualquer ilegalidade na conduta da autoridade coatora, porquanto se manteve fiel aos exatos termos do edital, norma entre as partes. Ora, na medida em que o impetrante não logrou atender ao disposto no edital do ENEM 2010 e não preencheu corretamente a folha de respostas, anotando, como - repita-se - lhe competia a cor da capa do Caderno de Respostas, não pode ele, agora, imputar a conduta da impetrada como abusivo ou ilegal. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, e denego a segurança no presente mandamus. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09.P.R.I.O.

0005826-35.2011.403.6100 - GABRIEL DE CAMARGO ENGENHARIA LTDA - ME(SP216757 - RENATO BARBOSA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por GABRIEL DE CAMARGO ENGENHARIA LTDA. - ME, com pedido liminar, objetivando a habilitação dos débitos previdenciários existentes em nome da impetrante no sítio da internet, possibilitando o benefício da consolidação com a utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal, tendo em vista o regular recolhimento e comprovação nesta peça e/ou suspensão do prazo estabelecido no inciso II da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2 de 03.02.2011, até que a autoridade coatora corrija o sistema disponibilizado para habilitação e consolidação dos débitos previdenciários com a utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal. Pleiteia, ainda, a emissão de Certidão Positiva com efeitos de Negativa. Alega, em síntese, que o impetrado não disponibiliza o acesso para que os devedores o façam. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações (29/30). Notificadas, as autoridades coadoras prestaram informações. É o Relatório. Decido. Deixo de acolher a preliminar argüida pelo PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO em face do disposto no art. 2º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 02.05.2007. Antes de examinar o mérito da pretensão, mostra-se indispensável a análise da presença das condições da ação e dos pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo. O interesse de agir caracteriza-se pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pretendido. O interesse surge da necessidade de obter por meio do processo a proteção ao interesse substancial. Há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. O art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB 02/2011 assim dispõe: Art. 1º Para consolidar os débitos objeto de parcelamento ou de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de que tratam os arts. 15 e 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, o sujeito passivo deverá realizar os procedimentos especificados, obrigatoriamente nas etapas definidas a seguir: I - no período de 1º a 31 de março de 2011: a) consultar os débitos parceláveis em cada modalidade; eb) retificar modalidades de parcelamento, se for o caso; II - no período de 4 a 15 de abril de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação, no caso de pessoa jurídica optante por modalidade de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da CSLL; III - no período de 2 a 25 de maio de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação: a) de todas as modalidades de parcelamento, no caso de pessoa física; eb) da modalidade de Parcelamento de Débitos Decorrentes do Aproveitamento Indevido de Créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), no caso de pessoa jurídica; IV - no período de 7 a 30 de junho de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento, no caso de pessoa jurídica submetida ao acompanhamento econômico-tributário diferenciado e especial no ano de 2011; ou de pessoa jurídica que optou pela tributação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da CSLL no ano-calendário de 2009 com base no Lucro Presumido, cuja Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do exercício de 2010 tenha sido apresentada à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB); e (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 4, de 24 de maio de 2011) V - no período de 6 a 29 de julho de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento, no caso das demais pessoas jurídicas. 1º Os optantes que se enquadrarem na hipótese tratada pela Portaria MF nº 24, de 19 de janeiro de 2011, e que não atenderem aos prazos estipulados neste artigo, deverão comparecer na unidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) ou da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), no período de 1º a 12 de agosto de 2011, para prestar as informações necessárias à consolidação de que trata esta Portaria. 2º Os procedimentos de que trata esta Portaria deverão ser realizados exclusivamente nos sítios da RFB ou PGFN na Internet, respectivamente, nos endereços <http://www.receita.fazenda.gov.br> ou <http://www.pgfn.gov.br>, até as 21 (vinte e uma) horas (horário de Brasília) do dia de término de cada período discriminado no caput. 3º O disposto nesta Portaria aplica-se aos sujeitos passivos que efetuaram opções válidas pelas modalidades de pagamento ou de parcelamento previstos nos arts. 1º a 3º da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008, e tiveram seus pedidos migrados para as modalidades de parcelamento compatíveis da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, conforme o disposto no art. 18 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009. 4º A consulta aos débitos parceláveis somente será habilitada para os sujeitos passivos que tenham opção validada pelos parcelamentos dos arts. 1º ou 3º da Lei nº 11.941, de 2009, ou pelos arts. 1º ou 3º da Medida Provisória nº 449, de 2008. 5º A prestação de informações necessárias à consolidação, na forma prevista no 3º, importará a retratação da manifestação de discordância com a migração eventualmente apresentada pelos sujeitos passivos na forma do art. 18 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009. 6º Na hipótese de que trata o art. 2º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 1º de setembro de 2010, os procedimentos previstos nesta Portaria, referentes às modalidades requeridas pela pessoa jurídica extinta por operação de incorporação, fusão ou cisão total, deverão ser realizados no período em que se enquadrar o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sucessora, ainda que esta não seja optante. Depreende-se, portanto, que não há qualquer ilegalidade por parte da autoridade coatora, visto que o prazo

estabelecido entre 4 e 15 de abril de 2011 refere-se aos contribuintes que fizeram opção pelo pagamento à vista com utilização de prejuízo fiscal, e não aqueles que optaram pelo pagamento parcelado. Por fim, em relação à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal, da leitura do extrato juntado a fls. 57, bem como das informações de fls. 37/43, verifica-se que não existem óbices à expedição no tocante a débitos previdenciários. No caso, a pretensão do impetrante não pode ser considerada útil e necessária, visto que a não habilitação a opção para consolidação e/ou retificação dos débitos previdenciários decorre de não ser o período oportuno para aqueles que optaram pelo pagamento parcelado, conforme consta do inc. V, art. 1º, da Portaria Conjunta PFFN/RFB 02/2011, ressaltando ainda, a inexistência de óbices previdenciários à expedição da Certidão de Regularidade Fiscal buscada pelo impetrante. O fato é que não há necessidade de propositura desta ação judicial. Diante do exposto, não vislumbro o interesse de agir do impetrante. Nesse sentido, observe-se esclarecimento sobre a condição da ação Humberto Theodoro Jr. resume interesse processual ... não apenas na utilidade, mas especificadamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto... A configuração da condição da ação interesse de agir passa pela análise do binômio necessidade-adequação. Faltando qualquer desses requisitos, o impetrante é carecedor do direito de ação. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, em face da ausência do interesse processual, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09. P.R.I.O.

0007756-88.2011.403.6100 - VINICIUS TEREZAN DE SOUZA(SP290181 - ANA PAULA RODRIGUES GIMENEZ) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP
Recebo a petição de fls. 33/34 e 36/37 como aditamento à inicial. Indefiro os benefícios da justiça Gratuita, eis que se trata de pessoa jurídica, devendo a impetrante recolher o valor referente às custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Ao SEDI, para retificação do pólo ativo, para que conste VINICIUS TEREZAN DE SOUZA - ME. Intime-se e oficie-se.

0009824-11.2011.403.6100 - ALBERTO EIGIER X ARLENE MORENO EIGIER(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ALBERTO EIGIER e ARLENE MORENO EIGIER contra ato do SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando os impetrantes o provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a conclusão do pedido de transferência do imóvel descrito na inicial, protocolizado sob nº 04977.004086/2011-24. Para tanto, sustentam ter apresentado pedido de transferência no dia 05/04/2011 e que até o momento o procedimento não foi concluído. Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7 da Lei n 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida. Não verifico, em análise de cognição sumária, os requisitos para a concessão da liminar. Realmente, constata-se que, em que pese terem os impetrantes o direito à ter seu procedimento administrativo analisado, constata-se que o pedido administrativo se deu em abril p.p., estando, portanto, dentro de prazo razoável, para a sua análise e conclusão. Não se pode olvidar que o pedido versa não a simples certidão, mas sim autorização do SPU para transferência do imóvel, cujo domínio é da União. Por outras palavras, há necessidade de o impetrante instruir seu pedido administrativo com os documentos necessários para a obtenção da autorização, bem como de proceder ao pagamento de multas e laudêmio. De acordo com os autos o processo administrativo ainda pende de análise há pouco tempo, de modo que pode surgir a necessidade de solicitação de documentos a cargo dos impetrantes que impeçam a efetiva transferência e inscrição. Não restou comprovado, ainda, o requisito do periculum in mora, eis que os próprios impetrantes alegam que somente pretendem a regularização de sua situação. Por fim, considerando que o instrumento de procuração com os fins específicos de propositura do presente mandado de segurança data de 17 de março p.p. e o pedido administrativo, que consta dos autos, data de 05 de abril, é mesmo o caso de indeferimento da liminar, por falta de elementos seguros para a sua apreciação. Isto posto, indefiro a liminar. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações e intime-se o procurador judicial da União, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se e Oficie-se.

0009882-14.2011.403.6100 - CONSTRUTORA NEWCO LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) requerente(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0009936-77.2011.403.6100 - PARTSIL EMPREENDEMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP156299 - MARCIO S POLLET E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) requerente(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0030279-37.1987.403.6100 (87.0030279-1) - INSTITUTO CULTURAL ITAU(SP096571 - PAULO CESAR

MACEDO E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI E SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento para que requeira o que de direito. Prazo 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0007002-49.2011.403.6100 - JOAMIR ALVES (SP174894 - LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO E SP174940 - RODRIGO JOSÉ MARCONDES PEDROSA OLIVEIRA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (SP202754 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA)

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Fls. 916/917: Mantenho a decisão de fls. retro, por seus próprios fundamentos. Intime-se o requerido pessoalmente para ciência deste despacho. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029781-13.2002.403.6100 (2002.61.00.029781-0) - IVAN RYS X INAIA BRITTO DE ALMEIDA X SIMONE ANGHER X ISABELA SEIXAS SALUM X CARMELITA ISIDORA BARRETO SANTOS X EDUARDO SERGIO CAVALHO DA SILVA X SOLENI SONIA TOZZE X LUIZA HELENA SIQUEIRA X MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA X HUMBERTO GOUVEIA (SP018613 - RUBENS LAZZARINI E SP157890 - MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI) X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM S PAULO (Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA) X IVAN RYS X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM S PAULO

Preliminarmente, cumpra a secretaria a decisão de fls. 209, que deferiu a prioridade na tramitação do feito, providenciando a colocação de tarja nas capas dos autos. No mais, mantenho a r. decisão de fls. 1823, por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao SEDI, conforme determinado nos embargos em apenso. Após, ao contador, devendo o mesmo observar a prioridade de tramitação. Int.

Expediente Nº 5918

MONITORIA

0014025-80.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSANA DE ALMEIDA PRADO

Tendo em vista a consulta de fls. 41, defiro a pesquisa de endereço através do sistema BACENJUD. Após, requeira a autora o que de direito.

0017683-15.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE IDALECIO PEIXOTO

Requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 267, inc. III do CPC. Int.

0005145-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DARCIZO EUGENIO DA SILVA

Defiro a pesquisa de endereço através do sistema BACENJUD. Após, requeira a autora o que de direito.

0006293-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANGELA APARECIDA BORBA

Defiro a pesquisa de endereço através do sistema BACENJUD. Após, requeira a autora o que de direito.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009770-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X IZILDINHA DIAS RIBEIRO DE SOUZA

Vistos etc. Designo a dia 28/09/2011, às 14:00 hs, para audiência de conciliação, nos termos do art. 277 do Código de Processo Civil. À Secretaria para as providências cabíveis. Cite-se e Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006494-06.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009597-89.2009.403.6100 (2009.61.00.009597-0)) MAURICIO MAIA MACIEL (SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos etc. Trata-se de Embargos à Execução oferecidos por MAURICIO MAIA MACIEL contra a execução que lhe é promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (autos nº 0009597-89.2009.403.6100). A CEF impugnou os embargos (fls. 12/21). Preliminarmente pugna pela rejeição dos presentes embargos diante da ausência de memória de cálculo. No mérito, defende a exigibilidade do título. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que a questão é de fato e de direito, mas os fatos se encontram suficientemente comprovados nos autos, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Dadas as circunstâncias em que é admitido no processo, o curador de ausentes não conhece o réu e, portanto, não tem informações exatas sobre os fatos narrados na inicial. Na falta de

elementos, é permitido ao Curador Especial contestar o pedido inicial de modo genérico, não se lhe aplicando o ônus da impugnação especificada (art. 302, parágrafo único, do CPC). Portanto, podendo até mesmo apresentar embargos por negativa geral, não há que se falar em exigência de apresentação dos cálculos. O lapso prescricional tem como marco inicial não a data da contratação do crédito, mas sim do início da inadimplência que é quando a dívida tornou-se exigível. De acordo com o Código Civil o prazo prescricional para as ações de cobrança de dívidas líquidas constantes em instrumento público ou particular é de cinco anos (artigo 206, 5o, I). No caso dos autos a inadimplência teve início em julho de 2008. Tendo a ação principal sido proposta em 22.04.2009 afasto a ocorrência de prescrição. No mérito, os embargos merecem ser rejeitados. Analisando o conjunto dos documentos apresentados na execução, constato que não restou comprovada a existência de excesso de cobrança, estando devidamente demonstrado o débito cobrado, através dos cálculos e planilhas apresentados. Os juros pactuados, por seu turno, neste tipo de transação financeira são os vigentes no mercado, e constam expressamente no contrato assinado, não havendo irregularidade em sua estipulação. O contrato preenche os requisitos de validade e foi devidamente assinado pelos réus. Eventual discordância deveria ter sido discutida no momento da assinatura, uma vez que os devedores tinham livre arbítrio para não se submeterem às cláusulas que pudessem culminar em abusividade. As cláusulas, por sua vez, não podem ser consideradas abusivas, já que escritas de forma clara e em conformidade com o ordenamento jurídico. Manifestaram os embargantes sua vontade em aderir ao contrato, não podendo agora pretender descumpri-lo. Vale lembrar que o simples fato de incidirem ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor não torna qualquer contrato de adesão, por si, nulo, abusivo, sendo necessária a demonstração de que suas cláusulas efetivamente se aproveitam da situação vulnerável do consumidor, o que não se observa. Por fim, não há falar em onerosidade excessiva. Como exposto retro, o contrato nasceu pautado do ordenamento jurídico vigente, portanto com uma regular equação econômico-financeira de equilíbrio. Não ocorreu qualquer fato imprevisível durante o cumprimento deste que tenha gerado um desequilíbrio posterior, portanto não havendo causa para revisão. Ademais, a alegação de lesão também não tem amparo, na medida em que já está sedimentada na jurisprudência a possibilidade de as instituições financeiras cobrarem juros superiores a 1% ao mês, sendo tal fato de conhecimento geral. Quanto à capitalização de juros, a Medida Provisória 2.170-36/2001, que permanece em vigor por força da EC no 32/01, em seu artigo 5o permite tal procedimento, sendo que, firmado o contrato em data posterior à edição deste ato normativo, plenamente cabível a capitalização, na esteira da jurisprudência. Quanto à cobrança de comissão de permanência, esta é plenamente possível após o vencimento do débito, entretanto não pode haver cumulação com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual, uma vez que tal taxa já engloba referidos encargos, conforme a jurisprudência pacífica do E. STJ, que inclusive sumulou a questão de forma ampla (Súmulas nos 30, 294 e 296). Assevere-se que tal raciocínio é válido para após o vencimento da dívida, já que a comissão de permanência só é devida a partir de então; para o período anterior os juros e a correção monetária correm normalmente. De acordo com a planilha de evolução da dívida não foram cobrados multa nem juros de mora, mas apenas a comissão de permanência, não havendo que se falar em lesão. Desta forma, o valor cobrado pela autora está de acordo com o contratualmente estipulado. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, mantendo a execução em seus termos. Custas na forma da lei. Deixo de condenar em honorários advocatícios. Arbitro os honorários da Curadora no valor máximo da Tabela da Resolução 558, de 22/05/2007, Tabela I, Anexo I - para Ações Diversas. Com o trânsito em julgado traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação principal e após arquivem-se os autos. P. R. I.

0006495-88.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000255-88.2008.403.6100 (2008.61.00.000255-0)) RASPEC RACOES E SAL LTDA X EDUARDO JUNQUEIRA CESAR (SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME (SP209708B - LEONARDO FORSTER)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução de nº 0000255-88.2008.403.6100 em que a AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME pretende executar Contrato de Abertura de Crédito Fixo BN-492, PAC/FRO 102/00553/01-9, datado de 04 de março de 2002, no valor de R\$ 400.000,00, à conta de recursos originários da FINAME, destinado a capital de giro e outros fixos. A Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME impugnou os embargos (fls. 13/29). Preliminarmente pugna pela rejeição dos presentes embargos diante da ausência de memória de cálculo. No mérito, defende a exigibilidade do título. É o relatório. Decido. A Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME promove execução por título extrajudicial em face de RASPEC RAÇÕES E SAL LTDA E OUTROS em virtude de ter substituído o credor Banco Royal de Investimentos, pois fora decretada a liquidação extrajudicial dessa instituição financeira em 13.03.1974, sub-rogando-se no crédito exequendo. Dadas as circunstâncias em que é admitido no processo, o curador de ausentes não conhece o réu e, portanto, não tem informações exatas sobre os fatos narrados na inicial. Na falta de elementos, é permitido ao Curador Especial contestar o pedido inicial de modo genérico, não se lhe aplicando o ônus da impugnação especificada (art. 302, parágrafo único, do CPC). Portanto, podendo até mesmo apresentar embargos por negativa geral, não há que se falar em exigência de apresentação dos cálculos. O lapso prescricional tem como marco inicial não a data da contratação do crédito, mas sim do início da inadimplência que é quando a dívida tornou-se exigível, isto é, março de 2003. De acordo com o Código Civil o prazo prescricional para as ações de cobrança de dívidas líquidas constantes em instrumento público ou particular é de cinco anos (artigo 206, 5o, I). No caso dos autos a inadimplência teve início em março de 2003. Tendo a ação principal sido proposta em 07.01.2008 afasto a ocorrência de prescrição. No mérito, os embargos merecem ser rejeitados. Analisando o conjunto dos documentos apresentados na execução, constato que não restou comprovada a existência de excesso de cobrança, estando devidamente demonstrado o débito cobrado, através dos cálculos e planilhas

apresentados. Os juros pactuados, por seu turno, neste tipo de transação financeira são os vigentes no mercado, e constam expressamente no contrato assinado, não havendo irregularidade em sua estipulação. O contrato preenche os requisitos de validade e foi devidamente assinado pelos réus. Eventual discordância deveria ter sido discutida no momento da assinatura, uma vez que os devedores tinham livre arbítrio para não se submeterem às cláusulas que pudessem culminar em abusividade. As cláusulas, por sua vez, não podem ser consideradas abusivas, já que escritas de forma clara e em conformidade com o ordenamento jurídico. Manifestaram os embargantes sua vontade em aderir ao contrato, não podendo agora pretender descumpri-lo. Vale lembrar que o simples fato de incidirem ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor não torna qualquer contrato de adesão, por si, nulo, abusivo, sendo necessária a demonstração de que suas cláusulas efetivamente se aproveitam da situação vulnerável do consumidor, o que não se observa. Por fim, não há falar em onerosidade excessiva. Como exposto retro, o contrato nasceu pautado no ordenamento jurídico vigente, portanto com uma regular equação econômico-financeira de equilíbrio. Não ocorreu qualquer fato imprevisível durante o cumprimento deste que tenha gerado um desequilíbrio posterior, portanto não havendo causa para revisão. Ademais, não há amparo a qualquer alegação de lesão, na medida em que já está sedimentada na jurisprudência a possibilidade de as instituições financeiras cobrarem juros superiores a 1% ao mês, sendo tal fato de conhecimento geral. Quanto à capitalização de juros, a Medida Provisória 2.170-36/2001, que permanece em vigor por força da EC no 32/01, em seu artigo 5º permite tal procedimento, sendo que, firmado o contrato em data posterior à edição deste ato normativo, plenamente cabível a capitalização, na esteira da jurisprudência. A cobrança de comissão de permanência é plenamente possível após o vencimento do débito, entretanto não pode haver cumulação com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual, uma vez que tal taxa já engloba referidos encargos, conforme a jurisprudência pacífica do E. STJ, que inclusive sumulou a questão de forma ampla (Súmulas nos 30, 294 e 296). Assevera-se que tal raciocínio é válido para após o vencimento da dívida, já que a comissão de permanência só é devida a partir de então; para o período anterior os juros e a correção monetária correm normalmente. De acordo com a planilha de evolução da dívida não foi cobrada comissão de permanência, não havendo que se falar em lesão. Desta forma, o valor cobrado pela autora está de acordo com o contratualmente estipulado. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, mantendo a execução em seus termos. Custas na forma da lei. Deixo de condenar em honorários advocatícios. Arbitro os honorários da Curadora no valor máximo da Tabela da Resolução 558, de 22/05/2007, Tabela I, Anexo I - para Ações Diversas. Com o trânsito em julgado traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação principal e após arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0033659-09.2003.403.6100 (2003.61.00.0033659-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SALMEN THAREK AEISSAMI
Informe a autora o valor atualizado do débito. Após, conclusos.

0033655-30.2007.403.6100 (2007.61.00.0033655-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS) X WRJ ARTES GRAFICAS LTDA X WAGNER REIXELO DE JESUS X EDILEINE CAPANHARI REIXELO DE JESUS X WALTER REIXELO DE JESUS X ANA CIOBAN REIXELO DE JESUS

Requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 267, inc. III do CPC. Int.

0000891-54.2008.403.6100 (2008.61.00.0000891-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ARTEQUIM COML/ MATERIAS PRIMAS LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO) X EDSON ARTERO MARTINS

Fls. 163: Com relação ao pedido de devolução da carta precatória sem cumprimento, tal diligência já foi realizada conforme fls. 152/155. Indefiro o requerido, tendo em vista que tal diligência cabe ao interessado. Cumpra a CEF a determinação de fls. 160/160verso, sob pena de extinção. Int.

0001158-26.2008.403.6100 (2008.61.00.001158-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARTEQUIM COML/ MATERIAS PRIMAS LTDA(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X EDSON ARTERO MARTINS(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO)

Vistos. Não há na decisão embargada nenhuma contradição, omissão ou obscuridade. Entretanto, tendo em vista que a parte autora requer esclarecimentos acerca da decisão constante dos autos, verifico a necessidade de explicitá-la, como segue: Conforme se verifica na certidão de óbito de fls. 226, o falecido não deixou bens nem testamento. A Certidão de Distribuições Cíveis da Comarca de São Paulo (fl. 239) juntada pela própria exequente certifica que nada consta nos registros de distribuições, de inventários, arrolamentos e testamentos em nome do executado. Intimada a exequente para requerer o que de direito, esta requereu a retificação do pólo passivo para constar ESPÓLIO DE Edson Artero Martins, que deverá ser representado por Tereza Cristina, Marcurs Vinícius ou Ana Claudia... (fls. 237/239). Ora, o pedido da exequente não pode ser atendido, eis que o herdeiro não responde por encargos superiores às forças da herança, conforme estabelece o artigo 1.792 do Código Civil. No caso, ao que parece, sequer existe herança. Ademais, compete ao credor provar a existência de sucessão hereditária com a transmissão da herança aos herdeiros, para legitimar o espólio e sucessores como sujeitos passivos na execução. Diante do exposto, mantenho a decisão proferida às fls. 240 e

rejeito os embargos de declaração.Int.

0017031-66.2008.403.6100 (2008.61.00.017031-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PENSÃO ACLIMACAO LTDA ME X VICENTE DE SOUZA LIMA X SILVIO DE FREITAS

Face a devolução da carta precatória, requeira a autora o que de direito para o regular prosseguimento do feito.Int.

0030539-79.2008.403.6100 (2008.61.00.030539-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ANTONIO TOZATO JUNIOR

Face a pesquisa de fls. retro, requeira a autora o que de direito no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0032642-59.2008.403.6100 (2008.61.00.032642-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLAUDINEI SOARES

Considerando os valores ínfimos bloqueados, providencie a Secretaria o desbloqueio.Requeira a autora o que de direito para o prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0010993-04.2009.403.6100 (2009.61.00.010993-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EXPRESSAO EDITORIAL LTDA X MARINA LUCI PELEGRINO SENA(SP267546 - ROGERIO FRANCISCO)

Tendo em vista os valores ínfimos bloqueados, providencie a Secretaria o desbloqueio.Requeira a autora o que de direito para o regular prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se o julgamento dos embargos à execução no arquivo sobrestado.

0012548-56.2009.403.6100 (2009.61.00.012548-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X DINAMIK VIAGENS E TURISMO LTDA(SP013924 - JOSE PAULO SCHIVARTCHE) X ANTONIO ADAILTON REIS X SILVIA PATRICIA SAFRA(SP013924 - JOSE PAULO SCHIVARTCHE E SP073269 - MARCELO SERZEDELLO)

Tendo em vista a certidão de fls. retro, requeira a autora o que de direito para o regular prosseguimento do feito.Int.

0018530-51.2009.403.6100 (2009.61.00.018530-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SONIA APARECIDA GALERA LAPORTA ZEITOUN

Requeira a autora o que de direito no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0011888-28.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS) X GILDA DA SILVA(SP028867 - JOSE DOS SANTOS MARQUES) X WALDEMAR RAMOS DE OLIVEIRA JUNIOR - ESPOLIO X IARA APARECIDA ALCANTARA DE OLIVEIRA

Tendo em vista as certidões de fls. 163 e 167, traga a autora os elementos necessários ao prosseguimento do feito.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0127080-93.1979.403.6100 (00.0127080-0) - UNIAO FEDERAL(SP026508 - HITOMI NISHIOKA YANO) X DOMENICO SETTANI - ESPOLIO X ANTONIETA SETTANI PALHARES X THOMAZ SETTANNI X NEIDE BISTACO SETTANNI X ELAINE SETTANNI X JOSE SETTANNI JUNIOR X SOLANGE SETTANNI(SP048624 - MARIA PORTERO) X THOMAZ SETTANNI X UNIAO FEDERAL X ANTONIETA SETTANI PALHARES X UNIAO FEDERAL X NEIDE BISTACO SETTANNI X UNIAO FEDERAL X ELAINE SETTANNI X UNIAO FEDERAL X JOSE SETTANNI JUNIOR X UNIAO FEDERAL X SOLANGE SETTANNI X UNIAO FEDERAL Em face da informação supra, providencie a Secretaria o aditamento dos ofícios nºs 20110000105, 20110000106, 20110000107 e 20110000108 devendo constar como Precatório, dando-se ciência às partes acerca da nova minuta nos termos do artigo 9º, da Resolução CJF nº 122/2010.Com relação ao ofício nº 20110000109, referente aos honorários advocatícios, por primeiro, considerando a data do ajuizamento do feito, ou seja, na vigência da Lei nº 4.215/1964, juntem os autores, no prazo de 10(dez) dias, contrato por escrito que disponha sobre honorários advocatícios atinentes ao presente feito.Após, voltem conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0977400-36.1987.403.6100 (00.0977400-9) - CARLOS EDUARDO PENNA(SP117093 - SYLVIO JOSE DO AMARAL GOMES E SP260976 - DIJANETE DOMINGUES DE ARAUJO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041571 - PEDRO BETTARELLI E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X CARLOS EDUARDO PENNA X EMPRESA BRASILEIRA DE

CORREIOS E TELEGRAFOS

Por primeiro, considerando a data do ajuizamento do feito, ou seja, na vigência da Lei nº 4.215/1964, junte o autor, no prazo de 10(dez) dias, contrato por escrito que disponha sobre honorários advocatícios atinentes ao presente feito. Após, voltem conclusos.

0002471-90.2006.403.6100 (2006.61.00.002471-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X MARIA APARECIDA LINHARES DA SILVA(SP271625 - ALEXANDRE GUILHERME DE SOUZA SILVA E SP271562 - KLEYTON VIEIRA BRAYNER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA LINHARES DA SILVA
Defiro a vista requerida pela autora pelo prazo de 10(dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Expediente Nº 5925

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0758162-83.1985.403.6100 (00.0758162-9) - MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA S/A(SP026420 - OTONIEL DE MELO GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Vistos, etc. Por ora, reconsidero o tópico 04 do despacho de fls. 231. Por primeiro, considerando a data do ajuizamento do feito, ou seja, na vigência da Lei nº 4215/1964, juntem os autores, no prazo de 10 (dez) dias, contrato por escrito que disponha sobre honorários advocatícios atinentes ao presente feito. Após, voltem conclusos.

0014348-52.1991.403.6100 (91.0014348-0) - DYNACAST DO BRASIL LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP255912 - MICHELLE STECCA ZEQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X DYNACAST DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 122/2010, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, bem como informe o interessado os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento. Requerida a expedição, e se em termos, expeça-se o alvará. Intime-se, também, a União Federal acerca da decisão de fls. 359. Após, arquivem-se os autos..

0689197-43.1991.403.6100 (91.0689197-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046293-57.1991.403.6100 (91.0046293-4)) ANTONIO DE JESUS X CLELIA SANTOS GORDO(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ERIK NAVARRO WOLKART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076810 - CRISTINA HELENA STAFICO E SP294176 - MIRTES DIAS MARCONDES)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0008183-13.1996.403.6100 (96.0008183-2) - AKIRA NISHIYAMA X ANGELO NAPPI CEPI X CORRADO IONATA X FAUZI RAHME X JORGE ALBERTO BARRETO X JORGE WUOWEY TARTUCE X JOSIAS MARTINS JUNIOR X MARINA BENEDITO DA SILVA X NICACIO ROSSI MAXIMO DOS SANTOS X RUBENS ANTONIO DE SOUZA(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X BANCO DO BRASIL S/A(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP085000 - NORMA SUELI LAPORTA GONCALVES)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0015098-73.1999.403.6100 (1999.61.00.015098-5) - ELIZEU DE SOUZA X JERONIMO ALVES DA COSTA X ROSALVO GASPAR DE SOUZA X RUBENS DIAS DOS SANTOS X SEBASTIAO JOSE DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0040244-82.2000.403.6100 (2000.61.00.040244-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037814-94.1999.403.6100 (1999.61.00.037814-5)) ANTONIO DA SILVA MESQUITA X LUIZ CESTARI NETO X PEDRO OLIVA CASALETTI-ESPOLIO(ERMELINDA DONADON CASALETTI)(SP114834 - MARCELO BARTHOLOMEU E SP041982 - CARLOS APARECIDO PERILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP241837 - VICTOR JEN OU E SP240963 - JAMIL NAKAD

JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº. 2008.03.00.043309-0, intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias para o autor. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intimem-se.

0002364-07.2010.403.6100 (2010.61.00.002364-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ELETRON IND/ E COM/ LTDA(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN)

Com razão o autor, reconsidero o item 01 do despacho de fls. 117, intime-se a ré Eletron Ind. e Com. Ltda. para que providencie o pagamento das custas referentes ao cancelamento do protesto junto ao 8º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, conforme requerido no ofício de fls. 115. Fls. 120/122: Aguarde-se o decurso de prazo para impugnação à execução. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0019693-66.2009.403.6100 (2009.61.00.019693-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ELETRON IND/ E COM/ LTDA(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN)

Face a certidão de fls. retro, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0702258-68.1991.403.6100 (91.0702258-1) - AUGUSTO CELSO SCARPARO AMATO X HEZIO JADIR FERNANDES X JOSE MARTINS DE LIMA X KEMEL NICOLAU X LAZARO BUENO FILHO X ZILDA BRISIGHELLO GONZAGA BARRETTO(SP012416 - JOSUE LUIZ GAETA E SP151597 - MONICA SERGIO E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X AUGUSTO CELSO SCARPARO AMATO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 122/2010, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0736220-82.1991.403.6100 (91.0736220-0) - RUBENS MACEDO X ORLANDO FERREIRA DA SILVA X ABDALA BATICH X MARGARIDA LOVATO BATICH X MARIA MERCEDES ADAMI X WANDA DEBEUZ ARCHINA X ELIANE GOUVEA X JOSE ORTIZ CASTANHA X MAURY CARDOSO MOTTA X OSVALDO TETSUO TERESAKI X APARECIDO FERREIRA DA SILVA X IRENE CASSIA FERREIRA DA SILVA X FAIZE ARAP X DOMENICO RONSINI X CARLOS AUGUSTO MARGATO X SONIA MARIA LIMA DE LUIZ X APARECIDO CELESTE FERNANDES(SP025270 - ABDALA BATICH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X RUBENS MACEDO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 122/2010, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0006024-97.1996.403.6100 (96.0006024-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057884-74.1995.403.6100 (95.0057884-0)) TOWAMA COM/ DE PECAS E MAQUINAS LTDA(SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X TOWAMA COM/ DE PECAS E MAQUINAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 122/2010, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015452-21.1987.403.6100 (87.0015452-0) - DAVID LESLIE DAVIES(SP066529 - JEREMIAS URBANO SANTANA E SP094507 - ROSANA PINHEIRO DE CASTRO SIMAO E SP106616 - SUZERLY MORENO FARSETTI) X AUREO BAIÃO(SP057056 - MARCOS FURKIM NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(RJ017871 - ARTHUR CARLOS DA ROCHA MULLER E SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DAVID LESLIE DAVIES

Preliminarmente, aguarde-se o cumprimento do mandado de penhora expedido. Após, conclusos.

0901721-97.2005.403.6100 (2005.61.00.901721-4) - INSTITUTO EDUCACIONAL PRELUDIO LTDA ME(SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES E SP209552 - PRISCILA APARECIDA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCO AURELIO MARIN) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO EDUCACIONAL PRELUDIO LTDA ME

Preliminarmente, providencie o autor o depósito da diferença executada com o valor recolhido, nos termos do art. 475 do CPC. Após, conclusos.

Expediente Nº 5930

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001860-55.1997.403.6100 (97.0001860-1) - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO VALE DO MOGI-GUACU LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Intimem-se.

0000218-76.1999.403.6100 (1999.61.00.000218-2) - ISMAEL LIOBINO LINS X MARIA ERNIA PATRICIO MOREIRA SEVERO X OSMAR HOLANDO DA FONSECA X ANTONIA OLIVEIRA FERREIRA X ROSEMIR GARCIA GUIZZARDI X CLEMENTINO LOURENCO X FRANCISCO MATEUS DOS SANTOS X MARIA JOSE DA SILVA X LILIA REGINA AMBROSANO X DENISE COQUITA DE ALBUQUERQUE COSTA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. 4. Fls. 122: Defiro a expedição da Certidão conforme requerido.

0071287-68.2000.403.0399 (2000.03.99.071287-2) - KLABIN S.A. X CELUCAT S/A X BACELL S/A X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 122/2010, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015150-16.1992.403.6100 (92.0015150-7) - ANTERO MANUEL GOMES X SEBASTIAO APARECIDO ZANFORLIN X MAURO APARECIDO PAES GARCIA X PEDRO PAZ JOAQUIM X ANEZIA BONALDO X ANTONIO PAES GARCIA X CELINO LIMA BASTOS X IZAIAS JOSE DOS SANTOS X WALTER OSVALDO ARMBRUST X OSVALDO SPERANDIO X JANET GONZAGA KAHN TORRES AMADO X PAULO NEI DE ALBUQUERQUE COELHO X SANDRA REGINA DA SILVA X ALDO AMADO X LILIA DE SOUSA CAMPOS PIRES X PAULO EXPEDITO LIMA PIRES X LAURO DIAS X ANTONIO VIEIRA NETTO X VANDAIR MONTEIRO DE MAGALHAES X ARCIDES TEMPONI X JOSE CARLI X LUCINDA PEREIRA DA COSTA(SP016427 - SERGIO MUNIZ OLIVA E SP128448 - RICARDO LUIZ LIMA MUNIZ OLIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X ANTERO MANUEL GOMES X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 122/2010, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0017940-31.1996.403.6100 (96.0017940-9) - AMILCAR MONTEIRO MARQUES(SP120680 - MANOEL ELOI SABUGUEIRO BRAZUNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X AMILCAR MONTEIRO MARQUES X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 122/2010, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0001824-13.1997.403.6100 (97.0001824-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011167-68.1976.403.6100 (00.0011167-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X SAID ABDALLA CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X SAID ABDALLA CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Nos termos das recentes decisões do E. STJ, pacificada no âmbito das 1.ª e 2.ª Turmas, os juros de mora são devidos apenas até a data da primeira conta que deu origem ao precatório ou requisito de pequeno valor. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA SOMENTE SE O PAGAMENTO NÃO FOR EFETUADO ATÉ DEZEMBRO DO ANO SEGUINTE AO DA APRESENTAÇÃO DO PRECATÓRIO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Em razão do novo entendimento adotado pelo Pretório Excelso no julgamento do RE 315.186/SP, esta Corte Superior reformou seu posicionamento a respeito da matéria, para afastar a incidência de juros moratórios nos precatórios complementares, se satisfeito o pagamento dentro do prazo estipulado pela Constituição Federal em seu artigo 100, 1º, ou seja, no período constante entre 1º de julho de um ano (momento da inscrição do precatório) e dezembro do ano seguinte. 2. Sem razão os agravantes ao requererem a aplicação de juros moratórios no lapso compreendido entre a homologação da conta de

liquidação e seu registro, pois somente haverá mora do Poder Público que determine sua incidência, se não proceder ao pagamento até dezembro do ano seguinte ao da apresentação do precatório.3. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 540760/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.08.2004, DJ 30.08.2004 p. 209).PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA.1. Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório.2. Haverá incidência de juros moratórios apenas na hipótese em que não se proceder ao pagamento do precatório complementar até o final do exercício seguinte à sua expedição. Precedente do STF.3. Agravo regimental não-provido (AgRg no Ag 600892/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.08.2005, DJ 29.08.2005 p. 266).Isto posto, indefiro o requerido às fls. 302.Remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011231-67.2002.403.6100 (2002.61.00.011231-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008080-93.2002.403.6100 (2002.61.00.008080-7)) PARAISO DIVERSOES LTDA X LIGA PRUDENTINA DE FUTEBOL(SP203051 - PATRICK LUIZ AMBROSIO) X LIGA ARACATUBENSE DE FUTEBOL DE SALAO-LAFS X TERCEIRO MILENIO PROMOCAO E ADMINISTRACAO DE EVENTOS LTDA(SP118684 - DENISE ELAINE DO CARMO DIAS E SP189993 - ERICA AUGUSTA DE CAMARGO MARQUES) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BOBSLED SKELETON E LUGE X GREMIO RECREATIVO INDEPENDENTE DE SAO PAULO AGUIAS DE CADEIRAS DE RODAS X FEEDBACK PROMOCOES E CONSULTORIA LTDA X FEDERACAO PAULISTA DE TIRO ESPORTIVO(SP143482 - JAMIL CHOKR) X ADMINISTRADORA E COM/ TRIANGULO LTDA(SP068073 - AMIRA ABDO E SP228297 - ALFREDO ROQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP096520 - CARIM JOSE FERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FEEDBACK PROMOCOES E CONSULTORIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PARAISO DIVERSOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADMINISTRADORA E COM/ TRIANGULO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FEDERACAO PAULISTA DE TIRO ESPORTIVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LIGA PRUDENTINA DE FUTEBOL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LIGA ARACATUBENSE DE FUTEBOL DE SALAO-LAFS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GREMIO RECREATIVO INDEPENDENTE DE SAO PAULO AGUIAS DE CADEIRAS DE RODAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TERCEIRO MILENIO PROMOCAO E ADMINISTRACAO DE EVENTOS LTDA
Dê-se vista à(s) ré(s).Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0016814-23.2008.403.6100 (2008.61.00.016814-2) - FARMACIA NAZARE LTDA - EPP(SP134913 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA LEITE CUSTODIO E SP202858 - NATHALIA DE FREITAS MELO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X FARMACIA NAZARE LTDA - EPP

Vistos, etc.Considerando o bloqueio efetivado a fls. 157/158, providencie a Secretaria o desbloqueio da conta mantida pelo autor na Caixa Econômica Federal.Torno insubsistente a penhora de fls. 146. Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) para manifestação do executado, para que requeira o que de direito. Silente, proceda-se a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Agência 0265, em conta à disposição deste Juízo.Realizado o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente.Após, conclusos.Int.

Expediente Nº 5934

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027759-21.1998.403.6100 (98.0027759-5) - EDSON NISHINO X JEFERSON DOMINGUES X HERCULES VIEIRA DA SILVA X AFONSO MEDEIROS X CASSIO MARTINS X SILVIA DIAS PESSANHA X ELZA MARIA GOUVEIA COELHO X JESIEL CHANES BERTATTI X ELAINE APARECIDA FACCHIO X CLAUDIO PEDRO AREIAS(Proc. ENOQUE TELES BORGES E SP169282 - JOSÉ GOMES JARDIM NETO E SP125125 - FERNANDO PESSOA SANTIN E SP146510 - TATIANA CONCEICAO ALMEIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X EDSON NISHINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Com parcial razão a embargante. Nos termos da decisão de fls. 603 e v.º: ... resta absolutamente comprovado nos presentes autos que havia o valor de 2.242.076,23 na conta de FGTS de HÉRCULES quando da aplicação do Plano Collor I (isto porque a última incidência de juros fora em 01/03/90 - fl. 543), motivo pelo qual é sobre tal valor que devem incidir os expurgos inflacionários.Tal decisão foi confirmada no agravo de instrumento Nº 0024470-27.2010.4.03.0000/SP pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Dessa forma, reconsidero a primeira parte da decisão de fl. 653 e determino a remessa dos autos, com urgência, ao Setor de Cálculos, para que sejam elaboradas as contas nos termos da decisão de fls. 603 e v.º, confirmada pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região às fls. 655/660.A teor do art. 600, do CPC, considera-se atentatório à dignidade da justiça, o ato do executado que: I - frauda a execução; II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos; III - resiste injustificadamente

às ordens judiciais; IV - não indica ao juiz onde se encontram os bens sujeitos à execução. Analisando os autos, não se verifica a ocorrência de qualquer das hipóteses acima enumeradas. O pedido do contador por si só, não caracteriza ato atentatório à dignidade e à administração da Justiça. O Setor de Cálculos deve observar, para a ordem de elaboração dos cálculos, a data de remessa de fls. 650.Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 5935

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0044423-64.1997.403.6100 (97.0044423-6) - FORD BRASIL LTDA X VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Em que pese a informação apresentada pela Fazenda Nacional no sentido de que o processo administrativo n.º 31.912.824-5 não foi localizado, constata-se do exame dos autos que os mesmos foram entregues à Procuradora-Chefe da DIAJU/PFN/SP em 04 de abril de 2008 conforme se verifica do ofício n.º 148/2008 desta 4ª Vara Federal juntado às fls. 245.Dessa forma, expeça-se ofício ao referido órgão, com cópia de fls. 245, solicitando a apresentação do processo administrativo n.º 31.912.824-5 a este Juízo.Int. Oficie-se.

Expediente Nº 5936

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027402-94.2005.403.6100 (2005.61.00.027402-0) - DFAMILY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA E SP243732 - MARCELO DE ALMEIDA E SP078184 - REGINA CELIA R PEPPE BONAVITA) X INSS/FAZENDA

Dê-se vista às partes acerca do laudo apresentado pelo sr. perito, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o autor.

Expediente Nº 5937

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011090-93.1975.403.6100 (00.0011090-6) - MASSAO KAWAJIRI X SOME KAWAJIRI X SEKITI TERATO X KANE TERATO X TOTARO TAMADA - ESPOLIO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 158 - HITOMI NISHIOKA YANO)

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0020050-46.2009.403.6100 (2009.61.00.020050-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X IBRACOMP IND/ E COM/ LTDA

Tendo em vista a disponibilização para esta 4ª Vara Federal Cível do WebService-Receita Federal, providencie a secretaria a consulta de endereço do(s) réu(s), bem como sua juntada nos autos. Intime-se o autor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo.

0011012-04.2009.403.6102 (2009.61.02.011012-5) - ELZA CRISTINA GOMES ME(SP128210 - FABRICIO MARTINS PEREIRA E SP185932 - MARCELO FERNANDO ALVES MOLINARI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP

Por derradeiro, intime-se o autor a cumprir o r.despacho de fls. 186, no prazo de 10 (dez) dias.

0000519-37.2010.403.6100 (2010.61.00.000519-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PLANSUL - PLANEJAMENTOS E CONSULTORIA LTDA(SC012019 - RAFAEL BEDA GUALDA)

Em que pese o trabalho a ser dispendido pelo Sr. Perito Judicial, também é certo que deve haver razoabilidade entre o valor pretendido pela autora Caixa Econômica Federal com o valor a ser suportado a título de honorários periciais, razão pela qual o arbitro em R\$ 1.000,00.Intime-se a autora para que efetive o depósito no prazo de 10 (dez) dias.Após, se em termos, prossiga-se.

0003097-70.2010.403.6100 (2010.61.00.003097-7) - LILIANE GEIZA DA COSTA(SP152190 - CLODOALDO VIEIRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

A r.sentença de fls.56/59 em antecipação de tutela determinou à CEF que pagasse a quantia de R\$ 990,00 (novecentos e noventa reais), a título de danos materiais e R\$ 5000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais.Pois bem, proferida em 24.02.2011 a decisão relativa aos efeitos em que a apelação foi recebida, foram as partes intimadas em 05.04.2011. Desta forma, terminou em 18.04.2011 o prazo para que interpusse o recurso cabível.Nos termos do artigo 522, do Código de Processo Civil Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo

quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento. Deveria a parte no prazo legal interpor agravo de instrumento com relação à decisão de fls. 106, para veicular seu inconformismo em relação a essa decisão interlocutória. Somente em 03.06.2011 vem a Caixa Econômica Federal - CEF insurgir-se contra referida decisão. Preclusa, assim, a questão referente aos efeitos em que recebida a apelação. Cumpra a Caixa Econômica Federal - CEF integralmente a r. sentença de fls. 56/59, no prazo de 5 (cinco) dias. Escoado o prazo, voltem conclusos.

0008775-66.2010.403.6100 - NOVOMEDICA COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP131490 - ANA PAULA PASSOS DE ALENCAR PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0009427-83.2010.403.6100 - TEXTIL GODOY LTDA(SC005218 - SILVIO LUIZ DE COSTA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0009810-61.2010.403.6100 - ISMERIA FERREIRA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se o autor a recolher as custas judiciais do recebimento da apelação na Caixa Econômica Federal, em cumprimento ao art. 2º da Lai n.º 9.289/96, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos.

0009895-47.2010.403.6100 - SALVADOR LOURENTI FILHO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se o autor a recolher as custas judiciais do recebimento da apelação na Caixa Econômica Federal, em cumprimento ao art. 2º da Lai n.º 9.289/96, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos.

0010246-20.2010.403.6100 - TERESA DA LUZ SILVA X MANUEL DA LUZ SILVA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se o autor a recolher as custas judiciais do recebimento da apelação na Caixa Econômica Federal, em cumprimento ao art. 2º da Lai n.º 9.289/96, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos.

0016667-26.2010.403.6100 - RICARDO STEPHANI TRANSPORTES E LOCADORA DE VEICULOS LTDA-ME(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI E SP192401 - CARLOS EVANDRO BRITO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0018502-49.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016688-02.2010.403.6100) BANCO SAFRA S/A(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES E SP296932 - RODRIGO BATISTA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso adesivo do autor no efeito devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0019680-33.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017996-73.2010.403.6100) BANCO ITAU BBA S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da ré somente no efeito devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0023269-33.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP104397 - RENER VEIGA)

Em que pese a petição de fls. 366/374, fica mantida as r. decisões de fls. 348 e 360, ítem 2. Intime-se o autor a apresentar contra-minuta referente ao agravo retido às fls. 346/353. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0024557-16.2010.403.6100 - FH ENERGETICA COM/ E ATACADO DE BEBIDAS LTDA(SP168164 - RODRIGO JORGE MORAES E SP156285 - MARIANGELA GARCIA DE LACERDA AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

Considerando a decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 0004370-17.2011.403.0000 às fls. 158/160 em que defere parcialmente o efeito suspensivo pleiteado, para suspender a exigibilidade do crédito tributário em questão, mediante a realização de depósito no valor integral do débito; bem como considerando a manifestação da União Federal às fls. 175/180, cumpra o autor o teor do julgado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

0003075-75.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001092-41.2011.403.6100) ITAU VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP203629 - DANIELA MOREIRA CAMPANELLI E SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

0005780-46.2011.403.6100 - A.B.A. CALDEIRARIA E DISPOSITIVOS ESPECIAIS LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Intime-se o autor a recolher as custas judiciais do recebimento da apelação na Caixa Econômica Federal, em cumprimento ao art. 2º da Lei n.º 9.289/96, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos.

CAUTELAR INOMINADA

0011013-86.2009.403.6102 (2009.61.02.011013-7) - ELZA CRISTINA GOMES ME(SP128210 - FABRICIO MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN)

Informação supra: Providencie a Secretaria a regularização no sistema processual (ARDA) para que as publicações saiam nome de outro advogado. Republique-se o r. despacho de fls. 214, cujo teor segue: Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Intime-se o autor a regularizar a representação processual juntando procuração outorgada pela pessoa jurídica bem como cópia autenticada do contrato social da empresa, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. 89/211.

0017996-73.2010.403.6100 - BANCO ITAU BBA S/A(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da requerida somente no efeito devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES

MM. JUIZ FEDERAL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7317

MANDADO DE SEGURANCA

0029739-95.2001.403.6100 (2001.61.00.029739-7) - PEREIRA DE SOUSA E TENORIO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP142674 - PATRICIA DE ALMEIDA BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3087

MANDADO DE SEGURANCA

0022452-23.1997.403.6100 (97.0022452-0) - PERSON BOUQUET S/A IND/ E COM/(SP149541 - SIMONE REGINA MARINI E SP138763 - JOSE OSVALDO PEREIRA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM

SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos.Folhas 164: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0009094-20.1999.403.6100 (1999.61.00.009094-0) - CIA/ CANAVIEIRA JACAREZINHO(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 561/566: Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, em face dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0007739-57.2008.403.6100 (2008.61.00.007739-2) - MARCELLO HENRIQUE GOMES(SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 192-verso: Informe a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao cumprimento do Venerando Acórdão (folhas 183/186), tendo em vista que foi considerada devida a incidência de imposto de renda sobre a gratificação especial paga em função da rescisão contratual de trabalho, que fora paga ao impetrante nos termos da r. liminar (folhas 21/25). Voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0006734-92.2011.403.6100 - PEDREIRA SARGON LTDA(SP282473 - ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS) X PRESIDENTE RELATOR DA 1 JARI DA 6 SUPERINT DA POL ROD FED DE SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Sr. Presidente da 1ª JARI da 6ª Superintendência da Polícia Rodoviária Federal de São Paulo, conforme informações apresentadas às fls. 91/98 localizado no município de Guarulhos, Estado de São Paulo, logo sob a jurisdição da 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, de responsabilidade da d. Justiça Federal de Guarulhos, nos termos do Provimento 129/96, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. O Mandado de Segurança deve ser julgado no Juízo da sede da autoridade impetrada, aplicando-se a regra básica do art. 94 do Código de Processo Civil. Confira-se a orientação jurisprudencial: Tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência fixa-se pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração. (STJ - 1ª Seção, CC 1.850-MT, Rel. Min. Geraldo Sobral, j. 23.04.91, v.u. DJU 3.6.91, pág. 7.403, 2ª col., em.). (Citações in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor de THEOTONIO NEGRÃO, 25ª edição, Malheiros Editores, pág. 1.101, nota 47 do art. 1º). O mesmo entendimento é sustentado por Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança e Ação Popular, Ed. RT, 10a, ed., pg. 41: Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes.. Na lição da festejada professora Lucia Valle Figueiredo (in Mandado de Segurança, Malheiros, 1a. edição, p.70): O problema que se coloca é o seguinte: o juiz de primeira instância, se houver indicação correta da autoridade coatora, deve extinguir liminarmente o feito? Entendemos que não deveria fazê-lo, mas, sim, encaminhar o mandado de segurança ao juiz competente. Destarte, declaro a incompetência funcional absoluta deste foro para processar e julgar o presente feito e determino a sua redistribuição a uma das Varas Federais de Guarulhos. Providencie a Secretaria as devidas baixas na distribuição e, posterior remessa à Subseção competente. I.C.Despacho de folhas 118: Junte-se. Int.

0009001-37.2011.403.6100 - CARLOS MAFRA DE LAET ADVOGADOS(SP252075A - ADAM MIRANDA SÁ STEHLING E SP249120 - APARECIDA MALACRIDA) X PRESIDENTE COMISSAO CREDENCIAMENTO SOC ADVOGADOS DO BANCO BRASIL S/A(SP206858 - CLODOMIRO FERNANDES LACERDA)

Vistos.Folhas 107/134: Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, em face das alegações da indicada autoridade coatora.Folhas 135/168: Mantenho a r. decisão de folhas 67/68 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0010152-38.2011.403.6100 - MONICA LABAN MOREIRA DE OLIVEIRA(SP148386 - ELAINE GOMES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:a.1) o complemento da contrafé (inclusive procuração e documentos), nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, para instruírem as contrafés das indicadas autoridades coadoras; a.2) a atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo-se a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor; a.3) colacionando as cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. c) Intime-se a parte impetrante por mandado, tendo em vista que a advogada encontra-se cadastrada na base de Sistema da Justiça Federal como suspensa, para que nomeie novo representante processual. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se

Expediente Nº 3303

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001303-48.2009.403.6100 (2009.61.00.001303-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ROBERTO RIVELINO MENESES X ALESSANDRA APARECIDA DA SILVA MENESES

Vistos em inspeção. Tendo em vista que os endereços obtidos por meio do sistema webservice já foram infrutiferamente diligenciados, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0036416-73.2003.403.6100 (2003.61.00.036416-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLODOMIRO AGATAO BICALHO

Vistos. O embargante arguiu em sua defesa a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com outros encargos, da ilegalidade da cobrança de tarifa para contratação e o afastamento da cobrança de despesas processuais e de honorários advocatícios. Tratando-se somente de matéria de direito, indefiro a prova pericial requerida. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0012666-71.2005.403.6100 (2005.61.00.012666-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP087469 - RUI GUMARAES VIANNA) X JOHNY PASSOS MARCIANO - ESPOLIO X ETHEL CORRADI LIMEIRA (SP219388 - MARIANA MORTAGO)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 223- defiro a dilação de prazo requerida. Acolho o pedido de desentranhamento de documentos somente em relação àqueles encartados às fls. 196/207, tendo em vista serem de parte estranha aos autos. Int.

0022524-92.2006.403.6100 (2006.61.00.022524-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LAURA CRISTINA VIEIRA X MARIA ROSA DA CONCEICAO PEREZ

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações no polo ativo, tendo em vista que a representação da Caixa Econômica Federal - CEF foi sucedida pelo FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, conforme restou estabelecido na Lei nº 12.202/2010. Após, expeça-se carta precatória para a comarca de Jundiá, no endereço mencionado às fls. 207. Em seguida, dê-se vista à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, para ciência e manifestação. Int. Cumpra-se. Despacho de fls. 221: Vistos. Os Ofícios nº 111/2011 e nº 132/2011, da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, juntados às fls. 216/217 e fls. 219/220, respectivamente, afirmam que a atribuição para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na condição de agente financeiro, nos termos do art. 6º da Lei nº 10.260/01. Isto posto, remetam-se os presentes autos ao SEDI, para constar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF no polo ativo, em substituição ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Ademais, torno sem efeito o terceiro parágrafo do r. despacho de fls. 210. Int. Cumpra-se.

0029264-32.2007.403.6100 (2007.61.00.029264-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MARIA DA PENHA GOMES DE MELLO X JANE ANGELICA GOMES DE MELLO

Vistos. A Lei nº 10.260/2001 sofreu significativas alterações pela Lei 12.202/2010, principalmente, em relação à sua gestão, cabendo ao FNDE ser agente operador e administrador de ativos e passivos (art. 3, II) e às instituições financeiras, na qualidade de agente financeiro, conceder financiamentos com recursos do FIES (art. 3, 3º), assim como a responsabilidade na promoção da execução das parcelas vencidas (art. 6). Consta ainda nos autos, ofício recebido da Presidência do E. TRF da 3ª Região, encaminhando ofício da Advocacia Geral da União reiterando a disposição da lei. Regularize a Caixa Econômica Federal sua representação processual, tendo em vista não haver procuração outorgada ao Dr. Renato Vidal de Lima, OAB/SP 235.460. Após, manifeste-se nos termos do despacho de fls. 156. Intime-se.

0004329-88.2008.403.6100 (2008.61.00.004329-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LIG AUTO COM/ DE VEICULOS LTDA X NEUZA MEDEIROS CAMPOS LOMONACO X IRENE SLATKEVICIUS LOMONACO

Vistos. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os embargos de fls. 184/203. Intime-se.

0004504-82.2008.403.6100 (2008.61.00.004504-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INNPACK IND/ E COM/ LTDA - EPP(SP131076 - DANIEL QUINTINO MOREIRA) X ANTONIO GASPAR SOEIRO DE FARIA X DENISE ABREU SOEIRO DE FARIA (SP131076 - DANIEL QUINTINO MOREIRA)

Vistos. Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004722-13.2008.403.6100 (2008.61.00.004722-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AP MODAS SURF LTDA X LEANDRO DE BRITO ZIDOI X ANTONIO CARLOS DE SOUZA

Tendo em vista o sigilo fiscal relativo aos documentos fornecidos pela Receita Federal (fls. 173/206), decreto segredo de justiça enquanto tais documentos permanecerem juntados nestes autos, devendo a Secretaria proceder às anotações de estilo. Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito.Int. Cumpra-se.

0010020-83.2008.403.6100 (2008.61.00.010020-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X VIA MUNDI ACESSORIOS DA MODA LTDA

Vistos.Aceito a conclusão nesta data.Defiro a realização de penhora, via Bacenjud, dos ativos financeiros requerida pela Caixa Econômica Federal às fls. 107, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.DESPACHO EXARADO ÀS FLS. 111:Dê-se vista à parte autora do resultado (infrutífero) obtido por meio de consulta ao sistema BACEN-JUD, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se, os observadas as anotações próprias.Intimem-se. Cumpra-se.

0020356-49.2008.403.6100 (2008.61.00.020356-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X VESTI BEM COM/ E CONFECÇOES LTDA - EPP

Vistos em inspeção.Aceito a conclusão nesta data.Fls. 117-120: expeça-se mandado para penhora de bens da empresa ré no endereço de fl. 110; bem como, caso não sejam localizados bens suficientes à satisfação do débito, para intimação da ré, a fim de que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa no montante de 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito, nos termos dos artigos 652, parágrafo 3º, 600, IV e 601 do CPC.Cumpra-se.DESPACHO EXARADO ÀS FLS. 123:Preliminarmente, proceda a advogada subscritora da petição de fls. 117/118 à sua regularização, com a assinatura do documento apócrifo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento e arquivamento em pasta própria.Atendida a determinação supra, cumpra-se o r. despacho de fls. 122.Int. Cumpra-se.

0020946-26.2008.403.6100 (2008.61.00.020946-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CESAR AUGUSTO LIAGI X ELISABETH VIEIRA DE ALMEIDA(SP121281 - DEBORAH MULLER E SP120576 - ANTILIA DA MONTEIRA REIS)

Fls. 150/151: a lei nº 10.260/01 sofreu significativas alterações pela Lei nº 12.202/2010, principalmente em relação à sua gestão, cabendo ao FNDE ser agente operador e administrador de ativos e passivos (art. 3º, inc. II) e às instituições financeiras, na qualidade de agente financeiro, conceder financiamentos com recursos do FIES (art. 3º, parágrafo 3º), assim como a responsabilidade na promoção da execução das parcelas vencidas (art. 6º).Isto posto, retornem os autos ao SEDI, para restabelecer a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF no polo ativo, em substituição ao FNDE. Fls. 153: anote-se.Intime-se a parte autora, para comprovar o cumprimento do r. despacho de fls. 130, último parágrafo, no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

0026874-55.2008.403.6100 (2008.61.00.026874-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X OS JABA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X EDVANILDO FERREIRA DO NASCIMENTO X ZILMA PEREIRA NUNES

Vistos.Citem-se os requeridos, nos endereços declinados às fls. 128/130, na Comarca de Embu, via Oficial de Justiça.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a devolução da Carta Precatória (fls.149).Intime-se. Cumpra-se.Despacho de fls. 166:Vistos.Indefiro o pedido de fls. 128 para inclusão no pólo passivo das empresas EDVANILDO FERREIRA DO NASCIMENTO ME e ZILDA PEREIRA NUNES - ME - ME como sucessoras da empresa executada OS JABA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. A coincidência de sócios, ramo de atividade e endereços não é suficiente para caracterizá-las como sucessoras da empresa executada, necessitando de documentos que comprovem a alegada sucessão.Privilegiando o princípio da celeridade processual, citem-se os executados nos endereços ainda não diligenciados infrutiferamente, fornecidos às fls. 128/130, cumprindo o estabelecido no segundo parágrafo do r. despacho de fls. 153. Observo que a empresa ré ainda não foi citada no endereço de seu representante legal, EDJAILSON FERREIRA DO NASCIMENTO, constante às fls. 64. Cite-se.De acordo com o terceiro parágrafo do r. despacho de fls. 153, manifeste-se a autora sobre a certidão da Sra. Oficiala de Justiça, juntada às fls. 164. Int. Cumpra-se.

0023645-19.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X JORGE MAURICIO SEABRA DE OLIVEIRA - ME

Vistos. Ante a tempestiva oposição dos embargos de fls. 98/110, suspendo a eficácia do mandado inicial (CPC, art. 1102-C).Manifeste-se a parte autora sobre a defesa apresentada, ofertando impugnação. Após, conclusos.I.C.

0006307-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEDRO TEODOSIO DOS SANTOS

Tendo em vista a certidão negativa de cumprimento que acompanha o mandado, emende o(a) autor(a) a inicial,

fornecendo os dados necessários à realização de nova diligência pelo sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 dias. Regularizados os autos, expeça-se o competente mandado, prosseguindo-se nos termos do despacho anterior. No silêncio, à conclusão imediata para extinção do processo, nos termos do artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil. I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011346-10.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL DO SUL (SP187414 - JOSÉ SPÍNOLA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Fls. 76/77 :intime(m)-se o(s) réu(s), para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 19.846,15, atualizada até o dia 18/02/2011, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. . Silente(s), expeça(m)-se mandado(s) de penhora e avaliação em bens do(s) devedor(es), devidamente instruído(s) com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que o autor, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias. Prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0031445-45.2003.403.6100 (2003.61.00.031445-8) - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL DAS NACOES III (SP123862 - VALTER VALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Digam as partes se ainda tem algum interesse no presente feito, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso negativo, ou silentes, venham-me conclusos para extinção, nos termos do art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0031393-73.2008.403.6100 (2008.61.00.031393-2) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE) X MARCOS GILMAR BRUNSTRUP BACK (SP086758 - GISELE GARCIA DE LIMA MORELLO)

Vistos. Tendo em vista a comprovação do pagamento das parcelas faltantes pelo réu (fls. 140/149), manifeste-se o autor, inclusive trazendo aos autos, se for o caso, os cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0008827-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ATHANASE NICOLAS GATOS

Designo audiência de conciliação, nos termos do artigo 331, do C.P.C., para o dia 18 de Agosto de 2011, às 14h30min. Cite-se o réu para comparecer à audiência, o qual deverá ficar ciente de que não comparecendo e não se fazendo representar por preposto, com poderes para transigir (C.P.C., artigo 277, 3º), ou não se defendendo, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos (C.P.C., artigo 277, 2º). As testemunhas que as partes vierem a arrolar comparecerão à audiência independentemente de intimação, salvo se, pelo menos 20 (vinte) dias antes da data da audiência, for requerida a sua intimação pessoal. Convoquem-se as partes para a audiência, bem como para o depoimento pessoal (CPC, art. 342), com a advertência de que o não comparecimento implicará confissão da matéria de fato. Procedam-se às devidas intimações, expedindo-se os competentes mandados com tempo hábil para cumprimento. Defiro os benefícios constantes do art. 172, 2º, do referido diploma legal. Int. Cumpra-se.

0009103-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RAQUEL SCHOTT DE OLIVEIRA

Designo audiência de conciliação, nos termos do artigo 331, do C.P.C., para o dia 18 de Agosto de 2011, às 15h00min. Cite-se a ré para comparecer à audiência, a qual deverá ficar ciente de que não comparecendo e não se fazendo representar por preposto, com poderes para transigir (C.P.C., artigo 277, 3º), ou não se defendendo, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos (C.P.C., artigo 277, 2º). As testemunhas que as partes vierem a arrolar comparecerão à audiência independentemente de intimação, salvo se, pelo menos 20 (vinte) dias antes da data da audiência, for requerida a sua intimação pessoal. Convoquem-se as partes para a audiência, bem como para o depoimento pessoal (CPC, art. 342), com a advertência de que o não comparecimento implicará confissão da matéria de fato. Procedam-se às devidas intimações, expedindo-se os competentes mandados com tempo hábil para cumprimento. Defiro os benefícios constantes do art. 172, 2º, do referido diploma legal. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011293-97.2008.403.6100 (2008.61.00.011293-8) - RICARDO ROMERO PEREIRA X JOAQUIM BEZERRA SOARES (SP211629 - MARCELO HRYSEWICZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)

Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

0024840-39.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015275-85.2009.403.6100

(2009.61.00.015275-8)) MAURO SOON LEE CHENG X CHEN TEC ASSESSORIA EMPRESARIAL X NG BAR E PASTELARIA LTDA(SP091968 - REGINA SOMEI CHENG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Vistos. Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 dias. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008851-56.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP114577 - LILYAN MARIA DE ALMEIDA MARINHO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0026986-88.1989.403.6100 (89.0026986-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VIA BRASIL OPERADORA BRASILEIRA DE VIAGENS E TURISMO LTDA X HELIO BATISTA SILVA X SALETE VIOLARO DA SILVA (SP114693 - ROBERVALDO FERREIRA DOS SANTOS)

Aceito a conclusão nesta data. Vistos em inspeção. Fls. 304: defiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para que apresente as 3 últimas declarações de Imposto de Renda dos executados. Cumprida a determinação acima, defiro a carga requerida às fls. 305. Int. Cumpra-se. DESPACHO EXARADO ÀS FLS. 337: Tendo em vista o sigilo fiscal relativo aos documentos fornecidos pela Receita Federal (fls. 308/336), decreto segredo de justiça enquanto tais documentos permanecerem juntados nestes autos, devendo a Secretaria proceder às anotações de estilo. Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito. Int. Cumpra-se.

0010175-96.2002.403.6100 (2002.61.00.010175-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X ANDRE VILLANI JUNIOR X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (SP061322 - MARCELO NASCIMENTO LAROCA E SP083441 - SALETE LICARÍAO)

Vistos em inspeção. Fls. 85/86: defiro o pedido da exequente para determinar, em conformidade com o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACEN-JUD, o bloqueio de ativos financeiros em nome do co-executado LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (CPF 950.645.168-00), até o valor indicado na execução, no total de R\$ 28.615,68 (vinte e oito mil, seiscentos e quinze reais e sessenta e oito centavos), posicionado para o dia 01/02/2011. Proceda-se às consultas necessárias, com a adoção dos procedimentos administrativos cabíveis. Em relação ao executado ANDRE VILLANI JUNIOR, requeira a exequente o que de direito, tendo em vista a notícia de seu falecimento, com a juntada da respectiva certidão de óbito (fls. 99). Fls. 97: preliminarmente, apresente a parte interessada certidão atualizada do processo de inventário de ANDRE VILLANI JUNIOR, no prazo de 10 (dez) dias, dela fazendo-se constar - caso o inventário ainda não se tenha encerrado - se Arlete Villani ainda permanece com o encargo de inventariante. Fls. 96: anote-se o nome do novo patrono do co-executado, dando-se ciência ao patrono anterior, tendo em vista a inexistência de notificação da destituição noticiada às fls. 95. Fls. 96: defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, pelo prazo legal. Int. Cumpra-se. DESPACHO EXARADO ÀS FLS. 124: Fls. 114/119: preliminarmente, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0002908-05.2004.403.6100 (2004.61.00.002908-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 902 - KARINA GRIMALDI) X JOAO GONCALVES LOUREIRO (SP064208 - CONRADO FORMICKI) X MARIA LUCIA LOUREIRO (SP031870 - PERSIO CARLOS NAMURA)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 88/90 - manifeste-se o INSS no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recusa, venham os autos conclusos para novas deliberações. Int.

0016646-26.2005.403.6100 (2005.61.00.016646-6) - UNIAO FEDERAL (Proc. 904 - KAORU OGATA) X CIA/ SUDESTE (SP252813 - ELIANE LOPES SAYEG)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Preliminarmente, providencie a União Federal a juntada aos autos de certidão atualizada do Cartório de Registro de Imóveis. Após, voltem os autos conclusos para análise do pedido de fls. 359. Intime-se. Cumpra-se.

0027587-35.2005.403.6100 (2005.61.00.027587-5) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X GRAFICA E EDITORA TELLES LTDA X RICARDO FLAVIO RANZANI X ANA MARIA FLAVIO RANZANI X LUIZ CARLOS RANZANI (SP237098 - JOÃO FELIPE PANTALEÃO CARVALHO DOS SANTOS)

Vistos. Aceito a conclusão supra. Fls. 243/250: requer a exequente seja reconhecida fraude à execução. Os executados LUIZ CARLOS RANZANI e ANA MARIA FLAVIO RANZANI foram devidamente citados em 03.02.06 (fls. 59/60), conforme mandados juntados em 10.03.06. Contudo venderam, em 10.08.07, um imóvel (fls. 250) de sua propriedade. É hipótese de fraude à execução a alienação de bens à época em corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência (art. 593, II, CPC). Dois requisitos devem ser preenchidos para o reconhecimento do referido instituto: a prova do eventus damni, que consiste em comprovar-se o dano ou prejuízo decorrente da insolvência a que chegou o

devedor com a disposição do bem, e a prova do consilium fraudis, ou seja, a ciência da demanda em curso. A alienação dos bens que se tem notícia nos autos, não implica, necessariamente, o reconhecimento da insolvência, nos termos do artigo 748 do CPC, eis que não resta comprovada nos autos a inexistência de outros bens do executado para saldar a dívida. Por outro lado, ainda que inegável a ciência do devedor do curso desta demanda, uma vez ter sido devidamente citado em 03.02.06, antes, portanto, da alienação do bem, também é fato que não há nos autos qualquer prova de má-fé do terceiro adquirente a demonstrar a existência do consilium fraudis. Tenho que para caracterização da fraude de execução, e tem sido este o entendimento de nossos Tribunais, além da prévia citação do devedor, é necessária a demonstração pelo credor da má-fé do adquirente, a fim de se tornar ineficaz a alienação perante o exequente, Isto porque, com as alterações introduzidas pelas Leis n.s 8.953/94, 10.444/02 e 11.382/06 no CPC, passou-se a exigir o registro da penhora de imóvel (art. 659, parágrafo 4, do CPC) para presunção absoluta de conhecimento por terceiros. Verificando-se situação semelhante em relação a veículos, que para presunção de fraude de execução, por estarem sujeitos a registro em órgão público (DETRAN), seria necessário prévio registro da penhora ou da constrição judicial naquele órgão. Nesse sentido, cito o Acórdão proferido pela 2ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos da Apelação Cível n. 94.03.076166-0 (DOE 23.08.07): EMENTA / EMBARGOS DE TERCEIRO À EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA DE BEM MÓVEL OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - INEXISTÊNCIA DE FRAUDE DE EXECUÇÃO - DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA EMBARGADA DESPROVIDAS.(...) III - Conforme a recente jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, procurando preservar os interesses de terceiros adquirentes de boa-fé, não basta a citação para caracterizar a fraude de execução, exigindo-se também a demonstração pelo credor da má-fé do adquirente para que a alienação se torne ineficaz perante a Fazenda Pública.IV - Tratando-se de bens imóveis, em razão da regra do art. 659, 4º, do Código de Processo Civil (acrescentado pela Lei nº 8.953/94 - que passou a exigir o registro da penhora como elemento constitutivo do ato), a presunção absoluta de fraude só existe com a inscrição no registro público, o que afeta inclusive das alienações sucessivas. Sem este registro público, mas desde que tenha havido citação do alienante na execução fiscal, presume-se a boa-fé do primeiro ou sucessivos adquirentes, incumbindo ao credor aprova da má-fé do terceiro na aquisição do imóvel (conhecimento da execução ou o conluio com o devedor).V - Tratando-se de veículos automotores, que são bens móveis sujeitos a registro de propriedade em órgão público (DETRAN), à semelhança da situação dos imóveis presume-se a fraude somente nas alienações ocorridas posteriormente ao registro da penhora ou constrição judicial naquele órgão, presumindo-se a boa-fé do adquirente em caso de inexistência deste registro público.VI - Quanto aos demais bens móveis não sujeitos a registros públicos, a presunção de boa-fé do adquirente é de rigor, cumprindo ao credor a prova da ocorrência da má-fé caracterizadora de fraude.VII - As alienações procedidas após a efetivação de constrição judicial sobre o bem (penhora, arresto, seqüestro) são ineficazes em razão do atentado à função jurisdicional, independentemente de ser o devedor solvente ou insolvente. Todavia, mesmo nesta situação importa resguardar o direito dos adquirentes, presumindo-se a boa-fé quando não haja razões para suspeitar da constrição (o que de regra ocorre quando a constrição sobre bem imóvel ou sobre veículo não foi inscrita no registro público, bem como, quanto aos demais bens móveis, quando o devedor continua na sua posse).(…) XII - Apelação da embargada e remessa oficial desprovidas, mantendo a sentença que declarou a insubsistência da penhora impugnada nestes embargos.Tal exigência vai ao encontro de princípio albergado pela Carta Magna, presumindo-se a boa-fé do terceiro adquirente, eis que a ausência de registro da penhora no órgão competente não gera o conhecimento erga omnes da constrição judicial, ante a falta de publicidade do ônus real. Observem-se os Acórdãos proferidos pelas 1ª e 2ª Turmas do E. Superior Tribunal de Justiça:EMENTA / PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE BEM ALIENADO A TERCEIRO DE BOA-FÉ. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DO TÍTULO NO REGISTRO DE IMÓVEIS. 1. Alienação de bem imóvel pendente execução fiscal. A novel exigência do registro da penhora, muito embora não produza efeitos infirmadores da regra prior in tempore prior in jure, exsurgiu com o escopo de conferir à mesma efeitos erga omnes para o fim de caracterizar a fraude à execução.(…) 4. O CTN nem o CPC, em face da execução, não estabelecem a indisponibilidade de bem alforriado de constrição judicial. A pré-existência de dívida inscrita ou de execução, por si, não constitui ônus erga omnes, efeito decorrente da publicidade do registro público. Para a demonstração do consilium fraudis não basta o ajuizamento da ação. A demonstração de má-fé, pressupõe ato de efetiva citação ou de constrição judicial ou de atos repressórios vinculados a imóvel, para que as modificações na ordem patrimonial configurem a fraude. Validade da alienação a terceiro que adquiriu o bem sem conhecimento de constrição já que nenhum ônus foi dado à publicidade. Os precedentes desta Corte não consideram fraude de execução a alienação ocorrida antes da citação do executado alienante. (EREsp nº 31321/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 16/11/1999)5. Aquele que não adquire do penhorado não fica sujeito à fraude in re ipsa, senão pelo conhecimento erga omnes produzido pelo registro da penhora. Sobre o tema, sustentamos: Hodiernamente, a lei exige o registro da penhora, quando imóvel o bem transcrito. A novel exigência visa à proteção do terceiro de boa-fé, e não é ato essencial à formalização da constrição judicial; por isso o registro não cria prioridade na fase de pagamento. Entretanto, a moderna exigência do registro altera a tradicional concepção da fraude de execução; razão pela qual, somente a alienação posterior ao registro é que caracteriza a figura em exame. Trata-se de uma execução criada pela própria lei, sem que se possa argumentar que a execução em si seja uma demanda capaz de reduzir o devedor à insolvência e, por isso, a hipótese estaria enquadrada no inciso II do art. 593 do CPC. A referida exegese esbarraria na inequívoca ratio legis que exsurgiu com o nítido objetivo de proteger terceiros adquirentes. Assim, não se pode mais afirmar que quem compra do penhorado o faz em fraude de execução. É preciso verificar se a aquisição precedeu ou sucedeu o registro da penhora. Neste passo, a reforma consagrou, no nosso sistema, aquilo que de há muito se preconiza nos nossos matizes europeus. (Curso de Direito Processual Civil, Luiz Fux, 2ª Ed., pp. 1298/1299)(…) 8. Recurso especial provido. (RESP -

Recurso Especial n. 739.388, Relator(a): LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DATA:DJ 10.04.2006, p. 144)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165 E 458, II, DO CPC NÃO CARACTERIZADA - EXECUÇÃO FISCAL - FRAUDE À EXECUÇÃO - ALIENAÇÃO POSTERIOR À CITAÇÃO DO EXECUTADO, MAS ANTERIOR AO REGISTRO DE PENHORA OU ARRESTO - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO CONSILIUM FRAUDIS. 1. Não ocorre ofensa aos arts. 165 e 458, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. 3. Ficou superado o entendimento de que a alienação ou oneração patrimonial do devedor da Fazenda Pública após a distribuição da execução fiscal era o bastante para caracterizar fraude, em presunção jure et de jure. 4. Afastada a presunção, cabe ao credor comprovar que houve conluio entre alienante e adquirente para fraudar a execução. 5. No caso de alienação de bens imóveis, na forma da legislação processual civil (art. 659, 4º, do CPC, desde a redação da Lei 8.953/94), apenas a inscrição de penhora no competente cartório torna absoluta a assertiva de que a constrição é conhecida por terceiros e invalida a alegação de boa-fé do adquirente da propriedade. 6. Ausente o registro de penhora ou arresto efetuado sobre o imóvel, não se pode supor que as partes contratantes agiram em consilium fraudis. Para tanto, é necessária a demonstração, por parte do credor, de que o comprador tinha conhecimento da existência de execução fiscal contra o alienante ou agiu em conluio com o devedor-vendedor, sendo insuficiente o argumento de que a venda foi realizada após a citação do executado. 7. Assim, em relação ao terceiro, somente se presume fraudulenta a alienação de bem imóvel realizada posteriormente ao registro de penhora ou arresto. 8. Recurso especial não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1139280, Relator(a) ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/03/2010)Diante do exposto, não reconheço, em princípio e de plano, a ocorrência de fraude à execução, ressaltando-se à exequente as vias ordinárias próprias, com a observância dos princípios do contraditório e do devido processo legal, para comprovação de eventual fraude contra credores.Requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias, mormente quanto à indicação de bens passíveis de penhora.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se. Cumpra-se.

0029343-79.2005.403.6100 (2005.61.00.029343-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI) X ALICE VIANA PAULINO DA SILVA X NADIR PEREIRA DA SILVA

Vistos.Aceito a conclusão nesta data.Diante do exposto às fls. 353/354, defiro o pedido da Caixa Econômica Federal de pesquisa do endereço da co-ré NADIR PEREIRA DA SILVA, nos sistemas Bacenjud e Web Service, assim como a realização de penhora, via Bacenjud, dos ativos financeiros da executada ALICE VIANA DOS SANTOS, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0035030-66.2007.403.6100 (2007.61.00.035030-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUA NOVA COM/ DE BIJOUTERIAS LTDA X ISAAC CANHISARES(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA)

Vistos.Cumpra a CEF o despacho de fls.147, no prazo de 10 dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.Int.

0000825-74.2008.403.6100 (2008.61.00.000825-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FCA ASSESSORIA CONTABIL E EMPRESARIAL LTDA X FRANCISCO CARLOS DE ALMEIDA X MARLI LOBO DE ALMEIDA(SP238428 - CINTHIA REGINA LEITE)

Tendo em vista o sigilo fiscal relativo aos documentos fornecidos pela Receita Federal de Sao Paulo (fls. 126/184), decreto segredo de justiça enquanto tais documentos permanecerem juntados nestes autos, devendo a Secretaria proceder às anotações de estilo. Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito.Int. Cumpra-se.

0017466-40.2008.403.6100 (2008.61.00.017466-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X INSTITUTO MUSICAL DE OSASCO COML/ LTDA ME X EDSON IMURA

Vistos em Inspeção. Aguarde-se por mais 60 dias o cumprimento da carta precatória de fls. 216.Manifeste-se a parte autora se subsiste interesse na penhora do veículo indicado às fls. 135. Em caso positivo deverá ser comprovada sua propriedade e informada a localização, conforme já determinado às fls. 182 e 187.Após, à conclusão.I.C.Despacho de fls. 227:Vistos.Tendo em vista a juntada da Carta Precatória nº 265/2010, às fls. 221/226, torno sem efeito o segundo parágrafo do r. despacho de fls. 220.Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fls. 223 da Sra. Oficiala de Justiça. Int. Cumpra-se.

0000301-43.2009.403.6100 (2009.61.00.000301-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARTA GOMES DE LIMA

Tendo em vista o sigilo fiscal relativo aos documentos fornecidos pela Receita Federal (fls. 97/113), decreto segredo de justiça enquanto tais documentos permanecerem juntados nestes autos, devendo a Secretaria proceder às anotações de estilo. Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito, inclusive no tocante ao seu interesse nos valores bloqueados, nos termos e sob a sanção estabelecidos no r. despacho de fls. 79.Int. Cumpra-se.

0000525-44.2010.403.6100 (2010.61.00.000525-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SONIA MARIA FERREIRA

Tendo em vista o sigilo fiscal relativo aos documentos fornecidos pela Receita Federal de Sao Paulo (fls. 72/89), decreto segredo de justiça enquanto tais documentos permanecerem juntados nestes autos, devendo a Secretaria proceder às anotações de estilo. Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito.Int. Cumpra-se.

0024690-58.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FENIX COMERCIO DE PECAS PARA MOTOS LTDA - ME X DARLON APARECIDO CRUZ MARQUES
Vistos.Aceito a conclusão nesta data.Fls. 56/57: defiro pelo prazo requerido.Intime-se.

0000979-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CAMAG IND/ E COM/ LTDA X DAISY VENANCIO DE CAMPOS X FLAVIO VENANCIO DE CAMPOS
PA 1,05 Vistos.*Cuida-se de embargos de declaração tempestivamente interpostos pela Caixa Econômica Federal em que requer esclarecimentos quanto a fundamentação legal para desconsiderar o recolhimento das custas.Passo a decidir.A Resolução n 411/2010 foi clara ao estabelecer: . . .Art. 3º Determinar que o recolhimento das custas, preços e despesas seja feito mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos. . . II) CUSTAS INICIAIS (...4) Caberá ao Setor de Protocolo, encarregado do recebimento da petição inicial, verificar se as custas foram efetivamente recolhidas, mediante juntada de uma via da guia GRU correspondente. (...) Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação Assim, como a própria embargante afirmou, após a publicação ocorrida em 29/12/2010, após o primeiro dia útil seguinte, ou seja, 31/12/2010, a Resolução começou a vigorar, não importando a data do recolhimento das custas e sim do protocolo da petição inicial, sendo inclusive ato do Setor de Protocolo a sua verificação.Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração interpostos devendo a embargante cumprir o determinado às fls. 111, no prazo de 10 dias, sob pena de extinçãoInt.

EXECUCAO FISCAL

0031015-69.1998.403.6100 (98.0031015-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040529-27.1990.403.6100 (90.0040529-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X PRIMOS COM/ E PARTICIPACOES S/A - EPP(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES)
Tendo em vista a r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0008207-80.2011.403.0000 (cópia às fls. 118/121), cumpra-se o disposto às fls. 94, parte final, observadas as anotações de estilo.Int. Cumpra-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0009319-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAREN APARECIDA GOMES X FLAVIO IRINEU DE SANTANA
Intime(m)-se, conforme requerido. Após, tendo em vista o pagamento das custas e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos à requerente, independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do Código de Processo Civil, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0014118-43.2010.403.6100 - MARLIN REPAROS E CONSTRUcoes NAVAIS LTDA(SP128774 - CLAUDINEI JOSE FIORI TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista que tanto a Desapropriação nº 0045561-09.1973.403.6100 quanto dos Embargos à Execução nº 0050387-33.2000.403.6100 novamente encontram-se em trâmite nesta Vara, proceda-se ao traslado para os autos principais do que consta às fls. 53/90, além da petição inicial, substituindo as peças extraídas por cópias.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.IC.DESPACHO EXARADO ÀS FLS. 103:Fls. 98/102: preliminarmente, intime-se a expropriante para se manifestar sobre o pedido de substituição processual, nos termos do art. 42, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias.No caso de concordância, providencie a parte ré cópia do RG e CPF dos substitutos processuais. Após, remetam-se os autos ao SEDI, para que se proceda à anotação do nome de LUDWIG WALTER HOFFMAN (CPF 017.112.538-04) e CARMEN RUTH HOFFMANN (CPF 883.955.108-53), substitutos processuais de Marlin Reparos e Construções Navais Ltda.Após, venham-me conclusos, para novas deliberações.Com o retorno dos autos da ação de desapropriação nº 0045561-09.1973.403.6100, cumpra-se o r. despacho exarado às fls. 92.Intimem-se. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0008390-31.2004.403.6100 (2004.61.00.008390-8) - JOSE MILTON DE LIMA(SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data.A Caixa Econômica Federal comprova às fls. 93/96 ter efetuado os depósitos pleiteados às fls. 113.Assim, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

FEITOS CONTENCIOSOS

0035674-48.2003.403.6100 (2003.61.00.035674-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CLAUDIO ROBERTO DE SOUZA X MARIANA ELVIRA BOCCIA EUGENIO DE SOUZA

Manifeste-se a requerente sobre a certidão de fls. 99, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se, observadas as anotações próprias.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 3352

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006822-53.1999.403.6100 (1999.61.00.006822-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001449-41.1999.403.6100 (1999.61.00.001449-4)) CELSO LUIZ DAMASCO X DIVA QUEIROZ DAMASCO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0017445-45.2000.403.6100 (2000.61.00.017445-3) - MARIA DE FATIMA SOUZA DE OLIVEIRA X DIONISIO PASSARELA - ESPOLIO (CLARETE PASSARELA) X JOAO BATISTA LOURENCO(SP012057 - CLAUDIONOL GUARANY E BA008254 - FRANCISCO BINICIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0011936-89.2007.403.6100 (2007.61.00.011936-9) - RUBENS PIERIM X MARIA DE LOURDES VANZO PIERIM(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0029406-36.2007.403.6100 (2007.61.00.029406-4) - MARCELINA MORENO PAVAN(SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0004062-72.2007.403.6126 (2007.61.26.004062-5) - LUIZ TAGLIANETI X LUZIA CESCHIN TAGLIANETI(SP055730 - MARIA ALBERTINA MAIA E SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0031418-86.2008.403.6100 (2008.61.00.031418-3) - ARMANDO CANOVA - ESPOLIO X IVANY MURARO CANOVA X FERNANDO CANOVA X CLAUDIA CANOVA DE ABREU X KATIA CANOVA(SP253519 - FABIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

Expediente Nº 3354

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019613-30.1994.403.6100 (94.0019613-0) - EDILSON SILVA X NEUSA SERIO NUNES X ELENICE LAGE DE OLIVEIRA X WILMA MARIA RIBEIRO SANTO(SP143256 - ANA CLAUDIA ROMANO CASABONA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP029323 - GESNI BORNIA E SP051073 - MARTHA MAGNA CARDOSO E SP070284 - JOSE HENRIQUE FERREIRA XAVIER E SP059468 - VERA LUCIA MINETTI SANCHES)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0008146-63.2008.403.6100 (2008.61.00.008146-2) - CONDOMINIO BIENVILLE(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS E SP227383 - ANDERSON HUSSEIN ALI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)
Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5247

DESAPROPRIACAO

0057103-24.1973.403.6100 (00.0057103-2) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP194551 - JUSTINE ESMERALDA RULLI E SP285202 - FAGNER VILAS BOAS SOUZA E SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA E SP301799B - PAULO BRAGA NEDER) X IVAN DA SILVA ESTEVES X IDARCY ESTEVES LASMAR X IDALECIO ESTEVES X IDELMO ESTEVES X ALZIRA SILVA ESTEVES(SP006202 - RENATO ROSA DE SIQUEIRA E SP052923 - MAGDA MARIA SIQUEIRA DA SILVA)
Manifeste-se o DAEE, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelos expropriados. Após, retornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0057122-30.1973.403.6100 (00.0057122-9) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP194551 - JUSTINE ESMERALDA RULLI E SP285202 - FAGNER VILAS BOAS SOUZA E SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA) X MANOEL BORGES SERRA - ESPOLIO X MARIA JOSE LEITE SERRA(SP226232 - PEDRO CAMARGO SERRA) X FRANCISCO BORGES SERRA - ESPOLIO(SP226232 - PEDRO CAMARGO SERRA) X ANA DE CAMARGO SERRA(SP226232 - PEDRO CAMARGO SERRA) X MESSIAS BORGES SERRA - ESPOLIO(SP226232 - PEDRO CAMARGO SERRA) X ANA SERRA BARBARA - ESPOLIO(SP226232 - PEDRO CAMARGO SERRA)

Diante dos esclarecimentos prestados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a fls. 475/479, expeçam-se alvarás de levantamento, conforme determinado a fls. 447. Intime-se, cumprindo-se, ao final.

0057241-83.1976.403.6100 (00.0057241-1) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP151810 - PAULO DE ABREU LEME FILHO E SP172666 - ANDRÉ FONSECA LEME) X VICTOR MAKHOUL X MARLENE NASRALLA MAKHOUL X MARLENS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X V M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP021111 - ALEXANDRE HUSNI E SP013612 - VICENTE RENATO PAOLILLO E SP032550 - LUIZ ANTONIO GARIBALDE SILVA E SP038839 - JOSE CLAUDIO BITTENCOURT E SP009152 - HAROLDO DE QUEIROZ REIS E SP128768A - RUY JANONI DOURADO E SP102768 - RUI BELINSKI)

Fls. 1.001/1.004: Anote-se. Ciência do desarquivamento à ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A., para que requeira o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Cumpra-se e, após, intime-se.

0418952-40.1981.403.6100 (00.0418952-3) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP151810 - PAULO DE ABREU LEME FILHO E SP172666 - ANDRÉ FONSECA LEME) X JOAO RODRIGUES MOCO(SP032156 - ADILSON ZANAROLI)

Fls. 211/212: Defiro. Expeça-se nova carta de adjudicação, atendendo-se aos requisitos que constam da nota de devolução de fls. 213. Cumprida a determinação supra, intime-se a expropriante para proceder à retirada da referida carta, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar seu registro no Cartório de Registro de Imóveis, no prazo de 30 (trinta) dias.

0668581-57.1985.403.6100 (00.0668581-1) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A X UNIAO FEDERAL(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X HOUSTON S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP066923 - MARIO SERGIO MILANI E SP162662 - MARIA FERNANDA PAES DE ALMEIDA CARACCIOLO)

Tendo em vista que a expropriada Houston S. A. - Empreendimentos e Participações trouxe a escritura definitiva de venda e compra de fls. 585/589, noticiando a venda do imóvel sobre o qual incide a servidão administrativa, intimem-se as adquirentes a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. No silêncio,

remetam-se os autos ao SEDI para anotar no polo passivo, como expropriados, as sociedades PLP Empreendimentos e Participações Ltda. e Scomo expropriados, as sociedades PLP Empreendimentos e Participações Ltda. e S4 Empreendimentos e Participações Ltda. Sem prejuízo do disposto acima, considerando que a venda do imóvel não deve acarretar danos à expropriante e ante a escritura pública de venda e compra, que demonstra que as adquirentes tem ciência da presente ação, expeça-se carta de constituição de servidão administrativa na qual conste as novas proprietárias do imóvel, mediante a juntada de cópias autenticadas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se e, após, intime-se.

0039266-28.1988.403.6100 (88.0039266-0) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X IBRAHIM MACHADO - ESPOLIO (SP032599 - MAURO DEL CIELLO E SP128535 - FABIO BATISTA DE OLIVEIRA E SP089246 - ROSANGELA PENHA F DA SILVA E VELHA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte expropriada acerca do desarquivamento dos autos, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, seja requerido o quê de direito. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se

PROCEDIMENTO SUMARIO

0022153-89.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X LAERCIO SILVA DE FREITAS

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 95/98, requeira a ECT, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019977-40.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026436-78.1998.403.6100 (98.0026436-1)) MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO (SP075545 - GISELE HELOISA CUNHA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Embargante, em seu efeito devolutivo. À Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se, cumprindo-se, ao final.

0009647-47.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0758669-44.1985.403.6100 (00.0758669-8)) UNIAO FEDERAL (Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X MILTON OKUYAMA (SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO)

1. R. A. em apartado, apensem-se aos autos principais, processo nº 0758669-44.1985.403.6100.2. Recebo os embargos e suspendo o curso da Ação Principal. 3. Certifique-se, nos autos da Ação de Rito Sumário (em apenso), a suspensão aqui determinada. 4. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do que dispõe o artigo 740 do Código de Processo Civil.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0007139-31.2011.403.6100 - MICHAEL JOHN STOCKS (SP237190 - VANESSA DA SILVA SAYED) X NAO CONSTA (Proc. 1133 - ADRIANA DA SILVA FERNANDES)

Acolho o parecer do Parquet Federal, e declino da competência para processar e julgar o presente feito. Com efeito, a Lei nº 818/49, que regulamenta o procedimento de opção de nacionalidade, dispõe, em seu artigo 3º, 1º, que a lavratura do termo de opção será requerida ao juízo competente do domicílio do optante, no caso, a cidade de São Luís, no Maranhão, até porque o registro se dará perante o Cartório do 1º Ofício do seu domicílio, nos termos do que prevê o 4º do artigo 32 da Lei nº 6015/73. Disto isto, baixo os autos em Secretaria para determinar a sua redistribuição à Justiça Federal da cidade de São Luís - MA. Int.-se, dando-se ciência ao MPF.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006953-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X IGNATUS OKWUDIRI EGBUFOR

Recebo a petição de fls. 38/39 como aditamento à inicial. Sendo conveniente a justificação prévia do alegado, designo audiência para o dia 10/08/2011, às 14h30min. Nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil, cite-se o réu para comparecer em audiência, frisando-se que o prazo para contestação iniciar-se-á a partir da intimação do despacho que deferir ou não a medida liminar, de acordo com o artigo 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Saliento que o réu deverá comparecer à audiência acompanhado de procurador (advogado). No caso de falta de condições financeiras, deverá constituir Defensor Público, dirigindo-se à Defensoria Pública da União, com endereço na Rua Fernando de Albuquerque nº 155 - Consolação - São Paulo/SP, CEP 01309-030, no horário das 8:30 às 12:00 horas. Intime-se.

0006958-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X MARIA DA CONCEICAO DA SILVA

Recebo a petição de fls. 40/41 como aditamento à inicial. Sendo conveniente a justificação prévia do alegado, designo audiência para o dia 17/08/2011, às 14h30min. Nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil, cite-se o réu para comparecer em audiência, frisando-se que o prazo para contestação iniciar-se-á a partir da intimação do despacho que deferir ou não a medida liminar, de acordo com o artigo 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Saliento que o réu deverá comparecer à audiência acompanhado de procurador (advogado). No caso de falta de condições financeiras, deverá constituir Defensor Público, dirigindo-se à Defensoria Pública da União, com endereço na Rua Fernando de Albuquerque nº 155 - Consolação - São Paulo/SP, CEP 01309-030, no horário das 8:30 às 12:00 horas. Intime-se.

0007542-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X GISELDA LIMA DE SOUZA

Recebo a petição de fls. 35/36 como aditamento à inicial. Sendo conveniente a justificação prévia do alegado, designo audiência para o dia 10/08/2011, às 15h30min. Nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil, cite-se o réu para comparecer em audiência, frisando-se que o prazo para contestação iniciar-se-á a partir da intimação do despacho que deferir ou não a medida liminar, de acordo com o artigo 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Saliento que o réu deverá comparecer à audiência acompanhado de procurador (advogado). No caso de falta de condições financeiras, deverá constituir Defensor Público, dirigindo-se à Defensoria Pública da União, com endereço na Rua Fernando de Albuquerque nº 155 - Consolação - São Paulo/SP, CEP 01309-030, no horário das 8:30 às 12:00 horas. Intime-se.

Expediente Nº 5263

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007705-77.2011.403.6100 - PUBLIQUE ASSESSORIA E PUBLICIDADE S/S LTDA(SP065611 - DALILA GALDEANO LOPES E SP186718 - ANDRESSA CAVALCA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por PUBLIQUE ASSESSORIA E PUBLICIDADE S/S LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, em que pretende a autora a concessão do parcelamento de seus débitos fiscais sob as regras da Lei n 11.941/2009, devidos até a data do ajuizamento da demanda. Alega, em suma, que a Constituição Federal prevê como um dos princípios da ordem econômica o tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte, razão pela qual entende que as regras dos parcelamentos devem ser flexibilizadas para que as empresas tenham maior incentivo e não fechem suas portas. Entende que a lei, ao fixar prazos para a inclusão de débitos nos parcelamentos, não cumpre a integralidade de seu objetivo. Requer a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 17/40). A autora informou que pretende parcelar débitos no montante de R\$ 630.350,32 (seiscentos e trinta mil, trezentos e cinquenta reais e trinta e dois centavos), razão pela qual deve a demanda prosseguir perante este Juízo Cível e não pelo Juizado Especial Federal (fls. 50/65). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Fundamento e decido. Recebo a petição de fls. 50/51 em aditamento à inicial, para o fim de fixar o valor da causa em R\$ 630.350,32 (seiscentos e trinta mil, trezentos e cinquenta reais e trinta e dois centavos), que é o benefício patrimonial pretendido na demanda. Com relação ao pedido de tutela antecipada, não verifico a presença da verossimilhança das alegações. O que pretende a parte autora é obter o parcelamento de seus débitos à revelia das regras da Lei n 11.941/2009, que autoriza a inclusão das dívidas vencidas somente até 30 de novembro de 2008, mesmo em fase de execução já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, nos termos do 2 do artigo 1 da norma. Assim, não há como flexibilizar tal prazo e permitir a inclusão de débitos vencidos até a data do ajuizamento da demanda, sob pena de violação a expressa previsão legal. Deve-se ressaltar que o instituto do parcelamento, por ser um favor fiscal, deve observância estrita às regras que o conformam, segundo a legislação de regência, de forma que não pode o contribuinte querer usufruir de benefício fiscal de forma diversa da prevista na lei específica. Não se mostra razoável invocar o tratamento preferencial das empresas de pequeno porte para o fim de burlar a legislação tributária, sob pena de configurar ofensa ao princípio da isonomia. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Quanto ao benefício da assistência judiciária gratuita, sua concessão é providência que depende da análise dos elementos que comprovem a sua efetiva hipossuficiência, que não foram fornecidos pela autora. Nesse sentido, já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal: (Processo RE-ED 556515 RE-ED - EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CEZAR PELUSO Sigla do órgão STF Decisão A Turma, a unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e, a ele, negou provimento, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie. 2ª Turma, 05.08.2008. Descrição - Acórdãos citados: Rcl 1905 ED-AgR, AI 610728 AgR, AI 653967 ED. Número de páginas: 8. Análise: 03/09/2008, RHP. ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: RJ - RIO DE JANEIRO) EMENTAS: 1. RECURSO. Embargos de declaração. Caráter infringente. Embargos recebidos como agravo. Justiça gratuita. Denegação. Pessoa jurídica. Prova de insuficiência de recursos. Falta. Precedente do Pleno. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Não basta, à pessoa jurídica, alegar, sem prova, insuficiência de recursos para obter os benefícios da gratuidade de justiça. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Questão infraconstitucional. Matéria fática. Agravo regimental improvido. Súmula 279. Não cabe recurso extraordinário que teria por objeto alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, nem tampouco que dependa de reexame

de provas. Grifo nosso. Dessa forma indefiro o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que providencie o recolhimento das custas processuais, observado o novo valor atribuído à causa, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Cumprida a determinação acima, cite-se. Intime-se.

0009869-15.2011.403.6100 - EVANDRO PEREIRA DE ALMEIDA X TATIANA PAULINO DA SILVA (SP234326 - ANTONIO DONIZETI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Pela presente ação ordinária pretendem os autores seja determinado à ré que proceda ao imediato cancelamento da averbação realizada na matrícula n 28.840 perante o 2 Cartório de Registro de Imóveis de Osasco, suspendendo qualquer leilão agendado ou futuro sobre os imóveis matriculados sob os ns. 28.840 e 28.896, do 2 Cartório de Registro de Imóveis de Osasco, autorizando o depósito em juízo das parcelas vincendas e das parcelas vencidas até que a requerida volte a emitir os boletos das parcelas, regularizando a baixa do pagamento realizado perante o Cartório de Registro de Imóveis, no valor de R\$ 5.856,72, aos 12 de maio de 2011. Informam que a instituição financeira desconsiderou o pagamento realizado, argumentando que se refere tão somente à vaga de garagem vinculada ao imóvel, o que não tem o condão de afetar a consolidação da propriedade do apartamento. Entendem que a conduta é abusiva, uma vez que efetuaram a quitação de todo o valor devido. Ao final, requerem a condenação da instituição financeira ao pagamento de indenização por danos morais. Juntaram procuração e documentos (fls. 22/61). Vieram os autos à conclusão. É o relatório do necessário. Decido. Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. A narração dos fatos trazidos na petição inicial demonstra o real interesse dos autores em purgar a mora e prosseguir na relação contratual avençada entre as partes. O próprio e-mail colacionado a fls. 40 e datado de 23 de novembro de 2010, antes da consolidação da propriedade, demonstra o real propósito aqui alegado. Ademais, o valor indicado a fls. 45 afigura-se excessivo para a purgação da mora da vaga de garagem, o que indica, talvez, um erro de cobrança. Por essas razões, DEFIRO A ANTPAÇÃO DE TUTELA para determinar a suspensão de qualquer procedimento da ré para alienar os imóveis objetos das matrículas 28.840 e 28.896. Considerando os interesses aqui tratados, designo audiência de conciliação para o dia 24 de agosto de 2011, às 14:30 horas. Por se tratar do rito ordinário, tal ato não interfere no prazo para contestar. Essa providência excepcional está sendo adotada, tendo em vista a natureza da lide. Cite-se. Intime-se.

0010086-58.2011.403.6100 - RA CATERING LTDA (SP217520 - MILENE MISSIATO MATTAR E SP291912A - HUMBERTO SALES BATISTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por R A CATERING LTDA em face de EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, em que pretende a autora seja determinado à ré que restitua o capital investido em benfeitorias na área aeroportuária que lhe foi concedida, elaborando estudos técnicos para definir a metodologia a fim de estabelecer o prazo necessário para a amortização deste, nos termos do disposto no artigo 14, inciso II, do seu regulamento de licitações, ou para que seja condenada por arbitramento a indenizar a autora pelo valor dos investimentos realizados. Em sede de tutela antecipada, requer a autora seja determinada a suspensão do procedimento administrativo de licitação encartado no processo do Edital de Pregão Presencial n 107/ADSP-4/SBSP/2011, bem como assegurar à autora sua permanência na área, até decisão final de mérito, dado o risco, caso a tutela seja concedida somente ao final, de a lide tornar-se inócua, determinando à ré que se abstenha de adotar qualquer medida no sentido de desalojar a autora da área que ocupa por concessão, ou que impeça o exercício de suas atividades negociais, até decisão final. Alega a autora que possui concessão de uso de área localizada na área norte do terminal de passageiros do aeroporto de Congonhas, com vigência até o dia 31 de julho de 2011, conforme previsto no termo aditivo do contrato firmado entre as partes. Informa que o termo aditivo foi assinado em função de gastos realizados pela concessionária em benfeitorias, as quais reverterão ao patrimônio da União após o término do contrato. Sustenta que em 10 de março de 2008, por meio de carta encaminhada ao réu, solicitou autorização para realizar novas obras de melhoria na área objeto da concessão, ocasião em que a ré não se opôs à sua realização, salientando que as melhorias não justificariam a ampliação do prazo contratual para amortização do investimento. Entende que a conduta da ré represente inequívoca transgressão ao lido direito de ver recomposto seu patrimônio, mediante a amortização do capital investido na referida área aeroportuária, resultante das melhorias introduzidas, que reverterão ao patrimônio da União. Juntou procuração e documentos (fls. 21/317). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a possibilidade de prevenção com o feito indicado no demonstrativo de fls. 319, uma vez que versa sobre contrato de concessão diverso, registrado sob o n 2.95.24.115/2. Com relação ao pedido de tutela antecipada, não verifico a presença da verossimilhança das alegações. O termo aditivo n 148/02(IV)/0024 acostado a fls. 70/72 comprova que a autora obteve a prorrogação da vigência de seu contrato de concessão por 120 (cento e vinte) meses, passando a ter vencimento no dia 31 de julho de 2011. Consta ainda que as benfeitorias realizadas na área pela autora, durante a vigência do contrato de concessão, cujo investimento foi de R\$ 222.425,31 (duzentos e vinte e dois mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e trinta e um centavos), seriam revertidas ao Patrimônio da União no término do prazo de amortização de 36 (trinta e seis) meses, encerrado em 31 de julho de 2004. Aos 10 de março de 2008 a autora encaminhou correspondência à INFRAERO solicitando autorização para a realização de novas obras que, no seu entender, melhorariam o atendimento aos usuários, diante do desgaste natural de suas instalações. A correspondência foi clara ao estabelecer que tão somente no entender da empresa, haveria a necessidade de realização de melhoria em suas instalações (fls. 79). Em resposta à solicitação formulada, a INFRAERO não se opôs à realização das obras de melhoria na área, ressaltando que tais melhorias não seriam

revertidas em ampliação contratual para a amortização dos investimentos, pois a ala norte entraria em obras, bem como que referido contrato poderia ser até mesmo suspenso por motivos operacionais (fls. 88). Assim, não obstante a ressalva realizada pela ré, a autora realizou as obras, que, ao que se verifica, consistiram em alteração do layout de sua cafeteria, na forma das imagens acostadas a fls. 82/84, com plena ciência, desde março de 2008, ou seja, há mais de três anos, de que o contrato não teria o prazo ampliado para o fim de amortizar seus investimentos. Portanto, não se afigura razoável somente agora, há poucos dias do vencimento de seu contrato e após a publicação de edital para contratação de nova concessão da área ocupada, pretender a autora a suspensão do certame sob o argumento de indevida apropriação das benfeitorias. Ainda que seja o caso de ressarcimento dos valores empregados, o que será decidido somente ao final, eventual assinatura de contrato de concessão por outra empresa não terá o condão de afetar os direitos da autora, que ainda assim poderá obter o pagamento dos valores das obras realizadas. Ausente um dos requisitos, fica prejudicada a análise do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se. Intime-se.

Expediente Nº 5265

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000122-41.2011.403.6100 - RINO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 478/479: Indefiro, tendo em vista que a prova pericial não seria hábil a comprovar a área de pastagem à época da lavratura do auto de infração. Decorrido o prazo legal para a interposição de recurso, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0006870-89.2011.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2487 - LARA AUED) X EIKO ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA(SP159569 - SANDRA MARIA RIBEIRO PENNA TEIXEIRA)

Manifeste-se a parte autora quanto às preliminares argüidas na contestação de fls. 40/162, bem como quanto à denúncia da lide, no prazo legal de réplica. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0008318-97.2011.403.6100 - MAURICIO RIBEIRO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 47/123, no prazo legal de réplica. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5921

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012323-61.1994.403.6100 (94.0012323-0) - DURVAL REIS X CLEIDE BIZERRA AGUIAR DE CARVALHO(SP027992 - RAIMUNDO DJALMA CORDEIRO) X EDIMILSON BRUNO DE ALMEIDA X FERNANDO FURTADO DE MELLO X NICOLAU FURTADO DE CARVALHO(SP056358 - ORLANDO RATINE E SP033252 - NICOLAU FURTADO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP241837 - VICTOR JEN OU)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0016188-53.1998.403.6100 (98.0016188-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060596-66.1997.403.6100 (97.0060596-5)) ANDRE CARLOS AVELLINO X EDIVALDO FERREIRA MENDES X FRANCISCO TADEU CALSAN X GAUDIOSO NUNES DE OLIVEIRA X HUMBERTO PEREIRA LIMA X JOAO FERREIRA DE ARAUJO X JUAREZ DANTAS SILVA X LUCIMARA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS X MARCOS APARECIDO HEREDIA X PAULO DA COSTA(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido

este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0033005-27.2000.403.6100 (2000.61.00.033005-0) - ERMINIO APARECIDO NADIN(SP171585 - JOSÉ MAGNO RIBEIRO SIMÕES E SP189978 - CRISTIANE SOUSA DE CARVALHO E SP035805 - CARMEM VISTOCA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP154329 - LILIAN FERNANDES DA SILVA E SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Fl. 168: defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial (fls. 21/31 e 38), mediante sua substituição por cópias simples, com exceção do instrumento de mandato, cujo original deverá permanecer nos autos, nos termos do artigo 178, do Provimento COGE nº 64/2005.No silêncio, arquivem-se os autos.

0008996-30.2002.403.6100 (2002.61.00.008996-3) - EMILIO JOSE FEZZI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Por força do artigo 475-M, 3º, do CPC, todas as decisões proferidas na fase de cumprimento da sentença, inclusive a que resolver a impugnação ao cumprimento da sentença, são recorríveis por agravo de instrumento, salvo a que julgar extinta a execução.A decisão ora impugnada por meio de apelação não decretou a extinção de nenhuma execução quanto aos honorários advocatícios.Aliás, nem sequer existe execução de honorários advocatícios, passível de ser extinta por sentença, por falta de título executivo judicial quanto à verba honorária, conforme afirmado naquela decisão.Ante o exposto, nego seguimento à apelação de fls. 174/183, com fundamento no artigo 475-M, 3º, do CPC.

0001233-07.2004.403.6100 (2004.61.00.001233-1) - MANUEL CAMARA RODRIGUES(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Por força do artigo 475-M, 3º, do CPC, todas as decisões proferidas na fase de cumprimento da sentença, inclusive a que resolver a impugnação ao cumprimento da sentença, são recorríveis por agravo de instrumento, salvo a que julgar extinta a execução.A decisão ora impugnada por meio de apelação não decretou a extinção de nenhuma execução quanto aos honorários advocatícios.Aliás, nem sequer existe execução de honorários advocatícios, passível de ser extinta por sentença, por falta de título executivo judicial quanto à verba honorária, conforme afirmado naquela decisão.Ante o exposto, nego seguimento à apelação de fls. 110/119, com fundamento no artigo 475-M, 3º, do CPC.

0002191-90.2004.403.6100 (2004.61.00.002191-5) - JOSE PEDROSA DE LIMA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Por força do artigo 475-M, 3º, do CPC, todas as decisões proferidas na fase de cumprimento da sentença, inclusive a que resolver a impugnação ao cumprimento da sentença, são recorríveis por agravo de instrumento, salvo a que julgar extinta a execução.A decisão ora impugnada por meio de apelação não decretou a extinção de nenhuma execução quanto aos honorários advocatícios.Aliás, nem sequer existe execução de honorários advocatícios, passível de ser extinta por sentença, por falta de título executivo judicial quanto à verba honorária, conforme afirmado naquela decisão.Ante o exposto, nego seguimento à apelação de fls. 107/116, com fundamento no artigo 475-M, 3º, do CPC.

0028011-72.2008.403.6100 (2008.61.00.028011-2) - HORACIO CANDIDO SARAIVA X MARIA ROSA VENEZIAN SARAIVA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0075051-12.1992.403.6100 (92.0075051-6) - JUAREZ FERNANDES PITA X CLEONICE PASQUOTTO FERNANDES PITA X CAMILA FERNANDES PITA X RAFAEL FERNANDES PITA X DANIEL FERNANDES PITA(SP113398 - FRANCISCO JOSE VARGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X JUAREZ FERNANDES PITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLEONICE PASQUOTTO FERNANDES PITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAMILA FERNANDES PITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAFAEL FERNANDES PITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DANIEL FERNANDES PITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Expeçam-se alvarás de levantamento do valor depositado à fl. 147, conforme dados de fls. 174/176 e 200.2. Juntados

aos autos os alvarás liquidados, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

0046652-65.1995.403.6100 (95.0046652-0) - ANTONIO ABILIO DO NASCIMENTO X MOACIR DE LIMA PINTO X MIGUEL HEIN FILHO X JOSE BARBOSA DOS SANTOS FILHO X PAULO PEREIRA DE BRITO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO) X GABRIEL DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O saldo da conta 00248357-5, da agência 0265, conforme planilha de consulta cuja juntada aos autos ora determino, prova que ainda não se levantou o valor depositado. Em 10 dias, devolva o advogado GABRIEL DE SOUZA (OAB/SP 129.090) as vias originais do alvará de levantamento nº 39/2011 - formulário nº 1883506. Já terminou o prazo de validade do alvará, previsto no artigo 1.º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal - CJF.

0018443-18.1997.403.6100 (97.0018443-9) - ANTONIO CANO ROMO X ASSIS PERON X ANTONIO CAMPRINCOLI X ALCIDES PRANDINI X CARLOS ANANIAS X CLAUDIO ANTONIO LIGUORI(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X EUDES BENTO DE ALMEIDA X GLORIA GUIDA PAROLIN X GILBERTO SILVEIRA DE JESUS X HERMENEGILDO MAZAO(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDIO ANTONIO LIGUORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Fls. 632/633: defiro o requerimento do advogado José Carlos Elorza (OAB/SP 31.529) de vista dos autos em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2. Fl. 638: indefiro pedido do exequente Cláudio Antonio Liguori de intimação da CEF para pagamento de valores referentes ao creditamento da taxa progressiva de juros. Os valores dos juros progressivos eram devidos ao exequente Cláudio Antonio Liguori apenas até 11.7.1974, quando este sacou os valores depositados em sua conta do FGTS, conforme documento de fl. 627. A CEF apresentou os extratos comprobatórios de que não existem valores a creditar a título de juros progressivos porque os bancos depositários já os creditaram até 11.7.1974, quando a conta foi zerada (fls. 620/626). Ante o exposto, julgo prejudicada a execução quanto ao exequente Cláudio Antonio Liguori.

0047870-26.1998.403.6100 (98.0047870-1) - GILBERTO ABATI PEREIRA COUTO(SP101879 - SERGIO DIAS PERRONE E SP008676 - ELIAS CURY MALULY E SP053432 - ELIAS MARTINS MALULY) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENER E Proc. 699 - LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X GILBERTO ABATI PEREIRA COUTO

1. O Banco Central do Brasil pede a requisição, à Receita Federal do Brasil, das cinco últimas declarações do imposto de renda da pessoa física, apresentadas pelo executado Gilberto Abati Pereira Couto, a fim de localizar bens para penhora (fls. 464/499). O exequente comprovou que realizou diligências para localizar bens passíveis de penhora, sem resultado positivo. Também já houve tentativa deste juízo de penhorar valores depositados pelo executado em instituições financeiras, por meio do sistema informatizado BacenJud (fls. 252/256). Em casos como este, em que houve a realização de diligências pelo exequente para localizar bens para penhora e a tentativa infrutífera deste juízo de penhorar valores depositados pelo executado em instituições financeiras no País, a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Saliento, contudo, que a requisição de informações à Receita Federal do Brasil acerca de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, somente se justifica, quando compreender mais de um exercício financeiro, se a do último deles não houver sido prestada pelo contribuinte, pois se presume, quando há declaração, que a última delas contém todos os bens do contribuinte. Nesta situação é abusiva a quebra de sigilo para compreender as declarações anteriores, por não ser necessária, uma vez que, se há nelas bens que já não constam da última declaração, é porque tais bens não integram mais o patrimônio do contribuinte. Ante o exposto, defiro o requerimento formulado pelo Banco Central do Brasil (fls. 464/499) e decreto a quebra do sigilo fiscal do executado Gilberto Abati Pereira Couto (CPF nº 896.241.228-49), em relação à declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, do último exercício efetivamente declarado à Receita Federal do Brasil. 2. Arquite-se a declaração de ajuste anual em pasta própria, na Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para consulta pelo exequente. 3. Nos termos do artigo 2º, caput e 1º da Resolução nº. 589 de 29 de novembro de 2007, do Conselho da Justiça Federal, fica vedada a extração de cópia da declaração de ajuste anual do imposto de renda, presente sua qualificação jurídica de informação protegida por sigilo fiscal. 4. Dê-se vista dos autos e da declaração arquivada em pasta própria na Secretaria ao Banco Central do Brasil, com prazo de 5 (cinco) dias. 5. Após a manifestação do exequente ou certificada a sua inércia, a Secretaria deste juízo destruirá a cópia da declaração, lavrando-se de tudo certidão nos autos e na pasta da Secretaria em que foi arquivada a declaração. 6. Fixo multa de 5% sobre o valor atualizado do débito contra o executado Gilberto Abati Pereira Couto, que, intimado, não indicou bens sujeitos à penhora tampouco prestou qualquer esclarecimento sobre a inexistência de tais bens. A multa reverterá em benefício do Banco Central do Brasil (CPC, artigos 600, IV, e 601). Publique-se. Intime-se.

0032881-44.2000.403.6100 (2000.61.00.032881-0) - EDSON SALLES - ESPOLIO (MARIA JOSE GONCALVES SALLES) X ARNALDO JOAQUIM SALLES - ESPOLIO (MARIA JOSE GONCALVES SALLES) X DORIVAL FERREIRA AMARO - ESPOLIO (ROSANGELA FERREIRA DOS SANTOS) X ROSANGELA FERREIRA DOS SANTOS(SP101057 - NEIDE SELLES DE OLIVEIRA E SP137295 - OSMAR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARNALDO JOAQUIM SALLES - ESPOLIO (MARIA JOSE GONCALVES SALLES)

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença.2. Fls. 272/273: não conheço do pedido dos autores de expedição de guia de levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS. A aferição acerca dos pressupostos para o saque das contas vinculadas do FGTS incumbe à Caixa Econômica Federal, a quem caberá analisar a presença das condições previstas no artigo 20 da Lei 8.036/90. A questão deverá ser resolvida pelas vias administrativas.3. Declaro a inexistência de crédito a executar e julgo prejudicada e extinta a execução quanto à Rosangela Ferreira Amaro, diante da informação da CEF (fls. 275/276), de que ela não possuía vínculo empregatício na época dos expurgos inflacionários.4. Homologo os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, declaro satisfeita e integralmente cumprida a obrigação de fazer e julgo extinta a execução nos termos dos artigos 635 e 794, I, do Código de Processo Civil, em relação ao autor Arnaldo Joaquim Salles - espólio (fls. 280/282).5. Arquivem-se os autos.Publique-se.

0033123-03.2000.403.6100 (2000.61.00.033123-6) - JOSUE BATISTA RODRIGUES(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JOSUE BATISTA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença.2. Declaro prejudicada e extinta a execução do título executivo judicial ante a adesão do autor Josué Batista Rodrigues (fl. 234) ao acordo da Lei Complementar 110/2001.3. Fls. 240/241: o artigo 23 da Lei 8.906/94 estabelece pertencerem os honorários advocatícios ao advogado. O termo de adesão previsto na Lei Complementar 110/2001, firmado exclusivamente pela parte, e não pelo advogado, depois da sentença que condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar os honorários advocatícios, não compreende estes. Ao assinar esse termo, sem ciência e concordância do advogado, a parte não poderia dispor sobre direito que não lhe pertence.Determino à ré que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente planilha dos valores que foram creditados ao autor Josué Batista Rodrigues, em razão da assinatura do termo de adesão, para aferir o valor da verba honorária devida (5% sobre o valor devido), e deposite esta, nos termos do artigo 475-J do CPC.

0022748-59.2008.403.6100 (2008.61.00.022748-1) - HERMINIA MARIA MARQUES DIAS(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X HERMINIA MARIA MARQUES DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A Caixa Econômica Federal impugna o cumprimento da sentença com fundamento no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.232/2005. Afirma que o valor executado, de R\$ 47.798,68 contém excesso. O valor devido é de R\$ 30.779,01. Pede a redução do valor da execução, que decorre da capitalização de juros remuneratórios, não prevista no título executivo transitado em julgado (fls. 158/161).A exequente se manifestou sobre a impugnação (fls. 171/185).Recebida a impugnação com efeito suspensivo (fl. 187), os autos foram remetidos à contadoria, que apresentou os cálculos (fls. 190/193).A Caixa Econômica Federal concordou com os cálculos da contadoria (fl. 196).A exequente impugnou os cálculos da contadoria (fls. 198/202).É o relatório. Fundamento e decido.Preliminarmente, conheço da impugnação ao cumprimento da sentença. Está errada a ordem de Secretaria de fl. 163, em que se determinou à Caixa Econômica Federal, com base no inciso IV do artigo 14 da Lei 9.289/1996, que recolhesse diferença de custas.Primeiro porque essa ordem de Secretaria nem sequer foi publicada. Não se poderia deixar de conhecer da impugnação da Caixa Econômica Federal sem que esta tivesse sido previamente intimada para recolher as custas, se fossem devidas. Mas as custas não são devidas. O artigo 14 da Lei 9.289/1996 dispõe que:Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte:I - o autor ou requerente pagará metade das custas e contribuições tabeladas, por ocasião da distribuição do feito, ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial;II - aquele que recorrer da sentença pagará a outra metade das custas, dentro do prazo de cinco dias, sob pena de deserção;III - não havendo recurso, e cumprindo o vencido desde logo a sentença, reembolsará ao vencedor as custas e contribuições por este adiantadas, ficando obrigado ao pagamento previsto no inciso II;IV - se o vencido, embora não recorrendo da sentença, oferecer defesa à sua execução, ou embarçar seu cumprimento, deverá pagar a outra metade, no prazo marcado pelo juiz, não excedente de três dias, sob pena de não ter apreciada sua defesa ou impugnação.As custas são devidas no percentual de 1% sobre o valor da causa. O inciso IV do artigo 14 da Lei 9.289/1996 incide somente se as custas foram recolhidas pela metade quando da distribuição, no percentual de 0,5%, e não houve recurso de apelação nem recolhimento da outra metade das custas. Nesta hipótese a outra metade das custas (0,5%) deve ser recolhida pelo vencido, quando da impugnação do cumprimento da sentença.Ocorre que o valor integral das custas já havia sido recolhido pela exequente, na fase de conhecimento. A exequente recolheu as custas em 0,5% quando do ajuizamento da demanda (certidão de fl. 43) e em 0,5% por ocasião da interposição de sua apelação (certidão de fl. 119). Daí a inaplicabilidade do inciso IV do

artigo 14 da Lei 9.289/1996. Assim, anulo a ordem de Secretaria de fl. 163, em que determinado à Caixa Econômica Federal, com base no inciso IV do artigo 14 da Lei 9.289/1996, o recolhimento da diferença de custas. Início o julgamento do mérito da impugnação. A concordância da Caixa Econômica Federal com os cálculos da contaduría, nos quais esta aplicou juros remuneratórios capitalizados mensalmente, torna prejudicado o fundamento exposto na impugnação ao cumprimento da sentença, de que não cabe a capitalização dos juros remuneratórios. De qualquer modo, ainda que assim, não fosse, a capitalização dos juros remuneratórios é cabível nos mesmos moldes que são aplicados na remuneração dos depósitos em poupança (JAM), com capitalização mensal. Vale dizer, o contrato de depósito em caderneta de poupança compreende a capitalização mensal de juros. Ainda que o Tribunal Regional Federal da Terceira Região não tenha aludido expressamente, no v. acórdão, à capitalização mensal dos juros remuneratórios, o simples fato de tê-los fixado torna óbvio que adotou a mesma sistemática de capitalização aplicável aos depósitos de poupança. Passo a resolver as questões versadas na impugnação da exequente aos cálculos da contaduría (fls. 198/202). A contaduría excluiu a incidência dos juros remuneratórios a partir da citação, por entender que o título executivo judicial estabelece a incidência apenas da Selic a partir da citação. Contudo, está incorreta a interpretação da contaduría. A sentença fixou correção monetária e juros moratórios nos seguintes moldes (fls. 98/101): i) correção monetária desde a data em que os créditos eram devidos (fevereiro de 1989), até o mês em que efetivada a citação, pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal; e ii) juros moratórios pela Selic, a partir do mês seguinte ao da citação. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ao prover a apelação da executada, manteve os consectários da condenação, nos moldes da sentença, e acrescentou os juros remuneratórios de 0,5% ao mês (fls. 135/137). Do mesmo modo que a sentença, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região fixou a Selic a partir da citação, excluindo sua cumulação com qualquer outro índice de correção monetária e de juros moratórios. Não vedou a incidência cumulativa de juros remuneratórios com a Selic, a qual não é taxa de juros remuneratórios, e sim de juros moratórios. Vale dizer, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região simplesmente aditou o título executivo para acrescentar (além dos consectários que já haviam sido fixados na sentença) os juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Não se confundem, portanto, os juros moratórios, devidos a partir da citação pela variação da Selic (a qual exclui quaisquer outros índices de correção monetária e de juros moratórios), com os juros remuneratórios. São devidos os juros remuneratórios até a data dos cálculos (outubro de 2010). Além de não haver vedação, no título executivo, de incidência dos juros moratórios junto com a Selic, a mora da CEF compreende não somente o principal, mas também todos os consectários da condenação, inclusive os juros remuneratórios, sobre os quais devem incidir os juros moratórios pela Selic. Daí o cabimento da incidência dos juros moratórios pela Selic a partir da citação tanto sobre o principal atualizado até a citação como também sobre os juros remuneratórios. Relativamente às custas, também tem razão a exequente. A contaduría incorreu deixando de incluir as custas nos seus cálculos. A obrigação de a executada restituir as custas à exequente está prevista no título executivo judicial. A CEF também não incluiu em seus cálculos as custas despendidas pela exequente, as quais devem ser restituídas por aquela, conforme previsto no título executivo. Estão corretos, desse modo, os cálculos da exequente, que devem ser acolhidos, e improcede a impugnação da ré. No que diz respeito ao requerimento da exequente de aplicação à ré de multa pela litigância de má-fé, é de todo descabida. Conforme salientei, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, apesar de haver concedido os juros remuneratórios, não determinou expressamente sua capitalização. Daí não haver má-fé na impugnação. A CEF não litigou a ré contra texto expresso do título executivo judicial ao afirmar que a capitalização não fora prevista expressamente no título executivo. Quanto à multa de 10%, prevista no artigo 475-J do CPC, não é devida. É certo que o artigo 475-J do CPC não fixa o momento a partir do qual incidirá a multa nele prevista. Esta omissão dá margem a várias interpretações. Seria a partir do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão ou da decisão que cientifica as partes da baixa dos autos do Tribunal? Da intimação do devedor na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, para efetuar o pagamento? Ou da intimação pessoal do devedor, por meio de mandado? Se a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o termo inicial do prazo para incidência da multa é a data da intimação do devedor, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, para que efetue o pagamento na quantia indicada na memória de cálculo do credor. A necessidade de existir a petição inicial da execução, com requerimento expresso do credor de citação do devedor para início da execução, instruído com memória discriminada e atualizada do crédito, decorre dos arts. 475-B, 475-J e 614, II, do CPC, e de este diploma legal não atribuir ao devedor o ônus de apresentar a memória de cálculo (aliás, foram revogadas expressamente as normas do CPC que facultavam ao devedor dar início à execução). Trata-se, portanto, de ônus do credor. Cabe a este apresentar petição inicial da execução, instruída com a memória de cálculo, a fim de dar início à execução, na falta de dispositivo no CPC que atribua tal ônus ao devedor. Havendo necessidade de elaboração de memória de cálculo para a liquidação do débito e a execução da sentença, por não constar do título executivo transitado em julgado o valor da condenação, e sendo do credor o ônus de apresentar a memória de cálculo com a petição inicial da execução, e não do devedor, a multa do artigo 475-J do CPC somente incide se, apresentada pelo credor a petição inicial com a memória de cálculo e intimado o devedor, na pessoa de seu advogado, para efetuar o pagamento, este deixar de depositar o valor da execução constante daquela memória de cálculo, no prazo de 15 dias, previsto no artigo 475-J do CPC. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: (...) É necessária a intimação do devedor na pessoa do seu advogado para que se inicie o prazo de quinze dias para o pagamento da obrigação imposta na sentença, findo o qual incide a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. - Agravo no recurso especial não provido (AgRg no REsp 1223691/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 16/05/2011). PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. AGRAVO REGIMENTAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DECISÃO CONFORME JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA DESTA CORTE. AGRAVO

REGIMENTAL IMPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.1. Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força de executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ E TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do cumpra-se pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil. Precedente (REsp 940.274/MS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/04/2010, DJe 31/05/2010).2. Agravo regimental a que se nega provimento com aplicação de multa (AgRg no Ag 1312480/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 12/04/2011).AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL.1. É desnecessária a intimação pessoal para a incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, bastando para tanto a intimação do advogado devidamente constituído.2. (...) o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil. (REsp nº 940.274/MS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Relator p/ acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, in DJe 31/5/2010).3. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1231006/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 13/04/2011).Neste caso a intimação da executada, na pessoa de seus advogados, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 dias, do valor constante da memória de cálculo, foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 18.10.2010 e publicada em 19.10.2010 (fls. 157/157, verso). O prazo de 15 dias se iniciou no primeiro dia útil subsequente, em 20.10.2010 (3.º e 4.º do artigo 4.º da Lei 11.4199/2006). O termo final do prazo de 15 (quinze) dias foi em 29.10.2010. A ré efetivou o depósito do valor da execução em 21.10.2010 (fl. 162), dentro do prazo de 15 dias.Ante o exposto, não é devida a multa de 10% do artigo 475-J do CPC.Em razão da improcedência da impugnação, cabe a condenação da CEF ao pagamento dos honorários advocatícios à exequente, de acordo com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal, firmada por sua Corte Especial, por unanimidade, no julgamento do REsp 1028855/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, em 27/11/2008, DJe 05/03/2009.Ante a sucumbência total da Caixa Econômica Federal, esta deve ser condenada a pagar à exequente os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor ora fixado (R\$ 47.798,68) é o apontado pela Caixa Econômica Federal como devido na impugnação ao cumprimento da sentença (R\$ 30.779,01). Desse modo, ficam os honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.701,96.Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente a impugnação ao cumprimento da sentença, a fim de fixar o valor da execução em R\$ 47.798,68 (quarenta e sete mil setecentos e noventa e oito reais e sessenta e oito centavos), para outubro de 2010.Condeno a Caixa Econômica Federal a pagar à executada os honorários advocatícios no valor de R\$ 1.701,96 (um mil setecentos e um reais e noventa e seis centavos), com atualização a partir desta data, pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.Expeçam-se alvarás de levantamento assim que fornecido o número da cédula de identidade do advogado Ricardo Scravajar Gouveia:i) em benefício da exequente, no valor de R\$ 43.477,95 (quarenta e três mil quatrocentos e setenta e sete reais e noventa e cinco centavos), para outubro de 2010; eii) em benefício do advogado Ricardo Scravajar Gouveia, no valor de R\$ 4.320,73 (quatro mil trezentos e vinte reais e setenta e três centavos), para outubro de 2010.Fica a Caixa Econômica Federal intimada, a partir da publicação desta sentença no Diário Eletrônico da Justiça, a depositar o valor dos honorários advocatícios ora arbitrados, de R\$ 1.701,96 (um mil setecentos e um reais e noventa e seis centavos), no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa do artigo 475-J do CPC.Registre-se. Publique-se.

0030935-56.2008.403.6100 (2008.61.00.030935-7) - MARIA IZILDA FERNANDES AGOSTINHO GOMES(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARIA IZILDA FERNANDES AGOSTINHO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEO ROBERT PADILHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a autora intimada para se manifestar sobre a suficiência do pagamento apresentado pela CEF (fls. 124/127), no prazo de 10 (dez) dias.Manifeste-se também a parte autora quanto à concordância com a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ciente de que a falta de manifestação expressa sobre eventual existência de saldo remanescente passível de cobrança implicará na concordância tácita com a extinção da execução.Publique-se.

0033339-80.2008.403.6100 (2008.61.00.033339-6) - TACITO MORBACH DE GOES - ESPOLIO X TACITO PEREIRA NOBRE(SP132067 - MARCIO AUGUSTO PESSUTTI MILEGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X TACITO MORBACH DE GOES - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A Caixa Econômica Federal impugna o cumprimento da sentença com fundamento no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.232/2005. Afirma que o valor executado, de R\$ 110.700,00 contém excesso. O valor devido é de R\$ 48.725,68. Pedes a redução do valor da execução (fls. 68/71).Recebida a impugnação com efeito suspensivo (fl. 76), o exequente se manifestou, concordando com os cálculos da Caixa Econômica Federal, ora executada (fls. 81/82).É o relatório. Fundamento e decido.A concordância do exequente com o valor da execução,

calculado pela executada, de R\$ 48.725,68, para março de 2011, representa o reconhecimento jurídico do pedido deduzido na impugnação ao cumprimento da sentença, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, procede a impugnação, a fim de fixar o valor da execução no montante apurado pela Caixa Econômica Federal. No julgamento da impugnação ao cumprimento da sentença cabe a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Nesse sentido é pacífica jurisprudência do Superior Tribunal, firmada por sua Corte Especial, por unanimidade, no julgamento do REsp 1028855/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, em 27/11/2008, DJe 05/03/2009. O exequente, que reconheceu juridicamente o pedido, sucumbiu. Deve ser condenado a pagar à executada os honorários advocatícios. Considerando o excesso de execução de R\$ 61.974,32, fixo os honorários advocatícios em R\$ 619,74, que corresponde a 1% da diferença executada em excesso, em razão do pouco tempo de tramitação da impugnação e da pouca complexidade da causa. Descontados os honorários advocatícios do valor total da execução, o exequente levantará R\$ 48.108,94, a Caixa Econômica Federal levantará o valor remanescente (R\$ 62.591,06). Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para julgar procedente a impugnação ao cumprimento da sentença, a fim de fixar o valor da execução em R\$ 48.725,68 (quarenta e oito mil setecentos e vinte e cinco reais e sessenta e oito centavos). Condeno o exequente a pagar à executada os honorários advocatícios no valor de R\$ 619,743 (seiscentos e dezenove reais e setenta e quatro centavos). Expeça-se em benefício do exequente alvará de levantamento no valor de R\$ 48.108,94 (quarenta e oito mil cento e oito reais e noventa e quatro centavos), para abril de 2011 (mês do depósito). Fica o exequente intimado a retirar o alvará de levantamento. A CEF fica autorizada a levantar do valor remanescente de R\$ 62.591,06 (sessenta e dois mil quinhentos e noventa e um reais e seis centavos), para abril de 2011 (mês do depósito), independentemente da expedição de alvará de levantamento em seu benefício. Esta sentença produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento, cuja expedição fica dispensada, no valor ora fixado. Decreto a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se.

Expediente Nº 5952

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001162-88.1993.403.6100 (93.0001162-6) - SISTER MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA (SP022877 - MARIA NEUSA GONINI BENICIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de prazo de 10 (dez) dias para requerimentos. Publique-se.

0005087-92.1993.403.6100 (93.0005087-7) - REGINA LUCIA TOSTES LEITE BELO X REGINA APARECIDA FRATINE X REGINA MARIA DA SILVA PEREIRA X ROSICLER CORNACHI CALDEIRA X ROSANIE ARRUDA CAMARA DE AMORIM GARCIA X RUTH JORGE FERREIRA MONTEIRO X RITA DE CASSIA PRADO FELICIO CRESCIULO X REGINALDO HERCULANO DA SILVA X ROSEMARY BRISSOLA AITH X ROSELY ANTIGO PACHECO DE MEDEIROS (SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA E SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP146010 - CARLOS EDUARDO SIQUEIRA ABRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Arquivem-se os autos. Publique-se.

0052347-58.1999.403.6100 (1999.61.00.052347-9) - AGNALDO DORLITZ X DALVINA DE FREITAS DORLITZ (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP111285 - ANTONIO DONISETI DO CARMO E Proc. RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Arquivem-se os autos. Publique-se.

0012469-53.2004.403.6100 (2004.61.00.012469-8) - MARCONE JOSE PESSOA (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Arquivem-se os autos. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021306-58.2008.403.6100 (2008.61.00.021306-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046118-19.1998.403.6100 (98.0046118-3)) UNIAO FEDERAL (Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN) X JAIRO GOMES CAETANO JUNIOR X JAQUELINE PATIQUE X JEANE DE PAIVA SANTOS X JOANA DARC SEVERINO X JOAO ROSINO NETO X JORGE EDUARDO BRAGA FILHO X JORGE LUIS SANTOS CALDAS X JOSE ALFREDO ORNELAS DE MELLO X JOSE ANTONIO LUCAS DE OLIVEIRA X TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI X JOSE ARIMATEIA SOARES DE ALMEIDA (SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

1. Trasladem-se para os autos principais (autos nº 0046118-19.1998.403.6100) cópias da sentença (fls. 161/163), do acórdão (fls. 179/183) e da certidão do trânsito em julgado (fl. 185). 2. Desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0049612-18.2000.403.6100 (2000.61.00.049612-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001162-88.1993.403.6100 (93.0001162-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA REGINA DANTAS ALCANTARA MOSIN) X SISTER MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA(SP022877 - MARIA NEUSA GONINI BENICIO E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO BRAZAO VIEIRA)
1. Trasladem-se para os autos principais cópias da petição inicial (fls. 2/13), da sentença (fls. 191/192), do acórdão (fls. 230/236) e da certidão do trânsito em julgado (fl. 238).2. Desapensem-se e arquivem-se os presentes autos.Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030683-10.1995.403.6100 (95.0030683-2) - CHIARA CLEME AMBROGINA DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO(SP093733 - JOSE DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO) X TERESA DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO X MARIA ANGELA DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO(SP113596 - JOAO DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS) X CHIARA CLEME AMBROGINA DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO X UNIAO FEDERAL X TERESA DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO X UNIAO FEDERAL X MARIA ANGELA DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO X UNIAO FEDERAL X JOAO DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO X UNIAO FEDERAL
1. Desarquive a Secretaria os autos dos agravos de instrumento n.ºs 2004.03.00.052398-0 e 2007.03.00.052399-2 e traslade para estes autos as decisões, acórdãos e certidões de trânsito em julgado constantes daqueles autos.2. Fl. 329: inclua a Secretaria, no sistema de acompanhamento processual, como exequente, o advogado JOÃO DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO.3. Indefiro o pedido de citação da União para fins do artigo 730 do CPC com base nos cálculos apresentados às fls. 309/317. Os exequentes utilizaram índices de correção monetária das ações previdenciárias. Devem ser aplicados os índices previstos na tabela das ações condenatórias em geral, sem a SELIC, da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, a qual contempla os índices descritos na sentença.4. Concedo prazo de 10 (dez) dias aos exequentes para que apresentem nova memória de cálculo e as cópias necessárias à instrução da contrafé. A memória de cálculo deverá especificar os índices de correção monetária, o período de incidência e o termo inicial e final dos juros.Publique-se. Intime-se.

0046118-19.1998.403.6100 (98.0046118-3) - JAIRO GOMES CAETANO JUNIOR X JAQUELINE PATIQUE X JEANE DE PAIVA SANTOS X JOANA DARC SEVERINO X JOAO ROSINO NETO X JORGE EDUARDO BRAGA FILHO X JORGE LUIS SANTOS CALDAS X JOSE ALFREDO ORNELAS DE MELLO X JOSE ANTONIO LUCAS DE OLIVEIRA X JOSE ARIMATEIA SOARES DE ALMEIDA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X JAIRO GOMES CAETANO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X JAQUELINE PATIQUE X UNIAO FEDERAL X JEANE DE PAIVA SANTOS X UNIAO FEDERAL X JOANA DARC SEVERINO X UNIAO FEDERAL X JOAO ROSINO NETO X UNIAO FEDERAL X JORGE EDUARDO BRAGA FILHO X UNIAO FEDERAL X JORGE LUIS SANTOS CALDAS X UNIAO FEDERAL X JOSE ALFREDO ORNELAS DE MELLO X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO LUCAS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE ARIMATEIA SOARES DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

1. Atere a Secretaria a classe processual desta demanda, para execução contra a fazenda pública, nos termos do art. 16 da Resolução n.º 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Cumpra-se a sentença proferida nos autos dos embargos à execução n.º 0021306-58.2008.403.6100: remetam-se os autos à contadoria para atualização, pela variação da Selic, até fevereiro de 2008 (data dos cálculos acolhidos na sentença dos embargos), dos créditos dos autores:i) JAQUELINE PATIQUE, de R\$ 2.182,48, de setembro de 2005, que deverá ser atualizado pela variação da Selic até fevereiro de 2008 (os cálculos a ser atualizados são os de fl. 298); eii) JOÃO ROSINO NETO, de R\$ 12.469,15, de setembro de 2005, que deverá ser atualizado pela variação da Selic até fevereiro de 2008 (os cálculos a ser atualizados são os de fls. 296/297).3. Registro que os créditos dos autores JEANE DE PAIVA SANTOS, JOANA DARC SEVERINO, JOSÉ ALFREDO ORNELAS DE MELLO e JAIRO GOMES CAETANO JÚNIOR, inclusive os honorários advocatícios da fase de conhecimento, já estão atualizados até a data da sentença acolhida nos embargos (fevereiro de 2008). Não é necessário cálculo por parte da contadoria quanto a estes valores. A atualização destes créditos será realizada pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando do pagamento do precatório ou requisitório de pequeno valor, nos termos do artigo 100 e parágrafos, da Constituição do Brasil.Publique-se. Intime-se a União.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0022965-59.1995.403.6100 (95.0022965-0) - ADEMIR NARDINI X JOSE ROBERTO FERRARI X MILTON RIBEIRO ABADÉ X APARECIDO FERNANDO CANOVA X JURACI DONIZETI TEIXEIRA MENDES X JOAO JOSE DA SILVA NETO X CLINEU ALENCAR NETO X EDSON YUTAKA MINAWA X ZIRA FATIMA DE OLIVEIRA X MIGUEL RODRIGO DANES ORTIZ(SP021612 - EDUARDO GUIMARAES FALCONE E SP036245 - RENATO HENNEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO) X ADEMIR NARDINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO FERRARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MILTON RIBEIRO ABADÉ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDO FERNANDO CANOVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JURACI DONIZETI TEIXEIRA MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO

JOSE DA SILVA NETO X UNIAO FEDERAL X CLINEU ALENCAR NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON YUTAKA MINAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ZIRA FATIMA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MIGUEL RODRIGO DANES ORTIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para cumprimento de sentença.2. Manifestem-se os exequentes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos e cálculos de fls. 457/506, 533/563 e 584. Publique-se.

0009094-49.2001.403.6100 (2001.61.00.009094-8) - POSTO DE SERVICOS JOMAR LTDA X CHAMSSOL ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X INSS/FAZENDA X POSTO DE SERVICOS JOMAR LTDA

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença.2. Esta demanda foi ajuizada por POSTO DE SERVIÇOS JOMAR LTDA. e CHAMSSOL ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Após o trânsito em julgado (fl. 570), a União requereu o cumprimento de sentença (fl. 576).Os autores foram intimados, na pessoa da advogada, para efetuar o pagamento do montante atualizado do débito a título de condenação ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da União, no valor de R\$ 9.497,73, atualizado para agosto de 2010 (fl. 590).O autor POSTO DE SERVIÇOS JOMAR LTDA. apresentou guia DARF, referente ao pagamento de R\$ 4.748,87 em 15.03.2011. Requer seja declarada cumprida sua obrigação e extinta a execução contra si, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil (fl. 593).A União requer seja a parte executada novamente intimada para efetuar o pagamento do saldo remanescente. Afirma que o depósito de fls. 594 corresponde a menos da metade do valor devido (fl. 595).Decido.A solidariedade não se presume. Ela decorre da lei ou da vontade das partes (artigo 265 do Código Civil). A lei estabelece que a sucumbência é proporcional, havendo mais de um autor (artigo 23 do Código de Processo Civil). No título executivo judicial não há nenhum comando que afaste tal proporcionalidade. A verba honorária, desse modo, é devida aos autores sucumbentes na proporção de metade para cada um deles. 3. Abra-se nova vista dos autos à União, com prazo de 10 (dez) dias, para que, tendo em vista o quanto decidido no item 2 acima, manifeste-se sobre a suficiência do pagamento realizado pelo executado POSTO DE SERVIÇOS JOMAR LTDA. na fl. 594. O silêncio implicará em concordância com a extinção da execução em relação a este executado, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 4. Caso ainda haja valor a executar em face deste executado, que não diga respeito à atualização monetária do percentual de 50% dos honorários advocatícios devidos por ele, a União deverá apresentar memória atualizada do débito, no mesmo prazo, discriminando o valor devido em relação a cada um dos executados.Publique-se. Intime-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 10473

ACAO CIVIL PUBLICA

0022329-68.2010.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1049 - ROSE SANTA ROSA) X ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - SPDM(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO E SP207403 - DANIELA FRANCISCA MOCIVUNA E SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO)

De início, esclareça a ré qual a modalidade de perícia técnica que pretende realizar no presente feito.Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0013095-96.2009.403.6100 (2009.61.00.013095-7) - CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X WILSON SANDOLI(SP136831 - FABIANO SALINEIRO) X LUIS EVANDRO CILLO TADEI(SP136831 - FABIANO SALINEIRO) X LJM GRAFICA E EDITORA LTDA X PRINT LASER GRAFICA E FOTOLITO LTDA X MICHEL LUIZ FUGAZZOTTO TADEI X JORGE LUIZ FUGAZZOTTO TADEI(SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD E SP136831 - FABIANO SALINEIRO E SP119074 - RICARDO MAGALHAES DA COSTA) X PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP120717 - WILSON SIACA FILHO)

Inicialmente, observe-se que as preliminares de ilegitimidade passiva, aventada pelos réus Jorge Luiz Fugazzotto Tadei e Michel Luiz Fugazzotto Tadei (fls. 1831/1833), e de prescrição e decadência (fls. 1833/1837, 1874/1877 e 1911/1916), foram analisadas por ocasião da decisão de fls. 1551/1554, em que foi recebida a inicial e deferido o

pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Processo formalmente em ordem, de forma que o declaro saneado. Havendo questões de fato controversas no que se refere ao alegado superfaturamento dos serviços, defiro a produção de prova pericial pleiteada pela parte autora e nomeio como Perito Judicial o Dr. Waldir Luiz Bulgarelli, que deverá ser intimado acerca de sua nomeação, apresentando, outrossim, estimativa de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a formulação de quesitos, no prazo legal. Após, intime-se o Sr. Perito para apresentar o laudo pericial em 30 (trinta) dias. Juntado o laudo, manifestem-se as partes em dez dias. No mais, havendo questões de fato controversas acerca da ocorrência de atos de improbidade, defiro a produção da prova oral, devendo as partes arrolar testemunhas no prazo de 10 (dez) dias, a serem ouvidas em audiência a ser oportunamente designada. Defiro, ainda, a juntada de novos documentos pelas partes, até o término da instrução. Int.

Expediente Nº 10474

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021677-56.2007.403.6100 (2007.61.00.021677-6) - ELENA BARBOZA DE NOVAIS - ESPOLIO X DANIEL BARBOZA DE NOVAIS X DORIVAL BARBOZA DE NOVAIS X DUARTE BARBOZA DE NOVAIS X DORALICE BARBOZA DE NOVAIS SOUZA X DIVALDO BARBOZA DE NOVAIS X DENISE BARBOZA DE NOVAIS X JOSE CUBERTINO DE NOVAIS - ESPOLIO (SP249650 - JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA E SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO (SP127151 - JOSE ALEXANDRE CUNHA CAMPOS E SP103317 - MARIA LUCIANA DE OLIVEIRA F PODVAL)

Vistos em saneador. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva do Estado de São Paulo e da União, uma vez que, da análise dos fatos narrados na inicial, consta que o Sr. José Cubertino de Novais esteve preso no conhecido DOPS (Departamento de Ordem Política e Social), vinculada à Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, o que justifica a proposição de ação indenizatória por danos morais decorrentes de ofensa aos direitos humanos, incluindo aqueles perpetrados durante o período do Regime Militar contra o Estado de São Paulo e a União. Rejeito a preliminar de inépcia da exordial, uma vez que o rol do art. 295, parágrafo único do CPC é taxativo e se determinada situação não se subsumir a nenhuma das hipóteses elencadas, não pode ser decretada a inépcia da inicial. A petição inicial atende aos requisitos do art. 282, do Código de Processo Civil, mediante satisfatória indicação dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido. Ademais, observo que ainda que existisse a suposta irregularidade apontada pela União Federal e pela Fazenda do Estado de São Paulo, esta não impossibilitou a formulação de sua defesa, conforme se verifica da contestação. De outra parte, o interesse de agir encontra-se presente, uma vez que o acesso ao Judiciário não está condicionado ao exaurimento da via administrativa. Ademais, os direitos expressos na Lei nº 10.559/2002, de conformidade com o art. 16, não excluem os conferidos por outras normas legais ou constitucionais, sendo vedada tão-somente a acumulação de pagamentos com o mesmo fundamento, o que não ocorre no caso sub judice. Nesse sentido, segue o julgado: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ANISTIA (LEI 9.140/95). ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. ACUMULAÇÃO DE REPARAÇÃO ECONÔMICA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 16 DA LEI 10.559/2002. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO. 1. Não viola o art. 535, I e II, do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que decide, motivadamente, todas as questões argüidas pela parte, julgando integralmente a lide. 2. A pretensão indenizatória decorrente de violação de direitos humanos fundamentais durante o Regime Militar de exceção é imprescritível. Inaplicabilidade da prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32. 3. A Lei 10.559/2002 proíbe a acumulação de: (I) reparação econômica em parcela única com reparação econômica em prestação continuada (art. 3º, 1º); (II) pagamentos, benefícios ou indenizações com o mesmo fundamento, facultando-se ao anistiado político, nesta hipótese, a escolha da opção mais favorável (art. 16). 4. Não há vedação para a acumulação da reparação econômica com indenização por danos morais, porquanto se tratam de verbas indenizatórias com fundamentos e finalidades diversas: aquela visa à recomposição patrimonial (danos emergentes e lucros cessantes), ao passo que esta tem por escopo a tutela da integridade moral, expressão dos direitos da personalidade. Aplicação da orientação consolidada na Súmula 37/STJ. 5. Os direitos dos anistiados políticos, expressos na Lei 10.559/2002 (art. 1º, I a V), não excluem outros conferidos por outras normas legais ou constitucionais. Insere-se, aqui, o direito fundamental à reparação por danos morais (CF/88, art. 5º, V e X; CC/1916, art. 159; CC/2002, art. 186), que não pode ser suprimido nem cerceado por ato normativo infraconstitucional, tampouco pela interpretação da regra jurídica, sob pena de inconstitucionalidade. 6. Recurso especial desprovido. (grifo nosso) (STJ, 1ª Turma, RESP nº 200602212288, DJ 14.06.2007, p. 267) Com relação à alegação de supressão formulada a fls. 285/287, ordinariamente utilizada nas searas contratual e obrigacional, está condicionada à inequívoca demonstração de que, diante de certas circunstâncias, foi gerada a expectativa da parte ré de que o direito em questão não mais seria exercido pelos autores (inércia qualificada), causando, outrossim, desequilíbrio, pela ação do tempo, entre o benefício do credor e o prejuízo do devedor. Assim, rejeito a questão aventada, pois não foi comprovada na pretensão de danos morais sub judice a citada ofensa à boa-fé objetiva nem desvantagem excessiva à União Federal. Outrossim, tal questão relaciona-se ao próprio mérito da demanda, tal qual a alegada impossibilidade jurídica do pedido. Rejeito, ainda, a preliminar de prescrição, uma vez que o prazo quinquenal do Decreto-lei nº 20.912/32 só pode ser imposto para situações de normalidade e não de violação a direitos fundamentais durante o Regime Militar. Assim, a regra deve ser a da imprescritibilidade quando se busca ressarcimento de danos morais decorrentes da prática de tortura no período

ditatorial (Nesse sentido: STJ, 1ª Turma, RESP n.º 200101525212, Rel. Min. José Delgado, DJ 17.02.2003, pg:0025; STJ, 1ª Turma, RESP n.º 200600229321, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 03.09.2007, pg: 0124). Processo formalmente em ordem, de forma que o declaro saneado. No mais, havendo questões de fato controversas, defiro a produção da prova testemunhal, devendo as partes arrolar as testemunhas em 10 (dez) dias. Designo audiência de instrução para o dia 17 de agosto de 2011, às 15 horas, na sede deste Juízo. Intime-se.

0024001-14.2010.403.6100 - MARIA DO CARMO LOBATO TEIXEIRA(SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Processo formalmente em ordem, de forma que o declaro saneado. O pedido de inversão do ônus da prova deve ser rejeitado, pois se trata de regra de juízo, cabendo ao Juiz, ao aplicá-la, verificar se está presente uma das hipóteses de inversão do ônus da prova prevista no Código de Processo Civil, estas sim aplicáveis obrigatoriamente, verificando o preenchimento de seus requisitos. A propósito: A inversão do ônus da prova dá-se ope iudicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC, art. 333. Cabe ao magistrado verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão do ônus da prova, fazendo-o na sentença, quando for proferir o julgamento de mérito (Watanabe, CDC Coment., 498; TJSP-RT 706/67) (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Ed, Revista dos Tribunais, 4ª ed., pág 1085/1086, nota 15). Havendo questões de fato controversas relativamente aos motivos que ensejaram a devolução, por parte da CEF, do cheque n.º 000151 (fls. 14), defiro o depoimento pessoal da autora, requerido a fls. 50, a qual deverá ser intimada pessoalmente, bem como a produção de prova testemunhal, devendo as partes arrolar as testemunhas no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, defiro a oitiva da testemunha da CEF, Sra. Adriana Botelho Regiani (fls. 50), devendo-se intimá-la, por mandado, acerca da data da audiência. Designo audiência de instrução para o dia 27 de julho de 2011, às 15 horas, na sede deste Juízo. Intimem-se.

Expediente N° 10475

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016371-48.2003.403.6100 (2003.61.00.016371-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026902-33.2002.403.6100 (2002.61.00.026902-3)) KERGIVALDO MONSORES DE BRITO SOUZA(SP137308 - EVERALDO SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1657 - ANDREA GROTTI CLEMENTE)

Tendo em vista a realização das perícias determinadas às fls. 286/287, antes da designação da audiência de instrução, indique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o representante legal do Hospital Aeronáutica de São Paulo que deverá comparecer em Juízo, qualificando-o, observando-se que o mesmo será ouvido como testemunha, uma vez que o HASP não é parte no presente feito. Int.

0009451-87.2005.403.6100 (2005.61.00.009451-0) - ANTONIO SANTOS SOUSA FILHO X MARCIA APARECIDA SOARES SOUSA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Tendo em vista a recente e bem sucedida experiência do E. TRF da 3ª Região em tentativas de conciliação envolvendo feitos versando sobre o Sistema Financeiro de Habitação, dê-se vista dos autos para a CEF e/ou EMGEA, para que estas, no prazo de trinta dias, viabilizem os cálculos que lhes interessam e esclareçam se possuem interesse na realização de acordo judicial. Lembro que a homologação de transação conforma-se como interesse de ambas as partes, pois o mutuário tem pleno interesse em manter-se no imóvel e, deste modo, as rés evitam todo o processo de execução extrajudicial, com os custos e incidentes que lhe são peculiares. Assim, após a vinda da manifestação da CEF/EMGEA, tornem os autos conclusos para designação de audiência coletiva de tentativa de conciliação, se for o caso. Intimem-se.

0353464-77.2005.403.6301 (2005.63.01.353464-9) - EDVALDO SANTOS SILVA X MARTA APARECIDA DE SOUZA SILVA(SP195311 - DARCY DA SILVA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Expeça-se guia de requisição de honorários periciais de acordo com o valor máximo previsto na Tabela II do Anexo I da Resolução n° 558/07 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, conforme determinado às fls. 544/545. Após, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012480-48.2005.403.6100 (2005.61.00.012480-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI E SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO) X JEFFERSON AUGUSTO KICH DA SILVA(SP056767 - CID MANOEL DE OLIVEIRA E SP217590 - CIDMEIRE DE OLIVEIRA ANDRIOLI)

Manifeste-se a CEF sobre a devolução da Carta Precatória às fls. 148/163, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

Expediente N° 10477

MANDADO DE SEGURANCA

0716144-37.1991.403.6100 (91.0716144-1) - LTR EDITORA LTDA X LIVRARIA LTR LTDA(SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls. 794: Defiro pelo prazo requerido, 15 (quinze) dias.Int.

0016785-95.1993.403.6100 (93.0016785-5) - MISSIATO S/A IND/ E COM/(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 286/290: Ciência às partes. Nada requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0003150-95.2003.403.6100 (2003.61.00.003150-3) - BORBA GATO ASSESSORIA E FRANQUIA S/C LTDA(SP128311 - BRUNO FAGUNDES VIANNA E SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 255/256: Ciência às partes. Nada requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0030428-71.2003.403.6100 (2003.61.00.030428-3) - GALVANE GLOBAL BUSINESS S/C LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls. 244: Em face do informado pela União e considerando o despacho de fls. 234 e o ofício expedido às fls. 236, oficie-se a Caixa Econômica Federal a fim de proceder à transformação total dos valores depositados na conta judicial 0265.635.00217481-5, em 18/02/2004, nos termos do despacho de fls. 234.Após, arquivem-se os autos.Int.

0002845-43.2005.403.6100 (2005.61.00.002845-8) - ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA(SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA E SP196977 - VANESSA TEDESCHI CORDARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TABOAO DA SERRA - SP(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls. 395/399: Em face da concordância da impetrante às fls. 387, reiterada às fls. 398, oficie-se à CEF para que proceda à conversão parcial em renda dos valores depositados às fls. 342/344, observando-se os percentuais indicados pela União no primeiro e terceiro quadros de fls. 397 e os códigos de receita indicados às fls. 395.Expeça-se alvará de levantamento, em favor da impetrante, do saldo residual dos depósitos mencionados, nos percentuais indicados no quadro acima citado, observando-se o patrono indicado às fls. 388 e 399.O alvará deverá ser retirado em secretaria no prazo de 5 (cinco) dias. Esgotado o prazo, proceda a secretaria ao seu imediato cancelamento.Após, arquivem-se os autos.Int.

0024136-02.2005.403.6100 (2005.61.00.024136-1) - EDUARDO FELICIANO OLIVEIRA(SP122578 - BENVINDA BELEM LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos do item 1.18 da Portaria nº 007/08, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada vir a ser requerido.

0901876-03.2005.403.6100 (2005.61.00.901876-0) - PROBIOS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Manifestem-se as partes acerca da consulta de fls. 377, esclarecendo seus requerimentos de fls. 370 e 375/376.Int.

0025905-11.2006.403.6100 (2006.61.00.025905-9) - VALERIA RODRIGUES COSTA(SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Expeça-se alvará de levantamento, em favor da impetrante, observando-se a patrona indicada às fls. 194 e o valor indicado às fls. 191.Oficie-se à CEF para que proceda à transformação parcial em pagamento definitivo da União dos valores depositados às fls. 147, nos termos do ofício de fls. 191.O alvará deverá ser retirado em secretaria no prazo de 5 (cinco) dias. Esgotado o prazo, proceda a secretaria ao seu cancelamento.Após, arquivem-se os autos.Int.

0027306-11.2007.403.6100 (2007.61.00.027306-1) - LUIZ CLAUDIO DIAS DE MELO(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Ciência à impetrante do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fl. 192: Manifeste-se a impetrante.Int.

0004193-86.2011.403.6100 - ANGELICA DOS SANTOS RODRIGUES(SP138978 - MARCO CESAR PEREIRA) X VICE-REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU(SP034017 - RÔMULO DE SOUZA)

PIRES)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 67/71 no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0007344-60.2011.403.6100 - DENIS KAUE MARTINS TOSTA(SP296806 - JOSE MARTINS TOSTA JUNIOR) X DIRETOR DE ENSINO DO CENTRO UNIV SANTANNA - INST SANTANENSE DE ENS SUP

Vistos.Pretende o impetrante a concessão de liminar para que seja determinado à autoridade impetrada que emita imediatamente o certificado de conclusão do curso de Fisioterapia, histórico escolar e demais documentos comprobatórios.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações a fls. 32/41.Intimado, o impetrante manifestou-se sobre as informações a fls. 43/44.Observo em parte as alegações do impetrante.De fato, a autoridade impetrada afirma que não expediu o diploma requerido nos autos, por não haver requerimento formal protocolado e por não ter o impetrante apresentado documentos referentes ao ensino médio em 2006 (fls. 41), os quais são necessários para a emissão do diploma.Contudo, o impetrante juntou aos autos formulários de requerimento de expedição de certificado de conclusão de curso e de diploma, preenchidos, nos quais consta carimbo de conferência por Val em 15/02/2011, em ambos, bem como consignação de prazo de 7 dias úteis e 8 meses a 1 ano, respectivamente, conforme se verifica a fls. 16/17-verso.Tal fato não foi explicado pela autoridade impetrada, a qual também não esclarece se prestou informações ao PROCON-SP acerca da notificação que lhe foi encaminhada.Outrossim, a autoridade impetrada alega que o impetrante não apresentou os documentos referentes ao ensino médio desde o ano de 2006, mas pelo visto permitiu que o mesmo cursasse a universidade por todo esse tempo.Assim sendo, tendo em vista que o único óbice apontado pela autoridade impetrada é a falta de requisitos meramente formais, não se afigura razoável deixar o impetrante sem os documentos a que faz jus, especialmente porque necessita do diploma para se inscrever no órgão de classe e exercer sua atividade profissional.Destarte, defiro parcialmente a liminar para determinar que a autoridade impetrada expeça o certificado de conclusão de curso, histórico escolar e demais documentos comprobatórios da conclusão do Curso de Fisioterapia, em 15 (quinze) dias, contados a partir da entrega pelo impetrante dos documentos referentes ao ensino médio e cumprimento dos demais requisitos legais, desde que não existam outros impedimentos não descritos nos autos.Vista ao Ministério Público Federal.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6855

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009448-79.1998.403.6100 (98.0009448-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004668-96.1998.403.6100 (98.0004668-2)) VALDIR ANTONIO SERQUERA X TANIA REGINA BAZAGLIA ESPADARO SERQUERA(SP070877 - ELISABETH RESSTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E Proc. 138 - RICARDO BORDER)

S E N T E N Ç A I. RelatórioVALDIR ANTONIO SERQUEIRA e TÂNIA REGINA BAZAGLIA ESPADARO SERQUERA ajuizaram a presente demanda de conhecimento, sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF e da UNIÃO FEDERAL, objetivando a rescisão parcial das cláusulas contratuais de contrato de financiamento de imóvel firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), para excluir a cláusula definidora de reajuste através da CARTEIRA HIPOTECÁRIA HABITACIONAL, impondo-se a obrigação de fazer, representada pela celebração de aditivos contratuais, que consagrem o plano de equivalência salarial, como cláusula de reajuste das obrigações contratuais, retroativamente à data de celebração do contrato, confirmando-se, assim, a medida liminar pleiteada, compensando-se as quantias pagas a maior; (...) A revisão das prestações, de modo a adequá-la a real capacidade financeira do mutuário, limitando-as a 30% de seus rendimentos, expurgando, ainda, todos os anatocismos, adotando o limite preconizado constitucionalmente em que devem prevalecer as cláusulas de tratamento isonômico, de acordo com o art. 192 3º da CF; (...) A revisão do saldo devedor, obedecidas as mesmas normas (art. 192 3º da CF). (fls. 17/18).A petição inicial foi instruída apenas com as custas judiciais (fl. 19).Determinada a emenda da petição inicial (fl. 21), sobreveio petição dos autores nesse sentido (fls. 22/34). Citada, a CEF apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 40/55), argüindo, em sede de preliminar, a carência de ação. No mérito sustentou a validade das cláusulas contratuais e dos valores cobrados pela instituição financeira, requerendo a improcedência dos pedidos articulados pela parte autora.Por sua vez, a União Federal contestou o feito (fls. 57/60), trazendo inicialmente razões para sua exclusão do pólo passivo e, no mérito, requereu a improcedência da demanda. A parte autora manifestou-se em

réplica (fls. 62/67). Foi trasladada cópia de sentença exarada nos autos da Ação Cautelar ajuizada pelos ora autores sob nº 98.0004668-2, a qual foi extinta, sem resolução de mérito pela inadequação da via eleita (fls. 72/76). À fl. 81, foi determinada a realização de prova pericial contábil no feito. Posteriormente, este Juízo concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita aos autores (fl. 106), razão pela qual foram dispensados do recolhimento dos honorários periciais. Às fls. 107/110 foram trasladadas cópias de termo de audiências realizadas no Programa de Conciliação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC nº 2003.03.99.028315-9), que restaram infrutíferas por ausência de composição entre as partes, bem como de V. Acórdão prolatado naqueles autos para dar provimento à apelação, determinando o prosseguimento da Cautelar nº 98.00.04668-2 que tramitava apensada a estes autos (fls. 111/115). O perito nomeado apresentou seu laudo (fls. 118/139), tendo apenas a parte ré apresentado manifestação contrária (fls. 156/186 e 193). Vindo os autos à conclusão para prolação de sentença, o julgamento foi convertido em diligência, para determinar à parte autora apresentação de novos documentos para subsidiar a apresentação de laudo pericial em complementação (fls. 190). Todavia, não houve manifestação pela parte autora (fl. 194). Determinada a intimação pessoal (fl. 195), esta restou prejudicada por ausência de localização dos autores (fls. 198/199), razão pela qual os autos vieram conclusos para sentença. Relatei. Decido. II - Fundamentação Das preliminares Quanto à carência de ação Não merece acolhida a alegação da Caixa Econômica Federal acerca da carência de ação. De fato, ressalto que o interesse de agir decorre da necessidade da tutela jurisdicional para se obter o reconhecimento de um direito ameaçado ou violado. Tendo o réu contestado o mérito da ação, ficou demonstrada a existência de lide, caracterizada por uma pretensão resistida, razão pela qual está presente a referida condição da ação. Ademais, o pedido formulado na petição inicial refere-se à rescisão de cláusulas pactuadas entre as partes, revelando o conflito de interesses entre as partes, que necessita de resolução judicial. Em relação à impossibilidade jurídica do pedido. Entendo que o pedido só é juridicamente impossível quando há vedação expressa na legislação, o que não ocorre no presente caso. Quanto à ilegitimidade passiva da União Federal Verifico que, no presente feito, a União Federal figura no pólo passivo. Contudo, não se trata de hipótese de litisconsórcio necessário, nem sequer está ela legitimada a figurar no polo passivo. De acordo com a clássica preleção de Moacyr Amaral Santos, estão legitimados para agir, ativa e passivamente, os titulares dos interesses em conflito; legitimação ativa terá o titular do interesse afirmado na pretensão; passiva terá o titular que se opõe ao afirmado na pretensão. (in Primeiras linhas de direito processual civil, 17ª edição, 1994, Ed. Saraiva, pág. 167). No presente caso, a parte autora postula a rescisão/revisão de contrato de financiamento firmado com a co-ré Caixa Econômica Federal - CEF, no qual não houve nenhuma intervenção da União Federal, razão pela qual somente esta deve permanecer como parte da relação processual. Além disso, a extinção do Banco Nacional da Habitação (BNH) não acarretou a transferência dos direitos e obrigações à aludida pessoa jurídica de direito público interno, mas sim à própria CEF. Neste sentido já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa do acórdão de relatoria do Ilustre Ministro Teori Albino Zavaschi: ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. 1. A jurisprudência deste STJ é no sentido de que a CEF, e não a União, tem legitimidade para integrar o pólo passivo das ações movidas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, nas quais se discute a revisão dos contratos de financiamento para aquisição da casa própria, porque a ela (CEF) foram transferidos os direitos e obrigações do extinto BNH. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (grafei) (STJ - 1ª Turma - RESP nº 742325/BA - Relator Min. Teori Albino Zavascki - j. em 14/06/2005 - in DJ de 27/06/2005, pág. 296) Por isso, com fulcro no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, declaro a ilegitimidade passiva da co-ré UNIÃO FEDERAL. Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, é de se reconhecer a presença dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, razão por que é mister examinar o mérito. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas e presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, razão por que é mister examinar o MÉRITO. Cinge-se a controvérsia em torno do valor das prestações mensais e do saldo devedor relativos ao contrato de financiamento celebrado entre os autores e a Caixa Econômica Federal. No caso em tela, as partes celebraram contrato de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), em 30/09/1988 (fls. 25/34), com o reajuste dos encargos mensais pelo denominado Plano de Equivalência Salarial - PES, com a aplicação do sistema de amortização SFA (Sistema Francês de Amortização - Tabela PRICE (fl. 25 - letra D - item 3). Substituição do sistema de Carteira Hipotecária pelo Plano de Equivalência Salarial - PES Verifica-se que as partes firmaram contrato de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), com o reajuste dos encargos mensais pelo denominado Plano de Equivalência Salarial - PES, por meio do qual se observa a proporção entre a variação da prestação e o salário do mutuário. Portanto, equivocam-se os autores em pretender a alteração do sistema Carteira Hipotecária pelo Plano de Equivalência Salarial - PES, uma vez que tal o primeiro sistema ou Série Gradiente sequer foram previstas em contrato, conforme corroborado pelo Sr. Perito Judicial: A resposta ao primeiro quesito dos Autores fica prejudicada, haja vista que o contrato de financiamento de fls. 25/28 não foi firmado na modalidade Carteira Hipotecária Habitacional. (fl. 123 - resposta ao item 1) Cabe-me frisar que de acordo com o princípio pacta sunt servanda, os pactos devem ser cumpridos, uma vez que o contrato faz lei entre as partes, devendo prevalecer ao financiamento as cláusulas contratuais livremente pactuadas entre as partes. De fato, o Plano de Equivalência Salarial induz à idéia de proporção entre a variação da prestação e o salário do mutuário, que ao firmar o contrato pretende honrar o seu compromisso, seguro de que qualquer hipótese de majoração das prestações encontrará amparo na majoração de seu salário. Desde o advento do Decreto-lei nº 2.164/84, reconheceu-se esse direito dos mutuários, sendo proporcionada a eles a opção pela equivalência plena, que vincula o reajuste das prestações à alteração do salário de sua categoria profissional. A legislação superveniente não eliminou a correlação entre a prestação e o salário do mutuário, evidenciando-se a permanente preocupação do legislador em preservar a equivalência entre o reajuste das prestações da casa própria e a variação salarial dos

mutuários. A correlação entre o valor da prestação e o valor da capacidade contributiva do mutuário é indispensável para a manutenção do contrato, sob pena de ficar inviabilizada a aquisição da casa própria, por meio de reajustes exorbitantes. É indubitável, portanto, que o reajuste do valor das prestações deve ser efetuado de acordo com a variação salarial do devedor. Ainda que se considere a sistemática deveras trabalhosa, eis que a instituição financeira haveria de acompanhar o reajuste de vencimentos de cada uma das categorias profissionais, foi esse o pacto ajustado. No que tange ao reajustamento das prestações mensais, o Sr. Perito Judicial apresentou suas conclusões, e pelos Demonstrativos A e B do respectivo laudo pericial (fls. 131/135), foram comparados os índices aplicados pela ré para o reajuste das prestações e constatado que, ainda assim, a Caixa Econômica Federal cobrou valores a menor, no montante acumulado de R\$ 3.458,19 (atualizado para 30/08/1997 - fl. 134). Friso ainda, que não foi possível a apuração do valor correto das prestações devidas anteriormente a dezembro/1991, uma vez que a parte autora deixou de apresentar a documentação atinente em momento oportuno para tanto, decaindo de seu ônus probatório. Quanto ao pedido de limitação de 30% para comprometimento da renda, cumpre frisar que o contrato em questão, firmado em 30 de setembro de 1999, não está inserido no Plano de Comprometimento de Renda - PCR, previsto no artigo 11 da Lei federal n. 8.692/1993, não havendo, quanto a este aspecto, como prosperar o pedido de revisão do valor mensalmente cobrado, limitado ao percentual máximo de 30% (trinta por cento) da renda familiar. É importante lembrar também que os problemas financeiros dos mutuários não interferem nos termos ajustados no contrato. A mera situação de desemprego ou dificuldade dos mutuários não justifica a revisão, tampouco o descumprimento, das cláusulas contratuais. Desta forma, não há como prosperar o pedido da autora quanto à revisão dos índices incidentes sobre as parcelas mensais e de eventual compensação de valores. Anatocismo e Tabela Price O anatocismo caracteriza-se pela cobrança de juros sobre o juro vencido e não pago, que se incorporará ao capital desde o dia do vencimento. A vedação dessa prática é pacífica. O ordenamento jurídico nacional contém norma que, referindo-se à prática de amortização pelo Sistema Francês de Amortização, não admite a sua aplicação, conforme prevê o a. a. 4º do Decreto federal nº 22.626, de 07 de abril de 1933: Art. 4º É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. O Pretório Excelso também já pacificou a jurisprudência nacional por meio da edição da Súmula nº 121: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. No presente caso, o contrato prevê a utilização do Sistema PRICE para a amortização do saldo devedor. A simples utilização desse sistema não gera anatocismo, isto é, a cobrança de juros sobre juros não liquidados. No início não se apuram os juros. A Tabela PRICE destina-se única e exclusivamente a calcular o valor da prestação, considerado determinado período de tempo e a taxa de juros. A incidência dos juros se dá mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Nesta espécie de amortização as prestações são calculadas em uma única vez, no início do financiamento, as quais são iguais, periódicas e sucessivas, ressalvada a incidência de correção monetária. Mesmo com a edição de leis posteriores a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem tranqüilamente mantendo o mesmo entendimento, vedando a capitalização dos juros em prazo inferior ao anual, salvo nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial. Insurge-se a parte Autora contra a forma de amortização das parcelas pagas, alegando que não houve efetiva dedução dos valores pagos a título de amortização e de juros. É necessário frisar que o contrato indica, como visto, a Tabela Price aplicável ao sistema de amortização. É certo, que dessa sistemática não resulta o anatocismo. Entretanto, conforme se extrai do demonstrativo de evolução mensal do financiamento fornecido pela Caixa Econômica Federal (fls. 84/99), em alguns meses ocorreu efetivamente a denominada amortização negativa. Verifico que os juros mensais não liquidados no vencimento foram incorporados ao saldo devedor, gerando uma amortização negativa, pois os juros cobrados superaram a prestação do mês, não a quitando integralmente e retornando para o saldo devedor. Desta forma, é inconcebível que, ao adimplir a obrigação, ao invés do saldo devedor diminuir, ele aumente em face da amortização negativa, razão pela qual, nesta parte, o pedido da parte Autora deve ser acolhido, para o fim de excluir a incidência de juros sobre juros somente nas prestações em que se comprovar referida amortização. Taxa de juros A taxa de juros estabelecida no item D-7 do contrato (fl. 25) indica juros nominais de 8,9% e juros efetivos de 9,2721% não viola nenhum dispositivo legal, inclusive no que tange ao já revogado 3º do artigo 192 da Constituição Federal, e, ainda, está a observar os ditames do Sistema Financeiro da Habitação, não existindo reparos a fazer no contrato celebrado. Ademais, as taxas de juros contratuais não se afiguram abusivas tendo em vista as usualmente praticadas no Brasil, não havendo motivo razoável que autorize a modificação da cláusula contratual. Código de Defesa do Consumidor Por fim, é certo que o Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido de que as instituições financeiras devem observar o Código de Defesa do Consumidor - CDC, criado pela Lei nº 8.078, de 11.09.90, (ADI nº 2.591-DF, DJu 29.09.2006, Relator Exmo. Ministro Carlos Velloso), razão pela qual esse diploma há que ser aplicado ao contrato firmado entre as partes. Entretanto, não foi demonstrada a ocorrência de lesão causada por cláusula abusiva ou prática contratual desleal da CEF que pudesse autorizar a modificação do contrato, o qual foi firmado segundo o princípio da autonomia das vontades que, por conseguinte, vincula as partes em homenagem ao princípio da segurança jurídica. De outro lado, a Lei nº 8.692, de 1993, é hierarquicamente equivalente ao CDC. Ambas têm a natureza de lei ordinária, de sorte que a existência de eventual conflito aparente de normas também há de ser superado nos termos da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-lei n.º 4.657/42), segundo os termos de seu artigo 2.º, parágrafos 1º e 2º, é dizer, a lei posterior revoga a anterior e, ainda, a norma especial prevalece em detrimento da que estabelece normas gerais. Por fim, consigno que a apreciação do mérito delimita-se aos pedidos articulados na petição inicial (fls. 17/18). Assim, outros questionamentos apresentados pelo perito judicial ou pelos assistentes técnicos das partes não serão analisados, sob pena de caracterizar sentença extra petita, tornando-a nula. III. Dispositivo Posto isso, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código

de Processo Civil, em razão da ilegitimidade passiva ad causam da co-ré União Federal. Outrossim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF apenas à abstenção de incorporação dos juros mensais não quitados ao saldo devedor do financiamento e ao recálculo deste, em razão da ocorrência de amortização negativa, consoante acima exposto. Em decorrência, nesta parte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que os autores decaíram da maior parte dos pedidos, na forma do único do artigo 21 do Código de Processo Civil, condeno os mesmos ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor das rés, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada uma, nos termos do artigo 20, 4º, do mesmo Diploma Legal, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Entretanto, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 106), o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950. Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado a presente sentença, traslade-se cópia aos autos da Ação Cautelar nº 98.0004668-2, arquivando-se os presentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0045915-57.1998.403.6100 (98.0045915-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044829-51.1998.403.6100 (98.0044829-2)) AUDI S/A IMP/ E COM/(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por AUDI S/A IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que afaste as Instruções Normativas nºs 27 e 54 de 1998, a fim de que seu Cadastro Nacional de Contribuintes - CGC nº 60.889.334/0002-70 seja mantido. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 18/25). Em seguida, o processo foi julgado extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil (fl. 27). Interposto recurso de apelação (fls. 32/36), a Desembargadora Federal Relatora da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu decisão monocrática, dando provimento ao apelo, para afastar a litispendência, remetendo os autos a esta primeira instância para regular prosseguimento do feito (fls. 44/48). Com o retorno dos autos, tendo em vista o longo tempo decorrido desde a propositura da presente demanda, foi determinado à autora que se manifestasse acerca da persistência de seu interesse de agir e, na hipótese positiva, emendasse a petição inicial, para especificar o(s) pedido(s), de acordo com a(s) causa(s) de pedir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (fl. 49). Intimada, a parte autora ficou-se inerte, consoante certidão exarada à fl. 49-verso. Ato contínuo, foi determinada a intimação pessoal da parte autora, a fim de que desse cumprimento ao despacho de fl. 49 (fl. 50), a qual restou infrutífera, conforme certificado pelo Oficial de Justiça à fl. 54. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Embora intimada para promover a emenda da petição inicial, a fim de especificar o pedido, de acordo com a causa de pedir, bem como para manifestar a persistência de seu interesse de agir, considerando o tempo decorrido, a parte autora ficou-se inerte. Portanto, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos do único do artigo 284 do Código de Processo Civil (CPC), máxime porque não atende satisfatoriamente ao requisito previsto no inciso IV do artigo 282 do mesmo Diploma Legal. Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. I. Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de desconstituir a decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos. II. Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial. III. Agravo regimental improvido. (grafei)(STJ - 2ª Seção - AGEAR nº 3196/SP - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. 08/06/2005 - in DJ de 29/06/2005, pág. 205) PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA - DESCUMPRIMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - CPC, ARTS. 267, I E 284 PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES. - Intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC. - Recurso especial conhecido e provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 204759/RJ - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. 019/08/2003 - in DJ de 03/11/2003, pág. 287) Em igual sentido também já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. A extinção do processo com fundamento no inciso I e IV do art. 267 do Código de Processo Civil dispensa a prévia intimação pessoal da parte, sendo suficiente a intimação pela Imprensa Oficial. 2. Nos termos do art. 267, 1º do Código de Processo Civil, a necessidade de intimação pessoal somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III desse dispositivo. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 273226/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 27/10/2004 - in DJU de 12/11/2004, pág. 487) III - Dispositivo Ante o exposto, INDEFIRO A

PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora em honorários de advogado, posto que não houve citação da ré. Custas processuais na forma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015494-11.2003.403.6100 (2003.61.00.015494-7) - LEONILDES PAULILLO SILVA - ESPOLIO X LYGIAELENA SILVA VASCONCELOS TAVARES(SP024330 - DEODATO FERREIRA DOS SANTOS E SP105730 - CECILIA MANSANO DOS SANTOS E SP157281 - KAREN RINDEIKA SEOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

S E N T E N Ç A I. Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada pelo ESPÓLIO DE LEONILDES PAULILLO SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e CAIXA SEGURADORA S/A, objetivando o reconhecimento do direito à cobertura integral de seguro e a conseqüente quitação de financiamento de imóvel obtido no âmbito do Sistema Hipotecário (SH), em razão do falecimento da mutuária originária. Visa também à revisão de cláusulas do respectivo contrato, para afastamento da execução extrajudicial e da cobrança de multa e honorários advocatícios, alteração dos índices de reajuste do saldo devedor. Por fim, busca a devolução de quantias pagas a maior relativas às prestações dos meses de agosto a outubro de 2002 (fl. 97) e a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por dano moral (fl. 97). Informou o autor que, em 26/07/2000, foi firmado contrato de financiamento habitacional entre a Sra. Leonildes Paulillo Silva e a Caixa Econômica Federal (fls. 58/74), no âmbito do Sistema Hipotecário, com pactuação de cláusula de seguro pessoal, com cobertura de riscos de morte e invalidez permanente do devedor. Aduziu ainda que por ocasião do falecimento da mutuária ocorrido em 29 de julho de 2002, os herdeiros notificaram o sinistro às instituições ré e pleitearam a respectiva cobertura do saldo devedor pelo seguro contratado. Enquanto se aguardava a resposta da seguradora, os herdeiros foram compelidos ao pagamento de mais três prestações mensais (fl. 88), posto que o nome da mutuária constava indevidamente em cadastro de restrição ao crédito (SERASA - fl. 86). Todavia, sustentou que o pagamento de indenização do seguro não foi liberado para quitação da dívida. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 38/92). Determinada a emenda da petição inicial (fl. 94), sobreveio petição da parte autora, com aditamento do pedido inicialmente formulado (fls. 96/97). A antecipação de tutela jurisdicional foi parcialmente concedida (fls. 98/101), mas foram indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nesta mesma oportunidade, foi determinada a exclusão da União Federal do polo passivo da demanda. Diante desta decisão, foi informada pela ré a interposição de agravo de instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 115/125), ao qual foi negado provimento (fl. 152). Citada, a CEF apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 126/150). Argüiu, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva ad causam e requereu a denunciação da lide em relação à companhia seguradora. Alegou ainda, como preliminar de mérito, a ocorrência da prescrição. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos articulados pela parte autora, uma vez que foi negada a cobertura pelo seguro, ante a excludente de risco caracterizada pela preexistência de doença que levou à morte da mutuária. A parte autora manifestou-se em réplica (fls. 170/198). Instadas a especificarem provas (fl. 154), a parte ré dispensou a produção de outras provas (fl. 168). Por sua vez, a parte autora requereu a intimação de testemunhas (fls. 200/202). Intimada a parte ré para manifestar interesse na realização de audiência de conciliação (fl. 203), esta se pronunciou positivamente (fl. 205), reiterando também o requerimento de denunciação da lide. Considerando determinação da Corregedoria-Geral da 3ª Região, foi designada audiência de conciliação (fl. 206), contudo restou infrutífera, diante da ausência da companhia de seguros no feito (fls. 211/212). Às fls. 215/219, foi exarada decisão saneadora, pela qual restaram afastadas as preliminares aventadas em contestação pela CEF. Nesta mesma oportunidade, foi determinada a inclusão da seguradora no polo passivo. Citada, a Caixa Seguradora S/A contestou o feito (fls. 231/269) e, em sede de preliminar, alegou a nulidade da citação, o litisconsórcio passivo necessário com o IRB - Brasil Resseguros e a inépcia da petição inicial. No mérito, pugnou pela denegação dos pedidos formulados pela parte autora. Em nova audiência de conciliação designada por determinação da Corregedoria-Geral da 3ª Região (fl. 273), restou novamente infrutífera a composição entre as partes, diante da ausência da companhia de seguros, apesar de intimada para tanto (fls. 280/281 e 282/283). Diante da defesa da seguradora, os autores apresentaram nova réplica (fls. 287/337). Por fim, instadas as partes a especificarem provas (fl. 339), a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide ou, alternativamente, a realização de prova testemunhal (fls. 341/342). Por sua vez, a Caixa Seguradora requereu a expedição de ofício para obtenção do prontuário médico da mutuária falecida e, se necessária, a produção de perícia médica indireta (fls. 344). Em nova decisão saneadora (fls. 349/353), restaram rejeitadas as preliminares argüidas pela seguradora em contestação. Além disso, a produção de provas requeridas pelas partes foi deferida. Foi acostado aos autos o prontuário médico encaminhado pelo Hospital do Servidor Público Estadual em São Paulo, relativo ao tratamento da mutuária falecida (fls. 364/509). Posteriormente, foi concedido o benefício da justiça gratuita à parte autora (fl. 570). Por fim, a perícia médica oficial apresentou seu laudo conclusivo acerca da perícia indireta realizada (fls. 587/596), com a manifestação das partes e de respectivos assistentes técnicos (fls. 605/607 e 612/615). Foi indeferida a dilação de prazo para novas manifestações pela parte autora (fl. 608), razão pela qual a mesma interpôs agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 617/628), ao qual foi negado efeito suspensivo (fls. 634/635). É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação Deixo de reanalisar as preliminares suscitadas pelas Rés em contestação, eis que já foram devidamente apreciadas por decisões proferidas nos autos (fls. 215/219 e 349/353). No mais, verifico que foi deferida a realização de prova testemunhal nos autos (fl. 353).

Contudo, revogo tal decisão, posto que as provas documental e pericial produzidas nos autos já atendem às expectativas da parte autora, sendo prescindível a dilação probatória com a oitiva de testemunhas, nos termos do artigo 400, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Assim, presentes estão os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, razão por que é mister examinar o MÉRITO. Do seguro Cinge-se a controvérsia principal em torno do direito de cobertura do saldo devedor de financiamento habitacional pelo seguro de morte ou invalidez permanente em favor da parte autora. Em 26 de julho de 2000, foi firmado contrato de financiamento habitacional (nº 1.1370.4160952-3 - fls. 58/74) entre a Sra. Leonildes Paulillo Silva e a Caixa Econômica Federal no âmbito do Sistema Hipotecário (SH), para aquisição de imóvel situado na Rua Eugênio Lorenzetti, nº 140, apto. 104, bloco 01, Edifício Amsterdam, Jd. Íris - São Paulo - SP (matrícula nº 111.656 - 16º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo - SP - fls. 77/78). Nesta mesma oportunidade, foi firmado pacto adjeto de seguro pessoal obrigatório para cobertura de riscos de morte e invalidez permanente do devedor, com coeficiente de 100% para fins securitários (fl. 60 - item 11), consoante disposto na cláusula 28ª (fls. 67/68): CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DOS SEGUROS: A presente contratação é celebrada sob a estipulação de Apólice de seguro contra os seguintes riscos: (...)b) morte e invalidez permanente dos devedores; (...)Parágrafo Primeiro: Os prêmios referentes ao seguro para riscos de natureza pessoal - MIP - contratado junto à SASSE através da CAIXA, na condição de estipulante da apólice coletiva, são de responsabilidade dos DEVEDORES que deverão pagá-los mensalmente, tanto na fase de construção como na amortização. (...)Parágrafo Sexto - Para liberação das parcelas será exigida a comprovação da regularidade do pagamento das parcelas do prêmio de seguro, se parcelado. (...)Parágrafo Oitavo - Os DEVEDORES declaram estar cientes de que não contarão com as coberturas do seguro por morte ou invalidez permanente quando tais sinistros resultarem de acidente ocorrido ou doença adquirida, comprovadamente, em data anterior à assinatura deste Contrato. Parágrafo Nono - Os DEVEDORES declaram estar cientes e desde já se comprometem a informar a seus adquirentes que, em caso de ocorrência de sinistro de morte, invalidez permanente ou danos físicos no imóvel objeto deste contrato, deverão comunicar o evento imediatamente à CAIXA, formalmente. Em caso de sinistro, fica a CAIXA autorizada a receber diretamente da companhia seguradora o valor da indenização. Parágrafo Décimo - A indenização de seguro de natureza pessoal sempre corresponderá à dívida sob a responsabilidade dos DEVEDORES ou ao limite da Apólice para os contratos originalmente assinados com valor superior a esse limite, sendo aplicada na amortização ou resgate da dívida ou seus acessórios. Parágrafo Décimo - A indenização de seguro de natureza pessoal sempre corresponderá à dívida sob a responsabilidade dos DEVEDORES ou ao limite da Apólice para os contratos originalmente assinados com valor superior a esse limite, sendo aplicada na amortização ou resgate da dívida ou seus acessórios. Parágrafo Décimo Primeiro - Caso a indenização de seguro de natureza pessoa seja inferior ao saldo devedor, a diferença do débito será de responsabilidade do titular, cônjuge ou herdeiros. Na época do infortúnio, a mutuária estava rigorosamente adimplente com o pagamento do financiamento, inclusive no que tange ao prêmio de seguro (fls. 147/149). Com o pagamento do prêmio, nasce o direito à cobertura securitária, sob pena de caracterização de enriquecimento sem causa da seguradora. Por sua vez, o falecimento da mutuária enseja a cobertura almejada pela parte autora, conforme disposto na cláusula 28ª do instrumento contratual firmado. Além disso, há prova nos autos de que os herdeiros notificaram tempestivamente o sinistro às instituições réis e pleitearam a respectiva cobertura do saldo devedor remanescente pelo seguro contratado, apresentando a documentação pertinente (fls. 84 e 90). No presente caso, a alegação de que a mutuária falecida era portadora de doença preexistente ao contrato de seguro não interfere na obrigação assumida pela seguradora e pela instituição financeira. Deveras, a Caixa Econômica Federal, ao oferecer o financiamento habitacional à mutuária, leva-a à aquisição de seguro de vida pela Caixa Seguradora, a fim de se resguardar de futuros inadimplementos. Nesse afã, de angariar novos mutuários, a instituição financeira pouco se preocupou em detalhar as condições de tal seguro. As cláusulas securitárias por preverem riscos a serem indenizáveis, devem dispô-los pormenorizadamente, bem como as hipóteses de exclusão de cobertura. Nisso, operaram as réis com grave negligência pois, ao contratarem com a mutuária, sequer se preocuparam em requer exames médicos, a fim de elucidar quais doenças acometiam a devedora, constando-a destacadamente em cláusula de exclusão, para que mesma avaliando de forma nítida a situação e os riscos do negócio, optasse por concluir ou não a contratação, incorrendo em ofensa aos ditames estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor: Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance. Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo. (...) 4 As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão. (grafei) Simplesmente, tal fato restou omitido no contrato firmado entre as partes. Ainda que a perícia médica oficial tenha concluído que a doença determinante para a morte da mutuária (fibrose pulmonar) tenha restado caracterizada em exame clínico efetuado em 23/12/99 (fls. 589 e 592/593), é pouco provável que a mutuária tivesse consciência que tal enfermidade poderia levá-la a óbito em tão pouco tempo, utilizando de tal fato para adquirir o imóvel com o fim de futuramente beneficiar seus herdeiros com o ressarcimento do seguro. Dessa forma, não há que se aventar a ocorrência de má-fé pela seguradora, posto que ausente qualquer indício de que a mesma tenha se aproveitado de tal enfermidade para obter qualquer enriquecimento ilícito. Seu falecimento, ainda que decorrente de fibrose pulmonar preexistente, ocorreu por fatalidade, e sequer a autora anteviu ou foi alertada que tal infortúnio não estava acobertado pelo seguro. O contrato de seguro tem como característica principal a álea, que restou comprovada nesse caso, posto que nenhuma das partes teria condições de prever o resultado. Em síntese, por ausência de cláusula contratual indicando especificamente os riscos acobertados

pelo seguro, não há como impor a excludente de preexistência de doença, visto que a mesma não restou elucidada à época da contratação. Neste sentido já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica do V. Acórdão da lavra da Insigne Ministra NANCY ANDRIGHI:PROCESSO CIVIL, CIVIL, CONSUMIDOR E SFH. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. SEGURO HABITACIONAL. CONTRATAÇÃO FRENTE AO PRÓPRIO MUTUANTE OU SEGURADORA POR ELE INDICADA. DESNECESSIDADE. CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DE COBERTURA POR DOENÇA PREEXISTENTE. PRÉVIO EXAME MÉDICO. NECESSIDADE. (...) - Nos contratos de seguro, o dever de boa-fé e transparência torna insuficiente a inserção de uma cláusula geral de exclusão de cobertura; deve-se dar ao contratante ciência discriminada dos eventos efetivamente não abrangidos por aquele contrato. - O fato do seguro ser compulsório não ilide a obrigatoriedade de uma negociação transparente, corolário da boa-fé objetiva inerente a qualquer relação contratual, em especial aquelas que caracterizam uma relação de consumo. - No seguro habitacional, é crucial que a seguradora, desejando fazer valer cláusula de exclusão de cobertura por doença preexistente, dê amplo conhecimento ao segurado, via exame médico prévio, sobre eventuais moléstias que o acometam no ato de conclusão do negócio e que, por tal motivo, ficariam excluídas do objeto do contrato. Essa informação é imprescindível para que o segurado saiba, de antemão, o alcance exato do seguro contratado, inclusive para que, no extremo, possa desistir do próprio financiamento, acaso descubra estar acometido de doença que, não abrangida pelo seguro, possa a qualquer momento impedi-lo de dar continuidade ao pagamento do mútuo, aumentando sobremaneira os riscos do negócio. Assim, não se coaduna com o espírito da norma a exclusão desse benefício nos casos de doença preexistente, porém não diagnosticada ao tempo da contratação. Em tais hipóteses, ausente a má-fé do mutuário-segurado, a indenização securitária deve ser paga. Recurso especial não conhecido. (grifei)(STF - 3ª Turma -RESP nº 200801560912- decisão: 22/09/2009, in DJE 04/12/2009)Em caso similar, já se pronunciou a 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do voto da Insigne Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI:AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, 1º - A DO CPC. CABIMENTO. SFH. COBERTURA SECURITÁRIA. SINISTRO. ÓBITO. DOENÇA PREEXISTENTE. NÃO COMPROVADA. QUITAÇÃO. HONORÁRIOS. ART. 20, CPC. (...)2 - O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que a Seguradora não pode alegar doença pré-existente a fim de negar cobertura securitária nos casos em que recebeu pagamento de prêmios e concretizou o seguro sem exigir exames prévios. 3- Seguradora instada a manifestar-se se persistia interesse na prova pericial indireta desistiu da produção da prova. (...)7 - Agravos legais improvidos. (grafei)(TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AC nº 200861000162632 - j. em 15/03/2011 - in DJF3 CJ1 de 25/03/2011 , pág. 117)Nem se alegue que a seguradora não faz parte do contrato avençado com a mutuária. Ainda que o seguro decorra de imposição legal, não significa que a seguradora não participa do contrato. Esta deveria sim estar presente ou, no mínimo, orientar a instituição financeira acerca dos requisitos e diligências necessárias para a pactuação. O que não se pode aceitar é a alegação de ausência de responsabilidade em face da própria omissão. Também não é razoável considerar que teria havido orientação da mutuária em relação à clausula que dispõe sobre a cobertura. De outro lado, não restou claro que a doença seja preexistente. Importa frisar que o juiz não está adstrito ao laudo pericial produzido nos autos. De fato, cabe razão à perita oficial ao indicar o dia 23 de dezembro de 1999 (fl. 589) como a data provável do primeiro diagnóstico da doença, eis que em exame radiológico realizado nessa data no Hospital do Servidor Público Estadual indicou achados tomográficos são típicos de fibrose pulmonar. Contudo, observo que há divergências nas informações prestadas pelo instituto hospitalar, posto que à fl. 82 consta declaração firmada por médica integrante de seu quadro clínico afirmando que a doença somente foi diagnosticada em novembro de 2000, por meio de biopsia pulmonar a céu aberto. Assim a doença somente teria se caracterizado posteriormente à contratação do financiamento e do respectivo seguro (contrato firmado em 26 de julho de 2000 - fl. 74).Não há também menção quanto ao limite da apólice de seguro, e tendo o seguro habitacional a finalidade de garantir a quitação do saldo devedor, a indenização securitária é correspondente à totalidade do saldo devedor. Destarte, a parte autora faz jus à cobertura securitária do saldo devedor remanescente, com o coeficiente pactuado de 100% (fl. 60 - item 11). Sendo assim, há que se declarar quitado o saldo devedor da parte autora, a partir da data do óbito da mutuária Leonildes Paulillo Silva ocorrido em 29 de julho de 2002 (fl. 45), nos termos da cláusula securitária Vigésima Oitava do contrato firmado entre as partes. Restituição das parcelas indevidamente pagas Comprova a parte autora que, após o sinistro, ainda foram pagas três prestações mensais vencidas em agosto/2002 a outubro/2002 (fl. 88), que devem ser ressarcidas pela Caixa Econômica Federal. Com a cobertura de 100% (cem por cento) do valor do financiamento pelo seguro, os montantes pagos após o sinistro têm que ser devolvidos, a fim de não provocar o enriquecimento sem causa da ré, consoante previa o artigo 964 do antigo Código Civil (Lei federal nº 3.071/1916), em vigor à época dos fatos narrados na petição inicial, in verbis:Art. 964. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir.A mesma obrigação incumbe ao que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição. (grifei) O objetivo da norma citada não é coibir a pessoa imbuída de má-fé, que recebe quantia indevida. O escopo é de evitar o enriquecimento sem causa, seja qual for o motivo do recebimento, conquanto provenha de forma indevida.De fato, o antigo Código Civil não tratou especificamente do enriquecimento sem causa, mas sim do pagamento indevido (artigo 964). Entretanto, tanto a jurisprudência, como a doutrina, já tratavam largamente sobre o assunto. Destaco, a propósito, os comentários de Orlando Gomes:Se é certa a inexistência de norma genérica proibitiva do enriquecimento sem causa, também é inquestionável a vigência de regras particulares que o proíbem nos casos mais comuns. Ademais, disposições sobre o pagamento indevido constituem importante contribuição à aplicação do princípio condenatório do enriquecimento sem causa. (italico no original)(in Obrigações, 12ª edição, Editora Forense, pág. 250)E completou o eminente jurista que: Não é a lei que, direta e imediatamente, faz surgir a obrigação de restituir. Não é a vontade do enriquecimento que a produz. O fato condicionante é o

locupletamento injusto. Evidentemente, o locupletamento dá lugar ao dever de restituir, porque a lei assegura ao prejudicado o direito de exigir a restituição, sendo, portanto, a causa eficiente da obrigação do enriquecido, mas assim é para todas as obrigações que se dizem legais. (idem, pág. 252) Já o novo Código Civil (Lei federal nº 10.406/2002) regulou especificamente da matéria, nos seguintes termos: Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. Parágrafo único. Se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la, e, se a coisa não mais subsistir, a restituição se fará pelo valor do bem na época em que foi exigido. Assentes tais premissas, observo que a prova documental carreada aos autos pela parte autora demonstra ter havido, de fato, a cobrança de prestações relativas ao financiamento, mesmo após o falecimento da mutuária (fl. 88). Assim, a Caixa Econômica Federal cobrou indevidamente as respectivas parcelas mensais quando a dívida já não mais existia em razão do direito à cobertura integral do saldo devedor. A instituição financeira deveria suspender a cobrança das prestações e a negativação do nome da mutuária, enquanto restava pendente a questão da cobertura do saldo devedor pela seguradora, o que não ocorreu no caso. Portanto, a restituição é devida e o seu valor deverá ser corrigido monetariamente, a contar das datas de pagamentos de cada uma das parcelas, na forma prevista no artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981, e de conformidade com os índices da Justiça Federal. Outrossim, o mesmo valor deverá sofrer a incidência de taxa de juros deve ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002 e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar do ato citatório da Caixa Econômica Federal (21/07/2003 - fl. 105 vº), incidindo até a data da efetiva restituição. Execução extrajudicial Em relação à execução extrajudicial promovida pela Ré, o Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de se pronunciar a respeito da constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, conforme ementa abaixo transcrita: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (1ª Turma, RE-223075/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 06/11/1998, pág. 22) Não obstante tenha sido pacificada a questão quanto à constitucionalidade do procedimento executório previsto no Decreto-lei nº 70/66, a sua aplicação há que ser, evidentemente, cercada de todos os requisitos normativos e contratuais, o que não se verifica na espécie, uma vez que a execução alcançou a cobrança de prestações mensais cujos valores não eram devidos, nos termos anteriormente expostos. É indiscutível, especialmente após a manifestação da Suprema Corte, que o agente financeiro necessita de um instrumento ágil para a execução, razão por que os argumentos trazidos pela CEF são de todo plausíveis. Todavia, no presente caso, verifica-se que o procedimento não observou rigorosamente o artigo 31 do Decreto-lei nº 70, de 21.11.66, uma vez que os valores indicados para cobrança (fl. 88) e registrados a título de dívida pendente de pagamento (fl. 86) não são exigíveis, posto que acobertados pelo seguro contratado. Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Na verdade, toda e qualquer execução, seja ela judicial ou extrajudicial, pressupõe o encerramento dos debates acerca do valor do título. A legitimidade da execução está fundada na liquidez e certeza da dívida, de tal forma que quando se evidencia a mora do devedor, este, de fato, sabe o valor de seu débito vencido e que, por alguma razão, não quer honrá-lo. Não é o caso dos autos, pois a parte autora veio a Juízo trazendo a notícia da inexigibilidade dos valores cobrados pela Caixa Econômica Federal, caracterizando-se, portanto, a ausência de liquidez e certeza da dívida. Assim, considerando que a cobrança é indevida, caracteriza-se o descumprimento à norma do artigo 31, inciso III, do Decreto-lei nº 70, de 21.11.66, razão por que há de se anular a execução extrajudicial realizada pela Ré. Dano moral A questão insere-se no instituto da responsabilidade civil extracontratual de natureza subjetiva, prevista no artigo 186 do Código Civil, e a sua caracterização depende da presença de três elementos da responsabilidade: ação, nexa e dano causal. O que restou comprovado. Com efeito, restando indevidas a recusa de seguro e a conseqüente cobrança de valores por parte das rés, não havia razão para a inscrição do nome da mutuária Sra. Leonildes Paulillo Silva nos órgãos de proteção ao crédito, cabendo o ressarcimento pelo dano moral. No que tange à quantificação da indenização moral, como é cediço, não há na legislação em vigor nenhuma tarifação para a hipótese, devendo ser fixado o quantum debeat por arbitramento, em quantia suficiente para compensar o abalo psíquico sofrido e também para inibir o agente da prática de novos atos. Por tal razão, vem sendo amplamente aplicada, na fixação das indenizações, a teoria do valor do desestímulo, que propugna, justamente, os postulados acima expostos e foi divulgada por Carlos Alberto Bittar (in Danos morais: critérios para sua fixação, IOB nº 38673). Por outro lado, a jurisprudência assentou que este valor não pode ser desproporcional, a ponto de gerar enriquecimento exagerado do lesado. Afinal, o objetivo é apenas compensar financeiramente o dano moral provocado, pautado no primado da razoabilidade (ou proporcionalidade). Assim, há que se reconhecer o seu direito à percepção de indenização por danos morais, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, acrescido de correção monetária e juros na forma acima exposta. Nesse sentido, já se pronunciou em caso análogo o Colendo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos termos do V. Acórdão, in verbis: CIVIL E PROCESSO CIVIL. SFH. COBERTURA SECURITÁRIA. INVALIDEZ. LEGITIMIDADE

PASSIVA. INTERESSE PROCESSUAL. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE DOENÇA INCAPACITANTE PREEXISTENTE À CONTRATAÇÃO. ÔNUS PROBATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...)6. Conclui-se, pois, pela responsabilidade da CAIXA pela inclusão e manutenção indevida do registro do nome da Autora no SERASA, tendo em vista que a mutuária não deu causa à inscrição, porque, com a invalidez, constituía dever jurídico da seguradora efetuar a quitação do saldo devedor, conforme contrato. Assim, não subsiste a alegação da CAIXA de que a ora Apelada foi responsável pela inclusão de seu nome no referido órgão de proteção ao crédito, sob o argumento de inadimplência, uma vez que, a partir do sinistro e sua comunicação, a obrigação pelo pagamento do débito passou a ser da seguradora, por força de norma contratual, eximindo-se a Autora, a partir daquele momento, do dever jurídico de pagar as prestações. (...)7. Com o escopo de atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, faz-se mister que se reduza, no caso em foco, o valor da indenização de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o que, nas circunstâncias da causa, denota maior justiça e, além disso, amolda-se à jurisprudência desta Turma em situações análogas. (...) (grafei) (TRF1 - 5ª Turma - Apelação Cível nº 200533000238589 - Juiz Federal convocado Pedro Francisco da Silva, decisão em 24/08/2009, e-DJF1 de 22/09/2009, pág. 614)Ademais nem se alegue a ausência de legitimidade do espólio para pleitear indenização de ordem moral, uma vez que tal questão já se encontra pacificada pelo Colendo Tribunal Superior de Justiça, consoante relatoria da lavra do Insigne Min. JORGE SCARTEZZINI: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. MORTE DA VÍTIMA. LEGITIMIDADE ATIVA DO ESPÓLIO. 1 - Na linha da jurisprudência desta Corte, o espólio detém legitimidade para suceder o autor na ação de indenização por danos morais. Precedentes. 2 - Recurso não conhecido.(STJ - 4ª Turma - RESP 200400425979 - Relator MIN. JORGE SCARTEZZINI - in DJ de 06/12/2004, pág. 334)Nulidade de cláusulas contratuais Restam prejudicados os demais pedidos formulados pela parte autora, no que tange à nulidade das cláusulas contratuais 16ª, parágrafo 1º, 28ª, parágrafo 11, 30ª, 31ª, 36ª e 44ª (fl. 36 - item c), uma vez que quitado o saldo devedor, não há mais como revisar o contrato já extinto. No mais, de acordo com o princípio pacta sunt servanda, os pactos devem ser cumpridos, uma vez que o contrato faz lei entre as partes, devendo prevalecer as cláusulas contratuais livremente pactuadas entre as partes. A parte autora não logrou comprovar tal causa de nulidade, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade do pactuado neste tocante. De fato, a mutuária concordou com os termos do contrato e assentiu para as ali condições contidas, não havendo qualquer razão para sua anulação por abusividade ou falta de clareza, a questão travada nos autos refere-se exclusivamente ao descumprimento das rés quanto às suas obrigações. Multa astreinte Outrossim, não há possibilidade de se acolher a pretensão referente à fixação de multa por descumprimento de ordem judicial, uma vez que é notório o fato de a Caixa Econômica Federal honrar as obrigações impostas judicialmente. Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região:ADMINISTRATIVO. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. - APLICAÇÃO DO CDC. (...) - MULTA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ART. 461, 4º, DO CPC. Como já consolidado no entendimento desta Corte, não se fixa a astreinte para a Administração Pública, eis que milita em seu favor a presunção de que cumprirá a decisão judicial, só tendo a mesma espaço quando houver resistência à ordem emanada do juízo. (grafei)(TRF da 4ª Região - 1ª Turma Suplementar - AC 200304010495084 - Relator: Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON - j. em 06/12/2005 - in DJ de 19/04/2006, pág. 564)III. Dispositivo Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para declarar a quitação total e irrestrita do contrato de financiamento habitacional (nº 1.1370.4160952-3 - fls. 58/74) entre a Sra. Leonildes Paulillo Silva, falecida, e a Caixa Econômica Federal, por força da cláusula securitária e do falecimento da mutuária ocorrido em 29/07/2002, obrigando as co-rés a proceder à liberação da indenização do seguro para quitação total da dívida, como também da escritura definitiva e hipoteca incidente sobre o imóvel situado na Rua Eugênio Lorenzetti, nº 140, apto. 104, bloco 01, Edifício Amsterdam, Jd. Íris - São Paulo - SP (matrícula nº 111.656 - 16º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo - SP - fls. 77/78).Condeno ainda a co-ré Caixa Econômica Federal à devolução das três parcelas (no valor de R\$ 1.122,42 cada - fl. 88) indevidamente pagas pela parte autora após o sinistro, totalizando o valor de R\$ 3.367,26 (três mil e trezentos e sessenta e sete reais e vinte e seis centavos), com atualização monetária a partir da data do efetivo pagamento de cada parcela (28/10/2002 - fl. 88); de acordo com os índices da Justiça Federal (Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal e Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região), e incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar do ato citatório (21/07/2003 - fl. 105 vº), incidindo até a data da efetiva restituição. Outrossim, condeno solidariamente as co-rés ao ressarcimento a título de danos morais, no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com atualização monetária a partir do ajuizamento da presente demanda (06/06/2003 - fl. 02); tudo de acordo com os índices da Justiça Federal (Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal e Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região), e incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar do último ato citatório (24/06/2008 - fl. 229 e vº), até a data da efetiva restituição.Por fim, torno nulo o qualquer ato de execução extrajudicial promovido pela instituição financeira, em razão da ausência de liquidez e certeza dos valores exigidos.Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Persistentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, mantenho os efeitos da antecipação de tutela concedida em favor da parte autora (fls. 98/101).Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, na forma do parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil, condeno as co-rés ao pagamento das custas e despesas processuais e de honorários de advogado, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do mesmo Diploma Legal, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981).Considerando o

agravo de instrumento noticiado nos autos (fls. 617/628), encaminhe-se, por meio eletrônico, cópia desta sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002259-35.2007.403.6100 (2007.61.00.002259-3) - REDUCINDO ARAUJO SOUZA X FRANCISCO DAS CHAGAS VAZ X WALMIR RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP064360 - INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais.Int.

0009943-74.2008.403.6100 (2008.61.00.009943-0) - HERNANDEZ E FERREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP049872 - HORACIO BERNARDES NETO E SP120528 - LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO E SP259563 - JULIANA MAIA DANIEL)

Recebo a apelação da ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades pertinentes. Fls. 225/226: Os autos suplementares serão formados a partir do recebimento dos depósitos sucessivos nos autos, nos termos do artigo 206 do Provimento nº 64 de 2005 da CORE. Int.

0026401-69.2008.403.6100 (2008.61.00.026401-5) - SISTEMA PAULISTA DE ASSISTENCIA - SPA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 1017/1018: Informe a parte autora o número do Banco, agência e a conta corrente do titular da GRU para emissão da ordem bancária de crédito. Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais.Int.

0030129-21.2008.403.6100 (2008.61.00.030129-2) - JOEL PEREIRA DE MOURA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais.Int.

0018135-59.2009.403.6100 (2009.61.00.018135-7) - ZARA BRASIL LTDA(SP146474 - OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BRASTEX COM/ E IND/ DE ROUPAS LTDA

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos, exceto no capítulo da sentença que confirmou a antecipação dos efeitos da tutela, que recebo apenas no efeito devolutivo, na forma do artigo 520, inciso VII, do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0019116-88.2009.403.6100 (2009.61.00.019116-8) - JOAO CARLOS FARIA COSTA(SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A I. Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por JOÃO CARLOS FARIA COSTA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de obrigação tributária quanto à retenção, na fonte, de valores a título de imposto sobre a renda, em razão de resgate e benefício suplementar relativo a plano de previdência privada, mantida junto à Fundação CESPE.Pleiteou, ainda, a restituição dos valores pagos a esse título, bem como por ocasião do resgate parcial efetuado.Alegou o autor, em suma, que o benefício recebido é composto também por contribuições efetuadas por ele próprio e que, até dezembro de 1995, já houve tributação quando dos respectivos recolhimentos, não podendo haver novamente por ocasião do pagamento do benefício. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 18/164).O pedido de antecipação de tutela foi deferido, para determinar a suspensão da retenção de imposto de renda impugnada (fls. 222/224), bem como o depósito judicial dos valores controversos a ser realizado pela Fundação CESP, o que foi cumprido às fls. 275/279 e 291/294.Citada, a União Federal apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 241/252), arguindo, preliminarmente, a ausência de provas e documentos essenciais à propositura da demanda. No mérito, sustentou a validade da exação cobrada pelo Fisco. O autor manifestou-se em réplica (fls. 265/275). Instadas as partes a especificarem provas (fls. 274), a União Federal dispensou a produção de outras (fl. 288). Por sua vez, não houve manifestação do autor. Por fim, a União Federal concordou com o critério de atualização monetária das contribuições realizadas até 31/12/1995 pelos critérios utilizados no regulamento do plano previdenciário (fl. 303), bem como reconheceu o pedido que se funda a ação, nos termos do parecer PGFN/CRJ/ nº 2139/2006 e Ato Declaratório nº 04, de 07/11/2006, requerendo o afastamento de condenação em honorários advocatícios, de acordo com o disposto na Lei nº 10.522/2002 (fls. 314/315)Este é o resumo do essencial.DECIDO.II. FundamentaçãoAs preliminares aduzidas em contestação não merecem acolhida.Quanto à preliminar de inépcia da inicial por ausência de documentos e provas essenciais à

propositura da presente demanda De fato, a alegação relativa à ausência de pressuposto processual objetivo ao argumento de que não teriam sido apresentados documentos imprescindíveis à propositura da ação não prospera, pois que a parte autora carrou aos autos as cópias dos documentos que comprovam o recolhimento do tributo controvertido. Quanto ao mérito Trata-se de ação sob procedimento ordinário proposta em face da UNIÃO FEDERAL com o objetivo de declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue o autor à retenção, na fonte, de valores a título de imposto sobre a renda incidente sobre resgate e benefício recebido no regime de previdência privada. Inicialmente, cabe-me frisar que União Federal concordou com o critério de atualização monetária das contribuições realizadas até 31/12/1995 pelos critérios utilizados no regulamento do plano previdenciário (fl. 303), bem como reconheceu o pedido que se funda a ação, nos termos do parecer PGFN/CRJ/ nº 2139/2006 e Ato Declaratório nº 04, de 07/11/2006, requerendo o afastamento de condenação em honorários advocatícios, de acordo com o disposto na Lei nº 10.522/2002 (fls. 314/315). Todavia, tal legislação não se aplica ao presente caso, posto que o reconhecimento do pedido foi efetuado após o prazo legal de resposta ou para interpor recurso, não estando abrangido pelo artigo 19 da Lei nº 10.522/2002: Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: I - matérias de que trata o art. 18; II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda. 1o Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. 2o A sentença, ocorrendo a hipótese do 1o, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório. 3o Encontrando-se o processo no Tribunal, poderá o relator da remessa negar-lhe seguimento, desde que, intimado o Procurador da Fazenda Nacional, haja manifestação de desinteresse. 4o A Secretaria da Receita Federal não constituirá os créditos tributários relativos às matérias de que trata o inciso II do caput deste artigo. 5o Na hipótese de créditos tributários já constituídos, a autoridade lançadora deverá rever de ofício o lançamento, para efeito de alterar total ou parcialmente o crédito tributário, conforme o caso. (grafei - redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) Destarte, considerando que o reconhecimento do pedido pela União Federal não restou bem delimitado na petição de fls. 314/315, bem como não há como aplicar os efeitos da Lei 10.522/2002 em favor da Fazenda Pública, passo ao exame de mérito da questão posta nos presentes autos. A demanda proposta restringe-se tão-somente a questões de direito, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. Estão presentes, portanto, os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação razão por que é mister examinar o MÉRITO. Com efeito, a parte autora se insurge contra a bitributação, já que as contribuições ao plano de previdência privada já teriam sido tributadas. A plausibilidade do direito do autor é evidente pois que, em prejuízo do princípio constitucional da igualdade e da irretroatividade tributária está sendo submetido ao pagamento de imposto de forma diferenciada que está a caracterizar dupla tributação. É certo que o Imposto sobre a Renda submete-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter máxima efetividade, deve ser interpretado de modo a dar conteúdo ao valor da segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dele depende a garantia da certeza do direito à qual todos devem ter acesso. Essa visão do ordenamento como sistema é explicitada na lição de CLAUS - WILHELM CANARIS, verbis: ... o sistema não resulta de uma mera enumeração desconexa, mas antes é constituído através de sua concatenação e ordenação interna ... (Pensamento Sistemático e Conceito de Sistema na Ciência do Direito. Lisboa, 1989, p.85) A hipótese de incidência do Imposto sobre a Renda alcança tão-somente as relações fáticas que caracterizem a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda, nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional. Desse forma, a apuração da ocorrência da hipótese de incidência há que ser pautada por tratamento fiscal igualitário, sob pena de o contribuinte sofrer imposições indevidas e por essa razão inconstitucionais. O nascimento da relação jurídica substancial decorre da efetiva subsunção do ato ou fato à hipótese de incidência, conforme determina o princípio da tipicidade tributária. Não é lícita a aplicação da lei tributária para alcançar duplamente a mesma relação fática. No presente caso, o disposto pelas normas dos artigos 4º, inciso V e 33, da Lei no 9.250, de 27.12.95, impõe a retenção do Imposto sobre a Renda na fonte sobre os valores recebidos a título de benefício de previdência privada, in verbis: Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas: (...) V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social; (...) Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Destarte, tal tratamento tributário sofreu alteração, sem que tenha havido ressalva quanto àqueles contribuintes já atingidos anteriormente pela exigência desse imposto, o que não pode prevalecer. Ressalto, contudo, que a bitributação a ser afastada alcança somente a exação já incidente sobre as contribuições efetuadas pelo participante à época, assim o afastamento da retenção do imposto de renda devido deverá ser procedida pro rata. O mesmo posicionamento foi adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme acórdão da lavra do Insigne Desembargador Federal NERY JUNIOR: AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - PREVIDÊNCIA PRIVADA - LEI N.º 7.713/88 - DEPÓSITO - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO. 1. Os planos de aposentadoria complementar são constituídos por contribuições do empregador e contribuições do beneficiário, formando uma reserva para cobertura dos benefícios de renda vitalícia, sendo que na presente ação o autor visa a não incidência do imposto de renda justamente sobre esta última parcela (contribuições cujo

ônus coube aos beneficiários/ empregado). 2. Há diferença na incidência do imposto de renda entre o momento do pagamento da contribuição ao plano de aposentadoria complementar e o seu resgate, não se podendo misturar as regras de isenção do recolhimento com as do resgate. O resgate do citado plano pelo beneficiário, em relação à parcela cujo ônus foi exclusivo dele, era isento sob a égide da Lei n.º 7.713/88 (art. 6.º, VII, b). 3. Tal tratamento legal visava evitar a bis in idem pelo IR, posto que o Imposto de Renda já havia incidido sob todo o salário do impetrante e não poderia incidir novamente quando do resgate. 4. A Lei 9.250/95 (art. 33) passou a disciplinar de forma diversa a matéria, determinando a incidência do imposto de renda quando do resgate de qualquer plano de previdência privada. 5. A revogação da isenção contida na legislação anterior (Lei 7.713/88) só poderia ser aplicada para os recolhimentos efetuados a partir de 1.º de janeiro de 1996, posto que o artigo 1.º da Lei 9.250/95 determina que as alterações perpetradas na legislação do imposto de renda só se aplicam a partir daquela data. Ademais, o beneficiário tem direito adquirido à isenção das contribuições cujo ônus coube-lhes, uma vez que o artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal, determina que a lei não pode retroagir para violar o direito adquirido. 6. Cabível a determinação do depósito judicial das parcelas discutidas, porquanto, como ressaltado pelo próprio recorrente, a tributação do imposto em questão ocorre na fonte, recolhido pela empresa pagadora e repassado aos cofres públicos. 7. Agravo de instrumento provido. (grafei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AI 200903000239060- Relator Desemb. Federal Nery Junior - j. em 25/03/2010 - in DJF3 CJ1 de 13/04/2010, pág. 231)No mesmo sentido, decidiu a Egrégia Primeira Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do voto do Insigne Ministro JOSÉ DELGADO, cuja ementa segue:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS NºS 7.713/1988 E 9.250/1995. ISENÇÃO. MP Nº 2.159-70/2001 (ORIGINÁRIA Nº 1.459/1996). PRECEDENTES. 1. Em exame agravo regimental interposto pela Fazenda Nacional contra decisão que negou seguimento ao seu inconformismo para fins de manter o entendimento emanado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que determinou a não-incidência do IR sobre as contribuições recolhidas, sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95. 2. O resgate das contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7.713/88, anterior à Lei nº 9.250/95, não constitui aquisição de renda, já que não configura acréscimo patrimonial. Ditos valores recolhidos a título de contribuição para entidade de previdência privada, antes da edição da Lei nº 9.250/95, eram parcelas deduzidas do salário líquido dos beneficiários, que já havia sofrido tributação de imposto de renda na fonte. Daí porque a incidência de nova tributação, por ocasião do resgate, configuraria bitributação. 3. A Lei nº 9.250/95 só vale em relação aos valores de poupança resgatados concernentes ao ano de 1996, ficando livres da incidência do imposto de renda os valores cujo o ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de previdência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, nos moldes do art. 7º da MP nº 1559-22 (hoje nº 2.159-70/01). 4. Não incide o IR sobre o resgate das contribuições recolhidas pelo contribuinte para planos de previdência privada quando o valor corresponde aos períodos anteriores à vigência do art. 33 da Lei nº 9.250/95, o qual não pode ter aplicação retroativa. O sistema adotado pelo art. 33, c/c o art. 4º, V, e 8º, II, e, da aludida Lei deve ser preservado, por permitir o ordenamento jurídico tributário e constituir incentivo à previdência privada. Os dispositivos supra, por admitirem a dedutibilidade para o efeito ou apuração do cálculo do IR, das contribuições pagas pelos contribuintes a entidades de previdência privada, legitimam a exigência do mesmo contribuinte sujeitar-se ao imposto de renda, na fonte e na declaração, quando receber os benefícios ou por ocasião dos resgates das operações efetuadas. 5. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos antes da Lei nº 9.250/95, conforme exposto, não estão sujeitos ao IR, mesmo que a operação ocorra após a vigência da lei; as disposições da Lei nº 9.250/95 não se aplicam aos resgates relativos às contribuições feitas anteriormente por participantes de planos de previdência privada; os participantes que se aposentaram antes da vigência da nova Lei e que já tinham sido tributados quando do pagamento de suas contribuições estão fora da incidência do IR, em face da MP nº 1.559 (os valores cujo o ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de previdência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995); encontram-se fora da incidência da tributação na fonte do IR não só os valores recebidos pelos participantes até o mês de dezembro de 1995, bem como aqueles resgatados após tal data, desde que correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º/01/89 a 31/12/95, como dispõe o art. 7º da citada MP. Tal isenção há de valer mesmo para os benefícios recebidos a partir do ano de 1996 em diante, visto que as importâncias pagas pela entidade de previdência privada correspondem ao resgate das contribuições feitas até a data em que começou a vigorar a incidência do IR; a não-incidência do IR sobre as contribuições recolhidas foi apenas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95; salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes. 6. Agravo regimental não-provido. (grafei) (STJ - 1ª Turma - AGRESP nº 200501650404 - decisão: 07/03/2006, publicada no Diário da Justiça de 20/03/2006, p. 209)Por essa razão, há que ser reconhecido o direito do autor ao gozo da isenção tributária acerca do imposto de renda justamente sobre a parcela relativa às contribuições cujo ônus coube ao beneficiário.Outrossim, merece o Autor ter assegurado o direito de reaver os valores pagos indevidamente, uma vez que restou provado nos autos o recolhimento da exação impugnada. De outra parte, é necessária e justa a atualização monetária dos valores recolhidos indevidamente, desde a data do recolhimento, com o fim de não perder seu real valor monetário, de acordo com a Súmula 162 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.Além disso, estabelece a norma do parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei no 9.250, de 1995, dispõe, in verbis:Art. 39 - (...) 4º - A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais,

acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Ademais, é necessária e justa a atualização monetária dos valores recolhidos, desde as datas dos recolhimentos indevidos, exclusivamente pela taxa SELIC, posto que posteriores a 1º de janeiro de 1996. Nesse sentido, a partir de 1º de janeiro de 1996 deverá ser aplicada tão-somente a taxa SELIC, a qual é composta por juros e correção monetária, não devendo, portanto, ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Neste sentido vem decidindo reiteradamente o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere da ementa do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRÓ-LABORE. TRABALHADORES AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC. 1. Analisadas de forma adequada todas as questões e fatos jurídicos pelo acórdão recorrido. Inexistência de violação ao artigo 535 do CPC. 2. Nas hipóteses de compensação tributária, é inaplicável o direito superveniente à propositura da ação, em face dos pressupostos próprios estabelecidos em cada diploma legal para sua consecução. A apreciação desse ponto pelo Poder Judiciário deve se ater aos termos postos na exordial. Precedente: EREsp 488.992/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 07.06.04.3. Nos casos de compensação ou restituição, os índices de correção monetária aplicáveis são: desde o recolhimento indevido, o IPC, de outubro a dezembro/89 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91 e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95. 4. Na repetição de indébito ou na compensação, incide a taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96. 5. Vale registrar que a Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização. 6. Recurso especial do INSS provido. Recurso especial da contribuinte provido em parte. (destaquei)(STJ - RESP 857.414 - 2ª Turma - Relator Min. Castro Meira - j. em 19/09/2006, in DJ de 28/09/2006, pág. 248)Outrossim, afasto a aplicação concomitante do artigo 167, do Código Tributário Nacional, porquanto os juros de mora estão englobados na taxa SELIC e o trânsito em julgado é posterior à 1º/01/1996. Nesse sentido, já decidiu a 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante ementa que segue: TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS, POR REPETIÇÃO EM PECÚNIA OU POR COMPENSAÇÃO. JUROS. TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA OU PAGAMENTO INDEVIDO. IRRELEVÂNCIA DA CAUSA DO INDÉBITO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. 1. A 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido. 2. É irrelevante, na determinação do regime aplicável à compensação ou repetição de indébito tributário, a causa jurídica do indébito. Também se considera indébito tributário o valor recolhido a título de tributo declarado inconstitucional. Também nesse caso a respectiva repetição ou compensação fica submetida, para todos os efeitos, à disciplina própria da restituição do indébito tributário. 3. O acolhimento da tese de que a declaração de inconstitucionalidade altera a natureza do indébito - que não mais seria indébito tributário, e sim indébito comum -, o que afastaria o regime de juros moratórios previsto no CTN (termo a quo do trânsito em julgado), conduziria, necessariamente, por uma questão de coerência, também à conclusão de que não se lhe aplicaria o regime do CTN para outros efeitos, como o do prazo prescricional (no caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deixaria de ser de cinco mais cinco anos, como reconhece a Seção, passando a ser quinquenal, nos termos da norma geral aplicável às dívidas da Fazenda, o art. 1º do Decreto 20.910/32). O próprio direito a compensação estaria comprometido pela tese, já que somente se reconhece como compensáveis com parcelas de natureza tributária os valores referentes a indébitos tributários, e não outros, de natureza comum. 4. Embargos de divergência providos. (STJ - EAG 502.768/BA - 1ª Seção - Relator Min. Teori Albino Zavascki - j. em 13/12/2004, in DJ de 14/02/2005, pág. 143) III. Dispositivo Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido da Autora para declarar a inexistência de relação jurídica tributária por força da isenção do Imposto sobre a Renda incidente sobre os valores recebidos pelo autor a título de resgate de 8% da reserva matemática ou de benefício da previdência privada, especificamente sobre as parcelas pertinentes às contribuições que fez ao plano de previdência privada no período compreendido entre 01.01.89 e 31.12.95, cujo valores devem ser apurados utilizando-se os índices de correção previstos no respectivo plano de previdência. Reconheço também o seu direito de obter a restituição dos valores pagos indevidamente a esse título, conforme documentos carreados aos autos, pelo que condeno a União a devolvê-los acrescidos de correção monetária de acordo com os índices estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. A partir de 1º de janeiro de 1996 deverá ser aplicada tão-somente a taxa SELIC. Por essa razão, extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Outrossim, deixo de condenar a União Federal no que tange às custas processuais. De fato, a Lei nº 9.028/1995 que dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, assim prescreveu em seu artigo 24-A e parágrafo, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001: Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo a todos os processos administrativos e judiciais em que for parte o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, seja no pólo ativo ou passivo, extensiva a isenção à pessoa jurídica que o representar em Juízo ou fora dele. Em decorrência do princípio da causalidade, condeno a Ré em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário, consoante o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005558-15.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X SHEILA ALVES DA SILVA DOS SANTOS

UNIÃO FEDERAL ajuizou a presente demanda de conhecimento, sob o rito sumário, em face de SHEILA ALVES DA SILVA DOS SANTOS objetivando a condenação desta ao pagamento de indenização por danos materiais, em decorrência do pagamento indevido a título de pensão por morte do genitor da Ré. Informou a autora que em razão do falecimento do servidor Manoel Pedro da Silva, procedeu ao pagamento da pensão correlata à filha do de cujus, Sheila Alves da Silva dos Santos, ora ré. Afirmou que o benefício mencionado foi pago a Ré a partir de novembro de 1999 e que, neste mesmo mês a beneficiária da pensão se casou. No entanto, os pagamentos foram feitos até o mês de julho de 2000. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 09/23). Designada audiência de conciliação, restou infrutífera a tentativa de composição entre as partes, ante a ausência da parte ré (fls. 43/44). Em seguida, a parte ré juntou aos autos documentos a fim de justificar sua ausência na audiência realizada (fls. 45/48). Após, foi apresentada a contestação pela Ré, arguindo, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, a prescrição e a decadência da presente demanda. No mérito, pugnou pela improcedência da presente demanda (fls. 50/67). Réplica pela autora (fls. 71/74). É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação Preliminares Quanto à alegação de impossibilidade jurídica do pedido Afasto a preliminar suscitada pela ré em contestação, em relação à impossibilidade jurídica do pedido. Entendo que o pedido só é juridicamente impossível quando há vedação expressa na legislação, o que não ocorre no presente caso. Ademais, o pedido formulado na petição inicial refere-se à devolução da quantia paga a título de benefício por morte, e assim, houve resistência da ré à pretensão da parte autora, exigindo um pronunciamento jurisdicional. Quanto à alegação de prescrição e decadência Acolho a preliminar suscitada. Com efeito, o pagamento tido como indevido ocorreu no período compreendido entre novembro de 1999 e julho de 2000, época em que estava em vigor o Código Civil de 1916, cujo previa o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para as ações pessoais, nos termos do artigo 177. Em janeiro de 2003, passou a vigorar o novo Código Civil, cujo artigo 2.028 assim regulou em relação aos prazos prescricionais em curso, in verbis: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. O Código Civil atual previu o prazo prescricional de 03 (três) anos para as ações de ressarcimento, nos termos de seu artigo 206, 3º, inciso III: Art. 206. Prescreve: (...) 3º. Em 3 (três) anos: (...) IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa; (...). Desta forma, o prazo aplicável ao caso seria o do novo Código Civil. Entretanto, a jurisprudência firmou entendimento de que na hipótese de redução do prazo prescricional, o termo a quo é o do início da vigência da nova lei (11 de janeiro de 2003). Assim já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - PRAZO - NOVO CÓDIGO CIVIL - VIGÊNCIA - TERMO INICIAL. 1 - À luz do novo Código Civil os prazos prescricionais foram reduzidos, estabelecendo o art. 206, 3º, IV, que prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa. Já o art. 2.028 assenta que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data da sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Infere-se, portanto, que tão-somente os prazos em curso que ainda não tenham atingido a metade do prazo da lei anterior (menos de dez anos) estão submetidos ao regime do Código vigente, ou seja, 3 (três) anos. Entretanto, consoante nossa melhor doutrina, atenta aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da irretroatividade legal, esses três anos devem ser contados a partir da vigência do novo Código, ou seja, 11 de janeiro de 2003, e não da data da constituição da dívida. 2 - Conclui-se, assim, que, no caso em questão, a pretensão da ora recorrida não se encontra prescrita, pois o ajuizamento da ação ocorreu em 13/02/2003, antes, portanto, do decurso do prazo prescricional de três anos previsto na vigente legislação civil. 3- Recurso não conhecido. (grafei) (STJ - 4ª Turma - Resp nº 813293/RN - Relator Min. Jorge Scartezzini - j. em 09/05/2006 - in DJ de 29/05/2006, pág. 265) Assim, prevalecendo o prazo prescricional de 20 (vinte) anos do Código Civil de 1916, tem-se que este foi reduzido pelo Novo Código Civil e assim, na data da entrada em vigor deste, em 11 de janeiro de 2003, já havia transcorrido três anos, 1 mês e 14 dias, isto é, menos da metade do prazo de 20 (vinte) anos, devendo assim ser aplicado o prazo prescricional do Código atual. Sendo assim, a presente demanda estaria prescrita desde 11 de janeiro de 2006. Sob outro prisma, temos a Lei federal nº 9.784/99 que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a qual assim prescreveu em seu artigo 54, in verbis: Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (...) Neste caso, a presente demanda estaria prescrita desde novembro de 2004. Assim, a parte autora poderia ajuizar a presente demanda até janeiro de 2006. No entanto, verifico que a distribuição ocorreu em 12 de março de 2010 (fl. 02), ou seja, depois de decorrido o prazo prescricional. III. Dispositivo Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, em razão da prescrição da presente demanda. Condono a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Ré, que ora arbitro em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0026921-34.2005.403.6100 (2005.61.00.026921-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO

FERNANDO OMETTO CASALE E SP117060E - CARMEN SILVIA DOS SANTOS) X JADIR DE OLIVEIRA CAMPOS

Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JADIR DE OLIVEIRA CAMPOS, objetivando a satisfação de crédito consubstanciado em instrumento particular de contrato Empréstimo/Financiamento - TD 02.7 nº 21.1230.106.0000159-00. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 05/21). O executado foi citado, porém o Oficial de Justiça certificou que deixou de proceder aos demais atos da execução, em razão de não ter localizados bens passíveis de penhora (fl. 31). Posteriormente, a Caixa Econômica Federal requereu a penhora on line dos ativos financeiros em nome do executado, nos termos do convênio existente entre o Banco Central do Brasil, Superior Tribunal de Justiça e Conselho da Justiça Federal denominado BACEN-JUD (fl. 88), o que foi efetivado (fls. 99/101). Em seguida, a exequente requereu a efetivação da penhora dos valores bloqueados e sua transferência para conta de depósito em favor da Justiça Federal e a expedição de alvará de levantamento (fl. 109). Este Juízo Federal indeferiu o levantamento da quantia, em razão da ausência de prévia intimação do executado (fl. 110). Ato contínuo, o executado foi intimado pessoalmente, nos termos do artigo 668 do Código de Processo Civil - CPC. Logo após, a Caixa Econômica Federal protocolizou petição, informando acerca da liquidação do contrato, requerendo a extinção da presente demanda, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil (fls. 121/123). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Consoante informação prestada pela própria Caixa Econômica Federal (fl. 121/123), o executado pagou o débito e o valor referente às custas processuais e honorários advocatícios. Desta forma, com a satisfação do débito por parte do devedor, não subsiste mais a necessidade de intervenção judicial, razão pela qual a execução deve ser imediatamente extinta. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO de execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, que já foram pagos no âmbito administrativo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do valor transferido para conta judicial (fl. 113) em nome do próprio executado, tendo em vista que o mesmo não tem representação por parte de advogado neste processo. Em seguida, expeça-se mandado de intimação ao executado, para que compareça na secretaria desta Vara Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de retirar o alvará e proceder ao encaminhamento junto à agência da Caixa Econômica Federal instalada neste Fórum Federal. Somente depois de ultimadas as providências mencionadas, arquivem-se os autos, procedendo-se a baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016828-70.2009.403.6100 (2009.61.00.016828-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TEDD ALBUQUERQUE PROMOCOES CULTURAIS LTDA X EDNELSON JOSE DA ROCHA ALBUQUERQUE(SP166381 - CARLA AZEVEDO)

Trata-se de demanda de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de TEDD ALBUQUERQUE PROMOÇÕES CULTURAIS LTDA. e EDNELSON JOSÉ DA ROCHA ALBUQUERQUE, objetivando a satisfação do crédito consubstanciado em contrato firmado entre as partes (Contrato de Empréstimo/Consignação Caixa nº. 21.4054.606.000037-87). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 05/42). Citados, os réus apresentaram exceção de pré-executividade (fls. 60/79). Em seguida, este Juízo Federal proferiu decisão rejeitando a exceção de pré-executividade (fls. 86/88). Posteriormente, a parte executada informou ter realizado acordo extrajudicial com a parte exequente, requerendo a extinção da presente demanda (fls. 91/97). Em seguida, a Caixa Econômica Federal protocolizou petição informando ter havido a composição entre as partes e a quitação da dívida, requerendo a extinção da presente demanda, nos termos do artigo 269, inciso III e artigo 791, inciso I do Código de Processo Civil (fls. 99/102). Relatei. Decido. II - Fundamentação Observo que as partes solucionaram o conflito de interesses, pela via conciliatória, na esfera extrajudicial (fls. 99/102). Deveras, a transação está atualmente regulada nos artigos 840 a 850 do Código Civil (Lei federal nº 10.406/2002) e consiste em forma de solução do conflito de interesses, mediante concessões mútuas entre os litigantes, conquanto versem sobre direitos patrimoniais. De fato, o direito de crédito reclamado na petição inicial detém a natureza patrimonial, razão pela qual pode ser transacionado. Ademais, não há comprovação de qualquer vício de consentimento no referido ato extrajudicial. III - Dispositivo Pelo exposto, HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem honorários de advogado, que estão compreendidos pela transação celebrada entre as partes. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008447-39.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X WALQUIRIA BITENCOURT RAMOS
Fl. 75: Defiro a vista fora de secretaria, nos termos do artigo 40, inciso II, do Código de Processo Civil. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0022535-82.2010.403.6100 - ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA LTDA(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Recebo a apelação do(a) impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0023198-31.2010.403.6100 - UNIBANCO HOLDINGS S/A(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA

KRUKOSKI E SP148803 - RENATA TORATTI CASSINI X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO

SENTENÇA - Relatório UNIBANCO HOLDINGS S/A, devidamente qualificado na inicial, interpôs o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Senhor DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO, objetivando o afastamento da exigência da multa de mora objeto da Carta Cobrança nº 128/2010, oriunda do Processo Administrativo nº 16327.000.498/2009-12. Informa o Impetrante que desistiu do mandado de segurança anteriormente impetrado para o afastamento do parágrafo único do artigo 1º do Decreto nº 5.164, de 2004, renunciando ao direito sobre o qual se fundava aquela ação. Alega que realizou o pagamento da contribuição devida sem a inclusão da multa de mora, posto que fora observado o prazo previsto no parágrafo 2º do artigo 63 da Lei nº 9.430, de 1996, bem como que o débito estava com a exigibilidade suspensa. Sustenta, no entanto, que recebeu a referida Carta de Cobrança nº 128/2010, relativa à multa em questão, a qual defende ser incabível uma vez que está albergado pelo supracitado dispositivo legal. Com a inicial vieram documentos (fls. 19/149). Houve emenda da petição inicial (fls. 158/201). A liminar foi deferida (fls. 202/204). Notificada, a Autoridade impetrada prestou informações (fls. 213/215), defendendo que a renúncia implica na incidência do tributo desde a data de seu vencimento, acrescido de juros e multa de mora, bem como que a redução de 100% da multa, prevista na Lei nº 11.941, de 2009, somente abrangeu os débitos vencidos até 30.11.2008. Houve a interposição de agravo retido pela UNIÃO (fls. 216/226), tendo o Impetrante apresentado contraminuta (fls. 239/246), porém a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 247). O Ministério Público Federal apresentou parecer (fl. 250), opinando pelo prosseguimento do feito. Este é o resumo do essencial. DECIDO. II - Fundamentação Trata-se de mandado de segurança objetivando provimento judicial que afaste o recolhimento da multa moratória, uma vez que o tributo foi recolhido antes mesmo de formalizado o pedido de desistência/renúncia. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o mérito. Cinge-se a controvérsia em torno da aplicação do disposto no parágrafo 2º do artigo 63 da Lei nº 9.430, de 1996, para o afastamento da cobrança da multa de mora. Deveras, dispõe o supracitado dispositivo, in verbis: 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. (destacamos) Verifica-se que houve a impetração de mandado de segurança preventivo, no qual foi suspensa a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão dos juros sobre capital próprio na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, afastando-se o parágrafo único do artigo 1º do Decreto nº 5.164, de 2004 (fls. 78/82). Posteriormente, já em fase recursal, o Impetrante renunciou ao direito sobre o qual se fundava aquela ação, requerendo a extinção do processo nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941, de 2009 (fls. 113/114). Porém, antes mesmo da homologação da renúncia, o Impetrante procedeu ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS devida no período compreendido entre os meses de 11/2008 e 11/2009, de uma só vez, acrescida de juros, porém sem a inclusão da multa de mora, consoante indicam as guias encartadas aos autos (fls. 147/148). Observe-se que o referido parágrafo 2º do artigo 63 da Lei nº 9.430, de 1996 faz menção à data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição, para fins de incidência ou não da multa de mora, não fazendo distinção se houve homologação de desistência, homologação de renúncia ou outra forma de extinção do feito. As informações trazidas pela Digna Autoridade impetrada não desfiguram o quadro delineado na petição inicial, não alterando a convicção desta magistrada, motivo pelo qual a decisão liminar deve ser mantida. De fato, a renúncia implica na exigibilidade do tributo, porém a supracitada norma suspende a incidência da multa de mora até trinta dias contados da data da publicação da decisão judicial que considerá-lo devido. Registre-se, mais uma vez, que o Impetrante se antecipou, renunciando ao direito sobre o qual se fundava aquela ação, porém poderia ter aguardado a decisão final a ser proferida nos autos, a qual poderia vir a ser favorável ou não a sua tese. Assente tais premissas, entendo que o afastamento da multa se aplica também aos casos onde houve renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, como é o caso do Impetrante. Reafirme-se, mais uma vez, que em razão da imprescindível observância ao valor segurança jurídica, cuja efetivação se realiza também por meio da observância ao princípio da razoabilidade, sem falar obviamente dos demais princípios tributários, demonstra-se plausível considerar que, se o contribuinte tem prazo indeterminado para o recolhimento (pois, estando amparado pela decisão suspensiva da exigibilidade do crédito, não se sabe ao certo quando será proferida a decisão que considerar devido o tributo), ao proceder ao pagamento antecipado, considerando a não-ocorrência da decisão judicial, não deve receber o mesmo tratamento dispensado àquele que restou o tempo todo a descoberto. Por conseguinte, há que se reconhecer o direito líquido e certo do Impetrante, para afastar a cobrança dos débitos consubstanciados na Carta Cobrança nº 128/2010, posto que em desacordo com o disposto no 2º do artigo 63 da Lei nº 9.430, de 1996. III - Dispositivo Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido contido neste impetração com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, pelo que CONCEDO A SEGURANÇA, com o fim de reconhecer a inexigibilidade do crédito tributário objeto da Carta Cobrança nº 128/2010, oriunda do Processo Administrativo nº 16327.000.498/2009-12. Por conseguinte, confirmo a liminar de fls. 202/204. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016, de 2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei federal nº 12.016, de 2009, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0024638-62.2010.403.6100 - LILIAN SANTIAGO(SP130183 - GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA E SP155883 - DANIELA DAMBROSIO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

LILIAN SANTIAGO impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Magnífico Senhor Reitor da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, buscando provimento jurisdicional para que a D. Autoridade impetrada proceda à requisição do visto permanente da Impetrante perante o Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, e que, enquanto o processo perdurar, continue pagando os proventos devidos à impetrante. Narrou a Impetrante que é professora da UNIFESP e que está na iminência de ser impedida de exercer a sua profissão, uma vez que não apresentou seu visto permanente à Universidade, como condição para ingressar em exercício. (fl. 34). Informou que a validade de seu registro provisório expirará em 14 de dezembro de 2010, contudo afirma que tal providência depende de providências por parte Instituição de Ensino, conforme determina a Resolução Normativa nº 01/97 do Conselho Nacional de Imigração. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 15/41). O pedido de liminar foi deferido (fls. 45/47). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 55/63) aduzindo, em síntese, que a Impetrante teria descumprido o Edital nº 312, de 19.04.2010, que determina a apresentação de visto permanente no ato da posse, de forma que não teria ocorrido violação a direito líquido e certo. Em seguida, informou o cumprimento da decisão liminar (fls. 64/67). Posteriormente, vindo os autos à conclusão, este Juízo Federal manteve a decisão que deferiu o pedido de liminar e, considerando as alegações da autoridade impetrada, determinou fosse oficiado ao Delegado da Polícia Federal, a fim de que se manifestasse sobre o assunto (fl. 68). A Digna Delegada da Polícia Federal, Chefe do NRE/DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP, informou que (...) a estada regular da estrangeira no país somente é verificada enquanto atendida a condição da concessão do visto com o qual sua entrada foi admitida e seu registro foi efetivado, qual seja Visto Consular sob nº 932, de 17/04/2003, do Consulado do Brasil em Miami/Fl, de Temporário IV - ou seja, de estudante. (...) Assim, considerando-se que LILIAN SANTIAGO está no Brasil na condição de estudante, ou seja, como titular de visto temporário IV, nos termos do artigo 38 da Lei 6.815/1980 é vedada a transformação de sua estada de temporária para permanente. (...) (fls. 79/80). Em seu parecer, o Ministério Público Federal opinou pela procedência parcial do pedido, a fim de que fosse concedido à autoridade impetrada prazo suficiente, sem perda de função, para que a impetrante, em conjunto com a própria impetrada, regularizem sua situação perante a Polícia Federal ainda que com a saída do país para o fim de se pleitear novo tipo de visto (fls. 82/83). Relatei. DECIDO. II - Fundamentação Não há preliminares a serem apreciadas, de tal modo que analiso diretamente o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Cinge-se a presente controvérsia sobre o requerimento de visto permanente ao Ministério do Trabalho e Emprego - MTE. Desde logo é necessário registrar que o regramento sobre o trabalho do estrangeiro e a concessão de visto para tanto é, de fato, de difícil compreensão pelo cidadão não afeito à matéria, de modo que a Impetrante como a D. Autoridade impetrada estão a enfrentar uma gama sem fim de normas das mais variadas esferas governamentais que, muito embora tenham por objetivo a racionalização, acabam por causar dificuldades, especialmente em função da diversificada divisão de atribuições dos respectivos órgãos envolvidos. De um lado, a Impetrante deparou-se com diversas dificuldades decorrentes da exigência no sentido de que o pedido de visto com base na relação de emprego haveria de ser requerida pela empregadora. De outro lado, a Autoridade impetrada está a fazer cumprir o item 10.3 do mencionado Edital de Concurso, que prevê que o candidato, se estrangeiro, deve apresentar no ato da posse, o Visto Permanente. (fl. 35). Destaque-se a orientação do Departamento da Polícia Federal, em seu sítio na rede mundial de computadores, a Internet, (WWW.pf.gov.br), no sentido de que a requisição do visto de trabalho não deve ser feita diretamente à Polícia Federal, mas, isto sim, perante o Ministério do Trabalho e Emprego. Merece ênfase, ainda, o fato de que a posse já ocorreu e que a Digna Chefe da Delegacia da Polícia Federal em São Paulo esclareceu, a pedido do Juízo, que a Impetrante se encontra com visto de estudante, de modo que, de fato, necessita da manifestação da Universidade para alterar a sua condição de permanência no País. Além disso, no caso específico dos autos, além do regramento próprio previsto na Lei nº. 6.815, de 19 de agosto de 1980, para o trabalho de professor há que se atentar para o artigo 5º da Resolução Normativa nº 82, de 03.12.2008, do Ministério do Trabalho e Emprego, que disciplina a concessão de visto a cientista, professor, pesquisador ou profissional estrangeiro que pretenda vir ao País para participar de conferências, seminários, congressos ou reuniões na área de pesquisa e desenvolvimento ou para cooperação científicotecnológica e a estudantes de qualquer nível de graduação ou pós-graduação, cuja norma estabelece, verbis: Art. 5º. Os cientistas, professores ou pesquisadores estrangeiros sob contrato de trabalho ou aprovados em concurso público, junto à instituição brasileira de ensino e/ou de pesquisa científica e tecnológica, estarão sujeitos apenas à autorização do Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Nacional de Imigração, para concessão de visto de trabalho. A questão posta na presente lide recai sobre o questionamento de quem deve requerer o referido visto. Como afirmado na decisão que deferiu o pedido de liminar, friso novamente que, impõe-se a cooperação entre as duas partes, Impetrante e Autoridade impetrada. Trago à colação novamente o teor da Resolução Normativa nº 1, de 29 de abril de 1997, do Ministério do Trabalho e Emprego, que trata da concessão de visto para professor ou pesquisador de alto nível e para cientistas estrangeiros, assim dispõe em seu artigo 2º, in verbis: Art. 2º: A solicitação de visto temporário ou permanente será formulada junto ao Ministério do Trabalho, pela entidade requerente, devidamente instruída com os documentos constantes de instrução baixada por este Ministério. (destacamos) Atente-se, ainda, para a Resolução Normativa Nº 74, de 09.02.2007, que disciplina os procedimentos para a autorização de trabalho a estrangeiros, que dispõe em seu artigo 1º verbis: Art. 1º A pessoa jurídica interessada na chamada de mão-de-obra estrangeira, em caráter permanente ou temporário, deverá solicitar

autorização de trabalho junto à Coordenação-Geral de Imigração do Ministério do Trabalho e Emprego, mediante a apresentação de requerimento, conforme Formulário de Requerimento de Autorização de Trabalho anexo, assinado e encaminhado por seu representante legal, ou procurador, instruído com os seguintes documentos: I - pessoa jurídica: a) ato legal que rege a pessoa jurídica devidamente registrada no órgão competente; b) demais atos constitutivos da requerente necessários à comprovação de sua estrutura organizacional; c) ato de eleição ou de nomeação de seu representante legal devidamente registrado no órgão competente; d) cópia do cartão do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ; e) procuração por instrumento público ou, se particular, com firma reconhecida, quando a requerente se fizer representar por procurador; f) termo de responsabilidade pelo qual a requerente assume qualquer despesa médica e hospitalar do estrangeiro chamado, bem como seus dependentes, durante sua permanência; g) compromisso de repatriação do estrangeiro chamado, bem como de seus dependentes, ao final de sua estada; h) comprovante original de recolhimento da taxa individual de imigração; i) informação do endereço de todos os locais onde o estrangeiro prestará serviços; e j) outros documentos previstos em Resoluções do Conselho Nacional de Imigração. Assim, ressalto que é possível apreender dos textos transcritos que a solicitação do pedido deve, a princípio, ser encaminhada pela Impetrante perante o Ministério do Trabalho e Emprego, o que não dispensará, evidentemente, a colaboração da Impetrante para fins de apresentar a documentação que se fizer necessária. Destarte, vislumbro direito líquido e certo a amparar a pretensão da Impetrante. III - Dispositivo Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial, CONCEDENDO A SEGURANÇA, para determinar à Autoridade impetrada que se abstenha de revogar a contratação da Impetrante, mantendo-a regularmente no quadro da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, inclusive no que se refere ao pagamento dos proventos devidos, bem como proceda às providências necessárias para o requerimento do visto permanente da impetrante perante o Ministério do Trabalho e Emprego, em conjunto com a própria impetrante. Por conseguinte, confirmo a liminar concedida às fls. 45/47, e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, segunda parte, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios em observância ao disposto no artigo 25 da Lei 12.016, de 2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009, motivo pelo qual os autos devem ser remetidos ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0025219-77.2010.403.6100 - AZEVEDO & TRAVASSOS S/A (SP087362 - ANAPaula CATANI BRODELLA NICHOLS E SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST. TRIBUTARIA EM SP - DERAT

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por AZEVEDO & TRAVASSOS S/A contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade do recolhimento da contribuição social sobre o terço constitucional de férias, o aviso prévio indenizado, o salário-maternidade, o auxílio doença/enfermidade, os adicionais de periculosidade, insalubridade e horas-extras, o abono pecuniário de férias, as férias vencidas e proporcionais, o descanso semanal remunerado, o adicional noturno, as bonificações e as horas-prêmio inseridos em folha de salários. Requer, ainda, autorização para realização da compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos, com as demais contribuições sociais, acrescidos da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC). Sustentou a impetrante, em suma, ser indevido o recolhimento da supracitada contribuição sobre as mencionadas verbas, porquanto estas possuem natureza indenizatória, bem como não há prestação de serviços por parte do empregado. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 49/173). O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fls. 180/187). Após, houve o aditamento da inicial (fls. 189/191). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 198/216), defendendo a incidência da contribuição social sobre as verbas postuladas pela impetrante, bem como que a eventual compensação deverá observar a prescrição quinquenal. A União Federal noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 218/260), que foi convertido em retido (fls. 264/266). Em seu parecer, a representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, sem a sua manifestação quanto à impetração (fl. 270). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Verifico, inicialmente, que a autoridade impetrada sustentou a observância da prescrição quinquenal em caso de compensação. No entanto, a impetrante requereu a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, o que vai ao encontro da tese defendida pela União Federal, motivo pelo qual deixo de apreciar esta prejudicial de mérito. Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Cinge-se a controvérsia em torno do direito de a impetrante proceder ao recolhimento da contribuição sobre a folha de salários sem a inclusão de valores atinentes a terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, salário-maternidade, auxílio doença/enfermidade, adicionais de periculosidade, insalubridade e horas-extras, abono pecuniário de férias, férias vencidas e proporcionais, descanso semanal remunerado, adicional noturno, bonificações e horas-prêmio. Com efeito, o artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal (com a redação imprimida pela emenda Constitucional nº 20/1998) outorga autorização para a instituição de contribuição social a cargo do empregador, da empresa e de entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Outrossim, a Lei federal nº 8.212/1991, que instituiu o plano de custeio da Previdência Social, com arrimo no artigo 195, inciso I, a, da Constituição Federal, previu o recolhimento da

contribuição social pela empresa, em razão das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhes prestassem serviços, consoante se denota da norma inserta no artigo 22, inciso I (redação determinada pela Lei federal nº 9.876/1999) deste Diploma Legal: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (grafei) O 2º deste dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas não consideradas para tal fim e que estão excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo. A impetrante insurge-se contra a incidência de contribuição social sobre verbas que alega ter natureza indenizatória, posto que não são contraprestação por serviços prestados. Assentes tais premissas, importa distinguir cada uma das verbas relacionadas na petição inicial. Terço constitucional de férias O gozo das férias e o acréscimo, em pelo menos um terço a mais do que o salário mensal, são garantias previstas no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição da República. Durante a fruição das férias, o empregado recebe o seu salário acrescido de pelo menos um terço do valor, com a manutenção do vínculo laboral, razão pela qual é devida a contribuição social ora impugnada. Acerca da incidência da contribuição social sobre a referida verba, já se pronunciaram a 1ª e 2ª Turmas do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgados que seguem: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. 1. A apreciação da questão federal impugnada pela via especial depende do seu efetivo exame e julgamento pelo Tribunal a quo. 2. A legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias foi decidida no acórdão recorrido com base nos princípios constitucionais, matéria cuja revisão escapa aos limites da estreita competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial. 3. O STJ já se manifestou no sentido de que o terço constitucional de férias constitui espécie de remuneração sobre a qual incide a contribuição previdenciária. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (grafei) (STJ - 2ª Turma - AGA nº 502146/RJ - Relator Min. João Otávio de Noronha - j. 02/10/2003 - in DJ de 13/09/2004, pág. 205) TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). SÚMULAS NºS 688 E 207/STF. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Definida a natureza jurídica da gratificação natalina como sendo de caráter salarial, sua integração ao salário de contribuição para efeitos previdenciários é legal, não se podendo, pois, eximir-se da obrigação tributária em questão. 2. Inteligência das Súmulas nºs 688 e 207/STF, que dispõem, respectivamente: é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário e as gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. 3. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária (REsp nº 512848/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28/09/2006). 4. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior. 5. Recurso não-provido. (grafei) (STJ - 1ª Turma - ROMS nº 19687/DF - Relator Min. José Delgado - j. 05/10/2006 - in DJ de 23/11/2006, pág. 214) Aviso prévio indenizado A verba denominada aviso prévio indenizado não pode ser considerada de natureza salarial, porquanto não há contraprestação pelo serviço, mesmo porque o empregado não permanece à disposição da empresa. Simplesmente, a verba é paga por ocasião da ruptura do contrato de trabalho. Desta forma, não há incidência da contribuição social do empregador sobre o aviso prévio, em razão de sua natureza indenizatória. Trago à colação os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 2ª, 3ª e 4ª Regiões em casos similares, in verbis: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - FÉRIAS INDENIZADAS - AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA JURÍDICA - PEDIDO DECLARATÓRIO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. 2. O auxílio-doença pago pelo empregador não tem natureza salarial, mas sim previdenciária, pois não remunera a prestação da atividade laboral, eis que o empregado encontra-se afastado do serviço para tratar de sua saúde, sendo indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre tais verbas. 3. Em se tratando de repetição de indébito, é indispensável a comprovação do efetivo pagamento do tributo que se pretende repetir, cabendo ao autor contribuinte a prova do fato constitutivo do direito alegado (art. 333, I, do CPC). 4. Na hipótese dos autos não houve prova do recolhimento do tributo e da natureza indenizatória das verbas. 5. Apelação parcialmente provida. (grifei) (TRF da 2ª Região - 3ª Turma Especializada - AC nº 90320/RJ - Relator Des. Federal Paulo Barata - j. 01/04/2008 - in DJU de 08/04/2008, pág. 128) TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97). II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da

incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes. IV - Entretanto, incorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decism recorrido. V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos. VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas. (grifei)(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AMS nº 191882/SP - Relatora Des. Federal Cecilia Mello - j. 17/04/2007 - in DJU de 04/05/2007, pág. 646) **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL DA VERBA. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO INC. I DO ART. 195 DA CF 1988. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NATUREZA NÃO REMUNERATÓRIA. NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-ACIDENTE, AUXÍLIO-CRECHE, VALE TRANSPORTE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, FÉRIAS INDENIZADAS, ABONO DE FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL.** 1. O art. 3º da LC 118/2005 passou a ser aplicável a partir de 9jun2005. 2. As verbas de natureza salarial pagas à empregada a título de salário-maternidade estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, nos termos do disposto na alínea a do 9º do art. 28 da L. 8.212/1991. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença (3º do art. 60 da L. 8.213/1991), porquanto essa verba não tem natureza salarial, já que não é paga como contraprestação do trabalho. 4. O pagamento do auxílio-acidente não é obrigação do empregador, pelo que não cabe discussão sobre a incidência da contribuição previdenciária. 5. Por expressa determinação legal, não integram o salário-de-contribuição as rubricas relativas ao vale-transporte, auxílio-creche, abono de férias, férias indenizadas, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, cabendo à parte impetrante comprovar a existência de recolhimentos indevidos atinentes a essas rubricas. Sem essa prova, não há direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança. (grifei)(TRF da 4ª Região - 1ª Turma - APELREEX nº 200771080048911/RS - Relator Juiz Federal Convocado Marcelo de Nardi - j. 24/09/2008 - in DE de 14/10/2008) **Outrossim, destaco que o Colendo Tribunal Superior do Trabalho também reconheceu a natureza indenizatória da verba ora tratada, consoante o seguinte aresto: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. NATUREZA JURÍDICA DA PARCELA.** 1. O aviso prévio indenizado não constitui pagamento que tenha por objetivo remunerar serviços prestados ou tempo à disposição do empregador, nos termos exigidos pelo artigo 28 da Lei nº 8.212/91, por decorrer da supressão da concessão do período de aviso prévio por parte do empregador, conforme estabelecido no artigo 487, 1º, da CLT. A natureza indenizatória da parcela e a previsão contida no artigo 214, 9º, do Decreto nº 3.048/99 afastam a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes da SBDI-1 desta Corte. 2. Recurso de revista conhecido e provido. (grafei) (TRT - 7ª Turma - RR nº 1433/2006-083-15-00.1 - Relator Min. Caputo Bastos - j. em 20/05/2009 - in DEJT de 22/05/2009) **Salário-maternidade** Deveras, prescrevem os 2º e 9º do artigo 28 da Lei federal nº 8.212/1991: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:(...) 2º. O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição.(...) 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da Previdência Social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; A par dos mencionados dispositivos legais, verifico que o salário-maternidade tem natureza salarial, integrando o salário-de-contribuição, motivo pelo qual é devida a contribuição social a cargo do empregador. No mesmo sentido, é pacífica a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme informam os seguintes julgados: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA SOBRE A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.** 1. Não existe omissão que importe no acolhimento dos embargos. O acórdão impugnado manifestou-se de forma clara e incontestável acerca do tema proposto, lançando em sua fundamentação posicionamento deste Tribunal quando do julgamento do REsp nº 529951/PR, da relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, que proclamou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 2. Descabe, em sede de embargos de declaração, o reexame da matéria. Sua função resume-se, unicamente, em afastar do acórdão vício que desvirtue a sua compreensão, o que, na espécie, restou indemonstrado. 3. Embargos de declaração não acolhidos. (grafei)(STJ - 1ª Turma - EDRESP nº 572626/BA - Relator Min. José Delgado - j. 16/11/2004 - in DJ de 28/02/2005, pág. 197) **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - FOLHA DE SALÁRIO - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO.** 1. Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. 2. Recurso especial provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 803708/CE - Relator Min. Eliana Calmon - j. 20/09/2007 - in DJ de 02/10/2007, pág. 232) **Valor pago nos primeiros quinze dias de afastamento dos empregados doentes** Estipulam os artigos 59 e 60 da Lei federal nº 8.213/1991 que o auxílio doença é devido ao empregado incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e será devido a partir do décimo sexto dia do afastamento. Dispõe, ainda, o 3º do mencionado artigo 60 que durante os quinze primeiros dias de afastamento do empregado caberá à empresa pagar o seu salário integral. Neste

contexto, verifico que o valor pago pela empresa nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado tem natureza salarial, porquanto constitui contraprestação pecuniária, por força da relação de trabalho. Transcrevo, a propósito, a preleção de Leandro Paulsen acerca da incidência da contribuição social sobre a referida verba: Note-se, de fato, que o montante pago pela empresa não é a título de benefício previdenciário, mas de salário, ainda que o empregado não tenha trabalhado efetivamente. Aliás, na relação empregatícia há, de fato, a garantia do pagamento do salário em várias situações específicas de repouso e de licenças sem que reste descaracterizada tal verba. Basta, aliás, atentar para as férias remuneradas e o décimo terceiro salário. Assim, considerando que nos primeiros quinze dias da incapacidade o empregador é obrigado a manter o pagamento do salário e que não tem ele a natureza previdenciária própria do benefício de auxílio-doença concedido posteriormente pelo INSS, não vislumbro forte fundamento a amparar a pretensão da impetrante. (in Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 9ª edição, Ed. Livraria do Advogado, pág. 445) Neste sentido, destaco os julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. PRIMEIROS 15 DIAS. PAGAMENTO PELA EMPRESA. LEI 8213/91, ART. 60 3º. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. TRIBUTO DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO.** I - O pagamento efetuado pela empresa ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias por motivo de doença ou acidente do trabalho possui natureza jurídica de remuneração da espécie salarial, integrando a base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários (Lei 8212/91, art. 28, I e 8213/91, art. 60 3º). II - O benefício previdenciário auxílio-doença ou acidentário pago após o 16º dia pela Previdência Social ao empregado afastado por doença ou acidente não se confunde com o salário pago ao mesmo nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho (Lei 8213/91, art. 60 3º). III - Sendo o título executivo líquido e certo em relação à incidência da contribuição previdenciária, improcedem os embargos à execução fiscal. IV - Honorários fixados em 5% sobre o crédito atualizado de acordo com a norma processual (CPC, art. 20 3º). V - Apelação da embargante parcialmente provida. (grafei) (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC nº 199961150027639/SP - Relatora Des. Federal Cecilia Mello - j. 28/09/2004 - in DJU de 15/10/2004, pág. 341) **TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL POR MOTIVO DE DOENÇA - NATUREZA SALARIAL - APELAÇÃO IMPROVIDA.** 1. O art. 285-A do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.277, de 7/2/2006 com o fim de dar celeridade ao processo, autoriza o magistrado, quando a matéria controvertida for de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de improcedência em outros casos idênticos, proferir imediatamente a sentença dispensando a citação do réu. 2. A previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário (art. 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91). 3. A mera interrupção do contrato de trabalho nos quinze primeiros dias anteriores a eventual concessão de auxílio-doença não tira a natureza salarial do pagamento devido ao empregado; a remuneração nos quinze primeiros dias do afastamento do empregado tem natureza salarial, integrando a base de cálculo das contribuições previdenciárias. 4. Preliminar rejeitada. Apelação improvida. (grafei) (TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AMS nº 305566/SP - Relator Des. Federal Johanson Di Salvo - j. 16/09/2008 - in DJF3 de 16/09/2008) Adicionais de periculosidade, insalubridade, horas extras e noturno Os adicionais de insalubridade e periculosidade são devidos ao empregado que desenvolve atividades penosas, insalubres ou perigosas, consoante previsto no inciso XXIII da Constituição da República. Por sua vez, a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT também prevê o pagamento dos adicionais em questão. Trago a preleção de Sérgio Pinto Martins, segundo o qual o adicional de insalubridade tem por objetivo compensar o trabalho em condições gravosas à saúde do empregado (in Direito do Trabalho, 17ª edição, Editora Atlas, pág. 238). Portanto, os adicionais de periculosidade e insalubridade possuem natureza salarial e não indenizatória, posto que visam remunerar o trabalho exercido em condições perigosas ou insalubres. Logo, integram a base de cálculo da contribuição sobre a folha de salários. O adicional de horas-extras, por sua vez, está previsto no inciso XVI do artigo 7º da Constituição Federal e é devido ao empregado pelo serviço extraordinário prestado, à razão de pelo menos 50% sobre a hora normal. Destarte, considerando que o referido adicional visa remunerar o trabalho prestado após a jornada normal, resta claro o seu caráter salarial, devendo integrar a base de cálculo das contribuições a cargo do empregador. Outrossim, o adicional noturno é devido ao trabalhador urbano ou rural que prestar serviços à noite e será pago na forma de um percentual sobre a hora normal. O seu pagamento com habitualidade integra o salário do empregado, consoante já firmou entendimento o Colendo Tribunal Superior do Trabalho (TST), na exegese da Súmula nº 60. Cito, a propósito, os precedentes da 1ª e 2ª Turmas do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que corroboram a incidência da contribuição do empregador sobre os referidos adicionais: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.** 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra,

noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (grafei)(STJ - 1ª Turma - RESP nº 486697 - Relatora Ministra Denise Arruda - j. 07/12/2004 - in DJ de 17/12/2004, pág. 420)TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. (...) (STJ - 2ª Turma - RESP nº 1149071 - Relatora Ministra Eliana Calmon - j. 02/09/2010 - in DJE de 22/09/2010)O mesmo rumo foi adotado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante julgado que segue:PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - REMUNERAÇÃO DO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE - AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-ESCOLA, CONVÊNIO DE SAÚDE E SEGURO DE VIDA - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.1. A remuneração do serviço extraordinário e os adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade, são adicionais compulsórios, previstos no art. 7º, XVI, da atual CF, e nos arts. 73, 192 e 193, 1º, da CLT, não sendo considerados verbas indenizatórias, como a impetrante pretende fazer crer, mas pagamento remuneratório. Sobre tais verbas, portanto, deve incidir a contribuição previdenciária.2. Não restando demonstrado, nos autos, que o pagamento do reembolso-creche, do valor relativo a plano educacional, do valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a prêmio de seguro de vida e do valor relativo à assistência prestada por serviço médico se submeteu às exigências contidas no art. 28, 9º, da Lei 8212/91 e no art. 214, 9º, do Decreto 3048/99, não há como afastar a incidência da contribuição sobre tais verbas.3. Tendo em vista que não se comprovou que as verbas em apreço são indenizatórias, resta prejudicada a arguição de inconstitucionalidade da exação.4. Recurso improvido. Sentença mantida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AMS nº 200261210026763/SP - Rel. Des. Federal Ramza Tartuce - j. 02/05/2005 - in DJU de 01/06/2005, pág. 220)Abono de férias e férias vencidas e proporcionaisO abono de férias está previsto nos artigos 143 e 144 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e representa a conversão de 1/3 do período de férias em pecúnia.A referida verba está expressamente excluída da base de cálculo da contribuição sobre a folha de salários, nos termos do artigo 28, 9º, alínea e, item 6 da Lei federal nº 8.212/1991.Quanto às férias vencidas e proporcionais, igualmente estão expressamente excluídas da base de cálculo da contribuição a cargo do empregador, consoante prevê o artigo 28, parágrafo 9º, alíneas d da supracitada lei, posto que não ostentam natureza salarial, uma vez que constituem uma indenização pela não fruição de um direito.Trago mais uma vez à colação, o julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nesse sentido:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. SALDO DE SALÁRIOS, HORAS EXTRAS, GRATIFICAÇÃO E ADICIONAL NOTURNO - NATUREZA SALARIAL. FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS - NATUREZA INDENIZATÓRIA. APELO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Nos termos do art. 475, II, do Código de Processo Civil, sentença que julga procedentes embargos à execução fiscal está sujeita a reexame necessário, no caso tido por interposto. 2. Nada justifica a pretendida não-incidência de contribuição previdenciária sobre valores pagos no ato da rescisão contratual a título de saldo de salários, horas extras, gratificação e adicional noturno, pois todas essas parcelas ostentam evidente natureza salarial, nada indicando caráter indenizatório. 3. Diferente é o enfoque no que toca às quantias recebidas por férias vencidas e proporcionais, as quais se distanciam dos salários, sendo clara a pretensão indenizatória embutida no pagamento. 4. Grosso modo, o instituto das férias nada mais significa que conceder ao empregado o direito de não trabalhar e continuar recebendo. O valor que este recebe enquanto não trabalha é, sim, salário. Contudo, se a lei trabalhista não é cumprida, negando-se ao trabalhador o direito adquirido de fruição de férias, a recomposição de tal quadro mediante indenização refoge à idéia salarial, visto que nada foi acrescido: apenas recompõe-se em dinheiro o que foi negado. 5. Apelo e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providos. (grafei)(TRF da 3ª Região - Turma Suplementar da 2ª Seção - AC nº 96911 - Relator Juiz Federal Conv. Carlos Loverra - j. 21/06/2007- in DJU de 03/08/2007, pág. 802)Descanso semanal remuneradoO descanso semanal remunerado ou repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos, está previsto no inciso XV do artigo 7º da Constituição Federal e também no artigo 67 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).Durante o período de descanso, o trabalhador deixa de prestar serviços ao empregador, recebendo, no entanto, sua remuneração como se trabalhando estivesse. Assim, incide a contribuição social patronal sobre a referida verba.Neste sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante ementa que segue:PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-ACIDENTE, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO

MONETÁRIA. (...)6. As prestações pagas aos empregados a título de repouso semanal e feriados, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, eis que o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação de trabalho. (...) (grafei)(TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AMS nº 316923 - Relator Des. Federal José Lunardelli - j. 29/03/2011 - in DJF3 CJ1 de 14/04/2011, pág. 197)Bonificações e horas-prêmioAs bonificações são pagas por liberalidade do empregador, como forma de reconhecimento pelos serviços prestados. Por sua vez, os prêmios decorrem da produtividade do trabalhador. Ambas podem ser pagas de forma esporádica ou habitual, bem como serem vinculadas ou não ao salário.Não obstante esteja previsto no artigo 28, 9º, alínea e, item 7, da Lei nº 8.212/91, que não integram o salário-de-contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário, a impetrante não comprovou que tais verbas enquadram-se nesta regra.Ausente tal comprovação, incide a contribuição social sobre as verbas em questão.Transcrevo, a propósito, os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:TRIBUTÁRIO: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁ-RIA. PAGAMENTOS A FUNCIONÁRIOS DO BANCO. ACORDO COLETIVO. HABITUALIDADE E FINALIDADE. NATUREZA JURÍDICA. REMUNERAÇÃO. INCIDÊNCIA. EXIGIBILIDADE. LANÇAMENTO. DECADÊNCIA PARCIAL.I- Os pagamentos habituais efetuados pelo banco aos seus funcionários empregados, tais como ajuda de custo para supervisor de contas, prêmio produção, 13ºsalário, licença prêmio, gratificação semestral, auxílio creche-babá e ajuda de custo aluguel/alimentação/transporte compõem a remuneração e integram o salário de contribuição, donde exigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas (Lei CF, art. 201 11º e Lei 8212/91, art. 28, I).II-O acordo coletivo e a convenção coletiva de trabalho não têm o condão de afastar a lei, dispondo sobre a natureza jurídica de verbas percebidas pelo empregado, nem tampouco excluí-las da incidência da contribuição previdenciária. III-No caso, o INSS decaiu em parte do direito de efetuar o lançamento, que se dá no prazo de cinco(5) anos, contado do ano seguinte ao fato gerador.IV-A exclusão de parcelas do título não obsta o prosseguimento da execução pelo saldo remanescente. V- Remessa oficial parcialmente provida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - REO nº 98030621629/SP - Rel. Des. Federal Marianina Galante - j. 28/05/2002 - in DJU de 28/08/2002, pág. 365)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. ADICIONAL NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. HORAS EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. LICENÇA-PATERNIDADE. BENEFÍCIO RESIDÊNCIA PARA OS FUNCIONÁRIOS TRANSFERIDOS. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL LIBERAL NÃO AJUSTADA - GRATIFICAÇÃO APOSENTADORIA - GRATIFICAÇÃO ESPECIAL APOSENTADORIA - GRATIFICAÇÃO EVENTUAL LIBERAL PAGA EM RESCISÃO COMPLEMENTAR - GRATIFICAÇÃO ASSIDUIDADE - GRATIFICAÇÃO ESPECIAL POR TEMPO DE SERVIÇO - COMPLEMENTAÇÃO TEMPO APOSENTADORIA. BENEFÍCIO TRANSFERÊNCIA - BENEFÍCIO TRANSFERÊNCIA EXPATRIADOS - INTEGRAÇÃO EXPATRIADO - GRATIFICAÇÃO DE MUDANÇA. AJUDA DE CUSTO DE DIRIGENTE SINDICAL AFASTADO. ABONO SALARIAL - ABONO ESPECIAL. INCIDÊNCIA. AJUDA COMPENSATÓRIA MENSAL. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. ABONO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES OFICIAIS. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.1. Incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Enunciado n. 60), horas-extras, insalubridade e periculosidade por possuírem caráter salarial e sobre o salário-maternidade que tem natureza remuneratória. Precedentes do STJ.2. O salário-paternidade, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, tem natureza salarial, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários, devendo sobre ele incidir a contribuição social.3. O benefício residência é salário-utilidade (Art. 458, 3º, da CLT), salário in natura ou salário indireto e integra o salário, para todos os efeitos, inclusive quanto às contribuições previdenciárias.4. A gratificação especial liberal não ajustada, gratificação aposentadoria, gratificação especial aposentadoria, gratificação eventual liberal paga em rescisão complementar, gratificação assiduidade, gratificação especial por tempo de serviço (Enunciado n. 203, do TST) e complementação tempo aposentadoria, constituem liberalidade do empregador em agradecimento ou reconhecimento por parte do mesmo em razão de serviços prestados. Por tal razão possuem natureza salarial e não indenizatória. Inteligência do Art. 457, 1º, da CLT. Precedentes do STJ. (...) (TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AC nº 1093281/SP - Rel. Des. Federal Baptista Pereira - j. 22/10/2007 - in DJU de 08/11/2007, pág. 453)CompensaçãoEm decorrência do reconhecimento da exclusão de valores relativos a aviso prévio indenizado, abono de férias e férias vencidas e proporcionais da base de cálculo da contribuição em tela, passo a decidir sobre o pedido de compensação tributária.A compensação é uma das formas de extinção do crédito tributário, conforme disposto no artigo 156, inciso II, do CTN. O mesmo diploma legal dispõe, em seu artigo 170:Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. O direito à compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal está disposto no artigo 74 da Lei federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. À luz da norma citada, fixo que a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal. Porém, nos termos do artigo 170-A do CTN (acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001), esta compensação somente pode ser procedida após o trânsito em julgado. No entanto, os valores passíveis de compensação devem estar comprovados nos autos, visto que se trata de fato constitutivo do direito da impetrante e, por isso, à mesma incumbe o ônus de prova, na forma do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária ao rito do mandado de segurança. Os valores a

restituir deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), mormente porque são todos posteriores à 1º/01/1996. Neste sentido já firmou entendimento o Colendo Superior Tribunal de Justiça. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial, CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA, para o fim de determinar à autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo), ou quem lhe faça às vezes, que se abstenha de exigir da impetrante a inclusão de valores relativos a aviso prévio indenizado, abono de férias e férias vencidas e proporcionais na base de cálculo da contribuição social sobre a folha de salários (artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição da República, combinado com o artigo 22, inciso I, da Lei federal nº 8.212/1991). Outrossim, concedo a ordem para que a impetrante promova a compensação, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN), dos valores recolhidos com a inclusão das referidas verbas na base de cálculo, devidamente comprovados nos autos, com parcelas vincendas de outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja correção monetária deverá ser realizada com base exclusiva na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC. Ressalvo, contudo, a possibilidade de a autoridade impetrada fiscalizar os valores apurados nesta compensação. Por conseguinte, confirmo a liminar concedida (fls. 180/187) e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei federal nº 12.016/2009, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

0014196-08.2008.403.6100 (2008.61.00.014196-3) - BRADISH REPRESENTACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A I. Relatório BRADISH REPRESENTAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA., devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação cautelar, com pedido de liminar, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado nos Processos Administrativos nºs 13808.000.124/2002-11 e 13808.000.627/2002-97, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, mediante o oferecimento de caução (imóveis matrículas nºs 15.868, 69.470, 69.471 e 69.472), de modo que não constituam óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal. Informa a requerente que foi intimada para o pagamento dos mencionados débitos, os quais alega não serem devidos. Aduz, no entanto, que até a data do ajuizamento da presente ação ainda não havia sido distribuída a respectiva execução fiscal, o que a impede de garantir o juízo, não restando outra alternativa, senão a propositura desta demanda cautelar de caução. Sustenta em favor de seu pleito que o juiz pode conceder medidas cautelares para assegurar o direito do postulante quanto este se encontrar ameaçado de lesão grave e de difícil reparação e quando for relevante a fundamentação do direito invocado, como é o seu caso, posto que os indigitados débitos impedem a renovação da certidão de regularidade fiscal, essencial para o desenvolvimento das suas atividades. Com a inicial vieram documentos (fls. 24/132). A liminar foi indeferida (fls. 175/178). Em face desta decisão, a Requerente noticiou a interposição de agravo de instrumento perante o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 186/210). Em seguida, foi proferida sentença, extinguindo o feito sem resolução do mérito, em razão da inadequação da via processual eleita (fls. 216/218). Sobreveio decisão da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando provimento ao agravo de instrumento interposto pela Requerente (fls. 224/227). A Requerente interpôs recurso de apelação (fls. 230/274), que foi recebido somente no efeito devolutivo (fl. 278). Em face desta decisão houve a interposição de agravo de instrumento pela Requerente (fls. 281/307), no qual foi concedido o efeito suspensivo (fls. 310/315). Contrarrazões da União Federal (fls. 321/326). Posteriormente, a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação da Requerente e anulou a sentença proferida por este Juízo (fls. 340/346). Baixados os autos, foi determinada a citação da Requerida (fl. 349). Citada, a UNIÃO contestou o feito (fls. 356/361), alegando, preliminarmente, carência de ação. No mérito, defendeu que o rol do artigo 151 do Código Tributário Nacional é taxativo e não contempla o oferecimento de caução para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. A Requerente apresentou réplica (fls. 363/374). A Requerida informou que foram interpostas execuções fiscais referentes aos processos administrativos discutidos na presente demanda, tendo ocorrido a perda do objeto da presente ação cautelar (fls. 376/385). Sobreveio decisão que julgou prejudicado o agravo de instrumento interposto pela Requerente em face da decisão que recebeu a apelação somente no efeito devolutivo (fls. 387/389). Essa é a síntese do necessário. DECIDO. II. Fundamentação Trata-se de Medida Cautelar interposta com o objetivo de assegurar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mediante o oferecimento de caução consubstanciada em bens imóveis, de forma que não represente óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal. Muito embora esta Magistrada entenda que a formulação de pedido liminar em cautelar inominada não mais se justifica desde as alterações do Código de Processo Civil ocorridas em 1995, é certo que a preliminar de inadequação da via eleita aventada pela União restou prejudicada ante a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ademais, a ação principal proposta pela Requerente (nº 2008.61.00.020128-5) foi extinta sem resolução de mérito, em razão de litispendência com o presente feito, estando atualmente no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento da apelação interposta pela ora Requerente, consoante se verifica do sistema de acompanhamento processual. Assim, neste momento, a determinação para concentração da lide nos autos da ação principal (nº 2008.61.00.020128-5) resta prejudicada e, por outro lado, as questões processuais não podem prejudicar o

jurisdicionado, posto que, ao contrário, devem estar a serviço do exercício do direito de ação. Assim, há que se considerar que estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o mérito. A ação cautelar tem objeto restrito a dois requisitos, a saber, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, como ensina a lição do Professor Vicente Greco Filho, verbis: Há divergência quanto à qualificação desses pressupostos como requisitos concernentes ao interesse processual (condição da ação) ou concernentes ao mérito. Entendemos, porém, que são requisitos ou pressupostos de procedência do pedido ou da pretensão cautelar e, portanto, concernentes ao mérito cautelar. Se um deles não estiver presente, a pretensão de proteção será improcedente. (Direito Processual Civil Brasileiro. 3o volume, Editora Saraiva, São Paulo, 1996, p. 153, grifamos) Quanto ao mérito da cautelar propriamente dito, a caução de bens imóveis não está, de fato, entre as causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional. Entendo que apenas o depósito judicial em dinheiro e efetuado no seu montante integral é apto para o fim colimado pela Requerente, consoante dispõe o inciso II do referido dispositivo legal, in verbis: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...) II- o depósito do seu montante integral; Tal entendimento, inclusive, já foi consolidado, conforme informa o verbete da Súmula nº 112 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que ora transcrevo: O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. Outrossim, o oferecimento de bens imóveis não se equipara ao depósito em dinheiro efetuado em juízo, não tendo o condão de suspender a exigibilidade do crédito. Ademais, não se deve confundir a possibilidade de garantia no juízo da execução fiscal prescrita no artigo 9º da Lei de Execuções Fiscais, Lei nº 6.830, de 1980, uma vez que esta tem formalidades próprias e se distingue das demandas cautelares. Não obstante, os juízos de valor acima expostos, a matéria foi pacificada em outro sentido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, de modo que é de se prestigiar o entendimento daquela Egrégia Corte de Justiça. Veja-se, nesse sentido, a decisão da Egrégia Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 779.121, da relatoria do Eminentíssimo Ministro CASTRO MEIRA, nos seguintes termos, verbis: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. CAUÇÃO. ART. 206 DO CTN. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE.** 1. É lícito ao contribuinte oferecer, antes do ajuizamento da execução fiscal, caução no valor do débito inscrito em dívida ativa com o objetivo de, antecipando a penhora que garantiria o processo de execução, obter certidão positiva com efeitos de negativa. Precedentes. 2. Entendimento diverso do perfilhado pelo Tribunal de origem levaria à distorção inaceitável: o contribuinte que contra si já tivesse ajuizada execução fiscal, garantida por penhora, teria direito à certidão positiva com efeitos de negativa; já quanto àquele que, embora igualmente solvente, o Fisco ainda não houvesse proposto a execução, o direito à indigitada certidão seria negado. 3. Embargos de divergência providos. (ERESP - 779121; j. em 28/03/2007, pub. no DJ de 07/05/2007; p. 271, destacamos) Os honorários advocatícios deverão ser fixados de acordo com o valor atribuído à causa, tão-somente nos autos da ação principal, posto que na presente medida cautelar está a se discutir apenas o cabimento da prestação judicial de emergência. III. Dispositivo Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido da Requerente, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, pelo que concedo a Medida Cautelar para assegurar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado nos Processos Administrativos nºs 13808.000.124/2002-11 e 13808.000.627/2002-97, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, mediante o oferecimento de caução (imóveis matrículas nºs 15.868, 69.470, 69.471 e 69.472), não constituindo óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal. Condeno a Requerida em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais) observados os termos do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, consoante a norma do inciso II, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024100-81.2010.403.6100 - SIMONE APARECIDA CASABURI PENA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A Trata-se de ação cautelar inominada, com pedido de liminar, buscando provimento jurisdicional para suspender a execução extrajudicial ou de seus efeitos, no que tange a financiamento adquirido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Com a inicial vieram documentos (fls. 25/42). Posteriormente, foi acostada cópia de sentença prolatada nos autos de nº 2004.61.00.035127-7, em trâmite perante a 22ª Vara Federal Cível desta Subseção (fls. 47/48). Determinada a juntada de certidão de objeto e pé da ação ajuizada sob nº 00035127-71.2004.403.6100 no Juizado Especial Cível de São Paulo (fl. 53), não houve qualquer manifestação da parte requerente nesse sentido. É o relatório. **DECIDO.** Muito embora a parte requerente tenha buscado demonstrar a presença de interesse de agir, a presente demanda cautelar não é o meio jurídico adequado ao pedido. A formulação de pedido liminar em cautelar inominada não mais se justifica após as alterações do Código de Processo Civil, principalmente com a previsão do parágrafo 7º, do artigo 273, ao prever a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade, in verbis: 7º. Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. Com isso, evita-se o manejo de medida processual autônoma para a formulação de pedido que poderia ser perfeitamente requerido por tutela antecipada em ação ordinária. Assim, verifica-se a total ausência de interesse de agir pois que a medida cautelar inominada não se amolda aos provimentos de natureza satisfativa, os quais, após a alteração do Código de Processo Civil, devem ser pleiteados pela via da antecipação da tutela. A presente decisão não tem por escopo omitir-se no

oferecimento da prestação judicial, mas, isto sim, zelar para que o serviço judicial não se torne artificialmente congestionado. Pelo exposto, indefiro a petição inicial, com supedâneo no artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, em face da ausência de interesse de agir, pelo que extingo o processo sem resolução de mérito nos termos dos artigos 267, inciso VI, da lei processual. Custas pela parte requerente. Deixo de condenar a parte requerente em honorários advocatícios, eis que não houve citação. Após o trânsito em julgado, providencie-se a baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008978-62.2009.403.6100 (2009.61.00.008978-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1209 - ALEXANDRE ACERBI E Proc. 1710 - BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF E Proc. 902 - KARINA GRIMALDI) X JOSE JONAS DA SILVA X CLARITA SANTOS FERREIRA X RODRIGO FRANCISCO DE MELLO X JACIARA MARIA LAUREANO X MANOEL MESSIAS ANDRADE SANTANA X FATIMA APARECIDA CORREA X LUZIA BARBOSA SILVA X JOSE CRISTOVAO DE JESUS SANTANA X MARIA AUREA LIMA DA SILVA X CLAUDEMIR FERREIRA DA CONCEICAO X DANIELA DE SOUZA PARAGUAI X MARIA DAS GRACAS SILVA SANTOS X VANESSA SANTOS DA COSTA X LEANDRO ALESTEINIAS X ROSIVALDA OLIVEIRA DOS SANTOS X EDLAINE DE BARROS FREITAS X LUIZA GONZAGA DE CASTRO X RAQUEL DA COSTA X SERGIO SALES DA SILVA X FRANCINETE BERNADO DOS SANTOS X LUCIENILDA GOMES VILELA ALVES(SP172557 - ELISABETI NUNES FIGUEIREDO)
SENTENÇA I - Relatório Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, inicialmente, em face de terceiros não identificados e, após, em face dos réus indicados na petição de fls. 40/106, objetivando a retomada da posse do imóvel situado na Avenida Nove de Julho, nº 578, Centro, Município de São Paulo (transcrições nºs 15.505 e 22.362 - 5º Registro de Imóveis de São Paulo), com a cominação de pena para o caso da prática de novo esbulho. Pleiteou ainda a condenação da parte ré ao pagamento de indenização a título de perdas e danos ocorrido no imóvel, bem como à demolição de eventuais obras edificadas pela mesma. Alegou o autor, em suma, que é proprietário e legítimo possuidor do imóvel mencionado, que integra o seu patrimônio disponível. Aduziu também que por volta das 00:00h do dia 13 de abril de 2009 uma multidão de pessoas não identificadas, integrantes do Movimento Sem Teto do Centro, invadiu o imóvel, esbulhando a sua posse, motivo pelo qual postula tutela jurisdicional para a sua retomada, bem como para obter ressarcimento por eventuais danos provocados e demolição de edificações clandestinas. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 12/23). O pedido de remessa extraordinária dos autos pelo Setor de Distribuição (SEDI) foi deferido por este Juízo Federal (fl. 25). A r. decisão concessiva da medida liminar de reintegração de posse veio a fls. 28/30 e foi confirmada a fl. 107. Às fls. 40/106, alguns ocupantes identificados requereram a suspensão de medida liminar, bem como formularam pedido contraposto para reembolso de benfeitorias e gastos efetuados no bem imóvel, o que foi indeferido (fl. 107), Contudo restou concedido o benefício da assistência judiciária gratuita ao réus. Petição inicial emendada às fls. 110/111, para adequação do valor dado à causa. Os Réus apresentaram a petição trazendo a cópia do recurso de agravo de instrumento interposto perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 120/140). Realizadas todas as diligências necessárias ao cumprimento da decisão liminar, veio aos autos a Certidão de Reintegração de Posse (fl. 161), ocorrida no dia 16 de junho de 2009, conforme firmado pelo Senhor Oficial de Justiça Avaliador. Os Réus foram citados, conforme certidão de fl. 163, porém, decorrido o prazo legal sem apresentação de contestação formal, rogaram que a petição de fls. 40/106 fosse recebida como contestação (fls. 172/177), o que foi acolhido pelo Juízo. (fl. 176) As partes foram instadas a apresentar as provas que pretendem produzir, sendo que o autor requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 168/169) e a parte ré requereu a produção de prova documental (fls. 177/182), o que foi indeferido (fl. 209). Posteriormente, o INSS vem aos autos noticiar nova invasão por aproximadamente 500 pessoas integrantes do FLM - Frente de Luta por Moradia, ocorrida em 26/04/2010, pleiteando a expedição de novo mandado de reintegração de posse, constando a possibilidade do uso da força policial, se for preciso, bem como a condenação dos invasores e/ou do movimento do qual fazem parte a pagar multa diária pelo descumprimento da liminar, conforme petição de fls. 192/203, o que foi indeferido em razão de tal fato não fazer parte do objeto da presente demanda (fls. 205/206).
Relatei.
Decido. II - Fundamentação Reintegração de posse O principal pedido autoral refere-se à retomada da posse do imóvel situado na Avenida Nove de Julho, nº 578, Centro, Município de São Paulo (transcrições nºs 15.505 e 22.362 - 5º Registro de Imóveis de São Paulo), em vista da invasão ocorrida por volta das 00:00h do dia 13 de abril de 2009 por uma multidão de pessoas não identificadas mas integrantes do Movimento Sem Teto do Centro. Cumprido integralmente o mandado de desocupação em 16 de junho de 2009 (fl. 160), o INSS posteriormente noticiou uma invasão nova ocorrida em 26 de abril de 2010, portanto, quase após transcorrido de um ano de sua reintegração na posse. Naquela ocasião, conforme restou evidenciado, a turbação da posse foi assumida por outro grupo denominado FLM - Frente de Luta por Moradia, fato este que não se confunde com a causa de pedir e pedido da presente demanda. Destarte, considerando o tempo decorrido, a inexistência de qualquer ato passível de molestação da posse pelo Movimento Sem Teto do Centro e os novos fatos trazidos aos autos, caracteriza-se a carência superveniente da demanda nesse tocante, não remanesce qualquer interesse do autor em movimentar este Juízo para obter seu pleito possessório. Não resta dúvida que o objeto da presente ação possessória atingiu a sua finalidade quando a área em comento fora desocupada pelos esbulhadores, sendo os autores reintegrados na posse após a concessão da liminar. De fato, o presente processo de conhecimento comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-

adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Desta forma, resta configurada a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto do pedido possessório. Neste sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica da ementa do julgado da lavra do MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. MUDANÇA DO ESTADO DE FATO NO CURSO DA LONGA DURAÇÃO DO PROCESSO (INICIADO EM 1962). ÁREA INICIALMENTE NA POSSE DE CINCO PESSOAS (INDICADAS COMO RÉUS) E POSTERIORMENTE OCUPADA POR CERCA DE VINTE MIL FAMÍLIAS. SUPERVENIENTE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE PROSEGUIR A DEMANDA NOS TERMOS COMO ORIGINALMENTE PROPOSTA. RECURSO IMPROVIDO. (STJ - 1ª Turma - RESP nº 200300468373 - j. 05/04/2005 - in DJ de 18/04/2005, pág. 214)Por conseguinte, a carência superveniente do direito de ação impede a análise do mérito quanto ao pedido de reintegração de posse, comportando a extinção imediata do processo nesse sentido, com suporte no inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil.Perdas e danos e demolição de eventuais obras clandestinas Não procede o pedido de ressarcimento por perdas e danos ou de demolição de obras ocorridos durante o período de ocupação, visto que sequer foram comprovados nos autos. A mera alegação de esbulho não enseja indenização. É imprescindível que estejam comprovados todos os requisitos para a responsabilidade civil: conduta, dano, nexo causal e culpabilidade, o que não restou evidenciado no caso. Pedido contraposto formulado pelos réus Pelas mesmas razões, não conheço do pedido contraposto formulado pelos réus, no que tange ao reembolso de benfeitorias ou gastos efetuados no bem imóvel (fl. 53 - item e), ante a ausência de qualquer comprovação. Multa Contudo, ante a caracterização do esbulho perpetrado pelo Movimento Sem Teto do Centro, é cabível o pedido autoral para cominação de pena para o caso de novo esbulho, nos termos do artigo 921, inciso II, do Código de Processo Civil, a qual fixo no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) diário, no caso de reincidência. III - DispositivoPosto isso, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente no que tange ao pedido de reintegração de posse do imóvel situado na Avenida Nove de Julho, nº 578, Centro, Município de São Paulo (transcrições nºs 15.505 e 22.362 - 5º Registro de Imóveis de São Paulo), em vista da invasão ocorrida por volta das 00:00 horas do dia 13 de abril de 2009 por pessoas não identificadas mas integrantes do Movimento Sem Teto do Centro. Ademais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, apenas condenar os réus ou integrantes Movimento Sem Teto do Centro à pena pecuniária, consistente em multa diária por descumprimento fixada em R\$ 1.000,00 (um mil reais), para o caso de novo esbulho, nos termos do artigo 921, inciso II, do Código de Processo Civil.Outrossim, julgo improcedente o pedido contraposto formulado pela parte ré. Nesse sentido, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima, condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como a honorários de advogado, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981).Entretanto, friso que o pagamento das verbas de sucumbência permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950, tendo em vista o benefício da assistência judiciária gratuita concedido à ré (fl. 107).Considerando o agravo de instrumento noticiado nos autos (fls. 120/140), encaminhe-se, por meio eletrônico, cópia desta sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 6857

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009301-29.1993.403.6100 (93.0009301-0) - RENTAL TRUCK COM/ E LOCACAO DE VEICULOS LTDA X CMS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

1 - Manifestem-se as partes acerca da conta elaborada pelo Setor de Cálculos no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os restantes para a ré. 2 - Forneça a parte autora, caso não conste dos autos, o(s) nº(s) correto(s) de CNPJ/CPF do(s) beneficiário(s), a fim de viabilizar a expedição da(s) respectiva(s) requisição(ões), no prazo de 10 (dez) dias.3 - Em caso de concordância ou no silêncio, se em termos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), aguardando-se, em Secretaria, o(s) pagamento(s).Int.

0048169-37.1997.403.6100 (97.0048169-7) - HELIO FRANCA DA SILVA X JACI BATISTA ACYOLE X JESUS SILVIO DE SOUZA X JOAO BALBINO DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA GOMES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0008262-40.2006.403.6100 (2006.61.00.008262-7) - SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) Considerando a inércia da União Federal para manifestação acerca do pedido de fl. 817, não obstante os sucessivos

deferimentos de prazos adicionais (fls. 821, 830 e 835), culminando, inclusive, com a necessidade de busca e apreensão dos autos, que estavam retidos por prazo superior ao fixado (fls. 836/838), defiro o pedido de conversão em renda da União e de expedição de alvarás de levantamento, nos moldes propostos pela planilha da parte autora (fl. 819). Para tanto, expeçam-se os ofícios para conversão da importância de R\$ 5.717.006,89, do depósito de fl. 234, e de R\$ 2.058.122,48, do depósito de fl. 235. Efetivadas as conversões, expeçam-se os alvarás para levantamento do saldo remanescente dos depósitos de fls. 234 e 235, bem como do total dos depósitos de fls. 272 e 273. Intimem-se.

0015789-72.2008.403.6100 (2008.61.00.015789-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MEU AMIGO PET COM/ DE PRODUTOS PARA ANIMAIS LTDA(SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA)

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0021943-09.2008.403.6100 (2008.61.00.021943-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ENIS GRANZOTTO JOAO COPIADORA ME X TANIA DE CASSIA SILVA ME

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018561-37.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028089-52.1997.403.6100 (97.0028089-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X ANTONIO SOUZA SANTANA X SAMUEL MARTINS DE SOUZA X LUCIANO FERREIRA BARBOSA RAMOS X SEBASTIAO MARTINHO VICENTIM X SYLVIA SPITZCOVSKY DUARTE DE OLIVEIRA X LEDA PEREIRA DA MOTA X JOSE BONIFACIO MIRANDA SILVA(SP087104 - CELSO SPITZCOVSKY E Proc. ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0012872-51.2006.403.6100 (2006.61.00.012872-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012866-44.2006.403.6100 (2006.61.00.012866-4)) LOGOS ENGENHARIA S/A(SP112208 - FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO) X UNIAO FEDERAL(SP044202 - JOSE MARTINS PORTELLA NETO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016748-21.2001.403.0399 (2001.03.99.016748-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018625-09.1994.403.6100 (94.0018625-8)) LEVI STRAUSS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X PACRI IND/ E COM/ LTDA X FCB - SIBONEY PUBLICIDADE LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X LEVI STRAUSS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X PACRI IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LEVI STRAUSS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X PACRI IND/ E COM/ LTDA

1 - Dê-se ciência ao advogado beneficiário da transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do ofício precatório referente aos honorários advocatícios (fl. 592). 2 - Fls. 593/597 - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o pagamento espontâneo da verba honorária devida à União Federal, no valor de 1.093,05 (um mil, noventa e três reais e cinco centavos), válido para o mês de junho de 2011, devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento, sob pena de incidência do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0020895-44.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000949-23.2009.403.6100 (2009.61.00.000949-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X JOSE GILVANDRO MEDRADO(SP177855 - SHIRLEY BARBOSA RAMOS MARTINS DA SILVA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0028976-70.1996.403.6100 (96.0028976-0) - MARIA DE SOUZA LOPES X OTACILIO DE CAMARGO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 699 - LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO DO BRASIL S/A(SP155091 - FERNANDO AUGUSTO AGOSTINHO E SP158977 - ROSANGELA JULIANO FERNANDES) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA) X BANCO BRADESCO S/A X MARIA DE SOUZA LOPES X BANCO BRADESCO S/A X OTACILIO DE CAMARGO X BANCO DO BRASIL S/A X MARIA DE SOUZA LOPES X BANCO DO BRASIL S/A X OTACILIO DE CAMARGO X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X MARIA DE SOUZA LOPES X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X OTACILIO DE CAMARGO

Fls. 493 - Em face do certificado, torno sem efeito a decisão de fls. 488/490. Manifestem-se o Banco do Brasil S/A, o Banco Bradesco S/A e o Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das guias de depósito judicial juntadas aos autos (fls. 494/496). Int.

0035233-72.2000.403.6100 (2000.61.00.035233-1) - SILAS MENDES BARRETO(SP144227 - SAMUEL MENDES BARRETO E SP122714 - SHIRLEI CESARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP119738B - NELSON PIETROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILAS MENDES BARRETO VISTOS, ETC. Fls. 227/241: Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0011193-45.2008.403.6100 (2008.61.00.011193-4) - JULIO VIEIRA DE MORAES NETO(SP195812 - MARCELO RODRIGUES AYRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X JULIO VIEIRA DE MORAES NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes acerca da conta elaborada pelo Setor de Cálculos no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os restantes para a ré. Int.

Expediente Nº 6858

EMBARGOS DE TERCEIRO

0021925-22.2007.403.6100 (2007.61.00.021925-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027929-51.2002.403.6100 (2002.61.00.027929-6)) NATALIA VEIGA(SP243873 - CLAUDIO ROCHA DE ARAUJO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. MARLON ALBERTO WEICHERT) X PAULO THEOTONIO COSTA(SP056407 - MARISA NITTOLO COSTA) X MARISA NITTOLO COSTA(SP056407 - MARISA NITTOLO COSTA) X MANOEL TOMAZ COSTA(MS006267 - ISMAEL MEDEIROS) X ACIDONEO FERREIRA DA SILVA(SP121281 - DEBORAH MULLER) X ISMAEL MEDEIROS(MS006267 - ISMAEL MEDEIROS) X KRONNA CONSTRUCAO E COM/ LTDA(SP056407 - MARISA NITTOLO COSTA) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP061298 - JOSE MARIA TREPAT CASES) X BASTEC TECNOLOGIA E SERVICO LTDA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP061298 - JOSE MARIA TREPAT CASES)

Tendo em vista que este Juízo Federal esgotou a prestação jurisdicional com a prolação da sentença, os requerimentos supervenientes das partes deverão ser submetidos ao crivo da instância superior. Abra-se vista ao MPF e à AGU para ciência da sentença, bem como da decisão que recebeu o apelo da parte autora. Int.

0021926-07.2007.403.6100 (2007.61.00.021926-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027929-51.2002.403.6100 (2002.61.00.027929-6)) LUIZ FERNANDO ALVES DA SILVA(SP243873 - CLAUDIO ROCHA DE ARAUJO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT E Proc. ANDRE DE CARVALHO RAMOS) X PAULO THEOTONIO COSTA(SP056407 - MARISA NITTOLO COSTA) X MARISA NITTOLO COSTA(SP056407 - MARISA NITTOLO COSTA) X MANOEL TOMAZ COSTA(MS006267 - ISMAEL MEDEIROS) X ISMAEL MEDEIROS(MS006267 - ISMAEL MEDEIROS) X ACIDONEO FERREIRA DA SILVA(SP121281 - DEBORAH MULLER) X KRONNA CONSTRUCAO E COM/ LTDA(SP056407 - MARISA NITTOLO COSTA) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP061298 - JOSE MARIA TREPAT CASES E SP056698 - MARISTELA FAVERO MARANHÃO TREPAT) X BASTEC TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA(SP061298 - JOSE MARIA TREPAT CASES E SP056698 - MARISTELA FAVERO MARANHÃO TREPAT)

Tendo em vista que este Juízo Federal esgotou a prestação jurisdicional com a prolação da sentença, os requerimentos supervenientes das partes deverão ser submetidos ao crivo da instância superior. Abra-se vista ao MPF e à AGU para ciência da sentença, bem como da decisão que recebeu o apelo da parte autora. Int.

0021927-89.2007.403.6100 (2007.61.00.021927-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027929-51.2002.403.6100 (2002.61.00.027929-6)) VERA LUCIA PEREIRA DE SOUZA(SP243873 - CLAUDIO ROCHA DE ARAUJO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 957 - RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO

WEICHERT E Proc. ANDRE DE CARVALHO RAMOS) X PAULO THEOTONIO COSTA(SP056407 - MARISA NITTOLO COSTA) X MARISA NITTOLO COSTA(SP056407 - MARISA NITTOLO COSTA) X MANOEL TOMAZ COSTA(MS006267 - ISMAEL MEDEIROS) X ACIDONEO FERREIRA DA SILVA(SP121281 - DEBORAH MULLER) X ISMAEL MEDEIROS(MS006267 - ISMAEL MEDEIROS) X KRONNA CONSTRUCAO E COM/ LTDA(SP056407 - MARISA NITTOLO COSTA) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP061298 - JOSE MARIA TREPAT CASES) X BASTEC TECNOLOGIA E SERVICO LTDA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP061298 - JOSE MARIA TREPAT CASES)
Tendo em vista que este Juízo Federal esgotou a prestação jurisdicional com a prolação da sentença, os requerimentos supervenientes das partes deverão ser submetidos ao crivo da instância superior. Abra-se vista ao MPF e à AGU para ciência da sentença, bem como da decisão que recebeu o apelo da parte autora. Int.

0024714-91.2007.403.6100 (2007.61.00.024714-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027929-51.2002.403.6100 (2002.61.00.027929-6)) ANGELO ROHWEDDER X LUCILEIA MARIA SANDIM ROHWEDDER(SP243873 - CLAUDIO ROCHA DE ARAUJO) X PAULO THEOTONIO COSTA(SP056407 - MARISA NITTOLO COSTA) X MARISA NITTOLO COSTA(SP056407 - MARISA NITTOLO COSTA) X MANOEL TOMAZ COSTA(MS006267 - ISMAEL MEDEIROS) X ISMAEL MEDEIROS X ACIDONEO FERREIRA DA SILVA(SP121281 - DEBORAH MULLER) X KROONNA CONSTRUCAO E COM/ LTDA(SP056407 - MARISA NITTOLO COSTA) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP061298 - JOSE MARIA TREPAT CASES E SP056698 - MARISTELA FAVERO MARANHÃO TREPAT) X BASTEC TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA(SP061298 - JOSE MARIA TREPAT CASES E SP056698 - MARISTELA FAVERO MARANHÃO TREPAT) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1144 - SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que este Juízo Federal esgotou a prestação jurisdicional com a prolação da sentença, os requerimentos supervenientes das partes deverão ser submetidos ao crivo da instância superior. Abra-se vista ao MPF e à AGU para ciência da sentença, bem como da decisão que recebeu o apelo da parte autora. Int.

0024715-76.2007.403.6100 (2007.61.00.024715-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027929-51.2002.403.6100 (2002.61.00.027929-6)) MARCELO OLIVEIRA DOS SANTOS X CASSIA GOMES DA SILVEIRA SANTOS(SP243873 - CLAUDIO ROCHA DE ARAUJO) X KRONNA CONSTRUCAO E COM/ LTDA(SP056407 - MARISA NITTOLO COSTA) X MANOEL TOMAZ COSTA(MS006267 - ISMAEL MEDEIROS) X ACIDONEO FERREIRA DA SILVA(SP121281 - DEBORAH MULLER) X ISMAEL MEDEIROS(MS006267 - ISMAEL MEDEIROS) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP061298 - JOSE MARIA TREPAT CASES) X BASTEC TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA(SP061298 - JOSE MARIA TREPAT CASES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X PAULO THEOTONIO COSTA(SP056407 - MARISA NITTOLO COSTA) X MARISA NITTOLO COSTA(SP056407 - MARISA NITTOLO COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Tendo em vista que este Juízo Federal esgotou a prestação jurisdicional com a prolação da sentença, os requerimentos supervenientes das partes deverão ser submetidos ao crivo da instância superior. Abra-se vista ao MPF e à AGU para ciência da sentença, bem como da decisão que recebeu o apelo da parte autora. Int.

0024716-61.2007.403.6100 (2007.61.00.024716-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027929-51.2002.403.6100 (2002.61.00.027929-6)) ROBERTO THALER X CRISTIANE ROHWEDDER THALER(SP243873 - CLAUDIO ROCHA DE ARAUJO) X KRONNA CONSTRUCAO E COM/ LTDA(SP056407 - MARISA NITTOLO COSTA) X MANOEL TOMAZ COSTA(MS006267 - ISMAEL MEDEIROS) X ACIDONEO FERREIRA DA SILVA(SP121281 - DEBORAH MULLER) X ISMAEL MEDEIROS(MS006267 - ISMAEL MEDEIROS) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP061298 - JOSE MARIA TREPAT CASES) X BASTEC TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA(SP061298 - JOSE MARIA TREPAT CASES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1137 - INES VIRGINIA PRADO SOARES) X PAULO THEOTONIO COSTA(SP056407 - MARISA NITTOLO COSTA) X MARISA NITTOLO COSTA(SP056407 - MARISA NITTOLO COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS)

Tendo em vista que este Juízo Federal esgotou a prestação jurisdicional com a prolação da sentença, os requerimentos supervenientes das partes deverão ser submetidos ao crivo da instância superior. Abra-se vista ao MPF e à AGU para ciência da sentença, bem como da decisão que recebeu o apelo da parte autora. Int.

0026582-07.2007.403.6100 (2007.61.00.026582-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027929-51.2002.403.6100 (2002.61.00.027929-6)) NORMA VIVEIROS GUIMARAES DA SILVA X CARLOS GUIMARAES DA SILVA(SP243873 - CLAUDIO ROCHA DE ARAUJO) X KRONNA CONSTRUCAO E COM/ LTDA(SP056407 - MARISA NITTOLO COSTA) X MANOEL TOMAZ COSTA(MS006267 - ISMAEL MEDEIROS) X ACIDONEO FERREIRA DA SILVA(SP121281 - DEBORAH MULLER) X ISMAEL MEDEIROS(MS006267 - ISMAEL MEDEIROS) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP061298 - JOSE MARIA TREPAT CASES) X BASTEC TECNOLOGIA E SERVICOS

LTDA(SP061298 - JOSE MARIA TREPAT CASES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1144 - SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA) X PAULO THEOTONIO COSTA(SP056407 - MARISA NITTOLO COSTA) X MARISA NITTOLO COSTA(SP056407 - MARISA NITTOLO COSTA)

Tendo em vista que este Juízo Federal esgotou a prestação jurisdicional com a prolação da sentença, os requerimentos supervenientes das partes deverão ser submetidos ao crivo da instância superior. Abra-se vista ao MPF e à AGU para ciência da sentença, bem como da decisão que recebeu o apelo da parte autora. Int.

0027315-70.2007.403.6100 (2007.61.00.027315-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027929-51.2002.403.6100 (2002.61.00.027929-6)) LILIAN CRISTINA CAVALHEIRI(SP243873 - CLAUDIO ROCHA DE ARAUJO) X KRONNA CONSTRUCAO E COM/ LTDA(SP056407 - MARISA NITTOLO COSTA) X MANOEL TOMAZ COSTA(MS006267 - ISMAEL MEDEIROS) X ACIDONEO FERREIRA DA SILVA(SP121281 - DEBORAH MULLER) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP061298 - JOSE MARIA TREPAT CASES) X BASTEC TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA(SP061298 - JOSE MARIA TREPAT CASES) X ISMAEL MEDEIROS(MS006267 - ISMAEL MEDEIROS) X PAULO THEOTONIO COSTA(SP056407 - MARISA NITTOLO COSTA) X MARISA NITTOLO COSTA(SP056407 - MARISA NITTOLO COSTA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que este Juízo Federal esgotou a prestação jurisdicional com a prolação da sentença, os requerimentos supervenientes das partes deverão ser submetidos ao crivo da instância superior. Abra-se vista ao MPF e à AGU para ciência da sentença, bem como da decisão que recebeu o apelo da parte autora. Int.

0029015-81.2007.403.6100 (2007.61.00.029015-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027929-51.2002.403.6100 (2002.61.00.027929-6)) MAGDA BRAZ ALVES(SP243873 - CLAUDIO ROCHA DE ARAUJO) X KROONNA CONSTRUCAO E COM/ LTDA X PAULO THEOTONIO COSTA X MARISA NITTOLO COSTA(SP056407 - MARISA NITTOLO COSTA) X MANOEL TOMAZ COSTA(MS006267 - ISMAEL MEDEIROS) X ACIDONEO FERREIRA DA SILVA(SP121281 - DEBORAH MULLER) X ISMAEL MEDEIROS(MS006267 - ISMAEL MEDEIROS) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP061298 - JOSE MARIA TREPAT CASES) X BASTEC TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP061298 - JOSE MARIA TREPAT CASES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1144 - SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que este Juízo Federal esgotou a prestação jurisdicional com a prolação da sentença, os requerimentos supervenientes das partes deverão ser submetidos ao crivo da instância superior. Abra-se vista ao MPF e à AGU para ciência da sentença, bem como da decisão que recebeu o apelo da parte autora. Int.

0032170-92.2007.403.6100 (2007.61.00.032170-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027929-51.2002.403.6100 (2002.61.00.027929-6)) DULCE HELENA NOGUEIRA SANTOS GALVAO X VILSON LUIZ GALVAO(SP243873 - CLAUDIO ROCHA DE ARAUJO) X KROONNA CONSTRUCAO E COM/ LTDA(SP056407 - MARISA NITTOLO COSTA) X MANOEL TOMAZ COSTA(MS006267 - ISMAEL MEDEIROS) X ACIDONEO FERREIRA DA SILVA(SP121281 - DEBORAH MULLER) X ISMAEL MEDEIROS(MS006267 - ISMAEL MEDEIROS) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP061298 - JOSE MARIA TREPAT CASES) X BASTEC TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA(SP061298 - JOSE MARIA TREPAT CASES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1144 - SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA) X PAULO THEOTONIO COSTA(SP056407 - MARISA NITTOLO COSTA) X MARISA NITTOLO COSTA(SP056407 - MARISA NITTOLO COSTA)

Tendo em vista que este Juízo Federal esgotou a prestação jurisdicional com a prolação da sentença, os requerimentos supervenientes das partes deverão ser submetidos ao crivo da instância superior. Abra-se vista ao MPF e à AGU para ciência da sentença, bem como da decisão que recebeu o apelo da parte autora. Int.

0034037-23.2007.403.6100 (2007.61.00.034037-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027929-51.2002.403.6100 (2002.61.00.027929-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. MARLON ALBERTO WEICHERT E Proc. ANDRE DE CARVALHO RAMOS) X PAULO THEOTONIO COSTA(SP056407 - MARISA NITTOLO COSTA E SP239924 - PAULO THEOTONIO NITTOLO COSTA) X MARISA NITTOLO COSTA(SP056407 - MARISA NITTOLO COSTA) X MANOEL TOMAZ COSTA(MS006267 - ISMAEL MEDEIROS) X ISMAEL MEDEIROS(Proc. ISMAEL MEDEIROS OAB MS 6267) X ACIDONEO FERREIRA DA SILVA(SP121281 - DEBORAH MULLER) X KROONNA CONSTRUCAO E COM/ LTDA(SP056407 - MARISA NITTOLO COSTA) X BANCO BAMERINDUS S/A(SP061298 - JOSE MARIA TREPAT CASES E SP056698 - MARISTELA FAVERO MARANHÃO TREPAT) X BASTEC TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA(SP061298 - JOSE MARIA TREPAT CASES E SP056698 - MARISTELA FAVERO MARANHÃO TREPAT) X ARACY GARCIA TERRA(SP243873 - CLAUDIO ROCHA DE ARAUJO)

Tendo em vista que este Juízo Federal esgotou a prestação jurisdicional com a prolação da sentença, os requerimentos supervenientes das partes deverão ser submetidos ao crivo da instância superior. Abra-se vista ao MPF e à AGU para

ciência da sentença, bem como da decisão que recebeu o apelo da parte autora. Int.

0009406-78.2008.403.6100 (2008.61.00.009406-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027929-51.2002.403.6100 (2002.61.00.027929-6)) ANTONIO VALDEZ X MARIA APARECIDA DE QUEIROZ VALDEZ(SP243873 - CLAUDIO ROCHA DE ARAUJO) X KROONNA CONSTRUCAO E COM/ LTDA(SP056407 - MARISA NITTOLO COSTA) X MANOEL TOMAZ COSTA X ACIDONEO FERREIRA DA SILVA(SP121281 - DEBORAH MULLER E SP172992 - ANTONIO AUGUSTO LIAGI) X ISMAEL MEDEIROS X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A X BASTEC TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA(SP061298 - JOSE MARIA TREPAT CASES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1159 - LUCIANA DA COSTA PINTO) X PAULO THEOTONIO COSTA(SP056407 - MARISA NITTOLO COSTA) X MARISA NITTOLO COSTA(SP056407 - MARISA NITTOLO COSTA)
Tendo em vista que este Juízo Federal esgotou a prestação jurisdicional com a prolação da sentença, os requerimentos supervenientes das partes deverão ser submetidos ao crivo da instância superior. Abra-se vista ao MPF e à AGU para ciência da sentença, bem como da decisão que recebeu o apelo da parte autora. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4772

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0043335-20.1999.403.6100 (1999.61.00.043335-1) - ARMANDO MARTINS DA COSTA - ESPOLIO X CINTHIA MARTINS DA COSTA X PRISCILA MARTINS DA COSTA X EDINALVA ANDRADE SANTOS(SP088868 - EURLI FURTADO DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fl. 334). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008276-10.1995.403.6100 (95.0008276-4) - PIATA PARTICIPACOES LTDA X ITAUTEC PHILCO S/A - GRUPO ITAUTEC PHILCO(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls 444-483: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela parte autora para regularização da representação processual.Silente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.Int.

0030200-72.1998.403.6100 (98.0030200-0) - HOBRAS TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

1. Fl. 415-416: Os honorários arbitrados em sentença são devidos aos advogados constituídos na inicial e que atuaram no feito até o trânsito em julgado. Assim, intime-se os antigos advogados para que informem o nome, número do CPF e data de nascimento do advogado que constará do precatório a ser expedido em relação aos honorários advocatícios. Prazo: 15 dias.2. Sem prejuízo, elabore-se a minuta do ofício requisitório referente às custas processuais.3. Cumprido o item 1, dê-se vista à União para os fins do artigo 100, §10º da Constituição Federal e, se não houver oposição, elabore-se a minuta do precatório referente aos honorários advocatícios.4. Após, retornem os autos conclusos para transmissão das requisições ao TRF3. Int.

0034685-18.1998.403.6100 (98.0034685-6) - LABO ELETRONICA S/A X LABO ELETRONICA S/A - FILIAL 1 X LABO ELETRONICA S/A - FILIAL 2 X LABO ELETRONICA S/A - FILIAL 3 X LABO ELETRONICA S/A - FILIAL 4 X LABO ELETRONICA S/A - FILIAL 5 X LABO ELETRONICA S/A - FILIAL 6 X LABO ELETRONICA S/A - FILIAL 7 X LABO ELETRONICA S/A - FILIAL 8 X LABO ELETRONICA S/A - FILIAL 9 X LABO ELETRONICA S/A - FILIAL 10 X LABO ELETRONICA S/A - FILIAL 11 X LABO ELETRONICA S/A -

FILIAL 12 X LABO ELETRONICA S/A - FILIAL 13 X LABO ELETRONICA S/A - FILIAL 14 X LABO ELETRONICA S/A - FILIAL 15 X LABO ELETRONICA S/A - FILIAL 16 X LABO ELETRONICA S/A - FILIAL 17(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 380-382) Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

0032096-19.1999.403.6100 (1999.61.00.032096-9) - DALVA RODRIGUES DOS SANTOS X FRANCISCO FERNANDO DE BARROS JUNIOR X MARIA HILDA MORANTE X MILTON SANSHIRO KODAMA X NAIR MIKIE HARAGUCHI X OSCAR TAKATOSHI HIRATA X OSVALDO AKIRA HIRATA X THERESE EL KHOURI X TIAGO MANOEL PACHECO DE MEDEIROS X YURI TSUSHIMA(SP113588 - ARMANDO GUINEZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fl. 274: A petição mencionada refere-se a processo em trâmite na 13ª Vara Federal Cível.Cumpra integralmente a exequente a determinação de fl. 263, §2º, com o fornecimento dos cálculos e peças necessárias para instrução do mandado de citação.Int.

0019556-31.2002.403.6100 (2002.61.00.019556-8) - KANAFLEX S/A IND/ DE PLASTICOS(SP187138 - GUSTAVO FERNANDES PEREIRA E SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP163721 - FERNANDO CALIL COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1405 - ROGERIO CAMPOS)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 305-307) Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

0032474-33.2003.403.6100 (2003.61.00.032474-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003887-98.2003.403.6100 (2003.61.00.003887-0)) MARIA JOSE DE FARIA X JOSE RODRIGUES VIEIRA X WILMA DIAS BARZAGHI TOLOI X MARIA APARECIDA VICENTE DE OLIVEIRA X MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS X MARIA NYDIA BLANCO DO VALLE X MARIA ANTONIETA BUCCIANI DA ROCHA X MARIA ANGELICA SAVAZZI X CLEUSA MARLENE DE PAULO LATORRE(SP131615 - KELLY PAULINO VENANCIO E SP156870 - FERNANDA LINGE DEL MONTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP162329 - PAULO LEBRE) X BANCO DO BRASIL S/A(SP140484 - ADRIANO DE ANDRADE E SP122594 - EDSON SPINARDI E SP065109 - MARCIA MATIKO MINEMATSU E SP135816A - MARIANA MORAES DE ARAUJO)

Fls. 400-401: Dê-se vista à CEF do depósito judicial efetuado.Após, expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado à fl. 401.Liquidado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo.

0009316-70.2008.403.6100 (2008.61.00.009316-6) - JONAS SCHIANI(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES E SP090194 - SUSETE MARISA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 438/2005-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório a ser expedido, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 2. Satisfeita a determinação, elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios, e dê-se vista à União para manifestação nos termos da EC 62/2009, e ciência ao exequente. 3. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0048714-36.2000.403.0399 (2000.03.99.048714-1) - ALVARO TOZATO X AMAURY CAVALHEIRO DE MIRANDA X CENIRA DE ALMEIDA CASTRO CUNHA X DALILA MATARAZZO SANTOS X ELISABETE COSTA ALVARENGA X YOLANDA DE CAMARGO VIEIRA X IVONE JOSE REINA X JOSE WILSON PEREIRA DE CASTRO X LAURA FERREIRA DOS ANJOS X VALENTINA NUNES ISMERIM X ZENI DE SOUZA MAIA(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X ALVARO TOZATO X UNIAO FEDERAL X CENIRA DE ALMEIDA CASTRO CUNHA X UNIAO FEDERAL X DALILA MATARAZZO SANTOS X UNIAO FEDERAL X IVONE JOSE REINA X UNIAO FEDERAL X JOSE WILSON PEREIRA DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X LAURA FERREIRA DOS ANJOS X UNIAO FEDERAL X ZENI DE SOUZA MAIA X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROBERTO NICOLAI X UNIAO FEDERAL

1. Publique-se a decisão de fl. 18212. Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente à ordem do

beneficiário, Dr. CARLOS ALBERTO NICOLAI da importância requisitada para pagamento do ofício requisitório, observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 5 dias.3. Ciência à autora CENIRA DE ALMEIDA CASTRO CUNHA do pagamento do precatório (fl. 1844) expedido, cujo valor se encontra à disposição deste Juízo, conforme informação n. 006/2010-UFEP do TRF3. Informe o número do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento, no prazo de 5 dias. Cumprida a determinação, peça-se alvará de levantamento do valor depositado, indicado à fl. 1844.4. Cumpra-se a determinação de fl. 1821, com a elaboração da minuta do ofício requisitório a ser expedido em favor da autora ZENI DE SOUZA MAIA.5. A parte autora comunicou, às fls. 1822-1843, o óbito do autor Alvaro Tozato, que era viúvo e tinha três filhos, um deles falecido. Verifico que na certidão de óbito de fl. 1833 consta que Marcos Tozato, filho falecido do autor, deixou bens. Assim, em havendo inventário ou arrolamento, o pedido de habilitação deve ser formalizado pelo espólio e instruído com certidão de inventariança; se findo o inventário, a substituição no pólo ativo deve ser requerida pelos sucessores comprovados por meio de formal de partilha (somente a relação dos sucessores). Forneça, ainda, a cópia do CPF do habilitando Marcos Vinicius Pinto Tozato. Prazo: 20 dias. 6. Cumprida a determinação ou, se houver informação de que não há inventário, dê-se vista dos autos à União Federal para manifestação quanto ao pedido de habilitação.7. Não havendo oposição, admito a habilitação de MARIA DA GLORIA TOZATO BAHR, REGINA TOZATO, SUELY MARIA PINTO TOZATO, MARCOS VINICIUS PINTO TOZATO e REGINA CÉLIA PINTO TOZATO, nos termos do artigo 1060, inciso I do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, substituindo o autor falecido Alvaro Tozato pelos sucessores supramencionados.8. Após, elabore-se a elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios e dê-se vista às partes para manifestação.9. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int. DECISÃO DE FL. 1821:((((((Em vista da regularização comprovada pela exequente ZENI DE SOUZA MAIA às fls. 1813-1815, elabore-se a minuta do ofício requisitório, e dê-se vista à União para manifestação nos termos da EC 62/2009, e ciência à beneficiária. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3. Após, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento do referido RPV e do precatório expedido à fl. 1613.Int.))))))

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026628-03.2002.403.0399 (2002.03.99.026628-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002834-34.1993.403.6100 (93.0002834-0)) TANI BUDINI RECAPAGENS LTDA(SP105589 - SILAS ODILON IGNACIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X TANI BUDINI RECAPAGENS LTDA
Dê-se ciência da certidão negativa de penhora. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento da execução. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 4773

ACAO CIVIL PUBLICA

0024019-35.2010.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1180 - CRISTINA MARELIM VIANNA) X GLOBO COMUNICACOES E PARTICIPACOES S/A(TV GLOBO)(SP190462 - MARCIO ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS) X TOTAL SPIN SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP248630 - RUBENS CARLOS DE PROENÇA FILHO E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA)

1. Manifeste-se o MPF sobre a contestação, bem como informe se concorda com o julgamento antecipado ou especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.2. Após, intemem-se os réus também para informar se concordam com o julgamento antecipado ou especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004391-85.1995.403.6100 (95.0004391-2) - LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA X LAERCIO TAROSSO X LUCIA CANOVA PINTO VIEIRA LEITE X LINDERCY MENDES X LUIZ DOS SANTOS CORREIA X LUIZ JOVANY DOS SANTOS CASSALES X LESLY LEDA NOTTER DOS ANJOS X LAUDINORA PEREIRA DA SILVA X LURDES SIQUEIRA X LUCAS ROBERTO BLANCO DE OLIVEIRA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)
Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Credite a CEF os juros de mora na forma determinada pelo agravo de instrumento (fls. 357-362), no prazo de trinta dias.Int.

0015378-83.1995.403.6100 (95.0015378-5) - ODAHYR ALFERES ROMERO(SP020381 - ODAHYR ALFERES ROMERO E SP028458 - ANTONIO CELSO PINHEIRO FRANCO) X OSEAS ARCELINO DE SOUZA X PAULO SERGIO SERIBERTO X PEDRO BUSSI CARRASCO X PAULO APARECIDO LACRETA X PAULO PLACITTE X PAULO HENRIQUE SONJA NOGUEIRA X PAULO CEZAR DOS SANTOS X PAULO ANDRADE DE ABREU X PERCIVAL VILELA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE

LELLIS CAVALCANTI E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 726-730. Prazo: 30 (trinta) dias sucessivos, sendo os 15 (quinze) primeiros ao(s) autor(es) e o restante à Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

0025549-02.1995.403.6100 (95.0025549-9) - AUREO RUSSI X FRANCISCO CARLOS AMORA X GERALDO CORREIA DA SILVA X MILTON DE JESUS SALUSTIANO X ROBERTO CARLOS DA SILVA(SP050528 - OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR E SP070858 - CARLOS FLORIANO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Ciência Às partes do retorno dos autos do TRF3. Intime-se a CEF para cumprir a obrigação de fazer decorrente do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

0021936-37.1996.403.6100 (96.0021936-2) - ELMO PARESCHI X ADHEMAR RIBEIRO X ANTONIO CARRASCOSA BLASQUEZ X ANTONIO CLEMENTE MARTINS X EMILIO GIACINTO X EUSTALIO VALVASSORI X LAZARO ALVES DE OLIVEIRA X MANOEL ALVES DA SILVA X OLIVIO DE DEUS CASTRO X RICHARD DOERING JUNIOR(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Aguarde-se eventual manifestação por 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos.Int.

0041248-96.1996.403.6100 (96.0041248-0) - WILSON XAVIER DE SOUZA X GEORGE FERREIRA NETO X ROBERTO RODRIGUES DE ALMEIDA X BENEDITO ANTONIO DOS SANTOS X SILVERIO CANDIDO GONCALVES(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

A CEF foi intimada da decisão de fl. 298 que determinou o cumprimento da obrigação de fazer quanto ao autor Roberto Rodrigues de Almeida em 10/09/2010; apresentou embargos de declaração que não foram recebidos; a petição foi recebida como pedido de reconsideração, mas a decisão mantida (fl. 309). A CEF reiterou os argumentos lançados nos embargos de declaração, no sentido de que não há cálculos a serem refeitos, restando prejudicado o cumprimento da execução para o mesmo. Sobreveio decisão com o seguinte teor a questão já foi apreciada e com a determinação para que a CEF cumprisse a determinação sob pena de fixação de multa. A CEF informou a interposição de agravo de instrumento. Em virtude do recurso ter sido julgado deserto, novamente a CEF foi intimada a cumprir a decisão sob pena de fixação de multa. Agora a CEF pede que se aguarde a próxima decisão a ser proferida no agravo de instrumento. Decido. Conforme se verifica do relatório, a CEF foi diversas vezes intimada a cumprir a decisão sob pena de fixação da multa, e não o fez. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 644 e 461, 4º do Código de Processo Civil, fixo multa diária no valor de R\$1.000,00 (um mil reais). Concedo o prazo de 3 (três) dias para que a CEF realize o depósito judicial do valor; se não o efetivar no prazo, no 4º dia terá início a contagem da multa.Int.

0043978-46.1997.403.6100 (97.0043978-0) - JOAO VICENTE FERREIRA X JOSE PESSOA MAIA FILHO X MARIA ADELIA DE FREITAS SANTOS X PEDRO GONCALVES DA SILVA NETO X VICENTE SANTYAGO FONTES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0039993-35.1998.403.6100 (98.0039993-3) - CICERO GERMANO X LEONOR DE BARROS SANTOS X ORLANDO PICOLI X SERGIO CARDOSO DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0047148-21.2000.403.6100 (2000.61.00.047148-4) - IZABEL MARIA DOS SANTOS X IZABEL PEREIRA SOUZA DE FREITAS X IZABEL DE ABREU SILVA X IZALTINO ANSELMO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Deposite a CEF os honorários advocatícios dos autores que firmaram a adesão, conforme determinação do acórdão, prazo de quinze dias.Int.

0007957-32.2001.403.6100 (2001.61.00.007957-6) - JOSE ALVES BEZERRA X JOSE ALVES BEZERRA X JOSE

ALVES CAVALCANTE X JOSE ALVES DE MATOS X JOSE ALVES DE MOURA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0024993-43.2008.403.6100 (2008.61.00.024993-2) - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Baixo os autos em diligência. Defiro o pedido deduzido às fls. 1022-1023. Com efeito, da análise dos autos verifica-se que, por força da decisão proferida na ação cautelar de n. 0020641-42.2008.403.6100, determinou-se a transferência do depósito, ali realizado, para o presente feito (fls. 1019). Dessa forma, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência dos valores depositados na ação cautelar em referência, vinculando-os ao presente feito. Em seguida, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0029703-09.2008.403.6100 (2008.61.00.029703-3) - FERNANDO ANTONIO DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Intime-se a CEF para cumprir a obrigação de fazer decorrente do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

0016219-87.2009.403.6100 (2009.61.00.016219-3) - GERALDINO DE ASSIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Intime-se a CEF para cumprir a obrigação de fazer decorrente do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

0015295-21.2009.403.6183 (2009.61.83.015295-0) - DEUSSEDITH VIEIRA LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP276509 - ANA MILENA SANTOS CERQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0010628-26.2009.403.6301 (2009.63.01.010628-2) - IZIDRO GIRLANDA X VERA HELENA NUNES GIRLANDA(SP090773 - ROBINSON JESUS ROSA E SP200038 - MARIA LÍGIA BRAGA IERVOLINO E SP203098 - JOSY GONÇALVES ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Tendo em vista a manifestação dos exequentes sobre a impugnação da CEF, e que as contas de poupança são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema próprio das cadernetas de poupança, remetam-se os autos ao contador para efetuar os cálculos da seguinte forma: Correção monetária com a incidência de juro remuneratório e correção monetária próprios da poupança, bem como a inclusão dos juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, conforme expressamente fixado nas fls. 71-v, somente sobre as contas com aniversário na primeira quinzena. A conta deve ser posicionada para a data da conta dos autores em março de 2011, para a verificação de eventual saldo remanescente, e posteriormente até a data do depósito da CEF em abril de 2011. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2258

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0040560-03.1997.403.6100 (97.0040560-5) - SICILIANO S/A(SP138443 - FABIO LUIZ MARQUES ROCHA E SP202365 - PATRICIA FERNANDA DO NASCIMENTO BATATA) X INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

Vistos em despacho. Fl. 771: Tendo em vista que já foram concedidos mais de 60 (sessenta) dias para que a autora providenciasse as cópias solicitadas, defiro a ela o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Int.

0049187-23.2007.403.6301 - NAIR MARTINHO(SP070145 - NELSON MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho. Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 66, no prazo de 10 dias. Silente, expeça-se carta de intimação com A.R. para que o autor cumpra integralmente o despacho supra mencionado, no mesmo prazo assinalado. Não havendo manifestação, venham os autos conclusos para a extinção. I.C.

0013809-22.2010.403.6100 - DROGARIA J.M.S LTDA - ME(SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X CONSTRUAL EMPREITEIRA COM/ MATERIAIS P/CONST. LTDA - ME

Vistos em despacho. Tendo em vista que o endereço obtido através de consulta ao site da Receita Federal (fl.143) é o mesmo já diligenciado infrutiferamente (fl.123), defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora diligencie no sentido de obter o endereço do corréu CONSTRUAL EMPREITEIRA E COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME (CNPJ No.00.651.290/0001-33) juntos aos órgãos responsáveis (JUCESP, Cartório de Registro de Imóveis, Empresas de Telefonia, etc). Com a juntada do novo endereço, cite-se o corréu em questão. I.C.

0004145-30.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X MPR - PUBLICIDADE E COMUNICACOES LTDA

Vistos em despacho. Fls 161/162: Manifeste-se a autora Empresa Brasileira de Infra-Estrutura - INFRAERO acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl 162, para que requeira o que de direito. Após, voltem conclusos. I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0029032-88.2005.403.6100 (2005.61.00.029032-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008533-35.1995.403.6100 (95.0008533-0)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X CELIA MARIZA FIGUEIREDO NAKANO X CLELIA MARTA NAKANO JUNQUEIRA X MARIA DE FATIMA FIGUEIREDO NAKANO FURTADO X MARIA PAULA FIGUEIREDO NAKANO X MARIO NAKANO JUNIOR(SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS E SP102981 - CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) embargado(s). Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0039781-87.1993.403.6100 (93.0039781-8) - COSMO SENHORELLI NETTO X EDISON BENEDITO LUIZ X JOSE AUGUSTO LOPES DE CARVALHO X LUIZ CARLOS GOMES LOURENCO X LUIZ CARLOS LEAL X NORBERTO GOMES FERRAZ X NORIVAL GOZE X WALDEMIR GOMES DA SILVA X WALTER GOMES X YOSHIHIDE ODA(SP074706 - ALBERTO TEIXEIRA CARNEIRO E SP166202 - BRUNA BLASIOLI FRANZOI E SP061769 - WALTER MARIA PARENTE DE ANDRADE E SP062577 - MANUEL DAS NEVES RODRIGUES E SP218616 - MARCO ANTONIO NEHREBECKI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Vistos em despacho. Diante dos esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial às fls. 800/801 e 806, e tendo em vista a concordância do impetrante NORBERTO GOMES FERRAZ, à fl. 773, com o valor apresentado pelo Contador à fl. 769, e a indicação de valor maior pela União Federal às fls. 779/798, em virtude de erro esclarecido pela Contadoria, determino a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para que proceda a devolução do valor de 1.462,71 UFIRs (R\$ 3.765,11 em 06/11), indevidamente convertido em renda da União, nos exatos termos dos cálculos da Contadoria de fls. 768/769. Decorrido o prazo recursal, expeça-se-o. Outrossim, esclareça(m) o(s) advogado(s) constituído(s) no feito se continua(m) no patrocínio da causa em relação ao impetrante WALDEMIR GOMES ROCHA DA SILVA, tendo em vista a apresentação de nova procuração à fl. 804. Ressalto que o processo encontra-se pendente de resolução somente em relação ao impetrante NORBERTO GOMES FERRAZ, não havendo mais nada a ser requerido pelos demais impetrantes. Dessa forma, defiro a vista requerida às fls. 803/804 pelo prazo de 5 (cinco) dias, que se iniciará somente após decorrido o prazo de recurso do impetrante NORBERTO GOMES FERRAZ. Intimem-se. Cumpra-se.

0012511-54.1994.403.6100 (94.0012511-9) - JOSE ROBERTO DELLERBA(SP118959 - JOSE MARIA PAZ) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Ciência às partes da(s) decisão(ões) proferida(s) no(s) agravo(s) de instrumento interposto(s) perante o(s) C. STJ/STF, para que requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0055943-89.1995.403.6100 (95.0055943-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049217-02.1995.403.6100 (95.0049217-2)) IND/ MECANICA SAMOT LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E

SP087057 - MARINA DAMINI X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Vistos em despacho. Fls. 160/161: Defiro a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, para transformação em pagamento definitivo da União do depósito de fl. 49, uma vez que a r. sentença de fls. 73/76 denegou a segurança, e que o v. Acórdão de fls. 152/153 negou provimento à apelação da impetrante, tendo transitado em julgado em 11/04/2011 (fl. 155). Decorrido o prazo recursal, expeça-se-o. Com o retorno do ofício cumprido, abra-se nova vista à União Federal, que poderá informar a Receita Federal da efetivação da transformação em pagamento definitivo, arquivando-se posteriormente os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

0030999-81.1999.403.6100 (1999.61.00.030999-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026226-90.1999.403.6100 (1999.61.00.026226-0)) CIA/ DE CIMENTOS DO BRASIL(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP176848 - ELOAHNA BARBARA DE AZEVEDO E DF030301 - BRUNA CAMPANATI VICENTINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em decisão. Fls. 1791/1792: Diante da concordância da impetrante com os valores apresentados pela União Federal às fls. 1779/1786, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da impetrante no valor de R\$ 8.115.533,88 (oito milhões, cento e quinze mil, quinhentos e trinta e três reais e oitenta e oito centavos), e ofício de conversão em renda da União Federal no valor de R\$ 32.027.027,15 (trinta e dois milhões, vinte e sete mil, vinte e sete reais e quinze centavos). Ressalto que os valores supramencionados deverão ser corrigidos monetariamente, vez que se tratam de valores originais da data do depósito, realizado em março de 2007 (fl. 1325). Indique a Dra. Bruna Campanati Vicentini, OAB/DF 30.301, em qual folha dos autos encontra-se a sua procuração/substabelecimento em via original, com poderes para receber e dar quitação, a fim de que o alvará de levantamento possa ser expedido em seu nome. Outrossim, informe a União Federal o código da receita que deve ser utilizado no ofício de conversão. Prestadas as informações supra e decorrido o prazo recursal, expeçam-se-os. Com o retorno do alvará liquidado e do ofício cumprido, abra-se nova vista à União Federal e após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

0024283-62.2004.403.6100 (2004.61.00.024283-0) - HEWLETT PACKARD BRASIL LTDA(SP150269 - CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN E SP236203 - RUY FERNANDO CORTES DE CAMPOS E SP104529 - MAURO BERENHOLC E SP138481 - TERCIO CHIAVASSA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO/SP(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intimem-se.

0034114-37.2004.403.6100 (2004.61.00.034114-4) - HOLCIM BRASIL S/A(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Providencie a impetrante o pagamento das custas de desarquivamento devidas, conforme legislação vigente na Justiça Federal. Prazo: 10 (dez) dias. Após, defiro a vista dos autos fora de Cartório, conforme requerido à fl. 623. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0022065-27.2005.403.6100 (2005.61.00.022065-5) - RAPHAEL VALENTINO RICCETTI X SUELY FRANCA RICCETTI(SP146688 - CARLOS ADRIANO PACHECO) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EM SAO PAULO(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Vistos em despacho. Ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento interposto perante o C. STJ, para que requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002484-84.2009.403.6100 (2009.61.00.002484-7) - FATIMA DOS SANTOS TEIXEIRA NOVAIS X JOINCY DE FATIMA ZANGARINI PACIULLI LUZ X ANA LUCIA COLLI(SP060671 - ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA E SP137385 - IVANA MARIA GARRIDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Fls. 150/151: Defiro a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, para transformação em pagamento definitivo da União dos depósitos de fls. 121/123, uma vez que a r. sentença de fls. 74/80 denegou a segurança, e que o v. Acórdão de fls. 127/129 e 141/143 negou provimento à apelação dos impetrantes, tendo transitado em julgado em 25/04/2011 (fl. 146-verso). Decorrido o prazo recursal, expeça-se-o. Com o retorno do ofício cumprido, abra-se nova vista à União Federal e após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

0000136-25.2011.403.6100 - AMELIA RAMOS HELENO X LORIS RAMOS HELENO X LAIS HELENO FORTE X

LIA RAMOS HELENO X LUCIA RAMOS HELENO ABRAHAO(SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Baixo em diligência.Ciência ao impetrante quanto à restituição das custas.

0002057-19.2011.403.6100 - ANSETT TECNOLOGIA E ENGENHARIA S/A(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Fl. 487: Defiro à impetrante o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, conforme requerido. Int.

0004176-50.2011.403.6100 - WILSON GRECCO(SP299722 - REINALDO ANTONIO FERREIRA) X DIRETOR DO DEPTO DE POLICIA FEDERAL MJ - NUCLEO DE PGTO SRH/SR/DPF/SP

Vistos em despacho. Fl. 90: Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, o ingresso da UNIÃO FEDERAL no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deve ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Diante do interesse manifestado pela UNIÃO FEDERAL em ingressar nos autos, remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Outrossim, expeça-se mandado de intimação à autoridade coatora, a fim de que providencie cópia legível dos documentos de fls. 81/84, que foram enviados juntamente com suas informações, sob pena de não serem apreciados por este Juízo. Prazo: 10 (dez) dias. Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e após, venham conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0004995-84.2011.403.6100 - DEVIR LIVRARIA LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0006753-98.2011.403.6100 - PEDREIRA SARGON LTDA(SP282473 - ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS) X PRESIDENTE RELATOR DA 1 JARI DA 6 SUPERINT DA POL ROD FED DE SAO PAULO

Vistos em despacho. Fls. 111/118: Mantenho a decisão de fls. 93/95 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista ao impetrante do agravo retido interposto pela União Federal, para apresentação de contra-minuta no prazo legal. Int.

0006804-12.2011.403.6100 - ALPHAGRAPHS DO BRASIL SERVICOS DE CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP217989 - LUIZ GUSTAVO DE LÉO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls. 254/255: Ciência ao impetrante quanto à restituição das custas.

0008091-10.2011.403.6100 - COML/ E INDL/ BRANCO PERES DE CAFE LTDA(RS052096 - ILO DIEHL DOS SANTOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

A Impetrante opõe Embargos de Declaração, contra decisão proferida às fls. 86/87, com fundamento no artigo 535, II, do Código de Processo Civil. Alega que a r. decisão foi omissa, pois não analisou o pedido para que a autoridade coatora cumpra o disposto no artigo 55, inciso V da Instrução Normativa RFB nº 900/2008. Tempestivamente apresentado o recurso. DECIDO. Em análise às razões expostas na petição recursal, entendo que assiste razão à embargante, tendo ocorrido a omissão apontada. Dessarte, acolho os Embargos de Declaração para proceder à correção do dispositivo da decisão, que passa a ficar assim redigido: Por tais fundamentos, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para o efeito de compelir à autoridade impetrada que analise os Pedidos de Restituição nº 36837.46788.021208.1.1.096751, 07304.62222.021208.1.1.097903, 33049.93807.021208.1.1.09 3476, 26699.45513.021208.1.1.08-9903, 19742.50466.021208.1.1.08-0019, 11610.003281/2003-41, 11610.003287/2003-19, 11610.003286/2003-74, 11610.003223/2003-18, 22435.36419.021208.1.1.095805, 01781.22569.021208.1.1.08-3078, 26635.45788.021208.1.1.08-2103, 28627.76231.021208.1.1.08-7675, 11610.003284/2003-85, 11610.003222/2003-73 e 11610.003224/2003-62/2003-85, 11610.003222/2003-73 e 11610.003224/2003-62, no prazo de 90 (noventa) dias, observado o disposto no artigo 55, inciso V da Instrução Normativa RFB nº 900/2008, comunicando a este o Juízo, oportunamente, o teor da decisão. Ficam mantidos os demais termos da decisão, para todos os efeitos legais. Devolva-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94. Intimem-se.

0009032-57.2011.403.6100 - LOK AUTO BRASILEIRA DE VEICULOS LTDA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Fl. 31: Defiro à impetrante o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento integral da determinação de fl. 29. No silêncio, expeça-se Carta de Intimação para que a impetrante cumpra a determinação supra, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito. Int.

0009138-19.2011.403.6100 - SINTO BRASIL PRODUTOS LTDA(SP173257 - MARCIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO E SP281861 - LUIS CLAUDIO NAGALLI GUEDES DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Fls. 65/68: Diante das razões expostas pela impetrante, determino a exclusão do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO do pólo passivo. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo. Outrossim, recebo como aditamento à inicial o novo valor dado à causa. Entretanto, o pagamento de custas processuais deve ser efetuado através de GRU e exclusivamente na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em cumprimento aos artigos 2º, da Lei n.º 9289/96, e 3º, parágrafo 2º, da Resolução nº 411/10, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Neste caso, o pagamento foi efetuado no BANCO DO BRASIL (fl. 67), e a impetrante deverá proceder a novo recolhimento de custas perante a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 10 (dez) dias, ficando deferida, desde já, a devolução do valor recolhido indevidamente. Para formalizar o pedido de restituição da quantia recolhida em Banco diverso, deverá o interessado entrar em contato com o Setor Financeiro da Justiça Federal de 1º Grau (SUAR - SETOR DE ARRECADAÇÃO) através do e-mail suar@jfsp.jus.br, enviando cópia da GRU paga, de documento de identificação e informando os dados bancários (número do Banco, Agência e conta-corrente) da parte depositante para restituição (a conta bancária deve pertencer à parte do processo que efetuou o pagamento, ou seja, o número do CNPJ/CPF do titular da conta deve ser idêntico ao da parte que efetuou o pagamento através da GRU). Int.

0009811-12.2011.403.6100 - ISADORA DO CARMO MARTINS PEREIRA(SP218879 - ELIANA HELENA DA SILVA FEROLLA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO

Vistos em decisão. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ISADORA DO CARMO MARTINS PEREIRA em face do Senhor PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de que seja determinado à autoridade coatora que expeça a cédula de identidade profissional com a rubrica atuação plena, a fim de que a Impetrante exerça a profissão em sua plenitude. Afirma a Impetrante que é graduada em Educação Física pela Universidade Estadual Paulista - UNESP - Campus Presidente Prudente, sendo que o curso é devidamente reconhecido pelo MEC, por meio do Decreto nº 74.015/1974. Alega que a autoridade coatora negou a expedição da carteira profissional com atuação plena, tendo sido deferida a emissão do documento apenas para atuação na educação básica, com base nas informações prestadas pela instituição de ensino. Aduz que outros alunos do curso de Educação Física da mesma instituição, graduados no campus de Presidente Prudente e outros campi, receberam documento de identidade profissional com atuação plena. Sustenta, em síntese, que o Conselho Regional de Educação Física, por meio do Ofício CREF4/SP nº 1012/11 deu equivocada interpretação às Resoluções editadas pelo Conselho Federal de Educação. DECIDO. Em análise primeira, entendo não configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, segundo as alegações expostas pela Impetrante. O cerne da questão discutida nos autos refere-se à possibilidade da expedição da cédula de identidade profissional com a rubrica atuação plena, a fim de que a Impetrante exerça a sua profissão de forma plena. Os cursos de graduação em Educação Física (Bacharelado e/ou Licenciatura Plena) eram inicialmente regulados pela Resolução CEF nº 03/87, cuja duração mínima do curso era de 4 anos, compreendendo uma carga horária mínima de 2.880 horas/aulas. Após, foi editada a Lei nº 9.696/98, que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física. Consoante o disposto no artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.696/98, serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os profissionais possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido. Por outro lado, as Resoluções nºs 01 e 02/2002 e 07/2004 do Conselho Nacional de Educação estabelecem regras quanto à carga horária dos Cursos de Educação Física, definindo as áreas de atuação, que poderá ser na Educação Básica ou em todos os segmentos do mercado (Bacharelado), conforme o caso. Em que pesem as alegações de que as referidas Resoluções restringem o exercício do profissional, entendo que compete ao Conselho Nacional de Educação editar normas para regulamentar os cursos de Educação Física, a fim de zelar pela higidez profissional, mantendo a qualificação dos profissionais tão prejudicada pela disseminação indiscriminada de faculdades no nosso país. Cabe, ainda, ao Conselho Regional de Educação Física cumprir as normas vigentes, que não poderá expedir indiscriminadamente documentos de identidade profissional, com a permissão de atuação plena, sem que haja qualificação para tanto. Analisando os documentos juntados aos autos, observo que o curso frequentado pela Impetrante foi devidamente reconhecido pelo Decreto nº 774015/74, conforme comprova o documento de fl. 62. Observo, ainda, que o curso foi concluído em 4 anos, perfazendo o total de 3.812 horas, obedecidas as dimensões estabelecidas no artigo 1º da Resolução CNE/CP nº 02/2002, que permite tão-somente a atuação na educação básica, conforme demonstra o documento de fl. 39, não possuindo a Impetrante qualquer outro título, pelo menos não ficou comprovado nos autos, capaz de qualificá-la a atuar de forma plena. Por fim, assevero que não há como, neste juízo de cognição sumária, reconhecer a alegada quebra da isonomia em relação aos demais profissionais graduados pela mesma universidade, considerando que a UNESP oferece o curso de Educação Física em bacharelado e licenciatura, em período integral, matutino e noturno, com cargas horárias e grades curriculares distintas. Posto isto, neste juízo de cognição sumária e ausentes os requisitos legais e essenciais para a concessão do presente writ, INDEFIRO a liminar nos termos em que requerida. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo

legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal do Conselho Regional de Educação Física de São Paulo, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da CREF no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando o Conselho interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão do Conselho Regional de Educação Física de São Paulo na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0009855-31.2011.403.6100 - IZOLINO ANTONIO DA SILVA NETO(SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL) X CHEFE DO ESCRITORIO DE CORREGEDORIA NA 8ª REGIAO FISCAL

Vistos em despacho. I - Recolha as custas processuais devidas, nos termos das Resoluções nº 278/2007 e 411/2010, na Caixa Econômica Federal. II - Considerando que o Impetrante requer, em sede de liminar, a suspensão da decisão de indiciamento e a citação para apresentação de defesa no prazo de dez dias, e tendo em vista que a distribuição do presente efeito ocorreu após o decurso do prazo para a apresentação da referida defesa, esclareça seu interesse processual, no prazo de cinco dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0009873-52.2011.403.6100 - JULIANA GULNARA APARECIDA MACHADO GRACIOLLI(SP176887 - JULIANA GULNARA APARECIDA MACHADO GRACIOLI) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP

Vistos em despacho. Em que pese a urgência alegada pela Impetrante, verifico a necessidade de regularização da petição inicial, imprescindível à apreciação do pedido liminar. I - Atribua corretamente o valor à causa, a fim de que espelhe o montante do débito impeditivo da regularização da situação da Impetrante perante a OAB, conforme jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores. II - Tendo em vista que a Impetrante é advogada, comprove que não possui condições para recolher as custas devidas à Justiça Federal. III - Esclareça seu pedido, nos termos do artigo 282, do Código de Processo Civil, comprovando o valor total devido à OAB, quais as anuidades em aberto, se houve acordo de parcelamento e o valor que alega ter recolhido em Ubatuba. IV - Forneça duas contrafés completas, para notificação e intimação do representante judicial do Impetrado. Ressalto que o aditamento deverá vir acompanhado de cópias para instrução das contrafés. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009879-59.2011.403.6100 - MARIA TERESA REDA PEREZ MEIRELLES(SP181724A - MARIA DE FÁTIMA SOARES GARCIA) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA TERESA REDA PEREZ MEIRELLES contra ato do Senhor GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a imediata conclusão do procedimento de transferência no cadastro do SPU do titular do imóvel cadastrado sob o RIP nº 7047.0001986-03, para o nome da Impetrante. Alega a impetrante que apresentou em 27/04/2011, o pedido administrativo de transferência da titularidade nº 04977.004544/2011-25, sendo que até a presente data não houve conclusão do procedimento, causando-lhes prejuízos. DECIDO. O processo administrativo, definido como uma série de atos coordenados para a realização de fins estatais, obedece a determinados princípios específicos, adequados para a função que lhe incumbe. Os princípios constitucionais da Administração Pública estão informados no artigo 37, da Carta Magna. Ela se submete, entre outros, ao princípio da eficiência, também referido no artigo 2º, da Lei nº 9.784/99, que disciplina o Processo Administrativo Federal. A eficiência constitui um dever da Administração Pública, imposto a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. Exige resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros. Cumpre lembrar que o princípio da eficiência se soma aos demais princípios da Administração Pública, não podendo sobrepor-se a nenhum deles, especialmente ao da legalidade, sob pena de sérios riscos à segurança jurídica. Na relação administrativa, em consonância com o princípio da legalidade, a vontade da Administração Pública é a que decorre da lei, o que significa que só pode fazer o que a lei permite. A Lei nº 9.784/99 estabelece normas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que compreende três fases: instauração, instrução e decisão. Nos termos do artigo 24, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Ainda, o parágrafo único prevê que o prazo previsto pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Já na fase de instrução, o artigo 42 estabelece que, sendo obrigatório ouvir um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo. Assim, encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo máximo de dez dias, salvo se outro prazo for legalmente fixado, conforme disposto no artigo 44 do mesmo diploma legal. Esgotadas, portanto, as duas primeiras fases, passa-se à decisão. Tem-se que o aludido diploma legal impõe à Administração o dever de decidir, estabelecendo o prazo de até 30 dias para fazê-lo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, in verbis: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta

dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Tendo em vista a apresentação do pedido administrativo pela Impetrante em 27/04/2011, bem como os prazos acima mencionados, observo que a impetrada não extrapolou o prazo previsto em lei. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO DECISÃO. DESCUMPRIMENTO. LEI 9784/99.1. A Administração Pública direta e indireta deve obediência aos princípios estabelecidos na Constituição Federal, art. 37, dentre os quais o da eficiência. 2. A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão encontram limites nas disposições da Lei 9784/99, sendo de cinco dias o prazo para a prática de atos e de trinta dias para a decisão. Aqueles prazos poderão ser prorrogados até o dobro, desde que justificadamente. 3. Ultrapassado, sem justificativa plausível, em mais de noventa dias, o prazo para a decisão, deve ser concedida a ordem, eis que fere a razoabilidade permanecer o administrado sem resposta por tempo indeterminado. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: REO - REMESSA EX OFFICIO Processo: 200470030072975 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 08/11/2005 Documento: TRF400117182 Fonte DJU DATA: 30/11/2005 PÁGINA: 852 Relator (a) LUIZ ANTONIO BONAT Parece-me, pois, que ausente o fumus boni iuris. Posto isto, neste juízo de cognição sumária e ausentes os requisitos legais e essenciais para a concessão do presente writ, INDEFIRO a liminar nos termos em que requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0009927-18.2011.403.6100 - ANGELO RICCA STECCA (SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ANGELO RICCA STECCA contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de que a autoridade coatora não proceda a exigência de desconto do Imposto de Renda na fonte incidente sobre a verba denominada gratificação por tempo de empresa, pelas razões expostas na inicial. DECIDO. A jurisprudência é dominante no sentido de que ... a indenização no âmbito trabalhista tem a finalidade de ressarcir o empregado de um dano, para cuja ocorrência ele não concorreu, sendo, pois, devida apenas quando o rompimento do vínculo contratual decorrer de ato unilateral e injustificado do empregador. . . O pagamento em dinheiro de férias não gozadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, incluindo-se a remuneração adicional, tendo natureza indenizatória não se sujeita ao imposto sobre a renda (Súmula nº 125 do Superior Tribunal de Justiça) . . . (TRF da 3ª Região, MAS 9503076779-2, rel. Juiz Homar Cais, DJ 01.10.1996, p. 73933). Por outro lado, a verba denominada gratificação por tempo de empresa, recebida quando da rescisão do contrato de trabalho, possui natureza salarial, razão pela qual incide imposto de renda. Trago à colação o entendimento supra, do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA - ART. 43 DO CTN - VERBAS: NATUREZA INDENIZATÓRIA X NATUREZA REMUNERATÓRIA. 1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). 2. A jurisprudência desta Corte, a partir da análise do art. 43 do CTN, firmou entendimento de que estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuírem natureza indenizatória, as seguintes verbas: a) indenização especial ou gratificação recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador; b) verbas pagas a título de indenização por horas extras trabalhadas; c) horas extras; d) férias gozadas e respectivos terços constitucionais; e) adicional noturno; f) complementação temporária de proventos; g) décimo-terceiro salário; h) gratificação de produtividade; i) verba recebida a título de renúncia à estabilidade provisória decorrente de gravidez; e j) verba decorrente da renúncia da estabilidade sindical. 3. Diferentemente, o imposto de renda não incide sobre: a) APIs (ausências permitidas por interesse particular) ou abono-assiduidade não gozados, convertidos em pecúnia; b) licença-prêmio não-gozada, convertida em pecúnia; c) férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho e respectivos terços constitucionais; d) férias não-gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho; e) abono pecuniário de férias; f) juros moratórios oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclusão trabalhista; g) pagamento de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador). 4. Hipótese dos autos em que se questiona a incidência do imposto de renda sobre as verbas denominadas de indenização por horas extratrabalhadas. 5. Embargos de divergência providos. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 957098; Processo: 200702873650; UF: RN; Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO; Data da decisão: 08/10/2008; Documento: STJ000339868; DJE DATA: 20/10/2008; ELIANA CALMON). Ausente, portanto, o fumus boni iuris. Posto isto, neste juízo de cognição sumária e ausentes os requisitos legais e essenciais para a concessão do presente writ, INDEFIRO a liminar nos termos

em que requerida. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Posteriormente, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0010015-56.2011.403.6100 - NAP INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR LTDA(MG071350 - EDGAR GASTON JACOBS FLORES FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Recolha as custas processuais devidas, nos termos das Resoluções nº 278/2007 e 411/2010, na Caixa Econômica Federal. Verifico que a Autora requer a suspensão dos efeitos do Parecer nº 3/2011 do Conselho Nacional de Educação, que determinou o seu descredenciamento para ministrar curso de especialização, por não configurar instituição de ensino superior ou escola de governo. Conforme informado pela própria Autora, a data do descredenciamento será 31 de julho de 2011. A Autora alega, ainda, que não teve acesso e oportunidade de manifestação no processo administrativo que culminou com a expedição do Parecer nº 3/2011. Assim, considerando que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pelo autor, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de tutela antecipada, reputo necessária a citação, com apresentação de defesa pela ré, antes da análise do pedido. A ré deverá apresentar, junto com a contestação, a cópia do processo administrativo que embasou o Parecer nº 3/2011 CNE. Após, voltem conclusos. Intime-se. Regularizado o feito, cite-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017453-70.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005187-66.2001.403.6100 (2001.61.00.005187-6)) MEGBENS ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP234623 - DANIELA DORNEL ROVARIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Vistos em despacho. Arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4121

DESAPROPRIACAO

0907206-45.1986.403.6100 (00.0907206-3) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X ANTONIO GOMES MARTINS X VENERANDO DA CUNHA

Ante ao que restou decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.113677-0, cumpra a expropriante o despacho de fls. 306. Int.

USUCAPIAO

0006876-33.2010.403.6100 - AUTO POSTO MORATO LTDA(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP206675 - EDUARDO AUGUSTO ALCKMIN JACOB) X COMPANHIA FAZENDA BELEM

Fls. 968 e ss: manifestem-se as rés no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. I.

MONITORIA

0022521-40.2006.403.6100 (2006.61.00.022521-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BRAVO HIDRAULICA E FERRAGENS COM/ E REPRESENTACAO LTDA X JOSE FARIAS FILHO X ROSEMEIRE MINILO

Fls. 324/325: manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0026691-21.2007.403.6100 (2007.61.00.026691-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RONALDO DE SOUSA ZANONI X RAUL APARECIDO ZANONI X MARIA MANUELA

DE SOUSA ZANONI(SP186831 - RAUL APARECIDO ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RONALDO DE SOUSA ZANONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAUL APARECIDO ZANONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA MANUELA DE SOUSA ZANONI

Manifeste-se a CEF sobre o requerimento do executado de fls. 223/224, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0020752-55.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X R ROB CONFECCOES DE ROUPAS E TECIDOS LTDA - ME X ROBERTO CAVALIERE X RICARDO RAMON VIEIRA

Fls. 222/223: manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000652-51.1988.403.6100 (88.0000652-3) - AURECI MARIA BOCCHI PEREIRA X CELINA KATSUE MORIYA DE QUADROS X EMERSON ANDRADE AMARAL X GENECI DELMASSO KAVABATA X GENILZA BELMONT KLEIM SILVA X ISABEL CRISTINA SOBRAL X JORGE LEITE X JOSE CARLOS ROCA X LUCIA HELENA PAQUIER BINHA X MIGUEL LOPES DIAS X ONDINA CORREA DE SOUZA X SEBASTIAO ARNALDO DEMETRIO SCHAEFER X WILSON APARECIDO SEGANFREDO(SP060286A - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA)

Ante aos depósitos retro, informem os beneficiários se o levantamento será efetuado pelo advogado ou por ela própria, indicando, ainda, o número do RG, do CPF e das fls. da procuração. Atendida a determinação supra, expeçam-se alvarás, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar.No mais, dou por cumprida a sentença. Com a vinda dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos. I.

0003867-59.1993.403.6100 (93.0003867-2) - DALTOLAB PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP109070 - MARIA CELIA DOS SANTOS MELLEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 219: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias.I.

0015537-55.1997.403.6100 (97.0015537-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012578-14.1997.403.6100 (97.0012578-5)) MARIA CECILIA SANTOS TERRA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Fls. 662 e ss: ciência à autora.I.

0011466-39.1999.403.6100 (1999.61.00.011466-0) - ARISTIDES CAZELLATO FILHO X ANA MARIA DA SILVA(SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS E SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARISTIDES CAZELLATO FILHO

Esclareça o patrono dos autores se o acordo noticiado refere-se apenas a coautora Ana Maria da Silva, no prazo de dez (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0036330-44.1999.403.6100 (1999.61.00.036330-0) - EDSON ARIENTE X SEVERINA PEREIRA ARIENTE(SP177438 - LILLIA MIRELLA DA SILVA BONATO E SP163453 - KÁTIA MARI MITSUNAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA)

Fls. 470/477: defiro. Expeça-se contra ordem ao cartório de registro de imóveis.Após, tornem ao arquivo.

0047393-29.2001.403.0399 (2001.03.99.047393-6) - JOSE AMERICO STENICCO MOTTA X WAGNER QUEVEDO X NESTOR NAVARRO NEREGATO X VALTER BIAGI BOMBONATO X SOCIEDADE BENEFICENTE CENTRO DOS MOTORISTAS DE JUNDIAI X SARA ABDALA X ANTONIO BRITO LOPES X AIRTON SIMIAO DE LIMA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE ROMERO PINTO HEIFFIG E SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE E SP214657 - VALERIA DE SANTANA PINHEIRO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP222045 - RENATA TOZI FIORELLI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP213342 - VERUSKA SANTOS SERTORIO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP089774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO E SP089774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO E SP250923 - ADRIANA CRISTINA BERTOLETTI BARBOSA FRANCO) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP089774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO)

Despacho de fls. 804:Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, republicando-se o despacho de fls. 791, conforme determinado no v. Acórdão.Int. Despacho de fls. 791:Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

0025733-45.2001.403.6100 (2001.61.00.025733-8) - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE JESUS(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA) X BANCO DO BRASIL

S/A(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP130663 - EDUARDO DE LIMA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 900: defiro pelo prazo de 05 (cinco) dias.I.

0024864-77.2004.403.6100 (2004.61.00.024864-8) - DEVERBERO EDICOES, EVENTOS, DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E PUBLICACAO LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP218474 - PATRICIA BORTOLUCCI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP235947 - ANA PAULA FULIARO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelos exequentes (fls 396 e 399) sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0003174-79.2010.403.6100 (2010.61.00.003174-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X ENGEVA - ENGENHARIA, COM/ E CONSTRUCOES LTDA X GEVAILDO PAULON X ALINE MAYRA ZAPAROLI PAULON X BANCO BRJ S/A(RJ125256 - JULIA DEL BLANCO DE OLIVEIRA E RJ087032 - LEONARDO DUNCAN MOREIRA LIMA)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0011336-63.2010.403.6100 - LUIS GUILHERME APARECIDO DE SOUZA X LUIZ AUGUSTO DE SOUZA(SP094570 - PAULO ANTONIO BEGALLI E SP236822 - JERONIMO FRANCO DE SOUZA TONELOTO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X CONSTRUTORA SUCESSO S/A(PI001529 - MARIO AUGUSTO SOEIRO MACHADO E PI003271 - ALEXANDRE DE ALMEIDA RAMOS)

Fls. 336/339: dê-se ciência às partes da redesignação de audiência para oitava da testemunha Rivelino Gonçalves Vieira para o dia 14/07/2011, às 15:30hs.I.

0000227-18.2011.403.6100 - WANDERLEY RODRIGUES DE ALMEIDA X MARIA FRANCISCA DE JESUS(SP257186 - VERA LUCIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO CARDOSO)

Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de agosto de 2011, às 14:30hs, devendo ser intimadas as partes e as testemunhas.Após, publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000748-94.2010.403.6100 (2010.61.00.000748-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000747-12.2010.403.6100 (2010.61.00.000747-5)) IVALDO BRENO WANDERLEY MAIOLI X GREICI FERIAN MAIOLI(SP122905 - JORGINO PAZIN E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP147020 - FERNANDO LUZ PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES)

Fls. 334: defiro o levantamento dos depósitos efetuados nos autos.Serve o presente despacho como ofício para autorizar a CEF a converter tais valores a seu favor.Int.

0019668-19.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017398-56.2009.403.6100 (2009.61.00.017398-1)) HOMENS DE PRETO SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA X JOAO NELSON CORDEIRO ALVES(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO E SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Manifestem-se as partes sobre eventual acordo, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0020399-15.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011104-51.2010.403.6100) JOSE ANTONIO BOMFIN(SP236669 - KLEBER COSTA DE SOUZA E SP188707 - DEBORA MELINA GONÇALVES VERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES)

Manifestem-se as partes sobre eventual acordo, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009151-18.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005948-48.2011.403.6100) EDITORA BANAS LTDA X CRISTINA BANASKIWITZ(SP018332 - TOSHIO HONDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS)

Apensem-se à Execução n.º 0005948-48.2011.403.6100, cujo sobrestamento determino. Anote-se.Dê-se vista à Embargada para manifestação no prazo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004673-36.1989.403.6100 (89.0004673-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP042619 - HATSUE KANASHIRO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X PASCHOAL BIANCO NETO X DARCILIO MOREIRA MARQUES JUNIOR X VERA MARIA PEREIRA RODRIGUES M MARQUES X OLGA BASSETO MOREIRA MARQUES(SP098475 - DORACI SOARES MENESES)

Fls. 200: dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.Int.

0002929-44.2005.403.6100 (2005.61.00.002929-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CARLOS DAGA

Fls. 104: manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo.Int.

0012114-33.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANNA LOPES CALDAS - ESPOLIO X DURVAL RIBEIRO BORGES

Fls. 101/102: defiro a expedição de nova carta precatória para a citação do ESPÓLIO de Anna Lopes Caldas, na pessoa do inventariante Durval Ribeiro Borges, no endereço comercial indicado às fls. 101.Indefiro o pedido de encaminhamento a Subseção Judiciária de Uberaba, tendo em vista que o próprio juízo deprecado encaminhou a carta precatória ao Juízo estadual de Araxá.Recolha a CEF as custas necessárias para o cumprimento da carta precatória na comarca em questão, juntando posteriormente a comprovação de tais pagamentos.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000747-12.2010.403.6100 (2010.61.00.000747-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X IVALDO BRENO WANDERLEY MAIOLI X GREICI FERIAN MAIOLI(SP122905 - JORGINO PAZIN)

Considerando a realização da 84ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo o dia 06/09/2011, às 11:00 horas, para a primeira praça do bem penhorado nestes autos, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a primeira praça, designo para realização da segunda praça o dia 20/09/2011, às 11:00 horas.Intimem-se o executado e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0015920-76.2010.403.6100 - SANTOS BRASIL S/A(SP223798 - MARCELA PROCOPIO BERGER) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

VISTOS.Converto o julgamento em diligência.Inicialmente, desentranhe-se o ofício nº 335/2011 (fl. 228) vez que, embora faça menção a estes autos, de fato pertence à Ação Cautelar nº 0004038-83.2011.403.6100, ajuizado pela Votorantim Cimentos S/A contra a União Federal, procedendo-se à juntada naqueles autos.A impetrante noticia às fls. 232/259 o descumprimento da liminar, afirmando que diferentemente do quanto alegado pela autoridade, não há decisão definitiva na discussão administrativa, vez que pendente de julgamento os recursos administrativos interpostos junto ao CARF.Todavia, não é possível aferir a partir dos documentos de fls. 234/259 que a discussão ainda prossegue no âmbito administrativo.Inicialmente, não há como se aferir a data de notificação da decisão administrativa recorrida, tampouco a data de protocolo dos recursos para verificação de sua tempestividade, já que a data do protocolo encontra-se ilegível.Ademais, não há comprovação de que referidos recursos tenham sido efetivamente aceitos pela administração e estejam pendentes de julgamento.Em razão do exposto, indefiro os pedidos de expedição de ofício à DRF e aplicação de multa pecuniária em favor da impetrante formulados às fls. 261/263.Intime-se.São Paulo, 20 de junho de 2011.

0009890-88.2011.403.6100 - LELLO LOCACAO E VENDAS LTDA(SP301569 - BEATRIZ CRISTINE MONTES DAINESE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

VISTOS.Inicialmente, não vislumbro a relação de dependência entre a presente demanda e aquelas indicadas em consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual (fls. 114/116) por serem distintas as questões debatidas em cada uma delas.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por LELLO LOCAÇÃO E VENDAS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA objetivando a expedição de certidão negativa de débitos ou certidão positiva com efeitos de negativa.Relata, em síntese, que diligenciando para a renovação da certidão de regularidade fiscal, imprescindível ao exercício de suas atividades ordinárias, tomou conhecimento da existência de dois débitos que impedem a emissão do documento pretendido. Alega, contudo, que nenhum deles tem o condão de impedir a expedição da Certidão, seja por ter apresentado a declaração DIMOB tempestivamente ou em razão da apresentação de recurso administrativo (processo administrativo nº 19515.000.358/2005-83), seja pela extinção do débito pelo pagamento (processo administrativo nº 10880.929.260/2010-34).A inicial foi instruída com os documentos de fls. 25/109.É o relatório. DECIDO.O documento de fl. 43 - Informações Cadastrais da Matriz - informa que a impetrante possui dois débitos que impedem a obtenção da certidão de regularidade fiscal, a saber: 10880.929.260/2010-34 e 19515.000.358/2005-83. Sustenta, contudo, que por razões diversas nenhum deles podem obstar a emissão do documento. Passo, assim, à análise de cada um em separado.1) Processo nº 10880.929.260/2010-34Segundo sustenta a impetrante, o débito referente ao processo administrativo em

questão foi integralmente pago, razão pela qual estaria extinto pelo pagamento, na forma do artigo 156, I do CTN. Os documentos juntados aos autos indicam, ao menos em análise própria deste momento processual, que o débito em questão foi pago pela impetrante, não podendo, assim, configurar óbice à emissão da certidão pleiteada. Com efeito, o Comprovante de Arrecadação juntado à fl. 46 indica que o valor referente ao processo administrativo nº 108800929260201034 foi devidamente recolhido. Não poderia, portanto, configurar óbice à emissão da certidão pleiteada. 2) Processo nº 19.515.000.358/2005-83 Trata-se de débito originado em razão da não apresentação de Declarações DIMOB referentes aos exercícios 2002 e 2003. Afirma a impetrante que por discordar da exigência prevista pela IN SRF nº 304/03 (complementada pela IN SRF nº 316) de apresentação da referida declaração, ajuizou o mandado de segurança nº 0014566-60.2003.403.6100 (9ª Vara Federal de São Paulo). Inicialmente a liminar foi deferida e confirmada em sentença com a concessão da segurança; apelou, então, a União e o E. TRF da 3ª Região entendeu por bem indeferir o pedido e denegar a segurança. Publicado o acórdão em 16.11.2010, a impetrante entregou as declarações DIMOB em 07.12/2010, através do processo administrativo nº 11610.009974/2010-77. Entende, assim, que por ter cumprido a obrigação dentro do prazo de trinta dias previsto pelo artigo 63, 2º da Lei nº 9.430/96 não há que se falar na aplicação de multa pelo descumprimento da obrigação. Além disso, a impetrante teria apresentado recurso voluntário, de forma que a exigibilidade dos débitos discutidos naquele processo administrativo estaria suspensa na hipótese prevista pelo artigo 151, III do CTN. No julgamento do processo administrativo em questão a autoridade entendeu por bem exonerar a impetrante do pagamento da multa em razão da não apresentação da declaração DIMOB em relação ao ano calendário 2002, mantendo a condenação apenas em relação à ausência da declaração para o ano calendário 2003, como se verifica às fls. 71/78 (v. quadro final à fl. 77). O prazo para apresentação da declaração DIMOB se esgotava no último dia do mês de março em relação ao ano-calendário anterior, nos termos do artigo 2º da Instrução Normativa SRF nº 304, de 21 de fevereiro de 2003. Assim, em relação ao ano-calendário 2003 o prazo final era 31.03.2004. Todavia, em 30.05.2003 a impetrante ajuizou o mandado de segurança nº 0014566-60.2003.403.6100 com o objetivo de ser desobrigada de apresentar referida declaração, sendo que no mesmo dia o pedido liminar foi deferido. Tem-se, portanto, que em nenhum momento a impetrante esteve em mora em relação à apresentação da declaração, vez que antes do encerramento do prazo para fazê-lo obteve decisão judicial desobrigando-a. Posteriormente, ao apreciar recurso de apelação interposto pela União, o E. TRF da 3ª Região entendeu por bem dar provimento ao apelo, indeferir o pedido de denegar a segurança, sendo esta decisão disponibilizada em 16.11.2011. Procedeu, então, a impetrante, à entrega das Declarações DIMOB relativas aos exercícios 2002, 2003 e 2004 em 07.12.2010, como se verifica às fls. 94/99. Destarte, considerando que à época do ajuizamento do mandado de segurança nº 0014566-60.2003.403.6100 a impetrante não havia esgotado o prazo para apresentação da declaração para o ano-calendário 2003, bem como ter apresentado referidas declarações dentro do prazo de dias posteriores à decisão do E. TRF da 3ª Região que denegou a segurança, nos termos do artigo 63, 2º da Lei nº 9.430/96, não há que se falar na aplicação de multa por atraso. Em relação a tal discussão o E. TRF da 3ª Região já se manifestou em decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº 0014566-60.2003.403.6100 nos seguintes termos: A parte impetrante ajuizou a presente demanda objetivando afastar a exigência de entrega da declaração de informações sobre atividades imobiliárias - DIMOB, feita por meio das Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal nºs 304 e 316, ambas de 2003. Concedida a segurança, a União interpôs apelação, recebida apenas no seu efeito devolutivo. Em grau de recurso, foi dado provimento à remessa oficial e à apelação da União, reconhecendo a legalidade das disposições das citadas instruções normativas. Pretendendo se eximir dos encargos da mora, a impetrante, agora, pleiteia seja reconhecido seu direito de apresentar as declarações sem a incidência da multa por atraso na sua entrega, tudo com esteio no que dispõe o parágrafo segundo do artigo 63 da Lei nº 9.430/96. Assiste razão à impetrante, eis que as declarações foram entregues à Receita Federal no prazo estabelecido no citado dispositivo, sendo irrelevante para o gozo do direito assegurado pela lei o formato eletrônico por meio do qual foram apresentadas. Assim, defiro os pedidos formulados pela impetrante às fls. 177/178 para autorizar a entrega das declarações de 2002 a 2009 nos formatos já apresentados, abstendo a Receita Federal de exigir o pagamento de multa pelo atraso na sua entrega. (negritei) (Processo nº 0014566-60.2003.4.03.6100, Relator Juiz Convocado Wilson Zauhy, Apelante União Federal, Apelado Lello Intermediadora de Negócios S/C Ltda, Vara de Origem 9ª Vara Federal de São Paulo) Procedeu, então, a impetrante, à entrega das Declarações DIMOB relativas aos exercícios 2002, 2003 e 2004 em 07.12.2010, como se verifica às fls. 94/99. Destarte, seja em razão da inexigibilidade da multa pela apresentação extemporânea da Declaração DIMOB do ano calendário 2003 (processo administrativo nº 19515.000.358/2005-83), seja pela extinção do débito pelo pagamento (processo administrativo nº 10880.929.260/2010-34), os débitos discutidos nos autos não têm o condão de impedir a expedição de certidão de regularidade fiscal. Presente, assim, o *fumus boni juris* e igualmente configurado o *periculum in mora*, porquanto a certidão pleiteada é documento imprescindível ao exercício das atividades ordinárias da impetrante. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para determinar à autoridade que expeça certidão de regularidade fiscal em nome da impetrante, desde que os únicos impedimentos sejam os débitos discutidos nos processos administrativos nº 19515.000.358/2005-83 e nº 10880.929.260/2010-34. Providencie a impetrante cópia da inicial e de todos os documentos para instrução do mandado de intimação do Procurador Federal, de maneira a viabilizar o cumprimento da determinação contida no artigo 19 da Lei nº 10.910 de 15 de julho de 2004, sob pena de extinção do feito. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se. São Paulo, 20 de junho de 2011

0010186-13.2011.403.6100 - PATRICIA SEMEDO KURIKI(SP177353 - RAMSÉS BENJAMIN SAMUEL COSTA GONÇALVES) X PRESIDENTE DA COMISSAO MD/PHD DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO
Providencie a impetrante o recolhimento das custas processuais junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.289/96, em 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Regularizados, venham-me conclusos para apreciação do pedido de liminar.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0008225-37.2011.403.6100 - AUDREY GIORDANO(SP193758 - SERGIO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DORA PLAT

VISTOS.A requerida opõe embargos de declaração contra a decisão de fls. 92/95 que deferiu o pedido de liminar e designou audiência de conciliação, alegando a ocorrência de contradição e obscuridade. Argumenta que o contrato sub judice não se sujeita à execução prevista no Decreto-Lei nº 70/66, porquanto a garantia contratual foi a alienação fiduciária do imóvel, cuja execução subordina-se à Lei nº 9.514/97.É o relatório. DECIDO.Não há obscuridade a ser sanada, na medida em que a decisão embargada é clara e objetiva quanto à sua fundamentação e conclusão. A contradição que autoriza a oposição dos embargos declaratórios, na dicção do artigo 535, I do CPC deve ser verificada entre os termos da própria decisão e não entre ela e a alegação das partes ou dispositivo legal.Não verifico, assim, qualquer contradição a ser sanada na decisão embargada.Há, todavia, uma questão a ser aclarada.Em que pese a requerente suscitar a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, a execução do contrato em questão de fato não se subordina àquela disciplina, mas à da Lei nº 9.514/97, como se verifica às fls. 31/45.Todavia, a liminar foi deferida para suspender o procedimento de execução extrajudicial e designar audiência para tentativa de conciliação tendo em vista que a autora/mutuária possui dois filhos menores portadores de moléstias graves que corriam o risco de serem lançados em situação de penúria sem que lhes fosse oportunizada a tentativa de acordo.Destarte, não obstante o reconhecimento de que a execução do contrato objeto dos autos deve se submeter à disciplina da Lei nº 9.514/97 (e não ao Decreto nº 70/66), a liminar deve ser mantida, vez que escorada em fundamento diverso.Ademais, eventual reforma da decisão embargada, se o caso, deve ser buscada com o manejo do recurso próprio, nos termos do artigo 522 do CPC.Diante do exposto, acolho em parte os presentes embargos declaratórios para o fim de sanar o equívoco da decisão embargada, registrando que a execução do contrato habitacional sub judice subordina-se à Lei nº 9.514/97.No mais, a decisão de fls. 92/95 permanece tal como lançada.Retifique-se o registro anterior, anotando-se.Considerando que a tentativa de acordo restou infrutífera, manifeste-se a requerente sobre a contestação de fls. 119/179.Intime-se.São Paulo, 17 de junho de 2011.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013251-46.1993.403.6100 (93.0013251-2) - OIOLI - MECANICA INDL/ E COML/ LTDA(SP023691 - VALDEMAR ONESIO POLETO E SP131977 - SILVIA FERNANDES POLETO E SP044298 - JOAO BATISTA DE MIRANDA PRADO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 298 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X OIOLI - MECANICA INDL/ E COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 498/499: indefiro, eis que há recurso de apelação recebido no duplo efeito, bem como restou definido na sentença o desbloqueio de valores apenas após o trânsito em julgado.Subam os autos ao E.TRF/3ª Região.I.

0021349-15.1996.403.6100 (96.0021349-6) - ARY BRASIL MARQUES X PAULO CESAR MARQUES X ALFREDO CEZARINI MARQUES X AILTON MARQUES(SP146420 - JOSE EDUARDO BRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X ARY BRASIL MARQUES X UNIAO FEDERAL X PAULO CESAR MARQUES X UNIAO FEDERAL X ALFREDO CEZARINI MARQUES X UNIAO FEDERAL
Proceda a autora nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, juntando as peças necessárias para a expedição do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias.Com o cumprimento, cite-se.No silêncio, tornem ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0751168-05.1986.403.6100 (00.0751168-0) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP229773 - JULIANA ANDRESSA DE MACEDO E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA) X MANOEL SEBASTIAO DIAS(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO) X MANOEL SEBASTIAO DIAS X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Fls 699 e seguintes: defiro o sobrestamento do feito, no arquivo, por mais 60 (sessenta) dias.Int.

0022692-27.1988.403.6100 (88.0022692-2) - LOJAS BRASILEIRAS S/A(SP024921 - GILBERTO CIPULLO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LOJAS BRASILEIRAS S/A

Fls. 307 e ss: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.I.

0018616-03.2001.403.6100 (2001.61.00.018616-2) - LAURIMAR TRANSPORTES GERAIS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X INSS/FAZENDA X LAURIMAR TRANSPORTES GERAIS LTDA X INSTITUTO

NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X LAURIMAR TRANSPORTES GERAIS LTDA

Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor.Int.

0008676-72.2005.403.6100 (2005.61.00.008676-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CLAUDOMIRO ALVES DE OLIVEIRA(SP151056 - CLAUDELICE ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDOMIRO ALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDOMIRO ALVES DE OLIVEIRA

Fls. 263: defiro, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0013644-72.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PEDRO ALBANO BASILIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO ALBANO BASILIO

Autorizo a Caixa Econômica Federal a converter o valor depositado em juízo em seu favor, servindo a presente decisão como ofício.Intime-se o executado a apresentar bens a penhora, conforme pedido de fls. 94 da CEF.Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 6148

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021285-16.1970.403.6100 (00.0021285-7) - ALFREDO GABRIELESCHI FILHO X SAVERIO IANELI X FRANCISCO PEREIRA MACIEL X VIGILATO FRANCISCO DA COSTA X DOMINGOS CANTARIM X OTAVIO DE OLIVEIRA X WALDEMAR SENA DE OLIVEIRA X ANTERO BEZERRA CAVALCANTI X BENEDITO DA SILVA LEITE X MARIA APARECIDA FREIRE COSTA X JOSE DOS SANTOS(SP087588 - JOSE ALFREDO GABRIELLESCHI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, sentença. Recebo a conclusão anterior na data desta sentença. Trata-se de ação ordinária, sem pedido de tutela antecipada, em que se pleiteia a manutenção dos autores nos cargos em que estavam enquadrados dentro da hierarquia funcional do Ministério da Saúde, nos termos do Decreto 55.276/64, com direito às vantagens e benefícios correspondentes a tais enquadramentos, excluindo os autores da classificação dos anexos do Decreto 65.975/69. Para tanto aduz a parte autora que o Decreto 55.276/64 assegurou-lhe direitos e vantagens a partir de 1º de julho de 1960, em caráter definitivo, sendo que com a edição do Decreto 65.975/69 houve o rebaixamento de nível com subtração de vantagens já adquiridas. Explica a parte autora que previamente ao enquadramento previsto no decreto de 1964 deram-se processos de readaptação para cada um dos interessados na demanda. Tais processos de readaptação deveriam ter sido concluídos até 30 de setembro de 1969, viabilizando o enquadramento nos termos do decreto de 1964, com a definitividade na função ou cargo correspondente, retroagindo a 1960. Contudo, como os processos não receberam as conclusões necessárias dentro do período estipulado, os autores foram incluídos nas disposições do decreto 1969, causando-lhes prejuízos, como rebaixamento de nível funcional, até mesmo de funcionários que já se encontravam em aposentadoria e disponibilidade. Alega a parte autora que se atingiu direito adquirido e ato jurídico perfeito, subtraindo vantagens e direitos que os autores já gozavam há anos. Reiteram os autores que ocupavam cargos atribuídos pelo Decreto 55.276/64 já há nove anos ininterruptos quando da alteração pelo decreto 1969. Frisando que os processos de readaptação ainda não haviam sido concluídos até a vinda do novo decreto. Concluem então que não é possível atingir ato jurídico perfeito e acabado da Administração Pública, segundo o qual vinham exercendo seus cargos e funções à época, com efetividade e estabilidade, tendo em vista a não conclusão dos processos de readaptação. Sobre as desvantagens expressa a parte autora que não se deram em nível financeiro, senão quanto aos quinquênios. Alega que o problema maior foi à humilhação e o desestímulo decorrentes das novas classificações. E que progressivamente haverá diminuição nos valores salariais em decorrência de reajustes. Com a inicial vieram documentos. Realizada a citação, apresentou a ré contestação, sem preliminares, combatendo o mérito, e acostando documentos. Aduz em sua defesa que os autores desconsideraram os termos preciso da lei 3.780/60 que previa três espécies de enquadramentos, sendo o caso dos autores o enquadramento direto, para os quais após o enquadramento era necessário providenciar a comprovação da capacidade técnica ou o desvio de função, por meio de processo de readaptação. Afirma que os autores foram impropriamente enquadrados em duas séries de classes do decreto 55.276/64, sendo que uma das séries de classes foi atribuída aos servidores em questão em decorrência de mandado de segurança, visando justamente alcançar a classificação decorrente da lei 3.780, o que posteriormente resultou até em súmula de não cabimento de writ para este fim. Posteriormente veio aos autos a réplica dos autores, em que reafirmam os termos da inicial, combatendo as alegações da parte ré. Na oportunidade esclarecem que efetivamente houve duplicidade de enquadramento, mas quanto à minoria dos autores. Já quanto aos processos de readaptação iniciados em 1963 afirmam que caracterizavam definitivamente as funções exercidas pelos seus ocupantes, conforme, inclusive, aceitação da Administração e preferência dos autores; sendo que durante os cinco anos seguintes adequaram-se ao cargo e funções definidos nos

processos de readaptação. Afirma que a tentativa da ré de vincular o enquadramento definitivo de 1964 em razão de mandado de segurança não vem provada. Reafirmando que o relevo está no fato de que o decreto 55.276/64 obedeceu rigorosamente ao previsto na lei 3.780/60. De modo que nada justifica novo decreto, após cinco anos, impondo aos autores cargos e funções distintas, e sem correspondência com os processos de readaptação. Houve despacho para as partes especificarem as provas que desejavam produzir, fls. 67. A parte autora requereu documentos, e a parte ré manifestou-se pela desnecessidade de mais provas. Proferiu-se despacho saneador (fls.70). Reiteração de pedido da parte autora para a vinda aos autos do processo administrativo 6131/70 (fls. 71). O que foi deferido. Vieram aos autos cópia do processo administrativo (fls. 89). Houve pedido para a juntada de outros documentos, que foram acostados. Realizada audiência de instrução e julgamento, somente compareceu a parte ré, sendo ausentes os autores. Proferiu o MM. Juiz sentença de Absolvição de Instância da ré. Interposto recurso de agravo para a reforma da decisão de absolvição de instância. Acórdão deu provimento ao recurso, reformando o despacho de primeiro grau, e determinando o prosseguimento do feito. (fls. 195). Baixaram os autos, sendo designada audiência de instrução e julgamento (fls. 204). Realizada a audiência, fls. 208. Oportunidade em que se homologou a desistência parcial, para exclusão da lide de Elvira dos Anjos, Ruth Zimbres de Queiroz e Geraldo Antonio de Lima. Foi proferida sentença, fls. 228, de procedência. Ambas as partes interpuseram recurso de apelação. Os autores devido a não inclusão na sentença dos termos demais cominações legais (fls. 235), a Fazenda ré, fls. 243, na tentativa de reverter o julgado. O Conspícuo Tribunal Federal de Recursos não conheceu de ambos os recursos e nem da remissa oficial, fls. 272, determinando a baixa dos autos à vara de origem para julgamento dos recursos como Embargos Infringentes, devido ao valor de alçada. Foi proferida decisão quanto aos embargos infringentes dos autores, fls. 314, mantendo na íntegra a decisão anterior, sem alterar a sentença proferida. Não foi proferida decisão nos embargos infringentes opostos pela ré. Após anos deu-se alteração legislativa, extinguindo o recurso em questão. Às fls. 339 determinou-se, devido à mudança legal, que os embargos infringentes não mais poderiam ser assim julgados, devendo ser recebidos como apelação e remetidos para o Egrégio Tribunal. Às fls. 428 veio acórdão determinando o retorno dos autos à vara de origem, para julgamento do recurso como embargos infringentes, posto que por sua interposição em primeiro grau antes da alteração legislativa que extinguiu a espécie recursal, a aplicação imediata da lei processual civil não atinge o recurso já interposto, mantendo sua qualidade de embargos infringentes de alçada, a serem julgados em primeiro grau. Vieram os autos conclusos para decisão em embargos infringentes. É o breve relatório. DECIDO. Nos códigos de processo civil anteriores existiu, por vezes, a previsão das causas de alçada, de modo que em decorrência do valor da demanda, certos recursos seriam julgados na própria primeira instância. A fixação da alçada vinha justamente para impedir a remessa à segunda instância de causas com valor reduzido. Em 1980, a Lei nº. 6.825, em seu artigo 4º, restabeleceu na Justiça Federal as causas de alçada, o que vigeu até a vinda da lei nº. 8.197, em 1991. Aquela lei previa que: Art 4º Das sentenças proferidas pelos juízes federais em causas de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, em que interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes a União, autarquias e empresas públicas federais só se admitirão embargos infringentes do julgado embargos de declaração. 1º Os embargos infringentes do julgado, instruídos, ou não, com documentos novos, serão deduzidos, perante o mesmo Juízo, em petição fundamentada, no prazo de 10 (dez) dias, contados na forma do art. 506 do Código de Processo Civil. 2º Ouvido o embargado, no prazo de 5 (cinco) dias, serão os autos conclusos ao Juiz, que, dentro de 10 (dez) dias, os rejeitará ou reformará a sentença. 3º Os embargos declaratórios serão opostos em petição, sem audiência da parte contrária, na forma dos arts. 464 e 465 do Código de Processo Civil. Da previsão legal depreende-se que os embargos infringentes funcionavam como se recurso de apelação o fosse, podendo vir instruído com documentos novos ou não, e viabilizando ao mesmo Juízo que proferira a sentença a possibilidade da manutenção de seu anterior entendimento ou mesmo a modificação integral do que fora decidido, em consequência às considerações postas pelo embargante. Nestes exatos moldes que se passa à apreciação do recurso de embargos infringentes opostos pela ré, às fls. 243/244, em 1980. Afere-se dos acontecimentos descritos nos autos, com as provas que os seguiram, que a parte autora desejosa de manter-se em cargos e funções viabilizadas pelo decreto nº. 55.276 de 1964, e excluída das classificações posteriores descritas pelo decreto nº. 65.975 de 1969, afirma ter direito adquirido, posto que quando da vinda do último decreto já se encontrava há anos exercendo os cargos e funções em que classificados, e que lhe foram proporcionados pela aceitação da Administração, seguindo-se à ocupação profissional de processos de readaptação, não concluídos. Ocorre que a situação se expressa mais ampla do que somente a restrição dos cargos e funções que os autores ocupavam, ou em que foram postos em disponibilidade e aposentados, quando da vinda do decreto de 1969. Isto porque o enquadramento realizado em 1964 deu-se de acordo com a lista anexo IV do decreto de 1960, nº. 3.789; só que o decreto nº. 55.276/64, ao realizar o enquadramento naqueles moldes do decreto nº. 3.780/60 o fez com a ressalva de que os funcionários teriam de provar o desvio de função, posto que assim preconizava o artigo 44, inciso I, do Decreto nº. 3.780/60. Tendo os autores permanecidos na classificação recebida em decorrência unicamente de ordem em writ, que ao final não foi procedente, não transitando em julgado neste sentido de reconhecer-lhes o direito a tal ou qual enquadramento. Não há dúvidas do conhecimento, tanto da parte autora, quanto o MM. Juízo, como se vê pelos termos da sentença de procedência proferida, da impropriedade ocorrida quando do enquadramento dos autores no decreto nº. 55.276/64. Só que para eles haveria, a assegurar o desejado enquadramento em tais classes, direito adquirido, pelo exercício do cargo e função há anos. Ocorre que este MM. Juiz entende não haver direito adquirido contra legem, com prejuízo à sociedade e com a participação dos beneficiados com dolo e má-fé. Diante de ato nulo perpetrado pela Administração, estando esta jungida como está ao princípio da legalidade, imperioso a decretação de nulidade do ato. Contudo, em sendo possível seu saneamento ou conversão em outro ato, assim se procederá; bem com em certos e restritos casos, devido ao transcurso do tempo e das conseqüências advindas de tal ato, em sendo possível, o mesmo deverá ser mantido tal como está, ratificando-se. Para estas atuações

diante de atos nulos administrativos, observa-se imprescindivelmente se não houve prejuízo ao erário público e se não houve má-fé do administrado. Assim, se o administrado participa dolosamente de ato que sabe ser contra a lei, destarte agindo de má-fé, fá-lo por sua conta e risco, estando sujeito a qualquer tempo à retirada do ato do mundo jurídico, e com isto de todas as conseqüências daí resultantes. De outro modo não poderia ser, posto que implicaria em estimular o administrado, servidor público ou não, a atuar contra a lei, respaldando-se na possibilidade de constatação da ilegalidade somente após certo lapso temporal, como meio de manutenção dos privilégios adquiridos contra o sistema. O que não encontra espaço jurídico para tanto, submetida que está, como dito, a Administração, a atuação estritamente nos termos legais. Para se entender o que efetivamente aconteceu no âmbito administrativo, faz-se necessário o conhecimento das disposições das leis relacionadas com a matéria, com suas ressalvas e exigências. Veja-se. O decreto nº. 3.780 referindo-se ao enquadramento dos funcionários da Administração, assim previa: Art. 19. Esta lei abrange a situação dos atuais funcionários, dos extranumerários amparados pelos artigos 18 e 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias ou pela Lei nº 2.284, de 9 de agosto de 1954.....(VETADO).....e pelo art. 264, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 (VETADO)....ou pessoal a êles equiparado, os quais, com as ressalvas previstas na presente lei, passam para todos os efeitos à categoria de funcionários. Parágrafo único. Esta lei também se aplica aos servidores que, na forma da legislação vigente, integram quadros e tabelas suplementares extintas, na jurisdição dos Ministérios. Art. 20. Para reajustar os cargos e funções existentes ao sistema de classificação instituído nesta lei, aplicam-se as seguintes regras de enquadramento : I - Enquadramento direto. A lista de enquadramento (Anexo IV) precisa a classe na qual será ajustado cada cargo ou função existente, com o seu ocupante. II - Enquadramento específico. A lista de enquadramento (Anexo IV) indica a classe ou as classes nas quais serão ajustados os cargos e funções existentes, com seus ocupantes, e traça as regras específicas que deverão presidir ao processo de enquadramento. III - Enquadramento genérico. A lista de enquadramento (Anexo IV) indica, para as classes e cada série de classes, quais, genericamente, os cargos e funções existentes que concorrem à classificação. E ainda: Art. 43. Será readaptado o funcionário que venha exercendo, ininterruptamente, e por prazo superior a 2 (dois) anos, atribuições diversas das pertinentes à classe em que fôr enquadrado, ou haja exercido estas atribuições, até 21 de agosto de 1959, por mais de 5 (cinco) anos ininterruptos. Parágrafo único. Ao funcionário fica assegurado o direito de optar pela situação decorrente do enquadramento, dentro do prazo de 180 dias. Art. 44. Caberá a readaptação quando ficar expressamente comprovado que: I - o desvio de função adveio e subsiste por necessidade absoluta do serviço. II - dura, pelo menos, há dois anos, sem interrupção; III - a atividade foi ou está sendo exercida de modo permanente; IV - as atribuições do cargo ocupado são perfeitamente diversas, e não, apenas, comparáveis ou afins, variando somente de responsabilidade e de grau; V - o funcionário possui as necessárias aptidões e habilitações para o desempenho regular do novo cargo em que deva ser classificado. Bem, da leitura da legislação em mote vai-se ao enquadramento nos termos dos artigos 19 e 20 e à necessária readaptação, segundo artigos 43 e 44, da mesma legislação. Isto é, considerando o cargo que à época os funcionários ocupavam ou a função que desempenhavam formalmente, vale dizer, conforme a contratação realizada, passavam a ser localizados dentro de certa classificação. Porém, ao mesmo tempo, para proteger funcionário que de fato estivesse no exercício contínuo de outra atividade, previu o legislador a possibilidade de o servidor ocupar formalmente dado cargo ou função, ainda que de fato outro exerce-se, dispondo, então, sobre a readaptação, nos moldes dos artigos 43 e 44. Assim sendo, em se tratando de funcionários que por suas funções e cargos tenham sido enquadrados em classes ou séries de classes que não correspondessem efetivamente ao seu exercício profissional, por ocuparem formalmente cargo ou função não correspondentes à prática profissional, poderiam alcançar o correto enquadramento a partir da readaptação. Daí a referência explícita à readaptação, no artigo 43 e 44, mas com o preenchimento indispensável dos requisitos descritos desde logo, quais sejam, restar comprovado o desvio de função por absoluta necessidade do serviço, há pelo menos dois anos sem interrupção, exercendo de modo permanente atribuições diversas do cargo ocupado formalmente, tendo o funcionário aptidão e habilidade para a função desempenhada. Nesta linha, comprovados os requisitos exigidos, certo restava o desempenho legítimo de outra função ou cargo que não aquele para o qual contratado o funcionário, de modo que seria readaptado para esta função ou cargo, passando a integrar a classe ou série de classe que a mesma ocupava nos termos dos anexos do decreto nº. 3.780. De se ver que não bastava a realidade alegada pela parte interessada, teria de comprovar o desvio funcional, e nos moldes descritos na legislação, bem como sua capacitação para a atividade que então vinham desempenhando. Reitere-se. Não bastava a alegação de exercer tal ou qual função ou cargo, era indispensável a comprovação de uma série de requisitos para ter legítimo direito a ser reconhecido naquele cargo ou função, com a correspondente classificação. Vale dizer, fazendo parte daqueles servidores incluídos no enquadramento direto, independentemente das atribuições e salários, os servidores que não exerciam as atribuições da série de classe onde foram classificados poderiam comprovar a sua capacidade e o desvio de poder na forma descrita na lei por processo de readaptação, artigo 43 citado, para então serem classificados no cargo e função provados. Justamente a situação dos autores. Como não poderia deixar de ser, para se passar ao início da readaptação, o servidor tinha de dizer-se exercente de atividade distinta daquela que seu cargo compunha. Daí a previsão no artigo 43, parágrafo único, no sentido de que ao interessado em enquadramento diferente do obtido, por estar realizando atividade em desvio de função, então deveria optar pelo enquadramento. Neste sentido, quando os autores afirmam que houve aceitação da Administração para o enquadramento dos autores nos moldes do decreto de 1964, tem-se de se ver que não se tratou de aceitação definitiva. Mas sim de mera premissa para o início do processo administrativo que iria apurar tal situação - processo de readaptação. Considerando que os autores deram ensejo a processos de readaptação, conclui-se que alegaram estar exercendo funções e cargos distintos dos ocupados formalmente, requerendo o enquadramento conforme a prática profissional. Tanto que foram realizados os processos citados, no ano de 1963, acostados na oportunidade aos autos. No entanto, os autores não obtiveram o desiderato

pretendido, optando, alguns deles, por se valer de mandado de segurança, que deferiu ordem para o enquadramento em tal ou qual classe, como confirma as informações acostadas aos autos pelo Ministério da Saúde. E para outros, ainda que sem a duplicidade de enquadramento, igualmente não restou preenchidos os requisitos legais para o enquadramento em função distinta. Assim, a classificação em que foram postos os autores, deu-se apenas provisoriamente, sem que daí pudesse advir direito adquirido. A legislação, decreto 55.276, era clara no sentido de vir o enquadramento nos termos do decreto de 1960, e este exigia o preenchimento dos requisitos dos artigos 43 e 44 para reconhecer o direito à formalização do desempenho da atividade alegada. Caindo o mandado de segurança e/ou concluindo a Administração pela falta dos requisitos legais, o enquadramento dos autores tornou-se contra a lei, já que os mesmos não comprovaram como deveriam a capacitação e o desvio de poder para a classificação recebida. Por conseguinte, a solução para a questão era o re-enquadramento conforme a atividade então desempenhada e reconhecida, o que se formalizou pelo decreto de 1969. No que diz respeito ao mandado de segurança citado pela ré em defesa, bem como considerado nos documentos, tenho por verídico os fatos. Observo que os autores não impugnaram esta afirmação de existência de writ, mas tão-somente alegaram falta de prova por parte da ré. Contudo, a comprovação da correta classificação é ônus dos autores, o que açambarca a prova dos fatos que a originaram. Ademais não passa despercebido que os autores nem se deram ao trabalho citar o ocorrido, a provisória classificação obtida como consequência de mandado de segurança. E muito menos se deram ao trabalho de comprovar o trânsito em julgado do writ ratificando a ordem de enquadramento, isto porque tal não ocorreu. E caso houvesse o trânsito em julgado de sentença de procedência, a questão seria outra, por descumprimento de ordem judicial, o que não foi o caso. Posteriormente, em 1969, com o decreto nº. 65.975, deu-se a retificação de enquadramentos anteriores, nos moldes do decreto nº. 55.276/1964, bem como a exclusão de servidores incluídos no enquadramento deste decreto nº. 55.276, na medida em que nada sustentava a imprópria e injustificada classificação, que somente fora obtida provisoriamente, requerendo a prova fática, a ser produzida em processo de readaptação, para então se ter a definitividade do enquadramento citado no decreto 55.276. Exatamente desta situação discordam os autores, porque alegam que o decreto de 1969 não poderia atingir direito adquirido ao enquadramento alcançado há muito, com a atividade permanente e ininterrupta que vinham exercendo. Ora, não é a realidade. Os autores foram alcançados pelo decreto nº. 65.975, para serem excluídos do enquadramento decorrente do decreto de 1964, porque o enquadramento dos autores deu-se sem a obediência ao previsto no decreto nº. 3.780/60, o que era imprescindível para ocuparem os cargos em que se encontravam legitimamente. Este indevido enquadramento inicial pelo decreto de 1964 não resultou de qualquer erro ou descuido da Administração, mas sim de afirmações dos autores de exercerem faticamente tais funções, como comprovariam em processo de readaptação. Num primeiro momento nada podia fazer a Administração, porque houve ordem judicial para classificar os autores nos moldes que foi realizado e porque, em outros casos, os autores optaram por dizerem-se exercentes de tais atividades, segundo autorizado pelo decreto de 1960. Apesar disso esta situação não se manteve. Assim, foram atingidos porque, agindo precariamente no passado, sem a comprovação dos requisitos legais de capacitação e desvio de função, não poderiam estar na classificação em que se encontravam, tendo a Administração o dever legal de retificar atos ilegais, ocasionando a vinda do decreto de 1969. Destacando-se que os autores tinham plena ciência da impropriedade de suas classificações, agindo com má-fé, portanto, já que decorreu o enquadramento inicial de alegações que deveriam ser provadas, e não o foram. Como dito alhures, não é possível ratificar ato nulo da Administração se para sua prática o administrado participou com má-fé, já que ciente do descumprimento da lei, como no caso. Nos termos da legislação, desde o início, a realidade funcional poderia ganhar ares de formalidade, passando o servidor a ser classificado de acordo com o efetivo desempenho funcional, isto é, com a atividade que de fato exercia. Entretanto, para alcançar isto, fazia-se forçoso a prova dos requisitos descritos no artigo 44 do decreto nº. 3.780, o que não logrou êxito os autores cumprirem. Portanto, não houve ilegalidade a ser reconhecida a partir do decreto de 1969, que tornou explícito o que já conhecido das partes, a falta de amparo jurídico para a sustentação da indevida classificação obtida provisoriamente, sem o preenchimento dos requisitos legais. Assim sendo, conquanto os autores afirmem reiteradamente que ocupavam em caráter definitivo os cargos e funções em que enquadrados em 1964, não é o verificado. O enquadramento era precário, porque feito nos termos do decreto nº. 3.780 de 1960, que disciplinava a necessidade de provar a capacitação técnica para a função e cargo de fato exercido e mais o desvio de função, nos termos dos supracitados artigos 43 e 44. Somente se pode concluir pela precariedade de qualquer enquadramento inicial, pois este se sustentaria com a prova da capacitação e desvio de função. Nesta linha, também a alegação de que se encontravam a nove anos exercendo as atividades não é suficiente para marcar a legalidade da mesma, posto que havendo nulidade ela acompanha o ato por toda a sua vida. O período, portanto, que passaram adaptando-se ao cargo desempenhado, como alegam os autores, não é aceito, pois se assim realmente o fosse, estaria comprovado no processo de readaptação a situação dos autores. Interessante observação sobre a questão é o que diz respeito aos vencimentos. Claro os autores na exordial, e comprovado com as provas enviadas pelo Ministério da Saúde, de que os vencimentos não foram atingidos com as alterações classificatórias, senão no que diz respeito, segundo os autores, aos quinquênios - o que, nada obstante, não restou comprovado, mas meramente citado na exordial. A lide foi gerada, como dito, mais por influenciar no reconhecimento do exercício de tal ou qual função e cargo, tanto que os autores disseram-se humilhados e desestimulados pela nova classificação do decreto nº. 65.975/69. Ora, não há justificativas a amparar ato ilegal para atender a status de ocupação deste ou daquele cargo ou função. O que deve ter primazia é o exercício profissional realizado, não havendo diminuição da integridade funcional e capacitação de qualquer trabalhador pela denominação dada à classe profissional ocupada. Até mesmo porque esta denominação, no mais das vezes, decorre do cerne da atividade efetivamente desempenhada. A diferenciação de vencimentos, segundo os autores, ocorreria no futuro em consequência de reajustes salariais, o que, no entanto, não faz sentido, posto que não teriam como saber à época se no futuro assim se passaria, com previsão de

índices diferenciados de reajustes para as classes. Prosseguindo. O teórico rebaixamento dos autores, na verdade nada mais expressa senão a realidade dos cargos e funções que ocupavam, uma vez que apenas foram enquadrados em outras classes ou séries de classes, nos termos do decreto nº. 55.276/64, provisoriamente, por opção de enquadramento a ser comprovada em readaptação, sem lograrem êxito nestes processos. Novamente se adverte para não se perder de vista os expressos termos do decreto nº. 55.276/64, que em sua introdução relata a aprovação do enquadramento dos cargos e funções ali descritos, tendo em vista o disposto no decreto nº. 3.780/60, e como dito, este exigia a comprovação dos requisitos dos artigos 43 e 44 para a readaptação e então enquadramento diferenciado. Das provas dos autos, trazida pela parte ré, com ênfase para as fls. 50 e seguintes dos autos, pode-se ver que os autores não lograram êxito na prova do desvio funcional, tal como requerido pelo decreto nº. 6.780/60. Destarte, independentemente do período de conclusão dos processos administrativos desenvolvidos para a readaptação, em seus fins não se encontrou a prova do desvio funcional, de modo que nada sustenta o enquadramento nas classes pretendidas pelas partes, pois não houve preenchimento dos requisitos legais a tanto. Anota-se que se tem direito adquirido ao preencher todos os requisitos previstos em lei para que o direito integre o patrimônio do interessado. Consequentemente, mesmo sem exercer o seu direito, por já estarem preenchido todos os requisitos imprescindíveis para exercê-lo, o sujeito tem resguardado seu direito nos moldes em que vigente à época de sua aquisição. Já ato jurídico perfeito surge quando o indivíduo detentor de certo direito já integrante de seu patrimônio exerce-o, exaurindo-o. Bem, não há como se falar quer em um quer em outro, se o sujeito não comprovou os requisitos legais para a aquisição do direito alegado, tal direito não vai somar-se a seu patrimônio, e muito menos ser legitimamente exercido. Nesta linha, sendo a situação dos autores a descrita alhures, em que não possuíam qualquer respaldo do ordenamento para o enquadramento pretendido em caráter definitivo, nem mesmo com a conclusão da readaptação, posto que não lhes foi favorável, nada há que se sustentar em termos de direito adquirido ou ato jurídico perfeito. Reitere-se que o período que teoricamente teriam passado no exercício da função alegada não ganha relevo, a uma, justamente porque não conseguiram provar o exercício de fato de tais funções; a duas, porque era próprio da situação em que estavam a provisoriedade, para tornar-se definitiva com a comprovação em readaptação. Registra-se também nesta oportunidade a súmula do Egrégio Supremo Tribunal Federal, nº. 566, que dita: Enquanto pendente, o pedido de readaptação fundado em desvio funcional não gera direitos para o servidor, relativamente ao cargo pleiteado. Ora, no caso, além da pendência da readaptação não ter gerado direitos adquiridos, também não gerou decisão favorável aos autores ao seu fim, posto que não reconheceu o desvio funcional. E a ocupação provisoriamente exercida na classe em que se encontraram pelo decreto nº. 55.276 fora fruto de liminar em mandado de segurança não ratificado ao final, somando-se à prova não obtida em processo de readaptação. Destarte, sem fundamento para direito adquirido, justamente argumento central da tese dos autores. Como já se assentou. A não conclusão dos processos de readaptação antes de 1969 não foi relevante para a questão. Primeiro porque quando da conclusão a resposta foi negativa. Segundo, porque se o problema todo decorresse de tal fato, a demanda deveria ter sido para que se concluíssem os processos e não para a concessão de direito sem o preenchimento dos requisitos necessário. Terceiro até mesmo porque esta questão não restou demonstrada no processo. Assim, por tudo o que considerado nos autos, entendo ser de rigor a improcedência da demanda, acolhendo os embargos da ré, para modificar a sentença anteriormente proferida, tendo em vista as inovações a serem consideradas com a abordagem dada pela parte ré na oportunidade. Creio que outra é a conclusão a ser dada à lide, não passando despercebido todas as peculiaridades explanadas acima, como não ser suficiente a ocupação na classe declarada durante certo lapso temporal pelos autores, porque sem fundamentos a sustentar-lhe, e assim não sendo causa a dar ensejo a direito adquirido, quanto mais a ato jurídico perfeito, por sua provisoriedade. Ante o exposto, ACOELHO os embargos infringentes, nos termos da lei nº. 6.825/1980, artigo 4º, e parágrafos, REFORMANDO A SENTENÇA anteriormente proferida, JULGANDO IMPROCEDENTE A DEMANDA, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), tendo em vista os critérios do artigo 20, 3º, do CPC, nos termos do mesmo artigo em seu parágrafo 4º. Transitado em julgado arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

0021881-53.1977.403.6100 (00.0021881-2) - ANTONIO MONTEIRO PASCHOAL X MONICA TODESCO PASCHOAL X MARIO MONTEIRO PASCHOAL X BENIGNA BAPTISTA XAVIER PASCHOAL X GILBERTO MONTEIRO PASCHOAL X MARIA INEZ MARTINS DE SOUZA X JOSE DOMINGOS MONTEIRO PASCHOAL X SILVIA MARIA MONTEIRO PASCHOAL FONTANESI X ALESSANDRO FONTANESI X FABIANA MARIA MONTEIRO PASCHOAL X WANDERSON GONCALVES TRINDADE X DANIELA MARIA MONTEIRO PASCHOAL(SP012779 - JOAO FRANCISCO GOUVEA E SP024418 - DOUGLAS FILIPIN DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de desapropriação indireta, em que se pleiteia a condenação do antigo DNER (departamento nacional de estradas de rodagem), ora substituído pela União Federal - sua sucessora nos termos da lei - ao pagamento da justa indenização, correspondente ao valor atualizado do imóvel, com os acréscimos legais. Alegam os autores serem proprietários do imóvel situado no bairro Água Sumida, município de Guaiçara, conforme título acostado com a inicial, sob o argumento de que para a construção da rodovia transbrasiliana - BR 153, no município de Guaiçara trecho Lins - São José do Rio Preto, a parte ré, no início de 1973, ocupou seu imóvel, de forma irreversível e definitiva, mas sem a realização de prévio processo expropriatório, nem pagamento a título de indenização. Alega a previsão constitucional, artigo 153, 22, admitindo a desapropriação por utilidade pública, mas somente diante de prévia e justa indenização em dinheiro, de modo a caracterizar o direito dos autores ao recebimento do valor correspondente, pela denominada desapropriação indireta a que a conduta do réu deu lugar, tal como reconhecido pela mansa e pacífica

jurisprudência. Com a inicial vieram documentos. Citada a parte ré apresentou contestação, sem preliminares, e reconhecendo a não existência de procedimento administrativo para a ocupação da área citada pelos autores, entendendo ser cabível perícia para o deslinde da causa. Fls. 19. Houve réplica à contestação, fls. 23. Fls. 27, despacho saneador afastando com nomeação de perito judicial. Na oportunidade seguinte as partes acostaram quesitos aos autos. Os quesitos foram admitidos, bem como a possibilidade de se valerem as partes de assistente técnico. Fls. 35. O perito não entregou o laudo pericial, conquanto intimado inúmeras vezes para que o fizesse. Foi destituído, com nomeação de novo perito. Fls. 45/47. Intimada a parte autora para manifestar-se sobre os honorários periciais, quedou-se inerte por longo período, sendo os autos arquivados, em 1986. Em 1997 a parte autora requereu o desarquivamento dos autos, o que foi realizado, com ciência às partes. Manifestou-se o DNER sobre a legitimidade para sua representação judicial, fls. 62, que fora transferida para a União Federal, por meio da AGU - Advocacia Geral da União. Devido a falta reiterada de movimentação do processo, deixando a parte autora de dar cumprimento aos despachos, os autos foram arquivados. Em 2003 houve novo pedido para desarquivamento dos autos, com ciência para as partes. Foi proferido novo despacho, pelo então MM. Juízo condutor do processo, substituindo o perito judicial, fls. 81. Na sequência determinou-se à parte autora que acostasse aos autos os documentos imprescindíveis para a realização da perícia. Fls. 99/101/102. Manifestou-se a União Federal alegando prescrição, fls. 108, devido a inércia dos autores pelo período de 11 anos, e ao final somando-se 23 anos do primeiro desarquivamento. Foi determinada a intimação pessoal para cumprimento do despacho fls. 111. Manifestação do DNIT, fls. 175, sobre o caso dos autos, alegando que sobre documentos relativos ao caso deveriam ser requeridas cópias junto ao ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres - ou concessionária que administra a BR 153/SP, a transbrasiliana, grupo BRVIAS. Acostou o perito judicial seu laudo ao processo, fl. 188 e seguintes. As partes foram intimadas para manifestarem-se sobre o trabalho realizado. A parte autora requereu esclarecimentos. Atendidos fls. 228/229. A União Federal concordou com o laudo pericial, fls. 239. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Superada a fase probatória, inclusive com a produção de laudo pericial, resta prosseguir-se para a sentença. Observo que os documentos acostados aos autos são suficientes para o respaldo necessário à formação da convicção do Juízo e proferimento da decisão final. Fica registrado que não cabe ao Juízo requerer documentos junto a concessionária ou à ANTT, mas sim, caso entende-se a parte ré, na defesa do direito que lhe cabe defender, necessário a vinda de documentos, a mesma o deveria ter feito. O que, contudo, não aparenta ser o caso, tanto que ao final a União Federal concordou com as conclusões periciais. Não há preliminares de mérito a serem afastadas, até mesmo sobressaindo-se o fato de que em sua contestação a parte ré nada mais alegou que não a ciência de não haver prévio procedimento expropriatório da área citada. Alegando ainda que para a determinação do montante de indenização, dever-se-ia considerar a valorização do restante da propriedade em decorrência da construção da estrada. Como se sabe, não impugnada precisamente alegações tecidas na inicial, elas são tidas como fato incontroverso, o que no decorrer da decisão será considerado, quando for o caso. Afasto a alegação de prescrição extintiva trazida pelo réu. É bem verdade que a Medida Provisória nº. 2.183/01 alterando o Decreto-lei nº 3.365/41, em seu artigo 10, parágrafo único, disciplina que o direito de propor ação de indenização por apossamento administrativo ou desapropriação indireta extingue-se em cinco anos. Contudo, esta medida foi objeto da ADIn nº. 2.260/DF, em que a liminar foi deferida (DOU de 2/08/2002), sobrestando sua eficácia até o julgando final daquela ação. Consequentemente, voltou-se a aplicação da jurisprudência anterior à Medida Provisória, atualizando-a de acordo com o novo Código Civil de 2002. Assim, a prescrição na desapropriação indireta é de 15 anos, haja vista ser este o prazo descrito no artigo 1.238 do Código Civil para o usucapião extraordinário, hipótese a que se assemelha a desapropriação direta e indireta. Assim a jurisprudência, uma vez que, conquanto se pleiteie indenização neste tema, este valor requerido vem em substituição à propriedade, sendo, portanto, direito de fundo o domínio, não cabendo a aplicação da prescrição quinquenal em decorrência disto. E extraordinário, a equiparação feita ao usucapião, pois a administração não possui justo título, nem boa-fé a justificar a expropriação. No caso dos autos em que a demanda antecede a entrada em vigor do novo Código Civil, o prazo ainda a ser considerado na linha do que acima exposto é o vintenário, tal como previsto expressamente na súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nº. 19: A ação de desapropriação indireta prescreve em 20 (vinte) anos. Segundo as provas dos autos, e afirmação da parte autora não contraditada pela parte ré, a desapropriação indireta deu-se em 1973, início deste ano; a demanda foi proposta em 1977, portanto lapso temporal de quatro anos, sem prescrição a ser reconhecida. Posteriormente os autos foram retirados em cartório em 1979 pelo perito judicial, para a realização de seu laudo, o que não ocorreu, permanecendo o perito, indevidamente, até 1984 com os autos. Pois somente neste ano a parte autora pleiteou o prosseguimento do feito, reavendo o Judiciário os autos. Vê-se aí o lapso temporal de cinco anos, novamente sem respaldo para se falar em prescrição. Em 1985 intimou-se a parte autora a se manifestar a cerca dos honorários periciais, quedando-se inerte até 1997, quando pleiteou o desarquivamento dos autos. Portanto, quedaram-se os autores silentes pelo período de doze anos aproximadamente, considerando o período de vinte anos, como alhures citado, igualmente sem prescrição configurada. Mas prosseguiu a parte autora em sua conduta negligente, já que intimada do desarquivamento dos autos, não se manifestou, nem nada pleiteou, sendo determinado novamente o retorno dos autos ao arquivo, aguardando a manifestação da parte autora, o que não ocorreu, retornando os autos ao arquivo; logo, perfazendo-se lapso temporal de aproximadamente 14 anos. Então, somente em 2003 pleiteou o desarquivamento dos autos, para se manifestar em 2008, com o pedido de realização de perícia. Conclui-se que de 1985 até 2008 os autos permaneceram no aguardo de a parte autora cumprir com o despacho proferido para manifestação sobre os honorários periciais, o que não foi feito. Somou-se um período de 23 anos sem que a parte autora cumprisse com ato que lhe cabia. Donde se ver toda sua desídia na atuação processual. É em relação a este período, considerando aquela premissa de vinte anos para a prescrição em se tratando de desapropriação indireta, que a União Federal, requer o reconhecimento prescricional. Situação que nos

remete à consideração da prescrição. A prescrição é a previsão legal de certo lapso temporal de que dispõe o interessado para o exercício de sua pretensão. Daí a previsão no código civil de que com a propositura da demanda há a interrupção do prazo prescricional, pois o direito de ação foi exercido. Agora, no presente caso a demanda a prescrição alegada pela parte ré vem na espécie intercorrente, considerando períodos em que os autos ficaram no arquivo, sem movimentação dos autos. Ocorre que razão me parece não assisti-la, por falta de previsão legal. O que se encontra é a previsão para prescrição intercorrente quando se tem fim a ação ordinária, cabendo à parte dar prosseguimento para a execução de valores, isto é, à execução do direito. O que não se confunde com o presente caso, em que a ação ordinária, portanto o reconhecimento do próprio direito indenizatório, ainda está em curso. Até se poderia cogitar sobre a decretação do abandono do feito ou outras conclusões similares, mas o princípio da economia processual nos impede de assim agir. Considerando que a desídia conduta da parte autora já restou superada, tendo o processo retomado seu curso normal, inclusive com produção de prova pericial, seria contraproducente, agora, neste momento, extinguir o processo sem resolução de mérito, para na sequência a parte propor nova demanda, a retomar tudo o que na presente já teve fim. Assim, melhor prosseguir-se nesta mesmo, concluindo o próprio mérito da demanda. A desapropriação indireta consiste na expropriação do bem pelo poder público sem a realização do procedimento legalmente previsto para tanto, como determinam as regras constitucionais. Há assim a prévia afetação do bem, destinando-o a um uso comum do povo ou uso especial, atingindo propriedade de particular, daí porque se define a desapropriação indireta como afetação ilícita. Trata-se sim se ato ilícito perpetrado pelo Poder Público, haja vista a clara violação da lei, uma vez que o procedimento previsto para a expropriação não é obedecido, tomando o poder público para si o bem até então pertencente ao particular, equiparando-se este ato a esbulho possessório, inclusive com a possibilidade de utilização de ação possessória em face do poder público nesta situação. Nem mesmo a alegação de destinação pública do bem, caracterizando atendimento de interesse público torna o ato administrativo lícito, pois a destinação não suplanta a falta de procedimento adequado para a expropriação. Sendo indiferente para a caracterização da desapropriação indireta esta destinação pública, cabendo ou a devolução do bem, se ainda não efetivada a destinação pública para o mesmo, quando então já estará integrado ao patrimônio público em definitivo, ou o pagamento de indenização pelo justo valor, tal qual se passa na desapropriação. Ressalvo que a desapropriação indireta é fato incontroverso, o réu reconheceu a possibilidade de ter ocorrido à tomada sem prévio procedimento para tanto do imóvel, devido à necessidade para a construção da obra em questão. Isto porque a parte ré afirma peremptoriamente que não há qualquer procedimento expropriatório sobre o bem da parte autora. E mais, realizando-se perícia, somada às demais provas documentais, não resta dúvida da ocorrência da expropriação para a construção da BR 153, com a afetação parcial do bem indicado, que teve certo percentual de sua propriedade destinada à construção da estrada, e um percentual restando sem utilização. Agora, se estes pontos não se transformaram em questões, não significa que outras não surgiram. Problema surge ao se debruçar sobre a data citada pela parte autora como aquela em que ocorreu a expropriação do bem, em confronto com os dados da obra e demais documentos. Veja-se. Quanto à data da desapropriação, em sua inicial citam os autores início de 1973, ponto este não refutado pelo réu em sua contestação. Quando do laudo pericial elaborado pelo perito judicial, levantou-se a questão sobre a precisão da data da desapropriação no dia e mês de 1973, o que, contudo, não foi possível ao perito especificar, visto que a desapropriação indireta ocorreu há muitas décadas. Até mesmo para a determinação da data de 1973 o perito valeu-se da indicação da parte autora. Diante dos documentos dos autos, somando-se à falta de impugnação da parte ré, acredita a parte autora estar comprovada a data da desapropriação, como o ano de 1973. Ocorre que não entende este Mm. Juízo ser possível pelos documentos acostados aos autos e fatos notórios, como a data da construção da BR 153, concluir-se pela veracidade da citação de que a desapropriação indireta que afetou o bem da parte autora tenha ocorrido em 1973, aliás, muito pelo contrário, segundo tais elementos o que se assenta é que antes desta data já existia a BR 153. Tome-se inicialmente sobre mira os documentos juntados pela parte autora. Da primeira leitura dos documentos não se consegue alcançar a área afetada pela expropriação do poder público, posto que a fls. 05 e 06 dos autos, juntada ao processo quando da inicial, de modo a indicar a área atingida pela expropriação, não guarda relação com a mesma, mas sim com área contínua, como bem resta demonstrado às fls. 196, em que se localiza no documento de fls. 05/05 verso e 06 o correspondente ao triângulo laranja do laudo pericial, pertencente então à Torami Umeda, sendo que pela mesma descrição do laudo pericial, vê-se que a área que o autor alega ter sido afetada pela desapropriação indireta é a correspondente ao triângulo verde. Bem de acordo com o registro de propriedade de Torami Umeda, já em 1972 - data do registro - a área fazia confronto com a BR 153. Desta forma, em 1972 já existia, e concluído o trecho, a BR 153. Destarte, antes da alegada expropriação pela parte autora, o que se faz concluir que a data indicada pela parte autora não corresponde à realidade, e, portanto, se faz necessário perquirir qual a data da construção da rodovia Transbrasiliana. Prosseguindo. De acordo com a certidão do registro imobiliário, de nº. 18.347/63, acostada às fls. 13 dos autos, vê-se que a parte autora inicial, Antonio Monteiro Paschoal, adquiriu, em 12 de março de 1963, de Manuel Monteiro a metade de uma propriedade agrícola com a área de 10 alqueires paulistas, denominada São José, com transcrição anterior sob o nº. 5.521. Trata-se da aquisição da metade da propriedade que em sua outra parte já pertencia ao autor, somando, por conseguinte, integralmente a titularidade da área. De acordo com Certidão desta venda e compra, fls. 10 e seguintes dos autos, vê-se a descrição da área e os confrontos, com referência à certidão de nº. 5.521, descrevendo como confronto Ettore Facciol, Domingos Todesco, Ernesto Bianchine Estrada de Ferro Noroeste Brasil. Assim, a transcrição dos confrontos realizada na certidão supra, indica mera referência aos limites constantes da certidão anterior. Tanto as referências das certidões foram por indicação dos compradores e vendedores, que às fls. 12 e 12 verso dos autos constata-se a ratificação deste proceder, certificando que, por pedido verbal de Antonio Monteiro Paschoal, certifica o mesmo adquiriu em 1963 aquela área acima descrita. Todas estas considerações são importantes porque, não se tem dúvida, tendo o perito até mesmo corroborado este ponto, a titularidade da propriedade atingida

pertencente à parte autora. Contudo, devido às descrições de confronto dos documentos acostados aos autos, principalmente na fls. 5 e 5verso, e a data de construção da BR153, afere-se que a Rodovia que deu causa à expropriação não foi construída em 1973. Contudo, o perito não tem elementos para a comprovação da data em que ocorreu a construção. Desde logo é importante registrar-se que o perito desenvolve seu mister com os elementos dos autos, analisando os documentos fornecidos pelas partes. Vale dizer, o perito não tem obrigação de instruir os autos, este ônus cabe à parte, nos termos da lei processual civil. O que se sabe sobre a BR153, também conhecida como Rodovia Transbrasiliana, e em certo período de BR 14 (até 1964), quarta maior rodovia do país, indo do Rio Grande do Sul até o Pará, com 4.355 quilômetros de extensão, é que foi construída em 1950. Não há como passar despercebido que esta rodovia é a principal ligação do Meio-Norte do Brasil (estados do Tocantins, Maranhão, Pará e Amapá), além de Goiás e do Distrito Federal, com todas as demais regiões do país. Sendo muito dos municípios desenvolvidos ao seu redor, e como o seu impulso, haja vista o grande fluxo de veículos. Desta forma, impossível imaginar que as regiões atingidas, não tenham em seus arquivos, provas sobre a data da construção da rodovia, precisamente quanto ao trecho que a alcançou. Não se pode perder de vista que o pedido de indenização decorre da causa de apropriação ilícita da área pertencente ao autor, pela denominada desapropriação indireta. Ora, é indireta justamente porque não houve procedimento administrativo a amparar previamente a desapropriação. Neste sentido, não há provas a serem apresentadas pela União Federal, até porque seria prova diabólica, já que de fato negativo - não ocorrência da desapropriação -; bem como não tem a União interesse em faltar com a verdade, mas simplesmente não poderia à época, exatamente por falta de procedimento administrativo, corroborar ou contraditar os termos da autora. Assim, cabe ao particular atingido provar a expropriação de sua área. O que no mais das vezes não causa problema algum, posto que se obra houve em dado espaço físico, facilmente comprova-se o ocorrido e as circunstâncias em que se deu. A questão a que da lugar a presente lide decorre da negligência da parte autora, que passou anos sem movimentar o processo, o qual permaneceu no arquivo; bem como, quando da propositura da demanda, deixou de acostar documentos elementares a comprovar o fato alegado, o que à época seria consideravelmente mais fácil. Tivesse atuado devidamente à época, e se teria prova nos autos do ocorrido, em que circunstância e principalmente em que data. Aliás, aparentemente, a parte autora não comprova na inicial a data da expropriação justamente porque a mesma teria ocorrida há muitos anos, e não em 1973. Não se pode perder de vista que a indenização eventualmente a onerar a Administração implica em destinação de bem público, já que dinheiro públicos nada mais é que bem público. E assim, é bem indisponível, quanto mais havendo litígio como no presente caso. Nesta esteira, encontra incidência o artigo 320, inciso I, do CPC, que prevê a não presunção de veracidade por fato alegado pelo autor e não contraditado pelo réu, quando a lide versar sobre direito indisponível, como o presente caso. Assim, não basta à ré deixar de analisar tal ou qual fato para torná-lo precluso de análise pelo Judiciário e muito menos para tê-lo como verdadeiro, quanto mais em se tendo em mente fato relevante como a data da ocorrência da expropriação. Isto porque de acordo com esta data é que efetivamente se poderá estabelecer a prescrição entre o ato administrativo e a propositura da demanda. Outrossim, porque, como dito, a titularidade da demanda será do proprietário do bem à época da desapropriação indireta, de modo que a data deste evento marca também a correta legitimidade para a lide. Impossível a mente humana, por mera suposição e imaginação prever todas as possibilidades fáticas. Assim, mesmo não sendo o mais comum dos casos, é possível, que por motivos de ordem pessoal ou por desconhecimento do ocorrido na prática o autor tenha adquirido a área litigiosa após à desapropriação indireta, e então a legitimidade para a demanda nem mesmo lhe pertenceria. Como se vê, são inúmeros os fatores relacionados à data da ocorrência da desapropriação indireta alegada, fato que a parte autora nada comprova como o devido, sendo que o ônus da prova do direito alegado é seu, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC. Não passa à margem das mínimas apreciações o fato de que a parte autora em momento algum diligenciou como o necessário, em órgão algum, de sua própria localidade principalmente, à busca de documentos a comprovarem suas alegações. O que, como dito, é ônus unicamente seu, já que ela é quem alega a ocorrência da desapropriação indireta em 1973, logo, é ela quem alega fato constitutivo de seu direito; e mais, fato positivo. Sem espaço jurídico para repassar este ônus a quem quer que seja, nem à Administração, nem ao perito judicial e muito menos ao Judiciário. Não é crível que a concessionária Transbrasiliana, bem como a prefeitura, ou a paróquia, etc., não tenham documentos que indiquem a data da realização das obras no município ocupado pela propriedade da parte autora, de modo a ao menos corroborar a indicação da data. Uma vez que, como alhures demonstrado, considerando as informações gerais, isto é, sem a especificação de eventual peculiaridade do município em questão, o que se tem é que a construção da rodovia BR153 deu-se em 1950; fato que não se tem como desconsiderar, quando mais se repisando na descrição de documento de 1972 que atesta o confronto da área em tratada com a BR153, o que diverge da afirmação da parte autora de que a rodovia somente teria sido construída no início de 1973 (ao menos na parte de sua propriedade atingida). Diante da presença de elemento essencial para a comprovação do direito da parte autora, não há amparo para acolhida do pedido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. Condeno a parte autora aos pagamentos das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em de R\$300,00 (trezentos reais), considerando os critérios do 3º, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

0550686-46.1983.403.6100 (00.0550686-7) - ADEVAR BREDA X ANGELA MARIA MARTINS X LIGIA MARTINS X NILTON GOMES DE JESUS(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES E SP251318 - LUCIANO TOKUMOTO)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária, sem pedido de tutela antecipada, em que se pleiteia a revisão das prestações referentes ao contrato de financiamento travado entre as partes, uma vez que a requerida estaria atuando em desacordo com o contrato, ao aplicar índice diferente dos incidentes para a atualização salarial do mutuário. Nestes termos pleiteia a parte autora a procedência da presente demanda, a fim de que os requerentes nunca sejam coagidos a aceitar reajustes das prestações da casa própria, superiores aos reajustes salariais que obteve por força dos dispositivos legais. Alegam os autores que travaram contrato para aquisição de imóvel, com cobertura de FCVS, sendo que quando da restituição do valor, pelas prestações mensais, vem a ré fazendo incidir índices superiores aos contratados, descumprindo assim com o Plano de Equivalência Salarial travado. Aduz que há desproporção entre o índice aplicado para reajuste das prestações habitacionais e o índice de reajuste salarial, apresentando este último contenção. Neste quadro entende que o Poder Público age com arbítrio, pois a fixação de ambos os índices decorre de sua atuação. Afirma que conquanto o reajuste das prestações habitacionais pressuponha a equivalência entre o valor das prestações e a capacidade contributiva do mutuário, o governo não vem atuando neste sentido. Entende que o comprometimento de renda do mutuário não pode ter em considerações outros valores além de reajustes oficiais. Aduz que com o decreto-lei nº. 2.045 de 1983 confirma-se a necessidade de haver equivalência entre os reajustes salariais dos mutuários e os reajustes das prestações habitacionais. Não podendo se admitir a semestralidade e o resgate do saldo devedor eventualmente existente após o término do contrato ou prazo estabelecidos, já que isto implicaria na impossibilidade de quitação da dívida pelo mutuário. Após inúmeros despachos para o cumprimento do artigo 284, acostou a parte autora documentos imprescindíveis à causa. Citou-se o Banco Nacional da Habitação, que apresentou contestação, com preliminares, requerendo sua qualidade não de réu, mas de assistente simples. No mérito discorda das considerações da parte autora. Na oportunidade acostou documentos. Citou-se a Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A (Nossa Caixa), que apresentou contestação sem preliminares, combatendo o mérito. Afirmando que a contratação com os autores deu-se com correção pela UPC e não pelo percentual de aumento salarial dos mutuários, nem mesmo figurando esta opção como limite para o reajuste. Despacho para a formalização de intimação da CEF na qualidade de sucessora do Banco Nacional da Habitação. Intimada manifestou-se alegando ilegitimidade passiva. A parte autora apresentou réplicas às contestações apresentadas, reiterando os termos da inicial, e confrontando os entendimentos dos réus. A ré Nossa Caixa Nosso Banco S/A manifestou-se contra o julgamento antecipado da lide, requerendo prova pericial. A CEF manifestou-se a favor do julgamento antecipado da lide. Saneado o feito, foi deferida prova pericial, e afastadas as preliminares. As partes acostaram aos autos quesitos para a pericia. Houve decisão excluindo a CEF da demanda, e remetendo os autos para a Justiça Federal, diante do disposto no artigo 109 da Magna Carta. Interposto agravo de instrumento da decisão. O Juiz Estadual para o qual a ação foi remetido suscitou conflito negativo de competência. Manifestou-se o Banco Nossa Caixa Nosso Banco S/A por não interesse em produção de provas. Autores requereram prova pericial para constatar o PES. Houve realização de audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera, saneando, na oportunidade, o Juízo, o feito, deferindo prova pericial. As partes acostaram aos autos novos quesitos. Manifestou-se o perito judicial requerendo determinados documentos imprescindíveis para a realização de seu mister. O que foi atendido. Veio aos autos o laudo pericial realizado na Justiça Estadual. Houve decisão no conflito de competência negativa suscitado pelo Juízo Estadual, entendendo pela manutenção da CEF no pólo passivo da demanda, como litisconsorte passivo necessário, devido a previsão contratual de FCVS. Os autos foram remetidos à Justiça Federal, com redistribuição para esta vara de origem. Intimou-se a parte autora para manifestar-se no interesse no feito, tendo a mesma requerido a continuação do processo na Justiça Federal no mesmo ponto em que se encontrava quando remetido à Justiça Estadual, portanto, para realização de nova pericia. A parte ré manifestou-se sobre a pericia realizada, concordando com as observações do perito. Proferiu-se decisão ratificando todos os atos anteriores e determinando a manifestação das partes sobre o laudo pericial. Petição do Banco Nossa Caixa afirmando que desde 1999 os autores não depositaram valor algum, como deferido na ação cautelar. Os autores requereram a produção de nova prova pericial no âmbito da Justiça Federal. O que foi deferido. Vieram aos autos quesitos das partes e juntada parcial de documentos para a realização do laudo pericial. Novas e seguidas decisões para que a parte autora acostasse aos autos todos os documentos indicados pelo perito judicial como essenciais para a averiguação das alegações das partes. Diante da não juntada de documentos, houve a preclusão de produção de provas para os autores Ângela Maria Martins e Nilton Gomes de Jesus. Interpuseram tais autores recurso de agravo de instrumento, que teve seguimento negado, por falta de instrução documental. Acostou-se aos autos cópia da sentença proferida na ação cautelar previamente distribuída, autos com nº. 00.0549437-0. Veio aos autos o laudo pericial em relação à Adevar Breda. Intimadas na sequência as partes manifestaram-se sobre o laudo pericial. Apresentou a parte ré alegações finais, após parecer de seu assistente técnico. Manifestação da CEF. O perito judicial apresentou esclarecimentos, conforme requerido pela parte autora. Intimaram-se as partes. Apresentou a parte autora memoriais e parecer crítico ao laudo pericial, elaborado por assistente técnico do Banco réu. Manifestação da CEF. A União Federal foi intimada para manifestar sobre seu interesse no feito, manifestando-se positivamente, na qualidade de assistente simples, o que foi deferido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Superada a fase instrutória, acostando todas as provas aos autos, passa-se à sentença. Conquanto as preliminares tenham sido já afastadas, ainda observa-se o que se segue. Afasto a alegação da CEF de ser parte ilegítima, diante da existência de previsão de cobertura de eventual saldo residual pelo FCVS, ou ao menos alegação neste sentido, sendo a CEF a gestora deste fundo deverá estar em Juízo. Em verdade existiria inclusive interesse na demanda, pois que o fundo, repise-se, do qual é ela gestora, arcará com eventuais valores a maior em sendo determinado recálculo para menos das prestações. Assim, injustificada sua exclusão. Ademais, houve decisão do Egrégio Tribunal Superior para a permanência da CEF na demanda. Afasto conseqüente a alegação de competência da Justiça Estadual, diante da permanência da CEF na demanda, sendo esta empresa pública, a afirmar a competência da

Justiça Federal, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal. Quanto à alegação de falta de interesse por ser declaratória a presente demanda, engana-se a ré, uma vez que na presente demanda pleiteia-se a condenação da ré ao cumprimento contratual, com aplicação do PES, para reajuste das prestações habitacionais de acordo com os mesmos índices de reajustes salariais dos autores. Ainda que tenha sido mal delineado o pedido, pelo contexto vê-se o desiderato da parte autora. Outrossim, sabe-se que a espécie de ação não se define pela designação dada a ela pela parte autora, mas sim pelo pedido elaborado. Portanto, mesmo a parte autora impropriamente denominando de ação declaratória, o pedido vai além, ao pleitear pela não obrigação a sujeição a outros índices de reajustes das prestações habitacionais que não os aplicados para os reajustes salariais. Superada, destarte, as alegações diante do artigo 4º, do CPC. Superada as preliminares, passo ao exame do mérito propriamente dito. O Sistema Financeiro de Habitação (SFH) foi criado em 1964, pela Lei nº. 4.380, com o objetivo de facilitar a aquisição da casa própria, pela população de baixa renda, atendendo às necessidades sociais quanto ao déficit de moradias próprias. A fim de satisfazer as necessidades sociais, viabilizando a aquisição da casa própria, e ao mesmo tempo possibilitar a continuidade na vida daqueles cidadãos dispostos a concretizarem seus sonhos, o Governo Federal traçou regras específicas para este sistema, as quais, justamente, o caracterizam e diferenciam. A principal característica, que inclusive transformou-se em princípio norteador deste sistema, é que a aquisição de imóvel pelo sistema em questão, se dará pelo pagamento de prestações mensais, que deverão guardar correspondência com a variação salarial do adquirente, de modo a não prejudicar sua subsistência, guardando obediência ao que foi pactuado no contrato. Esta correspondência à variação salarial do adquirente veio no decorrer de anos de diferentes formas, a cada época prevendo-se certa forma de reajuste que pudesse acompanhar os ganhos do mutuário, dentro da necessidade da restituição dos valores aos cofres financiadores. Inicialmente cabia ao Banco Nacional da Habitação (BNH) orientar, disciplinar e controlar o SFH, bem como estabelecer as condições gerais a que deviam satisfazer as aplicações do SFH quanto a limites de risco. Posteriormente, em 1986, extinguiu-se o BNH, e tais atribuições foram passadas para o Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil, cabendo a eles, então, legislar, orientar e fiscalizar o sistema habitacional. Neste momento, as relações processuais foram igualmente transferidas para a Caixa Econômica Federal. Intensa foi a alteração da legislação sobre esta matéria, inclusive com inúmeras Resoluções editadas primeiramente pelo BNH e posteriormente pelo Banco Central, no uso de suas atribuições. Assim, vários e distintos momentos podem ser identificados neste sistema a partir da legislação. Houve épocas em que o reajuste das prestações mensais foi estabelecido pelo salário mínimo, posteriormente pelo plano de equivalência salarial segundo índices oficiais, também em outro momento pelo plano de equivalência salarial, mas então por categoria profissional, dentre inúmeros outros planos. Também quanto ao reajuste dos valores em atraso e do saldo de devedor a situação legislativa é a mesma da antes exposta, passando-se por vários índices. Houve épocas em que havia previsão para cobertura do saldo devedor, o denominado, Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS); posteriormente cabível somente para contratos até certo valor, e, por fim, sendo revogado este fundo, devendo a parte mutuária arcar com o saldo devedor. Como muitas são as diferentes épocas que se pode ter diante do contrato firmado pelo Sistema de Financiamento Habitacional, para saber o direito das partes, será necessário analisar cada contrato per se, identificando-o, para, então, concluir-se o direito aplicável para aquele caso, conforme sua identificação, época e, principalmente, conteúdo, haja vista a liberdade contratual que vigora também nesta espécie. Os contratos travados no âmbito do SFH possuem nítido cunho social, vez que criado exatamente para viabilizar a aquisição de casa própria à classe menos favorecida, o que, em verdade, acabou por favorecer todas as classes sociais, ansiosos os indivíduos de adquirir moradia, concentrando-se com o passar do tempo a incidência do sistema pelo valor do imóvel a ser adquirido. Por conseguinte, tais contratos regem-se por princípios próprios, que destacam este seu fim de satisfação de necessidade social. Entretanto, não se perde de vista que antes de ser um contrato de cunho social, trata-se de contrato. Resulta, assim, da lógica de sua conceituação que, primeiro é contrato, depois contrato de cunho social. Vale dizer, esta sua finalidade social marca-o, mas não ao extremo de anular sua natureza jurídica primordial de contrato, ato jurídico negocial, travado por vontade das partes, e nos termos em que acordo assumida as obrigações decorrentes. Nesta esteira, tem-se que, se é verdade que se rege por princípios compatíveis com sua finalidade, mais verdade ainda é que terá de respeitar os próprios princípios contratuais, aqueles a que todas as avenças, independentemente de suas finalidades, ficam submetidas. Portanto, sendo contrato válido e eficaz, deverá a parte cumpri-lo, tal qual estipulado, somente se afastando cláusulas violadoras da lei, da moral ou dos bons costumes, sob pena de fragilizarem-se os princípios e regras contratuais, gerando a instabilidade jurídica, em clara dissonância com a ordem jurídica. Dentro deste contexto efetiva-se a análise dos contratos travados no âmbito do SFH. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Contudo, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos

especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes darem-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Assim, apesar das evoluções legislativas alhures mencionadas, atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, que não viole a lei, os bons costumes e a ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de pacta sunt servanda - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. NO CASO DOS AUTOS. No caso dos autos, insurgem-se os autores, em síntese, contra os valores cobrados pela requerida para a atualização das prestações mensais, alegando cobrança a maior, em decorrência da incidência de índices diferentes daqueles aplicados para o reajuste de seus salários, de modo que a ré estaria atuando em desobediência ao PES contratado. Os contratos de financiamento foram assinados em 1979, 1980 e 1981, pactuando-se o PES - plano de equivalência salarial -, tendo como sistema de amortização a tabela price, com incidência da UPC para o reajuste das prestações mensais trimestralmente. AS PARTES NÃO AJUSTARAM EM MOMENTO ALGUM A INCIDÊNCIA DO PES CATEGORIA PROFISSIONAL, ATÉ PORQUE À EPOCA EM QUE OS CONTRATOS FORAM TRAVADOS ESTE SISTEMA DE REAJUSTE NÃO EXISTIA. Desde logo cabe a ressalva sobre a perícia efetivada. Por vezes a demanda exige conhecimentos técnicos específicos, socorrendo-se o juízo de peritos, técnicos em tal ou qual assunto, como forma a esclarecê-lo. No presente caso, esta tecnicidade concentra-se nos cálculos propriamente dito. Portanto, não resta o Juiz atrelado a considerações sobre a adoção deste ou daquele índice que tenha o perito abraçado, isto é, de acordo com a convicção pessoal do perito sejam legais ou ilegais. Em outras palavras. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, este serve para aclará-lo, quanto aos cálculos realizados, quanto às contas; agora a adoção de um ou outro critério que melhor se coadune com a lei, o contrato e a veracidade das provas, fica a cargo do Juiz, daí porque, por vezes, adotam-se posicionamentos diferentes do concluído pelo perito, mas sempre fundamentadamente. Este nosso caso, de modo que cabe a adoção do laudo pericial, quanto às contas ali constantes, nos termos que se seguirão, devidamente fundamentados e explicitados, tendo o perito agido com a devida técnica, efetivando os cálculos sem considerações jurídicas, não havendo incongruências ou ressalvas a serem feitas em suas observações, restando assim somente as questões de direito a serem decididas. QUESTÕES CONSIDERADAS.APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE VARIAÇÃO SALARIAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL DO AUTOR. - NÃO POSSIBILIDADE - CONTRATO PES/UPC. Aqui a questão levantada diz respeito aos reajustes das prestações mensais. A parte autora alega descumprimento quanto à correta aplicação dos índices de variação salarial de sua Categoria Profissional - mutuário principal - para o alcance da Equivalência Salarial. A ré, por sua vez, afirma que se utilizou o devido cumprimento desta cláusula contratual.O contrato em questão NÃO estipula o reajuste das prestações mensais de acordo com Plano de Equivalência Salarial Por Categoria Profissional - PES/CP -, criado em 1984, pelo Decreto-Lei 2.164, e regulamentado pelas Resoluções do Conselho (RC) n.ºs. 14, 16 e 20/84, e pela Resolução da Diretoria (RD) n.º 18/84, todas do extinto Banco Nacional da Habitação (BNH), com posterior alteração pela Lei n.º 8.004/90, em seu artigo 22. O PES/CP é uma forma de reajuste para as prestações mensais dos financiamentos para aquisição de casa própria travados no âmbito dos contratos do SFH, estipulando que o reajuste das prestações mensais será efetuado de acordo com o percentual de aumento salarial da Categoria Profissional do mutuário. Portanto este plano de financiamento vincula o reajuste da prestação ao reajuste de dada categoria profissional, de modo que se tenha a paridade entre salário/prestação. Ora, ESTE NÃO É O CASO DA PARTE AUTORA, que não contratou pelo PES/CP até mesmo porque os contratos antecedem sua existência. Os presentes contratos foram travados em 1979, 1980 e 1981, portanto antes mesmo da existência do PES/CP (1984), e conquanto assemelhem-se nos nomes trata-se de diferentes planos para reajuste das prestações mensais, posto que, enquanto o PES/CP tem as prestações atualizadas de acordo com o aumento das categorias profissionais do mutuário principal/padrão, diferentemente vem à previsão no PES. No PES o reajustamento das prestações mensais é efetuado na mesma proporção da variação do UPC verificada entre o primeiro trimestre civil da época do reajustamento, sendo que qualquer reajustamento posterior ao primeiro será efetuado na mesma proporção da variação da UPC verificada entre o trimestre civil do último reajustamento ocorrido e o trimestre civil da época do reajustamento. Nesta linha, no que diz respeito às conclusões técnicas e jurídicas, resta o cumprimento do contrato pela parte ré, que fez incidir o PES contratado, vale dizer, o PES com incidência de UPC, e não o PES categoria profissional, que à época em que travado o contrato entre as partes, com a ocorrência do mutuo, nem mesmo existia. Conquanto para a parte autora este fato pareça de menor importância, como manifesta em uma de suas passagens, em réplica, fato é que o pedido é delimitado pela própria parte autora, e esta alega em sua inicial o descumprimento contratual pela parte ré ao aplicar índices para reajuste das prestações habitacionais diferentes dos índices incidentes para a correção salarial, descumprindo, assim, com o contratado, por não obediência ao PES. Ocorre que o contrato claramente previa o plano de equivalência salarial, prevendo para tanto pela incidência da UPC trimestralmente, como forma de se dar efetividade a esta equivalência. Em outros termos, buscou o legislador ao idealizar o plano de reajuste das prestações habitacionais alcançar a equivalência por incidir índice compatível com a situação econômica à época expressada. Em momento algum as partes atrelaram o aumento das prestações aos mesmos índices e limites em que reajustados os salários dos mutuários. Não tendo pactuado ponto como este, que atinge toda a estrutura do financiamento, sem qualquer respaldo para pleitear a incidência do que não fora contratado. Por conseguinte, o cumprimento do contrato, para atualização das

prestações mensais, dá-se com a aplicação pela instituição financeira ré dos índices econômicos então vigentes, no caso a UPC, ainda que por sua incidência o reajuste das prestações de financiamento habitacional ultrapasse os reajustes salariais. Vale dizer, os reajustes salariais não condicionavam e muito menos limitavam a atualização das prestações mensais de financiamentos, porque conforme o contrato travado para tanto se fazia incidir a UPC trimestralmente. A ação foi proposta em 1985, por seus termos vê-se que a parte autora confundiu o que contratou livremente com o que passou a vigor somente após 11/1984, mantendo-se até 10/1993, momento em que se criou o PES categoria profissional, segundo o qual os reajustes das prestações cingiam-se aos reajustes da categoria profissional do mutuário padrão, sem a consideração, para o reajuste das prestações mensais, dos valores econômicos então apregoados pelo mercado financeiro. Assim, antes da existência desta espécie de financiamento, existia o plano de equivalência salarial pela UPC, em que se buscava alcançar a equivalência entre o reajuste das prestações mensais de financiamento habitacional pela incidência trimestral da UPC, que representava índice de correção segundo situação econômica verificada. Não é porque surgiu um outro plano de financiamento que o anterior, já contratado e incidente, tornou-se inexistente. O pes/cp instituído pelo decreto-lei 2.164 de 09/1984, passou a ter vigência após 01/11/1984 até 18/10/1993, sendo regulamentado pelo BNH através da RC nº. 14/1984. Assim, açambarcou este plano apenas os contratos de financiamentos habitacionais assinados a partir 01 de novembro de 1984. De acordo com esta nova disciplina, o saldo devedor mantinha seu reajustamento trimestral com base na variação da UPC (unidade de padrão de capital). Entretanto, as prestações mensais passaram a ser reajustadas com base nos aumentos salariais dos mutuários. Nos termos da RC 19/1984, foi dada a possibilidade aos mutuários com contratos firmados no PES de optarem pela equivalência salarial por categoria profissional (PES/CP), sendo a opção por essa modalidade requerida pelos mutuários até 31/10/1984, de acordo com as regras das instruções do BNH, exigindo-se manifestação expressa dos mutuários interessados na alteração de plano, por meio de assinatura de Termo Aditivo Contratual. Vê-se no caso dos autos que esta hipótese não foi exercida pelos autores, que optaram, isto sim, por atuam judicialmente para simplesmente se desconsiderar toda a estrutura contratual travada, para fazer incidir o que melhor lhes cabe, ainda que em prejuízo do sistema de financiamento habitacional, e em desrespeito a todo o ordenamento jurídico. Desta forma, os contratos travados na seara do anteriormente existente mantiveram plenamente sua existência e eficácia. E veja-se que a busca da equivalência entre o valor da prestação de financiamento e o salário do mutuário guarda lógica com o princípio suscitado tantas vezes pela parte autora, qual seja, o pressuposto do sistema de financiamento habitacional do equilíbrio entre tais valores. Se o índice aplicável é justamente aquele que se aferiu na economia vigente, ele representa formalmente a correção da prestação nos mesmos moldes que a realidade, alcançando, destarte, a equivalência salarial, já que os salários teoricamente se reajustam pelos mesmos critérios. Ainda que teórica a consideração do legislador para a criação do plano PES, fato é que era o possível à época, e com ele concordou livremente a parte autora, bem como não infringe regra legal, moral ou de bons costumes, encontrando permanência no ordenamento jurídico. Mas não só. Para aqueles que não têm FCVS, como alguns dos autores, o plano de equivalência salarial pela UPC é bem mais benéfico que o PES categoria profissional, já que por aquele o saldo devedor residual não cria a disparidade que o último cria a se valer de critérios absolutamente distintos para o reajuste das prestações habitacionais e do saldo devedor. Problema que os mutuários sujeitos ao PES/CP sem previsão de FCVS enfrentam até hoje, inclusive com a perda de imóveis após anos de financiamentos. Assim, fácil perceber que o reajuste da prestação mensal não se relaciona com qualquer aumento da categoria profissional do mutuário, sendo, isto sim, relacionado aos índices econômicos verificados à época, nos exatos termos em que contratado o acordo de vontades, e disciplinado pela RC 36/69, não tendo o autor em momento algum posterior à avença a pleiteado a alteração do plano de reajuste das prestações devidas, não o cabe agora pleitear execução do contrato de acordo com cláusula não ajustada entre as partes. Absolutamente improcedente, portanto, a aplicação de plano de reajustamento nos termos do PES/CP. Contudo nos cabe observar se nos moldes em que contratado, a ré cumpriu com o devido, fazendo incidir os reajustes das prestações unicamente com o autorizado e contratado. Af se tem a atuação pericial, comprovando a correta incidência da correção em se considerando a UPC, justamente o que tem cabimento para os contratos firmados. Observa-se das evoluções dos financiamentos, que a ré fez incidir índices legais, tal como a UPC, eventualmente com algum entendimento pontual, que em certo mês tenha acarretado valor mais elevado, o que, contudo, resta equilibrado, já que em quantidade de meses muito superior seus entendimentos pessoais fizeram incidir índice inferior ao calculado pela perícia como o correto, beneficiando os mutuários, que deveriam ter a prestação corrigida em montantes significativamente superiores. Tem-se do averiguado o cumprimento do contrato adequadamente, sem a ré ter se valido de seu poder de atuação, quanto aos cálculos dos valores devidos, para locupletar-se indevidamente, atuando sempre nos moldes em que lhe cabia, sem disparidades. Assim, não há ilegalidades na atualização das prestações, nem mesmo em decorrência do plano econômico, bem como não há ilegalidades da correção do saldo devedor, que com constatou o perito, foi atualizado adequadamente. Aliás ressaltando os elevados valores que os mutuários devem, encontrando-se há muito sem efetuar os pagamentos mensais devidos e os autorizados em medida cautelar, meramente se quedando inertes. Veja-se que os autores simplesmente alegaram descumprimento do índice incidente para a correção das prestações, e consequentemente, alcançando a medida liminar, com o tempo, passaram novamente a quedar-se inerte, tal como já vinham fazendo, no que se refere aos pagamentos mensais, desde há muito, deixando de adimpli-los. Nem mesmo a medida cautelar deferida tal como pleiteada foi cumprida pelos autores, que deixaram de efetuar os pagamentos devidos à ré. O que se vê nestes autos é a atuação dos mutuários, na esteira do que as demandas desta espécie possibilitaram a muitos, residir por anos e anos, sem qualquer contraprestação, ainda que isto representasse prejuízo para todo o sistema financeiro habitacional. Basta ver-se a atuação de protelação do feito, deixando desde a propositura da ação ordinária, posteriormente obter medida liminar em cautelar, de acostar documentos relevantes aos autores, tendo o Juízo de requerer inúmeras vezes tais

documentos. O mesmo ocorrendo quando da perícia, inclusive com preclusão para alguns autores. Como exposto alhures, diante das provas apresentadas, não há amparo para as alegações das partes autoras, restando certo dos autos que a ré não se locupletou ilicitamente, mas tão-somente reajustou as prestações de acordo com o contrato e devido. Assim sendo, sem razão para o acolhimento de seus pleitos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, condenando os autores em 20% do valor atribuído à demanda, a título de honorários advocatícios, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, e ainda às custas processuais. Diante da falta de pagamentos mensais em cumprimento à ação cautelar, resta a ré autorizada a proceder imediatamente à execução do bem. Transitada em julgada, arquivem-se os autos. P.R.I.

0009648-91.1995.403.6100 (95.0009648-0) - VALDEMIR ZENARO X NILTON ZENARO(SP061640 - ADELINO FREITAS CARDOSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos, em Embargos de Declaração. Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pela parte-autora, em face da sentença de fls. 246/263, alegando nulidade absoluta da sentença, por ter reconhecido a incompetência do Juízo e extinguido a ação sem a remessa dos autos à Justiça Estadual. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Não assiste razão à embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentada o que agora pretende ver reanalisado. Com efeito, a presente ação foi ajuizada objetivando o pagamento de diferencial de correção monetária de contas de caderneta de poupança, relativas aos meses de março/90, abril/90, maio/90 e fevereiro/91, apurados pelo IPC-IBGE, em face do Banco Central do Brasil e Banco Bradesco S/A, tendo sido reconhecida a incompetência do Juízo para processar e julgar o feito em relação a instituição bancária particular, consoante o disposto no artigo 109, da CF. Nesse sentido, já decidiu reiteradamente o E. TRF da 3ª Região: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO DE 1989 - LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF. 1. A instituição financeira é responsável pela correção monetária incidente sobre as contas de poupança, de acordo com o índice do IPC, de janeiro de 1989. Precedentes STJ. 2. Cabe à Justiça Estadual apreciar e julgar demanda, cujo objeto seja o recebimento de diferenças de rendimentos de caderneta de poupança, em face da instituição financeira privada que administrava as contas em janeiro de 1989. 3. Impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito por incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar pedido referente a janeiro de 1989, formulado em face de instituição financeira privada, com fundamento nos artigos 267, IV c/c art. 301, II e 4º, do CPC, e por ilegitimidade passiva ad causam dos entes financeiros privados para o período remanescente, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. 4. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de ser o Banco Central do Brasil o único legitimado para figurar no pólo passivo de demanda cujo objetivo seja a correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. 5. Somente a prova inequívoca de titularidade de caderneta de poupança, no período pretendido, legitima a pretensão de recebimento de diferenças de correção monetária. 4. Honorários advocatícios arbitrados em conformidade com o disposto no art. 20 4º do CPC. (AC 98030480146; JUIZ MIGUEL DI PIERRO; SEXTA TURMA; DJU DATA:06/08/2007 PÁGINA: 294) Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. P.R.I.

0015254-85.2004.403.6100 (2004.61.00.015254-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X FAS TRAINING CENTRO EDUCACIONAL LTDA

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de ação ordinária, sem pedido de tutela antecipada, em que se pleiteia a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 16.964,34 (dezesesse mil, novecentos e sessenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), atualizada até 31.05.2004. Alega a parte autora que travou contrato de prestação de serviços de correspondência agrupada (SERCA) nº 01000.0867, tendo efetivamente prestado tais serviços, conforme documentos acostados aos autos, perfazendo o total acima mencionado. Contudo, apesar dos serviços regularmente prestados, a contratante nega-se ao pagamento do devido, tendo a autora utilizado de várias tentativas para alcançar o devido pagamento, sem contudo alcançar êxito. Diante desta conduta, outra não foi a solução para a parte autora, senão a propositura da presente demanda. Com a inicial vieram os documentos. Deferido à parte-autora a isenção de custas judiciais, bem como as prerrogativas processuais previstas no artigo 188, CPC (fls. 48). Após, reiteradas tentativas de citação da ré, bem como de seus sócios, sobreveio manifestação da Sra. Annete Krebs, informando não integrar o quadro societário da empresa desde 01.09.2000 consoante alteração do contrato social, não podendo ser responsabilizada pelo contrato assinado em 19.11.2001 (fls. 62/66). Consta manifestação da parte-autora requerendo a citação da autora por meio de seus sócios: Ana Elizabeth Caldas Pinto Lisboa e Miltom José de Melo (fls. 77), o qual foi deferido (fls. 78). Contudo, as tentativas restaram infrutíferas (fls. 82/85). Os autos foram arquivados em 02.10.2006, retornando a esta secretaria em 11.07.2008, após requerimento da parte-autora. A parte-autora requereu a citação de Enilson de Moraes Pestana e Nadia Redigolo Autusto (fls. 100/105), o qual foi deferido às

fls. 106. Porém, a citação foi infrutífera (fls. 110/112). Após, adotar todas as medidas cabíveis para tentativa de citação pessoal da ré e de seus sócios, foi determinado a citação por edital (fls. 178), realizada às fls. 179/181. A EBCT informou que é equiparada a Fazenda Pública gozando dos mesmos benefícios, consoante o disposto no artigo 12 do Decreto-lei 509/69 (fls. 182/188), tendo sido ratificado e isentado a mesma de custas, ainda certificado o decurso de prazo para apresentação de contestação e determinado a vista a Defensoria Pública da União (fls. 189). Consta apresentação de contestação por negativa geral pela Defensoria Pública da União (fls. 191/194). Réplica às fls. 197/203. A ré representada pela Defensoria Pública da União informou não ter provas a produzir (fls. 207). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a demanda, fazendo-se incidir o artigo 330, do CPC, em seus incisos I e II. O contrato é negócio jurídico bilateral, pois retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, sendo, portanto, fonte obrigacional, ou seja, trata-se de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Daí se observar que as obrigações não resultam imediatamente somente da lei - do direito positivo -, mas também de acordo de vontades, o qual, tanto quanto a lei, terá de ser cumprido. Tendo o indivíduo que observar a norma preestabelecida, advinda esta do estado ou das partes. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Contudo, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes darem-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, não violadora da lei, dos bons costumes e da ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de pacta sunt servanda - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo, que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Conseqüentemente descumprindo culposamente com este seu dever, responderá civilmente por isto, ressarcindo o contratante prejudicado. Veja-se então que o principal efeito da obrigação criada livre e voluntariamente pelas partes contratantes é gerar para o credor o direito de exigir para o devedor o cumprimento da prestação, e para o devedor o dever de prestar, sob pena de ser compelido a assim agir ou arcar com este cumprimento, de modo que ao final ponha-se fim à obrigação. O meio normal de cumprimento de dada obrigação é o que o legislador denominou de pagamento. Quanto a isto o Código Civil é expresso ao disciplinar, em seu artigo 313 que, o credor não é obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa. E prossegue no artigo 314: Ainda que a obrigação tenha por objeto prestação divisível, não pode o credor ser obrigado a receber, nem o devedor a pagar, por partes, se assim não se ajustou. E ainda, artigo 315: As dívidas em dinheiro deverão ser pagas no vencimento, em moeda corrente e pelo valor nominal, salvo o disposto nos artigos subseqüentes. Ora, destes artigos se conclui que, o devedor tem o direito de exigir do devedor não só o cumprimento da obrigação, mas o cumprimento da obrigação na forma, modo e data estabelecido, não sendo lícito, portanto, não tendo o devedor direito a pleitear em outro sentido. Assim, como explanado, não havendo ilegalidades o contrato deve ser mantido na íntegra, respeitando o princípio do pacta sunt servanda, guiador deste instituto tão fundamental à vida social, o contrato. Imagine se todos os obrigados por contratos decidissem após terem a vantagem da contraparte rever o contrato na hora do pagamento, seria o caos social, criando verdadeira instabilidade jurídica, o que não encontra amparo em nosso ordenamento jurídico. Daí porque a revisão contratual vem guiada pelas ilegalidades constatadas, e não pela mera vontade do contratante, que após sua vantagem entende não dever o devido. Indo adiante, constata-se a efetivação do contrato travado entre as partes, sendo certa a origem das obrigações alegada pela parte autora. Quanto a contestação de negativa geral apresentada pela parte ré, não merece prosperar, uma vez que verifica-se a celebração de contrato entre as partes e a efetiva prestação do serviço pela EBCT, contudo, a parte ré deixou de cumprir com as obrigações assumidas. Sabe-se que as faturas, no caso, documentos de postagem, são indispensáveis para a comprovação dos serviços prestados, sob pena de, por mera alegação da autora, poder constituir qualquer indivíduo em dívida, o que não lhe cabe, muito menos apoiaria o ordenamento jurídico. Assim, se existe um prazo interno de tal ou qual período para determinar-se a incineração de documentos, certo é que, a uma, não deveriam ser incluídos documentos comprovantes de serviços ainda não pagos, a

duas, o período deveria ser maior, a três, decisões internas da autora não são oponíveis contra o ordenamento jurídico, que exige um título comprobatório da prestação do serviço. No caso em tela, entendo que os documentos acostados às fls. 26/53 são suficientes para comprovar a prestação do serviço pela parte-autora. Ademais, as notificações de cobrança promovida pela parte-autora às fls.41/44 demonstram tentativas para o recebimento dos valores decorrente dos serviços prestados, sendo que referidos débitos poderiam ter sido questionados no momento da cobrança administrativa, exigindo a apresentação das faturas, conforme está disposto no contrato travado pelas partes: Clausula Quinta - Das Condições de Pagamento(...)5.3. Qualquer reclamação sobre erro de faturamento deverá ser apresentada pela CONTRATANTE, por escrito, e receberá o seguinte tratamento:5.3.1 reclamação apresentada sem pagamento, admitida somente antes da data do vencimento:a) Se for procedente, a ECT emitirá nova fatura com o valor correto;b) Se for improcedente, a CONTRATANTE pagará a fatura mais os acréscimos legais se for o caso;5.3.2 reclamação apresentada com a fatura paga, se for procedente, será feita a devida compensação na fatura seguinte, em valores atualizados.(fls. 13/14 dos autos). Ora, consequentemente, o cumprimento contratual, como alhures analisado, é imposto igualmente a ambas as partes. Assim, se o devedor tem de apresentar a quitação para comprovar o pagamento, certo é que o credor terá de apresentar a fatura ou documento equivalente que demonstre o serviço prestado, conforme, aliás, expressamente previsto no próprio contrato travado entre as partes. Nesse sentido, já julgou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E ENTREGA DE ENCOMENDAS. NÃO APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI Nº 8.078/90). DÍVIDA VENCIDA E NÃO PAGA NA DATA APRAZADA. 1. Trata-se de ação de cobrança, proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, em que pretende a condenação da ré ao pagamento de valores relativos a contrato de prestação de serviços firmado com a ré, cujo objeto era a coleta, transporte e entrega domiciliar de encomendas do tipo SEDEX e do tipo normal. 2. Considerando que a ré é pessoa jurídica cujo objeto social é a industrialização de roupas, tendo contratado a ECT para promover a entrega de seus produtos a seus consumidores, os valores pagos por tais serviços constituem insumos ou custos dos produtos industrializados. Nesses termos, é evidente que a ré não é a destinatária final desses serviços, razão pela qual não pode ser considerada uma consumidora, no conceito estrito previsto no art. 2º, parte final, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90). 3. A cláusula oitava do contrato impõe à ré a obrigação de formalizar por escrito qualquer reclamação por erro de faturamento, antes do vencimento da fatura. No caso em exame, a ré, mesmo depois de notificada, por escrito, por duas vezes, para pagamento dos valores aqui cobrados, não apresentou nenhuma objeção. Diante da cláusula contratual em exame, não se revelava indispensável ao julgamento do feito a exibição do Livro Diário da ECT. 4. Quanto aos valores em relação aos quais a ré não ter ocorrido nenhuma prestação de serviços, deve-se observar que o contrato prevê expressamente a cobrança de uma cota mínima mensal de faturamento, cuja finalidade é cobrir os custos incorridos na manutenção do contrato e emissão de fatura, correspondente a 750 vezes o primeiro porte de uma carta simples nacional. Assim, mesmo no caso de ausência de prestação de serviços, é válida a cobrança dessa cota mínima, como ocorreu no caso em exame. 5. Quanto à alegada ocorrência da rescisão antecipada, verifica-se que esta só se opera depois que a parte inadimplente for comunicada e não providenciar a devida regularização. No caso em exame, a solicitação da ré de cancelamento do contrato ocorreu apenas em 26.10.1998, de tal forma que, observado o prazo de antecedência de 30 dias previsto na cláusula sexta (item 6.2.), a rescisão produziu efeitos apenas em 26.11.1998, estando assim legitimada a cobrança pelos serviços prestados (ou pela cota mínima) até esta data. 6. Tampouco há qualquer irregularidade quanto aos valores cobrados, que foram atualizados conforme previa o contrato (IGP-M, que é o índice autorizado pela ECT), com juros de 1% (um por cento) ao mês. A multa, embora prevista no contrato à taxa de 10%, foi cobrada em 2%. 7. Apelação a que se nega provimento.(TRF3; AC 200361170001157; JUIZ RENATO BARTH; TERCEIRA TURMA; DJF3 DATA:19/08/2008; Data da Decisão: 07/08/2008; Data da Publicação: 19/08/2008)Assim, diante das alegações e os documentos constantes nos autos, somado-se as demais considerações supras, entendo por restar o direito do autor resguardado, devendo a parte ser condenada ao pagamento pelos serviços que gozou. Portanto, há de se adequar o devido ao comprovado como tanto. Consequentemente a parte ré deverá pagar os serviços constantes dos autos. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente demanda, para o fim de CONDENAR a parte ré ao pagamento de R\$ 16.964,34 (dezesesseis mil, novecentos e sessenta e quatro reais e trinta e quatro centavos) - atualizada até 31.05.2004, corrigida a partir da propositura da demanda, incidindo os acréscimos contratados. Condenando a ré às custas processuais, bem como aos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa. Considerando que a parte-ré é representada pela Defensoria Pública da União, intime-se pessoalmente da presente sentença.P.R.I.

ACAO POPULAR

0011801-58.1999.403.6100 (1999.61.00.011801-9) - PLINIO JOSE PAVAO DE CARVALHO X JOSE OLEGARIO FILHO(SP137901 - RAECLER BALDRESCA E SP078597 - LUCIA PORTO NORONHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EMILIO CARRAZAI(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X OSWALDO DIS DE OLIVEIRA FILHO X ROSINA DOLORES FRANCO DA SILVA X APARECIDA LANGONE FERME X LUCIA HELENA APOSTOLO VALERO ZOIA(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA)

Vistos, em sentença.Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se ação popular em que se objetiva, liminarmente, a suspensão da Concorrência n. 003/99 promovida pela Caixa Econômica Federal, com data de abertura de propostas prevista para o dia 24/03/1999, e, ao final, a anulação do processo de licitação, com a declaração

de nulidade de todos os atos lesivos ao patrimônio da União. Os autores alegam que a Caixa Econômica Federal promoveu a abertura de processo licitatório visando à terceirização de serviços de tratamento dos documentos coletados em caixa rápido e malotes. Na prestação do serviço, os funcionários da empresa contratada terão livre acesso às informações bancárias e movimentação das contas dos clientes, em flagrante violação à garantia do sigilo bancário. Argumentam que a existência de previsão contratual no sentido de que a empresa vencedora deverá manter sigilo quanto aos dados acessados não é suficiente para afastar a violação apontada. Além disso, acarreta, de outro lado, custos à Caixa Econômica Federal, que deverá supervisionar o cumprimento do contrato no tocante a esse aspecto. Entendem, por fim, que os postos de trabalho objeto de licitação devem ser ocupados por funcionários concursados da Caixa Econômica Federal, sob pena de acarretar indevida terceirização de atividade fim. Citados, os réus apresentaram contestação às fls. 534/550, fls. 611/624 e fls. 628/641. Argüiram matéria preliminar e no mérito combateram os fundamentos deduzidos na petição inicial. Juntaram documentos. Às fls. 789/794, foi proferida sentença extinguindo o feito sem julgamento do mérito, por ausência de interesse de agir. Em face da sentença, o Ministério Público Federal interpôs recurso de apelação (fls. 803/820), pugnando pelo julgamento de procedência do pedido. Os autos subiram ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em parecer ofertado pelo Ministério Público Federal, pugnou-se (no item II) pela expedição de Ofício à Caixa Econômica Federal a fim de informar se subsiste a situação retratada na petição inicial, qual seja, a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de tratamento de documentos de caixa rápido e malotes de clientes, objeto da Concorrência n. 003/99 ou de outro processo licitatório que a tenha sucedido, haja vista o decurso de prazo superior a sete anos, desde a abertura da licitação. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região lavrou acórdão, acolhendo por unanimidade o voto do relator proferido nos seguintes termos: dou provimento à remessa oficial e ao apelo do Ministério Público para determinar a baixa dos autos à instância de origem, em ordem a possibilitar o curso da marcha processual, devendo o juízo a quo diligenciar na forma assinalada no item II do parecer ofertado pela eminente Procuradora Regional da República, neste segundo grau (fls. 843). Em face do acórdão, a Caixa Econômica Federal opôs embargos de declaração (fls. 854/861), os quais foram rejeitados às fls. 863/870. Inconformada, a Caixa Econômica Federal interpôs Recurso Especial (fls. 874/899), o qual foi admitido (fls. 958/959). Às fls. 976/981, o C. Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão monocrática, negando seguimento ao Recurso Especial com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Em face dessa decisão, a Caixa Econômica Federal opôs embargos de declaração (fls. 985/988), os quais foram rejeitados, conforme decisão monocrática prolatada às fls. 992/994. Inconformada, a Caixa Econômica Federal interpôs Agravo Regimental (fls. 998/1000). A Primeira Turma do C. STJ proferiu acórdão (fls. 1009/1022), negando provimento ao Agravo Regimental. O trânsito em julgado foi certificado às fls. 1024. Restituídos os autos à primeira instância, o Juízo Federal de Primeiro Grau proferiu despacho às fls. 1025, para determinar a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal na forma solicitada pelo Ministério Público Federal às fls. 830/831, consoante determinado no v. acórdão proferido pelo E. TRF/3ª R. Em cumprimento à determinação judicial, a Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 1031/1033, informando que não mais subsiste contratação de empresa para prestação dos serviços em comento (fls. 1032). Pugnou, por fim, pela extinção do feito sem resolução de mérito. Juntou documentos (fls. 1034/1064). Às fls. 1065, foi proferido despacho oportunizando às partes e ao Ministério Público Federal manifestarem-se a respeito da informação prestada pela Caixa Econômica Federal. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 1067 favoravelmente à extinção do feito sem resolução do mérito, diante dos esclarecimentos prestados pela Caixa Econômica Federal. Às fls. 1068, foi certificado o decurso do prazo sem manifestação das partes, em relação ao despacho de fls. 1065. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Em 1988, a Constituição Federal passou a dispor de forma diferente, disciplinando em seu artigo 5º, inciso LXXIII: qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência. Portanto os bens protegidos passaram a ser não só o patrimônio público (ou de entidades que o Estado participe), mas também a moralidade administrativa, o meio ambiente e o patrimônio histórico e cultural. Constata-se que o ato lesivo, abstratamente previsto, direciona-se tanto à proteção ao patrimônio público quanto à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural. Não é preciso aprofundamento em aprendizados para alcançar a correta disciplina constitucional de proteger o interesse público, impedindo a lesão a qualquer daqueles bens acima descritos, haja ou não lesão ao patrimônio público, pois este é apenas um dos bens constitucionalmente protegidos. Havendo lesão à moralidade administrativa, ou ao patrimônio histórico e cultural já há lesão ao interesse público, causando prejuízo ao cidadão como indivíduo integrante do cenário público, pois com este interage, e causando prejuízo à sociedade como um todo. Com este instrumento constitucional visa-se a proteção do interesse público. Protege-se em sua finalidade última o interesse dos cidadãos em se encontrarem e viverem em um ambiente politicamente sadio, com respeito aos princípios que garantem o bem estar social. Daí porque se proteja a moralidade administrativa por si só, isto é, independentemente de qualquer lesão ao patrimônio público. Entretanto, no caso dos autos, a par do interesse público inicialmente presente, visto por ocasião do ajuizamento do feito, a análise de mérito da presente demanda ficou prejudicada, diante da superveniente carência de ação por ausência de interesse de agir, configurando verdadeira perda do objeto. Pelo que consta dos autos, a presente ação foi intentada visando à anulação do processo de licitação objeto da Concorrência n. 003/99, destinado à terceirização de serviços de tratamento de documentos coletados em caixa rápido e malotes de clientes. Em cumprimento ao v. acórdão proferido pelo E. TRF/3ª Região, em sede de recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, determinou-se a anulação da sentença proferida em primeiro grau, bem como o acolhimento da manifestação do Parquet, especificamente de seu item II, assim redigido: ... tendo em vista a data da propositura da demanda, em março de 1999 e

da apresentação do recurso de apelação em setembro de 2000, de rigor a expedição de Ofício à Caixa Econômica Federal - Gerência de Filial de Suprimento/SP, responsável pela publicação do Edital da Concorrência n. 003/99, de forma a verificar se, passados 07 (sete) anos da abertura do processo licitatório, subsiste a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de tratamento de documentos de caixa rápido e malotes de clientes, seja por meio da Concorrência n. 003/99 ou por outro processo licitatório que a tenha sucedido, de forma a verificar se subsiste a possibilidade de anulação de ato por meio da ação popular e até mesmo a condenação dos réus no ressarcimento de eventuais danos causados ao erário público. (fls. 831)Em cumprimento à determinação judicial, a Caixa Econômica Federal comunicou a ocorrência de fato superveniente relevante para o julgamento da causa. Esclareceu haver celebrado Termo de Ajustamento de Conduta 62/2004 com o Ministério Público do Trabalho, no bojo de ação civil pública (autos n. 00472-2001-008-10-00-8), que tramitou perante a 8ª. Vara do Trabalho de Brasília. Por força do referido Termo, todas as atividades afetas à retaguarda de agências, onde se incluem os serviços de tratamento de documentos de caixa rápido e malotes de clientes, foram internalizadas pela Caixa Econômica Federal. A Caixa Econômica Federal afirmou, ademais, que em 09/10/2010, o Ministério Público do Trabalho verificou o cumprimento integral do cronograma previsto pela Caixa, razão pela qual requereu o arquivamento do Termo de Ajustamento de Conduta. Referido Termo, de abrangência nacional, englobou, segundo afirmado pela Caixa, o contrato firmado por força da Concorrência n. 003/99, objeto da presente ação popular. Os documentos acostados às fls. 1034/1039 (Termo de Ajuste de Conduta), fls. 1040 (sentença proferida pelo Juízo da 8ª Vara do Trabalho), e fls. 1041/1064 (demais documentos) comprovam as assertivas deduzidas pela Caixa Econômica Federal. Sob outro aspecto, cumpre observar que as partes não insurgiram quanto ao teor das informações contidas no Ofício expedido pela CEF, dirigido a este Juízo. As partes mantiveram-se inertes durante o prazo que lhes foi concedido para desconstituir aquelas assertivas, vale dizer, se remanescesse, de algum modo, a contratação questionada na petição inicial, caberia as partes submetê-la ao conhecimento do Juízo. Não foi o que ocorreu, haja vista que permaneceram silentes em relação aos esclarecimentos prestados pela CEF, bem como diante dos documentos acostados. Sob outro aspecto, há que se ponderar que não integra a presente lide qualquer pretensão ou discussão a respeito de danos porventura decorrentes do ato impugnado. Não há discriminação dos prejuízos que seriam suportados pela Caixa Econômica Federal, nem tampouco há qualquer comprovação quanto à sua ocorrência. Desta forma, uma vez anulado o ato questionado, qual seja, a terceirização de serviços de tratamento de documentos coletados em caixa rápido e malotes, não mais subsiste o interesse de agir dos autores. Cumpre aqui observar que o reconhecimento da ausência de interesse de agir dos autores não tem por base os mesmos fundamentos acolhidos na sentença que restou anulada (fls. 789/794). A carência de ação ora reconhecida decorre, inquestionavelmente, da modificação da situação fática retratada na petição inicial. Enfim, com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Considerando-se tratar-se de ação popular, não há falar-se em condenação no pagamento de honorários advocatícios, consoante os precedentes da jurisprudência: Recurso extraordinário. Ação popular. [...] Recurso conhecido, apenas, em parte, e, nessa parte, provido, para excluir a condenação do autor a pagar honorários advocatícios, na conformidade dos precedentes do STF sobre ação popular. (STF, RE 112653, Relator(a) NÉRI DA SILVEIRA, votação: unânime, conhecido e provido em parte. Veja RE-106435-8, RTJ-116/370, RE-81054, RTJ-78/540. N. PP.: (17). Revisão: (NCS). Implantação: 20.03.92 (jo). Alteração: 07.02.94, (MV).

DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: RS)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONDENAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS OU CUSTAS. NÃO CABIMENTO, SALVO NA OCORRÊNCIA DE MÁ-FÉ. 1. A ação de improbidade administrativa é ação com assento constitucional (art. 37, 4º) destinada a tutelar interesses superiores da comunidade e da cidadania. Embora com elas não se confunda, assemelha-se, sob esse aspecto finalístico, à ação popular (CF, art. 5º, LXXIII e Lei 4.717/65), à ação civil pública destinada a tutelar o patrimônio público e social (CF, art. 129, III e Lei 7.347/86, art. 1º) e, em face do seu caráter repressivo, à própria ação penal pública. 2. Em nosso sistema normativo, incluída a Constituição, está consagrado o princípio de que, em ações que visam a tutelar os interesses sociais dos cidadãos, os demandantes, salvo em caso de comprovada má-fé, não ficam sujeitos a ônus sucumbenciais. Espelham esse princípio, entre outros dispositivos, o art. 5º, incisos LXXIII e LXXVII da Constituição e o art. 18 da Lei 7.347/85. Assim, ainda que não haja regra específica a respeito, justifica-se, em nome do referido princípio, que também em relação à ação de improbidade o Ministério Público fique dispensado de ônus sucumbenciais, a não ser quando comprovada a abusividade de sua atuação. 3. Recurso especial provido. (STF, 1ª Turma, RESP 577804, Processo 200301307786, Relator(a): TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 28/11/2006, v.u., DJ 14/12/2006, p. 00250 REVPRO VOL.:00146 PG:00215)Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo

SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Submete-se a presente sentença ao Reexame Necessário, por força do art. 19 da Lei 4.717/65 (Lei da Ação Popular). P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0030587-38.2008.403.6100 (2008.61.00.030587-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053875-98.1997.403.6100 (97.0053875-3)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1313 - RENATA CHOIFI) X CHIBLY MICHEL HADDAD(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. A UNIFESP opõe embargos à execução em face de cálculos apresentados pela parte exequente Chibly Michel Haddad, em sede de ação de execução em face da Fazenda Pública (autos n. 0053875-98.1997.403.6100, em apenso), no valor de R\$ 35.796,29, atualizado para outubro/1997, assim composto: R\$ 32.963,89, a título de principal e R\$ 2.832,40, a título de honorários advocatícios. A UNIFESP alega excesso de execução, pelos seguintes motivos: a) não há diferenças a serem pagas em favor do autor; b) os cálculos do autor alcançam o período de janeiro/1993 a abril/2006, ou seja, período superior ao devido, já que em junho/1998 o autor teve os percentuais devidos incorporados ao seu salário. A parte-embargada apresentou Impugnação (fls. 12/18). Sustentou inépcia da petição inicial, com fulcro no art. 739, incisos II e III, do CPC, seja porque a embargante não apresentou memória de cálculo, seja diante do nítido escopo protelatório de sua manifestação, impondo-se sua condenação por litigância de má-fé, inclusive. No mais, defendeu a adequação dos cálculos por si apresentados. Em cumprimento ao despacho de fls. 63, o Contador Judicial apresentou cálculos às fls. 64/74, no valor de R\$ 20.369,30, atualizado para fevereiro/2011, assim composto: R\$ 18.497,55 (principal), R\$ 1.849,74 (honorários advocatícios) e R\$ 22,01 (custas judiciais). Elaborou quadro comparativo dos valores apresentados nos autos, atualizados para outubro/2007: a) pelo credor: R\$ 35.796,29b) pela União Federal: R\$ 0,00c) pela Contadoria Judicial: R\$ 16.257,13. Intimadas para se manifestarem a respeito dos cálculos (fls. 76), a parte-embargada concordou com o Contador do Juízo às fls. 78/79 e, a União Federal igualmente manifestou sua concordância, às fls. 81/83. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos presentes independem de outras provas, tendo sido conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal. Cumpre observar, inicialmente, que os presentes embargos à execução versam tão-somente sobre os valores devidos por força da execução de título judicial promovida nos moldes do art. 730 do CPC. Assim sendo, descabe a apreciação do pedido formulado pela exequente, nos autos da ação de execução, no sentido de compelir a parte-ré ao cumprimento de obrigação de fazer consistente na incorporação do saldo percentual de 1,40% aos seus vencimentos (fls. 1093/1108). A pretensão sujeita-se ao rito delineado nos artigos 632 e ss. do CPC, razão pela qual competirá à parte-exequente, assim querendo, promover a execução voltada ao seu cumprimento, nos autos em apenso, em conformidade com os moldes legalmente previstos. Passando à análise do que se apresenta, como se sabe, em embargos à execução de sentença, descabe qualquer impugnação quanto ao conteúdo da decisão exequenda. É certo que a impossibilidade desse questionamento se dá ante aos efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material). Com efeito, questionamentos quanto ao teor da decisão transitada em julgado poderiam ser objeto, se possível, em competente ação rescisória, nunca nesta ação. Em nada interfere nessa assertiva a indisponibilidade do interesse público presente nestes embargos ante à personalidade jurídica do embargante. Dito isso, verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do teor da sentença, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado. Tão somente no silêncio da decisão exequenda a Contadoria Judicial aplicou determinação judicial (expressa nos autos) que acolheu a melhor doutrina e os já pacíficos posicionamentos jurisprudenciais, particularmente no que tange a expurgos inflacionários e juros moratórios. Quanto aos cálculos embargados, com efeito, tais não estão adequadamente conformados a esses critérios mencionados, motivo pelo qual há que se determinar a sua acomodação aos comandos da decisão exequenda e demais aplicáveis referidos, ao teor do montante apurado pelo Setor de Cálculos, conforme constante dos autos. Por sua vez, também não há procedência total nas alegações da embargante, sob pena de violação aos princípios que asseguram a coisa julgada e à manifesta jurisprudência acolhida nos autos (retratada nos critérios adotados e documentados nos cálculos do Contador Judicial). Assim, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela Contadoria às fls. 64/74, que acolho integralmente, em sua fundamentação. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor correspondente ao excesso de execução, distribuídos proporcionalmente às partes, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Esta decisão não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, trasladar as cópias pertinentes para os autos da ação em apenso, desapensando-os, oportunamente. Após, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

CAUTELAR INOMINADA

0008053-43.2011.403.6182 - YOKOGAWA AMERICA DO SUL LTDA.(SP224199 - GIULIANA BATISTA PAVANELLO E SP205800 - CAMILA RABECCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Fls. 261 Fls. 247/260: Tendo em cinto a prolação de sentença às fls. 237/238, homologando o pedido de renúncia ao direito ao qual se funda a ação formulado pela parte - autora (fls. 205/226), julgo prejudicada as informações prestadas pela Fazenda Nacional. Segue sentença em separado. FLS. 262 Vistos, em Embargos de Declaração. Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pela parte-autora, em face da sentença de fls. 237/238, aduzindo a existência de

contradição diante da condenação da parte-autora ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 6º, 1º da Lei nº 11.941/09 Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Não assiste razão a parte-embargante. Com efeito, a lei nº 11.941/09, trata do parcelamento ordinário de débitos tributários, sendo que para sua adesão o sujeito passivo que possui ação em trâmite perante o Poder Judiciário, cujo objeto se refira ao restabelecimento de opção ou reinclusão em outros parcelamentos, deverá, impreterivelmente, renunciar ao de direito sobre a qual se funda a referida ação, nos termos do artigo 269, inciso V, do CPC, no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Por sua vez, o artigo 6º, da lei prevê em seu parágrafo 1º a dispensa ao pagamento de honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma do próprio artigo, ou seja, somente nas ações cujo objeto seja o restabelecimento de opção ou a reinclusão em outros parcelamentos, o renunciante ficará desobrigado ao pagamento de honorários. No caso em tela, verifico que o objeto do presente feito refere-se a concessão de autorização para apresentar carta de fiança bancária, nos termos do artigo 789, do CPC, com a conseqüente expedição de CND e exclusão do nome do CADIN, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses de isenção da verba honorária prevista no artigo 6º da Lei nº 11.941/09, quais sejam o restabelecimento de opção ou a reinclusão em outros parcelamentos. Desse modo, inexistente obscuridade ou omissão na r. sentença, pois a fixação da verba honorária em favor da União Federal está em consonância com o caput e o parágrafo 1º do artigo 6º, da Lei nº 11.941/09. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006424-77.1997.403.6100 (97.0006424-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005798-

58.1997.403.6100 (97.0005798-4)) SOCIEDADE HARMONIA DE TENIS (SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X SOCIEDADE HARMONIA DE TENIS X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos etc.. Trata-se de execução de julgado no qual foi deferida à parte-exequente a repetição de indébito relativa a contribuição ao PIS. Com o regular processamento, a parte-exequente, expressamente, formula pedido de renúncia à execução do julgado do principal, com fundamento no art. 794, III, do Código de Processo Civil e art. 71, 1º, inc. III da Instrução Normativa 900/2008. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando-se que o processo de execução do julgado constitui uma faculdade do credor para ver satisfeito o seu crédito reconhecido em título executivo judicial, pode ele, a qualquer tempo, desistir ou renunciar de toda execução, ou apenas de algumas medidas executivas. Destarte, independentemente de manifestação ou mesmo concordância da parte executada, cumpre homologar a renúncia. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinto o processo de execução, em virtude da ocorrência prevista no art. 794, III, do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, anote-se a extinção da execução no sistema processual. Com relação aos honorários advocatícios fixados, cite-se a União, nos termos do art. 730 do CPC, conforme requerido às fls. 214/220. P. R. I.

Expediente Nº 6178

USUCAPIAO

0026541-69.2009.403.6100 (2009.61.00.026541-3) - JOSE CLAUDIO MACHADO FILHO (SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X UNIAO FEDERAL X COMPANHIA FAZENDA BELEM

Observo que a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos é confrontante do imóvel, conforme apontado pela parte autora às fls. 531, razão pela qual deverá ser citada, nos termos do artigo 942 do CPC. Fl. 616/818: Ciência aos réus, pelo prazo de dez dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018622-92.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016344-21.2010.403.6100) MUNDIE E ADVOGADOS (SP099939 - CARLOS SUPPLY DE FIGUEIREDO FORBES E SP207221 - MARCO VANIN GASPARETTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO)

Tendo em vista a informação supra, oficie-se a Caixa Econômica Federal solicitando a transferência dos valores do depósito judicial efetuado na ação de consignação em pagamento para estes autos. Com o cumprimento, expeça-se alvará de levantamento, devendo a parte interessada informar o nome do advogado que deverá constar no alvará, bem como o número do RG, CPF e telefone atualizado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0482290-51.1982.403.6100 (00.0482290-0) - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 1793 - JOSE LEONIDAS BELLEM DE LIMA) X ANTON THEODOR ROSSDEUTSCH - ESPOLIO (SP052754 - MARLENE PEREIRA DE SANTANA E SP130371 - GERALDA EGLEIA NUNES RABELO)

O presente feito cuida de execução de sentença estrangeira para pagamento de alimentos, sendo a alimentanda nascida e residente na Alemanha. O valor da dívida foi calculado em 12.949,75 euros, conforme cálculo apurado às fls. 303/304, tendo sido depositado pelo representante do espólio de Anton Theodor Rossdeutsch, o montante de R\$33.061,00, à disposição deste juízo. Segundo a legislação brasileira, o imposto de renda será devido pela pessoa física que receber de outra pessoa física, os rendimentos recebidos em dinheiro, a título de alimentos ou pensões. Ou seja, o imposto de renda

deverá ser descontado do valor depositado nos autos, não sendo admissível que seja cobrado da parte que está efetuando o pagamento dos alimentos, uma vez que não é a pessoa que está auferindo renda. Considerando a informação supra, de que o acordo entre os países, Brasil e Alemanha, terminou a vigência em janeiro de 2006, cabe à alimentada deduzir o imposto de renda que foi descontado durante a transferência do depósito (quando declarar o recebimento dos valores a título de alimentos), para não sofrer bitributação. Assim, o valor a ser transferido deverá ser convertido em Euros, pois é esta a moeda adotada no país da alimentanda, no montante de 12.949,75 euros, sendo descontado o valor referente ao Imposto de Renda. Com relação ao IOF e às taxas de câmbio, os mesmos deverão ser recolhidos pelo representante do espólio de Anthon Theodor Rossdeutsch, conforme manifestação ministerial. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0018590-24.2009.403.6100 (2009.61.00.018590-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ARIANA MARTINS DA SILVA

Nos termos da Portaria nº04/2011, da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência à Caixa Econômica Federal - CEF do retorno do mandado de reintegração de posse. Prazo cinco dias. Intime-se.

0009860-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MARIO CESAR MOREIRA

Vistos, em decisão. Trata-se de pedido de liminar em Ação de Reintegração de Posse, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando que seja determinada sua imediata reintegração na posse do imóvel descrito nos autos. Narra a parte autora ter firmado com a parte ré contrato de arrendamento residencial com opção de compra ao final, pelo prazo de 180 meses, tendo por objeto bem imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, mas que, em razão de a parte ré ter entrado em mora por deixar de pagar tanto a taxa mensal de arrendamento quanto a taxa de condomínio, e que apesar de notificada para quitar o débito no prazo de dez dias ou desocupar o imóvel, permaneceu inerte, resta caracterizado o esbulho possessório, pugnando pela concessão de medida liminar determinando a reintegração da parte autora na posse do imóvel. Inicial acompanhada de documentos (fls. 07/33). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, por ter por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito, deve preencher os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado somente após todo o desenvolvimento processual e, conseqüentemente, após todo o contraditório e ampla defesa, quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer cognição plena da causa, e não somente a perfunctória cognição realizável em sede de tutela antecipada. Nesta esteira, tem-se que deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juízo à verossimilhança das alegações da parte, diante do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do réu, bem como estar caracterizada a possibilidade de reversão da medida. No presente caso, vislumbro tais requisitos. Fundamento. Entendo estar presente nos autos a verossimilhança necessária para o deferimento da medida em tutela antecipada. Veja-se que o programa de arrendamento residencial foi travado entre as partes nos termos da Legislação atual, qual seja, Leis nº. 10.188/2001 e 10.859/2004, regendo-se, portanto, pelos princípios e normas contratuais aí traçados, bem como por toda a teoria geral contratual. O que se percebe é que o PAR, como este programa residencial vem denominado, embora apresente nítido caráter social, não deixa de ser um contrato, regido pelas regras jurídicas a todos impostas, sem exceção, sob pena de criarem-se abomináveis privilégios e instaurar-se, assim, a insegurança jurídica. Em outros termos, está-se aqui diante de simples questão, conquanto socialmente outra possa até ser a qualificação, aqueles que travam contrato lícito, com manifestação de vontade sem vícios, nos exatos termos legais, por certo, ficam obrigados às regras contratadas, se não violadoras de direitos nem da moral ou bons costumes, bem como ficam submetidos ao que sempre estiveram, ao ordenamento jurídico como um todo. Este programa residencial vem, sem dúvidas, na medida da necessidade básica demonstrada pela população, no que se refere ao seu direito de moradia. A moradia representa um aspecto da preservação e respeito à dignidade humana, devendo ter a correta proteção do ordenamento jurídico e da Justiça. Daí porque as leis citadas, ao criarem o programa PAR, trouxeram regras mais benéficas que se em outros termos o contrato fosse travado, considerando justamente a peculiar situação que os cidadãos para os quais a medida se volta encontram-se. Assim, as regras traçadas, como os correspondentes valores a serem pagos mensalmente, possibilitando ao final a aquisição da moradia, vêm já sob a consideração da situação econômica do arrendatário-locatário, traduzindo-se em normas benéficas ao mesmo, como, por exemplo, aquelas que prevêm baixos juros, baixas multas diante de inadimplência, etc.. Vale dizer, a própria legislação já traça regras que correspondam à situação econômico-financeira dos indivíduos. De modo que desconsiderar as regras ali constantes, quando não do gosto do locatário, para então afastá-las, prejudica a estabilidade e segurança jurídicas, pois aqueles preceitos ali descritos vêm na contrapartida dos benefícios também descritos e assegurados às partes arrendatárias também pela legislação. Se a própria lei, ao traçar as regras a serem observadas, já considerou a peculiar situação econômico-financeira dos indivíduos para os quais ela se volta, nada justifica novamente a análise desta situação pelo Judiciário, pois aí não se teria um benefício, mas sim a tradução de privilégio, o que não é albergado pelo nosso sistema, nem em desfavor dos necessitados, nem mesmo para configurar privilégios. Dito isto, observa-se a previsão legal, constante do artigo a seguir citado da Lei n.º 10.188/01, bem como das próprias cláusulas contratuais, no seguinte sentido: Art 9º. Na hipótese de

inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. E ainda: CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais (...). A autora vem amparada tanto na específica legislação deste programa residencial, como no próprio contrato travado livre e licitamente entre as partes e ainda na teoria geral contratual, haja vista que ao travar-se um contrato a parte fica obrigada ao cumprimento das prestações assumidas. Se por um lado a CEF cumpriu com sua obrigação, possibilitando a moradia da parte ré, por outro cabe a esta cumprir com os respectivos pagamentos. Não se poderá permitir que este inadimplemento prossiga, com a moradia do indivíduo no imóvel, sem o correspondente pagamento dos valores devidos, até mesmo como forma de demonstrar o valor do programa, deixando claro a todos os arrendatários da necessidade de cumprimento da contraprestação, sob pena deste programa tornar-se tão prejudicial quanto às aquisições imobiliárias efetuadas sob as regras do Sistema Financeiro Habitacional, que, por vezes, permite ao indivíduo residir por décadas sem pagar nem mesmo um valor correspondente ao pagamento de aluguel pelo imóvel, prejudicando todos os demais cidadãos, em igual situação, desejosos de gozar dos empréstimos a este título efetuados. Claro que situações por vezes inesperadas podem ocorrer, como falecimentos, doenças, desemprego, dívidas excessivas, etc.. Contudo, a uma, peculiaridades como estas deveriam estar previstas no contrato para levar ao inadimplemento sem a resolução do acordo; a duas, não levam a alegações tendentes a fixação da Teoria da Imprevisão, que requer fatos imprevisíveis ou ao menos imprevisíveis, o que aqui não há, pois todos os exemplos citados decorrem de acontecimentos facilmente imaginados a um contratante, já que a todos os indivíduos estes fatos são possíveis; a três, não justificam o inadimplemento. Veja-se que a CEF não poderia retirar o imóvel da parte ré sob o pretexto de que travou novo contrato dentro do PAR, e que não possui mais imóveis, necessitando, então, daquele que a ré reside; ou sob a alegação de que precisa leiloá-lo para angariar recursos para fazer frente a despesas inesperadas, e acredite elas existem até mesmo para Instituições Financeiras, como constantemente se tem visto com a preferência da CEF por acordos no seio do SFH, a fim de viabilizar-lhe recursos para pagamento de valores. Ora, se o descumprimento da CEF não seria tolerado, nem mesmo diante de fatos inesperados que se concretizem, igualmente não são as alegações de desemprego e outras similares que justificarão o descumprimento pelo locatário, já que não se pode estabelecer duas medidas para os contratantes, pois, como alhures visto, a peculiar situação do indivíduo já foi considerada pela própria lei. Contudo, em momento algum os fatos de se tratar de residência e da situação econômico-financeira do arrendatário poderão ser considerados para autorizar o descumprimento às regras contratuais, exatamente porque, como alhures ressaltado, estas situações já foram previamente consideradas quando do estabelecimento das regras deste sistema, de modo que a repetição destes dados, a fim de permitir que os arrendatários residam sem cumprir com os termos das obrigações a que livremente se sujeitaram, não se justifica juridicamente e nem mesmo socialmente. Juridicamente, porque o direito não ampara a inadimplência, sob pena de tornar-se o caos a regra. Socialmente, porque a todos cabe cumprir com as obrigações livremente assumidas, traduzindo um compromisso do indivíduo com o cumprimento de suas obrigações. Portanto, conclui-se que a falta do pagamento mensal devido leva, necessariamente, à caracterização do esbulho possessório. Sabe-se que esbulho possessório é uma das lesões que pode atingir o direito de propriedade em sua expressão econômica, vale dizer, a posse, configurando-se por indevida apropriação por outrem de bem que não lhe pertence, acarretando, portanto, a perda da posse contra a vontade do possuidor. Um dos exemplos de esbulho constantemente visto e relatado tem-se quando o compromissário comprador deixa de pagar as prestações avençadas, o que leva à propositura de ação para rescisão contratual cumulada com ação de reintegração de posse. Ora, outro não é o caso ora visto. Aqui se tem a mesma situação, o locatário-arrendatário deixa de efetuar os pagamentos mensais devidos, caracterizando, sim, esbulho possessório. Contudo, a fim de não prejudicar o programa social residencial, em decorrência da inadimplência de muitos, o que levaria ao fim do programa, já se previu no próprio contrato a imediata resolução da avença, simplificando a retomada do imóvel. Em outros termos. O esbulho é certo, pois ao cessarem os pagamentos, dá-se a inversão no animus do possuidor, que passou a ocupar não como possuidor de boa-fé, amparado por um contrato, mas como possuidor de má-fé, na busca de adquirir a propriedade, com o vício relatado, conseqüentemente outra não poderia ser a medida senão sua retirada. Observe que estes bens, sujeitos ao PAR, são públicos, não podendo a CEF simplesmente dispor dos mesmos, o que levaria ao privilégio de uns diante de tantos outros indivíduos, que podem até se encontrar em piores situações. O patrimônio público não pode ser disposto por quem quer que seja sem o cumprimento das regras legais a tanto, tanto que nem mesmo usucapião sob bem público é possível. Assim, a autora exerce direito previsto no contrato e na legislação, e mais que isto, cumpre dever, pois lhe cabe preservar por estes imóveis, sob pena de eventual responsabilização. Sendo um contra senso, a Administração atuando que está em nome do ordenamento jurídico, dos princípios constitucionais e da sociedade como um todo, lembrando-se da primazia do interesse público sobre o privado, que o Judiciário obstasse esta devida conduta, impedindo a reintegração de posse, mesmo diante de todas as previsões citadas e do caracterizado inadimplemento. Assim, observo que a parte autora trouxe com a inicial a demonstração da devida notificação extrajudicial para purgação da mora, conforme documentos acostados aos autos. Analisando as cobranças e valores efetuados pela autora, não se vislumbram ilegalidades contratuais, nem quanto aos termos do contrato, nem mesmo quanto a sua execução. Sendo possível constatar claramente dos autos os documentos comprovando a prévia notificação extrajudicial feita pela autora ao réu, tendo o próprio demandado recebido a notificação, conforme certificado às fls. 29/32. Entendo ainda presente o requisito de perigo de dano na demora, tendo em vista que o programa residencial como um todo acaba sofrendo com os inadimplementos, onerando eventuais interessados em valerem-se deste programa, com

os devidos correspondentes pagamentos. E ainda, tem-se que, diante da fática situação de ser retirado do imóvel, no mais das vezes, os ocupantes acabam por deixar de pagar valores devidos, como condomínio, e negligenciam a preservação do local. Por fim, se não deferida a medida liminar, haverá irreversibilidade da medida, já que o tempo não há como retroagir, não será possível no futuro, ao se constatar que direito havia em favor da autora, devolver-lhe os meses que a parte ré ali residiu sem os devidos pagamentos. E nem se alegue que poderia reverter em valores, haja vista que a parte ré é inadimplente. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar a imediata desocupação do imóvel, devendo ser expedido o respectivo mandado para REINTEGRAÇÃO DA POSSE do imóvel descrito na inicial, em favor da parte autora. Cite-se.

Expediente N° 6183

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL N 5.478/68

0573284-91.1983.403.6100 (00.0573284-0) - FRANKO JURGENS X MELCHIOR SEHNEM(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Expeça-se carta precatória para a comarca de Piraju, solicitando ao juízo deprecado a alienação por hasta pública do imóvel penhorado nos autos, nos termos do artigo 658 do CPC, observando que a parte exequente é beneficiária da justiça gratuita e está sendo representada pelo Ministério Público Federal. Intimem-se as partes.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI

JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal

.PA 1,0

Expediente N° 10919

ACAO CIVIL PUBLICA

0035615-60.2003.403.6100 (2003.61.00.035615-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA E Proc. ISABEL GROBA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X ALEXANDRE MORATO CRENITTE(SP240703 - MARCIO XAVIER DE OLIVEIRA E PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP133972 - WILSON ROGERIO CONSTANTINOV MARTINS E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS) X WELLENGTON CARLOS DE CAMPOS(SP107502 - ADELINA HEMMI DA SILVA WENCESLAU E SP244074 - REGINALDO FERRETTI DA SILVA E SP184904 - ADÉLIA HEMMI DA SILVA) X ARI NATALINO DA SILVA(SP166612 - RODRIGO JOSÉ DE PAULA MARENCO E SP235834 - JESSE JAMES METIDIARI JUNIOR E SP108122 - CARLOS ALBERTO OLVERA) X DEBORA APARECIDA GONCALVES DA SILVA(SP106496 - LUIZ GONZAGA PROENCA JUNIOR) X CESAR HERMAN RODRIGUEZ(SP164699 - ENÉIAS PIEDADE E SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR E SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS)

Vistos em inspeção. Considerando o instrumento de procuração juntado às fls. 4461, revogo em parte a determinação de fls. 4149 no tocante à nomeação de Curador Especial ao corréu ALEXANDRE MORATO CRENITTE. Desentranhe-se a apelação de fls. 4290/4301 protocolada pelo então Curador Especial, Dr. Odair Guerra Junior, expedindo-se Ofício para pagamento através do sistema AJG, em seu valor máximo, face à complexidade dos trabalhos. Recebo os recursos de Apelação interpostos pelos réus, em seu efeito meramente devolutivo, nos termos da Lei nº 7.347/85. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0010154-42.2010.403.6100 - CAMILA DE MELO OLIVEIRA(SP123294 - FABIO ALVES DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Vistos em inspeção Providencie a parte autora a juntada aos autos de documento hábil a comprovar a existência de conta corrente aberta especificamente para realização dos débitos mensais relativos às prestações do financiamento, bem como a operação de estorno do débito da 1ª prestação realizada pela Caixa Econômica Federal, conforme alegado na inicial e na petição de fls. 86/93 (itens 18 e 19). Prazo : 10 (dez) dias. Int.

MONITORIA

0031224-23.2007.403.6100 (2007.61.00.031224-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIESER DA SILVA TEIXEIRA X ELICIANA DOMINICIANO GARCIA

Vistos em inspeção. Fls. 95: INDEFIRO, nos termos da determinação de fls. 94. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0033465-67.2007.403.6100 (2007.61.00.033465-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X UNIKA SERVICOS S/S LTDA X GIULIANO RODRIGUES MENEGHELLI X VANESSA RODRIGUES MENEGHELLI

Vistos em Inspeção.Fls. 193/197: Manifeste-se a CEF.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0002200-42.2010.403.6100 (2010.61.00.002200-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO RODRIGUES DA SILVA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Vistos em inspeção. Fls. 81/98: Manifeste-se a CEF. Int.

0003042-22.2010.403.6100 (2010.61.00.003042-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA APARECIDA DA SILVA

Vistos em Inspeção.Manifeste-se a CEF.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0008089-74.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDER ANIZ CIRQUEIRA X BENEDITO GONCALVES CIRQUEIRA(SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS E SP084493 - LUIZ CARLOS ESTACIO DE PAULA)

Vistos em inspeção. Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011048-96.2002.403.6100 (2002.61.00.011048-4) - DEISE HERRERA RIGHI(SP068246 - EMELSON MARTINS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DEISE HERRERA RIGHI

Vistos em Inspeção.Fls. 405/407: Manifestem-se as partes acerca do bloqueio realizado.Int.

0007044-06.2008.403.6100 (2008.61.00.007044-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004652-93.2008.403.6100 (2008.61.00.004652-8)) MORRYS GILDIN X BERTA GILDIN(SP102358 - JOSE BOIMEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Vistos em Inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pela PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à RÉ-CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0034939-39.2008.403.6100 (2008.61.00.034939-2) - FERNANDO MACHADO BIANCHI(SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

I - Trata-se de ação pelo rito ordinário na qual pretende o autor o pagamento das diferenças decorrentes da correção do saldo existente na(s) sua(s) conta(s) poupança(s) pelo índice relativo ao IPC dos meses de junho/87, janeiro/89, abril/90 e fevereiro/91. A ré ofereceu a contestação de fls. 30/41 arguindo preliminares de incompetência absoluta do Juízo, ausência de documentos essenciais à propositura da ação, de falta de interesse de agir, de ilegitimidade passiva quanto à segunda quinzena de março/90 e meses seguintes, de prescrição dos juros contratuais e dos Planos Bresser e Verão. No mérito, sustenta que os procedimentos para a aplicação da correção monetária na conta poupança do autor são legítimos porque foram embasados nas normas legais vigentes a cada época. Requer a improcedência do pedido.Não houve réplica (fls. 45-verso).Às fls. 54/71 foram trasladadas cópias da sentença e documentos da Ação Cautelar nº 2007.61.00.015410-2.Intimada a dar efetividade à sentença de exibição (fls. 73, 100 e 131), a CEF apresentou justificativas às fls. 80/88, 114/118, 132/137 e, finalmente, os extratos às fls. 139/151.Manifestação do autor às fls. 93/95, 121/123, 125/130, 156/157 e 159/161. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O.II - Considerando que os prazos de suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência dos Planos Collor I e II, determinados no RE 591797 pelo Relator Ministro Dias Toffoli e no Agravo de Instrumento nº 754.745 pelo Relator Ministro Gilmar Mendes, já se esgotaram e que inexistente tal determinação direcionada às ações em que se discute a diferença de correção monetária dos Planos Bresser e Verão, não há, neste momento, impedimento ao julgamento deste feito.O valor atribuído à causa (fls. 127/130) é superior ao limite de alçada do Juizado Especial Federal, não havendo que se falar em incompetência desta Justiça Federal.Foram apresentados no curso da ação os documentos indispensáveis à sua propositura.Considerando-se que o pedido de correção monetária correspondente ao mês de março de 1990 cinge-se aos valores não bloqueados, entendo que a CEF está legitimada a responder por ele. Nesse sentido, a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETARIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITARIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela Lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CZ\$ 50.000,00, vez que

permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários.- Não há como se conhecer de alegações lançadas pelo recorrente que não guardam qualquer pertinência com os temas versados nos presentes autos.- Recurso especial não conhecido. (RESP 118440 / SP, Relator Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Pub. DJ de 25.08.1997 p. 39382) Rejeito a preliminar de prescrição dos Planos Bresser e Verão, ante a interrupção do prazo prescricional pela propositura da Ação Cautelar de Exibição nº 2007.61.00.015410-2 (fls. 54/59).Rejeito, outrossim, a ocorrência da prescrição quinquenal quanto aos juros contratuais ou remuneratórios, nos termos da orientação jurisprudencial consolidada no SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, segundo a qual na vigência do Código Civil de 1916, a correção monetária e os juros remuneratórios regem-se pela prescrição vintenária. Precedentes: AGA 1164216, Relator Desembargador Convocado do TJ/RS VASCO DELLA GIUSTINA, DJE 26/08/2010 e AGA 1013431, Relator Ministro RAUL ARAÚJO FILHO, DJE 18/06/2010.No mérito. A correção monetária das cadernetas de poupança sujeitava-se aos termos do Decreto-lei n.º 2.284/86, assim disposto:Art. 5º Serão aferidas pelo índice de Preços ao Consumidor - IPC as oscilações de nível geral de preços em cruzados, incumbida dos cálculos a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e observada a mesma metodologia do índice Nacional de Preços ao Consumidor. Art. 6º A Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN, de que trata a Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, passa a denominar-se Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, e a emitida a partir de 3 de março de 1986 terá o valor de Cz\$106,40 (cento e seis cruzados e quarenta centavos), inalterado até 1º de março de 1987. Parágrafo único. Em 1º de março de 1987, proceder-se-á a reajuste, para maior ou para menor, no valor da OTN em percentual igual à variação do IPC, no período correspondente aos doze meses imediatamente anteriores. Os reajustes subsequentes observarão periodicidade a ser fixada pelo Conselho Monetário Nacional(...)Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão, a partir de 1º de março de 1986, reajustados pelo IPC instituído no artigo 5º deste decreto-lei, sob critérios a serem fixados pelo Conselho Monetário Nacional. Ocorre que, a Resolução BACEN 1.338 de 15/06/1987 dispôs em seu inciso I que o valor nominal da OTN seria atualizado, no mês de junho/87, pelo rendimento produzido pela LBC no período de 1º a 30 de junho/87.Posteriormente, com o advento da Medida Provisória n.º 32 de 15/01/89 convertida na Lei n.º 7.730 de 31/01/89, extinguiu-se a OTN determinando-se a utilização da Letra Financeira do Tesouro - LFT, como novo fator de atualização monetária das cadernetas de poupança. Os artigos 15 e 17 da Lei 7.730/89 dispõem o seguinte: Art. 15. ficam extintas:I - em 16 de janeiro de 1989, a Obrigação do Tesouro Nacional com variação diária divulgada diariamente pela Secretaria da Receita Federal - OTN fiscal;II - em 1º de fevereiro de 1989, a Obrigação do Tesouro Nacional de que trata o art. 6º do Decreto-Lei nº 2.284, de 10 de março de 1986, assegurada a liquidação dos títulos em circulação.(...)Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.Assim, no mês de julho de 1987 e no mês de fevereiro de 1989, todas as contas poupança sofreram reajuste pelos índices da LBC e da LFT, respectivamente. Todavia, as contas cujas datas de aniversário estão compreendidas entre os dias 1º e 15 do mês de janeiro de 1989, tendo iniciado o período aquisitivo, sujeitam-se às regras do Decreto n.º 2.284/86, não podendo norma legal posterior retroagir para alcançá-lo, sob pena de ofensa ao direito adquirido.Em conformidade com a orientação jurisprudencial pacificada no STJ, o percentual do IPC a ser aplicado ao mês de janeiro/89 é de 42,72%. A respeito, confirmam-se as seguintes ementas:RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. ENTIDADES DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR. LEGITIMIDADE. ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA NOS MESES DE JUNHO DE 1987 E DE JANEIRO DE 1989. PRECEDENTES DA CORTE. 1.- As entidades de proteção ao consumidor, ante a existência de relação de consumo, têm legitimidade ativa para propor ação civil pública contra instituições financeiras para que os poupadores recebam diferenças de remuneração de cadernetas de poupança eventualmente não depositadas nas respectivas contas (REsp 240.383/PR, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 13.8.2001). 2.- Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 3.- O recurso não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 4.- Agravo Regimental improvido. (AGRESP 890442, Relator Ministro SIDNEI BENETI, DJE de 30/06/2010)AGRAVO REGIMENTAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987). PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). 1 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3. Agravo regimental desprovido. (AGA 940097, Relator FERNANDO GONÇALVES, DJE 08/06/2009)Nesta esteira, verifico dos documentos às fls. 141/143 que a conta poupança nº 0262.013.00035428-4 tem como aniversário o dia 01 de cada mês, fazendo jus aos expurgos do mês de junho/87 e janeiro/89.Novamente, quando da edição da Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, convertida na Lei n.º 8.024/90, instituiu-se outra regra de correção para as cadernetas de poupança, substituindo-se o IPC pela variação do BTN., mantendo-se, contudo, o BTN congelado nos meses de abril e maio de 1990, nos termos do artigo 11, parágrafo único, da Medida Provisória.O

Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 206.048-8/RS firmou o entendimento de que essa mudança de critérios ficou restrita à parte indisponível, não atingindo o saldo liberado, assim como os depósitos posteriores e as cadernetas abertas após a vigência da mencionada MP, o que importa na eficácia do inciso III do artigo 17 da Lei 7.730/89. Confira-se, a seguir, a ementa do mencionado Acórdão:Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (Relator Min. MARCO AURÉLIO, Rel. Min. NELSON JOBIM, Publicação: DJ DATA-19-10-2001 PP-00049 EMENT VOL-02048-03 PP-00533)Sendo assim, os ativos não bloqueados das contas poupança, durante o chamado Plano Collor, deverão ser corrigidos pelo IPC, com a aplicação dos respectivos expurgos inflacionários.Em 31 de janeiro de 1991, os critérios de remuneração das contas poupança sofreram nova alteração, desta vez pela Medida Provisória n.º 294, convertida na Lei 8.177 de 01/03/91, que dispôs em seu artigo 13, parágrafo único, o seguinte:Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive.Todavia, como já ressaltado, alhures, iniciada ou renovada a caderneta de poupança, eventual norma que venha a alterar o índice de correção dessa modalidade não poderá retroagir para alcançar situações jurídicas já consolidadas. Na medida em que essa forma de remuneração também é ofensiva ao direito adquirido do poupador, não deve ser aplicada aos períodos iniciados antes da sua vigência. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Colendo STJ:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO PARA AGUARDAR DECISÃO FINAL EM RECUSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. INDEFERIMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I - A suspensão prevista na lei de recursos repetitivos, somente se aplica aos Recursos Especiais que estejam em processamento nos Tribunais de Justiça ou nos Tribunais Regionais Federais. II - A instituição financeira é parte legítima ad causam para responder pela diferença do índice de correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança decorrente da instituição do Plano Collor, na medida em que o Acórdão recorrido consignou que a ação versa cruzados não bloqueados. III - Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). IV - Nos meses de março, abril e maio de 1990 e no de fevereiro de 1991, o IPC é o índice adequado para a atualização monetária dos débitos judiciais decorrentes de diferenças de correção em saldo de poupança. V - O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. VI - Agravo Regimental improvido. (AGA 1261231, Relator Ministro SIDNEI BENETI, DJE de 17/09/2010)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR II. MARÇO/1991. IPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 83/STJ. 1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental. 2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, na vigência do Código Civil de 1916, a correção monetária e os juros remuneratórios em caderneta de poupança, regem-se pela prescrição vintenária. 3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que é aplicável o IPC como o índice de correção do saldo de caderneta de poupança durante o Plano Collor II (fevereiro de 1991). 4. No que pertine aos demais temas expendidos, o agravo regimental não comporta inovação de teses recursais, ante a preclusão consumativa, devendo a matéria impugnada constar anteriormente do recurso especial. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRAGA 1152121, Relator Desembargador Convocado do TJ/RS VASCO DELLA GIUSTINA, DJE de 16/08/2010)Os percentuais já consolidados pela jurisprudência e que constam do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal são os seguintes: junho/87 - 26,06, janeiro/89 - 42,72%, abril/90 - 44,80% e fevereiro/91 - 21,87%. III - Isto posto julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a ré CEF ao pagamento da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor na conta poupança nº 0262.013.00035428-4 com os índices ditados pelo IPC/IBGE de junho/87 (26,06%), janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%) e fevereiro/91 (21,87%), acrescidas de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, cumulativos.Correção monetária nos termos do Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal a partir de cada expurgo e juros moratórios devidos à proporção de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Custas ex lege.Condenado, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação. P.R.I.

0009994-51.2009.403.6100 (2009.61.00.009994-0) - JOSE RODRIGUES PEREIRA X MARIA MADALENA GONCALVES DE SOUZA PEREIRA(SP244559 - VIVIAN APARECIDA SANTANA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CONSTRUTORA TENDA S/A

Vistos em Inspeção.Aguarde-se, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento da Carta Precatória nº. 65/2011.Int.

0022798-17.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JCH GERENCIAMENTO,PROJETOS E OBRAS LTDA

Vistos em Inspeção.Aguarde-se, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento da Carta Precatória nº. 67/2011, expedida às fls.169.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023815-59.2008.403.6100 (2008.61.00.023815-6) - BMRA TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE CURSOS E PALESTRAS LTDA X MORRYS GILDIN X BERTA GILDIN(SP102358 - JOSE BOIMEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS)

Vistos em Inspeção.Proferi despacho nos autos da ação ordinária em apenso.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024387-44.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IVETE FIDELIS FELIPE

Vistos em inspeção. Fls. 50/57: Anote-se o Agravo de Instrumento interposto. Dê a CEF regular andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0003759-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEUZA MARIA DA SILVA X VALTER ERIZIO SILVERIO DA SILVA

Vistos em Inspeção. Fls. 45/47: Manifeste-se a CEF.Silente, aguarde-se manifestação das partes no arquivo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006739-17.2011.403.6100 - PEDREIRA SARGON LTDA(SP282473 - ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS) X PRESIDENTE RELATOR DA 1 JARI DA 6 SUPERINT DA POL ROD FED DE SAO PAULO

Vistos em inspeção. Não há nos autos comprovação de ilegalidade do ato praticado pela autoridade indicada no pólo passivo da impetração. Contudo, a fim de resguardar a eficácia da prestação jurisdicional a ser prestada nos presentes autos, DEFIRO a liminar tão somente para que a impetrada não inscreva o nome da impetrante no CADIN.Notifique-se a autoridade coatora para ciência.Após, ao MPF e conclusos para sentença.Int.

0006748-76.2011.403.6100 - PEDREIRA SARGON LTDA(SP282473 - ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS) X PRESIDENTE RELATOR DA 1 JARI DA 6 SUPERINT DA POL ROD FED DE SAO PAULO

Vistos em inspeção. Não há nos autos comprovação de ilegalidade do ato praticado pela autoridade indicada no pólo passivo da impetração. Contudo, a fim de resguardar a eficácia da prestação jurisdicional a ser prestada nos presentes autos, DEFIRO a liminar tão somente para que a impetrada não inscreva o nome da impetrante no CADIN.Notifique-se a autoridade coatora para ciência.Após, ao MPF e conclusos para sentença.Int.

0006752-16.2011.403.6100 - PEDREIRA SARGON LTDA(SP282473 - ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS) X PRESIDENTE RELATOR DA 1 JARI DA 6 SUPERINT DA POL ROD FED DE SAO PAULO

Vistos em inspeção. Não há nos autos comprovação de ilegalidade do ato praticado pela autoridade indicada no pólo passivo da impetração. Contudo, a fim de resguardar a eficácia da prestação jurisdicional a ser prestada nos presentes autos, DEFIRO a liminar tão somente para que a impetrada não inscreva o nome da impetrante no CADIN.Notifique-se a autoridade coatora para ciência.Após, ao MPF e conclusos para sentença.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004652-93.2008.403.6100 (2008.61.00.004652-8) - MORRYS GILDIN X BERTA GILDIN(SP102358 - JOSE BOIMEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Vistos em Inspeção.Proferi despacho nos autos da ação ordinária em apenso.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0027811-56.1994.403.6100 (94.0027811-0) - ZANETTINI BAROSSIS/A IND/ E COM/(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL X ZANETTINI BAROSSIS/A IND/ E COM/

Vistos em Inspeção.Fls.255/257: Manifestem-se as partes acerca dos valores bloqueados.Int.

0023516-48.2009.403.6100 (2009.61.00.023516-0) - JOSE ROBERTO BARROS X ELIETE LOPES NERYS BARROS(SP244069 - LUCIANO FIGUEREDO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X VESPOLI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP200270 - PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIETE LOPES NERYS BARROS

Vistos em Inspeção.Fls.249/256: Manifestem-se as partes acerca do bloqueio realizado.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001966-70.2004.403.6100 (2004.61.00.001966-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MARCO ROGERIO DE MIRANDA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X SEBASTIANA MOTA(SP173854 - CRISTIAN RICARDO SIVERA)

Vistos em inspeção. Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF. Após, conclusos. Int.

0020064-93.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X RODRIGO PONTES DOS SANTOS

Vistos em inspeção. Aguarde-se por 30 (trinta) dias a devolução da Carta Precatória distribuída para a comarca de Itapevi/SP. Int.

Expediente N° 10923

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0021677-61.2004.403.6100 (2004.61.00.021677-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017120-31.2004.403.6100 (2004.61.00.017120-2)) COM/ DE FERRO E ACO E MATERIAL PARA CONSTRUCAO AGUIA DE HAIA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos em Inspeção. Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

MONITORIA

0026529-26.2007.403.6100 (2007.61.00.026529-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALERIA PEREIRA DA COSTA X LEONIA MARIA PINTO PEREIRA(SP305580 - FERNANDO AUGUSTO RIBEIRO ABY-AZAR)

Vistos em inspeção. Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se por 60 (sessenta) dias eventual concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 0016846-87.2011.403.0000, noticiado às fls. 96/103.

0002594-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBSON DA SILVA CLARINDO

Vistos em inspeção. Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0006264-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALDIR PEREIRA JUNIOR

Vistos em inspeção. Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o cumprimento da Carta Precatória nº 47/2011, distribuída perante a Comarca de Cotia/SP.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013721-82.1990.403.6100 (90.0013721-7) - ANCORA S/A IND/ E COM/(SP016326 - JOSE WASHINGTON LEOPOLDI E SP024738 - LILIAN DE MELO SILVEIRA E SP015842 - NEWTON SILVEIRA) X IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA KAUCHUK LTDA(SP011727 - LANIR ORLANDO E SP012255 - ARNALDO MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. ZOENI XIMENES TOMPAKOW DE SA. E Proc. MARCIA AFFONSO DE MOURA)

Vistos em Inspeção. Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0030756-79.1995.403.6100 (95.0030756-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030382-97.1994.403.6100 (94.0030382-3)) HERKULIZADO PLASTIFICADOS TEXTEIS LTDA.(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X HERKULIZADO PLASTIFICADOS TEXTEIS LTDA. X INSS/FAZENDA

Vistos em Inspeção. Expeça-se Certidão de Objeto e Pé. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0003435-35.1996.403.6100 (96.0003435-4) - ARNALDO BENEDITO X ALESSANDRA BENEDITO(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Aguarde-se a designação da data de audiência pelo Setor de Conciliação.

0017120-31.2004.403.6100 (2004.61.00.017120-2) - COM/ DE FERRO E ACO E MATERIAL PARA

CONSTRUCAO AGUIA DE HAIA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Vistos em Inspeção. Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0021323-65.2006.403.6100 (2006.61.00.021323-0) - WALTER JOAO PASCHOALOTTO X MILEIDE CECCARELLI(SP021472 - ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS E SP039052 - NELMA LORICILDA WOELZKE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS LTDA(SP137399 - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls.251/253: Ciência à parte autora. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0008479-44.2010.403.6100 - MARIA LUIZA DOS SANTOS(SP231419 - JOÃO EXPEDITO NASCIMENTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em Inspeção. Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014143-27.2008.403.6100 (2008.61.00.014143-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MICROCOM SERVICOS TECNICOS EM EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA ME X EVANDRO LUIZ ANTONIO X FRANCISCO GIAMPIETRO FILHO

Vistos em inspeção. Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

0023758-41.2008.403.6100 (2008.61.00.023758-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAMAL MOHAMAD CHAHINE X JAMAL MOHAMAD CHAHINE

Vistos em inspeção. Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0002726-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X POSTO VILA GOMES LTDA X LUIS AUGUSTO IOPPO

Vistos em Inspeção. Fls.49/52 e 53/54: Manifeste-se a CEF. Intime-se por carta o co-executado LUIZ AUGUSTO IOPPO acerca do bloqueio on line realizado às fls. 53/54. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0014549-29.2000.403.6100 (2000.61.00.014549-0) - RIO DOIS IMPORTADORA E EXPORTADORA DE OCULOS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI E SP106862 - RICARDO FERNANDES PEREIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL - DO SERVICIO DE CONTROLE ADUANEIRO - SEANA/COVAL

Vistos em Inspeção. Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0000345-38.2004.403.6100 (2004.61.00.000345-7) - EMPRESA AUTO ONIBUS MANOEL RODRIGUES S/A(SP201113 - RENATO CÉSAR VEIGA RODRIGUES E SP202632 - JULIANO ARCA THEODORO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos em Inspeção. Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0027582-47.2004.403.6100 (2004.61.00.027582-2) - CLINICA FISIATRICA E NEUROLOGICA DR REYNALDO GASPAR CALIA S/C LTDA(SP084819 - ROBERVAL MOREIRA GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos em Inspeção. Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo

de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0000796-19.2011.403.6100 - ABA MOTORS CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA E SP249396 - TATIANE PRAXEDES GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TABOAO DA SERRA - SP(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em que a impetrante requer provimento jurisdicional que a desobrigue do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os primeiros quinze dias de afastamento por auxílio-doença ou auxílio acidente, o terço constitucional de férias, o aviso-prévio indenizado e seus reflexos e o salário maternidade. Alega a impetrante, em síntese, que referidas verbas possuem natureza indenizatória e, portanto, não configura a hipótese de incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I da Lei 8.212/91. Liminar parcialmente deferida às fls. 35/39 e versos. A CEUNI informou às fls. 44 que a sede da autoridade impetrada extrapola os limites territoriais de sua atuação. Instada a manifestar (fls. 46) a impetrante requereu a desistência da ação (fls. 83). A União Federal interpôs Agravo de Instrumento às fls. 47/76, tendo o E. TRF deferido parcialmente o efeito suspensivo requerido (fls. 78/82). Às fls. 84-verso a União Federal condicionou a aceitação da desistência à renúncia da impetrante ao direito em que se funda a ação, com a qual discordou a impetrante (fls. 87/89). O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 100/101). Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações às fls. 104/118 aduzindo que só se admite a exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias as verbas expressamente indicadas no 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91, atendidos os seus requisitos e condições. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O. II - A hipótese de incidência da contribuição previdenciária a cargo das empresas incidente sobre a remuneração paga aos empregados, encontra-se descrita no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, verbis: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Com efeito, a contribuição social a cargo do empregador incide sobre os valores pagos, devidos ou creditados a qualquer título aos empregados que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Há que se perquirir, portanto, acerca da natureza das verbas pagas e à prestação de serviços ou não para a incidência da exação. O auxílio-doença e auxílio-acidente estão previstos nos artigos 59 e 60 da Lei nº 8.213/91 e o direito ao seu recebimento surge quando da incapacidade para o labor por mais de 15 dias consecutivos, sendo devido a partir do 16º dia. Até então, a empresa tem a obrigação de prosseguir com o pagamento do salário do empregado. Conforme entendimento firmado no Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, o pagamento feito pela empresa nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente não possui natureza salarial, mas de benefício previdenciário, dado que não existe a contraprestação pelo trabalho, não incidindo, portanto, a contribuição previdenciária. Confirmam-se, a propósito, as seguintes ementas: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIO-MATERNIDADE. PRECEDENTES. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. O salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. Precedentes (REsp 1.049.417/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 3.6.2008, DJ 16.6.2008 p. 1). 3. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, RESP 899942, SEGUNDA TURMA, DJE de 13/10/2008, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS. 1. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; REsp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004. 2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: RESP 768.255/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 16.05.2006; RESP 824.292/RD, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 08.06.2006; RESP 916.388/SC, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 26.04.2007; RESP 854.079/SC, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 11.06.2007. 3. Omissis 6. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ, RESP 891602, PRIMEIRA TURMA, DJE de 21/08/2008, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI) O adicional de férias previsto no artigo 7º, inciso XVII da Constituição Federal, constitui vantagem transitória que não se incorpora aos proventos e, por isso, não deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, conforme entendimento firmado no Excelso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, verbis: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se

nega provimento. (STF, AI-AgR 603537, Relator Ministro EROS GRAU)No mesmo sentido, tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 3. Agravo Regimental não provido. (AGA 1358108, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJE de 11/02/2011)O Decreto nº 6.727/2009 revogou a alínea f do inciso V do 9º do art. 214, o art. 291 e o inciso V do art. 292, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, ensejando, desta forma, a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, na alíquota de 20% (vinte por cento) a cargo da empresa e de 8% a 11% (oito a onze por cento) a cargo do trabalhador dependendo do valor da renda.Tenho, porém, que tal verba (aviso prévio indenizado) não constitui fato gerador das contribuições previdenciárias por não se destinar à retribuição do trabalho, nos termos do artigo 22, inciso I da Lei 8212/91.Destaco, a propósito, os seguintes julgados reconhecendo a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Os valores pagos ao empregado a título de aviso prévio indenizado não se sujeitam à incidência da Contribuição Previdenciária, levando-se em conta seu caráter indenizatório. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AGRESP 1205593, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE de 04/02/2011)PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - APELAÇÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E REMESSA OFICIAL JULGADAS MONOCRATICAMENTE - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O pagamento do aviso prévio indenizado não corresponde a qualquer prestação laboral, pelo contrário, é paga justamente para que o obreiro não cumpra o aviso prévio normal, ou seja, o empregador não deseja a presença do empregado no recinto de trabalho. 2. O pensamento externado pelas duas Turmas do STF, que vem ganhando adesão no STJ, finca-se na consideração de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquela que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário. Assim, o caso é de não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. 3. Não há erro na decisão monocrática do Relator proferida nos termos do caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, pois o recurso foi manejado contra jurisprudência dominante de Tribunal Superior. 4. Agravo legal improvido. (TRF-3ª Região, APELREE 1087507, Relator Desembargador Federal JUIZ JOHNSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 de 18/04/2011, p. 106)No que tange ao salário-maternidade, percebido pela segurada em virtude do afastamento motivado por gravidez, não obstante seja custeado pela Previdência Social mediante reembolso ao empregador, detém natureza salarial e por isso está incluso no salário-de-contribuição, por expressa disposição do artigo 28, 2º da Lei nº 8.212/91. A propósito, confirmam-se as seguintes decisões do Colendo Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. (RESP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJE de 22/09/2010)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS.1. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; REsp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004.2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: RESP 768.255/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 16.05.2006; RESP 824.292/RD, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 08.06.2006; RESP 916.388/SC, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 26.04.2007; RESP 854.079/SC, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 11.06.2007. 3. Omissis

.....6. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (destaquei) (STJ, RESP 891602, PRIMEIRA TURMA, DJE de 21/08/2008, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI) III - Isto posto CONCEDO PARCIALMENTE a segurança para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas aos empregados da impetrante a título de auxílio-doença e auxílio acidente nos primeiros quinze dias de afastamento, aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco. Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado, comunicando o teor da presente decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. P. R. I. Oficie-se.

0000981-57.2011.403.6100 - FRANCINE DE MORAES MAZZEI(SP260615 - RAFAEL PORTILHO DELGADO NETO) X DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIBAN DE SAO PAULO(SP154313 - MARCOS ROBERTO ZACARIN E SP145915 - ANA PAULA CHIOVITTI)

VISTOS etc. I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de liminar e segurança definitiva para que a impetrante possa realizar a prova substitutiva de Direito Processual do Trabalho. Afirma que agendou junto à UNIBAN as datas para a realização de 3 (três) provas substitutivas, sendo que perdeu a última delas, que se realizaria em 15/12/2010, por motivos alheios à sua vontade. Relata que esteve doente e que quando apresentou melhora telefonou para a Universidade a fim de agendar nova data para a prova em questão, mas obteve resposta de que estavam fechados para as férias de final de ano e que deveria comparecer em 03/01/2011 para nova tentativa de agendamento da prova. Comparecendo em 03/01/2011, foi informada de que não seria possível a realização de nova prova substitutiva e que já estava reprovada, o que a impediria, inclusive, de colar grau junto com sua turma. Alega que possui direito ao tratamento diferenciado em virtude de estar enferma quando faltou à prova, conforme previsão contida no Decreto-lei nº 1.044/69. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada, que arguiu a perda de prazo pela impetrante para a apresentação do atestado e requerimento de nova prova. (fls. 32/40). A liminar foi deferida por decisão exarada às fls. 50/53. O MPF opina pelo regular prosseguimento do feito (fls. 60/61) Este, em síntese, o relatório. D E C I D O. II - A impetrante comprovou por meio dos atestados de fls. 24/25 que esteve afastada de suas atividades acadêmicas no período de 15 a 25/12/2010 por determinação médica. Afirmou ainda que no dia 27/12/2010 (dois dias após o término da licença médica) entrou em contato telefônico com a universidade para agendar nova data de realização da prova substitutiva que perdera em função da enfermidade, quando lhe foi informado que deveria tentar novo contato no dia 03/01/2011, uma vez que o campus estava fechado para férias escolares. Os atos normativos da universidade prevêem a possibilidade de realização de prova substitutiva em caso de perda da prova principal desde que justificado, como é o caso da impetrante. O prazo de 48 (quarenta e oito) horas mencionado pela autoridade impetrada para a apresentação de atestado médico não está previsto em lei e, mesmo que estivesse, foi cumprido pela impetrante que entrou em contato com a universidade dois dias depois de terminada a licença concedida pelo médico. De acordo com seu histórico escolar (fl. 26), a matéria referente à prova perdida é a única pendente de aprovação pela impetrante, justamente em virtude da falta de uma nota. Assim, parece ofender a razoabilidade e proporcionalidade a proibição da universidade de realização de nova prova substitutiva por perda de prazo, uma vez que a falta da impetrante encontra-se devidamente justificada dentro do prazo estipulado pela universidade e falta apenas a aprovação em referida matéria para a sua colação de grau. III - Isto posto, confirmo a liminar e CONCEDO a segurança pleiteada para determinar à autoridade impetrada que agende nova data para a realização da prova substitutiva de Direito Processual do Trabalho a ser realizada pela impetrante FRANCINE DE MORAES MAZZEI, informando o Juízo mencionada data. Sentença sujeita a reexame necessário. Sem honorários advocatícios, porque incabíveis no Mandado de Segurança. P. R. I. Oficie-se.

0002281-54.2011.403.6100 - BRUNA RAMPAZZO(SC023287 - LEANDRO FABRICIO DIX) X DIRETOR DA FACULDADE DE INFORM E ADM PAULISTA - FIAP(SP257273 - RICARDO ALEXANDRE DE OLIVEIRA E SP208159 - RODRIGO DE ANDRADE BERNARDINO)

I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de liminar em que a impetrante Bruna Rampazzo requer provimento jurisdicional que determine a sua matrícula na turma 4ADSR do curso de Administração com ênfase em Sistemas de Informação (bacharelado), período noturno, sob pena de multa diária, bem como que lhe possibilite assistir às aulas e constar da lista de alunos regularmente matriculados para fins de obtenção de estágios e trabalho. Alega a impetrante, em síntese, que está inadimplente com o pagamento de seis mensalidades, correspondentes aos meses de julho a dezembro de 2010 e, por isso, foi impedida de efetuar sua matrícula. Aduz que notificou extrajudicialmente a impetrada solicitando a renovação da matrícula e reiterou sua proposta de parcelamento do débito em 12 vezes, vez que não pode arcar com o pagamento de 50% do débito a vista, mas não obteve resposta até a data da impetração. Invoca a garantia constitucional do direito à educação e as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Liminar deferida às fls. 26/27. Nas informações, alega a autoridade impetrada que a negativa em proceder à matrícula da impetrante foi fundada no inadimplemento das mensalidades de julho a dezembro de 2010. Outrossim, informa que a impetrante não satisfaz requisito básico para sua promoção ao ano letivo seguinte, vez que possui dependência em 2 matérias, sendo-lhe permitido levar ao último ano do curso apenas uma. O MPF opinou pela denegação da segurança. Convertido o julgamento em diligência para manifestação da impetrante sobre as informações (fls. 93 e 94/103). Este, em síntese, o relatório. D E C I D O. II - Inicialmente, entendo pertinente mencionar breve histórico da legislação reguladora da matéria. A Medida Provisória 524, de 07/06/94, editada antes da Medida Provisória 1477, dispunha em seu artigo 5º o

seguinte :Art. 5º . São proibidos a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares, inclusive os de transferência, o indeferimento de renovação nas matrículas dos alunos ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas ou administrativas, por motivo de inadimplência do aluno, sem prejuízo das demais sanções. (grifei)O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no entanto, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade (n. 1081/6/DF), deferiu medida liminar para suspender a aplicação da expressão o indeferimento de renovação das matrículas dos alunos, de tal modo que as Medidas Provisórias subsequentes já não mais faziam menção a essa vedação, tendo sido a MP 1890/99 convertida na Lei 9870, em 23 de novembro de 1999. Em sua redação atual, referida lei dispõe que :Art. 6º - São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas, por motivo de inadimplimento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os artigos 177 e 1092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.A liminar proferida na ADIN supra citada, embora tenha excluído o tópico que vedava a renovação das matrículas, não impede que a discussão sobre a violação do direito do aluno se faça sobre outros ângulos, especialmente sob a ótica da prestação do serviço público prestado pela Universidade, cuja delegação recebida pelo Estado para a prestação de serviço de ensino está submetida ao princípio da continuidade do serviço público, que impede a suspensão inopinada, ainda que por inadimplimento.Sob o prisma da continuidade, data venia, não se pode entender que a cada ano o aluno firma com a Universidade um novo contrato de prestação de serviço, de modo que o inadimplimento autorize a Instituição a recusar a rematrícula do aluno. O compromisso da Universidade é com a formação do aluno, do 1º ao último ano do curso escolhido. Se no período sobrevém dificuldade financeira que impeça o pagamento das mensalidades, a Instituição de Ensino, que opera por delegação do Poder Público, tem o dever de continuar oferecendo seus serviços e o direito, reconhecido em lei, de cobrar os valores que lhe são devidos, inclusive com emissão de títulos, conforme faculta o artigo 4º da Lei 8747/93, verbis:Art. 4º . É vedada a limitação ou restrição do exercício das atividades escolares, por motivo de inadimplência do aluno pelo prazo de sessenta dias sem prejuízo das demais sanções cabíveis, ficando assegurado aos estabelecimentos de ensino a emissão de títulos a que se refere o art. 20 da Lei nº 5474, de 18 de julho de 1968Admitida a possibilidade de recusa à renovação da matrícula do aluno inadimplente, estar-se-ia interrompendo a prestação do serviço público a que se obrigou a Universidade quando recebeu a delegação estatal. Esse serviço não pode ser dividido de acordo com o período do curso escolhido pelo aluno, de maneira que se oferecido o serviço no 4º ano, por exemplo, ficaria desobrigada a Universidade de oferecê-lo no ano seguinte em sobrevivendo inadimplimento. A obrigação da instituição é com o oferecimento do serviço durante todo o período de duração do curso, facultado, como já constou, o ajuizamento da ação judicial para receber as mensalidades em atraso.A renovação da matrícula condicionada à quitação das parcelas em atraso é medida de coação e não se compadece com o compromisso com a educação que as Instituições Privadas de Ensino tanto apregoam. A experiência demonstra, outrossim - e os números também - que a procura do Judiciário ocorre nos casos de alunos que realmente não possuem condições financeiras de arcar com os preços das mensalidades.A impetrante informou às fls. 95/96 que já está trabalhando e demonstrou que pretende liberar-se da mora, tendo, inclusive, efetuado depósito no valor de R\$500,00 (fls. 103) em favor da entidade mantenedora da FIAP (ABETEC). Contudo, no que tange à questão da proibição de rematrícula ao aluno que possui matérias a serem cursadas em regime de dependência, não vejo qualquer ilegalidade. O item 4.6 do Guia Acadêmico de 2010 é expresso ao determinar que para os cursos de bacharelado, o aluno só poderá cursar o último ano do curso com apenas 1 (uma) disciplina de Dependência ou Adaptação (para os alunos ingressantes a partir do ano de 2008 - inclusive) (fls. 67). Tal orientação está inserida na discricionariedade e autonomia administrativa de que goza a instituição de ensino no exercício de sua função delegada, conforme reza o artigo 204 da Constituição Federal, in verbis: As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. (grifei).Na hipótese dos autos, todavia, as discussões em torno da rematrícula limitaram-se ao inadimplimento das mensalidades, não podendo ser invocada nova restrição somente após o deferimento da liminar. Tanto é assim que para facilitar o processo de rematrícula a impetrante foi convidada a agendar horário com a responsável pelo Departamento Financeiro para juntas encontrarem as melhores soluções para as dificuldades surgidas no decorrer no ano letivo de 2010 (fls. 13).Ainda quanto a este ponto, a impetrante demonstrou às fls. 100/101 que solicitou mudança de turma objetivando a regularização de sua situação acadêmica, permitindo-se cumprir as matérias em dependências.III - Isto posto julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial CONCEDO a segurança para assegurar à impetrante o direito à rematrícula na turma 4ADSR do curso de Administração com ênfase em Sistemas de Informação (bacharelado), com a prática de todos os atos escolares.Sem honorários advocatícios, porque incabíveis no Mandado de Segurança.Custas ex legeP.R.I.

0002527-50.2011.403.6100 - CARLOS EDUARDO PEREIRA(SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO)

I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em que os impetrante requer provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a finalização do processo de transferência do imóvel aforado situado na Avenida Ourinhos, lote 06, quadra 44, do loteamento denominado Fazenda Tamboré Residencial, Município de Barueri/SP, protocolizado sob o nº 04977.014244/2010-73.Alega o impetrante, em síntese, que apresentou à Secretaria de Patrimônio da União pedido objetivando a expedição de certidão de aforamento para regular transferência de titularidade do imóvel, porém, o seu pleito não foi analisado. Argumenta que pretende vender o imóvel e não consegue, o que vem lhe causando grandes transtornos. Liminar parcialmente deferida (fls. 34/35 vº). Em suas informações (fls.

43), a autoridade impetrada informou que a análise da transferência do imóvel descrito na petição inicial foi feita e deverá ser revisada pelo setor de engenharia, nos termos do artigo 19 da Portaria SPU nº 293/2007. Em seguida, não havendo divergências, os autos deverão seguir à Divisão de Receitas Patrimoniais para efetivação da averbação no sistema. O MPF opinou pelo regular prosseguimento do feito. (fls. 45/47) É o relatório. DECIDO. II - Com razão o impetrante. Por expressa disposição do artigo 3º, 2º do Decreto-Lei nº 2.398/97, para a lavratura de escrituras relativas a imóveis foreiros à União é necessária a apresentação da Certidão de Aforamento, cuja expedição fica condicionada ao pagamento do laudêmio e do preenchimento dos demais requisitos legais. O direito à obtenção de certidões é constitucionalmente assegurado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b, verbis: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXXIV: são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) omissis; b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal; O impetrante precisa regularizar a transferência do imóvel descrito na inicial e aguardar a manifestação do órgão competente, sem êxito, antes do ajuizamento da ação. Essa omissão é ilegal e abusiva, pois impede a prática de um ato lícito de interesse da Administrado, na medida em que o artigo 24 da Lei nº 9.784/99 determina que os atos administrativos devem ser praticados no prazo de 05 (cinco) dias, caso a lei não lhe fixe outro. A par disso, o artigo 1º da Lei nº 9.051 de 18/05/1995 disciplina que as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. Observo, ainda, que a Administração Pública está submetida aos princípios elencados no artigo 37 da Constituição Federal, dentre os quais destaco o dever de eficiência, de modo que se torna inaceitável que a morosidade da Administração, ainda que calcada na sobrecarga de serviço, atue de forma insatisfatória no cumprimento de seus atos, causando prejuízos aos administrados, que necessitam dos serviços prestados pelas repartições públicas, tal como ocorre no presente caso. III - Isto posto, confirmo a liminar deferida às fls. 34/34 vº e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade coatora que, no prazo de 30 (trinta) dias, analise de forma conclusiva o requerimento feito pelo impetrante CARLOS EDUARDO PEREIRA, registrado sob o nº 04977.014244/2010/73, expedindo a Certidão de Aforamento referente ao imóvel descrito na inicial, desde que preenchidos os demais requisitos legais. Sem honorários advocatícios, porque incabíveis em mandado de segurança. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0003992-94.2011.403.6100 - CRISTIANO SIMOES (SP204252 - CARLOS GUSTAVO MENDES GONÇALEZ) X COORDENADOR DO PROUNI NA UNIVERSIDADE SANTO AMARO (SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que lhe assegure a matrícula no curso de Medicina oferecido pela Universidade Santo Amaro, Campus Jardim das Imbuías, com a bolsa de estudos do PROUNI. Alega, em síntese, que se enquadra em todos os requisitos exigidos para o fim de recebimento de bolsa integral pelo PROUNI, mas que seu requerimento foi indeferido por ter cursado o ensino médio com bolsa de estudos parcial e não integral como prevê a legislação. Alega que as situações dos bolsistas do PROUNI devem ser avaliadas caso a caso e que o fato de não ter concluído o ensino médio com bolsa integral não pode ser óbice à utilização da bolsa que inclusive já foi concedida. Liminar apreciada e deferida às fls. 36/37 e versos. Nas informações, a autoridade impetrada argumentou que a concessão de bolsa PROUNI está pautada em critérios objetivos e bem definidos, com o propósito de, restringindo os destinatários da norma, garantir sua efetividade. Aduz que a flexibilização dos preceitos que regem a concessão de benefícios via Poder Judiciário fere os princípios da legalidade e da isonomia e provoca injustiças. A autoridade impetrada interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão que concedeu a liminar (fls. 71/117). Por decisão exarada às fls. 118 foram concedidos ao impetrante os benefícios da justiça gratuita e mantida a decisão agravada. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 151/158). O E. TRF indeferiu o efeito suspensivo requerido no Agravo de Instrumento interposto pela impetrada (fls. 161/167). Este, em síntese, o relatório. D E C I D O. II - O impetrante residente na cidade de Aparecida Goiânia, no Estado de Goiás, freqüentou da 1ª à 8ª série do Ensino Fundamental instituição de ensino estadual e o ensino médio com bolsa parcial (1ª série com desconto de 65%, pagando R\$ 152,25; 2ª série com desconto de 53%, pagando R\$ 224,19; 3ª série com desconto de 33%, pagando R\$ 376,21), sendo que o valor sem desconto da mensalidade era de R\$ 564,50 (v. declaração de fls. 25). Para custeio de parte da mensalidade o impetrante contou com a ajuda de seu avô (v. declaração de fls. 26) e, segundo argumenta, de outros familiares que contribuíram para que seus estudos fossem concluídos. Seu pai é portador do vírus HIV (fls. 20) e recebe do INSS a quantia de R\$ 510,00 a título de aposentadoria por invalidez (fls. 21). Sua mãe, segundo informa, trabalha de forma esporádica como auxiliar de cozinha em buffets na cidade de Goiânia. Às fls. 19 e 24 dos autos constam os históricos escolares do impetrante referentes ao ensino fundamental e ao ensino médio, onde se verifica a atribuição de notas acima da média e 100% de presença em todas as matérias (veja-se que nos três anos do ensino médio o impetrante não teve uma única falta - fls. 24). Essa digressão é feita para que se compreenda o esforço do impetrante, apesar de todas as dificuldades de ordem financeira, para buscar um futuro melhor através do estudo, o que ele realmente atingiu ao prestar o exame vestibular e ser aprovado no Curso de Medicina da Universidade de Santo Amaro com bolsa integral - o valor da mensalidade gira em torno de R\$ 4.000,00..... No entanto, quando da apresentação dos documentos para a realização da matrícula houve o indeferimento da bolsa integral com fundamento no artigo 2º da Lei 11096/2005 (que instituiu o Programa

Universidade para Todos - PROUNI), que assim estabelece: Art. 2º - A bolsa será destinada: I - a estudante que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral (grifei). Conforme foi sublinhado, a bolsa do impetrante no ensino médio foi parcial, mas essa exigência legal, a meu ver, é desarrazoada e desproporcional na medida em que retira do estudante hipossuficiente o direito ao ensino superior gratuito ainda que a renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até um salário mínimo e meio, conforme prevê o artigo 1º, par. 1º da Lei 11096/2005. A exigência de que a bolsa do ensino médio tenha sido integral não considera a situação peculiar de cada estudante, que pode ter recebido auxílio financeiro de outras pessoas e tampouco a diferença no valor da mensalidade do ensino médio (na hipótese, em cidade pequena do Estado de Goiás) e da mensalidade de uma Faculdade de Medicina na cidade de São Paulo..... É evidente que o mesmo auxílio recebido no custeio do ensino médio não poderá ser transferido para o ensino superior cujo valor é quase 10 (dez) vezes superior e isso sem se considerar as despesas com moradia fora da cidade e com o fato de que no curso de medicina dificilmente o estudante poderá exercer atividade remunerada concomitantemente ao curso. Além disso, a educação gratuita aos necessitados é dever do Estado, não se podendo carrear a terceiros (familiares ou não do estudante) o ônus de arcar com essas despesas. A colaboração deve vir de toda a sociedade brasileira, conforme dispõe o artigo 205 da Constituição Federal, verbis: Art. 205 - A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (grifei). Destaco, a propósito, os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS -PROUNI. LEGIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA IMPETRADA. INCLUSÃO DO IMPETRANTE. Se o termo aditivo do referido Programa compromete a instituição de ensino superior a selecionar os candidatos, aferindo a veracidade das informações por eles prestadas, de forma a assegurar o cumprimento das condições para o recebimento do benefício, o ato tido como coator é de responsabilidade dela, implicando sua legitimidade passiva ad causam. Não se mostra razoável impedir o acesso do impetrante ao PROUNI tão-somente pelo fato de ter cursado vinte por cento do ensino médio em instituição privada, porque a soma de todos os elementos carreados aos autos demonstra que possui o perfil sócio-econômico alvo do aludido Programa. (AMS 200671110007081, Relator Desembargador Federal VALDEMAR CAPELETTI, DJ de 08/11/2006, p. 519) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. UNIVERSIDADE PARA TODOS - PROUNI. PERFIL SOCIOECONÔMICO. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. 1. Não é razoável impedir a classificação da estudante para concorrer a bolsa integral do Programa Universidade para Todos - PROUNI. 2. In casu, restou demonstrada, pela documentação, a situação sócio-econômica familiar da impetrante, de forma que se deve assegurar à estudante o direito líquido e certo à bolsa de estudos, afigurando-se ilegal sua exclusão do ProUni, sobretudo se considerado o objetivo do programa, que é facilitar o acesso à educação a alunos hipossuficientes. 3. Apelação e remessa oficial improvidas. (APELREEX 200972000023964, Relator Desembargador Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, publ. D.E. 21/10/2009) Por fim, deve ser lembrado que na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil) e a situação concreta está a indicar, senão exigir, a supressão da exigência de bolsa integral no ensino médio para o restabelecimento da finalidade social da Lei 11096/2005, editada em consonância com o artigo 205 da Constituição Federal. III - Isto posto CONCEDO a segurança para determinar a matrícula do impetrante CRISTIANO SIMÕES no curso de Medicina da Universidade de Santo Amaro, Campus Jardim das Imbuías, com bolsa integral, afastando a exigência de bolsa integral no ensino médio (art. 2º da Lei 11.096/2005). Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança. Custas ex lege. Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado, comunicando a prolação da sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região. P.R.I. Oficie-se.

0004937-81.2011.403.6100 - ETH BIOENERGIA S/A X ETH BIO PARTICIPACOES S/A (SP207446 - MORVAN MEIRELLES COSTA JÚNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em que as impetrantes requerem provimento jurisdicional que as desobrigue de recolher a contribuição previdenciária incidente sobre os primeiros quinze dias de afastamento por auxílio-doença, o terço constitucional de férias e o aviso-prévio indenizado, assegurando-lhes o direito à compensação das quantias recolhidas a tais títulos nos cinco anos anteriores à propositura da ação. Alegam as impetrantes, em síntese, que referidas verbas possuem natureza indenizatória e, portanto, não configura a hipótese de incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I da Lei 8.212/91. Liminar deferida às fls. 141/143 e versos. Nas informações, a autoridade impetrada argumentou que só se admite a exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias as verbas expressamente indicadas no 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91, atendidos os seus requisitos e condições. A União Federal interpôs Agravo de Instrumento às fls. 168/182. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 184/185). Este, em síntese, o relatório. D E C I D O. II - A hipótese de incidência da contribuição previdenciária a cargo das empresas incidente sobre a remuneração paga aos empregados, encontra-se descrita no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, verbis: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente

prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Com efeito, a contribuição social a cargo do empregador incide sobre os valores pagos, devidos ou creditados a qualquer título aos empregados que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Há que se perquirir, portanto, acerca da natureza das verbas pagas e à prestação de serviços ou não para a incidência da exação. O auxílio-doença e auxílio-acidente estão previstos nos artigos 59 e 60 da Lei nº 8.213/91 e o direito ao seu recebimento surge quando da incapacidade para o labor por mais de 15 dias consecutivos, sendo devido a partir do 16º dia. Até então, a empresa tem a obrigação de prosseguir com o pagamento do salário do empregado. Conforme entendimento firmado no Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, o pagamento feito pela empresa nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente não possui natureza salarial, mas de benefício previdenciário, dado que não existe a contraprestação pelo trabalho, não incidindo, portanto, a contribuição previdenciária. Confirmam-se, a propósito, as seguintes ementas: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIO-MATERNIDADE. PRECEDENTES.** 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. O salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. Precedentes (REsp 1.049.417/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 3.6.2008, DJ 16.6.2008 p. 1). 3. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, RESP 899942, SEGUNDA TURMA, DJE de 13/10/2008, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES) **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS.** 1. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; REsp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004. 2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: RESP 768.255/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 16.05.2006; RESP 824.292/RD, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 08.06.2006; RESP 916.388/SC, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 26.04.2007; RESP 854.079/SC, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 11.06.2007. 3. Omissis 6. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ, RESP 891602, PRIMEIRA TURMA, DJE de 21/08/2008, Relator Ministro TEORIO ALBINO ZAVASCKI) **O adicional de férias previsto no artigo 7º, inciso XVII da Constituição Federal, constitui vantagem transitória que não se incorpora aos proventos e, por isso, não deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, conforme entendimento firmado no Excelso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, verbis: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI-AgR 603537, Relator Ministro EROS GRAU)** No mesmo sentido, tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.** 1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 3. Agravo Regimental não provido. (AGA 1358108, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJE de 11/02/2011) **O Decreto nº 6.727/2009 revogou a alínea f do inciso V do 9º do art. 214, o art. 291 e o inciso V do art. 292, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, ensejando, desta forma, a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, na alíquota de 20% (vinte por cento) a cargo da empresa e de 8% a 11% (oito a onze por cento) a cargo do trabalhador dependendo do valor da renda. Tenho, porém, que tal verba (aviso prévio indenizado) não constitui fato gerador das contribuições previdenciárias por não se destinar à retribuição do trabalho, nos termos do artigo 22, inciso I da Lei 8212/91. Destaco, a propósito, os seguintes julgados reconhecendo a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA.** 1. Os valores pagos ao empregado a título de aviso prévio indenizado não se sujeitam à incidência da Contribuição Previdenciária, levando-se em conta seu caráter indenizatório. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AGRESP 1205593, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE de 04/02/2011) **PROCESSUAL CIVIL - AGRADO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - APELAÇÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E REMESSA OFICIAL JULGADAS MONOCRATICAMENTE - AGRADO LEGAL IMPROVIDO.** 1. O pagamento do aviso prévio indenizado não corresponde a qualquer prestação laboral, pelo contrário, é paga justamente para que o obreiro não cumpra o aviso prévio normal, ou seja, o empregador não deseja a presença do empregado no recinto de trabalho. 2. O pensamento externado pelas duas Turmas do STF, que vem ganhando adesão no STJ, finca-se na consideração de que a

verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquela que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário. Assim, o caso é de não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. 3. Não há erro na decisão monocrática do Relator proferida nos termos do caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, pois o recurso foi manejado contra jurisprudência dominante de Tribunal Superior. 4. Agravo legal improvido. (TRF-3ª Região, APELREE 1087507, Relator Desembargador Federal JUIZ JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 de 18/04/2011, p. 106) Reconhecida a ilegalidade da cobrança da contribuição previdenciária há que ser considerado o direito à compensação das quantias indevidamente recolhidas. A compensação é direito que se submete, quanto ao modo de exercício, aos critérios definidos em lei, conforme dispõe o artigo 170 do Código Tributário Nacional, in verbis: A Lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Dessa forma, tem-se como pressuposto a ser cumprido pelas partes que o crédito a ser compensado seja líquido e certo. A seguir, exige o artigo 170 do CTN, acima transcrito, que a lei ordinária autorize a compensação e fixe garantias e o modo da mesma se proceder, vedando a possibilidade de fazê-lo antes do trânsito em julgado da decisão judicial. Sob esse prisma, veio o artigo 66 da Lei 8383/91 regular a matéria: Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes. 1º - A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. 2º - É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. 3º - A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. 4º - As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. Com a nova redação dada pela Lei n. 10.637/02 à Lei n.º 9430/96, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, é possível a compensação, ainda que o destino de suas respectivas arrecadações não seja o mesmo (RESP 507542 / PR). Os limites de compensação previstos nas Leis n.º 9.032/95 e 9.129/95 não são mais aplicáveis a partir de sua revogação pela Lei n.º 11.941/09 (DOU 28.05.2009). Os juros moratórios, nas compensações, devem ser calculados com base na taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 1996, conforme determina a Lei 9250/95, afastada, a partir dessa data, a incidência de qualquer outro índice de correção monetária (Recurso Especial n.º 207952/PR). III - Isto posto CONCEDO a segurança para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas aos empregados das impetrantes a título de auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento, aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias, bem como para assegurar o direito à compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos anteriores à propositura da ação, atualizadas de acordo com a fundamentação, que fica fazendo parte deste dispositivo, observadas as disposições da Lei 9.430/96 e atos normativos pertinentes. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança. Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado, comunicando o teor da presente decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I. Oficie-se.

0005370-85.2011.403.6100 - EXCLUSIF COM/ E CONFECÇÃO LTDA(SP298164 - PAULA FERNANDA ARCHINA GUEDES E SP297128 - DANILO RODRIGUES GALVE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Vistos em Inspeção. Fls. 156/165 - Ciência à Impetrante. Após ao M.P.F. e com o parecer venham-me conclusos para sentença. Int.

0005405-45.2011.403.6100 - CONSTRUTORA VERGA ANTONIO LTDA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em que a impetrante requer provimento jurisdicional que determine a imediata expedição de certidão conjunta positiva de débitos com efeitos de negativa para que possa dar continuidade às suas atividades. Alega que os débitos apontados pelas autoridades impetradas (Inscrições n.ºs. 80.2.99.088133-19 e 80.6.98.048141-48) são objetos de execuções fiscais devidamente garantidas por penhoras. Liminar deferida às fls. 51/52. Nas informações, o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo aduziu que a Inscrição na Dívida Ativa n.º 80.6.98.048141-48 não constitui óbice à regularidade fiscal, já que há decisão proferida pelo E. TRF reconhecendo a prescrição e que ainda não foi recebido o Recurso Especial interposto pela União. Quanto ao outro débito, afirma que os documentos trazidos aos autos são insuficientes para comprovar a idoneidade, suficiência e integralidade da penhora havida na Execução Fiscal n.º 1999.61.82.015292-1. O Delegado da DERAT informou a inexistência de óbices à emissão da certidão de regularidade fiscal por parte da Receita Federal do Brasil (fls. 98/107). A União Federal interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão que deferiu a liminar (fls. 109/120). O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O. II - O Procurador-Chefe da Fazenda Nacional reconheceu, nas informações, que a Inscrição na Dívida Ativa n.º 80.6.98.048141-48 não constitui óbice à certidão de regularidade fiscal, ante a decisão proferida pelo E. Tribunal

Regional Federal reconhecendo a ocorrência de prescrição (fls. 61). Persiste, no entanto, como fator impeditivo à expedição da certidão pretendida pela impetrante a inscrição na Dívida Ativa da União nº 80.2.99.088133-19. A inscrição nº 80.2.99.088133-19 é objeto da Execução Fiscal nº 0048194-90.2000.403.6182 onde foi lavrado Termo de Penhora, nomeação e Compromisso de Fiel Depositário de um bem imóvel, ao qual foi atribuído o valor de R\$54.163,53 (cinquenta e quatro mil, cento e sessenta e três reais e cinquenta e três centavos) em junho de 2010 (doc. de fl. 31). Ainda não houve manifestação da Fazenda Nacional acerca da suficiência da penhora, mas a falta de tal manifestação não pode causar prejuízos à impetrante que necessita da certidão e tomou todas as providências necessárias à garantia da execução. Ademais, ainda que a penhora realizada seja insuficiente, tal fato não legitima a negativa da autoridade fiscal de expedir a CPEN, posto que a Fazenda poderá requerer, em qualquer fase do processo executivo, a substituição dos bens ou o reforço da penhora. Portanto, a impetrante faz jus à Certidão Positiva com efeitos de negativa prevista no artigo 206 do CTN, posto que referido artigo elenca como condições para sua expedição a penhora regular em cobrança judicial, comprovada nestes autos. III - Isto posto CONCEDO a segurança para determinar às autoridades impetradas que expeçam a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (art. 206, do CTN) em nome da impetrante CONSTRUTORA VERGA ANTONIO LTDA., desde que os únicos óbices sejam as inscrições na DAV nºs 80.2.99.088133-19 e 80.6.98.048141-48. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança. Custas ex lege. Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado, comunicando a prolação da sentença. P.R.I. Oficie-se.

0006433-48.2011.403.6100 - VEBEMAR TRANSPORTES LTDA (SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO E SP280478 - KAROLINNE KAMILA MODESTO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP (Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Vistos em inspeção. I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em que a impetrante requer provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada proceda a habilitação do crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado e a compensação do crédito com débitos tributários de natureza fazendária, afastando-se as disposições do artigo 26 da Lei 11.457/2007. Alega a impetrante, em síntese, que possui créditos relativos à contribuição previdenciária, reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado proferida nos autos da Ação Ordinária nº 1999.61.00.016373-7, e que pretende compensar. Aduz que os honorários de sucumbência já foram executados naquela ação, sendo interpostos embargos à execução apenas para reduzir os valores. Afirma que apresentou a Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado (nº 11610.002061/2008-13) perante a DERAT/SP, com fundamento no artigo 51 da IN 600/05, acompanhado de cópia integral da ação judicial e do pedido de desistência da execução, mas teve seu pedido indeferido. Interpôs, então, recurso administrativo hierárquico ao qual a autoridade tributária negou provimento ao fundamento de que o crédito não se tratava de tributo ou contribuição administrado pela Receita Federal do Brasil e, além disso, o impetrante não comprovou a desistência da execução do título judicial com a assunção das custas e honorários advocatícios da execução. Argumenta com a unificação das receitas previdenciária e tributária federal e a inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei 11.457/07. Anexou documentos. Aditamento à inicial às fls. 358/673. Nas informações, a autoridade impetrada sustentou a legalidade do ato impugnado, vez que a decisão transitada em julgado reconheceu o direito da impetrante utilizar em compensação, nos termos do artigo 66 da Lei 8383/91, os valores recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre a remuneração de avulsos, autônomos e administradores (art. 3º, I da Lei 7787/89), com parcelas vincendas da mesma contribuição incidente sobre a folha de salários, porém a parte autora intenta realizar a compensação com outros tributos administrados pela RFB. Aduz, ainda, que a impetrante desistiu apenas da execução do pedido principal, abstendo-se de fazê-lo em relação às custas e honorários de sucumbência, contrariando o que determina o artigo 71, inciso III da IN 900/08. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O. II - A sentença proferida na Ação Ordinária nº 1999.61.00.016673-7 julgou parcialmente procedente o pedido formulado para reconhecer a inexistência de relação jurídica entre a impetrante e a União Federal no que concerne ao recolhimento da contribuição incidente sobre a remuneração dos avulsos, autônomos e administradores, em conformidade com o art. 3º, I, da Lei 7.787/89 e art. 22, I, da Lei 8.212/91 (redação original), garantindo à impetrante o direito à compensação dos valores recolhidos a tal título com parcelas vincendas da mesma contribuição incidente sobre a folha de salários, observada a limitação imposta pelo artigo 89, 3º, da Lei 8.212/91 e o prazo de prescrição decenal (fls. 175/176). O E. TRF negou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, transitando em julgado em 17/02/2003 (fls. 204). A impetrante apresentou Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado (fls. 274), nos termos da Instrução Normativa SRF nº, que foi indeferido pelo não atendimento dos requisitos previstos nos 1º e 2º do artigo 51 da Instrução Normativa SRF nº 600/2005 (desistência da execução com assunção das custas e honorários advocatícios e o reconhecimento de crédito relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF). O documento às fls. 269 demonstra que embora tenha sido fixado o valor da execução dos honorários de sucumbência, em sede de embargos à execução, houve pedido de desistência devidamente homologado pelo Juízo da 22ª Vara Federal, sendo indevida a apuração da autoridade impetrada. Quanto ao outro ponto, tenho que, de fato, a impetrante não faz jus à compensação na forma prevista pelo artigo 74 da Lei 9.430/96, vez que o título judicial que lhe fora conferido contempla apenas o direito à compensação nos moldes do artigo 66 da Lei 8383/91. Outrossim, a centralização da tributação, arrecadação, fiscalização, cobrança e recolhimento das Receitas Federal e Previdenciária, operada pela Lei nº 11.457/07 que criou a Receita Federal do Brasil, evidentemente não alterou a destinação dos recursos arrecadados, definida constitucionalmente, conforme se infere de seu artigo 2º. Decorre, pois, da vedação inserta no artigo 26, 1º da Lei 11.457/07 que o contribuinte não pode compensar créditos que

tem com a Previdência (originados da contribuição incidente sobre a remuneração dos avulsos, autônomos e administradores) com débitos que tem com a Receita Federal, como consequência lógica da repartição dessas receitas entre os entes tributantes. Se as receitas tributárias são atribuídas constitucionalmente a entes distintos, os créditos de um não podem ser compensados com débitos de outros. A jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais tem se orientado no sentido da ausência de ilegalidade ou inconstitucionalidade em tal vedação. Confirmam-se, a propósito, os seguintes arestos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO. IPI E PIS/COFINS. LEI 11.457/07. ARTIGO 26, PARÁGRAFO ÚNICO. VEDAÇÃO À APLICAÇÃO DO ARTIGO 74 DA LEI 9.430/96 ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que o exame analítico da causa conduziu à aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil, diante da jurisprudência pacífica em torno da atribuição exclusiva do legislador para definir as regras de compensação tributária (artigo 170, CTN), não tendo o contribuinte direito absoluto e irrestrito de compensar, conforme seu interesse ou conveniência, de que possa resultar, em caso de norma restritiva, inconstitucionalidade (artigos 170, 150, IV, 37, CF; e súmulas 70, 323 e 547/STF) ou ilegalidade (artigos 150, 156, 168 e 170, CTN). 2. O pagamento indevido gera direito à repetição, porém o direito à compensação apenas pode ser exercido com previsão legal e nos termos do que estipular a lei, não havendo garantia no Código Tributário Nacional ou na Carta Federal, de que o contribuinte possa, por seu exclusivo critério, compensar o que quiser da forma como lhe convier. 3. No caso concreto, o parágrafo único do artigo 26 da Lei 11.457/07 dispôs que o regime de compensação do artigo 74 da Lei 9.430/96 não se aplica às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição (artigo 2º da Lei 11.457/07). 4. Note-se que a legislação fez apenas prevalecer o alcance originário da Lei 9.430/96, cuja aplicação, desde sua vigência, não atingia contribuições arrecadadas pelo INSS. Tal preceito foi necessário em virtude da unificação, no campo administrativo, junto à SRF, das funções antes atribuídas ao INSS, o que significou concentração das atividades de tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento, mas sem afetar ou desnaturar as características próprias das contribuições, de que trata a Lei 8.212/91, que sempre estiveram sujeitas à disciplina legal específica, inclusive em termos de compensação, como revelam, por exemplo, as Leis 9.032/95 e 9.129/92, declaradas válidas pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 5. Nunca houve, pois, direito de compensar como agora quer que seja o contribuinte, não tendo o legislador permitido a unificação administrativa para fins de unificação dos regimes legais diferenciados de compensação. Não viola a isonomia a fixação de regras especiais à compensação de ofício (artigo 7º, 2º, do Decreto-lei 2.287/86, com a redação da Lei 11.196, de 2005), que difere, em substância, da declaração de compensação, feita pelo próprio contribuinte, sujeita à homologação fiscal, extinguindo o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação (artigo 74 da Lei 9.430/96). 6. Tampouco a restrição acarreta ofensa ao princípio da moralidade administrativa (artigo 37, CF), pois, se admitida, seria imoral qualquer condição ou limitação fixada pelo legislador no exercício de sua competência para instituir e disciplinar a compensação fiscal, presumindo como preexistente, absoluto e impassível de restrição o direito de compensar, antes e independentemente da lei, o que, por evidente, configura premissa falsa e equivocada à luz do ordenamento jurídico, como demonstrado. 7. Precedentes: agravo inominado desprovido. (AMS 321589, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 de 08/04/2011, p. 1036) TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DE TERCEIROS. VEDAÇÃO LEGAL. 1. O Código Tributário Nacional, no art. 170, prevê a compensação como modalidade de extinção do crédito tributário, a qual, todavia, somente poderá ocorrer nas condições e sob as garantias que a lei estipular, ou cuja estipulação em cada caso a lei atribuir à autoridade administrativa. Logo, a compensação não se constitui em forma ordinária de extinção do crédito tributário, mas depende das condições que a lei porventura venha a estabelecer. 2. Há disposição legal expressa (parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457/07) vedando a compensação dos créditos tributários em relação a tributos e contribuições administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos próprios de contribuições previdenciárias (patronal e segurados) e de contribuições arrecadadas a outras entidades (terceiros). (AC 200870010032310, Relatora Desembargadora Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, D.E. 18/03/2009) Assim, ante a ausência de direito líquido e certo não há como prosperar o pedido efetuado pelo impetrante, sendo, de rigor, o decreto da improcedência. III - Isto posto DENEGO a segurança. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

0009902-05.2011.403.6100 - RODRIGO PASCOALOTTI (SP221070 - LETICIA MAYUMI YUQUE) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X SUPERINTENDENTE REG MINISTERIO TRAB E EMPREGO SP - SDT II SUL

Vistos em inspeção. I - Inicialmente, deixo de encaminhar os presentes autos para verificação de prevenção, vez que analisando o relatório de fls. 34, verifico não haver coincidência entre os atos ditos coatores, afastando deste modo a necessidade de união dos feitos. II - Para análise do pedido de liminar entendo imprescindível a vinda das informações das autoridades impetradas. Notifique-se com urgência. Int.

Expediente Nº 10926

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0013736-50.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020943-71.2008.403.6100

(2008.61.00.020943-0)) BARBARA CHAGAS MENDES(SP193142 - FERNANDO DE OLIVEIRA CONSTANTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) Vistos em inspeção. Por ora, prossiga-se nos autos da Ação Monitoria em apenso.

MONITORIA

0020943-71.2008.403.6100 (2008.61.00.020943-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X BARBARA CHAGAS MENDES(SP193142 - FERNANDO DE OLIVEIRA CONSTANTINO) X GILBERTO SCIEVE MENDES

Vistos em Inspeção. Fls. 220/226 - Dê-se vista aos réus da nota de débito atualizada juntada aos autos pela Caixa Econômica Federal. A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, providencie a autora CAIXA ECONOMICA FEDERAL a retirada da carta precatória expedida às fls. 226/227, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá em igual prazo, comprovar nos autos sua efetiva distribuição no Juízo requerido. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000939-42.2010.403.6100 (2010.61.00.000939-3) - WANG HSIAO HUA(SP136617 - HWANG POO NY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Vistos em Inspeção. Fls. 452/453 - Ciência ao Perito Judicial. Designo o dia 25 de julho de 2011 às 14:00 horas para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art.431-A). Intime-se a União Federal - PFN por mandado. Int.

0020609-66.2010.403.6100 - CARLOS HUMBERTO DE CASTRO(SP264167 - DAVID ANDERSON MOURA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X TRUSSU IMOVEIS LTDA(SP142243 - MARCO ANTONIO ALVES RODRIGUES E SP050251 - ERNESTO MOREIRA DA ROCHA FILHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 270/271 - Ciência ao autor e à co-ré TRUSSU IMÓVEIS LTDA. Expeça-se mandado de intimação à testemunha arroladapela Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 271. INT.

Expediente Nº 10927

DESAPROPRIACAO

0907922-72.1986.403.6100 (00.0907922-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP064390 - MARIA DA GLORIA PEREIRA COUTINHO) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA(SP036896 - GERALDO GOES) X HEBIMAR AGRO PECUARIA LTDA

Vistos em inspeção. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

MONITORIA

0001060-41.2008.403.6100 (2008.61.00.001060-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBIFLEX COML/ LTDA EPP X ZENON REIS X FLORINALDO DE SOUZA REIS

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a CEF. Int.

0001934-26.2008.403.6100 (2008.61.00.001934-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ISABEL ROCHA ECA DE QUEIROZ X LIETE GODINHO

Vistos em inspeção. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0021290-36.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X CELSO ROGERIO PAGLIUSO

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a CEF. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Int.

0004513-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVIA MARIANGELA SPADA(SP181162 - TANIA ALEXANDRA PEDRON)

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Fls. 44/58: Manifeste-se a CEF acerca dos Embargos Monitorios interpostos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0649950-02.1984.403.6100 (00.0649950-3) - FNV VEICULOS E EQUIPAMENTOS S/A(SP180906 - HUGO ALBERTO VON ANCKEN E SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Vistos em Inspeção. Fls. 564/565 - Ciência às partes dos ofícios requisitórios (PRC n.º 20110000172 - Protocolo de Retorno n.º 20110107451 e PRC n.º 20110000173 - Procotolo de Retorno n.º 20110107452) transmitidos eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do despacho de fls.

560, in fine. Sem manifestação, sobrestem-se no arquivo. Int.

0744650-33.1985.403.6100 (00.0744650-0) - CIMATEX LOCACOES E PARTICIPACOES S/A X MIKAR LOCACOES E PARTICIPACOES S/A(SP027949 - LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos em Inspeção. Dê a parte autora regular andamento ao feito, devendo providenciar a individualização do quantum cabível a cada uma das empresas beneficiárias, observando-se o montante apurado (fls.846/847), anuído pela União Federal (fls.854) e aprovado às fls.855 (R\$ 10.116,03 em fevereiro de 2011). Após, se em termos, expeçam-se. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Int.

0013234-05.1996.403.6100 (96.0013234-8) - MARTHA FRANCO DE GODOY X MARTINA CARVALHO DA SILVA X MASAE NOGUTI X MEIRY GONCALVES LOPES DE CASTRO X MERCEDES ALVES DE MENEZES X MIGUEL SEVERINO DA SILVA X MILTON CORREA MEYER X MIRIAN NASCIMENTO SILVA X MOACIR FERREIRA SILVA X MURILO CAMILO TEIXEIRA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP036153 - JOSE MENTOR GUILHERME DE MELLO NETTO) X UNIFESP UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

Vistos em Inspeção. Fls. 564 e fls. 566 - Cumpra-se determinação contida às fls. 553 remetendo-se os autos à Contadoria Judicial. Fls. 575/581 - Ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios ao E. TRF da 3ª Região.

0008671-40.2011.403.6100 - JORGE GURGEL DO AMARAL(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção. Dê a parte autora regular andamento ao feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006013-43.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025594-59.2002.403.6100 (2002.61.00.025594-2)) WANDER WORLD DO BRASIL CEEAA LTDA X ANTONIO TADEU LERACH GARCIA X JR & A COM/ LOCACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP161415A - SUELY SOARES DE SOUSA SILVA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que a matéria versada nos presentes autos é eminentemente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025594-59.2002.403.6100 (2002.61.00.025594-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP161415A - SUELY SOARES DE SOUSA SILVA E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X WANDER WORLD DO BRASIL CEEAA LTDA X ANTONIO TADEU LERACH GARCIA X JRA CAMPINAS IND/ E COM/ LTDA - ME(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Vistos em inspeção. Proferi despacho nos autos em apenso.

0000551-76.2009.403.6100 (2009.61.00.000551-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS PAULO DE SOUZA

Vistos em inspeção. Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0021500-05.2001.403.6100 (2001.61.00.021500-9) - NECTAR DO BRASIL LTDA(SP146989 - ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS E Proc. ALDO GALESICO JUNIOR OAB 183277) X INSPETOR DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Vistos em Inspeção. Fls. 294 verso - Cumpra o impetrante determinação contida às fls. 294. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.

0007554-87.2006.403.6100 (2006.61.00.007554-4) - CLAUDIO SEBASTIAO PERES DA FONSECA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI E Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos em Inspeção. Fls. 186 verso - Arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Int.

0007676-03.2006.403.6100 (2006.61.00.007676-7) - GABRIELA CARLA JANECEK(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO E Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 214 verso - Arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011750-57.1993.403.6100 (93.0011750-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0077743-81.1992.403.6100 (92.0077743-0)) PAPIRUS IND/ DE PAPEL S/A(SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE E SP111887 - HELDER MASSAAKI KANAMARU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X ELETROBRAS CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS(Proc. EDGAR CESAR SAMPAIO JUNIOR E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL X PAPIRUS IND/ DE PAPEL S/A X ELETROBRAS CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS X PAPIRUS IND/ DE PAPEL S/A VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls.1084/1092: Manifeste-se a Eletrobras. O cálculo de atualização poderá ser realizado pela própria exequente, razão pela qual INDEFFIRO a remessa dos autos à Contadoria Judicial. Aguarde-se o pagamento das demais parcelas. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8025

MONITORIA

0035545-09.2004.403.6100 (2004.61.00.035545-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X ALBERTO GOMES DO NASCIMENTO(SP147828 - MARCIA REGINA GOMES GALESI E SP131111 - MARISTELA NOVAIS MARQUES)

Recebo os presentes embargos de declaração, pois tempestivos. Razão assiste ao embargante, visto que o acórdão de fls. 256/257 julgou procedente a ação monitória, condenando o réu à devolução dos valores indevidamente levantados, acrescidos de juros e correção monetária desde o saque indevido, bem como em relação à verba honorária fixou o seu pagamento em 10% do valor dado à causa, sobrestada, contudo, a execução em razão da concessão da gratuidade da justiça. Desta forma, como a execução dos valores devidos a título de honorários advocatícios encontra-se sobrestada, a execução deve prosseguir em relação a devolução dos valores indevidamente levantados da conta do FGTS. Portanto, defiro a intimação do devedor, nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, quanto ao cumprimento da sentença. Intime-se por publicação o devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Int.

0004371-06.2009.403.6100 (2009.61.00.004371-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JULIANE MUNHOZ SOARES X CLAUDIA PEREIRA MUNHOZ

Vistos, etc. Cuida a espécie ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Juliane Munhoz Soares e de Cláudia Pereira Munhoz, objetivando o pagamento de R\$ 12.427,71 (doze mil, quatrocentos e vinte e sete reais e setenta e um centavos), valor referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES. Com a inicial vieram documentos. A Juíza Federal Substituta oficiante nesta Vara determinou a citação das rés nos termos do artigo 1102, do Código de Processo Civil. Devidamente citadas, as rés não quitaram a dívida e nem apresentaram embargos. É a síntese do necessário. Decido. Diante do silêncio das rés, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102-C e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandato inicial em mandato executivo para pagamento da importância de R\$ 12.427,71 (doze mil, quatrocentos e vinte e sete reais e setenta e um centavos), atualizada para 05 de março de 2009. Condeno as rés ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de custas. Transitada esta em julgado, intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, a fim de dar início ao cumprimento da sentença. P.R.I.

0026579-81.2009.403.6100 (2009.61.00.026579-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILSON LIMA DE ARAUJO JUNIOR X GILSON LIMA DE ARAUJO X FRANCISCA ELENITA PAULINO DE ARAUJO

Vistos, etc. Cuida a espécie ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Gilson Lima de Araújo Junior, Gilson Lima de Araújo e Francisca Elenita Paulino de Araújo objetivando o pagamento de R\$ 19.400,71 (dezenove mil, quatrocentos reais e setenta e um centavos), valor referente ao Contrato de Abertura de Crédito para

Financiamento Estudantil - FIES.Com a inicial vieram documentos.A Juíza Federal Substituta oficiante nesta Vara determinou a citação dos réus nos termos do artigo 1102, do Código de Processo Civil.Devidamente citados, os réus não quitaram a dívida e nem apresentaram embargos.É a síntese do necessário. Decido.Diante do silêncio dos réus, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102-C e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento da importância de R\$ 19.400,71 (dezenove mil, quatrocentos reais e setenta e um centavos), atualizada para 24 de dezembro de 2009. Condene os réus ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de custas.Transitada esta em julgado, intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, a fim de dar início ao cumprimento da sentença.P.R.I.

0014777-52.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PETERSON RODRIGO DA SILVA

Vistos, etc.Cuida a espécie ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Peterson Rodrigo da Silva, objetivando o pagamento de R\$ 12.522,44 (doze mil, quinhentos e vinte e dois reais e quarenta e quatro centavos), valor referente ao Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção (CONSTRUCARD), n 4055160000005666.Com a inicial vieram documentos.A Juíza Federal Substituta oficiante nesta Vara determinou a citação do réu nos termos do artigo 1102, do Código de Processo Civil.Devidamente citado, o réu não quitou a dívida e nem apresentou embargos. É a síntese do necessário. Decido.Diante do silêncio do réu, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102-C e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento da importância de R\$ 12.522,44 (doze mil, quinhentos e vinte e dois reais e quarenta e quatro centavos), atualizada para 02 de junho de 2010. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de custas.Transitada esta em julgado, intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, a fim de dar início ao cumprimento da sentença.P.R.I.

0003015-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MOISES ALVES DE SOUZA - ME X MOISES ALVES DE SOUZA

Vistos, etc.Cuida a espécie ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Moises Alves de Souza-ME e de Moises Alves de Souza, objetivando o pagamento de R\$ 12.595,97 (doze mil, quinhentos e noventa e cinco reais e noventa e sete centavos), valor referente ao Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto.Com a inicial vieram documentos.A Juíza Federal Substituta oficiante nesta Vara determinou a citação dos réus nos termos do artigo 1102, do Código de Processo Civil.Devidamente citados, os réus não quitaram a dívida e nem apresentaram embargos. É a síntese do necessário. Decido.Diante do silêncio dos réus, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102-C e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento da importância de R\$ 12.595,97 (doze mil, quinhentos e noventa e cinco reais e noventa e sete centavos), atualizada para 28 de janeiro de 2011. Condene os réus ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de custas.Transitada esta em julgado, intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, a fim de dar início ao cumprimento da sentença.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020086-55.1990.403.6100 (90.0020086-5) - PAULO ROBERTO DIAS MEIXNER(SP028503 - JULIO DOS SANTOS OLIVEIRA JUNIOR E SP028801 - PAULO DELIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES E Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Fls. 158: Concedo à parte autora o prazo de 15 dias, conforme requerido.No silêncio, remetam-se os autos arquivo.I.

0040325-70.1996.403.6100 (96.0040325-2) - DOMINGOS ASTRINI NETO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP094157 - DENISE NERI SILVA PIEDADE E SP145047 - ANA CRISTINA MAGALHAES CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Tendo em vista que, devidamente intimadas da sentença dos embargos à execução nº. 0008513-63.2003.403.6100 (publicação em 13/04/2010), as partes nada requereram em termos de prosseguimento da ação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.I.

0017887-06.2003.403.6100 (2003.61.00.017887-3) - MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA(SP112797 - SILVANA VISINTIN E SP173378 - MARIA ADRIANA SOARES VALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Fl. 350. Indefiro o requerido quanto à expedição de ofício ao PAB da Caixa Econômica Federal, tendo em vista que o valor remanescente deverá ser levantado pela Caixa mediante alvará.Assim, nos termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, as partes deverão indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB da pessoa com poderes para receber a importância devendo, também, apresentar procuração com poderes expressos para levantamento de alvará no presente feito, indicando o número dos autos.Devidamente cumprido o item supra, expeçam-se dois alvarás de levantamento: um em favor da parte autora, no valor de R\$ 31.108,81 (trinta e um mil cento e oito reais e oitenta e um centavos) o outro, em favor da Caixa Econômica Federal, relativo ao remanescente do depósito de fl. 345, no valor

de R\$ 17.368,16 (dezesete mil, trezentos e sessenta e oito reais e dezesseis centavos).Após, intime-se as partes para retirada no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Intime-se.

0006405-85.2008.403.6100 (2008.61.00.006405-1) - JOSE OLIVEIRA DA SILVA(SP137215 - PATRICIA SANTOS BATISTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS)

Oficie-se ao Juízo da 6ª Vara da Comarca de Barueri solicitando a devolução da Carta Precatória nº 63/2011, distribuída àquele Juízo sob o nº 068.01.2011.012226-7 e nº de ordem 1017/2011, independentemente de cumprimento. Dê-se vista à Defensoria Pública da União.Publique-se o despacho de fls. 178.DESPACHO DE FLS. 178:Ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo Deprecado (2ª Vara de Osasco/SP) para o dia 21/09/2011, às 14:00 hs, para oitiva da testemunha Elias Ferreira de Sá, e às 15:00 hs desse mesmo dia para oitiva da testemunha Gilmar Lopes Franco, ambas arroladas pelo autor. A audiência será realizada na sala de audiências do Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco, situado na Rua Albino dos Santos, 224, 4º andar, Centro, Osasco/SP, tel. 2142-8682.Dê-se vista à DPU.

0004218-70.2009.403.6100 (2009.61.00.004218-7) - JOSE ARAUJO BARBOSA X SONIA DE OLIVEIRA(SP137208 - ANA ALICE DIAS SILVA OLIVEIRA) X BANCO BRADESCO S/A X ECONOMIA CREDITO IMOBILIARIO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão supra nesta data.No prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, deverá a parte autora trazer cópias para a instrução da contrafé, tendo em vista que as cópias apresentadas divergem da petição inicial.Devidamente cumprido o item supra, cite-se.Intime-se.

0023268-48.2010.403.6100 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS ALVES X FABIANA SIVIERO GONCALVES(SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido, sob pena de extinção do feito.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007702-59.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA SANTO ANDRE(SP129817B - MARCOS JOSE BURD E SP182157 - DANIEL MEIELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X DEBORA FERREIRA DO ROSARIO

Trata-se de Ação Sumária, proposta por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL NOVA SANTO ANDRÉ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e DÉBORA FERREIRA DO ROSÁRIO, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 1.472,16, referente às taxas condominiais inadimplidas.Inicial instruída com os documentos de fls. 07/36.Citada, a ré apresentou contestação às fls. 47/51. A parte autora informou que a ré efetuou o pagamento do débito, requerendo a extinção do feito (fl. 53).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em face do pagamento efetuado pelo réu, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0038179-03.1989.403.6100 (89.0038179-2) - SANSUY S/A-INDUSTRIA DE PLASTICOS(SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA E SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda em favor da União sob o código 2849 os valores depositados na conta nº 0265.005.00626295-6.Após o cumprimento, ao arquivo.

0681708-52.1991.403.6100 (91.0681708-4) - KENTINHA LTDA(SP077583 - VINICIUS BRANCO E SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Oficie-se ao Banco do Brasil para que transfira os valores depositados na conta nº 31027630-6 a uma conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal a ordem desse Juízo, informando após o número da referida conta. Cumprido o determinado acima, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda em favor da União sob o código 2796 os valores depositados. Após, ao arquivo.

0091130-66.1992.403.6100 (92.0091130-7) - IND/ DE METAIS KYOWA LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP083382 - RICARDO TAKAHIRO OKA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Intime-se a impetrante para que informe o seu faturamento correspondente ao mês de maio de 1992, para a efetivação do cálculo do valor a ser convertido. Após, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional.

0013182-04.1999.403.6100 (1999.61.00.013182-6) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(Proc. JULIANA MARIA DA CUNHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO

PAULO-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda da União os valores depositados na conta nº 0265.005.180.907-8, sob o código 2808. Após, ao arquivo.

0060608-12.1999.403.6100 (1999.61.00.060608-7) - MARIA HELENA VEIGA LEAL MEYER(Proc. MARCUS VINICIUS TAMBOSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Providencie a autora procuração com poderes específicos para levantamento dos valores depositados, devendo constar no mandato o número dos autos em epígrafe. Após, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados na conta nº 0265.005.00185466-9 ao advogado indicado, intimando-se para retirada no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.No silêncio, ou após a juntada do alvará liquidado, ao arquivo.I.

0018176-41.2000.403.6100 (2000.61.00.018176-7) - VERA CRUZ VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Providencie a impetrante procuração com poderes específicos, conforme requerido pela União em fls.358/359. Após o cumprimento, manifeste-se a Procuradoria da Fazenda Nacional no prazo de 5 dias.

0013639-65.2001.403.6100 (2001.61.00.013639-0) - M&A EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP034113 - JOSE DE OLIVEIRA COSTA E SP172671 - ANDREA FERRAZ DO AMARAL DE TOLEDO SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Indefiro o pedido de fls.172/174. A execução de custas processuais deverá ser exercida através de ação própria, conforme entendimento do Tribunal Regional Federal no Agravo de Instrumento 321979, publicado em 06/10/2008. Remetam-se os autos ao arquivo.

0028528-82.2005.403.6100 (2005.61.00.028528-5) - RICARDO TABINI(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Indefiro o pedido de fls.127, tendo em vista que não existem valores a serem levantados nestes autos. Retornem ao arquivo.

0001918-67.2011.403.6100 - SANDRA REGINA SCHIAVINATO(SP095609 - SANDRA REGINA SCHIAVINATO) X PRESIDENTE DA IV TURMA DISCIPLINAR - TRIB ETICA DISCIPLINA DA OAB SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Recebo a apelação da parte impetrante, no efeito devolutivo.Vista ao apelado para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região.I.

CAUTELAR INOMINADA

0021591-13.1992.403.6100 (92.0021591-2) - AUTO ELETRICO E MECANICA BUONOMO LTDA(SP055948 - LUCIO FLAVIO PEREIRA DE LIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Tendo em vista que não foram liquidados no prazo, cancelem-se os Alvarás expedidos às fls. 138/140. Esclareça o autor, no prazo de 05 (cinco) dias o motivo do pedido de revalidação, sendo que os alvarás foram retirados dentro prazo de validade. Providencie o autor procuração com poderes específicos para levantamento dos valores depositados, devendo constar no mandato o número dos autos em epígrafe. No silêncio, ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003144-49.2007.403.6100 (2007.61.00.003144-2) - MARIO DEL CISTIA(SP217499 - JOAREZ BIZERRA DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU) X MARIO DEL CISTIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos da Resolução nº 110/2010, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, deverá o patrono do autor indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, da pessoa com poderes para receber a importância, assumindo, expressamente, nos autos, total responsabilidade pelo levantamento na boca do caixa, inclusive quando indicada pessoa física. Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores expressos na guia de fls. 99 da seguinte forma: R\$ 34.355,90 (autor) e R\$ 4.964,59 (honorários), em nome do advogado indicado às fls. 141; e o valor restante (R\$ 26.191,55) em favor da CEF, em nome do advogado indicado às fls. 140, intimando-se para retirada no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário sem procuração nos autos. No silêncio, ou após a juntada do alvará liquidado, ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004105-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X VALDERIO MISSIAS DA SILVA

Vistos, etc. Cuida a espécie de Reintegração de Posse, requerida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Valderio Missias da Silva, com pedido de liminar, na qual a Autora pretende a sua reintegração na posse do imóvel

localizado na Av. Tibúrcio de Souza, 1180, apto. 13, bloco 03, Itaim Paulista, São Paulo/SP. Com a inicial vieram documentos. A autora informa que o arrendatário pagou o que devia ao Fundo de Arrendamento Residencial, incluindo todas as custas e despesas até aqui adiantadas e se comprometeu a quitar futuras despesas processuais. Requeiru a extinção do feito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que a autora informa que o arrendatário pagou o que devia ao Fundo de Arrendamento Residencial, verifico que o presente feito perdeu o seu objeto em razão de fato superveniente ao seu ajuizamento. Assim sendo, verifico que a autora carece de necessidade da prestação jurisdicional invocada nesta ação. Isto posto, julgo extinto o processo, neste grau de jurisdição, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que o réu não foi citado. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0009318-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ADEMIR APARECIDO DUTRA

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas judiciais complementares, tendo em vista o valor atribuído à causa e uma vez que o valor à fl. 33 é inferior ao previsto na Lei nº 9.289/96 (custas judiciais). Após, venham conclusos. I.

Expediente Nº 8030

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029106-07.1989.403.6100 (89.0029106-8) - NEYDE DE OLIVEIRA SASSI GERALDO(SP040188 - WALDIS MARQUART FILHO E SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias. 3 - No silêncio, ao arquivo. 4 - Intimem-se.

0030627-45.1993.403.6100 (93.0030627-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026243-39.1993.403.6100 (93.0026243-2)) LABORATORIOS FRUMTOST S/A - INDUSTRIAS FARMACEUTICAS X HOECHST DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA S/A(SP098073 - CRISTINA DE CASSIA BERTACO E SP097569 - EDMO COLNAGHI NEVES E SP074508 - NELSON AUGUSTO MUSSOLINI E SP037689 - PAULO CESAR SPIRANDELLI E SP032172 - JOSE ROBERTO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH A. LEISTER)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias. 3 - No silêncio, ao arquivo. 4 - Intimem-se.

0026305-74.1996.403.6100 (96.0026305-1) - JOAO DA COSTA FIGUEIREDO FILHO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E Proc. BENEDITO GILBERTO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias. 3 - No silêncio, ao arquivo. 4 - Intimem-se.

0000270-09.1998.403.6100 (98.0000270-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055111-85.1997.403.6100 (97.0055111-3)) CELPAV CELULOSE E PAPEL LTDA(SP072690 - WALTER AUGUSTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias. 3 - No silêncio, ao arquivo. 4 - Intimem-se.

0015079-04.1998.403.6100 (98.0015079-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004164-90.1998.403.6100 (98.0004164-8)) ASSOCIACAO UNIAO BENEFICENTE DAS IRMAS DE SAO VICENTE DE PAULO DE GYSEGEM(SP108811 - CLAUDINEI BALTAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias. 3 - No silêncio, ao arquivo. 4 - Intimem-se.

0010833-86.2003.403.6100 (2003.61.00.010833-0) - CARLOS AUGUSTO PEREIRA X IZABELLA COTRIM MARINHO PEREIRA(SP149456 - SIMONE KAMINSKI E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAS DE SAO PAULO(SP132991 - ELZA MARIA DE SOUSA ROCHA DA CRUZ)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias. 3 - No

silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009978-49.1999.403.6100 (1999.61.00.009978-5) - ROSSI RESIDENCIAL S/A X AMERICA PROPERTIES X ROSSI S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0031121-94.1999.403.6100 (1999.61.00.031121-0) - RONEI PIMENTA DE SOUZA X MONICA REGINA MORAES X EDSON TADASHI NAKASONE X OLDEGAR ALVES DOS SANTOS X WILSON ROBERTO ALVES X SEVERINO CEZARIO DOS SANTOS FILHO X MALVINA DIAS GONCALVES X JOAO FERREIRA BARBOSA X MARCELO NOVARETTI X JOEL RENATO VIEIRA(SP029609 - MERCEDES LIMA E Proc. HAMILTON BARBOSA CABRAL) X DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3a REGIAO X DIRETOR DA SUBSECRETARIA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 3 REG

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0029367-49.2001.403.6100 (2001.61.00.029367-7) - BANCO MERRILL LYNCH S/A X MERRILL LYNCH S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0023480-50.2002.403.6100 (2002.61.00.023480-0) - SIGMA SERVICE LTDA(SP099584 - ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS E SP162876 - CRISTINA MANCUSO PINTO FIGUEIREDO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DELESP - DELEGACIA DE CONTROLE DE SEGURANCA PRIVADA

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0026243-39.1993.403.6100 (93.0026243-2) - LABORATORIOS FRUMTOST S/A - INDUSTRIAS FARMACEUTICAS X HOECHST DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA S/A X BIOGALENICA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA X ELI LILLY DO BRASIL LTDA X LABORATORIOS WELLCOME-ZENECA LTDA(SP022585 - JOSE MARIA MARCONDES DO AMARAL GURGEL E SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER E SP074508 - NELSON AUGUSTO MUSSOLINI E SP013884 - HELCIO FERREIRA BORBA E SP037689 - PAULO CESAR SPIRANDELLI E SP032172 - JOSE ROBERTO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0055111-85.1997.403.6100 (97.0055111-3) - CELPAV CELULOSE E PAPEL LTDA(SP072690 - WALTER AUGUSTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0004164-90.1998.403.6100 (98.0004164-8) - ASSOCIACAO UNIAO BENEFICENTE DAS IRMAS DE SAO VICENTE DE PAULO DE GYSEGEM(SP108811 - CLAUDINEI BALTAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

Expediente N° 8032

MANDADO DE SEGURANCA

0038160-45.1999.403.6100 (1999.61.00.038160-0) - FIACAO DE SEDA BRATAC S/A(SP098592 - ANA CRISTINA VARGAS DA SILVA QUINTINO E SP285909 - CAROLINA MARTINS SPOSITO E Proc. JULIANA DE SAMPAIO LEMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES

AYALA)

Alvará expedido para retirada.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5508

MANDADO DE SEGURANCA

0033712-29.1999.403.6100 (1999.61.00.033712-0) - JOSE CARLOS BRUNO X RODOLPHO OTTO SCHMIDT X ROSA MINTIZ BEN JOSEF X SERGIO PERINI X RUTH CRIMINELLI DE OLIVEIRA X TIBOR UJVARI(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Dê-se vista às partes das petições de fls. 888-894 e 896-903, por 15 (quinze) dias. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int. .

0002740-32.2006.403.6100 (2006.61.00.002740-9) - ARTHUR EDUARDO B RAMOS(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc. Dê-se ciência do V. Acórdão de fls. 120-121 e das R. Decisões de fls. 174-176 e 183-187 à autoridade impetrada, mediante correspondência com aviso de recebimento, bem como à União Federal (PFN).Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int. ..

0004573-85.2006.403.6100 (2006.61.00.004573-4) - MARIO FERNANDO DE ACIOLI CONRADO

JUNIOR(SP122578 - BENVINDA BELEM LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Dê-se ciência do V. Acórdão e das decisões de fls. 178-180 e 186-187 à autoridade impetrada, mediante correspondência com aviso de recebimento, bem como à União Federal (PFN).Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int. ..

0006815-17.2006.403.6100 (2006.61.00.006815-1) - GILBERTO FRASSI(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a obtenção de provimento judicial para suspender, mediante depósito judicial, a exigibilidade do imposto de renda retido na fonte sobre os benefícios do plano de aposentadoria privada relacionados às contribuições efetuadas pelo impetrante no período de 31/01/89 a 31/12/95, sob a égide da Lei nº 7.713/88, uma vez que já foram tributados. Concedida a liminar às fls. 31-33 para suspender a exigibilidade do tributo sobre as contribuições efetuadas no período de 31/01/89 a 31/12/95, referente ao plano de previdência privada do impetrante, mediante os depósitos judiciais dos valores questionados.A fonte pagadora informou que depositará a integralidade do imposto de renda incidente sobre os benefícios de aposentadoria a serem pagos ao impetrante (fls. 81).Proferida sentença às fls. 96-100 concedendo a segurança requerida para afastar a incidência do tributo relativamente ao montante pago pelo impetrante à época da vigência da Lei nº 7.713/88, bem como para determinar a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados nos presentes autos.A Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento à apelação e à remessa oficial, que transitou em julgado em 14/10/2008.A fonte pagadora juntou demonstrativo dos valores depositados judicialmente esclarecendo que o percentual de contribuições do participante no período de janeiro/1989 a dezembro/1995 em relação ao total da conta no mês anterior ao início do recebimento do benefício de aposentadoria é de 11,94%. A União Federal manifestou-se às fls. 249-293 alegando que o valor passível de levantamento é de R\$ 2.923,18, devendo o restante ser convertido em renda, conforme análise da Secretaria da Receita Federal.O impetrante manifestou-se às fls. 304-308 discordando dos cálculos oferecidos pela União, uma vez que foram observadas as regras do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, que estabelece a SELIC como índice de correção a partir de janeiro/96. Alegou que o valor a ser levantado é de R\$ 5.040,17 (sem correção).A União Federal esclareceu que os valores declinados às fls. 249-293 referem-se às datas de cada depósito judicial.Proferida decisão às fls. 314 acolhendo a manifestação do impetrante e determinando a expedição do alvará de levantamento e conversão em renda da União, conforme planilha de fls. 304-308. Petição comunicando a interposição de agravo de instrumento pela União Federal (fls. 316).Autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos da Justiça Federal, conforme decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e noticiada às fls. 341-343.A Contadoria Judicial informou que deve ser adotado o percentual de 11,94%, conforme critérios apontados pela instituição pagadora e demonstrativo juntado pelo impetrante

e homologado às fls. 314, deixando de elaborar cálculos, uma vez que a atualização dos depósitos é de responsabilidade do órgão arrecadador/pagador. A União Federal reitera os cálculos anteriormente apresentados às fls. 249-293. O impetrante apresenta demonstrativo atualizado às fls. 358-360 noticiando que o valor a ser resgatado é de R\$ 5.039,10 (sem correção), que, atualizado até 25.02.2011, é de R\$ 6.695,99. Planilha de depósitos judiciais juntada pela Caixa Econômica Federal (fls. 374-377). É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, verifico que as planilhas colacionadas pelo impetrante e fonte pagadora, com data inicial dos depósitos judiciais de julho/2006, estão em desacordo com o demonstrativo da Caixa Econômica Federal (fls. 374-377), cujo depósito inicial data de 10.08.2006. Pretende o impetrante o levantamento dos depósitos, atualizados conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, que estabelece a SELIC como índice de correção a partir de janeiro/96, perfazendo o total de R\$ 6.695,99 (data base 25.02.2011), cujo valor histórico é de R\$ 5.039,10. A União, por sua vez, juntou demonstrativo com valores históricos das datas do recolhimento dos depósitos judiciais, onde alega que, reconstituindo a Declaração de IRPF 2007, Ano-Calendário 2006, verificou que os resgates do referido ano somaram R\$ 70.515,46, enquanto o valor das contribuições para o fundo de previdência privada exonerado de tributação de IRPF foi de R\$ 5.306,22, o qual, atualizado até 01/03/2006, perfaz o montante de R\$ 10.993,41 (fls. 251). Desta forma, o montante apurado a ser restituído ao contribuinte é de R\$ 2.923,18. Ante os cálculos apresentados pelas partes, conclui-se que o valor reconhecido pela União Federal (R\$ 5.306,22) é maior que o do impetrante. Contudo, considerando a Declaração de Ajuste Anual de 2007, o valor a ser restituído ao impetrante é de R\$ 2.923,18. Desta forma, acolho a manifestação da União Federal de fls. 249-293, determinando a expedição de Alvará de Levantamento parcial no valor de R\$ 2.923,18, em nome do impetrante, representado por seu procurador, Dr. Flávio Luís Petri, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de emissão. Ressalto que os depósitos judiciais foram realizados nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998, e o valor será devolvido ao depositante na forma estabelecida pelo inciso I, do citado artigo. Em seguida, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal, para que informe o saldo atualizado (valor histórico) do montante residual da conta. Int. .

0007555-72.2006.403.6100 (2006.61.00.007555-6) - FELIPE KORKISKIS NETO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc. Dê-se ciência das decisões proferidas nos presentes autos à autoridade impetrada, mediante correspondência com aviso de recebimento, bem como à União Federal (PFN). Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. ..

0013873-71.2006.403.6100 (2006.61.00.013873-6) - RICARDO MIRANDA SILVA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Dê-se ciência do V. Acórdão e das decisões de fls. 160-162 e 169-170 à autoridade impetrada, mediante correspondência com aviso de recebimento, bem como à União Federal (PFN). Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. ..

0000070-84.2007.403.6100 (2007.61.00.000070-6) - MARVEL BRASIL SILVA(SP211472 - EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Oficie-se a fonte pagadora para que apresente demonstrativo dos valores depositados judicialmente (R\$ 71.525,92), discriminando a natureza das verbas indenizatórias e o imposto de renda incidente sobre as verbas abaixo relacionada, separadamente, informando: 1) o valor do imposto de renda incidente sobre as verbas pagas a título de férias em dobro I e respectivo adicional de 1/3; 2) o valor do imposto de renda incidente sobre as verbas pagas a título de multa férias em dobro; 3) o valor do imposto de renda incidente sobre as verbas pagas a título de férias vencidas e respectivo adicional de 1/3; 4) o valor do imposto de renda incidente sobre as verbas pagas a título de férias proporcionais e adicional de 1/3; 5) demonstrativo do cálculo efetuado (bases de cálculo, a alíquota utilizada, as deduções efetuadas e o número de dependentes eventualmente existentes). Int. .

0020319-51.2010.403.6100 - 3 CABLE TECHNOLOGIES LTDA(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP188197 - ROGÉRIO CHIAVEGATI MILAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

PROCESSO nº 0020319-51.2010.403.6100 IMPETRANTE: 3 CABLE TECHNOLOGIES LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar, em prazo razoável, não superior a 90 (noventa) dias, os pedidos de restituição representados pelas PER/DCOMP's n.ºs. 19838.27223.060709.1.2.15-8349, 14032.22295.060709.1.2.15-0669, 22739.73523.060709.1.2.15-0400, 16562.28783.060709.1.2.15-5193, 19924.40540.060709.1.2.15-2287, 13216.63588.060709.1.2.15-5416, 14090.68634.060709.1.2.15-4244, 27677.44495.060709.1.2.15-5279, 02397.15621.060709.1.2.15-0269, 33186.27034.060709.1.2.15-0622, 07351.59481.060709.1.2.15-0504, 29374.29260.060709.1.2.15-8821, 42058.73224.060709.1.2.15-2884, 13636.55238.060709.1.2.15-9011 e 21683.80829.060709.1.2.12-8798. Alega ter efetuado os pedidos de ressarcimento há mais de um ano (06/07/2009) e até a presente data eles não foram analisados

pela autoridade coatora. Sustenta que a demora é desarrazoada, afrontando o princípio da eficiência. Juntou documentos (fls. 14/130). O pedido de liminar foi deferido (fls. 133/135). A Autoridade informou carecer de documentação apta para análise conclusiva dos pedidos de ressarcimento, tendo instado a parte impetrante na via administrativa a juntá-la ao feito. O D. Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O pedido procede. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a análise de pedidos de restituição protocolados há mais de um ano, sob o fundamento de que a demora da administração é ilegal. A impetrante demonstra ter enviado via internet os pedidos de ressarcimento em 06/07/2009, os quais ainda se encontram pendentes de apreciação conclusiva pela autoridade coatora. O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo ver seu direito de petição aos Poderes Públicos prejudicado diante da inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, a. Por outro lado, a Lei n.º 9.784/99, que disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê no art. 48 que a Administração fica obrigada a emitir decisão em todos os processos administrativos de sua competência no prazo de 30 (trinta) dias, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Em que pese a autoridade competente informar que o procedimento de análise carece de documentação, tenho que tal situação não afasta o direito do contribuinte a decisão da administração, em prazo razoável, ainda que seja solicitando documentação complementar. Tendo em vista solicitação de documentação complementar imprescindível à conclusão da análise do pedido de restituição, o prazo concedido ab initio deve ser estendido, atendendo o princípio da razoabilidade. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar à autoridade impetrada que analise os pedidos de ressarcimento representados pelas PER/DCOMP n.ºs. 19838.27223.060709.1.2.15-8349, 14032.22295.060709.1.2.15-0669, 22739.73523.060709.1.2.15-0400, 16562.28783.060709.1.2.15-5193, 19924.40540.060709.1.2.15-2287, 13216.63588.060709.1.2.15-5416, 14090.68634.060709.1.2.15-4244, 27677.44495.060709.1.2.15-5279, 02397.15621.060709.1.2.15-0269, 33186.27034.060709.1.2.15-0622, 07351.59481.060709.1.2.15-0504, 29374.29260.060709.1.2.15-8821, 42058.73224.060709.1.2.15-2884, 13636.55238.060709.1.2.15-9011 e 21683.80829.060709.1.2.12-8798 no prazo de 90 (noventa) dias. Sem condenação em honorários advocatícios consoante legislação de regência. Custas e despesas ex lege. P. R. I. C.

0020922-27.2010.403.6100 - LEGIAO DA BOA VONTADE - LBV(SP205525 - LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)
19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0020922-27.2010.403.6100 IMPETRANTE: LEGIÃO DA BOA VONTADE - LBV IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT e PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO Vistos em inspeção. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela Impetrante às fls. 204. Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em face do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

0021040-03.2010.403.6100 - ARIEL ADMINISTRACAO EMPRESARIAL ESPECIALIZADA LTDA(SP182726 - LUIS GUSTAVO SAROBA MARIANO E SP250692 - LUIS FELIPE DE FREITAS KIETZMANN) X CHEFE DA UNIDADE REGIONAL DE FISCALIZACAO DA AGENCIA NACIONAL PETROLEO PROCESSO n.º 0021040-03.2010.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ARIEL ADMINISTRAÇÃO EMPRESARIAL ESPECIALIZADA LTDA IMPETRADO: CHEFE DA UNIDADE REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO - ANP SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando a Impetrante obter provimento judicial que determine a retirada de lacres realizados em seu estabelecimento por ocasião de fiscalização efetuada pela ANP, sem qualquer exigência adicional. Pleiteia, ainda, a nulidade do auto de infração, bem como que a autoridade coatora seja compelida a pagar os valores vertidos na locação e no IPTU do galpão utilizado no período em que o estabelecimento permaneceu lacrado. Alega a impetrante ter por objeto social a administração de empresas, a gestão e a administração de propriedade imobiliária e produções institucionais. Aduz ter sido procurada pela associação civil de taxistas COPA - Condutores Profissionais Associados propondo que ela financiasse a abertura de estrutura física de ponto de abastecimento, sendo que a COPA o utilizaria para abastecimento de taxistas associados, o que foi feito. Sustenta que o empreendimento não foi bem sucedido, haja vista que, após o investimento levado a efeito, a associação civil não contou com a adesão de número expressivo de taxistas e jamais efetuou qualquer pagamento pela utilização do espaço, bem como não ressarciu a metade do valor aportado. Argumenta também que, somando-se as fiscalizações ao histórico de inadimplência e omissão na administração do local, em 18 de agosto de 2010 formalizou o encerramento da sua relação comercial com a COPA, dando por encerrado também o comodato anteriormente ajustado em relação ao ponto de abastecimento. Por fim, assinala que, em 24 de agosto de 2010, nova fiscalização da ANP se dirigiu ao local e lacrou o tanque de combustível e a bomba de abastecimento. Foi instaurado processo administrativo com ênfase no pedido viando a

retirada dos lacres, já que os equipamentos eram de propriedade dela e já não mantinha nenhuma relação com a COPA. Juntou documentos (fls. 18/99). A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 106/118 afirmando inexistir direito líquido e certo, com o que pugnou pela denegação da segurança. Destacou que a atuação se deu em virtude da não apresentação de documentos que especificariam o efetivo abastecimento de frota particular, hipótese que configura atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos sem prévia autorização da ANP, o que é proibido e caracteriza infração tipificada no art. 3º, I, da Lei nº 9.847/99. E mais, sustenta que a interdição de instalações de armazenamento de combustíveis inflamáveis que funcionam de modo irregular é uma medida de polícia razoável, porque o interesse econômico do impetrante não se sobrepõe à segurança das pessoas que transitam nas imediações, dos consumidores que se utilizam do posto e dos próprios funcionários que trabalham na empresa impetrante. O pedido liminar foi indeferido às fls. 119-123. Às fls. 129-144 o impetrante requereu a reapreciação do pedido liminar, o que foi acolhido às fls. 208/211. O D. Ministério Público Federal opinou pela denegação de segurança. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular da relação processual. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante a retirada de lacres colocados em seu estabelecimento pela ANP, a fim de que possa encerrar as atividades da empresa; a declaração de nulidade do auto de infração lavrado naquela oportunidade, bem como o ressarcimento das despesas decorrentes da locação de estabelecimento durante o período de impedimento. Com efeito, em 24/08/2010, a ANP autuou e interditou as instalações da empresa COPA - Condutores Profissionais Associados em decorrência de descumprimento de notificação para a apresentação de documentos destinados a especificar o efetivo abastecimento de frota particular, sendo este um dos aspectos que comprovaria a abertura de ponto de abastecimento. Por conseguinte, o não fornecimento desses documentos acarretou a configuração de atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos sem a prévia autorização da ANP, infração tipificada no artigo 3º, I, da Lei nº 9.847/99. Contudo, apesar de a autoridade impetrada ter sustentado a ausência de comprovação da rescisão do contrato de comodato, a impetrante colacionou às fls. 143-144 instrumento particular de distrato, cujo teor comprova a rescisão contratual exigida pela ANP. Por outro lado, tenho que os documentos juntados às fls. 38/39 demonstram suficientemente a propriedade do tanque e da bomba de combustível. Além disso, a propriedade do imóvel não pode ser demonstrada, na medida em que a impetrante é locatária, conforme contrato de locação juntado às fls. 29/36. Ademais, afigura-se desarrazoada a manutenção dos lacres que impedem o encerramento das atividades da impetrante, as quais, aparentemente, sequer foram iniciadas. Diante desses fatos, a motivação do auto de infração se exauriu, sendo devida a sua declaração de nulidade. Contudo, quanto ao pedido de ressarcimento das despesas - locação e IPTU - verificadas durante o período de lacração, tenho que não assiste razão à impetrante. Tais fatos decorreram do pleno exercício do poder de polícia da administração. Não há ilícito ou qualquer dever legal de restituir as despesas decorrentes do período de impedimento do exercício da atividade. Em que pese a nulidade do auto de infração, tal circunstância não tem o condão de impor à autoridade fiscalizadora penalidade pelo exercício de seu ofício. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para determinar à Unidade Regional de São Paulo da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustível (ANP) a retirada dos lacres do estabelecimento da impetrante, bem como afastar a atuação datada de 24 de agosto de 2010 em detrimento da impetrante, declarando sua nulidade. Sem condenação em honorários advocatícios consoante legislação de regência. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

0022097-56.2010.403.6100 - CENTRAL DE INTERCAMBIO VIAGENS LTDA(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

AUTOS N.º 0022097-56.2010.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: CENTRAL DE INTERCÂMBIO VIAGENS LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine a imediata emissão da certidão positiva com efeitos de negativa de débitos tributários e previdenciários. Alega que os débitos que obstam a emissão das pretendidas certidões foram pagos ou foram incluídos no parcelamento, encontrando-se, portanto, com a exigibilidade suspensa. Juntou documentos (fls. 26/197) Determinada a análise da documentação pela autoridade impetrada (fls. 201-202), em sede decisão liminar. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 212-227, defendendo a legalidade do ato. O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fls. 228/230). Os embargos declaratórios opostos pelo impetrante foram rejeitados (fls. 239/240). O impetrante noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 244/260). O D. Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, tendo em vista não vislumbrar interesse público a justificar manifestação meritória. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A parte impetrante pretende imediata emissão da certidão positiva com efeitos de negativa de débitos tributários e previdenciários. Entretanto, analisando o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, entendo pela parcial procedência do pedido. Os débitos (SIEF) 2362 - IRPJ - 10/2002 - R\$ 36.979,61, 2362 - IRPJ - 11/2002 - R\$ 29.710,69 e 2362 - IRPJ - 12/2002 - R\$ 27.050,47 não foram admitidos no parcelamento regrado pela Lei nº 10.522/02, posto que a impetrante não efetuou o pagamento da primeira parcela requisito imprescindível para admissão no programa, consoante norma de regência. Igualmente se verifica quanto aos débitos consubstanciados nos

processos administrativos n.ºs. 10880.659.441/2009-54, 10880.659.442/2009-07, 10880.659.443/2009-43, 10880.955.391/2009-33, 10880.955.393/2009-22, 10880.955.394/2009-77, 10880.955.396/2009-66, 10880.957.442/2009-61, 10880.957.443/2009-14, 10880.957.444/2009-51, 10880.957.445/2009-03 e 10880.974.974/2009-63. Ainda com relação a tais débitos, a autoridade narra que a impetrante requereu inclusão no parcelamento da Lei n.º 11.941/2009 em 03/11/2010, ou seja, três meses após o encerramento para adesão, destacando o teor do documento de fls. 162 (protocolo). Destaca-se que a própria impetrante assevera que o prazo para informar a inclusão da totalidade dos débitos ou não no programa previsto na lei em comento exauriu-se em 16/08/2010 (fls. 11/12). Destarte, os débitos acima apontados não se encontram com a exigibilidade suspensa; portanto, o ato da autoridade não padece de ilegalidade. No que concerne aos procedimentos administrativos n.ºs. 10880.956.714/2009-14, 10880.961.085/2009-36 e 60387618-8 (contribuição social) a autoridade não opôs resistência, posto não constituírem óbices para a emissão da certidão requerida. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, parcialmente presentes os pressupostos legais, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** requerida para determinar à autoridade impetrada que emita a certidão positiva com efeitos de negativa referente aos débitos consubstanciados nos procedimentos administrativos n.ºs. 10880.956.714/2009-14, 10880.961.085/2009-36 e 60387618-8 (contribuição social) enquanto persistir a causa de suspensão da exigibilidade tratada nos autos. Ressalto que a presente decisão não abrange eventuais outros débitos que possam impedir a emissão da certidão pretendida. Sem condenação em honorários advocatícios consoante legislação de regência. Custas e despesas ex lege. Comunique-se o teor desta sentença ao relator do Agravo n.º 0002472-66.2011.4.03.6100.P.R.I.C.O.

0000218-56.2011.403.6100 - LEO MADEIRAS, MAQUINAS E FERRAGENS LTDA(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)
19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0000218-56.2011.403.6100 IMPETRANTE: LEO MADEIRAS, MÁQUINAS E FERRAGENS LTDA IMPETRADOS: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO SENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante pleiteia o cancelamento das inscrições em dívida ativa n.ºs 80210029469-0 e 80610059239-27, bem como a expedição da competente Certidão de regularidade fiscal. Alega que os mencionados débitos não podem obstar a emissão da certidão de regularidade fiscal, tendo em vista que se encontram extintos pelo pagamento. A liminar foi parcialmente deferida às fls. 39/40, para determinar à autoridade impetrada a análise da documentação apresentada pela impetrante e expedir a certidão adequada à situação fiscal dela. A autoridade impetrada requereu a dilação de prazo para o cumprimento da liminar às fls. 48/53. A impetrante alegou descumprimento da ordem judicial às fls. 86/89. A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 95/97 alegando que os pagamentos noticiados não foram suficientes à extinção dos débitos, razão pela qual constituem óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal, pugnando pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 119 opinando pelo prosseguimento do feito. A impetrante noticiou às fls. 121 e 124/125 que obteve a certidão conjunta positiva com efeitos de negativa, constando no campo Observações PGFN: Inscrições 80.2.10.029469-00 e 80.6.10.059239-27: pagamentos localizados no Sinal-08 suficientes para a liquidação destes débitos, requerendo, assim, a procedência do pedido. É o relatório. Passo a decidir. Com efeito, pretendendo a impetrante a obtenção de certidão negativa de débitos fiscais ou mesmo de certidão positiva com efeitos de negativa, deve comprovar integralmente a existência dos requisitos exigidos pelos artigos 205 e 206 do CTN. A autoridade impetrada prestou informações alegando que, analisando a documentação acostada, a Receita Federal concluiu que os pagamentos noticiados pela impetrante não foram suficientes para a extinção dos débitos apontados na inicial. Entretanto, a impetrante informou às fls. 121 ter a autoridade impetrada expedido a certidão positiva com efeitos de negativa em seu favor, constando no campo Observações PGFN: Inscrições 80.2.10.029469-00 e 80.6.10.059239-27: pagamentos localizados no Sinal-08 suficientes para a liquidação destes débitos. Por conseguinte, tenho que o pagamento dos valores relativos às inscrições n.ºs 80.2.10.029469-00 e 80.6.10.059239-27 restou reconhecido pela autoridade coatora. Via de consequência, faz jus a Impetrante ao cancelamento dos débitos e a consequente Certidão de Regularidade Fiscal. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO A SEGURANÇA** requerida para determinar o cancelamento dos débitos inscritos em dívida ativa sob n.ºs 80.2.10.029469-00 e 80.6.10.059239-27 e que eles não se erijam em óbice à expedição da Certidão Negativa de Débitos, nos termos do art. 205 do CTN. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.P.R.I.O.

0000902-78.2011.403.6100 - COOPERTEC COMERCIO E INFORMATICA LTDA(SP027148 - LUIZ TAKAMATSU E SP273473 - ARTHUR GOMES TOMITA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)
19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0000902-78.2011.403.6100 IMPETRANTE: COOPERTEC COMÉRCIO E INFORMÁTICA LTDA IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO E PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL Vistos em inspeção. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando a impetrante obter provimento judicial que determine às autoridades impetradas a expedição de certidão conjunta positiva com efeitos de negativa de débitos. Sustenta que os

débitos que obstam a emissão da certidão de regularidade fiscal pretendida se encontram extintos pelo pagamento. Afirma que alguns pagamentos foram realizados equivocadamente no que concerne ao código de receita, razão pela qual protocolou pedido de REDARF. A liminar foi parcialmente deferida para determinar à autoridade impetrada a análise da documentação apresentada pela impetrante e emitir a certidão adequada à situação fiscal dela, às fls. 46/47. O Sr. Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região prestou informações, às fls. 57/62 arguindo a sua ilegitimidade passiva ad causam. O Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, em suas informações às fls. 69/73, afirmou ter concluído pela negativa do REDARF, haja vista que o sistema já utilizou os pagamentos, considerando que são do mesmo grupo de tributo. Dessa forma não há retificação a ser feita. Ressaltou, por fim, que o impetrante deve solicitar a verificação mais aprofundada de sua situação, uma vez não ser possível através de REDARF, nem tampouco na presente ação, que não comporta dilação probatória. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 79/82, opinando pelo prosseguimento do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, a impetrante requer a concessão da segurança para que seja determinada a expedição de certidão conjunta positiva com efeitos de negativa de débitos, nos termos do art. 206 do CTN. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que não assiste razão ao impetrante. Instada a analisar a documentação juntada pela impetrante e a se manifestar sobre as alegações ventiladas na inicial, a autoridade impetrada concluiu pela manutenção dos débitos em cobrança, haja vista que o sistema já havia utilizado os pagamentos noticiados pela impetrante, não sendo possível a retificação por meio de REDARF, nem tampouco no presente mandamus, havendo a necessidade de solicitação de verificação mais aprofundada de sua situação. Com efeito, o mandado de segurança exige prova pré-constituída, não comportando controvérsia quanto a aspectos fáticos, nem dilação probatória com juntada de novos documentos. A utilização do meio processual impróprio impede o conhecimento da matéria de fundo deduzida na pretensão. Assim, pretendendo a impetrante a expedição de certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa, deve comprovar a existência do alegado direito líquido e certo de plano, o que não ocorreu no presente caso. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA almejada. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei n.º 12.016/09. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0002036-43.2011.403.6100 - CAETANO DO ROSARIO DO NASCIMENTO X JOSINILDE OKAGAWA PINHEIRO (SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) Vistos, etc. Manifestem-se os impetrantes sobre o ofício DERAT n. 313/2011, de fls. 88, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002138-65.2011.403.6100 - VANDERLEI FERREIRA MACHADO (SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO E SP117658 - SANDRA CARMELLO DOS REIS) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X PRESIDENTE DA FUNDACAO GETULIO VARGAS (SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0002138-

65.2011.403.6100 IMPETRANTE: VANDERLEI FERREIRA MACHADO IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL SÃO PAULO E PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que determine a majoração da nota que lhe foi atribuída, com a consequente aprovação no exame de ordem da OAB. Sustenta que foi reprovado na segunda fase do exame da OAB, razão pela qual ingressou com recurso administrativo, cuja decisão teria deixado de analisar um quesito. Insurge-se contra as notas que lhe foram atribuídas, pois acredita que o recurso não teria sido devidamente analisado. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 98/100. O Sr. Presidente da OAB Seção de São Paulo apresentou informações às fls. 115/133 alegando, preliminarmente, a ausência de direito líquido e certo. No mérito, pugnou pela denegação da segurança. Em suas informações, às fls. 136/154, o Sr. Presidente do Conselho Federal da OAB sustentou a insuficiência de prova pré-constituída, bem como a legalidade do ato impugnado. O Presidente da Fundação Getúlio Vargas informou às fls. 175/213 arguindo, em sede preliminar, a litispendência em relação à Ação Civil Pública n.º 0001280-34.2011.403.6100, ajuizada pelo Ministério Público Federal, bem como a ausência de direito líquido e certo. No mérito, assinalou a legalidade do ato atacado, pugnano pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 287). É O RELATÓRIO. DECIDO. Rejeito a alegação de inadequação da via eleita por ausência de prova pré-constituída, uma vez que os documentos juntados são suficientes ao deslinde da presente ação mandamental. Por fim, as ações coletivas não induzem litispendência para as demandas individuais. O ajuizamento de ação civil pública na defesa de interesse coletivo não constitui óbice ao exercício individual do direito de ação. No mérito, examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que não assiste razão ao impetrante. Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, o impetrante pretende a majoração da nota que lhe foi atribuída na prova da segunda fase do exame da Ordem dos Advogados do Brasil, com a sua consequente aprovação. Dimensionada assim a controvérsia, malgrado o louvável esforço do impetrante, entendo que a correção de provas de concursos públicos tem natureza jurídica de ato

administrativo praticado pela banca examinadora do concurso, não cabendo ao Poder Judiciário a apreciação de seu mérito, sob pena de afrontar-se a discricionariedade reservada à Administração. De fato, em regra não cabe ao Poder Judiciário julgar procedimentos de avaliação e correção de questões de provas, uma vez que se trata de competência da banca examinadora, salvo na hipótese de ilegalidade. Contudo, no presente feito, não divido ilegalidade a ser sanada por meio de ação mandamental, porquanto a correção das questões que foram objeto do recurso apresentado pela impetrante foi devidamente fundamentada, conforme revela o documento de fls. 63/66. A propósito, veja o teor da seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. OAB. EXAME DE ORDEM. CONTROLE JURISDICIONAL. CORREÇÃO DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. o Poder Judiciário não pode substituir a banca examinadora, tampouco se imiscuir nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas, visto que sua atuação cinge-se ao controle jurisdicional da legalidade do concurso público, aí incluído o exame da Ordem dos Advogados do Brasil. 2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência desta Corte, razão pela qual não merece reforma. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 200900643978, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:21/05/2010). Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA requerida. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege.P.R.I.O.

0002764-84.2011.403.6100 - TATIANE DANTAS DOS SANTOS(SP282595 - GILDASIO FEBRONIO DOS SANTOS JUNIOR) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE SANTO AMARO - UNISA(SP252658 - MARCOS NERY INOCENCIO)

Vistos, etc. Fls. 92-93: recebo a petição como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação. Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações que entender necessárias, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença. Int. .

0003579-81.2011.403.6100 - MANOEL DIAS AFONSO X SONIA REGINA LILLI SOARES(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0003579-81.2011.403.6100 IMPETRANTE: MANOEL DIAS AFONSO E SONIA REGINA LILLI SOARES IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada a conclusão do processo administrativo nº 04977001523/2011-58, transferindo a inscrição do domínio útil para a parte impetrante. Alega a parte impetrante que adquiriu o imóvel denominado terreno urbano, lote 22, quadra J, loteamento Melville, Santana de Parnaíba/SP, conforme descrito na matrícula do imóvel nº 96.037, perante o Cartório de Registro de Imóveis de Barueri. Juntou documentos (fls. 09/20). A liminar foi deferida às fls. 24/25 para determinar à autoridade que concluisse o processo administrativo nº 04977.001523/2011-58, efetivando a inscrição da parte impetrante como foreira responsável do imóvel, bem como expedisse a certidão que comprovasse tal situação, caso não houvesse qualquer outro óbice. A Autoridade coatora apresentou informações (fls. 31) alegando que a análise do pedido de transferência foi promovida; contudo, ela deixou de ser concluída em razão da necessária revisão pelo setor de engenharia. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b confere a qualquer interessado o direito à obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal. Por sua vez, o artigo 1º da Lei 9051/95 estabelece o prazo de 15 dias contados do protocolo do requerimento para a expedição de documento, in verbis: Art. 1º As certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. Por conseguinte, necessitando a impetrante transferir o domínio de imóvel, afigura-se manifestamente abusiva a demora injustificada da Autoridade Impetrada na prática de ato viabilizador de tal propósito. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA requerida, confirmando a liminar de fls. 24/25, para determinar à autoridade coatora que conclua o processo administrativo nº 04977.001523/2011-58, inscrevendo a impetrante como foreira responsável do imóvel, bem como expeça a certidão de inscrição que comprove tal situação, desde que não haja qualquer outro óbice. Sem condenação em honorários advocatícios consoante legislação de regência. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

0003940-98.2011.403.6100 - ESTAF ENGENHARIA S/A - EPP(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURTI) X PROCURADOR CHEFE DA SUPERINTENDENCIA DO PATRIMONIO DA UNIAO EM S PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0003940-98.2011.403.6100 IMPETRANTE: ESTAF ENGENHARIA S/A - EPP IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA SUPERINTENDÊNCIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO Vistos. Trata-se de mandado

de segurança, com pedido de liminar, objetivando a Impetrante obter provimento judicial destinado a impedir a cobrança de valor a título de diferença de laudêmio pela autoridade impetrada, haja vista a ocorrência de prescrição. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 82/84, noticiando o reconhecimento da prescrição do débito nº 6053528, com a solicitação do cancelamento do Processo em Dívida Ativa da União na Procuradoria da Fazenda Nacional. Instado a se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, o impetrante requereu a extinção do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, entendo achar-se demonstrada a superveniente falta de interesse de agir. De seu turno, consoante noticiado pela autoridade impetrada em petição de fls. 82/84, houve o reconhecimento da prescrição do crédito tributário objeto dos autos. Deste modo, tendo em vista que o pedido formulado na inicial foi atendido, impõe-se reconhecer a ocorrência de perda superveniente de objeto da ação e, via de consequência, do interesse processual. Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0004646-81.2011.403.6100 - MPLUS PARTICIPACOES LTDA(SP283929 - MICHELLE DUARTE RIBEIRO E SP212954 - FERNANDA FLORESTANO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)
AUTOS N.º 0004646-81.2011.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: MPLUS PARTICIPAÇÕES LTDA IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO. SENTENÇA A impetrante é proprietária dos imóveis descritos na inicial, localizados no Condomínio Edifício Guinza Trade Center, situado na Alameda Madeira nº 258 em Alphaville, Barueri/SP. Sustenta que adquiriu os imóveis, necessitando, portanto, que a autoridade impetrada analise o requerimento de transferência, objeto dos Processos Administrativos nºs 04977.001786/2011-67, 04977.001791/2011-70, 04977.001787/2011-10, 04977.001781/2011-34, 04977.001805/2011-55, 04977.001782/2011-89, 04977.001789/2011-09, 04977.001788/2011-56, 04977.001775/2011-87, 04977.001778/2011-11, 04977.001792/2011-14, 04977.001793/2011-69, 04977.001783/2011-23, 04977.001795/2011-58, 04977.001779/2011-65, 04977.001800/2011-22, 04977.001785/2011-12, 04977.001797/2011-47, 04977.001796/2011-01, 04977.001798/2011-91, 04977.001794/2011-11. Juntou documentos (fls. 15/243). A liminar foi deferida às fls. 247/248 para determinar à autoridade a conclusão do referido processo administrativo e, não havendo qualquer óbice, proceder à transferência requerida, em 10 (dez) dias. A autoridade impetrada manifestou-se às fls. 253/256 sustentando restar pendências consistentes na apresentação de documentação, além de esclarecimentos solicitados, para que sejam concluídas as averbações requeridas. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. A parte impetrante alegou descumprimento da ordem liminar (fls. 265/286). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. É cediço que o mandado de segurança exige prova pré-constituída, não comportando controvérsia quanto a aspectos fáticos, nem tampouco dilação probatória com juntada de novos documentos. Em sua peça exordial a impetrante fundamentou o pedido de conclusão dos processos administrativos de transferência no pagamento do laudêmio devido e na demora injustificada da autoridade impetrada na prática de ato viabilizador de tal propósito. A liminar foi concedida para determinar à autoridade impetrada a conclusão dos processos administrativos de transferência, com a inscrição da impetrante como foreira responsável pelos imóveis, desde que não houvesse qualquer óbice. No entanto, consoante se extrai dos fatos narrados pela autoridade impetrada, ocorridos supervenientemente ao ajuizamento desta demanda e à apreciação da liminar, foi noticiada a existência de outras pendências documentais, bem como foi reclamado esclarecimentos indispensáveis ao andamento do processo administrativo e à conclusão da transferência em questão. Tal fato deita por terra a alegação de descumprimento da liminar formulado às fls. 265/286. Assim, diante da modificação da situação fática, não se verifica a existência de direito líquido e certo da impetrante. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA REQUERIDA. Sem condenação em honorários advocatícios consoante legislação de regência. Custas e despesas ex lege. P.R.I.

0005494-68.2011.403.6100 - ROBERTO BOCCIA LEME(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Considerando que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal, determino o prosseguimento dos atos processuais em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil, bem como a classificação do feito no nível 4, conforme o disposto no Comunicado COGE n. 66 de 12 de julho de 2007. Anote-se. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Int. .

0005705-07.2011.403.6100 - OGILVY & MATHER BRASIL COMUNICACOES LTDA X 141 SOHO SQUARE COMUNICACAO LTDA X OGILVYONE BRASIL COMUNICACAO LTDA X HOTWORKS COMUNICACOES LTDA X OGILVY ACTION COMUNICACAO LTDA X 9INE SPORTS & ENTERTAINMENT CONSULTORIA LTDA(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Considerando que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal, determino o prosseguimento dos atos processuais em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil, bem como a

classificação do feito no nível 4, conforme o disposto no Comunicado COGE n. 66 de 12 de julho de 2007. Anote-se. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Int. .

0006539-10.2011.403.6100 - PEDREIRA SARGON LTDA(SP282473 - ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS) X PRESIDENTE RELATOR DA 1 JARI DA 6 SUPERINT DA POL ROD FED DE SAO PAULO

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de incluir o nome dela no CADIN - Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal. Alega que recebeu notificação de penalidade AIT nº B110534301, referente à infração de trânsito prevista no art. 231, V do Código de Trânsito Brasileiro, aplicada contra a impetrante, na qualidade de embarcadora, por ser supostamente responsável pelo embarque da mercadoria no caminhão VW/24.250 CNC 6x2 - Caminhão Car, placa DBL 9058-SP. Sustenta que não recebeu a notificação da autuação, hipótese que ensejaria o cancelamento do auto de infração. Afirma que, apesar de ter solicitado cópias do processo administrativo relativo à multa, não as obteve em tempo hábil para apresentação de recurso em 2ª instância administrativa. Relata que recebeu a notificação de penalidade em seu nome, mas o recurso administrativo apresentado foi indeferido por ilegitimidade de parte. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 73-88, defendendo a legalidade do ato. Alega que a impetrada foi notificada da expedição do auto de infração. Sustenta que o recurso administrativo deixou de ser conhecido por não ter sido comprovada a legitimidade de parte, nos termos da Resolução 299/2008 do Contran, que exige a apresentação de procuração original do advogado que representa a impetrante. Afirma que embora não seja responsável pelos pedidos de vistas ou solicitação de cópias de decisão, entende que a demora na entrega das cópias requeridas não pode ser óbice para a interposição do recurso em 2ª instância tempestivamente, na medida em que é possível a apresentação de emendas com argumentação construída após o recebimento das cópias. Pugna pela denegação da segurança. É O RELATÓRIO. DECIDO. Presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Analisando a documentação apresentada, entendo que relativamente à não obtenção das cópias do processo administrativo em tempo hábil para ingressar com o recurso administrativo em 2ª instância, configura afronta ao direito de defesa da impetrante. A alegada ausência de notificação de autuação restou afastada pela autoridade impetrada, tendo em vista que os documentos juntados às fls. 80-82, demonstram a lavratura do auto de infração nº B11.053.430-1 e a expedição de carta para notificação de autuação, endereçada à impetrante, na qual consta o número do auto de infração. Por outro lado, a Resolução nº 299/2008 do Contran, que dispõe sobre a padronização dos procedimentos para apresentação de defesa de autuação e recurso, em 1ª e 2ª instâncias, contra a imposição de penalidade de multa de trânsito, assim dispõe: Art. 2º É parte legítima para apresentar defesa de autuação ou em 1ª e 2ª instâncias contra a imposição de penalidade de multa a pessoa física ou jurídica proprietária do veículo, o condutor, devidamente identificado, o embarcador e o transportador, responsável pela infração. 1º (...) 2º O notificado para apresentação de defesa ou recurso poderá ser representado por procurador legalmente habilitado ou por instrumento de procuração, na forma da lei, sob pena de não conhecimento da defesa ou do recurso. (...) Art. 5º A defesa ou o recurso deverá ser apresentado com os seguintes documentos: I - requerimento de defesa ou recurso; II - cópia da notificação de autuação, notificação da penalidade quando for o caso ou auto de infração ou documento que conste placa e o número do auto de infração; III - cópia da CNH ou outro documento de identificação que comprove a assinatura do requerente e, quando pessoa jurídica, documento comprovando a representação; IV - cópia da CRLV; V - procuração, quando for o caso. Como se vê, a apresentação de procuração é requisito para a interposição de recurso administrativo através de procurador, a qual deve ser original, na medida em que se trata de instrumento de mandato. Por outro lado, a não obtenção das cópias do processo administrativo em tempo razoável para o ingresso do recurso administrativo dentro do prazo, representa ofensa ao direito de defesa. A impetrante requereu as cópias em 16/08/2010 (fls. 36), tendo o prazo até 06/09/2010 para ingressar com o recurso. A Administração teve 20 (vinte) dias para atender o pedido, prazo mais que suficiente para tal providência. Neste ponto, a autoridade coatora, em suas informações, limitou-se a transferir a responsabilidade pela entrega das cópias para a 6ª Superintendência de Polícia Rodoviária Federal, não negando o atraso no fornecimento das cópias. Entendo que tais entraves demonstram não só a ineficiência Administrativa como também violam o direito ao contraditório e o devido processo legal. Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para restabelecer o prazo para a impetrante apresentar o Recurso Administrativo e suspender a inscrição dela no CADIN, relativa ao Auto de Infração nº B11.053.430-1, enquanto pendente de decisão administrativa definitiva. Remetam-se os autos ao MPF e, em seguida, voltem conclusos. Int.

0007717-91.2011.403.6100 - GRANLESTE MOTORES LTDA(SP158041B - ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES E SP285635 - FABIO SEIKI ESMERELLES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, bem como a manutenção do crédito de CPMF no programa de parcelamento da Lei nº 11.941/09. Alega que o óbice à expedição da pretendida certidão é a existência de débito relativo à CPMF no parcelamento da Lei nº 11.941/09, na medida em que o art. 15 da Lei nº 9.311/96 veda o parcelamento de débitos dessa natureza. Sustenta que o referido débito foi, inicialmente, incluído no parcelamento ordinário, previsto no art. 10 da Lei nº 10522/02 e, após, no parcelamento da Lei nº 11.941/09, cujas parcelas estão sendo regularmente pagas. Afirma que o débito é objeto da execução fiscal nº 2008.61.82.033821-7, em trâmite perante a 6ª Vara de Execuções Fiscais, na qual a Procuradora da Fazenda Nacional reconheceu que a impetrante teve deferido

seu pedido de inclusão no programa de parcelamento, achando-se a ação executiva suspensa. Aduz que os débitos se encontram em processo de consolidação, portanto, com a exigibilidade suspensa, sendo ilegal a recusa na expedição da certidão positiva com efeitos de negativa. Relata que o débito de CPMF poderá ser excluído do parcelamento em razão da equivocada interpretação do contido no art. 15 da Lei nº 9.311/96, eis que, apesar de a lei vedar o parcelamento dos débitos da espécie, a Lei nº 11.941/09 possibilita o parcelamento de débitos de qualquer natureza. Defende que a lei posterior, que instituiu o parcelamento de débito federal sem qualquer exceção (Lei nº 11.941/09), prevalece sobre a lei anterior que vedava o parcelamento de débito de CPMF (Lei nº 9.311/96). O pedido liminar foi deferido para determinar que o débito relativo à CPMF não seja óbice à expedição da certidão positiva com efeitos de negativa. Restou consignada a reapreciação do pedido liminar após a vinda das informações (fls. 299-303). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 309-321, alegando que os débitos inscritos em dívida ativa nº 80.6.08.020812-63 relativos à CPMF obstam a emissão da certidão de regularidade fiscal. Sustenta que a Lei nº 9.311/96 veda o parcelamento de débitos de CPMF. Esclarece que, ainda que por equívoco da Administração a impetrante tenha parcelado tais débitos, é indelével a existência de requisitos bastantes para a sua exclusão. Pugna pela denegação da ordem. Foi noticiada a interposição de Agravo de Instrumento às fls. 322-333. É O RELATÓRIO. DECIDO. Presentes os requisitos para a manutenção da decisão liminar de fls. 299-303. Apesar de a autoridade impetrada informar que os débitos inscritos em dívida em ativa sob o nº 80.6.08.020812-63 referem-se à CPMF, razão pela qual é vedado o seu parcelamento, nos termos do art. 15 da Lei 9.311/96, não foi comprovada a exclusão deles do parcelamento. Assim, mesmo que tais débitos tenham sido incluídos no parcelamento por equívoco da Administração, não se pode ignorar o fato de que eles ainda se encontram parcelados e, portanto, com a exigibilidade suspensa. Por conseguinte, entendo que, enquanto a Administração não comprovar a exclusão dos débitos do parcelamento, a impetrante fará jus à certidão positiva com efeitos de negativa. Diante do exposto, mantenho a decisão de fls. 299-303. Remetam-se os autos ao MPF e, sem seguida, voltem conclusos para sentença. Int. e Oficie-se.

0008674-92.2011.403.6100 - SHIMADZU DO BRASIL COMERCIO LTDA.(SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI E SP178225 - RENATO PAU FERRO DA SILVA) X DELEGADO DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO/SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Recebo a petição de fls. 79 como aditamento à inicial. Expeça-se novo ofício de notificação à autoridade coatora indicada. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. Int.

0008813-44.2011.403.6100 - CELULOSE IRANI SOCIEDADE ANONIMA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que reconheça a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento dos empregados antes do início do auxílio-doença, salário-maternidade, férias e adicional de férias de 1/3 percebidos pelos seus empregados. Alega, em síntese, que tais verbas não se destinam a retribuir o trabalho, razão pela qual não integrar a base de cálculo da contribuição sobre a folha de salários, cujos parâmetros estão fixados na Constituição Federal. É o relatório, passo a decidir o pedido de liminar de suspensão de exigibilidade da contribuição incidente sobre as referidas verbas. O pedido passa por uma análise preliminar, ainda que breve, sobre a evolução da chamada contribuição previdenciária ou contribuição sobre a folha de salários na Constituição Federal e legislação ordinária. A contribuição sobre a folha de salários estava prevista no texto original da Constituição de 1988, em seu artigo 195, I, nos seguintes termos: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Pelo texto constitucional original, apenas os empregadores, eram o sujeito passivo da contribuição incidente sobre a folha de salários de seus empregados. Todos os conceitos (empregador, empregado e salário) formatadores da relação tributária tinham seus contornos definidos na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Somente através de lei complementar, no exercício de sua competência residual (art. 195, 4º da C.F.), a União poderia extrapolar do balizamento previsto na Constituição. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento neste sentido quando julgou inconstitucional a contribuição incidente sobre a remuneração dos segurados autônomos e empresários prevista na Lei nº 7.787/99 (STF, plenário, RE nº 166.722-9/RS, Min. Marco Aurélio, maio/94). Após a decisão do STF e considerando as transformações do mundo do trabalho, a Emenda Constitucional nº 20/98 alargou a hipótese de incidência da contribuição, dando nova redação ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, que passou a ter a seguinte teor: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Agora, a contribuição deixou de estar restrita aos conceitos trabalhistas de empregador, empregado e salário. A própria lei ordinária pode alargar o campo de incidência da contribuição para alcançar todos os rendimentos do trabalho, mesmo quando não há vínculo empregatício. A legislação ordinária também acompanhou a alteração constitucional. A Lei nº 9.876/99 deu nova redação ao art. 22, I da Lei nº 8.212/91, redefinindo a hipótese de incidência da contribuição nos seguintes termos: Art. 22. A contribuição a

cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. São estes os pressupostos com os quais passo a analisar o pedido de liminar, desmembrando-o por verba atacada. Começo pelas férias, cuja remuneração é recebida após o empregado ter trabalhado o período aquisitivo de um ano. Trata-se de interrupção do contrato de trabalho, quando o empregado não presta serviço, mas o empregador paga o salário. Em situação análoga ao descanso semanal remunerado, outra espécie de interrupção do contrato de trabalho, o empregado recebe a remuneração no período de férias como retribuição do trabalho prestado no período aquisitivo. A remuneração percebida nas férias tem caráter habitual é percebida em retribuição ao trabalho prestado, enquadrando-se nos contornos definidos constitucionalmente não só no art. 195, I, a da Carta Magna, mas também em seu art. 201, 4º, in verbis: Art. 201. (...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Os beneficiários da previdência social percebem as aposentadorias ou pensões durante os doze meses do ano. Nada mais lógico do que a contribuição incidir sobre a remuneração dos trabalhadores ativos nos doze meses do ano, inclusive nas férias. Se a tese do impetrante prosperar, teremos de contar o tempo de contribuição dos segurados empregados apenas em onze dos doze meses do ano. O mesmo raciocínio aplica-se ao adicional de um terço da remuneração das férias previsto art. 7º, XVII da Constituição Federal. Trata-se de um adicional à remuneração percebida nas férias em decorrência do trabalho no período aquisitivo das férias. Aqui o acessório segue o principal, razão pela qual incide a contribuição ora atacada também sobre o chamado terço constitucional. Em relação à remuneração percebida nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho que antecedem a concessão do auxílio-doença, trata-se também de caso de interrupção do contrato de trabalho, ou seja, o empregado não presta serviço, mas percebe salário. Tal período configura ausência justificada do trabalho, pois o empregado está impossibilitado de trabalhar e não faz jus ao benefício previdenciário, mas a obrigação do empregador de pagar salário persiste. Aqui também a remuneração é percebida em virtude da relação de trabalho existente e não se trata de indenização, razão pela qual a contribuição é devida. Por fim, em relação à incidência da contribuição sobre salário-maternidade, em uma análise compatível com o momento processual, acolho a argumentação da impetrante. Inicialmente o salário-maternidade, então chamado de licença-maternidade, era um benefício trabalhista previsto nos artigos 392 e seguintes da C.L.T. No entanto, a partir da Lei nº 6.136/74, passou a figurar no rol dos benefícios previdenciários, ou seja, passou a ser arcado não mais pelo empregador, mas pela própria previdência social. Até o advento da Lei nº 10.710/03, a empresa adiantava o valor do salário-maternidade devido às suas seguradas empregadas e depois se ressarcia, através de dedução na guia de recolhimento mensal. A partir da Lei nº 10.710/03, o pagamento do benefício passou a ser direto no INSS. A legislação de custeio estabelece que não incide contribuição previdenciária sobre os benefícios pagos aos segurados empregados, com exceção do salário-maternidade. É o que prevê o art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, ao estabelecer as parcelas integrantes do salário-de-contribuição, nos seguintes termos: 9º. Não integram o salário-de-contribuição para fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (...) Assim, quando o segurado está em gozo do auxílio-doença, por exemplo, o referido período conta como tempo de serviço, para fins de aposentadoria (art. 55, II da Lei nº 8.213/91), mesmo não havendo contribuição por parte do segurado ou seu empregador. Mesmo com o alargamento de sua hipótese de incidência com a Emenda Constitucional n 20, não vejo como, através de lei ordinária, a contribuição possa incidir sobre benefício pago ao segurado. O salário-maternidade é percebido não pelo trabalho, mas sim pela qualidade da segurada e pela ocorrência do risco social previsto em lei, no caso, o nascimento do filho. Somente através do exercício da competência residual da União (art. 195, 4º da C.F), através da competente lei complementar, é que a contribuição poderia abarcar o salário-maternidade como base de cálculo. Diante do exposto, concedo parcialmente o pedido de liminar apenas para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade percebido pelos empregados da impetrante. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Intime-se a União Federal. Ao Ministério Público Federal e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Int.

0001763-04.2011.403.6120 - WILSON DE SOUZA CIMAS (SP214654 - THIAGO AMARAL BARBANTI E SP097215 - FABIO MARGARIDO ALBERICI) X DIRETOR RESPONSABILIDADE DELEGACIA RECEITA FEDERAL ADMINISTRATIVA - SP (Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASILEZ)

Vistos, etc. Fls. 71: nada a decidir, tendo em vista o despacho de fls. 66. Outrossim, considerando que as informações apresentadas pela autoridade impetrada são protegidas por sigilo fiscal, determino o prosseguimento dos atos processuais em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil, bem como a classificação do feito no nível 4, conforme o disposto no Comunicado COGE n. 66 de 12 de julho de 2007. Anote-se. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Int. .

Expediente Nº 5512

MONITORIA

0016178-86.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129673 - HEROI JOAO PAULO

VICENTE) X DEBORA CRISTINE FARIAS(SP243128 - SANDRA REGINA BATISTA DA MOTA)
19ª VARA CÍVEL FEDERAL- 1ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO MONITÓRIA AUTOS DO
PROCESSO N.º 0016178-86.2010.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉ: DÉBORA CRISTINE
FARIAS SENTENÇA Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Débora
Cristine Farias, objetivando o pagamento de R\$ 12.518,50 (doze mil, quinhentos e dezoito reais e cinquenta centavos),
sob pena de formação de título executivo judicial. Alega, em síntese, que a ré tornou-se inadimplente em contrato
particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento de aquisição de material de construção e outros
pactos, firmado em 01/06/2009. Juntou documentação (fls. 06/22) Citada a Ré apresentou embargos à monitoria
reconhecendo a existência do contrato e débito; contudo, sustenta abusividade do valor pretendido, mormente
considerando as parcelas já quitadas. A CEF não apresentou impugnação aos embargos monitorios. Vieram os autos
conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da
ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Os fatos narrados na
inicial revelaram-se incontroversos, haja vista que a embargante reconhece o acordo firmado e a sua inadimplência,
residindo o conflito tão-somente na apuração do quantum devido. Destaque-se que a ação monitoria destina-se a obter a
satisfação de dívida mediante o pagamento em dinheiro ou entrega de coisa fungível, cuja pretensão baseia-se em prova
escrita e sem eficácia de título executivo. Cumpre salientar que a jurisprudência sedimentou o entendimento segundo o
qual o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, erige-se em
documento hábil para o ajuizamento de ação monitoria. Com efeito, verifica-se que a ação acha-se bem instruída para a
comprovação do fato constitutivo do direito (fls. 10/21), cabendo à embargante o ônus de provar fatos impeditivos,
modificativos ou extintivos deste direito. De seu turno, cumpre registrar que a Ré não se insurge especificamente contra
os cálculos elaborados pela Autora, limitando-se a contestar genericamente sem declinar os fundamentos jurídicos em
que se assentam seus argumentos, bem como não logrou demonstrar a inexatidão das contas apresentadas com a
exordial. Destarte, tendo a Ré reconhecido a pretensão inicial e não se desincumbido do ônus de provar o fato e o
fundamento jurídico modificativo do direito da Autora, tenho que os embargos opostos não procedem. Por fim,
considerando que não há refutação das cláusulas contratuais, impõe-se aplicação do disposto na Súmula 381 do STJ:
Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Posto isto,
considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, passando o contrato
colacionado aos autos dotado de eficácia de TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. Condene a Embargante no pagamento
das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente
atualizado. Custas ex lege. P. R. I

PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0010424-47.2002.403.6100 (2002.61.00.010424-1) - ROSA NAGATA(SP186169 - EDUARDO MIZUTORI E
SP190432 - ISMAEL GONZALEZ MURAS) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP085465 - MARIS CLAIDE
SEPAROVIC MORDINI E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP135618 - FRANCINE
MARTINS LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809
- MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL**

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0010424-47.2002.403.6100 AUTOR: ROSA
NAGATA RÉUS: NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ASSISTENTE
SIMPLES: UNIÃO FEDERAL Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a
parte autora obter provimento judicial que declare o seu direito à cobertura do FCVS - Fundo de Compensação das
Variações Salariais para quitação do contrato de financiamento imobiliário firmado com a Nossa Caixa Nosso Banco
S/A, bem como sejam fornecidos os documentos para o levantamento da hipoteca. Alega, em síntese, que, ao término
do pagamento das parcelas contratualmente previstas, os réus se recusaram a liberar a hipoteca, haja vista a proibição de
utilização do FCVS ante a constatação de multiplicidade de aquisições de imóveis no mesmo município pelo Sistema
Financeiro de Habitação e com previsão de cobertura pelo mencionado fundo. Sustenta, em síntese, que, no dia
31/12/1984, celebrou instrumento particular de compra e venda, mútuo e hipoteca, figurando como vendedora
Comercial e Construtora Blabo Ltda e, como compradores e devedores, Taro Mizutori, Tereza Nagata Mizutori e a
autora Rosa Nagata. Na condição de credora hipotecária figurou a ré Nossa Caixa Nosso Banco S/A. Alega que a
amortização do saldo devedor se daria em 180 (cento e oitenta) meses, sendo certo que o reajuste das prestações
ocorreria semestralmente em consonância com o Plano de Equivalência Salarial - PES, observando-se a categoria
profissional do Sr. Taro Mizutori. Notícia a quitação da metade do valor financiado o falecimento do Sr. Taro Mizutori
em 03/05/1988 e, conseqüentemente, a redução do valor das prestações. Por fim, alega ter realizado o pagamento de
todas as parcelas do valor financiado e questiona a existência do saldo devedor apontado pela ré. A Nossa Caixa Nosso
Banco S/A contestou às fls. 58-96 informando que o financiamento do imóvel possuía cláusula com cobertura pelo
Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS para eventual existência de saldo residual ao final do prazo
contratado, desde que o mutuário não fosse proprietário de outro imóvel adquirido através de outro financiamento.
Aduz que, ao término das prestações, iniciou os procedimentos para efetivar a quitação do imóvel, mas, dentre os
documentos necessários para tal, a mutuária deveria juntar a declaração de inexistência de propriedade de outros
imóveis residenciais e de outras responsabilidades do FCVS. No entanto, a autora teria apresentado declaração positiva
onde constava ser proprietária de imóvel adquirido anteriormente (fls. 71/75), contrariando as regras do Sistema
Financeiro da Habitação, devendo, portanto, efetuar o pagamento no caso de existir saldo residual. O E. Tribunal de
Justiça de São Paulo declarou a incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito e determinou a

remessa à Justiça Federal, em razão do interesse da Caixa Econômica Federal por haver comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito, argüindo, preliminarmente, a necessidade de intimação da União para manifestar o seu interesse na demanda e a inclusão dos herdeiros de Taro Mizutori como litisconsortes necessários. Argumenta que a cobertura do saldo residual pelo FCVS é rigorosamente pautada pela legislação em vigor, que impede a quitação de saldos devedores por tal Fundo quando o mutuário mantém mais de um financiamento e, no presente caso, afirma que a autora infringiu a norma porque possuía outro imóvel adquirido com a utilização de recursos oriundos do Sistema Financeiro da Habitação. Intimada a se manifestar, a União (AGU) requereu sua inclusão na lide como assistente simples (fl. 274/276). Instados a especificar provas, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal, documental e pericial. Por sua vez, a ré Caixa Econômica Federal e a União não requereram a produção de provas e a Nossa Caixa Nosso Banco S/A ficou-se inerte. Indeferido o pedido de produção de provas, uma vez ser a matéria tratada unicamente de direito. É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e encontram-se bem representadas, achando-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No mérito, examinado o feito, entendo que a ação merece procedência. Consoante se extrai da leitura da inicial, assinala o autor ter direito à quitação do saldo residual de seu contrato de mútuo pelo FCVS, independentemente da existência de duplicidade de financiamento. De fato, segundo o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.100/90, com redação da Lei nº 10.150/00, a limitação imposta à quitação de dois financiamentos pelo FCVS somente se aplica aos contratos firmados a partir de 05/12/90. A propósito, atente-se para os seus dizeres: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. No caso em apreço, a duplicidade de financiamento imobiliário não afasta o direito à cobertura do FCVS para quitação do contrato, haja vista que este foi firmado em 31 de dezembro de 1984. Neste particular, veja o teor do seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. COBERTURA. LEI N. 8.100/1990. POSSIBILIDADE. QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. 1 - O art. 3º da Lei n. 8.100/1990, que limita a quitação de um único saldo devedor com recursos do Fundo de Compensação de Variação Salarial (FCVS), não se aplica aos contratos de financiamento para aquisição da casa própria celebrados no âmbito do Sistema Financeiro Nacional em momento anterior à edição desse regramento, ou seja, antes de 5.12.1990. Com efeito, não pode essa disposição retroagir para alcançar contratos já consolidados. 2 - Recurso especial conhecido e não-provido. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 641662 Processo: 200400245185 - UF: RS - SEGUNDA TURMA - DJ DATA: 30/05/2005 - PÁGINA: 303 - Relator JOÃO OTÁVIO DE NORONHA) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o direito do autor à cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação das Variações Salariais, gerido pela Caixa Econômica Federal, na quitação do contrato de financiamento imobiliário firmado com Nossa Caixa Nosso Banco S/A, que deverá disponibilizar o documento necessário para que se proceda à baixa na hipoteca objeto da lide. Condeno as Rés ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, pro rata. Custas ex lege. P.R.I.

0007190-18.2006.403.6100 (2006.61.00.007190-3) - ANDERSON ROVARIS VIEIRA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)
19ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 2006.61.00.007190-3 AUTOR: ANDERSON ROVARIS VIEIRA RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF VISTOS. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora provimento judicial que lhe assegure: 1) o depósito judicial das prestações vencidas e vincendas conforme os valores apurados, bem como a abstenção da ré a promover atos judiciais ou extrajudiciais para a execução do imóvel ou a negativação de seu nome nos cadastros de inadimplentes; 2) a revisão do contrato de mútuo habitacional, especialmente no que diz respeito à forma de reajuste das prestações e do saldo devedor; 3) a exclusão da capitalização dos juros, substituindo-se o cálculo a juros simples; 4) a amortização antes de aplicar a correção monetária sobre o saldo devedor, conforme art. 6º, c, da Lei n.º 4.380/64; 5) a contratação de seguro livremente ou, alternativamente, sejam obedecidos os limites estabelecidos pela SUSEP para o cálculo do valor do seguro obrigatório. Postula, ainda, que a ré seja condenada à devolução em dobro dos valores pagos a maior, devidamente corrigidos, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor. Foi proferida decisão às fls. 56/57 fixando o valor dado à causa e determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, às fls. 74/76. Foi suscitado conflito negativo de competência, o qual foi julgado procedente para declarar competente o Juízo suscitado da 19ª Vara Cível, conforme decisão de fls. 122/127. Recebidos os autos neste Juízo foi proferido despacho às fls. 129 ratificando os atos decisórios proferidos e considerando desnecessária a produção de prova pericial contábil, por se tratar de matéria eminentemente de direito. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 133/167 argüindo, preliminarmente, a carência superveniente de ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica, às fls. 189/195. É O RELATÓRIO. DECIDO. Rejeito a preliminar de carência de ação, haja vista que o autor objetiva a restituição dos valores que entende ter pago indevidamente, razão pela qual entendo que a demanda não perdeu o objeto. Passo ao exame do mérito. A controvérsia em apreço reporta-se às disposições do contrato de mútuo ajustado

entre as partes ora litigantes, notadamente àquelas alusivas ao modo de reajustamento e os índices aplicados e, ainda, à amortização da dívida contraída. Inicialmente, importa assinalar que o contrato de financiamento em apreço elegeu o sistema SACRE como método de atualização e amortização do saldo devedor. Assim, afigura-se inviável o pleito contido na inicial, cujo propósito é a substituição do referido sistema de amortização. O sistema SACRE foi desenvolvido para permitir amortização mais rápida, reduzindo a parcela de juros sobre o saldo devedor. Embora as prestações iniciais sejam maiores, haja vista a amortização mais acelerada do valor emprestado no decorrer do financiamento, o SACRE tem tendência decrescente do saldo devedor, porque os juros remuneratórios são abatidos em primeiro, imputando-se o restante à amortização propriamente dita. Portanto, tem-se que o encargo mensal de um financiamento regido por tal sistema tende a diminuir paulatinamente, posto ser crescente a parcela de amortização, enquanto os juros, apropriados primeiramente, serão reduzidos mais ainda. Decerto que, não obstante a amortização seja crescente, o valor do saldo devedor somente será nominalmente menor em um ambiente livre da inflação, onde não haja a aplicação de qualquer índice de atualização monetária para determinar o valor devido após o pagamento de cada prestação mensal. O mutuário não pode, desta maneira, pretender que o decréscimo do saldo devedor de seu financiamento imobiliário seja observável em termos nominais. Somente após a aplicação dos índices relativos à atualização monetária é que se observará o progressivo abatimento do saldo remanescente. Quanto à questão dos juros, especialmente acerca de eventual capitalização, verifica-se que a diferença de taxa de juros nominal e efetiva, indicada no contrato de mútuo, decorre da aplicação do sistema de amortização aplicada ao contrato. Assim, os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo sistema de amortização não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. A propósito, veja o teor da Súmula n.º 596 do Supremo Tribunal Federal, verbis: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A ocorrência de amortização negativa, dentro do sistema pactuado entre as partes e com base na legislação que trata da matéria, não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos. Não há, portanto, qualquer irregularidade na forma de cobrança dos juros contratados. No que diz respeito à inversão da ordem legal da amortização da dívida, o mencionado art. 6º, c, da lei 4380/64 é também o fundamento jurídico para a adoção desse sistema, apurando-se de forma antecipada as prestações sucessivas, sempre em igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, segundo o prazo e taxa contratados. Trata-se, portanto, de sistema de amortização concebido originariamente para a aplicação em situação econômica livre de inflação, onde o valor real das prestações coincidirá com o valor nominal. Em situações como a verificada no Brasil, em razão da existência de inflação, introduz-se o reajustamento do valor nominal das prestações de forma a preservar o seu real valor. Pretender retirar do art. 6º, c, da lei 4380/64, o direito de amortizar a dívida pelo valor da prestação atualizada antes do reajustamento do saldo devedor, afigura-se manifestamente incabível. Quanto à taxa de administração, esta se destina a cobrir as despesas com a celebração e manutenção do contrato de mútuo. Por sua vez, a taxa de risco é destinada a resguardar o agente financeiro dos efeitos provocados pela inadimplência dos créditos concedidos. Havendo previsão contratual para tais cobranças, são elas legítimas e não pode a autora se negar a pagá-las. O percentual dessas taxas é legal e não se configura como abusivo. Em relação à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro não há abusividade da cláusula, tendo em vista que é a própria lei n.º 4.380/64, em seu artigo 14 e o Decreto-lei 73/66, em seus artigos 20 e 21 que disciplinam as regras gerais para os contratantes, com o objetivo também de tornar o sistema administrável. Ademais, os valores e as condições do seguro habitacional são estipuladas de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, órgão responsável pela fixação das regras gerais e limites das chamadas taxas de seguro (DL 73/66, artigos 32 e 36), não tendo sido comprovado nos autos que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as referidas normas ou se afigura abusivo em relação às taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar. Destaque-se que, embora sejam aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor no contrato objeto dos autos, no caso em apreço, não houve violação do referido diploma legal. De seu turno, no que tange a execução extrajudicial do imóvel, o E. Supremo Tribunal Federal sufragou o entendimento de que o Decreto-Lei n.º 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal. Via de consequência, é lícito ao agente financeiro optar pela forma de execução do contrato, através da execução judicial ou por meio da execução extrajudicial. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004031-54.2008.403.6114 (2008.61.14.004031-6) - CLAUDIO ROBERTO CONDE X WILMA GONCALVES PINHEIRO CONDE X ISABEL CRISTINA CONDE MATIAS X WAGNER MATIAS (SP262765 - TATIANA MOURA DOS SANTOS LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

19ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0004031-54.2008.403.6114 AUTORES: CLÁUDIO ROBERTO CONDE, WILMA GONÇALVES PINHEIRO CONDE, ISABEL CRISTINA CONDE MATIAS E WAGNER MATIAS RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ASSISTENTE SIMPLES: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA SENTENÇAS AVISTOS. Trata-se de Ação

Ordinária, objetivando os Autores provimento judicial que determine a revisão do contrato firmado com a CEF, nos moldes do SFH, afastando a Tabela PRICE e a aplicação de juros compostos, procedendo à quitação do contrato, conforme cálculos apresentados. Requerem, ainda, seja a ré condenada a restituir os valores pagos indevidamente em dobro, nos termos do Código de Defesa do Consumidor. Sustenta a ilegalidade da amortização do saldo devedor, notadamente em razão da aplicação da Tabela PRICE e de juros capitalizados. A CEF contestou às fls. 66/96 arguindo, preliminarmente, inépcia da inicial, a sua ilegitimidade passiva ad causam e a legitimidade passiva da EMGEA. No mérito sustenta a ocorrência de prescrição, bem como defende a legalidade de todas as cláusulas avençadas no instrumento contratual, bem como a sua estrita observância. Réplica, às fls. 132/136. Às fls. 189/190 foi deferido o ingresso da EMGEA no pólo passivo na qualidade de assistente simples, nos termos do art. 42, 2º do CPC, bem como foi determinada a realização de prova pericial. Após a apresentação de quesitos pelas partes, o laudo pericial contábil foi juntado às fls. 186/192. As partes se manifestaram acerca do laudo às fls. 216/217 e 218/222. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito verifico que a inicial atende os requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil, bem como dos fatos narrados decorre logicamente o pedido formulado, razão pela qual não há falar em inépcia. Preliminarmente, rejeito a alegação de prescrição da ação destinada a anular ou rescindir o contrato, haja vista que, nesta demanda, pleiteia-se a revisão contratual e não a sua rescisão. Ademais, o contrato em apreço encontra-se em plena vigência, sendo o termo a quo da prescrição permanentemente renovado, por cuidar-se de relação continuativa. Passo ao exame do mérito. Examinado o feito, especialmente o conjunto probatório acostado aos autos, tenho que a pretensão deduzida não merece acolhimento. A controvérsia em apreço reporta-se às disposições do contrato de mútuo ajustado entre as partes ora litigantes, especialmente àquelas alusivas aos critérios adotados para a amortização da dívida contraída e de aplicação de juros. Os Autores firmaram contrato de mútuo habitacional com a CEF em 01.08.1989, elegendo o sistema PES/CP/SFA como parâmetro de reajustamento da dívida. O contrato estabeleceu a amortização em 288 meses, com prorrogação por mais 72 meses. Verifica-se que não há nenhum elemento que permita concluir que a parte Autora não tinha ciência dos valores que constavam do contrato de compra e venda, o que, aliás, se corrobora com a assinatura dos referidos termos. Desta forma, inexistente cabal comprovação de que vícios teriam maculado a avença, prevalecendo o que fora pactuado entre as partes, por forma da força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda). O contrato discutido nesta demanda foi firmado entre as partes em data anterior a 14 de março de 1990 (data da publicação da Lei 8.004/90). Assim, as cláusulas atinentes aos reajustes das prestações mensais encontram-se reguladas pelo Decreto-lei nº 2.164/84, que estabeleceu a atualização pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Por esse sistema, as prestações mensais seriam reajustadas segundo o mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencia o mutuário, limitado o reajuste a 7% acima da variação da UPC em igual período. A matéria foi regulamentada pelo mencionado Decreto-lei nos seguintes termos: Art 9º Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. 1º Não será considerada, para efeito de reajuste das prestações, a parcela do percentual do aumento salarial da categoria profissional que exceder, em 7 (sete) pontos percentuais, à variação da UPC em igual período. 2º O reajuste da prestação ocorrerá no mês subsequente à data da vigência de aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do adquirente de moradia própria ou, nos casos de aposentados, de pensionistas e de servidores públicos ativos e inativos, no mês subsequente à data da correção nominal de seus proventos, pensões e vencimentos ou salários, respectivamente. 3º Sempre que da lei, do acordo ou convenção coletivos de trabalho ou da sentença normativa não resultar percentual único de aumento dos salários para uma mesma categoria profissional, caberá ao BNH estabelecer o critério de reajustamento das prestações aplicável ao caso, respeitados os limites superior e inferior dos respectivos reajustes. 4º Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário-mínimo, respeitado o limite previsto no 1º deste artigo. 5º Os adquirentes de moradia própria aposentados, pensionistas ou servidores públicos inativos e ativos não sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) terão as suas prestações reajustadas com base nos critérios estabelecidos neste artigo, a partir de 1º de janeiro de 1985. 6º A alteração da categoria profissional ou a mudança de local de trabalho acarretará a adaptação dos critérios de reajuste das prestações previstos no contrato à nova situação do adquirente, que será prévia e obrigatoriamente por este comunicada ao Agente Financeiro. 7º Não comunicada ao Agente Financeiro a alteração da categoria profissional ou a mudança do seu local de trabalho, em até 30 (trinta) dias após o evento, o adquirente sujeitar-se-á à obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado, corrigida monetariamente com base na variação da UPC e acrescida de juros de mora pactuados contratualmente. A partir da edição do Decreto-lei 2.240, de 31 de janeiro de 1985, por força de nova redação conferida ao 2º do art. 9º acima transcrito, o reajuste da prestação passou a ser efetivado no segundo mês subsequente à data da vigência do aumento salarial decorrente de lei. Pelo critério de atualização das prestações mensais estabelecido nos dispositivos acima transcritos, observa-se que ficou assegurada ao mutuário a equivalência entre a prestação e o salário desde a primeira até a última parcela. Essa equivalência será mantida mesmo em caso de alteração de categoria profissional ou mudança de local de trabalho. É precisamente o que determina o 6º supratranscrito. Esse dispositivo determina a obrigação do mutuário comunicar ao agente financeiro qualquer alteração. A não comunicação, nos exatos termos do 7º, traz como consequência a obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado. Equivale isto a dizer que, ainda que não comunicada a alteração de categoria

profissional ou local de trabalho, não perderá o mutuário o direito de manutenção da equivalência salarial plena, competindo ao agente financeiro o cálculo de eventuais diferenças. Isto porque a cláusula acima deve, a toda evidência, ser interpretada de forma equilibrada, ou seja, a diferença apurada pode ser em favor do mutuante ou do mutuário. Assim, ainda que não comunicada a tempo a alteração de categoria profissional ou de emprego, remanesce o direito do mutuário à manutenção da equivalência prestação/salário, nos termos em que estabelece o Decreto-lei 2.164/86. De seu turno, quanto ao fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação e eleito no contrato em exame, advém substancialmente do disposto no art. 6º, c, da lei 4380/64, que possui a seguinte redação: Art. 6 O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. Por esse sistema, apura-se de forma antecipada o valor das prestações sucessivas, sempre em igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, de acordo com o prazo e taxa contratados. No que diz respeito à inversão da ordem legal da amortização da dívida, o mencionado art. 6º, c, da lei 4380/64 é também o fundamento jurídico para a adoção desse sistema, apurando-se de forma antecipada as prestações sucessivas, sempre em igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, segundo o prazo e taxa contratados. Trata-se, portanto, de sistema de amortização concebido originariamente para a aplicação em situação econômica livre de inflação, onde o valor real das prestações coincidirá com o valor nominal. Em situações como a verificada no Brasil, em razão da existência de inflação, introduz-se o reajustamento do valor nominal das prestações de forma a preservar o seu real valor. Pretender retirar do artigo 6º, c, da lei 4380/64, o direito de amortizar a dívida pelo valor da prestação atualizada antes do reajustamento do saldo devedor, afigura-se manifestamente incabível. A amortização de outro modo descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo-se ao contrato de mútuo desequilíbrio incompatível com a sua natureza. É da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato este que somente ocorrerá com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. No atinente à limitação da taxa de juros, o dispositivo legal invocado pelo mutuário, artigo 6º, alínea e, da Lei n.º 4.380/64, não tem o alcance que se lhe pretende emprestar. Cuida-se, na verdade, de norma condicionadora da aplicação das regras contidas no artigo 5º ao preenchimento de determinados requisitos, entre eles, o limite de 10% ao ano para os juros convencionais. O artigo 5º, por seu turno, determinou que os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição da casa própria poderão ter cláusula de reajustamento de prestações mensais de amortização e juros obedecendo-se o disposto nos parágrafos do artigo. A modalidade prevista neste artigo é diversa do contrato aqui tratado e já se encontra extinta pela superveniência de novas regras estabelecidas na legislação subsequente. Não há, portanto, a pretendida imperatividade na aplicação da taxa anual de 10%. Ainda versando sobre a questão dos juros, especialmente acerca de eventual capitalização, verifico que a diferença de taxa de juros nominal e efetiva indicada no contrato de mútuo decorre da utilização do sistema de amortização aplicado ao contrato. Assim, os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo dito sistema não caracterizam o anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do mútuo mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros. A propósito, veja o teor da Súmula n.º 596 do Supremo Tribunal Federal, verbis: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Não há, portanto, irregularidade na forma de cobrança dos juros contratados. A perícia contábil constatou que os valores exigidos pela CEF foram inferiores aos efetivamente devidos de acordo com os reajustes salariais da categoria profissional pactuada. Ressaltou, ainda, que a aplicação da taxa de juros, correção monetária e amortização foi realizada de acordo com o pactuado no contrato. Por conseguinte, embora sejam aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor nos contratos regidos pelo SFH, no caso em apreço, não houve violação do referido diploma legal. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado. Custas e demais despesas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0066869-54.2008.403.6301 - PEDRO HENRIQUE SILVEIRA CORREA (SP220584 - MARIA CECILIA CORRÊA DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

1ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUTOS Nº 0066869-54.2008.403.6301 EMBARGANTE: PEDRO HENRIQUE SILVEIRA CORREA Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto às eventuais vícios na r. sentença de fls. 70/74. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Cabe ressaltar que não houve as alegadas omissões. A respeitável sentença analisou convenientemente todos os termos da inicial. Assim, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. P.R.I.

0009253-11.2009.403.6100 (2009.61.00.009253-1) - OCEAN AIR LINHAS AEREAS(SP124979 - DENISE DANDRETTA VON BRASCHE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) PROCESSO Nº 2009.61.00.009253-1AUTORA: OCEAN AIR LINHAS AÉREASRÉ: UNIÃO

FEDERALSentença Trata-se de ação ordinária proposta por OCEAN AIR LINHAS AÉREAS em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando obter provimento judicial que determine o cancelamento dos créditos consubstanciados nos procedimentos administrativos abaixo indicados, fundamentando que:1. 10880.905.635/2009-37 - A autora alega ter apresentado PER/DCOMP no valor de R\$ 25.032,86; contudo, a autoridade fiscal indicou o montante de R\$ 93.950,06. Informa ter oferecido manifestação de inconformidade, que pende de análise;2. 10880.952.047/2008-10 - A autora alega ter apresentado PER/DCOMP no valor de R\$ 25.032,86; contudo, a autoridade fiscal indicou o montante de R\$ 93.050,06. Diante disso, a autora apresentou nova PER/DCOMP requerendo que fosse computada para fins de compensação e liquidação do crédito, posto que tempestiva;3. 10880.952.048/2008-56 - A autora alega ter apresentado PER/DCOMP no valor de R\$ 25.032,86; contudo, a autoridade fiscal indicou o montante de R\$ 93.950,06. Diante disso, a autora apresentou nova PER/DCOMP requerendo que fosse computada para fins de compensação, posto que tempestiva. Destaca, ainda, que pende de julgamento a manifestação de conformidade;4. 10880.957.993/2008-44 - verifica-se também a existência de crédito que, atualizado, perfaz o montante de R\$ 75.815,42, cuja origem pode ser comprovada através da retificação da DCTF enviada pela Autora em 02 de outubro de 2008, sob nº 380391176, constante do procedimento administrativo nº 10880.957.993/2008-44, cujo processamento se encontra ainda Em andamento, perante a Ré, conforme pode ser inequivocamente constatado na Consulta extraída do Sistema COMPROT. Desta forma, embora a Autora tenha apresentado Manifestação de Inconformidade, protocolada em 15 de janeiro de 2009, sob nº 052, requer seja considerada a PER/DCOMP nº 31741.38336.300904.1.3.04-2603, anteriormente apresentada, no cômputo da compensação requerida, tendo em vista que esta foi apresentada atendendo todos os requisitos legais.5. 10880.957.996/2008-88 - A autora alega ter apresentado PER/DCOMP no valor de R\$ 25.032,86; contudo, a autoridade fiscal indicou o montante de R\$ 93.950,06. Diante disso, a autora apresentou nova PER/DCOMP requerendo que fosse computada para fins de compensação, posto que tempestiva. Destaca, ainda, que pende de julgamento a manifestação de conformidade;6. 10880.963.634/2008-26 - A autora alega ter apresentado PER/DCOMP no valor de R\$ 25.032,86; contudo, a autoridade fiscal indicou o montante de R\$ 93.950,06. Diante disso, a autora apresentou nova PER/DCOMP requerendo que fosse computada para fins de compensação, posto que tempestiva. Destaca, ainda, que pende de julgamento a manifestação de conformidade;7. 10880.963.636/2008-15 - a autora no cumprimento de obrigação acessória relativa ao referido tributo, por um lapso, cometeu um pequeno equívoco no preenchimento da DCTF, referente ao primeiro trimestre de 2003 e, por esse motivo, teve que proceder com uma retificação em 02 de outubro de 2008, que teve como número de recibo 3803931176. Referida retificação foi efetuada com o Código da Receita 8109, alusiva ao período de apuração de março, no valor correspondente a R\$ 10.340,04, em conformidade com a DIPJ de 2004. Ocorre ainda que este processo foi apresentado pela autora em 14 de outubro de 2008, ocasião em que foi constatado que o Despacho Decisório nº 10880.923.571/2008-75 estava ainda Em andamento perante a Ré. A autora apresentou ainda a PER/DCOMP nº 32609.74334,301204,1,7,04-7203, objetivando a compensação dos créditos apontados e por este motivo requer que esta seja considerada no cômputo referente à compensação dos referidos créditos.8. 10880.963.637/2008-60 - A autora alega ter apresentado PER/DCOMP no valor de R\$ 7.164,49; contudo, a autoridade fiscal indicou o montante de R\$ 93.300,29. Diante disso, o autor apresentou nova PER/DCOMP requerendo que fosse computada para fins de compensação, posto que tempestiva. Destaca, ainda, que pende de julgamento a manifestação de conformidade;9. 10880.930.740/2008-23 - verifica-se que os valores declarados na DCOMP efetuado pela Autora referem-se ao pagamento indevido de DARF relativo ao período de apuração de 30 de junho de 2003, sob Código da Receita 2484, cuja arrecadação ocorreu em 31 de julho de 2003, no valor correspondente a R\$ 78.433,15. Ocorre que, quando do preenchimento da DCOMP a Autora, por mero equívoco, fez referência ao crédito como sendo saldo negativo períodos anteriores, quando o correto teria sido a inserção, quanto ao tipo de débito pagamento indevido ou a maior, fato esse que por si só não descaracteriza o direito ao crédito, embora este tenha sido formalizado, mediante a utilização de nomenclatura diversa da que deveria ter sido utilizada devido à natureza do débito. Destarte, requer a Autora que a PER/DCOMP nº 41.762.25489.211205.1.7.03.5531-8292 seja considerada na compensação dos valores mencionados, tendo em vista que foi apresentada no prazo legal previsto para tanto. Verifica-se, ainda, que o débito atualizado perfaz o montante de R\$ 56.677,71 e que possui correlação com o processo fiscal nº 10880.948.418/2008-51, cujo valor atualizado perfaz o montante de R\$ 2.895,17, do qual a Autora também somente teve conhecimento, quando da obtenção do extrato da Receita Federal, tendo em vista que a Ré nunca enviou despacho decisório referente ao mesmo;10. 10880.957.995/2008-33 - o débito foi apresentado em DCOMP, recusada pela administração fiscal. A autora requer o reconhecimento da compensação;Juntou documentos (fls. 24/295).Deferido o pedido de depósito do montante integral para suspensão da exigibilidade (fls. 319/323).A União contestou o feito alegando, em síntese, que o ato administrativo impugnado ostenta presunção de legalidade e legitimidade.No tocante aos débitos destacados nos procedimentos administrativos nºs. 10880.963.634/2008-26, 10880.963.637/2008-60 e 10880.963.636/2008-15 salienta haver recurso pendente de análise pela autoridade administrativa competente, não havendo interesse na propositura da demanda, mormente diante do efeito suspensivo atribuído à manifestação de inconformidade oposta.Quanto ao débito 10880.957.995/2008-33, cumpre assinalar que a DCOMP foi parcialmente admitida e processada; contudo, há saldo remanescente a ser liquidado. Destaca que a autora recorreu dessa decisão.Nos procedimentos administrativos nº 10880.930.740/2008-23 e 10880.948.418/2008-51, a União afirma que processou as DCOMP, mas não as homologou. Dessa decisão, indica que a autora não recorreu.E mais, entende que a autora já não pode realizar novo pedido, já que o crédito alegado se refere a recolhimento ocorrido em 31/07/2003, portanto, há mais

de cinco anos, estando eles prescritos nos termos do art. 168 do CTN. Sendo assim, os referidos débitos devem ser mantidos. Por fim, quanto aos débitos 10880.905.635/2009-37, 10880.952.047/2008-10, 10880.952.048/2008-56, 10880.957.996/2008-88 e 10880.957.993/2008-44, alega que as manifestações de inconformidade são intempestivas e embora a autora afirme que na PER/DCOMP 28155.69131301204.1.7.04-4691 foram utilizados apenas R\$ 25.032,86 do pagamento indevido realizado em 15/05/2003, no valor de R\$ 119.102,86, o fato é que, conforme despacho decisório de fl. 86, a favor do qual milita presunção de legitimidade, a referida PER/DCOMP utilizou R\$ 93.950,05. Segue argumentando que, já com relação ao PA 10880.957.993/2008-44, o DARF que supostamente se refere a pagamento indevido - no valor de R\$ 100.884,18, recolhido em 15/04/03 - , foi integralmente utilizado para pagamento da COFINS no período de apuração de 31/03/2003, não havendo saldo remanescente passível de compensação. E mais, os créditos afirmados decorrem de recolhimentos ocorridos no ano de 2003, razão pela qual está previsto o direito a repeti-los ou compensá-los, em conformidade com o que estabelecem o artigo 168, I, do Código Tributário Nacional, e os artigos 1º e 3º do Decreto nº 20.910 de 6.1.1932. Por fim, pede a improcedência do pedido. Replicou a parte autora. Indeferido o pedido de provas (fls. 365/366), vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O cerne da controvérsia posta neste feito reside na inexigibilidade dos créditos apontados pela União, os quais a Autora alega ter liquidado com os pedidos de compensação realizados na via administrativa, mas que foram negados ou não conhecidos pela autoridade indevidamente. Consoante se extrai da leitura petição inicial, a Autora não trouxe quaisquer fundamentos de fato e de direito hábeis a ensejar o cancelamento dos débitos. Ao contrário, somente assinalou que as PER/DCOMP apresentadas à Autoridade fiscal deveriam ser analisadas e admitidas. Reconheceu ter cometido equívocos no preenchimento das DCOMP referentes ao procedimento nº 10880.930.740/2008-23, mas que tal não poderia ser suscitado pela autoridade para negar a pretensão compensatória. No tocante aos procedimentos administrativos nº 10880.905.635/2009-37, 10880.952.047/2008-10, 10880.952.048/2008-56, 10880.957.996/2008-88 e 10880.957.993/2008-44, a União afirmou que parte dos pedidos de compensação foram aproveitados; contudo, há saldo remanescente a ser liquidado, bem como demonstrou ser divergente o valor declinado pela Autora como aproveitamento em PER/DCOMP com aquele efetivamente utilizado pela autoridade. Quanto aos procedimentos 10880.963.634/2008-26, 10880.963.636/2008-15 e 10880.963.637/2008-60 a União alegou que, embora não houvesse decisão acerca da PER/DCOMP apresentada, a exigibilidade dos débitos encontrava-se suspensa em decorrência dos efeitos da manifestação ocorrida na via administrativa. Por fim, quanto ao procedimento administrativo 10880.957.995/2008-33, ao contrário do sustentado pela Autora, a Ré não recusou o processamento da DCOMP, mas registrou que o crédito declarado foi aproveitado em parte, restando saldo a ser liquidado. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), atualizados nos termos do manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

0007628-05.2010.403.6100 - JULIO CESAR ARRUDA (AC000921 - RICARDO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) 19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0007628-05.2010.403.6100 AUTOR: JULIO CESAR ARRUDA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. O autor pleiteia a anulação de execução extrajudicial de imóvel financiado com recursos do SFH, sob alegação de inconstitucionalidade do procedimento previsto no Decreto-Lei nº 70/66, bem como a nulidade da adjudicação do imóvel em decorrência de vícios procedimentais. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 214/215. O autor interpôs Agravo de Instrumento, ao qual foi negado seguimento, conforme cópia da decisão às fls. 397/400. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a inépcia da inicial, a carência de ação, o litisconsórcio passivo necessário do agente fiduciário e do terceiro adquirente do imóvel e a litigância de má-fé. No mérito, afirma a ocorrência de prescrição, bem como a legalidade das cláusulas do contrato e a regularidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Houve réplica (fls. 362/374). Proferido despacho às fls. 380 determinando à ré que esclarecesse a divergência no endereço para o qual foi encaminhada a notificação extrajudicial do devedor, juntando os documentos necessários à comprovação da regularidade da execução. A CEF manifestou-se às fls. 386 afirmando que as notificações foram encaminhadas ao endereço declarado pelo próprio autor ao cartório de Registro Imobiliário. Juntou cópias da Ficha Matrícula do imóvel (fls. 387/395). Intimado a promover a inclusão dos terceiros adquirentes do imóvel, em face da existência de litisconsórcio passivo necessário, sob pena de extinção (fls. 402/404), o autor quedou-se inerte. É O BREVE RELATÓRIO DECIDIDO. Diante do não cumprimento do despacho de fls. 402/404 pelo autor, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivado, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008805-04.2010.403.6100 - AERO MECANICA DARMA LTDA (SP111110 - MAURO CARAMICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X REPUXACAO SAO CARLOS LTDA (SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) AUTOS N.º 0008805-04.2010.403.6100 AUTOR: AERO MECÂNICA DARMA LTDA. RÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E REPUXAÇÃO SÃO CARLOS LTDA. SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por AERO Mecânica Darma Ltda. em face da Caixa Econômica Federal -

CEF e Repuxação São Carlos Ltda. objetivando obter provimento judicial que declare a inexigibilidade das duplicatas de venda mercantil nºs 002126/A (9º Tabelião) e 2126B (5º Tabelião) contra ela sacadas. Pretende, ainda, indenização pelos danos decorrentes do protesto indevido. Entende que o mencionado protesto se revelou manifestamente ilegal e abusivo, posto que os títulos são desprovidos de lastro, requisito essencial para a validade e exigibilidade deles, além de não refletirem a efetiva operação mercantil. Juntou documentos (fls. 12/28). A análise do pedido de antecipação dos efeitos foi postergada para após a vinda das contestações. A CEF contestou o feito arguindo a sua ilegitimidade passiva, uma vez que recebeu tais títulos como caução em contrato de crédito inadimplido pela corré, não podendo ser atribuído a ela a responsabilidade pela regularidade dos mencionados títulos, mormente considerando que eles foram regularmente endossados. Afirma, ainda, que a duplicata mercantil é título cambiário desvinculado do negócio causal, razão pela qual qualquer discussão acerca da existência ou inexistência de operação geradora da emissão dos títulos deve se limitar às partes originais. Relata que a duplicata 2126/A pode ser retirada pelo autor, haja vista ter sido quitada em atraso pela corré, mas a duplicata 2126/B não pode ser cancelada, pois não foi liquidada. Defende que também é vítima da empresa corré, não sendo responsável por eventuais danos. A ré, Repuxação São Carlos Ltda, contestou o feito às fls. 61/79 alegando vender habitualmente suas mercadorias à autora, mantendo com ela relacionamento comercial de longa data. Saliencia que as mercadorias ensejadoras da cobrança das faturas 2126/A e B não foram entregues. Afirma que os títulos de créditos emitidos foram descontados junto a CEF mediante endosso translativo. Relata que, ao verificar que não cumpriria o contrato, levou tal fato ao conhecimento da empresa, bem como ao banco, tomando todas as providências para o cancelamento dos títulos. Defende que a CEF agiu em total desconformidade com o contrato firmado ao debitar os valores dos títulos em desfavor da Repuxação, levando-os a protesto e recusando-se a restituí-los à empresa emitente. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 80/84). Replicou a parte autora. Indeferido o pedido de dilação probatória. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Rejeito a alegação de ilegitimidade suscitada pela CEF, uma vez que a pretensão deduzida na inicial cinge-se à declaração de inexigibilidade do título e indenização pelos danos decorrentes. Nesta linha de raciocínio, atente-se para o teor do seguinte julgado: DUPLICATA MERCANTIL. TÍTULO CAUSAL. LEGITIMIDADE DA CEF. AUSÊNCIA DE CONTRATO MERCANTIL. INEFICÁCIA. SUSTAÇÃO DE PROTESTO. PERDAS E DANOS. Na condição de endossatário do título, o banco que o apontou a protesto, após o vencimento, tem inequívoca legitimidade para figurar no pólo passivo da ação que visa à sustação do protesto. A duplicata é título causal que deve corresponder sempre a uma efetiva e comprovada compra e venda mercantil. Endossado o título pela emitente-sacadora, aquele que o recebe, por endosso, é portador de boa-fé, em princípio. Entretanto, se quem consta como sacado-devedor alega ausência completa de negócio jurídico subjacente, não se lhe pode responsabilizar pelo endosso. Não comprovado o negócio jurídico subjacente, procede a ineficácia do título, restando ao endossatário de boa-fé voltar-se contra o endossante que criou o título sem causa. Ineficaz a duplicata mercantil em relação ao sacado, não pode ela ser protestada e nem surtir qualquer efeito em relação a ele. Responde por perdas e danos o Banco que recebe, em operação de desconto, duplicata desprovida de causa e a leva a protesto sem tomar as cautelas necessárias. Precedentes do STJ. Apelação desprovida. (TRF 4ª Região, AC 200172010033815, Rel. Desembargador CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Terceira Turma, por unanimidade, D.E. 02/05/2007) No mérito Os Réus não lograram desconstituir os fatos narrados pela Autora em sua inicial, notadamente no que concerne à negativa de entrega do objeto da venda mercantil ou à inexistência de relação jurídica capaz de sustentar a emissão das duplicatas em apreço. A empresa Repuxação São Carlos Ltda confirmou ter deixado de entregar as mercadorias alvos das duplicatas em razão de ter sido afetada pela crise econômica, o que permite concluir que o negócio jurídico não se implementou (fls. 23). Ausente o negócio subjacente às duplicatas, forçoso reconhecer que o protesto em destaque se revelou indevido. Ainda que se considere o inadimplemento do contrato de crédito firmado entre a CEF e a corré, esse fato não afasta o dever da instituição financeira de verificar a validade do negócio jurídico subjacente ao título de crédito. De seu turno, o dano é evidente. O protesto de títulos indevidos em detrimento de pessoa jurídica repercute nos contratos futuros e nas transações comerciais. O ato ilícito se operou pela entrega de títulos sem lastro como garantia de contrato e o seu protesto sem as cautelas de estilo. Assim, de acordo com o princípio da razoabilidade e observando os critérios da gravidade do dano e das condições econômico-sociais da Autora e dos Réus, fixo a indenização a título de danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pro rata. Afasto a solidariedade entre os réus, posto que esta decorre de lei ou de acordo entre as partes, o que não se dá no caso em exame. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar a inexigibilidade das duplicatas de venda mercantil nºs. 002126/A (9º Tabelião) e 2126/B (5º Tabelião), nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. CONDENO, com exclusividade, a corré REPUXAÇÃO ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pro rata, atualizados nos termos do manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal. Condeno os Réus ao pagamento de honorários advocatícios, observando o disposto na Súmula 326 do STJ (Não ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca), os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais) pro rata, devidamente atualizado nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Custas e despesas processuais ex lege. P.R.I.C.

0012400-11.2010.403.6100 - CENTRO AUTOMOTIVO AVARI DE CAMPOS LTDA(SP182865 - PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) 19ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo Processo nº 0012400-11.2010.403.6100 Natureza: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Embargante: CENTRO AUTOMOTIVO AVARI DE CAMPOS LTDA. Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual vício na r. sentença de fls. 372/376. É

o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Cabe ressaltar que não houve as alegadas omissões. A respeitável sentença analisou convenientemente todos os termos da inicial. Assim, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, rejeito os Embargos de Declaração. P.R.I.C.

0016156-28.2010.403.6100 - NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)
PROCESSO Nº. 0016156-28.2010.403.6100AUTORA: NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.RÉ: UNIÃO FEDERALSENTENÇATrata-se de ação ordinária proposta por NEXTEL Telecomunicações Ltda. objetivando obter provimento judicial que lhe reconheça o direito de excluir da base de cálculo do IPI o valor do frete e seguro, observando-se o previsto no artigo 47, inciso I do Código Tributário Nacional e, por consequência, o lançamento consubstanciado no procedimento administrativo nº. 16327.000.733/2004-33. Destaca que o crédito apurado pela autoridade fazendária decorre de revisão de lançamento levada a efeito por erro de direito, o que entende ser incabível, haja vista que a mudança de critério jurídico adotado pelo Fisco não permite tal revisão. Juntou documentos (fls. 18/156). A União contestou alegando que a base de cálculo do imposto já foi definida pela lei - qualificada como complementar (art. 47, inciso I, letra a, e art. 20, II do CTN). Com isto, cumpriu-se o disposto no artigo 146, inciso III, letra a, da Constituição, pois uma lei complementar efetivamente tratou da base de cálculo de um imposto discriminado na Constituição. Todavia, a própria lei complementar, qual seja, o Código Tributário Nacional, serve-se de conceitos indeterminados para delimitar a base de cálculo do imposto, surgindo, assim, a necessidade de definição do valor da operação. Em razão disso foi que o próprio CTN previu, em seu artigo 97, inciso IV, que somente a lei pode estabelecer a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo, vale dizer, lei ordinária, lei específica editada para tal fim. Ressalte-se que os acordos, tratados e convenções internacionais têm status de lei. O art. 98 do CTN dispõe que os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha. Outrossim, o art. 100, I do CTN dispõe que são normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos, os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas. Destarte, conclui-se que a legislação tributária supracitada apenas materializou um conceito previsto originariamente pelo art. 47, inciso I e art. 20, II do Código Tributário Nacional, explicitando o alcance de um conceito de base de cálculo do IPI previamente moldado pelo CTN. Argumenta, ainda, que a autuação se deu em virtude da omissão da autora em informar o custo do seguro e não de revisão por erro de direito. Replicou a parte autora. Sem provas. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O valor do frete e dos seguros não se inclui na base de cálculo do IPI. Os artigos 46 e 47 do Código Tributário Nacional estabelecem: Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51; III - a sua arrecadação. Art. 47. A base de cálculo do imposto é: (...) II - no caso do inciso II do artigo anterior: a) o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria (...). Por outro lado, dispõe o art. 14 da Lei nº. 4.502/64: Art. 14. Salvo disposição em contrário, constitui valor tributável: (Redação dada pela Lei nº. 7.798, de 1989) (...) II - quanto aos produtos nacionais, o valor total da operação de que decorrer a saída do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial. (Redação dada pela Lei nº. 7.798, de 1989) 1º - O valor da operação compreende o preço do produto acrescido do valor do frete e das demais despesas acessórias, cobradas ou debitadas pelo contribuinte ao comprador ou destinatário. 2º - Não podem ser deduzidos do valor da operação os descontos, diferenças ou abatimentos, concedidos a qualquer título, ainda que incondicionalmente. 3º - Será também considerado como cobrado ou debitado pelo contribuinte, ao comprador ou destinatário para efeitos do disposto no 1º, o valor do frete, quando o transporte for realizado ou cobrado por firma com a qual este tenha relação de interdependência, mesmo quando o frete seja subcontratado. 4º. Será acrescido ao valor da operação o valor das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, nos casos de remessas de produtos industrializados por encomenda, desde que não se destinem ao comércio, a emprego na industrialização ou no acondicionamento de produtos tributados, quando esses insumos tenham sido fornecidos pelo próprio encomendante, salvo se tratar de insumos usados. Depreende-se da leitura dos dispositivos legais mencionados anteriormente que a base de cálculo do IPI é o valor da operação decorrente da saída da mercadoria do estabelecimento industrial. Em verdade, tal valor da operação corresponde preço entabulado pelas partes na compra e venda mercantil. Assim sendo, o valor do frete e dos seguros não se submetem à tributação, na medida em que não se inserem no conceito de valor da operação extraído do CTN. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. IPI (...) INCLUSÃO DO VALOR DO FRETE NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. CONTRARIEDADE DO ART. 47 DO CTN. 5. O frete não integra o ciclo de produção e não compõe a base de cálculo do IPI, configurando-se despesas de transporte que não se apresenta como componente da operação da qual decorre o fato gerador do imposto. Ofensa ao teor do art. 47 do CTN reconhecida. 6. Recurso especial da Fazenda parcialmente conhecido e, na parte conhecida, não-provido. Recurso adesivo da imprensa parcialmente provido. (REsp 654.127/SC, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 26.10.2004, DJ 28.02.2005, p. 237) TRIBUTÁRIO. IPI. BASE DE CÁLCULO. FRETES. ARTIGO 14, 1º E 3º, DA LEI Nº. 4.502/64, NA REDAÇÃO DA LEI Nº. 7.798/89, ARTIGO 15. LEI ORDINÁRIA. CONFLITO. ARTIGO 47, II, A, DO CTN. LEI COMPLEMENTAR. RESERVA LEGISLATIVA. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Os 1º e 3º do art. 14 da Lei nº. 4.502/64, integrados ao texto por obra da redação que lhe deu o art. 15 da Lei nº. 7.798/89, ao

estipular que o frete constitui parte do preço da operação de que decorrer a saída do estabelecimento produtor (artigo 47, II do CTN), colidiu com a disposição expressa no inciso II, alínea a, do art. 47 do CTN (o qual define a base de cálculo do tributo), operando vício de inconstitucionalidade, porque referida lei ordinária invadiu competência constitucionalmente reservado à lei complementar (art. 146, III, a).2. Precedentes jurisprudenciais.3. Inconstitucionalidade dos 1º e 3º do artigo 14 da Lei nº. 4.502/64 declarada.(AIAC nº. 157545, Processo nº 96.04.28893-8, Corte Especial, Rel. Des. Fed. Dirceu de Almeida Soares, DJU de 11/08/2004, p. 384).Considerando que a sentença não precisa refutar todas as teses e argumentos das partes se somente com uma lhe é permitido de forma coerente decidir a lide, reconheço a inexigibilidade do crédito apurado pelos fundamentos acima exarados, restando prejudicada a análise das demais alegações da parte autora.E mais, não diviso procedência no pedido de nulidade do procedimento administrativo, na medida em que dos documentos colacionados, mormente o auto de infração, verifico que o lançamento não se deu, exclusivamente, quanto a exigibilidade de IPI sobre o valor do frete e seguro, mas, outrossim, sobre a inclusão destas despesas na base de cálculo do Imposto de Importação (fls.41 e 52-53). Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar a ilegalidade da inclusão, na base de cálculo do imposto sobre produtos industrializados - IPI nas operações de importação realizadas pela autora, o valor do frete e seguro.Sucumbência recíproca, arcando cada parte com os honorários de seus patronos.Custas e despesas ex lege.P.R.I.C.

0020288-31.2010.403.6100 - DULCIRENE ROSARIO DA CRUZ(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)
19ª Vara Cível Federal AÇÃO ORDINÁRIA Autos nº 0020288-31.2010.403.6100 Autora: DULCIRENE ROSARIO DA CRUZ Réu: UNIÃO FEDERAL Vistos em sentença. A autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de conhecimento pelo rito ordinário contra a UNIÃO FEDERAL objetivando obter provimento judicial que declare a ilegalidade das Leis nºs 10.486/02, 10.874/04, 11.134/05, 11.757/08 e do Decreto 24.198/03 por afronta ao art.24 do Decreto-Lei nº 667/69 e inconstitucionalidade dessas normas por ofensa ao disposto nos artigos 21, XIV; 22, XXI e 144, 6º, todos da Constituição Federal. Entende que os soldos dos membros das Polícias Militares e Corpo de Bombeiros não devem ser superiores aos auferidos pelos integrantes das Forças Armadas. Por conseguinte, pleiteia a condenação da União ao pagamento de diferenças referentes às parcelas retroativas não alcançadas pela prescrição quinquenal, a partir do ajuizamento, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação, bem como a incorporação na folha de pagamento a ser computada da data de ajuizamento da ação. Juntou documentos (fls.25/26). Fls.29: Foi proferida r.decisão que concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. A UNIÃO FEDERAL apresentou contestação (fls.33/66) argüindo, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, suscitou a impossibilidade de equiparação do valor dos soldos em virtude da diversidade de atribuições e do regime jurídico. Por fim, pugnou pela improcedência do pleito. Réplica às fls.77/98. É o relatório. Decido. A causa enseja julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Acerca da preliminar de impossibilidade jurídica do pedido suscitada pela ré, tenho que ela não merece prosperar. É direito constitucional assegurado à parte autora valer-se do Poder Judiciário para apreciação da pretensão deduzida na inicial, eis que articulada na forma da lei processual em vigor. A preliminar de prescrição se confunde com o mérito, tendo em vista decorrer do acolhimento da pretensão inicial. A parte autora pretende receber remuneração equivalente ao valor pago pela União aos Policiais Militares do Distrito Federal, com base no art. 24 do Decreto-Lei 667/69, que assim dispõe: Art 24. Os direitos, vencimentos, vantagens e regalias do pessoal, em serviço ativo ou na inatividade, das Polícias Militares constarão de legislação especial de cada Unidade da Federação, não sendo permitidas condições superiores às que, por lei ou regulamento, forem atribuídas ao pessoal das Forças Armadas. No tocante a cabos e soldados, será permitida exceção no que se refere aos vencimentos e vantagens bem como à idade-limite para permanência no serviço ativo. O inciso XIII do art. 37 da Constituição Federal de 1988, na redação original e na posterior à Emenda Constitucional 19/98, veda a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal no serviço público. De acordo com o art. 142, 3º, da Constituição, o inciso XIII do art. 37 aplica-se aos militares das Forças Armadas. Desse modo, entendo que o art. 24 do Decreto-Lei 667/69 não foi recepcionado pela Constituição de 1988. Registre-se que, além da restrição contida no inciso XIII do art. 37, a Constituição da República contém outros dispositivos que têm por escopo evitar a majoração de vencimentos em cadeia, controlar providências que impliquem despesas com pessoal e lhes conferir maior visibilidade, dando efetividade ao princípio da impessoalidade da Administração. A norma que determina a observância do teto remuneratório (art. 37, XI) não altera essa conclusão, uma vez que ela tem finalidade própria e específica, não servindo de base para equiparação dos vencimentos de servidores com atividades distintas. Não bastasse isso, a pretensão da parte autora implica, inevitavelmente, aumento de despesa, esbarrando na necessidade de lei específica que leve em conta a existência de recursos orçamentários para tanto. Destarte, restam prejudicados os pedidos sucessivos. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizados nos termos do manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal, que não poderão ser executados enquanto perdurar a situação ensejadora da concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas e despesas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. P.R.I.C.

0020366-25.2010.403.6100 - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

1ª VARA FEDERAL CÍVEL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS DO PROCESSO N. 0020366-25.2010.403.6100 AUTOR: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/ARÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A em face de UNIÃO FEDERAL objetivando obter provimento judicial que declare a inexigibilidade da multa moratória a ele imposta. Narra que, no mandado de segurança nº 2004.61.00.003622-0, onde se discutia as alterações promovidas pela Lei 9.718/98, foi homologado o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se fundava aquela ação para os fins de anistia vinculada à Lei 11.941-09. Assim, promoveu o recolhimento da contribuição social devida no prazo de 30 dias a contar da coisa julgada. Contudo, recebeu carta-cobrança nº 159/2010 referente à imputação de multa de 20% sobre o montante devido, tendo a autoridade afastada a aplicação do artigo 63 da Lei nº 9.430/96. Sustenta o direito ao recolhimento da importância devida nos termos da lei 9.430/96, que prevê prazo de 30 dias para tanto, mormente considerando a edição da Lei 11.457/07 e o teor do artigo 160 do Código Tributário Nacional. Juntou documentos (fls. 18/88). A União contestou alegando que o autor não contava com decisão suspensiva da exigibilidade do débito de sua responsabilidade, circunstância que se erigia como pressuposto para a aplicação do artigo 63 da Lei nº 9.430/96. E mais, entende que tal dispositivo não se aplica à hipótese de renúncia ao direito de ação. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Extrai-se dos documentos colacionados ao feito que a parte autora foi beneficiada por decisão judicial suspensiva da exigibilidade do PIS. A liminar concedida no mandado de segurança em destaque data de 11/02/2004; a sentença de mérito confirmando a decisão preliminar é de 16/03/2004 e, por fim, o pedido de renúncia formulado em grau recursal foi homologado em 15/03/2010. Assim, durante esse lapso temporal, a autora gozava da suspensão da exigibilidade de contribuição social com afastamento das alterações legislativas concernentes à alíquota imposta pela Lei 9.718/98. A União não logrou desconstituir tais fatos, limitando-se a afirmar que não reconhecia a causa de suspensão de exigibilidade do tributo sem trazer, todavia, argumentos aptos a desconstituir o teor das decisões colacionadas. Nesta linha de raciocínio, atente-se para o fragmento do parecer da autoridade fiscalizadora (fl. 86 e verso): o que ocorre é que, embora o contribuinte tenha efetuado os pagamentos dentro do prazo de 30 (trinta) dias da petição de desistência da ação, em 31/03/2010, pedido de renúncia: 01/03/2010, fl. 96/97, a Lei 9.430/96 nada menciona sobre pagamentos efetuados em casos de desistência da ação (cabimento ou não de multa de mora), como podemos observar do trecho do referido artigo 63 da Lei 9.430/96 (...). Como se vê, o cerne da controvérsia posta neste feito reside na aplicabilidade do prazo previsto no artigo 63 da Lei 9.430/96 à hipótese de renúncia ao direito homologada pelo Juízo da causa. Veja o seu inteiro teor: Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo. 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. Não dispondo a norma especial de comando que abranja a situação em comento - renúncia de direito na via judicial -, há que se observar a norma geral de direito tributário quanto ao recolhimento dos débitos sem caracterização de impontualidade. Nesse sentido, o artigo 160 do Código Tributário Nacional estabelece o seguinte: Art. 160. Quando a legislação tributária não fixar o tempo do pagamento, o vencimento do crédito ocorre trinta dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento. O prazo defendido pela União ou a sua ausência importaria à Autora penalidade pelo ajuizamento de demanda na qual obteve suspensão da exigibilidade, penalidade esta maior do que aquela imputada ao contribuinte que não o fez, posto que teria o prazo de 30 dias para recolhimento do tributo após notificação de lançamento pela Autoridade. Portanto, assiste à parte autora o direito ao prazo previsto no artigo 63 da Lei nº 9.430/96 quanto aos débitos constituídos em decorrência da renúncia ao direito de ação veiculado ao mandado de segurança nº 2004.61.00.003622-0. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da autora ao disposto no artigo 63 da Lei nº 9.430/96 no tocante aos débitos constituídos em decorrência da renúncia ao direito de ação veiculado ao mandado de segurança nº. 2004.61.00.003622-0 e, via de consequência, declarar a ilegalidade da imputação da multa de mora consubstanciada no procedimento administrativo nº 16327.000170/2010-21, posto que atendido o prazo legal de 30 dias a contar do pedido de renúncia. Condeno a União no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa. Atualização nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

0021024-49.2010.403.6100 - JAIR REDIGULO X PEDRO ANTONIO MARTINS(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1ª VARA FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 0021024-49.2010.403.6100 AUTOR: JAIR REDIGULO E PEDRO ANTONIO MARTINS RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação ordinária de cobrança, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, com vistas a obter provimento judicial que determine o pagamento de diferenças devidas a título de correção monetária incidente sobre as contas vinculadas do

FGTS, diferenças estas decorrentes de expurgos inflacionários perpetrados pelos diversos planos econômicos. Pleiteia, ainda, a cobrança de diferenças de juros progressivos relativos à conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, ao fundamento de que seriam possuidores de direito adquirido, tendo em vista o disposto no art. 4 da Lei 5.107/66, cujo critério de progressividade foi mantido pela Lei 5.705/71 em seu art. 2º. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 108/121, sustentando, preliminarmente, a falta de interesse de agir, na hipótese de adesão ao acordo previsto pela Lei Complementar n.º 110/01 ou pela Lei n.º 10.555/02; prescrição do direito quanto aos juros progressivos; incompetência absoluta da Justiça Federal e ilegitimidade passiva da CEF, em relação à multa fundiária de 40% (quarenta por cento), bem como ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 53 do Dec. n.º 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Por versar a presente ação sobre matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Inicialmente, não verifico a ocorrência de falta de interesse de agir, porquanto a Constituição Federal garante a todas as pessoas o direito de socorrer-se ao Poder Judiciário para reconhecimento de eventual direito lesado. Ademais, importa destacar que o autor pleiteia apenas a correção monetária de depósitos em contas vinculadas do FGTS e a aplicação de juros progressivos, sem fazer menção a multas. Portanto, as alegações da ré em relação a elas fogem do objeto da ação. Em relação à alegação de prescrição, muito embora viesse julgando de modo diverso, curvou-me ao entendimento pacificado do C. Superior Tribunal de Justiça acerca do tema em apreço, ou seja, de que a prescrição dos juros progressivos conta-se a partir da data em que a CEF tinha a obrigação de creditá-los e não o fez, achando-se prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. Por conseguinte, rejeito as preliminares argüidas pela ré Caixa Econômica Federal. Passo ao exame do mérito. Em razão das peculiaridades existentes no país quanto às taxas de inflação, consolidou-se o entendimento segundo o qual a correção monetária constitui legítimo instrumento destinado à recomposição de eventuais perdas econômicas produzida pelo processo inflacionário. Nesta linha de raciocínio, a jurisprudência dominante firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de atualização monetária sobre os depósitos fundiários: Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. O acolhimento de tais índices restou pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp. 170.084/SP). De seu turno, os juros progressivos foram instituídos pela lei n.º 5.107/66, que, no seu art. 4, em sua primitiva redação dispunha: Art. 4 - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2 far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização de juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% ao ano. Como se observa, a lei que criou o FGTS atribuiu ao depositário a capitalização de juros em progressão segundo as condições e índices nela elencados. Ressalte-se, a propósito, que a lei não distinguia se a conta estava ou não em nome do empregado, posto que, na época, poderia estar em nome da empresa. Contudo, em quaisquer das situações a remuneração legal especificava juros progressivos. Posteriormente, em vista da evidente onerosidade da remuneração, a Lei 5.705/71 (publicada em 22.09.71), em seu art. 2, introduziu o sistema de taxa única de juros, preservando, contudo, o direito adquirido dos empregados optantes manterem os juros progressivos da Lei 5.107/66, nas contas existentes à data de sua publicação: Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano. Subsequentemente, adveio a Lei 5.958/73, que facultou uma opção retroativa excepcional, retroagindo seus efeitos a 01.01.67 ou à data do início da relação empregatícia. O objetivo da lei, de forma clara, foi o de estimular os empregados a optarem pelo regime do FGTS, até então ainda no início de sua implementação no país, transferindo-se ao empregado os direitos sobre a conta, inclusive a incidência assegurada dos juros progressivos. Sustenta a CEF, contudo, que após 22.09.71, com o advento da Lei 5.705/71, não haveria mais qualquer direito à utilização da taxa progressiva de juros, já que teria a referida lei uniformizado a taxa em 3%, extinguindo a progressividade, mantendo-a tão somente para quem já era optante em 22.09.71 (data de publicação da Lei 5.075). Sem razão a CEF. A determinação legal excepcional retroagiu, por expresse, seus efeitos a 01.01.67, não abrangendo quem apenas já era optante por ocasião da Lei 5.705/71. Tal disposição, de caráter claramente isonômico, veio assegurar o mesmo regime remuneratório a todos os optantes, independentemente da data de sua opção. Com efeito, a Lei 5.958/73, assim disciplinou a matéria: Art. 1 Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1ª de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1. O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei n.º 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data à da admissão. 2. Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Nesta linha de raciocínio, veja o teor das seguintes ementas: FINANCEIRO E TRABALHISTA. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. LEI N.º 5.958/73. JUROS

PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO. O artigo 1º da Lei n.º 5.958/73 expressamente conferiu efeito retroativo à opção pelo FGTS por aqueles empregados que, até então, não se subordinavam ao regime da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex lege) dos efeitos da opção até a data de admissão do obreiro, aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que se operou a referida retroação, inclusive aquelas determinantes da progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos à conta do trabalhador. Recurso improvido, sem dissonância. (cf. ac. un. da E. 1ª Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, DJU 21.03.94, pág. 5.449). FGTS - OPÇÃO RETROATIVA - CAPITALIZAÇÃO JUROS PROGRESSIVOS - LEIS N S 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUÇÃO DO JULGADO - ACOLHIMENTO. 1. A opção pelo FGTS, admitida pela Lei n.º 5.959/73, retroagiu seus efeitos a 1.º.01.67 ou à data do início da relação empregatícia, inexistindo restrição ao regime de capitalização progressiva de juros incidentes sobre os depósitos fundiários, prevista na Lei n.º 5.107/66, sem as ressalvas da Lei n.º 5.705/71, que estabeleceu taxa fixa de juros. 2. Honorários advocatícios elevados para 10% sobre o valor da condenação, com base no art. 20, 3 e 4 do Código de Processo Civil e conforme orientação uniforme das Turmas componentes da 1ª Seção deste Tribunal. 3. No que se refere à execução do julgado, a questão deve ser apreciada na fase própria, pelo que, então, as partes poderão requerer o que for de direito e o juiz terá condições de verificar qual a forma adequada para a liquidação. 4. Apelo da CEF a que se nega provimento e recurso dos autores a que se dá provimento. (Ap. Cível 93.03.039029-6, TRF 3ª Região, rel. Juiz Suzana Camargo Gomes, V.U., in Boletim TRF 3ª Região, n 01/97, pág. 126). Por fim, o E. STJ pacificou a questão editando a Súmula n.º 154, in verbis: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, têm direito adquirido à taxa de juros, na forma do art. 4º da Lei n.º 5.107/66. A Lei n.º 5.958/73 permitiu, de fato, àqueles que ainda não haviam optado pelo regime instituído pela Lei n.º 5.107/66 o direito de fazê-lo. Entretanto, esta possibilidade somente se aplica aos que já estavam em seus empregos na data de publicação da Lei n.º 5.705/71, uma vez que esta lei extinguiu a capitalização dos juros de forma progressiva, ressalvando o direito adquirido dos que já possuíam contas durante a vigência da referida lei. Portanto, os empregados admitidos após 22.09.1971 não fazem jus à capitalização dos juros na forma progressiva. Conforme documentos acostados nos autos, os autores fazem jus à capitalização progressiva dos juros, uma vez que optou pelo FGTS sob a égide da Lei n.º 5.107/66. Diante do exposto: a) JULGO PROCEDENTE o pedido relativo às diferenças de correção monetária nos meses de janeiro/89 e abril/90, para condenar a CEF a depositar o valor cumulativo decorrente da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%. b) No tocante aos juros progressivos, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a creditar as diferenças atualizadas da capitalização progressiva dos juros incidentes sobre a conta de FGTS de titularidade do autor, nos termos da Lei n.º 5.107/66, respeitada a prescrição trintenária, descontados os valores pagos administrativamente. Os valores deverão ser atualizados monetariamente pelos mesmos critérios aplicados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, inclusive com a aplicação dos juros legais, nos termos da Legislação de regência. Juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação e, a partir de janeiro de 2003, no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil. Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (ADI 2736/DF). P.R.I.

0023407-97.2010.403.6100 - BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X BANCO ITAULEASING S/A (SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

PROCESSO Nº 0023407-97.2010.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORES: BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL e BANCO ITAULEASING S/ARÉ: UNIÃO FEDERAL. SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento judicial que determine a imediata devolução dos bens apreendidos: automóvel S-10 Pick-up, placa KAA 3216, chassi 9BG138GC05C434054, objeto do contrato de arrendamento mercantil nº 3698043-1 (processo administrativo nº 19715.000620/2009-67); Gol Special, placa MDE 5431, chassi 9BWCA05YX3T125346, objeto do contrato de arrendamento mercantil nº 3311052-9 (processo administrativo nº 19715.000051/2010-93); Strada Adventure, placa ADF 9991, chassi 9BD27804D72555794, objeto do contrato de arrendamento mercantil nº 3476112-2, (processo administrativo nº 19715.000425/2009-37) e Iveco Fiat, placa HRO 6887, chassi 8ATM2APH01X044569, objeto do contrato de arrendamento mercantil nº 3218336, (processo administrativo nº 19715.000545/2009-34), suspendendo-se os leilões, arrematações, doações e liberações de que tratam os artigos 63 e 70 do Decreto-lei nº 37/66, assim como despesas de armazenagem do bem arrendado. Pleiteia, também, que, uma vez liberado o veículo, seja autorizada sua alienação por meio de leilão. Pleiteia, por fim, a declaração de nulidade dos atos administrativos que resultaram da apreensão dos veículos. Alega que, no exercício de suas atividades, firma contratos de leasing financeiro com pessoas físicas e jurídicas, especialmente contratos de leasing que têm por objeto veículos automotores. Esclarece que, uma vez firmados os contratos de leasing, os arrendatários passam a ter a posse direta do bem arrendado, dando a ele o uso e a destinação que mais lhes interessarem e aproveitem. Sustenta, assim, que as sanções aplicadas pelo uso ilegal do bem pelo arrendatário não são, pelo princípio constitucional da intranscendentalidade da pena, imputáveis à autora (arrendadora). Aduz que, no caso concreto, as autoridades fiscais federais, em face de condutas ilícitas, como contrabando e descaminho, apreenderam os veículos citados na inicial, objetos de contratos de arrendamento mercantil. Juntou documentos (fls. 22/451). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 464/468). A União contestou destacando que em razão das dificuldades de fiscalização, dispôs a lei que a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. O disposto no artigo 136 do CTN busca evitar a fraude fiscal, atribuindo ao agente infrator da legislação tributária responsabilidade pela

transgressão de hipótese legal. Salieta que a parte autora não se encontra desassistida, haja vista possuir ela o direito de pleitear o ressarcimento de eventuais prejuízos junto ao arrendatário. Por fim, pugna pela improcedência. A parte autora noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento. A União requereu o julgamento antecipado. A parte autora ficou-se silente. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem preliminares. Passo ao exame do mérito. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a pretensão revelou-se improcedente. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora a nulidade dos atos administrativos praticados em decorrência da apreensão dos veículos pela prática de condutas ilícitas como contrabando e descaminho, sob o fundamento de que os automóveis são alvo de contratos de arrendamento mercantil, não possuindo ela, proprietária dos veículos, responsabilidade pelos atos praticados pelos arrendatários dos bens. Pleiteia, outrossim, a liberação desses bens. Não há dúvidas de que o leasing configura contrato em que uma pessoa, pretendendo utilizar de dado bem, consegue que uma Instituição Financeira o adquira e a ele arrende-o por tempo determinado, de modo que, ao final do prazo contratado, o arrendatário tenha a possibilidade de escolher entre a devolução do bem, a renovação do arrendamento ou a sua aquisição. Portanto, a Instituição Financeira que adquire o bem é sua proprietária, enquanto o arrendatário é mero possuidor direto dele. Por outro lado, prevê o Decreto-lei nº. 1.455/76, em seu artigo 24, bem como o Decreto-lei nº. 37/66 e ainda o Decreto nº. 4.543/02, a pena de perdimento do veículo na hipótese de conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade. Por conseguinte, em se tratando de leasing, o responsável pelo veículo será o mero possuidor direto, posto que, à previsão legal, tem de se dar interpretação compatível com o instituto tratado, sob pena de desfigurar a proteção legal que se busca ao criar empecilhos para a prática criminosa. Destarte, o possuidor direto do veículo, na hipótese de infração de descaminho ou contrabando, será considerado o responsável pela infração. Ademais, a Instituição Financeira deverá valer-se de outros meios para executar o arrendatário, não se podendo sobrepor o seu interesse econômico ao interesse público. Neste sentido decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PERDIMENTO DE VEÍCULO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. O contrato de arrendamento mercantil, não tem o condão de afastar a aplicabilidade da legislação aduaneira, pois o interesse público prevalece sobre o interesse privado. Apreendido o veículo nas mãos do arrendatário (e sujeito a pena de perdimento), por transportar mercadorias estrangeiras, tem o credor outros meios de execução do seu crédito. Admitindo-se que o veículo objeto do contrato de leasing não pudesse ser alvo de apreensão fiscal e conseqüente aplicação de pena de perdimento estar-se-ia oferecendo verdadeiro salvo-conduto para a prática desses ilícitos fiscais. (TRF 4ª Região, AMS 200670020108234, Relator Vilson Darós, 1ª T, D.E. 04/12/2007). TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO TRANSPORTADOR (CAMINHÃO). REQUISITOS. LEASING. 1. Esta Corte entende que a pena de perdimento só deve ser aplicada ao veículo transportador quando concomitantemente houver: a) prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal (Inteligência da Súmula nº 138 do TRF); b) relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas. 2. Para objetivar-se a relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas devem ser utilizados dois critérios. O primeiro diz respeito aos valores absolutos dos bens, que devem possuir uma grande diferença. O segundo importa na existência de circunstâncias que indiquem a reiteração da conduta ilícita e a decorrente diminuição entre os valores envolvidos, por força da frequência. 3. No caso concreto, não há desproporção entre o valor absoluto dos bens em cotejo. 4. O fato de pender sobre o bem um contrato de alienação fiduciária não tem o condão de afastar a aplicação da legislação aduaneira atinente à matéria, pois o interesse público que presenciar à hipótese sobreleva-se ao interesse das partes. A apreensão do caminhão se faz em função da sua posse direta. O contrato de alienação deve ser resolvido entre as partes, no foro competente. (TRF 4ª Região, AC 200370040008815, Relatora Vânia Hack de Almeida, 2ª T, D.E. 02/07/2008). Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

0024458-46.2010.403.6100 - ANWAR DAMHA (SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E SP287481 - FELIPE RUFALCO MEDAGLIA) X UNIAO FEDERAL
PROCESSO Nº 0024458-46.2010.4.03.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: ANWAR DAMHARÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, objetivando a parte autora obter provimento jurisdicional que reconheça a inexistência da contribuição ao Funrural, desobrigando-a do recolhimento do tributo sobre a receita bruta da comercialização da produção rural. Pleiteia, também, que seja declarado o direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos. Alega que se dedica à plantação, cultivo, criação e comercialização de diversos gêneros agropecuários, sendo, portanto, produtor rural pessoa jurídica. Defende a inconstitucionalidade da referida exação, tendo em vista que houve a criação de nova fonte de custeio sem lei complementar, além de incorrer em bis in idem e ofensa ao princípio da isonomia. Juntou documentos (fls. 18/5861). A União contestou o pedido, arguindo, em sede de preliminar, a ocorrência de prescrição. No mérito, sustenta que a contribuição previdenciária a cargo do produtor rural pessoa física incidente sobre a receita bruta decorrente da comercialização da produção, acaso inquinada de eventual vício como assentado na parte dispositiva do acordo proferido no RE 363.852, ele deixou de existir, porquanto a Lei nº 10.256/2001 expressamente estatuiu que referida contribuição viria em substituição àquela prevista no art. 22 da Lei 8212/91 (sobre a folha de salários) e, em decorrência de princípio de hermenêutica. Neste contexto, afigura-se evidente que a modificação procedida adequou os ditames do art. 25 da Lei 8212/91 às regras da Emenda Constitucional nº 20/98

- caso se admita, a título de mera argumentação, que houvesse alguma dissonância -, de forma que restou explicitado que os produtores rurais pessoas físicas com empregados passariam, em substituição à contribuição sobre a folha de salários, a contribuir somente sobre a receita bruta decorrente da comercialização da produção - base impositiva lícita e possível, seja antes, seja depois, da EC 20/98, razão pela qual, encontrando suporte na própria Lex Maior, há dispensa de veiculação mediante lei complementar, afastando-se assim, a regra do 4º do art. 195 da CF. Replicou a parte autora. As partes não requereram provas. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Consoante se extrai dos fatos articulados na inicial, pretende a parte autora o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição ao Funrural prevista no art. 25, I e II da Lei nº 8.870/94, desobrigando-a do recolhimento do tributo sobre a receita bruta da comercialização da produção rural. Pleiteia, também, que seja declarado o direito de efetuar a repetição dos valores indevidamente recolhidos. O art. 195 da Constituição Federal dispõe que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) lucro. Por outro lado, a Autora integra a categoria especial de contribuintes, nos termos do 8º do art. 195 da Constituição Federal, in verbis: Art. 195. 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Como se vê, a Constituição Federal criou outra fonte de custeio devida pelos pequenos produtores rurais e pessoas físicas que explorem atividades agrícolas em regime de economia familiar, com ajuda eventual de empregados, com base de cálculo diversa daquelas alinhadas no inciso I do art. 195 da CF, qual seja: o resultado da comercialização da produção. Ocorre que a Lei nº 8.212/91 (art. 25), com a redação dada pelas Leis nºs 8.540/92, 8.870/94 e 9.528/97, estabeleceu formas de contribuição do segurado especial destinada à seguridade social incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção (2,5%) e sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidentes de trabalho (1%), in verbis: Art. 25 A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destina-se à Seguridade Social, é de: I - 2,5% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente de trabalho. Por conseguinte, o art. 195, I, 8º da CF somente autorizou a incidência das contribuições sociais sobre o resultado da comercialização da produção do produtor submetido ao regime de economia familiar ou que trabalhe individualmente, sendo inconstitucional a exigência fora dessas hipóteses. Neste sentido decidiu o SFT, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852, Relator Ministro Marco Aurélio, cujo acórdão importa trazer a contexto: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal federal, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Ministra Ellen Gracie, em sessão presidida pelo Ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas. Por seu turno, com o advento da Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, o vício de inconstitucionalidade restou superado. Passo à análise do pedido de repetição de indébito. O produtor rural é quem sofre diminuição patrimonial pela retenção de parte do valor da comercialização da produção rural como efeito da arrecadação da contribuição prevista no artigo 25 da Lei 8.212/1991, cujo recolhimento será realizado pela empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que somente ele detém legitimidade ativa para postular a restituição dessa contribuição em face da União, e não a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FUNRURAL INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTO AGRÍCOLA - LEGITIMIDADE ATIVA. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a pessoa jurídica adquirente de produtos rurais é responsável tributário pelo recolhimento da contribuição para o FUNRURAL sobre a comercialização do produto agrícola, tendo legitimidade tão-somente para discutir a legalidade ou constitucionalidade da exigência, mas não para pleitear em nome próprio a restituição ou compensação do tributo, a não ser que atendidos os ditames do art. 166 do CTN. 2. Na hipótese da contribuição previdenciária exigida do produtor rural incumbe ao adquirente de sua produção destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS, de forma que, nessa sistemática, o adquirente não sofre diminuição patrimonial pelo recolhimento da exação, pois separou do pagamento ao produtor rural o valor do tributo. 3. Recurso especial não provido (REsp 961.178/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2009, DJe 25/05/2009). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PRODUTOR RURAL. RECOLHIMENTO. SUBSTITUIÇÃO

TRIBUTÁRIA. LEI 8.212/91, ARTS. 25 E 30. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM PARA O PEDIDO. PROVA DO ENCARGO FINANCEIRO. CTN, ART. 166. SÚMULA 546/STF.1. A legitimidade para postular em juízo a restituição de valores indevidamente recolhidos, em princípio, é do sujeito passivo da obrigação tributária, isto é, daquele a quem a lei impõe o dever de pagar o tributo, seja ele contribuinte (CTN, art. 121, I) ou responsável (CTN, art. 121, II).2. Moderando essa orientação, a fim de evitar enriquecimento ilícito de quem não suportou de fato o ônus financeiro da tributação, o art. 166 do CTN e a Súmula 546/STF preconizam que somente cabe a restituição quando evidenciado que o contribuinte de direito não recuperou do contribuinte de fato o valor recolhido.3. Na hipótese da contribuição previdenciária exigida do produtor rural (Lei 8.212/91, art. 25, I e II) incumbe ao adquirente de sua produção destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS (Lei 8.212/91, art. 30, III e IV). Evidencia-se, nessa sistemática, que o adquirente não sofre diminuição patrimonial pelo recolhimento da exação, pois separou do pagamento ao produtor rural o valor do tributo.4. Hipótese em que o adquirente não detém legitimidade ad causam para postular a repetição de valores indevidamente recolhidos a título da referida contribuição. Permite-se-lhe, de outro lado, discutir a legalidade da exigência, caso a entenda descabida, de modo a obter provimento jurisdicional que lhe autorize a recolhê-la da forma que entende conforme à lei.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido (REsp 554203/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/02/2004, DJ 24/05/2004 p. 186).Portanto, a parte autora tem legitimidade para pleitear a restituição em destaque, na medida em que sua atividade econômica refere-se a criação de bovinos para corte. Cultivo de soja. Cultivo de milho. Contribuinte individual (fls.19/24).Quanto ao termo a quo da prescrição, revendo posicionamento anterior, impõe-se observar o entendimento emanado pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça no seguinte sentido: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118?2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito à lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.3. O art. 3º da LC 118?2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118?2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118?2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida.(AI nos EResp 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 27/08/2007).Note-se que a E. Corte Especial do STJ reconheceu que o citado artigo 3º tem natureza modificativa e não simplesmente interpretativa, não podendo ter aplicação retroativa.De seu turno, referido dispositivo somente pode ser aplicado a situações que venham a ocorrer a partir da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, que se deu 120 dias após a sua publicação (art. 4º), ou seja, no dia 09 de junho de 2005.De outra parte, cuidando-se de norma que reduz prazo de prescrição, deve-se observar a regra clássica de direito intertemporal. Assim, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.2005, o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento e, relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova, ou seja: caso o saldo da lei velha (10 anos) for superior ao prazo da lei nova (5 anos), aplica-se o prazo da lei nova; se o saldo da lei velha for inferior ao prazo da lei nova, aplica-se o restante para completar os 10 anos.Por fim, o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional constitui norma de exceção à regra do artigo 12 da Lei nº 1.533/51. Todavia, sua aplicabilidade se dá, unicamente, nas demandas ajuizadas posteriormente ao advento da Lei Complementar nº. 104/2001, o que se verifica no caso em apreço. (distribuição em 07/12/2010).Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para DECLARAR:1. a inexigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural prevista na Lei nº 8.212/91 (art. 25), com a redação dada pelas Leis nºs 8.540/92, 8.870/94 e 9.528/97, desobrigando o autor de efetuar a retenção e seu recolhimento até a entrada em vigor da Lei 10.256, de 10/07/2001;2. o direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos no período compreendido entre a vigência da Leis nºs 8.540/92, 8.870/94 e 9.528/97 até a entrada em vigor da Lei 10.256, de 10/07/2001.A repetição deverá observar o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, tendo em vista a demanda ter sido proposta após o advento da Lei Complementar nº. 104/2001. Atender-se-á, ainda, relativamente aos pagamentos efetuados a

partir da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (09.06.2005), o prazo de cinco anos a contar da data do pagamento para a ação de repetição do indébito. Quanto aos pagamentos anteriores, a prescrição se dará em harmonia com o regime previsto no sistema anterior, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Correção monetária nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Condene a União no pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas e despesas processuais ex lege. P.R.I.C.

000954-74.2011.403.6100 - PAULO SERGIO DO VALE(SPI24071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SPI80615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS Nº 000954-74.2011.403.6100 AUTOR: PAULO SÉRGIO DO VALERÉ: UNIÃO Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a parte autora obter provimento judicial que declare a isenção do imposto de renda sobre os benefícios recebidos mensalmente a título de complementação de aposentadoria da Citiprevi - Entidade Fechada de Previdência Complementar. Entende que sobre o valor resgatado ocorreu incidência indevida de imposto de renda, pois não se amolda ao conceito de renda ou provento de qualquer natureza, uma vez que já houve a tributação na fonte no momento das contribuições mensais ao Fundo. Juntou documentos (fls. 20/33). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi negado (fls. 37/39). A União Federal apresentou contestação alegando, em preliminar, prescrição e decadência com aplicação da Lei Complementar nº 118/05. No mérito, sustenta a legalidade da exação, pugnando pela improcedência. Replicou a parte Autora. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. As preliminares aventadas pela União se confundem com o mérito, cumprindo sua análise neste contexto. Examinando a pretensão, diviso que merece acolhimento. O tratamento tributário da matéria em destaque teve início logo depois da edição do diploma especificamente destinado à regulação da previdência privada no País, consubstanciado na Lei n.º 6.435/77. Nesse sentido, assim dispunha o art. 2º do Decreto-lei n.º 1.642, de 7 de dezembro de 1978: Art. 2º. As importâncias pagas ou descontadas, como contribuição, a entidades de previdência privada fechadas que obedeçam às exigências da Lei n.º 6.435, de 15 de julho de 1977, poderão ser deduzidas na cédula C da declaração de rendimentos da pessoa física participante. Os arts. 4º e 5º do mesmo Decreto-lei, complementando sistematicamente o disposto pelo art. 2º acima transcrito, previam a incidência do imposto de renda sobre os benefícios de renda diferida e sobre os pecúlios pagos pelas entidades de previdência privada. In verbis: Art. 4º. As importâncias pagas ou creditadas como benefícios pecuniários, pelas entidades de previdência privada, a pessoas físicas participantes, estão sujeitas à tributação na cédula C da declaração de rendimentos. Parágrafo único - Os rendimentos de que trata este artigo ficam sujeitos ao imposto de renda na fonte, como antecipação do que for devido na declaração, na forma estabelecida para a tributação dos rendimentos do trabalho assalariado. Art. 5º. Quando o benefício referido no artigo 4º revestir a forma de pecúlio ficará sujeito à tributação na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento). Parágrafo único - O rendimento será, à opção do beneficiário, tributado exclusivamente na fonte ou incluído na declaração de rendimentos, considerando-se, neste último caso, o imposto descontado na fonte como antecipação do que for devido na declaração. A referida disciplina foi mantida até a vigência da Lei n.º 7.713/88, cujo art. 6º, VII, b, em sua redação original, estipulava a não incidência sobre benefícios previdenciários privados relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte, ao passo que o art. 3º, caput, do mesmo diploma, preconizava que o imposto de renda incidiria sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14, não havendo, nestes artigos, qualquer menção às contribuições dos participantes de planos de previdência privada. Posteriormente, a Lei n.º 9.250/95, além de revogar o art. 6º, VII, b, da Lei n.º 7.713/88, passou a prever, em seu art. 4º, V, que não se incluem na base de cálculo do imposto as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social, e, em seu art. 33, estipulou a incidência do imposto de renda sobre os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Conclui-se, por conseguinte, que as contribuições pagas entre o Decreto-lei n.º 1.642/78 e a Lei n.º 7.713/88 eram excluídas da base de cálculo do imposto de renda, ficando sujeitos à incidência os resgates antecipados, mesmo que a legislação não fosse expressa em tal sentido, porquanto o montante resgatado não havia sido anteriormente tributado. Entre a Lei n.º 7.713/88 e a Lei n.º 9.250/95, as contribuições dos participantes compunham a base de cálculo da exação, porém passaram a não sofrer a incidência no resgate antecipado e da complementação de aposentadoria de tais contribuições por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, afastando, assim, o bis in idem. O regime preconizado pela Lei n.º 9.250/95 reinstituíu a sistemática do Decreto-lei n.º 1.642/78, prevendo, em seu art. 4º, V, a exclusão das contribuições da base de cálculo e, no art. 33, estipulando a incidência sobre os resgates antecipados e sobre o recebimento de benefício. O restabelecimento do regime, no entanto, não cuidou expressamente das contribuições que, entre 1º de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1995, integraram a base de cálculo do imposto por força da Lei n.º 7.713/88, gerando bis in idem no que toca a tais montantes, que viriam a ser novamente tributados a partir de 1º de janeiro de 1996, em virtude da Lei n.º 9.250/95. Temos, assim, o seguinte quadro: por força do Decreto-lei n.º 1.642/78, as contribuições recolhidas anteriormente à vigência da Lei n.º 7.713/88 pelos participantes dos planos de previdência privada não foram tributadas. O último diploma, todavia, isentou a parte dos benefícios composta por tais contribuições. Nada dispôs acerca do resgate antecipado das contribuições do período, que, assim, deveria sofrer a

incidência do imposto de renda. As contribuições recolhidas entre a vigência da Lei n.º 7.713/88 (1º de janeiro de 1989) e a da Lei n.º 9.250/95 (31 de dezembro de 1995) compuseram a base de cálculo do imposto de renda incidente no período, não sendo admissível que sofram nova incidência no momento do resgate ou do recebimento do benefício. As contribuições pagas a partir da vigência da Lei n.º 9.250/95 foram afastadas da incidência do imposto, razão pela qual elas podem sofrer a incidência no resgate ou recebimento do benefício. Apesar das várias alterações na legislação quanto ao momento de incidência do imposto de renda sobre os valores vertidos a entidade de previdência privada por parte dos participantes, o que não deve ser admitido é que eles sejam tributados duas vezes, uma antes e outra depois da percepção do benefício, sob pena de se consagrar dupla incidência, violando-se o ne bis in idem. Neste sentido se firmou entendimento no E. Superior Tribunal de Justiça, consoante se infere do teor da ementa que segue: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 9.250/95. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. I - O recorrente comprova que contribuiu para entidade de previdência privada, entretanto não fez comprovação de que sobre tais valores houve incidência de imposto de renda. Saber se o Fisco tributou os valores recolhidos em favor da entidade de previdência privada não faz parte da relação jurídica tributária estabelecida entre a Fazenda Nacional e a entidade. Assim caberia à Fazenda Nacional fazer prova do fato impeditivo alegado. II - Se a recorrida traz aos autos os comprovantes de pagamento de seus benefícios, nos quais se evidencia a cobrança da exação, e afirma, com base na legislação de regência, ter direito a não sofrer retenção das parcelas que recebe como complementação de aposentadoria a título de imposto de renda na fonte, esse fato é constitutivo do direito. Efetivamente, cabe à ré, ao impugná-lo, provar a alegação (art. 333, II, do CPC), uma vez que argumentou fato impeditivo do direito da autora (REsp n.º 733.260/CE, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 22.08.2005). III - Em se tratando de contribuições recolhidas à entidade de previdência privada no período de vigência da Lei n.º 7.713/88, não tem cabimento a cobrança de imposto de renda sobre ulterior resgate ou recebimento do benefício, até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide daquele diploma legal, uma vez que naquele período (janeiro de 1989 a dezembro de 1995) o tributo incidiu sobre as contribuições recolhidas em favor das entidades e novo desconto caracterizaria evidente bis in idem. Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp n.º 638.895/PA, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 24.10.2005; AgRg no AgRg no REsp n.º 608.357/PR, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 05.12.2005 e EREsp n.º 673.274/DF, Rel. Min. TEORI ZAVASCKY julgado pela Primeira Seção em 12/12/2005. IV - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita, conforme restou decidido no julgamento dos EREsp n.º 435.835/SC, Rel. p/ acórdão Min. JOSÉ DELGADO, julgado em 24/03/2004. V - Recurso especial parcialmente provido. Grifei. (STJ, REsp n.º 879.550, Primeira Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 17.05.2007, pág. 216) Em relação às parcelas vertidas ao Fundo de Previdência Privada pela patrocinadora, tenho que sobre elas incide o imposto de renda. Assim, o recebimento do valor das contribuições depositadas pela patrocinadora caracteriza aquisição de disponibilidade econômica e jurídica e, por consequência, acréscimo patrimonial, fato gerador do imposto de renda, nos termos do art. 43 do CTN. A questão já foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento corrobora com a tese ora expendida: IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 9.250/95. NÃO-INCIDÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.ºs 282 E 356/STF. NÃO-DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. I - Com relação à prova da retenção do tributo, o Tribunal de origem em momento algum debateu tal matéria, carecendo, assim, do indispensável questionamento viabilizador da instância especial. Incidência dos verbetes sumulares n.ºs 282 e 356 do STF. II - Com relação à alínea c do art. 105, da CF/88, a agravante não cuidou de demonstrar a divergência de acordo com o ditame do art. 255 e parágrafos do RI/STJ, deixando de mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não fazendo uma confrontação entre a tese desenvolvida no acórdão recorrido e os fundamentos dos julgados paradigmas. III - Os resgates e benefícios decorrentes de contribuições vertidas pelo empregador ou patrocinador e aqueles oriundos de aplicações e investimentos efetuados pela própria instituição não estão imunes ao imposto de renda, configurando inequívoco acréscimo patrimonial aos associados por ocasião do rateio. Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp n.º 638.895/PA, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 24/10/05 e AgRg no AgRg no REsp n.º 608.357/PR, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 05/12/05. IV - Agravo regimental improvido. (STJ, AgREsp n.º 925.988, Primeira Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 02.08.2007, pág. 421) Diviso que o prazo prescricional inicia-se com a ocorrência do fato gerador da exigibilidade tributária, qual seja a disponibilidade econômica do valor referente à suplementação de aposentadoria em favor do autor, o que, consoante documento de fls. 22, não ocorreu. E mais, a parte autora pretende a declaração de inexigibilidade e não repetição de indébito. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a inexigibilidade do imposto de renda sobre os valores recebidos pelo autor a título de benefício de suplementação de aposentadoria da Citiprevi - Entidade Fechada de Previdência Complementar, até o limite do imposto pago por ele sobre a contribuição vertida ao fundo de previdência durante a vigência da Lei n.º 7.713/88. Condene a Ré no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado. Atualização nos termos do Manual de Cálculo do Conselho da Justiça Federal. Custas e despesas processuais ex lege. P.R.I.C.

0003192-66.2011.403.6100 - ELISANGELA MARA DA SILVA MEIRELLES(Proc. 2420 - ANA LUISA ZAGO DE MORAES E SP250650 - ANDREA CURI ARB) X FACULDADE JOANA DARC(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ

OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 0003192-66.2011.403.6100 AUTORA: ELIS ANGELA MARA DA SILVA MEIRELLES RÉUS; FACULDADE JOANA D'ARC E UNIÃO

FEDERAL Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando obter provimento judicial que determine o desbloqueio do nome da autora para que possa efetivar a sua inscrição em novas instituições, uma vez preencher os requisitos do programa PROUNI. Alega que foi selecionada no programa PROUNI para o curso de Ciência Contábeis da Faculdade Joana Darc, razão pela qual compareceu à instituição de ensino em 01/02/2011 para protocolar a documentação exigida. Sustenta que, em 10/02/2011, foi informada que não haveria formação de turmas, embora a Faculdade tenha declarado ao MEC que ela tinha sido reprovada por falta de documentação. Relata que o MEC afirmou que a instituição de ensino responde pelos erros cometidos, além do que deveria possuir Coordenador do PROUNI credenciado pelo MEC, o qual seria o responsável pela análise da documentação e eventual reprovação ou aprovação de alunos inscritos e pré-selecionados. Assinala que a Faculdade-ré não possui coordenador do PROUNI e não repassou as informações para o MEC, hipótese que a impossibilita de realizar inscrição em outra instituição de ensino. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda das contestações. O Centro Educacional Alves Faria Ltda, atual proprietária da Faculdade Joana Darc, apresentou informações preliminares às fls. 49-95 alegando que a instituição de ensino Faculdade Joana Darc foi adquirida pelo Centro Educacional Alves Faria Ltda em 22/12/2009, o que implicou ocorrência de situações anômalas, tal como a falta de um Coordenador do PROUNI. Argumenta que a mantenedora anterior da Faculdade disponibilizou grande número de bolsas integrais no sistema do MEC, hipótese que inviabilizou a formação de nova turma. Relata que tentou solucionar a questão junto ao MEC e ao PROUNI, mas foi informada que os prazos se esgotaram, não podendo abrir novas inscrições para este semestre. Defende que o pedido da autora somente pode ser solucionado pelo MEC. A União Federal informou às fls. 96-99 que a autora foi reprovada pela Faculdade Joana Darc na primeira etapa de inscrições por ausência de registro do coordenador do PROUNI ou seu representante, circunstância que a impediu de se inscrever na segunda etapa do processo seletivo do referido programa. Assinalou que os candidatos pré-selecionados e aprovados ou reprovados na primeira etapa de inscrições não poderiam inscrever-se na segunda etapa, salvo no caso de não formação de turma no período letivo inicial do curso. Aduziu caber às instituições de ensino participantes do PROUNI, por meio de seus coordenadores do programa, efetuar a aprovação ou reprovação dos estudantes, com a devida justificação. Salientou que a autora foi reprovada por ausência de registro do coordenador do PROUNI ou seu representante legal, o que é de responsabilidade da Faculdade Joana Darc. O pedido de antecipação de tutela foi deferido às fls. 100/103, para determinar às rés que tomassem as providências necessárias para que a autora efetuassem a inscrição em outras instituições de ensino através do PROUNI. A União Federal interpôs Agravo Retido às fls. 109/112. O correu Centro Educacional Alves de Faria Ltda opôs embargos de declaração em face da decisão liminar (fls. 127/128). Contestação da União Federal às fls. 121/126 arguindo, em preliminar, a ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. O Centro Educacional Alves Faria Ltda peticionou às fls. 130 requerendo que as informações prestadas às fls. 49/52 sejam recebidas como contestação. Foi determinado à autora manifestar-se sobre as alegações ventiladas pela União Federal às fls. 112. A autora manifestou-se às fls. 153. É O RELATÓRIO. DECIDO. Diante da alegação da União Federal de que a ação em tela foi ajuizada em 1º de março de 2011, ao passo que as inscrições para a segunda etapa do PROUNI se encerram em 24 de fevereiro de 2011. Agora já estamos no mês de maio. Assim, o comando judicial neste momento é materialmente inexecutável. Todavia, a Autora poderá, com a mesma nota obtida no ENEM de 2011, inscrever-se no processo seletivo do PROUNI referente ao segundo semestre de 2011, a autora manifestou-se às fls. 153 dando conta de que irá aguardar a abertura das inscrições para o segundo semestre no processo seletivo, utilizando-se da mesma nota obtida no ENEM 2011. Por conseguinte, torna-se imperioso reconhecer a ocorrência da perda superveniente de interesse processual. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Cada parte arcará com a verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003718-67.2010.403.6100 (2010.61.00.003718-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022049-34.2009.403.6100 (2009.61.00.022049-1)) ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP188918 - CLAUDIA DE FREITAS DE OLIVEIRA E SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP284445 - LEONARDO CAETANO VILELA LEMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0003718-67.2010.403.6100 - EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: ORGANIZAÇÃO SANTAMARENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - OSEC Vistos em decisão. Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da r. sentença de fls. 232/233 em que o embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão. É o relatório. Decido. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Não assiste razão ao embargante. A r. sentença não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada,

mediante o recurso adequado. Diante do exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo a sentença hostilizada em sua integralidade. P.R.I.

0008871-47.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018946-39.1997.403.6100 (97.0018946-5)) RACHEL PRYSTUPA DE ALMEIDA (SP078881 - JESONIAS SALES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS)
19ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO EMBARGANTE: RACHEL PRYSTUPA DE ALMEIDA EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de embargos à execução, objetivando a embargante o desbloqueio de sua conta corrente n.º 00058116-X, agência n.º 7014-9, do Banco do Brasil, bem como a devolução do valor de R\$ 740,44 (setecentos e quarenta reais e quarenta e quatro centavos). É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinando o feito, tenho que a via processual utilizada pela ora embargante se me afigura manifestamente inadequada. A partir da reforma trazida pela Lei n.º 11.232/05 ao Código de Processo Civil, o questionamento de penhora de valores deve ser veiculado mediante impugnação nos autos principais e não mais em sede de embargos à execução, nos termos disposto no art. 475-J, 1º do referido diploma legal. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I c/c artigo 295, inciso V, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0019621-45.2010.403.6100 - UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL
19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO CAUTELAR AUTOS N. 0019621-45.2010.403.6100 REQUERENTE: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A REQUERIDA: UNIÃO Vistos. Trata-se de ação cautelar, cujo feito principal foi julgado por este Juízo. Dada a relação de estrita dependência, a demanda cautelar não subsiste ante a extinção do processo principal, com vistas no que dispõem os artigos 796 e 808, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0024445-47.2010.403.6100 - BANCO SOFISA S/A (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL
19ª VARA CÍVEL AUTOS n.º 0024445-47.2010.4.03.6100 AÇÃO CAUTELAR REQUERENTE: BANCO SOFISA S/A REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL Vistos. Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, objetivando a requerente obter provimento judicial que suspenda a exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no processo administrativo 16327.001252/2001-01, mediante a oferta de carta de fiança bancária n.º 025/2010, a fim de obter a certidão de regularidade fiscal. Alega que não pode aguardar a propositura da execução fiscal para oferecer a carta de fiança e obter a certidão de regularidade fiscal, tendo em vista que participa de licitações. O pedido de liminar foi deferido às fls. 95/97. A União Federal contestou o feito às fls. 108/128, arguindo, preliminarmente, a incompetência do Juízo. Defendeu a impossibilidade jurídica do pedido, já que a aceitação de Cartas de Fiança em processo diverso dos Embargos à execução Fiscal para fins de garantia dos créditos tributários é impossível, bem como a inépcia da inicial. No mérito, sustentou que a ausência de inscrição dos débitos em dívida ativa e de ajuizamento da execução fiscal não revela a alegada mora da administração. Aduz que a garantia oferecida não deve ser aceita, pois a Requerente não demonstrou a impossibilidade de apresentar garantia de maior liquidez, nos termos do art. 11 da Lei n.º 6.830/80. Pugna pela improcedência do pedido. A União Federal interpôs Agravo de Instrumento. Replicou a parte autora. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, afastado a alegação de incompetência do Juízo, a impossibilidade jurídica do pedido e a inépcia da inicial, tendo em vista que a Requerente ofertou fiança bancária a título de caução para obtenção de certidão de regularidade fiscal, não se cuidando de hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a ação intentada pela Requerente merece guarida. A Requerente pretende obter a expedição da certidão de regularidade fiscal ancorada no oferecimento de carta de fiança como garantia da dívida, antecipando-se, assim, ao processo de execução fiscal. Cuida-se de providência cautelar antecipatória de processo de execução fiscal, no qual o contribuinte, nos termos do art. 9º, II, da Lei 6.830/80, tem o direito de oferecer fiança bancária a fim de garantir o Juízo. A solução aventada não descarta do direito do fisco que, antes do ajuizamento da execução, já terá em seu favor a constituição de garantia destinada à satisfação de seu crédito. Remarque-se que a requerente oferece em garantia do crédito tributário carta de fiança no valor do débito exigido, com previsão de atualização monetária e prazo de validade indeterminado. A propósito do tema em debate, atente-se para os dizeres do seguinte acórdão: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DEPÓSITO INTEGRAL EM DINHEIRO (CTN, ART. 151) - SUBSTITUIÇÃO POR FIANÇA BANCÁRIA - ADMISSIBILIDADE (ART. 9º, 3º, DA LEI Nº 6.830/80). 1 - Em que pese o art. 151, do CTN, não arrolar a fiança bancária como hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tem-se entendido, com fundamento no que dispõe o art. 9º, 3º, da Lei n.º 6.830, ser possível o oferecimento de fiança bancária para tal fim. Precedente: AG 2004.01.00.060911-0/DF, DJ 09/06/2006. 2 - Agravo de Instrumento provido para autorizar a substituição do depósito em dinheiro por fiança bancária. 3 - Decisão reformada. (TRF - 1ª Região, AG 200401000547004, DF, Sétima Turma, DJ 2/3/2007, Desembargador Federal Catão

Alves).Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para acolher a instituição da caução da carta de fiança ofertada e, via de consequência, determinar que o débito consubstanciado processo administrativo 16327.001252/2001-01 não deverá erigir-se em óbice à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa em favor da requerente. Ressalto que a presente decisão não abrange eventuais outros débitos que possam impedir a expedição da pretendida certidão. Condeno a Requerida ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado. Comunique-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos acerca do teor desta decisão. Custas ex lege.

CAUTELAR INOMINADA

0023465-03.2010.403.6100 - CARGILL AGRICOLA S/A(SP224457 - MURILO GARCIA PORTO E SP257808 - LUCIANA LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) 19ª VARA CÍVELAUTOS n.º 0023465-03.2010.403.6100AÇÃO CAUTELARREQUERENTE: CARGILL AGRÍCOLA S/AREQUERIDO: UNIÃO FEDERAL Vistos.Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, objetivando a requerente obter provimento judicial que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários consubstanciados nos processos administrativos n.ºs 11610.006383/2008-23, 11610.007172/2008-16 e 11610.006385/2008-12, mediante a oferta de carta de fiança bancária n.º 100410120000500, a fim de obter a certidão de regularidade fiscal. Alega que não pode aguardar a propositura da execução fiscal para oferecer a carta de fiança e obter a certidão de regularidade fiscal, tendo em vista que participa de licitações.O pedido de liminar foi deferido às fls. 53/55.A União Federal contestou o feito às fls. 61-81, alegando, preliminarmente, a incompetência do Juízo, tendo em vista que a requerente deveria ter distribuído a presente ação a uma das varas competentes para o conhecimento da futura execução fiscal. Defende a impossibilidade jurídica do pedido, já que a aceitação de Cartas de Fiança em processo diverso dos Embargos à execução Fiscal para fins de garantia dos créditos tributários é impossível, bem como a inépcia da inicial. No mérito, sustenta que a ausência de inscrição dos débitos em dívida ativa e de ajuizamento da execução fiscal não revelam a alegada mora da administração. Aduz que a garantia oferecida não deve ser aceita, pois a Requerente não demonstrou a impossibilidade de apresentar garantia de maior liquidez, nos termos do art. 11 da Lei n.º 6.830/80. Pugna pela improcedência do pedido.A União Federal interpôs Agravo de Instrumento, ao qual foi deferido o efeito suspensivo (fls. 121/125).Réplica às fls. 111-119. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, afastado a alegação de incompetência do Juízo, impossibilidade jurídica do pedido e inépcia da inicial, tendo em vista que a Requerente ofertou fiança bancária a título de caução para obtenção de certidão de regularidade fiscal, não se tratando de hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a ação intentada pela Requerente merece guarida.A Requerente pretende obter a expedição da certidão de regularidade fiscal, ancorada no oferecimento de carta de fiança como garantia da dívida, antecipando-se ao processo de execução fiscal.De fato, entendo que a pretensão deduzida pela requerente deve de ser acolhida, porquanto cuida-se de providência cautelar antecipatória de processo de execução fiscal, no qual o contribuinte, nos termos do art. 9º, II, da Lei 6.830/80, tem o direito de oferecer fiança bancária a fim de garantir o Juízo. A solução aventada não descarta do direito do fisco que, antes do ajuizamento da execução, já terá em seu favor a constituição de garantia destinada à satisfação de seu crédito. Remarque-se que a requerente oferece em garantia do crédito tributário carta de fiança no valor do débito exigido, com previsão de atualização monetária e prazo de validade indeterminado. A propósito do tema em debate, atente-se para os dizeres do seguinte acórdão:AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DEPÓSITO INTEGRAL EM DINHEIRO (CTN, ART. 151) - SUBSTITUIÇÃO POR FIANÇA BANCÁRIA - ADMISSIBILIDADE (ART. 9º, 3º, DA LEI Nº 6.830/80).1 - Em que pese o art. 151, do CTN, não arrolar a fiança bancária como hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tem-se entendido, com fundamento no que dispõe o art. 9º, 3º, da Lei nº 6.830, ser possível o oferecimento de fiança bancária para tal fim. Precedente: AG 2004.01.00.060911-0/DF, DJ 09/06/2006.2 - Agravo de Instrumento provido para autorizar a substituição do depósito em dinheiro por fiança bancária.3 - Decisão reformada.(TRF - 1ª Região, AG 200401000547004, DF, Sétima Turma, DJ 2/3/2007, Desembargador Federal Catão Alves).Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para acolher a instituição da caução da carta de fiança ofertada e, via de consequência, determinar que os débitos consubstanciados nos processos administrativos n.ºs 11610.006383/2008-23, 11610.007172/2008-16 e 11610.006385/2008-12 não deverão erigir-se em óbices à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa em favor da requerente. Ressalto que a presente decisão não abrange eventuais outros débitos que possam impedir a expedição da pretendida certidão. Condeno a Requerida ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado. Comunique-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos acerca do teor desta decisão. Custas ex lege.

0009232-64.2011.403.6100 - ADRIANA ANDRE(SP209751 - JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO CAUTELARAUTOS N.º 0009232-64.2011.403.6100AUTORA: ADRIANA ANDRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos.Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, objetivando a autora provimento jurisdicional que determine a suspensão dos leilões marcados para os dias 07/06/2011 e 27/06/2011, destinados a venda do imóvel da autora. Alega, em síntese, a inconstitucionalidade do Decreto-Lei n.º 70/66. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a ação foi distribuída desacompanhada de instrumento de

procuração. Entretanto, considerando a urgência da medida requerida neste feito, consoante dispõe o art. 37, do Código de Processo Civil, determino ao autor a juntada da procuração original, em 15 (quinze) dias. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Compulsando os autos, tenho que a petição inicial é inepta, senão vejamos. A autora postula a suspensão dos leilões marcados para a venda de imóvel por ela financiado perante a Caixa Econômica Federal, nos moldes do SFH. O pedido foi embasado na alegada inconstitucionalidade do Decreto-Lei n.º 70/66. No entanto, não há falar em execução extrajudicial pelo mencionado Decreto-Lei, haja vista que o contrato de mútuo objeto da presente ação foi firmado com alienação fiduciária em garantia, modalidade criada pela Lei n.º 9.514/97. Desta forma, conclui-se que da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão, devendo o processo ser extinto sem julgamento de mérito, por inépcia da inicial. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, por inépcia da inicial, nos termos do artigo 267, I, c.c. art. 295, parágrafo único, inciso II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034819-35.2004.403.6100 (2004.61.00.034819-9) - APPARECIDA ALVES SANTOS SOBRINHA(SP171636A - PATRICIA REIS NEVES BEZERRA) X UNIAO FEDERAL X APPARECIDA ALVES SANTOS SOBRINHA X UNIAO FEDERAL

19ª VARA CÍVEL FEDERAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0034819-35.2004.403.6100 EMBARGANTE: APPARECIDA ALVES SANTOS SOBRINHA Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto às eventuais vícios na r.sentença de fls. 168. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). A via escolhida se revelou inapropriada. E mais, a impossibilidade de levantamento dos valores depositados, via RPV, carece de comprovação e, como bem destacado na r.sentença embargada, cumpre ao beneficiário proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. P.R.I.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5154

MONITORIA

0026640-44.2006.403.6100 (2006.61.00.026640-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X DEBORA LADEIRA CARUANA X VICENTE CARUANA FILHO X IRACEMA LADEIRA CARUANA X CELESTE NORO CARUANA

FLS. 123 E VERSO - Vistos, em decisão. Tendo em vista o teor do ofício juntado por cópia às fls. 121/122, remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão do FNDE do polo ativo desta ação. Após, em face do lapso temporal transcorrido, e visando evitar diligências inúteis, antes da expedição de Carta Rogatória à Portugal, proceda a Secretaria à consulta ao Sistema WEB SERVICE da Receita Federal, para localização do endereço atualizado da ré DEBORA LADEIRA CARUANA. Concluída a pesquisa, tratando-se de endereço diverso daquele consignado nos autos, no qual foi cumprida diligência com resultado infrutífero, expeça-se novo mandado para citação da ré. Não sendo localizada naquele endereço, tornem-me os autos conclusos para as providências necessárias junto ao Sistema BACEN-JUD. Int. São Paulo, 7 de Junho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0019436-41.2009.403.6100 (2009.61.00.019436-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MILTON GHIRALDINI
fl.153 Vistos, em decisão. Petição da autora de fls. 128/152:1 - Intime-se o réu, ora executado, pessoalmente, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela autora, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC). 2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC). 3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação. 4 - No silêncio da exequente, arquivem-se os autos. Int. São Paulo, 8 de junho de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0002605-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANA CLEIDE ROSA DA SILVA SANTOS

FL.39 Vistos, em despacho. Manifeste-se a AUTORA a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 38. Int. São Paulo, 13 de junho de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035080-97.2004.403.6100 (2004.61.00.035080-7) - CELSO KAWANO X EUVALDO JAQUETO (SP035356 - EDSON IUQUISHIGUE KAWANO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (DF010396 - GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO E DF015102 - TURIBIO TEIXEIRA PIRES DE CAMPOS)

FL.292 Vistos, em despacho. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. São Paulo, 6 de junho de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0013937-81.2006.403.6100 (2006.61.00.013937-6) - DAVI PAES SILVA X ALEXANDRINA BERTELLI SILVA (SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP (Proc. 2285 - ALBERTO BARBOUR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208037 - VIVIAN LEINZ)

fl.476 Vistos, em decisão. Petição da ré Caixa Econômica Federal de fl. 475: Defiro o desentranhamento da petição de fls. 455/457. Intime-se o patrono da Caixa Econômica Federal, para no prazo de 5 dias, retirar os documentos desentranhados, mediante recibo nos autos. Após, subam os autos, observada as formalidades legais. Int. São Paulo, 10 de junho de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0024508-14.2006.403.6100 (2006.61.00.024508-5) - RINALDO PEREIRA DO CARMO X LUCIMARA FARIA DO CARMO (SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA E SP169232 - MARCOS AURÉLIO CORVINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fl. 568: Vistos, em despacho. Petição de fls. 556/567: Oficie-se ao 11º Cartório de Registro de Imóveis desta Capital, para informar que a tutela concedida na decisão de fls. 114/117 foi revogada pela sentença proferida às fls. 444/453-verso, e dar ciência da decisão de fls. 550/554, para as providências cabíveis. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int. São Paulo, 6 de Junho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0002086-96.2007.403.6104 (2007.61.04.002086-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FERNANDO APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS (SP220980 - ABILENE SILVA RODRIGUES DOS SANTOS) X JULENI DE FATIMA RODRIGUES (SP220980 - ABILENE SILVA RODRIGUES DOS SANTOS)

Fl. 257: Vistos, baixando em diligência. Petição de fls. 249/250: Manifeste-se a CEF sobre o pedido de levantamento dos valores depositados nos autos, formulado pela parte ré. Int. São Paulo, 10 de junho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0010339-51.2008.403.6100 (2008.61.00.010339-1) - TARCILIO SFRIZO DUARTE (SP136645 - JOSE TADEU DA COSTA E SP124006 - SORAIA CRISTINA O CELESTINO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

FL. 427 - Petição de fls. 420/422- Aguarde-se o retorno da M.M. Juíza, prolatora da sentença de fls. 398/417, de suas férias. Int. ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0028143-32.2008.403.6100 (2008.61.00.028143-8) - GILVAN MURILO BRANDAO MARRONI (SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN)

Fl. 871: Vistos, baixando em diligência. Petição de fl. 870: Indefiro o pedido de prioridade na tramitação, uma vez que, nos termos do art. 1.211-A do CPC, esta é destinada somente aos procedimentos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, ou portadora de doença grave, situações nas quais não se enquadra o autor. Voltem os autos conclusos. Int. São Paulo, 10 de junho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0020502-56.2009.403.6100 (2009.61.00.020502-7) - JOSE COSTA SILVA X MARIA APARECIDA DE SOUZA (SP221748 - RICARDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl. 223: Vistos, em decisão. Intime-se pessoalmente a CEF a cumprir a determinação de fl. 221. Int. São Paulo, 6 de Junho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0000485-62.2010.403.6100 (2010.61.00.000485-1) - COMPANHIA FAZENDA BELEM (SP072399 - NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA) X LAW WAI KING (SP057580 - OSVALDO CORREA LEITE FILHO E

SP089158 - WALKIRIA GALERA BLANCO BLANCO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 201: Vistos, em despacho.Petição de fls. 195/199:Indefiro o pedido, tendo em vista a sentença de fls. 190/191, transitada em julgado.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 6 de Junho de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0017454-55.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015229-62.2010.403.6100) ORRINI ADMINISTRACAO DE DOCUMENTOS LTDA(SP118264 - PAULO AFONSO PINTO DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ORRINI ADMINISTRACAO DE DOCUMENTOS LTDA(SP118264 - PAULO AFONSO PINTO DOS SANTOS)

Fl. 1.099: Vistos, em decisão.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.São Paulo, 15 de abril de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0023557-78.2010.403.6100 - MARIA CRISTINA COSTA(SP152615 - PAULO EDUARDO DE SOUSA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl. 273: Vistos, em despacho.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.São Paulo, 6 de Junho de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0024612-64.2010.403.6100 - MARIA HELENA FERNANDES DAMASCENO(SP207004 - ELOZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl. 207: Vistos, em despacho.Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.São Paulo, 6 de Junho de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

EMBARGOS A EXECUCAO

0000809-18.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013371-30.2009.403.6100 (2009.61.00.013371-5)) JORGE DOS SANTOS ABAMBRES NETO(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Fl. 11: Vistos, em decisão. Recebo os presentes embargos. Dê-se vista ao embargado para impugnação em 15 (quinze) dias. Int. São Paulo, 6 de junho de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0006997-27.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000570-14.2011.403.6100) JORGE DIAS DOS SANTOS(SP271623 - ALEXANDRA CRISTINA DA SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Vistos, etc.Recebo a petição de fls. 185/200 como aditamento à inicial.Recebo os presentes embargos.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para impugnação em 15 (quinze) dias.Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006379-20.1990.403.6100 (90.0006379-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X OSWALDO BARBATANA(SP055450 - FRANCISCO CASSAGO) X MARCELO AUGUSTO VIOTTO(SP086250 - JEFFERSON SIDNEY JORDAO)

Fl. 377: Vistos, em despacho.Expeça-se Alvará de Levantamento das quantias bloqueadas e transferidas, conforme documentos de fls. 362, 363 e 376, devendo o patrono da exequente agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.Reitere-se o Ofício de fl. 351.Int.São Paulo, 6 de Junho de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0031363-38.2008.403.6100 (2008.61.00.031363-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X DROGARIA MANACA LTDA ME X OSAMU PEDRO SASAKI X MITSUE NAKATSUI

Fl. 157: Vistos, em despacho. Petição de fl. 155: Intime-se a CEF para que cumpra a segunda parte do despacho de fl. 146, informando se a quantia bloqueada e transferida para conta judicial (fl. 102) foi computada quando da realização do acordo. No silêncio, expeça-se alvará de levantamento da referida quantia em favor da executada MITSUE NAKATSUI SASAKI.Oportunamente, retornem os autos conclusos.Int.São Paulo, 10 de junho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012383-78.1987.403.6100 (87.0012383-8) - FELIPE & BEVILACQUA LTDA(SP112719 - SANDRA NAVARRO E

SP034707 - ORLANDO DOS ANJOS CANGUEIRO E SP076687 - LUIZ FERNANDO MIORIM E SP081610 - ABEL GONCALVES NETO E SP018873 - MAURO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FELIPE & BEVILACQUA LTDA

fl.186 Vistos, em decisão. Dê-se ciência ao exequente, da informação apresentadas pela Receita Federal, para consulta no prazo de 30 (trinta) dias. Realizada a consulta ou decorrido o prazo para fazê-lo, determino o desentranhamento da documentação apresentada pela Receita Federal e sua imediata destruição, certificando-se nos autos. Int. São Paulo, 10 de junho de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0011735-54.1994.403.6100 (94.0011735-3) - ALCIDES MARIGHETO(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP115787 - INES APARECIDA F DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALCIDES MARIGHETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0007125-38.1997.403.6100 (97.0007125-1) - CLEUSA APARECIDA DA SILVA BUENO X JOSE DA SILVA BUENO NETO X ARLETE MARQUES AYRES BREVES X IVONE DE SOUZA DINIZ LEITE X CLEIDE INEZ NERY X ASTROGILDA DE ARAUJO(SP111277 - ARLETE MARQUES AYRES BREVES E SP082283 - JOSE DA SILVA BUENO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP218965 - RICARDO SANTOS) X CLEUSA APARECIDA DA SILVA BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DA SILVA BUENO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARLETE MARQUES AYRES BREVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVONE DE SOUZA DINIZ LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLEIDE INEZ NERY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ASTROGILDA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 260: Vistos, em despacho. Tendo em vista que a ex-empregadora não respondeu aos Ofícios de fls. 248 e 254, bem como não houve manifestação dos exequentes, conforme certidão de fl. 259-verso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 6 de Junho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0050640-55.1999.403.6100 (1999.61.00.050640-8) - CARLOS ALBERTO DIAS(SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA E SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO DIAS

Fls. 514/515: Vistos, chamando o feito à ordem. 1) Suspendo, por ora, as determinações de fl. 501, de expedição de alvarás de levantamento para ambas as partes, tendo em vista que os cálculos apresentados pela CEF, às fls. 496/497, a título de multa foram apurados para outubro de 1999, data retroativa à do depósito de fl. 196 e 506/513, efetivado pelo autor CARLOS ALBERTO DIAS, em 10 de abril de 2000. Nos mesmos cálculos de fls. 496/497, a CEF apresentou duas quantias (R\$300,00 e R\$325,00) relativas aos honorários advocatícios, ambas apuradas para novembro de 2008. Também precisam ser esclarecidos esses valores. 2) Portanto, a fim de possibilitar a expedição de alvarás de levantamento às partes, forneça a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 5 (cinco) dias, novos cálculos a título de verbas de sucumbência e de multa de 2% sobre o valor da causa, nos termos do julgado (fls. 375/403, 459/461 e 469/474), em substituição àqueles de fls. 496/497. Observa-se que o depósito originário (de fls. 196) foi realizado em 10 de abril de 2000 (R\$9.205,77), portanto, os cálculos fornecidos pela CEF não podem ser retroativos a essa data. 3) Após o cumprimento do item 2) supra, abra-se outra vista ao AUTOR, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os novos cálculos que serão apresentados pela CEF. Somente após a concordância expressa de ambas as partes cumpra-se o despacho de fl. 501, expedindo os alvarás de levantamento solicitados à fl. 503 (pela CEF), a título de honorários advocatícios e de multa de 2% sobre o valor da causa, devidos pelo AUTOR à CEF. O saldo remanescente deverá levantamento pelo AUTOR, como requerido à fl. 487. Int. São Paulo, 10 de junho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Aade plena da Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0056351-41.1999.403.6100 (1999.61.00.056351-9) - IVONETE PEREIRA DE SOUZA(SP071244 - MARIA DE LOURDES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X IVONETE PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

fl.281 Vistos, em despacho. Defiro a devolução de prazo para a Caixa Econômica Federal. Int. São Paulo, 10 de junho de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0028219-03.2001.403.6100 (2001.61.00.028219-9) - OCTAVIO LONGHI(SP025345 - MARCOS AURELIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X OCTAVIO LONGHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FL. 240 - Vistos, etc. Informação e cálculos, de fls. 237/239: I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da

Contadoria Judicial, para eventual manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) para a parte autora/exequente. II - Após, venham-me conclusos. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0025046-58.2007.403.6100 (2007.61.00.025046-2) - ANTONINO BRAGA(SP264640 - THAMI RODRIGUES AFONSO E SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ANTONINO BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0003810-16.2008.403.6100 (2008.61.00.003810-6) - MARIO JOSE LOURENCO DOS SANTOS(SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MARIO JOSE LOURENCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FL. 233 - Vistos, etc. Informação e cálculos, de fls. 228/232: I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial, para eventual manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) para a parte autora/exequente. II - Após, venham-me conclusos. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0016428-90.2008.403.6100 (2008.61.00.016428-8) - MIGUEL SEVERIANO X JENNY PRESTI SEVERIANO(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MIGUEL SEVERIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JENNY PRESTI SEVERIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 117: Vistos, em despacho. Petição de fl. 112: Intime-se a executada a recolher a diferença dos honorários advocatícios, a que foi condenada na decisão irrecorrida de fls. 102/103, consoante cálculo apresentado pelos exequentes à fl. 112. Prazo: 15 (quinze) dias. Int. São Paulo, 6 de Junho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0018041-48.2008.403.6100 (2008.61.00.018041-5) - EDILIA PAIXAO ALBINO MAIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X EDILIA PAIXAO ALBINO MAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 208: Vistos, em despacho. Petição de fls. 203/207: Dê-se ciência à exequente da cópia de seu termo de adesão ao acordo instituído pela Lei Complementar nº 110/01, apresentada pela exequente à fl. 207. Após, tornem-me conclusos para sentença de extinção da execução. Int. São Paulo, 6 de Junho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0033271-33.2008.403.6100 (2008.61.00.033271-9) - AFRANIO RUBENS DE MESQUITA(SP270222A - RAQUEL CELONI DOMBROSKI E SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X AFRANIO RUBENS DE MESQUITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AFRANIO RUBENS DE MESQUITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0013344-47.2009.403.6100 (2009.61.00.013344-2) - MARIA ELIZABETH MARANHÃO PESSOA X MANOEL BEZERRA DO NASCIMENTO X JULIO KAZUMI KIMURA X JOSE CREMONINI CUNHA X JORIAN ARAUJO COSTA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES E SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR036848 - MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS) X MARIA ELIZABETH MARANHÃO PESSOA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL BEZERRA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIO KAZUMI KIMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CREMONINI CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORIAN ARAUJO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FL. 145 - AÇÃO ORDINÁRIA (convertida em Cumprimento de Sentença) Nº 0013344-47.2009403.6100 Vistos, etc. Informação e cálculos, de fls. 140/144: I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial, para eventual manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) para a parte autora/exequente. II - Após, venham-me conclusos. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0010204-68.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DEJANIRA PEREIRA DA SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DEJANIRA PEREIRA DA SILVA SANTOS

Fl. 184: Vistos, em despacho. Petição de fls. 182/183: Intime-se a exequente a: a) providenciar cópia do instrumento de mandato e petição de fls. 168/172 para acompanhar a Carta Precatória, nos termos do inciso II do art. 202 do CPC; b)

recolher a Taxa Judiciária estadual, referente aos serviços públicos de natureza forense, bem como, efetuar o depósito correspondente à diligência do Sr. Oficial de Justiça, que será realizada no Juízo deprecado estadual, apresentando os comprovantes que deverão acompanhar a Carta Precatória, nos termos do art. 208 do CPC. Cumpridos os itens anteriores, expeça-se Carta Precatória à Comarca de BARUERI/SP, para intimação da executada do despacho de fl. 173, no endereço de fl. 177. Int. São Paulo, 6 de Junho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

Expediente Nº 5155

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0010195-53.2003.403.6100 (2003.61.00.010195-5) - EMPRESA AUTO ONIBUS PAULICEIA LTDA (SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO E SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA E SP155288 - JOÃO MARCELO CIA DE FARIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 231: Vistos, em decisão. Petição de fl. 230: Indefiro o pedido da União de fls. 226/228, tendo em vista a sentença de fls. 132/140, transitada em julgado, que julgou improcedente a ação. Preclusa esta decisão, expeça-se Alvará de Levantamento das quantias depositadas à disposição deste Juízo, devendo o patrono da autora agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias, a teor do já decidido à fl. 140. Com o retorno do Alvará liquidado, ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se, sendo a União pessoalmente. São Paulo, 3 de Junho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0699035-10.1991.403.6100 (91.0699035-5) - PERCIO ALBERTINO X ADVOCACIA HEITOR REGINA (SP009882 - HEITOR REGINA E SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Ofício do E. TRF da 3ª Região, de fls. 212/213: I - Dê-se ciência às partes do teor do ofício do E. TRF da 3ª Região, no sentido de que o valor requisitado nestes autos está à disposição para saque, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos da Resolução nº 55, de 14.05.2009, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal e Provimento nº 124, de 27.05.2010, da Excelentíssima Senhora Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo para manifestação: 10 (dez) dias. II - Comprovada a efetivação do saque do valor suprarreferido, ou decorrido o prazo para tanto, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0041688-34.1992.403.6100 (92.0041688-8) - ISMAEL DA SILVA SARAIVA X RAUL FRANCISCO DE OLIVEIRA X ROSA TUBIS LUDOVICO X ELSON SILVEIRA X RICARDO SHIGUEO HAMAUE X MARIA DE FATIMA HAMAUE X OLINDA DA SILVA DE MEDEIROS X VITORIO DONIZETTI SPALUTO X VITORIO SPALLUTO X ELIANE MEIRE BERNAL X ARLINDO VIEIRA DE MEDEIROS X MARILIA DIAS DE SANTANNA X NILTON SANTO DEFAVARI X SILZEN FERNANDES NUNES X JOSE SIDNEY GUIMARAES MENEZES X LOURENCO SANTANA MARQUES X ILDEFONSO PINTO NOGUEIRA FILHO (SP299402 - LUCAS CABETTE FABIO E SP164466 - KARINA BOZOLA GROU E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ E SP142206 - ANDREA LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. I - Tendo em vista a comunicação do E. TRF 3ª Região, referente ao pagamento do ofício requisitório nº 20080192992 (fl. 451), bem como a petição de fls. 437/447, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, nos termos em que requerido, devendo, para tanto, comparecer em Secretaria para agendar data para retirada do aludido documento. Prazo: 05 (cinco) dias. II - No silêncio, ou com a juntada do alvará liquidado, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0015883-30.2002.403.6100 (2002.61.00.015883-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012301-22.2002.403.6100 (2002.61.00.012301-6)) K.F. IND/ E COM/ DE PECAS LTDA (SP024260 - MARCOS FERREIRA DA SILVA E SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA E SP105431 - GISELE FERREIRA DA SILVEIRA E SP175729 - VIVIANE CAMARGO FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

FL. 1756 - Vistos, baixando em diligência. Petição de fl. 1755: Defiro o pedido de vista formulado pela União. Int. São Paulo, 20 de junho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0014149-63.2010.403.6100 - COMPANHIA DE TECIDOS ALASKA (SP144859 - REGINALDO DE ARAUJO MATURANA E SP283055 - JHEPHERSON BIÉ DA SILVA E SP296156 - GLEICE BALBINO DA SILVA) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 214: Vistos, etc. Petições de fls. 207, 208 e 211/213: Tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização. Assim, sendo desnecessária in casu a realização da prova pericial contábil requerida pela Autora e em razão da documentação que instrui este feito.

Eventual cálculo será efetuado quando da liquidação de sentença, se o caso. Venham-me conclusos os autos, para prolação de sentença. São Paulo, 07 de junho de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena da 20ª Vara Federal

0009353-92.2011.403.6100 - CAVICCHIOLLI & CIA LTDA(SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL

FLS. 102/103 - Vistos, em decisão. Trata-se de ação processada sob o rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, para que seja determinada: a suspensão da exigibilidade da multa cobrada nos termos da Notificação de Decisão nº 00.012.435-2 (Auto de Infração nº 2041009); sua não inscrição na Dívida Ativa, a fim de que não impeça a emissão de certidões de regularidade fiscal pela Fazenda do Estado de São Paulo. Sustenta a autora, em breve síntese, que: é sociedade empresária cujo objetivo é a exploração do ramo de supermercado e outros, sob o nome fantasia Supermercado São Vicente; foi multada pelo INMETRO, com fundamento nos arts. 1º e 5º da Lei nº 9.933/99, c/c item 4 e subitens 5.1.2 e 5.1.1, todos do Regulamento Metrológico aprovado pela Portaria INMETRO nº 074/95, por expor à venda o produto molho de tomate tradicional, marca São Vicente, reprovado no exame pericial quantitativo; tal produto é fabricado pela empresa Lupini Indústria, Comércio e Importação de Alimentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Para que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido possam ser antecipados, há a exigência de prova inequívoca, significando que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fumus boni juris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. O julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 273 do Código de Processo Civil. Analisando o feito, não entrevejo a verossimilhança das alegações. A autora interpôs recursos na esfera administrativa contra o Auto de Infração nº 2041009, aos quais foi negado provimento, conforme documento acostado à fl. 60. Contudo, não há nos autos o inteiro teor das decisões proferidas pelos Institutos réus. Verifica-se nos documentos que instruem a inicial, contudo, que o produto fiscalizado, objeto do mencionado auto de infração, possui marca coincidente com o nome fantasia da autora: São Vicente. Ademais, não estão comprovados os termos da mencionada contratação com a empresa Lupini Indústria, Comércio e Importação de Alimentos, o que possibilitaria melhor analisar as responsabilidades de ambas as empresas. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se. P. R. I. São Paulo, 14 de junho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

0009556-54.2011.403.6100 - BASF S/A(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM E SP185797 - MARCELO GUEDES NUNES) X UNIAO FEDERAL

FLS. 236/238 VERSO - Vistos, em decisão. Trata-se de ação processada sob o rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº 36216.004480/2006-01, nos termos do art. 151, inc. V, do Código Tributário Nacional. Informa a autora, em breve síntese, que: é sociedade empresária cujo objetivo é: indústria, comércio, importação e exportação de produtos químicos de qualquer natureza, dentre outras atividades; contratou com a empresa ENVASETEC INSTALAÇÕES E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS S/C LTDA a prestação de serviços de instalação, treinamento e assistência técnica de equipamentos comercializados pela autora, componentes do Sistema Selfcolor, pertinentes à sua Divisão de Tintas e Vernizes; sofreu a lavratura da NFLD-DEBCAD nº 35.903.601-5, em 15 de dezembro de 2005, conclusivamente julgada na esfera administrativa, restando exigíveis os valores correspondentes à contribuição previdenciária de que trata o art. 31 da Lei nº 8.212/91, incidente sobre o mencionado contrato, no período de 12/2000 a 04/2005. Alega a autora que: os serviços contratados não se qualificam como cessão de mão de obra, sendo dispensável a retenção de 11% do valor da nota fiscal ou fatura de serviços; os serviços contratados eram prestados esporadicamente; a empresa contratada (prestadora de serviços) teria recolhido os valores correspondentes à contribuição previdenciária; a base de cálculo de 50% da nota fiscal ou fatura, utilizada na lavratura da NFLD, ao ser prevista em instrução normativa, afronta o princípio da reserva legal; a autuação é nula. Foi determinada a regularização do feito. Às fls. 223/235, peticionou a autora, em aditamento à inicial. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. 1. Recebo a petição de fls. 223/235 como aditamento à inicial. 2. Para que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido possam ser antecipados, há a exigência de prova inequívoca, significando que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fumus boni juris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. O julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 273 do Código de Processo Civil. Analisando o feito, não entrevejo a verossimilhança das alegações. A Administração, ao analisar todo o conjunto probatório formado no Processo Administrativo nº 36216.004480/2006-01, concluiu pela existência da cessão de mão de obra, relativamente ao contrato firmado entre a

autora e a empresa ENVASETEC INSTALAÇÕES E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS S/C LTDA, no período de 12/2000 a 04/2005. Transcrevo, por pertinente, trecho do Acórdão nº 206-01.422, proferido naquele procedimento administrativo pelo Segundo Conselho de Contribuintes, cuja cópia está acostada às fls. 136/149, verbis: Com relação ao período para o qual houve apresentação do contrato de prestação de serviços, é possível neles verificar que os serviços foram prestados nas dependências de terceiros, clientes da contratante, por ela designados, além de outras cláusulas que demonstram, sem qualquer dúvida, a colocação de segurados à disposição da empresa contratante, para realização de serviços contínuos. Ademais, cumpre esclarecer que as notas fiscais de prestação de serviços e outras situações verificadas pela fiscalização durante a ação fiscal, levam à conclusão de que os serviços referidos foram prestados mediante cessão de mão-de-obra, satisfazendo, assim a norma contida no 3º do art. 31 da citada lei. (g.n.) Os documentos trazidos aos autos pela autora não contradizem tal conclusão. Deveras, o Contrato de Prestação de Serviços, cuja cópia está acostada às fls. 158/168 prevê a prestação dos serviços contratados, inclusive nos estabelecimentos comerciais dos clientes da autora; embora prestados mediante acionamento prévio (pedidos específicos), a remuneração dos serviços foi convencionada por valor fixo mensal, o que já aponta para a continuidade dos serviços prestados. Mais especificamente, na Cláusula 4ª, item 4.7, restou convencionado: Por força da Lei 8.212/91 e regulamentos posteriores, fará a CONTRATANTE a retenção de 11% (onze por cento) do valor estabelecido em lei, da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços emitida pela CONTRATADA. Assim, somente prova robusta em sentido contrário poderá descaracterizar a ocorrência de cessão de mão de obra, in casu. Cumpre, neste ponto, enveredar pela legislação de regência da matéria. A Lei nº 8.212 - de 24 de julho de 1991, com as alterações posteriores, assim dispõe em seu art. 31, verbis: Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no 5º do art. 33 desta Lei. (Nova redação dada pela Lei nº 11.933, de 28/04/2009)(...). 3º Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/98)(...). (g.n.) A Instrução normativa INSS/DC nº 100 - de 18 de dezembro de 2003, por sua vez, dispõe: Art. 159. Quando o fornecimento de material ou a utilização de equipamento próprio ou de terceiros, exceto o manual, estiver previsto em contrato, mas sem discriminação dos valores de material ou equipamento, a base de cálculo da retenção corresponderá, no mínimo, a: I - cinquenta por cento do valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços; II - trinta por cento do valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços para os serviços de transporte passageiros, cujas despesas de combustível e de manutenção dos veículos corram por conta da contratada; III - sessenta e cinco por cento quando se referir à limpeza hospitalar e oitenta por cento, quando se referir às demais limpezas, aplicados sobre o valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços. (...). (g.n.) Nessa linha, mostra-se válida a fixação da base de cálculo da contribuição previdenciária, para lançamento de ofício, em 50% (cinquenta por cento) do valor da nota fiscal ou fatura, emitidas pelo prestador de serviços, por meio de instrução normativa, considerando não desbordar esse quantum da base de cálculo previamente instituída em lei (a totalidade do valor da nota fiscal ou fatura), conforme retro transcrito. A alegação de pagamento, pela contratada, dos valores em exame é matéria não comprovada e, de qualquer foram, não elide a responsabilidade tributária da autora. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se. P. R. I. São Paulo, 16 de junho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0029009-26.1997.403.6100 (97.0029009-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013928-13.1992.403.6100 (92.0013928-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X JOSE BAZO X AMAURY CAVALHEIRO DE MIRANDA X MANOEL JOAQUIM CAROSO X ACIR PIMENTA X VALDECI JANERI(SP008676 - ELIAS CURY MALULY E SP053432 - ELIAS MARTINS MALULY)

EMBARGOS À EXECUÇÃO Vistos, etc. Petições de fls. 39/40 e 42, dos Embargados e da Embargante: I - Indefiro, por ora, o cálculo apresentado pelos Embargados, bem como a expedição de Ofício Precatório e/ou Requisitório. II - Remetam-se os autos ao Contador Judicial, para que proceda conforme v. acórdão de fls. 30/35. Intimem-se e após, cumpra-se o item II.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021263-25.1988.403.6100 (88.0021263-8) - VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP153967 - ROGERIO MOLLICA E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Vistos, etc. Tendo em vista a manifestação apresentada pela União Federal às fls. 992/995, intime-se o d. patrono da Exequente para comparecer em Secretaria para agendar data para retirar o Alvará de Levantamento, referente ao pagamento de parcela de Ofício Precatório nº 2003.03.00.038835-9 (fls. 834). Prazo: 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0076992-94.1992.403.6100 (92.0076992-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062680-

16.1992.403.6100 (92.0062680-7) COSMACTIVE INDL/ LTDA(SP234364 - FABIO DE SOUZA CORREIA E SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X COSMACTIVE INDL/ LTDA X UNIAO FEDERAL
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0012245-04.1993.403.6100 (93.0012245-2) - CRIS IND/ E COMERCIO LTDA(SP074774 - SILVIO ALVES CORREA E SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CRIS IND/ E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0007604-89.2001.403.6100 (2001.61.00.007604-6) - ADEMIR MARTINS DE OLIVEIRA X AGEO LAUREANO DA SILVA FILHO X ALCIDES CARLOS DOS SANTOS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ADEMIR MARTINS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X AGEO LAUREANO DA SILVA FILHO X UNIAO FEDERAL X ALCIDES CARLOS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Vistos, etc. I - Dê-se ciência aos Exequentes sobre a documentação apresentada pela PETROS às fls. 405/429 e 432/476, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. II - Após, intime-se a União Federal, pessoalmente, para ciência da documentação acima citada e petição de fls. 478/479, referente ao pagamento de honorários sucumbencias do co-autor AGEO LAUREANO DA SILVA. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0037610-84.1998.403.6100 (98.0037610-0) - VIVENDA DO CAMARAO RESTAURANTE LTDA X GREAT FOOD PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X SHINE RESTAURANTE LTDA X PRAISE RESTAURANTE LTDA X ORIOS RESTAURANTE LTDA X SOLID RESTAURANTE LTDA X WORKEAT RESTAURANTE LTDA X TRIGONO RESTAURANTE LTDA X LANDSCAPE RESTAURANTE LTDA X ATIVA RESTAURANTE LTDA X EXPLORER RESTAURANTE LTDA X GRACE RESTAURANTE LTDA X ASCENDENTE RESTAURANTE LTDA X APPOINT RESTAURANTE LTDA X FANCY RESTAURANTE LTDA X TOIL RESTAURANTE LTDA(SP091792 - FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VIVENDA DO CAMARAO RESTAURANTE LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GREAT FOOD PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SHINE RESTAURANTE LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PRAISE RESTAURANTE LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORIOS RESTAURANTE LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SOLID RESTAURANTE LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WORKEAT RESTAURANTE LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TRIGONO RESTAURANTE LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LANDSCAPE RESTAURANTE LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ATIVA RESTAURANTE LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EXPLORER RESTAURANTE LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GRACE RESTAURANTE LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ASCENDENTE RESTAURANTE LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APPOINT RESTAURANTE LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FANCY RESTAURANTE LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TOIL RESTAURANTE LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA)

Fls. 1.436/1.437: Vistos, em decisão. Embargos de Declaração de fls. 1431/1434: Amparadas no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, as executadas opuseram embargos de declaração contra a r. decisão deste Juízo proferida às fls. 1427/1429. É o relatório. DECIDO. Na lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, Forense, 7ª edição, pág. 539, Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício (...). A contradição, por sua vez, (...) é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão (VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil, 11ª edição, São Paulo, Saraiva, 2º volume, pág. 260). A obscuridade, por seu turno, verifica-se quando há evidente dificuldade na compreensão do julgado. Ocorre quando há a falta de clareza na decisão, daí resultando a ininteligibilidade da questão decidida pelo órgão judicial. Em última análise, ocorre obscuridade quando a decisão, no tocante a alguma questão importante, soluciona-a de modo incompreensível. No caso em exame, não se vê os vícios apontados. Assim, o que se colhe das razões expostas é que as embargantes pretendem a obtenção deste Juízo, da reforma do decisum ora embargado. Logo, o que as embargantes pretendem não é a sanção dos vícios referidos no artigo 535 do Código dos Ritos, mas sim a modificação da decisão embargada, mediante a revisão, o que é incompatível com a natureza jurídica integrativa dos declaratórios. Ante o exposto, não verificados os vícios apontados na decisão de fls. 1427/1429, os embargos declaratórios não são adequados no caso telado, razão pela qual os rejeito. Intime-se a União a dar prosseguimento à execução, nos termos do item 2 da decisão de fl. 1382. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se, sendo a União pessoalmente. São Paulo, 26 de Maio de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0028434-66.2007.403.6100 (2007.61.00.028434-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041564-51.1992.403.6100 (92.0041564-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X SERGIO CUNHA IND/ IMPORTACAO E EXP/ DE EQUIPAMENTO LTDA(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL X SERGIO CUNHA IND/ IMPORTACAO E EXP/ DE EQUIPAMENTO LTDA

Vistos, em decisão.Petição de fls. 48/52, da União Federal:Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome do executado, até o montante do valor objeto da execução. No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para a intimação do executado, na pessoa do advogado, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de qualquer outra forma de impenhorabilidade. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução.No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e arquivem-se os autos.Int.São Paulo, 07 de junho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3385

MONITORIA

0014780-07.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS) X PATRICIA TORRES BUENO(SP204070 - PEDRO SVENCICKAS JUNIOR E SP198686 - ARIANA FABIOLA DE GODOI)

Trata-se de embargos monitorios opostos frente à Ação Monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, que visa o recebimento de crédito no valor de R\$ 26.461,16 (vinte e seis mil, quatrocentos e sessenta e um reais e dezesseis centavos), calculado até 26/05/2010, proveniente de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº. 160 000015342, firmado entre as partes em 1º/07/2009.Alega ter buscado frente à Caixa a negociação da dívida, sem obter sucesso. Informa que o motivo da inadimplência o afastamento de sua atividade remunerada, causado por uma infecção que contraiu.Impugnação aos embargos juntada aos autos.Tentada a conciliação em audiência, esta restou infrutífera.É o Relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado que se encontra, nos termos do art.330, inciso I, do CPC. Nos presentes embargos monitorios a embargante não alega a inexistência de dívida, limitando-se a informar que deixou de honrar seu compromisso em decorrência de uma infecção que contraiu e que a afastou de suas atividades. Cabe à requerida, ao opor embargos, demonstrar pormenorizadamente os erros de cálculo que constam da conta apresentada pelo credor, não bastando para tanto a simples afirmação do equívoco, mas também a devida fundamentação, bem como a indicação do valor correto a ser executado.Não foram apresentados os pontos sobre os quais discorda, nem tampouco planilha contendo os valores que entendem devidos.A planilha fornecida pela Caixa Econômica Federal discrimina o valor devido e sobre esses cálculos deveria a embargante se pronunciar indicando suas incorreções.Não tendo agido dessa forma, apresentando unicamente impugnação genérica, destituída de fundamentação, devem a embargante se submeter ao contrato livremente celebrado. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, rejeito os presentes embargos monitorios. Condeno o embargante no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor da causa atualizado, observadas as hipóteses previstas nos artigos 11, 2º e 12 da lei n.º 1.060/50.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023558-93.1992.403.6100 (92.0023558-1) - REINALDO CUSTODIO DA SILVA X ALVARO ABUD X OLAVO DE SOUZA X ARI DA SILVA POVOA X SEBASTIAO LEANDRO DA SILVA(SP149448 - RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA E SP174540 - GISLEIDE SILVA FIGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO

FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Vistos, etc...Trata-se de execução do valor a que a ré foi condenada a pagar, nos termos do acórdão transitado em julgado. O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 794, inciso I, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação do crédito, pelo devedor, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 795, CPC). Ante o exposto, em relação à quitação dos valores devidos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 795 do CPC, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do mesmo diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0002018-08.2000.403.6100 (2000.61.00.002018-8) - JOSE CARLOS TIENGO JUNIOR X ANDREIA LAURITO TIENGO(SP064975 - LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA E SP100809 - REGINA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Trata-se de ação promovida contra a ré acima nomeada, objetivando a revisão de índices pactuados no contrato de mutuo. Na petição de fl. 763 os autores requerem a desistência sobre o direito em que se funda a ação, pedido com o qual a ré anuiu às fls. 768/769. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios pelo autor, estes últimos pagos diretamente à Caixa Econômica Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0003000-46.2005.403.6100 (2005.61.00.003000-3) - NUCLEO MAUA COML/ LTDA(Proc. ANDRE JACO BRAGA E SP028058 - EDMIR REIS BOTURAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Trata-se de Ação Ordinária proposta em face da União Federal pela qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento de taxa antidumping de US\$ 0,48/Kg, nas importações de alhos frescos e refrigerados oriundos da República Popular da China, tal como estabelecido pela Resolução n. 41, de 19 de dezembro de 2001, da Câmara de Comércio Exterior - CAMEX. Por decisão de fls. 120/124 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, tendo o autor agravado dessa decisão. Citada, a ré contestou o feito. O autor pediu desistência do feito, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC. Após anuência do União, foi homologado o pedido. Entretanto a União Federal interpôs apelação sob o argumento de que a desistência deveria ser com fulcro no artigo 269, V, do Código de Processo Civil. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação da União e determinou a baixa dos autos para regular processamento. Instado a se manifestar sobre eventual renúncia ao direito em que se funda a ação, o autor quedou-se inerte. É o relatório. DECIDO. A ação é impropriedade. De fato, tenho que não prosperam as alegações de que as medidas antidumping deveriam ter sido aplicadas individualmente a cada empresa exportadora, conforme artigo 60 da Lei 9.019/95, sendo a Resolução Camex 41/2001 nula por serem competentes tão somente os Ministros da Fazenda, Indústria, Comércio e Turismo para fixação dos direitos antidumping provisórios ou definitivos. A Medida Provisória 2113-32 de 2001 modificou o artigo 60 da Lei 9.019/95, conferindo competência à CAMEX para fixar os direitos provisórios ou definitivos antidumping. Ainda assim deve-se considerar que a sobretaxa antidumping não foi fixada pela Resolução CAMEX 41/2001. Dita resolução refere-se a processo de revisão do direito antidumping definitivo já aplicado sobre a importação de alhos frescos ou refrigerados originários da República Popular da China por força da portaria interministerial MICT/MF 03/1996, revisão esta requerida pela Associação Nacional dos Produtores de Alho. Além disso o único do artigo 60 também foi modificado, retirando-se a exigência de que no ato de imposição constasse o nome do exportador. Assim dispõe o único do artigo 60: O ato de imposição de direitos antidumping ou compensatórios, provisórios ou definitivos, deverá indicar o prazo de vigência, o produto atingido, o valor da obrigação, o país de origem ou de exportação, as razões pela qual a decisão foi tomada e, quando couber, o nome dos exportadores (grifei). Consta do anexo da Resolução CAMEX 41/2001 que, além dos importadores, os exportadores chineses foram notificados da abertura do processo de revisão dos direitos antidumping, tendo sido encaminhada cópia da petição formulada pela ANAPA (Associação Nacional dos Produtores de Alho) também à Embaixada da República Popular da China. Desta forma, tomando-se por base que a restrição recai sobre o produto procedente da China e consideradas as notificações efetuadas pela CAMEX, dispensável, no caso, a indicação individualizada de cada exportador, dispensa aliás autorizada pela MPV 2113/2001. Entendo ainda que aplicação de dita sobretaxa não ofende ao Mercosul. A aplicação dos direitos antidumping é prevista na lei 9.019/1995, que determina, em seu artigo 1º que os direitos antidumping serão aplicados mediante a cobrança de importância, em moeda corrente do país, que corresponderá a percentual da margem de dumping ou do montante de subsídios apurado em processo administrativo. A aplicação de tais direitos deriva também de acordo internacional assinado pelo Brasil e já incorporado à lei brasileira. Com relação aos tratados internacionais, o Brasil adota a posição segundo a qual os tratados, incorporados ao direito pátrio, estão em situação paritária às leis nacionais e diplomas equivalentes, sendo certo que a revogação da legislação tributária interna, prevista no artigo 98 do CTN somente ocorre quando esta for incompatível com os termos do tratado. Ainda que a adesão ao Mercosul implique em estabelecimento de tarifa externa e política comercial comum em relação a terceiros Estados tal disposição não implica em não aplicação da sobretaxa antidumping nos casos em que, observada a investigação prevista na lei 9.019/95, se concluir por esta prática, mormente porque o próprio Tratado Internacional do Mercosul determina, em seu artigo 4º que os Estados Partes, em suas relações com países terceiros, devem criar normas jurídicas de âmbito nacional, para inibir importações cujos preços estejam influenciados por subsídios, dumping ou qualquer outra prática desleal. Não se trata aqui de adoção de tarifa

diferenciada da tarifa externa comum mas de aplicação de norma específica do ordenamento nacional que determina a aplicação dos direitos antidumping em casos em que for constatada esta concorrência desleal. Quanto a alegação de inexistência de dumping, não restou demonstrada qualquer vício no estudo realizado no procedimento administrativo de revisão. Em vista dos argumentos expostos e da ausência de prova da existência de vícios no procedimento administrativo de revisão dos direitos antidumping, que culminou na edição da Resolução CAMEX 41/2001, entendo não ter razão a parte autora. Acrescento por fim que não cabe no caso em tela o argumento de que a liberação da mercadoria não pode ser condicionada ao pagamento da sobretaxa, dado ao caráter nitidamente extrafiscal desta, cuja finalidade máxima é a proteção da produção nacional. Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e condeno a autora nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do 4º do art. 20 do CPC.

0003422-84.2006.403.6100 (2006.61.00.003422-0) - ALVORADA CARTOES, CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A X BANCO BOAVISTA INTERATLANTICO S/A X BANCO BRADESCO S/A X BANCO FINASA S/A X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A X BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Trata-se de ação promovida contra a União Federal, pelos motivos expostos na inicial. Na petição de fls. 2078/2151 os autores, exclusivamente para o fim de atender à exigência contida no artigo 70, 2º, da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil n.º 900/08, renunciam à execução do título judicial, uma vez que pretendem habilitar o crédito em questão para compensação na via administrativa. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 795 do CPC, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso III, do artigo 794 do mesmo diploma legal, ressalvada a possibilidade de os autores prosseguirem na execução do julgado, caso se vejam impossibilitados, total ou parcialmente, de compensar os valores a que tem direito frente à Receita Federal do Brasil. Certificado o trânsito em julgado, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0005835-65.2009.403.6100 (2009.61.00.005835-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X SERGIO ANTONIO LIMA DE ALMEIDA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

Trata-se de ação ordinária proposta pela UNIÃO FEDERAL contra SÉRGIO ANTÔNIO LIMA DE ALMEIDA, objetivando a reposição ao erário de quantia indevidamente paga à ex-pensionista militar do Comando do Exército após o seu falecimento, Sra. Francisca Percides Lima de Almeida, fato que só veio ao conhecimento das autoridades alguns anos após o óbito. Narra a inicial que o falecimento da então pensionista se deu em 18/09/2002, conforme certidão de óbito constante da fl. 19. Não obstante o falecimento, dada à ausência de comunicação do fato ao Comando do Exército, foi depositado em sua conta, a título de pensão, valores referentes aos meses de outubro a dezembro de 2002 e janeiro a julho de 2003, totalizando a importância de R\$29.346,59, sacados por pessoa desconhecida com cartão e senha da ex-pensionista, o que impossibilitou a reversão dos valores à conta do Tesouro Nacional pela Caixa Econômica Federal. Segundo o Inquérito Policial Militar instaurado pelo 2º Comando do Exército da 2ª Região não foi possível identificar o autor do delito, tendo em vista que várias pessoas residiam com a Sra. Francisca, internada por mais de seis meses em virtude de doença cardíaca e impedida de se locomover e realizar saques dos proventos da pensão, sendo que outra pessoa realizava a movimentação da conta corrente da pensionista para pagamento das despesas de alimentação, aluguel, médicos, farmácia, entre outros. Aduz a parte autora que o fato de não ter sido possível individualizar a pessoa que efetuou os saques após o óbito Sra. Francisca não constitui impedimento ao ajuizamento da presente ação, vez que a responsabilidade pelos saques indevidos é da própria pensionista por ter fornecido o cartão e senha a terceiros. Alega a União que, nesse caso, a responsabilidade civil da pensionista falecida se comunica aos seus sucessores, dado que a herança é um todo unitário e engloba direitos e obrigações que eram por ela titularizados. Requer, assim, a condenação do réu, herdeiro da Sra. Francisca Percides Lima de Almeida, ao ressarcimento aos cofres públicos no importe de R\$ 67.493,00, equivalente ao débito atualizado até março de 2009, respeitando-se os limites da herança. Citação realizada por Edital, tendo em vista que o réu se encontra em lugar incerto e não sabido segundo certidão do Sr. Oficial de Justiça. Contestação apresentada pelo curador especial às fls. 236/242. A autora apresentou réplica reiterando os termos da inicial. É o Relatório. Decido. Tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC. Afasto a preliminar de carência de ação consubstanciada na ilegitimidade passiva ad causam, vez que o réu está sendo acionado apenas por ser o herdeiro da ex-pensionista Sra. Francisca, sendo ela a responsável pelos saques indevidos, tendo em vista ter fornecido, em vida, o cartão e senha a terceiros. Segundo o art. 1997 do Código Civil, A herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube. Quanto à prova documental, convém ressaltar que a União Federal, por se tratar de pessoa jurídica de direito público, não está obrigada a autenticar qualquer peça. Nos termos do artigo 24 da Lei nº 10.522/2002, As pessoas jurídicas de direito público são dispensadas de autenticar as cópias reprográficas de quaisquer documentos que apresentem em juízo. Superadas as questões prévias, passo à análise do mérito. Alega a autora, em suma, que a Sra. Francisca era pensionista do 2º Tenente do Comando Militar da 2ª Região, Sr. Joaquim Zacarias de Almeida, falecido 01/07/1985. Apurou-se em Inquérito Policial Militar que, em virtude de doença que impossibilitou a Sra. Francisca de se locomover, um terceiro, não individualizado, foi autorizado por ela, com a entrega do cartão e senha, a sacar a pensão para suas despesas pessoais. A pensionista Francisca faleceu em 18/09/2002, não sendo, todavia, comunicado o óbito ao Comando Militar, que continuou a efetuar o depósito mensal da

pensão em conta bancária da beneficiária até julho de 2003. O referido Comando somente tomou ciência desse fato em 2005, tendo em vista a falta de recadastramento da pensionista, sendo então o benefício extinto. Solicitado à Caixa Econômica Federal o estorno das pensões depositadas indevidamente no período, o pedido não foi atendido em virtude da conta corrente estar inativa e sem saldo. Em inquérito policial militar foi ouvido o único herdeiro da Sra. Francisca, ora réu, que alegou não ter certeza quem sacava a pensão mensal de sua genitora, vez que várias pessoas residiam na casa. Considerando que a responsabilidade pelos saques indevidos é unicamente da pensionista falecida por entregar o cartão a terceiro e informar a senha quando se encontrava acamada, requer a União Federal o pleito condenatório deduzido, nos termos dos art. 1792 e 1997 do Código Civil. Verifico a ocorrência de prescrição no presente feito. À luz do novo Código Civil, nas ações de reparação civil pela prática de ato ilícito, como no presente caso, consistente na apropriação indevida de valores que teriam sido depositados na conta corrente de pensionista do Exército após seu óbito, há de se aplicar a prescrição incerta do art. 206, 3º, inciso V, do Código Civil, que dispõe: Art. 206.

Prescreve:..... 3º Em 3 (três) anos:..... V - a pretensão de reparação civil. Considerando que o Comando do Exército tomou ciência do ato ilícito em julho de 2005, conforme demonstra o Relatório de ajuste de contas da pensionista Sra. Francisca Percides Lima de Almeida (fls. 17/18) e a ação foi proposta apenas em março de 2009, revela-se pertinente o pronunciamento da prescrição, uma vez que o direito de ação não foi exercitado dentro do triênio da ciência da lesão do direito. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, proclamo a ocorrência de prescrição e julgo extinto o feito, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento ao réu de honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento) do valor atualizado dado à causa, observado o disposto no artigo 11, 2º da Lei nº 1060/50. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0008298-43.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA JORNALISTICA INTERNACIONAL PRESS BRASIL LTDA (SP076315 - ENEIDA CRISTINA MARRAS TATE)

Trata-se de ação de cobrança pelo rito ordinário em que a autora requer a condenação da ré no pagamento da importância de R\$ 21.207,10 (vinte e um mil, duzentos e sete reais e dez centavos), referente ao Contrato de Prestação do Serviço Correios Entrega Direta Operação B n.º 7231993296 firmado entre as partes. Alega não terem sido pagas pela ré as faturas n.º 3102720110, 3103720126 e 3104720113, com vencimento, respectivamente, em 17/03/2009, 14/04/2009 e 19/05/2009. Juntou documentos. Citada, a ré apresentou sua contestação às fls. 106/204 sustentando que a recorrente vinha desde 2008 descumprindo o contratado, pois os assinantes não estavam recebendo o Jornal Nippo Brasil e a revista Zashi, conforme contratado, por culpa dos correios. Informa ainda não ter localizado o documento de rescisão contratual de seus clientes, tampouco o documento de rescisão contratual com a autora. Alega que nenhum valor é devido, uma vez que não comprovada a entrega dos periódicos e que outro ponto polêmico é a aplicação de juros e correção monetária. É o Relatório. Decido. Procede o pedido do autor. Por força do contrato firmado entre as partes sob o n.º 7231993296, a autora comprometeu-se a prestar à ré serviço de entrega direta de periódicos, mediante o pagamento das faturas mensais, correspondentes aos serviços prestados, levantados com base nas Listas de Postagem referentes às postagens realizadas durante o mês. Reza a cláusula 5.4 do contrato que qualquer reclamação sobre erros de faturamento deverá ser apresentada pela contratante, por escrito. Se apresentada antes do vencimento e considerada procedente, seria emitida nova fatura com o valor correto. Se improcedente, seria pago o valor devido com os acréscimos descritos no subitem 7.2, cláusula sétima. Por outro lado, se a fatura já tivesse sido paga e fosse considerada procedente a reclamação, o valor seria compensado na fatura seguinte. A alegação da ré de não terem sido entregues os periódicos poderia, portanto, ter sido objeto de reclamação frente à contratada à época da vigência do contrato, na forma acima estabelecida, o que não ocorreu. Na cláusula sétima estão estabelecidos os procedimentos a serem adotados pelas partes no caso de inadimplemento do contrato. Não há documento nos autos que comprove, também, a adoção pelas partes de qualquer procedimento relativo ao inadimplemento do contrato. Quanto à alegada rescisão, o documento de fl. 204 demonstra que esta passou a vigorar a partir de 26/07/2009, em data posterior, portanto, às faturas aqui cobradas. Em que pese a alegação de vícios de qualidade do serviço prestado, com base no CDC, vejo que embora haja nos autos correspondências de clientes do réu reclamando da prestação do serviço, não é possível assegurar que a culpa pela não entrega pode ser atribuída à autora. À guisa de exemplo, o documento de fl. 189 apresenta uma resposta dada pela ré a uma cliente, nos seguintes termos: Primeiramente mil desculpas pela demora da resposta, você havia mandado um e-mail para o Alexandre referente a entrega da revista Zashi, só que o Alexandre não trabalha mais conosco, respondendo ao seu e-mail a Revista Zashi devido alguns imprevistos só foi publicada no mês de Fevereiro mais em abril voltara a ser publicada novamente todo mês e enviaremos mais 2 edições para a Senhora ... Verifico, assim, através dos documentos acostados, que a ré não cumpriu plenamente o contrato firmado, deixando de pagar as faturas elencadas na inicial, referentes à execução dos serviços recebidos, quando ainda em vigência o contrato. De acordo com a cláusula sétima, item 7.2, do contrato juntado aos autos, sobre o valor pago com atraso deve incidir multa e juros diários. Preliminarmente, é preciso ressaltar que não devem ser confundidas as naturezas jurídicas dos juros remuneratórios com a dos juros moratórios, pois estes últimos são espécies de penalidade pelo não pagamento no prazo devido, enquanto que aqueles têm como escopo remunerar o capital emprestado. Assim, perfeitamente cabível a estipulação de juros remuneratórios no contrato, porquanto não há limitação legal à sua instituição. Por não reputá-los excessivos, decido mantê-los. Afinal, fora livremente convencionada. Em relação aos juros moratórios, dispõe o Código Civil de 1916 que: Art. 1.062: A taxa de juros moratórios, quando não convencionada (art. 1.262) será de seis por cento ao ano. Art. 1.262: É permitido, mas só por cláusula expressa, fixar juros ao empréstimo de dinheiro ou de outras coisas

fungíveis. Esses juros podem fixar-se abaixo ou acima da taxa legal (art. 1.062), com ou sem capitalização. (Grifos nossos). No que atine à multa moratória, o artigo 52, 1o, do Código de Defesa do Consumidor limita-a a 2% do valor da prestação em atraso, e desta forma foi calculado. Assim, face ao inadimplemento da obrigação, deverá a ré sujeitar-se às cláusulas do contrato livremente celebrado. Diante do exposto, julgo procedente a ação e condeno a ré ao pagamento da quantia de R\$ 21.207,10 (vinte e um mil, duzentos e sete reais e dez centavos), para o dia 31/03/2010, devidamente corrigida nos termos do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005, da Corregedoria Geral, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento ao mês), a partir da citação. Condeno a parte ré no pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. P.R.I.

0020470-17.2010.403.6100 - CLAUDIA DE FATIMA DE OLIVEIRA MOURA X DJANIRA MARQUES CRUZ X ELIZABETH BRIGACAO DE FARIA LAINETTI X IZIDIO ALVES DOS SANTOS X OLAIR DOS SANTOS (SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de ação ordinária por meio da qual pretendem os autores obter provimento jurisdicional que lhes assegure o recálculo da parcela denominada Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, art. 12, 4º, da Lei nº 8.270/1991, de modo que seu valor corresponda a 30% sobre seus vencimentos básicos e nessa proporção seja mantida e incorporada ao total de suas remunerações. Em síntese, alegam que fazem jus ao adicional de periculosidade inicialmente instituído pela Portaria nº 3.393/97 na proporção de 30% dos seus vencimentos e que embora a Lei nº 8.270/91 tenha revogado a mencionada Portaria, transformou o adicional em vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita aos mesmos percentuais em relação aos vencimentos. No entanto, devido a uma interpretação equivocada da legislação pertinente, a ré vem causando prejuízos na medida em que, em muitos casos, a rubrica representa menos de 5% do vencimento básico de cada servidor. Distribuídos a esta 21ª Vara Cível Federal, vieram os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 285-A, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei 11.277/2006, que dispôs: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Dessa forma, tratando-se de questão de mérito unicamente de direito, passo ao julgamento da lide, ressaltando que este Juízo já se pronunciou a respeito dessa matéria na sentença proferida no Processo nº 0020469-32.2010.403.6100, conforme transcrição que segue: No mérito propriamente dito, não procede a pretensão dos autores. De fato, dispõe a Lei nº 8.270/91, no artigo 12: Art. 12. Os servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais perceberão adicionais de insalubridade e de periculosidade, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral e calculados com base nos seguintes percentuais: (...) II - dez por cento, no de periculosidade. (...) 4 O adicional de periculosidade percebido pelo exercício de atividades nucleares é mantido a título de vantagem pessoal, nominalmente identificada, e sujeita aos mesmos percentuais de revisão ou antecipação dos vencimentos. 5 Os valores referentes a adicionais ou gratificações percebidos sob os mesmos fundamentos deste artigo, superiores aos aqui estabelecidos, serão mantidos a título de vantagem pessoal, nominalmente identificada, para os servidores que permaneçam expostos à situação de trabalho que tenha dado origem à referida vantagem, aplicando-se a esses valores os mesmos percentuais de revisão ou antecipação de vencimentos. Verifica-se que com o advento da Lei nº 8.270/91, o adicional de periculosidade percebido pelos autores foi reduzido para dez por cento. Essa alteração se me apresenta legítima porque, como é cediço, os servidores públicos, em sua relação com o Poder Público, não adquirem direito à regime jurídico ou à determinada forma de remuneração ou gratificação, sendo-lhes assegurado tão-somente, a irredutibilidade de vencimentos ou proventos. Dentro do conceito de vencimentos, por seu turno, cuja irredutibilidade é garantia constitucional, não está, à toda evidência, o adicional de periculosidade, de natureza indubitavelmente temporária, como consta do artigo 68, parágrafo 2º, da Lei nº 8112/90, verbis: 2º. O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou riscos que deram causa a sua concessão. Havendo o novo regime jurídico modificado os percentuais de adicional de periculosidade, que não compõem os vencimentos, não há falar em violação do artigo 6º, parágrafo 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, por inexistir direito adquirido a regime jurídico. Também se equivoca a parte autora quando afirma que o adicional de periculosidade inicialmente instituído pela Portaria nº 3.393/97 na proporção de 30% dos seus vencimentos, embora tenha sido revogada pela Lei nº 8.270/91, transformando-o em adicional em vantagem pessoal nominalmente identificada, manteve os mesmos percentuais em relação aos vencimentos. Em nenhum momento foi garantida a proporcionalidade até então existente, até porque uma vez que o adicional de periculosidade passou a se constituir em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, está sujeita apenas aos reajustes gerais e anuais de vencimentos. Nesse sentido, cito julgados: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TRANSFORMAÇÃO EM VPNI. MANUTENÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. INCABIMENTO. 1. Transformado em vantagem pessoal nominalmente identificada, o adicional de periculosidade percebido pelo exercício de atividades nucleares desvincula-se do percentual anteriormente fixado, ficando sujeito apenas aos reajustes gerais e anuais de vencimento. 2. Precedentes da 3ª Seção (EResp. Nº 380.297/RS, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 4/6/2007). 3. Agravo regimental improvido. (STJ, T6, AGRSP 200601427110, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJE 07/04/2008) ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TRANSFORMAÇÃO. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA. LEI 8.270/91. MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL INCIDENTE SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O adicional de periculosidade percebido

em razão do exercício de atividades nucleares não foi mantido como percentual, passando a constituir vantagem pessoal nominalmente identificada ou seja, parcela salarial fixa. 2. Não subsiste o direito à manutenção da equivalência de 30% entre a vantagem e o vencimento básico, tendo em vista que a VPNI foi desvinculada do adicional que lhe deu origem, sujeitando-se tão somente às revisões e antecipações de vencimento. Precedentes.3. Agravo regimental desprovido.(STJ, T5, AGRESP 200701168920, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 29/11/2010).Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, c/c com art. 285-A do mesmo Diploma Legal, com redação dada pela Lei nº Lei 11.277/2006.Custas ex lege.Sem honorários em favor dos réus neste grau de jurisdição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0027922-88.2004.403.6100 (2004.61.00.027922-0) - UNIMED DE FERNANDOPOLIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Trata-se de restauração dos autos em epígrafe, realizada conforme determinado na Portaria n.º 10/2011, de 02 de maio de 2011, publicada no Diário Eletrônico de 05/05/2011.Devidamente intimadas as partes, a impetrante juntou aos autos cópias das peças que tinham em seu poder para recomposição do feito.Pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo e pela União Federal não foram apresentados documentos. Instadas a se manifestar na presente audiência, as partes não apresentaram quaisquer outros documentos a serem juntados aos autos.Diante do exposto, em razão dos documentos apresentados, dou por restaurados os autos e determino seu arquivamento, observadas as formalidades legais, tendo em vista a decisão juntada às fls. 464/467, que não conheceu do agravo interposto de decisão que deixou de admitir recurso especial .

0003543-39.2011.403.6100 - CARLOS MAGNO GONCALVES DA COSTA(SP297571B - HELDER FERREIRA LUCIDOS) X DIRETOR DA SOCIEDADE EDUCACIONAL DAS AMERICAS - SEA(SP222926 - LUCIA TIEMI HAIKAWA)

Vistos, etc...Trata-se de mandado de segurança por meio do qual o impetrante pretende a obtenção de ordem judicial que determine à autoridade a sua matrícula para o 8º semestre do curso de direito. Aduz o impetrante, em síntese, que estava inadimplente com o pagamento de mensalidades escolares e que firmou acordo com a autoridade impetrada para quitação da dívida, entretanto, no dia pactuado, o pagamento da primeira parcela foi recusado, sob o argumento de que teria expirado o prazo para a matrícula no curso.Narra a inicial, ainda, que após novo contato com a instituição de ensino, o impetrante efetuou o pagamento de notas promissórias e comprometeu-se a quitar o saldo devedor em 10 parcelas mensais.A medida liminar foi concedida (fls. 35/37).Em suas informações, a d. autoridade impetrada suscita inexistência de direito líquido e certo, bem como a legalidade de seu ato (fls. 44/64).O Ministério Público Federal opina pela concessão da ordem.É o relatório.D E C I D O .A segurança não pode ser concedida.Os documentos encartados nos autos demonstram que o impetrante firmou acordo e confissão de dívida em 14/03/2001, no valor total de R\$ 2.813,31, com pagamento da primeira parcela na mesma data no valor de R\$ 280,00, além do pagamento de outros débitos relativos a mensalidades, no valor total de R\$ 1.086,78.Ocorre que o prazo para matrícula expirou em data anterior (25/02/2011).Embora o impetrante alegue ter comparecido em 15/02/2011 e ter sido informado que poderia quitar sua dívida com a instituição entre os dias 28/02/2011 e 01/03/2011, não há nos autos qualquer documento que comprove essa assertiva.Ainda que houvesse comprovação da concessão do prazo acima referido, o pagamento teria sido feito fora do prazo (14/03/2011).Em sede de mandado de segurança, o administrado deve, no momento da impetração, comprovar de forma inequívoca o ato ou a omissão que imputa à autoridade administrativa. O direito líquido e certo a que se refere a legislação vigente é aquele que decorre de fatos comprovados de plano.No presente caso o impetrante não trouxe a comprovação de todos os fatos alegados na petição inicial.Não há comprovação do pagamento do valor devido em data anterior à que dispunha pra realizar a matrícula, tampouco a concessão, pela autoridade impetrada, de maior prazo para realizá-la. Diante de tais fatos, a segurança não pode ser concedida.ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, denego a segurança requerida, cassando a liminar anteriormente concedida. Custas ex lege.Incabíveis honorários advocatícios, nos termos da lei. Publique-se, Registre-se e Intime-se, Oficie-se.

0004728-15.2011.403.6100 - CARBOCLORO S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure a emissão de certidão negativa de débitos previdenciários.Alega a impetrante, em síntese, que os óbices apontados pelas autoridades impetradas (DEBCAD nºs 32.675.986-7, 32.676.009-1, 32.676.011-3, 32.676.003-2, 32.676.088-3, 32.676.013-0, 32.676.014-8 e 32.676.012-1) estão com sua exigibilidade suspensa, em razão de depósitos judiciais ou garantidos por cartas de fiança, de modo que não impedem a expedição da certidão pretendida.A liminar foi concedida para determinar a expedição de certidão positiva de débitos previdenciários com efeitos de negativa.A União interpôs agravo de instrumento.Em suas informações, o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional afirma que os débitos 32.675.986-7, 32.676.009-1, 32.676.011-3, 32.676.003-2, 32.676.088-3, 32.676.013-0, 32.676.014-8 não constituem óbice à expedição de certidão positiva com efeito de negativa, uma vez que estão, de fato, com a exigibilidade suspensa.Quanto ao debcad 36.676.012-1, sustenta que não há comprovação de suspensão de exigibilidade.O Ministério

Público Federal, por não ter verificado a existência de interesse público que justifique sua intervenção no feito, opinou unicamente pelo seu prosseguimento.É o relatório.Decido.A segurança deve ser concedida. A própria Procuradoria da Fazenda Nacional reconhece que os débitos 32.675.986-7, 32.676.009-1, 32.676.011-3, 32.676.003-2, 32.676.088-3, 32.676.013-0 e 32.676.014-8 não impedem a emissão da certidão de regularidade fiscal, consoante relatório de fl. 24 e informações prestadas. A certidão negativa foi negada, contudo, com base no DEBCAD nº 32.676.012-1, para o qual não teria sido comprovada a suspensão da exigibilidade.Esse débito foi objeto da execução fiscal nº 2002.61.82.015437-2, extinta sem resolução do mérito com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830/80:Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição em dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.A impetrante junta extrato do andamento processual, no qual consta o arquivamento definitivo (baixa - findo) dos autos da execução fiscal (fl. 127), forçando a conclusão de que a inscrição em dívida ativa do referido crédito tributário foi cancelada.De qualquer sorte, ainda que referida pendência não tenha sido liquidada, informação que não consta dos autos, a impetrante comprova a suspensão de sua exigibilidade por depósitos judiciais em montante superior ao valor do crédito tributário, conforme relatório emitido pela Procuradoria da Previdência Social (fls. 132/135).Assim, os débitos tratados na presente demanda não impedem a emissão de certidão, entretanto, esta deve ser emitida na modalidade positiva com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206, do Código Tributário Nacional.Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, concedo a segurança para determinar à autoridade impetrada a expedição de certidão positiva com efeito de negativa em favor do impetrante, desde que inexistentes outros óbices além daqueles aqui tratados. Custas ex lege.Sem condenação em honorários, nos termos da lei.

0008947-71.2011.403.6100 - PORTO SEGURO ATENDIMENTO S/A X PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA X PORTO SEGUROS SERVICOS MEDICOS LTDA X CREDIPORTO PROMOTORA DE SERVICOS LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP242322 - FABIO PARE TUPINAMBA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, impetrado em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes consistente na exigência da contribuição ao SESC, SENAC e SEBRAE para os fatos geradores ocorridos a partir de maio de 2001.Instado a fornecer cópia da petição inicial para intimação da autoridade impetrada, o impetrante apresentou pedido de desistência do feito.Por força do entendimento predominante de que em sede de mandado de segurança admite-se desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado (STF, RTJ 88/290, 114/552) e, considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII e parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil.Custas pelo impetrante.Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 de Lei n.º 12.016/09.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se

Expediente Nº 3387

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020927-79.1992.403.6100 (92.0020927-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009494-78.1992.403.6100 (92.0009494-5)) PRODUTOS QUIMICOS GUACU IND/E COM/ LTDA(SP120884 - JOSE HENRIQUE CASTELLO SAENZ E SP119953 - ROBERTO PERSINOTTI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X PRODUTOS QUIMICOS GUACU IND/E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Em face do ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando que se encontra depositado à disposição deste Juízo o valor referente ao precatório expedido, sendo este pagamento feito de forma parcelada, conforme Emenda Constitucional 30/00, determino a expedição do alvará de levantamento. Providencie o(a)s autor(a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Promova-se vista à União Federal. Intime-se.

0018030-63.2001.403.6100 (2001.61.00.018030-5) - EDITH MEDEIROS X ARLEN LEPRI JUNIOR(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA E SP147257 - HELIO LEITE CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) Cumpra, a parte-autora, o despacho de fl. 605, no prazo de 5(cinco) dias. Indefiro o requerimento dos autores de fl. 606 e dou por encerrada a instrução probatória, face à inexistência de outras provas a serem produzidas. Concedo às partes o prazo sucessivo de dez dias para a apresentação de memoriais. Intimem-se.

0000237-33.2009.403.6100 (2009.61.00.000237-2) - JOAO ANDRADE GUIMARAES(SP104350 - RICARDO MOSCOVICH E SP180738 - RICARDO ALMEIDA DA SILVA E SP063307 - MUNETOSHI KAYO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ASSISTENCIAL DO SERVIDOR BRASILEIRO(RJ111386 - NERIVALDO LIRA ALVES)

Aprovo os quesitos e o assistente técnico indicados pela ré. Defiro o prazo de 5(cinco) dias para que a Caixa Econômica Federal apresente a ficha de abertura e autógrafos da conta existente em nome do auto. Apresente, a Caixa Assistencial do Servidor Brasileiro, o original da autorização do autor para débito em conta-corrente, no prazo de 5(cinco) dias. Considerando a informação de fl. 166 destituo a Sra Patricia Santos Trevisan para realização da perícia grafotécnica e nomeio o perito JOSE GONZALEZ OLMOS JUNIOR, CRB /MS 11768, com endereço na Rua Cirene de Oliveira Laet n. 657, Vila Nilo, CEP 02279-010. Intime-se o senhor perito sobre sua nomeação e da decisão de fls. 160/162. Intimem-se.

0020230-62.2009.403.6100 (2009.61.00.020230-0) - SAO PAULO TRANSPORTE S/A - SPTRANS(SP151869 - MARCOS BUOSI RABELO E SP097127 - MARIA EUGENIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Considerando a certidão do senhor oficial de justiça de fls. 178, destituo o Sr Augusto Cesar Nicolosi Bosso para realização da perícia grafotécnica e nomeio o perito JOSE GONZALEZ OLMOS JUNIOR, CRB /MS 11768, com endereço na Rua Cirene de Oliveira Laet n. 657, Vila Nilo, CEP 02279-010. Intime-se o senhor perito sobre sua nomeação e para estimar os honorários periciais. Com a estimativa dos honorários, publique-se esta decisão para manifestação das partes, no prazo sucessivo de 5(cinco) dias. Intimem-se.

0003803-53.2010.403.6100 (2010.61.00.003803-4) - MARIZETE DE MELO MIRANDA X SARLEY RUI DA SILVA(SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS E SP217935 - ADRIANA MONDADORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP210677 - REGINALDO SOUZA GUIMARÃES)

Defiro o sobrestamento do feito por 60(sessenta) dias, conforme requerido à fl. 345. Intime-se.

0023467-70.2010.403.6100 - PRIMEIRA INSTANCIA CAFE LTDA - ME(SP205450 - JOSE RICARDO BRITO DO NASCIMENTO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X PRIMEIRA INSTANCIA CAFE LTDA - ME

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o autor, na pessoa do seu advogado, para apresentar resposta a reconvenção proposta às fls.188/197, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 316 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.

0005446-12.2011.403.6100 - PEDRO LUIZ MOREIRA - ESPOLIO X MARIA TEREZA LIMA MOREIRA(SP132757 - ANA MARIA FERNANDES CONCEICAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228/2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

0006160-69.2011.403.6100 - BRASKAR COM/ DE FERRAMENTAS LTDA EPP(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Cumpra a autora corretamente o despacho de fl. 43, vez que a Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo e Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo- DERAT/ SP, não possuem capacidade processual. Intime-se.

0007247-60.2011.403.6100 - BANCO ITAULEASING S/A X BANCO ITAUCARD S/A X BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc...Inicialmente, verifico que não há prevenção do juízo da 10ª Vara Federal de São Paulo, vez que a ação em curso perante aquele juízo possui objeto distinto da presente ação. Ainda inicialmente, recebo a petição de fls. 436/437 como aditamento à inicial. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual os autores pretendem provimento jurisdicional que anule atos administrativos que resultaram na apreensão de veículos por eles arrendados a terceiros (CELTA, placa ALX 0514, chassi 9BGRD08X04G212257, - PA 10935.001356/2011-34; GOL, placa LZQ 6562, chassi 9BWZZ373WTO34804 - PA 10935.001237/2011-81; DUCATO, placa MDR 9105, chassi 93W245H3382016460 - PA 10935.000416/2011-00, PRISMA JOY, placa HIG 7496, chassi 9BGRJ69FOAG295636 - PA 10935.000308/2011-29), assegurando-lhes a devolução dos bens e o cancelamento da cobrança de quaisquer despesas pela armazenagem dos bens. Aduzem, em síntese, que razão do uso ilegal dos referidos veículos pelos arrendatários, especialmente, como instrumento para a prática de ilícitos criminais (contrabando/descaminho) e tributários (supressão de tributos) o Fisco tem apreendido os bens que são de sua propriedade, além de constituir garantia dos contratos de leasing, o que pode culminar na aplicação da pena de perdimento, com arrimo nos Decretos-lei 37/66 e 1455/76. Narra a inicial que o contrato de leasing é locação mediante a outorga da opção de compra ao

arrendatário, no qual a arrendadora tira proveito do capital financeiro aplicado na compra e venda do veículo e não do uso do bem locado e, em que pese a propriedade ser dos autores, a posse do bem é exercida pelos arrendatários que praticam os ilícitos e que devem arcar com as sanções daí decorrentes. Estabelece o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Os autores requerem, como pedido antecipatório da tutela, ordem judicial que determine a devolução de veículos apreendidos pelo Fisco no bojo dos processos administrativos indicados na inicial e a suspensão de quaisquer das medidas previstas nos artigos 63 a 70, do Decreto-lei 37/66 e das cobranças decorrentes do armazenamento e guarda de bens por eles arrendados. Dispõe os decretos-lei 37/66 e 1455/76 relativamente à caracterização de infração às normas de ingresso de bens em território nacional e que causem dano ao erário, especialmente a pena de perdimento, senão vejamos: Art.94 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los. 1º - O regulamento e demais atos administrativos não poderão estabelecer ou disciplinar obrigação, nem definir infração ou cominar penalidade que estejam autorizadas ou previstas em lei. 2º - Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. Art.95 - Respondem pela infração: I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie; II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorrer do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes; III - o comandante ou condutor de veículo nos casos do inciso anterior, quando o veículo proceder do exterior sem estar consignada a pessoa natural ou jurídica estabelecida no ponto de destino; IV - a pessoa natural ou jurídica, em razão do despacho que promover, de qualquer mercadoria. V - conjunta ou isoladamente, o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso da importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) VI - conjunta ou isoladamente, o encomendante predeterminado que adquire mercadoria de procedência estrangeira de pessoa jurídica importadora. (Incluído pela Lei nº 11.281, de 2006) Art.96 - As infrações estão sujeitas às seguintes penas, aplicáveis separada ou cumulativamente: I - perda do veículo transportador; II - perda da mercadoria; III - multa; IV - proibição de transacionar com repartição pública ou autárquica federal, empresa pública e sociedade de economia mista. (...) Art.104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: I - quando o veículo transportador estiver em situação ilegal, quanto às normas que o habilitem a exercer a navegação ou o transporte internacional correspondente à sua espécie; II - quando o veículo transportador efetuar operação de descarga de mercadoria estrangeira ou a carga de mercadoria nacional ou nacionalizada fora do porto, aeroporto ou outro local para isso habilitado; III - quando a embarcação atracar a navio ou quando qualquer veículo, na zona primária, se colocar nas proximidades de outro, vindo um deles do exterior ou a eles destinado, de modo a tornar possível o transbordo de pessoa ou carga, sem observância das normas legais e regulamentares; IV - quando a embarcação navegar dentro do porto, sem trazer escrito, em tipo destacado e em local visível do casco, seu nome de registro; V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; VI - quando o veículo terrestre utilizado no trânsito de mercadoria estrangeira desviar-se de sua rota legal, sem motivo justificado. Art 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias: I - importadas, ao desamparo de guia de importação ou documento de efeito equivalente, quando a sua emissão estiver vedada ou suspensa na forma da legislação específica em vigor; II - importadas e que forem consideradas abandonadas pelo decurso do prazo de permanência em recintos alfandegados nas seguintes condições: a) 90 (noventa) dias após a descarga, sem que tenha sido iniciado o seu despacho; ou b) 60 (sessenta) dias da data da interrupção do despacho por ação ou omissão do importador ou seu representante; ou c) 60 (sessenta) dias da data da notificação a que se refere o artigo 56 do Decreto-Lei número 37, de 18 de novembro de 1966, nos casos previstos no artigo 55 do mesmo Decreto-lei; ou d) 45 (quarenta e cinco) dias após esgotar-se o prazo fixado para permanência em entreposto aduaneiro ou recinto alfandegado situado na zona secundária. III - trazidas do exterior como bagagem, acompanhada ou desacompanhada e que permanecerem nos recintos alfandegados por prazo superior a 45 (quarenta e cinco) dias, sem que o passageiro inicie a promoção, do seu desembarço; IV - enquadradas nas hipóteses previstas nas alíneas a e b do parágrafo único do artigo 104 e nos incisos I a XIX do artigo 105, do Decreto-lei número 37, de 18 de novembro de 1966. V - estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002) 1o O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002) Art 24. Consideram-se igualmente dano ao Erário, punido com a pena prevista no parágrafo único do artigo 23, as infrações definidas nos incisos I a VI do artigo 104 do Decreto-lei número 37, de 18 de novembro de 1966. Em suma, a norma estipula a responsabilidade pela infração e, naquilo que importa ao caso dos autos, é responsável aquele que concorra para o ato ou dela se beneficie ou, ainda, o proprietário e o consignatário naquilo que decorrer da atividade própria do veículo, ação ou omissão de seus ocupantes. E mais, caberá a aplicação de perdimento ao veículo que conduzir mercadoria sujeita a essa penalidade quando pertencer ao responsável pela infração (art. 104, V, do Dec.lei 37/66). Consoante os documentos que acompanham a inicial o Fisco atribui a responsabilidade pela infração ao proprietário do veículo baseado na presunção de que o condutor do veículo é seu representante legal e que este ao fornecer o instrumento para a prática do ilícito para ele concorre. Entretanto, entendendo que o arrendatário de veículo apreendido não é mero representante legal do proprietário do bem, já que ao firmar o

contrato de arrendamento com opção de compra assume posse plena com as repercussões a ela inerentes (art. 1204 e seguintes, do Código Civil). No caso vertente, não há prova que os autores tenham concorrido para a prática do ilícito, que dele tenham de beneficiado, nem se pode afirmar, outrossim, que o veículo por eles arrendado tenha por atividade própria ser instrumento para infração ou, ainda, que esse uso ilegal seja presumível pela arrendadora. Vale dizer, a mera propriedade formal do bem é insuficiente para responsabilização de seu proprietário, é preciso que se estabeleça um liame, direto ou indireto, que o relacione ao ilícito, tal como prevê o 2º, do art. 688, do Regulamento Aduaneiro (Decreto 6.759/04) que reproduz, no mais, as regras acima transcritas, in verbis: 2º Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. O contrato de arrendamento sequer atribuiu aos arrendadores a responsabilidade pela fiscalização ou manutenção do bem arrendado, contrariamente, cabe ao arrendatário conservar o que lhe foi entregue, como de sua propriedade fosse, para ser devolvido ao fim do pacto ou constituir objeto de compra e venda. A interpretação das normas do Código Tributário Nacional relativas à responsabilidade sustentam a ilegitimidade dos autores para arcar com as consequências pela prática de ilícito, pois conforme art. 112, III, a autoria, imputabilidade ou punibilidade das infrações devem ser examinadas em favor do acusado. Ademais, deflui do sistema que a assunção de responsabilidade depende de expressa disposição legal ou a existência de interesse comum, vínculo pessoal e direto com fato gerador (art. 121, 124 e 128, do Código Tributário Nacional). O requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ainda que insuficiente, por si só, para concessão da tutela antecipada, é evidente no caso vertente, já que a apreensão dos veículos arrendados e a decretação da pena de perdimento expõe os autores a prejuízo iminente. De outra parte, entendo prematura no atual momento processual a autorização para alienação dos bens apreendidos via leilão oficial, após liberação aos autores, ainda que os recursos obtidos sejam colocados à disposição do juízo, porque é necessário que a relação processual complete sua formação com a citação da ré. Face o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela antecipada para determinar a devolução dos veículos apreendidos (CELTA, placa ALX 0514, chassi 9BGRDO8X04G212257, - PA 10935.001356/2011-34; GOL, placa LZQ 6562, chassi 9BWZZZ373WTO34804 - PA 10935.001237/2011-81; DUCATO, placa MDR 9105, chassi 93W245H3382016460 - PA 10935.000416/2011-00, PRISMA JOY, placa HIG 7496, chassi 9BGRJ69FOAG295636 - PA 10935.000308/2011-29), com a suspensão de medidas que importem a disposição desses bens pelo Fisco e cobrança de quaisquer despesas de armazenagem ou guarda. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor dado à causa (R\$ 114.012,00). Cite-se. Intime-se.

0009410-13.2011.403.6100 - AIR PRODUCTS BRASIL LTDA (SP110750 - MARCOS SEITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP285362 - SAMUEL DO CARMO SWARTELE DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

O artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, autoriza a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mediante depósito integral do valor do crédito tributário. A verificação da exatidão do valor e o cumprimento da suspensão deve ser efetuado pela autoridade administrativa. Oficie-se. Cite-se a ré.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014324-92.1989.403.6100 (89.0014324-7) - BANCO SANTANDER BANESPA S/A X PRODUBAN SERVICOS DE INFORMATICA S.A. X MOEMA VIAGENS E TURISMO LTDA X ACMA PARTICIPACOES LTDA X FINASA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X SANTANDER SEGUROS S/A X SANTANDER INVESTIMENTOS EM PARTICIPACOES S/A X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X SANTANDER ADVISORY SERVICES S/A X SANTANDER BRASIL ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A (SP005251 - GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL E SP227866 - CARLOS LINEK VIDIGAL E SP056627 - GERALDO FACO VIDIGAL) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X BANCO SANTANDER BANESPA S/A X UNIAO FEDERAL X SANTANDER BRASIL PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A X UNIAO FEDERAL X PRODUBAN SERVICOS DE INFORMATICA S.A. X UNIAO FEDERAL X MOEMA VIAGENS E TURISMO LTDA X BANCO SANTANDER BANESPA S/A X SANTANDER BRASIL PARTICIPACOES E SERVICOS TECNICOS LTDA X SANTANDER BRASIL PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A X ACMA PARTICIPACOES LTDA X PRODUBAN SERVICOS DE INFORMATICA S.A. X FINASA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X MOEMA VIAGENS E TURISMO LTDA X SANTANDER SEGUROS S/A X SANTANDER BRASIL PARTICIPACOES E SERVICOS TECNICOS LTDA

Ao SEDI para a regularização do polo ativo da ação a fim de que conste, em lugar de Santander Brasil Participações e Serviços Técnicos Ltda, as seguintes coautoras: 1) Banco Santander Brasil S.A., inscrita no CNPJ nº 90.400.888/001-42; 2) Santander Advisory Services S.A., inscrita no CNPJ nº 04.270.778/0001-71; 3) Santander Brasil Asset Management Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., inscrita no CNPJ nº 10.977.742/0001-25. Após, expeçam-se os alvarás de levantamento. Providenciem os autores Banco Santander Brasil S.A., Santander Advisory Services S.A., Santander Brasil Asset Management Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. e Moema Viagens e Turismo Ltda a retirada dos alvarás de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada dos alvarás no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada dos alvarás

liquidados, arquivem-se os autos. Intimem-se.

Expediente Nº 3390

MANDADO DE SEGURANCA

0009135-64.2011.403.6100 - LEANDRO TOZELLI(SP187286 - ALESSANDRO MACIEL BARTOLO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE ENG, ARQ E AGRON DO EST DE SP - CREA/SP

Vistos, etc...Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante pretende tutela jurisdicional que lhe assegure o cancelamento de anotações restritivas ao exercício profissional, para que constem as atribuições dos itens 1 a 18, da Resolução CONFEA 218/73.O impetrante aduz, em apertada síntese, que a restrição de atividades imposta pelo referido ato normativo viola o princípio da legalidade e a garantia constitucional do livre exercício profissional, além de extrapolar os limites da Lei nº 5.524/68.Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração.Com efeito, a Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão (artigo 5º, XIII), condicionado, entretanto, às qualificações profissionais definidas por lei específica. A legislação ordinária, por intermédio de diversos diplomas, regula o exercício das profissões e institui os conselhos profissionais em cada área de atuação.No âmbito da engenharia, arquitetura e agronomia, a Lei n. 5.194/66, ao regulamentando o exercício de cada uma das profissões, relaciona as atividades e atribuições afins (art. 7º):a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. Prevê, ainda, que a aplicação, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões serão exercidas por um Conselho Federal e por Conselhos Regionais (art. 24), sendo que ao primeiro cabe, dentre outras competências, baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução de seus termos (art. 27, f).Nesse contexto, portanto é que foi editada a Resolução CONFEA n. 218/73, que discrimina as atribuições das diferentes modalidades profissionais da engenharia, arquitetura e agronomia.O conselho federal classista resolveu, para fins de fiscalização do exercício profissional, no âmbito das profissões por ele tratadas, em níveis médio e superior, quais são as atividades cabíveis aos diferentes graus de formação, reservando, privativamente, aos profissionais de nível superior, e grau mínimo de bacharelado, em linhas gerais, as tarefas de direção, supervisão, coordenação, de consultoria, ensino, pesquisa e de condução de atividades técnicas, senão vejamos:Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensãoPara os profissionais com formação superior em tecnologia, em áreas afins sob a regulamentação do Conselho Federal, a referida resolução, além de ressaltar o exercício das funções superiores de 06 a 08, desde que circunscritas ao desempenho de suas atividades respectivas, atribuiu as funções fiscalização, condução e execução de atividades técnicas:Atividade 09 - Elaboração de orçamento;Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;Atividade 13 - Produção técnica e especializada;Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;Atividade 18 - Execução de desenho técnico.Por outro lado, a Resolução CONFEA n. 313/86, considerando que os formados em tecnologia, egressos de curso de 3º grau, nas áreas de engenharia, arquitetura e agronomia, também se submetem a sua regulamentação e fiscalização, disciplina, em igual medida e especificidade, o mesmo campo de atividades, condicionando o exercício aos limites da formação técnica profissional, na generalidade das tarefas e, à supervisão e direção de profissional engenheiro, arquiteto ou agrônomo, nas atividades 11, 12 e 13.Portanto, não entendo que as determinações constantes da Resolução CONFEA n. 218/73 sejam ilegais, já que elaboradas nos limites da competência do Conselho Federal, a quem cabe não só a fiscalização dos profissionais, mas a definição das atribuições de cada uma das profissões e em cada área específica do conhecimento. Note-se, ainda, que não cabe a este juízo analisar o conteúdo curricular, especialmente no tocante às condições técnicas para o desempenho de cada atribuição e, além disso, concluir que a formação tecnológica permite atuação nas mesmas áreas que as reservadas aos engenheiros.E, não seria razoável igualar as atribuições dos profissionais titulados em nível de graduação e pós-graduação aqueles com formação em tecnologia, igualmente de nível superior, já que a própria inicial reconhece a desigualdade das grades curriculares.O requisito do perigo da demora que não é suficiente, por si só, para concessão da tutela de urgência, além alegado, deve vir apoiado em mínimo lastro probatório, o que não aqui não identifico.Face o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.Requisitem-se as informações.Após, ao Ministério Público Federal.Intime-se.

0009663-98.2011.403.6100 - CASA BAHIA CONTACT CENTER LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI E SP257935 - MARCIO LEANDRO MASTROPIETRO E SP209173 - CRISTIANE SILVA COSTA E

SP231773 - JULIANA PARISI WEINTRAUB) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - SP
Em face da informação retro, verifico não haver prevenção. Providencie a impetrante: a) A declaração de autenticidade das cópias dos documentos acostados à inicial, ou forneça cópias autenticadas para instrução do feito, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003; b) A juntada da procuração, para que comprove os poderes conferidos aos signatários da petição inicial. Prazo: 10 dias Intime-se.

0009944-54.2011.403.6100 - ICATEL TELEMATICA SERVICOS E COMERCIO LTDA(SP235027 - KLEBER GIACOMINI E SP231735 - CID CARLOS DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Em face da informação retro, verifico não haver prevenção. O artigo 98 da Lei. 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STD nº. 02/2009 e Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal determinam que o recolhimento das custas judiciais na Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo, a partir de 01/01/2011, deverá ser efetuado por Guia de Recolhimento da União -GRU em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, utilizando-se, no caso de recolhimento devido na Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, o código 18.740-2. Diante do exposto e tendo e vista o pagamento efetuado no Banco do Brasil, providencie a impetrante o recolhimento das custas iniciais na Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias. No silêncio, cancele-se a distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Fica desde já deferida a restituição do recolhimento indevido. Para tanto deverá o procurador da impetrante encaminhar à Seção de Arrecadação da Justiça Federal, pelo e-mail suar@jfsp.jus.br, cópia desta decisão, cópia da GRU recolhida indevidamente, número do Banco, agência e conta-corrente para a emissão da ordem bancária de crédito, com a observação de que o CNPJ/CPF do titular da conta-corrente deve ser idêntico ao que consta na GRU. Intime-se.

0010018-11.2011.403.6100 - W R A FITNESS ACADEMIA DE GINASTICA LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc...Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante pretende tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência de contribuição previdenciária (cota patronal, SAT e terceiros) sobre valores pagos a título de aviso prévio indenizado, vale transporte pago em pecúnia e faltas abonadas/justificadas, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos e afastamento do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. A impetrante sustenta, em apertada síntese, que tais pagamentos possuem natureza jurídica indenizatória, porque não se destinam a retribuir o trabalho e, por isso, a incidência questionada viola a Constituição Federal. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, não identifico caracterizadas as condições para concessão da liminar, pois a Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias (art. 195, I, a e 201, 11). E, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado, após a edição da Emenda Constitucional 20/98, para incorporar os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Assim, somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. Aviso prévio indenizado Observo, primeiramente, que a redação original do artigo 28, da Lei 8.212/91 não incluía o aviso prévio indenizado das verbas componentes do salário-de-contribuição e os regulamentos da previdência social vigentes à época tratavam do assunto como fixado pela lei. Posteriormente, a Lei 9.528/1997, deu nova redação ao artigo 28, excluindo esse pagamento da base de cálculo da contribuição, texto que não sofreu qualquer outra alteração, de modo que era, e é o texto vigente, o que força a conclusão o Decreto 3.048/99, extrapolou os limites legais, instituindo isenção do aviso prévio indenizado não prevista em lei. Tratando-se de regra de isenção, deveria a exclusão do aviso prévio indenizado da base de cálculo da contribuição previdenciária vir expressa em lei formal específica (art. 150, 6º, da Constituição Federal) e submetida a interpretação restritiva (art. 111, II, do Código Tributário Nacional), de modo que a previsão ou não em decreto regulamentar em nada modificou a legalidade da incidência questionada. Assim, os pagamentos efetuados a esse título possuem natureza salarial, pois não é a denominação da verba que firma sua natureza jurídica. O aviso prévio objetiva apenas remunerar o empregado no período em que já foi comunicado do termo final de seu contrato de trabalho, tanto que esse lapso é computado como tempo de serviço para todos os fins (art. 487, 1, da CLT). A indenização destina-se a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, o qual, quando não recomposto in natura obriga o causador a uma prestação substitutiva em dinheiro, o que não é o caso do aviso prévio, pois constitui obrigação trabalhista tanto do empregador, quanto do trabalhador que é obrigado a prestar o tempo de aviso, caso parta dele o pedido de rescisão contratual. Vale-transporte pago em pecúnia Com efeito, dispõe a Lei 7.418/85 e o decreto que a regulamenta que: Art. 2º - O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos,

nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador: (Artigo renumerado pela Lei 7.619, de 30.9.1987)a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador.(...)Art. 4º - A concessão do benefício ora instituído implica a aquisição pelo empregador dos Vales-Transporte necessários aos deslocamentos do trabalhador no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar. (Artigo renumerado pela Lei 7.619, de 30.9.1987) (Vide Medida Provisória nº 2.189-49, de 2001) (Vide Medida Provisória nº 280, de 2006)Decreto 95.247/87Art. 5º É vedado ao empregador substituir o Vale-Transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.Note-se que a lei veda que a importância relativa ao vale-transporte seja paga em dinheiro, de modo que a natureza não-salarial prevista em lei decorre da condição de ser entregue ao trabalhador benefício com finalidade específica e determinada - transporte no deslocamento residência-trabalho e vice-versa - e, por isso não integra a base de cálculo de tributos.Agora, se ao trabalhador é repassado dinheiro, ainda que sob a rubrica de vale-transporte, esse pagamento, na verdade tem a natureza de contraprestação pelo trabalho, sem vinculação a finalidade específica e determinada.A intenção do legislador ordinário é clara em vedar a disponibilidade do vale-transporte em pecúnia justamente para não descaracterizar sua condição de benefício ou utilidade - contraprestação não considerada salário (art. 458, 2º, III, da CLT).Se pago em dinheiro, confunde-se com remuneração que é sujeita à incidência tributária e que deve ser entregue ao trabalhador em moeda corrente e sem uso ou finalidade determinada (art. 462, 4º e 463, da CLT).Faltas abonadas/justificadas (atestados médicos)O pagamento dos dias de afastamento abonado pelo empregador em razão de atestados médicos tem natureza salarial, pois constitui contraprestação pecuniária em razão da relação de trabalho. Nesse período, o contrato de trabalho é interrompido, mantendo-se, contudo, o vínculo laboral e, por isso, é devida a respectiva contribuição social.Dispõe o artigo 131, IV, da Consolidação das Leis do Trabalho, que a falta justificada pelo empregador, o que abrange os dias não trabalhados em razão de atestado médico, não é considerada ao falta ao serviço e, portanto, não permite o desconto salarial, tampouco implica interferência no tempo de serviço.Note-se, outrossim, que conforme o 3º, do artigo 60, da Lei 8.213/91, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade incumbe à empresa pagar ao segurados empregado o seu salário integral ou, ao segurado empresário, sua remuneração, o que afasta a pretendida natureza indenizatória.Por outro lado, o requisito do perigo da demora é insuficiente, por si só, para concessão da tutela de urgência e, além de alegado, deve vir apoiado em mínimo lastro, o que não identifique no presente caso, sendo certo que o pagamento de contribuições sociais decorre de imposição legal, assim como a cobrança do crédito tributário constituir ato administrativo vinculado.Face o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Requistem-se as informações.Após, ao Ministério Público Federal.Intime-se.

0010183-58.2011.403.6100 - DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Em face da informação retro, verifico não haver prevenção. Indique a impetrante, no prazo de 10 dias, corretamente, a(s) autoridade(s) administrativa(s) que deverá (ão) figurar no pólo passivo; Prazo: 10 dias.Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0023851-33.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009958-58.1999.403.6100 (1999.61.00.009958-0)) BANCO FIAT S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP290895 - THIAGO SANTOS MARENGONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1624 - MARCOS ALVES TAVARES)

Vistos, etc...Trata-se de carta de sentença extraída dos autos do mandado de segurança nº 0009958-58.1999.403.6100, na qual são partes, como exequente, o Banco Fiat S/A e, como executada, a União Federal.O exequente pretende a utilização dos depósitos judiciais como pagamento de débitos de COFINS, nos termos da Lei 11.941/2009 para as competências de 10/2003 a 10/2008 e, também das competências 11/2008 a 10/2009, observando-se os critérios ordinários, além do levantamento do saldo remanescente.Instada a se manifestar a União Federal discordou dos valores apontados pelo exequente a apresentou planilha própria onde indica montantes diversos para conversão em renda e levantamento.O exequente, por sua vez, requer que os valores depositados sejam atualizados para liquidação do débito com base na Lei 11.941/2009, pois requereu a desistência de recurso próprio perante o STF com vistas ao aproveitamento dos benefícios trazidos pela norma para pagamento antecipado do crédito tributário.Em que pese as razões do exequente, seu pleito não prospera, tendo em vista que os referidos depósitos judiciais suspendem a exigibilidade do crédito tributário decorrente de COFINS e a desistência do feito não assegura senão sua conversão em renda para pagamento desse débito, ressalvado o direito a eventual levantamento pelo contribuinte do remanescente.Observo que qualquer discussão quanto ao encontro de contas (crédito tributário x depósitos judiciais) e ao aproveitamento dos benefícios da Lei 11.941/2009, especialmente, quanto aos critérios de correção, abatimento de juros e afastamento de multas é matéria estranha aos autos e não pode ser nele introduzida, sob pena de violação do devido processo legal e do procedimento célere do mandado de segurança.Portanto, considerando que a União Federal é a credora do crédito tributário, expeçam-se ofício de conversão em renda e alvará de levantamento com base na manifestação de fls. 1054, para tanto, deverá a executada fornecer, no prazo de 10 (dez) dias, planilha dos valores devidamente atualizados. Intime-se.

Expediente Nº 3391

MANDADO DE SEGURANCA

0006126-56.1995.403.6100 (95.0006126-0) - SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0046717-60.1995.403.6100 (95.0046717-8) - RECKITT BENCKISER (BRASIL) LTDA X FENLA IND/ COM/ E ADMINISTRACAO LTDA(SP036920 - RINALDO PEDRO DOS SANTOS E SP081517 - EDUARDO RICCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0057599-81.1995.403.6100 (95.0057599-0) - PRODUTOS ALIMENTICIOS CASARAO LTDA(SP012232 - CARLOS NEHRING NETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0035440-13.1996.403.6100 (96.0035440-5) - FUNDACAO SAO PAULO(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0018677-63.1998.403.6100 (98.0018677-8) - EUGENIO CALIL PEDRO(SP131130 - ELAINE SPINDOLA ROSA E SP148130 - MARIA ALICE RIBEIRO MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Em face da Informação retro, manifeste-se o impetrante sobre o ofício da Caixa Econômica Federal que informa que até a presente data não foi apresentado ao PAB o alvará nº. 8/2011 e que a conta a que se refere o alvará, conta nº. 0265.005.175700-0, vinculada a 4ª Vara Cível Federal de São Paulo, foi liquidada no ano de 2009, mediante ofício judicial. Prazo: 15 dias. Intimem-se.

0042788-14.1998.403.6100 (98.0042788-0) - GERBES OLIVA(SP059220 - RENATO RAMOS E SP066507 - HELAINE MARI BALLINI MIANI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - 8a REGIAO FISCAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0021505-27.2001.403.6100 (2001.61.00.021505-8) - LUXURY IMP/ E COM/ LTDA(SP163513 - MARIA ELENIR LACERDA KUNTZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0011295-77.2002.403.6100 (2002.61.00.011295-0) - ALGARVES ALIMENTOS DO BRASIL(SP099798 - MANOEL MARCELO CAMARGO DE LAET) X CHEFE DO POSTO DA ANVISA, POSTO AEROPORTUARIO DE CONGONHAS(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0026813-10.2002.403.6100 (2002.61.00.026813-4) - LEO MADEIRAS, MAQUINAS & FERRAGENS LTDA(SP163721 - FERNANDO CALIL COSTA E SP011643 - JORGE RADI) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Em face do v. acórdão transitado em julgado, decorrido o prazo para eventual recurso das partes, determino a conversão em renda em favor da União Federal dos valores depositados nos autos.Com a conversão efetuada, abra-se vista à União Federal. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0029003-43.2002.403.6100 (2002.61.00.029003-6) - SEIKAN REFRIGERACAO INDL/ LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0010562-77.2003.403.6100 (2003.61.00.010562-6) - LUA DO BRASIL COML/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP074048 -

JANICE MASSABNI MARTINS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0029715-28.2005.403.6100 (2005.61.00.029715-9) - ANTONIO TADEU RUSSO(SP180276A - FERNANDO MAURICIO ALVES ATIÊ E SP209582 - SIMONE RINALDI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - CORECON
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0010610-31.2006.403.6100 (2006.61.00.010610-3) - ENTERPRISE SOLUTIONS LTDA(SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI E SP216766 - RINALDO JANUÁRIO LOTTI FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.ontra DELEGANo silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0031758-64.2007.403.6100 (2007.61.00.031758-1) - MAX FER COML/ LTDA(SP159197 - ANDRÉA BENITES ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0007547-25.2007.403.6112 (2007.61.12.007547-3) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE RIBEIRAO DOS INDIOS(SP248097 - EDUARDO ZANUTTO BIELSA) X FISCAL DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - SP
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0005930-32.2008.403.6100 (2008.61.00.005930-4) - ACO METAL COM/ DE METAIS LTDA(SP124798 - MARCOS ROBERTO MONTEIRO E SP218530 - ALEXANDRE LUIZ RODRIGUES FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0025883-79.2008.403.6100 (2008.61.00.025883-0) - ABC PARK ESTACIONAMENTOS E GARAGENS LTDA(SP207760 - VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE E SP252918 - LUCIANO FRANCISCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1157 - JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA)
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0001798-24.2011.403.6100 - SUSTENTARE SERVICOS AMBIENTAIS S/A(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0026469-82.2009.403.6100 (2009.61.00.026469-0) - FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO - FIESP(SP091400 - MARCIO ANTONIO DANGIOLELLA) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8 REGIAO
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

Expediente Nº 3395

MONITORIA

0002465-15.2008.403.6100 (2008.61.00.002465-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X GRACIA ALONSO CONFECÇOES IND/ E COM/ LTDA-ME X GRACIA MARIA DE SANTOS ALONSO X LUCIMARA DA SILVA MANEIRO(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)
Vistos, etc...Trata-se de embargos monitorios opostos em face da Caixa Econômica Federal, que visa o recebimento da quantia de 39.701,17 (trinta e nove mil, setecentos e um reais e dezessete centavos), calculado até 23/11/2007, referente ao contrato de financiamento n.º 21025370451-52, firmado entre as partes em 20/11/2000.Alegam, por meio de curador especial, a nulidade da citação, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, falta de pedido ou causa

de pedir, além de alegarem a existência de coação, arbitrariedade, aplicação de juros abusivos, multas e comissão de permanência. Impugnação juntada aos autos. É o relatório. Decido. Acolho os embargos, em face da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação monitória. À Caixa Econômica Federal, ao propor a ação monitória, cumpriria observar o disposto nos artigos 282 e 283, do Código de Processo Civil. Apesar de ter sido apresentado nos autos o contrato de empréstimo, não foi apresentado nenhum extrato com o fim de justificar a cobrança que pretende levar a efeito, ou seja, os valores apresentados na planilha não têm comprovação de origem. Não há nos autos comprovação de valores efetivamente colocados à disposição dos embargantes. Embora a Súmula n.º 247, do STF, disponha que o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória, tenho que este demonstrativo não deve ser constituído apenas de planilha dos valores devidos, mas de todos os documentos em que se baseia. Simples demonstração de evolução de valores sem a comprovada origem não tem o condão de obrigar a parte contrária ao seu pagamento. Este é o caso dos autos. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Isto é o que dispõe o artigo 283 do Código de Processo Civil. Não tendo agido desta forma, não pode prosperar seu intento frente à parte contrária, pois não foi comprovada documentalmente a existência da dívida. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS MONITÓRIOS. CONTRATO BANCÁRIO. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. . A ausência de documentos que comprovem o vínculo jurídico e a evolução na íntegra da dívida caracteriza inépcia da petição inicial da ação monitória. . A Turma entende adequado para ações desta natureza o percentual de 10% sobre o valor da causa, quando este não representar valor irrisório. Mantida a sentença, sob pena de representar reformatio in pejus. . Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. . Agravo retido e apelação improvidos. (TRF4 - Terceira Turma, AC 200371080025565, D.E. de 16/12/2009, relatora Des Silvia Maria Gonçalves Goraieb, v.u.) ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, acolho os embargos monitórios para o fim de declarar a insubsistência da execução iniciada na ação monitória, em razão da ausência de comprovação do valor pretendido. Sem custas, na forma da lei. Condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído à causa. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014965-16.2008.403.6100 (2008.61.00.014965-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X ALFA SISTEMAS DE COMUNICACOES LTDA ME(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X FLAVIO LAERTE SILVA NUNES(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X ALFREDO SERAFIM MONTEIRO(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

Trata-se de embargos opostos frente à ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, que visa o recebimento e crédito de R\$ 13.663,18 (treze mil, seiscentos e sessenta e três reais e dezoito centavos), calculado até 03/06/2008, proveniente da Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo n.º 0657-183-51.2, 17/09/2005. Os requeridos foram citados por edital, tendo apresentados embargos por intermédio de Curador Especial. Alegam, em síntese, falta de documentos essenciais; falta de pedido e causa de pedir. Pretendem, ainda, descaracterizar a validade do contrato, por ser de adesão, face à arbitrariedade e coação. Insurgem-se, finalmente, contra a cobrança de juros superiores a 6% ao ano, juros sobre juros e comissão de permanência. Impugnação juntada aos autos. É o Relatório. Decido. A ação comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A embargada apresentou nos autos o contrato livremente firmado entre as partes, além de extratos e das planilhas dos valores devidos. Tais documentos são suficientes para a propositura da ação monitória, consoante ilustra a súmula abaixo reproduzida: Súmula 247: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. A causa de pedir e o pedido estão bem delineados na petição inicial, o que propicia o regular processamento do feito. O fato de o contrato ser de adesão não tira sua validade. As partes contratantes têm plena capacidade para contratar, tanto que praticam formalmente a atividade comercial. Não é possível, desta forma, falar em ignorância com relação aos termos do contrato nem tampouco coação, que deveria ser provada. Verifico, desde logo, que o demonstrativo de débitos que emerge dos autos atesta a atualização da dívida unicamente pela aplicação da comissão de permanência, desprovida, contudo, dos encargos previstos contratualmente. Primeiramente, rechaço a ilegalidade ou inconstitucionalidade na cobrança de juros superior a 12% (doze por cento). O art. 1, inciso V, do Decreto-Lei n.º 22.626/33, que previa a estipulação de teto para a cobrança de juros, restou derogado pelo art. 1º, inciso V, da Lei n.º 4.595/64. Nesta trilha, o Supremo Tribunal Federal editou a seguinte súmula: Súmula 596: As disposições do Decreto n.º 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Mais adiante, no julgamento da ADI 4/DF, Relator Ministro Sydney Sanches, DJ 25.06.93, p. 12637, a Suprema Corte analisou a questão, defendendo a ausência de auto-aplicabilidade do art. 192, 3º, da Magna Carta, a qual limitava os juros reais ao patamar anual de 12% (doze por cento), ocasião em que legitimou as Resoluções e Circulares do Banco Central que tratavam da aplicação anterior à Constituição - Lei n.º 4595/64 - até a chegada da tão esperada lei complementar. Tal linha de raciocínio culminou na edição de outra súmula (648), bastante recente, oriunda daquela mesma Corte: . A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Quanto à comissão de permanência, importa transcrever o que pensa o Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, ao editar três verbetes: Súmula: 30A Comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula: 294 Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do

contrato.Súmula: 296Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Em se cotejando aludidas súmulas, conclui-se, indubitavelmente, ser possível a estipulação de comissão de permanência para atualizar contratos de abertura de crédito.Já no que se refere à capitalização de juros, é pacífico na jurisprudência que a capitalização de juros só é permitida nos casos expressamente previstos em lei, hipótese diversa dos autos.Aplicase, no caso, a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal que reza:Súmula 121, STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada (Grifo nosso).Assim, para a apuração do quantum devido deve ser excluída a aplicação de juros sobre juros.ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, acolho parcialmente os embargos monitorios e determino o prosseguimento da execução tão-somente pelo valor que resultar da exclusão da capitalização de juros. A correção deverá ser efetivada da forma retromencionada até a data da elaboração da conta, em fevereiro/2008. Após essa data, o valor apurado deverá ser corrigido exclusivamente nos termos do Provimento n.º 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 24.06.2005, e Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação.Face à sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012768-20.2010.403.6100 - CLB BEHRING COM/ DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER E SP163099 - SILVIA MARISA TAIRA OHMURA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc...Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta em face da União Federal, pela qual o autor pretende provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária relativa à cobrança de COFINS no período de janeiro de 2003 e abril a junho de 2004, anulando, portanto, o processo administrativo fiscal nº 12157.000145/2010-96.Narra a inicial que o crédito tributário foi declarado em DCTF, mas sua cobrança é ilegítima, porque alcançada pela prescrição.A parte autora sustenta, ainda, que mesmo não reconhecida a prescrição, imperioso considerar que o fisco já cancelou a cobrança do débito quando da análise do processo administrativo fiscal nº 19515.002510/2004-81.Por decisão de fls. 155/157 foi deferido o pedido de tutela pretendida para suspender o crédito tributário discutido nos autos (PA 12157.000145/2010-96 - COFINS de janeiro/2003 e abril a junho de 2004), mediante a comprovação de depósito judicial, no prazo de 5 (cinco) dias, do montante integral, devendo essa condição ser anotada nos registros e relatórios da ré.Citada, a ré contestou o feito.Réplica apresentada.É o relatório.DECIDO.Anoto, inicialmente, não ser necessária a realização da prova pericial requerida pelo autor. De fato, não há controvérsia acerca das datas indicadas ou valores recolhidos ou cobrados. A controvérsia jurídica estabelecida consiste na forma de contagem do prazo decadencial/prescricional aplicável ao caso e para sua solução não é necessária a realização de perícia.No mais, o Superior Tribunal de Justiça, corte a quem a Constituição Federal atribuiu a competência para uniformizar a interpretação da lei federal, firmou sua jurisprudência no sentido de que a contagem do prazo decadencial do direito de constituir o crédito tributário, nos tributos sujeitos à homologação se dá mediante a aplicação cumulada dos prazos previstos no art. 150, 4º e inciso I, do art. 173, do Código Tributário Nacional.Iso porque, o lançamento do crédito tributário cabe privativamente à autoridade administrativa (art. 142, do CTN) e, dessa forma, o prazo decadencial somente se esvai quando ultrapassado o quinquênio que tem início no primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato gerador, já que tradicionalmente a decadência não se sujeita a qualquer causa de interrupção ou suspensão e, a partir desse ponto, inicia-se novo quinquênio relativo à prescrição.No caso vertente, a declaração de compensação firmada pela parte autora constituiu o crédito tributário e a instauração do processo administrativo fiscal para sua cobrança ocorreu em março/2010, ou seja, dentro do quinquênio legal, de modo que não há falar em decadência e prescrição contra o fisco.Outrossim, relativamente ao cancelamento da cobrança quando da análise do PA 19515.002510/2004-84 observo que essa providência se deu apenas no bojo desse procedimento, já que os débitos referentes à COFINS (janeiro/2003, fevereiro a junho de 2004) foram declarados em DCTF e, portanto, constituídos espontaneamente pelo contribuinte.Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado.Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0020861-69.2010.403.6100 - OSWALDO ALFREDO(SP243750 - OSWALDO ALFREDO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Vistos, etc...Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação da ré por dano material no valor de R\$ 3.884,60, em virtude de saques indevidos em sua conta poupança nº 013.00.000.649-1, Agência 0901 - Paraguaçu Paulista/SP, no período de 27 a 30/07/2010, bem como indenização por danos morais, no valor de R\$ 104.240,00.Aduz o autor que depositou em sua conta poupança o valor de R\$ 10.000,00 na data de 07/07/2010, com a intenção de adquirir um automóvel. Entretanto, no dia 17/09/2010, ao tentar usar o cartão para averiguar seu saldo para aquisição do veículo Audi A3 2003, no valor de R\$ 32.7000,00, este constou como inválido.Em 20/09/2010, em contato com a gerência de Paraguaçu Paulista, foi-lhe informado que vários saques haviam sido efetuados em sua conta entre os dias 27 e 30/07/2010, no total de R\$ 3.884,60, reconhecendo o autor apenas um saque na lotérica no valor de R\$ 120,00, no dia 26/07/2010.Alega o autor que a ré alegou necessidade de análise dos saques indevidos para posterior reembolso no prazo de trinta dias, o que ocasionou a perda do negócio relativo à compra do veículo que tanto sonhava e

procurava há meses. Requer, assim, indenização por danos morais e materiais pelos dissabores sofridos. Deferida a tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003, bem como o pedido de assistência judiciária gratuita. Tutela antecipada indeferida às fls. 32/33. Citada, a ré apresentou contestação. O autor deixou de apresentar réplica. Indeferido o pedido de revogação dos benefícios da justiça gratuita, conforme cópia de fl. 87. É o Relatório. Decido. Tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC. Informa a ré em sua contestação que os valores subtraídos da conta do autor foram devidamente ressarcidos em 15/10/2010, antes mesmo da expedição do mandado de citação à CEF na presente ação, conforme comprova o documento de fl. 75. O demandante, por sua vez, devidamente intimado, deixou de apresentar réplica. Desse modo, tenho que o pedido que objetiva a indenização por dano material perdeu seu objeto, ou seja, perdeu a utilidade que se pretendia alcançar. As condições da ação para apreciação dos pedidos do autor devem estar presentes não só no momento da propositura da demanda, mas também na fase decisória do processo. Assim, acolho a preliminar de falta de interesse de agir superveniente em relação ao pedido de indenização do dano material. Resta, assim, a análise do pedido de indenização por dano moral. Alega o autor que se interessou na compra de um automóvel Audi A3, ano 2003 e que perdeu o negócio por não disponibilizar, naquele momento, o valor de entrada de R\$ 10.000,00 em razão dos saques indevidos em sua conta poupança. Saliencia que o longo prazo de um mês estabelecido pela Caixa para verificar a suposta clonagem do cartão e posterior eventual devolução dos valores sacados o impediu de fechar o negócio. Compulsando os autos verifico que o autor tomou ciência dos saques indevidos em sua conta poupança ao entrar em contato com a gerência de Paraguaçu Paulista para resolver problemas com o seu cartão bancário, em 20/09/2010. Contudo, após o autor apresentar, em 01/10/2010, contestação perante a instituição financeira em virtude da movimentação indevida em sua conta poupança (fl. 24), a ré, após análise, providenciou o reembolso ao autor no valor de R\$ 3.952,81, na data de 15/10/2010, ou seja, menos de um mês após sua reclamação. Verifico que o prazo para o ressarcimento do autor corresponde ao trâmite normal para o procedimento de devolução, tendo em vista a necessidade de a instituição financeira obter os esclarecimentos do contestante sobre o cartão da CAIXA para proceder à análise dos saques indevidos e possível clonagem. Observo, ainda, que o suposto orçamento de dois veículos, um AUDI A-3, ano 2003 e um GOL, ano 2000, acostado aos autos com um cartão da PK Veículos (fl. 13), não faz presumir a decisão na compra de um dos automóveis, mas apenas a intenção de pesquisar valores para futura aquisição. Além disso, é grande a oferta de carros usados no mercado, o que facilita ao autor fechar novo negócio em curto prazo. E mesmo que tenha o autor perdido a compra do referido veículo, tenho que o pedido de indenização por danos morais deve ser indeferido tendo em conta que não provou o autor ter sofrido restrições ou humilhações, ou seja, abalo moral em sua vida privada decorrente dos saques indevidos, a fim de demonstrar a existência do dano moral indenizável. A situação do presente feito não pode ser caracterizada como ensejadora de indenização por danos morais, que exige a excepcionalidade, uma intensidade de sofrimento que não seja apenas um aborrecimento ou mero dissabor, como é a do caso dos autos. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta: 1. Em relação ao pedido de dano material, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, pela perda do objeto, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. 2. Em relação ao pedido de dano moral, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em R\$ 1.000,00. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0022672-64.2010.403.6100 - ARGEPLAN ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA(SP166149A - CRISTIANO RÊGO BENZOTA DE CARVALHO E SP192403 - CARLOS PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de Ação Ordinária pela qual a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que declare o direito à revisão dos parcelamentos relativos aos processos n. 11831.001206/99-02; 11610.020682/2002-85; 11831.007741/2002-25 e 11831.001392/2003-19 e, por via de consequência, seja determinada a revisão dos mesmos. Ultimada a revisão, restando saldo credor, pretende a compensação do indébito. Alega, em apertada síntese, que após a formalização dos referidos parcelamentos, feitos exclusivamente tendo em conta a necessidade de obter certidões negativas de débitos, apresentou Pedidos de Revisão de Parcelamento de Débito Não Inscrito em Dívida Ativa, consoante previsto no artigo 12, da Lei nº 10.522/2002. Prossegue alegando que a autoridade fazendária deixou de apreciar os pedidos de revisão de parcelamento sob alegação de que se tratava, no caso, de recurso administrativo bem como invocando formalidade exigida pela própria autoridade fiscal consistente na confissão da dívida como impeditivo à revisão dos débitos, entendimento este que a parte autora entende ilegal. Citada, a ré contestou o feito. Réplica apresentada. É o relatório. DECIDO. Inicialmente cabe salientar que a questão da tutela antecipada já se encontra superada em razão da fase processual que se encontra o feito e não comporta mais apreciação por ocasião da prolação da sentença. As preliminares alegando falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido tendo em conta o débito confessado pela própria autora confundem-se com o mérito e no âmbito deste serão solucionadas. No mérito, a ação é improcedente. De fato, consoante relatado pela autoridade fazendária (fl. 1515), a parte autora apresentou em 13/09/1999 Pedido de Restituição dos valores referentes a IRRF sobre aplicações financeiras de Renda Fixa retidas no ano de 1995 que deu origem ao processo administrativo 11831.001206/99-02. Nesse processo também apresentou 33 pedidos de compensação e duas declarações de compensação, sendo que em quase totalidade das compensações apresentadas informou como crédito o código de arrecadação 2362 e em todas foi informado como crédito o detalhamento constante no pedido de restituição do processo em questão. Outros três processos foram criados para outras três declarações de compensação: 11610.020682/2002-85, 11831.007741/2002-25 e 11831.001392/2003-19 sendo que nessas, o campo de detalhamento do crédito se limitou a indicar o detalhamento do processo 11831.001206/99-22, não havendo informação de novo crédito. Os processos foram analisados pela autoridade

fazendária que, em 01/08/2005 reconheceu o crédito no valor total do pedido de restituição do contribuinte sendo que foi apurado um saldo negativo de IRPJ para o ano-calendário 1995 no montante de R\$ 77.602,43, porém, como o pedido do contribuinte foi no valor de R\$ 49.352,86 e todos os pedidos de compensação faziam referência ao processo 11831.001206/99-02, que trata do pedido de restituição apresentado originalmente, todos ficaram limitados ao crédito pleiteado. A decisão foi mantida em primeira instância pela DRJ em 24/01/2007, em resposta à manifestação de inconformidade apresentada em 08/09/2006 pelo contribuinte, sendo que não houve recurso para o CARF. Relatado, em linhas gerais, o ocorrido, anoto, de início, que o crédito tributário tem origem legal, assim, a confissão de dívida feita por ocasião da adesão ao parcelamento não tem o condão de transmutar em legal o que não o é na sua origem. De fato, a confissão de dívida, por si, não torna a pessoa contribuinte vez que somente a relação jurídica prevista em lei torna jurídica a relação tributária. Assim, não há óbice à discussão judicial de crédito tributário que tenha sido objeto de parcelamento, mesmo que deste conste cláusula de irretroatividade da confissão. Por outro lado, verifica-se que no presente caso pretende a autora não a revisão judicial do parcelamento e sim a homologação de compensação de créditos não conseguida na esfera administrativa. Com efeito, do relato e dos argumentos utilizados no Pedido de Revisão de Débitos Consolidados (fls. 114/130), constata-se que a parte autora quer prosseguir na discussão travada e encerrada na esfera administrativa quando da rejeição da manifestação de inconformidade apresentada. Ou seja, busca a rediscussão de matéria já definitivamente discutida na esfera administrativa, pretensão esta que não é amparada pela revisão de parcelamento prevista no artigo 12, da Lei nº 10.522/2002. Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, e julgo improcedente o pedido e condeno o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa. P.R.I.

0009190-15.2011.403.6100 - CENTRO DE MEDIACAO E ARBITRAGEM PAULISTA - CEMAP S/S LTDA(SP053726 - LELIA ROZELY BARRIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho de fl. 41: Preliminarmente, recebo a petição de fls. 36/37 como aditamento à inicial, por isso, oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI pra retificação do polo passivo, onde deverá constar, além da Caixa Econômica Federal, a UNIÃO FEDERAL. Segue sentença em separado. Sentença de fls. 42/45: Vistos, etc... Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual a parte autora aguarda provimento jurisdicional que reconheça a eficácia e validade das homologações trabalhistas, via sentença arbitral, por ela conduzidas, especialmente para o fim de levantamento dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Aduz, em síntese, que as rés se recusam a dar cumprimento às sentenças arbitrais por ela lavradas, ao esteio de normas infralegais (Circular nº 5, de 21/12/90 e Memorando-Circular nº 3/CGSAP/DES/SPPE/MTE, de 23/03/2009), as quais, no seu entender, violam regras constitucionais e legais. Distribuídos a essa 21ª Vara Cível Federal, vieram os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 285-A, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei 11.277/2006, que dispôs: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Tratando-se de questão de mérito unicamente de direito, passo ao julgamento da lide, ressaltando que esse Juízo já se pronunciou a respeito dessa matéria, tomando-se a sentença proferida no processo n.º 0021338-63.2008.403.6100 como fundamentação: A questão dos autos não versa sobre o reconhecimento do direito subjetivo do trabalhador, que teve seu contrato de trabalho rescindido, levantar valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS, hipótese que, uma vez comprovada a despedida sem justa causa, autoriza a movimentação da conta, nos termos do artigo 20, I, da Lei 8.036/90. Objetiva-se o reconhecimento de eficácia liberatória das sentenças ou decisões arbitrais para fins de saque do FGTS, tema que implica verificar se a movimentação da conta vinculada constitui direito patrimonial disponível, limite de atuação da arbitragem. É pacífico o entendimento que o FGTS não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da lei e por ela ser disciplinado (STF, RE 226.855/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 13/10/00). Trata-se de fundo de natureza jurídica institucional e híbrida, do qual decorre um plexo de relações jurídicas: há a do empregador e o fundo, mediante contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados e a do titular da conta vinculada e o fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância da lei geral e abstrata, idênticas para os empregados e para as empresas, sendo certo que a autonomia da vontade do empregado, prevista na Lei 5.107/66, relativamente à opção ao regime do FGTS, deixou de existir no regime introduzido pela Constituição Federal de 1988, de modo que a adesão ao fundo é imposta pela lei a empresas e trabalhadores, é irrevogável e exaustivamente disciplinada pela lei. O ingresso ao regime do FGTS é, portanto, automático e decorre da existência de contrato de trabalho, sendo que para o trabalhador assume a característica principal de reserva financeira forçada destinada a compensar a despedida sem justa causa e, para o empregador, verdadeira contribuição social com destinação vinculada à habitação, infra-estrutura e saneamento básico. Os recursos depositados no fundo não são provenientes apenas das parcelas oriundas do trabalhador (art. 2º, da Lei 8.036/90), constituindo reserva coletiva com destinação social, razão pela qual a movimentação dos saldos constantes nas contas vinculadas só é possível em hipóteses taxativas, idealizadas com vistas a manter o equilíbrio das contas e atender às políticas públicas dependentes desses recursos. É direito social de todos os trabalhadores, obrigatório e indisponível a partir da Constituição Federal de 1988 e não um simples direito patrimonial e pessoal do empregado, tanto que uma vez inadimplido pode ser cobrado pela Procuradoria da Fazenda Nacional e pela Caixa Econômica Federal (Lei 8.844/94). Assim, por se tratar de direito indisponível, ainda que com expressão econômica, não admite arbitragem, pelo que entendo que as sentenças arbitrais, no particular, não possuem a eficácia e o alcance pretendido pela parte autora. Isto posto e, por tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, I e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de

arbitrar condenação em honorários advocatícios pela ausência de citação.

0009384-15.2011.403.6100 - REDNETWORK DISTRIBUIDORA DE SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA(SP095113 - MONICA MOZETIC) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta em face da ré acima nomeada, na qual se pretende provimento jurisdicional que revogue a declaração de inaptidão de CNPJ (PA 10314.013949/2008-55), mediante a reapreciação do processo apenas com base no artigo 81, da Lei nº 9.430/96 (IN/DRF 1005/2010). Verifico, contudo, a identidade entre a presente demanda e a que tramita pela 20ª Vara Cível (autos nº 0000584-95.2011.403.6100), o que revela a ocorrência da litispendência (artigo 301, 3º, do Código de Processo Civil), já que repetida ação que está em curso. ISTO POSTO julgo extinta a presente ação sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004106-33.2011.403.6100 - ATILA JOSE PUERTAS TAVARES(SP166330A - AHMED CASTRO ABDO SATER) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP096362 - MARIA CLARA OSUNA DIAZ FALAVIGNA) X JORGE PAUPERIO SERIO X SERGIO PAUPERIO SERIO X CELSO PAUPERIO SERIO

O impetrante, qualificado na inicial, ajuizou o presente Mandado de Segurança em desfavor do impetrado acima nomeado, objetivando a anulação de decisão proferida em representação apresentada à Junta Comercial do Estado de São Paulo. A liminar foi indeferida. Informações prestadas pelo sr. Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo. Instado a promover a citação dos litisconsortes passivos necessários, o impetrante ficou-se inerte. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, patente o desinteresse do demandante, já que deixou de cumprir encargo processual inicial que lhe competia, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inicial, com fundamento no artigo 10º da lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0022727-15.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ALIELSON DE LIMA SILVA

Trata-se de notificação judicial proposta em desfavor da requerida para que cumpra as obrigações pendentes em contrato de arrendamento residencial e realize o pagamento das parcelas em atraso da taxa de arrendamento e de condomínio, sob pena de esbulho e propositura de ação de reintegração de posse. Informa a requerente em petição juntada às fls. 57 que já houve a retomada do imóvel, tendo sido cancelado o contrato. As condições da ação devem estar presentes não só no momento da propositura da ação, mas também na fase decisória do processo. Verificada a ausência de qualquer das condições em uma dessas fases do feito, a sua extinção, sem julgamento do mérito é medida que se impõe. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, pela falta de interesse superveniente à propositura da ação. Sem condenação no pagamento das verbas de sucumbência em razão do procedimento de jurisdição voluntária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 6271

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017902-19.1996.403.6100 (96.0017902-6) - ELY ROCHA X IRINEU DOMENE BERNABE X LUIZ RIBEIRO DOS REIS X JOSE LONGUINHO DE SOUZA X JOSE CEZARIO DOS SANTOS X VANDERLEI SPOZATO X ANTONIO CALIRI X ALAIDE DE SOUZA ROCHA X MARIA GILDA GABRIEL X LUIZ CARLOS MOREIRA FERNANDES X JOSE HONORATO MOREIRA X ELIZEO DE OLIVEIRA X JOSE EPEFANIO DUARTE X ORLANDO SOARES DA SILVA(SP099365 - NEUSA RODELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
1- Folha 459: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor expresso na Guia de Depósito juntada à folha 456, em nome da advogada Neusa Rodela, CPF n.451.517.098-87; OAB/SP n.99.365.2- A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o número de sua identidade registro geral, para retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária após outros 5 (cinco) dias.3- Int.

0039594-74.1996.403.6100 (96.0039594-2) - LAHUMAN IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV

REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Fl. 387: Defiro a expedição dos alvarás de levantamento das guias de depósito de fls. 375 e 378, devendo o patrono da autora comparecer em Secretaria para a retirada dos mesmos no prazo de 05 (cinco) dias. Com a juntada dos alvarás liquidados, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito. Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 4323

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026025-20.2007.403.6100 (2007.61.00.026025-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024281-87.2007.403.6100 (2007.61.00.024281-7)) LUIS FERNANDO DE CASTRO BARBAN(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI16795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

Alega o autor que celebrou com a ré contrato, em 06.09.1993, para aquisição de imóvel, adotando-se como critério de reajuste das prestações o Plano de Equivalência Salarial, que não foi observado pela ré. Insurge-se, ainda, contra aplicação da CES, cálculo do seguro, contra o reajuste das prestações, que devem seguir o sistema de juros simples; a utilização do INPC/IBGE em lugar da TR; a amortização da dívida(saldo devedor) seja feita antes da inclusão da correção monetária; e anatocismo. Espera a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com a consequente restituição ou compensação do indébito. Sustenta a inconstitucionalidade da execução extrajudicial. Pede, assim, a revisão do contrato, com a repetição do indébito ou compensação, bem como a declaração de inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66. A inicial de fls. 02/25 foi instruída com os documentos de fls. 26/77. O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls. 80/81). Citada (fl. 84), a ré apresentou contestação que foi juntada às fls. 88/138. Réplica às fls. 144/149. Realizada audiência de tentativa de conciliação, esta resultou infrutífera (fls. 175/176). Deferida prova pericial contábil, com nomeação de perito contábil (Fl. 249). Laudo pericial às fls. 252/316. Manifestação da ré às fls. 321/330 e do autor a fls. 332/348. Esclarecimentos periciais às fls. 351/355 e 403/409, também com manifestação da autora às fls. 359/375 e da ré às fls. 376/400. Tentada nova conciliação, que resultou infrutífera (fls. 456/457). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Considerando que o crédito foi cedido à EMGEA, esta deve integrar o pólo passivo, sem, contudo, excluir a CEF com quem a autora assumiu a dívida, com utilização de recursos públicos. Por isso, dou a co-ré por citada e observo que já apresentou defesa. Ademais, saliento que não há que se falar em prescrição, seja porque o prazo é vintenário, conforme a lei vigente na época de sua celebração, e, sobretudo, por se tratar de relação de trato contínuo. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor ao Sistema Financeiro da Habitação. A ré, ao conceder financiamento com os recursos públicos, age como agente do fomento da habitação e não como instituição financeira puramente. Está vinculada a uma estrita legalidade, sendo especiais as normas aplicáveis. Não há, portanto, uma relação de consumo. Situada a legislação de regência, passo a analisar a prova técnica. A perícia constatou que a CEF cumpriu as cláusulas contratuais, uma vez que no momento da elaboração do termo aditivo de renegociação com opção pelo SACRE, a ré recalculou anualmente as prestações com base na taxa de juros pactuada, no saldo devedor e no número de parcelas remanescentes, bem como o prêmio de seguro foi calculado de maneira correta, sendo certo que, no período de abril de 2000 a novembro de 2002, a ré reduziu o valor dos prêmios de seguros, observando as taxas estabelecidas nas apólices. Observo que os valores constantes da Tabela I (fls. 277/279), com relação aos valores referentes às prestações devidas e cobradas são muito próximos daqueles apontados pela CEF, sendo o mesmo da Tabela II (fls. 280/284), quanto às prestações e saldo devedor. Cumpre ressaltar que a parte autora em 27.11.2009 possuía 115 (cento e quinze) parcelas vencidas e não pagas. TR Não merece guarida a alegação de que houve, à época da implantação do Plano Real, modificação nos critérios de reajuste e majoração na prestação do financiamento, causando desequilíbrio entre a prestação/renda. A partir da edição da Medida Provisória 434/94, instituidora da Unidade Real de Valor (URV), as operações do SFH continuaram expressas em cruzeiros reais até a emissão do Real, enquanto os salários foram convertidos em URV. Assim, foram esses atualizados monetariamente em cruzeiros reais e ficaram congelados em quantidades de URVs, mas não em quantidade de cruzeiros reais efetivamente recebidos, pois incorporavam a variação mensal da URV. Nesse compasso, as prestações foram reajustadas com base na variação da URV, ou seja, na paridade Cruzeiro Real-URV verificada entre o último dia do mês da referência salarial e o último dia do próprio mês, consoante art. 2º da Resolução 2059/94 do BACEN. Assim, as prestações foram reajustadas pelos mesmos índices de reajustamento dos salários, isto é, pela variação da URV, respeitando-se, no repasse dos índices de reajustes salariais às prestações, a carência de 60 (sessenta) dias prevista no contrato. Preservada a correção monetária do salário e do reajuste das prestações em idêntica proporção até a implantação do Plano Real, quando então foram convertidos em Reais os valores correspondentes às operações do SFH, infundada é a alegação de majoração excessiva no reajuste praticado pela ré. Por oportuno, vale transcrever decisão proferida pela Colenda Quarta Turma do Egrégio

Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Ementa: Agravo de Instrumento. SFH. Antecipação da tutela. Variação da URV. Março a junho de 1994. A URV foi empregada como padrão monetário, quase uma moeda, tendo os salários sido a ela atrelados no período de março a junho de 1994. Desse modo, se desvinculássemos as prestações da URV, estaríamos desvinculando-as também, dos salários, acabando por reduzir o seu significado econômico. Tutela antecipada indeferida por ausência de verossimilhança. Agravo de Instrumento improvido. Agravo Regimental prejudicado. (Relator: Juiz José Germano da Silva - AG 401063670-3 -PR - decisão: 15.12.1998 - DJ 27.01.99 - pg. 595) A inicial invoca a inconstitucionalidade, decretada pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN 493-0-DF, da indexação pela TR nos contratos de financiamento para correção do saldo devedor. Os autores, porém, laboram em equívoco, pois com o advento da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, as prestações mensais dos contratos de financiamento, celebrados a partir daquela data, passaram a sofrer reajustes em conformidade com o previsto em seu artigo 23, verbis: Art. 23 - A partir de fevereiro de 1991, as prestações mensais nos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, serão reajustadas em função da data base para a respectiva revisão salarial, mediante aplicação: I - do índice derivado da taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança livre no período, observado que: a)..... b) nos contratos firmados a partir de 25 de novembro de 1986, o índice a ser utilizado corresponderá àquele aplicável às contas de depósito de poupança com data de aniversário no dia da assinatura dos respectivos contratos. (grifei) Cumpre registrar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN supracitada, não excluiu a Taxa Referencial do sistema jurídico brasileiro, ou melhor, não proibiu a sua utilização como índice de indexação de quaisquer contratos. Proibiu, tão-somente, que a TR fosse imposta como indexadora em substituição a índices firmados em contratos avençados anteriormente à edição da Lei nº 8.177, de 01.03.91, pois ocorreria, sem dúvida, violação ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. Ressalte-se que o contrato em tela prevê a atualização mensal, mediante aplicação de coeficiente de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança (cláusula oitava), os quais são atualizados mensalmente pela TR. Válida, portanto, sua aplicação como índice de reajuste do saldo devedor do financiamento. AMORTIZAÇÃO Também não assiste razão aos autores quanto à ilegalidade no critério de amortização utilizado pela CEF, a qual, segundo entende, deveria ser precedida ao reajuste do saldo devedor, nos termos do artigo 6º, c, da Lei 4.380/64, verbis: Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam as seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros. O artigo anterior, a que se reporta a norma supracitada, art. 5º, caput, dispõe: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a consequente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Como anteriormente dito, os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei nº 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH. O Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595/64, editou a Resolução nº 1980/93, dispondo em seu artigo 20: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Dessa forma, não há nulidade do artigo 20 da Resolução nº 1980/93 nem tampouco transgressão ao artigo 6º, c, da Lei nº 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte na representação nº 1.288/3-DF, o Decreto-lei nº 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei nº 4.380/64. Em consequência, o aludido artigo 6º daquela lei não mais subsistiria, por ser apenas complemento do artigo revogado. Competindo ao BACEN zelar pela adequada regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube-lhe disciplinar os critérios de atualização e amortização, não havendo nulidade do dispositivo legal disciplinador da matéria. As partes pactuaram a amortização do financiamento pelo Sistema de Amortização Francês (Price) que adota o método de juros compostos e tal prática, porém, não necessariamente implica em prática ilegal (anatocismo). Na verdade, o sistema PRICE faz tão somente é fracionar mensalmente a taxa anual pactuada. Além disso, tratando-se de tabela Price, para um (1) período de apuração, tanto o regime de juro composto quanto o método de apuração de juro simples auferem o mesmo resultado. Decidindo que o sistema de amortização Price não se caracteriza prática ilegal assim já decidiu o TRF da 4ª Região: O sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional prevê a dedução mensal de parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n.º 4.380/64 e n.º 8.692/93, restando desconfigurada a prática ilegal de capitalização dos juros. (AC n.º 1999.71.00.016950-0/RS, TRF 4ª Região, relator Juiz Edgard A. Lippmann Junior, DJU. 04.07.2001, pag. 35) Ao calcular a evolução financeira do contrato, a CEF, com base em cláusula contratual autorizativa, abate a prestação após a incidência da correção monetária mensal do saldo devedor. Sobre essa prática, o Douto Juiz Federal de Curitiba Márcio Antônio Rocha, titular da pioneira Vara Federal do Sistema Financeiro da Habitação, assim ponderou: trabalhando-se com um ambiente inflacionário, ao se efetuar o pagamento de qualquer valor deve-se efetuar a correção do valor a ser solvido para o momento da entrega do pagamento parcial. Sem esse mecanismo haveria prejuízo ao credor, pois a dívida teria decréscimo da corrosão inflacionária (sentença no Proc. 2000.70.00.003973-7). Nesse sentido, já decidiu o TRF da 4ª Região: O saldo devedor deve ser atualizado antes de procedida a amortização da dívida, sob pena de desconsiderar-se a correção monetária necessária à recomposição do valor da moeda (Apelação Cível n.º 2000.04.01.0611409-6/PR, Relatora Juíza Marga Inge Barth Tessler, 3ª Turma, TRF 4ª Região, DJU 27.06.2001, pag. 595) Havendo expressa disposição contratual no sentido

de que, para fins de amortização da dívida, o abatimento do montante oferecido a título de encargo mensal será precedido do reajuste do saldo devedor, deve ser respeitado o critério pactuado (Apelação Cível n.º 2000.04.01.137778-1/PR, Relatora Juíza Luiza Dias Cassales, 3ª Turma, TRF 4ª Região, DJU 27.06.2001, pág. 594) Correto o procedimento da ré no que diz respeito à aplicação dos juros antes do abatimento do valor da prestação paga, pois, do contrário, deixaria de incidir a taxa de juros pactuada, já que o valor do saldo devedor na data de vencimento da prestação é aquele resultante da correção monetária e juros, isto é, adequado ao valor do tempo do pagamento (Apelação cível n.º 200.04.01.106947-8/PR, Relatora Juíza Maria de Fátima Freitas Labarre, DJU de 18.04.2001, pags. 311/313). Portanto, nenhuma censura há de ser feita no que se refere a essa prática adotada pela CEF. A mera utilização do SACRE ou da PRICE não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro não liquidado. Nesses dois sistemas de amortização, os juros do financiamento são apurados mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Em outras palavras, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses. No caso, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que não ocorreu capitalização de juro, pois em nenhum mês houve incorporação de juro não liquidado ao saldo devedor (amortização negativa). O sistema de amortização (extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação) é adotado para calcular o valor da prestação, e não o juro. No que diz respeito à atualização do saldo devedor pelo IPC no percentual de 84,32% (março/abril de 1990), é correta a aplicação do referido índice nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, com reajuste vinculado à correção monetária das cadernetas de poupança. Trata-se de questão já pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante acórdãos assim ementados: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR ATRELADO À CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CADERNETAS DE POUPANÇA. ÍNDICE APLICÁVEL. MARÇO/ABRIL DE 1990. IPC (84,32%). SÚMULA 83/STJ.1. A atual jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que o IPC (84,32%) é o índice correto a ser aplicado na correção do saldo devedor dos contratos regidos pelo SFH, em março/abril de 1990. Incidência da súmula 83/STJ.2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag n.º 614628-DF, Relator Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, j. 03.02.2005, DJ 07.03.2005, p. 272) Processual Civil. SFH. Mútuo hipotecário. Negativa de prestação jurisdicional. Omissão sobre ponto de pronunciamento obrigatório. Ausência. Saldo devedor. Reajuste. Março/abril de 1990. IPC de 84,32%. Precedentes da Corte Especial. (...) II - A Corte Especial firmou, em definitivo, o entendimento no sentido de que o índice de reajuste a ser aplicado aos contratos de mútuo habitacional, no mês de abril de 1990, deve ser o correspondente ao IPC no percentual de 84,32%. III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag n.º 574718-RS, Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro, Terceira Turma, 15.02.2005, DJ 14.03.2005, p. 324). ANATOCISMO A mera utilização do SACRE ou da PRICE não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro não liquidado. Nesses dois sistemas de amortização, os juros do financiamento são apurados mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Em outras palavras, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses. No caso, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que não ocorreu capitalização de juro, pois em nenhum mês houve incorporação de juro não liquidado ao saldo devedor (amortização negativa). O sistema de amortização (extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação) é adotado para calcular o valor da prestação, e não o juro. CESO Coeficiente de Equiparação Salarial é uma antecipação do pagamento, aumentando a amortização e, por conseguinte, diminuindo os juros pagos pelo mutuário. Retirar tal coeficiente implica aumento do saldo devedor, sendo duvidoso até o interesse do mutuário no pleito. Além disso, há previsão legal da aplicação de tal coeficiente (Lei n.º 8.692/93). SEGURONão demonstrou o mutuário, ainda, que o prêmio de seguro atrelado ao contrato de financiamento é maior do que praticado pelo mercado, prova que independe da análise do expert, podendo ser feita por apresentação das tabelas da SUSEP. E mais, a própria perícia constatou que a CEF calculou os prêmios de seguro de forma correta. DA TEORIA DA IMPREVISÃO Não incide neste caso a teoria da imprevisão, como argumentado pela parte autora. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie. O contrato, desse modo, vem sendo cumprido pela ré como foi celebrado. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosos os encargos mensais, pelo contrário, a solidez econômica que atravessamos e a inflação sob controle há tantos anos é que poderiam se dizer imprevisíveis. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Para tais efeitos, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Revogo a antecipação de tutela concedida às fls. 80/81. Defiro a apropriação dos depósitos (CEF - agência 0265- conta n.º 259983-2) pela CEF, para amortização do saldo devedor. A parte autora arcará com as custas, as despesas processuais e a verba honorária, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Nesse passo, observo que não houve requerimento de próprio punho do autor para assistência judiciária gratuita. Além disso, o valor do financiamento e a qualificação do autor, bem como não residir no imóvel financiado e contratar assistente técnico, infirmam a presunção legal de hipossuficiência. Por isso, anote-se a cassação do benefício. PRI.

0021700-94.2010.403.6100 - JURACI PIRES PAVAN (SP194964 - CARLOS EDUARDO PARAISO CAVALCANTI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO)

Alega a autora que celebrou com a Transcontinental e José Luiz Alves Peres, em 20.11.1986, contrato particular de

compra e venda de imóvel e substituição de devedor hipotecário. Ao término do pagamento de todas as parcelas fixadas no contrato, obteve a quitação e respectiva cédula hipotecária, datada de 12.11.2007, para liberação da hipoteca que gravava seu imóvel em favor da primeira ré. Entretanto, o registro foi negado, uma vez que para que se procedesse à referida baixa era necessária a autorização da CEF, momento em que o autor teve conhecimento que a sua cédula hipotecária havia sido dada em garantia (caução) à CEF. O procedimento de dúvida inversa foi indeferido, sob o fundamento de que haveria de se exigir, por imprescindível para que o cancelamento pudesse ser permitido na esfera administrativa, a anuência da endossatária. Alega, ainda, que nunca teve ciência ou foi notificada do suposto endosso para efeito de caução de direitos creditórios que a CEF efetuou em favor da primeira ré. Assim, a autora se viu compelida a ingressar em juízo para obtenção da baixa de sua hipoteca e registro no respectivo cartório, posto que adimpliu com todas as parcelas oriundas do contrato firmado. A inicial de fls. 02/22 foi instruída com os documentos de fls. 23/51 Citada (fl. 56), a CEF apresentou contestação, que foi juntada à fls. 59/81. Citada (fl. 58), a Transcontinental apresentou contestação às fls. 93/156. Réplica às fls. 161/173. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido à fl. 174 e verso. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, não se justificando a abertura da fase instrutória. Cumpre ressaltar que ambas rés afirmam que os autores cumpriram integralmente com o contrato de mútuo firmado com a empresa Transcontinental. Não é justo que o mutuário, após ter cumprido com todas as suas obrigações decorrentes do contrato de mútuo, ver negado o registro imobiliário da propriedade. Tanto é, que o autor resgatou a cédula hipotecária integral fornecida pela primeira ré, dando-lhe quitação a credora hipotecária (empresa Transcontinental), em 12.11.2007, e respectiva autorização para o cancelamento da hipoteca que gravava o imóvel. A CEF se nega a concordar com a liberação da caução que recai sobre o imóvel da requerente, já quitado pela mesma, justificando tal medida no inadimplemento da dívida contraída pela empresa Transcontinental. Entretanto, tal inadimplemento não pode ser imputado aos autores, não podendo os terceiros à relação jurídica entre a CEF e a construtora serem prejudicados. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO DE AÇÕES. QUITAÇÃO (LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA). LIBERAÇÃO DA HIPOTECA. DIREITO. CONTRATO DE NOVAÇÃO DE DÍVIDA ENTRE A GESTORA DO SFH E A FINANCIADORA ORIGINÁRIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. CAUCIONAMENTO, COMO GARANTIA, DO CRÉDITO HIPOTECÁRIO ALUSIVO AO IMÓVEL FINANCIADO. DESCUMPRIMENTO. AUSÊNCIA DE REPASSE À GESTORA DO SFH, PELA FINANCIADORA, DOS VALORES PAGOS PELOS MUTUÁRIOS. DEMANDAS AJUIZADAS CONTRA A FINANCIADORA. INOPONIBILIDADE AOS MUTUÁRIOS. LEVANTAMENTO DOS ÔNUS REFERENTES. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. Apelação interposta pela CEF contra sentença de procedência do pedido de levantamento de ônus (hipoteca e caução) incidentes sobre imóvel adquirido através de contrato de mútuo, segundo as regras do SFH, em vista da quitação promovida pelos mutuários, com a liquidação antecipada do pacto. 2. Parte ré - recorrente - que se recusa a promover a liberação, ao fundamento de que a financiadora do negócio jurídico não lhe teria repassado os valores pagos pelos mutuários (reconhece-se o adimplemento do mútuo), descumprindo contrato de novação de dívida, no qual caucionado, como garantia, o crédito hipotecário pertinente ao imóvel em questão. 3. 1. A CEF é instituição financeira que sucedeu o BNH em direitos e obrigações, sendo a administração operacional do SFH atribuída a essa empresa pública, legitimada nos processos em andamento, mesmo com a transferência das operações de crédito imobiliário e seus acessórios à EMGEA./2. A EMGEA deve compor o pólo passivo da demanda, na condição de litisconsorte, em face da cessão dos créditos hipotecários relativos ao contrato sob exame (TRF5, Primeira Turma, AC 402156/PB, Rel. Des. Federal Francisco Wildo, j. em 01/02/2007). A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986 (STJ, REsp 1133769/RN, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009). Manutenção da CEF no polo passivo da demanda. 4. Não é necessária a presença da União nas causas sobre os contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, porque, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o Fundo passou à Caixa Econômica Federal - CEF (RESP 707.293/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 07/02/2006, DJ 06/03/2006, p. 330). Desnecessidade de intimação da União. 5. Inocorrência de conexão, a gerar prevenção, entre o presente feito e as demandas ajuizadas pela gestora do SFH contra a financiadora no Juízo Federal do Distrito Federal, seja por não perfazimento dos pressupostos do art. 103, do CPC, seja pelos feitos ditos conexos com tramitação no Distrito Federal já terem sido julgados (Súmula 235/STJ). Rejeição da preliminar de incompetência. 6. Civil. Sistema Financeiro de Habitação. Pagas todas as prestações de financiamento presume-se quitado o débito, não podendo a Caixa Econômica Federal recusar-se a autorizar o cancelamento da hipoteca que grava o imóvel. A ausência do repasse para a CEF dos valores pagos à financiadora, ora em liquidação extrajudicial, não pode prejudicar a parte contratante que cumpriu com as suas obrigações contratuais. Apelação improvida (TRF5, 2T, AC 295581/CE, Rel. Des. Federal Lázaro Guimarães). 7. Verificado que se encontra quitada a dívida hipotecária, consoante termo de quitação fornecido pelo agente financeiro, tem direito o autor ao levantamento (AC 200281000129300 - Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti - TRF5 - 1ª Turma - DJE - Data: 16/06/2010 - pág. 55). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA DE CONEXÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH - INTEGRADO PELA TERRA CIA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO. AUSÊNCIA DE REPASSE À CEF DOS

VALORES CAUCIONADOS. RELAÇÃO OBRIGACIONAL QUE NÃO ENVOLVE OS MUTUÁRIOS. NÃO OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 792, II, 794 E 795 DO CC DE 1916, VIGENTE À ÉPOCA DA AVENÇA. DEVIDA A LIBERAÇÃO DA HIPOTECA. 1. Trata-se de apelação da sentença que julgou procedente o pedido para determinar a imediata liberação da hipoteca incidente sobre o imóvel objeto de compra e venda, com garantia hipotecária, em razão da quitação do financiamento. 2. A CEF alega haver conexão entre este feito e as Ações por ela movidas contra a Terra, onde se questiona o alegado descumprimento do contrato de novação e outros pactos, firmado em razão da extinção do Banco Nacional de Habitação, passando a CEF a sucedê-lo, por incorporação, consoante previsão do DL 2.291, de 21 de novembro de 1986, pelo qual a TERRA se obrigou, por contrato, a transferir os valores pagos a título dos créditos caucionados à CEF, contudo, não teria efetivado os repasses a que se obrigara. 3. Esta ação tem por escopo, apenas, a liberação de hipoteca em razão do integral cumprimento do contrato de financiamento firmado entre a parte Autora e a Terra Cia de Crédito Imobiliário. 4. À luz do art. 103 do CPC, não se vislumbra a conexão, alegada pela CEF. Preliminar rejeitada. 5. Não obstante o pactuado entre a CEF e a TERRA, onde os valores referentes ao contrato de financiamento firmado com o particular deveriam ter sido repassados à sucessora do BNH, uma vez que esse crédito foi caucionado como garantia da dívida da TERRA, o mutuário não poderá ser penalizado pelo seu descumprimento, mormente quando cumpriu integralmente seu encargo no contrato de financiamento. 6. Não há notícia nos autos de que a CEF tenha notificado o devedor da caução dos créditos, nos termos dos arts. 792, II, 794 e 795 do CC de 1916, vigente à época da avença. 7. Afasta-se a obrigatoriedade de a parte diligenciar junto ao cartório para verificar a existência de gravame, vez que, a mera previsão de cláusula contratual possibilitando que o crédito seja caucionado, por si só não tem o condão de afastar a obrigatoriedade de haver inequívoca comunicação à parte contratante, para que esta não mais pague ao seu credor. 8. Preliminar de existência de conexão rejeitada. 9. Apelação improvida. (AC 200605000160263 - Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira - TRF5 - 1ª Turma - DJE - Data: 02/06/2010 - pág. 145). Observo que com relação à indenização por danos materiais e morais não há causa de pedir e pedido. Considero que houve erro material na indicação do nome da ação apenas. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a CEF a fazer declaração de concordância com a extinção da hipoteca e cancelamento da averbação de caução com referência à unidade dos autores. Com o trânsito em julgado, terá a CEF quinze dias para emitir a declaração. No silêncio, valerá esta sentença como substituição de declaração de vontade da CEF. Sucumbentes, as rés arcarão com o pagamento das custas e da verba honorária que fixo em 10% do valor da causa. PRI.

0001457-95.2011.403.6100 - OSWALDO VILLA - ESPOLIO X AMELIA PASCHOALOTTI VILLA (SP173659 - TANIA CARDOSO FURTADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

OSWALDO VILLA - ESPOLIO, ajuizou a presente Ação Ordinária de Cobrança contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente qualificada, objetivando o pagamento pela ré, da diferença de remuneração no saldo então existente na conta poupança nº 013 99085385, agência 0235, aplicando-se o índice de 21,87% que se refere ao IPC do mês de janeiro de 1991 e no mês de fevereiro aos saldos da conta-poupança disponíveis ao autor e não transferidos ao Banco Central, devidamente atualizados desde a época própria e acrescidos da remuneração prevista, no cânon, de juros remuneratórios e capitalizados anualmente. A inicial de fls. 02/06 foi instruída com os documentos de fls. 09/19. O despacho de fl. 23 determinou que a autora apresentasse demonstrativo do débito adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido, além de determinar a retificação do pólo ativo em virtude de formal de partilha apresentado, tudo no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento. Às fls. 24/28 a parte autora requereu a regularização do pólo ativo, alegando não possuir os extratos da conta poupança em tela, não tendo, portanto, como fixar corretamente o valor da causa. Às fls. 29 foi proferido despacho no sentido de aguardar a apresentação dos referidos extratos. A disponibilização no diário eletrônico se deu em 23/03/2011. Por fim às fls. 30, foi determinado à autora, que promovesse o andamento do feito, juntando os extratos solicitados, bem como, apresentasse planilha justificando o valor atribuído à causa. O referido despacho foi disponibilizado no Diário Eletrônico em 09/05/2011. Entretanto, a parte autora quedou-se inerte, tendo sido certificado seu decurso de prazo, à fl. 30/verso. É o breve relato. DECIDO. Diante da inércia do Autor em providenciar o regular andamento do feito, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC, declarando extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, I, do CPC. Eventuais custas em aberto deverão ser suportadas pelo Autor. Os honorários advocatícios não são cabíveis, haja vista a inexistência de relação jurídica processual. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010087-14.2009.403.6100 (2009.61.00.010087-4) - ITAU SEGUROS S/A (SP103494 - CLELIA DE CASSIA SINISCALCHI BARBIRATO E SP255902 - JULIANA BONUCCELLI PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL ITAÚ SEGUROS S/A, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em apertada síntese, que o veículo por ele segurado encontrava-se aguardando a abertura do semáforo, quando foi colidido, em sua traseira, por veículo de propriedade do Exército Brasileiro. Afirma que, em razão desta colisão, o veículo foi projetado contra a traseira de veículo que estava à frente, o que causou danos também em sua parte frontal. Sustenta que o veículo oficial não foi freado porque o motorista não mantinha distância adequada do veículo que seguia à frente e trafegava em velocidade não compatível com o local do acidente, extranindo-se, daí, a culpa do condutor do veículo no evento danoso. Por força do contrato de seguro, responsabilizou-se pelo conserto dos danos causados, que, em 07.02.2008, totalizaram o importe de R\$ 5.836,13, subrogando-se nos direitos e ações contra o

causador do dano. Apesar da tentativa de transação com o Exército Brasileiro, não houve a recomposição do prejuízo. Pede, assim, a condenação da ré no pagamento da importância de R\$ 5.836,13 (cinco mil e oitocentos e trinta e seis reais e treze centavos), acrescida de juros e correção monetária. A inicial de fls. 02/20 foi instruída com os documentos de fls. 21/51. Citada (fls. 124/125), a ré apresentou contestação, que foi juntada às fls. 127/131, argumentando que não estão presentes os elementos essenciais da responsabilidade civil da União, não merecendo prosperar o pedido de indenização e que, caso este seja acolhido, deve abranger somente o dano patrimonial efetivamente comprovado. Réplica às fls. 133/139. Foi deferida a produção de prova testemunhal (fl. 152), com a colheita do depoimento da testemunha à fl. 224 pelo juízo deprecado. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A União Federal submeteu-se ao disposto no artigo 37, 6º, da Constituição Federal, que instituiu a regra da responsabilidade objetiva para as pessoas jurídicas de direito público que causarem danos a terceiros, desde que seja comprovado o nexo de causalidade entre a conduta e o dano sofrido pela parte. Não podem prevalecer as alegações da União Federal tendentes a excluir o nexo causal, imputando a culpa exclusiva do evento ao segurado da autora. Verifica-se, nos autos, que o veículo segurado encontrava-se parado em semáforo da Estrada Marechal Alencastro, aguardando sua abertura, quando o veículo do Exército Brasileiro, ao tentar parar, teve problemas em seu sistema de freios, vindo a colidir com o veículo segurado pela autora, que foi arremessado contra outro veículo (fls. 30/31). Não há prova que o acidente ocorreu porque o veículo do Exército Brasileiro trafegava em velocidade incompatível. Entretanto, é certo que o veículo não recebia a devida manutenção. Tal afirmação é corroborada pela prova oral coletada, no sentido de que o condutor do veículo da ré foi imprudente. Vejamos o depoimento da testemunha Oscar Alves da Silva Filho: ... que estava parado ao sinal de trânsito e havia um veículo Gol branco a sua frente, ambos aguardando o sinal abrir; que sentiu um caminhão bater na traseira do caminhão; que um veículo do Exército bateu na traseira do caminhão; que desceu do caminhão e foi conversar com o motorista do caminhão do Exército, que lhe disse que havia faltado freio no veículo (grifo não constante do original - fl. 224) Note-se que o condutor do veículo da ré declarou tal defeito à autoridade policial (fl. 31). Pelo exposto, verifica-se que a única responsável pelo fato danoso foi a União Federal. A negligência de seus agentes na manutenção do veículo é manifesta, bem como a condução de veículo sem condições de segurança. Além disso, presume-se a culpa daquele que atinge a traseira de outro veículo. Dessa forma, comprovado está o nexo de causalidade entre a conduta da ré e o evento danoso, surgindo o dever de indenizar. Resta, agora, estabelecer a quantificação do dano. Conforme a Nota Fiscal apresentada pela autora (fl. 49), o valor para reparação dos danos causados no veículo correspondem a R\$ 5.836,13 (cinco mil e oitocentos e trinta e seis reais e treze centavos), atualizado em 08/02/2008. A ré não demonstrou que tinha sido menor o prejuízo, não se desencumbindo do ônus da prova (art. 333, II, do CPC). Deste modo, a indenização por danos materiais deve ser fixada em R\$ 5.836,13 (cinco mil e oitocentos e trinta e seis reais e treze centavos). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido. Condene a ré ao pagamento da importância de R\$ 5.836,13 (cinco mil e oitocentos e trinta e seis reais e treze centavos), que deverá ser atualizada na forma da Resolução nº. 134/10 do Conselho da Justiça Federal, desde fevereiro de 2008 (data do desembolso). Sobre o montante acima deverão incidir juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Condene também a ré ao reembolso das custas adiantadas pela autora, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Ante o valor da condenação, desnecessário o reexame. PRI.

CAUTELAR INOMINADA

0024281-87.2007.403.6100 (2007.61.00.024281-7) - LUIS FERNANDO DE CASTRO BARBAN (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP218965 - RICARDO SANTOS)
LUIS FERNANDO DE CASTRO BARBAN, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação cautelar contra CAIXA ECONOMICA FEDERAL, visando sustar o leilão do imóvel, requerendo a declaração de inconstitucionalidade da norma que autoriza sua realização. A inicial de fls. 02/19 foi instruída com os documentos de fls. 20/56. Deferida, em parte, a antecipação de tutela para determinar que a ré se abstenha de prosseguir com o procedimento de execução ou, caso tenha sido leiloado o imóvel, a suspensão da emissão da carta de arrematação em favor de terceiros ou a adjudicação em favor do próprio banco até o julgamento final do processo (fls. 60/62). A CEF apresentou defesa às fls. 70/134. Réplica às fls. 139/152. Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 164). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A constitucionalidade da liquidação extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal sob o pálio do DL 70/66 já foi declarada tanto pelo extinto Tribunal Federal de Recursos como pelo E. Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial n.º 223.075/DF). O DL 70/66 não é inconstitucional porque não afasta o controle judicial, não impedindo que eventual ilegalidade perpetrada no curso da venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios. Ressalte-se, ainda, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 223.075/DF, dando pela constitucionalidade do diploma atacado. A possibilidade de execução extrajudicial (leilão extrajudicial) em tese e por si só, não configura lesão ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Veja-se que, do artigo 31 ao 36 do DL 70/66, abrem-se aos mutuários executados várias possibilidades de purgação do mora, evitando-se, assim, a perda da posse do imóvel através da realização do leilão extrajudicial. Acerca do tema, cite-se a seguinte ementa: Ementa: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEGALIDADE. SISTEMA HIPÓTECÁRIO. PRESSUPOSTOS DA TUTELA CAUTELAR. EXISTÊNCIA. 1. Há mais de dez anos acusa-se o DL n. 70/66 de inconstitucional, por infringência aos princípios do devido processo legal e inafastabilidade do controle judicial. 2. Jurisprudência firme do extinto TFR e dos TRFs que se mantém em sintonia com a Carta Política de 1988, demonstrando a sua valia pela proteção judicial aos mutuários do SFH, pelas tradicionais vias das ações cautelares, anulatórias, consignatórias etc. 3. Não é inconstitucional o DL n. 70/66 porque não vedou o

legislador a apreciação judicial dos atos dele decorrentes, diversamente do que ocorria com os Atos Institucionais. 4. Legitimidade das soluções extrajudiciais pela dinâmica da vida moderna, com a vigilância da ordem jurídica nas hipóteses de desmandos e autoritarismo. (...) (TRF 1ª Região - Apelação Cível nº 01000465772, Processo: 199801000465772/PA, 4ª Turma, Fonte DJ DATA: 15/10/1998, relator(a) JUÍZA ELIANA CALMON). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Caso a liminar concedida. Tendo em vista o valor do financiamento, o bem adquirido e a qualificação do autor, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), de acordo com o art. 20, 4º, do CPC. PRI.

Expediente Nº 4324

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002175-68.2006.403.6100 (2006.61.00.002175-4) - ITABA IND/ DE TABACO BRASILEIRA LTDA(SP120662 - ALEXANDRE CESTARI RUOZZI E SP013492 - GLEZIO ANTONIO ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Considerando a notícia de interposição de Agravo de instrumento contra a r. decisão do juízo de execução fiscal que indeferiu o pedido de penhora no rosto dos autos do crédito, cujo levantamento é requerido, necessário aguardar a decisão superior sobre o efeito em que será recebido o agravo. Além disso, o fato que deu causa ao indeferimento da penhora não mais existe, pois a devedora foi citada, sendo possível a retratação do juízo da execução fiscal. Por isso, aguarde-se por 30 (trinta) dias, devendo a União comunicar o juízo sobre o andamento do recurso, independente de nova intimação. No silêncio, proceda a Secretaria à consulta e tornem conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000307-31.2001.403.6100 (2001.61.00.000307-9) - LEWISTON IMPORTADORA S/A(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP084685 - ELIANA MARIA COELHO E SP023138 - VALDOMIR MANDALITI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X INSS/FAZENDA(SP169563 - ODILON ROMANO NETO E SP186016 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X INSS/FAZENDA X LEWISTON IMPORTADORA LTDA

Considerando que o executado recebe as intimações via diário eletrônico, certifique-se o decurso de prazo. A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022545-10.2002.403.6100 (2002.61.00.022545-7) - METALURGICA JOIA LTDA(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP186016 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X UNIAO FEDERAL X METALURGICA JOIA LTDA

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO DE FL.624/625 : A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas

bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int.

0010051-06.2008.403.6100 (2008.61.00.010051-1) - JOSE HOMERO DE SOUZA MARTINS(RJ086644 - MARCIA PEREIRA LOUZADA VIAL) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X JOSE HOMERO DE SOUZA MARTINS

Às fls.169/188 foi juntado um novo instrumento de procuração, sendo realizado o cadastro no sistema após a disponibilização eletrônica da decisão de fl.168 . Logo, determino a republicação, com urgência, da decisão de fl.168, certificando-se nos autos. Int. Fls 168:O executado faleceu em 14.12.2010. Sem o conhecimento de tal circunstância, foi feito o bloqueio dois meses após o óbito (21.02.2011).Com o falecimento do devedor, os valores depositados em sua conta perderam o caráter alimentar, integrando a massa de bens do espólio.Por isso, a requerente deverá demonstrar que o inventário foi aberto e que foi nomeado inventariante. Do contrário, o pólo passivo deverá ser ocupado também pelos herdeiros necessários (filhos do devedor).Nota, ainda, que a conta onde é depositada a pensão da requerente não é a mesma onde se depositavam os proventos do executado.Logo, não pode dizer que estão sendo atingidos os recursos alimentares próprios.Por isso, os valores deverão ser mantidos nos autos até comprovação de que eram à data do bloqueio impenhoráveis.Suspendo a execução, ante o óbito comunicado.Manifeste-se o credor sobre a habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, archive-se os autos.

0006062-55.2009.403.6100 (2009.61.00.006062-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RM SUPER ATACADO DE ALIMENTOS LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RM SUPER ATACADO DE ALIMENTOS LTDA EPP
A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 4326

MANDADO DE SEGURANCA

0022076-51.2008.403.6100 (2008.61.00.022076-0) - ADRIANA SCAGLIONI LIMA X AGNALDO FRANCISCO DA SILVA X ANSELMO PEREIRA DA SILVA X CLAUDIO SAMPAIO X CRISTIANE CIBELI DE ALMEIDA BLOES X DEBORAH MELISSA DOS SANTOS KERBER X JANINE DURAND DE ANDRADA COELHO GALVAO X JORGE VALENTE X JULIANO BRITO KERBER X LINDEMBERG CAVALCANTE DA SILVA X MARCIA PATRICIA DA SILVA BOROTO X MARCO FABIO MATTOLI X MARCOS LEANDRO DO NASCIMENTO X OTAVIO FERNANDO DE ALMEIDA BLOES X PAULO AUGUSTO ARAUJO DE OLIVEIRA RAMOS X PAULO BRAGA GUIMARAES X RENATO KUTNER X RODRIGO MARINONIO X SERGIO ROBERTO CHICA(SP070772 - JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO E SP196356 - RICARDO PIEDADE NOVAES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP(RJ065756 - HELDER MOREIRA GOULART DA SILVEIRA)
CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR REQUERIDA POR MARCO FÁBIO MATTOLI EXPEDIDA EM 17/06/2011, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

0010255-16.2009.403.6100 (2009.61.00.010255-0) - ANTONIA PECSI(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Manifeste-se o impetrante sobre os cálculos apresentados pela União Federal (Fazenda Nacional) para levantamento e conversão em renda. Prazo: 20 (vinte) dias.Tendo em vista a juntada de declaração de renda, observe-se o sigilo de tramitação, anotando-se. Com a vinda da manifestação do impetrante, ou decorrido o prazo supra, voltem conclusos.Int.

0019157-55.2009.403.6100 (2009.61.00.019157-0) - TRIBUNAL ARBITRAL CIDADE DE SAO PAULO - TACSP(SP081187 - LUIZ BIASIOLI) X MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO DA 2 REGIAO

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Nada mais sendo requerido pelo impetrante, arquivem-se os autos com as devidas anotações. Int.

0024048-85.2010.403.6100 - RAPHAEL AUGUSTO DE ARRUDA SOARES X PAULO DE TARSO PASSETTO X CARLOS ROBERTO CARDOSO SOUZA(SP207892 - RUI RIBEIRO DE MAGALHÃES FILHO E SP043062 - RUI RIBEIRO DE MAGALHÃES) X CONSELHEIRO CORREGEDOR DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO)
Recebo a apelação dos IMPETRANTES somente no efeito devolutivo (art. 14, parágrafos 1º e 3º da Lei 12.016/2009). Vista à parte contrária para resposta.Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

0024589-21.2010.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP242322 - FABIO PARE TUPINAMBA) X PROCURADOR CHEFE DA DIVIDA ATIVA DA UNIAO NO ESTADO DE SAO PAULO
Com relação aos débitos indicados às fls. 3367/3368, tendo em vista o tempo decorrido, informe a autoridade impetrada se houve baixa das referidas inscrições, no prazo de dez dias.Após, tornem conclusos.Int.

0011220-94.2010.403.6120 - LELIO MACHADO PINTO(SP283728 - ELIANA CAROLINA COLANGE) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE X PRESIDENTE COMISSAO PROCESSO DISCIPLINAR MINIST TRABALHO E EMPREGO SP
Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.Notifique-se o Superintendente Regional do Trabalho e Emprego do Estado de São Paulo para que preste informações no prazo legal.Intime-se a União Federal (AGU).Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0000677-58.2011.403.6100 - JOSE ARNALDO ROCHA(SP099648 - DARCILEI LAGDEN) X PRESID DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRIC DA OAB - SECCAO SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)
Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que o embargante alega haver omissão e contradição a serem sanadas na sentença de fls. 157/158.De acordo com o embargante, aludida sentença se mostrou omissa ao não se pronunciar sobre a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sustenta, ainda, a existência de contradição pois o cabeçalho não pertence ao processo referenciado.É o relatório. Decido.Parcial razão assiste ao embargante.Constato a ocorrência de erro material contido no cabeçalho da sentença fls. 157/158, não havendo que se falar em eventual prejuízo às partes.Onde se lê:Impetrante: JOSÉ CARLOS ROCHAImpetrado: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCÃO SÃO PAULO - OAB/SPLeia-se:Impetrante: JOSÉ ARNALDO ROCHAImpetrado: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCÃO SÃO PAULO - OAB/SP - COMISSÃO DE SELEÇÃOPor outro lado, o pedido de justiça gratuita realmente não foi analisado, devendo ser deferido.Posto isso, ACOELHO PARCIALMENTE os embargos de declaração para deferir os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impetrante.No mais, persiste a sentença em todos os seus termos.Retifique-se o Livro de Registro de Sentenças.Devolvam-se à parte o prazo recursal.

0007904-02.2011.403.6100 - FIERZA PARTICIPACOES LTDA(SP207020 - FABIO POLLI RODRIGUES E SP157553 - MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
Converto o julgamento em diligência para que a impetrante, no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre as informações de fls. 65/67 que noticiam a apreciação do pedido administrativo.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0008322-37.2011.403.6100 - ISHIYAMA BRASIL CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP
Fls. 51: Comprove a impetrante a concessão de efeito suspensivo ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias.Do contrário, a petição inicial deverá ser emendada nos termos da decisão de fls. 44/45. Int.

0008837-72.2011.403.6100 - JOSIANE MARIA ALEVATO(SP294128 - LEANDRO ALBERTO RAMOS) X PRESIDENTE DA COM PROC ETICO DISC DO CONSELHO REG DE ENFERMAGEM-SP
Trata-se de mandado de segurança na qual a impetrante pleiteia, em sede de liminar, o cancelamento de sua oitiva nos dias 08 e 09.06.2011 na cidade de Palmital e, no mérito, o reconhecimento da ilegalidade da designação desta audiência.A liminar foi indeferida às fls. 119/120.Requer a impetrante, às fls. 123/214, antecipação de tutela - com pedido de liminar para a suspensão do curso Processo Ético Disciplinar. Todavia, tal pretensão não pode ser deduzida perante o presente mandado de segurança, sob pena de burlar o princípio do juiz natural, já que se trata de outro ato coator, baseado em supostas ilegalidades ocorridas na audiência realizada, que nada dizem respeito aos fatos e fundamento da presente impetração.Aguarde-se a vinda das informações ou o decurso de prazo para seu oferecimento.Após, ao MPF e conclusos para sentença.Int.

0009655-24.2011.403.6100 - BR 5 - COOPERATIVA DE TRANSPORTES DO BRASIL(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR E SP101103 - JOSE CARLOS DE JESUS GONCALVES) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Providencie a impetrante, no prazo de 30 dias, o recolhimento das custas processuais devidas no âmbito da Justiça Federal nos termos do artigo 3º da Resolução nº. 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Providencie, também, duas cópias integrais dos autos para instrução do ofício de notificação e mandado de intimação do representante judicial da autoridade impetrada. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

0009818-04.2011.403.6100 - LIGHT OF STARS GESTAO PATRIMONIAL LTDA(SP178144 - CASSIO DE QUEIROZ FILHO) X GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SP LIGHT OF STARS GESTÃO PATRIMONIAL LTDA impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO alegando haver protocolizado o pedido administrativo de transferência do domínio útil do imóvel descrito na inicial em 18.05.2011, sendo que até o momento não obtiveram qualquer pronunciamento da autoridade impetrada. Pede, assim, seja a autoridade impetrada compelida a concluir os processos administrativos nº. 04977.005939/2011-45 e 04977.005868/2011-81 como forma de assegurar a imediata averbação de transferência. A inicial de fls. 02/05 foi instruída com os documentos de fls. 06/34. É o breve relato. DECIDO. Dispõe o artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, do Decreto-lei nº 2.398/87: Art. 3 Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos. (...) 2o Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. 3o A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. Com efeito, o registro da escritura de transferência do domínio útil do imóvel em questão encontra-se sujeita à expedição de certidão de aforamento a cargo da Secretaria de Patrimônio da União. In casu, conforme se depreende da análise da documentação apresentada com a exordial, a impetrante requereu a certidão de aforamento, e o cálculo do valor devido a título de laudêmio, em 18.05.2011, sendo que até a impetração deste mandamus (14.06.2011) não houve qualquer manifestação por parte da autoridade impetrada. Muito embora a Lei nº 9.784/99 não estabeleça um prazo específico para a hipótese debatida, certo é que a Administração Pública não há de postergar injustificadamente a pretensão administrativa do impetrante. Todavia, no presente caso, não vislumbro o interesse de agir da impetrante. A despeito do disposto no artigo 49 da Lei nº. 9.784/99 e o atraso que se verifica costumeiramente na análise dos pedidos pela autoridade competente, a demora na análise do pedido de transferência do domínio útil do imóvel deve ser analisada segundo suas peculiaridades. Na hipótese dos autos, muito embora deva ser observada a lei que rege o processo administrativo e seus prazos, devemos também atentar para a lição invocada do princípio administrativo da razoabilidade e para a situação daqueles que esperam também pela análise de seus processos administrativos e que, por alguma razão, não ingressaram em juízo, vendo-se assim, preteridos pelos outros que obtêm ordem judicial a seu favor. Sob este prisma, a concessão de medida judicial nas hipóteses em que não há demasiado atraso na análise dos pedidos de transferência do domínio útil do imóvel afronta a garantia da isonomia. Deste modo, dadas as peculiaridades do caso concreto no tocante à data da formalização dos pedidos administrativos (18.05.2011), entendo que o processo deve ser extinto pela inexistência do interesse agir. Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL (art. 295, III, do CPC), declarando extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse de agir. Custas na forma de lei. Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, consoante Súmulas 105 do STJ e 512 STF. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

0009821-56.2011.403.6100 - DOUGLAS KIELWAGEM X ROBERTA HENRIQUES KIELWAGEN(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO DOUGLAS KIELWAGEM e ROBERTA HENRIQUES KIELWAGEN impetraram o presente Mandado de Segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO alegando haver protocolizado o pedido administrativo de transferência do domínio útil do imóvel descrito na inicial em 05.04.2011, sendo que até o momento não obtiveram qualquer pronunciamento da autoridade impetrada. Pede, assim, seja a autoridade impetrada compelida a concluir o processo administrativo nº. 04977.004088/2011-13 como forma de assegurar a imediata averbação de transferência. A inicial de fls. 02/08 foi instruída com os documentos de fls. 09/18. É o breve relato. DECIDO. Dispõe o artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, do Decreto-lei nº 2.398/87: Art. 3 Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos. (...) 2o Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a

bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. 3o A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. Com efeito, o registro da escritura de transferência do domínio útil do imóvel em questão encontra-se sujeito à expedição de certidão de aforamento a cargo da Secretaria de Patrimônio da União. In casu, conforme se depreende da análise da documentação apresentada com a exordial, os impetrantes requereram a certidão de aforamento, e o cálculo do valor devido a título de laudêmio, em 05.04.2011, sendo que até a impetração deste mandamus (14.06.2011) não houve qualquer manifestação por parte da autoridade impetrada. Muito embora a Lei nº 9.784/99 não estabeleça um prazo específico para a hipótese debatida, certo é que a Administração Pública não há de postergar injustificadamente a pretensão administrativa do impetrante. Todavia, no presente caso, não vislumbro o interesse de agir dos impetrantes. A despeito do disposto no artigo 49 da Lei nº. 9.784/99 e o atraso que se verifica costumeiramente na análise dos pedidos pela autoridade competente, a demora na análise do pedido de transferência do domínio útil do imóvel deve ser analisada segundo suas peculiaridades. Na hipótese dos autos, muito embora deva ser observada a lei que rege o processo administrativo e seus prazos, devemos também atentar para a lição invocada do princípio administrativo da razoabilidade e para a situação daqueles que esperam também pela análise de seus processos administrativos e que, por alguma razão, não ingressaram em juízo, vendo-se assim, preteridos pelos outros que obtêm ordem judicial a seu favor. Sob este prisma, a concessão de medida judicial nas hipóteses em que não há demasiado atraso na análise dos pedidos de transferência do domínio útil do imóvel afronta a garantia da isonomia. Deste modo, dadas as peculiaridades do caso concreto no tocante à data da formalização do pedido administrativo (05.04.2011), entendo que o processo deve ser extinto pela inexistência do interesse de agir. Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL (art. 295, III, do CPC), declarando extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse de agir. Custas na forma de lei. Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, consoante Súmulas 105 do STJ e 512 STF. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

0009854-46.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITO MUNICIPAL DE CAIEIRAS

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante almeja, em sede de liminar, provimento que determine ao impetrado que se abstenha de condicionar a liberação do Alvará de Licença e Funcionamento ao pagamento da respectiva taxa e/ou da dívida ativa existente sobre os imóveis onde se encontram instaladas suas atividades no Município de Caieiras. Fundamentando a pretensão, sustentou que a exigência do pagamento da taxa de licença e funcionamento, bem como da dívida ativa existente sobre os imóveis, se mostra arbitrária e ilegal, configurando-se coação por parte do município, que se utiliza de via inadequada para a cobrança do débito. Afirma que tal conduta afronta o princípio da razoabilidade, o direito de propriedade e o princípio da livre iniciativa. Não obstante os argumentos tecidos pela impetrante em sua inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de confrontá-los com o teor das informações a ser prestada pela autoridade impetrada. Ante o exposto, postergo a apreciação do pleito liminar e determino a notificação da autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Notifique-se. Oficie-se. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 32: Diante da informação retro, regularize a Secretaria a autuação, com os documentos originais juntados à inicial. Cumpra-se a parte final de fls. 30 verso. Int.

0009899-50.2011.403.6100 - THIAGO ATOLINI (SP221070 - LETICIA MAYUMI YUQUE) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer a obtenção de provimento jurisdicional que obrigue a autoridade impetrada a incluir seu nome no Cadastro Nacional de Árbitros, reconhecendo e viabilizando as suas sentenças arbitrais, como forma de autorizar a liberação dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS, a teor do disposto no artigo 20, inciso I, da Lei nº. 8.036/90, bem como a liberação do seguro desemprego, em relação aos trabalhadores que aderirem aos seus serviços. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 15/27. Este é o relatório. Passo a decidir. O mandado de segurança destina-se a impugnar ato supostamente ilegal praticado por autoridade no desempenho de suas funções. A ação mandamental tem por escopo o reconhecimento, pela autoridade impetrada, das sentenças arbitrais proferidas pelo impetrante no desempenho das funções de árbitro em Tribunal de Arbitragem, em relação à liberação dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS e do seguro desemprego dos trabalhadores que deste se socorrem quando da rescisão sem justa causa do vínculo empregatício. Note-se, entretanto, que somente tem legitimidade para pleitear a liberação do valor devido a título de FGTS e seguro desemprego o trabalhador, porquanto titular da rubrica exposta na sentença arbitral. Assim sendo, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, posto não terem sido preenchidas todas as condições necessárias para o desenvolvimento válido da ação. Nesse diapasão, oportuno transcrever o entendimento consolidado pela Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Primeira Região, nos autos da AMS nº 2003.36.00.008836-1, cuja ementa restou publicada no DJ de 01/02/2005, página 83, in verbis: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LEVANTAMENTO DE SALDO EM CONTA VINCULADA AO FGTS. RESCISÃO CONTRATUAL SEM JUSTA CAUSA. SENTENÇA ARBITRAL. DESCUMPRIMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO JUÍZO

ARBITRAL.1. O Juizado Arbitral não possui legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança contra ato que recusou a liberação de saldo de conta vinculada ao FGTS, requerida com fulcro em rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, reconhecida por sentença arbitral, sendo a legitimidade, na hipótese, somente do titular da conta.2. Carência de ação que se reconhece (grifei).Entendimento diverso, reconhecendo a legitimidade do impetrante para demandar em Juízo em nome daqueles que se subsumem às sentenças arbitrárias, implicaria em nítida ofensa à regra prevista no artigo 6º do Código de Processo Civil.Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 295, incisos I e II, do Código de Processo Civil, uma vez manifesta a ilegitimidade do impetrante.Custas na forma da lei.Sem honorários advocatícios, nos termos da Súmula 105 do STJ.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.

0010071-89.2011.403.6100 - NEPTALI SEGAL GRINBAUM(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X CHEFE DO SERVICO DE GESTAO DE PESSOAS DO NUCLEO ESTADUAL MINIST SAUDE

Trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante almeja, em sede de liminar, provimento que determine a conversão do tempo de serviço prestado em condições insalubres para tempo comum com os respectivos acréscimos legais, averbando para todos os fins a respectiva contagem em sua ficha funcional, tendo em vista a atividade médica exercida. Fundamentando a pretensão, sustentou ter 30 anos de serviços prestados ao Ministério da Saúde, exercendo a atividade profissional de médico junto ao Hospital Ipiranga. Alega que tal atividade é insalubre, sendo exercida de forma não ocasional. Afirma que seu vínculo de trabalho, até 12.12.1990, era estabelecido pela CLT, amparado pela legislação previdenciária pertinente, sendo certo que por força da Lei nº. 8.112/90 passou ter o seu contrato de trabalho regido pelo regime Jurídico dos servidores Cíveis da União, persistindo, no mais, todas as condições de trabalho anteriores. Argumenta que, além do período em regime celetista já averbado, mantém, após o advento da Lei nº. 8.112/90, o direito de ter convertido seu tempo de serviço especial em comum, já que continua exercendo a mesma profissão nas mesmas condições anteriores. Afirma estar a conversão pretendida decorrer da decisão proferida no MI880 do STF.Não obstante os argumentos tecidos pelo impetrante em sua inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de confrontá-los com o teor das informações a ser prestada pela autoridade impetrada.Ante o exposto, postergo a apreciação do pleito liminar e determino a notificação da autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal.Notifique-se. Oficie-se.Intime-se.

0010147-16.2011.403.6100 - MORUMBI FITNESS ACADEMIA DE GINASTICA LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Diante do termo de prevenção de fl. 90, solicite a Secretaria, ao Juízo da 24ª Vara Cível Federal de São Paulo, cópia da petição inicial e principais decisões proferidas nos autos nº 0010019-93.2011.4.03.6100 para se verificar a hipótese de existência de eventual prevenção.Providencie a impetrante, no prazo de 10 dias, a juntada do original do instrumento de procuração, bem como atribua valor à causa condizente com o benefício econômico almejado, sob pena de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009676-97.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003432-31.2006.403.6100 (2006.61.00.003432-3)) ENGENHARIA COSTA & HIROTA LTDA(SP110037 - ROBERTO MARQUES DAS NEVES) X UNIAO FEDERAL

Conclusão aberta nesta data para publicação do despacho de fls. 02, proferido em 13/06/2011, do seguinte teor: R. A. D. por dependência e como cumprimento de sentença. Após, a requerente deverá juntar cópia integral do processo, pois juntado apenas o primeiro volume, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, abra-se vista à União para manifestação, em vinte dias, e tornem conclusos para decisão.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

Juíza Federal Substituta

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2947

MONITORIA

0023335-23.2004.403.6100 (2004.61.00.023335-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DROGARIA GENERAL JARDIM LTDA

Requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0026626-60.2006.403.6100 (2006.61.00.026626-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NEWTIME SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP234186 - ANTONIO GAVA JUNIOR) X ERMINIO ALVES DE LIMA NETO(SP219715 - JOÃO EDSON DA SILVA GONÇALVES)

Tendo em vista o não cumprimento pelos réus do despacho de fl.123, julgo deserto o recurso de apelação interposto, por ausência de recolhimento das custas devidas, nos termos em que dispõe o art. 511, parágrafo 2º do CPC.Proceda a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls.85/87.Requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0010435-03.2007.403.6100 (2007.61.00.010435-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRO CAMILO MIGUEL(SP188586 - RICARDO BATISTA DA SILVA MANO E SP120527 - LUCIMEIRE VERIANA DE DEUS) X EDWARD SILVA FILHO(SP188586 - RICARDO BATISTA DA SILVA MANO E SP120527 - LUCIMEIRE VERIANA DE DEUS)

Considerando o teor do Ofício nº 129/2011 - AGU/PGF/PRF 3ª Região, datado de 14 de abril de 2011, reconsidero o despacho de fl.177, mantendo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF no pólo ativo do presente feito.No prazo de 10 (dez) dias, informem as partes se houve composição amigável.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0004338-50.2008.403.6100 (2008.61.00.004338-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X PENELOPE ALVES DOS SANTOS ME X PENELOPE ALVES DOS SANTOS Preliminarmente, regularize a parte AUTORA sua representação processual, tendo em vista que o subscritor do substabelecimento de fl.142 não está constituído nos presentes autos.Após, voltem os autos conclusos, oportunidade em que será apreciada a petição de fls.148/149.Int.

0013845-35.2008.403.6100 (2008.61.00.013845-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS RUMO CERTO LTDA X MAURILIO INACIO X RENATO CORRAL INACIO

Fl.183 - Indefiro o requerido, tendo em vista que não restou comprovado nos autos que foram envidados todos os esforços necessários à localização do(s) endereço(s) atualizado(s) dos réus.Dessa forma, requeira a parte AUTORA o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0014442-67.2009.403.6100 (2009.61.00.014442-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ALEXANDRA BEATRIZ SILVA MARCONDES X ANDREA ROSE PEREIRA LEITE

Considerando o teor do Ofício nº 129/2011 - AGU/PGF/PRF 3ª Região, datado de 14 de abril de 2011, reconsidero o despacho de fl.84, mantendo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF no pólo ativo do presente feito.Aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida à fl.79.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

0008341-77.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GLORIA GONCALVES RUIZ

Indefiro o requerido à fl.53, tendo em vista que a ré ainda não foi citada.Requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0009005-11.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X THIAGO GASPARINI

Fl.60 - Indefiro o requerido, tendo em vista que não restou comprovado nos autos que foram envidados todos os esforços necessários à localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do réu.Dessa forma, requeira a parte AUTORA o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0055609-16.1999.403.6100 (1999.61.00.055609-6) - HORRLINGTON PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIS FERNANDO FRANCO M. FERREIRA)

Fls.498/516 - Indefiro a habilitação requerida, tendo em vista que os honorários advocatícios são devidos ao escritório Marcondes Advogados Associados. Retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Int. e Cumpra-se.

0034626-59.2000.403.6100 (2000.61.00.034626-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020010-79.2000.403.6100 (2000.61.00.020010-5)) LUCIA MARIA RODRIGUES(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA AMARAL FREITAS) X SASSE - CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Manifestem-se as partes sobre o Laudo pericial apresentado às fls.576/588, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte AUTOR, seguido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, SASSE - CIA BRASILEIRA

DE SEGUROS GERIAIS e, por fim, UNIÃO FEDERAL (AGU).2- Fl.589 - Defiro o requerido.Expeça-se Alvará de Levantamento dos depósitos realizados às fls.528 e 557, referente ao pagamento dos honorários periciais.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0026326-64.2007.403.6100 (2007.61.00.026326-2) - AGUINALDO ASSIS TOLEDO(SP223002 - SERGIO DA SILVA TOLEDO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Oficie-se à ré a fim de que informe a este Juízo acerca do andamento e existência de eventual decisão, no âmbito administrativo, da impugnação apresentada pelo autor (fls. 224/225) nos processos administrativos n.ºs. 10882.002374/2006-39 e 10882.601151/2007-30.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez), apresentando desde já quesitos no caso de requerimento de prova pericial contábil.Intimem-se.

0020060-27.2008.403.6100 (2008.61.00.020060-8) - PEDRO FRANCISCO(SP201640 - WALKER YUDI KANASHIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ADEMAR PORTELA(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X LUCIENE DE SOUZA CARDOSO

Ciência à parte AUTORA da(s) consulta(s) realizada(s) às fls.115/116, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0034345-25.2008.403.6100 (2008.61.00.034345-6) - IZAURA GONCALVES NASCIMENTO(SP260304 - FRANCISCO NOGUEIRA DA SILVA E SP240246 - DALVINHA FERREIRA DA CONCEICAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls.93/97 - Ciência à parte AUTORA.Venham os autos conclusos para sentença.Int. e Cumpra-se.

0001880-89.2010.403.6100 (2010.61.00.001880-1) - JOAO CESPEDES(SP182148 - CLAUDIA JUNQUEIRA BERENGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

1- Preliminarmente, manifeste-se a parte AUTORA sobre os documentos apresentados pela ré, bom como do alegado às fls.66/72, no prazo de 10 (dez) dias.2- Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 754745, a qual determinou a suspensão, independentemente, da instância, dos processos em tramitação que tratam da matéria para a qual foi reconhecida repercussão geral, qual seja, correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, determino o sobrestamento do feito, no arquivo, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.Int.

0007329-28.2010.403.6100 - BENEDITA DE FATIMA VENTURA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Comprove a RÉ, no prazo de 10 (dez) dias, o crédito referente ao Termo de Adesão acostado aos autos à fl.99, devidamente assinado pela parte autora.Int.

0010870-69.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X COPSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

Ciência à ré da juntada do mandado de intimação da testemunha com diligência negativa, para requerer o que for de direito.No silêncio, guarde-se a realização da audiência designada às fls. 289.Int.

0012954-43.2010.403.6100 - JOSE MOREIRA DA SILVA - ESPOLIO X MARIA STELLA VIEIRA MOREIRA X PAULA VIEIRA MOREIRA X ANDRE VIEIRA MOREIRA X CLAUDIA VIEIRA MOREIRA X MARINA LOPES MOREIRA DA SIVLA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que os extratos apresentados (fls.104/107), atestam que se trata de Conta Poupança conjunta, encontrando-se em nome de JOSÉ MOREIRA DA SILVA E/OU, deverá a parte AUTORA, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar ficha de abertura de Conta Poupança ou qualquer outro documento ou declaração da instituição financeira que contenha os nomes dos titulares da Conta Poupança, procedendo-se, se o caso, a inclusão no pólo ativo da lide do co-titular, bem como a ratificação dos atos processuais até aqui realizados.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0020331-65.2010.403.6100 - ODILON CARLOS DE ALMEIDA X HELENA DO PRADO DE ALMEIDA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 (quinze) dias, indeferindo desde já a prova pericial, posto que voltada à determinação de valor, e acaso necessária, há de ser realizada na fase de liquidação.Após, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas as preliminares argüidas pela ré.Int.

0024426-41.2010.403.6100 - SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLICIA FEDERAL NO ESTADO DE SAO

PAULO(SP015193 - PAULO ALVES ESTEVES E SP012316 - SERGIO LUIZ VILELLA DE TOLEDO E SP069747 - SALO KIBRIT) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, em face do UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade das Portarias nº. 386/2009-DG-DPF e 1253/2010, de modo que não tenham de se submeter ao regime de ponto eletrônico, impedindo quaisquer sanções a eles decorrentes da aplicação das referidas portarias até decisão final. Afirma o autor, em síntese que o Diretor Geral do Departamento de Polícia Federal fez publicar as Portarias nºs. 386/2009-DG-DPF e 1253/2010 que instituiu o ponto eletrônico para a sua categoria profissional, controlando não apenas a jornada de trabalho, mas também todas as suas atividades externas. Sustenta a ilegalidade da Portaria DPF nº 386/2009 e 1253/2010, eis que, na realidade, teve por objetivo retirar a independência funcional dos delegados federais. Por outro lado, argumenta que houve violação ao princípio da isonomia, proporcionalidade e razoabilidade, haja vista que outras categorias como os procuradores autárquicos, não se submetem ao referido ponto eletrônico. Defende também a necessária regulamentação do regime de compensação para jornada extraordinária, trabalho noturno e sobreaviso. Assevera que o complexo de atribuições, exercidas precipuamente pelo Delegado de Polícia Federal mostra-se incompatível com o regime de controle eletrônico de ponto. A apreciação do pedido foi postergada para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 131). Devidamente citada, a União Federal contestou o pedido às fls. 136/155, aduzindo, em preliminar, o limite geográfico da jurisdição, a ilegitimidade ativa em relação a futuros associados e a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública. No mérito, alega que a Portaria 386/2009-DG/DPF foi revogada pela Portaria nº. 1253/2010-DG/DPF que regulamenta eventual jornada extraordinariamente cumprida pelos servidores. Aduz que o Decreto nº. 1.867, de 17 de abril de 1996 não revogou expressamente o controle de ponto pelo sistema tradicional, contudo, adotou o controle eletrônico como regra geral. Afirma que tal regra não veda que o controle tradicional exista de forma subsidiária, a fim de garantir que seja feito um controle em hipóteses como a de pane no método eletrônico. Sustenta que não há a ocorrência de qualquer ilegalidade na regulação do registro de frequência por consubstanciar manifestação do poder de controle exercido pelo Departamento de Polícia Federal. Assevera que não houve violação ao princípio da isonomia e não há incompatibilidade entre os exercícios das atribuições do cargo de Delegado de Polícia Federal e o sistema do Registro Eletrônico de Frequência, afirmando que há muito tempo, todos os servidores da Polícia Federal estão submetidos ao controle de frequência. Informa que, no controle de ponto exercido anteriormente, os servidores preenchiam a folha de ponto manualmente e, via de regra, se limitavam a preenchê-lo com a informação de frequência entre as 8:00/12:00 e 14:00/18:00, considerada ficção que não correspondia à realidade, a despeito das peculiaridades da atividade policial, que impõem ao Delegado de Polícia o trabalho que extrapolam a jornada comercial, como atuações de flagrantes e acompanhamentos de interceptações telefônicas autorizadas judicialmente. Desta forma, assegura que o registro eletrônico de frequência apresenta a realidade, posto que reluz as peculiaridades do cargo, apresentando as informações efetivas da frequência do servidor, inclusive às longas horas demandadas pelas operações policiais e demais atividades peculiares do cargo. Relata que a autonomia funcional do Delegado de Polícia Federal não exclui a sua subordinação administrativa a outro Delegado de Polícia Federal, o que leva a necessidade do chefe imediato ter conhecimento da sobrejornada dos Delegados, seja através de uma autorização expressa, seja pela sua ratificação posterior. Por fim, aduz que tal sistema já foi implantado em quase todas as unidades descentralizadas da Polícia Federal e que, a despeito disso, não se tem nenhuma notícia de que a utilização do registro eletrônico de frequência tenha impedido ou atrapalhado a realização de diligências ou atividades policiais peculiares relativas aos Delegados de Polícia Federal. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. É o relatório. Fundamentando, decido. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou ainda, a existência do abuso de direito de defesa do réu. Inicialmente, as preliminares argüidas pela União Federal serão analisadas por ocasião da prolação de sentença. No caso, verificam-se ausentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela. De fato, o controle de horário de trabalho não é a forma mais adequada para controlar a eficiência dos servidores que exercem atividades típicas de Estado e qualquer outra que sejam eminentemente intelectuais. De nada adiantaria, por exemplo, se compelir um Delegado de Polícia Federal cumprir determinada carga horária sem que a sua produtividade seja controlada. Importante mesmo é a fiscalização sobre o resultado da sua atuação, sob as óticas quantitativa e qualitativa. Contudo, a Administração Pública tem o poder-dever de controlar seus serviços e servidores públicos, o que, obedecidos os parâmetros previstos em lei, é exercido discricionariamente, não cabendo ao Judiciário adentrar na análise de aspectos relativos à conveniência, oportunidade e justiça das medidas administrativas adotadas no exercício dessa competência. A Lei n. 8.112/90, aplicável aos servidores públicos civis da União, suas autarquias e fundações públicas, inclusive aos integrantes da Carreira Policial Federal, estabelece a carga horária de 40 horas por semana, respeitando-se os limites mínimo e máximo de seis e oito horas diárias, respectivamente (art. 19). O Decreto n. 1.590/95, que dispõe sobre a jornada de trabalho dos servidores públicos federais, estabelece que o controle de assiduidade e pontualidade pode ser realizado mediante sistema eletrônico e não inclui os policiais federais dentre as categorias que não se sujeitam ao referido controle: Art. 6º. O controle de assiduidade e pontualidade poderá ser exercido mediante: I - controle mecânico; II - controle eletrônico; III - folha de ponto. (...) 7º. São dispensados do controle de frequência os ocupantes de cargos: a) de Natureza Especial b) do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, iguais ou superiores ao nível 4; c) de Direção - CD, hierarquicamente iguais ou superiores a DAS 4 ou CD - 3; d) de Pesquisador e Tecnologista do Plano de Carreira para a área de Ciência e

Tecnologia;e) de Professor da Carreira de Magistério Superior do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos. 8. No interesse do serviço, o dirigente máximo do órgão ou entidade poderá manter o controle de frequência dos ocupantes de cargo de Pesquisador e Tecnologista do Plano de Carreira para a área de Ciência e Tecnologia, de que trata a alínea d do parágrafo anterior, conforme as características das atividades de cada entidade. A competência para instituir o controle eletrônico de frequência é da Direção-Geral do Departamento de Polícia Federal, sendo que o Ministro da Justiça está em posição de superioridade hierárquica em relação ao Diretor-Geral, mas isso não retira deste último a competência para dirigir, administrar a Polícia Federal. Nesse sentido, o art. 1º do Decreto n. 73.332/73 prevê que o Departamento de Polícia Federal é diretamente subordinado ao Ministério da Justiça e dirigido por um Diretor-Geral. Aliás, dentre as atribuições do Diretor-Geral do DPF está exercer as superiores orientação, coordenação e supervisão do Órgão (art. 33, I, do Regimento Interno do DPF), evidenciando inequivocamente sua natural competência para fiscalizar o ponto dos delegados de polícia federal. O autor sustenta que a Portaria n. 1253/2010 é incompatível com a independência funcional dos delegados na condução dos inquéritos policiais. Ocorre que os Delegados de Polícia Federal jamais tiveram qualquer independência funcional, pois são orientados pelos princípios da hierarquia e disciplina, à semelhança do que ocorre com os militares. Tanto é assim que o Diretor-Geral da Polícia Federal pode avocar, desde que motivadamente, a qualquer momento e a seu exclusivo critério, a decisão de assuntos de natureza policial ou administrativa (art. 33, XXV, do Regimento Interno do DPF). A circunstância de realizar diligências fora do local de trabalho, seja em outra cidade ou unidade da Federação, como já foi comum no passado, por óbvio poderá justificar a ausência de ponto. Todavia, isto evidentemente não ocorre para aquelas situações em que o profissional tenha seu trabalho na sede, ou seja, em face dos inúmeros princípios constitucionais soa de certa forma absurda que uma determinada classe de pessoas, qual seja, a dos delegados federais se encontre acima de um controle de frequência que nada mais é do que o ponto. De fato, não há profissional da República que não tenha esse controle, posto que acaso necessite se ausentar do local de trabalho está obrigado a justificar, fato que se aplica inclusive a este Juízo, que não tem controle de ponto apenas formalmente, mas para qualquer ausência, necessita comunicar à Corregedoria. De outro lado, com o controle de frequência eletrônico não há, ainda, risco de quebra do sigilo das investigações. Isto porque a portaria vergastada em nenhum momento determina aos delegados que detalhem as atividades a serem exercidas na repartição, fora do horário normal de funcionamento, ou externamente. Desta forma, não se verifica nenhum empecilho em compatibilizar o sigilo de determinadas investigações com a aplicação do mencionado ato administrativo. Primeiro porque o Superintendente Regional e os ocupantes de cargos de chefia nas respectivas áreas de atribuições sempre têm conhecimento das investigações que estão sendo executadas por seus subordinados, até porque estes precisam de apoio logístico, operacional e pessoal. Segundo porque as investigações de crimes praticados por policiais são realizadas pelos órgãos de inteligência (Seção e Núcleos de Inteligência) e, quase sempre, por policiais lotados em outras unidades, que trabalham em bases externas (casa alugada, por exemplo). Finalmente, referida portaria não viola o princípio da isonomia, segundo o qual aos iguais deve ser dispensado igual tratamento, enquanto os desiguais devem ser tratados desigualmente. Isto porque a atividade policial é específica, distinta das demais carreiras de Estado mencionadas pelo autor, não podendo receber idêntico tratamento. A União Federal, inclusive, acosta parecer (fls. 148/155) no qual são demonstradas peculiaridades das atividades exercidas pelos delegados federais, diferenciando-a das atividades desempenhadas pelos demais servidores públicos, que sem intercorrências noticiadas no Departamento de Recursos Humanos, já possuem a aferição do controle de frequência de forma eletrônica. Ademais, o teor da Portaria questionada milita em favor dos Delegados de Polícia na medida em que, refletindo a realidade, o registro eletrônico de frequência assegura o direito à efetiva compensação das horas extraordinárias cumpridas pelos servidores. Por fim consigne-se, nesta fase de cognição sumária, que a Portaria 1253/2010 DG/DPF, a exemplo da anterior de n.º. 386/2009-DG/DPF, em princípio, tem presunção de legitimidade em face dos Decretos que procura regulamentar. Neste sentido é o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. POLICIAIS FEDERAIS. CONTROLE DE FREQUÊNCIA POR COLETOR ELETRÔNICO. POSSIBILIDADE. 1. Descabe agravo inominado contra pronunciamento do relator que atribui ou não efeito suspensivo ao agravo de instrumento; 2. Agravo de instrumento manejado pelo SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS contra decisão que, em ação ordinária, indeferiu pedido de antecipação de tutela tendo em vista que o controle de frequência dos policiais federais por meio de coletor eletrônico de registro de que trata a Portaria n.º 386/2009-DG/DPF está em perfeita harmonia com o Decreto n.º 1.590/95 (art. 6º) e Decreto n.º 1.867/96 (art. 1º), afastando, ao menos em cognição sumária, a plausibilidade do direito evocado; 3. Ainda que sejam ponderosas as razões invocadas pelo agravante, mormente as que concernem a preocupações em relação à adequação da aferição de ponto eletrônico aos policiais federais, cujas atividades sejam executadas fora da sede do órgão, fato é que não é oportuno em sede de antecipação de tutela deferir o pleito autoral; 4. É que, neste momento especial de tramitação do feito não há ensejo a desconsiderar a Portaria n.º 386/2009, que, em princípio, tem presunção de legitimidade em face do Decreto que procura regulamentar; 5. Agravo inominado não conhecido e agravo de instrumento improvido. (AG 200905001125089 AG - Agravo de Instrumento - 103388 Relator(a) Desembargador Federal Raimundo Alves de Campos Jr. Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Terceira Turma Fonte DJE - Data::08/04/2010 - Página::607 Decisão UNÂNIME - grifo nosso). Isto posto, por não vislumbrar os requisitos ensejadores para a concessão da medida, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intime-se.

0002385-46.2011.403.6100 - EROCIDLES AMBROSIO CORREA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA

JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a AUTORA sobre as preliminares da contestação, no prazo legal.Int.

0003834-39.2011.403.6100 - MARCOS VINICIUS DE ANDRADE(SP162265 - ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO RAIMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.52/68 - Mantenho o despacho de fl.51.Recolha a autora as custas iniciais na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº. 9.289/96 e no Anexo IV - Diretrizes Gerais e Tabela de Custas e Despesas Processuais Base do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal - Resolução CJF n.º 242, de 3 de julho de 2001.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, venham os autos conclusos. Int.

0003863-89.2011.403.6100 - MARIA MADALENA MATOSO(SP179162 - LILYAN MARRY DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA MADALENA MATOSO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF tendo por escopo determinação para a exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito (SERASA e SCPC). Alega a autora, em síntese, que foi surpreendida com o recebimento de várias cartas de cobrança, referentes ao pagamento da parcela de empréstimo do contrato sob o nº 0000022, no valor de R\$ 115,01, com data de vencimento em 28/02/2010. Aduz, porém, que nunca efetuou empréstimo financeiro com a ré, sendo, pois, indevida a inscrição do débito. O pedido de antecipação de tutela foi postergado para após a vinda da contestação (fl. 54). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou documentos às fls. 59/68 e contestação às fls. 69/77, aduzindo, em síntese, que o contrato 3117.125.226-1, que deu origem inscrição ora impugnada, se trata de crediário Caixa Fácil feito na loja Grande Lar Móveis e Decorações Ltda., em 27/10/2009, em 12 prestações, sendo que a autora não quitou a prestação de número 12, com vencimento em 28/10/2010. Aduziu, ainda, que a jurisprudência entende não haver dano moral no pequeno prazo de manutenção em cadastros restritivos, ainda que indevida. Instada a se manifestar, a parte autora apresentou réplica às fls. 81/110, aduzindo que efetuou regularmente o pagamento da prestação de número 12, com vencimento em 28/10/2010 referente ao contrato nº. 3117.125.226-1. É o relatório do essencial. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. No caso em tela, reputo presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Com efeito, afirma a ré que o contrato 3117.125.226-1, que deu origem à inscrição impugnada nestes autos decorre de crediário Caixa Fácil feito na loja Grande Lar Móveis e Decorações Ltda., em 27/10/2009, em 12 prestações, sendo que a autora não teria quitado a prestação de número 12, com vencimento em 28/10/2010. Contudo, ao que se constata do documento de fl. 110, a prestação com vencimento em 28/10/2010 foi devidamente quitada em 05/11/2010. Note-se que, ao que parece, o pagamento realizado em 05/11/2010 quitou, para a CEF, de acordo com o documento de fl. 68, a prestação vencida em 28/09/2010. Entretanto, a referida prestação foi quitada anteriormente em 11/09/2010, conforme documentos de fls. 107/108, não havendo, no documento de fl. 68, informação acerca do mencionado pagamento. Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA antecipada requerida para determinar à CEF que proceda à exclusão, no prazo de 05 (cinco) dias, ou abstenha-se de incluir, se o caso, do nome da autora de quaisquer cadastros de inadimplentes aos quais tenha sido lançado ou venha a sê-lo em razão da dívida decorrente do contrato objeto da presente demanda, até ulterior decisão deste juízo. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF acerca dos documentos de fls. 87/110. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003114-72.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010187-42.2004.403.6100 (2004.61.00.010187-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X MAGDA PEREZ ARAUJO FELICE(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS)

Recebo os presentes embargos, suspendendo-se a execução. Manifeste-se a parte EMBARGADA no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0005043-43.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025369-29.2008.403.6100 (2008.61.00.025369-8)) CONSULT ASSESSORIA CONTABIL LTDA X MARCIA APARECIDA BERGAMIM X EDECIO MAURO RODRIGUES(SP119380 - EDIVALDO PERDOMO ORRIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Recebo os presentes embargos somente em relação à coexecutada Márcia Aparecida Bergamim. Quanto aos coexecutados Consult Assessoria Contábil Ltda e Edécio Mauro Rodrigues, deixo de receber, posto que são intempestivos. Regularize a embargante a representação processual no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de nulidade. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004719-58.2008.403.6100 (2008.61.00.004719-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TEMPO REAL SERVICOS A PRODUCAO DE COMPUTACAO GRAFICA IMAGEM E COMUNICACAO LTDA ME X JOAQUIM AZEVEDO OLIVEIRA X

JEFERSON COUTTO DE MAGALHAES

Cumpra a EXEQUENTE o despacho de fl.147, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos, oportunidade em que será apreciada a petição de fl.149.Int.

0025369-29.2008.403.6100 (2008.61.00.025369-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CONSULT ASSESSORIA CONTABIL LTDA(SP119380 - EDIVALDO PERDOMO ORRIGO) X MARCIA APARECIDA BERGAMIM X EDECIO MAURO RODRIGUES(SP119380 - EDIVALDO PERDOMO ORRIGO)

Torno sem efeito a certidão de fl. 137, tendo em vista a interposição de Embargos à Execução pela parte executada, conforme certificado à fl. 139.Publicue-se o despacho de fl. 138.Intime-se e cumpra-se.DESPACHO DE FL. 138:Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

0010907-33.2009.403.6100 (2009.61.00.010907-5) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X PAULO ITAMAR PEREIRA MARQUES

Ciência à EXEQUENTE do resultado negativo da penhora realizada às fls.49/50, através do sistema BACEN-JUD, para requerer o que for de direito, no prazo de 15 (quinze).Após, voltem conclusos.Int.

0010229-81.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADELIA MEZZAVILLA DE SANTANA

Ciência à EXEQUENTE do resultado negativo da penhora realizada às fls.52/53, através do sistema BACEN-JUD, para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze).Após, voltem conclusos.Int.

0019656-05.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GIDENILSON RAMOS DA SILVA

Ciência à EXEQUENTE do resultado negativo da penhora realizada às fls.39/40, através do sistema BACEN-JUD, para requerer o que for de direito, no prazo de 15 (quinze).Após, voltem conclusos.Int.

Expediente Nº 2949

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0030244-42.2008.403.6100 (2008.61.00.030244-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X SOCIEDADE PESTALOZZI DE SAO PAULO(SP156415 - RENATO GUGLIANO HERANI) X MARILENE DA SILVA E SILVA(SP176551 - CARLOS ALBERTO BRAGA DE LIMA) X MARLENE DE JESUS CHIARATTI FALCAO ROCHA(SP176551 - CARLOS ALBERTO BRAGA DE LIMA) X DANIELA DE ALMEIDA SILVEIRA(SP176551 - CARLOS ALBERTO BRAGA DE LIMA) X MIGUEL XAVIER SILVA(SP176551 - CARLOS ALBERTO BRAGA DE LIMA) X VALTER AURELIO ROTTER(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X FRANCISCO MAKOTO OHASHI(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X VANIA FATIMA DE CARVALHO CERDEIRA(SP121950 - ROMEU GUILHERME TRAGANTE) X GRACIENE CONCEICAO PEREIRA X KLASS COM/ E REPRESENTACAO LTDA X LEONILDO DE ANDRADE X MARIA LOEDIR DE JESUS LARA X SUPREMA RIO COM/ DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA REPRESENTACOES LTDA X CARLOS ALBERTO LOURENCO CARDOSO X PLANAM IND/ E COM/ E REPRESENTACAO LTDA(MT009516 - AMANDA DE LUCENA BARRETO) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT009516 - AMANDA DE LUCENA BARRETO) X DARCI JOSE VEDOIN(MT009516 - AMANDA DE LUCENA BARRETO) DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1) Fls. 903/904 e 912 - Afigura-se-nos sem lógica a União opor-se em figurar como depositária de veículos (ambulâncias) que alega terem sido irregularmente adquirida pela Sociedade-ré com verbas do Ministério da Saúde, afinal, sem sentido permanecer ela na posse de tais bens.Diante disto, no exercício de regular poder de cautela, determino que seja documentado o estado atual dos veículos e avaliado por Oficial de Juitça para, em seguida, serem transferidos para o local a ser indicado pela União onde permanecerão depositados até julgamento final da presente ação.2) Intimem-se os réus faltantes nos endereços informados pelo TRE (fls. 907/909Intimem-se e cumpra-se.

MONITORIA

0033650-13.2004.403.6100 (2004.61.00.033650-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X VICTOR COSENZA(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA)

Requeira a parte autora o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando planilha de cálculo com a aplicação da multa, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

0003334-12.2007.403.6100 (2007.61.00.003334-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X TANIA CRISTINA DO MONTE ALVES X ALOISIO DE OLIVEIRA ALVES X LAURINETE DO MONTE ALVES

Preliminarmente, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o alegado pela ré às fls. 220/221, no prazo de 10 (dez)

dias.Após, voltem conclusos.Int.

0006990-74.2007.403.6100 (2007.61.00.006990-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X GISELA MONTEIRO MONTENEGRO GALLO X NAIADA AUCESTER CORDEIRO MONTENEGRO GALLO

1 - Proceda o Diretor de Secretaria consulta junto ao sistema TRE/SIEL para localização do(s) endereço(s) atualizado(s) da corrê GISELA MONTEIRO MONTENEGRO GALLO, conforme requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF às fls. 183/184. 2 - Recebo os Embargos da corrê NAIADA AUCESTER CORDEIRO MONTENEGRO GALLO de fls. 152/162, suspendendo a eficácia do Mandado inicial.3 - Providencie a Secretaria a juntada do Ofício nº 129/2011 - AGU/PGF/PRF 3ª Região, protocolado em 14 de abril de 2011, e dirigido a este Juízo.4 - Considerando o teor do ofício supra, suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fls. 181 para que a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do seu conteúdo, sendo que, caso haja concordância sobre a desnecessidade de intervenção do FNDE, deverá manifestar sobre os Embargos apresentados, no mesmo prazo.5 - Em caso de discordância da CEF, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048568-66.1997.403.6100 (97.0048568-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020033-64.1996.403.6100 (96.0020033-5)) AGRO QUIMICA MARINGA S/A(SP061290 - SUSELI DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0043216-59.1999.403.6100 (1999.61.00.043216-4) - PLASTICOS IBRACIL LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0049493-91.1999.403.6100 (1999.61.00.049493-5) - CARMEN LUCIA BRANDT X RUBENS DOMECILDES X TEREZINHA DE JESUS MERENDA MARCANTONIO X RITA DE CASSIA MARTINS DA SILVA DOS SANTOS X DALVA LUZIA DEVIECHI VLADENIDIS X ROBERTO BAPTISTA RAMOS X IRENE COUTO DALAMBERT(SP029609 - MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA AMARAL FREITAS)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0056802-66.1999.403.6100 (1999.61.00.056802-5) - PRODUTOS ALIMENTICIOS PENINA LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração com cláusula ad judicia que identifique o subscritor do mandato de fls. 424.Fls. 437/450: Tendo em vista que a devolução de prazo pretendida pela parte autora é medida que concerne ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a quem cabe, inclusive, a verificação da efetiva caracterização da hipótese suspensiva do curso do processo alegada, determino o retorno dos autos à Superior Instância para possibilitar a análise do requerido.Intimem-se. Cumpra-se.

0022901-05.2002.403.6100 (2002.61.00.022901-3) - IRAIDE RODRIGUES DA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0001088-82.2003.403.6100 (2003.61.00.001088-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000040-88.2003.403.6100 (2003.61.00.000040-3)) ALESSANDRA FABIOLA AVELINO DE AQUINO(SP120301 - JOSE BALDUINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI E Proc. EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0005178-65.2005.403.6100 (2005.61.00.005178-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022901-05.2002.403.6100 (2002.61.00.022901-3)) IRAIDE RODRIGUES DA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10

(dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0010458-17.2005.403.6100 (2005.61.00.010458-8) - SEVERINO TEIXEIRA DA SILVA X FABIANA BRANCO GRIGAO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0024695-85.2007.403.6100 (2007.61.00.024695-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X LUMA TAXI AEREO LTDA

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista as alegações veiculadas na petição da Defensoria Pública da União, às fls. 148/150, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias sobre a referida petição, esclarecendo a data de início da inadimplência da empresa ré bem com os seguintes pontos: a) o item 3 do contrato de concessão de uso de área (fl. 25) prevê que o contrato não pode ser renovado em caso de débitos do concessionário com a concedente porém a planilha de cálculos de fls. 56/57 indica apenas débitos posteriores ao término do contrato (31/12/2005).b) a que título estão sendo cobrados os valores denominados parte fixa, despacho, multa por não devolução de crachá, considerando, também, as datas de seus vencimentos, posteriores ao término do contrato. Após, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

0028661-56.2007.403.6100 (2007.61.00.028661-4) - RAUL MARINANGELO JUNIOR(SP106136 - ANA MARIA PEDROSO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Não há nos autos informação a respeito do cumprimento da decisão de fl. 25, ou seja, pagamento direto ao autor do imposto de renda relativo às férias, nem tampouco do depósito judicial, relativo a verba intitulada salário rescisão.Desta feita, diligencie o autor junto à sua ex-empregadora com vistas a obter declaração a respeito da destinação do valor do imposto de renda retido na rescisão do contrato de trabalho (recolhimento aos cofres públicos/depósito judicial/pagamento ao empregado), bem como discriminação das verbas que serviram de base de cálculo para retenção do imposto de renda, sob a rubrica IMP.RENDA SAL RESC, no valor de R\$ 37.487,79.Prazo: 15 dias.Cumprido, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0003505-32.2008.403.6100 (2008.61.00.003505-1) - SEVERINO TEIXEIRA DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0008721-37.2009.403.6100 (2009.61.00.008721-3) - ALDO ALMIR PREVIZAM X AYRTON DE FREITAS SANTAGUITA X ISMAEL DA SILVA X LAZARO DE SOUZA X LUZIA MARIA RUSTEIKA X LUZIA NEUSA GOULART X ULYSSES DE OLIVEIRA SOBRINHO(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Converto o julgamento em diligência. Traga a Caixa Econômica Federal os extratos fundiários de Luiz Antonio Rusteika representado pela co-autora Luzia Maria Rusteika do período de 01/12/1969 a 22/09/87 conforme a carteira de trabalho (fl.45) e Autorização para Movimentação de Conta Vinculada (fl. 284) uma vez que os extratos de fls. 378/382 demonstram a opção e admissão em 01/12/1984. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005465-86.2009.403.6100 (2009.61.00.005465-7) - FILIP ASZALOS(SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT) X UNIAO FEDERAL

Fls. 447/449 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela Embargante. Após, voltem conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0026834-39.2009.403.6100 (2009.61.00.026834-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RENATO CAMARGO FERNANDES

Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0013945-29.2004.403.6100 (2004.61.00.013945-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X SANDRA DANGELO MONTENEGRO(SP147214 - MARIA APARECIDA SILVA DA ROCHA CORTIZ) X PAULO GUSTAVO MONTENEGRO(SP147214 - MARIA APARECIDA SILVA DA ROCHA CORTIZ)

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Int.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0020012-34.2009.403.6100 (2009.61.00.020012-1) - SILVANIA SANTOS X PEDRO DA SILVEIRA VIEIRA(SP249993 - FABIO DE PAULA CRISPIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS)

Trata-se de Ação de Consignação em Pagamento ajuizada por SILVANIA SANTOS e PEDRO DA SILVA VIEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando os autores consignar os valores das 32 parcelas em atraso do contrato de arrendamento residencial firmado para aquisição de imóvel localizado no Condomínio Residencial Valo Velho C, Via Coletora Um, nº 67 - apto. 08 - Bloco B. Fundamentando sua pretensão, sustentam os autores que compraram em 15.12.2008 da Sra. Maria Helena Lepsch (representada pela Sra. Érica Maria Lepsch da Cunha) o imóvel objeto dos autos pelo valor de R\$ 23.000,00, através de instrumento particular de compromisso de compra e venda e subrogação de ônus hipotecário. Alegam que a Sra. Érica Maria Lepsch da Cunha apresentou procuração pública outorgada pela arrendatária (Sra. Marinalva Alves de Oliveira), com poderes, dentre outros, de vender o imóvel. Esclarecem que a Sra. Érica substabeleceu ao autor (Pedro da Silveira Viana), por meio de escritura pública os poderes que lhe foram outorgados pela arrendatária. Asseveram que de posse de tal procuração compareceram à CEF com o intuito de liquidar o saldo devedor, porém a CEF se recusou a receber os valores, a pretexto de que o pagamento deveria ser feito pela arrendatária. Diante da recusa da CEF, pretendem consignar os valores das 32 parcelas em atraso do contrato de arrendamento residencial. Requereram em sede de liminar autorização para depósito das prestações vencidas e das vincendas após o ajuizamento da demanda. Juntaram instrumento de procuração e documentos (fls. 15/33). Não houve recolhimento de custas em razão do pedido de justiça gratuita. A ação foi originalmente distribuída para o Juízo da 21ª Vara Federal Cível, que deferiu a fl. 36 os benefícios da justiça gratuita e determinou aos autores que indicassem o valor da causa e declarassem se as cópias juntadas aos autos conferem com o original ou fornecendo cópias autenticadas para a instrução do feito. Intimados, os autores atribuíram à causa o valor de R\$ 9.133,42 (Nove mil, cento e trinta e três reais e quarenta e dois centavos) e declararam que as cópias dos documentos apresentados com a inicial conferem com o original (fls. 37/38). Em seguida, foi proferida decisão pelo Juízo da 21ª Vara indeferindo o pedido de tutela antecipada e autorizando o depósito dos valores pretendidos pelos requerentes. À fl. 43 os autores apresentaram comprovante de depósito judicial no importe de R\$ 9.133,42 (fl. 44). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 58/66, arguindo em preliminares: a) conexão com a Ação de Reintegração de Posse nº 2007.61.00.018218-3; b) ilegitimidade ativa; c) impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustentou que em razão do descumprimento do contrato pela arrendatária, Sra. Marinalva Alves de Oliveira houve a rescisão do contrato, razão pela qual a pretensão de depósito da parte autora é de impossível cumprimento. Réplica às fls. 73/74, em que apenas se reiterou os termos e pedidos constantes da inicial. Em face da alegação de conexão, o Juízo da 21ª Vara solicitou cópia da petição inicial dos autos da Ação de Reintegração de Posse nº 2007.61.00.018218-3, sendo encaminhada por este Juízo, juntamente com cópia da contestação e da tutela e juntadas aos autos às fls. 80/126. À fl. 127 o Juízo da 21ª Vara verificou haver conexão entre os feitos e determinou a remessa dos autos para este Juízo da 24ª Vara Federal. Recebidos os autos da distribuição, em decisão de fl. 130 foi determinada a intimação dos autores para que esclarecessem o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que a Sra. Marinalva Alves de Oliveira, legítima contratante do arrendamento descrito nos autos, é parte na ação de reintegração de posse nº. 2007.61.00.018218-3, em trâmite neste Juízo, na qual a arrendatária pede, além da revisão, a autorização para depositar em Juízo ou pagar diretamente à CEF os valores que não foram adimplidos durante o contrato em questão. Regularmente intimados, os autores não se manifestaram. À fl. 132 foi determinada nova intimação dos autores para que se manifestassem, conforme determinado na decisão de fl. 130, sob pena de extinção. Os autores foram novamente intimados e os autos foram retirados os autos em carga pelo patrono do autor. Nada obstante, não houve qualquer manifestação. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação de Consignação em Pagamento ajuizada por SILVANIA SANTOS e PEDRO DA SILVA VIEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando os autores consignar os valores das 32 parcelas em atraso do contrato de arrendamento residencial firmado para aquisição de imóvel localizado no Condomínio Residencial Valo Velho C, Via Coletora Um, nº 67 - apto. 08 - Bloco B. Os autores foram intimados para emendar a petição inicial, de forma que esclarecessem o interesse no feito, tendo em vista que a Sra. Marinalva Alves de Oliveira, legítima contratante do arrendamento descrito nos autos, é parte na ação de reintegração de posse nº. 2007.61.00.018218-3, em trâmite neste Juízo, na qual a arrendatária pede, além da revisão, a autorização para depositar em Juízo ou pagar diretamente à CEF os valores que não foram adimplidos durante o contrato em questão. Regulamento intimados, os autores deixaram de cumprir a determinação judicial no prazo assinalado. Portanto, nos termos do único do artigo 284 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser indeferida. Ressalte-se que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Ainda que os autores tivessem emendado a inicial, cumprindo a determinação de fl. 301, de rigor a extinção do feito. Dispõe o art. 336 do Código Civil: Para que a consignação tenha força de pagamento, será mister concorrerem, em relação às pessoas, ao objeto, modo e tempo, todos os requisitos sem os quais não é válido o pagamento. Nestes termos a ação de consignação em pagamento só pode ser ajuizada antes da rescisão do contrato, e no caso dos autos,

consumada a rescisão do contrato em 2007 pela inadimplência, não há possibilidade de consignação das parcelas. Corroborando este entendimento, os seguintes julgados: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INADIMPLENTO. ESBULHO. APLICAÇÃO DA LEI N 10.188/2001. DIREITO DA CEF À RESOLUÇÃO ANTECIPADA DO CONTRATO E À REINTEGRAÇÃO NA POSSE DO IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE DE CONSIGNAÇÃO DAS PARCELAS VENCIDAS APÓS A EXTINÇÃO DO CONTRATO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, QUE DEVE GUARDAR RELAÇÃO COM AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 335 DO CC/2002. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (Processo: AC 200650010031532 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 392685 - Relator(a): Desembargador Federal THEOPHILO MIGUEL - Sigla do órgão: TRF2 - Órgão julgador: SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA - Fonte: DJU - Data::28/11/2007 - Página::139) PROCESSO CIVIL. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONTRATO. ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. INADIMPLÊNCIA. RESCISÃO. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES. Consumada a rescisão contratual pela inadimplência, não cabe o depósito das prestações vencidas e vincendas do Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial, com opção de compra, celebrado com base na Lei nº 10.150/2000.(Processo: AC 200680000023482 - AC - Apelação Cível - 392753 - Relator(a):Desembargador Federal Rivaldo Costa - Sigla do órgão: TRF5 - Órgão julgador: Terceira Turma - Fonte: DJ - Data::16/01/2007 - Página::643 - Nº::11) Ademais, os próprios autores noticiam nestes autos que a arrendatária firmou com a Sra. Maria Helena Lepsch da Cunha (representada pela procuradora Érika Maria Lepsch da Cunha), em 31.07.2006, contrato denominado Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda através do qual cedeu os direitos decorrentes do contrato de arrendamento à Sra. Maria Helena (de quem os autores compraram o imóvel) e com isto permitindo que a posse do imóvel fosse por duas vezes repassadas a terceiros, o que é expressamente vedado na Cláusula 19ª do Contrato, fato este que por si só seria suficiente para a rescisão do contrato, ainda que regularmente adimplidas as prestações do arrendamento.Confira-se:Cláusula Décima Nona - Da Rescisão do Contrato - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os Arrendatários, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinentemente, o imóvel arrendado à Arrendadora, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento.I - descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;II - falsidade de qualquer declaração prestada pelos Arrendatários neste contrato;III - transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato; IV - uso inadequado do bem arrendado;V - destinação dada ao bem que não seja a moradia do arrendatário e de seus familiares; Destarte, tendo sido rescindido o contrato, a consignação em pagamento é descabida. DISPOSITIVOAnte o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 295, inciso VI c/c artigo 284, único III do Código de Processo Civil e ainda no artigo 295, III do CPC e, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Por conseguinte, o depósito judicial efetuado nestes autos será restituído aos autores, devendo o patrono dos autores comparecer em Secretaria, após o trânsito em julgado, para agendamento de data para retirada do alvará. Em razão da sucumbência, condeno os autores ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo moderadamente em 10% do valor causa, cujo pagamento permanecerá suspenso até que se implementem as condições do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, tendo em vista a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação de Reintegração de Posse nº 2007.61.00.018218-3 e para os autos dos Embargos de Terceiro nº 0008110-16.2011.403.6100. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

MONITORIA

0015339-08.2003.403.6100 (2003.61.00.015339-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X ALTINA MACENA DOS SANTOS LEITE

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 206/207, certificado às fls. 208(verso), requeira a parte AUTORA o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo).Intime-se.

0011464-47.2005.403.6104 (2005.61.04.011464-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP210750 - CAMILA MODENA) X ADILSON LIMA DOS PASSOS(SP071909 - HENRIQUE CRIVELLI ALVAREZ E SP282685 - OCTAVIO SANTOS ANTUNES) X PAULO EDUARDO ALVES OLIVATO(SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA E SP151581 - JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Indefiro o requerido pelo corrêu Adilson Lima dos Passos às fls. 258/261, devendo assim providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas de preparo do recurso de apelação em agência da Caixa Econômica Federal, conforme o artigo 2º da Lei nº 9.289/96, no valor indicado à fl. 256 (VERSO).Havendo interesse na restituição dos valores recolhidos em agência do Banco do Brasil, requeira o corrêu Adilson Lima dos Passos, o que for de direito, na mesma petição que comprove o recolhimento das custas de preparo na instituição financeira apontada.Intime-se.

0027283-02.2006.403.6100 (2006.61.00.027283-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCISCO CLODOALDO PEREIRA DA SILVA

DESPACHO EM INSPEÇÃO.Fls. 137: prejudicado o pedido de intimação do FNDE pela Caixa Econômica Federal, considerando o teor do ofício nº 129/2011-AGU/PGF/PRF 3ª Região, de 14/04/2011.Providencie a Secretaria a juntada de cópia do referido ofício aos autos, devendo a Caixa Econômica Federal manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.Silente ou nada requerido, considerando, ainda, o trânsito em julgado certificado s fls. 138, arquivem-se os autos.Int.

0006445-96.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VANESSA LEITE LOPES

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 56/57, certificado às fls. 64, requeira a parte interessada o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.Silente ou nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032567-98.2000.403.6100 (2000.61.00.032567-4) - PEDRO LUIZ GOUVEA X VALERIA CHILITANO GOUVEA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 328(verso), requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

0039657-60.2000.403.6100 (2000.61.00.039657-7) - PEDRO VIEIRA RAMOS(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO E SP129104 - RUBENS PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 137 verso, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

0018511-89.2002.403.6100 (2002.61.00.018511-3) - PRESMARK FUNDICAO SOB PRESSAO LTDA(SP131683 - KLEBER MARAN DA CRUZ E SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL

HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida à fl. 128 e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas pelo autor. Sem honorários de advogado, eis que o réu não compôs a relação jurídica processual.Em havendo documentos originais instruindo a petição inicial fica a Requerente autorizada a retirá-los, com exceção da procuração e custas, substituindo-os por cópias simples.Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0028277-69.2002.403.6100 (2002.61.00.028277-5) - BELSON S/C LTDA(SP018613 - RUBENS LAZZARINI E SP157890 - MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA E SP150177 - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT E SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Recebo os Embargos de Declaração dos CORREIOS de fls. 1765/1769, posto que tempestivos. Contudo, não se verifica a contradição alegada pela Embargante, na medida em que o despacho de fls. 1756 recebeu a apelação de fls. 1568/1753 somente no efeito devolutivo, nos exatos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, ou seja, em razão da confirmação, em sentença, da tutela concedida às fls. 88/91.Desta forma, ausente a contradição apontada, REJEITO os embargos de declaração opostos pela parte ré. Cumpra a Secretaria o determinado no despacho de fls. 1756, remetendo os autos à Superior Instância.Int.

0010099-04.2004.403.6100 (2004.61.00.010099-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039657-60.2000.403.6100 (2000.61.00.039657-7)) PEDRO VIEIRA RAMOS(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 139 verso, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

0010458-51.2004.403.6100 (2004.61.00.010458-4) - YEDA CUSTODIA DOS REIS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fl. 395 - indefiro o requerido pela CEF, no que tange à extinção do feito sem julgamento do mérito, tendo em vista a prolação de sentença de mérito às fls. 341/356.Outrossim, tendo em vista o disposto no artigo 265, 1º, inciso b, do CPC, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento e pelo prazo de 6 (seis) meses ou até que seja regularizada a representação processual da autora. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Expeça-se mandado de intimação pessoal à parte autora dando-lhe ciência deste despacho.Int.

0003685-19.2006.403.6100 (2006.61.00.003685-0) - ROSEMEIRE APARECIDA CAU MOTA DO NASCIMENTO X

ROBERTO MOTA DO NASCIMENTO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

ROSEMEIRE APARECIDA CAU MOTA DO NASCIMENTO e ROBERTO MOTA DO NASCIMENTO, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a nulidade da execução extrajudicial realizada pela ré, procedendo-se, em conseqüência, a revisão de seu contrato de financiamento imobiliário, com exclusão de encargos e alteração de índices de atualização e forma de amortização. Requerem, ainda, em sede de tutela antecipada, autorização para depósito judicial das prestações, ou pagamento direto ao agente financeiro, no valor que entendem devido, bem como a suspensão da execução ou do registro da carta de arrematação no Registro de Imóveis e que a ré se abstenha de promover a inscrição de seus nomes em órgãos de proteção ao crédito. Aduzem os autores que celebraram com a requerida contrato de financiamento imobiliário em 28/03/2002. Alegam, porém, que os valores cobrados pela ré não condizem com o realmente devido. Sustentam, assim, fazer jus à revisão de seu contrato, pleiteando, ainda, a nulidade da execução extrajudicial. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 43/87). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido por decisão proferida às fls. 90/92, unicamente para determinar que contra os autores não constasse qualquer restrição cadastral junto aos órgãos de proteção ao crédito em razão do direito aqui discutido. A parte autora interpôs Agravo de Instrumento (fls. 99/117), ao qual foi negado provimento (fls. 197). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação, às fls. 118/153, alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta deste Juízo em razão do valor da causa, a carência da ação tendo em vista a arrematação do imóvel em 11/01/2006, a denúncia da lide ao agente fiduciário e a ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada. No mérito, aduziu, em síntese, a força obrigatória dos contratos e a regularidade dos índices de atualização e forma de amortização das prestações e saldo devedor do contrato firmado entre as partes. Além disso, alegou a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66 e regularidade dos procedimentos, a legalidade da aplicação da TR e das taxas de administração e risco, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a improcedência dos pedidos de compensação ou restituição de eventuais valores pagos a maior e da suspensão da inscrição dos devedores nos cadastros de inadimplentes. Réplica às fls. 161/194. Às fls. 199/202 foi anexada cópia da decisão proferida em Impugnação ao Valor da Causa que julgou improcedente o pedido da Caixa Econômica Federal. Às fls. 203/207 foi anexada cópia da decisão proferida em Impugnação a Assistência Judiciária Gratuita que julgou improcedente o pedido da CEF. Em decisão proferida à fl. 208, restou indeferido o pedido de produção de prova pericial, tendo os autores interposto Agravo Retido (fls. 211/213). No despacho de fl. 234 foi determinado que a Caixa Econômica Federal apresentasse cópias de todos os documentos referentes à execução extrajudicial, comprovando o cumprimento integral do procedimento previsto no Decreto lei 70/66, bem como eventual arrematação ou adjudicação do imóvel. Em cumprimento ao despacho de fl. 234, a Caixa Econômica Federal apresentou as cópias do procedimento executivo extrajudicial às fls. 242/272. A parte autora manifestou-se à fl. 279. É o relatório. DECIDO. Em princípio, em relação à preliminar de incompetência absoluta, suscitada pela CEF, considere-se que o valor atribuído à causa não se insere na competência do Juizado Especial Federal, posto que excede a 60 salários mínimos, conforme disposto na Lei n. 10.259/01. Ademais, a questão restou superada ante a decisão trasladada às fls. 199/201, proferida nos autos de Impugnação ao Valor da Causa, que julgou improcedente o pedido da CEF mantendo o valor atribuído à causa pela parte autora. Outrossim, indefiro o pedido de denúncia da lide do agente fiduciário. De fato, o agente fiduciário consiste em mero executor das determinações do respectivo agente financeiro credor da dívida hipotecária bem como dos procedimentos referentes à execução extrajudicial. Logo, age, somente, em nome do credor hipotecário sendo, assim, parte ilegítima nas ações que objetivam a validade da execução do contrato. Com efeito, a responsabilidade pela execução extrajudicial deve ser atribuída ao agente financeiro que determinou sua realização posto ser este o único beneficiário do resultado obtido no procedimento expropriatório. Ainda, considero prejudicada a apreciação de preliminar referente ao pedido de antecipação de tutela posto que a CEF não apresentou, no momento processual oportuno, o recurso cabível em face da decisão que a deferiu em parte, tendo se verificado, assim, a preclusão. Por outro lado, acolho a preliminar de falta de interesse processual suscitada pela Caixa Econômica Federal no que tange ao pedido de revisão contratual. Com efeito, afastado, de pronto, a alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66. De fato, no que se refere ao Decreto-lei nº 70/1966, tem-se que este estabeleceu possibilidade de procedimento extrajudicial para execução das hipotecas vinculadas ao Sistema Financeiro da Habitação (art. 29 e seguintes). Muito se debateu acerca da constitucionalidade do referido Decreto-lei, por ferir, segundo alguns entendimentos, a ampla defesa e o devido processo legal. Entretanto, o debate se esvaziou diante do entendimento do Supremo Tribunal Federal apontando para a constitucionalidade do citado Decreto-lei. Outrossim, o procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos

e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, fôr superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Referidas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Com efeito, não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário uma vez que inexistente norma que impeça esse acesso pelo mutuário. De fato, nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Ainda, inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Deveras, o princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. Neste passo, o mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Assim sendo, opta em pagar o débito, para evitar o leilão, ou em ajuizar a demanda judicial adequada e impedir a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. No que tange à ampla defesa, por sua vez, possível seu exercício tanto na instância extrajudicial quanto na instância judicial. Anote-se que, no procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial posto que apenas pode versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora, podendo ser realizada a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. Já o devido processo legal é observado pelo respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. No mais, a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos), nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Registre-se, ademais, que o Decreto-Lei 70/66 autoriza expressamente a utilização do procedimento de leilão extrajudicial nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, estando, também, previsto no contrato objeto da presente lide (cláusula vigésima oitava). Portanto, os contratos se limitam a fazer mera remissão a esse texto normativo não havendo, pois, criação de obrigação pela vontade dos agentes financeiros (ex voluntate). Trata-se de previsão legal (ex lege). Desta forma, se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima. Acerca do tema, cite-se a seguinte ementa: Ementa: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEGALIDADE. SISTEMA HIPÓTECÁRIO. PRESSUPOSTOS DA TUTELA CAUTELAR. EXISTÊNCIA. 1. Há mais de dez anos acusa-se o DL n. 70/66 de inconstitucional, por infringência aos princípios do devido processo legal e inafastabilidade do controle judicial. 2. Jurisprudência firme do extinto TFR e dos TRFs que se mantém em sintonia com a Carta Política de 1988, demonstrando a sua valia pela proteção judicial aos mutuários do SFH, pelas tradicionais vias das ações cautelares, anulatórias, consignatórias etc. 3. Não é inconstitucional o DL n. 70/66 porque não vedou o legislador a apreciação judicial dos atos dele decorrentes, diversamente do que ocorria com os Atos Institucionais. 4. Legitimidade das soluções extrajudiciais pela dinâmica da vida moderna, com a vigilância da ordem jurídica nas hipóteses de desmandos e autoritarismo. (...) (TRF 1ª Região - Apelação Cível nº 01000465772, Processo: 199801000465772/PA, 4ª Turma, Fonte DJ DATA: 15/10/1998, relator(a) JUÍZA ELIANA CALMON) Note-se, ademais, que o Decreto-Lei 70/66, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária, ostenta a mesma hierarquia da Lei n.º 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). Deste modo, ainda que se admita a aplicação do referido diploma legal ao contrato objeto da presente demanda, o aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais. Daí por que prevalecem todas as normas especiais do Decreto-Lei 70/66. Assim sendo, deve ser afastada a alegação de inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66. Por outro lado, no que tange às alegações da parte autora acerca da inobservância, pela CEF, das regras previstas no referido Decreto Lei 70/66, tampouco lhe assiste razão. Senão, vejamos. Alega a parte autora que não foi notificada acerca do referido procedimento extrajudicial. Contudo, ao que se constata dos documentos de fls. 247/248, 249/250, 251/252 e 253/254 os autores foram notificados

pessoalmente para purgação da mora. Ainda, foram intimados, por editais, acerca da realização dos leilões extrajudiciais, nos termos estabelecidos no artigo 32 do Decreto Lei 70/66 (fls.258/263), não se verificando, pois, nenhuma irregularidade. Ademais, no que se refere à eventual nulidade decorrente da publicação dos editais, ressalte-se que não se pode confundir circulação do jornal com sua tiragem e vendagem. Deveras, circulação é a possibilidade de fácil acesso ao jornal, ou seja, sua disponibilidade para compra em qualquer ponto de venda de jornais. Este é o único requisito estabelecido no 2.º do artigo 31 do Decreto-lei 70/66 que, portanto, restou atendido. Além disso, carece de fundamento a afirmação de que a escolha unilateral do agente fiduciário resulta em nulidade do procedimento. De fato, o Decreto-Lei 70/66, em seu artigo 30, 2º, possibilita a escolha do agente pelo mutuante quando este atua em nome do BNH. Ademais, o próprio contrato firmado entre as partes (cláusula vigésima oitava) faculta à instituição financeira a escolha do agente fiduciário entre as credenciadas pelo Banco Central do Brasil. Outrossim, não há qualquer fato objetivo que permita concluir pela ausência de imparcialidade ou idoneidade do agente fiduciário escolhido não se verificando, pois, nenhuma ilegalidade ou irregularidade nem, tampouco, violação à norma do artigo 51, VIII, da Lei 8.078/1990. Conforme jurisprudência: SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO. AGENTE FIDUCIÁRIO. ESCOLHA UNILATERAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO MUTUÁRIO PARA PURGAR A MORA. DEVEDORA NÃO RESIDIA NO IMÓVEL. NULIDADE INOCORRENTE. 1. O procedimento de execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a CF/88, conforme reiteradas decisões do egrégio STF. (RE 287453/RS, REL. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 26/10/2001; RE 223075/DF, REL. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 06/11/1998). 2. A escolha do agente fiduciário não precisa ser feita conjuntamente pelos contratantes, quando a instituição financeira age em nome do extinto BNH, podendo, nesse caso, ser feita unilateralmente pelo agente financeiro, conforme dispõe o art. 30, 2º, do Decreto-Lei 70/66. 3. Está consolidado nesta Sexta Turma o entendimento de que tendo o oficial do Cartório de Títulos e Documentos certificado que não foi possível notificar pessoalmente o devedor, para purgar a mora, uma vez que não foi localizado no imóvel financiado, é legítima a notificação por edital, conforme previsto no 2, art. 31, do Decreto-Lei nº 70/66. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF 1 - Sexta Turma - AC 200035000164498AC - APELAÇÃO CIVEL - 200035000164498 JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.) e-DJF1 DATA:13/10/2009 PAGINA:196)PROCESSIONAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. INTIMAÇÃO POR EDITAL. AGENTE FIDUCIÁRIO. ESCOLHA UNILATERAL. PRESSUPOSTOS FORMAIS OBSERVADOS. ADMISSIBILIDADE. 1. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. Precedentes do STF e do STJ. 2. É admissível a intimação do devedor por edital na execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66. Precedentes do STJ. 3. É admissível a escolha unilateral do agente fiduciário pelo agente financeiro para promover a execução extrajudicial no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes do STJ. 4. Tendo o agente fiduciário constituído o devedor em mora e realizado o leilão, observados os pressupostos formais do Decreto-lei n. 70/66, não há que se falar em irregularidade. 5. Agravo regimental não conhecido. Agravo de instrumento não provido. (TRF 3 - Quinta Turma, AG 200803000089299AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328864 JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW DJF3 DATA:21/10/2008). Assim sendo, não há que se falar em anulação da execução extrajudicial procedida pela CEF uma vez ausente qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade que a macule. Posto isto, considere-se que os autores ajuizaram a presente ação em 17/02/2006. Contudo, conforme afirmam em sua inicial, tornaram-se inadimplentes com as prestações do financiamento desde julho de 2004, o que, em conformidade com o contrato firmado entre as partes, gerou o vencimento antecipado de toda a dívida. Neste passo, o imóvel objeto da presente ação foi, pelo financiamento habitacional, dado em garantia hipotecária ao agente financiador. Com o inadimplemento das obrigações contratuais por parte do mutuário, a Caixa Econômica Federal, de acordo com o disposto no Decreto-Lei nº 70/66, procedeu à execução extrajudicial do imóvel, acarretando sua adjudicação em 11/01/2006 (fls. 269/272). Desse modo, com a arrematação do imóvel, anteriormente ao ajuizamento da demanda, a dívida deixou de existir, restando impossível a discussão acerca do valor das prestações, do saldo devedor, dos juros e outras cláusulas. De fato, já tendo ocorrido o leilão extrajudicial e expedida a carta de arrematação, a Caixa Econômica Federal, ora arrematante, já é a legítima proprietária do imóvel, porquanto não foi promovida pelo mutuário qualquer medida judicial hábil a impedir a execução extrajudicial. Assim sendo, não havendo mais dívida, não há que se falar em reajuste das prestações ou em qualquer outra discussão relativa ao contrato firmado entre as partes. Neste sentido os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. INTERESSE DE AGIR. SFH. ADJUDICAÇÃO. 1. A orientação firmada no STJ para casos semelhantes está consolidada no sentido de que inexistente interesse de agir dos mutuários na discussão judicial de cláusulas de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação após a adjudicação do imóvel em execução extrajudicial. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, Quarta Turma, AGRESP 200801336790 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069460 Rel. FERNANDO GONÇALVES DJE DATA:08/06/2009) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ARREMATACÃO DO IMÓVEL EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação de revisão do contrato de financiamento imobiliário, celebrado no âmbito do SFH - Sistema Financeiro da Habitação. 2. Consumada a execução extrajudicial, com a arrematação ou adjudicação do imóvel, não podem mais os mutuários discutir cláusulas do contrato de mútuo habitacional, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extingue com a transferência do bem. 3. Dessa forma, a arguição de questões relativas aos critérios de

reajustamento das prestações do mútuo habitacional poderia embasar apenas um pleito de perdas e danos, e não mais a revisão contratual. 4. Nos casos em que a ação é ajuizada antes do término da execução extrajudicial, não tendo os mutuários obtido provimento jurisdicional que impeça o seu prosseguimento, sobrevindo a arrematação ou adjudicação do imóvel, não mais subsiste o interesse quanto à discussão de cláusulas do contrato de financiamento, em razão da perda superveniente do objeto. 5. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 6. Extinção do processo sem resolução do mérito. Apelação prejudicada. (TRF 3, Primeira Turma, AC 199961000439432 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1199721 Rel. JUIZ MÁRCIO MESQUITA DJF3 CJ1 DATA:28/10/2009 PÁGINA: 21)Portanto, afastando-se a alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 e, verificando-se, no presente caso, a estrita observância às suas regras, não há que se falar em anulação da execução extrajudicial procedida pela CEF, caracterizando-se, por consequência, a falta de interesse processual dos autores no que tange ao pedido de revisão das prestações de seu financiamento imobiliário. Ante o exposto, no que tange ao pedido de nulidade da execução extrajudicial, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo, em consequência, com base no artigo 267, inciso VI, do CPC, a falta de interesse de agir da parte autora no que se refere aos demais pedidos formulados na inicial e revogando a tutela antecipada concedida em parte às fls. 90/92. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, condicionando a cobrança à comprovação da perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005164-47.2006.403.6100 (2006.61.00.005164-3) - ORLANDO FERNANDES TEIXEIRA X ORAILDE BERNADETE TEIXEIRA (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Defiro o requerido pelo AUTOR às fls. 309. Expeça-se ofício ao PAB da Caixa Econômica Federal para informar os saldos das contas 0265-005-00245746-9 e 0265-005-00258520-3. Com a resposta da CEF, intime-se o patrono da parte AUTORA para comparecer em Secretaria para agendamento de data a fim de levantar os valores existentes. Após, tendo em vista a certidão de trânsito em julgado às fls. 310, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 306/307, remetendo-se os autos ao arquivo. Cumpra-se e intime-se.

0024691-82.2006.403.6100 (2006.61.00.024691-0) - JOAO BATISTA DOS SANTOS X NEIDE FORTES DOS SANTOS (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Aguarde-se em Secretaria em qual efeito será recebido o agravo de instrumento nº 0012525-09.2011.403.0000 (fls. 514/525) interposto pela parte Ré. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme o despacho de fls. 508. Cumpra-se.

0024783-55.2009.403.6100 (2009.61.00.024783-6) - CLEBER ROBERTO DE BARROS (SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

CLEBER ROBERTO DE BARROS, devidamente qualificado nos autos do processo, ajuíza a presente ação ordinária objetivando a condenação da Ré ao pagamento de juros progressivos que não teriam sido creditados na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS bem como o acréscimo sobre os cálculos da aplicação dos juros progressivos das diferenças relativas aos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor nos índices de 16,65% referente a janeiro de 1989 e 44,80% referente a abril de 1990. Sustenta, em apertada síntese, que optou pelo regime do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS porém a taxa de juros progressivos não foi aplicada nos termos legais. Instrui a inicial com procuração e documentos de fls. 20/30, atribuindo à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deferido à fl. 33. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF, contestou (fls. 49/64) aduzindo, em preliminares, falta de interesse de agir no caso de termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, índices sumulados, junho/87, maio/90 e fevereiro/91 (Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça), índices aplicados em pagamento administrativo (dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91) e ocorrência da prescrição quanto aos juros progressivos com opção anterior à 21/09/1971. No mérito propriamente dito, a não aplicabilidade dos juros de mora por terem os depósitos do FGTS função social não permanecendo à disposição dos seus titulares e por fim o não cabimento dos honorários advocatícios nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90 com a alteração inserida pela MP 2164-41. Extratos juntados pela CEF às fls. 82/104. Devidamente intimada, a parte autora não se manifestou sobre os extratos juntados pela CEF conforme atesta a certidão de fl. 105, verso. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, dispensáveis nesta fase outras provas além das constantes dos autos, cabível o julgamento antecipado da lide na forma do Art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil com o que, de resto, as partes concordaram. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária objetivando a condenação da Ré ao pagamento de juros progressivos que não teriam sido creditados na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS bem como o acréscimo sobre os cálculos da aplicação dos juros progressivos das diferenças relativas aos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor nos índices de 16,65% referente a janeiro de 1989 e 44,80% referente a abril de 1990. A prescrição tem início na

data em que a CEF estava obrigada a creditar os juros progressivos, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação, ou seja, no caso dos autos, a ação foi ajuizada em 19/11/2009, estando, pois, prescritos os juros progressivos anteriores a 19/11/1979. Nesse sentido: REsp 858941 / PE ; RECURSO ESPECIAL 2006/0137184-2 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 05/09/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 26.09.2006 p. 200 Ementa FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO.1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial improvido. Ressalte-se ainda a recente Súmula n. 398 do Superior Tribunal de Justiça:A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas.Quanto às demais alegações deixo de apreciá-las porque genéricas não aplicáveis ao caso concreto.Afastadas as preliminares impõe-se o exame do mérito propriamente dito.JUROS PROGRESSIVOS Em relação à este aspecto, por mostrar o exame das ações em que se pleiteiam juros progressivos severos erros de interpretação, faz-se oportuno o exame das normas asseguradoras deste direito. A Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1.966, que criou o FGTS, dispôs:Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no Art. 2º far-se-á na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa:IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Pela Lei n.º 5.705, de 21 de setembro de 1.971, houve alteração deste dispositivo nos seguintes termos:Art. 1º - O Artigo 4º da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1.966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1.966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º:Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no Art. 2º, far-se-á à taxa de juros 3% (três por cento) ao ano.Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o Art. 2º da Lei n.º 5.107, de 13 de dezembro de 1.966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1.966, continuará a ser feita na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa:IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A Lei n.º 5.958, de 10 de dezembro de 1.973, facultando a retroatividade da opção pelo regime do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, dispôs:Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime estatuído pela Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1.966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967, ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Parágrafo 1º O disposto neste artigo se aplica aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da lei 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção à essa data ou à data da admissão. (grifado) O Decreto n.º 73.423, de 07 de Janeiro de 1.974, que regulamentou o dispositivo, estabeleceu em seu Art. 4º:Art. 4º - Exercida a opção na conformidade dos artigos anteriores, o valor da conta vinculada em nome da empresa e individuada em relação ao empregado correspondente ao período abrangido pela mesma opção, será transferido para a conta vinculada em nome desse empregado, mediante comunicação da empresa ao Banco Depositário.Parágrafo único - A taxa de juros da nova conta vinculada de que trata este artigo não sofrerá alteração, ressalvada a hipótese prevista no Art. 2º do Decreto n.º 69.265, de 22 de setembro de 1.971. Pela Lei 7.839, de 12 de outubro de 1.989, previu seu Art. 11, que os depósitos capitalizariam juros de 3% ao ano, ressalvando, seu parágrafo 1º, a aplicação de taxas progressivas nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes em data anterior a 21 de setembro de 1.971. Finalmente, pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1.990, se dispôs da mesma forma, em seu artigo 13:Art. 13 - Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano.... 3º - Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes EXISTENTES À DATA DE 22 DE SETEMBRO DE 1.971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de três por cento ao ano.I - três por cento durante os dois primeiros anos de permanência empresa;II - quatro por cento do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - cinco por cento do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa:IV - seis por cento do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. (GN) Este o panorama normativo no qual se observa:a) - juros progressivos permanecem assegurados nas contas do FGTS abertas até setembro de 1971. Contas abertas em contratos de trabalho firmados a partir de então não mais tiveram direito a juros progressivos eliminada que foi a progressão pela Lei n.º 5.705/71;b) - diante da obrigação do empregador realizar os depósitos do FGTS tanto dos empregados optantes como dos não optantes, o vetor de progressão de juros residia apenas na manutenção dos depósitos - indicativo da permanência do empregado na empresa - como elemento determinante da progressão fosse ele optante ou não;c) - as Leis n.º 5.898 de 10 de dezembro de 1973 e 8.036 de 11 de maio de 1.990, facultando opção retroativa visaram assegurar apenas aos ainda não optantes com contratos de trabalho firmados antes da edição da lei 5.705 os juros progressivos.d) - contas abertas por nova relação de emprego instaurada a partir de 21 de setembro de 1971, sob domínio de eficácia da Lei 5.705, não tinham mais assegurado juros progressivos.e) - desde a instituição do FGTS em 1.966, somente faria jus à progressão de juros o empregado que conservasse relação de emprego por mais de dois anos que atingiria seis por cento no décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. As contas vinculadas abertas em nome dos patrões NOPT tinham por finalidade garantir eventual pagamento de

indenização aos trabalhadores não optantes pelo regime do FGTS, tanto assim que empresas tinham o direito de reaver as importâncias nelas depositadas sempre que ocorria cessação do contrato de trabalho, após o primeiro ano de serviço. Conclui-se, portanto, que apenas contas do FGTS abertas até 21 de setembro de 1.971, OPT e NOPT faziam jus a juros progressivos 3% nos dois primeiros anos com progressão até se chegar ao limite de 6% nas contas de mais de onze anos, se mantida a relação de emprego original. Se a empresa então depositante de conta do FGTS desde 1.966, resolvesse dispensar em 1.986 o empregado com tempo de 20 anos de casa, poderia resgatar o valor desta conta com juros progressivos conforme disposto na Lei 5.107/66, pois, mesmo aberta em nome do empregado (Não optante) os juros creditados seriam determinados pela época da abertura e continuidade da relação de emprego original. Este o motivo do Decreto 73.423/74 dispor que exercida a opção, o valor da conta vinculada em nome da empresa e individualizada em relação ao empregado no período abrangido pela opção, seria transferido para conta vinculada em nome do empregado sem sofrer alteração na taxa de juros. Como a transferência se faria da integralidade do valor que nela se encontrava depositado consistia consectário lógico fazê-la com os mesmos juros que já remuneravam a conta sob pena da aplicação de inferior percentual, permitir-se ao empregador resgate desta parcela excedente que, acaso recusado, caracterizaria indevida apropriação pelo agente depositário. Em suma, se sobre a referida conta já incidira juros de 6% ao ano, a modificação deste percentual para a metade, no momento da opção, por óbvio ou acarretaria a restituição de valor ao empregador (incompreensível tendo em vista a evidente função indenizatória do fundo já sujeito à muitas mazelas para submetê-lo à mais esta) ou o agente financeiro dela se apropriaria. Anote-se que, mesmo a lei 5.705/71, referindo-se à conta dos empregados optantes existentes na data de sua publicação, deixou de se referir às contas das empresas e mesmo que à elas se referisse, jamais poderia trazer qualquer alteração na progressão alcançada no quinquênio sem agressão a direito adquirido. Neste sentido a Lei n.º 7.839, de 12 de outubro de 1.989, dispondo para as contas vinculadas dos trabalhadores existentes na data de 22 de setembro de 1.971, a permanência da continuidade de capitalização dos juros progressiva e para as demais em 3%, deve ser vista como interpretativa de uma realidade preexistente desde 1.971, quiçá mal compreendida. A leitura atenta das normas legais, diferentemente do que pretende a contestante, revela não ser a melhor interpretação a de uma lei de 1.989 e outra de 1.990, tenha voltado ao passado para determinar que sobre todas as contas de FGTS de trabalhadores, a partir de determinada data, inclusive daqueles que realizaram a opção retroativa e por este motivo deveriam receber a mesma taxa de remuneração até então já paga aos empregadores, tivesse sido reduzida para 3%. Além de contrária ao direito não deixaria de representar odiosa tentativa de apropriação pela CEF desta diferença. Diante do quadro normativo, força concluir a existência de duas situações fáticas cuja diferença determinará alteração na taxa de juros capitalizável: a) o optante anterior a setembro de 1.971 e o optante retroativo facultado na lei n.º 5.958/73, admitido anteriormente à lei 5.705, fará jus à progressividade pois a progressão já era aplicada na conta aberta pelo empregador (NOPT) e na do optante (OPT). b) empregado admitido após aquela data, mesmo optando retroativamente a opção será sempre após 1.971 com direito a juros de 3% previstos na nova lei porque, o valor de uma provável indenização depositado pelo empregador, faria jus a juros de 3% fixos ao ano na forma de seu Art. 4º. Neste sentido o entendimento jurisprudencial como se observa nas seguintes ementas: EMENTA - TRABALHISTA, FGTS, JUROS, CAPITALIZAÇÃO, OPTANTES, LEI N.º 5.958, DE 1.973. Autorizando a Lei n.º 5.958, de 1.973, novas opções pelo regime do FGTS, com efeito retroativo a 01/10/67, sem qualquer restrição quanto ao regime de capitalização de juros, forçoso é reconhecer aplicável o sistema da lei 5.107, de 1.966 (Art. 4º), sem as restrições da Lei 5.705, de 1.971. Sentença confirmada. (TFR 1ª Turma, j. 14/01/89, in Jurisprudência do Tribunal Federal de Recursos, Lex, 89/81) EMENTA - TRABALHISTA, FGTS, JUROS, CAPITALIZAÇÃO, OPTANTES, LEIS N.º 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73. Embora a lei n.º 5.705/71 tenha limitado os juros das contas do FGTS ao percentual de 3% ao ano, tal preceito incide apenas para o futuro, não alcançando a quem posteriormente manifestou opção pelo regime, com efeito retroativo, nos termos da Lei n.º 5.958/73, que, por isso tem direito ao regime de capitalização de juros progressivos na forma inscrita no artigo 4º da lei n.º 5.107/66. Trata-se de questão de direito intertemporal que se decide pela eficácia plena da Lei n.º 5.107/66, vigente ao tempo da prestação laboral cujos efeitos se restabelecem pela Lei 5.958/73 (TRF - Ac. n.º 118036-DF, 3ª T. 1ª Região, Apelação Cível, DJ 25/02/91) O caso dos autos Os extratos de fls. 82/104 comprovam a aplicação correta dos juros progressivos na conta vinculada do FGTS dos autor no patamar máximo de 6%. DISPOSITIVO Isto posto, e pelo mais que dos autos consta julgo IMPROCEDENTE o pedido, e extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência processual, condeno ainda o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios a ré, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60. São indevidas as custas processuais ao(s) autor(es), observando-se o disposto pelo artigo 12 da Lei nº 1060/50. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0005475-96.2010.403.6100 - EUNICE PEREIRA VALERIO X JOSE VALERIO (SP084481 - DARCIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X COOPERMETRO DE SAO PAULO - COOPERATIVA PRO-HABITACAO DOS METROVIARIOS

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 176, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

0018146-54.2010.403.6100 - DARCI PEREIRA DA SILVA (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 99 (verso), requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0019708-35.2009.403.6100 (2009.61.00.019708-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016468-43.2006.403.6100 (2006.61.00.016468-1)) CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP090998 - LIDIA TOYAMA) X BELFARI GARCIA GUIRAL X SANDRA APARECIDA MARQUES GUIRAL(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES)

DESPACHO EM INSPEÇÃO. Proceda a Secretaria o desapensamento destes autos da ação ordinária nº 0016468-43.2006.403.6100.Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 423, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008110-16.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018218-46.2007.403.6100 (2007.61.00.018218-3)) SILVANIA SANTOS X PEDRO DA SILVEIRA VIEIRA(SP249993 - FABIO DE PAULA CRISPIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Trata-se de Embargos de Terceiros ajuizados por SILVANIA SANTOS e PEDRO DA SILVA VIEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a suspensão do mandado de reintegração de posse do imóvel localizado no Condomínio Residencial Valo Velho C, Via Coletora Um, nº 67 - apto. 08 - Bloco B, expedido nos autos da ação de Reintegração de Posse (Processo nº 2007.61.00.18218-3), ajuizada pela CEF contra Marinalva Alves de Oliveira. Fundamentando sua pretensão, sustentam os embargantes que a arrendatária do imóvel, Sra. Marinalva Alves de Oliveira, através de procuração pública outorgou a Sra. Érika Maria Lepsch da Cunha poderes para vender, ceder, compromissar, transferir a quem quiser (...) o referido imóvel. Alegam que a Sra. Érika Maria Lepsch da Cunha, de posse desta procuração, ofereceu o imóvel à venda ao embargante Pedro Silveira Viana, que de boa-fé aceitou comprar, sem ser informado que o imóvel era objeto de arrendamento, o que foi feito através de procuração pública, em que se ajustou o pagamento do valor de R\$ 23.000,00, sendo R\$ 11.000,00 à vista e R\$ 12.000,00 em 12 parcelas de R\$ 1.000,00. Aduzem terem tentado quitar dívidas de condomínio e parcelas do arrendamento junto à Administradora e a CEF e que ingressaram com Ação de Consignação em Pagamento na Justiça Estadual e na Justiça Federal, para satisfação das dívidas contraídas pela arrendatária, sendo que ambas as ações foi autorizado o depósito em consignação e estão quase em fase de sentença. Não obstante, foi proferida decisão por este Juízo nos autos do Processo nº 2007.61.00.18218-3 (Ação de Reintegração de Posse - CEF x Marinalva) determinando a expedição de mandado de reintegração de posse, cujo cumprimento tem conhecimento será efetivado em 23.05.2011. Alegam que o cumprimento do mandado de reintegração de posse implica em violação ao devido processo legal e à ampla defesa dos autores nesta ação de embargos de terceiros, bem como aos princípios constitucionais: da dignidade da pessoa humana, da erradicação da pobreza, da função social da propriedade, da ordem econômica da razoabilidade e da proporcionalidade. Asseveram que através destes embargos de terceiro pretendem obter provimento jurisdicional para livrar o bem ou o direito de posse ou propriedade de terceiro da constrição judicial que lhe foi injustamente imposta em processo de que não faz parte. Denunciaram à lide a Sra. Érika Maria Lepsch da Cunha com a finalidade de resguardar eventual indenização. Por fim, requereram a concessão de liminar para suspensão do mandado de reintegração de posse, justificando o perigo da demora no fato de que o cumprimento do mandado acarretará conseqüências de caráter psicológico e financeiro, haja vista os depósitos efetuados nas duas ações de consignação em pagamento, que somados atingem quase R\$ 18.000,00. Juntam instrumento de procuração e documentos (fls. 11/21), atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00 (Mil reais). Não houve o recolhimento de custas em razão do pedido de justiça gratuita. É o relatório. Fundamentando, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Embargos de Terceiros ajuizados por SILVANIA SANTOS e PEDRO DA SILVA VIEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a suspensão do mandado de reintegração de posse do imóvel localizado no Condomínio Residencial Valo Velho C, Via Coletora Um, nº 67 - apto. 08 - Bloco B, expedido nos autos da ação de Reintegração de Posse (Processo nº 2007.61.00.18218-3), ajuizada pela CEF contra Marinalva Alves de Oliveira. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita aos autores. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando busca-se no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que: O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.(...)Faltará o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário.(...)O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade

e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação.(...).....A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual (in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1º. Vol, 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83)No caso dos autos, não se verifica o interesse de agir dos embargantes.O imóvel objeto dos autos foi adquirido pela Sra. Marinalva Alves de Oliveira através de Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, que é regulado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001. Prevê o artigo 8º da referida Lei: Art. 8º O contrato de aquisição de imóveis pelo arrendador, as cessões de posse e as promessas de cessão, bem como o contrato de transferência do direito de propriedade ou do domínio útil ao arrendatário, serão celebrados por instrumento particular com força de escritura pública e registrados em Cartório de Registro de Imóveis competente. Nestes termos, o contrato firmado entre a CEF e a arrendatária se encontra devidamente averbado na matrícula do imóvel objeto dos autos, sendo completamente descabida a alegação da inicial de que o Sr. Pedro (embargante) não foi informado de que o imóvel era objeto de arrendamento e que o adquiriu de boa-fé, visto que ao se pretender adquirir um imóvel, por óbvio, além de outras providências, o comprador deve verificar se o vendedor é de fato o proprietário do imóvel, precaução que os embargantes não tiveram. Se o tivesse feito, saberia que o imóvel é objeto do PAR e foi adquirido em caráter fiduciário e mantido sobre a propriedade da CEF, razão pela qual jamais poderia ter sido vendido pela arrendatária (ou em nome dela), nem tampouco objeto de transferência ou cessão dos direitos decorrentes deste contrato, ou ainda, utilizado a que título fosse por outras pessoas que não fosse a própria arrendatária e seus familiares, nos termos da Cláusula Décima Nona do Contrato firmado entre a CEF e a arrendatária. Confirma-se: Cláusula Décima Nona - Da Rescisão do Contrato - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os Arrendatários, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinentemente, o imóvel arrendado à Arrendadora, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento. I - descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; II - falsidade de qualquer declaração prestada pelos Arrendatários neste contrato; III - transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato; IV - uso inadequado do bem arrendado; V - destinação dada ao bem que não seja a moradia do arrendatário e de seus familiares; Ademais, a alegada aquisição do imóvel não ocorreu exatamente da forma que foi alegada na inicial da presente ação. Isto porque além da outorga de procuração (na verdade substabelecimento) feita em 16.12.2008 pela Sra. Érika ao Sr. Pedro (embargante), verifica-se em documentos apresentados pelos próprios embargantes nos autos da Ação de Consignação em Pagamento nº 2009.61.00.020012-1 (também ajuizada pelos embargantes em 03.09.2009), que a ora embargante (Sra. Silvania Santos) firmou com a Sra. Maria Helena Lepsch da Cunha (representada pela procuradora Érika Maria Lepsch da Cunha), em 15.12.2008, contrato denominado Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda. Constata-se ainda neste documento que através deste contrato a Sra. Maria Helena (denominada cedente) se comprometeu a ceder direitos e obrigações relativos ao imóvel em questão, adquiridos pela cedente em 31.07.2006 da Sra. Marinalva Alves. É dizer, o imóvel não foi vendido aos embargantes em nome da arrendatária, mas em nome de uma terceira pessoa. Neste caso, além dos embargantes não terem verificado que consta na matrícula do imóvel que este é de propriedade da CEF e somente por ela poderia ter sido alienado, os embargantes também concordaram em pagar o preço ajustado (R\$ 23.000,00) a um terceiro que teria adquirido o imóvel da arrendatária de maneira irregular. Ainda no mesmo compromisso de compra e venda/cessão de direitos, firmado entre Silvania e Maria Helena, constou expressamente na cláusula 2ª que a Sra. Maria Helena adquiriu os direitos e obrigações recebidos pela Sra. Marinalva (arrendatária) através de Contrato Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra Adquirido com Recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial. Sendo assim, a embargante Silvania no ato da aquisição do imóvel estava ciente de que o imóvel era objeto de arrendamento, diferente do que foi alegado na inicial. Teve ciência inclusive que o arrendamento se encontrava com 25 parcelas em atraso. Ora, considerando a natureza do Programa de Arrendamento Residencial, a origem dos recursos, bem como a sua finalidade, não há como permitir que o arrendatário inadimplente com suas obrigações, ou quem indevidamente estiver utilizando o imóvel, permaneça na posse do imóvel enquanto outras famílias, na mesma situação econômica, pleiteiam o acesso ao sistema. Com efeito, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) foi instituído com o intuito de permitir o acesso da população de baixa renda à moradia, efetivando os princípios constitucionais relativos à posse e propriedade. Contudo, há que se manter observância às cláusulas contratuais e ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato sob pena de inviabilizar-se a continuidade do próprio programa. Sendo assim, impossível pretender a manutenção da posse de imóvel, obtida de forma irregular, sem que tenham sido observadas as regras estabelecidas no Programa de Arrendamento Residencial, sob pena inclusive de convalidar as duas fraudes noticiadas nos autos e com isto tornar tal prática comum, o que apenas serviria para que

estelionatários utilizassem tal programa como meio de obter vantagem indevida de pessoas desinformadas ou desprezadas, como parece ter sido o caso dos embargantes. Ressalte-se, por oportuno, que em sentença proferida nesta data foi autorizado por este Juízo o levantamento dos valores depositados pelos embargantes nos autos da Ação de Consignação em Pagamento nº 0020012-31.2009.403.6100, cuja inicial também foi indeferida. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, por reconhecer a ausência de interesse de agir, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 295, III do Código de Processo Civil e **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil. Custas processuais pelos autores, cujo pagamento permanecerá suspenso até que se implementem as condições do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, tendo em vista a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Honorários advocatícios indevidos, posto que a ré não compôs a relação jurídica processual. Traslade-se desta sentença para os autos da Ação de Consignação em Pagamento nº 0020012-34.2009.403.6100 e para a Ação de Reintegração de Posse nº 2007.61.00.018218-3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012130-89.2007.403.6100 (2007.61.00.012130-3) - RODRIGO FERRAZ ALVIM - ESPOLIO X LUIS RODRIGO FERRAZ ALVIM (SP225150 - TULLIO VICENTINI PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X RODRIGO FERRAZ ALVIM - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO EM INSPEÇÃO. FL. 230: homologo o pedido de desistência da parte AUTORA do recurso de apelação de fls. 208/214. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Nos termos da Portaria 11/2004 deste juízo, compareça o(a) patrono(a) da parte EXEQUENTE, em Secretaria, para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento a que faz jus. Decorridos 10(dez) dias sem comparecimento, encaminhe-se os autos ao arquivo (sobrestado), aguardando-se provocação. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2976

MONITORIA

0035582-70.2003.403.6100 (2003.61.00.035582-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BENEDITA APARECIDA DE SANNTANA (SP112642 - CARLOS ALBERTO DE MELO MOURA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1- Preliminarmente, e havendo discordância das partes em relação aos valores executados, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. 2- Fl. 206 - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à RÉ. Anote-se. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Cumpra-se.

0019929-91.2004.403.6100 (2004.61.00.019929-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X LAZARO SILVA BUENO DE OLIVEIRA (SP066314 - DAVID GUSMAO) X MARIA HELENA DE BRITO (SP066314 - DAVID GUSMAO)

Defiro a penhora on-line através do sistema BACEN-JUD, dos valores existentes nas contas da parte executada conforme cálculo apresentado a fl. 169, tanto quanto baste à satisfação do débito. Int.

0017023-60.2006.403.6100 (2006.61.00.017023-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RAUL LORENZATTO COIMBRA (SP218148 - RODRIGO CANINEO AMADOR BUENO E SP168202 - FABIO AUGUSTO SOARES DE FREITAS)

Defiro a penhora on-line através do sistema BACEN-JUD, dos valores existentes nas contas da parte executada conforme cálculo apresentado a fl. 123, tanto quanto baste à satisfação do débito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0053482-76.1997.403.6100 (97.0053482-0) - HILTON LUIZ MONTEIRO X SILVANA MARTINS DAS NEVES X GERALDO CARMO MARINHO (SP077654 - MARIA SOLANGE DE LIMA GONZALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0028339-17.1999.403.6100 (1999.61.00.028339-0) - ALFREDO ANTONIO DA SILVA X ANTONIO BELIZARIO X LOURENCO DE SOUZA SALGADO X JOSE UBIRA DE CASTRO FILHO (SP074975 - MAGALI BUENO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0033264-56.1999.403.6100 (1999.61.00.033264-9) - COBINIANO RIBEIRO DE SOUSA X CONCEICAO MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA X COSME DAMIAO DA SILVA X DAMIAO BARRETO DA SILVA X DANIEL

BATISTA PINTO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0005213-98.2000.403.6100 (2000.61.00.005213-0) - ANTONIO TOLEDO DE SOUZA X ERNESTINA DE OLIVEIRA FERNANDES X JOSE ANTONIO ALVES X LAZARO RIBEIRO X ROBERTO RIBEIRO VENANCIO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 268/269, no prazo de 10 dias. Int.

0045578-97.2000.403.6100 (2000.61.00.045578-8) - JOAO ALVES DIAS FILHO X JOAO ALVES FERREIRA X JOAO ALVES GOVONI X JOAO ALVES PINTO X JOAO AMALIO NASCIMENTO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0046603-48.2000.403.6100 (2000.61.00.046603-8) - HORACIO OZORIO DA CUNHA X HUGO ABADE SANTIAGO X HUMBERTO ROSSI X IDERICO PEDREIRA DE ALMEIDA X IEDA DE ARAUJO SILVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0047250-43.2000.403.6100 (2000.61.00.047250-6) - SEBASTIAO CAZAR FELIPE X ANTONIO WALMER LOFIEGO X ROBERTA DE ROBERTO NOVOA SANTOS X APARECIDA FURLANETTE X JOACIR FRANCISCO DA SILVA X PAULO BONAMICO X JORGE JABOR JUNIOR X ANA STELA DE-STEFANI X ALTIVO BORGES JUNIOR X NIVALDO JOSE DA SILVA(SP082567 - JOSE EDUARDO FURLANETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0050068-65.2000.403.6100 (2000.61.00.050068-0) - MARLI APARECIDA DE FREITAS SANTOS X MARLI APARECIDA FELIPPE X MARLI APARECIDA FIDELIS DA SILVA X MARLI BATISTA FILHO X MARLUCE DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0010101-76.2001.403.6100 (2001.61.00.010101-6) - MARIA DE LOURDES NOVAES LEAL X MARIA DE LURDES RODRIGUES CARVALHO X MARIA DE LURDES SOUSA MACEDO X MARIA DE REZENDE X MARIA DE SOUZA SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0012771-53.2002.403.6100 (2002.61.00.012771-0) - OSORIO ROBERTO DOS SANTOS(SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES E SP071106 - MAURICIO MARTINS TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Antes de apreciar a petição da parte autora, de fls. 670/671, manifeste-se esta, objetivamente, sobre a petição da parte ré e documentos de fls. 642/665, no prazo de 15 dias. Após, tornem os autos conclusos. Int

0002218-73.2004.403.6100 (2004.61.00.002218-0) - MARIA RITA CAVALHERI PARAJARA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Mantenho por seus próprios fundamentos a decisão de fls. 130. Aguarde-se em Secretaria comunicação de eventual antecipação de tutela da pretensão recursal ou do efeito que se atribuirá ao agravo de instrumento nº 0012114-63.2011.403.6100 noticiado às fls. 133/134 dos autos. Int.

0031277-09.2004.403.6100 (2004.61.00.031277-6) - EDUARDO JOSE DOS SANTOS X EBE SBRIGHI PEREIRA X JOAO RODRIGUES NETO X WALTER AUGUSTO TRAJANO PINHO(SP009441A - CELIO RODRIGUES

PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Em face da petição de fl. 282 dos autos, traga a CEF aos autos os extratos da conta vinculada do FGTS que a corroborem, no prazo de 15 dias. Int.

0002830-35.2009.403.6100 (2009.61.00.002830-0) - MARIO FRUTUOSO DE SOUZA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
Aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003509-35.2009.403.6100 (2009.61.00.003509-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032770-79.2008.403.6100 (2008.61.00.032770-0)) ADALBERTO HENRIQUE DE CARVALHO(SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADALBERTO HENRIQUE DE CARVALHO

Fls. 89: defiro. Compareça o Patrono das parte interessada em Secretaria para agendamento de data para a retirada do respectivo alvará de levantamento, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0003998-72.2009.403.6100 (2009.61.00.003998-0) - ENERGIA YONG & ROBICAM BRASIL LTDA(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ENERGIA YONG & ROBICAM BRASIL LTDA

Compareça o Patrono da parte executada em Secretaria para agendamento de data para a retirada do alvará de levantamento deferido pela sentença de fls. 715/715^v, item 1, no prazo de 10(dez) dias, fornecendo ainda, por petição, nome, RG e CPF do advogado em nome do qual deverá o mesmo ser expedido. Int.

Expediente N° 2980

MONITORIA

0009191-34.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIS EDUARDO ALENCAR

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa de fl. 59, no prazo de 10 dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026986-58.2007.403.6100 (2007.61.00.026986-0) - LUIZ CELSO DA SILVA SILVEIRA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 157/228 e a guia de depósito de fl. 155, no prazo de 15 dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011107-94.1996.403.6100 (96.0011107-3) - MITICO NAKAMURA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MITICO NAKAMURA

Aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

0026778-55.1999.403.6100 (1999.61.00.026778-5) - LUIS CARLOS PEREZ CABIDO X SIRLEY APARECIDA BORTOLO CABIDO(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP133626 - APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIS CARLOS PEREZ CABIDO X SIRLEY APARECIDA BORTOLO CABIDO

Fl. 444: defiro. Expeça-se mandado de penhora como requer. Int.

0051340-31.1999.403.6100 (1999.61.00.051340-1) - JOAO ANTONIO MATOS DA SILVA X LUCIA GONCALVES DA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO ANTONIO MATOS DA SILVA X LUCIA GONCALVES DA SILVA

Dê-se ciência à parte executada do teor da petição de fl. 256. Int.

0059207-75.1999.403.6100 (1999.61.00.059207-6) - MAURO LUIZ GIANOTTO X ELISABETE BORGHETTI GIANOTTO(SP013212 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO E SP109651 - EVANE BEIGUELMAN KRAMER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ALEXANDRE LEITE DO NASCIMENTO) X OSCAR FAKHOURY(SP131453 - RENATO MACHADO TEIXEIRA DE ANDRADE) X ROBERTO FAKHOURY(SP131453 - RENATO MACHADO TEIXEIRA DE ANDRADE) X ROBERTO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP114548 - JOAO DE SOUZA JUNIOR) X MARCIO ROBERTO ZARZUR(SP131453 - RENATO MACHADO TEIXEIRA DE ANDRADE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MAURO LUIZ GIANOTTO X

BANCO CENTRAL DO BRASIL X ELISABETE BORGHETI GIANOTTO

Dê-se ciência, intimando-se pessoalmente o BACEN, da renúncia de fls. 316/320 e do despacho de fl. 315. Int.

0002279-70.2000.403.6100 (2000.61.00.002279-3) - JUAN GUILLERMO DIAZ DROGUETT(SP121141 - WILSON CESAR RASCOVIT E SP119477 - CID PEREIRA STARLING) X BANCO BRADESCO S/A(SP150289 - ALEXANDRE TAKASHI SAKAMOTO E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUAN GUILLERMO DIAZ DROGUETT

Manifeste-se a parte exequente quanto à suficiência dos depósitos, no prazo de 10 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0013186-07.2000.403.6100 (2000.61.00.013186-7) - ANITA TURA FURST MASTROIANNI X ANTONIA DE OLIVEIRA X DJALMA SILVA X JESUS PASCHOAL PEREIRA X JOAO BATISTA DA SILVA X JOSE VIEIRA ROBLES X MARIA GIRLENE ALVES DOS SANTOS X SEBASTIAO LUIZ ANTUNES DOS SANTOS X SIDNEY MESSATO X VALMIR RANTIGUERI(SP068471 - CELSO HERLING DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA AMARAL FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANITA TURA FURST MASTROIANNI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DJALMA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JESUS PASCHOAL PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO BATISTA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE VIEIRA ROBLES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA GIRLENE ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO LUIZ ANTUNES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIDNEY MESSATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALMIR RANTIGUERI

Indefiro, por ora, a expedição dos alvarás pretendidos posto que os valores respectivos serão objeto de levantamento ao final da execução. Defiro a penhora on-line através do sistema BACEN-JUD dos valores existentes nas contas dos devedores indicados e conforme cálculo de fl. 400, tanto quanto baste à satisfação do débito. Com relação à desistência da execução com relação ao executado SEBASTIÃO LUIZ ANTUNES DOS SANTOS, esta será apreciada por ocasião da sentença de extinção da execução. Int.

0013214-38.2001.403.6100 (2001.61.00.013214-1) - WILSON APARECIDO PEREIRA X MARIA DE FATIMA MEDEIROS GUERRA(SP126001 - ANTONIO IRINEU GALLINARI E SP126000 - GERALDO SIQUEIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X WILSON APARECIDO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE FATIMA MEDEIROS GUERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 215 e 222/224: defiro. Compareça o Patrono da parte interessada em Secretaria para agendamento de data para a retirada do respectivo alvará de levantamento, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0016755-79.2001.403.6100 (2001.61.00.016755-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051340-31.1999.403.6100 (1999.61.00.051340-1)) JOAO ANTONIO MATOS DA SILVA X LUCIA GONCALVES DA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO ANTONIO MATOS DA SILVA X LUCIA GONCALVES DA SILVA

Manifeste-se a parte exequente sobre a petição de fl. 109, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0012984-59.2002.403.6100 (2002.61.00.012984-5) - ORLANDO CERVEIRA DE ALMEIDA X INEZ MACHADO CERVEIRA DE ALMEIDA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X BANCO MERCANTIL FINASA S/A SAO PAULO(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP225627 - CHARLES MATEUS SCALABRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO MERCANTIL FINASA S/A SAO PAULO X ORLANDO CERVEIRA DE ALMEIDA X INEZ MACHADO CERVEIRA DE ALMEIDA

Fl. 395: indefiro. Os executados encontram-se em lugar desconhecido segundo a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 377 dos autos. Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

0029265-90.2002.403.6100 (2002.61.00.029265-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028322-73.2002.403.6100 (2002.61.00.028322-6)) CLEIDE SANTOS SILVA(SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLEIDE SANTOS SILVA

Dê-se ciência à parte executada do teor da petição de fl. 366. Int.

0007879-67.2003.403.6100 (2003.61.00.007879-9) - SERGIO DE OLIVEIRA X ELIZABETH FIRMINO DE OLIVEIRA(SP200567 - AURENICE ALVES BELCHIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X BANCO ECONOMICO S/A(SP163200 - ANDRÉ LINHARES PEREIRA E SP062990 - LOURDES DA CONCEICAO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIZABETH FIRMINO DE OLIVEIRA

Fl. 474: indefiro, por ora. Por primeiro, intime-se pessoalmente a parte executada, nos termos do artigo 475-J do CPC, para o pagamento do valor devido no importe de R\$ 312,11 em razão da condenação em honorários advocatícios conforme planilha de fl. 474, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora. Int.

0021232-77.2003.403.6100 (2003.61.00.021232-7) - LUIZ HENRIQUE RIBEIRO X VERONICA MARIA DA SILVA RIBEIRO(SP195637A - ADILSON MACHADO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ HENRIQUE RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VERONICA MARIA DA SILVA RIBEIRO
Dê-se ciência à parte executada da petição de fl. 396. Int.

0007900-09.2004.403.6100 (2004.61.00.007900-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003410-41.2004.403.6100 (2004.61.00.003410-7)) EMILIO DONIZETE LEITE(SP182118 - ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMILIO DONIZETE LEITE

Desentranhe-se e adite-se a carta precatória de fls. 174/182, bem assim, a petição e guias de custas de fls. 183/187, e devolva-se ao MM. Juízo Deprecado para efetivo cumprimento do despacho de fl. 172. Int.

0008183-32.2004.403.6100 (2004.61.00.008183-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X SOFT PRESS EDITORA E FOTOLITO LTDA(SP182867 - PAULO SERGIO SAKUMOTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SOFT PRESS EDITORA E FOTOLITO LTDA

Indefiro, por ora, a expedição dos alvarás pretendidos no item a de fl. 186 dos autos posto que os valores respectivos serão objeto de levantamento ao final da execução. Depreque-se, como se requer, a penhora e avaliação no endereço indicado no item c de fl. 187 dos autos. Int.

0017428-67.2004.403.6100 (2004.61.00.017428-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ADELSON AURELIANO DE JESUS(SP194920 - ANA CAROLINA LIE EIMORI ABE E SP211281 - MARCIA MARIA CASTANHEIRA PEDROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADELSON AURELIANO DE JESUS

Manifeste-se a parte exequente quanto a petição e guia de depósito de fls. 145/146, no prazo de 10 dias. Int.

0029892-26.2004.403.6100 (2004.61.00.029892-5) - EDIVAINÉ APARECIDA DE PAULA(SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDIVAINÉ APARECIDA DE PAULA

Informando o valor correto da execução, esclareça a parte exequente a petição de fl. 218 em face da petição de fl. 216, no prazo de 10 dias. Int.

0009069-60.2006.403.6100 (2006.61.00.009069-7) - PIZZARIA E PASTELARIA MONTE CASTELO LTDA(SP154449 - WAGNER BERTOLINI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PIZZARIA E PASTELARIA MONTE CASTELO LTDA

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento. Int.

0012005-58.2006.403.6100 (2006.61.00.012005-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MAURO ROCCO(SP162969 - ANEZIO LOURENÇO JUNIOR E SP051317 - SAMIR ABOU JAOUDE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MAURO ROCCO

Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa de fl. 107, no prazo de 10 dias. Int.

0024774-30.2008.403.6100 (2008.61.00.024774-1) - VICENTE FAUSTO MARTIRE(SP257361 - FELIPE PASQUALI LORENÇATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X VICENTE FAUSTO MARTIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, por findos. Int.

0031301-95.2008.403.6100 (2008.61.00.031301-4) - LUIZ TEIXEIRA CAMPOS - ESPOLIO X REGINA CASSARO CAMPOS(SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X REGINA CASSARO CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, por findos. Int.

0022858-24.2009.403.6100 (2009.61.00.022858-1) - CONDOMINIO MANSO DE VERONA(SP170540 - ELIANA MENESES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO MANSO DE VERONA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se a parte exequente sobre a petição e guia de depósito de fls. 91/93, no prazo de 10 dias. Int.

Expediente Nº 2983

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011473-02.1997.403.6100 (97.0011473-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007422-45.1997.403.6100 (97.0007422-6)) SP-INTERSEG SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA(SP196364 - RODRIGO JUNQUEIRA SIMÕES E SP037572 - CICERO GUANAES SIMOES NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por SP - INTERSEG SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA. em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, com a qual objetiva a autora o reconhecimento do direito a reajustes previstos em contrato de prestação de serviços de segurança firmado com a ECT, por ela não reconhecidos e não pagos e, como consequência: a declaração de legitimidade da paralisação dos seus serviços e com isto a anulação da multa imposta; a declaração de rescisão do contrato firmado entre as partes pelo reiterado descumprimento de suas cláusulas; a condenação da Ré, por perdas e danos a serem apurados em liquidação. Fundamentando sua pretensão, sustentou a autora, em síntese, ter celebrado com a ECT, em decorrência de processo licitatório de Concorrência nº 11/94 - GESUP/DR/SP, o Contrato nº 986/95, para prestação de serviços especializados de 7vigilância, mediante postos armados nas unidades da ECT. Alega que desde o início houve defasagem do valor dos serviços, sendo os pagamentos realizados sempre a menor pela ECT, não se mantendo a equação econômico-financeira do contrato, fixada no momento da apresentação da proposta, constituindo violação às cláusulas do contrato, bem como ao artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal e ao artigo 65, inciso II d da Lei nº 8.666/93. Esclarece que a quebra da equação econômico-financeira se deu pelos seguintes motivos (causa de pedir - item 2.8): a) defasagem do valor do preço dos serviços, correspondente à parcela PB descrita no Contrato, pela não incorporação em seu valor, da correção monetária verificada entre a data da apresentação da proposta (novembro de 1994) e a data de assinatura do Contrato (1º de junho de 1995), tendo sido efetuados pagamentos defasados durante todo o primeiro ano de vigência do contrato, entre junho de 1995 e junho de 1996; b) aumento de encargos sociais não incorporado aos pagamentos à INTERSEG, que passaram, já em abril de 1995, a ser de 97,56%, contra os 89,10% da época do oferecimento da proposta; c) não incorporação aos pagamentos devidos à INTERSEG do aumento em 63,36% do salário normativo da categoria dos vigilantes, e dos encargos resultantes da introdução de assistência médica obrigatória, em vigor a partir de 1 de maio de 1995; d) não incorporação aos pagamentos à INTERSEG do reajuste em 20,03% do salário normativo, introduzido pela Convenção Coletiva da Categoria de maio de 1996, em vigor desde 10 de maio de 1996; e) majoração do adicional de horas extras não incorporadas aos pagamentos à INTERSEG, de 50% para 70%, com relação às primeiras 44 horas extras, e 80% com relação às demais, pela Convenção Coletiva da Categoria de maio de 1996. Assim, em razão do aumento superveniente dos encargos de mão-de-obra, concluiu que a ECT deveria, nos termos do contrato, ter aumentado proporcionalmente os pagamentos. Assevera ter enviado diversas correspondências à ECT, buscando recompor o equilíbrio econômico financeiro do contrato, assim descritas: - em 18.04.95, solicitou à ECT a recomposição do preço ofertado proporcionalmente ao aumento dos encargos verificado, bem como a correção monetária do valor originalmente ofertado; - em 19.06.95, solicitou à ECT aumento dos pagamentos proporcionalmente ao reajuste do salário normativo da categoria dos vigilantes, descrito no item 2.8 e acima; - em resposta a estas solicitações, a ECT deferiu somente o repasse do novo salário normativo da categoria para a parcela PA do preço, e ainda assim, a partir de 01.05.95, ignorando a solicitação de realização da correção monetária do valor constante da proposta. com relação à parcela PB;- em 26 de junho de 1995, protocolou junto à ECT carta reiterando os pleitos acima; - em 24 de agosto de 1995, a ECT enviou comunicação à INTERSEG (carta CT/SEGC/SUCON/GESUP - 3645/95) pela qual autorizou a correção monetária do preço ofertado pela INTERSEG com base em 11 de novembro de 1994 (data da proposta) apenas a partir de 1º de junho de 1996, não recompondo, portanto, a diferença entre os valores pagos e aqueles devidos durante o primeiro ano de vigência do Contrato, isto é, entre 1º de junho de 1995 e 1º de junho de 1996;- em 8 de novembro de 1995, reiterou à ECT que durante o período de 18 (dezoito) meses contados da data da proposta, e durante o primeiro ano de vigência do contrato, foram efetuados pagamentos, sem correção monetária do valor ofertado na proposta da INTERSEG; - em 23 de novembro de 1995, enviou carta à ECT alertando-a para atrasos verificados nos pagamentos devidos; - em 15 de janeiro de 1996, a ECT respondeu, por meio CT/SEGC/SUCON/GESUP - 171/96, que a INTERSEG deveria apresentar comprovação de tais atrasos; - em 23 de fevereiro de 1996, protocolou carta junto à ECT apontando que persistiam os atrasos nos

pagamentos, e que tal fato estava comprometendo a capacidade da INTERSEG de prestar os serviços contratados pela ECT; - em 20 de março de 1996, protocolou carta junto à ECT demonstrando os prejuízos sofridos com relação à desvalorização monetária dos pagamentos efetuados com atraso, entre julho de 1995 e fevereiro de 1996;- em 24 de maio de 1996, protocolou carta junto à ECT solicitando aumento dos pagamentos efetuados pela ECT, proporcionalmente ao reajuste do salário normativo da categoria, em vigor a partir de 1º de maio de 1996, retroativamente a esta data; - em 1º de julho de 1996, a ECT indeferiu o reajuste dos pagamentos na proporção do aumento dos encargos.- em 1º de julho de 1996, protocolou carta junto à ECT, solicitando reconsideração das decisões denegatórias da recomposição da equação econômico-financeira do Contrato, requerendo, especificamente: (i) aumento da parcela PB na proporção do aumento dos encargos, cono decorrência da inclusão da assistência médica obrigatória, a contar de julho de 1995, com indenização dos valores pagos a menor desde então, devidamente corrigidos; (ii) aumento da parcela PA na proporção do aumento dos encargos referentes ao novo salário normativo da categoria, a contar de 1º de maio de 1996, indenizando a INTERSEG pelo valor pago a menor relativo a maio de 1996, atualizada na forma do Contrato, e (iii) indenização pela desvalorização do valor dos pagamentos, em razão dos reiterados atrasos. Além disso, requereu que os futuros pagamentos fossem efetuados sem atrasos e em valor já recomposto, na proporção do aumento do valor dos encargos, considerando-se as novas disposições sobre as horas extraordinárias, a contar de 1º de setembro de 1996. Pondera que a recusa da ECT em efetuar os pagamentos de acordo com o Edital de licitação, com o contrato firmado e com a Lei n 8.666/93 (Lei de Licitações) levou a INTERSEG a uma situação extrema, vendo-se obrigada a paralisar a prestação de seus serviços a partir de 30.09.1996, consoante permitido no artigo 78, inciso V, da Lei n 8.666/93, já que, nos termos deste dispositivo legal, constitui motivo para a rescisão do contrato a paralisação sem justa causa e sem prévia comunicação à Administração. Diante da presença de justa causa (descumprimento do dever constitucional de manter as condições da proposta), notificou previamente a ECT (29.08.1996) para comunicar sua intenção de paralisar a prestação dos serviços a partir de 30.09.1996, caso não houvesse a recomposição da equação econômico-financeira do contrato, sendo que em 20 de setembro de 1996, a ECT respondeu que Após reanálise do assunto e tendo em vista o tratamento isonômico aplicado aos contratos da espécie, a única reconsideração possível seria referente ao pagamento do reajuste da Parcela A (PA) retroativo a 01º de maio de 1996, dependendo ainda de parecer de sua assessoria jurídica, bem como alertou quanto às conseqüências de uma eventual paralisação dos serviços prestados. Assevera a autora que a ECT deveria ter assinado acordo para restabelecer a equação econômico-financeira do contrato, mas, ao invés disto, considerou que a autora havia encerrado unilateralmente o contrato e decidiu aplicar multa à INTERSEG a ser deduzida da caução garantia do contrato. Sustenta que as penalidades de multa e execução de garantia previstas no contrato e na Lei n 8.666/93 não encontram base na lei ou no contrato. Informa que, em resposta à aplicação da sanção, apresentou recurso administrativo, não tendo havido qualquer manifestação por parte da ECT. Sustenta ainda, que o artigo 78, inciso XV, da Lei n 8.666/93, faculta ao contratado, a suspensão da prestação de seus serviços ou a rescisão do contrato, no caso de atraso pela Administração Pública superior a 90 dias dos pagamentos devidos ou de parcelas destes. Tendo em vista que a ré vinha efetuando pagamentos inferiores ao devido ao longo de 01 ano e quatro meses, entende a autora que tem o direito de paralisar a execução de seus serviços, bem como de se valer da faculdade legal de rescindir o contrato. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 28/176). Atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00. Custas a fl. 177. A ação foi ajuizada em 22.04.1997 e originalmente distribuída para o Juízo da 20ª Vara Federal Cível. À fl. 178 foi determinado o apensamento destes autos aos da Medida Cautelar n 97.0007422-6 e a citação da ré. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 190/218, arguindo em preliminares: a) necessidade de cassação da liminar concedida por falta de caução; b) inépcia da inicial, ante a incompatibilidade lógica entre a causa de pedir e o pedido; c) impossibilidade jurídica do pedido, a pretexto de que a autor pretende violar atos passados e de que o pedido atenta contra princípios constitucionais e infra-constitucionais, bem como o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. No mérito, sustentou: A) que a autora no momento da celebração do contrato já tinha conhecimento do aumento dos encargos a que se refere e não estava obrigada a contratar por preço inferior àquele que necessitava para obter o lucro que pretendia, razão pela qual, se aceitou contratar, assumiu os riscos inerentes ao negócio. Indaga, ainda, se a autora não teria agido de má-fé ao induzir a Administração Pública a acreditar na exequibilidade da contratação, para em seguida buscar a recomposição dos preços sob pretexto da equação inicial ter se desequilibrado; B) que entre a proposta e o termo inicial do contrato foram feitos os ajustes decorrentes da correção monetária do período; C) que os aumentos concedidos em razão de dissídio são fatos previsíveis, principalmente com a estabilidade da moeda em decorrência do Plano Real; D) que a fixação de piso salarial para a categoria dos vigilantes a partir de maio de 1996 não significou que houve alteração salarial automática dos funcionários, se a empresa não provar que praticava salários inferiores no período que antecedeu ao dissídio coletivo; E) que a ECT concordou em repassar o aumento salarial da categoria a partir de 01.01.1996, data do aniversário do contrato, e não retroativamente a 01.05.1996, conforme pleiteado pela autora, tendo em vista impedimento legal para reajuste de preços no prazo inferior a 12 meses, conforme artigo 28 e parágrafos da Lei n 9.069/95; F) que lei e doutrina admitem a possibilidade de revisão de contrato celebrado com a administração pública no caso de desequilíbrio econômico-financeiro, porém, afasta-se tal hipótese se a defasagem já era de conhecimento no momento do ajuste do contrato; G) que ao decidir rescindir unilateralmente o contrato mediante a suspensão de seu serviço a Autora não atentou com às peculiaridades existentes nos contratos administrativos; H) que a matéria em questão é de direito público, não podendo o contrato com a Administração Pública ser tratado como se de direito privado fosse, razão pela qual a rescisão unilateral através de simples aviso, viola preceito de ordem pública; I) que a alegação de desequilíbrio econômico-financeiro para a rescisão do contrato somente é permitida a favor da administração pública, nunca a favor do particular; J) que no Direito Administrativo o particular não pode interromper a execução do contrato, em decorrência dos princípios da

continuidade do serviço público e da supremacia do interesse público sobre o particular; K) que no presente caso é cabível a pena de litigância de má-fé; L) que a rescisão do contrato pela INTERSEG somente poderia ser efetuada pela via judicial; M) que a atitude de rescindir o contrato colocou a autora na situação de inadimplente, caracterizando falta contratual grave, permitindo à EBCT aplicar penalidades, entre elas, a multa contratual prevista na cláusula 11ª, item 11.1. b, assim como a suspensão do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com a EBCT por prazo de 06 meses a 02 anos e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a EBCT; N) que o pedido de rescisão do contrato não pode ser acolhido; O) que o pedido de indenização por perdas e danos não tem amparo e previsibilidade legal. Réplica às fls. 227/235. À fl. 236 restou consignado que as preliminares seriam apreciadas por ocasião da prolação da sentença, bem como foi determinada a intimação das partes para especificação de provas. A parte autora requereu a realização de prova pericial contábil (fl. 237) e a Ré, prova oral. Em decisão de fl. 239 foi determinada a realização da prova pericial requerida, sendo designado o perito do Juízo e facultado às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos. A prova oral foi indeferida por não se reputar necessária ao deslinde da ação. Apresentação de assistente técnico e quesitos pela autora às fls. 240/241 e pela ré às fls. 242/251. Às fls. 252/255 a ré interpôs Agravo Retido em face da decisão que indeferiu a produção da prova oral. Contra-razões às fls. 261/263. A decisão foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 264). Em petição de fl. 271 o Perito do Juízo apresentou estimativa de honorários, no importe de R\$ 7.500,00, (sete mil e quinhentos reais). À fl. 277, o Juízo da 20ª Vara Federal Cível determinou a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição, em razão do Provimento nº 231/2002 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Recebidos nesta 24ª Vara os autos, foi proferida decisão para: a) determinar a intimação das partes para ciência da redistribuição dos autos a este Juízo; b) arbitrar os honorários periciais provisórios em R\$ 5.000,00 e determinar à parte autora o depósito deste valor. Às fls. 284 e 285/287 foi feito o traslado de cópia de decisões proferidas nos autos da Impugnação ao Valor da Causa nº 97.0029779-9, de onde se infere que a impugnação foi acolhida para fixar o valor da causa em R\$ 1.159.988,80. Em petições de fls. 297/298 e 300/301 a autora apresentou comprovante de 02 (dois) depósitos judiciais no valor de R\$ 3.137,01 e R\$ 5.000,00. Expedido alvará de levantamento em favor do perito (fl. 308). À fl. 317 o perito do Juízo noticiou a impossibilidade de concluir a perícia por não ter sido apresentada documentação requerida da parte autora e em petição de fls. 334/337 também requereu a apresentação de documentos pela ré. Os documentos foram apresentados pela Autora às fls. 369/442 e pela Ré às fls. 450/452. Laudo pericial às fls. 467/491. Manifestação da ré às fls. 497/510 e da autora às fls. 552/555. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Fundamentando, D E C I D O. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária na qual a Autora, busca o reconhecimento de seu direito aos reajustes previstos em contrato de prestação de serviços de segurança firmados pela ECT e por ela não reconhecidos e pagos e, como consequência, declarar rescindido o referido contrato pelo reiterado descumprimento de suas cláusulas reconhecendo com isto a legitimidade de paralisação dos seus serviços e inaplicabilidade da multa imposta, cumulada com a condenação da Ré por perdas e danos a serem apurados em liquidação. A lide encontra-se, portanto, em estabelecer: 1º) se a Autora teria direito aos reajustes previstos no contrato entre a data da contratação conforme observação constante na cláusula 2.2 do instrumento de contrato, (fl. 37) como sendo 11/11/1994 e a data de sua formalização em 1º de Junho de 1995, com reflexos nos reajustes subsequentes, além de: a) pagamento compensando os encargos sociais que passaram de 89,10% na época da proposta para 97,56% em abril de 1.995; b) incorporação nos valores devidos pela ECT, do aumento de 63,36% do salário normativo da categoria de vigilantes e dos encargos resultantes da assistência médica obrigatória a partir de 1º de maio de 1.995; c) pagamento do reajuste de 20,03% do salário normativo introduzido por Convenção Coletiva da Categoria em maio de 1.996, em vigor a partir do dia primeiro daquele mês; d) majoração do adicional de horas extras de 50% para 70% com relação às primeiras 44 horas extras e 80% em relação às demais determinadas na mesma convenção de maio de 1995, ainda que a mesma convenção tenha possibilitado a alteração das jornadas de trabalho de forma a eliminar a necessidade das mesmas, todavia, a alteração implicaria em perda de grande parte da remuneração e conseqüente queda na qualidade dos serviços; 2º) se pelo não pagamento destas prestações devidas nada obstante as inúmeras notificações expedidas pela Autora para a ECT requerendo este pagamento sendo isto recusado, inclusive após notificação da Autora informando a intenção de paralisar a prestação de serviços a contar de 30/09/1996, reiterada em nova comunicação de 27 de setembro daquele ano, haveria legitimidade para a exigência de multa pela ECT por rompimento do contrato; e 3º) se em razão do descumprimento das cláusulas de reajuste no contrato teria direito ao pagamento de perdas e danos decorrentes do inadimplemento. Passemos, pois ao exame das preliminares arguidas: Condições da Ação Presentes as condições da ação. As partes estão bem representadas e o pedido deduzido na inicial não se encarta entre os proibidos pelo ordenamento jurídico estando formulado de molde a permitir a defesa, não se podendo falar, portanto, em inépcia da inicial a pretexto de incompatibilidade lógica entre o pedido e a causa de pedir. O pedido de anulação da multa encontra-se fundado na alegada legitimidade da Autora de considerar rescindido contrato de prestação de serviço, diante do reiterado descumprimento de obrigações à cargo da ECT de reajustar os valores que vinham sendo pagos sem os reajustes estabelecidos contratualmente. Não só a relação jurídica decorrente do contrato de prestação de serviços firmado com a ECT pode ser discutida em juízo, como a correta aplicação de suas cláusulas, especialmente no que se refere às de natureza econômica visando a preservação de um equilíbrio financeiro apto a permitir a continuidade do serviço prestado sem levar o contratado à ruína. Inexiste qualquer violação do ato jurídico perfeito e direito adquirido na pretensão da autora na medida que se sustenta exatamente no descumprimento pela ECT destes aspectos, não se havendo de considerar na pretensão de ver atualizados os valores de sua proposta ao momento da formalização do contrato como uma tentativa de modificação do passado mas exatamente na sua manutenção, como passado, e em vista das transformações econômicas ocorridas em suas bases no período entre a contratação e a formalização do instrumento de contrato, a adequação das obrigações a este momento. Repousando o controle judicial no exame da legalidade e da

moralidade dos atos da administração pública de qualquer natureza sejam eles individuais, unilaterais ou bilaterais, vinculados ou discricionários, não apenas as licitações estão sujeita à controle mas também a adjudicação como determinante da contratação e mesmo que o ato final desta última fase se faça sob regras típicas de direito privado não deixará de ser um contrato da Administração e, como tal sujeito ao contraste judicial. Sobre a alegação de que estando em causa um interesse público não pode ser este detido por um interesse particular, inexistindo lesão irreparável porque eventuais prejuízos que alguém sofra podem resolver-se em perdas e danos, observa Celso Antonio Bandeira de Mello. Chega a ser surpreendente que estas alegações possam merecer acolhida judicial. Em primeiro lugar é absurdo falar-se em interesse público à margem da lei. Por definição, o que não aparece como legal é um malefício e não um interesse público. Em segundo lugar, menos ainda procede o dizer que a possibilidade de compensação em perdas e danos afasta a irreparabilidade da lesão. De logo cabe observar que o Art. 7º da Lei nº 1.533, ao prever a liminar, não fala em lesão irreparável, mas na ineficácia da segurança se afinal concedida. Além do mais irreparável é a lesão que inviabiliza o específico direito que está sendo postulado e não seu sucedâneo econômico, pois a possibilidade de reparação patrimonial existe sempre que se viola qualquer direito. Portanto, ficam afastadas as preliminares e passa-se ao exame do mérito.

MÉRITO Como primeiro ponto a destacar encontra-se o dos contratos com a ECT, mesmo como empresa pública, não deixarem de ser, essencialmente, um negócio jurídico consistente em ato de previsão no qual são estabelecidas as regras que irão vigorar no curso do tempo e obrigam, com a mesma intensidade, as duas partes, é dizer, tanto o poder público, por qualquer de suas manifestações, como quem com ele contrata. Esta maneira de entender não se opõe à do professor Celso Antonio Bandeira de Mello que nega a natureza contratual de alguns aspectos da relação jurídica que vincula a Administração Pública e o particular, para aceitá-la tão somente quando a matéria encontra-se sujeita à avença convencional, para concluir que ... contratual será apenas o que podia ser objeto de pacto e foi pactuado, a saber: a parte econômica convencional. Logo, só existe contrato com relação a isto. O mais provém de ato unilateral da Administração Pública sob cuja regência coloca-se o particular sujeitando-se a uma situação cambiável. E, ao esclarecer que nem todas as relações jurídicas travadas entre a Administração e terceiros são resultantes de atos unilaterais, com muitas delas se originando de atos e vontade entre o Poder Público e terceiros, estas últimas denominadas contratos, observa que a doutrina os distingue como contratos de direito privado da administração e contratos administrativos, os primeiros regendo-se, quanto ao conteúdo e efeitos, pelo direito privado e os segundos pelo Direito Administrativo. Como exemplo dos primeiros: a compra e venda, a locação e, dos segundos: a concessão de um serviço público, o contrato de obra pública, a concessão de uso de bem público. No caso dos autos, o tipo de contrato firmado pela ECT, nada obstante resultante de processo licitatório, tem como objeto a prestação terceirizada de serviço de vigilância e segurança patrimonial, que nada difere, em seu conteúdo, dos inúmeros contratos com esta mesma finalidade realizados pela iniciativa privada do que resulta impossível outorgar-lhe característica exclusivamente administrativa no qual inerente a possibilidade da Administração pública instabilizar o vínculo seja alterando-o ou extinguindo-o unilateralmente. De fato, o exame do contrato revela faltar-lhe a presença de notas distintivas que permitiriam atribuir-lhe natureza administrativa pura: primeiro, por não ter recebido tal qualificação por lei; segundo, não ter como objeto próprio a execução de um serviço público e, terceiro, não conter cláusula expressa de exclusão do direito comum. A rigor, o exame de suas cláusulas de reajuste, o situa como típico contrato de fornecimento de mão-de-obra, com previsão de reajuste de pagamentos vinculado, basicamente, a dissídios coletivos da categoria profissional de vigilante, piso de categoria, além de novas vantagens criadas para a categoria profissional não possível de serem previstas no momento da contratação. Sobre este aspecto, impossível não reconhecer, que em termos econômico-financeiros, a ausência do repasse de determinada vantagem salarial atribuída aos profissionais dele objeto, seja por dissídio coletivo, majoração normativa de piso da categoria ou mesmo acréscimo dos encargos salariais - caso expressamente prevista essa obrigação - terminaria por impor à prestadora de serviços que suportasse sozinha um custo adicional que, prolongado no tempo, a conduziria a grandes prejuízos. Não são poucas as empresas fornecedoras de mão-de-obra para o poder público que literalmente foram à quebra por não terem recursos suficientes para pagamento de seus empregados motivado pelo não pagamento dos serviços pelo Poder Público terminando por não verem outra alternativa que não a de interromper os seus serviços. Nada obstante ficaram, sujeitas a multas e ao não recebimento do que lhes seria devido, a pretexto de quebra de contrato sob alegação de que, por tipificarem contratos administrativos, estaria vedada a suspensão da prestação do serviço, aliás, argumento que não deixa de ser esgrimido nestes autos. E esta economia de recursos públicos, de certa forma míope, tem proporcionado, como consequência, que mesmo mediante o emprego de processos licitatórios com objetivo de permitir à Administração contratar com mais vantagens, isto acabe não acontecendo por se ter que incluir no custo este risco da Administração não cumprir sua parte no pacto e não poder a outra parte dele se desvencilhar sem graves consequências, situação que a Lei das Licitações buscou corrigir. Sobre este aspecto, oportunas as advertências de Marçal Justen Filho: Não se admite que, através de faculdade de alteração unilateral, a Administração libere-se dos deveres assumidos ou se locuplete à custa do patrimônio do co-contratante. A faculdade de atuação unilateral não se destina à obtenção de lucros ou benefícios econômicos para a Administração Pública mas é instrumento de realização do bem público. Nenhuma imposição unilateral será válida quando a Administração buscar ampliar vantagens econômicas - ou seja, quando buscar realizar interesses públicos secundários. Toda e qualquer imposição unilateral somente se legitima quando for instrumento de melhor realização do bem comum (o chamado interesse público primário). Embora se reconheça à Administração a competência para moldar, de modo unilateral, o conteúdo da avença, esse poder não tem extensão e amplitude a afetar a relação fundamental estabelecida entre as partes, quando avençado o pacto. Reconhece-se que o particular, ao formular sua proposta, construiu uma relação entre os encargos que assumiria e a remuneração que perceberia. A proposta é a formalização de uma relação de equilíbrio (encargos e benefícios) elaborada pelo particular. Essa relação é denominada de equilíbrio econômico-

financeiro do contrato. ... A Administração está obrigada a restaurar o equilíbrio econômico-financeiro da contratação sempre que for rompido em função de evento não imputável ao particular. No caso dos autos, realizou-se perícia técnica visando aferir se foram descumpridas as cláusulas de reajuste pactuadas entre as partes, (equilíbrio econômico-financeiro) a partir da análise de informações prestadas pela Autora consistentes: a) na revalidação de preço dos serviços prestados; b) informações do sindicato da categoria na qual estaria inserida quanto aos índices de reajuste dos encargos sociais e c) de relação dos valores recebidos provenientes do contrato em questão e, prestadas pela EBCT: da relação de todos os pagamentos por ela realizados para a Autora. As conclusões à que chegou o expert judicial é de que as cláusulas do contrato foram cumpridas pela EBCT, a partir de sua formalização, com o reajuste das prestações após um ano daquela data. Constatou também, que a Autora teria um crédito de R\$ 10.175,70 em razão de atrasos nos pagamentos mensais feitos pela EBCT e, finalmente, que a revalidação do contrato mediante reajuste de valores em face do adiamento da formalização, por seis meses contados da data que deveria ter sido regularmente firmado até a data de sua formalização (junho de 1995) corresponderia ao valor apresentado pela Autora, no montante de R\$ 420.588,25. Neste ponto o perito judicial é contraditório pois apresenta uma atualização da parcela PA inferior à que foi realizada pela EBCT, atribuindo-lhe um percentual pro-rata e a EBCT o reajuste integral do aumento do salário normativo em maio de 1.995. O expert pode ainda aferir que a prorrogação da data de assinatura do contrato veio sendo solicitada pela ECT por diversas vezes e, como resposta, a contratada não se opôs, todavia, nunca deixava de observar e, em uma delas apontar que haveria um dissídio em maio de 1.995, de reajuste da categoria dos vigilantes (relevante em relação a parcela PA) e que, em relação a parcela PB, que os encargos sociais de abril de 1995, cujo índice pela proposta era de 89,10%, passou para 92,43%. Enfim, que não se opunha ao adiamento - e a rigor nem poderia - porém, não deixava de apontar a necessidade de reajuste em relação aos preços de novembro de 1.994 recompondo-os para junho de 1.995. É certo, conforme observa o Perito Judicial, que não havia previsão expressa no contrato de que eventuais vantagens reconhecidas à categoria dos vigilantes seriam de responsabilidade da EBCT, todavia, impossível não reconhecer que uma nova vantagem outorgada à categoria seria perfeitamente previsível pelo fornecedor da mão-de-obra, noutras palavras, como fazendo parte da proposta ofertada pela Autora que o contrato de serviços buscava fornecer. E realmente, sobre este aspecto, no âmbito dos contratos podem ser previstos diversos custos como a troca de uniformes, de armamentos, aprimoramento através de cursos, etc. os quais, evidentemente, os partícipes da licitação tiveram a possibilidade de levar em conta ao fazerem a proposta e já os consideraram. Não porém em relação à determinadas vantagens reconhecidas a estes trabalhadores que poderiam ser inúmeras, representando majoração das despesas com a mão-de-obra mas impossíveis de serem previstas. Neste caso, por óbvio, não de ser tidas como provenientes de fatos não imputáveis ao co-contratante não de ser consideradas como decorrentes de força maior e que, por este motivo, devem ser levados em conta no reajuste a fim de se preservar o equilíbrio econômico-financeiro original. É evidente que este equilíbrio original que se busca manter não consiste em uma garantia de lucro pois qualquer contrato, seja de obra ou serviço, contém sempre uma parcela de risco, o que significa dizer que eventual frustração no lucro almejado implica em necessária indenização pelo poder público. A doutrina, em relação aos contratos em geral como também em relação aos contratos administrativos tem se debruçado sobre este problema quer examinando-a como lesão, onerosidade excessiva ou pro meio da cláusula rebus sic stantibus, todas elas, todavia, com relutância a fim de não fragilizar o princípio do pacta sunt servanda o grande responsável pela formidável evolução da sociedade moderna ao permitir que as partes livremente se obrigassem. Vem-nos à lembrança a advertência do poeta de que navegar é preciso, viver não é preciso. e que se estende talqualmente às pessoas, à vida econômica das empresas. De fato, diferentemente do traçado de uma rota que conduz o navegante a seu destino, as inúmeras variáveis que envolvem a vida não admitem tão precisão ou exatidão. Em matéria de fornecimento de mão-de-obra, figura impossível exigir do contratado que suporte este ônus de forma definitiva, isto é, sem qualquer compensação, especialmente no período inflacionário como o que o país viveu. Basta considerar que, no caso dos autos, no mês de maio - período entre a contratação e a formalização do contrato, o reajuste dos vigilantes foi da ordem de 55,58% com elevação do piso da categoria para R\$ 334,50. (valor da época) É certo, conforme pondera a ECT, que o aumento do piso da categoria por si só não seria justificador de majoração do valor da mão-de-obra, na ausência de prova da proposta ter sido feita considerado como valor do salário dos vigilantes, valor inferior àquele piso pois, caso o salário já se encontrasse acima daquele piso, em princípio, não foi a contratante onerada por esta realidade mas tão somente pelo reajuste da categoria. Quanto aos demais aspectos, é previsível que o fornecedor de mão-de-obra suporte o ônus durante determinado período e exatamente isto é que o contrato prevê ao estabelecer o reajuste das prestações da parcela PB após o prazo de um ano, todavia, na época deste reajuste deve haver a devida compensação decorrente da majoração sob pena de, mais do que causar prejuízo ao fornecedor da mão de obra, deixar de ressarcir-lhe até mesmo o custo. No caso dos contratos de prestação de serviços de segurança e vigilância ocioso dizer que as maiores despesas se encontram exatamente nos salários e encargos sociais, um diretamente ligado ao outro. Portanto, inequívoco concluir, em princípio, como justa uma pretensão de revalidação - como técnica de trazer do passado para o presente - a data em que o contrato deveria ter sido assinado e não o foi por adiamento cuja culpa não poderia ser imputado ao contratante mas à própria EBCT, para quem estaria no campo do perfeitamente previsível o oferecimento de recursos visando adiar a formalização do contrato. Neste aspecto, por previsível que recursos fossem oferecidos, ou seja, estarem eles dentro de um vasto campo de previsibilidade da ECT, de quem, portanto, teria provido a mora na formalização da contratação, de regra que suportasse seu ônus, no caso, não propriamente um ônus, na medida que a atualização de preço não constituiria um plus mas mera recomposição de uma valor do passado para o presente, mas um correção do contrato ao momento de sua assinatura. No caso, a Autora emprega o termo revalidação, que se reputa adequado ao caso pois ainda que materializando em termos objetivos, um acréscimo no custo, teve em mira representar, em termos relativos, a mesma grandeza econômica objeto da licitação vencida pela Autora. Neste

sentido, há de se interpretar que apenas a assinatura ou formalização do contrato ocorreu em junho de 1995, coincidindo com o início da sua execução, mas que seus termos - especialmente as cláusulas econômicas - se encontravam ajustadas desde 11/11/1994 e nada mais se fez que ajustá-las ao momento desta assinatura. Isto porque no espaço de tempo entre 11/11/94 e a formalização do contrato ele não podia ser considerado inexistente - à exemplo de qualquer negócio jurídico que envolva tratativas e pelas quais as partes se obrigam - tanto assim que as negociações permaneceram acontecendo com a EBCT pedindo adiamentos, sem as partes pretenderem alterar seu conteúdo através de alteração das cláusulas da proposta mas, ao contrário, buscando preservá-las. Neste hiato entre a data da proposta e a data quando o contrato foi finalmente formalizado, impossível ver a EBCT como não tendo qualquer responsabilidade, como se este período anterior não tivesse existido e, quanto a este ponto parece inexistir controvérsia mesmo da EBCT ao admitir reajuste da PA com base no dissídio salarial da categoria profissional ocorrido neste espaço de tempo. A controvérsia estaria no reajuste da PB e nas novas vantagens reconhecidas à categoria profissional dos vigilantes representando salário indireto e maiores ônus para a contratada, não compensadas pela EBCT no reajuste da parcela PA. E, a única maneira de se atender ao disposto na cláusula segunda Dos Preços item 2.2 contendo menção expressa de o preço unitário referir-se: o preço unitário PV (em Reais/homem/hora) a que se refere essa cláusula é a seguinte: ... OBS: os valores das parcelas A e B são os vigentes em 11/11/94, seria revalidar os valores do contrato para a data de sua assinatura, não apenas da parcela PA mas também da parcela PB. Constando expressamente no contrato assinado pelas partes que os valores das parcelas PA e PB eram os vigentes em 11/11/94, sua revalidação para a data de assinatura - a fim de seu reajuste ocorrer após um ano contado desta data - nada mais seria que uma forma de preservar e cumprir suas cláusulas, nada havendo de generosidade nisto. Se a data de vigência fosse a partir de junho de 1.995, motivo algum existiria para tal observação ter constado no contrato e, se constou, há de se lhe atribuir razão de ser e eficácia contratual. Aliás, se o contrato tivesse sido assinado em 11/11/94, como era previsto, o reajuste da parcela PA pelo salário normativo também teria que ter acontecido em maio de 1.995, ou seja, na composição da PU pela somatória de PA e PB o aumento do salário normativo também teria que ser repassado, pelo contrato garantir expressamente o reajuste imediato desta parcela. Não das demais. Sobre este ponto, Waline, Droit Administratif, 1963, p 618: Assim, o equilíbrio financeiro ou equação financeira do contrato é uma relação que foi estabelecida pelas próprias partes contratantes no momento da conclusão do contrato, entre um conjunto de direitos do contratante e um conjunto de encargos deste, que pareceram equivalentes, donde o nome da equação; desde então esta equivalência não mais pode ser alterada. Igualmente Hely Lopes Meirelles, Licitação e Contrato Administrativo, 11ª ed. Malheiros Editores, 1996, p. 166: O contrato Administrativo por parte da Administração destina-se ao atendimento das necessidades públicas, mas, por parte do contratado, objetiva um lucro, através da remuneração consubstanciada nas cláusulas econômicas e financeiras. Esse lucro há de ser assegurado nos termos iniciais do ajuste, durante a execução do contrato, em sua plenitude, mesmo que a Administração se veja compelida a modificar o projeto, ou o modo e forma de prestação contratual, para melhor adequação às exigências do serviço público. E, finalmente Celso Antonio Bandeira de Mello: Enquanto o particular procura o lucro, o Poder Público busca a satisfação de uma utilidade coletiva. Calha, pois, à Administração atuar em seus contratos com absoluta lisura e integral respeito aos interesses econômicos legítimos de seu contratante, pois não lhe assiste minimizá-los em ordem a colher benefícios econômicos suplementares ao previsto e hauridos em detrimento da outra parte. Para tanto, o que importa, obviamente, não é a aparência de um respeito ao valor contido na equação econômico financeira, mas o real acatamento dele. De nada vale homenagear a forma quando se agrava o conteúdo. O que as partes colimam em um ajuste não é a satisfação de fórmulas ou fantasias, mas um resultado real, uma realidade efetiva que se determina pelo espírito da avença, vale dizer, pelo conteúdo verdadeiro do convencionado. Examinemos, agora se a diferença apontada pelo Perito no valor de R\$ 420.588,25 (quatrocentos e vinte mil, quinhentos e oitenta e oito reais e vinte cinco centavos) representando o prejuízo que a Autora alega ter suportado pela não atualização das parcelas PA e PB e com tal, passível de ser ressarcido pela EBCT, encontra fundamento nos termos do contrato e diante da situação fática verificada em sua execução. O exame do laudo pericial de fls. 467/491 permite verificar que o Perito Judicial apurou uma diferença a ser paga pela ré no importe de R\$ 420.588,25, resultante da aplicação do percentual de 27,90% sobre os valores das faturas pagas de junho/95 a junho/96. Na verdade não realiza esta apuração mas apenas concorda com valores apresentados pela Autora. Este percentual de 27,90% seria decorrente do seguinte recálculo: PA de 2,38 para 3,1212; PB de 0,55 para 0,6251; Totalizando: PU de 2,93 para 3,7474. Ao efetuar os cálculos dos valores devidos, o Perito judicial apurou: 1) valor da correção monetária de 11.11.94 a 01.06.95 pela variação do IPCR, para o recálculo da parcela PB; 2) correção da parcela PA com a utilização de valor pro-rata (31,19%) do reajuste salarial de maio de 1995 (55,58%) - o que não foi impugnado pela Autora - e apresentou os seguintes valores como devidos a partir de junho de 1995: PA = R\$ 3,122 (com acréscimo de 31,19% em relação à PA de 2,38); PB = R\$ 0,6251 (com acréscimo de 13,66% a título de correção monetária de novembro/94 a junho/95). Somados resultaram na: PU = R\$ 3,7474 (posição de junho de 1995). Ora, este valor, conforme se pode observar nos autos é inferior ao valor pago pela EBCT, na ordem de PU de R\$ 4,2528 (PA 3,7028 + PB 0,55) durante o primeiro ano do contrato, entre junho de 1995 e junho de 1996. É possível verificar que o valor da PU foi pago no montante de R\$ 4,2528 nos documentos de fls. 92 e 108. A autora aponta em carta de 16.06.1996 (fl. 108) que após o reajuste da parcela PA no percentual de 20,03% correspondente ao reajuste do salário normativo e da parcela PB no percentual de 29,94%, resultaram elas, respectivamente, em PA de R\$ 4,445 (conforme solicitado em carta de 24.05.1996 - fl. 92) e PB de R\$ 0,7147. Excluindo-se estes reajustes, chega-se exatamente nos valores de 3,7028 e 0,55, que somados totalizam a PU de R\$ 4,2528. A extrapolação realizada pelo Sr. Perito Judicial ocorreu mediante o emprego do valor original da PU de R\$ 2,93 em comparação com o PU de R\$ 3,7474, com isto aferindo o percentual de 27,90% como diferenças em favor da Autora, o que resultaria no montante de R\$ 420.588,25 apontados como seu prejuízo. Tal cálculo apenas poderia ser

considerado correto se a PU de junho de 1.995, vigente durante um ano (até junho de 1.996) tivesse sido mantida no seu valor original de R\$ 2,93, contudo, durante aquele período a PU já se encontrava em valor superior ao reputado correto pelo Sr. Perito, pelo fato da EBCT haver repassado integralmente o percentual de 55,58% na parcela PA atualizando-a, já em junho de 1.995, para 3,7028, alcançando a PU inicial o valor de R\$ 4,2528 e não de R\$ 2,93. O piso salarial da categoria em novembro de 1.994 encontrava-se em R\$ 215,00 passou, em maio de 1.995, para R\$ 334,50, diferença que a Autora emprega para pleitear o reajuste da parcela PA na ordem de 55,58% e pelos elementos informativos constantes dos autos, verifica-se que este percentual de reajuste (55,58%) terminou sendo pago pela EBCT desde a primeira parcela. A EBCT através de seu assistente ao criticar o laudo do vistor oficial, informa que um reajuste da ordem de 45,15%, teria sido aplicado logo após o início de vigência do contrato ao referir-se ao reajuste da PU original de R\$ 2,93 para R\$ 4,2528. O exame dos autos revela residir a diferença de percentuais por ter ele considerado este percentual - aplicado na data de assinatura do contrato - considerando apenas a parcela PU, todavia, o acréscimo seria exatamente o que resultou do reajuste de 55,58% aplicado sobre a parcela PA. Resumindo, acaso considerada a PU apurada pelo Sr. Perito Judicial como devida - com a qual a Autora concorda - a EBCT, de fato, seria credora pois pagou durante aquele ano uma PU de R\$ 4,2528, quando, pelos cálculos periciais, deveria ter pago uma PU de R\$ 3,7474. Portanto, o valor de R\$ 420.588,25, mesmo que passível de a ele se chegar matematicamente, é imprestável para os efeitos pretendidos pela Autora como quantificação de seu prejuízo, devendo ser reputado como fruto de erro ao tomar por base uma realidade econômica inexistente (PU de 2,93) que se limitou a permanecer no texto do contrato pois, na ocasião da sua assinatura a parcela PA já havia merecido reajuste de 55,58% elevando a parcela PU para R\$ 4,2528. Nada obstante, sem embargo da conclusão pericial em sentido diverso (aplicação de reajuste salarial pro-rata), reputa-se perfeitamente correto o critério da EBCT ao aplicar o percentual de 55,58% na parcela PA pois mais ajustado aos termos do contrato no qual se estabeleceu a transferência do ônus decorrente de majoração do salário normativo da categoria em periodicidade diferente do reajuste da parcela PB fixando para esta última o prazo de um ano e para a PA a ocorrência de reajuste do salário normativo. Diante disto, há de se ter como correto o valor da PA com base neste critério, todavia, em relação à parcela PB reputa-se correto seu reajuste para R\$ 0,6251, resultante da aplicação do percentual de 13,66% sobre o valor original de R\$ 0,55. Assim, se tomarmos o valor da PA de R\$ 3,7028 (já atualizado em 55,58%) e o valor da PB de R\$ 0,6251 (apurado pelo Perito Judicial como correto, ao invés da PB de 0,55 empregada pela EBCT), a somatória destas duas parcelas resulta em uma PU de R\$ 4,3279, ou seja, uma diferença de 1,76589% em relação ao valor que a EBCT pagou para a Autora entre junho de 1995 e junho de 1996 (R\$ 4,2528) e não a diferença de 27,90% apontada pelo Perito. Além dos valores calculados pelo Perito Judicial (diferença de atraso no pagamento da fatura e diferença de correção monetária de junho/95 a junho/96), a autora em sua inicial aponta não terem sido considerados outros valores pela EBCT para o cálculo da PA e da PB (causa de pedir - item 2.8), os quais serão analisados a seguir: Reajuste Salarial de 20,03% em Maio/1996 - alteração da PA Neste ponto a EBCT encontra-se incorreta em negar o reajuste da parcela PA para fazê-lo apenas em junho de 1.996, simultaneamente com o reajuste da parcela PB, deixando de antecipar o reajuste da parcela PA para maio daquele ano. Conforme já exposto os reajustes das parcelas PA e PB não são simultâneos e tendo o salário normativo da categoria sofrido reajuste naquele mês, a cláusula 3.1.1. a previa o reajuste imediato da parcela PA, diferentemente da previsão de reajuste da parcela PB com periodicidade anual, conforme cláusula 3.1.2. do contrato. (fls. 37/38) Taxa de Encargos Sociais - alteração da PA Em relação ao aumento de encargos sociais não incorporados aos pagamentos da Autora que teriam passado, em abril de 1995 para 97,57% contra os 89,10% da época da proposta, os indicadores fornecidos com base em índices da FGV, conforme apontado pela EBCT, já indicariam um percentual superior, em período anterior ao da proposta a indicar que tal realidade já deveria ter sido devidamente considerada na proposta. Assistência Médica - 1995 e 1996 - Alteração da PB À exemplo dos encargos sociais, esta parcela correspondente aos encargos de Assistência Médica Obrigatória, mesmo que constituindo um agravamento da contratação, ou seja, um ônus maior a ser suportado pela fornecedora de mão-de-obra, há de ser imputado como risco do contrato quando muito diminuindo o lucro estimado pela Autora porém não de forma a afetar o equilíbrio econômico do contrato cuja ótica deve fazer-se a partir de critérios de razoabilidade e proporcionalidade, mediante demonstração deste ônus ter provocado sensível desequilíbrio no contrato. No caso dos autos, a Autora alega a não incorporação aos pagamentos a ela devidos do aumento em 63,36% do salário normativo da categoria dos vigilantes e, cumulativamente, dos encargos resultantes de assistência médica em vigor a partir de 1º de maio de 1.995. (fls. 08, carta de fls. 68 (1995) e carta de fls. 108 (1996) incidentes sobre a parcela PB Quanto ao primeiro aspecto houve reajuste da parcela PA em junho de 1.995 compensando integralmente o reajuste salarial da categoria obtido no mês de maio a afastar a alegação de não incorporação do reajuste do salário normativo da categoria na ordem de 63,36%, ou, no mínimo, uma exacerbação deste percentual que não encontra correspondência mesmo somando-se o reajuste de 55,50 ao percentual de 5% sobre o piso salarial da categoria a título de assistência médica, cumprindo observar que o percentual de 5% incidindo sobre o piso não representaria automático acréscimo deste percentual nas despesas da Autora. Exceto no pedido, não consta nos autos prova de agravamento nesta proporção no contrato e para tal reconhecimento - na medida que se intenta uma indenização - seria imprescindível esta prova, cumprindo notar que nem chega a ser abordada pelo Perito Judicial. Horas Extras - alteração da PA Em 1996, a Autora em carta datada de Setembro de 1.996, postulou junto a EBCT que o valor da PA, avaliada em R\$ 4,445 pela EBCT, fosse reajustado em 20,03% e fixado em R\$ 4,9044, tendo por base o reajuste de horas extras atribuído à categoria, buscando ela justificar que acaso evitasse o pagamento destas horas extras comprometeria a qualidade de seus serviços. Neste aspecto, tendo sido uma opção da Autora permanecer pagando horas extras, não há como pretender transferir esse encargo para a EBCT, ou seja, tendo sido dela a opção pela solução mais dispendiosa, deve suportá-la não podendo pretender transferi-la à EBCT. Conclusão: Verifica-se que, efetivamente, algumas percentuais de reajuste deixaram de ser pagos à

contratante, sem, todavia, chegar perto dos valores almejados, verificando-se como passíveis de ressarcimento: a) o valor de R\$ 10.175,70 em razão de atrasos ocorridos nos pagamentos realizados; b) o reajuste da parcela PA de maio de 1.996, com reflexos na parcela PU daquele mês; c) a diferença de 13,66% nas parcelas PB pagas entre junho de 1.995 a junho de 1.996, decorrentes de sua reavaliação para o momento de assinatura do contrato de R\$ 0,55 para R\$ 0,6251, ou seja, uma PU naquele espaço de tempo de R\$ 4,3279. Multa É fato que a paralisação dos serviços admitida pelo Art. 78 da Lei 8.666/93 em seu inciso XV, como motivo para suspensão dos serviços outorga-lhe esta faculdade por não se admitir que a administração deixe de saldar seus encargos, ou seja, que a administração deixe de pagar o contratado e não sofra qualquer consequência. Todavia, os atrasos de pagamento ocorridas no curso do contrato pela ECT, ainda que presentes a revelar mora, primeiro, foram raros e por poucos dias não chegando a afetar de forma decisiva as finanças da contratada, ou seja, ainda que presentes, seu emprego como justificativa de suspensão dos serviços é de ser reputada simples pretexto. Quando a lei se refere a atrasos no pagamento tem em mira situações extremas comprometendo a própria capacidade financeira da contratada, o que não se verifica no caso diante dos valores envolvidos que se situam em R\$ 10.175,70, quantia esta considerada desprezível quando se considera o valor global do contrato. Não há tampouco como se alegar que a mora estaria acontecendo desde a formalização do contrato em função da ausência de reajuste da parcela PB por ocasião da sua assinatura pois a Autora o veio executando normalmente por longo período e, em matéria de contratos, a interpretação de suas cláusulas não ignora o comportamento das partes durante a sua execução. No caso dos autos, o comportamento tolerante da Autora durante um longo período atua em seu desfavor e mesmo que não se possa atribuir a esta tolerância o poder de determinar alteração do próprio conteúdo das cláusulas econômicas fixadas no contrato, não podem ser reputadas como justificadoras da paralisação da atividade na forma pretendida pela Autora. Da mesma forma que se inadmitiria a rescisão de um contrato pela EBCT por conta de pequenas falhas na prestação dos serviços pela Autora, não se pode admitir legitimidade a esta pela rescisão, ainda mais que tendo sido o contrato prorrogado eventual prejuízo que estava acontecendo (nas alegações da Autora) poderiam ser minimizados pela não prorrogação na medida que esta era uma faculdade sua. No que se refere ao inciso V, da Lei das Licitações, mencionado pela Autora, o que a lei reconhece é que diante de situações imprevisíveis, aptas a impedir a execução do contrato pelo contratado, desde que previamente informada disto, a Administração estará impedida de, unilateralmente, rescindir o contrato por esta paralisação, noutras palavras, quando presente justa causa para a interrupção dos serviços e desde que previamente informada a Administração do fato impeditivo, estará a Administração impedida de proceder a rescisão com fundamento na paralisação do serviço. Nada além disto. Ao mencionar a lei que constitui motivo para a rescisão unilateral - direito exclusivo da Administração - a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação buscou estabelecer como motivação admitida a não existência de justa causa para a interrupção ou paralisação. Não se encontrava a Autora impedida de continuar prestando os serviços conforme contratado e desta forma caberia a ela buscar a rescisão administrativa por meio de acordo com a EBCT. Em não o fazendo, deu ensejo à rescisão unilateral e a consequente imposição da multa. Inaplicável no caso, também, o inciso XV, do art. 78, da Lei das Licitações para justificar a suspensão ou paralisação dos serviços pois durante um longo período de tempo tolerou a ausência de reajuste da parcela PB admitindo, inclusive, aditamento de prazo de execução dos serviços para além do prazo contratual de um ano, inclusive com diversos termos aditivos. Nesse sentido a jurisprudência, com o escólio de Maria Sylvia Zanella Di Pietro: ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. INEXECUÇÃO CONTRATUAL. MULTA. REEXECUÇÃO DOS SERVIÇOS POR TERCEIRO. RESSARCIMENTO. EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO. Não conhecido o pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé à União Federal, visto que a sentença foi omissa e contra ela não foram opostos embargos no prazo legal. O agente administrativo, ao exercer o seu dever legal de fiscalizar a execução da avença celebrada, em atento à supremacia do interesse público sobre o particular, constatou irregularidades na prestação dos serviços, notificando a empresa contratada a respeito e instaurando processo administrativo para apuração das faltas, uma vez que o referido contrato tem natureza administrativa. Tal avença está subordinada às normas da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, cujo art. 87 prevê a aplicação de penalidades pela Administração, nos casos de infração contratual, o que ocorreu no caso dos autos (multas). A contratada procura, agora, se eximir do pagamento da condenação administrativa, alegando exceção de contrato não cumprido, argumento este que não procede, uma vez que a aplicação da mencionada pena, tendo por base a Lei n.º 8.666/93, está revestida pelo manto da legalidade, não havendo razão para ser afastada. Maria Sylvia Zanella Di Pietro asseverou que o particular não pode interromper a execução do contrato, em decorrência dos princípios da continuidade do serviço público e da supremacia do interesse público sobre o particular; em regra, o que ele deve fazer é requerer, administrativa ou judicialmente, a rescisão do contrato e pagamento de perdas e danos, dando continuidade à sua execução, até que obtenha ordem da autoridade competente (administrativa ou judicial) para paralisá-lo (in Direito Administrativo, 13ª ed. - São Paulo: Atlas, 2001; p. 254). Além do mais, o Termo de Rescisão do contrato não livrou a contratada de arcar com as multas administrativas que lhe foram impostas. A reexecução dos serviços por terceiros somente se deu após a avença firmada entre as partes ter sido extinta, por meio do Termo de Rescisão n.º 01/2003. Desta forma, a garantia do serviço prevista na cláusula 5.1 do Contrato de Prestação de Serviços já havia expirado, não havendo que se falar em ressarcimento dos valores despendidos com a reexecução. Por outro lado, ainda que se entendesse pela ineficiência da ré em efetuar os reparos contratados, o mesmo Termo de Rescisão acima referido nada dispôs quanto a eventual ressarcimento de reexecução dos serviços que se fizesse necessário após a extinção do contrato. Prequestionamento delineado pelo exame das disposições legais pertinentes ao deslinde da causa. Precedentes do STJ e do STF. APELAÇÃO CÍVEL 200571000389896, Rel. VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4, 3ª T. D.E. 23/05/2007 Em resumo, diante do que aqui examinado, impossível não concluir: 1º) como injustificada a suspensão do serviço pela Autora, mesmo diante da mora da EBCT, pela Autora tê-lo feito de forma unilateral e

independente de tutela judicial ou acordo com a EBCT, sem se visualizar tipificado o fato previsto no inciso V, do Art. 78 da Lei 8.666/93; 2º) existência de inadimplemento relativo (mora) da EBCT nos pagamentos para a Autora, todavia, por poucos dias a tornar injustificável a rescisão com base nos incisos V do art. 78 da lei das licitações; 3º) diante da indevida paralisação de seus serviços, a multa cobrada e consectários impostos pela ECT são considerados legítimos devendo a Autora responder pelos mesmos. **DISPOSITIVO** Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** a presente ação para o fim de **CONDENAR** a Ré a pagar à Autora: a) a importância R\$ 10.175,70 (dez mil, cento e setenta e cinco reais e setenta centavos) proveniente de atrasos nos pagamentos; b) do valor correspondente ao reajuste da parcela PA de maio de 1.996 em 20,03% referente ao aumento do salário normativo da categoria de vigilantes; e c) da diferença de 13,66% incidente na parcela PB durante o primeiro ano de execução do contrato, correspondendo a 1,76589% da PU paga durante aquele período, valores estes que deverão ser deduzidos da multa imposta pela ECT à Autora pela indevida suspensão de execução do contrato, reputando-se, ainda, legítima a imposição de sanções pela injustificada suspensão dos serviços, assim como a rescisão unilateral do contrato pela ECT. Os valores acima indicados são históricos e deverão merecer atualização de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e serão acrescidos de juros de 1% (um por cento ao mês) a contar desta sentença e devidos até a data do efetivo pagamento ou compensação. Ademais, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos de anulação da multa, de declaração do direito à paralisação da execução dos serviços e, por consequência, de declaração da rescisão do contrato pela autora, para admiti-la, em contrapartida, pela EBCT pela indevida paralisação dos serviços. Em razão da sucumbência processual recíproca, todavia, em parte ínfima pela ECT considerando a amplitude do pedido formulado na inicial, condeno a autora a suportar a integralidade das custas do processo e honorários que arbitro, moderadamente, no limite mínimo de 10% (dez por cento) do valor da causa (fl. 284). Com isto declaro extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do Art. 269, I, do Código de Processo Civil. Translade-se cópia desta sentença para a ação cautelar em apenso que, em consequência desta sentença, embora tendo sido ela julgada procedente, perde sua total eficácia em razão de sua natureza acessória e dependente não permitir que conflite com o desfecho desta ação principal. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0029993-39.1999.403.6100 (1999.61.00.029993-2) - IRACEMA DA SILVA (SP090744 - ALVARO DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por IRACEMA DA SILVA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração por sentença da onerosidade excessiva do contrato de financiamento habitacional firmado entre as partes, bem como determinação para que a prestação não exceda o valor de R\$ 80,00, correspondendo a 50% de 1/3 dos rendimentos líquidos da autora. Fundamentando a sua pretensão sustentou a parte autora que a partir de 1996 foi surpreendida com reajustamento nas prestações que absorvia quase todo seu rendimento líquido e que a partir da prestação vencida em 14/10/1997 a prestação passou a ser cobrada no valor de R\$ 286,49. Sustenta que diante da onerosidade excessiva das prestações e da insuficiência de seus rendimentos (R\$ 561,44) não conseguiu honrar com o compromisso assumido. Assim, com base na teoria da imprevisão, pretende que o valor das prestações seja adequado à sua capacidade financeira, de forma a restabelecer o equilíbrio do contrato. Não houve pedido de antecipação de tutela. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 05/29). Atribuído à causa o valor de R\$ 40.000,00. Em decisão de fl. 30 foi deferido o pedido de justiça gratuita e determinada a citação da CEF. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 34/44, com procuração e documentos (fls. 45/56). Não argüiu preliminares. No mérito sustentou a improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 58/61. Realizada audiência, a tentativa de conciliação restou frustrada ante a ausência da autora e da ré. Presente apenas o patrono da autora, que pugnou pelo julgamento antecipado da lide. Em petição de fls. 72/81 em que a CEF noticia a cessão de diversos créditos, dentre os quais o que figura como objeto da presente demanda para a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA. Diante disto, foi requerida a substituição processual da CEF pela EMGEA, ou, sua admissão lide na qualidade de assistente litisconsorcial. Intimada, a autora não se manifestou. Em decisão de fl. 83 a EMGEA foi admitida como assistente simples. Em decisão de fl. 86/87 foi determinada a realização de prova pericial contábil, nomeado o perito do Juízo, arbitrado os honorários periciais provisórios em R\$ 200,00 (nos termos do artigo 3º, 1º da Resolução nº 558/2007 do CJF) e formulados os quesitos do Juízo. Às fls. 88/100 a CEF indicou assistente técnico, formulou quesitos e apresentou planilha de evolução do financiamento. A parte autora não se manifestou. Laudo pericial às fls. 110/124. Em decisão de fls. 125 foi determinada a manifestação das partes sobre o laudo pericial e, tendo em vista a parte autora ser beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários foram fixados os honorários em R\$ 234,80, nos termos da Resolução nº 558/2007 do CJF. Em manifestação de fls. 132/133 a autora sustentou que o laudo está correto, mas que tal cálculo é desnecessário visto não ter questionado em sua inicial a forma de cálculo. Ressalta que em réplica requereu o encerramento da instrução processual, por não ter a CEF contestado o pedido da inicial de restabelecimento do equilíbrio contratual, em razão de sua onerosidade excessiva. Diante disto, requereu o encerramento da instrução e reiterou o pedido da inicial, qual seja, limitação da prestação a 50% de 1/3 dos rendimentos líquidos da autora. Às fls. 135/140 a CEF apresentou manifestação sobre o laudo pericial (fls. 135/140). À fl. 141 foi determinada a expedição de guia de pagamento dos honorários periciais, sendo certificado pelo Diretor de Secretaria a impossibilidade de cumprir a determinação, visto que o Perito ainda não havia providenciado o seu cadastramento junto ao Sistema do AJG - Assistência Judiciária Gratuita. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, **DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de Ação Ordinária visando declaração por sentença da onerosidade excessiva do contrato de financiamento habitacional firmado

entre as partes, bem como determinação para que a prestação não exceda o valor de R\$ 80,00, correspondendo a 50% de 1/3 dos rendimentos líquidos da autora. Ausentes preliminares, passo ao exame do mérito.

MÉRITO APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS REGIDOS PELO SFHO Código de Defesa do Consumidor define consumidor como toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. E, esclarece que serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, e crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. O Superior Tribunal de Justiça, nesse sentido, já pacificou entendimento de que bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor. Desta forma, de se reconhecer a existência de relação de consumo nos contratos sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, ainda mais considerada a função social desses contratos concretizando a previsão constitucional do acesso à habitação. Mutuários são os destinatários finais da prestação de serviços (e do crédito) levados a efeito pelas Instituições Financeiras. O Pleno do STF, no julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade ADIN nº 2.591, ajuizada pela confederação Nacional do Sistema Financeiro, decidiu acerca da incidência das normas previstas no CDC às instituições financeiras o que impõe a interpretação dos contratos firmados segundo regras do Sistema Financeiro da Habitação, sob princípios consumeristas. Por outro lado, o Art. 6º, V, do CDC prevê, como direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Comentando este dispositivo Nelson Nery Júnior*, esclarece que: (...) esse artigo modifica inteiramente o sistema contratual do direito privado tradicional, mitigando o dogma da intangibilidade do conteúdo do contrato, consubstanciado no antigo brocardo *pacta sunt servanda*. Por esse princípio, as partes são obrigadas a cumprir as estipulações constantes do pacto contratual, para que o objetivo do contrato seja atingido. Não podem negar-se ao cumprimento de prestações assumidas no contrato. No sistema do CDC, entretanto, as conseqüências do princípio *pacta sunt servanda* Não atingem de modo integral nem o fornecedor nem o consumidor. Este pode pretender a modificação de cláusula ou revisão do contrato de acordo com o art. 6º, V, do CDC; aquele pode pretender a resolução do contrato quando, da nulidade de uma cláusula, apesar dos esforços de integração do contrato, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes (art. 51, 2º, do CDC). Ainda no que tange ao tema em foco, vale transcrever os seguintes trechos extraídos do voto-vista proferido pelo Desembargador Federal Francisco Cavalcanti nos autos dos embargos infringentes à apelação cível 177362/SE, TRF 5ª Região, 3ª Turma, referido pelo Juiz Federal Emiliano Zapata de Miranda Leitão da Quarta Vara Cível da Justiça Federal da Paraíba, DJ 15/04/2004: É certo que, ao lado dos entendimentos jurisprudenciais favoráveis aos mutuários excessivamente onerados com o encaminhamento dos contratos habitacionais, não são raros - muito ao contrário - os precedentes fundados na formação consentida do vínculo contratual, pela adesão voluntária do mutuário às cláusulas do negócio jurídico. Assim, consoante o segundo posicionamento, aderindo, o mutuário, ao contrato, presume-se a aceitação de suas cláusulas, não haveria como se permitir o descumprimento posterior fundado na inexequibilidade do negócio (*pacta sunt servanda*). De igual modo, contudo, é também certo que os Tribunais têm reconhecido certas situações em que, por motivo de onerosidade excessiva para uma das partes contratantes, não se mostra razoável insistir na execução de contrato em sua feição originária. Nesse sentido e a título de exemplificação e cotejo, não se pode olvidar a compreensão consagrada quando do julgamento de ações revisionais de contratos de aquisição de veículos, calçadas, as pretensões revisionais, na crise cambial verificada no ano de 1999. Acerca da matéria, decidiu a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça.* : Revisão de contrato - Arrendamento mercantil (leasing) - Relação de consumo - Indexação em moeda estrangeira (dólar) - Crise cambial de janeiro de 1999 - Plano real. Aplicabilidade do art. 6º, inciso V do CDC - Onerosidade excessiva caracterizada. Boa-fé objetiva do consumidor e direito de informação. Necessidade de prova da captação de recurso proveniente do exterior. - O preceito insculpido no inciso V do art. 6º do CDC dispensa a prova do caráter imprevisível do fato superveniente, bastando a demonstração objetiva da excessiva onerosidade advinda para o consumidor. - A desvalorização da moeda nacional frente à moeda estrangeira que serviu de parâmetro ao reajuste contratual, por ocasião da crise cambial de janeiro de 1999, apresentou grau expressivo de oscilação, a ponto de caracterizar a onerosidade excessiva que impede o devedor de solver as obrigações pactuadas. - A equação econômico-financeira deixa de ser respeitada quando o valor da parcela mensal sofre um reajuste que não é acompanhado pela correspondente valorização do bem da vida no mercado, havendo quebra da paridade contratual, à medida que apenas a instituição financeira está assegurada quanto aos riscos da variação cambial, pela prestação do consumidor indexada ao dólar americano. - É ilegal a transferência de risco da atividade financeira, no mercado de capitais, próprio das instituições de crédito, ao consumidor, ainda mais que não observado o seu direito de informação (art. 6º, III, e 10º, caput, 31 e 52 do CDC). - Incumbe à arrendadora se desincumbir do ônus da prova de captação de recursos provenientes de empréstimo em moeda estrangeira, quando impugnada a validade da cláusula de correção pela variação cambial. Esta prova deve acompanhar a contestação (art. 297 e 396 do CPC), uma vez que os negócios jurídicos entre a instituição financeira e o banco estrangeiro são alheios ao consumidor, que não possui meios de averiguar as operações mercantis daquela, sob pena de violar o art. 6º da Lei nº 8.880/94. Entendeu, a Relatora do mencionado Recurso Especial, pela aplicação do art. 6º, V, do Código de Defesa do Consumidor, que fixa, como direito básico do consumidor, a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Sublinhou, a MD Julgadora, que, nos termos da lei, a pretensão revisional mereceria acolhimento, uma vez demonstrada a onerosidade excessiva a que passaria a estar submetido o consumidor em virtude de determinada situação. (...) Diante do precedente, procurou-se a uniformização no tratamento da matéria. Assim: LEASING CAMBIAL. Desconsideração de cláusula contratual, ao fundamento de que se revelou excessivamente onerosa para o consumidor. Ressalva do ponto de vista pessoal do

relator. Recurso especial não conhecido. (RESP 331.274/MS, rel. Min. Ari Pargendler, j. em 15.10.2001, publ. em DJ de 04.02.2002) E nesta mesma linha, pertinentes as observações de Luís Mário Galbetti, Juiz de Direito da 33ª Vara Cível Fórum Central de São Paulo, Capital, Processo Nº 583.00.2000.570012-8/000001-000N:O Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/90, autoriza a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas (art. 6º, V). Em seu art. 1º dispõe que as normas de proteção e defesa do consumidor são de ordem pública e de interesse social, e conseqüentemente, de aplicação imediata. E como bem ressaltado pelo eminente Desembargador Juiz Urbano Ruiz, na Apelação Cível 1.195.466-8, de São Paulo, julgada em 14/08/2003, por votação unânime, da qual o subscritor participou como revisor, tem-se que: Mesmo para aqueles que não admitem relação de consumo no contrato em exame, o novo Código Civil, nos arts. 478 e 479, assegura idêntico direito aos contratantes, acrescentando o art. 2.035 que as normas do Código Civil incidem sobre os contratos anteriores, que produzam efeitos após a vigência do novo código. Mesmo na vigência do código anterior havia a possibilidade de revisão. Nos contratos de trato sucessivo ou a termo, o vínculo obrigatório entende-se subordinado à continuidade daquele estado de fato vigente ao tempo da estipulação. Sobrevindo acontecimentos extraordinários e imprevistos, que tornem a prestação de uma das partes sumamente onerosa, de rigor a revisão do contrato de modo a preservar seu equilíbrio, sobretudo porque o contrato tem, por evidente, função ou utilidade social (C. Civil, art. 421). Portanto, em princípio possível a intervenção judicial visando a correção de cláusulas que impliquem em prestações desproporcionais ou que em razão de fatos supervenientes venham a se tornar excessivamente onerosas. CONTRATOS DE ADESÃO Os contratos de adesão podem ser definidos como aqueles que existem a partir da liberdade de convenção, onde se encontram excluídas as possibilidades de debates e transigência entre as partes. Nesse sentido, os contratantes se limitam a aceitar cláusulas e condições previamente redigidas existindo aí uma adesão à situação contratual já definida em todos os seus termos. Os contratantes, não tem possibilidades de discutir ou modificar o teor do contrato ou suas cláusulas no mais das vezes fortemente influenciadas por normas públicas. Constitui-se então, uma adesão da vontade de um contratante indeterminado, à oferta permanente do proponente ostensivo ou seja, do outro contratante. A manifestação de vontade de uma das partes, a aderente, se reduz a mera anuência a uma proposta, ficando a autonomia limitada a não aderir pois a proposta não pode ter suas cláusulas e condições discutidas. De se esclarecer que esta natureza de adesão não acarreta, em virtude da impossibilidade da discussão de conteúdo, vício de consentimento na formação do acordo, uma vez que o fato do contrato ser de adesão, não macula a vontade em sua formação. Com efeito, o vício de consentimento alcança, como o próprio termo sugere, o consentir. O contrato de adesão ao ser subscrito traz manifestação de consentimento; a restrição à liberdade ocorre na discussão de suas cláusulas e não na liberdade do consentimento. No Sistema Financeiro da Habitação o que se observa de forma nítida é o que a doutrina denomina de dirigismo contratual, caracterizado por uma forte interferência do Poder Público que impõe aos contratantes contratos definidos em lei, com cláusulas rígidas. É exatamente a estipulação destas cláusulas que visa proporcionar uma igualdade jurídica entre as partes, jamais obtível com a liberdade absoluta de contratar, na qual o mais forte terminaria por impor a sua vontade. No caso específico do SFH o dirigismo contratual atua como instrumento de política sócio-econômica do Estado, não reservando aos agentes financeiros a liberdade de contratar da forma que melhor lhes aprouvenha, sujeitos que estão às normas fixadas pela Lei nº 4.380/64 e às condições gerais para os financiamentos, empréstimos e repasses estabelecidas em leis específicas (como, serve de exemplo, a Lei nº 8.692/93) e também em Resoluções do Conselho Monetário Nacional, do Banco Central e da Caixa Econômica Federal na condição de sucessora do BNH, extinto pelo Decreto-lei nº 2.291/86. Por força disto é de se concluir que a natureza adesiva do contrato não determina, por si só, a abusividade de suas cláusulas. A complexidade da sociedade pós moderna e a frequência cada vez maior das relações que esta impõe sejam irresistivelmente travadas terminou até mesmo por exigir esta contratação sob forma de adesão como única maneira de permitir a convivência em grandes aglomerações urbanas. Serve de exemplo o transporte coletivo, os serviços de telefonia, etc. Não há por isto que se ver, apenas na forma de adesão, uma automática abusividade como decorrência lógica e necessária, por dever ela ser buscada não na forma mas no conteúdo das cláusulas impostas. TEORIA DA IMPREVISÃO Esta teoria surgiu visando abrandar o então intocável princípio da força obrigatória dos contratos, no sentido de que, uma vez celebrado com observância dos requisitos essenciais à sua validade, deveria ser executado como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O princípio foi de tal forma prestigiado que se chegou a vedar ao Juiz a possibilidade de revisão ou liberação do cumprimento das cláusulas livremente estabelecidas pelas partes. Sem dúvida que sem o desiderato de limitar a capacidade do julgador mas na busca de prestigiar a própria liberdade contratar: o pacta sunt servanda. Embora permaneça atual, mesmo com atenuação que não o afeta na substância, o intransigente respeito à liberdade individual que gerava intolerância para com a intervenção do Poder Público, viu-se obrigada a ceder diante dos novos fatos que a realidade social terminou por criar, diminuindo a repugnância à limitação. Deveu-se a mudança a acontecimentos extraordinários provocados entre as duas grandes guerras que mostraram a injustiça da aplicação do princípio em seus termos mais puros, em alguns países beligerantes da primeira guerra mundial, nos quais situações contratuais, por força das circunstâncias, se tornaram insustentáveis em função da onerosidade excessiva provocada para um dos contratantes. É exatamente para justificar exceções àquele princípio de intangibilidade dos contratos é que a doutrina fez ressurgir a antiga proposição do direito canônico, a denominada cláusula rebus sic stantibus, estabelecendo assim a construção da teoria da imprevisão. Considerava-se implicitamente inserida nos contratos de duração continuada, de trato sucessivo ou de execução diferida, como condição de sua força obrigatória. Ou seja, para que a força obrigatória de suas cláusulas fosse mantida, a situação existente no momento de formação não poderia sofrer alterações de maneira exagerada. Na justificação moderna da relativização do pacta sunt servanda impera a idéia da imprevisão, isto é, que a alteração das circunstâncias seja de tal magnitude que a

onerosidade excessiva da prestação não pudesse ser de nenhuma forma prevista. Pressupõe, portanto, após a conclusão do contrato, a ocorrência de acontecimento extraordinário e absolutamente imprevisível provocando, além da modificação drástica e radical das bases econômicas do negócio, o enriquecimento injusto de uma das partes em detrimento da outra, levando esta última, à ruína. Oportuno observar que a modificação das bases do negócio, especialmente em se tratando de contrato de massa, não pode ser restrita a um caso específico, mas à totalidade, na medida que alterações na situação individual, ainda que extraordinárias e imprevisíveis, não se acham contempladas pela referida teoria. Por força disto, oscilações econômicas, sejam decorrentes da situação econômica do país ou mesmo do contratante, deixam de configurar fato imprevisível autorizador do afastamento das obrigações por meio da intervenção judicial no bojo desses contratos. O Novo Código Civil a previu em seu artigo 480, a ser interpretado em conjunto com os artigos 478 e 479, ao autorizar a redução ou alteração das prestações devidas por apenas uma das partes, com a finalidade de evitar onerosidade excessiva, ocorrida em virtude de acontecimentos imprevisíveis e extraordinários, o que não é o caso dos autos. O contrato de financiamento habitacional foi firmado entre as partes em 04.07.1994, para aquisição de imóvel assim descrito: apartamento nº 31, 3º andar da Ala A ou Bloco 03 - Edifício Mandarim, do Conjunto Residencial Morada dos Pássaros, situado à Estrada Pirajussara - Valo Velho, nº 1900 - Pirajussara, 29º Subdistrito - Santo Amaro, 11ª Circuncrição Imobiliária desta Capital, com área útil de 40,650 m. No contrato foram estabelecidas as seguintes condições (fls. 07/19): Valor da compra e venda: R\$ 15.040,00; Valor do financiamento: R\$ 13.536,00; Sistema de Amortização: Price; Plano de reajuste das prestações: PES/CP; Categoria profissional: Servidor Público Civil Municipal; Taxa de juros nominal: 9,8000% a.a; Taxa de juros efetiva: 10,2523% a.a; Prazo de amortização: 240 meses - prorrogação: 60 meses; Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) 1,15; Encargo inicial: R\$ 171,87 (Prestação: R\$ 148,17; Seguros: R\$ 23,70); Comprometimento da Renda Familiar: 59,55% FCVS: SEM cobertura. No que se refere à renda familiar, a autora trouxe aos autos documentos (fls. 26 e 29) nos quais consta informação de que é servidora pública da Prefeitura de São Paulo, exercendo desde 19.06.92 a função de auxiliar de enfermagem. Quanto aos seus vencimentos, apresentou um único demonstrativo de pagamento, relativo ao mês de 10/98, do qual se infere que o seu vencimento naquele mês era de R\$ 561,44. Não há nos autos outros documentos que demonstrem a sua renda em outros meses. Ainda com relação à renda, foi apresentada declaração pela Prefeitura de São Paulo com os índices de reajustes salariais da autora no período de 1995 a 1998 (fl. 29). Quanto à composição de renda, verifica-se no documento de fl. 55/56 que por ocasião do financiamento, foi apurada renda de R\$ 576,00, sendo R\$ 288,60 de renda comprovada e R\$ 287,40 de renda informal, com comprometimento inicial de 29,83% em relação à renda total de R\$ 576,00 e de 59,55% em relação à renda comprovada de R\$ 288,60, ou seja, a formal. A cláusula 11ª e parágrafos 1º e 2º do contrato firmado entre as partes, estipulam a forma de reajuste das prestações, inclusive no que se refere à relação prestação/renda familiar, ou seja, estipulou-se que as prestações não excederiam o percentual de 59,55% da renda formal. Verifica-se em relação ao mês de 10/98 (único demonstrativo de salário apresentado pela autora) que a sua renda era de R\$ 561,44 e que aplicado o percentual de 59,55% a prestação naquela data seria limitada a R\$ 334,33. Conforme planilha de evolução do financiamento, a prestação naquela data era de R\$ 310,41, ou seja, não foi extrapolado o percentual de comprometimento de renda previsto no contrato, razão pela qual não se verifica que a CEF tenha exigido o pagamento de prestação em valor superior àquele que a autora se comprometeu a pagar por ocasião da assinatura do contrato. Porém, a autora não pretende a aplicação do percentual de 59,55% da renda previsto em contrato para o cálculo das prestações, mas que estas correspondam a 50% de 1/3 de seus rendimentos líquidos. Afastar o percentual de comprometimento de renda consiste em modificar o contrato em sua essência, haja vista que os contratantes tiveram livre disposição acerca do objeto do acordo, mútuo ou financiamento e a autora estava ciente de que as prestações iriam comprometer 59,55% de sua renda formal. Sendo assim, não há que se falar em acontecimentos imprevisíveis e extraordinários. O contrato foi firmado com prazo de amortização de 240 meses, prorrogáveis por mais 60 meses, ou seja, com o prazo máximo que poderia ser concedido à época da contratação para o financiamento da casa própria, o que implica em dizer que o valor de prestação estipulado é o mínimo que a CEF poderia ter exigido para a amortização do valor financiado. Com valor inferior ao inicialmente estipulado o financiamento não teria sido concedido e a autora teria que se sujeitar ao pagamento de aluguel, que, aliás, seria superior ao valor de R\$ 80,00 que pretendia pagar a título de prestações em junho de 1999 (data da propositura da ação). A redução da prestação para 50% de 1/3 dos rendimentos líquidos da autora, além de não ser admitida em razão da força obrigatória dos contratos, somente serviria para aumentar o valor do saldo devedor e adiar o problema até o final do prazo de amortização, ocasião em que o saldo devedor (acrescido da diferença do valor das prestações) teria que ser pago em 60 meses (conforme estipulado no contrato), por óbvio em valores muito superiores aos cobrados no período de amortização. **DISPOSITIVO** Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na presente ação e com isto declaro extinto o processo, com exame do mérito da causa, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (mil reais) por considerar esta importância mais ajustada ao conteúdo da ação do que um percentual do valor da causa, porém, determinando a suspensão de sua cobrança até que a Autora revele condições financeiras de suportá-las sem comprometer a própria subsistência. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para correção do pólo passivo, visto que a EMGEA foi admitida como assistente simples (fl. 83). Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0014543-22.2000.403.6100 (2000.61.00.014543-0) - ALCIDES PONTEL X ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS X JOSE BRAS DE LUCENA X MANOEL JOAQUIM DE VASCONCELOS X SEBASTIAO RIBEIRO BORGES (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

SENTENÇA Trata-se de Execução de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 221) que deu parcial provimento ao Recurso Especial para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS dos exequentes os expurgos relativos aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 e juros moratórios de 6% a partir da citação. As fls. 488/490 foi proferida sentença julgando extinta a execução com relação aos autores JOSE BRAZ DE LUCENA, MANOEL JOAQUIM DE VASCONCELOS e SEBASTIÃO RIBEIRO BORGES, nos termos do artigo 794, I do CPC. Também foi extinta a execução com relação ao exequente ALCIDES PONTEL, nos termos do artigo 794, II do CPC. Ainda nesta sentença restou decidido com relação aos honorários que não houve sucumbência da CEF. Quanto ao exequente ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS, foi determinado à CEF o cumprimento integral da obrigação de fazer, visto que foi apurado pela Contadoria Judicial o valor de R\$ 8.971,29, atualizado até 10/07/2003 sendo que a CEF depositou o valor de R\$ 5.010,36 (fl. 267) e, posteriormente, R\$ 2.973,02 (fl. 422), totalizando o valor de R\$ 7.983,38 restando o valor de R\$ 987,91. Diante desta determinação a CEF informou em petição de fls. 499/518 a inexistência de acertos a serem feitos já que a diferença apontada pela Contadoria a favor do mesmo é equivocada, haja vista ter sido incluído o índice de maio de 1990, o qual não faz parte dos índices concedidos na decisão transitada em julgado. Intimado para ciência da petição de fls. 499/518 o autor deu por satisfeita a execução do julgado em petição de fls. 523/524 e requereu o levantamento do depósito efetuado a título de honorários advocatícios. Vieram os autos conclusos para extinção da execução, porém, o julgamento foi convertido em diligência através da decisão de fls. 526/529 por ter este Juízo constatado que de fato a conta apresentada pela contadoria englobava índice não concedido pela decisão exequenda (maio/90), mas também que no mesmo cálculo a Contadoria apurou diferença relativa ao mês de abril de 1990 que no entender deste Juízo ainda não havia sido creditada pela CEF. Assim, ao final da decisão de fls. 526/529 determinou-se: Diante disto, com relação ao depósito administrativo realizado pela CEF autorizo o levantamento pelo autor da importância correspondente ao valor devido como diferença de correção monetária referente aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, devendo a diferença relativa a maio de 1990 ser restituída à CEF. Nestes termos, requeira o exequente Antonio Moreira dos Santos o que for de direito com relação ao depósito administrativo efetuado pela CEF para garantia dos embargos, no prazo de 10 (dez) dias. Ciente da decisão de fls. 526/529, o autor novamente deu por satisfeita a execução do julgado em petição de fls. 523/524 e requereu o levantamento do depósito judicial efetuado a título de honorários advocatícios. A CEF, por sua vez, alegando que o depósito valor de R\$ 1.485,19 (efetuado em conta garantia de embargos) se refere exclusivamente a maio/1990, e que o autor concordou com os recálculos em petição de fls. 523/524, opôs embargos de declaração às fls. 544/546 sustentando que a execução deve ser extinta e que o depósito administrativo deve lhe ser restituído. Requereu ainda o levantamento do depósito judicial efetuado a título de verba honorária, diante dos termos da sentença proferida às fls. 488/490. É o relatório. DECIDO. Assiste razão à CEF vez que de fato o autor em petição de fls. 523/524 e inclusive após a ciência da decisão de fls. 526/529 expressamente considerou satisfeita a execução do julgado. Diante disto, há de ser reconsiderada a decisão de fls. 526/529 no que se refere ao levantamento do depósito administrativo pelo autor e extinta a execução do julgado. Quanto ao depósito judicial efetuado nos autos (fl. 449) também assiste razão à CEF, a teor do que restou decidido na sentença de fls. 488/490, que não foi objeto de recurso pela parte autora. DISPOSITIVO Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no crédito dos expurgos relativos aos meses de janeiro de 1989 e de abril de 1990, nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do exequente ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS, e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica subordinado a hipóteses legais de saque do FGTS previstas na Lei n. 8.036/90. Após o trânsito em julgado, compareça o patrono da CEF em Secretaria, para agendamento de data para retirada de alvará para levantamento do depósito de fl. 449, mediante apresentação do CPF e RG. Com a liquidação do alvará, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

0007983-88.2005.403.6100 (2005.61.00.007983-1) - SAO PAULO ALPARGATAS S/A(SP105300 - EDUARDO BOCCUZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. FERNANDO HUGO DE A. GUIMARAES)

Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 178/183 pelo autor, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, sob argumento de que a sentença embargada apresenta vício de omissão e contradição. Alega o embargante que o art. 11 da Lei nº. 9.779/99 assegura o direito de compensação quanto aos créditos de IPI cujo ressarcimento fora postulado pela embargante administrativamente. Ressalta que o ressarcimento não dependia do estorno dos créditos no livro de apuração do imposto e se o fisco agiu ilegalmente ao indeferir o ressarcimento pela singela falta de comprovação do estorno, nem por isso a embargante deixou de cumprir com o estorno. Afirma que comprovou ter realizado o estorno e, sendo essa a única condição a obstaculizar o aproveitamento do crédito, nos termos da decisão proferida na esfera administrativa, conclui ter direito ao ressarcimento dos créditos de IPI. Reitera que diante do direito ao crédito, a embargante realizou licitamente a compensação. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido a Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável a Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. Inexistem os vícios apontados pelo embargante, visto que a sentença é clara no sentido de que os pagamentos efetuados pela empresa autora a título de PIS

e COFINS às fls. 29/30 a qual pretende a devolução, foram devidos e, portanto, não são passíveis de repetição de indébito. Isto porque, repita-se, este Juízo está limitado em sua decisão aos termos em que foi proposta a ação, a teor do art. 128 do Código de Processo Civil e, diante da falta de comprovação de recolhimento indevido de PIS e COFINS a que se referem os pagamentos de fls. 29/30, objeto do pedido, de rigor a improcedência da demanda. Nestes termos, as alegações do embargante não conservam relação com a finalidade dos embargos de declaração. O que visam é a alteração do teor da sentença, o que só pode ser efetuado através do recurso específico. **DISPOSITIVO** Isto posto, rejeito os Embargos de Declaração opostos, por não visualizar inexistências materiais, obscuridade, dúvida, contradição ou omissão supríveis nesta via, ficando, por este motivo, mantida a sentença embargada em todos os seus termos. P.R.I.

0009009-87.2006.403.6100 (2006.61.00.009009-0) - FERNANDO ROGERIO LOPES ALIMENTOS - ME(SP155430 - GISELLE CRISTINE CARDOSO) X CARAN IND/ E COM/ DE POLPAS DE FRUTAS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por FERNANDO ROGÉRIO LOPES ALIMENTOS - ME em face de CARAN - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE POLPAS DE FRUTAS LTDA-ME, BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e BANCO DO BRASIL S/A (BANCO NOSSA CAIXA), objetivando a declaração de inexigibilidade das duplicatas e o conseqüente cancelamento definitivo dos protestos, bem como indenização por danos morais e materiais. Em sede de tutela antecipada, requer o imediato cancelamento do protesto. Fundamentando sua pretensão, a autora aduz, em síntese, ser firma mercantil individual que tem como atividade econômica o comércio varejista de produtos alimentícios e congêneres, tais como polpas, frutas, legumes, entre outros (fls. 13/15). Informa que, para desenvolver sua atividade, compra os produtos acima mencionados e os revende, sendo um de seus fornecedores a ré CARAN- Indústria e Comércio de Polpas de Frutas LTDA-ME. Relata que, em fevereiro de 2006, recebeu um apontamento de protesto de título tendo como favorecido a mencionada ré, da qual a autora afirma não ter conhecimento, pois não havia efetuado nenhuma compra. De imediato entrou em contato com o seu representante, explicando a situação e pedindo esclarecimentos, quando foi informada que deveria ter ocorrido algum erro na emissão de duplicata, mas que enviariam a carta de anuência para cancelar o protesto e pagariam as custas. Declara que ficou surpresa quando recebeu mais seis apontamentos de protesto, também referentes a duplicatas emitidas sem a efetiva compra e entrega. Novamente, a ré enviou as cartas de anuência, mas os títulos foram protestados. Esclarece que os sete títulos totalizam o valor de R\$ 24.523,50, que estão discriminados às fls. 03/04 (documentos às fls. 52/64). Assevera ter levado aos cartórios as cartas de anuência a fim de cancelar os protestos, mas foi informada que, como os títulos haviam sido apresentados pelos Bancos réus, o cancelamento só poderia ser realizado com a anuência deles. Alega que os protestos têm causado diversos problemas de ordem administrativa bem como à sua idoneidade como ente jurídico. Além disso, não tem conseguido mais créditos para efetuar as compras e negociar no mercado varejista, sofrendo desconfiância por parte de seus fornecedores. Assim, sustenta que deve ser indenizada por danos materiais em razão do prejuízo causado diante da dificuldade de negociação no comércio varejista e por danos morais em virtude do prejuízo à sua imagem comercial. Junta procuração e documentos (fls. 07/28). Atribui à causa o valor de R\$ 24.523,50 (vinte e quatro mil, quinhentos e vinte e três reais e cinquenta centavos). Custas à fl. 37. O pedido de tutela antecipada foi postergado para após a vinda aos autos das contestações (fl. 39). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal contestou o pedido às fls. 65/83, com documentos (fls. 84/95), alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação, devido ao princípio da inoponibilidade das exceções aos terceiros de boa-fé, tendo em vista que não participou da relação de direito material existente entre a autora e a co-ré CARAN. Além disso, esclarece que recebeu os títulos objeto do presente feito por intermédio de endosso mandato, de forma que figura somente como apresentante do título, contando sempre a co-ré CARAN como sacador. Por fim, ressalta que a parte autora carece de interesse de agir quanto à CEF. No mérito, informa que as duplicatas de n 485-05 e n 464-05 não mais contam como pendentes, pois foram efetivamente quitadas. Ademais, questiona o fato da autora não ter lavrado o competente boletim de ocorrência por ter sido vítima de um ato ilegal. Assevera que nenhuma parcela de responsabilidade há de recair sobre ela por conta de eventuais vícios de origem do título. Afirma que a requerente não respeitou o princípio da pacta sunt servanda, descumprindo sua obrigação de pagar pelas mercadorias recebidas. Além disso, sustenta que em momento algum a autora comprovou ter sofrido abalo em seu crédito, sendo incabível a indenização por danos morais. Por fim, discorre acerca da fixação dos danos morais. Por sua vez, o Banco do Brasil S/A (sucessor do Banco Nossa Caixa S/A) contestou os pedidos às fls. 102/107, com documentos (fls. 108/113), argüindo que a duplicata, mesmo antes do aceite, além de ser título formal, pode ser endossada. Defende que não há que se fala em ilicitude do ato, uma vez que ao enviar a protesto a duplicata não paga, o contestante apenas agiu no exercício regular de um direito, amparado pelo art. 188, I, do Código Civil. Nesse sentido, aduz ser incabível o pedido de indenização em relação a ele. Ressalta, finalmente, que a eventual inexigibilidade deve se restringir apenas a sacada e a sacadora, preservando-se os demais direitos decorrentes da circulação do título. Devidamente citada, conforme certidão de fl. 205 verso, a co-ré CARAN - Indústria e Comércio de Polpas de Frutas LTDA-ME não se manifestou no prazo legal (certidão à fl. 206). O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 207/210, para determinar o imediato cancelamento dos protestos de títulos sob n 461-05, 463-05, 464-05, 467-05, 468-05, 484-05 e 485-05, registrados nos 2, 3, 4, 5 e 8 Cartórios de Protestos de Títulos da Capital de São Paulo, em nome da autora, independente de garantia. Os embargos de declaração opostos pela CEF (fls. 213/214) foram acolhidos às fls. 215/216, para determinar a imediata sustação dos referidos protestos de títulos. Em 21 de setembro de 2010 foi realizada audiência de instrução (fls. 277), na qual foi afastada a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam argüida pela CEF e tomado por termo o depoimento de testemunha arrolada pela autora

(fls. 278).A Caixa Econômica Federal (fls. 301/306), em alegações finais, aduz que o testemunho de Fábio Benassi prova a existência de relacionamento comercial entre a autora e co-ré Caran, bem como sustenta que a autora não empreendeu diligências sérias e necessárias para localização da co-ré Caran, a única e efetiva responsável pelos atos contra os quais a autora se insurge. Salienda, ainda, a inexistência de prova do dano moral.Às fls. 307/308, por sua vez, o Banco Nossa Caixa S/A apresenta alegações finais, ressaltando que agiu por meio de endosso, apenas efetuando a cobrança das duplicatas, e que desconhecia a avença e o acordo entre a requerente e as empresas. Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamentando, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação ordinária em que a autora objetiva a declaração de inexigibilidade das duplicatas 461-05, 485-05, 463-05, 464-05, 468-05, 484-05, 467-05 e o conseqüente cancelamento definitivo dos protestos, bem como indenização por danos morais e materiais. Inicialmente, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CEF. Não obstante sua atuação ter ocorrido pelo exercício de endosso mandato foi quem apresentou o título para protesto, é dizer, ainda que consciente das limitações do endosso mandato não tomou a cautela de confirmar a efetiva operação comercial que lastrearia os títulos levados ao protesto. Presente, portanto, uma relação de causa e efeito a exigir a sua permanência no pólo passivo.Neste sentido:DUPLICATA MERCANTIL. NULIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. AUSÊNCIA DE CAUSA DEBENDI. - Tem legitimidade para figurar no pólo passivo de ação de anulação de título a instituição financeira que recebe em operação de desconto duplicata fria e a leva a protesto. - A duplicata é título causal que deve corresponder, sempre, a uma efetiva e comprovada compra e venda mercantil, ou a prestação de serviços. A ausência de demonstração da existência de uma relação comercial efetiva enseja a nulidade da cambial e não produz qualquer efeito contra o sacado. - Apelação conhecida e desprovida.(AC 200272000050195 - AC - APELAÇÃO CIVEL - Relator(a) CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJ 07/12/2005 PÁGINA: 781)Deixo de aplicar os efeitos da revelia à Caran Ind. e Com. de Polpas de Frutas Ltda., nos termos do art. 319 do CPC, na medida em que, havendo pluralidade de réus (Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil S/A) com contestação tempestiva, aplicável a hipótese do art. 320, inciso I, do CPC.No entanto, diante da ausência de resposta da co-ré Caran e de outros elementos que evidenciem o contrário, devem ser aceitas as alegações do autor relacionadas à fraude praticada (art. 186 do Código Civil), diante da ilegalidade dos títulos emitidos pela co-ré Caran, sem a correspondente e efetiva venda de bens.Tais títulos emitidos ilicitamente não devem prevalecer, inclusive em relação a terceiros de boa-fé, que deverão se utilizar de meios próprios e adequados para o ressarcimento de eventuais prejuízos.Por sua vez, os bancos réus assumiram o risco desta atividade, tendo em vista a natureza bancária das operações discriminadas nos autos. Passo ao exame do mérito.A Constituição de 1988 consagrou-se, definitivamente, a indenizabilidade pelo dano moral em face do que dispõe em seu título Dos Direitos e garantias fundamentais, artigo 5º:V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; ...X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Como observa Caio Mário da Silva Pereira, A Constituição Federal de 1988 veio pôr uma pá de cal na resistência à reparação do dano moral (...). É de se acrescentar que a enumeração é meramente exemplificativa, sendo lícito à jurisprudência e à lei ordinária editar outros casos (...). com as duas disposições contidas na Constituição de 1988 o princípio da reparação do dano moral encontrou o batismo que a inseriu em a canonicidade de nosso direito positivo. Agora, pela palavra mais firme e mais alta da norma constitucional, tornou-se princípio de natureza cogente o que estabelece a reparação por dano moral em nosso direito obrigatório para o legislador e para o Juiz. Carlos Alberto Bittar igualmente teve a oportunidade de observar que a partir da nova carta, a aplicação das normas do Direito Civil devem ajustar-se aos princípios e às regras já em vigor, para sua perfeita higidez jurídica, relevando-se, nesse passo, de grande valia a interpretação integrativa, por meio da qual se empresta a determinadas regras o sentido próprio à realidade social do momento, obedecidos os cânones correspondentes da Constituição. Da interferência de normas constitucionais com as relações privadas, há que se respeitar as orientações enunciadas, para perfeita coerência em sua aplicação, lembrando-se que as observações do preâmbulo da carta são o norte da ação do intérprete e que as regras de direitos fundamentais são de vigência e de aplicação imediatas, por força de texto expresse.Portanto, para que haja dano indenizável, é imprescindível a presença dos seguintes requisitos: a) diminuição ou destruição de um bem jurídico, patrimonial ou moral, pertencente a uma pessoa, visto que a noção de dano pressupõe uma lesão; b) efetividade ou certeza do dano, porque a lesão não pode ser hipotética ou conjectural; c) relação entre a falta cometida e o prejuízo causado; d) subsistência do dano no momento da reclamação do lesado; e) legitimidade, uma vez que a reparação só pode ser pleiteada pelo titular do direito atingido; f) ausência de causas excludentes de responsabilidade, visto poder ocorrer dano de que não resulte dever ressarcitório, como o causado por caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima, etc. Observe-se, ainda, que o dano moral não pode ser considerado a dor, a angústia, o desgosto, o abalo emocional, a aflição espiritual, a contrariedade, etc., pois estes estados de espírito constituem a conseqüência do dano. O padecimento de quem suporta um dano estético, a dor que experimentam os pais pela morte violenta do filho, a humilhação de quem foi publicamente injuriado, são estados de espírito contingentes e variáveis em cada caso, pois cada pessoa sente a seu modo. E o direito não ordena a reparação de qualquer dor, mas apenas aquela decorrente da privação de um bem jurídico sobre o qual a vítima ou lesado indireto teria relevante interesse juridicamente reconhecido.Neste sentido as advertências do estimado Professor José Osório de Azevedo Júnior:Convém lembrar que não é qualquer dano moral que é indenizável. Os aborrecimentos, percalços, pequenas ofensas, não geram o dever de indenizar. O nobre instituto não tem por objetivo amparar as suscetibilidades exageradas e prestigiar os chatos. Já tive conhecimento de caso em que um juiz moveu ação contra seu colega que reformou um seu despacho de forma que ele considerou ofensiva... Também um perito moveu ação contra o advogado que criticou o laudo com energia... O Código Civil Português tem dispositivo de grande sabedoria e utilidade. É o artigo

496º que trata dos danos não patrimoniais: Danos não patrimoniais 1. Na fixação da indenização deve atender-se aos danos não patrimoniais que, pela sua gravidade, mereçam tutela do direito. E arremata: Por outras palavras, somente o dano moral razoavelmente grave deve ser indenizado. De fato, recomenda-se que na reparação do dano moral o magistrado deve apelar para o que lhe parece equitativo ou justo, agindo sempre com prudente arbítrio, ouvindo as razões das partes, verificando os elementos probatórios, fixando moderadamente uma indenização se, e quando, cabível. Desta forma, reputa-se razoável à empresa Caran Ind. e Com. de Polpas de Frutas Ltda. ME o ressarcimento ao autor, a título de danos morais, o exato valor das duplicatas por ela emitidas, ou seja, R\$ 24.523,50 (vinte e quatro mil, quinhentos e vinte e três reais e cinquenta centavos), devidamente atualizado. No que tange à empresa ré Caran Ind. e Com. de Polpas e Frutas Ltda., a conduta de emitir duplicata fria caracteriza fato penalmente típico e ilícito. A ilicitude não reside apenas na violação de uma norma ou do ordenamento em geral, mas principalmente na ofensa ao direito de outrem, sendo que o arbitramento do quantum indenizatório deve ser na mesma proporção de sua má-fé, devido à alta intensidade do dolo na fraude, que se caracteriza pela ação ou omissão do agente que, antevendo o dano que sua atividade vai causar, deliberadamente prossegue, com o propósito, mesmo, de alcançar o resultado danoso. Por outro lado, o autor não comprovou o alegado dano moral passível de indenização com relação aos bancos réus. Neste contexto, os bancos réus não deixaram de ser igualmente vítimas do dano moral experimentado pela parte autora, na medida em que as emissões das duplicatas frias pela co-ré Caran também afetou negativamente a imagem das instituições financeiras. Por fim, conclui-se não haver danos morais indenizáveis ao autor por parte dos bancos réus, ante a inexistência de prova. Por sua vez, os bancos réus devem ser responsabilizados, a título de danos materiais, pelos prejuízos causados ao autor em razão dos cancelamentos dos protestos dos títulos levados a efeito, bem como referente à reabilitação do crédito, cujo montante será apurado em execução, após a comprovação de todas as despesas suportadas pelo autor a este título. **DISPOSITIVO** Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil para confirmar a tutela antecipada concedida às fls. 207/210, declarando a inexigibilidade das duplicatas 461-05, 485-05, 463-05, 464-05, 468-05, 484-05, 467-05, determinando o cancelamento dos títulos, registrados no 2º, 3º, 4º, 5º e 8º Cartórios de Protesto de Títulos da Capital de São Paulo. Condene a empresa Caran Indústria e Comércio de Polpas de Frutas Ltda-ME ao pagamento de indenização ao autor, a título de danos morais, no valor dos títulos por ela emitidos, ou seja, R\$ 24.523,50 (vinte e quatro mil, quinhentos e vinte e três reais e cinquenta centavos). Esta importância deverá ser atualizada monetariamente e acrescida de juros de 1% ao mês nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento nos termos do decidido no acórdão a seguir: O valor certo fixado, na sentença exequenda, quanto ao dano moral, tem seu termo a quo para o cômputo dos consectários (juros e correção monetária), a partir da prolação do título exequendo (sentença que estabeleceu aquele valor líquido. Precedente do STJ (STJ, 3ª T., Resp, Rel. Waldemar Zveiter, j. 18.06.1998, RSTJ 112/184). Condene os réus Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil S/A (Banco Nossa Caixa) ao pagamento ao autor a título de danos materiais no valor a ser comprovado em execução referente às despesas suportadas em razão dos cancelamentos dos protestos das duplicatas frias levadas a efeito pelas instituições financeiras, bem como para reabilitação do crédito. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, pela sucumbência, **CONDENO** ainda os réus a suportarem solidariamente as custas processuais dispendidas pelo autor e honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Diante da confirmação da tutela concedida às fs. 207/210, oficiem-se aos respectivos Cartórios de Protestos para que adotem as providências necessárias ao cancelamento das referidas duplicatas. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, para constar o Banco do Brasil S/A, como sucessor do Banco Nossa Caixa S/A, conforme documentos de fls. 309/324. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Oficiem-se.

0028025-90.2007.403.6100 (2007.61.00.028025-9) - BANCO ABN AMRO S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL
BANCO ABN AMRO S/A, qualificado nos autos, propôs a presente ação, originalmente distribuída perante a 7ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro da Comarca de São Paulo/SP, em face de PEDRO FELGUEIRAS DE MORA objetivando a anulação do termo de quitação do contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes, restituindo-se a hipoteca sobre o imóvel descrito na inicial e condenando-se o mutuário ao pagamento do saldo remanescente do referido contrato, no valor de R\$ 50.608,56 (cinquenta mil reais, seiscentos e oito reais e cinquenta e seis centavos). Requer, alternativamente, a condenação do mutuário a indenizar o autor com o equivalente em dinheiro, na forma do artigo 158 do Código Civil, incluindo o saldo remanescente do contrato em tela. Alega a parte autora, em síntese, que, em 19/11/1982, firmou contrato de financiamento imobiliário com PEDRO FELGUEIRAS DE MOURA, nos moldes do Sistema Financeiro de Habitação, com cobertura do FCVS - Fundo de Compensação das Variações Salariais. Salienta, outrossim, que, no instrumento contratual celebrado entre as partes, consta a declaração de que o comprador não seria proprietário, promitente comprador ou cessionário de outro imóvel residencial no mesmo Município. No entanto, afirma que, decorrido o prazo contratual, foi apurado um saldo devedor residual e, em consulta ao Cadastro Nacional de Mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - CADMUT, apurou-se que PEDRO FELGUEIRAS DE MOURA já era proprietário de outro imóvel residencial localizado no mesmo município do imóvel. Consigna, assim, que houve descumprimento de cláusulas contratuais e violações à legislação do Sistema Financeiro da

Habitação, não fazendo, pois, o mutuário jus à quitação e liberação da hipoteca que devem, assim, ser anuladas. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/41). Às fls. 132/136, o autor requereu a inclusão da Caixa Econômica Federal como litisconsorte passivo necessário, suscitando, assim, a incompetência da Justiça Estadual, o que restou acolhido à fl. 139. Às fls. 163/164, o autor requereu a desistência da ação com relação ao réu PEDRO FELGUEIRA DE MOURA. Na decisão de fl. 165 foi determinada a exclusão do réu PEDRO FELGUEIRAS DE MOURA, a citação da ré Caixa Econômica Federal e a inclusão da União Federal como litisconsorte passiva necessária. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 175/193 requerendo, preliminarmente, a intimação da União Federal para que se manifestasse sobre seu interesse na demanda. No mérito, aduziu, em síntese, que cabia aos contratantes e ao mutuário pactuar em consonância com os preceitos previstos na Lei 4380/64. Asseverou, ainda, que, em decorrência da multiplicidade de imóveis contratados, a negativa de cobertura do saldo residual torna-se inevitável, uma vez que a previsão da unicidade de financiamento está prevista nas Leis 4380/64 e 8100/90. Concluiu que a CEF, na qualidade de administradora do FCVS, não pode ser obrigada a arcar com ônus de cobertura do saldo devedor residual, eis que houve claramente infração contratual pelo mutuário/agente financeiro. A União, à fl. 197, requereu sua inclusão como assistente simples da CEF, o que foi deferido no despacho de fl. 198. Réplica às fls. 201/210. É o relatório. DECIDO. Em princípio, prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal para intimação da União Federal para se manifestar acerca de seu interesse na demanda tendo em vista que questão já foi decidida no despacho de fl. 198. No mais, de pronto, consigne-se que, nos termos da inicial, o objeto da presente demanda consiste, tão somente, na anulação do termo de quitação do contrato de financiamento imobiliário firmado entre o autor e PEDRO FELGUEIRAS DE MORA, com restituição da hipoteca sobre o imóvel descrito na inicial e sua condenação ao pagamento do saldo remanescente do referido contrato, no valor de R\$ 50.608,56. Neste passo, não obstante tenha o autor requerido a inclusão da CEF como litisconsorte passiva necessária, não procedeu à emenda de sua inicial formulando pedido em relação àquela (fls. 132/136). Com efeito, embora mencione, às fls. 132/136, que faz jus ao recebimento do retorno do mútuo concedido ao réu original, seja por este seja pelo FCVS (CEF), limitou-se a requerer a remessa dos autos à Justiça Federal, ante o evidente interesse da CEF, como gestora do FCVS, não formulando, porém, nenhum pedido, em aditamento à inicial, em face da CEF. Da mesma forma, ao requerer a desistência do feito em relação a PEDRO FELGUEIRAS DE MOURA, às fls. 163/164, tampouco, efetuou emenda de sua inicial formulando, então, pedido dirigido a CEF. Assim sendo, apenas em sede de réplica, às fls. 201/210, requereu a condenação da CEF à cobertura do saldo devedor residual do contrato de financiamento firmado com Pedro Felgueiras de Moura, com utilização do FCVS. Entretanto, referido pedido não foi formulado na inicial da demanda nem, como visto, em sede de emenda à inicial, no momento processual oportuno, não sendo, pois, objeto da presente lide. Logo, deve o autor ingressar com nova ação, em face da CEF, formulando, então, o pedido pertinente, diverso do constante na inicial da presente lide. Posto isto, considerando o pedido veiculado na inicial (anulação do termo de quitação do contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes, restituindo-se a hipoteca sobre o imóvel descrito na inicial e condenando-se o mutuário ao pagamento do saldo remanescente do referido contrato, no valor de R\$ 50.608,56 (cinquenta mil reais, seiscentos e oito reais e cinquenta e seis centavos) ou, alternativamente, a condenação do mutuário a indenizar o autor com o equivalente em dinheiro, na forma do artigo 158 do Código Civil, incluindo o saldo remanescente do contrato em tela), há que se reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam da CEF. De fato, o pedido de anulação do termo de quitação do contrato de financiamento imobiliário e a condenação do mutuário ao pagamento do saldo remanescente do referido contrato não possui nenhum efeito na esfera jurídica da CEF, ainda que se considere sua condição de gestora do FCVS, sendo, pois, de rigor a extinção do feito. Ante o exposto, ante a ilegitimidade passiva ad causam da CEF para o pedido objeto da presente demanda, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024393-22.2008.403.6100 (2008.61.00.024393-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024062-40.2008.403.6100 (2008.61.00.024062-0)) COFIPE VEICULOS LTDA(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X UNIAO FEDERAL

...+...1...+...2...+...3...+...4...+...5...+...6...+...7...+...1...+...2...+...3...+...4...+...5...+...6...+...7...+...T
rata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 296/298, sob a alegação de contradição quanto à referência sobre a necessidade de fixação dos honorários em montante moderado e o percentual arbitrado de 10% do valor dado à causa, importando no elevado montante de R\$ 18.500,07 (dezoito mil, quinhentos reais e sete centavos). É o relatório do essencial. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessitaria a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. No caso dos autos o pedido de efeitos modificativos através dos embargos de declaração não procede. No caso dos autos inexistente a contradição alegada na sentença prolatada, uma vez que corretamente condenou a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em 10 % sobre o valor atualizado atribuído à causa. É cediço que a omissão que rende ensejo aos embargos é aquela que não resolve integralmente a questão e, no caso, todas foram resolvidas, pois ao homologar o pedido de renúncia da parte autora, a r. sentença previu condenação em honorários em patamar mínimo. Nesse sentido: É

entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 - SP - AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44).E ainda:O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207).Para a adequada aplicação dos critérios de equidade previstos no art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, há necessidade do exame das circunstâncias da causa e das peculiaridades do processo. Assim, não está o Juiz adstrito, inclusive aos percentuais mínimo e máximo impostos pelo 3º do referido dispositivo, para a fixação do quantum dos honorários, que se deu no patamar legal mínimo de dez por cento sobre o valor da causa, sendo observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem deixar de considerar as peculiaridades do caso concreto, tendo em vista a ponderação entre o conteúdo econômico da demanda (anular o lançamento fiscal objeto do processo administrativo nº. 10410.004359/2002-58 que alcança ou até supera, se atualizado, o valor dado à causa), a sua complexidade (análise minuciosa da alegação de compensação efetuada e cobrança baseada em decisão judicial) e o tempo exigido para o seu serviço, bem como o trabalho já desenvolvido pelo representante judicial da União Federal.Corroborando este entendimento é o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.Improcedente a ação, os honorários de advogado podem ser fixados à base do valor da causa; trata-se de critério razoável, que não pode ser criticado pelo autor, quem o estimou, nem pelo réu, que poderia tê-lo impugnado. Agravo regimental não provido. (AGA 199900234669 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 232041 - Relator ARI PARGENDLER - STJ - TERCEIRA TURMA - DJ DATA:13/12/1999 PG:00145 - grifo nosso).Também nas notas de Theotônio Negrão: Não se admite embargos de declaração com efeitos modificativos quando ausente qualquer dos requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil (STJ- Corte Especial, ED no Resp 437380, Min. Menezes Direito, j. 20.4.05, DJU 23.05.05).Nestes termos, as alegações da embargante não conservam relação com a finalidade dos embargos de declaração. O que visa é a alteração do teor da sentença, o que só pode ser efetuado através do recurso específico.DISPOSITIVOIsto posto, rejeito os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar inexistências materiais, obscuridade, dúvida, contradição ou omissão supríveis nesta via, ficando, por este motivo, mantida a sentença embargada em todos os seus termos.P.R.I.

0026085-56.2008.403.6100 (2008.61.00.026085-0) - ESSENCE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA(SP038157 - SALVADOR CEGLIA NETO E SP087551 - FATIMA LORAIN CORRENTE SORROSAL) X UNIAO FEDERAL

ESSENCE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA., qualificada nos autos, propôs ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a suspensão dos efeitos da Lei nº 10.833/2003, para a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, permitindo-se à autora abster-se do recolhimento do tributo até o desfecho da demanda ou, ainda, que se permita que a respectiva arrecadação seja feita com base na alíquota anterior de 3%. Requer, ainda, a condenação da ré a devolver à autora a quantia referente à diferença de alíquota paga indevidamente, desde fevereiro de 2004, devidamente corrigida. Alega a autora, em síntese, que, até o final de 2003, recolhia a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, tendo como base de cálculo o seu faturamento e a alíquota de 3%. Afirma que, com o advento da Lei nº 10.833/03, sua alíquota foi majorada de 3% a 7,6%, em manifesta desigualdade em relação a outras empresas em iguais condições de arrecadação, posto que a referida lei estabelece que apenas as pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real é que sofrerão a incidência da alíquota majorada da COFINS. Sustenta a violação ao princípio da isonomia tributária em razão da majoração da base de cálculo das prestadoras de serviço, já que as alíquotas são iguais mas o modo de apuração da base de cálculo é distinto. Consigna, também, que tendo em vista a alíquota de 7,6% e a inexistência de descontos para a autora, a nova lei não permitiu que não fosse mais aplicada a cumulatividade da contribuição, acarretando ofensa ao princípio da vedação do confisco. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/24). O pedido de antecipação de tutela restou indeferido pela decisão de fls. 27/30). A autora interpôs Agravo de Instrumento (fls. 37/44), o qual foi convertido em Agravo Retido (fls. 71/73). Devidamente citada, a União apresentou contestação às fls. 51/62, sustentando, em síntese, a constitucionalidade da Lei nº 10.833/2003 e a não violação aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva. Afirmou, ainda, que a adoção da não-cumulatividade da COFINS é uma opção legislativa. Aduziu que não há qualquer dispositivo legal ou constitucional proibindo a distinção em função do porte da empresa, pelo contrário, tal distinção atende aos princípios da capacidade contributiva e da progressividade da tributação. Salientou que seria absurdo pretender que empresas que optaram pelo SIMPLES ou pelo lucro presumido pudessem efetuar toda a complexa escrituração para fazer jus aos abatimentos na base de cálculo e deduções no valor apurado da COFINS, previstos na Lei nº 10.833/2003. É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação ordinária objetivando a parte autora a suspensão dos efeitos da Lei nº 10.833/2003, para a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, permitindo-se o recolhimento da referida contribuição com base na alíquota anterior de 3%, bem como a restituição referente à diferença de alíquota paga, desde fevereiro de 2004. A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) foi instituída pela Lei Complementar nº 70/91. Sua base de cálculo consistia no faturamento, sobre o qual seria aplicada a alíquota de 2%. A Lei nº 9.718/98, por sua vez, transformou a base de cálculo de faturamento para receita bruta, para a COFINS e PIS/PASEP e majorou a alíquota para 3%, no caso da COFINS. Em seguida, a Lei nº 10.833/2003 determinou nova majoração da alíquota, nos seguintes termos: Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-

se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1o, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento). (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010)(...)Registre-se, de pronto, que a Lei nº 9.718/98 não encontrou seu fundamento de validade na Emenda Constitucional nº 20/98, mas, sim, no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, que assim determinava: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro (...)Destarte, tendo a COFINS sido prevista na própria Constituição Federal, nem mesmo sua instituição demandaria Lei Complementar, uma vez que não se trata de outras fontes de custeio, que conforme o 4º do artigo 195 da CF/88, necessitaria de lei daquela natureza. A LC 70/91 é, portanto, materialmente ordinária, por não tratar de matéria reservada expressamente à lei complementar.O Colendo STF, no julgamento do RE nº 138.284-8/CE firmou o entendimento segundo o qual as contribuições sociais previstas no artigo 195, incisos I, II e III da CF, não necessitam de lei complementar para sua criação. Ao referir-se o caput daquele artigo aos termos da lei, deve entender-se como lei ordinária.Portanto, se a Lei Complementar nº 70/91 é considerada materialmente como lei ordinária, sujeita-se à modificação por norma da mesma categoria. Assim, não há inconstitucionalidade nas alterações advinda por lei ordinária. Foi este, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-DF.Desta forma, tendo sido a alíquota da COFINS estipulada na Lei Complementar nº 70/91, entendida como materialmente ordinária, não há inconstitucionalidade em sua majoração pela Lei nº 9.718/98 e, posteriormente, pela Lei nº 10.833/2003, já que o artigo 146, III, a, da CF/88, não exige lei complementar para tal finalidade, estando, pois, respeitados os princípios tributários referentes à tributação.Neste sentido o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. COFINS. LC 70/91. ART. 8º DA LEI 9.718/98. CONSTITUCIONALIDADE. Inexiste inconstitucionalidade formal quanto à espécie normativa - lei ordinária - utilizada para alterar os dispositivos da Lei Complementar nº 70/91 (COFINS). A matéria em foco não é reservada à edição de lei complementar na Constituição Federal de 1988. A Lei Complementar 70/91 só é lei complementar sob o aspecto formal, de modo que a matéria por ela regulada pode ser alterada por lei ordinária ou por medida provisória. O STF endossou e firmou esse entendimento, no julgamento da ADC nº 1-1/DF e na ADIn nº 1417/DF, admitindo a alteração da Lei Complementar 70/91 por lei ordinária. No que tange à alegada inconstitucionalidade do art. 8º da Lei 9.178/98, que prevê a elevação da alíquota e o benefício da compensação, também podem ser instituídos por lei ordinária e, na forma que o foram, não violaram qualquer preceito constitucional. (TRF 2, Quarta Turma Especializada, AC 200150010027610AC - APELAÇÃO CIVEL - 393643, Rel. Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA, DJU - Data::04/03/2009 - Página::56)Anotese, ainda, por oportuno, que as Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/03, em consonância com a nova redação dada ao artigo 195, inciso I, alínea b, da CF/88 pela EC nº 20/98, nos seus respectivos artigos 1º, prescreveram a incidência das contribuições PIS/PASEP e COFINS sobre o faturamento mensal da empresa, assim entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Destarte, após 01/02/2004, a COFINS passou a incidir validamente sobre todas as receitas da pessoa jurídica, nos termos do artigo 93, inciso I, da Lei nº 10.833/2003, uma vez que referida lei é fruto da conversão da MP nº 135/2003, publicada em 31/10/2003, data que deve ser considerada como termo inicial para a aplicação do princípio da anterioridade nonagesimal. Posto isto, ao contrário do alegado pela autora, não se verifica na majoração de alíquota ora impugnada, nenhuma violação aos princípios da capacidade contributiva, da isonomia, da vedação ao confisco, do livre exercício da atividade econômica, da livre concorrência e ao princípio da razoabilidade. Deveras, conforme se constata nos incisos do artigo 10 da Lei nº 10.833/2003, há previsão de incidência da COFINS da mesma forma para todas as pessoas jurídicas que se enquadram em determinado regime de apuração do Imposto de Renda, e de outras incidências fiscais (SIMPLES). Destarte, a legislação em tela optou por eleger, como critério de discrimen, entre outros, a forma de apuração do imposto de renda, ou seja, com base no lucro presumido ou arbitrado ou com base no lucro real. Referida diferenciação encontra fundamento na capacidade econômica das pessoas jurídicas, reservando às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real a cobrança da COFINS no regime de não-cumulatividade e à alíquota de 7,6%. Neste sentido, a atribuição de maior ônus fiscal àquele que apresenta maior capacidade econômica obedece devidamente ao princípio constitucional da igualdade, assim como atende ao princípio constitucional da capacidade contributiva.Assim sendo, não há que se falar em ilegitimidade da diferenciação de regimes tributários da COFINS (cumulatividade ou não) pelo tipo de regime de apuração do IRPJ (lucro real, presumido ou arbitrado), pois não há exigência constitucional de que seja o regime tributário idêntico para todas as empresas que exerçam uma mesma atividade, podendo haver diferenciação de acordo com a renda auferida, a complexidade e a natureza das atividades exercidas.Neste passo, ao contrário do sustentando pela autora, não se verifica ofensa à isonomia tributária, em razão da sistemática de tributação prevista no artigo 3º da Lei nº 10.833/2003, que confere o regime não-cumulativo da COFINS somente às pessoas jurídicas ligadas ao setor industrial, em detrimento das prestadoras de serviços, face à inviabilidade de aproveitamento de seus créditos. Com efeito, a consideração dos aspectos específicos de cada tipo de empresa, tanto para fins de fixação da alíquota como para fins de deduções permitidas, compete apenas ao legislador, não podendo o Judiciário exercer tal mister. Ademais, o legislador pode estabelecer alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho (Constituição, artigo 195, 9º), sendo que o tratamento diferenciado entre as empresas prestadoras de serviços e as demais empresas comerciais e industriais sempre foi contemplado em nosso sistema tributário, como ocorre, por exemplo, com o FINSOCIAL e o próprio PIS. Outrossim, ainda que se reconheça os reflexos financeiros decorrentes da majoração da alíquota de 3% para 7,6%, cumulado com a restrição das despesas passíveis de creditamento por determinadas pessoas jurídicas, tais modificações trazidas pela Lei nº 10.833/2003 atingem pessoas jurídicas da mesma

categoria econômica, sem distinção entre empresas industriais e prestadoras de serviços. Além disso, não se verifica violação ao princípio da isonomia a atribuição de tratamento desigual a pessoas jurídicas submetidas a regimes tributários distintos, tais como aquelas submetidas à tributação pelo lucro presumido ou optantes do SIMPLES, as quais, inclusive, são regidas por legislação específica, com benefícios fiscais próprios. No mais, tampouco há desrespeito ao princípio constitucional que veda ao tributo o caráter de confisco, nos termos do artigo 150, IV, da CF, tendo em vista que a alíquota da COFINS, no percentual de 7,6%, incidiria apenas sobre o valor agregado das operações, em sistema de não-cumulatividade. Ademais, a ofensa ao princípio da vedação ao confisco apenas se configura se demonstrado que a exigência fiscal, por si, elimina o direito de propriedade ou inviabiliza o exercício da atividade econômica, o que não restou comprovado nestes autos. Neste sentido os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. MP Nº 135/2003. LEI 10.833/2003. DESATENDIMENTO AO ART. 246 DA CF/88. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1 - Tendo em vista que a nova sistemática de recolhimento da COFINS introduzida pela MP nº 135/2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.833/2003, não implicou em modificação substancial da base de cálculo prevista da contribuição prevista no art. 195 da CF, não há falar em afronta ao art. 246 da CF/88. 2 - As alterações trazidas pela Lei nº 10.833/2003 relativamente à elevação da alíquota e a modalidade de recolhimento da COFINS não-cumulativa atingem pessoas jurídicas do mesmo setor econômico, sem fazer distinção entre empresas industriais e prestadoras de serviços, estando afinado o eventual aumento da carga tributária à impossibilidade de creditamento de algumas das situações elencadas no artigo 3º, o que, por si só, não configura ofensa ao princípio da isonomia. 3 - Para que se evidencie o efeito confiscatório deve haver inúmeras incidências tributárias que afetem substancialmente o patrimônio ou rendimento do contribuinte, inviabilizando suas atividades, o que não se verifica no caso. 4 - Apelação desprovida. (TRF 4, Primeira Turma, AMS 200472000089680AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA, Rel. JOEL ILAN PACIORNIK, DJ 22/03/2006 PÁGINA: 492) CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA REPRESENTAR FILIADOS E ASSOCIADOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL. SÚMULA 226 DO STF. NÃO INCIDÊNCIA. MP Nº 135/03. LEI Nº 10.833/03. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA. NÃO OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, PROIBIÇÃO DE CONFISCO E LIVRE INICIATIVA. 1. Afastada a matéria preliminar, de ilegitimidade ativa ad causam do Sindicato, em face das Súmulas nºs 629 e 630, do C. STF, bem como pela juntada do rol dos filiados e seus respectivos endereços, nos autos. 2. Afastada também a questão da legitimidade passiva ad causam do Superintendente Regional da Receita Federal em São Paulo, uma vez que ele possui as atribuições de planejar, programar, supervisionar, acompanhar controlar e avaliar as atividades de tributação, arrecadação e cobrança e, portanto, não atua propriamente na atividade de aplicação concreta da legislação tributária e no que pertine às exigências fiscais dirigidas aos contribuintes, a teor do disposto no art. 112 da Portaria MF nº 259/2001. 3. Rejeitada a alegação de carência da ação mandamental por ausência de direito líquido e certo e falta de condição da ação, porquanto não incide na espécie dos autos a restrição contida na Súmula 266 do STF. 4. A Lei Complementar nº 70/91 é considerada materialmente uma lei ordinária, sendo complementar apenas no aspecto formal, não havendo impedimento na sua alteração por medida provisória, a qual, enquanto ato normativo em vigor, guarda os mesmos efeitos conferidos à lei, afastando-se, assim, a alegação de irregularidade formal das alterações. 5. Ademais, a Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, veio a dispor expressamente sobre a possibilidade de medida provisória veicular matéria tributária, uma vez que introduziu o 2º ao art. 62 da Carta Magna. 6. Leitura escorreita dos incisos II e III, do art. 10, da Lei nº 10.833/2003 conduz à conclusão de que não há qualquer violação ao princípio da isonomia, na medida em que tais normas prevêm a incidência da COFINS da mesma forma para todas as pessoas jurídicas que se enquadram em determinado regime de apuração do Imposto de Renda, e de outras incidências fiscais (SIMPLES). 7. É patente, in casu, a correlação lógica entre o fator eleito como critério de discrimen, configurado na forma de apuração do imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado ou com base no SIMPLES, sendo que em todos esses casos a incidência tributária é cumulativa, ou seja, sobre determinado percentual da receita bruta, e a discriminação legal decidida em virtude desse critério haja vista que, nesses casos, a cobrança da COFINS dá-se também sobre a receita bruta, portanto de forma cumulativa. 8. Também atende ao primado da isonomia a diferenciação legal feita com amparo nos aludidos regimes de tributação (lucro presumido e SIMPLES) que encontra fundamento na menor capacidade econômica das pessoas jurídicas, tratando a Lei nº 10.833/2003, igualmente, todas as empresas que se acham inseridas no mesmo universo de tributação definido nos seus incisos II e III e, neste particular, reservando às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, a cobrança da COFINS no regime de não-cumulatividade e à alíquota de 7,6%. 9. O fato de se estipular maior peso fiscal para a pessoa que apresenta maior capacidade econômica atende inteiramente ao princípio constitucional da igualdade, assim como satisfaz o princípio constitucional da capacidade contributiva o qual, é consabido, representa projeção da igualdade tendo por base o discrimen fundamentado no nível de riqueza produzido. 10. Não há desrespeito ao preceito constitucional que veda ao tributo o caráter de confisco, nos termos do art. 150, inc. IV, da CF. As empresas associadas ao sindicato autor somente seriam tributadas de forma não cumulativa e à alíquota de 7,6%, prevista no art. 2º, da Lei nº 10.833/03, no caso em que declarassem o Imposto de Renda com base no lucro real, devendo, para tanto, possuir faturamento elevado, o que revelaria capacidade contributiva a justificar uma incidência maior da carga fiscal advinda da COFINS. 11. Ainda que se enfocasse a questão da proibição do efeito de confisco sob o ângulo da alíquota da COFINS em termos absolutos, ou seja, no percentual de 7,6%, não haveria qualquer afronta ao preceito constitucional invocado na exata medida em que tal alíquota incidiria apenas sobre o valor agregado das operações, em sistema de não-cumulatividade. 12. A Lei nº 10.833/03 não colide com o princípio da livre iniciativa,

porquanto respeitadas a isonomia e a capacidade contributiva e, por conseguinte, a proibição do efeito de confisco, a tributação pela COFINS, sobre estar no âmbito da competência do legislador tributário ordinário, não representa obstáculo ao normal desenvolvimento das atividades empresariais 13. Não há afronta ao disposto no artigo 246 do Texto Maior, haja vista que a Medida Provisória nº 135/03 não promoveu a regulamentação do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal. A Medida Provisória em apreço apenas disciplinou o recolhimento da COFINS em face da legislação já em vigor, a Lei nº 9.718/98 interpretada de acordo com o STF. 14. Afastada a alegação de inconstitucionalidade e ilegalidade nas alterações introduzidas pela MP nº 135/03, convertida na Lei nº 10.833/03. 15. Precedentes jurisprudenciais dos E. Tribunais Regionais Federais da 4ª e 5ª Regiões. 16. Preliminares rejeitadas, Apelação e Remessa Oficial providas e Recurso adesivo improvido. (TRF 3, Sexta Turma, AMS 200361000350943AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 268295, Rel. JUIZ MARCELO AGUIAR, DJU DATA:20/08/2007 PÁGINA: 405) Desta forma, ausente qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na contribuição ora combatida, bem como nas normas que a regulamentam, de rigor a improcedência da demanda. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015517-44.2009.403.6100 (2009.61.00.015517-6) - ANTONIO CARLOS VIEGAS X DALVINA VALERIO VIEGAS(SP160286 - ELAINE PEREIRA ROCHA ARAUJO E SP201817 - LUIS FERNANDEZ VARELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 261/266, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, sob argumento da sentença embargada apresentar vícios de contradição e obscuridade. Alegam os embargantes que a sentença embargada possui as seguintes contradições: a) a utilização da Tabela Price não foi afastada, no entanto, foi modificada a sua metodologia ao determinar providências para afastar os juros não amortizados em conta separada, para que sobre estes incidam apenas a correção monetária. Entendem os embargantes que tal providência impõe o recálculo com a cobrança de juros simples e, por consequência, a procedência do pedido de substituição da Tabela Price pelo Método de Gauss, o qual, no entanto, foi julgado improcedente. b) que sido o contrato firmado em 1990, não poderia ter sido permitida a cobrança do CES até a distribuição da demanda visto que não foi previsto contratualmente e somente teve amparo legal após julho/1993. Apontam os embargantes que embora no dispositivo da sentença tenha sido deferido o recálculo das prestações com a exclusão do CES a partir do ajuizamento, foi afastado o direito à sua restituição, deferindo-se apenas a sua amortização no saldo. Sustentam que deveria ter sido declarada indevida a cobrança do CES de todo o período do contrato, e, portanto, passível de repetição do indébito, ainda que para amortizar o saldo devedor. c) no dispositivo reconheceu-se aos mutuários o direito de terem o saldo devedor atualizado monetariamente pelos índices idôneos para tanto, consequentemente, afastando a TR de tal função por ter sido o contrato firmado anteriormente à Lei nº 8.177/91 e abrangido na ADIN 493 porém, foi determinada a utilização da TR para correção do saldo devedor de 1991 até o Plano Real. Sustentam que o contrato foi firmado em 1990, razão pela qual não poderia ter sido determinada a utilização da TR, visto que não foi prevista contratualmente e somente foi instituída em 1991. d) houve a adoção de dois marcos iniciais distintos para o recálculo das prestações e do saldo devedor, sendo as prestações desde a distribuição do feito e do saldo devedor desde a amortização negativa. Alegam que mesmo sendo afastada a pretensão inicial de revisão do contrato desde a sua origem, o Juízo deveria ter determinado um marco inicial único para o recálculo das prestações e do saldo devedor. No que se refere à obscuridade, sustentam: 1) que este Juízo determinou o recálculo do contrato, sem prever as demais consequências que a revisão pode levar, ou seja, a quitação e a repetição do indébito. Tendo sido indeferida a prova pericial, aponta que o Juízo não poderia deixar de prever aos autores os direitos que sobrevierem quando de sua realização na fase de liquidação, sobretudo, porque houve o regular pagamento de todas as prestações do contrato durante 19 anos, em razão do que há grande possibilidade de terem quitado o contrato e ainda terem a repetição do indébito pelo dobro do valor pago em excesso. 2) que este Juízo indeferiu a prova pericial e concedeu em sentença o direito a uma das partes em recalculá-lo unilateralmente o contrato e impor à outra o pagamento destes valores. Assim, se não houve a concordância do Juízo com o laudo apresentado pelos embargantes, deveria ter determinado a prova pericial e, se esta foi indeferida para ser realizada em liquidação de sentença, não poderia ter sido imposta a submissão dos embargantes ao recálculo da embargada, sem que lhes seja dada a possibilidade de manifestação e eventual impugnação. É o relatório. Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido a Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável a Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. Este Juízo, por questão de princípio, tem provido a maior parte dos embargos que lhe são opostos por entender que em benefício da compreensão de decisões se deve ter a maior generosidade e se dúvida remanesceu, seja por dificuldades inerentes a comunicação escrita, ou até mesmo como uma homenagem ao recurso, termina o embargante por merecê-lo a fim de que a prestação jurisdicional resulte completa. Assim, diante desta oportunidade, oportunos os seguintes esclarecimentos, inicialmente com relação à

alegada contradição ao reconhecer o Juízo que diante de amortização negativa a incidência de novos juros sobre os juros não pagos implicaria em anatocismo, a exigir que a diferença seja mantida em conta a fim de evitar que, incorporado como capital ficasse sujeito a novos juros e o emprego da Tabela Price no lugar da adoção do princípio de Gauss com a adoção de juros simples, que, por serem realidades distintas, não há como se atribuir que na presença de amortização negativa haveria necessidade de se afastar a tabela price. Conforme abordado na sentença a Tabela Price constitui uma técnica para estabelecer o valor de uma prestação destinada a amortizar determinado capital a uma taxa de juros predeterminada em um dado período de tempo. O contrato elegeu exatamente esta forma de amortização e não o princípio de Gauss e sua adoção compulsória seria interferir na vontade livre e soberana das partes manifestada naquele pacto. Amortização negativa é consequência do pagamento de prestações inferiores aos juros devidos naquele mês e não do emprego da tabela price. No caso, ao determinar o juízo a manutenção em conta separada buscou apenas evitar a consequência do não pagamento de prestações em valor suficiente para amortizar, pelo menos, os juros devidos. Quanto ao CES, diferentemente do que se alegou, ele foi previsto no contrato e aceito pela parte durante um longo período. Ao afastar esta cobrança este Juízo levou em conta a sua não previsão em lei naquela oportunidade, todavia, deixou claro que, não contando o contrato com previsão de cobertura do FCVS, seu não pagamento apenas agravaria a situação do mutuário na medida que ao reduzir ainda mais as prestações, mais ainda haveria amortização negativa, significando, em termos simples, que a dívida aumentaria ao invés de diminuir. Por lógica matemática, sem embargo da expectativa dos Autores que estão baseadas em métodos de amortização não reconhecidos, cálculos distantes da realidade do contrato, enfim, situações sem correspondência fática nos autos, mesmo com os direitos reconhecidos na sentença, quando muito conduzirá a que saldo devedor seja em um valor possível de ser pago. Visualizar eventual crédito por conta de prestações pagas com acréscimo do CES as quais mesmo com o acréscimo não evitaram que a amortização fosse negativa é ingenuidade. Nada há contradição em considerar que o acréscimo do CES nas prestações anteriores ao ajuizamento foi legítimo, pois os Autores, podendo se recusar, assentiram durante anos com este pagamento que, a rigor, os beneficiou na medida que permitiu uma maior amortização e consequentemente uma maior amortização do saldo devedor, sujeito a correção monetária e juros. Finalmente, em relação ao emprego da TR, foi ela admitida porque a utilização do INPC em período anterior ao do REAL conduziria a uma correção maior que a representada pela TR naquele espaço de tempo. O emprego do mesmo índice que atualizaria os salários não foi reconhecido como direito em face dos termos do contrato e da lei que não previa esta hipótese, seja quanto ao índice como quanto à periodicidade. No que se refere ao indeferimento da prova pericial oportuno observar que nenhuma perícia alteraria os fatos e sua análise incidiria, basicamente, em verificar se os termos do contrato foram cumpridos, sem incursionar nas teses buscadas pelos Autores como inversão da tabela price, princípio do gauss, etc, matéria estranha a qualquer perícia pois postulada no bojo da ação passível apenas de ser decidida pelo magistrado. Neste ponto, a experiência tem demonstrado que há tão pouca confiança nesta prova que os Autores apenas nela insistem quando não estão obrigados a suportar seu ônus ao buscar transferi-lo para a CEF mediante sua inversão ou para o Poder Judiciário através do pleito de gratuidade da justiça. A adoção de marcos iniciais distintos para o recálculo das prestações e do saldo devedor, sendo as prestações desde a distribuição do feito e do saldo devedor desde a amortização negativa ocorreu visando afastar as consequências dela que ocorreram, exclusivamente, no saldo devedor e não nas prestações - que foram a causa daquela. No que se refere ao fato deste Juízo determinar o recálculo do contrato, sem prever as demais consequências que a revisão pode levar, ou seja, a quitação e a repetição do indébito, isto ocorreu porque independente de perícia - o juízo pode dela valer-se apenas quando se fazem necessários conhecimentos especializados - e não se destinando a ação destinada a conferir os cálculos da trajetória de uma nave espacial para Júpiter, mas apenas de confrontar as cláusulas de um contrato de financiamento com os índices a ele aplicados; existência de amortização negativa; cobrança do CES; emprego da Tabela Price; a cobrança de juros simples ou compostos, ainda que os Autores imaginem de maneira diversa, os Juízes estão aptos a realizar. Ao indeferir a prova pericial e atribuir à CEF o direito de recalculá-lo - não unilateralmente o contrato impondo à outra o pagamento destes valores - mas segundo os exatos termos da sentença, buscou o Juízo dar a oportunidade dos autores terem o conhecimento do saldo devedor de forma imediata, inclusive do valor residual a ser refinanciado ao término do contrato permitindo-lhes, inclusive, verificar se atinge valor superior ao que o imóvel tem. O recálculo das prestações segundo os índices de aumento salarial, que podem ser perfeitamente acompanhados pelos Autores, objetiva permitir que paguem as prestações desde já ajustadas à sentença até como forma de constatar a boa-fé dos mutuários em quitá-las. Pretender não pagar mais as prestações a pretexto do financiamento ter sido integralmente amortizado, sabendo-se que durante um longo período houve amortização negativa - beira ingenuidade ou má-fé - e qualquer contador isento estará apto a esclarecer a parte autora sobre esta impossibilidade matemática. **DISPOSITIVO** Isto posto, acolho parcialmente os embargos de declaração opostos apenas para prestar os esclarecimentos adicionais supra, reputados necessários ao fiel cumprimento do julgado, passando a integrar a fundamentação, nos termos acima expostos. No mais, fica inalterada a sentença embargada que permanece eficaz em todos os seus termos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018066-27.2009.403.6100 (2009.61.00.018066-3) - CARGILLPREV SOCIEDADE DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR (SP127566 - ALESSANDRA CHER E SP224457 - MURILO GARCIA PORTO) X UNIAO FEDERAL

CARGILLPREV SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, qualificada nos autos, propôs a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 3º, 1º, da Lei 9718/98, reconhecendo-se a inexigibilidade das contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre as receitas auferidas pela autora a título de taxa de administração bem como sobre os resultados de suas aplicações financeiras.

Requer, ainda, a condenação da União Federal a proceder à devolução dos valores recolhidos a este título até maio de 2009, a partir de junho de 1999, acrescido da taxa SELIC. Alega a autora, em síntese, ser entidade fechada de previdência complementar, sem fins lucrativos, que tem como objeto social a instituição, administração e execução de planos de benefícios de caráter previdenciário. Aduz que a base de cálculo eleita pela Lei 9718/98, referente às contribuições ao PIS e COFINS, é aquela prescrita em seu art. 3º, 1º, ou seja, o faturamento, equivalente à receita bruta da pessoa jurídica, entendida como a totalidade das receitas auferidas, independentemente, do tipo de atividade exercida e da classificação contábil adotada para as suas receitas. Argumenta que o art. 3º, 6º, III da Lei 9718/98 autorizou a dedução dos rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e de resgates, e ainda, pelo inciso V do art. 1º da Lei 9701/98, foi garantida a exclusão das contribuições para a constituição de provisões ou reservas técnicas. Consigna, contudo, que os valores recebidos pela autora a título de custeio administrativo/taxa de administração, e ainda, a título de retorno de aplicações financeiras destes valores, sofreram, até maio de 2009, a incidência tanto de PIS como de COFINS. Informa que, a partir desta data, com o advento do artigo 79, VII, da Lei 11.941/09, o art. 3º, 1º da Lei 9718/98 foi revogado, passando a não mais incidir o PIS e a COFINS. Pleiteia, desta forma, a restituição dos valores recolhidos anteriormente a maio de 2009, a título de PIS e COFINS, sobre os valores recebidos a título de taxa de administração e resultado das aplicações financeiras de tais valores. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 16/263). Devidamente citada, a União apresentou contestação, às fls. 271/295, arguindo, como preliminar do mérito, a prescrição dos supostos créditos e a aplicação do artigo 170-A do CTN, no que tange à compensação tributária. No mérito, sustentou a presunção de constitucionalidade das normas, a constitucionalidade da Lei 9718/98 sob a vigência do antigo art. 195, I da Constituição Federal, a possibilidade de alteração da Lei Complementar nº 70/91 pela Lei nº 9.718/98 e ser a Emenda Constitucional nº 20/98 suporte de validade da Lei 9718/98. Asseverou, ainda, que toda receita resultante da atividade típica da pessoa jurídica, de seu objetivo empresarial, de acordo com sua natureza e conforme previsto em seu estatuto ou contrato social, é receita operacional e integra seu faturamento, independentemente do estabelecido na Lei 9718/98. Desse modo, concluiu que apenas as receitas que ultrapassam esse enquadramento - abarcadas pela expressão totalidade das receitas auferidas - é que não seriam alcançadas pela LC 70/91 e Lei 9718/98. Às fls. 302/305, a autora apresentou planilha na qual constam as bases de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS. É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação ordinária objetivando a parte autora a declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 3º, 1º, da Lei 9718/98, reconhecendo-se a inexigibilidade das contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre suas receitas auferidas a título de taxa de administração bem como sobre os resultados de suas aplicações financeiras. Requer, ainda, a condenação da União Federal a proceder à devolução dos valores recolhidos a este título até maio de 2009, a partir de junho de 1999, acrescido da taxa SELIC. PRESCRIÇÃO De pronto, saliente-se que o direito à compensação/repetição de indébito, não obstante os julgados em sentido contrário, deve restringir-se aos créditos existentes nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, nos termos do Decreto n. 20.910/32 (artigo 1º) e do artigo 168 do Código Tributário Nacional. Dispõem tais dispositivos legais: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses do inciso I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. (...) O artigo 156 do CTN elenca, ainda, as hipóteses de extinção do crédito tributário, incluindo, em seu inciso VII, o pagamento antecipado. Já no 1º do artigo 150 do CTN, resta claro que o pagamento antecipado extingue o crédito, embora sob condição resolutória de ulterior homologação. Lembre-se que se trata de condição resolutiva e não suspensiva, o que torna o pagamento eficaz desde que é realizado. O prazo, portanto, para recuperação do quantum pago a título de tributos tidos como indevidos pelo contribuinte, seja para repetição seja por meio de compensação, corresponde a cinco anos contados da extinção definitiva do crédito, que se verifica na data do pagamento de cada parcela da exação. Saliente-se que a homologação do pagamento antecipado, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, somente vem a confirmar os dados oferecidos pelo contribuinte ou, por vezes, impõe correção, que será realizada por meio de lançamento de ofício. Neste passo, a tese de que o prazo prescricional seria de dez anos para o contribuinte pleitear a restituição por meio do pedido de repetição ou compensação, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, pressupõe que o pagamento antecipado consista em pagamento provisório. Ora, conforme supra mencionado, o pagamento realizado pelo contribuinte extingue o crédito tributário, sendo que a extinção verificada se dá sob condição resolutiva, isto é, a depender de posterior homologação. Entretanto, essa homologação não pode ser de natureza constitutiva, e sim, meramente declaratória. Nesse sentido, os seguintes julgados: TRF - PRIMEIRA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL - 01000560979 Processo: 2000.010.00.56097-9 /MG Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da Decisão: 07/06/2000 DJ DATA: 22/09/2000 PAGINA: 156 Relator JUIZ OLINDO MENEZES. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SÓCIO-PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTOS FEITOS A AVULSOS, ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. COMPENSAÇÃO. PRAZO (DECADENCIAL). 1. Cuidando-se de exigência inconstitucional, é devida a restituição dos valores recolhidos indevidamente (art. 165, I - CTN), tanto não se opondo a vedação inserida no art. 89, 1º da Lei nº 8.212/91, pois não se trata de tributo indireto, em que o contribuinte de direito transfere o encargo ao contribuinte de fato (art. 166 - CTN). 2. Tem o contribuinte o PRAZO (decadencial) de cinco anos para pedir a restituição do tributo pago indevidamente, contado a partir do recolhimento (art. 168, I - idem), mesmo nos casos de lançamento por homologação. 3. O PRAZO decadencial, também quinquenal, previsto para a homologação do lançamento (art. 150, 4º), não interfere na contagem (termo inicial) do PRAZO de repetição, para ampliá-lo, pois se trata de PRAZO destinado à Administração. Não quis a lei dar ao contribuinte PRAZO repetitório superior a cinco anos (cf. ad instar. Decreto nº 20.910/32 - art. 1º). 4. A

restituição pode ocorrer sob a forma de COMPENSAÇÃO (arts. 1.017 - Cód. Civil, 170 - CTN e 66 - Lei nº 8.383/91), por provimento judicial, sob condição de ulterior homologação pelo fisco, quando for concreta e indevidamente indeferida na órbita administrativa, ou quando, proposta a ação sem aquele antecedente (negação do fisco, tradutora do interesse de agir), a Fazenda Pública, oferecendo resposta, contestar a possibilidade de realização. 5. Provimento parcial da apelação e da remessa.(grifo nosso)TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PIS. INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEI N. 2.445 E 2.449, DE 1988. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. I.Ocorrência de prescrição com relação à parcela recolhida anteriormente ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação. II.Inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n. 2.445 e n. 2.449, ambos de 1988, declarada pela Suprema Corte de Justiça (RE n. 148.754-2/RJ). III.O PIS, na forma da Lei Complementar n. 7/70, foi expressamente recepcionado pelo Art. 239 da CF/88 e mantém-se íntegro, tendo tão-só existido violação à Constituição Federal de 1967 com a edição dos Decretos-lei n. 2.445/88 e 2.449/88. IV.Execução dos multicitados Decretos-Leis suspensa pela Resolução nº 49/95, do Senado Federal. V.Restituição dos valores indevidamente recolhidos (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 738643Processo: 200103990486268 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 23/10/2002 Documento: TRF300066545 Relator: JUIZ BAPTISTA PEREIRA) (grifo nosso)Entendimento diverso violaria o princípio da isonomia insculpido no art. 5º, caput, da Constituição Federal de 1988, já que o direito da Fazenda Pública cobrar o crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN. Deste modo, não há como se admitir o prazo de 05 anos para a Fazenda Pública cobrar e de 10 anos para que ela seja cobrada, motivo pelo qual o acolhimento da tese da prescrição decenal não merece prosperar.Por fim, considere-se o disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005:Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o I do art. 150 da referida Lei. Assim sendo, tendo em vista que a data da propositura da presente demanda corresponde a 07/08/2009, somente é possível, em caso de procedência da demanda, a compensação/restituição no que tange às parcelas recolhidas nos 05 anos anteriores à referida data. Passo ao exame do mérito propriamente dito.A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) foi instituída pela Lei Complementar nº 70/91. Sua base de cálculo consistia no faturamento, sobre o qual seria aplicada a alíquota de 2%, nos termos do artigo 2º da referida LC: Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.Por sua vez, a contribuição ao PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 07/70, que também elegia o faturamento como base de cálculo desta contribuição. Posteriormente, com a edição da Lei Federal nº 9.718/1998, fruto da conversão da Medida Provisória nº 1.724, de 29/10/1998, ocorreu um alargamento da base de cálculo das contribuições supracitadas nos seguintes termos:Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei....Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º. Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. (destaquei)Em seguida, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 (DOU de 16/12/1998), alterando a redação do inciso I, do artigo 195, da Constituição Federal, passando a dispor que a contribuição social do empregador poderia ter como base de cálculo a receita ou o faturamento.Outrossim, a matéria deve ser analisada sob o enfoque do texto constitucional sem as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98, uma vez que nosso sistema jurídico não admite a possibilidade de convalidação superveniente de norma legal já nascida inconstitucional. De fato, a regra originalmente inconstitucional continua a padecer de inconstitucionalidade, ainda que sobrevenha Emenda Constitucional que abrigue seu conteúdo. Logo, é necessário que, após a Emenda, seja editada nova lei com igual teor, se o legislador assim o entender. Admitir a convalidação sucessiva de lei inconstitucional em sua origem seria permitir ofensa frontal ao princípio da moralidade administrativa.Posto isto, registre-se que a Lei nº 9.718/98 não encontrou seu fundamento de validade na Emenda Constitucional nº 20/98, mas, sim, no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, que assim determinava:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro (...)Destarte, tendo a COFINS sido prevista na própria Constituição Federal, nem mesmo sua instituição demandaria Lei Complementar, uma vez que não se trata de outras fontes de custeio, que conforme o 4º do artigo 195 da CF/88, necessitaria de lei daquela natureza. A LC 70/91 é, portanto, materialmente ordinária, por não tratar de matéria reservada expressamente à lei complementar.O Colendo STF, no julgamento do RE nº 138.284-8/CE firmou o entendimento segundo o qual as contribuições sociais previstas no artigo 195, incisos I, II e III da CF, não necessitam de lei complementar para sua criação. Ao referir-se o caput daquele artigo aos termos da lei, deve entender-se como lei ordinária.Portanto, se a Lei Complementar nº 70/91 é considerada materialmente como lei ordinária, sujeita-se à modificação por norma da mesma categoria. Assim, não há inconstitucionalidade nas alterações advinda por lei ordinária. Foi este, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-DF.Desta forma, tendo sido a alíquota da COFINS estipulada na Lei Complementar nº 70/91, entendida como materialmente ordinária, não há inconstitucionalidade em sua majoração pela Lei nº 9.718/98, já que o artigo 146, III, a, da CF/88, não exige lei complementar para tal finalidade, estando, pois, respeitados os princípios tributários referentes à tributação.Neste sentido o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. COFINS. LC 70/91. ART. 8º DA LEI 9.718/98. CONSTITUCIONALIDADE. Inexiste inconstitucionalidade formal quanto à espécie normativa - lei

ordinária - utilizada para alterar os dispositivos da Lei Complementar nº 70/91 (COFINS). A matéria em foco não é reservada à edição de lei complementar na Constituição Federal de 1988. A Lei Complementar 70/91 só é lei complementar sob o aspecto formal, de modo que a matéria por ela regulada pode ser alterada por lei ordinária ou por medida provisória. O STF endossou e firmou esse entendimento, no julgamento da ADC nº 1-1/DF e na ADIn nº 1417/DF, admitindo a alteração da Lei Complementar 70/91 por lei ordinária. No que tange à alegada inconstitucionalidade do art. 8º da Lei 9.178/98, que prevê a elevação da alíquota e o benefício da compensação, também podem ser instituídos por lei ordinária e, na forma que o foram, não violaram qualquer preceito constitucional. (TRF 2, Quarta Turma Especializada, AC 200150010027610AC - APELAÇÃO CIVEL - 393643, Rel. Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA, DJU - Data::04/03/2009 - Página::56)Da mesma forma, no que tange ao PIS/PASEP, o STF manifestou-se pela recepção constitucional da Lei Complementar nº 07/70, nos termos do artigo 239 da CF/88, não se verificando nenhuma inconstitucionalidade no fato de a base de cálculo e da alíquota do PIS terem sido modificados por meio de lei ordinária, ainda que tais elementos tenham sido anteriormente fixados em lei complementar. Portanto, embora tenha sido criada pela LC 07/70, qualquer alteração posterior referente ao PIS/PASEP não exige a edição de lei complementar, pois não está submetido ao disposto no art. 154, inciso I, da CF/88, como determina o 4º do art. 195. Destarte, passíveis de alteração por lei ordinária as normas veiculadas pelas Leis Complementares nºs 07/70 e 70/91, sem que isto implique em ofensa ao princípio da hierarquia das leis. Por outro lado, há que se analisar se poderia a Lei nº 9.718/98 alterar a base de cálculo do PIS e da COFINS de faturamento para receita bruta a despeito do que determinava o inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Neste ponto, embora, em decisões anteriores, tenha veiculado entendimento no sentido de ser faturamento conceito equivalente ao de receita bruta para fins de recolhimento das referidas contribuições, conforme disposto no artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, considero que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos REs n 390.840-MG e 346.084-PR, realizado em 09/11/2005, declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade do artigo 3, 1, da Lei n 9.718/98, que determinou a incidência dos tributos em tela sobre todas as receitas da empresa, independentemente do tipo de atividade exercida e da classificação contábil adotada. Segundo o STF, a Emenda Constitucional nº 20/98 não teve o condão de convalidar os ditames legais acima mencionados, porquanto surgiu em desarmonia com o Texto Constitucional que à época vigorava. Oportuno neste ponto observar que a Lei nº 9.718/1998, fruto da conversão da Medida Provisória nº 1.724, de 29/10/1998, foi editada e entrou em vigor antes da publicação da Emenda Constitucional nº 20/1998, sendo que assim estabelece seu artigo 17: Art 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos: I - em relação aos arts. 2º a 8º, para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1.999; II - em relação aos arts. 9º e 12 a 15, a partir de 1º de janeiro de 1999. Ora, ainda que os efeitos da lei viessem a ser produzidos posteriormente, há que se considerar que o início de sua vigência se deu na data da sua publicação. Logo, por afrontar o previsto no artigo 195 da Constituição Federal, conforme supra exposto, na data do início de sua vigência, restou eivada pela inconstitucionalidade. Neste passo, a posterior edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, ainda que no curso do prazo nonagesimal de suspensão de sua eficácia, não teve o condão de lhe conferir constitucionalidade superveniente posto que, como visto, a compatibilidade de lei com a Constituição Federal deve ser verificada ao tempo do início de sua vigência. Consigne-se, ainda, que não obstante o fundamento de validade da contribuição ao PIS se encontre no artigo 239 da Constituição Federal, a alteração de sua base de cálculo, pela Lei Federal nº 9.718/98, caracterizou violação ao citado artigo 195 da Carta Magna, de tal sorte que, com relação a esta exação, também se verificou a inconstitucionalidade ora apontada. Portanto, considerado inconstitucional o artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, o recolhimento da COFINS deveria ser feito com base no conceito de base de cálculo - faturamento - de que trata o artigo 2º, caput, da Lei Complementar nº 70/91. Por sua vez, deve prevalecer o conceito de faturamento previsto no artigo 3º, da Lei 9.715/98, no que se refere ao PIS/PASEP. Logo, ante a decisão do E. STF, que considerou inconstitucional o art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, no que se refere à base de cálculo do PIS e da COFINS, deve prevalecer o conceito de faturamento previsto nos artigos 3º, da Lei 9.715/98 (PIS/PASEP) e 2º, caput, da LC nº 70/91 (COFINS), mantendo-se, porém, a majoração da alíquota da COFINS, implementada pelo art. 8, da Lei n. 9.718/98. Anote-se, ainda, por oportuno, que as Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/03, em consonância com a nova redação dada ao artigo 195, inciso I, alínea b, da CF/88 pela EC nº 20/98, nos seus respectivos artigos 1º, prescreveram a incidência das contribuições PIS/PASEP e COFINS sobre o faturamento mensal da empresa, assim entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Destarte, após 01/12/2002, a contribuição PIS/PASEP passou a incidir validamente sobre todas as receitas da pessoa jurídica, consoante o artigo 68, inciso II, da Lei n 10.637/2002, tendo em vista que o referido diploma legal, publicado em 31/12/2002, é fruto da conversão da MP n 66/2002, publicada em 30/08/2002, data que deve ser considerada como termo inicial para a aplicação do princípio da anterioridade nonagesimal. Da mesma forma, após 01/02/2004, a COFINS passou a incidir validamente sobre todas as receitas da pessoa jurídica, nos termos do artigo 93, inciso I, da Lei nº 10.833/2003, uma vez que referida lei é fruto da conversão da MP nº 135/2003, publicada em 31/10/2003, data que deve ser considerada como termo inicial para a aplicação do princípio da anterioridade nonagesimal. Todavia, argumenta a autora que as entidades de previdência privada abertas ou fechadas não se submetem ao regime de não-cumulatividade, não se aplicando, pois, a tais empresas a modificação da base de cálculo instituídas nas leis em tela, diante do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei n. 10.637/02 e artigo 10, inciso I, da Lei n.10.833/03. Art. 8º Permanecem sujeitas às normas da legislação da contribuição para o PIS/Pasep, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 6º: I - as pessoas jurídicas referidas nos 6º, 8º e 9º do art. 3º da Lei no 9.718, de 27 de novembro de 1998 (parágrafos introduzidos pela Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001), e Lei no 7.102, de 20 de junho de 1983; Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º: I - as

peças jurídicas referidas nos 6o, 8o e 9o do art. 3o da Lei no 9.718, de 1998, e na Lei no 7.102, de 20 de junho de 1983; Registre-se, neste ponto, que, no que se refere à alegada ampliação da base de cálculo para incluir, além das receitas de vendas de produtos e de serviços, as receitas financeiras, objeto de exame no Supremo Tribunal Federal, como visto, a conclusão foi no sentido de considerar inconstitucional o 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, por ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, o que teria afrontado a noção de faturamento pressuposta no artigo 195, I, da Constituição da República, e, ainda, o art. 195, 4º, se considerado para efeito de nova fonte de custeio da seguridade social. Portanto, fica afastada a incidência do impugnado 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 para toda e qualquer empresa, quanto ao PIS e à COFINS, que devem ser recolhidas nos termos da legislação anterior e das demais regras constantes da própria Lei nº 9.718/98, unicamente sem esta alteração do conceito de faturamento reputada inconstitucional. Posto isto, conforme a Lei nº 9.718/98, artigo 2º e 3º, caput, dispositivos reconhecidos como constitucionais pelo C. STF, a base de cálculo das contribuições PIS/PASEP e COFINS, para todas as pessoas jurídicas de direito privado, consiste no faturamento que por sua vez corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. Ora, para a definição deste termo, deve-se buscar sua acepção constitucional, para o que se mostra indispensável a colação do conjunto principiológico e normativo que rege as contribuições destinadas à Seguridade Social, sendo, pois, de essencial relevância, os princípios da equidade na forma de participação e da solidariedade do financiamento por toda a sociedade (Constituição Federal, art. 194, único, V, e art. 195, caput). Neste sentido, pode-se extrair, em uma interpretação constitucional e sistemática, o entendimento no sentido de que o vocábulo faturamento ou a expressão receita bruta da pessoa jurídica, contida nos artigos 2º e 3º, caput, da Lei nº 9.718/98, corresponderia à receita decorrente das atividades típicas, próprias da pessoa jurídica em cada ramo de atividade econômica. Destarte, para as entidades a que se refere o parágrafo 1º do artigo 22 da Lei n. 8.212/91, as contribuições PIS/PASEP e COFINS devem incidir sobre as receitas advindas de suas atividades econômicas típicas, tais como as receitas de aplicações financeiras para as instituições financeiras, as taxas de administração para as entidades administradoras de previdência privada etc. No caso em exame, a autora é entidade fechada de previdência complementar, sem fins lucrativos, tendo como objetivo a instituição e execução de planos de benefícios de caráter previdenciário (fl. 22), recebendo, para tal mister, contribuições das patrocinadoras. Ora, se os valores recebidos pela autora destinam-se a remunerar sua atividade (prestação de serviço), constituem, pois, receita sobre a qual deve incidir o PIS e a COFINS. Da mesma forma, as receitas a título de taxa de administração bem como sobre os resultados de suas aplicações financeiras. Deveras, no exercício de suas atividades, a autora, certamente, auferir receitas e realiza despesas. Entre as primeiras, encontram-se, por exemplo, conforme supra mencionado, as contribuições dos participantes e patrocinadoras que formam um fundo, cujos recursos são aplicados, inclusive no mercado financeiro, de modo a auferir rendimentos destinados ao pagamento dos benefícios aos participantes. Ademais, pode a impetrante auferir taxa de administração, como contraprestação pela administração e execução dos planos de benefício. Ora, referidos valores, recebidos pela autora, constituem remuneração por sua atividade e, portanto, receita sobre a qual deve incidir o PIS e a COFINS. Desta forma, não obstante as entidades de previdência privada não realizem venda de mercadorias, as receitas geradas pelas atividades discriminadas em seu objeto social constituem seu faturamento, estando, pois, sujeitas à incidência do PIS e COFINS. Por fim, considere-se o disposto no artigo 69 da Lei Complementar nº 109/2001: Art. 69. As contribuições vertidas para as entidades de previdência complementar, destinadas ao custeio dos planos de benefícios de natureza previdenciária, são dedutíveis para fins de incidência de imposto sobre a renda, nos limites e nas condições fixadas em lei. 1o Sobre as contribuições de que trata o caput não incidem tributação e contribuições de qualquer natureza. 2o Sobre a portabilidade de recursos de reservas técnicas, fundos e provisões entre planos de benefícios de entidades de previdência complementar, titulados pelo mesmo participante, não incidem tributação e contribuições de qualquer natureza. Logo, a não incidência de contribuições, mencionada no 1º do artigo 69 da LC 109/2001 supra transcrito, não beneficia a entidade de previdência mas sim o contribuinte da previdência complementar. Portanto, a autora tem direito a restituir, tão somente, o que recolheu indevidamente, de acordo com a base de cálculo estipulada pelo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, sendo que os valores recebidos (contribuições das patrocinadoras, taxa de administração bem como os resultados de suas aplicações financeiras), por remunerar sua atividade, constituem receita passível de incidência das contribuições em tela. COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO Em decorrência do caráter de indébito tributário, conforme supra exposto, faz jus a autora à compensação/restituição da importância recolhida indevidamente, a título de PIS e COFINS, de acordo com a base de cálculo estipulada pelo artigo 3º, 1º, da Lei 9.718/98. Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), posto que posteriores à 1º/01/1996, sendo incabível, portanto a incidência de qualquer outro índice a título de correção monetária e juros de mora. Os valores passíveis de compensação/restituição devem estar comprovados nos autos, visto que se trata de fato constitutivo do direito da autora e, por isso, à mesma incumbe o ônus de prova, na forma do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Assente tal premissa, é de se reconhecer o direito da autora à compensação/restituição somente dos valores comprovados nos autos e referentes ao período imprescrito, conforme supra analisado, sendo que a fiscalização dos valores e verificação da regularidade caberá à Fazenda Nacional. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil, reconhecendo o direito da autora de não ser compelida ao recolhimento do PIS e da COFINS, com a base de cálculo prevista no artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, devendo prevalecer, para tanto, o conceito de faturamento previsto nos artigos 3º, da Lei 9.715/98 (PIS/PASEP) e 2º, caput, da LC nº 70/91 (COFINS). Por consequência, faculto à autora a restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos, com a base de cálculo ora afastada, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada

pagamento indevido pela taxa SELIC, observada a prescrição quinquenal. A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN. Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus procuradores, bem como com metade das custas processuais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do art. 475, inciso I e 1º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, ainda, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora de GARGILPREV SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR para CARGILLPREV SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006903-16.2010.403.6100 - GENI ANTUNES BELARMINO(SP207496 - ROGERIO SOARES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

GENI ANTUNES BELARMINO, qualificada nos autos, propôs a presente ação ordinária, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando o pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 4.000,00, bem como morais, no importe de 20 vezes o valor dos saques indevidos realizados em sua conta poupança (R\$ 80.000,00), devidamente corrigidos e acrescidos de juros legais. Alega a autora, em síntese, que é titular de conta poupança junto à CEF, com saldo de R\$ 34,51, em 23/05/2008. Afirma que, em 2005, foram realizados saques indevidos em sua conta poupança, o que acarretou o bloqueio de seu cartão passando as movimentações bancárias serem realizadas no atendimento do caixa, dentro da agência bancária. Aduz, porém, que, em outubro de 2008, compareceu na agência da CEF para realizar um saque em sua conta poupança tendo sido informada que havia o saldo de apenas R\$ 34,51, tendo em vista 04 saques de R\$ 1.000,00, realizados em 15/05/2008, 16/05/2008, 21/05/2008 e 23/05/2008, totalizando R\$ 4.000,00. Saliencia que, por estar com o cartão bloqueado desde 2005, somente conseguiria realizar saques mediante comparecimento pessoal no caixa da agência, com assinatura no comprovante de saque. Informa que, em 20/09/2009, elaborou o respectivo Boletim de Ocorrência, noticiando o ocorrido, não tendo, porém, obtido êxito no pedido de ressarcimento efetuado na CEF já que esta entendeu que não houve falha nos procedimentos adotados e que a movimentação foi realizada através de cartão magnético e com utilização de senha secreta. Afirma, assim, fazer jus à indenização por danos materiais, no valor de R\$ 4.000,00, devidamente corrigidos, e por danos morais. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 15/25). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação, às fls. 33/56, sustentando, em síntese, a impossibilidade de que, sem o cartão magnético, senha pessoal, e letras de segurança, ocorra um saque através de terminal eletrônico. Afirmou que não existe um ato da CEF a justificar o resultado nem nexo de causalidade entre o alegado prejuízo e alguma ação ou omissão da CEF, motivo pelo qual não existe obrigação de indenizar. Sustentou que não se concebe falha em prestação de serviço diante de uma hipótese que evidencia culpa exclusiva da autora. Consignou que não houve comprovação da ocorrência de dano moral sendo, pois, descabida a indenização pleiteada. Réplica às fls. 59/64. É o relatório. D E C I D O. Pretende a autora o pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 4.000,00, bem como morais, no importe de 20 vezes o valor dos saques indevidos realizados em sua conta poupança (R\$ 80.000,00), devidamente corrigidos e acrescidos de juros legais. De pronto, saliente-se que, no que tange a natureza da responsabilidade civil das instituições bancárias, reputo que esta tem natureza objetiva, pelo que não há que se falar em dolo ou culpa. Com efeito, inquestionável que as relações entre o banco e seus clientes são relações de consumo, motivo pelo qual são aplicadas as regras da Lei nº 8.078/90, consoante disposição de seu art. 3º, 2º. Ademais, de acordo com o artigo 173, 1º, inciso II, da Constituição Federal, a Caixa Econômica Federal, empresa pública de personalidade jurídica de Direito Privado, instituição financeira em questão, fica sujeita ao regime jurídico das empresas privadas, devendo, por conseguinte, se submeter às disposições da Lei nº 8.078/90, que dispõe sobre proteção ao consumidor. Neste sentido, a Súmula nº 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras), bem como entendimento do Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2591/DF, relatada pelo eminente Ministro Eros Grau, oportunidade em que restou afirmado que as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. Outrossim, o artigo 14 do referido diploma legal expressamente prevê que a responsabilidade do fornecedor caracteriza-se independentemente da existência de culpa, apenas havendo exclusão se provada a ausência do defeito na prestação do serviço ou culpa exclusiva do consumidor ou terceiro. Este preceito legal institui a responsabilidade objetiva do fornecedor. Desta forma, provada a existência do fato (defeito na prestação do serviço), do dano e do nexo de causalidade entre fato e dano, exsurge a responsabilidade do fornecedor. Trata-se de responsabilidade fundada no risco do empreendimento. Deveras, aplica-se a teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que o banco assume os riscos dos danos que vier a causar ao exercer atividade com fins lucrativos uma vez que a responsabilidade deve recair sobre aquele que auferir os lucros. Ainda, saliente-se o entendimento de Aguiar Dias, ... Na ausência de culpa de qualquer das partes, ao banco toca suportar os prejuízos. (in Gonçalves, Carlos Roberto, Responsabilidade Civil, Editora Saraiva, 6ª Edição, p. 249/253 - grifei). Portanto, assumir o risco é, na hipótese, o mesmo que assumir a obrigação de vigilância, garantia, ou segurança sobre o objeto do contrato. Deste modo, o fornecedor apenas não será responsabilizado, nos termos da lei, se provar que o defeito na prestação do serviço inexistiu ou a culpa advém exclusivamente do consumidor ou de terceiro casos em que deixa de existir o nexo causal entre a conduta do fornecedor e o dano experimentado pelo consumidor. Contudo, a prova destas situações constitui ônus exclusivo do fornecedor, por expressa disposição legal. Não obstante, a responsabilidade objetiva do fornecedor não dispensa a prova dos elementos geradores do dever de indenizar, isto é, da prestação

defeituosa do serviço, do dano e do nexo de causalidade. Importante verificar, nesse passo, de quem é o ônus desta prova. Neste passo, de acordo com tradicional regra de distribuição do ônus da prova, incumbe ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do Código de Processo Civil). Ocorre que a irrestrita aplicação desta regra, no âmbito das relações de consumo, dificultaria sobremaneira a afirmação em juízo dos direitos do consumidor, seja em razão do elevado custo da prova, seja em virtude da dificuldade de sua obtenção, situações que trazem à tona a questão da hipossuficiência econômica e técnica do consumidor. Atento a estas dificuldades, o legislador consumerista estabeleceu que constitui direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências (art. 6º, inciso VIII). Evidentemente, a hipossuficiência a que faz remissão o preceito legal não pode ser analisada sob o prisma exclusivamente econômico, até porque o Código do Consumidor não constitui diploma de defesa das pessoas economicamente desfavorecidas. Sem excluir este enfoque, certo é que o objeto da legislação especial é atenuar o desequilíbrio ínsito às relações de consumo, nas quais os consumidores, que não detêm o controle dos meios de produção, submetem-se às condições impostas pelos agentes econômicos fornecedores de bens e serviços, em situação de manifesta inferioridade. Neste sentido, a vulnerabilidade do consumidor é, sobretudo, técnica. Kazuo Watanabe, a partir de hipotético conflito entre consumidor e montadora de veículo, discorre que numa relação de consumo a situação do fabricante é de evidente vantagem, pois somente ele tem pleno conhecimento do projeto, da técnica e do processo utilizado na fabricação do veículo, e por isso está em melhores condições de demonstrar a inoccorrência do vício de fabricação. A situação do consumidor é de manifesta vulnerabilidade, independentemente de sua situação econômica. O mesmo acontece, ordinariamente, nas relações de consumo em que a outra parte tem o domínio do conhecimento técnico especializado, em mutação e aperfeiçoamento constantes, como ocorre no setor de informática. Foi precisamente em razão destas situações, enquadradas no conceito amplo de hipossuficiência, que o legislador estabeleceu a inversão do ônus da prova para facilitar a tutela jurisdicional do consumidor (WATANABE, K. Da defesa do consumidor em Juízo. In: GRINOVER, A. P. et. al. Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1999. p. 713). Este raciocínio aplica-se perfeitamente à prestação de serviço bancário, discutida nos presentes autos, em que evidente a hipossuficiência técnica do consumidor frente à diversidade de expedientes utilizados pelas instituições financeiras com o intuito de facilitar a mobilização do crédito, ao complexo sistema de segurança utilizado para o controle das operações financeiras e às possíveis formas de violação desta segurança. Note-se, por oportuno que, quanto a este último aspecto, constantemente se tem notícias de grupos criminosos especializados na prática de crimes ligados ao sistema bancário, sendo variados e cada vez mais sofisticados os expedientes utilizados na fraude bancária. Necessária, pois, a inversão do ônus da prova no caso em exame, pelo que dispensada a parte autora da prova de que houve fraude no saque de numerário de sua conta. Assim sendo, deve a ré, instituição financeira sólida e de inegável poderio econômico, demonstrar que o seu sistema de segurança não foi violado. Posto isto, ao que se constata dos autos, a autora teve sacados de sua conta poupança, por meio de caixa 24 horas, os seguintes valores: R\$ 1.000,00 (15/05/2008); R\$ 1.000,00 (16/05/2008); R\$ 1.000,00 (21/05/2008) e R\$ 1.000,00 (23/05/2008) (fl. 20). Alega, porém, que os saques foram indevidos, já que efetuava seus saques, desde 2005, mediante comparecimento pessoal na agência, conforme, inclusive, restou demonstrado pelo documento de fl. 19. Neste diapasão, cabia à ré comprovar que os saques foram realizados pela autora, ou por alguém com seu conhecimento. Todavia, nada produziu neste sentido, limitando-se a alegar que não houve qualquer falha operacional e/ou por seus funcionários, sustentando a necessidade do cartão magnético fornecido pelo banco e da senha secreta que somente o correntista tem acesso e conhecimento, razão pela qual se tem como provada a conduta ilícita da ré em permitir que fossem efetuadas, sem a devida autorização saques na conta da autora. De fato, sequer impugnou a CEF a alegação da autora de que seu cartão magnético estaria bloqueado desde 2005 e que, portanto, apenas realizava saques, a partir da referida data, mediante o comparecimento pessoal na agência. Ainda, não trouxe a CEF aos autos demonstração de que os saques impugnados teriam, ao menos, sido efetuados em locais eventualmente utilizados pela autora para a realização de saques anteriores. Note-se, mais uma vez, que a autora afirmou, em sua inicial, que não realizava saques em caixas 24 horas, mas apenas na agência, não tendo a CEF infirmado tal alegação. Ademais, há que se considerar a dificuldade de comprovação por parte da autora de que não teria efetuado os saques contestados, visto tratar-se de prova negativa. Por sua vez, perfeitamente possível à instituição financeira produzir prova em sentido contrário, mediante apresentação das fitas de gravação do circuito interno e câmeras instaladas nos terminais de auto-atendimento e caixas 24 horas. Desta forma, a mera alegação da ré de que não há indícios de clonagem do cartão ou, ainda, falha ou irregularidade nos procedimentos adotados pela CEF, desacompanhada de qualquer elemento de prova, não pode subsistir. Além disso, as circunstâncias de não terem os saques impugnados abrangido, de uma só vez, todo o montante existente na conta poupança da autora bem como de terem ocorrido em intervalos de dias, não afastam, por si, a possibilidade da ocorrência da fraude alegada. Saliente-se que a ré afirma que a movimentação de valores em contas poupança na CEF somente é possível se o cliente tiver o cartão magnético e a senha, sugerindo, então, que a autora, ou alguém que se aproveitou de seu descuido, realizou o saque. Neste ponto, a ré parte de falsa premissa, pois não é possível dizer que o sistema de segurança das transações bancárias é inexpugnável, haja vista as reiteradas notícias de fraudes envolvendo cartões bancários. Portanto, ante os elementos constantes nos autos, considero ausente comprovação de que tenha autora, ou alguém por ela, efetuado os saques impugnados nestes autos. Por outro lado, ausente também demonstração de que a prestação do serviço pela CEF não foi defeituosa e de que não houve falha na segurança do sistema bancário. Deste modo, ante a inversão do ônus da prova, deve, pois, a CEF responder pelos danos materiais causados à autora, sem indagação da sua culpa, como anteriormente afirmado. O risco do empreendimento justifica a imputação. No mais, o extrato da conta poupança nº

013.00005571-0 (fl. 20), assim como os demais documentos carreados aos autos, é suficiente para configurar o nexo de causalidade entre a omissão da demandada e o evento danoso, não tendo a CEF comprovado a culpa exclusiva da vítima. Ainda, o valor do dano está comprovado pelos extratos juntados aos autos, e perfaz o valor de R\$ 4.000,00. Por outro lado, com relação à pretensão relativa aos danos morais, altera-se o enfoque do julgamento sob a óptica do ônus da prova. Sem base contratual subjacente, não se fala em hipossuficiência do ofendido, pelo que se faz necessária a prova dos fatos geradores do alegado dano. Neste ponto, registre-se que, embora cabível a indenização por dano moral, há que se considerar que não é qualquer contrariedade ou aborrecimento que pode ser caracterizado como dano moral. De fato, para configuração de dano moral indenizável, faz-se necessária a ocorrência de situação que cause efetivo constrangimento, devendo este ser sério e apto a acarretar desgaste emocional relevante, tal como situação vexatória, humilhação pública ou abalo de crédito. Com efeito, para a configuração dos danos morais, não basta o aborrecimento ordinário, diuturnamente suportado por todas as pessoas. Impõe-se que o sofrimento infligido à vítima seja de tal forma grave, invulgar, justifique a obrigação de indenizar do causador do dano e lhe fira, intensamente, qualquer direito da personalidade. Nesse sentido, veja-se o magistério de Sérgio Cavalieri Filho: Nessa linha de princípio, só deve ser reputado dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. (Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros Editores, 4ª edição, 2003, p. 99). Entretanto, não há nos autos comprovação de que tenha a autora sofrido qualquer constrangimento ou humilhação aptos a caracterizar dano moral indenizável. Tampouco restou demonstrado qualquer abalo em sua tranqüilidade, bem como eventuais transtornos experimentados na busca da recomposição do seu patrimônio. Ademais, não demonstrou ter sofrido qualquer atentado à sua reputação, pudor, segurança e tranqüilidade ou, ainda, ter tido seu nome incluído em cadastro de devedores em virtude de inadimplemento de determinada obrigação, não se verificando, pois, maiores conseqüências senão aquelas referentes ao aborrecimento de ter de solicitar o ressarcimento, negado pela CEF (fl. 23). Portanto, não faz a autora jus à indenização por danos morais. Confira-se, a esse respeito, o seguinte julgado proferido pelo colendo Superior Tribunal de Justiça: INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. QUEDA EM COLETIVO. O mero receio ou dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. O valor da indenização por dano moral não pode escapar ao controle do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 53.321/RJ, Min. Nilson Naves). Na estipulação do valor do dano moral deve-se observar os limites dos bons princípios e da igualdade que regem as relações de direito, para que não importe em um prêmio indevido ao ofendido, indo muito além da recompensa ao desconforto, ao desagrado, aos efeitos do gravame suportado. Recurso especial conhecido e provido (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 337771 - Processo: 200101057940 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Data da decisão: 16/04/2002 - DJ DATA:19/08/2002 PÁGINA:175 RNDJ VOL.:00034 PÁGINA:140 RSTJ VOL.:00163 PÁGINA:400 Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONDENO a Caixa Econômica Federal tão somente a pagar à autora, a título de indenização por danos materiais, o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondentes ao montante dos saques considerados indevidos, monetariamente atualizado de acordo com a Resolução 134/CJF de 21/12/2010 e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir das datas dos saques impugnados (Súmulas 43 e 54 do STJ). Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus procuradores, bem como com metade das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007504-22.2010.403.6100 - LYRIA YANAGUI URATANI X MASSATERO URATANI X SERGIO URATANI X ANA CLAUDIA URATANI X MARLI URATANI X MARIA NADIR BUCIOLI X MARIA NADIR BUCIOLI X CLEUSA BUCIOLI LEITE LOPES (SP043870 - CLEUSA BUCIOLI LEITE LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por LYRIA YANAGUI URATANI, MASSATERO URATANI, SERGIO URATANI, ANA CLÁUDIA URATANI, MARLI URATANI, MARIA NADIR BUCIOLI, ESPÓLIO DE GUIDO BUCCIOLI E DURAVALINA NICOLETTI BUCCIOLI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento do valor correspondente à diferença entre a importância efetivamente creditada a título de correção monetária em suas contas de caderneta de poupança e aquela que deveria ter sido creditada, referente aos expurgos inflacionários havidos de 44,80% para abril de 1990, de 7,87% para maio de 1990 e de 21,78% para fevereiro de 1991, resultantes dos planos Collor I e Collor II (abril/maio/1990 e fevereiro/1991, respectivamente), com o acréscimo da correção monetária a contar do aniversário de cada conta até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros remuneratórios contratuais de 0,5% mês, capitalizados, de abril de 1990 até a data do efetivo pagamento. Junta instrumento de procuração e documentos (fls. 12/77). Foi determinada a regularização da representação processual do espólio de Guido Bucciolli e Durvalina Nicoletti Bucciolli em despacho de fls. 84 e 101. À fl. 104, foi concedida a dilação requerida pela autora pelo prazo de 30 (trinta) dias, não havendo manifestação de sua parte (fl. 104 v). Determinou-se (fl. 105) o cumprimento do despacho de fl. 101 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Em petição de fl. 108, os espólios de Guido Bucciolli e Durvalina Nicoletti Bucciolli desistiram do pedido formulado na inicial. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO A ausência de pressuposto de desenvolvimento

válido e regular do processo é causa de extinção do feito sem resolução do mérito segundo dispõe o art. 267, IV: Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; Neste passo, a regularidade da representação processual constitui um pressuposto processual subjetivo de desenvolvimento válido e regular do processo, segundo o qual o espólio deve ser representado em Juízo pelo inventariante, nos termos do que dispõe o artigo 12, inciso V, do Código de Processo Civil. Dessa forma, não havendo sido regularizada a representação processual dos espólios de Guido Buccioli e Durvalina Nicoletti Buccioli, de rigor a extinção do feito em relação a estes. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, com relação aos **ESPÓLIOS DE GUIDO BUCCIOLI E DURVALINA NICOLETTI BUCCIOLI**, devendo a ação prosseguir seu curso normal em relação aos demais co-autores. Custas pelos autores. Sem honorários de advogado, eis que a ré não compôs a relação jurídica processual. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da ação. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cite-se a ré.

0010948-63.2010.403.6100 - JUCIRENE COSTA DA SILVA SOUSA (SP292316 - RENATO MAGALHAES VIANA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela proposta por JUCIRENE COSTA DA SILVA SOUSA em face do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, objetivando que a ré se abstenha de determinar a suspensão de suas atividades na função de auxiliar de enfermagem, bem como se abstenha de enviar ofícios à direção do hospital, bem como o pagamento de indenização em R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais). Afirma a autora, em síntese, que possui formação de técnica de enfermagem pelo Centro de Ensino Gonçalves Dias no Estado do Maranhão, concluído em 20 de dezembro de 1986, tendo cursado um total de 3.107 horas. Aduz que, em 1987, veio morar em São Paulo, prestando concurso público no mesmo ano para este município, obtendo aprovação. Atualmente trabalha na unidade básica de saúde do município de São Paulo, exercendo a função de auxiliar de enfermagem há 20 anos. Sustenta que recebeu na UBS onde é lotada o ofício de nº. 6140/DFI-5701, em 16 de abril de 2008, originário do Conselho Regional de Enfermagem, notificação de impedimento profissional, comunicando que a autora consta com vínculo na instituição na categoria de auxiliar de enfermagem e que deveria providenciar a devida titulação e regularizar seu registro junto ao Conselho com a máxima urgência. Aduz que foi orientada pelo Coren a fazer um novo curso de auxiliar de enfermagem. Inconformada, procurou solução junto ao Conselho Estadual de Educação, e após emissão de parecer, procurou a CEFOR para submeter-se ao processo de avaliação de competência como auxiliar de enfermagem. Informa que até a presente data não recebeu nenhuma ligação da CEFOR, já que naquele ano não seriam mais abertas turmas para o procedimento de avaliação. Assevera que, em 28 de abril de 2010, recebeu nova notificação do COREN, com o mesmo teor da anterior, desta vez convocando-a a comparecer no Conselho no dia 13 de maio de 2010, alegando estar a autora exercendo ilegalmente a função de auxiliar de enfermagem. Nesta data foi orientada novamente a participar novo curso de auxiliar de enfermagem, pois do contrário, poderia o COREN a qualquer momento determinar o impedimento do exercício de sua função de auxiliar de enfermagem na instituição pública onde trabalha. Ressalta que, na verdade, o curso de auxiliar de enfermagem faz parte da trajetória de seu curso de formação de técnico em enfermagem, não havendo nenhum prejuízo para o exercício de suas funções. Junta procuração e documentos às fls. 21/52. Inicialmente indicado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o valor da causa foi fixado em R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) em razão da procedência de impugnação ao valor da causa à fl. 162. Custas à fl. 53. O exame do pedido de tutela antecipada foi postergado para depois da vinda aos autos da contestação (fl. 56). Às fls. 61/131, o Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP contestou o pedido, arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva. Aduz que se há algum inconformismo, este não deve ser oposto ao réu, mas diretamente à Secretaria de Estado, uma vez que o Conselho se limita a respeitar a legislação de enfermagem. Afirma que é incontroverso que a formação de técnico lhe confere competência para o exercício do cargo de auxiliar de enfermagem, eis que as matérias deste último estão contidas no primeiro, de maior complexidade e carga horária. No mérito, aduz que, o art. 8º, inciso I, da Lei nº. 7.498/86 determina que pertence aos quadros de enfermagem o titular de certificado de auxiliar de enfermagem conferido por instituição de ensino e registrado no órgão competente. Reitera que, para o exercício da profissão de auxiliar de enfermagem se torne legal, a autora deverá dirigir-se à instituição de ensino indicada pelo Conselho Estadual de Educação e obter o certificado de auxiliar. Sustenta que, munida de tal certificado, a profissional certamente obterá a correta inscrição, aquela pertinente à sua realidade profissional atual. Assevera que o registro funcional deve corresponder ao exato espelho da realidade, sendo de fundamental importância para a correta fiscalização do exercício da enfermagem a devida correspondência entre a atividade exercida e a inscrição profissional. O pedido de antecipação de tutela foi deferido às fls. 132/134 para determinar que o Coren suspenda qualquer tipo de comunicação ou procedimento contra a autora, fixando como astreinte o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), objeto de agravo de instrumento às fls. 147/157, o qual foi convertido em retido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região (fl. 159). Réplica às fls. 138/144. Designada audiência para tentativa de conciliação, restou ela prejudicada em razão da informação do representante legal do Coren não possuir poderes para transigir, tendo em vista a natureza jurídica de autarquia, o que leva à indisponibilidade de seus direitos, conforme Termo de Audiência de fl. 168, oportunidade em que foram ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 169/170). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando. **DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de Ação Ordinária objetivando que a ré se abstenha de determinar a suspensão das atividades da autora na função de auxiliar de enfermagem, bem como se abstenha de enviar ofícios à direção do hospital e o pagamento, a título de indenização, no

valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais). Inicialmente, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Coren, tendo em vista que ser ele o responsável pelas inúmeras cartas encaminhadas para o local de trabalho da autora, apresentando-se com evidente reflexo no prestígio desta em relação aos seus colegas e à própria Administração da Repartição de Saúde onde presta serviços. Passo ao exame do mérito. Como primeiro ponto a destacar, encontra-se a graduação existente entre os profissionais desta área da saúde, que situa a enfermeira, com o número de atribuições e competências superior às do técnico de enfermagem e este, com competências e atribuições superiores às do auxiliar de enfermagem. Em termos práticos, a enfermeira situa-se no plano superior, o técnico de enfermagem, abaixo dela, e o auxiliar de enfermagem abaixo do técnico, ou seja, o técnico de enfermagem é mais qualificado que o auxiliar de enfermagem. Aliás, os artigos 12 e 13 da Lei nº. 7.498/86, esclarecem as diferenças entre ambos: Art. 12. O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de enfermagem, cabendo-lhe especialmente: a) participar da programação da assistência de enfermagem; b) executar ações assistenciais de enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observado o disposto no parágrafo único do art. 11 desta lei; c) participar da orientação e supervisão do trabalho de enfermagem em grau auxiliar; d) participar da equipe de saúde. Art. 13. O Auxiliar de Enfermagem exerce atividades de nível médio, de natureza repetitiva, envolvendo serviços auxiliares de enfermagem sob supervisão, bem como a participação em nível de execução simples, em processos de tratamento, cabendo-lhe especialmente: a) observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas; b) executar ações de tratamento simples; c) prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente; d) participar da equipe de saúde. Do texto legal, podemos extrair que ambas as atividades são de nível médio, sendo que o técnico acompanha o trabalho de enfermagem em grau auxiliar e ao auxiliar de enfermagem cabe as atividades de natureza repetitiva, sob supervisão e a participação em nível de execução simples em processos de tratamento. No caso dos autos, a autora é técnica de enfermagem, isto é, para além da competência de auxiliar, acumula obviamente as de técnico, que são superiores. Basta imaginar que segundo o art. 10, inciso I, alínea b do decreto 94.406/87 que regulamenta a Lei nº. 7.498/86, dispondo sobre o exercício da enfermagem, cabe ao técnico de enfermagem assistir ao enfermeiro na prestação de cuidados diretos de enfermagem a pacientes em estado grave, isto é, nas UTIs, atribuição esta inexistente no rol dos auxiliares de enfermagem. Neste quadro, afigura-se írrita e destituída de fundamento lógico, pretender o Conselho que ela obtenha qualificação de auxiliar, já possuindo a de técnico. Seria o equivalente a exigir que um médico obtivesse a qualificação de auxiliar de enfermagem para aplicar uma injeção ou puncionar uma veia no paciente. Desta forma, não há que se atribuir, no caso, a irregularidade pelo cargo público que a autora ocupa por ser inferior à sua qualificação técnica. Consigne-se, ainda, que o conselho réu se beneficia da condição da autora de técnica de enfermagem, uma vez que a sua contribuição anual é, por óbvio, superior à de auxiliar de enfermagem. Ademais, não causa da mesma forma, prejuízo ao serviço público ao qual está vinculada, tendo em vista o ingresso de profissional aprovada em processo seletivo e superqualificada em relação à função que exerce de auxiliar de enfermagem. Neste sentido são os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª

Região: ADMINISTRATIVO. TÉCNICO DE ENFERMAGEM. HABILITAÇÃO PARA EXERCER A FUNÇÃO DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM. NULIDADE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CONCURSO. INDENIZAÇÃO RETROATIVA INDEVIDA. I - A Lei nº 7.498/86, que regula o exercício profissional da Enfermagem, em seus artigos 12 e 13, indica que as atividades de incumbência dos técnicos de enfermagem possuem vínculo de continência com as atribuídas aos auxiliares de enfermagem, representando um plus em relação às últimas. II - Não pode a Administração, portanto, considerar que os técnicos de enfermagem não estão habilitados a concorrer ao emprego de auxiliar de enfermagem, pois isso significa discriminar odiosamente os referidos profissionais pelo ilógico motivo de possuírem qualificação superior à exigida no edital. III - Certamente não é por opção pessoal que os autores buscam ocupar função cujas atribuições ostentam grau de complexidade inferior à que poderiam exercer. E se a pouca oferta do mercado de trabalho próprio de sua profissão os leva a tanto, ao menos o serviço público acaba se beneficiando com o ingresso de profissionais aprovados em processo seletivo e superqualificados em relação à função que exercerão. IV - Recurso dos autores provido. Recurso da União Federal e remessa necessária parcialmente providos. (AC 200451010019100 AC - APELAÇÃO CIVEL - 354039 Relator(a) Desembargador Federal MAURO SOUZA MARQUES DA COSTA BRAGA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador QUINTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::09/07/2010 - Página::432 - grifo nosso) ADMINISTRATIVO - CARGO DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM - POSSIBILIDADE DE SER EXERCIDO POR TÉCNICO DE ENFERMAGEM. I - O CARGO DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM PODE SER EXERCIDO POR PORTADOR DE DIPLOMA DE TÉCNICO DE ENFERMAGEM. II - APELAÇÃO E REMESSA IMPROVIDAS. (AMS 9702332893 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Relator(a) Desembargador Federal CASTRO AGUIAR Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEGUNDA TURMA - grifo nosso) Com relação ao pedido de indenização por danos morais, a Constituição de 1988 consagrou-se, definitivamente, a indenizabilidade pelo dano moral em face do que dispõe em seu título Dos Direitos e garantias fundamentais, artigo 5º: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; ... X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Como observa Caio Mário da Silva Pereira, A Constituição Federal de 1988 veio pôr uma pá de cal na resistência à reparação do dano moral (...). É de se acrescentar que a enumeração é meramente exemplificativa, sendo lícito à jurisprudência e à lei ordinária editar outros casos (...). com as duas disposições contidas na Constituição de 1988 o princípio da reparação do dano moral encontrou o batismo que a inseriu em a canonicidade de nosso direito positivo. Agora, pela palavra mais firme e mais alta da norma constitucional, tornou-se princípio de natureza cogente o que estabelece a reparação por dano moral em nosso direito obrigatório para o legislador e para o

Juiz . Carlos Alberto Bittar igualmente teve a oportunidade de observar que a partir da nova carta, a aplicação das normas do Direito Civil devem ajustar-se aos princípios e às regras já em vigor, para sua perfeita higidez jurídica, relevando-se, nesse passo, de grande valia a interpretação integrativa, por meio da qual se empresta a determinadas regras o sentido próprio à realidade social do momento, obedecidos os cânones correspondentes da Constituição. Da interferência de normas constitucionais com as relações privadas, há que se respeitar as orientações enunciadas, para perfeita coerência em sua aplicação, lembrando-se que as observações do preâmbulo da carta são o norte da ação do intérprete e que as regras de direitos fundamentais são de vigência e de aplicação imediatas, por força de texto expresso. Portanto, para que haja dano indenizável, é imprescindível a presença dos seguintes requisitos: a) diminuição ou destruição de um bem jurídico, patrimonial ou moral, pertencente a uma pessoa, visto que a noção de dano pressupõe uma lesão; b) efetividade ou certeza do dano, porque a lesão não pode ser hipotética ou conjectural; c) relação entre a falta cometida e o prejuízo causado; d) subsistência do dano no momento da reclamação do lesado; e) legitimidade, uma vez que a reparação só pode ser pleiteada pelo titular do direito atingido; f) ausência de causas excludentes de responsabilidade, visto poder ocorrer dano de que não resulte dever ressarcitório, como o causado por caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima, etc. Observe-se, ainda, que o dano moral não pode ser considerado a dor, a angústia, o desgosto, o abalo emocional, a aflição espiritual, a contrariedade, etc., pois estes estados de espírito constituem a consequência do dano. O padecimento de quem suporta um dano estético, a dor que experimentam os pais pela morte violenta do filho, a humilhação de quem foi publicamente injuriado, são estados de espírito contingentes e variáveis em cada caso, pois cada pessoa sente a seu modo. Por este motivo a presença do dano moral não deve partir de sua consequência, mas da idoneidade do fato com aptidão para causá-lo. Não será, evidentemente, com testemunhas que se demonstrará o constrangimento, o vexame em suma o dano moral, mas pelas naturais consequências do fato ocorrido, pois impossível aferir a dor sentida pela honra agredida ou a efetiva extensão da lesão moral a fim de lhe atribuir, com precisão matemática, um valor monetário compensatório daquela. E o direito não ordena a reparação de qualquer dor, mas apenas aquela decorrente da privação de um bem jurídico sobre o qual a vítima ou lesado indireto teria relevante interesse juridicamente reconhecido. Neste sentido as advertências do estimado Professor José Osório de Azevedo Júnior: Convém lembrar que não é qualquer dano moral que é indenizável. Os aborrecimentos, percalços, pequenas ofensas, não geram o dever de indenizar. O nobre instituto não tem por objetivo amparar as suscetibilidades exageradas e prestigiar os chatos. Já tive conhecimento de caso em que um juiz moveu ação contra seu colega que reformou um seu despacho de forma que ele considerou ofensiva... Também um perito moveu ação contra o advogado que criticou o laudo com energia... O Código Civil Português tem dispositivo de grande sabedoria e utilidade. É o artigo 496º que trata dos danos não patrimoniais: Danos não patrimoniais. Na fixação da indenização deve atender-se aos danos não patrimoniais que, pela sua gravidade, mereçam tutela do direito. E arremata: Por outras palavras, somente o dano moral razoavelmente grave deve ser indenizado. De fato, recomenda-se que na reparação do dano moral o magistrado deve apelar para o que lhe parece equitativo ou justo, agindo sempre com prudente arbítrio, ouvindo as razões das partes, verificando os elementos probatórios, fixando moderadamente uma indenização se, e quando, cabível. O exame dos autos revela que a autarquia ré enviou ofício à Unidade Básica de Saúde Jardim Boa Vista (fl. 39) endereçada à responsável técnica de enfermagem, afirmando tratar-se de notificação de impedimento profissional ao argumento de que a autora, com registro naquele Conselho na categoria de técnico de enfermagem consta com vínculo na Instituição na categoria de auxiliar de enfermagem, razão pela qual deveria providenciar a devida titulação e regularizar o correto registro. Novamente à fl. 47, a autarquia enviou, por ofício endereçado à Instituição que a autora trabalha, convocação à autora para comparecimento para regularização de sua inscrição profissional. Ora, a vida já contém aborrecimentos suficientes para que um conselho de classe passe a perturbar constantemente a paz do profissional que possui notoriamente qualificação superior à exigida para o cargo que exerce, submetendo-o à sacrificante acusação de existência de impedimento profissional. Desta forma, impingindo à autora, já previamente inscrita nos quadros do Coren e aprovada em concurso público sem que houvesse qualquer questionamento quanto à sua qualificação profissional no momento da posse, a necessidade de afastamento do trabalho para a solução do problema, para a realização das diversas diligências às dependências do conselho e a divulgação para a chefia de impedimento profissional através de expedição de ofícios, deve ser reputado como fato idôneo para causar dano moral indenizável à autora. Isto porque, ainda que o conteúdo do ofício enviado pelo Coren ao local de trabalho da autora tenha sido motivo de comentários dela com suas colegas da equipe de enfermagem, conforme demonstraram os depoimentos colhidos em audiência (fls. 169/170), diante dos evidentes constrangimentos no atendimento às chamadas na direção pela sua chefia imediata para tratar desse assunto aliado aos indevidos ofícios do conselho réu, manchando visivelmente sua reputação perante seus superiores hierárquicos, colegas de trabalho e os pacientes em geral que presenciaram tal movimentação no posto de saúde mencionado, é de se reputar que os fatos alegados correspondem às provas constantes nos autos, razão pela qual a autora deve ser indenizada no montante requerido de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais). DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da Autora e extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para confirmar a antecipação de tutela concedida às fls. 132/134 e determinar ao Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP que se abstenha de qualquer tipo de comunicação ou procedimento contra a autora, fixando como astreinte o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada ato descumprido. Condene, ainda, o conselho réu ao pagamento de indenização a título de danos morais à autora, no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) e ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo, moderadamente em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do 2º do art. 475 do Código de Processo

0017053-56.2010.403.6100 - SERANG SERVICOS LTDA - EPP(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 138/140 pelo autor, com fundamento no artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil, sob argumento de que a sentença embargada apresenta vício de contradição. Alega o embargante que a análise do objeto da ação proposta perdeu-se diante da fundamentação, pois não deveria ter sido elencada a vedação contida no novo sistema de arrecadação simplificado, o qual restringe a inclusão das microempresas e empresas de pequeno porte que realizem cessão ou locação de mão-de-obra. Ressalta que já se encontra incluída no cadastro do Simples tratando-se de situação constituída e definida no tocante ao regime tributário aplicável. Afirma que não pode ser prejudicada pelo recolhimento instituído no art. 31 da Lei nº. 8.212/91, pois o próprio Juízo entende como incompatível o sistema de arrecadação do Simples com o regime de substituição tributária da Lei de Custeio. Reitera que a sistemática do recolhimento antecipado de 11% sobre a fatura de serviços na se aplica às empresas incluídas no Simples. Requer o recebimento e acolhimento dos embargos declaratórios para confirmar a inclusão da embargante no regime do Simples e o afastamento da exigibilidade da retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura resultante de prestação de serviços, na forma do art. 31 da Lei nº. 8.212/91, posto que consolidada a incompatibilidade entre a referida retenção e a sistemática do Simples. É o relatório. FUNDAMENTAÇÕES Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido a Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável a Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. Inexiste a contradição apontada pelo embargante, visto que a sentença é clara no sentido de que houve a revisão e modificação do posicionamento adotado por este Juízo por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela. Isto porque, repita-se, como bem observado pela Exma. Senhora Desembargadora Relatora do agravo de instrumento nº. 2010.03.00.027538-7 no v. acórdão de fls. 112/115, a incompatibilidade que havia entre a retenção de 11% e o Simples, que motivou a edição da Súmula 425 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça foi superada pelo novo sistema de arrecadação simplificado diante da vedação à inclusão das microempresas e empresas de pequeno porte que realizem cessão ou locação de mão-de-obra. Consigne-se que este Juízo não entrou no mérito acerca de eventual inclusão indevida da autora no referido sistema de tributação, que cabe à esfera administrativa, mas apenas analisou a inexistência de incompatibilidade do sistema de arrecadação do simples com o regime de substituição tributária da Lei do Custeio, diante do atual regime especial unificado de arrecadação de tributos e contribuições devidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte - Simples Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº. 123/2006. Desta forma, não obstante a empresa autora seja optante pelo Simples Nacional desde 01/07/2007, por realizar cessão de mão-de-obra, submete-se, portanto, à retenção prevista no art. 31 da Lei nº. 8.212/91 com redação dada pela Lei nº. 9.711/98. Nestes termos, as alegações do embargante não conservam relação com a finalidade dos embargos de declaração. O que visam é a alteração do teor da sentença, o que só pode ser efetuado através do recurso específico. DISPOSITIVO Isto posto, rejeito os Embargos de Declaração opostos, por não visualizar inexistências materiais, obscuridade, dúvida, contradição ou omissão supráveis nesta via, ficando, por este motivo, mantida a sentença embargada em todos os seus termos. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0007422-45.1997.403.6100 (97.0007422-6) - SP-INTERSEG SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA(SP037572 - CICERO GUANAES SIMOES NETO E SP162018 - FÁBIO HENRIQUE JUNQUEIRA SIMÕES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP085824 - MARCOS RICARDO DALLANEZE E SILVA E SP061848 - TANIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO)

Trata-se de Medida Cautelar Inominada, de natureza preparatória, proposta contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pela requerente acima identificada e devidamente qualificada na inicial, com a finalidade de obter cautela judicial para o fim de suspender os efeitos da multa aplicada pela ECT, bem como determinar à ECT que se abstenha de aplicar quaisquer outras sanções à INTERSEG em razão da paralisação, por justa causa, da prestação dos serviços objeto do contrato celebrado entre ECT e INTERSEG de que trata a presente medida cautelar, até julgamento final. Fundamentando sua pretensão, sustentou a requerente em síntese, ter celebrado com a ECT, em decorrência de processo licitatório Concorrência nº 11/94 - GESUP/DR/SP, Contrato nº 986/95 para prestação de serviços especializados de vigilância, mediante postos armados nas unidades da ECT. Alega que os pagamentos foram sempre realizados a menor pela ECT, seja em razão de não ter sido efetuada a correção monetária aplicável ao valor constante da proposta quando da licitação, até o efetivo início das prestações, seja por recusa da ECT em reajustar o valor dos pagamentos de acordo com a fórmula descrita no contrato, reajustes estes ligados aos efeitos das variações salariais necessárias por consequência de dissídios coletivos. Assevera que esta situação causou extensa troca de correspondência entre as partes, não tendo, no entanto, a ECT concordado em corrigir monetariamente e reajustar integralmente os pagamentos devidos à INTERSEG, razão pela qual não foi mantida a equação econômica-financeira do contrato, fixada no momento da apresentação da proposta da INTERSEG, violando-se cláusulas do contrato e a lei. Pondera que a recusa da ECT em efetuar os pagamentos de acordo com o Edital de licitação, com o contrato firmado

e com a Lei n 8.666/93 (Lei de Licitações) levou a INTERSEG a uma situação extrema, vendo-se obrigada a paralisar a prestação de seus serviços, por justa causa, a teor do que dispõe a Lei n 8.666/93. Não obstante tenha a ECT sido a causadora direta da paralisação por justa causa, aplicou multa à INTERSEG, embora não estivesse autorizada nem por lei, nem pelo contrato a fazê-lo, pois a paralisação dos serviços se deu em virtude de justa causa, como lhe faculta a Lei n 8.666/93. Sustenta que as penalidades de multa e execução de garantia previstas no contrato e na Lei n 8.666/93 são somente aplicáveis na hipótese de rescisão unilateral pela ECT, em virtude de infração contratual praticada pela INTERSEG (art. 80 da lei n 8.666/93), o que assevera não ter ocorrido no caso. Aduz que a paralisação dos serviços não aproveitou à ECT, pois, de acordo com o disposto no art. 78, inciso V da Lei n 8.666/93, só poderia rescindir o contrato se a INTERSEG tivesse paralisado seus serviços sem justa causa e sem comunicação prévia à ECT. Informa que em resposta à aplicação da sanção, propôs recurso administrativo não tendo havido qualquer manifestação por parte da ECT. Além da multa, aponta que a ECT está na iminência de executar a garantia prestada no contrato (seguro-fiança), para deduzir o valor da multa. Teme também outras consequências da aplicação de sanção, vez que pode se ver impedida de participar de futuras licitações, pois a ECT poderá excluí-la de seu cadastro, para fins de participação em licitações públicas, o que é uma forma de fato, e muito comum, de aplicar a penalidade de suspensão de participar de licitações e ainda pode a ECT deixar de lhe fornecer os atestados de idoneidade, para fins de participação em licitações, ou ainda decidir suspender, formalmente, a sua participação. Por fim, esclarece que a presente cautelar visa garantir o resultado prático da ação principal, quanto à primeira parte de seu pedido, esclarecendo que este será de anulação da multa imposta. Informa ainda que o pedido a ser aduzido na ação principal será: (i) anulação da multa imposta; (ii) declaração de rescisão do contrato; e (iii) condenação da ECT ao pagamento de indenização pelas perdas e danos. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 26/180). Atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00. Custas a fl. 181. A ação foi originalmente distribuída para o Juízo da 20ª Vara Federal Cível. A liminar foi deferida às fls. 186/187, sendo condicionada ao depósito da multa em questão, sob pena de cassação da liminar. Ciente, a requerente sustentou que o contrato administrativo em questão contém garantia, prestada pela Contratada na forma de seguro-fiança (cláusula 07ª do Contrato). Diante disto, requereu fosse considerada cumprida a condição da liminar, ou, caso houvesse entendimento do Juízo de necessidade de reforço da caução (tendo em vista que a importância segurada é de R\$ 73.886,40 e a multa é de R\$ 147.772,80), requereu a concessão de prazo para obtenção de fiança bancária no valor remanescente de R\$ 73.886,40. (fls. 189/193). À fl. 194 foi proferida decisão deferindo em parte o pedido de fls. 189/191 para autorizar a prestação de fiança bancária, porém, no valor total da multa questionada e, até a obtenção da fiança, que fosse depositado a metade do valor da multa, referente à parte não coberta pelo seguro. Ato contínuo, a requerente apresentou guia de depósito no valor de R\$ 73.886,40 (fl. 198) e requereu a expedição de ofício à Seguradora, visto que esta se encontrava na iminência de efetuar o pagamento à ECT, o que foi deferido (fl. 199). Devidamente citada a ECT apresentou contestação às fls. 207/218, arguindo em preliminares: a) carência de ação, ante a inadequação da ação cautelar; b) ausência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*; c) descabimento da concessão da liminar. No mérito, sustentou: que entre a proposta e o termo inicial do contrato foram feitos os ajustes decorrentes da correção monetária do período; que concordou em repassar o aumento salarial da categoria a partir de 01.01.1996, data do aniversário do contrato, e não retroativamente a 01.05.1996, conforme pleiteado pela autora; que as alegações de desequilíbrio econômico-financeiro são frágeis, não encontram amparo legal, bem como não foi apresentado nenhum documento pela autora demonstrando prejuízos; que a autora no momento da celebração do contrato já tinha conhecimento do aumento dos encargos a que se refere e não estava obrigada a contratar por preço inferior àquele que necessitava para obter o lucro que pretendia, razão pela qual, se aceitou contratar, assumiu os riscos inerentes ao negócio. Indaga se a autora teria agido de má-fé induzindo a Administração Pública a acreditar na exequibilidade da contratação, para posteriormente buscar a recomposição dos preços sob pretexto de que a equação inicial teria se desequilibrado; que a lei e a doutrina não descartam a possibilidade de revisão de contrato celebrado com a administração pública, desde que provado o desequilíbrio econômico-financeiro; que ao decidir rescindir unilateralmente o contrato a autora não se atentou às peculiaridades existentes nos contratos administrativos; que a matéria em questão é de direito público, não podendo o contrato com a Administração Pública ser tratado como se de direito privado fosse, razão pela qual a rescisão unilateral através de simples aviso, viola preceito de ordem pública; que a alegação de desequilíbrio econômico-financeiro para a rescisão do contrato somente é permitida a favor da administração pública, nunca a favor do particular; que em razão de todo o exposto na contestação a requerente se encontra em situação de inadimplência, caracterizando falta contratual grave, permitindo à ECT aplicar penalidades, entre elas, a multa contratual prevista na cláusula 11ª, item 11.1. b. Réplica às fls. 225/236. Às fls. 238/242 a ECT requereu a cassação da liminar concedida, a pretexto de falta de caução. Em petição de fls. 244/245 a requerente aduziu que a caução exigida foi devidamente prestada por força do depósito judicial efetuado, bem como pelo seguro-fiança garantidor do contrato, cuja substituição requereu naquela oportunidade por carta de fiança obtida junto ao Banco Excel Econômico (fls. 246 - vigência: 02.12.1997 a 31.05.1998). Diante disto, o pedido de cassação da liminar foi indeferido em decisão de fl. 250, na qual também restou consignado que preliminares seriam apreciadas por ocasião da prolação da sentença e determinado que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir. A requerente requereu a produção de prova pericial contábil (fl. 251) e a requerida de prova testemunhal. À fl. 253 foi proferida decisão indeferindo a prova pericial, visto que embora os pedidos tenham natureza distinta em ambas as ações, a perícia na ação principal pode ser aproveitada na cautelar em razão do conteúdo dos respectivos objetos. O pedido de prova testemunhal foi indeferido, por não se fazer necessário ao deslinde das ações. Inconformada, a requerida interpôs Agravo Retido (fls. 257/260). Contra-razões às fls. 282/284. A decisão foi mantida por seus próprios fundamentos. Em petição de fls. 272/273 a ECT sustentou que a fiança bancária encontrava-se vencida, razão pela qual requereu que a

requerente completasse a caução no prazo legal, sob pena de cassação da liminar. Ciente, a requerente apresentou Aditivo à Carta de Fiança nº 1632.334-97, prorrogando a fiança anteriormente concedida até 21.11.2000 (fl. 285/286) e, posteriormente, dois novos aditivos, prorrogando a fiança até 21.11.2001 (fl. 296) e até 31.12.2002 (fl. 303). À fl. 310, o Juízo da 20ª Vara Federal Cível determinou a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição, em razão do Provimento nº 231/2002 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Redistribuídos os autos a este Juízo (04.11.2003), as partes foram intimadas para ciência, bem como para que a requerente atualizasse a carta de fiança bancária, sob pena de cassação da liminar (fl. 311). Em petições de fls. 313 e 316/317 a requerente apresentou cópia de apólice de seguro garantia emitido por Sulina Seguradora S.A, com validade de 01.01.2003 a 31.10.2003 (no valor de R\$ 73.886,40 - fl. 314) e de 01.11.2003 a 30.06.2004 (no valor de R\$ 147.772,80 - fl. 318) e requereu a substituição da garantia, com o levantamento do depósito judicial efetuado nos autos, visto que o seguro apresentado foi contratado pelo valor integral da multa. À fl. 321 foi proferida decisão indeferindo a substituição pretendida por se tratar de questão preclusa já decidida pelo juízo no qual esta ação teve origem. Ressaltou-se ainda que a fiança bancária, por outro lado, deve ser idônea como garantia do credor e que no caso, observava-se que o valor do débito que a fiança buscava garantir não estava sendo objeto de atualização, permanecendo em seu valor histórico. Diante disto foi determinado que a autora promovesse a atualização do valor da apólice de seguro garantia de forma a garantir, a exemplo do depósito judicial (correspondente a 50% do crédito), os direitos do credor. Ademais, foi determinado à Autora o recolhimento dos honorários periciais conforme determinado às fls. 278 da ação principal, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da prova. Ciente, a requerente opôs embargos de declaração em face da decisão de fl. 321 e apresentou cópia da prorrogação do seguro-garantia com validade de 01.07.2004 a 01.07.2005. À fl. 337 este Juízo deixou de conhecer os embargos declaratórios de fls. 324/331 ante a inexistência de obscuridade, contradição ou omissão a ensejar sua apreciação. Na mesma decisão consignou-se que tendo em vista a renovação do seguro-garantia no valor de R\$ 147.772,80, este valor seria suficiente para garantir o valor atualizado da multa. Inconformada, a requerente interpôs Agravo de Instrumento nº 2004.03.00.048813-9 (fls. 340/353), convertido em Agravo Retido, conforme se verifica nos autos do Agravo em apenso. Em informações prestadas ao relator do Agravo de Instrumento este Juízo esclareceu que: de acordo com os esclarecimentos feitos pelo requerente o valor de 50% da multa atualizado pela Tabela do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região corresponde a R\$ 123.751,74 para maio/2004. O equívoco encontra-se no despacho de fls. 337 que, ao deixar de conhecer os embargos de declaração de fls. 324/331 esclareceu e determinou Tendo em vista que o seguro garantia foi renovado no valor de R\$ 147.772,80, valor este suficiente para garantir o valor atualizado da multa (...) quando o correto seria valor este suficiente para garantir 50% do valor atualizado da multa para maio/2004. À fl. 363 a requerente apresentou cópia da prorrogação do seguro-garantia com validade de 01.07.2005 a 01.07.2006. Não apresentou outras prorrogações após o vencimento em 2006. Por fim, aguardou-se a realização da prova pericial na ação principal para permitir o julgamento conjunto desta medida cautelar. É o breve relatório, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Cautelar preparatória de ação de natureza declaratória, proposta com o objetivo de obter a suspensão de exigibilidade de multa aplicada pela ECT em razão de alegado descumprimento de contrato, assim como de que se abstenha de aplicar quaisquer outras sanções à Autora em decorrência da paralisação (tendo em vista ter ocorrido por justa causa) dos serviços objeto do mesmo. Em decisão liminar observou o Juízo da 20ª Vara da qual a presente ação é oriunda, que a Lei nº 8.666/93 não faculta ao contratado a paralisação da execução de contrato ou a rescisão de forma unilateral nos seguintes termos: O Art. 78 da referida lei estabelece em seus incisos I a IX, as hipóteses de rescisão unilateral pela Administração, por atos atribuíveis ao contratado, sendo prevista em seu inciso XII a possibilidade, também pela Administração, por motivo de interesse público. Apenas nos incisos XIII a XVI é que são previstas as hipóteses em que a Administração é responsável por atos ensejadores de rescisão que tanto pode ser amigável ou judicial. A judicial normalmente é requerida pelo contratado, quando haja inadimplemento pela Administração, já que ele não pode paralisar a execução do contrato nem fazer a rescisão unilateral. O poder público não tem necessidade de ir a Juízo, já que a lei lhe defere o poder de rescindir unilateralmente o contrato nas hipóteses previstas nos incisos I a XII e XVII do art. 78. Nada obstante, considerando que a medida requerida poderia resultar ineficaz, pelo menos em parte, caso viesse a ser deferida apenas afinal após cognição exauriente pela requerente estar compelida ao recolhimento da multa bem como ameaçada de sofrer outras sanções, reputando-a destinar-se, basicamente, em assegurar eficácia e utilidade da prestação jurisdicional, foi ela deferida para determinar a suspensão dos efeitos da multa aplicada pela ECT, assim como de outras sanções decorrentes da paralisação da prestação de serviços objeto do contrato, mediante o depósito do valor da referida multa. (fls. 186/187) Posteriormente, em decisão de fl. 194, foi deferido, em parte, o peticionado pela parte para autorizar a prestação de fiança bancária para fins de garantia a que se referia decisão de fls. 186/187, cobrindo, porém, o valor total da multa questionada. Estabeleceu-se, ainda, que até a obtenção da fiança bancária fosse depositado o valor correspondente a metade do valor da multa, referente à parte não coberta pelo seguro (doc. fls. 192/193). Quanto à preliminar arguida é cabível a cautelar preparatória de qualquer ação, inclusive a declaratória quando razoável o direito que se pretende ver amparado judicialmente. Neste sentido, já decidiu o extinto Tribunal Federal de Recursos, 6ª Turma, na Apelação Cível nº 144.064-BA, tendo como relator o Min. Eduardo Ribeiro, j. em 24/08/88, v.u., DJU 16/05/89, pág. 8.215: EMENTA Processo Cautelar. Ação Declaratória A cautelar não visa, necessariamente, assegurar a execução da sentença a ser prolatada no principal. Objetiva garantir a eficácia, resguardar a utilidade do outro processo. Não é incompatível com o processo principal de conteúdo declaratório. Requisitos da cautelar. Necessidade de demonstrar a plausibilidade do direito que se pretende tutelar no processo principal. Correta também a via processual eleita pela Requerente sendo indiscutível o interesse de agir. Quanto ao mérito, o Código de Processo Civil, em seus art. 798 e 801, IV, estabelece como requisitos para a concessão de cautelares a existência concomitante da plausibilidade do direito invocado o fumus

boni iuris e do periculum in mora, ou seja, fundado receio de que uma parte, antes do julgamento lide cause ao direito da outra lesão grave de difícil reparação, podendo o Juiz determinar as medidas provisória que julgar adequadas. É garantia apenas do escopo geral de jurisdição. Sob os aspectos, da plausibilidade do direito material invocado, e do fundado receio do Autor, dentro de razoável aspecto de probabilidade de dano grave e de difícil reparação a justificar, por valores sumariamente ponderados pelo exame de causa e efeito da suspensão de pagamento a ser posta em existência e capaz de realizar o efeito temido, verificaram-se estarem eles presentes a permitir que fosse deferida a cautela liminar, inclusive, mediante caução visando preservar o equilíbrio das partes no curso da lide. A ação cautelar está preordenada para evitar que dano o proveniente da inobservância de direito seja agravado pelo retardamento do remédio judicial, e se funda na hipótese de um futuro provimento favorável e opera como instrumento provisório de antecipação do provimento definitivo, essencialmente para que este não venha a ser frustrado em seus efeitos. A cognição judicial realizada neste tipo ação limita-se à verificação superficial da coexistência do fumus boni iuris e do periculum in mora, sem incursões na questão de fundo a ser decidida na ação principal da qual é acessória e dependente. Sua análise é sempre em sentido teleológico e neste tipo de ação este fim deve ser buscado não na qualidade, porém na sua finalidade, qual seja, a de se obter a antecipação dos efeitos ao qual está preordenada como instrumental do escopo geral de jurisdição com a tutela antecipativa do direito a ser objeto de reconhecimento em posterior cognição exauriente na ação principal. Assim, em caráter efêmero e provisório, assegurou-se o direito da parte Requerente até o julgamento final da lide a ser dirimida por completo na ação principal. A propósito: A atividade cautelar foi preordenada para evitar que o dano oriundo da inobservância do direito fosse agravado pelo inevitável retardamento do remédio judicial (periculum in mora). O provimento cautelar funda-se antecipadamente na hipótese de um futuro provimento judicial favorável ao autor (fumus boni iuris): verificando-se os pressupostos do fumus boni iuris e do periculum in mora, o provimento cautelar opera imediatamente, como instrumento provisório e antecipado do futuro provimento definitivo, para que este não seja frustrado em seus efeitos. (In: TEORIA GERAL DO PROCESSO, Antonio Carlos de A. Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, Ed. Rev. Trib., 1987, 6ª ed. p. 281) No tocante ao requisito de existência do fumus boni iuris, Humberto Theodoro Júnior, após discorrer acerca das lições de vários doutrinadores, conclui: Em suma, o requisito da ação cautelar, tradicionalmente apontado como o fumus boni iuris deve, na verdade, corresponder não propriamente à probabilidade de existência do direito material - pois qualquer exame a respeito só é próprio da ação principal - mas, sim, à verificação efetiva de que, realmente, a parte dispõe do direito de ação, direito ao processo principal a ser tutelado (in Processo Cautelar, 11ª edição, EUD, 1989, pág. 76. Transferido o exame do mérito para a ação principal, é forçoso concluir pela sua existência, posto que o requerente tem direito de discutir em ação judicial, precedida de depósito, a constitucionalidade da exação que lhe é exigida, existindo, inclusive, previsão legal a respeito (art. 38, da Lei n. 6.830/80). Como a presente medida cautelar constituiu mero instrumento para garantir a eficácia e utilidade da ação principal na qual o direito será examinado em profundidade em toda a sua extensão pondo definitivamente fim à controvérsia, é evidente que se a decisão final na ação principal for pela improcedência, após o trânsito em julgado daquela, os efeitos desta sentença cessarão imediatamente posto que a sentença cautelar não deve conflitar com o decidido na ação principal, pois dela, em regra, é dependente. **DISPOSITIVO** Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, confirmo a liminar concedida reconhecendo a Requerente o direito de não ter contra ela imposta qualquer sanção, inclusive no que se refere a constrições pela ECT visando o recebimento de multa, mediante o depósito em dinheiro da importância questionada devidamente atualizada, até o trânsito em julgado da ação principal proposta no prazo legal, quando então, detidamente e na época oportuna será analisada a questão em relação ao direito material subjetivo posto em discussão. Deixo de condenar a Requerida ao pagamento de honorários e custas processuais, por entendê-los incompatíveis com a presente cautelar, na qual inexistente litigiosidade. Ressalte-se que o seu ajuizamento poderia eventualmente ter sido evitado ante o disposto no Art. 38 da Lei nº 6830/80, autorizadora do depósito para fins de suspensão da exigibilidade na própria ação principal. Por este motivo entendemos não se deva onerar a Requerida no ônus da sucumbência e reembolso de custas processuais. Na eventualidade de ser a Requerente vencida ao final, o valor do depósito será convertido em renda em favor da Requerida e vencida esta, a Requerente levantará, mediante Alvará deste juízo, o mesmo valor. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0007691-93.2011.403.6100 - MARIA BEZERRA (RN007811 - ALISSON CAMARA TORRES SANTIAGO) X HOSPITAL SAO PAULO - UNIFESP/EPM (SP105435 - JOSE MARCELO MARTINS PROENCA E SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO)

Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, requerida por MARIA BEZERRA em face do HOSPITAL SÃO PAULO - UNIFESP/EPM, objetivando a internação e realização de cirurgia, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de pagamento de multa pecuniária. A inicial foi instruída com documentos (fls. 09/15). Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Concedida a justiça gratuita à fl. 19. O exame do pedido de liminar foi postergado para após manifestação da parte requerida em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 19). Devidamente intimada, a Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - Hospital São Paulo prestou informações às fls. 25/29, com documentos (fls. 30/95) afirmando que a autora aguardou internada o momento ideal para a realização da cirurgia, sendo diariamente avaliada, recebendo a medicação adequada ao seu quadro clínico e realizando os exames pré-operatórios necessários para a realização da cirurgia que ocorreu em 13/05/2011, ou seja, dois dias após o ajuizamento da ação. Aduz, ainda que, diante de sua evolução pós-operatória satisfatória, a autora recebeu alta hospitalar em 14/05/2011. Instada a se manifestar acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, a parte autora não se manifestou, conforme certidão de fl. 96. É o relatório. Conforme noticiado pela requerida às fls. 25/29, a autora já realizou a cirurgia requerida em 13/05/2011 e, em razão de sua evolução pós-operatória satisfatória, recebeu

alta hospitalar em 14/05/2011, independentemente de ordem judicial neste sentido, razão pela qual ocorreu a perda de objeto superveniente do feito. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Tal condição deve ser encarada não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). Não há preclusão quanto às condições de ação, conforme previsão do art. 267, parágrafo 3º do CPC, uma vez que seria ilógico estes pressupostos estarem presentes somente na propositura da ação. Assim, é o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 44372). No caso em tela não mais está presente o binômio necessidade-adequação diante da realização da cirurgia e alta hospitalar, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir superveniente, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, eis que não houve a citação da requerida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008702-60.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015856-03.2009.403.6100 (2009.61.00.015856-6)) JOSE BRAZ TAVARES X LUCIANA TEREZINHA DA SILVA (SP122030 - MARIA APARECIDA NERY DA SILVA MIRANDA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RELATÓRIO Trata-se de Medida Cautelar Inominada, com pedido de liminar proposta por JOSÉ BRAZ TAVAREZ E LUCIANA TEREZINHA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando seja a requerida compelida a suspender o leilão ou a Carta de Arrematação se o leilão já tiver sido realizado até a manifestação da CEF na Ação Ordinária já transitada em julgado na 17ª Vara Cível Federal com o reconhecimento dos valores depositados em Juízo. Junta documentos (fls. 11/67), atribuindo à causa o valor de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais). Requer os benefícios da Justiça Gratuita. É o relatório. Fundamentando, **DECIDO**. **FUNDAMENTAÇÃO** Concedo a autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. De início cabe observar que o Código de Processo Civil, em seus Art. 798 e 801, IV, estabelece como requisitos para a concessão de medidas de natureza cautelar a existência concomitante da plausibilidade do direito invocado o *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* ou seja, fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação. Nesse caso, pode o Juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas para assegurar a futura prestação jurisdicional definitiva. Muito embora na presente ação a Requerente tenha buscado esclarecer a presença do interesse de agir, todavia, o instrumento jurídico utilizado não é adequado ao pedido. O ordenamento jurídico nacional recebeu normas que estabeleceram novos mecanismos para a concessão da prestação jurisdicional de urgência, com natureza nitidamente satisfativa, conforme previsto na norma do Art. 273, do Código de Processo Civil que, após a alteração procedida pela Lei n.º 8.952, de 13/12/94 passou a dispor sobre a antecipação de tutela no bojo da própria ação. Ressalte-se que, a Lei 10.444, de 07 de maio de 2002, com vigência a partir de 08/08/2002, alterando alguns artigos do Código de Processo Civil, fortificou o instituto da tutela antecipada incluindo no artigo 273, os parágrafos 6º e 7º que assim dispõem: ...Parágrafo 6º - A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso. Parágrafo 7º - Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. No caso dos autos, a requerente já propôs a Ação Ordinária sob o nº 2009.61.00.015856-6, que foi extinta sem resolução do mérito. A par disto, o pedido de liminar da maneira formulada configura antecipação de tutela que se liga com o julgamento final da ação sob procedimento ordinário. Diante disto, verifica-se total ausência de interesse de agir no ajuizamento desta medida cautelar inominada posto que, sem prejuízo de ser requerida na principal, o processamento da cautelar autônoma se revelaria tão inútil como desnecessário a exigir das partes e do Judiciário o desperdício de esforços, material, tempo e serviços. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, com base no Art. 295, III, do Código de Processo Civil, pela ausência de interesse de agir nesta ação autônoma, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do Art. 267, IV, da lei processual. As custas processuais será suportada pela Autora, observando-se o disposto pelo artigo 12 da Lei 1060/50. Sem condenação em honorários, eis que a requerida não compôs a relação jurídica processual. Em havendo documentos originais instruindo a petição inicial fica o Requerente autorizado a retirá-los, com exceção da procuração, substituindo-os por cópias simples. Trasladem-se cópias desta decisão para os autos da ação ordinária processo nº 2009.61.00.015856-6. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024451-69.2001.403.6100 (2001.61.00.024451-4) - JOAO PASCUI(SP035906 - CARLOS DOS SANTOS E SP109821 - NELIDA CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO PASCUI

Trata-se de execução de decisão proferida às fls. 110/111 que extinguiu o feito com resolução do mérito e condenou a ré ao pagamento de verba honorária, fixada em 10% do valor da causa atualizado. Com o trânsito em julgado, a exequente requereu o depósito da importância de R\$ 1.702,25 (mil setecentos e dois reais e vinte e cinco centavos) referente à sucumbência. Intimada o autor depositou o valor respectivo (fl. 126/127). A exequente requereu a expedição de alvará para levantamento dos honorários advocatícios. É o relatório. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no pagamento de verba honorária, e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução correlata, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de expedição de alvará para levantamento do depósito judicial efetuado em nome do patrono do autor conforme requerido à fl. 133. Após o trânsito em julgado, compareça o patrono da CEF em Secretaria, para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento a que faz jus. Com a liquidação do alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0016356-40.2007.403.6100 (2007.61.00.016356-5) - DAGOBERTO FIGUEIREDO MUNFORD(SP261176 - RUY DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X DAGOBERTO FIGUEIREDO MUNFORD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL com o escopo de reduzir a execução à quantia de R\$5.010,00 (cinco mil e dez reais); não incidência de juros de mora ou remuneratórios a partir da impugnação, tendo em vista o depósito efetuado; condenação em honorários advocatícios em 10% sobre a diferença apurada entre seus cálculos e os da CEF. Fundamenta sua pretensão no artigo 475-L, V (excesso de execução), do Código de Processo Civil. Alega que o exequente pretende que se aplique a correção monetária pelos mesmos índices e critérios aplicáveis à atualização das cadernetas de poupança apresentando o valor de R\$ 8.852,48 (oito mil oitocentos e cinquenta e dois reais e quarenta e oito centavos). Assevera ser correta a aplicação do Manual de Procedimento para Cálculo na Justiça Federal uma vez que não se trata de recomposição do saldo da caderneta de poupança como ocorre na ação de prestação de contas. Apresenta como correta a quantia de 5.010,00 (cinco mil e dez reais). Traz planilha de cálculo à fl. 70 e guia de depósito judicial à fl. 71. O impugnado manifesta-se às fls. 75/84 alegando que a ré não calculou os juros remuneratórios de forma correta tentando diminuir o valor da condenação. Cálculo da contadoria às fls. 85/88 fixando como correto o valor de R\$ 9.300,27 (nove mil trezentos reais e vinte e sete centavos), atualizado de acordo com o IPC de junho/87, acrescidos de juros remuneratórios de 0,5 % ao mês, capitalizados mensalmente bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Cálculos atualizados até julho/2010. O Autor concorda com o cálculo da Contadoria Judicial e a Caixa Econômica Federal manifesta-se concordando com o cálculo apresentado pelo Autor a fim de evitar decisão ultra petita. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO cálculo apresentado pela Contadoria Judicial com a inclusão do IPC de junho/87, atualizados monetariamente nos termos do Manual de Elaboração de Cálculos Judiciais acrescidos de juros contratuais de 0,5% ao mês, juros moratórios de 1% ao mês, conforme planilha apresentada, apurou o valor de R\$ 9.300,27 (nove mil trezentos reais e vinte e sete centavos) para o mês de julho/2010. Verifica-se, diante do quadro comparativo apresentado pela Contadoria Judicial à fl. 86 que, na data do cálculo efetuado pelo autor, ou seja, 04/2010 o valor apresentado pelo Autor foi de R\$ 8.852,48 (oito mil oitocentos e cinquenta e dois reais e quarenta e oito centavos) e da Justiça Federal foi de R\$ 8.940,92 (oito mil novecentos e quarenta reais e noventa e dois centavos) sendo atualizado, pela Contadoria, até julho/2010 obtendo-se o valor de R\$ 9.300,27 (nove mil trezentos reais e vinte e sete centavos). A Contadoria informou o valor de R\$ 9.300,27 (nove mil trezentos reais e vinte e sete centavos) superior, portanto, ao apurado pela parte autora. Assim estabelece o artigo 460 do Código de Processo Civil: Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Parágrafo único. A sentença deve ser certa, ainda quando decida relação jurídica condicional. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994). Portanto, considerando que o juiz está adstrito ao pedido formulado, deve ser adotado o valor constante da petição apresentada pelo exequente às fls. 61/63 ou seja, o valor de R\$ 8.852,48 (oito mil oitocentos e cinquenta e dois reais e quarenta e oito centavos). DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença para fixar o valor da condenação em R\$ 8.852,48 (oito mil oitocentos e cinquenta e dois reais e quarenta e oito centavos) atualizado até abril/2010 extinguindo a Execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 475, M, 3º, do Código de Processo Civil. Diante do depósito efetuado expeça-se Alvará de Levantamento no valor de R\$ 8.852,48 (oito mil oitocentos e cinquenta e dois reais e quarenta e oito centavos) em favor do exequente. Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020140-88.2008.403.6100 (2008.61.00.020140-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012082-33.2007.403.6100 (2007.61.00.012082-7)) TIAGO SHOITI OTONARI X THOMAS TAKASHI OTONARI X CECILIA SATIKO YANAGIYA OTONARI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X TIAGO SHOITI OTONARI X THOMAS TAKASHI OTONARI X CECILIA SATIKO YANAGIYA OTONARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL com o escopo

de reduzir a execução à quantia de R\$4.795,83 (quatro mil setecentos e noventa e cinco reais e oitenta e três centavos); não incidência de juros de mora ou remuneratórios a partir da impugnação, tendo em vista o depósito efetuado; condenação em honorários advocatícios em 10% sobre a diferença apurada entre seus cálculos e os da CEF.Fundamenta sua pretensão no artigo 475-L, V (excesso de execução), do Código de Processo Civil.Alega que os exequentes pretendem que se aplique a correção monetária pelos mesmos índices e critérios aplicáveis à atualização das cadernetas de poupança apresentando o valor de R\$ 9.200,38 (nove mil duzentos reais e trinta e oito centavos). Assevera ser correta a aplicação do Manual de Procedimento para Cálculo na Justiça Federal uma vez que não se trata de recomposição do saldo da caderneta de poupança como ocorre na ação de prestação de contas. Apresenta como correta a quantia de R\$4.795,83 (quatro mil setecentos e noventa e cinco reais e oitenta e três centavos). Traz planilha de cálculo à fl.147 e guia de depósito judicial à fl. 148.Os impugnados manifestam-se às fls. 154/158 alegando que a impugnante fez o cálculo dos juros contratuais de forma simples quando o correto é a forma capitalizada.Cálculo da contadoria às fls. 161/163 fixando como correto o valor de R\$ 9.932,26 (nove mil novecentos e trinta e dois reais e vinte e seis centavos), atualizado de acordo com o IPC de junho/87 e janeiro/89, acrescidos de juros remuneratórios de 0,5 % ao mês, capitalizados mensalmente bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Cálculos atualizados até julho/2010..O Autor concorda com o cálculo da Contadoria Judicial e a Caixa Econômica Federal manifesta-se concordando com o cálculo apresentado pelo Autor a fim de evitar decisão ultra petita.É o relatório. Fundamentando. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO cálculo apresentado pela Contadoria Judicial com a inclusão do IPC de junho/87 e janeiro/89, atualizados monetariamente nos termos do Manual de Elaboração de Cálculos Judiciais acrescidos de juros contratuais de 0,5% ao mês, juros moratórios de 1% ao mês, conforme planilha apresentada, apurou o valor de R\$ 9.932,26 (nove mil novecentos e trinta e dois reais e vinte e seis centavos), para o mês de julho/2010.Verifica-se, diante do quadro comparativo apresentado pela Contadoria Judicial à fl. 161 que, na data do cálculo efetuado pelo autor, ou seja, 04/2010 os valores apresentados pelos Autores foram de R\$ 9.200,38 (nove mil duzentos reais e trinta e oito centavos). e da Justiça Federal foi de R\$ 9.533,65 (nove mil quinhentos e trinta e três reais e sessenta e cinco centavos) sendo atualizado, pela Contadoria, até julho/2010 obtendo-se o valor de R\$ 9.932,26 (nove mil novecentos e trinta e dois reais e vinte e seis centavos).A Contadoria informou o valor de R\$ 9.932,26 (nove mil novecentos e trinta e dois reais e vinte e seis centavos)atualizado até julho/2010, superior, portanto, ao apurado pela parte autora.Assim estabelece o artigo 460 do Código de Processo Civil:Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Parágrafo único. A sentença deve ser certa, ainda quando decida relação jurídica condicional. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994).Portanto, considerando que o juiz está adstrito ao pedido formulado, deve ser adotado o valor constante da petição apresentada pelo exequente às fls. 129/139 ou seja, o valor de R\$ 9.200,38 (nove mil duzentos reais e trinta e oito centavos). DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença para fixar o valor da condenação em R\$ R\$ 9.200,38 (nove mil duzentos reais e trinta e oito centavos). atualizado até abril/2010 extinguindo a Execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 475, M, 3º, do Código de Processo Civil.Diante do depósito efetuado expeça-se Alvará de Levantamento no valor de R\$ 9.200,38 (nove mil duzentos reais e trinta e oito centavos). em favor do exequente.Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034484-74.2008.403.6100 (2008.61.00.034484-9) - HELIO TOSHIO ISHIKAWA X CECILIA YAOKO OGURA KIKKAWA X KINUE FUKUMASU X ADALETTE TURMALINA DE AZEVEDO SCOTT HOOD X LUZIA VASCONCELOS DA COSTA X CARMEN LUCIA MUNOZ RIBAS FERREIRA X JOSE PENTEADO FIGUEIRA DE MELLO(SP142260 - RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X HELIO TOSHIO ISHIKAWA X CECILIA YAOKO OGURA KIKKAWA X KINUE FUKUMASU X ADALETTE TURMALINA DE AZEVEDO SCOTT HOOD X LUZIA VASCONCELOS DA COSTA X CARMEN LUCIA MUNOZ RIBAS FERREIRA X JOSE PENTEADO FIGUEIRA DE MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL com o escopo de reduzir a execução à quantia de R\$38.308,66 (trinta e oito mil trezentos e oito reais e sessenta e seis centavos); não incidência de juros de mora ou remuneratórios a partir da impugnação, tendo em vista o depósito efetuado; condenação em honorários advocatícios em 10% sobre a diferença apurada entre seus cálculos e os da CEF.Fundamenta sua pretensão no artigo 475-L, V (excesso de execução), do Código de Processo Civil.Alega que os exequentes pretendem que se aplique a correção monetária pelos mesmos índices e critérios aplicáveis à atualização das cadernetas de poupança apresentando o valor de R\$ 38.308,66 (trinta e oito mil trezentos e oito reais e sessenta e seis centavos). Assevera ser correta a aplicação do Manual de Procedimento para Cálculo na Justiça Federal uma vez que não se trata de recomposição do saldo da caderneta de poupança como ocorre na ação de prestação de contas. Apresenta como correta a quantia de R\$31.359,05 (trinta e um mil trezentos e cinquenta e nove reais e cinco centavos). Traz planilha de cálculo à fl.119 e guia de depósito judicial à fl. 120.Os impugnados manifestam-se às fls. 124/125 ratificando os cálculos apresentados na execução.Cálculo da contadoria às fls. 121/130 fixando como correto o valor de R\$ 45.064,33 (quarenta e cinco mil sessenta e quatro reais e trinta e três centavos), atualizado de acordo com o IPC de janeiro/89, acrescidos de juros remuneratórios de 0,5 % ao mês, capitalizados mensalmente bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Cálculos atualizados até julho/2010..O Autor concorda com o cálculo da Contadoria Judicial e a Caixa Econômica Federal manifesta-se concordando com o cálculo apresentado pelo Autor a fim de evitar decisão

ultra petita.É o relatório. Fundamentando. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO cálculo apresentado pela Contadoria Judicial com a inclusão do IPC de janeiro/89, atualizados monetariamente nos termos do Manual de Elaboração de Cálculos Judiciais acrescidos de juros contratuais de 0,5% ao mês, juros moratórios de 1% ao mês, conforme planilha apresentada, apurou o valor de R\$ 46.430,94 (quarenta e seis mil quatrocentos e trinta reais e noventa e quatro centavos) para o mês de julho/2010.Verifica-se, diante do quadro comparativo apresentado pela Contadoria Judicial à fl. 128 que, na data do cálculo efetuado pelo autor, ou seja, 04/2010 os valores apresentados pelos Autores foram de R\$ 38.308,66(trinta e oito mil trezentos e oito reais e sessenta e seis centavos) e da Justiça Federal foi de R\$ 43.179,49 (quarenta e três mil cento e setenta e nove reais e nove centavos) sendo atualizado, pela Contadoria, até junho/2010 obtendo-se o valor de R\$ 44.419,73 (quarenta e quatro mil quatrocentos e dezenove reais e setenta e três centavos).A Contadoria informou o valor de R\$ 43.179,49 (quarenta e três mil cento e setenta e nove reais e quarenta e nove centavos) atualizado até junho/2010, superior, portanto, ao apurado pela parte autora. Assim estabelece o artigo 460 do Código de Processo Civil:Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Parágrafo único. A sentença deve ser certa, ainda quando decida relação jurídica condicional. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994).Portanto, considerando que o juiz está adstrito ao pedido formulado, deve ser adotado o valor constante da petição apresentada pelo exequente às fls. 103/112, ou seja, o valor de . R\$ 38.308,66(trinta e oito mil trezentos e oito reais e sessenta e seis centavos) DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença para fixar o valor da condenação em R\$ 38.308,66(trinta e oito mil trezentos e oito reais e sessenta e seis centavos) atualizado até abril/2010 extinguindo a Execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 475, M, 3º, do Código de Processo Civil.Diante do depósito efetuado expeça-se Alvará de Levantamento no valor de R\$ 38.308,66(trinta e oito mil trezentos e oito reais e sessenta e seis centavos) em favor do exequente.Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000809-86.2009.403.6100 (2009.61.00.000809-0) - MARIA DO CARMO PEREIRA GUERREIRO X JOAO JOSE CORREIA LIMA(SP254509 - DANILO JOSE RIBALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARIA DO CARMO PEREIRA GUERREIRO X JOAO JOSE CORREIA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL com o escopo de reduzir a execução à quantia de R\$ 41.443,98(quarenta e um mil quatrocentos e quarenta e três reais e noventa e oito centavos); não incidência de juros de mora ou remuneratórios a partir da impugnação, tendo em vista o depósito efetuado; condenação em honorários advocatícios em 10% sobre a diferença apurada entre seus cálculos e os da CEF.Fundamenta sua pretensão no artigo 475-L, V (excesso de execução), do Código de Processo Civil.Apresenta a guia de depósito judicial à fl. 103.O impugnado manifesta-se às fls. 107/110 alegando que a ré não considerou a capitalização dos juros remuneratórios conforme previsão contratual.Cálculo da contadoria às fls. 119/122 fixando como correto o valor de R\$ 26.875,39 (vinte e seis mil oitocentos e setenta e cinco reais e trinta e nove centavos) atualizado nos termos da Resolução n. 134/2010. Cálculos atualizados até julho/2010. A CEF concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fl. 125) e o impugnado não se manifestou (fl. 126). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamentando. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, elaborado nos termos da decisão exequenda (fls.78/83), atualizados monetariamente através da Resolução nº 134/2010, acrescidos de juros contratuais de 0,5% ao mês, compostos, a partir do creditamento e juros moratórios de 1% ao mês, conforme planilha apresentada apurou o valor de R\$ 26.875,39 (vinte e seis mil oitocentos e setenta e cinco reais e trinta e nove centavos).Ademais, a Contadoria Judicial esclareceu que o autor, em seus cálculos, não considerou o saldo base informado pelo extrato bancário acostados aos autos referente ao período de abril /90 e maio/90 bem como calcula multa de 10% sem determinação do julgador.O demonstrativo de cálculo juntado pela Contadoria às fls.122 demonstra o saldo base informado nos extratos de fls. 23/26 sobre o qual deveria incidir a correção monetária de janeiro/89, abril e maio/90 na conta poupança nº 00028.941-0 do autor bem como as diferenças entre os valores pagos e os valores devidos e a inclusão das custas e honorários advocatícios.Considerando, ainda, que a Contadoria Judicial, como órgão administrativo integrante desta Justiça Federal, é dotado da plena confiança deste Juízo, dirimindo questões técnicas em auxílio ao julgador, não há motivos para colocar-se em dúvida a correção dos cálculos por ela realizados, motivo pelo qual acolho os cálculos de fls. 119/122. Logo, fixo o valor da condenação em R\$ 25.751,33 (vinte e cinco mil setecentos e cinquenta e um reais e trinta e três centavos) apontado para 04/2010 mês do cálculo do autor.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença para fixar o valor da condenação em R\$ 25.751,33 (vinte e cinco mil setecentos e cinquenta e um reais e trinta e três centavos) atualizado até abril/2010 extinguindo a Execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 475, M, 3º, do Código de Processo Civil.Tendo em vista o depósito de fls. 105, efetuado pela CEF, expeça-se Alvará de Levantamento em favor do exequente/impugnado no valor acima fixado e o restante em favor da Caixa Econômica Federal.Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010715-03.2009.403.6100 (2009.61.00.010715-7) - MARCOS NOGUEIRA GOMES(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARCOS NOGUEIRA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL com o escopo de reduzir a execução à quantia de R\$ 3.633,70(três mil seiscentos e trinta e três reais e setenta centavos); não incidência de juros de mora ou remuneratórios a partir da impugnação, tendo em vista o depósito efetuado; condenação em honorários advocatícios em 10% sobre a diferença apurada entre seus cálculos e os da CEF.Fundamenta sua pretensão no artigo 475-L, V (excesso de execução), do Código de Processo Civil.Apresenta a guia de depósito judicial à fl. 97.O impugnado manifesta-se às fls. 101/102 alegando que a ré não considerou a capitalização dos juros remuneratórios conforme previsão contratual.Cálculo da contadoria às fls. 104/107 fixando como correto o valor de R\$ 5.684,07 (cinco mil seiscentos e oitenta e quatro reais e sete centavos) atualizado nos termos da Resolução n. 134/2010. Cálculos atualizados até junho/2010. A CEF concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fl. 109) e o impugnado não se manifestou (fl. 111).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamentando. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, elaborado nos termos da decisão exequiênda (fls.76/78), atualizados monetariamente através da Resolução nº 134/2010, acrescidos de juros contratuais de 0,5% ao mês, compostos, a partir do creditamento e juros moratórios de 1% ao mês, conforme planilha apresentada apurou o valor de R\$ 5.684,07 (cinco mil seiscentos e oitenta e quatro reais e sete centavos).Ademais, a Contadoria Judicial esclareceu que o autor, em seus cálculos, utilizou o fator de correção monetária dissonante do utilizado pela Contadoria Judicial.O demonstrativo de cálculo juntado pela Contadoria às fls.107 demonstram o saldo base informado nos extratos de fls. 19,20,21 sobre o qual deveria incidir a correção monetária de abril, maio de 1990 e fevereiro de 1991 na conta poupança nº 00000900.3 do autor bem como as diferenças entre os valores pagos e os valores devidos e a inclusão das custas e honorários advocatícios.Considerando, ainda, que a Contadoria Judicial, como órgão administrativo integrante desta Justiça Federal, é dotado da plena confiança deste Juízo, dirimindo questões técnicas em auxílio ao julgador, não há motivos para colocar-se em dúvida a correção dos cálculos por ela realizados, motivo pelo qual acolho os cálculos de fls. 105/107. Logo, fixo o valor da condenação em R\$ 5.684,07 (cinco mil seiscentos e oitenta e quatro reais e sete centavos) atualizado até junho/2010DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença para fixar o valor da condenação em R\$ 5.684,07 (cinco mil seiscentos e oitenta e quatro reais e sete centavos) atualizado até junho/2010 extinguindo a Execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 475, M, 3º, do Código de Processo Civil.Tendo em vista o depósito de fls. 97, efetuado pela CEF, expeça-se Alvará de Levantamento em favor do exequiênte/impugnado no valor acima fixado e o restante em favor da Caixa Econômica Federal.Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1633

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0030082-47.2008.403.6100 (2008.61.00.030082-2) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP256146 - ULISSES YUKIO KAWAMOTO LOURENÇO E SP047238 - LUCIANO VITOR ENGHOLM CARDOSO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP264547 - MAIRA NAMIE KAWAMOTO SIMÕES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MT013975 - VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MT013975 - VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES) X SEGREDO DE JUSTICA(MT013975 - VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES) X SEGREDO DE JUSTICA(MT013975 - VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SPI34458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI) X SEGREDO DE JUSTICA(SPI34458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI) X SEGREDO DE JUSTICA(SPI21950 - ROMEU GUILHERME TRAGANTE E SP222286 - FELIPE BOCARDO CERDEIRA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

MONITORIA

0021137-71.2008.403.6100 (2008.61.00.021137-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANE KLUMPP X HEINZ JURGEN KLUMPP

Vistos etc.Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de CRISTIANE KLUMPP e do Espólio de HEINZ JURGEN KLUMPP, objetivando o recebimento da importância de R\$ 14.119,83 (quatorze mil, cento e dezenove reais e oitenta e três centavos) atualizada em agosto de 2008, decorrente do Contrato de Abertura de Crédito para o Financiamento Estudantil - FIES nº 21.1374.185.0002713-99.Narra a autora que referido

contrato foi celebrado em 21.01.2000 com a coré CRISTIANE KLUMPP para o financiamento do seu curso de graduação em Psicologia na FAPA - Faculdade Paulista de Ciências e Letras, sendo que HEINZ JURGEN KLUMPP subscreveu o contrato na condição de fiador. Afirma que os réus estão inadimplentes desde 10.02.2008, tendo em vista que não efetuaram os pagamentos devidos nos prazos contratuais. A inicial está instruída com documentos. Citados, os réus, representados pela Defensoria Pública da União (DPU) apresentaram embargos monitórios às fls. 111/141 alegando, em preliminar de mérito, a prescrição quinquenal da ação e dos encargos. No mérito propriamente dito, sustentam a nulidade das cláusulas referentes aos juros contratuais; a capitalização de juros; a aplicação da Tabela Price e dos encargos. Pedem a aplicação do CDC. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita em favor dos embargantes (fl. 142). Impugnação aos embargos às fls. 155/169. Em decisão saneadora às fls. 184/183 foi indeferida a produção de prova pericial. Foi interposto agravo retido pelos réus (fls. 188/191), a qual foi mantida à fl. 199. Manifestação do FNDE às fls. 210/216. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Antecipo o julgamento da causa, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, ante à desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência. Diante da irrisignação do requerido, por meio de embargos tempestivamente ofertados, deu-se a suspensão da eficácia do mandado inicial, submetendo-se o feito ao rito ordinário. A jurisprudência tem se orientado no sentido de ser possível se proceder à revisão de cláusulas contratuais em ação monitória embargada, conforme decisão assim ementada: CONTRATOS. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. DEC. 22.626/33. SÚMULA 596 DO STF. É possível a revisão de contratos em sede de embargos à ação monitória. É vedado o anatocismo mesmo nos contratos bancários. A Súmula n.º 596 do STF não trata da capitalização de juros. Apelo improvido (TRF-4, AC 2001.71.02.001041-0/RS, Rel. Juiz João Pedro Gebran Neto, j. 27.06.2002, DJU 07.08.2002). DA PRESCRIÇÃO No caso em questão, a CEF ajuizou a presente ação monitória em 26.08.2008, sendo que o contrato de financiamento originário foi firmado em 21.01.2000 e, posteriormente, foram celebrados o Termo de Aditamento em 16.06.2000, além dos Termos de Anuência em 07.01.2001 e 26.07.2001. Verifica-se, ainda, que o inadimplemento contratual se deu em 10/02/2008 (planilha de fls. 168/169). Com se vê, após o contrato originário, foram firmados aditamentos, os quais por si só, já interrompem qualquer prazo prescricional, diante da ciência inequívoca do réu dos termos contratuais. O contrato originário foi celebrado sob a égide do Código Civil de 1916, onde previa a prescrição de 20 anos. Já o Código Civil de 2002, reduziu o prazo da prescrição geral, passando a prever em seu artigo 205, a prescrição de 10 anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor. No caso dos contratos de financiamento - FIES deve ser aplicado o prazo de prescrição, pela regra geral. Assim, fica afastada também a incidência do art. 206, 5º, do Código Civil/02, como requerido pelos embargantes. No entanto, dispõe o artigo 2028 do Novo Código Civil: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Assim, quando da entrada em vigor do Novo Código Civil, em 11 de janeiro de 2003, não havia decorrido mais da metade do tempo estabelecido na legislação anterior (20 anos). Aplica-se, pois, ao caso vertente, o artigo 205 do atual Código Civil. Desta forma, levando-se em conta que o último aditamento se deu em 26.07.2001 e o inadimplemento se deu em 10.02.2008, sendo que a presente ação foi proposta em 26.08.2008, não há que se falar em ocorrência de prescrição decenal do direito do credor cobrar seu crédito em aberto, além dos juros, correção monetária, multa e demais encargos, haja vista que o acessório segue o principal, inclusive com relação ao prazo prescricional. No mérito, a ação é parcialmente procedente. Pretendem os embargantes a revisão do contrato de financiamento estudantil, pois este conteria cláusulas ilegais, tais como a aplicação da tabela Price com anatocismo, dos juros de 9% ao ano, da multa de 2%, da pena convencional de 10% e das despesas processuais e honorários de 20%. Vejamos. De início, ao lançar sua assinatura, os réus aceitaram in totum contrato firmado com a CEF, cujas cláusulas constituem-se fontes formais de direitos e obrigações que devem ser respeitadas por ambas as partes. Em obediência ao princípio da pacta sunt servanda, deverá a parte ré respeitar as cláusulas contratuais que aceitou ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido, de modo que não pode vir agora pretender se eximir do pagamento de seu débito. DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Em decisão recente o Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.155.684/RN, sujeito ao procedimento do art. 543-C do CPC, pronunciou que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - FIES não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor (STJ - Recurso Especial - Processo 2009/0157573-6 Órgão Julgador S1 - Primeira Seção Relator Ministro Benedito Gonçalves Data da Publicação/Fonte DJe 18/05/2010). O Ministro do Supremo Tribunal Federal, Ricardo Lewandowski, Relator do agravo de Instrumento 793374/RS decidiu que tendo em vista que o FIES é uma continuação do Crédito Educativo, considero inaplicáveis os princípios e regras dispostos no Código Consumerista ao contrato sub judice, de forma que deve ser improvido o apelo da autora nesse ponto (STF Agravo de Instrumento/RS Julgamento 07/04/2010 Publicação DJe 068 Divulgação 16/04/2010 Publicação 19/04/2010). DA TABELA PRICE E DO ANATOCISMO A Tabela Price (ou também conhecido por método francês), consiste em um plano de amortização de uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital (conceito de Carlos Pinto Del Mar, in Aspectos Jurídicos da Tabela Price, Editora Jurídica Brasileira, 2001, p. 26). A jurisprudência dos tribunais é pacífica no sentido de que a simples incidência da tabela Price, expressamente pactuada, não significa, por si só, que a aplicação de juros sobre juros ou a prática do anatocismo seja uma decorrência lógica da incidência da Tabela Price. Veja-se o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. REVISÃO CONTRATUAL. JUROS. MULTA. SISTEMA PRICE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FIANÇA. RENÚNCIA BENEFÍCIO DE ORDEM. 1. Não se aplica o CDC ao FIES, pois não se trata de simples contrato de empréstimo bancário, mas de linha de crédito educativo, disponibilizada ao estudante de baixa renda, através de

recursos de fundo público geridos pela CEF. 2. Legalidade da cobrança de taxa de juros de 9% ao ano. 3. O uso da tabela PRICE no cálculo das prestações, cujos valores são constantes ao longo do tempo, não implica por se só anatocismo. 4. A capitalização de juros somente é permitida nas hipóteses expressamente autorizadas por norma específica, qual seja, mútuo rural, comercial, ou industrial. Nos contratos de crédito educativo, em face da ausência de norma específica que expressamente autorize a capitalização dos juros, aplica-se a Súmula nº 121/STF, que dispõe: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. (STJ - RESP 200601883634 - (880360) - 1ª T. - Rel. Min. Luiz Fux - DJe 05.05.2008) 5. Tendo a própria Caixa Econômica admitido a capitalização dos juros no contrato ora em análise, deve a mesma ser afastada. 6. A cláusula-penal que impõe pena convencional de 10% sobre a totalidade da dívida e a fixação de honorários advocatícios é legal, tendo em vista, em não se aplicando o Código de Defesa do Consumidor, não há qualquer vedação à estipulação de penalidade em tal percentual. 7. Não é nula a cláusula que estabelece para os fiadores a renúncia ao benefício de ordem, pois não restringe direito de defesa do consumidor, apenas consigna a renúncia a direito disponível livremente feita pelas parte contratantes no exercício da autonomia da vontade. 8. Apelações não providas. (TRF5 Processo 200783000018874 Apelação Cível 447589 Relator Desembargador Federal Francisco Barros Dias Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJE Data 04/03/2010 Página 442 nº41) Quanto à capitalização mensal de juros, o Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.155.684/RN, sujeito ao procedimento do art. 543-C do CPC, pronunciou que a jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. (grifo nosso) (STJ Processo 2009/0157573-6 Órgão Julgador Primeira Seção Relator Ministro Benedito Gonçalves Data da Publicação/Fonte DJE 18/05/2010). Portanto, deve ser afastada a cláusula Décima que determinou a aplicação da capitalização mensal, equivalente a 0,720732% ao mês (fl. 10).

DOS JUROS O primeiro contrato de financiamento firmado entre as partes foi assinado em 14 de janeiro de 2000 e aditado até o ano de 2001, sob a égide da Medida Provisória nº 1.865-6, de 21.10.1999, cujo art. 5º, II, prevê apenas que os juros do financiamento serão fixados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento. A cláusula Décima do contrato prevê a taxa de juros em 9% (nove por cento) ao ano, contudo, recentemente tal norma teve a sua redação alterada pela Lei n. 12.202, de 14 de janeiro de 2010, determinando que o CMN estipulará os juros nos contratos de financiamento com recursos do FIES. O Conselho Monetário Nacional editou a Resolução 3.842, de 10.03.2010, na qual dispõe o seguinte sobre os juros: Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano) Art. 2º. A partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros de que trata o art. 1º, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, conforme estabelecido no 10 do art. 5º, da Lei 10.260, de 12 de julho de 2001. Portanto, a taxa de juros do contrato ora discutido, deverá ser de 3,40% ao ano, a incidir sobre o saldo devedor do contrato da parte autora, partir da publicação da citada norma, pois diante da expressa previsão legal a nova lei benéfica (que reduziu a taxa de juros) poderá incidir sobre os contratos já formalizados. Dessa forma, deve ser afastada a incidência da taxa de juros de 9% (nove por cento) ao ano prevista na cláusula Décima.

DA MULTA E DA PENA CONVENCIONAL Não vislumbro nenhuma ilegalidade em estabelecer que o devedor que não pagar a prestação no prazo ajustado no contrato incorre em mora e nos encargos dela decorrentes. Segundo se infere da cláusula décima segunda, devem ser diferenciadas três situações diferentes: a primeira (12.1), quando ocorre atraso no pagamento das parcelas trimestrais de juros; a segunda (12.2), quando ocorre atraso no pagamento das prestações; a terceira (12.3), quando há necessidade de que a CEF vá a juízo cobrar seu crédito. Nas duas primeiras hipóteses há incidência de multa de 2% sobre o valor do débito. Na última 10%, afastando-se, por óbvio, a incidência de 2%. Trata-se de situações diferenciadas. Portanto, a previsão contratual de pena convencional não se confunde com a multa moratória prevista para o caso de impuntualidade, esta sim atualmente limitada a 2%. Trata-se de uma cláusula penal, incidindo o art. 920 do Código Civil, o qual estipula que o valor da cominação não pode exceder o valor principal do contrato. Na espécie, a previsão foi de 10% sobre o total da dívida. Vejamos recente jurisprudência nesse sentido: **CONTRATOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA MORATÓRIA E PENA CONVENCIONAL. AFASTAMENTO DA MORA. PREQUESTIONAMENTO.** No caso particular do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, a capitalização está legal e contratualmente prevista na taxa anual efetiva de 9%, não se tratando da capitalização vedada pela Súmula nº 121 do STF. Não conhecido o recurso no que tange a comissão de permanência, haja vista a inexistência de previsão contratual e, conseqüentemente, a falta de interesse recursal, pois inviável a cobrança da referida rubrica. Legítima é a cobrança da multa moratória de 2% e a pena convencional de 10% previstas no contrato, pois não há cumulação de multas. Quando não verificado o pagamento caracteriza-se a mora ex re, de pleno direito, sendo lícita a cobrança de juros moratórios e da multa contratual. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Apelação parcialmente conhecida e improvida. (TRF4 Processo Apelação Cível 200971000116277 Relatora Silvia Maria Gonçalves Goraieb Órgão Julgador Quarta Turma Fonte D.E. 14/06/2010) Assim, mantenho tanto a aplicação da multa moratória (2%) quanto da pena convencional (10%), previstas contratualmente.

DAS DESPESAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: A cláusula décima segunda do contrato estipula, ainda, que na hipótese da credora vir a dispor de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, o devedor (estudante) responderá também pelas despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% sobre o valor da causa. Inócua a previsão supramencionada, na medida em que cabe ao Juiz a fixação dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil, não estando o magistrado vinculado à eventual cláusula contratual. Assim, caberá ao juiz da

causa, no caso de cobrança de valores financiados no âmbito do FIES, a fixação dos honorários advocatícios, consideradas as circunstâncias do caso concreto, independentemente da existência de cláusula contratual. A respeito do tema, o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu que é nula a cláusula contratual que prevê a possibilidade de cobrança antecipada de despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que as despesas processuais de cobrança serão aquelas efetivamente despendidas na presente demanda e a sua cobrança estaria acarretando bis in idem. (AC 200671000418827; MARGA INGE BARTH TESSLER; D.E. 19/11/2007) Portanto, sua incidência, no presente contrato, deverá ser afastada. DO VENCIMENTO ANTECIPADO A cláusula Décima Terceira do contrato prevê expressamente que o não pagamento de três prestações mensais e consecutivas, acarretará o vencimento antecipado da dívida, sendo que não há abusividade na referida cláusula, haja vista que comprovou-se a inadimplência da autora. Ademais, o art. 333 do Código Civil prevê regramento semelhante, no sentido de que a inadimplência gerará ao credor o direito de cobrar a dívida por inteiro, antes de vencido o prazo ajustado contratualmente. Portanto, mantenho referida cláusula, nos termos da jurisprudência que segue: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES - VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA - INADIMPLEMENTO DE 26 PRESTAÇÕES - COBRANÇA INTEGRAL DA DÍVIDA - POSSIBILIDADE - CLÁUSULA 13ª DO CONTRATO E ARTIGO 333 DO CÓDIGO CIVIL - CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVA PERICIAL CONTÁBIL - DESNECESSIDADE - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - AGRAVO RETIDO PREJUDICADO - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A falta de pagamento de 03 (três) prestações constitui causa de vencimento antecipado da dívida consoante cláusula 13ª do contrato, de modo que nos termos do artigo 333 do Código Civil, assistirá ao credor o direito de cobrar a dívida por inteiro, antes de vencido o prazo ajustado contratualmente. 2. No caso, é fato incontroverso nos autos que não foram adimplidas 26 (vinte e seis) prestações, razão pela qual é autorizado à CEF cobrar integralmente o seu crédito. 3. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 4.(...). 5. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida. (TRF3 200661000112220, Apelação Cível 1245880, Quinta Turma DJF3 CJ2 Data 04/08/2009 Página 290, Relatora Des. Ramza Tartuce) DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO É de se notar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em casos de financiamento da CEF, é no sentido de que o mero ajuizamento de ação visando a discutir o débito, por si só, não é causa idônea a obstar a inscrição do nome do devedor no cadastro de dados dos órgãos de proteção ao crédito (cf. REsp. n.º 527.618/RS, Segunda Seção, rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 24.11.2003). Isso posto, acolho em parte os embargos oferecidos e julgo parcialmente procedente a ação monitória para condenar a CEF a revisar o contrato objeto da ação, no tocante a atualização do saldo devedor mediante a aplicação da taxa de juros no patamar de 3,40% a.a. a partir de 10.03.2010, mas de forma simples (isto é, sem capitalização), bem como para afastar a cláusula segunda, item 12.3. No mais, mantenho o contrato de financiamento, na forma pactuada e, em consequência, constituo de pleno direito, com eficácia de título executivo judicial o contrato de financiamento estudantil - FIES, acompanhado do discriminativo do débito. Tendo em vista que a CEF decaiu de parte mínima do pedido, condeno os embargantes no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 21, único, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que foi deferida a assistência judiciária gratuita aos embargantes, fica suspensa a exequibilidade das verbas acima, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Prossiga-se nos termos do 3º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020651-91.2005.403.6100 (2005.61.00.020651-8) - PAULO ALVES COSTA (SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual o autor objetiva a conversão e averbação de todo o tempo de serviço exercido sob condições insalubres e/ou perigosas, compreendendo o período anterior à Lei n. 8.112/90 até os dias atuais, para fins de aposentadoria especial e, conseqüentemente, a concessão de sua aposentadoria, com proventos integrais. Requer, ainda, a condenação dos réus à indenização correspondente a uma remuneração mensal, com referência ao período em que continuou a trabalhar e indenização por danos morais, ante à negativa de concessão de sua aposentadoria. Narra o autor, em suma, ser servidor público federal, ocupante do cargo de auxiliar técnico, cujas atividades o submetem à exposição de agentes insalubres ou perigosos, tanto que recebe gratificação de raios x, adicional de irradiação ionizante. Afirma que, no período compreendido entre maio de 1986 e dezembro de 1990, estava submetido ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e que, por força da Lei n. 8.112/90, passou a ter seu contrato de trabalho submetido ao Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis da União. Alega que, não obstante a mudança do regime contratual de trabalho, mantido nas mesmas condições anteriores, faz jus à contagem do tempo de serviço anterior, nos termos do art. 7 da Lei n. 8.162/91, fato que lhe assegura o direito à aposentadoria especial (25 anos de tempo de serviço). Sustenta que seu pedido administrativo foi indeferido, ofendendo o seu direito adquirido, uma vez que a Lei n. 8.112/90, no seu 2º, do art. 186, estabelece a observância do disposto em lei específica, nos casos de atividades perigosas. Requer, pois, a concessão de aposentadoria especial, com proventos integrais e a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, em valor não inferior a 800 salários mínimos, tendo em vista que foi impedido de exercer o seu direito de aposentadoria, por ato arbitrário e ilegal dos réus. Ao final, pleiteou a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com a inicial vieram documentos (fls. 50/326). A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da

tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 328). Citada, a Comissão Nacional de Energia Nuclear apresentou contestação (fls. 337/498). Sustenta, preliminarmente, inépcia da inicial, tendo em vista que os pedidos foram elaborados de forma vaga e ambígua. No mérito, alega a impossibilidade de contagem de tempo de serviço especial, pois o tempo de contribuição ao sistema é regido por regras próprias e específicas que independem das condições do ambiente de trabalho. Aduz, ainda, que o Regime Jurídico dos Servidores Públicos não prevê disposição assecuratória do direito à aposentadoria especial àqueles trabalhadores expostos a condições de insalubridade e periculosidade. Por fim, sustenta que o autor não possui tempo de serviço para aposentadoria proporcional ou integral pelas regras do regime a que está submetido, pugnando pela improcedência da ação. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi apreciado e deferido parcialmente às fls. 514/518, para determinar que seja convertido o tempo de exercício das atividades especiais, prestadas sob o regime da CLT, em tempo comum, e para que seja considerado esse tempo resultante da conversão para fins de aposentadoria pelo regime estatutário. Dessa decisão, a Comissão Nacional de Energia Nuclear opôs embargos de declaração às fls. 524/535, assim como a União Federal (fls. 544/550), os quais foram rejeitados às fls. 552/553. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 567/610. Sustenta, preliminarmente, ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, alega que a averbação do tempo de trabalho prestado em condições especiais/insalubres, sob a égide do Regime Jurídico Único, não conta com supedâneo legal, além de dissociar-se da interpretação sistemática do texto da Constituição e da Lei n. 8.112/90. Por fim, alega que suposta insalubridade das atividades exercidas pelo autor dependem de perícia judicial. Ao final, pugnou pela improcedência da ação. A União Federal noticia a interposição de agravo de instrumento (fls. 614/657), cujo pedido de efeito suspensivo não foi conhecido, ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva da União Federal, conforme decisão monocrática constante às fls. 676/678. A Comissão Nacional de Energia Nuclear também noticia a interposição de agravo de instrumento às fls. 683/711. Não houve réplica. Instadas as partes a especificarem provas (fl. 717), a União Federal nada requereu (fl. 724), a Comissão Nacional de Energia Nuclear pleiteou o julgamento antecipado da lide (fl. 727) e, por fim, o autor requereu a produção de prova documental, testemunhal e pericial (fls. 730/731). Em despacho saneador (fl. 741), foi acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva da União Federal e os pedidos de prova requeridos pelo autor foram indeferidos. Convertido o feito em diligência, foi determinada ao autor a juntada de documentos comprobatórios do exercício da atividade especial (fl. 753). O autor se manifestou às fls. 758/765. Convertido novamente o feito em diligência, foi determinada à Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN que informasse se no período em que o autor trabalhou sob a égide do regime celetista, as contribuições previdenciárias do empregado foram recolhidas ao INSS ou à própria autarquia (fls. 769/769-verso). A autarquia federal se manifestou às fls. 777/778 e o autor às fls. 781/782. Convertido novamente o julgamento em diligência, foi determinada a produção de prova pericial (fls. 786/792). Laudo pericial juntado às fls. 826/1235, acerca do qual as partes se manifestaram (fls. 1250/1255 e 1257/1259). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. A preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela União Federal já foi apreciada - e acolhida - quando do despacho saneador. Com relação à inépcia da inicial, não assiste razão à ré, pois o pedido formulado na exordial é certo e determinado, conforme disposto no art. 286 do Código de Processo Civil. No mérito, a ação é parcialmente procedente. Pretende o autor provimento jurisdicional que lhe assegure o direito à contagem especial de tempo de serviço na vigência do regime jurídico celetista, bem como à contagem de tempo de serviço prestado sob o regime jurídico único como tempo de serviço especial. A aposentadoria por tempo de serviço no regime do serviço público não admite a contagem especial de tempo de atividade em condições insalubres ou perigosas, ante a ausência de lei complementar regendo a matéria. Dispõe o art. 40, 4, da Constituição Federal: 4 É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: (...) III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. No entanto, o próprio E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Injunção n.º 721-DF, estendeu aos servidores públicos a aplicação das normas que disciplinam a questão para os trabalhadores vinculados ao Regime Geral da Previdência, em virtude da ausência de regulamentação da regra do art. 40, 4º, da Constituição Federal. Confira-se a ementa: MANDADO DE INJUNÇÃO - NATUREZA. Conforme disposto no inciso LXXI do artigo 5º da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de injunção quando necessário ao exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania. Há ação mandamental e não simplesmente declaratória de omissão. A carga de declaração não é objeto da impetração, mas premissa da ordem a ser formalizada. MANDADO DE INJUNÇÃO - DECISÃO - BALIZAS. Tratando-se de processo subjetivo, a decisão possui eficácia considerada a relação jurídica nele revelada. APOSENTADORIA - TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - PREJUÍZO À SAÚDE DO SERVIDOR - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR - ARTIGO 40, 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Inexistente a disciplina específica da aposentadoria especial do servidor, impõe-se a adoção, via pronunciamento judicial, daquela própria aos trabalhadores em geral - artigo 57, 1º, da Lei nº 8.213/91. (destaquei)(STF, MI 721-DF, Tribunal Pleno, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 30/08/2007). Desse modo, tendo em vista que os acórdãos proferidos pelo E. Supremo Tribunal Federal em mandado de injunção têm efeitos erga omnes e vinculante, por se tratar de matéria constitucional, deve ser aplicada, ao presente caso, a legislação sobre insalubridade editada sob o âmbito privado. Pois bem. Dispõe o art. 57 da Lei n. 8.213/91, que cuida dos Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100%

(cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995). Nessa esteira, considerando que a simples percepção do adicional de insalubridade não era suficiente para caracterizar a atividade especial, foi determinada a realização de perícia judicial, a fim demonstrar que a atividade realizada pelo autor é efetivamente exercida sob condições especiais, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Realizada a perícia, a expert judicial concluiu que: - O autor exerceu durante o período de 1986 a 1992 e exerce atualmente atividades sob condições perigosas e de risco reconhecidas pelo CNEN e pelo Ministério do Trabalho e Emprego através da Portaria 518 de 04 de abril de 2003.- as atividades estavam sob exposição a radiação ionizante emitidas por produtos químicos tóxicos como nitrato de urânio nuclearmente puro, pó de óxidos de urânio (UO₃), e UF₄ (Tetrafluoreto de Urânio).- os riscos eram a exposição de radiação ionizante, e inalação de produtos químicos contaminados radiotivos (1986), tendo em vista as situações de anomalias relatados pela Sra. Terezinha (setor de radioproteção), tanto na unidade de purificação de urânio como na unidade de desnitração, produção UO₃ e UF₄.- as atividades atualmente que o autor exerce, também está sob a exposição a radiação ionizante de maior energia, tendo em vista a manipulação de Urânio enriquecido, porém com menor horas trabalhadas, mas habituais e sob condição de risco potencial inerente ao processo de reconversão do urânio enriquecido. - atualmente o CNEN reconhece a atividade com exposição a radiação ionizante como grave, e requereu que os trabalhadores ficassem expostos, de acordo com órgão internacional ao menor nível exequível de radiação ionizantes, o que vem e encontra as baixas doses de radiação ionizantes que o autor esteve exposto atualmente, porém de maior energia, em comparação com as doses nos anos de 1986 a 1992. Que o CNEN modificou os limites de doses na época de 50mSv (1987) para 20mSv (1991). - Muito embora os níveis de radiação ionizantes sejam monitorados e se apresentaram dentro dos limites estabelecidos pela legislação para a exposição do autor, o mesmo ficou exposto a radiação ionizante sob o risco de inalação de pós trióxido de urânio, quando laborou na unidade de desnitração e produção de UO₃ e UF₄, mesmo com o uso adequado de EPC ou EPI, e que foram considerados pela proteção radiológica algumas vezes no passado como situações anormais devido a contaminação dos equipamentos acima dos níveis de investigação estabelecido. (fls. 862/863). Assim, restou demonstrado nos autos, por meio de perícia judicial, que o autor, desde a sua admissão na CNEN (em 1986), exerce atividades em condições especiais, de modo habitual e permanente, razão pela qual faz jus à contagem de tempo de serviço especial. Importante destacar que a jurisprudência pátria tem entendido ser cabível o reconhecimento do tempo de serviço especial, mesmo não estando a atividade inscrita em regulamento, mediante comprovação de que a atividade exercida é perigosa, insalubre ou penosa. O rol das profissões sujeitas a condições prejudiciais à saúde e à integridade física e que conferem o direito ao benefício de aposentadoria especial não é taxativo, mas meramente exemplificativo. Na hipótese dos autos, restou comprovada, por meio de perícia, a insalubridade e periculosidade da prestação do serviço por parte do autor, desde a sua admissão na CNEN. Verifica-se, pois, que, no período compreendido entre maio de 1986 e dezembro de 1990, o autor estava submetido ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e que, por força da Lei n. 8.112/90, passou a ter seu contrato de trabalho submetido ao Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União. Não obstante a mudança do regime contratual de trabalho, foram mantidas as condições anteriores de trabalho, conforme apurado em perícia judicial. Sendo assim, deve-se reconhecer a conversão do tempo de serviço prestado na mesma atividade tida inicialmente como especial para fins de contagem de tempo de serviço, mesmo que tenha ocorrido a mudança do regime jurídico, pois houve a continuidade tanto do vínculo empregatício originário quanto da atividade exercida pelo novo servidor público. Dessa forma, tem-se que a mudança de regime jurídico não deve importar em perda de direitos quando haja a manutenção do vínculo e da atividade exercida, sob pena de ofensa ao princípio albergado no art. 5, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Além do mais, a jurisprudência é pacífica no sentido de que o servidor público ex-celetista tem direito a que seja averbado em sua ficha funcional o tempo de serviço que prestara no regime anterior, em condições nocivas à saúde, com o acréscimo legal decorrente da insalubridade. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA. PRELIMINAR AFASTADA. SERVIDOR PÚBLICO. MUDANÇA DE REGIME. CONTAGEM ESPECIAL DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB O REGIME CLT, ANTERIOR À LEI N.8112/90. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL COMPATIVEL ART.20 CPC E SUMULA 111 DO STJ. 1. A preliminar de prescrição alegada pela União atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, haja vista tratar-se de relação jurídica de trato sucessivo. 2. A contagem especial do tempo de serviço prestado sob o regime da CLT por servidor público ex-celetista, quando comprovadas as condições insalubres, perigosas ou penosas, em período anterior à edição da Lei n.8.112/90, constitui direito adquirido para todos os efeitos. (destaquei) 3. Permitida a conversão ao tempo da prestação do serviço antes do advento da Lei n. 8112/90, sem a exigência da regulamentação de que trata a EC n.20/98, impõe-se o reconhecimento do direito

adquirido. 4. Cessada a prestação do serviço em condições de insalubridade, cessa também o direito à percepção do respectivo adicional. 5. Fixação de honorários advocatícios em 10%, compatível com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ e disposições do CPC. 6. Apelações e remessa oficial improvidas.(TRF1, AC 20043300004957, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Olavo, DJE 13/04/2010). Assim, deve ser computado o tempo de serviço especial prestado em período anterior ao ingresso no Serviço Público, pois o servidor, ex-celetista, tem direito à averbação do tempo em que laborou em condições especiais junto à iniciativa privada. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumpridos os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. Desse modo, devem ser reconhecidos como atividade especial os aludidos períodos e, por consequência, o autor faz jus à averbação do tempo de serviço prestado em atividade perigosa, com a conversão respectiva para efeitos de aposentadoria especial. Todavia, a contagem de tempo de serviço especial deve ser feita administrativamente, pois não é possível a esse juízo aferir se o autor já possui o tempo necessário para a percepção da aposentadoria especial. Com relação ao pedido de indenização por danos morais, entendendo ser incabível, uma vez que o autor apenas alegou, genericamente, que sofreu abalos emocionais, sem especificar quais os constrangimentos que o abalaram. Não há nos autos provas de que o autor tenha passado por privações, por exemplo. O aborrecimento normal, próprio da vida em coletividade, não é pressuposto para dano moral. Não houve, na hipótese, dano anormal, mas mero dissabor inerente à complexidade da vida social e das relações que se firmam entre a Administração Pública e o administrado, especialmente quando se trata de aplicação de lei e análise de documentação na esfera administrativa, cujo rigor e cautela decorrem dos princípios que regem tal atividade. Além do mais, a jurisprudência já pacificou o entendimento no sentido de que o simples indeferimento do benefício na via administrativa não constitui motivo apto a ensejar indenização por danos morais. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo: **PREVIDENCIÁRIO. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA ADMINISTRATIVA. NEXO CAUSAL. ÔNUS PROBATÓRIO DO REQUERENTE. CONDENAÇÃO DO INSS EM DANOS MORAIS. NÃO-CABIMENTO.** 1. Inexiste direito à reparação por danos morais alegadamente sofridos quando não há prova nos autos de que efetivamente tenham ocorrido, bem como do respectivo nexo causal, como sói acontecer nos casos de indeferimento de benefício previdenciário na via administrativa, que, por si só, não tem o condão de ensejar direito à pleiteada indenização. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. Apelação improvida.(TRF4, AC 200872090004649, Turma Suplementar, Relator Desembargador Federal Eduardo Tonetto Picarelli, DE 13/10/2009). Pelos mesmos motivos, entendendo não ser cabível o pedido de indenização correspondente a uma remuneração mensal com referência ao período em que o autor continuou a trabalhar. Isso posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONFIRMANDO A ANTECIPAÇÃO DE EFEITOS DA TUTELA**, para assegurar ao autor a contagem especial de tempo de serviço na vigência do regime jurídico celetista (maio de 1986 a dezembro de 1990), bem como garantir-lhe a contagem do tempo de serviço prestado sob o regime jurídico único como tempo de serviço especial, para fins de aposentadoria especial. Diante da maior sucumbência da ré, condeno-a ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 21, 4, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0005853-57.2007.403.6100 (2007.61.00.005853-8) - JOSE DIAS DO NASCIMENTO X MARTA APARECIDA DOS SANTOS NASCIMENTO(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP195637A - ADILSON MACHADO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária originalmente distribuída à 29ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, proposta por JOSE DIAS DO NASCIMENTO e MARTA APARECIDA DOS SANTOS NASCIMENTO, qualificados nos autos, em face do BANCO NOSSA CAIXA S/A e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a Revisão das Prestações e do Saldo Devedor do contrato de financiamento firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedem que as prestações sejam recalculadas com aplicação do índice de reajustamento da categoria profissional, com exclusão do CES e da tabela Price com anatocismo e que no reajuste do saldo devedor seja aplicado o INPC. Alegam a cobrança ilegal dos juros superiores a 10% ao ano, bem como do Seguro e a inobservância do disposto no art. 6, c, da Lei 4.380/64. Requerem a aplicação do CDC, a devolução dos valores recolhidos a maior e a quitação pelo FCVS. Em sede de antecipação de efeitos da tutela, pretendem efetuar o depósito dos valores que entende devido, bem como que a ré seja compelida a abster-se de enviar os nomes dos mutuários para inclusão em cadastros de inadimplentes, assim como de promover a execução extrajudicial do contrato. A inicial está instruída com documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 144). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi apreciado e indeferido à fl. 156. Contra a decisão foi interposto agravo de instrumento pela autora, a qual foi dado provimento pelo E. TJ do Estado de São Paulo (fls. 388/391). Regularmente citado, o BANCO NOSSA CAIXA S/A contestou às fls. 201/365, batendo-se pela improcedência da ação. Réplica apresentada às fls. 370/386. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contestou às fls. 410/415 alegando, em preliminar, a incompetência absoluta e a intimação necessária da União Federal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Apresentação de réplica às fls. 417/421. O Juízo Estadual reconheceu a sua incompetência para decidir a respeito do alegado (fl. 422). Ciência às partes acerca da redistribuição do feito à 25ª Vara Cível Federal (fl. 428). Traslado da decisão proferida na Impugnação ao Pedido de Assistência Simples da União (fls. 470/472). Decisão saneadora que deferiu a produção de prova pericial (fls. 477). Decisão que determinou à Nossa Caixa a juntada dos documentos necessários para a realização da perícia, sob

pena de aplicação de multa diária (fl. 655). Contra a decisão foi interposto agravo de instrumento pelo Banco Nossa Caixa (fls. 782/719). Laudo pericial às fls. 804/837. Manifestação dos autores às fls. 840/861, do Banco Nossa Caixa S/A às fls. 866/869 e da CEF (fls. 881/894). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Resta prejudicada a preliminar relativa à intimação da União, pois foi determinada a sua inclusão no pólo passivo (fl. 473), bem como a alegação de incompetência absoluta ante a decisão de fl. 422. Passo ao exame do mérito. DO REGISTRO DA CARTA DE ARREMATACÃO O réu Banco Nossa Caixa S/A narrou em sua contestação que o imóvel objeto da lide foi arrematado por ocasião do 2º leilão extrajudicial na data de 21 de março de 2006, estando suspenso o registro de carta de arrematação em razão da propositura da presente ação (fl. 222). Pois bem. A jurisprudência tem se inclinado a entender que até o registro da carta de arrematação ou de adjudicação no Cartório de Registro de Imóveis há interesse processual. Após o registro da carta de arrematação/adjudicação no registro de imóveis, no entanto, comprova-se a carência de ação, com relação ao pedido de revisão do contrato, pois, o contrato já havia sido extinto entre as partes, como revela a decisão proferida recentemente pelo Ministro do STJ, Desembargador Vasco Della Giustina: Trata-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO. SFH. REVISÃO DOS REAJUSTES APLICADOS ÀS PRESTAÇÕES DO FINANCIAMENTO. SUPERVENIENTE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL, COM ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXERCÍCIO OPORTUNO DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DO DIREITO DE AÇÃO E DE ACESSO À JUSTIÇA. TUTELA JURISDICIONAL DE MÉRITO. LEGITIMIDADE. I - Ajuizada ação de revisão do contrato de financiamento imobiliário, a superveniente execução extrajudicial, com adjudicação do imóvel, não retira do mutuário o direito de ação e de acesso à justiça, assegurado pela Constituição Federal e, por ele, exercido oportunamente, garantindo-lhe uma tutela jurisdicional de mérito, a fim de que receba do judiciário uma solução efetiva da lide, na qual questiona os critérios de reajustes aplicados ao mútuo habitacional. II - Apelação dos autores provida. Nas razões do especial, a recorrente apresenta violação dos arts. 3º e 267 do CPC. Sustenta, em síntese, a inexistência de interesse de agir do mutuário de contrato habitacional em proceder à pretensão revisional mesmo após a extinção do contrato em face da execução extrajudicial. Apresentadas as contrarrazões e admitido o recurso na origem, subiram os autos a esta colenda Corte. É o relatório. DECIDO. A pretensão recursal merece acolhida. Com efeito, o acórdão atacado encontra-se em confronto com a jurisprudência do STJ sobre o tema, no sentido de que inexistente interesse de agir do mutuário em propor ação de revisão de cláusulas contratuais de financiamento habitacional após a arrematação do imóvel pelo agente financeiro, em execução extrajudicial. A propósito: SFH. MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSITURA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. I - Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento. II - Propositura de ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com o intuito de ressarcirem-se de eventuais pagamentos a maior. III - Após a adjudicação do bem, com o conseqüente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito. IV - Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, 3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor. V - Recurso especial provido. (1ª Turma, REsp nº 886.150/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 17.05.2007) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AÇÃO REVISIONAL APÓS A ARREMATACÃO. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AgRg no Ag 1014925/SC, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009) PROCESSUAL CIVIL, IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. ALIENAÇÃO EM LEILÃO. AÇÃO ANULATÓRIA EM QUE SE POSTULA A APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. DESCABIMENTO. Consagrada a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, cujo artigo 29 facultou ao credor hipotecário a escolha da modalidade de execução, qualquer vício de nulidade a ser apontado por ocasião da alienação do imóvel deve voltar-se para a inobservância dos requisitos formais exigidos por esse diploma legal, para o procedimento em questão, não sendo mais possível reabrir-se discussão quanto ao critério de reajuste das prestações, o que deveria ter sido feito pelo autor, em ação própria, antes de se tornar inadimplente, ensejando a aludida execução. Recurso não conhecido. (2ª Turma, REsp 49.771/RJ, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.6.2001). Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para determinar a extinção do feito sem julgamento de mérito, em razão da ausência de interesse de agir. Inverto o ônus de sucumbência, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei nº 1.060/50. Intimem-se. (STJ Processo REsp 839760- BA (2006/0082172-8) Relator Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS) Data da Publicação 19/04/2011) Portanto, cabível a pretensão dos autores ao direito a revisão do contrato de financiamento habitacional celebrado com o réu Banco Nossa Caixa S/A. DO LAUDO PERICIAL O Perito apresentou laudo no qual afirma que se trata de contrato enquadrado no SFH; o plano de reajuste previsto no contrato é o PES; é possível o cumprimento desse plano; não foi utilizada a variação salarial da categoria profissional, pois o contrato estabeleceu o reajuste das prestações com base na variação do salário mínimo. Em conclusão, assevera que os valores das prestações exigidos pelo agente financeiro são divergentes dos valores devidos de acordo com a variação do salário mínimo. DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Requer a parte autora a aplicação, ao caso em apreço, das disposições do CDC, com devolução em dobro dos valores pagos a maior. É

verdade que a jurisprudência dominante do E. STJ (cf. REsp nºs 587639-SC, 571649-PR), admite a incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, sendo, portanto, em princípio, aplicável ao presente feito. Mas disso não resulta, necessariamente, a total procedência da ação. Apenas significa que ao caso deve ser dada, dentre as pertinentes, a interpretação mais favorável ao consumidor, o que não exclui o cumprimento da responsabilidade por ele assumida.

DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS A parte autora enumera várias cláusulas que considera abusivas e leoninas, requerendo sejam elas declaradas nulas. Entretanto, não há argumentação que justifique tal pretensão, e muito menos provas capazes de embasar tais afirmações. Como meras alegações desprovidas de provas são incapazes de gerar efeitos no campo jurídico, impõe-se a aplicação da máxima *pacta sunt servanda*, segundo a qual os contratos devem ser cumpridos, em todos os seus termos.

DA APLICAÇÃO DO PES/CP Com o advento do Decreto-lei nº 2164, de 19 de setembro de 1984, o conceito de equivalência salarial foi erigido à categoria de princípio básico do Sistema Financeiro da Habitação, determinando que a prestação mensal do financiamento deve guardar relação de proporção com a renda familiar do adquirente do imóvel. Nesse sentido, a Exposição de Motivos nº 071, que deu origem ao DL nº 2164/84 e instituiu o Plano de Equivalência Salarial, expõe que: 8. Diante do exposto, temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o projeto de Decreto-lei anexo, que dispõe o seguinte: (...)b) garante que a prestação da moradia própria seja reajustada com o mesmo percentual e a mesma periodicidade do aumento do salário da categoria profissional do adquirente ou, nos casos dos aposentados, de pensionistas e de servidores públicos ativos e inativos, com o percentual correspondente à correção nominal de seus proventos, pensões e vencimentos ou salários. (...) Daí a edição do Decreto-Lei nº 2164/84, cujo artigo 9º vem assim redigido: Art. 9º. As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário, utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. Parágrafo 1º. Nas datas-base o reajuste das prestações contemplará também o percentual relativo ao ganho real de salário. Parágrafo 2º. As prestações relativas a contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial Plena serão reajustadas no mês seguinte ao dos reajustes salariais, inclusive os de caráter automático, complementar e compensatórios, e as antecipações a qualquer título. Parágrafo 3º. Fica assegurado ao mutuário o direito de, a qualquer tempo, solicitar alteração da data-base, nos casos de mudança de categoria profissional, sendo que a nova situação prevalecerá a partir do reajuste anual seguinte. Parágrafo 4º. O reajuste da prestação em função da primeira data-base após a assinatura do contrato, após a alteração da data base ou após a opção pelo PES/CP terá como limite o índice de reajuste aplicado ao saldo devedor relativo ao período decorrido desde a data do evento até o mês do reajuste a ser aplicado à prestação, deduzidas as antecipações já repassadas às prestações. Parágrafo 5º. A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. Parágrafo 6º. Não se aplica o disposto no parágrafo 5º às hipóteses de redução de renda por mudança de emprego ou por alteração na composição da renda familiar em decorrência da exclusão de 1 (um) ou mais co-adquirentes, assegurado ao mutuário nesses casos o direito à renegociação da dívida junto ao agente financeiro, visando restabelecer o comprometimento inicial da renda. Parágrafo 7º. Sempre que em virtude da aplicação do PES a prestação for reajustada em percentagem inferior ao da variação integral do IPC acrescida do índice relativo ao ganho real de salário, a diferença será incorporada em futuros reajustes de prestações até o limite de que trata o parágrafo 5º. Parágrafo 8º. Os mutuários cujos contratos, firmados até 28 de fevereiro de 1986, ainda que não assegurem o direito de reajustamento das prestações pelo PES/CP, poderão optar por este Plano no mês seguinte ao do reajuste contratual da prestação. Parágrafo 9º. No caso de opção (parágrafo 3º), o mutuário não terá direito a cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) de eventual saldo devedor residual ao final do contrato, o qual deverá ser renegociado com o agente financeiro. No caso dos autos, a autora assinou com a ré NOSSA CAIXA S/A um contrato de financiamento para aquisição de imóvel, ajustado em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação, no qual o reajuste das prestações e demais encargos observariam o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). De acordo com o contrato firmado, a prestação, os acessórios e a razão da progressão seriam reajustados no mesmo percentual do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o comprador. À primeira vista, o PES/CP é colocado como uma forma secundária de reajuste do valor das prestações, uma alternativa à disposição do agente financeiro. Não obstante, vê-se que o mesmo foi escolhido pelo mutuário como plano de reajuste de suas mensalidades, de modo que deve ser interpretado como plano principal, e não secundário ou alternativo, sob pena de violação do ânimo que levou o mutuário a contratar. Washington de Barros Monteiro define contrato como o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito (in Curso de Direito Civil, Editora Saraiva, 5º volume - 2ª parte, pág. 5). Há, pois, um acordo de vontades. E ressalte-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito). Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e de influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção. De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (*pacta sunt servanda*). Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas. O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, a exemplo do amparo do fraco contra o forte, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado. É a aplicação da cláusula *rebus sic stantibus*. Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal

devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas. É claro e jurídico que uma dívida, contraída para ser paga em prestações sucessivas, deverá sofrer reajustes, principalmente em épocas em que a inflação andava a galopes, como o era no caso dos autos. Não pode o agente financiador valer-se de outros critérios de reajustes, por ferir a já mencionada cláusula pacta sunt servanda. De acordo com o laudo elaborado pelo Sr. Perito à fl. 813, 3.8.6. Até fev/95, o Banco Réu aplicou às prestações, índices com base na Política Nacional de Salários (PNS) com data base em janeiro. Nos demais períodos a Ré aplicou índices sob revisão, mas que não corresponderam aos índices da categoria profissional dos Autores (grifo nosso).

DA APLICAÇÃO DO CES O Coeficiente de Equiparação Salarial é um índice utilizado como fator multiplicador do valor principal da prestação e seus acessórios, a fim de solucionar eventual disparidade existente entre o valor da prestação e o saldo devedor, em decorrência da diferença de datas de reajuste de um e de outro. Tal coeficiente foi criado pela RC 36/69, do Banco Nacional de Habitação, e continua integrando o plano normativo através da Resolução BACEN 1.446/88, da Circular 1.278/88 e da Lei 8.692/93. Após a entrada em vigor da lei supra mencionada (n 8.692/93), e desde que expressamente estabelecido no contrato de venda e compra com mútuo hipotecário, nada há de ilegal na sua cobrança. No caso em apreço, conforme a documentação juntada aos autos, bem como a conclusão do laudo pericial (fl. 819), não há previsão contratual de aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial, de forma que procede o pedido formulado.

DA TABELA PRICE A Tabela Price (ou também conhecido por método francês), consiste em um plano de amortização de uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital (conceito de Carlos Pinto Del Mar, in Aspectos Jurídicos da Tabela Price, Editora Jurídica Brasileira, 2001, p. 26). Inicialmente, tem-se que o uso da Tabela Price, por si só não é vedada pelo ordenamento jurídico. Não obstante, ainda que utilizada a Tabela Price, é certo que só haverá capitalização nos contratos de financiamento do SFH quando ocorrer a chamada amortização negativa, vale dizer, quando incorporado ao saldo devedor os juros não pagos na parcela mensal. Isso porque, nos termos da lei, o pagamento de uma parcela mensal deve compreender o pagamento do montante emprestado (percentual de amortização) e da remuneração do capital (percentual de juros). Nesse caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo, vedado por lei.

DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - ANATOCISMO Neste ponto, tendo em vista que harmonizando-se o disposto no artigo 4º, do Decreto nº 22.626, segundo o qual É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano em ano, e os enunciados das Súmulas 121 e 526, do E. STF, que dizem, respectivamente, que É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada e as disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional, tem-se que a capitalização de juros é proibida até mesmo em relação às instituições financeiras, salvo quanto aos saldos líquidos em conta-corrente de ano a ano. Não obstante, o supra demonstrado, ocorreu no presente caso a incorporação dos juros no saldo devedor (amortização negativa). Consoante se verifica da planilha de evolução do saldo devedor (fls. 793/799) e do laudo pericial (fl. 821 - item 6.4.1), ocorreu a incorporação da parcela dos juros ao capital. Dessa forma, se configurou a prática do anatocismo, havendo, pois verba a esse título a ser restituída.

DA APLICAÇÃO DA TR No que respeita à aplicação da TR, há que ser esclarecido que por força do 2º do artigo 18 da Lei 8.177/91, a TR substituiu o BTN para os fins do artigo 1º e parágrafo da Lei 8.100/90. Saliente-se que o BTN foi extinto pela Lei 8.177/91. Em sua substituição, passou a incidir a TR, nos contratos assinados a partir dessa lei. No mais, incidem as disposições do artigo 1º da Lei 8.100/90. Assim, não é meramente potestativa ou abusiva a cláusula que faculta à CEF, em substituição à TR, a aplicação dos índices da categoria profissional estabelecida no contrato porque decorre do disposto no 3º artigo 1.º da Lei 8.100/90 combinado com o 2.º do artigo 18 da Lei 8.177/91. Tal cláusula não foi criada pela CEF. Decorre de expressa disposição legal. Há que se reconhecer não ser a TR índice de correção monetária, porque não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, conforme decidido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves. Essa constatação não torna, por si só, inconstitucional ou ilegal a utilização da TR para atualizar o valor do saldo devedor dos financiamentos concedidos no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. O Plenário do Supremo Tribunal Federal não decidiu, na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, não poder a Taxa Referencial - TR ser utilizada como índice de correção monetária. Decidiu, apenas e tão-somente, que, não refletindo a TR a variação do poder aquisitivo da moeda, e sim o custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não haveria necessidade de analisar se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal não viu, na ocasião, necessidade de discutir sua antiga jurisprudência - segundo a qual inexistia direito adquirido em face de lei que modifica o padrão monetário -, por não ser a TR índice de correção monetária. Decidiu o Supremo apenas pela inaplicabilidade desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação, em razão do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Proibiu-se apenas a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91. Não é incompatível com a Constituição Federal a utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Inexiste qualquer dispositivo constitucional que vede, implícita ou explicitamente, que a correção monetária dos contratos seja realizada por índice que não reflita exclusivamente a variação do poder aquisitivo da moeda.

DA APLICAÇÃO DO INPC Alega ainda a parte autora a existência de dificuldades quanto a amortização da dívida, tendo em vista a disparidade entre a variação da prestação pela variação salarial e o saldo devedor corrigido pela TR - índice de poupança. Propõe com isso a adoção

de um único índice para a correção do saldo devedor e das prestações, o INPC. Quando se fala em índices de correção monetária, na generalidade da economia nacional, tem-se o atrelamento de tais variações a índices oficiais empregados a toda a economia. Nesse sentido, os índices de poupança são aceitos para todos os fins de direito nos contratos do sistema financeiro. O que definitivamente não pode ser aceito, por encampar desequilíbrio de proporções imensuráveis, é que cada mutuário tenha sua dívida personalizada a índices salariais próprios, e não a índices aplicáveis a toda a economia, e mais especificamente, à fonte de recursos tomados de empréstimo. Vale dizer, pela teoria postulada, dois cidadãos que tomem o mesmo valor de empréstimo, pagarão diferentes valores em retorno por força de suas evoluções salariais. O critério, que não é o legal, nem contratual, tampouco seria justo.

DA FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA No que se refere à forma de amortização do saldo devedor, entendo que não há ilegalidade quanto ao fato de se efetuar a correção monetária do montante devido para depois proceder-se ao desconto do valor referente à parcela de amortização, porquanto o art. 6º, letra c, da Lei nº 4.380/64, quando diz que as parcelas devem ser sucessivas e de igual valor, antes do reajustamento, não pretendeu estabelecer que o desconto do valor da prestação deve ocorrer antes do reajustamento do saldo devedor, mas tão somente que as parcelas do financiamento devem ter o mesmo valor quando da contratação do mútuo, ou seja, antes de sofrerem os reajustes periódicos previstos no contrato firmado entre as partes. Demais disso, parece-me evidente que quando se realiza a operação de amortização (subtrair do montante devido o valor pago), o correto é que se o faça com os valores envolvidos devidamente atualizados, ou seja, previamente corrigidos monetariamente. Neste sentido foi editada a Súmula 450 do STJ, que assim dispôs: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Ademais, o Sr. Perito concluiu que 3.12.11. O procedimento utilizado pelo banco, primeiro atualizar para depois amortizar do saldo devedor os valores pagos, esta tecnicamente correta. A inversão desta seqüência provocará, em termos reais, a restituição de valor inferior ao tomado emprestado (fl. 816).

DA TAXA DE JUROS Neste ponto, verifica-se que o contrato em tela (fl. 59) estipula a aplicação de taxa de juros nominal de 10,00% ao ano. A autora questiona a aplicação da taxa de juros efetivos de ordem de 10,471% ao ano. Pretende a redução da taxa para 10% ao ano. No particular, a alínea e, do art. 6º, da Lei nº 4.380/64, não fixou limite de juros nos contratos firmados no âmbito do sistema financeiro da habitação, porquanto apenas dispõe que a sistemática de reajustamento das prestações mensais prevista no art. 5º do mesmo diploma legal será aplicada aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo, que satisfaçam determinados requisitos, dentre os quais, não ter taxa de juros fixada acima de 10% ao ano. Neste sentido: CIVIL. PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES. FALTA DE ANUÊNCIA DO AGENTE FINANCEIRO. ANÁLISE DA QUESTÃO SUSCITADA NOS AUTOS APENAS NO QUE DIZ RESPEITO AO CONTRATO REGULAMENTE FIRMADO ENTRE AUTOR E CEF. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE (SACRE). FORMA DE AMORTIZAÇÃO E JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGITIMIDADE...5. Legitimidade do critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e dos juros para, em seguida, proceder ao abatimento da prestação mensal do contrato respectivo, sem ofensa ao disposto no artigo 6º, c, da Lei 4.380/64 (AC 2001.38.00.043751-8/MG - Relator Juiz Federal Carlos Augusto Pires Brandão (Convocado) - Sexta Turma, e-DJF1 de 18.01.2010, p. 63). 6. O art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH (Súmula 422 do STJ). Legítima, pois, a taxa estipulada no contrato. 7. Sentença confirmada. 8. Apelação não provida. (TRF1 Processo 200336000087517 Apelação Cível Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro Órgão Julgador Sexta Turma Fonte e-DJF1 Data 06/09/2010 Pagina 35) Saliente-se que o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 422, que assim dispõe: O art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH. Deste modo, não há reparos a ser realizado na taxa de juros fixados no contrato sub iudice.

DA TAXA DE SEGURO No que concerne à denominada taxa de seguro, deverá ser ela reajustada pelos mesmos critérios do reajuste das prestações. Tratando-se de obrigação acessória, seguirá as regras estabelecidas pela obrigação principal.

DA QUITAÇÃO PELO FCVSO contrato de financiamento objeto de revisão prevê a cobertura pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS estabelecendo o término do prazo de pagamento em 300 meses. Conforme se depreende da planilha apresentada pelo Sr. Perito de fls. 830/837 e da afirmação da ré à fl. 186 o autor encontra-se inadimplente desde dezembro de 2003, o que impossibilita a utilização do FCVS para quitação de eventual saldo residual. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO CONFIGURADA. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. REQUISITOS. MP N.º 1.981-52, DE 27.09.2000. ART. 2º, 3º DA LEI 10.150/00. PARCELAS EM ATRASO. COBERTURA DO SALDO DEVEDOR PELO FCVS. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do Código de Processo Civil. 2. In casu, o acórdão objurgado revela omissão, uma vez que não se pronunciou acerca de quais parcelas do contrato de financiamento devem ser adimplidas pelo mutuário, a fim de que faça jus aos benefícios conferidos pelo 3º, do art. 2º, da Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, no que tange à novação do montante de 100%. 3. A quitação antecipada do saldo devedor com cobertura pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, nos moldes do art. 2º, 3º, da Lei n.º 10.150/2000, reclama: (1) previsão de cobertura do referido Fundo; e (2) celebração do contrato até 31 de dezembro de 1987. (Precedentes: AgRg no REsp 955.873/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 15/10/2009; AgRg no REsp 1.067.378/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 05/03/2009, DJe 19/03/2009; REsp 956.023/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 16/10/2007, DJ 25/10/2007, p. 143). 4. Outrossim, consoante assentado no aresto embargado, o saldo devedor ao encargo do FCVS necessita do pagamento de

todas as parcelas do débito para cumprir sua finalidade de quitação das obrigações. As benesses da Lei 10.150/00, no tocante à novação do montante de 100%, refere-se ao saldo devedor, não incluídas aí, as parcelas inadimplidas. (REsp 1.014.030/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 05/05/2009, DJe 21/05/2009) No mesmo sentido: AgRg no REsp 961.690/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/09/2008, DJe 07/11/2008. 5. Consecutivamente, a Medida Provisória n.º 1.981-52, de 27 de setembro de 2000, foi a primeira norma jurídica a conceder o desconto de 100% (cem por cento) do saldo devedor, de sorte que cumpre ao mutuário inadimplente o pagamento das parcelas em atraso até setembro/2000 para fazer jus à liquidação antecipada com anistia integral do saldo devedor, a ser suportado pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, a teor do disposto no 3º, do art. 2º, da Lei n.º 10.150/2000. 6. Embargos de declaração acolhidos, para esclarecer que a liquidação antecipada com o desconto de 100% (cem por cento) do saldo devedor depende do pagamento das parcelas em atraso até setembro/2000, corrigidas conforme disposição contratual, mantida a sucumbência fixada no acórdão da Corte a quo. (STJ Processo 200901213382 Embargos de Declaração no Recurso Especial 1146184 Relator Luiz Fux Órgão Julgador Primeira Turma Fonte DJE Data 21/02/2011) DA COMPENSAÇÃO E/OU RESTITUIÇÃO Conforme afirmado acima e demonstrado nos autos pelos documentos apresentados, se configurou a situação de pagamento de valores divergentes pela parte autora à ré, daí que se houverem valores pagos indevidamente pela autora, deverão ser apurados em execução. DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL Pretende a parte autora, ainda, a anulação da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 utilizada para a cobrança de seu débito decorrente de mútuo com fim habitacional. No que concerne ao argumento de inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66, a posição dominante nos Tribunais Superiores sufraga a tese de recepção do mencionado diploma legal pela Constituição Federal de 1988. Em decisão recente a Relatora Ministra Ellen Gracie do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário, assim se pronunciou: I. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do TRF da 2ª Região que, ao manter decisão que deferiu parcialmente o requerimento de antecipação de tutela, em ação de rito ordinário proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, ora recorrida, negou provimento aos recursos do ora recorrente. Tal aresto está assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE DO DL 70/66. DEPÓSITO JUDICIAL DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS. I - É pacífico o entendimento acerca da constitucionalidade do DL nº 70/66, não se podendo impedir que a CEF execute o imóvel quando entender cabível. Precedente desta Corte; II - Quanto ao depósito requerido, a orientação jurisprudencial encontra-se consolidada no sentido de que ... somente o depósito integral do valor da prestação tem o condão de suspender a execução hipotecária. (REsp 537514, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 14.06.2004, p. 169). III - A concessão de tutela de urgência se insere no poder geral de cautela do juiz, cabendo sua reforma, através de agravo de instrumento, somente quando o juiz dá à lei interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta flagrantemente ilegal, ilegítimo e abusivo, o que não é o caso. IV - Agravo de instrumento e agravo interno conhecidos e não providos. (Fl. 122). 2. Inadmitido o recurso (fls. 239), subiram os autos em virtude de provimento do AI 640.953/RJ (fl. 242). 3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consolidada pela Súmula STF 735, assentou que não cabe recurso extraordinário contra decisões que concedem ou que denegam a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional ou provimentos liminares. Tais atos decisórios - precisamente porque fundados em mera verificação não conclusiva da ocorrência do periculum in mora e da relevância jurídica da pretensão deduzida pela parte interessada - não veiculam qualquer juízo definitivo de constitucionalidade. Não se ajustam, em consequência, às hipóteses consubstanciadas no art. 102, III, da Constituição da República. A esse respeito cito o RE 263.038/PE, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, unânime, DJ 28.04.2000; AI 597.618-AgR/SP, rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJ 29.06.2007; e AI 552.178-AgR/MG, rel. Min. Cezar Peluso, 2ª Turma, unânime, DJ 28.11.2008. 4. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC). (STF RE 578269/RJ Julgamento 05/03/2010 Publicação DJe-048 DIVULG 16/03/2010 PUBLIC 17/03/2010) DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO A possibilidade de inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito é decorrência da situação de inadimplência. Dessa forma, o pedido não pode ser acolhido. Conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, para determinar a revisão do contrato firmado entre as partes, a ser procedida pela ré, nos seguintes termos: 1) excluir a prática do anatocismo, ante a sua ilegalidade, elaborando um novo saldo devedor, atentando-se para a sistemática já apresentada na fundamentação, na qual deverá a CEF separar em conta apartada as amortizações negativas, quando constatadas, acumulando-as e corrigindo-as com os mesmos índices de atualização do saldo devedor, e somá-las ao montante anual do saldo devedor, no mês de aniversário do contrato (mês da assinatura do contrato); 2) excluir a aplicação do CES visto não haver previsão contratual para tanto; 3) manter a TR como índice de correção do saldo devedor. Somente em execução (cumprimento) de sentença será apurada a existência de eventual débito ou crédito, os quais deverão ser somados ou amortizados do saldo devedor, devidamente atualizados segundo os mesmos índices de atualização. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus patronos, bem como com as custas e demais despesas eventualmente despendidas. Tendo em vista que foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exequibilidade das verbas acima, com relação ao autor, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Até o trânsito em julgado fica a ré impedida de promover atos de execução extrajudicial com relação ao contrato de financiamento objeto da presente ação. Eventuais depósitos efetuados pela parte autora, com o trânsito em julgado, deverão ser considerados no momento da execução. Comunique-se o teor desta sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de

0079714-55.2007.403.6301 - ALCEU MAITINO(SP144902 - LUCIANA BARCELLOS SLOSBERGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária, por meio da qual a autora objetiva que a remuneração de suas contas de caderneta de poupança (ns 00073476-8, 00060230-6 e 00076401-2) se dêem pelos índices de 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 12,92% (junho/90), 12,03% (julho/90) e fevereiro (21,87%). Aduz, em síntese, que em razão de sucessivas alterações normativas, que não respeitaram seu direito adquirido, teria ocorrido crédito menor do que o devido em sua conta de caderneta de poupança, de sorte que para a recomposição da perda experimentada torna-se necessário o depósito de diferenças encontradas no saldo existente na conta nos meses acima mencionados, correspondentes à respectiva diferença entre o índice devido e o que foi utilizado para remuneração da conta do referido período. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/39). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 93/116). Alega, preliminarmente, ausência de documentos essenciais à propositura da ação. Sustenta também a falta de interesse de agir tendo em vista que, com o advento da Resolução n.º 1338/87, do Bacen, a atualização do saldo da caderneta de poupança seriam feitos pelo índice de variação do valor nominal da OTN, a partir de julho de 1987. Assevera, ainda, a falta de interesse de agir quanto à aplicação do índice do IPC, tendo em vista que a MP n.º 32/89, convertida em Lei n.º 7730/89, estipulou novo índice a ser aplicado na atualização dos saldos - LFTN (letra Financeira do Tesouro Nacional). Ademais, ressaltou a ocorrência da prescrição quinquenal dos juros, nos termos do art. 178, III, 10, do CC/1916. Em suma, pede a CEF a extinção do processo, sem julgamento do mérito, em face do acolhimento das preliminares ou, em sendo estas superadas, postula a improcedência da ação. Pugnou pela improcedência da demanda, ao argumento, em síntese, de que a conta de caderneta de poupança foi corretamente remunerada no período questionado. Houve réplica (fls. 162/182). O presente feito foi suspenso pelo prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista a decisão proferida no AI n 754.745 (reautuado sob o RE n 632212) de lavra do E. Supremo Tribunal Federal (fls. 187/188). É o relatório. Fundamento e Decido. Passo ao julgamento da lide, tendo em vista o decurso do prazo de suspensão dos julgamentos de mérito do chamado Plano Collor II. Saliento que, em que pese o Banco do Brasil tenha formulado pedido de prorrogação de prazo, até a presente data referido pedido não foi apreciado, o que denota a inexistência de óbice ao julgamento da lide. Antecipo o julgamento da causa, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, ante à desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência. Afasto a preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da ação, pois os extratos comprobatórios da conta poupança em nome do autor, no período questionado, foram trazidos aos autos. As preliminares de falta de interesse de agir serão analisadas com o mérito, pois com ele se confundem. Não merece prosperar, igualmente, a alegação de prescrição quinquenal dos juros, pois o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento sobre o tema, conforme se verifica na decisão a seguir: RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM CADERNETA DE POUPANÇA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - INCIDÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE AUTARQUIA ESTADUAL NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - A correção monetária e os juros remuneratórios em caderneta de poupança, por agregarem-se ao capital, perdem a natureza de acessórios, concluindo-se, por consectário lógico, que a prescrição aplicável é a vintenária; II - Tal prazo prescricional não se altera pela existência de autarquia estadual no pólo passivo da demanda, porquanto esta sujeita-se ao mesmo regime de prescrição das pessoas jurídicas de direito privado em se tratando de negócios jurídicos bancários; III - Dessa forma, a prescrição quinquenal, prevista pelo Decreto n. 20.910/32, não beneficia empresa pública, sociedade de economia mista ou qualquer outra entidade estatal que explore atividade econômica; IV - Recurso especial provido. (Processo RESP 200801066691 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1058825 Relator(a) MASSAMI UYEDA Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:03/12/2008) Passo ao exame do mérito propriamente dito. Da Correção monetária do Plano Bresser cumpre ressaltar, primeiramente, que a correção monetária constitui mecanismo de restabelecimento do poder aquisitivo da moeda. A sua não-incidência significaria um enriquecimento sem causa de uma das partes da relação jurídica (o Fundo, no caso), em detrimento da outra (o titular da conta), o que representaria rematada INJUSTIÇA e uma grave ofensa ao princípio da EQUIDADE, que deve presidir as relações humanas e jurídicas. Assim, cabe a correção monetária dos depósitos efetuados na conta de caderneta de poupança do autor, e da forma como adiante se verá. Pois bem. Com base na legislação então vigente, os saldos existentes nas Cadernetas de Poupança, em julho de 1987, seriam atualizados mediante a aplicação do IPC apurado no TRIMESTRE ANTERIOR. Contudo, quando isto estava prestes a ocorrer, faltando apenas o implemento do prazo para o depósito, foi editado, em 12.06.87, o Decreto-lei 2335/87 (Plano Bresser) que, limitando a aplicação do IPC a maio/87, determinou que na correção dos saldos das cadernetas de poupança fosse aplicado índice inferior ao correspondente à inflação real daquele período que, segundo apuração, situou-se no patamar de 26,06%. Assim, o E. Superior Tribunal de Justiça pacificou sua jurisprudência, para fixar o índice de junho de 1987, em 26,06% (STJ, Resp 707151, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 17.5.05, - DJU 01.8.05): CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil

de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, a correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. Portanto, relativamente ao período questionado, o índice a ser aplicado para correção do saldo da caderneta de poupança é o de 26,06%, para junho/87 (conta n 00060230-6) em substituição, e com a devida compensação, aos praticados sobre os valores recebidos. Da correção monetária do Plano Verão Seguindo o curso normal estabelecido pela legislação então vigente, no período de janeiro a fevereiro de 1989, as cadernetas de poupança seriam reajustadas pela variação da OTNs, tendo por base a inflação do trimestre que se encerava naquele mês (novembro/88, dezembro/88 e janeiro/89). Porém, em 15.01.89, sobreveio a MP 32/89, depois convertida na Lei n° 7730, de 31.01.89, que extinguiu a OTN, e cujo art. 17 fez alusão somente aos rendimentos relativos ao trimestre iniciado em fevereiro/89 (fevereiro, março e abril). Disso se conclui, logicamente, que relativamente ao ciclo iniciado em novembro/88 e findo em janeiro/89 dever-se-ia aplicar, para a correção dos saldos das cadernetas de poupança, o IPC. Seu valor exato, entretanto, foi reformulado pelo E. STJ, conforme consta no voto do eminente Relator do REsp n° 32.565-5, Ministro Sálvio de Figueiredo, como sendo de 42,72%, tendo em vista as datas inicial e final do período em que efetivamente observada a oscilação dos preços em questão. Pertinente, aqui, se mostra a transcrição da Ementa do referido Acórdão: Direito Econômico. Correção monetária. Janeiro/1989. Plano Verão. Liquidação. IPC. Real índice inflacionário. Critério de cálculo. Art 9º, I e II da Lei n° 7.630/89. Atuação do Judiciário no plano econômico. Leading Case (REsp 43.055-0-SP). Considerações em torno do índice de fevereiro. Recurso parcialmente provido. I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustados aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa. II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório. III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação. Portanto, relativamente ao período questionado, o índice a ser aplicado para correção do saldo da caderneta de poupança é o de 42,72%, para janeiro/89 (contas ns 00073476-8 e 00060230-6) em substituição, e com a devida compensação, aos praticados sobre os valores recebidos. Da Correção Monetária Do Plano Collor I Com relação ao Plano Collor I, que se refere aos períodos de março a fevereiro de 1991, foi instituído pela Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida na Lei 8.024/90, com a determinação de que fossem bloqueados e transferidos para o BACEN, a partir de 1990, os ativos financeiros existentes em cadernetas de poupança que ultrapassassem o valor de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), a saber: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei n° 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei n° 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Como se vê, passaram existir dois regimes jurídicos, conforme a data-base da caderneta de poupança. Destarte, as poupanças com vencimento anterior ao dia 15 de março, data da promulgação da MP 168, posteriormente convertida em lei, foi corretamente aplicada o art. 17, III, da Lei 7.730/89, que determinava a atualização dos saldos existentes nas cadernetas de poupança pelo INPC, a partir de maio de 1989. Após essa correção, nos termos da Lei 7.730/89, de acordo com as novas regras do Plano Collor I, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até CZ\$ 50.000,00, permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com quantia superior, foi remetida ao BACEN, e tornou-se indisponível, sendo corrigido pelo BTN Fiscal, conforme preconizado na Lei 8.024/90. Entretanto, no que se refere aos valores não bloqueados, continuaria a vigorar a Lei 7.730/89, que determinava a aplicação do IPC, até o advento da Medida Provisória 189, de trinta de maio de 1990, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, que passou a prever que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. A aplicação dos novos critérios de atualização monetária às cadernetas de poupança constitui ofensa ao ato jurídico perfeito, uma vez que tinham direito à aplicação do critério de reajuste em vigor na data de início ou reinício da poupança. Vale dizer, toda vez que se inicia o período aquisitivo há direito adquirido à forma de reajuste então vigente, embora as normas que instituem planos econômicos tenha aplicação imediata. Entretanto, malgrado de aplicação imediata, não podem retroagir para atingir período aquisitivo iniciado antes de sua vigência. Vale conferir, nesse sentido, o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CADERNETA DE POUPANÇA - CONTRATO DE DEPÓSITO VALIDAMENTE CELEBRADO - ATO JURÍDICO PERFEITO - INTANGIBILIDADE CONSTITUCIONAL - CF/88, ART. 5º, XXXVI - INAPLICABILIDADE DE LEI SUPERVENIENTE À DATA DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE DEPÓSITO, MESMO QUANTO AOS EFEITOS FUTUROS DECORRENTES DO AJUSTE NEGOCIAL - RECURSO IMPROVIDO. - Os contratos submetem-se, quanto ao seu estatuto de regência, ao ordenamento normativo vigente à época de sua celebração. Mesmo os efeitos futuros oriundos de contratos anteriormente celebrados não se expõem ao domínio normativo de leis supervenientes. As conseqüências jurídicas que emergem de um ajuste negocial válido são

regidas pela legislação em vigor no momento de sua pactuação. Os contratos - que se qualificam como atos jurídicos perfeitos (RT 547/215) - acham-se protegidos, em sua integralidade, inclusive quanto aos efeitos futuros, pela norma de salvaguarda constante do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Doutrina e precedentes. - A incidência imediata da lei nova sobre os efeitos futuros de um contrato preexistente, precisamente por afetar a própria causa geradora do ajuste negocial, reveste-se de caráter retroativo (retroatividade injusta de grau mínimo), achando-se desautorizada pela cláusula constitucional que tutela a intangibilidade das situações jurídicas definitivamente consolidadas. Precedentes. (AI-AgR 363.159/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, j. 16.8.2005, DJ 3.2.2006, p. 35). Ademais disso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orientou-se no sentido de que, a partir do advento da Medida Provisória 168/90, o BTNF é o indexador para correção dos cruzados que se encontravam depositados nas cadernetas de poupança e foram bloqueados. Em suma, em relação aos valores não transferidos ao Banco Central do Brasil em razão da determinação constante da Medida Provisória 168/90, é devida a atualização pelo IPC, até o advento da Medida Provisória 189/90 determinou que os depósitos fossem atualizados pela BTN. Nesse mesmo sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constitui-se uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (RE 206.048-8/RS, Rel. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001, grifos do subscritor).AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PLANO COLLOR - DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS - APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90 - PRECEDENTES DO STF, DO STJ, DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002). Preliminar rejeitada. 2- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supracitada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 3- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007). 4- Devido aos poupadores os percentuais de 44,80% e 7,87%, referente ao IPC dos meses de abril e maio de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceu sob a administração do banco depositário. 5- Apelação da CEF improvida. (ProcessoAC200761090043700 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1344952 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:21/09/2009 PÁGINA: 181). AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF - INTELIGÊNCIA DO ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PLANO COLLOR I - DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS - APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90 - PRECEDENTES DO STF, DO STJ, DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002). Preliminar rejeitada. 2- No caso, objeto do litígio, há uma relação jurídica privada estabelecida entre a instituição financeira e o depositante, razão pela qual aplica-se a regra geral de prescrição para as ações pessoais, ex vi do art.177 do Código Civil de 1916, que vigia à época, vale dizer, 20(vinte) anos. 3- A Caixa Econômica Federal se constitui em empresa pública, não podendo pretender o mesmo tratamento conferido a Fazenda Pública, suas autarquias e fundações públicas.(Precedentes do STJ - RESP nº218053/RJ - Rel. Min. Waldemar Zveiter - DJ:17.04.2000, pág.60). 4- Por analogia à Súmula nº 445 do Supremo Tribunal Federal, os processos ainda pendentes devem obedecer aos preceitos da lei que estava em vigor na data da propositura da ação. 5- As questões ajuizadas após o início da vigência do Novo Código Civil, ou seja, 11.01.2003, deverão obedecer aos termos do artigo 2.028 desse código, que esclarece e soluciona o conflito de normas, in casu, no que se refere aos prazos que foram reduzidos por esse diploma legal. 6- No caso em tela observa-se que já transcorreu mais da metade do tempo estabelecido pela Lei anterior, não havendo que se falar em perda do direito de ação. 7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supracitada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN

como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007). 9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceu sob a administração do banco depositário. 10- O fator de correção monetária do mês de março de 1990 (84,32%), foi apurado entre o início da segunda quinzena do mês de fevereiro/90 e a primeira quinzena do mês de março/90, e repassado integralmente aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias, competentes à administração das contas àquela época, conforme disposto no Comunicado nº 2067/90 do BACEN. 11- Apelação da CE parcialmente provida. (AC200961080000191 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1440774 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/11/2009 PÁGINA: 526) Desta forma, no que se refere ao Plano Collor I, são devidas as diferenças entre os índices aplicados e o IPC de abril de 1990 (44,80%) e de maio de 1990 (7,87%), para as contas poupança de ns 00073476-8, 00060230-6 e 00076401-2. Da Correção Monetária Do Plano Collor II No que se refere ao Plano Collor II, o E. Superior Tribunal de Justiça, em recente julgamento, firmou o entendimento de que, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitiva da Caderneta de Poupança, o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração prevista na Medida Provisória n 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n 8.177/91. Assim, a Corte Especial fixou o índice de correção monetária em 21,87% a ser aplicado no mês de março de 1991. Confira-se nesse sentido a seguinte ementa: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO.(...)6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91 (STJ, RESP 1.107.201 - DF, Segunda Seção, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJE 06/05/2011). Desse modo, alterando posicionamento anterior, curvo-me ao novo entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Portanto, relativamente ao período questionado, o índice a ser aplicado para correção do saldo da caderneta de poupança é o de 21,87%, para março de 1991 (conta n 00060230-6) em substituição, e com a devida compensação, aos praticados sobre os valores recebidos. Por fim, a circunstância de a instituição financeira ter agido de acordo com as instruções do Banco Central não tem o condão de eximi-la de responsabilidade, em respeito ao direito adquirido de os poupadores terem creditado em suas contas o reajuste contratualmente celebrado (ato jurídico perfeito), que previa a aplicação do índice IPC, e não o determinado pela Resolução do BACEN n. 1.338/87, cuja irretroatividade é constitucionalmente garantida. Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO parcialmente procedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para determinar que a Caixa Econômica Federal proceda à aplicação do IPC 26,06 %, para junho /87 (conta n. 00060230-6); 42,72%, para janeiro/89 (contas ns 00073476-8 e 00060230-6); de 44,80%, para abril/90, 7,87%, para maio/90 (contas ns 00073476-8, 00060230-6 e 00076401-2) e de 21,87%, para março/91 (conta n 00060230-6), nas contas de caderneta de poupança da parte autora, em substituição, e com a devida compensação, aos praticados sobre os valores recebidos. A diferença devida deverá sofrer a incidência de juros remuneratórios capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, bem como ser corrigida monetariamente desde o respectivo período que deveria ter sido creditada até a data do efetivo pagamento (Precedentes: TRF 3ª Região, AC 200761120080638 e 200761110020475), exclusivamente pelos índices da Justiça Federal (item 4.9.1. do Capítulo IV do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 134, de 21/12/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal), com o cômputo de expurgos inflacionários. Além disso, deverão recair juros de mora, nos termos do item 4.9.3. do Capítulo IV do Manual susomencionado, contados a partir da citação até o pagamento. Custas pela CEF. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% di valor da condenação, corrigido desde o ajuizamento, a título de honorários advocatícios ao patrono da autora. A execução observará o disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0016689-21.2009.403.6100 (2009.61.00.016689-7) - ANTONIO PERALTA X ODETE BACEGA PERALTA X CAROLINA CORASSA BACEGA (SP162613 - IDELFONSO ALVES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. ANTONIO PERALTA, ODETE BACEGA PERALTA e CAROLINA CORASSA BACEGA, qualificados nos atos, ajuizaram a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual objetiva provimento jurisdicional para determinar que a ré expeça carta destinada ao 18º Cartório de Registro de Imóveis desta Capital, autorizando o cancelamento da Hipoteca e Cédula Hipotecária averbadas sob os Av. 6 e Av. 7 da Matrícula nº

50.925, tendo como objeto o imóvel sito na Rua M.M.D.C. nº 539, apto 43 nesta capital. Aduzem, em suma, que em 30 de setembro de 1983, celebraram com o COMIND S/A DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO contrato de financiamento, segundo as regras do SFH, para aquisição do imóvel situado a Rua M.M.D.C., 539, apto nº 43, Butantã, São Paulo/SP, com a previsão de cobertura de eventual saldo devedor após o pagamento da última prestação pelo FCVS, fundo para o qual contribuiu mensalmente durante todo o contrato. Sustentam que as prestações assumidas foram pagas em seus respectivos vencimentos e em 17 de abril de 1997 concluíram o pagamento da última prestação. Narram que várias foram as tentativas de obter o documento liberatório da baixa hipotecária perante a CEF e somente em agosto de 2007 a ré informou a negativa do cancelamento da hipoteca motivada pelo fato do Sr. Antonio Peralta já ter utilizado os recursos do Fundo de Compensação de Valorizações Salariais - FCVS em outro financiamento do SFH. Informam que o imóvel objeto do contrato de financiamento é de propriedade exclusiva da autora Carolina Corassa Bacega, mãe e sogra, respectivamente, dos demais autores, pois passou a residir no imóvel a partir da data aquisitiva, assumindo as despesas e pagando integralmente, com os seus recursos de pensionista do INSS, as 163 parcelas do financiamento. A inicial está instruída com documentos. Remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo (fl. 45). Decisão que reconheceu a incompetência absoluta do JEF, com a remessa dos autos à vara de origem para que reaprecie a questão ou encaminhe ao E. TRF da 3ª Região para apreciação do conflito ora suscitado (fls. 62/65). Redistribuição do feito à 25ª Vara Cível (fl. 69). Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação de fls. 85/121 alegando, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva e a legitimidade da EMGEA, a intimação da União Federal e a ilegitimidade ativa da coautora Carolina Corassa Bacega. Em preliminar de mérito, sustentou a prescrição e no mérito propriamente dito, aduziu o duplo financiamento com recursos do SFH e pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 127/136. Inclusão da União Federal como assistente simples da CEF (fl. 148). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, recebo a petição de fls. 71/72 como aditamento à inicial. Acolho a preliminar de ilegitimidade ativa de Carolina Corassa Bacega, tendo em vista que a mesma não participou da celebração do contrato de financiamento objeto da presente ação. Ademais, o documento de 39/41 não tem qualquer valor jurídico pertinente a questão posta, não podendo, sequer ser reconhecido como contato de gaveta. Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva da CEF e legitimidade passiva ad causam da EMGEA alegadas pela Caixa Econômica Federal, eis que o contrato cujas cláusulas - e modo de cumprimento de cláusulas - se discute foi firmado pelos autores com a CEF. Logo é ela quem está legitimada a figurar no pólo passivo da demanda. Tendo, de outro lado, a EMGEA inegável interesse jurídico na causa, pode ela integrar a lide, mas como assistente da ré, o que ora defiro. Afasto, também, a alegação de prescrição do direito dos autores, considerando que os mutuários só foram cientificados da impossibilidade da emissão do Termo de Quitação e da liberação da hipoteca em agosto de 2007 (fls. 37/38) e a propositura da presente ação ocorreu em julho de 2009. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - FUNDO DE COMPENSAÇÃO POR VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS - DECRETO-LEI 2065/83 - SALDO RESIDUAL - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO DA CEF PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. (...). 4. O prazo prescricional passou a ser contado da data em que os mutuários foram cientificados da existência de saldo devedor, a lhes impedir de receber o termo de quitação do contrato. E isto, na hipótese, ocorreu em setembro de 1998, segundo a prova dos autos. Não há que se falar em prescrição, portanto, já que o ajuizamento da ação ocorreu em maio de 2000. (...) (TRF3 Processo nº 2000.61.04.003383-2/SP, Quinta Turma, Relatora Ramza Tartuce, j. 26.06.2006, DJU 03.10.2006, p. 391). No mérito, o pedido é procedente. É fato incontroverso que os mutuários, ao obterem o financiamento imobiliário, regido pelas normas do SFH, já haviam sido beneficiados com outro financiamento sob o mesmo regime, ambos com previsão de cobertura de eventual resíduo pelo FCVS. Mas, mesmo diante desse quadro, tenho que os mutuários, pelas razões adiante expostas, não podem responder pelo saldo residual do contrato de financiamento imobiliário de que trata este feito, eis que pagaram todas as prestações avençadas e haviam pactuado - e efetuado o pagamento das respectivas prestações mensais - seguro que lhes garantia a cobertura desse resíduo pelo FCVS. Pois bem. Dispõe o art. 9º, e seu 1º, da Lei 4.380/64: Art. 9º. Todas as aplicações do sistema terão por objeto, fundamentalmente a aquisição de casa para residência do adquirente, sua família e seus dependentes, vedadas quaisquer aplicações em terrenos não construídos, salvo como parte de operação financeira destinada à construção da mesma. 1º. As pessoas que já forem proprietários, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade... (Vetado)... não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação. De outro lado, dispunha o art. 3º da Lei 8.100, de 05 de dezembro de 1990: Art. 3º O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. Esse dispositivo foi alterado pela Lei 10.150, de 21.12.2001, passando ao seguinte teor: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. 1º No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para quitações efetuadas na forma estabelecida no caput do art. 5 da Lei n 8.004, de 14 de março de 1990. Portanto, conquanto desde o início, o sistema financeiro da habitação - por meio do mecanismo que concebeu, o FCVS - somente pretendesse quitar o saldo residual de um único financiamento por mutuário, referente ao imóvel situado numa mesma localidade, nitidamente essa norma restritiva estava direcionada à instituição financeira a quem o pedido de financiamento fosse dirigido. Vale dizer, a instituição financeira NÃO PODERIA CONCEDER financiamento, no âmbito do SFH, ao pretendente que já fosse proprietário, promitente comprador ou cessionário de imóvel residencial na mesma localidade do imóvel cuja nova aquisição pretendia. E para que cumprisse essa norma, deveria se certificar de

que o pretendente realmente cumpria esse requisito, prova, aliás, de facilidade elementar: bastaria uma certidão do CRI ou mesmo uma informação do próprio FCVS, que recebia contribuições de todos os mutuários cujos contratos, como é o caso dos firmados pelos autores, observavam as regras do SFH. Nem se argumente com a existência, nestes autos, de informação, que teria sido prestada pelos mutuários, no sentido de que não eram eles proprietários, promitentes compradores ou cessionários de outro imóvel no mesmo município, vez que a mera declaração não é meio bastante para esse tipo de prova. Noutras palavras: se para obtenção da qualificação dos mutuários, o agente financeiro não se limitou à declaração, mas exigiu documentos de identidade; se, visando a comprovação de renda, o agente financeiro não se limitou à declaração, exigiu comprovante. Por que, para a comprovação do fato de ser ou não possuidor de outro imóvel, ter sido beneficiado, ou não, com anterior financiamento habitacional, não exigiu certidão do CRI ou informação do FCVS? Por que se contentou, nesse caso, com a simples declaração do pretendente mutuário? Não há resposta convincente. Pode-se até cogitar que a praxe então existente, no sentido da pura e simples quitação do saldo residual de mais de um financiamento pelo FCVS pudesse explicar a despreocupação do agente financeiro com a desnecessidade de comprovação, pelo mutuário, dessa sua declaração, normalmente feita pelo preenchimento de um formulário de contrato de adesão. Assim, conquanto censurável a conduta do pretendente mutuário (se é que, de fato, tinha consciência dessa declaração), é mais do que evidente a incúria do agente financeiro. É essa incúria, que perdurou por anos a fio não pode ser oposta ao mutuário. O contrato - visando proteger o sistema - continha cláusulas que previam o vencimento antecipado da dívida tanto no caso de declaração inverídica quanto na hipótese de ser constatado, a qualquer tempo, que, na data do contrato, o mutuário já era proprietário de imóvel financiado nas condições do SFH. Mas o agente financeiro, mesmo dispondo facilmente da possibilidade de obtenção dessa última informação (bastava consultar o FCVS, que recebia pagamentos do mutuário, decorrentes de anterior financiamento) permaneceu inerte durante todo o contrato, o qual também continha cláusula que dava pela extinção do contrato, com assunção do resíduo pelo FCVS, no caso de pagamento de todas as prestações ajustadas. De tal modo é verdadeira a assertiva de que seria fácil a obtenção dessa informação que o agente financeiro realmente a obteve quando, adimplidas todas as prestações pelo mutuário, buscou receber do FCVS o valor do resíduo. Portanto, não pode nem o agente financeiro (nem CEF, na qualidade de gestora do Fundo de Compensação das Variações Salariais), exigir do mutuário o ressarcimento do dano correspondente ao saldo residual do segundo financiamento habitacional. Em suma: o agente financeiro (COMIND) não pode cobrar o saldo residual do mutuário (devendo, portanto, fazer a liberação da hipoteca dada em garantia do financiamento) nem a CEF, pode, representando o FCVS, cobrar do mutuário o pagamento de eventual saldo residual. Contudo, aqui não se decide quem suportará o ônus do saldo residual, se o agente financeiro, ou se o FCVS. Essa é uma questão estranha à presente lide. Aqui somente fica decidido que os mutuários devem ter liberada a hipoteca pelo agente financeiro, que deles (mutuários) nada pode cobrar a título de pagamento ou indenização pela existência de saldo residual do financiamento, e também fica decidido que a CEF não pode, representando o FCVS cobrar nada dos mutuários, a título de saldo residual do financiamento, vez que deles receberam seguro visando exatamente garantir a cobertura do saldo residual de múltiplos financiamentos. Repito: se o saldo residual deve ser suportado pelo agente financeiro (que deu financiamento vedado, ante à existência de anterior financiamento com cobertura do FCVS), ou se deve ser suportado pelo FCVS (que cobrou e recebeu seguro durante todo o contrato) é questão estranha a esta lide, a qual deve ser resolvida, se o caso, em demanda autônoma entre o agente financeiro e a CEF. Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGOI) extinto o processo sem resolução do mérito, pelo reconhecimento da ilegitimidade ativa ad causam da coautora Carolina Corassa Bacega, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil; II) procedente o pedido para declarar quitado o financiamento para fins imobiliário concedido aos autores pela Comind S/A de Crédito Imobiliário e ainda para obstar que a CEF, representando o FCVS, exija da parte autora qualquer valor a título de pagamento ou indenização em razão de existência de saldo residual do referido financiamento. Em consequência, o agente financeiro deverá liberar, sem ônus para os mutuários, a hipoteca dada em garantia do aludido financiamento. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da EMGEA no pólo passivo da ação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0017202-86.2009.403.6100 (2009.61.00.017202-2) - MARIO APARECIDO DE SOUZA X VERA LUCIA RODRIGUES DE SOUZA (SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária proposta por MARIO APARECIDO DE SOUZA e VERA LUCIA RODRIGUES DE SOUZA, qualificados nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a Revisão do Saldo Devedor do contrato de financiamento firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedem a exclusão do CES e da tabela Price com anatocismo e que no reajuste do saldo devedor seja aplicado o mesmo índice das prestações. Alegam a cobrança ilegal da Taxa Administrativa, do Seguro e a inobservância do disposto no art. 6, c, da Lei 4.380/64. Requerem a aplicação do CDC, a devolução dos valores recolhidos a maior e a quitação pelo FCVS. Em sede de antecipação de efeitos da tutela, pretendem efetuar o depósito diretamente à ré dos valores que entende devido, bem como que a ré seja compelida a abster-se de enviar os nomes dos mutuários para inclusão em cadastros de inadimplentes, assim como de promover a execução extrajudicial do contrato. A inicial está instruída com documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 86). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi

apreciado e indeferido às fls. 107/111. Contra a decisão foi interposto agravo de instrumento pelos autores (fls. 124/137).Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/EMGEA contestaram às fls. 140/190 alegando, em preliminar, a ilegitimidade passiva da CEF e legitimidade da EMGEA, a intimação da União Federal e a ausência de requisitos para a concessão da tutela. Em preliminar de mérito, sustentou a prescrição e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos.Manifestação da CEF acerca da carência da ação diante da arrematação do imóvel em 28/03/2000 (fls. 203/204).Apresentação de réplica às fls. 206/216.Decisão saneadora que afastou as preliminares alegadas pela ré, bem como a prescrição e deferiu a produção de prova pericial (fls. 245/246).Traslado da decisão proferida na Impugnação ao Pedido de Assistência Simples da União (fls. 272/275). Laudo pericial às fls. 282/319. Manifestação dos autores às fls. 326/350, da CEF (fls. 351/367) e da União (fl. 371).Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido.Alegou a CEF a carência da ação em decorrência da arrematação do imóvel, pois liquidou os débitos condominiais provenientes das ações sumárias promovidas pelo Condomínio perante a Justiça Estadual. Contudo, não procede tal alegação. O pagamento dos débitos do condomínio não ocasiona a ausência de interesse de agir dos autores, pois, diferentemente do que afirma a CEF, o contrato de financiamento ora discutido não está extinto. Ademais, a jurisprudência tem se inclinado a entender que até o registro da carta de arrematação ou de adjudicação no Cartório de Registro de Imóveis há interesse processual (STJ Processo REsp 839760 - BA (2006/0082172-8) Relator Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS) Data da Publicação 19/04/2011).Além disso, a informação da ré de que o imóvel foi arrematado em 20/03/2000 é inverídica, pois na certidão expedida pelo cartório de registros de imóveis não consta nenhuma arrematação/adjudicação, mas de penhora para a garantia da execução (fls. 88/89).Portanto, rejeito a alegação de carência de ação.Tendo em vista que as preliminares já foram analisadas em saneador, bem como a alegação de prescrição, passo ao exame do mérito.DO LAUDO PERICIAL O Perito apresentou laudo no qual afirma que se trata de contrato enquadrado no SFH; o plano de reajuste previsto no contrato é o PES; é possível o cumprimento desse plano; houve a cobrança do CES no índice de 1,15 na primeira prestação, houve a prática de anatocismo; o contrato de financiamento prevê a cobertura do FCVS; e que não houve o pagamento de 67 parcelas do financiamento.DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Requer a parte autora a aplicação, ao caso em apreço, das disposições do CDC, com devolução em dobro dos valores pagos a maior. É verdade que a jurisprudência dominante do E. STJ (cf. REsp nºs 587639-SC, 571649-PR), admite a incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, sendo, portanto, em princípio, aplicável ao presente feito.Mas disso não resulta, necessariamente, a total procedência da ação. Apenas significa que ao caso deve ser dada, dentre as pertinentes, a interpretação mais favorável ao consumidor, o que não exclui o cumprimento da responsabilidade por ele assumida.DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS A parte autora enumera várias cláusulas que considera abusivas e leoninas, requerendo sejam elas declaradas nulas. Entretanto, não há argumentação que justifique tal pretensão, e muito menos provas capazes de embasar tais afirmações. Como meras alegações desprovidas de provas são incapazes de gerar efeitos no campo jurídico, impõe-se a aplicação da máxima pacta sunt servanda, segundo a qual os contratos devem ser cumpridos, em todos os seus termos.DA APLICAÇÃO DO PES/CP Com o advento do Decreto-lei nº 2164, de 19 de setembro de 1984, o conceito de equivalência salarial foi erigido à categoria de princípio básico do Sistema Financeiro da Habitação, determinando que a prestação mensal do financiamento deve guardar relação de proporção com a renda familiar do adquirente do imóvel.Nesse sentido, a Exposição de Motivos nº 071, que deu origem ao DL nº 2164/84 e instituiu o Plano de Equivalência Salarial, expõe que:8. Diante do exposto, temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o projeto de Decreto-lei anexo, que dispõe o seguinte:(...)b) garante que a prestação da moradia própria seja reajustada com o mesmo percentual e a mesma periodicidade do aumento do salário da categoria profissional do adquirente ou, nos casos dos aposentados, de pensionistas e de servidores públicos ativos e inativos, com o percentual correspondente à correção nominal de seus proventos, pensões e vencimentos ou salários.(...)Daí a edição do Decreto-Lei nº 2164/84, cujo artigo 9º vem assim redigido:Art. 9º. As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário, utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base.Parágrafo 1º. Nas datas-base o reajuste das prestações contemplará também o percentual relativo ao ganho real de salário.Parágrafo 2º. As prestações relativas a contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial Plena serão reajustadas no mês seguinte ao dos reajustes salariais, inclusive os de caráter automático, complementar e compensatórios, e as antecipações a qualquer título.Parágrafo 3º. Fica assegurado ao mutuário o direito de, a qualquer tempo, solicitar alteração da data-base, nos casos de mudança de categoria profissional, sendo que a nova situação prevalecerá a partir do reajuste anual seguinte. Parágrafo 4º. O reajuste da prestação em função da primeira data-base após a assinatura do contrato, após a alteração da data base ou após a opção pelo PES/CP terá como limite o índice de reajuste aplicado ao saldo devedor relativo ao período decorrido desde a data do evento até o mês do reajuste a ser aplicado à prestação, deduzidas as antecipações já repassadas às prestações.Parágrafo 5º. A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo.Parágrafo 6º. Não se aplica o disposto no parágrafo 5º às hipóteses de redução de renda por mudança de emprego ou por alteração na composição da renda familiar em decorrência da exclusão de 1 (um) ou mais co-adquirentes, assegurado ao mutuário nesses casos o direito à renegociação da dívida junto ao agente financeiro, visando restabelecer o comprometimento inicial da renda.Parágrafo 7º. Sempre que em virtude da aplicação do PES a prestação for reajustada em percentagem inferior ao da variação integral do IPC acrescida do índice relativo ao ganho real de salário, a diferença será incorporada em futuros reajustes de prestações até o limite de que trata o parágrafo 5º.Parágrafo 8º. Os mutuários cujos contratos, firmados até 28 de

fevereiro de 1986, ainda que não assegurem o direito de reajustamento das prestações pelo PES/CP, poderão optar por este Plano no mês seguinte ao do reajuste contratual da prestação. Parágrafo 9º. No caso de opção (parágrafo 3º), o mutuário não terá direito a cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) de eventual saldo devedor residual ao final do contrato, o qual deverá ser renegociado com o agente financeiro. No caso dos autos, a autora assinou com a ré NOSSA CAIXA S/A um contrato de financiamento para aquisição de imóvel, ajustado em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação, no qual o reajuste das prestações e demais encargos observariam o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). De acordo com o contrato firmado, a prestação, os acessórios e a razão da progressão seriam reajustados no mesmo percentual do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o comprador. À primeira vista, o PES/CP é colocado como uma forma secundária de reajuste do valor das prestações, uma alternativa à disposição do agente financeiro. Não obstante, vê-se que o mesmo foi escolhido pelo mutuário como plano de reajuste de suas mensalidades, de modo que deve ser interpretado como plano principal, e não secundário ou alternativo, sob pena de violação do ânimo que levou o mutuário a contratar. Washington de Barros Monteiro define contrato como o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito (in Curso de Direito Civil, Editora Saraiva, 5º volume - 2ª parte, pág. 5). Há, pois, um acordo de vontades. E ressalte-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito). Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção. De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (pacta sunt servanda). Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas. O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, a exemplo do amparo do fraco contra o forte, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado. É a aplicação da cláusula rebus sic stantibus. Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas. É claro e jurídico que uma dívida, contraída para ser paga em prestações sucessivas, deverá sofrer reajustes, principalmente em épocas em que a inflação andava a galopes, como o era no caso dos autos. Não pode o agente financiador valer-se de outros critérios de reajustes, por ferir a já mencionada cláusula pacta sunt servanda.

DA APLICAÇÃO DO CES O Coeficiente de Equiparação Salarial é um índice utilizado como fator multiplicador do valor principal da prestação e seus acessórios, a fim de solucionar eventual disparidade existente entre o valor da prestação e o saldo devedor, em decorrência da diferença de datas de reajuste de um e de outro. Tal coeficiente foi criado pela RC 36/69, do Banco Nacional de Habitação, e continua integrando o plano normativo através da Resolução BACEN 1.446/88, da Circular 1.278/88 e da Lei 8.692/93. Após a entrada em vigor da lei supra mencionada (n 8.692/93), e desde que expressamente estabelecido no contrato de venda e compra com mútuo hipotecário, nada há de ilegal na sua cobrança. No caso em apreço, conforme a documentação juntada aos autos não há previsão contratual de aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial, de forma que procede o pedido formulado.

DA TABELA PRICE A Tabela Price (ou também conhecido por método francês), consiste em um plano de amortização de uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital (conceito de Carlos Pinto Del Mar, in Aspectos Jurídicos da Tabela Price, Editora Jurídica Brasileira, 2001, p. 26). Inicialmente, tem-se que o uso da Tabela Price, por si só não é vedada pelo ordenamento jurídico. Não obstante, ainda que utilizada a Tabela Price, é certo que só haverá capitalização nos contratos de financiamento do SFH quando ocorrer a chamada amortização negativa, vale dizer, quando incorporado ao saldo devedor os juros não pagos na parcela mensal. Isso porque, nos termos da lei, o pagamento de uma parcela mensal deve compreender o pagamento do montante emprestado (percentual de amortização) e da remuneração do capital (percentual de juros). Nesse caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo, vedado por lei.

DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - ANATOCISMO Neste ponto, tendo em vista que harmonizando-se o disposto no artigo 4º, do Decreto nº 22.626, segundo o qual É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano em ano, e os enunciados das Súmulas 121 e 526, do E. STF, que dizem, respectivamente, que É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada e as disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional, tem-se que a capitalização de juros é proibida até mesmo em relação às instituições financeiras, salvo quanto aos saldos líquidos em conta-corrente de ano a ano. Não obstante, o supra demonstrado, ocorreu no presente caso a incorporação dos juros no saldo devedor (amortização negativa). Consoante se verifica da planilha de evolução do saldo devedor (fls. 251/267) e do laudo pericial (fl. 296 - item 4.7), ocorreu a incorporação da parcela dos juros ao capital. Dessa forma, se configurou a prática do anatocismo, havendo, pois verba a esse título a ser restituída.

DA APLICAÇÃO DA TR No que respeita à aplicação da TR, há que ser esclarecido que por força do 2º do artigo 18 da Lei 8.177/91, a TR substituiu o BTN para os fins do artigo 1º e parágrafo da Lei 8.100/90. Saliente-se que o BTN foi extinto pela Lei 8.177/91. Em sua substituição, passou a incidir a TR, nos contratos assinados a partir dessa lei. No mais, incidem as disposições do artigo 1º da Lei 8.100/90. Assim, não é meramente potestativa ou abusiva a cláusula que faculta à CEF, em substituição à TR, a aplicação dos índices da categoria profissional estabelecida no contrato porque decorre do disposto no 3º artigo 1º da Lei 8.100/90 combinado

com o 2º do artigo 18 da Lei 8.177/91. Tal cláusula não foi criada pela CEF. Decorre de expressa disposição legal. Há que se reconhecer não ser a TR índice de correção monetária, porque não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, conforme decidido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves. Essa constatação não torna, por si só, inconstitucional ou ilegal a utilização da TR para atualizar o valor do saldo devedor dos financiamentos concedidos no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. O Plenário do Supremo Tribunal Federal não decidiu, na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, não poder a Taxa Referencial - TR ser utilizada como índice de correção monetária. Decidiu, apenas e tão-somente, que, não refletindo a TR a variação do poder aquisitivo da moeda, e sim o custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não haveria necessidade de analisar se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal não viu, na ocasião, necessidade de discutir sua antiga jurisprudência - segundo a qual inexistia direito adquirido em face de lei que modifica o padrão monetário -, por não ser a TR índice de correção monetária. Decidiu o Supremo apenas pela inaplicabilidade desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação, em razão do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Proibiu-se apenas a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91. Não é incompatível com a Constituição Federal a utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Inexiste qualquer dispositivo constitucional que vede, implícita ou explicitamente, que a correção monetária dos contratos seja realizada por índice que não reflita exclusivamente a variação do poder aquisitivo da moeda. DA APLICAÇÃO DO INPC Alega ainda a parte autora a existência de dificuldades quanto a amortização da dívida, tendo em vista a disparidade entre a variação da prestação pela variação salarial e o saldo devedor corrigido pela TR - índice de poupança. Propõe com isso a adoção de um único índice para a correção do saldo devedor e das prestações, podendo ser considerados os índices de correção do salário do mutuário ou o INPC. Quanto à correção do saldo devedor pela variação salarial, o reclamo não pode ser atendido. Quando se fala em índices de correção monetária, na generalidade da economia nacional, tem-se o atrelamento de tais variações a índices oficiais empregados a toda a economia. Nesse sentido, os índices de poupança são aceitos para todos os fins de direito nos contratos do sistema financeiro. O que definitivamente não pode ser aceito, por encampar desequilíbrio de proporções imensuráveis, é que cada mutuário tenha sua dívida personalizada a índices salariais próprios, e não a índices aplicáveis a toda a economia, e mais especificamente, à fonte de recursos tomados de empréstimo. Vale dizer, pela teoria postulada, dois cidadãos que tomem o mesmo valor de empréstimo, pagarão diferentes valores em retorno por força de suas evoluções salariais. O critério, que não é o legal, nem contratual, tampouco seria justo. Ainda, ressalto que o contrato firmado prevê a possibilidade de reajuste das prestações pelo mesmo índice e na mesma periodicidade de atualização do saldo devedor, conforme se infere de sua cláusula nona. No entanto, caso o mutuário opte perante o agente financeiro por tal forma de reajuste das prestações, nesse caso, o índice a ser utilizado será o mesmo aplicável aos depósitos de poupança, conforme prevê a cláusula nona, e não necessariamente será aplicado o INPC, como quer a parte autora. DA APLICAÇÃO DO IPC DE 84,32% O contrato de financiamento prevê o reajuste do saldo devedor segundo os critérios utilizados para a correção monetária das contas de poupança. O art. 6º da Lei nº 8.024/90, por sua vez, dispendo sobre o reajuste das contas de poupança, assim dispôs: Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$. 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º. As quantias que excederem o limite fixado no caput deste art. serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Ocorre, porém, que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu a questão, pela unanimidade da sua Segunda Seção, em sentido contrário. DIREITO ECONÔMICO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO IMOBILIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE MARÇO/90. 84,32%. O saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano de 1990, no percentual de 84,32%. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido. (STJ, 2ª Seção, REsp nº 122504-ES, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 8.9.1999, DJU 16.11.1999, p. 176). Fundamentando seu voto, o Ministro Relator expõe que os recursos do Sistema Financeiro da Habitação são provenientes do FGTS e das importâncias captadas nos contratos de caderneta de poupança. Observa que, visando o equilíbrio do sistema, é imperiosa a utilização dos mesmos padrões corretivos para os recursos captados e para aqueles emprestados, sob pena de inviabilização do próprio mecanismo de financiamento. A regra que assegura o equilíbrio do funcionamento do sistema, segundo afirma o Ministro, determina que devem ser utilizados os mesmos padrões de correção monetária entre os recursos captados e aqueles emprestados, impondo-se a identidade dos índices de correção monetária que incidam nas operações passivas (depósitos de poupança e de FGTS) e ativas (financiamentos imobiliários), realizadas pelas instituições financeiras que compõem o aludido sistema. Conclui que deve ser aplicado o IPC de março de 1990, equivalente a 84,32%, dizendo textualmente: Verifica-se, destarte, que o IPC de março/90, no percentual de 84,32%: (a) serviu de índice corretivo para todos os valores de poupança que não foram indisponibilizados pela Lei nº 8.024/90; (b) serviu de índice corretivo inclusive para os valores indisponibilizados das cadernetas com valores superiores a NCz\$ 50.000,00, cujos trintídios iniciaram-se em dias da primeira quinzena de março; (c) também foi consagrado pela jurisprudência desta Corte como fator de correção do saldo do FGTS; (d) igualmente foi utilizado para os empréstimos eventualmente tomados pelas instituições financeiras, junto ao Banco

Central, da conta Valores à Ordem do Banco Central, rubrica essa também formada pelo numerário excedente a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que foi retido e transferido para o Banco Central;(e) só não tem servido, até agora - mas como dito, ainda aguarda a conclusão do julgamento já iniciado pelo Supremo Tribunal Federal - apenas para corrigir os recursos excedentes a NCz\$ 50.000,00 e ainda assim somente atinentes àqueles integrantes das cadernetas de poupança cujos trintídios foram compulsória e automaticamente (re)iniciados, em face do bloqueio, em dias da segunda quinzena de março.E, mais adiante:De tudo quanto restou exposto verifica-se que a regra que assegura o equilíbrio do funcionamento do sistema de poupança e empréstimos tem amparo na identidade dos índices de correção monetária que incidam nas operações passivas (ordinariamente, depósitos de poupança e de FGTS) e ativas (financiamentos imobiliários) realizadas pela Caixa Econômica Federal e demais instituições financeiras que compõem o aludido sistema.De igual sorte, no período em que se localiza a presente discussão, mês de abril de 1990, houve de parte das instituições financeiras em geral, em obediência à lei então em vigor, o pagamento de correção monetária sobre os depósitos em poupança no nível correspondente à variação do IPC do mês anterior, ficada em 84,32%, excetuados tão-somente, pelo menos até agora, aqueles valores que foram transferidos para o Banco Central - os superiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) integrantes apenas das cadernetas que tiveram os seus trintídios automática e compulsoriamente (re)iniciados em dias da segunda quinzena de março e que reaniversariaram em dias da segunda quinzena de abril...Para concluir que:Assim, há de ser aplicado o IPC de março/90 no percentual de 84,32% para a hipótese de que se cogita.Por fim, anoto a decisão bastante recente proferida pela Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, nos autos de Agravo no Recurso Especial n. 123.660-PR, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, publicada no DJU de 05/03/2001:AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SFH. MARÇO/90. IPC. CONTRATOS SEGUNDA QUINZENA. RECURSO DESPROVIDO. A jurisprudência dominante desta Corte orienta-se no sentido de que o saldo do financiamento concedido no âmbito do SFH deve ser corrigido pelo IPC, em abril de 1990, mesmo nos contratos firmados na Segunda quinzena do mês. Precedentes da Segunda Seção.As mesmas razões que levaram o Superior Tribunal de Justiça a decidir dessa forma recomendam, para o presente caso, a aplicação do IPC de março/90 no percentual de 84,32% sobre o saldo devedor do financiamento regido pelo SFH, em sua integralidade, impondo-se o não acolhimento das alegações da parte autora.DA FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA que se refere à forma de amortização do saldo devedor, entendo que não há ilegalidade quanto ao fato de se efetuar a correção monetária do montante devido para depois proceder-se ao desconto do valor referente à parcela de amortização, porquanto o art. 6º, letra c, da Lei nº 4.380/64, quando diz que as parcelas devem ser sucessivas e de igual valor, antes do reajustamento, não pretendeu estabelecer que o desconto do valor da prestação deve ocorrer antes do reajustamento do saldo devedor, mas tão somente que as parcelas do financiamento devem ter o mesmo valor quando da contratação do mútuo, ou seja, antes de sofrerem os reajustes periódicos previstos no contrato firmado entre as partes. Demais disso, parece-me evidente que quando se realiza a operação de amortização (subtrair do montante devido o valor pago), o correto é que se o faça com os valores envolvidos devidamente atualizados, ou seja, previamente corrigidos monetariamente.Neste sentido foi editada a Súmula 450 do STJ, que assim dispôs: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação.Ademais, o Sr. Perito concluiu que 3.14.8. O procedimento utilizado pelo banco, primeiro atualizar para depois amortizar do saldo devedor os valores pagos, esta tecnicamente correta. A inversão desta seqüência provocará, em termos reais, a restituição de valor inferior ao tomado emprestado (fl. 293). DAS TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO, DE RISCO E DA CONCESSÃO DE CRÉDITO Tratando-se de financiamento imobiliário levado a efeito com recursos do FGTS, a cobrança das taxas em questão está prevista na Resolução nº 246, de 10.12.1996, do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, como forma de proteção e remuneração do capital fundiário dos trabalhadores, sendo cobradas em valores não abusivos, motivo pelo qual não se trata de cobrança ilegal.Demais disso, a par da precária argumentação dos autores quanto a este ponto, não há prova nos autos de que tenha havido cobrança indevida das combatidas taxas.DA TAXA DE SEGURO No que concerne à denominada taxa de seguro, deverá ser ela reajustada pelos mesmos critérios do reajuste das prestações. Tratando-se de obrigação acessória, seguirá as regras estabelecidas pela obrigação principal.DA QUITAÇÃO PELO FCVSO contrato de financiamento objeto de revisão prevê a cobertura pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS estabelecendo o término do prazo de pagamento em 300 meses.Conforme se depreende da planilha apresentada pelo Sr. Perito de fls. 830/837 e da afirmação da ré à fl. 186 a parte autora encontra-se inadimplente desde dezembro de 2003, o que impossibilita a utilização do FCVS para quitação de eventual saldo residual.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO CONFIGURADA. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. REQUISITOS. MP N.º 1.981-52, DE 27.09.2000. ART. 2º, 3º DA LEI 10.150/00. PARCELAS EM ATRASO. COBERTURA DO SALDO DEVEDOR PELO FCVS. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do Código de Processo Civil. 2. In casu, o acórdão objurgado revela omissão, uma vez que não se pronunciou acerca de quais parcelas do contrato de financiamento devem ser adimplidas pelo mutuário, a fim de que faça jus aos benefícios conferidos pelo 3º, do art. 2º, da Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, no que tange à novação do montante de 100%. 3. A quitação antecipada do saldo devedor com cobertura pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, nos moldes do art. 2º, 3º, da Lei n.º 10.150/2000, reclama: (1) previsão de cobertura do referido Fundo; e (2) celebração do contrato até 31 de dezembro de 1987. (Precedentes: AgRg no REsp 955.873/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 15/10/2009; AgRg no REsp 1.067.378/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 05/03/2009, DJe 19/03/2009; REsp

956.023/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 16/10/2007, DJ 25/10/2007, p. 143). 4. Outrossim, consoante assentado no aresto embargado, o saldo devedor ao encargo do FCVS necessita do pagamento de todas as parcelas do débito para cumprir sua finalidade de quitação das obrigações. As benesses da Lei 10.150/00, no tocante à novação do montante de 100%, refere-se ao saldo devedor, não incluídas aí, as parcelas inadimplidas. (REsp 1.014.030/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 05/05/2009, DJe 21/05/2009) No mesmo sentido: AgRg no REsp 961.690/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/09/2008, DJe 07/11/2008. 5. Consectariamente, a Medida Provisória n.º 1.981-52, de 27 de setembro de 2000, foi a primeira norma jurídica a conceder o desconto de 100% (cem por cento) do saldo devedor, de sorte que cumpre ao mutuário inadimplente o pagamento das parcelas em atraso até setembro/2000 para fazer jus à liquidação antecipada com anistia integral do saldo devedor, a ser suportado pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, a teor do disposto no 3º, do art. 2º, da Lei n.º 10.150/2000. 6. Embargos de declaração acolhidos, para esclarecer que a liquidação antecipada com o desconto de 100% (cem por cento) do saldo devedor depende do pagamento das parcelas em atraso até setembro/2000, corrigidas conforme disposição contratual, mantida a sucumbência fixada no acórdão da Corte a quo. (STJ Processo 200901213382 Embargos de Declaração no Recurso Especial 1146184 Relator Luiz Fux Órgão Julgador Primeira Turma Fonte DJE Data 21/02/2011) DA COMPENSAÇÃO E/OU RESTITUIÇÃO Conforme afirmado acima e demonstrado nos autos pelos documentos apresentados, se configurou a situação de pagamento de valores divergentes pela parte autora à ré, daí que se houverem valores pagos indevidamente pela autora, deverão ser apurados em execução. DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL Pretende a parte autora, ainda, a anulação da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 utilizada para a cobrança de seu débito decorrente de mútuo com fim habitacional. No que concerne ao argumento de inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66, a posição dominante nos Tribunais Superiores sufraga a tese de recepção do mencionado diploma legal pela Constituição Federal de 1988. Em decisão recente a Relatora Ministra Ellen Gracie do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário, assim se pronunciou: I. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do TRF da 2ª Região que, ao manter decisão que deferiu parcialmente o requerimento de antecipação de tutela, em ação de rito ordinário proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, ora recorrida, negou provimento aos recursos do ora recorrente. Tal aresto está assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE DO DL 70/66. DEPÓSITO JUDICIAL DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS. I - É pacífico o entendimento acerca da constitucionalidade do DL nº 70/66, não se podendo impedir que a CEF execute o imóvel quando entender cabível. Precedente desta Corte; II - Quanto ao depósito requerido, a orientação jurisprudencial encontra-se consolidada no sentido de que ... somente o depósito integral do valor da prestação tem o condão de suspender a execução hipotecária. (REsp 537514, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 14.06.2004, p. 169). III - A concessão de tutela de urgência se insere no poder geral de cautela do juiz, cabendo sua reforma, através de agravo de instrumento, somente quando o juiz dá à lei interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta flagrantemente ilegal, ilegítimo e abusivo, o que não é o caso. IV - Agravo de instrumento e agravo interno conhecidos e não providos. (Fl. 122). 2. Inadmitido o recurso (fls. 239), subiram os autos em virtude de provimento do AI 640.953/RJ (fl. 242). 3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consolidada pela Súmula STF 735, assentou que não cabe recurso extraordinário contra decisões que concedem ou que denegam a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional ou provimentos liminares. Tais atos decisórios - precisamente porque fundados em mera verificação não conclusiva da ocorrência do periculum in mora e da relevância jurídica da pretensão deduzida pela parte interessada - não veiculam qualquer juízo definitivo de constitucionalidade. Não se ajustam, em consequência, às hipóteses consubstanciadas no art. 102, III, da Constituição da República. A esse respeito cito o RE 263.038/PE, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, unânime, DJ 28.04.2000; AI 597.618-AgR/SP, rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJ 29.06.2007; e AI 552.178-AgR/MG, rel. Min. Cezar Peluso, 2ª Turma, unânime, DJ 28.11.2008. 4. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC). (STF RE 578269/RJ Julgamento 05/03/2010 Publicação DJe-048 DIVULG 16/03/2010 PUBLIC 17/03/2010) Além disso, os autores argumentam que as cláusulas mandato e da eleição do leiloeiro previstas no contrato de financiamento ora discutido violam o CDC. O entendimento jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região é pacífico no tocante a legalidade da cláusula mandato nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, desde que prevista no contrato de mútuo, quando não demonstrado nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, bem como a existência de eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé (Processo 199936000079858 Relatora Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida Órgão Julgador Quinta Turma Fonte e-DJF1 Data 09/07/2010). Demais disso, não foi sustentado pelos autores que qualquer dos atos praticados na execução extrajudicial pela ré tenha sido procedido de forma irregular. Não há que se falar em violação à norma prevista na Lei 8.078/1990 (CDC), pois a própria lei especial (DL 70/66) autoriza a Caixa Econômica Federal a escolher o agente fiduciário, nos termos da parte final do 2º do artigo 30. DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO A possibilidade de inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito é decorrência da situação de inadimplência. Dessa forma, o pedido não pode ser acolhido. Conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, para determinar a revisão do contrato firmado entre as partes, a ser procedida pela ré, nos seguintes termos: 1) excluir a prática do anatocismo, ante a sua ilegalidade, elaborando um novo saldo devedor, atentando-se para a sistemática já apresentada na fundamentação, na

qual deverá a CEF separar em conta apartada as amortizações negativas, quando constatadas, acumulando-as e corrigindo-as com os mesmos índices de atualização do saldo devedor, e somá-las ao montante anual do saldo devedor, no mês de aniversário do contrato (mês da assinatura do contrato; 2) excluir a aplicação do CES visto não haver previsão contratual para tanto; 3) manter a TR como índice de correção do saldo devedor. Somente em execução (cumprimento) de sentença será apurada a existência de eventual débito ou crédito, os quais deverão ser somados ou amortizados do saldo devedor, devidamente atualizados segundo os mesmos índices de atualização. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus patronos, bem como com as custas e demais despesas eventualmente despendidas. Tendo em vista que foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exequibilidade das verbas acima, com relação ao autor, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Até o trânsito em julgado fica a ré impedida de promover atos de execução extrajudicial com relação ao contrato de financiamento objeto da presente ação. Eventuais depósitos efetuados pela parte autora, com o trânsito em julgado, deverão ser considerados no momento da execução. Comunique-se o teor desta sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento. P.R.I.

0014747-17.2010.403.6100 - NEIDE GOMES DA CRUZ (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por NEIDE GOMES DA CRUZ, qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão do contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, bem como a declaração de inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66. Pede que as prestações sejam recalculadas com aplicação do índice de reajustamento da categoria profissional, com exclusão do CES e da tabela Price com anatocismo. Alega a cobrança ilegal dos juros superiores a 10% ao ano, bem como do Seguro e a inobservância do disposto no art. 6, c, da Lei 4.380/64. Requer a aplicação do método Gauss, a devolução dos valores recolhidos a maior, a quitação pelo FCVS e o reconhecimento da legitimidade ativa. Em sede de antecipação de efeitos da tutela, pretende efetuar o depósito dos valores que entende devido, bem como que a ré seja compelida a abster-se de enviar seu nome para inclusão em cadastros de inadimplentes, assim como de promover a execução extrajudicial do contrato. A inicial está instruída com documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 163). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi apreciado e indeferido às fls. 100/101. Contra a decisão foi interposto agravo de instrumento pela autora, a qual foi negado provimento (fls. 301/302). Aditamento da petição inicial à fl. 163. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/EMGEA contestou às fls. 169/232 alegando, em preliminar, ilegitimidade passiva da CEF e legitimidade da EMGEA e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Apresentação de réplica às fls. 245/260. Decisão saneadora que rejeitou as preliminares alegadas pela CEF e deferiu a produção de prova pericial (fls. 264/265). Decisão que tornou preclusa a produção da prova pericial requerida pela autora (fl. 299). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As preliminares de ilegitimidade passiva da CEF e a legitimidade da EMGEA foram apreciadas na decisão proferida às fls. 264/265. DA LEGITIMIDADE ATIVA O contrato original de financiamento foi firmado pelos Srs. André Luiz Pinheiro de Almeida, Francisco José Pinheiro de Almeida Filho e a Sra. Célia Nascimento Lima de Almeida com a CEF em 29 de setembro de 1989, sendo que, em 05 de agosto de 1996, por meio do Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra transferiram à autora os direitos e as obrigações decorrentes do financiamento. Pois bem. A transferência dos direitos relativos ao contrato para a atual proprietária, como dito, através do chamado contrato de gaveta, realizou-se em 05/08/1996, sem a anuência da Caixa Econômica Federal e a observância das normas do Sistema Financeiro da Habitação, previstas na Lei 8.004, de 14.3.1990. No entanto, a norma do caput do artigo 20 da Lei 10.150, de 21.12.2000, dispõe que As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei no 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei. Assim, no caso presente, o contrato de gaveta foi firmado em 05/08/1996, ou seja, antes de 25/10/1996, conforme prevê o art. 20 da Lei 10.150/00. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido no tocante a possibilidade de transferência do contrato de financiamento ao cessionário sem o consentimento do agente financeiro, conforme relatado na ementa que ora transcrevo: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - CONTRATO DE GAVETA - LEI 10.150?2000 - LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. 1. A Lei 8.004?90, no seu art. 1º, previu expressamente que a transferência dos contratos de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação somente poderia ocorrer com a anuência do agente financeiro. 2. Entretanto, com o advento da Lei 10.150?2000, o legislador permitiu que os contratos de gaveta firmados até 25?10?96 sem a intervenção do mutuante fossem regularizados (art. 20), reconhecendo ainda o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, o cessionário, nessas condições, tem legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos. 3. Recurso especial provido. (STJ Processo 2007/0303503-2 Recurso Especial nº 1.017.553 - RS Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, Julgado 19?08?2008) Portanto, reconheço a legitimidade ativa da parte autora para pleitear a revisão do contrato de financiamento objeto da presente ação, nos termos do artigo 20 da Lei 10.150?2000. Passo a analisar o mérito. DA PRECLUSÃO DA PROVA PERICIAL Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, bem como da documentação juntada, a parte autora firmou com o ré contrato para aquisição de imóvel, em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação. A mencionada avença projetou-se em instrumento contratual minucioso, cujo teor regulamentou as possíveis variações de renda dos compradores e as influências destas no valor das prestações. Desse

modo, a solução da controvérsia, no que respeita à aplicação do PES/CP, exclusão da URV, TR, forma de amortização da dívida e seguro reclamam a produção de laudo pericial contábil, porquanto a parte autora alegou a ocorrência de irregularidade dos cálculos elaborados pela parte ré para apurar o valor, não só do primeiro encargo, como também de todos os subseqüentes, o que acarretou suposta modificação unilateral das cláusulas de reajustes das prestações. Todavia, não obstante intimada, a parte autora não se desvencilhou do ônus probatório que lhe competia, deixando de demonstrar as alegações de descumprimento de cláusulas do contrato firmado, ou mesmo de superveniência de situação grave apta a justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. Por conseguinte, concluo não ser possível aferir, quanto às questões referidas, o cumprimento ou não dos termos pactuados, ainda que a parte autora tenha juntado planilha dos valores que entende serem os devidos, haja vista a necessidade de realização de perícia técnica. Neste particular, cumpre notar que, instada a apresentar documentação requerida pelo Sr. Perito Judicial para efetivação da prova pericial, a parte autora quedou-se inerte.

DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Requer a parte autora a aplicação, ao caso em apreço, das disposições do CDC, com devolução em dobro dos valores pagos a maior. É verdade que a jurisprudência dominante do E. STJ (cf. REsp nºs 587639-SC, 571649-PR), admite a incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, sendo, portanto, em princípio, aplicável ao presente feito. Mas disso não resulta, necessariamente, a total procedência da ação. Apenas significa que ao caso deve ser dada, dentre as pertinentes, a interpretação mais favorável ao consumidor, o que não exclui o cumprimento da responsabilidade por ele assumida.

DA APLICAÇÃO DO PES/CP Com o advento do Decreto-lei nº 2164, de 19 de setembro de 1984, o conceito de equivalência salarial foi erigido à categoria de princípio básico do Sistema Financeiro da Habitação, determinando que a prestação mensal do financiamento deve guardar relação de proporção com a renda familiar do adquirente do imóvel. Nesse sentido, a Exposição de Motivos nº 071, que deu origem ao DL nº 2164/84 e instituiu o Plano de Equivalência Salarial, expõe que: 8. Diante do exposto, temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o projeto de Decreto-lei anexo, que dispõe o seguinte: (...) b) garante que a prestação da moradia própria seja reajustada com o mesmo percentual e a mesma periodicidade do aumento do salário da categoria profissional do adquirente ou, nos casos dos aposentados, de pensionistas e de servidores públicos ativos e inativos, com o percentual correspondente à correção nominal de seus proventos, pensões e vencimentos ou salários. (...) Daí a edição do Decreto-Lei nº 2164/84, cujo artigo 9º vem assim redigido: Art. 9º. As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário, utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. Parágrafo 1º. Nas datas-base o reajuste das prestações contemplará também o percentual relativo ao ganho real de salário. Parágrafo 2º. As prestações relativas a contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial Plena serão reajustadas no mês seguinte ao dos reajustes salariais, inclusive os de caráter automático, complementar e compensatórios, e as antecipações a qualquer título. Parágrafo 3º. Fica assegurado ao mutuário o direito de, a qualquer tempo, solicitar alteração da data-base, nos casos de mudança de categoria profissional, sendo que a nova situação prevalecerá a partir do reajuste anual seguinte. Parágrafo 4º. O reajuste da prestação em função da primeira data-base após a assinatura do contrato, após a alteração da data base ou após a opção pelo PES/CP terá como limite o índice de reajuste aplicado ao saldo devedor relativo ao período decorrido desde a data do evento até o mês do reajuste a ser aplicado à prestação, deduzidas as antecipações já repassadas às prestações. Parágrafo 5º. A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. Parágrafo 6º. Não se aplica o disposto no parágrafo 5º às hipóteses de redução de renda por mudança de emprego ou por alteração na composição da renda familiar em decorrência da exclusão de 1 (um) ou mais co-adquirentes, assegurado ao mutuário nesses casos o direito à renegociação da dívida junto ao agente financeiro, visando restabelecer o comprometimento inicial da renda. Parágrafo 7º. Sempre que em virtude da aplicação do PES a prestação for reajustada em percentagem inferior ao da variação integral do IPC acrescida do índice relativo ao ganho real de salário, a diferença será incorporada em futuros reajustes de prestações até o limite de que trata o parágrafo 5º. Parágrafo 8º. Os mutuários cujos contratos, firmados até 28 de fevereiro de 1986, ainda que não assegurem o direito de reajustamento das prestações pelo PES/CP, poderão optar por este Plano no mês seguinte ao do reajuste contratual da prestação. Parágrafo 9º. No caso de opção (parágrafo 3º), o mutuário não terá direito a cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) de eventual saldo devedor residual ao final do contrato, o qual deverá ser renegociado com o agente financeiro. No caso dos autos, a autora assinou com a ré um contrato de financiamento para aquisição de imóvel, ajustado em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação, no qual o reajuste das prestações e demais encargos observariam o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). De acordo com o contrato firmado, a prestação, os acessórios e a razão da progressão seriam reajustados no mesmo percentual do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o comprador. À primeira vista, o PES/CP é colocado como uma forma secundária de reajuste do valor das prestações, uma alternativa à disposição do agente financeiro. Não obstante, vê-se que o mesmo foi escolhido pelo mutuário como plano de reajuste de suas mensalidades, de modo que deve ser interpretado como plano principal, e não secundário ou alternativo, sob pena de violação do ânimo que levou o mutuário a contratar. Washington de Barros Monteiro define contrato como o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito (in Curso de Direito Civil, Editora Saraiva, 5º volume - 2ª parte, pág. 5). Há, pois, um acordo de vontades. E ressalte-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito). Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem

força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção. De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (pacta sunt servanda). Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas. O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, a exemplo do amparo do fraco contra o forte, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado. É a aplicação da cláusula *rebus sic stantibus*. Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas. É claro e jurídico que uma dívida, contraída para ser paga em prestações sucessivas, deverá sofrer reajustes, principalmente em épocas em que a inflação andava a galopes, como o era no caso dos autos. Não pode o agente financiador valer-se de outros critérios de reajustes, por ferir a já mencionada cláusula *pacta sunt servanda*.

DA APLICAÇÃO DO CES O Coeficiente de Equiparação Salarial é um índice utilizado como fator multiplicador do valor principal da prestação e seus acessórios, a fim de solucionar eventual disparidade existente entre o valor da prestação e o saldo devedor, em decorrência da diferença de datas de reajuste de um e de outro. Tal coeficiente foi criado pela RC 36/69, do Banco Nacional de Habitação, e continua integrando o plano normativo através da Resolução BACEN 1.446/88, da Circular 1.278/88 e da Lei 8.692/93. Após a entrada em vigor da lei supra mencionada (n 8.692/93), e desde que expressamente estabelecido no contrato de venda e compra com mútuo hipotecário, nada há de ilegal na sua cobrança. Não obstante, no caso em apreço, conforme a documentação juntada aos autos, bem como a conclusão do laudo pericial, não há previsão contratual de aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial, de forma que procede o pedido formulado.

DA TABELA PRICE A Tabela Price (ou também conhecido por método francês), consiste em um plano de amortização de uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital (conceito de Carlos Pinto Del Mar, in Aspectos Jurídicos da Tabela Price, Editora Jurídica Brasileira, 2001, p. 26). Inicialmente, tem-se que o uso da Tabela Price, por si só não é vedada pelo ordenamento jurídico. Não obstante, ainda que utilizada a Tabela Price, é certo que só haverá capitalização nos contratos de financiamento do SFH quando ocorrer a chamada amortização negativa, vale dizer, quando incorporado ao saldo devedor os juros não pagos na parcela mensal. Isso porque, nos termos da lei, o pagamento de uma parcela mensal deve compreender o pagamento do montante emprestado (percentual de amortização) e da remuneração do capital (percentual de juros). Nesse caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo, vedado por lei.

DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - ANATOCISMO Neste ponto, tendo em vista que harmonizando-se o disposto no artigo 4º, do Decreto nº 22.626, segundo o qual é proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano em ano, e os enunciados das Súmulas 121 e 526, do E. STF, que dizem, respectivamente, que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada e as disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional, tem-se que a capitalização de juros é proibida até mesmo em relação às instituições financeiras, salvo quanto aos saldos líquidos em conta-corrente de ano a ano. Não obstante, o supra demonstrado, ocorreu no presente caso a incorporação dos juros no saldo devedor (amortização negativa). Consoante se verifica da planilha de evolução do saldo devedor (fls. 211/232), ocorreu a incorporação da parcela dos juros ao capital. Dessa forma, se configurou a prática do anatocismo, havendo, pois verba a esse título a ser restituída.

DA FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA No que se refere à forma de amortização do saldo devedor, entendo que não há ilegalidade quanto ao fato de se efetuar a correção monetária do montante devido para depois proceder-se ao desconto do valor referente à parcela de amortização, porquanto o art. 6º, letra c, da Lei nº 4.380/64, quando diz que as parcelas devem ser sucessivas e de igual valor, antes do reajustamento, não pretendeu estabelecer que o desconto do valor da prestação deve ocorrer antes do reajustamento do saldo devedor, mas tão somente que as parcelas do financiamento devem ter o mesmo valor quando da contratação do mútuo, ou seja, antes de sofrerem os reajustes periódicos previstos no contrato firmado entre as partes. Demais disso, parece-me evidente que quando se realiza a operação de amortização (subtrair do montante devido o valor pago), o correto é que se o faça com os valores envolvidos devidamente atualizados, ou seja, previamente corrigidos monetariamente. Neste sentido foi editada a Súmula 450 do STJ, que assim dispôs: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação.

DA TAXA DE JUROS Neste ponto, verifica-se que o contrato em tela (fl. 36) estipula a aplicação de taxa de juros nominal de 10,1000% e efetiva de 10,5809% ao ano. A autora questiona a aplicação da taxa de juros. Pretendem a redução da taxa para 10% ao ano. No particular, a alínea e, do art. 6º, da Lei nº 4.380/64, não fixou limite de juros nos contratos firmados no âmbito do sistema financeiro da habitação, porquanto apenas dispõe que a sistemática de reajustamento das prestações mensais prevista no art. 5º do mesmo diploma legal será aplicada aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo, que satisfaçam determinados requisitos, dentre os quais, não ter taxa de juros fixada acima de 10% ao ano. Neste sentido: CIVIL. PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES. FALTA DE ANUÊNCIA DO AGENTE FINANCEIRO. ANÁLISE DA QUESTÃO SUSCITADA NOS AUTOS APENAS NO QUE DIZ RESPEITO AO CONTRATO REGULARMENTE FIRMADO ENTRE AUTOR E CEF. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE (SACRE). FORMA DE AMORTIZAÇÃO E JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGITIMIDADE...5. Legitimidade do critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e dos juros para, em seguida, proceder ao abatimento da

prestação mensal do contrato respectivo, sem ofensa ao disposto no artigo 6º, c, da Lei 4.380/64 (AC 2001.38.00.043751-8/MG - Relator Juiz Federal Carlos Augusto Pires Brandão (Convocado) - Sexta Turma, e-DJF1 de 18.01.2010, p. 63). 6. O art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH (Súmula 422 do STJ). Legítima, pois, a taxa estipulada no contrato. 7. Sentença confirmada. 8. Apelação não provida.(TRF1 Processo 200336000087517 Apelação Cível Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro Órgão Julgador Sexta Turma Fonte e-DJF1 Data 06/09/2010 Pagina 35)Saliente-se que o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 422, que assim dispõe: O art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH.Deste modo, não há reparos a ser realizado na taxa de juros fixados no contrato sub judice.DA TAXA DE SEGURONo que concerne à denominada taxa de seguro, deverá ser ela reajustada pelos mesmos critérios do reajuste das prestações. Tratando-se de obrigação acessória, seguirá as regras estabelecidas pela obrigação principal.DA QUITAÇÃO PELO FCVSImprocede o pedido de quitação do saldo devedor pela cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial, pois não está previsto no contrato de financiamento objeto da presente demanda (fls. 33/43).DA COMPENSAÇÃO E/OU RESTITUIÇÃOConforme afirmado acima e demonstrado nos autos pelos documentos apresentados, se configurou a situação de pagamento de valores divergentes pela parte autora à ré, daí que se houverem valores pagos indevidamente pela autora, deverão ser apurados em execução.DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIALPretende a parte autora, ainda, a anulação da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66 utilizada para a cobrança de seu débito decorrente de mútuo com fim habitacional.No que concerne ao argumento de inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66, a posição dominante nos Tribunais Superiores sufragava a tese de recepção do mencionado diploma legal pela Constituição Federal de 1988. Em decisão recente a Relatora Ministra Ellen Gracie do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário, assim se pronunciou:1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do TRF da 2ª Região que, ao manter decisão que deferiu parcialmente o requerimento de antecipação de tutela, em ação de rito ordinário proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, ora recorrida, negou provimento aos recursos do ora recorrente. Tal aresto está assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE DO DL 70/66. DEPÓSITO JUDICIAL DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS. I - É pacífico o entendimento acerca da constitucionalidade do DL nº 70/66, não se podendo impedir que a CEF execute o imóvel quando entender cabível. Precedente desta Corte; II - Quanto ao depósito requerido, a orientação jurisprudencial encontra-se consolidada no sentido de que ... somente o depósito integral do valor da prestação tem o condão de suspender a execução hipotecária. (REsp 537514, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 14.06.2004, p. 169). III - A concessão de tutela de urgência se insere no poder geral de cautela do juiz, cabendo sua reforma, através de agravo de instrumento, somente quando o juiz dá à lei interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta flagrantemente ilegal, ilegítimo e abusivo, o que não é o caso. IV - Agravo de instrumento e agravo interno conhecidos e não providos. (Fl. 122). 2.Inadmitido o recurso (fls. 239), subiram os autos em virtude de provimento do AI 640.953/RJ (fl. 242). 3.A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consolidada pela Súmula STF 735, assentou que não cabe recurso extraordinário contra decisões que concedem ou que denegam a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional ou providimentos liminares. Tais atos decisórios - precisamente porque fundados em mera verificação não conclusiva da ocorrência do periculum in mora e da relevância jurídica da pretensão deduzida pela parte interessada - não veiculam qualquer juízo definitivo de constitucionalidade. Não se ajustam, em conseqüência, às hipóteses consubstanciadas no art. 102, III, da Constituição da República. A esse respeito cito o RE 263.038/PE, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, unânime, DJ 28.04.2000; AI 597.618-AgR/SP, rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJ 29.06.2007; e AI 552.178-AgR/MG, rel. Min. Cezar Peluso, 2ª Turma, unânime, DJ 28.11.2008. 4. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC).(STF RE 578269/RJ Julgamento 05/03/2010 Publicação DJe-048 DIVULG 16/03/2010 PUBLIC 17/03/2010)DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITOa possibilidade de inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito é decorrência da situação de inadimplência. Dessa forma, o pedido não pode ser acolhido. Conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, para determinar a revisão do contrato firmado entre as partes, a ser procedida pela ré, nos seguintes termos: 1) excluir a prática do anatocismo, ante a sua ilegalidade, elaborando um novo saldo devedor, atentando-se para a sistemática já apresentada na fundamentação, na qual deverá a CEF separar em conta apartada as amortizações negativas, quando constatadas, acumulando-as e corrigindo-as com os mesmos índices de atualização do saldo devedor, e somá-las ao montante anual do saldo devedor, no mês de aniversário do contrato (mês da assinatura do contrato); e 2) excluir a aplicação do CES visto não haver previsão contratual para tanto.Somente em execução (cumprimento) de sentença será apurada a existência de eventual débito ou crédito, os quais deverão ser somados ou amortizados do saldo devedor, devidamente atualizados segundo os mesmos índices de atualização.Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus patronos, bem como com as custas e demais despesas eventualmente despendidas.Tendo em vista que foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exequibilidade das verbas acima, com relação ao autor, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Até o trânsito em julgado fica a ré impedida de promover atos de execução extrajudicial com relação ao contrato de financiamento objeto da presente ação.Eventuais depósitos efetuados pela parte autora, com o trânsito em julgado, deverão ser considerados no momento da execução.P.R.I.

0021782-28.2010.403.6100 - ARIIVALDO ZAMBIANCO X CLEUZA MARIA ROSSETO DE OLIVEIRO X DECIO RODRIGUES DE CARVALHO X JOSE OSVALDO PRETTO X OTACILIO DUQUE DE LIMA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual os autores objetivam a declaração de inexigibilidade do Imposto de Renda incidente sobre a complementação de proventos de aposentadoria paga aos autores pela Fundação CESP correspondente às contribuições realizadas no período de 01/01/1989 a 31/12/1995 e cujo ônus tenha sido dos participantes. Requerem, ainda, a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda dos últimos 10 (dez) anos, calculado sobre a parte do benefício, bem como do resgate de aposentadoria pagos pela Fundação CESP que corresponde às contribuições realizadas no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995 e cujo ônus tenha sido do participante, bem como que os futuros recebimentos da complementação de aposentadoria dos autores constem a identificação de rendimento não tributável sobre tais parcelas. Narram, em síntese, que são trabalhadores aposentados e participantes do Plano de Suplementação de Aposentadorias e Pensão (PSAP), cuja gestora é a Fundação CESP. Afirmando que enquanto funcionários da ativa contribuíram para a formação do fundo de previdência mediante o desconto mensal de sua remuneração, destinado ao posterior pagamento do benefício de complementação de suas aposentadorias. Alegam que a Lei nº 7.713/88, que vigorou até 31/12/1995, previa que as contribuições para a previdência privada fossem descontadas diretamente do salário dos empregados, após a incidência do IRRF pela fonte pagadora. Com a edição da Lei 9.250/95, foi modificada a sistemática de incidência do imposto de renda, que passou a permitir que as contribuições efetuadas às entidades de previdência privada, além de serem deduzidas antes da incidência do imposto de renda sobre os salários recebidos pelas pessoas físicas, pudessem ser utilizadas como dedução para apuração da base de cálculo do imposto de renda, na declaração de ajuste anual. Sustentam, ao final, que, seja pela ausência de acréscimo patrimonial do resgate das contribuições, seja pela nova incidência do imposto sobre o patrimônio anteriormente tributado, haverá de ser restituído o montante indevidamente tributado sobre o resgate do fundo previdenciário pago pela Fundação CESP, vez que a referida retenção configura dupla tributação. Com a inicial vieram os documentos (fls. 27/178). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi DEFERIDO (fls. 110/113) para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo ao IRRF, incidente sobre o montante correspondente às contribuições que os autores efetuaram, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1995, determinando, ainda, que a ré se abstenha de quaisquer atos tendentes à cobrança da exação em tela. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 126/139). Alega, preliminarmente, prescrição da pretensão de restituição do indébito dos autores. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica (fls. 142/146). Instadas a especificarem provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamento e Decido. Passo à análise da questão relativa ao PRAZO PRESCRICIONAL PARA REPETIÇÃO DO INDÉBITO dos autores. Tratando-se, no caso dos autos, de tributo sujeito a lançamento por homologação, o direito de pleitear a restituição - seja pela via da repetição, seja por meio da compensação - extingue-se em CINCO ANOS, nos termos do art. 168 do CTN, prazo esse que é contado do pagamento antecipado da exação, conforme dispõe o art. 3.º da LC 118/2005 (Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei.). Deveras, para as demandas ajuizadas a partir de 10.6.2005, no caso de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação, não cabe mais a aplicação da tese jurisprudencial dos cinco mais cinco, que vinha sendo agasalhada pela jurisprudência, inclusive do E. Superior Tribunal de Justiça. Essa tese restou completamente superada pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme se extrai dos votos já proferidos no julgamento do recurso extraordinário nº 566.621. Cabe observar que mesmo que o referido julgamento ainda não tenha terminado, tem-se que, pelo pronunciamento unânime da Corte Suprema, a questão da prescrição quinquenal está sacramentada. É que, independentemente da corrente que venha a prevalecer no STF quando da conclusão do julgamento do RE nº 566.621, para ambas as posições já formadas no Tribunal, se a demanda foi ajuizada a partir de 10.6.2005 o prazo da pretensão de repetição de indébito, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é de 5 (cinco) anos contados a partir da data do pagamento, sendo irrelevante sua homologação expressa ou tácita pela autoridade fiscal competente, nos termos dos artigos 168, inciso I, e 150, 1.º, do Código Tributário Nacional. Cumpre salientar que o objeto do presente feito refere-se a uma relação de trato sucessivo e que, portanto, a prescrição não atinge o fundo do direito dos autores, mas somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio precedente ao ajuizamento da ação. Ademais, o indébito só se configura a partir do momento em que o contribuinte começa a receber o seu benefício de complementação de aposentadoria, momento em que passa a incidir o IR/fonte. É só nesse momento que se configura a violação a seu direito, dando nascimento ao direito de ação. Portanto, o termo inicial do prazo para postular a repetição do indébito é a data em que foi feito cada desconto do IR sobre as prestações do benefício complementar. Dessa forma, considerando que os autores propuseram a ação em 28/10/2010, e buscam a restituição do indébito sobre o resgate do benefício cujas concessões ocorreram em datas individualizadas, faz-se necessário a análise individual da data inicial do benefício de cada autor, para a verificação da ocorrência de prescrição ou não: 1 - ARIIVALDO ZAMBIANCO: Início do benefício: 12/12/1995 (fl. 19); 2 - CLEUSA MARIA ROSSETO DE OLIVEIRA: Início do benefício: 17/10/1998 (fl. 33); 3 - DECIO RODRIGUES DE CARVALHO: Início do benefício: 01/10/2001 (fl. 53); 4 - JOSÉ OSVALDO PRETTO: Início do benefício: 01/07/1989 (fl. 72); 5 - OTACILIO DUQUE DE LIMA: Início do benefício: 01/08/1997 (fl. 88), Tendo em vista que o início do benefício deu-se antes do quinquênio anterior à propositura da ação, acolho parcialmente a preliminar de prescrição. Assim, o direito de pleitear o reconhecimento de ter havido pagamento indevido - com possibilidade de repetição - está extinto quanto aos pagamentos feitos antes de 28/10/2005. Quanto ao mérito, o pedido é

parcialmente procedente. De fato, revela-se abusiva a cobrança de IR sobre as contribuições que foram, pelos autores, vertidas, na vigência da Lei 7.713/88, para entidade de previdência privada. É que, em última análise, sobre elas já houve a incidência do mesmo tributo, vez que, antes do desconto, o próprio salário, da qual era a contribuição retirada, já havia sido tributado por meio do IR, sem que tenha havido a possibilidade de dedução por ocasião das declarações anuais. A questão da incidência do imposto de renda no benefício de previdência privada de suplementação de aposentadoria foi de modo recorrente enfrentada pelos Tribunais, que torrencialmente têm decidido no sentido de que o imposto incide nos termos e a partir da vigência da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995. Inicialmente, anoto que não se reveste de natureza patrimonial a verba recebida pelo trabalhador, paga pelo Plano de Suplementação de Aposentadoria. Não representa simples devolução de contribuições vertidas pelo beneficiário, mas reflete o resultado da administração de um fundo, formado, inicialmente, por contribuições daquele e também do patrocinador. Trata-se, portanto, de renda, e como tal se sujeita ao tributo de que cuida o art. 153, III, da Constituição Federal e a incidência deve resultar do disciplinamento dado pela legislação de regência, Leis 7.713/88 e 9.250/95, a saber. Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 6.º, VII: Art. 6.º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: VIII - as contribuições pagas pelos empregadores relativas a programas de previdência privada em favor de seus empregados e dirigentes. De seu turno, dispõe a Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas, em seu artigo 33: Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Vale dizer, na vigência da Lei 7.713/88, eram isentos de imposto de renda os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, relativamente às contribuições do participante (trabalhador). E o era por uma razão simples: aquela parcela - retirada do salário do trabalhador - já havia sido objeto da incidência do IRPF no momento do recebimento do salário. Se sobre ela viesse a incidir novamente o IR, no momento do levantamento ou resgate, essa incidência configuraria bitributação, constitucionalmente vedada. Com a sobrevinda da Lei 9.250/95, a disciplina foi alterada, para que o resgate do benefício, na sua totalidade, fosse tributado pelo IRPF. Mas, a toda evidência, essa nova disciplina somente poderia alcançar a parte do benefício constituído a partir da vigência da nova lei. Nesse sentido é a firme orientação jurisprudencial emanada do E. STJ, como se pode verificar pela decisão a seguir emendada: **TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMPOSTO DE RENDA. LEIS NºS 7.713/1988 E 9.250/1995. ISENÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.159-70/2001 (ORIGINÁRIA Nº 1.459/1996). PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES. 1.** O resgate das contribuições recolhidas sob a égide da Lei n.º 7.713/88 anterior à Lei n.º 9.250/95 não constitui aquisição de renda, já que não configura acréscimo patrimonial. Ditos valores recolhidos a título de contribuição para entidade de previdência privada, antes da edição da Lei n.º 9.250/95, eram parcelas deduzidas do salário líquido dos beneficiários, que já havia sofrido tributação de imposto de renda na fonte. Daí porque a incidência de nova tributação por ocasião do resgate, configuraria bitributação. 2. A Lei n.º 9.250/95 só vale em relação aos valores de poupança resgatados concernentes ao ano de 1996, ficando livres da incidência do imposto de renda os valores cujo o ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de previdência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, nos moldes do art. 7º, da MP nº 1559-22 (hoje n.º 2.159-70/01). 3. Não incide o imposto de renda sobre o resgate das contribuições recolhidas pelo contribuinte para planos de previdência privada quando o valor corresponde aos períodos anteriores à vigência do art. 33, da Lei n.º 9.250/95, o qual não pode ter aplicação retroativa. 4. O sistema adotado pelo art. 33, em combinação com o art. 4º, V, e 8º, II, e, da Lei n.º 9.250/95, deve ser preservado, por a tanto permitir o ordenamento jurídico tributário, além de constituir incentivo à previdência privada. 5. Os dispositivos supra-indicados, por admitirem a dedutibilidade para o efeito ou apuração do cálculo do imposto de renda das contribuições pagas pelos contribuintes a entidades de previdência privada, legitimam a exigência de o mesmo contribuinte sujeitar-se ao imposto de renda, na fonte e na declaração, quando receber os benefícios ou por ocasião dos resgates das operações efetuadas. As regras acima, porém, só se aplicam aos recolhimentos e recebimentos operados após a vigência da referida lei. 6. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos antes da Lei n.º 9.250/95, conforme exposto, não estão sujeitos ao imposto de renda, mesmo que a operação ocorra após a vigência da lei. Precedentes desta Corte Superior (STJ - RESP n.º 200301322564/DF - Primeira Turma - Rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ DATA: 15/03/2004 - p. 185). **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CENTRUS. LIQUIDAÇÃO PARCIAL. LEI 9.650/98. CONTRIBUIÇÕES PESSOAIS VERTIDAS NA VIGÊNCIA DA LEI 7.713/88. TRIBUTAÇÃO NA FONTE. RESGATE. VEDAÇÃO AO BIS IN IDEM. RENDIMENTOS E GANHOS DE CAPITAL. INCIDÊNCIA DO IR. I -** As eventuais omissões do julgado deveriam ter sido argüidas por meio de embargos de declaração. **II -** É indevida a cobrança de imposto de renda sobre o resgate das contribuições pessoais vertidas pelos participantes aos fundos de previdência privada durante a vigência da Lei nº 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), porquanto, naquele período, não havia autorização para que o contribuinte deduzisse tais contribuições da base de cálculo do tributo. **III -** Na sistemática da Lei nº 9.250/95, autorizada a dedução das contribuições, tornou-se exigível o imposto de renda em face da eventual devolução ou resgate. **IV -** O art. 6.º, VII, b, da Lei 7.713/88, estabelecia isenção (rectius, não-incidência) do imposto de renda sobre rendimentos e ganhos de capital correspondentes às contribuições dos participantes ao fundo de pensão, desde que já tributados na fonte. Exceptiva não configurada na hipótese. Precedentes: EDcl no REsp nº 1.035.493/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 26.06.2008; REsp nº 437.227/DF, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25.05.2006. **V -** Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP 200800549310 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1038948 - FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA: 10/11/2008) Em

razão do exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para declarar a não incidência do imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria paga pelos autores à Fundação CESP, exclusivamente no que concerne às parcelas de contribuição efetuada pelos autores, no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, até o limite do imposto pago sobre as contribuições deste período. Condeno a União a restituir aos autores os valores do imposto de renda recolhidos na fonte sobre a parcela da complementação de aposentadoria que corresponda às contribuições deles para o fundo de previdência, no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995, sob a égide da Lei 7.713/1988, com correção monetária pela SELIC, a partir de 28/10/2005. Determino, ainda, que dos futuros recebimentos da complementação de aposentadoria dos autores conste a identificação de rendimento não tributável. Custas ex lege pela ré, a quem condeno também em honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) do valor da causa, atualizado desde o ajuizamento segundo a Resolução 134 do Conselho de Justiça Federal, ante a sucumbência mínima. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024659-38.2010.403.6100 - UNAFISCO REGIONAL - ASSOCIACAO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL (SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de efeitos da tutela, por meio da qual a autora objetiva a condenação da ré ao pagamento dos efeitos financeiros decorrentes da progressão em 3 (três) padrões aos substituídos que se encontravam em 30/06/2008 posicionados entre as classes/padrões A-I até B-I, produzindo-se os efeitos a partir de 1/07/2009 e a partir do padrão em que esteja posicionado o AFRFB na ocasião, produzindo efeitos sobre as reestruturações de carreiras, progressões e promoções subsequentes. Requer, ainda, a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração vencidas e vincendas, proventos ou pensões decorrentes da condenação. Narra a autora, em suma, que na qualidade de substituta processual de seus associados ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e respectivos aposentados e pensionistas do cargo, visa manter os critérios isonômicos de progressão de 3 (três) classificações funcionais constantes da cláusula nona e respectivo parágrafo único do Termo de Acordo firmado em 30/06/2008 entre o Governo Federal e as entidades representativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil. Sustenta que o Governo Federal, por meio do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), da Secretaria da Receita Federal do Brasil e do Ministério do Trabalho e Emprego (TEM), firmou em 30/06/2008 junto às entidades representativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil e dos Auditores-Fiscais do Trabalho, Termo de Acordo, contemplando a nova estrutura remuneratória pela via do subsídio, que por sua vez visava conferir um aumento real de remuneração e corrigir as distorções de classes e padrões na estrutura do cargo de AFRFB. Alega que a tabela de transposição do anexo I da MP 440 (posteriormente, convertida na Lei n 11.890/2008) só assegurou as 3 (três) referências aos AFRFBs que se encontravam em 30/06/2009 nos padrões A-I até B-I, em flagrante desvio de finalidade da norma e dos direitos funcionais de progressão adquiridos. Com a inicial vieram documentos (fls. 63/162). O pedido de antecipação de efeitos da tutela foi apreciado e INDEFERIDO (fls. 172/174). Dessa decisão, a autora interpôs Agravo de Instrumento (fls. 181/194), o qual foi negado seguimento, conforme decisão de fls. 196/200. Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 201/276). Alega, preliminarmente, impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a autora pretende utilizar o Poder Judiciário para alterar a Lei n 11.890/2008. Sustenta que a autora mostra-se indignada pelo fato de não ter sido aprovado no Parlamento Nacional o referido termo de acordo, sendo esta situação de natureza essencialmente política e não jurídica. Alega, ainda, prescrição e impossibilidade de substituição processual sem autorização expressa dos substituídos. No mérito, aduz que referido termo de acordo nada mais é que uma proposta de pacto político, logo contém em si uma proposta de inovação na ordem jurídica. Além do mais, referido termo não tem eficácia jurídica, pois se trata de mera proposta para futura e eventual alteração normativa. Ao final, pugnou pela improcedência da ação. Houve réplica (fls. 279/292). Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Antecipo o julgamento da lide, tendo em vista o desinteresse das partes na produção de outras provas, máxime em audiência. Quanto à preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, tenho que a matéria se confunde com o mérito e com ele será analisada. No tocante à prescrição, a pretensão de direito material em face da Fazenda Pública tem prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a contar da data da lesão, nos termos do art. 1º do Decreto n 20.910/32, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida entre a Administração Pública e o particular. As normas do direito civil previstas no Código Civil de 2002, ainda quando de menor prazo, não tem o condão de afastar o prazo prescricional previsto para a Fazenda Pública, o que somente pode ocorrer quando houver lei especial regulando especificamente matéria de direito público, excepcionando o Decreto n 20.910/32, o que não é o caso. Desse modo, afasto a alegação de prescrição, pois, em tese, a violação do direito iniciou-se com a data de vigência da Medida Provisória n 440, de 29/08/2008 e a presente demanda foi ajuizada em 10/12/2010, ou seja, dentro do prazo de 5 (cinco) anos. Quanto à preliminar de impossibilidade de substituição processual sem autorização expressa dos substituídos, não assiste razão a União Federal. A jurisprudência é tranqüila no sentido de que, nas ações coletivas, a legitimação ativa das associações, em razão do regime de substituição processual autônoma, dispensa a autorização expressa ou a relação nominal dos associados substituídos. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEGITIMIDADE ATIVA. VÍCIO SANÁVEL NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 284 DO CPC. OCORRÊNCIA. 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não há necessidade de autorização expressa ou relação nominal dos associados para que a associação ou sindicato atue em seus nomes, seja para propor ações ordinárias ou coletivas, porquanto está-se diante da chamada

substituição processual. 2. Entretanto, este não é o cerne do presente caso. Trata-se, sim, de violação ao art. 284 do CPC que prevê a possibilidade de o juiz, em observância ao princípio da instrumentalidade do processo, determinar a regularização na representação processual, tendo em vista tratar-se de vício sanável nas instâncias ordinárias, o que se mostra plenamente possível. Precedentes. 3. Agravo improvido. (STJ, AGA 801822, Sexta Turma, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJE 19/12/2008). No mérito, a ação é improcedente. Narra a autora, em suma, que firmou termo de acordo com a União Federal, por meio do Ministério do Planejamento, visando à reestruturação da carreira de auditores da Receita Federal. No entanto, sustenta que a Lei n 11.890/2008 não contemplou aquele conteúdo, pois disciplinou a matéria de forma diversa. Pretende a autora, a bem da verdade, utilizar o Poder Judiciário para alterar o conteúdo da Lei n 11.890/2008, que dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e Auditoria-Fiscal do Trabalho. Todavia, essa alteração só pode ser realizada por força de lei ordinária. É defeso ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, invadir matéria de competência reservada à lei. Vale dizer, não cabe ao Poder Judiciário, sob a assertiva de promoção da justiça social e da garantia da ordem constitucional, investir-se no papel do Poder Legislativo, criando dispositivo de lei por via transversa, sob pena de séria ofensa aos princípios constitucionais da tripartição dos poderes e da reserva legal. Além do mais, a remuneração dos servidores públicos somente pode ser fixada ou alterada por meio de lei específica, de iniciativa do Presidente da República, nos termos do art. 37, X e art. 61, 1, II, alínea a, da Constituição Federal, in verbis: Art. 37 (...)X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o parágrafo 4 do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices. Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. 1 São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:(...)II- disponham sobre:a) a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração. Ademais, não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia (Súmula 339 do STF). Por fim, importante ressaltar que referido termo de acordo nada mais é que um anteprojeto de lei, que para ter eficácia jurídica depende de aprovação pelo Congresso Nacional, o que não ocorreu no presente caso. Não há como dar eficácia jurídica a um mero acordo político de reestruturação da carreira. Somente por lei os anseios da autora podem ser atendidos. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. P.R.I.

0025340-08.2010.403.6100 - NELSON SILVA LOPES(SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária, por meio da qual o autor objetiva que a remuneração de sua conta de caderneta de poupança se dê pelo índice de 20,21% (BTN) nas poupanças com contas iniciadas e/ou renovadas entre os meses de janeiro e fevereiro de 1991. Aduz, em síntese, que em razão de sucessivas alterações normativas, que não respeitaram seu direito adquirido, teria ocorrido crédito menor do que o devido em sua conta de caderneta de poupança, de sorte que para a recomposição da perda experimentada torna-se necessário o depósito de diferenças encontradas no saldo existente na conta nos meses acima mencionados, correspondentes à respectiva diferença entre o índice devido e o que foi utilizado para remuneração da conta do referido período. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/19 e 29/32). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 36/54). Alega, preliminarmente, a necessidade de suspensão do julgamento em razão da ADPF nº 165-0 e recursos especiais submetidos à sistemática dos recursos repetitivos, a incompetência absoluta do juízo, a ausência de documentos necessários à propositura da ação, a falta de interesse de agir tendo em vista que, com o advento da Resolução n.º 1338/87, do Bacen, a atualização do saldo da caderneta de poupança seriam feitos pelo índice de variação do valor nominal da OTN, a partir de julho de 1987. Assevera, ainda, a falta de interesse de agir quanto à aplicação do índice do IPC, tendo em vista que a MP n.º 32/89, convertida em Lei n.º 7730/89, estipulou novo índice a ser aplicado na atualização dos saldos - LFTN (letra Financeira do Tesouro Nacional). Ademais, ressaltou a ocorrência da prescrição quinquenal dos juros, nos termos do art. 178, III, 10, do CC/1916. Em suma, pede a CEF a extinção do processo, sem julgamento do mérito, em face do acolhimento das preliminares ou, em sendo estas superadas, postula a improcedência da ação. Pugnou pela improcedência da demanda, ao argumento, em síntese, de que a conta de caderneta de poupança foi corretamente remunerada no período questionado. O presente feito foi suspenso pelo prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista a decisão proferida no AI n 754.745 (reatuado sob o RE n 632212) de lavra do E. Supremo Tribunal Federal. É o relatório. Fundamento e Decido. Passo ao julgamento da lide, tendo em vista o decurso do prazo de suspensão dos julgamentos de mérito do chamado Plano Collor II. Saliento que, em que pese o Banco do Brasil tenha formulado pedido de prorrogação de prazo, até a presente data referido pedido não foi apreciado, o que denota a inexistência de óbice ao julgamento da lide. Antecipo o julgamento da causa, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, ante à desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, tendo em vista que o valor atribuído à causa não se insere na competência do Juizado Especial Federal. Afasto, também, a preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da ação, pois os extratos comprobatórios da conta poupança em nome do autor, no período questionado, foram trazidos aos autos. As preliminares de falta de interesse de agir serão analisadas com o mérito, pois com ele se confundem. Não merece prosperar, igualmente, a alegação de prescrição quinquenal dos

juros, pois o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento sobre o tema, conforme se verifica na decisão a seguir: RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM CADERNETA DE POUPANÇA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - INCIDÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE AUTARQUIA ESTADUAL NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - A correção monetária e os juros remuneratórios em caderneta de poupança, por agregarem-se ao capital, perdem a natureza de acessórios, concluindo-se, por consectário lógico, que a prescrição aplicável é a vintenária; II - Tal prazo prescricional não se altera pela existência de autarquia estadual no pólo passivo da demanda, porquanto esta sujeita-se ao mesmo regime de prescrição das pessoas jurídicas de direito privado em se tratando de negócios jurídicos bancários; III - Dessa forma, a prescrição quinquenal, prevista pelo Decreto n. 20.910/32, não beneficia empresa pública, sociedade de economia mista ou qualquer outra entidade estatal que explore atividade econômica; IV - Recurso especial provido. (Processo RESP 200801066691 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1058825 Relator(a) MASSAMI UYEDA Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:03/12/2008) Não há que falar em prescrição dos Planos Bresser e Verão, pois não fazem parte do pedido formulado na exordial. No que concerne ao pedido para suspensão do feito, a jurisprudência pátria tem se manifestado no sentido de que indefere-se o pedido de suspensão do processo até o julgamento da ADPF nº 165, pelo Supremo Tribunal Federal, na qual se pretende a declaração de constitucionalidade da legislação referente aos planos econômicos, tendo em vista o indeferimento da medida liminar requerida naquele feito com objetivo equivalente, por ausência de *fumus boni iuris* (STJ; AGA 200802624070), bem como a suspensão prevista na lei de recursos repetitivos, somente se aplica aos Recursos Especiais que estejam em processamento nos Tribunais de Justiça ou nos Tribunais Regionais Federais. (STJ, AGRESP 200802501948) Passo ao exame do mérito propriamente dito. Cumpre ressaltar, primeiramente, que a correção monetária constitui mecanismo de restabelecimento do poder aquisitivo da moeda. A sua não-incidência significaria um enriquecimento sem causa de uma das partes da relação jurídica (o Fundo, no caso), em detrimento da outra (o titular da conta), o que representaria rematada INJUSTIÇA e uma grave ofensa ao princípio da EQUIDADE, que deve presidir as relações humanas e jurídicas. Assim, cabe a correção monetária dos depósitos efetuados na conta de caderneta de poupança do autor, e da forma como adiante se verá. Sustenta a parte autora, em suma, que, no mês referido na inicial, as cadernetas de poupança, inclusive a sua, sofreram redução real do saldo ali existente, em razão do fato de terem sido remuneradas por índices inferiores àqueles estabelecidos na legislação relativa aos respectivos períodos aquisitivos. E isso é verdadeiro, pois o saldo da caderneta de poupança deve ser corrigido pelos índices reais de inflação, vez que somente assim o titular terá assegurada a manutenção do valor real de seu patrimônio ali depositado. Inegavelmente que a modificação de critérios de correção, ocorrida quando da edição dos chamados Planos Econômicos (Plano Bresser, Plano Verão e Plano Collor), alterando o ciclo de rendimentos já iniciados, acarretou prejuízos aos titulares das cadernetas de poupança, que, assim, tiveram diminuído, do ponto de vista real (não nominal) seu patrimônio representado pelo saldo ali existente, razão porque a jurisprudência cristalizou-se no sentido de decretar a ineficácia dessas alterações quanto às contas de poupança. Firmou-se a orientação de ser devida, para a completa correção monetária, a aplicação do IPC, nas ocasiões em que esse índice foi substituído por outro estabelecido em nova legislação, quando já iniciado o ciclo. Pois bem. No que se refere ao Plano Collor II, o E. Superior Tribunal de Justiça, em recente julgamento, firmou o entendimento de que, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da Caderneta de Poupança, o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração prevista na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91. Assim, a Corte Especial fixou o índice de correção monetária em 21,87% a ser aplicado no mês de março de 1991. Confira-se nesse sentido a seguinte ementa: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO.(...)6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91 (STJ, RESP 1.107.201 - DF, Segunda Seção, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJE 06/05/2011). Desse modo, alterando posicionamento anterior, curvo-me ao novo entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Portanto, relativamente ao período questionado, o índice a ser aplicado para correção do saldo da caderneta de poupança é o de 21,87%, para março de 1991 em substituição, e com a devida compensação, aos praticados sobre os valores recebidos. Por fim, a circunstância de a instituição financeira ter agido de acordo com as instruções do Banco Central não tem o condão de eximi-la de responsabilidade, em respeito ao direito adquirido de os poupadores terem creditado em suas contas o reajuste contratualmente celebrado (ato jurídico perfeito), que previa a aplicação do índice IPC, e não o determinado pela Resolução do BACEN n. 1.338/87, cuja irretroatividade é constitucionalmente garantida. Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO procedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para determinar que a Caixa Econômica Federal

proceda à aplicação do IPC de 21,87%, para março/91, na conta de caderneta de poupança do autor, em substituição, e com a devida compensação, aos praticados sobre os valores recebidos. A diferença devida deverá sofrer a incidência de juros remuneratórios capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, bem como ser corrigida monetariamente desde o respectivo período que deveria ter sido creditada até a data do efetivo pagamento (Precedentes: TRF 3ª Região, AC 200761120080638 e 200761110020475), exclusivamente pelos índices da Justiça Federal (item 4.9.1. do Capítulo IV do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 134, de 21/12/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal), com o cômputo de expurgos inflacionários. Além disso, deverão recair juros de mora, nos termos do item 4.9.3. do Capítulo IV do Manual susmencionado, contados a partir da citação até o pagamento. Custas pela CEF. Sucumbência pela ré, que ainda arcará com os honorários advocatícios de seu patrono e pagará 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigido desde o ajuizamento, a título de honorários advocatícios ao patrono da autora. A execução observará o disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0004112-40.2011.403.6100 - LIBRAPORT CAMPINAS S/A(RJ032636 - DALVA APARECIDA PASCHOA MENDONCA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária proposta por LIBRAPORT CAMPINAS S/A. em face da UNIÃO FEDERAL, visando provimento jurisdicional que determine à ré que se exima de inscrever o valor reclamado da autora em dívida ativa e macular o nome da requerente, ou que, esta emita certidão positiva com efeito negativo em razão de garantia oferecida em juízo. Oferece em garantia do juízo uma Empilhadeira Elétrica Marca Landoll modelo New Bendi 2500 LBS - Série B3/25 - 705A - 04694, no valor de R\$ 193.691,00, bem como a autora se oferece a ficar como fiel depositária de referido bem. Narra, em suma, explorar atividades de armazenagem de carga alfandegada na área de Campinas, tanto para exportação quanto pra importação, realizando, inclusive, o transporte de mercadorias de outros recintos alfandegados para as suas instalações e vice-versa, tudo de acordo com a autorização de alfandegamento que lhe foi concedida. Afirma que em 12/05/2005 foi realizada Vistoria Aduaneira Oficial referente ao Processo nº 19814.000163/2005-63, cujo importador era o Laboratório Pfizer Ltda., no qual foi constatada a falta de 10 volumes, compreendendo 915 caixas do Zyvox 2 mg/mlx300ml, decorrente de roubo precedido de extorsão mediante seqüestro, registrado nos Boletins de Ocorrência nºs 3127/2005 e 872/2005. Sustenta que a vistoria mencionada redundou na Notificação de Lançamento ALF/VCP - Porto Seco LIBRAPORT - CPS Nº 002/2005, por meio da qual a autora foi responsabilizada pelos tributos devidos na importação (II, IPI, PIS e COFINS) incidentes sobre a mercadoria roubada, além de multa pelo extravio da mesma, como se a autora tivesse qualquer tipo de culpa ou responsabilidade pelo ocorrido. Alega ser a cobrança indevida, na medida em que houve evento de força maior que alterou o status quo, caracterizando-se em excludente de responsabilidade, inclusive, porque o responsável pelo pagamento é o causador/responsável pelo extravio, que não é a autora. Aduz que mesmo após haver interposto impugnação e recurso administrativo, o lançamento foi mantido, bem como o crédito tributário em questão. A apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a contestação (fl. 95). Citada, a União Federal contestou (fls. 102/225), sustentando a improcedência do pedido, uma vez que o roubo e o furto não se caracterizam como evento de caso fortuito ou de força maior para exclusão de responsabilidade tributária. Brevemente relatado, decidido. Tenho por ausente a plausibilidade do direito invocado. O Código Tributário Nacional prevê em seu art. 151 uma série de possibilidades ao devedor para suspender a exigibilidade do crédito tributário, tais como: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; e VI - o parcelamento. Como se percebe as causas de suspensão do crédito tributário dividem-se basicamente em dois grupos. O primeiro é formado pela moratória e pelo parcelamento e tem como característica principal a concessão de prazo pela administração para o pagamento dos tributos. O segundo grupo, formado pelas demais causas de suspensão, tem como característica principal a existência de discussão, judicial ou administrativa, sobre a existência ou extensão do débito. O art. 206 do CTN, por seu turno, prevê outra possibilidade, que muito embora não suspenda a exigibilidade do crédito tributário, permite a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, qual seja, a existência de penhora nos autos da ação de execução. Dessa forma, tendo em vista que dentre as hipóteses do art. 151 do CTN não se encontra a possibilidade da garantia por meio de penhora de bens e, embora a LEF permita esse tipo de garantia (art. 9.º, IV, Lei nº 6.830/80), é no bojo dos autos da execução fiscal que deve ser prestada. Além disso, a apresentação de bem móvel em garantia, só pode ser admitida como contracautela e com a concordância da parte contrária não se podendo falar, nesse caso, em direito subjetivo do contribuinte. Com efeito, ainda que se aceite a caução oferecida pela autora, o bem não estaria vinculado ao juízo de execução e caso fosse alienado, não seria possível a imposição ao devedor das penas aplicáveis ao depositário infiel. Quanto à alegação de ausência de responsabilidade no extravio das mercadorias, também não assiste razão à autora. É que não vislumbro qualquer irregularidade no lançamento do crédito tributário consubstanciado no Processo Administrativo nº 19814.000163/2005-69, que se deu em virtude de roubo de mercadorias ocorrido nos armazéns do recinto alfandegado da autora que seriam destinadas ao Regime Comum de Importação (fl. 129), uma vez que o fato gerador dos tributos em questão é a entrada de produtos estrangeiros no território nacional para o Imposto de Importação (II), PIS-Importação e Cofins-Importação e o desembaraço aduaneiro para o Imposto sobre Produto Industrializado (IPI), não importando, portanto, a sua destinação, que no caso em apreço teriam sido objeto de roubo. Assim, ao menos nesta fase de cognição sumária, por ausente a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Manifeste-se a autora sobre a contestação. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

0004846-88.2011.403.6100 - JOSE BONIFACIO PEREIRA DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Tendo em vista que o autor, embora regularmente intimado, não cumpriu o despacho de fl. 55, conforme certidão de fl. 55-verso, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no parágrafo único, do art. 284 e no inc. I, do art. 267, ambos do Código de Processo Civil. Não há honorários. Pagas eventuais custas devidas, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005499-90.2011.403.6100 - NELSON ZANI - ESPOLIO X AUGUSTO ZANI(SP221923 - ANDERSON CARREGARI CAPALBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela visando a obtenção de provimento jurisdicional que declare a nulidade da inscrição e a conseqüente ineficácia das Certidões da Dívida Ativa n.ºs 55.624.161-4 e 55.621.631-8 em relação ao requerente, afastando definitivamente a responsabilidade tributária do mesmo, e, conseqüentemente, determinando a exclusão do requerente do pólo passivo da ação de execução n.º 278.01.1998.012024-9, em trâmite perante a Vara das Execuções Fiscais de Itaquaquecetuba/SP, por ausência de responsabilidade tributária. Alega, em síntese, que foi incluído como co-responsável pela suposta dívida ancorada nas Certidões da Dívida Ativa n.ºs 55.624.161-4 e 55.621.631-8, as quais têm por base os Procedimentos Administrativos n.ºs SRF-316892092 e 318395924, nos valores respectivos de R\$ 254.063,93 e R\$ 1.711.622,20. Assevera que as Certidões de Dívida Ativa não contêm a descrição clara e precisa dos elementos que indicam a responsabilidade tributária dos sócios, bem como não houve um processo administrativo que apurasse devidamente o débito e identificasse os responsáveis diretos e/ou indiretos. Aduz jamais haver exercido qualquer cargo de gerência na empresa, tendo sido apenas sócio minoritário. Afirma ter se retirado da empresa em 11.07.1996, data anterior à inscrição na dívida ativa do débito que ocorreu em 27.11.1997. Narra que jamais praticou atos com excesso de mandato ou infração à lei, contrato social ou estatutos sociais, que pudessem justificar sua inclusão nas CDAs, o que afasta sua responsabilidade solidária quanto ao simples inadimplemento da pessoa jurídica, nos termos do art. 135 do CTN. Com a inicial vieram documentos (fls. 49/335). Aditamento da inicial às fls. 340/342. Juntada de cópia dos Embargos do Devedor opostos nos autos da Execução Fiscal n.º 278.01.1998.012024-9 (fls. 344/353). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A presente ação não tem condição de prosseguir, face a ocorrência de um pressuposto processual negativo, qual seja, a litispendência. Vejamos. A litispendência consiste na propositura de uma nova ação idêntica a outra anteriormente proposta e que ainda não tenha sido decidida por sentença transitada em julgado. Duas demandas são idênticas quando seus elementos coincidem, ou, em outras palavras, quando têm as mesmas partes, pedido e causa de pedir. A presente ação foi proposta pelo ESPÓLIO DE NELSON ZANI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e visa obter a declaração de nulidade da inscrição e a conseqüente ineficácia das Certidões da Dívida Ativa n.ºs 55.624.161-4 e 55.621.631-8 em relação ao requerente, afastando definitivamente a responsabilidade tributária do mesmo, e, conseqüentemente, determinando a exclusão do requerente do pólo passivo da ação de execução n.º 278.01.1998.012024-9, em trâmite perante a Vara das Execuções Fiscais de Itaquaquecetuba/SP, por ausência de responsabilidade tributária. A causa de pedir consiste na suposta ausência de responsabilidade tributária do autor por não fazer parte do quadro societário desde 1996 e pelo fato de nunca ter exercido cargo de gerência da empresa executada. Por sua vez, os Embargos do Devedor opostos nos autos da Execução Fiscal n.º 278.01.1998.012024-9 tem como exeqüente o INSS e como executados Fundação Zani Ltda, Augusto Zani e ESPÓLIO DE NELSON ZANI (fls. 346/352) e visam a exclusão do nome do espólio de Nelson Zani da execução fiscal em foco, extinguindo-se a ação contra o mesmo. A causa de pedir consiste na suposta ilegitimidade passiva do executado, por não fazer parte do quadro societário da empresa desde 1996 e não exercer o cargo de gerência da empresa executada. Logo, como se percebe, existe coincidência entre os elementos da presente ação e os dos Embargos do Devedor opostos na Execução Fiscal, estando caracterizada a litispendência. Ademais, a presente ação anulatória foi ajuizada após a oposição dos Embargos do Devedor à Execução Fiscal n.º 278.01.1998.012024-9, ajuizada contra a empresa Fundação Zani Ltda e os sócios Augusto Zani e Nelson Zani. Da Certidão de Inteiro Teor da Execução Fiscal n.º 278.01.1998.012024-9 (fl. 341), verifica-se que: Em 31/08/2004, foram interpostos Embargos do Devedor pelo co-executado Nelson Zani, alegando ilegitimidade passiva, por não fazer parte do quadro societário desde 1996 e não exercer o cargo de gerência da empresa executada desde 1986; conforme decisão proferida em 29/11/2005, seu recebimento foi condicionado, pelo juízo, à formalização da penhora nos autos principais. Em 06/03/2009, expedição de Carta Precatória determinando a penhora de bem imóvel em nome do co-executado Nelson Zani. Em 03/11/2009, juntada de carta precatória não cumprida, para providências quanto à sua devida instrução. Em 27/05/2010, juntada de petição informando o falecimento do co-executado Nelson Zani em 22/06/2008, conforme certidão de óbito anexa. Em 01/12/2010, manifestação do exeqüente requerendo a citação do espólio de Nelson Zani e posterior penhora no rosto dos autos de inventário, bem como a expedição de nova Carta Precatória para penhora e avaliação do bem imóvel sob matrícula 112051 do 14º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP. Em 12/05/2011, juntada de exceção de pré-executividade interposta pelo Espólio de Nelson Zani, requerendo nulidade da citação editalícia, cancelamento das CDAs por prescrição e ausência dos elementos que indicam a responsabilidade solidária dos sócios e ilegitimidade passiva devido à retirada do co-executado do quadro societário e transferência de suas cotas em período anterior ao das CDAs. Em 18/05/2011, aguardando manifestação da exeqüente acerca da Exceção de Pré-Executividade. Dessa forma, o que se denota é que o autor já exerceu o seu direito de defesa/ação quando opôs os Embargos do Devedor nos autos da Execução Fiscal e agora, ferindo o princípio jurídico-formal de que a cada direito cabe uma ação, ajuizou a presente anulatória para que

ela fizesse as vezes dos embargos, uma vez que, como o próprio autor afirma em sua petição de fl. 345 referidos embargos à execução não foram e não serão apreciados, uma vez que o requerente não possui bens capazes de garantir a ação de execução fiscal. Embora o E. STJ já tenha decidido que o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de Embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva (AgRg-Ag nº 1.138.012/RJ), o fato é que quando o devedor opõe embargos, sujeita-se ao seu destino e, se ajuizar anulatória correlata, ocorrerá litispendência. Vale ressaltar que depois de ajuizada a ação de cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública, adota-se o rito previsto na Lei nº 6.830/80. Portanto, quando existir ação de execução fiscal em andamento, é naquele âmbito que o autor deverá deduzir sua defesa, especialmente para que não haja decisões conflitantes. Isso posto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Sem honorários advocatícios. P.R.I.

0009424-94.2011.403.6100 - MARCO ANTONIO BASTOS X JORGE LUIZ HIRAYAMA X EDSON GOLIM X CIDADIA DA SILVA DIAS JORGE X PAULO ROBERTO DOS SANTOS (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o pedido de restituição formulado, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a adequação do valor atribuído à causa ao benefício econômico almejado com o ajuizamento da presente ação, recolhendo, se for o caso, a diferença de custas. Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para deliberação/apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000987-64.2011.403.6100 - PANIFICADORA ITALPAO LTDA (SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado pela PANIFICADORA ITALPÃO LTDA. EPP. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, visando provimento jurisdicional que determine o seu reenquadramento e a sua manutenção no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, tendo em vista a inconstitucionalidade do inciso V, art. 17, da LC 123/06. Narra, em suma, que deixou de recolher valores do Simples Nacional, de modo que foi excluída do Simples Nacional, por ato fundamentado no art. 17, inciso V, da LC 123/06, que viola os arts. 170, IX, 179 e 146, III, alínea d, todos da Constituição Federal. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/27. Aditamento às fls. 32/35. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 36/42). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 50/60), pugnando pela denegação da ordem, ante a legalidade do ato. Houve pedido de devolução do prazo recursal por parte da impetrante (fls. 61/64), que foi indeferido à fl. 68. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 76/78). É o Relatório. Decido. Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente. Quando da análise do pedido de liminar, a pretensão da impetrante já foi apreciada, e não havendo qualquer alteração da situação fática, adoto como razões de decidir as mesmas já expendidas na decisão de fls. 36/42 proferida pela MMª. Juíza Federal Substituta, Drª. Fernanda Souza Hutzler. Pretende a impetrante, através da presente lide, a declaração de inconstitucionalidade do inciso V, art. 17, da LC 123/06, obstando sua exclusão do Simples Nacional. Pois bem. O regime especial unificado de arrecadação de tributos e contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, denominado SIMPLES NACIONAL, foi instituído pela Lei Complementar nº 123/2006, alterada pelas Leis Complementares nº 127/2007 e nº 128/2008. A opção do contribuinte por tal sistema tributário implica no recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes tributos: IRPJ, IPI, CSLL, COFINS, PIS/PASEP, Contribuição para Seguridade Social (cota patronal), ICMS e ISS. No caso em questão, é incontroverso que a impetrante encontra-se INADIMPLENTE, e por tal razão, está prestes a ser excluída do Simples Nacional. Assim, passo a analisar a questão quanto ao pedido de declaração de inconstitucionalidade do inciso V, art. 17, da LC 123/06. Prevê o referido artigo que: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: (...) V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; Sustenta a impetrante que a exigência contida no referido artigo 17, inciso V, da LC nº 123/06 é inconstitucional, pois destoa do que foi determinado pelo artigo 179 da Constituição Federal, bem como do princípio da isonomia, contido no artigo 150, inciso II, da CF. No entanto, não há que se falar em inconstitucionalidade de tal dispositivo, porquanto se trata de norma razoável estabelecida com fulcro em competência outorgada pela Constituição, sem qualquer ferimento aos princípios gerais da atividade econômica, ao princípio constitucional da isonomia ou aos princípios relativos ao devido processo legal. Ademais, o referido art. 17 da LC nº 123/06 não confere tratamento desigual às empresas, já que aquelas que possuem débito não estão na mesma situação jurídica daquelas que estão em dia com as suas obrigações. A exigência feita pela Lei Complementar de possuírem as empresas regularidade fiscal para a inscrição no SIMPLES nacional não se revela inconstitucional, porquanto não há qualquer caráter discriminatório ou ofensa à isonomia em exigir que o contribuinte cumpra com suas obrigações tributárias. E ainda, tal exigência não constitui ônus, penalidade ou ingerência indevida no patrimônio do contribuinte,

mas apenas reforça a obrigação legal de pagamento dos tributos. Assim, a inconstitucionalidade ventilada pela impetrante não merece prosperar, e já restou afastada em inúmeros precedentes: AGRAVO LEGAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO INTERPOSTO CONTRA O INDEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA. INCLUSÃO NO SISTEMA SIMPLES. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 17, INCISO V, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06. Não é inconstitucional o artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/06, que impede a adesão ao Simples Nacional de pessoas com débitos fiscais sem exigibilidade suspensa. Agravo improvido. (TRF4 - PRIMEIRA TURMA, AG 00135341320104040000, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, RELATORA MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, D.E. 08/06/2010) TRIBUTÁRIO. SIMPLES NACIONAL. LC Nº 123/06. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO À ADEÇÃO. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS FISCAIS SEM EXIGIBILIDADE SUSPensa. LEGITIMIDADE. 1. Os arts. 179 e 146 da Constituição Federal outorgaram ao legislador infraconstitucional a competência para a definição das microempresas e das empresas de pequeno porte às quais se daria tratamento jurídico diferenciado, favorecido e simplificado, bem assim para o estabelecimento de pressupostos para o ingresso e a permanência no regime, sendo tal atribuição exercida, com certo âmbito de discricionariedade próprio do legislador, por meio da Lei Complementar nº 123/06, que instituiu o Simples Nacional. 2. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 17, V, da Lei Complementar nº 123/06, que impede a adesão ao Simples Nacional de pessoas com débitos fiscais sem exigibilidade suspensa, porquanto se trata de norma razoável estabelecida com fulcro em competência outorgada pela Constituição, sem qualquer ferimento aos princípios gerais da atividade econômica, ao princípio constitucional da isonomia ou aos princípios relativos ao devido processo legal. (TRF4, APELREEX 2008.71.00.024247-3, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 27/01/2010) TRIBUTÁRIO. SIMPLES NACIONAL. DÉBITOS COM A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. ADEÇÃO AO SIMPLES NACIONAL. ARTIGOS 17, V, DA LC 123/06. 1. Não há ilegalidade na negativa de adesão da impetrante no SIMPLES nacional, porquanto possui débitos com a Secretaria da Receita Federal (art. 17, V, LC n123/06). 2. Inexistindo comprovação de regularização ou causa de suspensão dos débitos, até mesmo facultada pela LC n 123/06, em seu art. 79, não há direito líquido e certo da concretização da opção pelo sistema. 3. O art. 17 da LC n 123/06 não confere tratamento desigual às empresas, já que aquelas que possuem débito não estão na mesma situação jurídica daquelas que estão em dia com as suas obrigações. 4. A exigência feita pela Lei Complementar de possuírem as empresas regularidade fiscal para a inscrição no SIMPLES nacional não se revela inconstitucional, porquanto não há qualquer caráter discriminatório ou ofensa à isonomia em exigir que o contribuinte cumpra com suas obrigações tributárias. Tal exigência não constitui ônus, penalidade ou ingerência indevida no patrimônio do contribuinte, mas apenas reforça a obrigação legal de pagamento dos tributos. 5. Apelação improvida. (TRF4, AC 2008.71.07.001798-3, Primeira Turma, Relator Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 03/03/2009) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SIMPLES NACIONAL. EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL. ART. 17, V, DA LC N 123/2006. 1. Apelação que não satisfaz o requisito específico a que alude o inciso V, do art. 17, da LC n 123/2006, qual seja, a necessidade de não estar em débito com a Fazenda Nacional ou com o INSS, para aderir ao SIMPLES, programa que tem por fim assegurar um tratamento diferenciado às Microempresas e às Empresas de Pequeno Porte, tal como previsto nos artigos 146, inciso III, alínea d, e 170, da Constituição Federal em vigor. 2. Descabe falar em inconstitucionalidade da citada norma, pelo simples fato de nela se exigir do contribuinte o adimplemento de obrigações tributárias. 3. Exigência legal que se apresenta como uma contraprestação exigida do contribuinte, em face do tratamento ímpar que o legislador constitucional pretendeu conceder às micro e às empresas de pequeno porte. Apelação improvida. (TRF5 - Terceira Turma, AMS 200785000047271, AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 101720, RELATOR Desembargador Federal Geraldo Apoliano, DJ - Data::26/02/2009). Portanto, descabe falar em inconstitucionalidade da citada norma, pois se trata de exigência legal que se apresenta como uma contraprestação exigida do contribuinte. Considerando que esse entendimento não foi abalado pelos demais elementos dos autos, tenho que a ação não deve prosperar, nos exatos termos da decisão proferida em sede de liminar. Isso posto, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004788-85.2011.403.6100 - ENGEMET METALURGICA E COM/ LTDA (SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E SP298152 - MAIRA CRISTINA SANTOS MADEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ENGEMET METALÚRGICA E COMÉRCIO LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando provimento jurisdicional que afaste a exigência do recolhimento das contribuições previdenciárias destinadas a terceiros/sistema s especificadas na presente lide, no pertinente ao terço constitucional de férias, reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação das contribuições pagas a maior a referido título com débitos de quaisquer natureza das próprias contribuições incidentes sobre a folha de salários/rendimentos, bem como outros tributos arrecadados pela Receita Federal do Brasil, tudo com a devida atualização monetária desde a época de cada recolhimento indevido, aplicando-se a Taxa Selic, nos termos do art. 39, 4º, da Lei 9.250/95, ou índice que venha a substituí-la, respeitando-se o prazo prescricional decenal. Em sede de liminar, requer a suspensão da exigibilidade das Contribuições Previdenciárias destinadas a terceiros (FNDE, INCRA e SAT) e às entidades do Sistema S (SEBRAE, SENAI e SESI) sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias, determinado que a autoridade coatora se abstenha de adotar quaisquer providências de cobrança e/ou punitivas,

inclusive com a inclusão do nome da impetrante nos órgãos e cadastros de inadimplentes. Narra, em síntese, que está sujeita ao recolhimento de diversos tributos, dentre os quais se encontra a Contribuição Previdenciária Patronal sobre Folha de Rendimentos, bem como aquelas devidas a terceiros (FNDE, INCRA e SAT - Seguro de Acidentes o Trabalho) e às entidades do Sistema S (SEBRAE, SENAI e SESI), que possuem a mesma base de cálculo supra mencionada, folha de rendimentos. Sustenta que, inconstitucionalmente e ilegalmente, a União Federal tem determinado a inclusão na base de cálculo das exações de verbas de natureza indenizatória, que não se coadunam à materialidade tributável na espécie, especialmente o Terço Constitucional de Férias. Afirma que a atual redação da Constituição da República é clara no sentido de que somente podem ser tributadas pela contribuição previdenciária patronal aquelas verbas que sejam creditadas à pessoa física que lhe preste serviço, ou seja, em contrapartida ao trabalho desenvolvido e, como cediço, isto não ocorre nos casos do terço constitucional de férias. Com a inicial vieram documentos (fls. 25/1237). A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 1243/1244). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 1250/1264, sustentando preliminarmente a sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, pugna pela denegação da ordem, vez que a incidência de contribuição previdenciária sobre a verba em questão está em perfeita consonância com os princípios que regem os fins previdenciários. O pedido de liminar foi deferido (fls. 1265/1273). Em face de tal decisão foi interposto agravo de instrumento pela União Federal às fls. 1287/1321. O Ministério Público Federal por não vislumbrar interesse público que justifique a sua intervenção quanto ao mérito da lide, opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 1323/1324). É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, tampouco há necessidade de inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização - DEFIS no pólo passivo do feito, uma vez que a Secretaria da Receita Federal do Brasil já se encontra representada nestes autos pelo DERAT, além disso, cabe ao impetrado cumprir eventual decisão judicial, inclusive, comunicando outros setores do órgão ao qual pertence. No mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é parcialmente procedente. Quando da análise do pedido de liminar, a pretensão da impetrante já foi por mim apreciada, e não havendo qualquer alteração da situação fática, adoto como razões de decidir as mesmas já expendidas na decisão de fls. 1265/1273: Segundo dispunha o art. 195, I, da CF, com sua redação original, a lei poderia instituir contribuição para financiamento da seguridade social, a ser paga pelo empregador, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Com o advento da EC 20/98, a mesma contribuição passou a poder incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Com base nesse permissivo constitucional foi editada a Lei 8.212/91, cujo art. 22, I, instituiu contribuição social, destinada ao financiamento da seguridade social, devida pelo empregador, de 20%, incidente sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição deve ter o caráter remuneratório, salarial. Tanto assim é que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o caráter remuneratório de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) alguns abonos, eis que, embora auferidos pelo trabalhador - e pagos pelo empregador - revestiam, tais abonos, a natureza indenizatória. Vale dizer, a própria Lei 8.212/91 explicitou alguns abonos que não deveriam ser considerados como integrantes da remuneração, para efeito de incidência da contribuição de que ora cuidamos. À guisa de exemplo, tem-se que o 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que não integram o salário de contribuição para fins desta lei: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos. Deixa expresso o mesmo 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, e, item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98). Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, dos ABONOS QUE NÃO SE QUALIFIQUEM COMO SALÁRIO. Diante de tais premissas, passo a analisar a natureza da verba questionada nos presente autos. Vejamos: Do terço constitucional de férias: Não incide contribuição previdenciária sobre o abono constitucional de terço de férias, porquanto tais valores não se incorporam aos proventos de aposentadoria, esse é o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal. Inclusive, referida Corte já decidiu que a finalidade desta verba é permitir ao trabalhador o reforço financeiro neste período (férias), motivo pelo qual possui natureza indenizatória. Desse modo, em que pese o meu entendimento contrário, qual seja, o de que referida verba possui natureza remuneratória, curvo-me ao entendimento do Pretório Excelso de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória e, portanto, não integra a base de incidência da contribuição previdenciária. Confirma-se ementa de julgado proferido pelo E. STF: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.** I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental

improvido(STF, AI 712880, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 26/05/2009). Da mesma forma, vem se orientando o Colendo Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 3. Agravo Regimental não provido.(STJ Processo 201001858379 AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 1358108 BENEDITO GONÇALVES PRIMEIRA TURMA DJE DATA 11/02/2011).Cumprе salientar que, no tocante as contribuições destinadas a terceiros (Salário-Educação, INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE) o entendimento é o mesmo ao referente às contribuições previdenciárias, como se verifica da ementa infra colacionada:TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A TERCEIROS (INCRA, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1- O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária. 2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. 3- Em consonância com as modificações do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição. 4- Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a terceiros (INCRA, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei nº 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência.(TRF4 - APELREEX 00055263920054047108, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - ARTUR CÉSAR DE SOUZA - SEGUNDA TURMA - D.E. 07/04/2010).A contribuição ao SAT, prevista no mesmo art. 22 da Lei nº 8.212/91, inciso II, tem idêntica hipótese de incidência e base de cálculo limitadas ao conceito de salário, por também apresentar fundamento no inciso I do art. 195 da CF e as exações ao INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE e o salário-educação também estão expressamente vinculadas à contribuição previdenciária ou à folha de salários.Fixo o termo a quo da compensação dos valores recolhidos indevidamente.Sendo, portanto, indevida a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador, destinadas a terceiros (FNDE, INCRA e SAT) e às entidades do Sistema S (SEBRAE, SENAI e SESI) sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias, a impetrante faz jus à compensação dos valores recolhidos a maior nos últimos 5 (cinco) anos, nos termos da Lei Complementar nº 118/05.É importante frisar que para as demandas ajuizadas a partir de 10.06.2005 não cabe mais a aplicação da tese jurisprudencial dos cinco mais cinco, que vinha sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no caso de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Essa tese restou completamente superada pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme se extrai dos votos já proferidos no julgamento do recurso extraordinário nº 566.621, mesmo que esse julgamento ainda não tenha terminado.O fato é que, independentemente da corrente que venha a prevalecer no STF quando da conclusão do julgamento do RE nº 566.621, para ambas as posições já formadas no Tribunal, se a demanda foi ajuizada a partir de 10.06.2005 o prazo da pretensão de repetição de indébito, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é de 5 (cinco) anos contados a partir da data do pagamento, sendo irrelevante sua homologação expressa ou tácita pela autoridade fiscal competente, nos termos dos artigos 168, inciso I, e 150, 1º, do Código Tributário Nacional.Isso posto, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para afastar a incidência de contribuições previdenciárias a cargo do empregador, destinadas a terceiros (FNDE, INCRA e SAT) e às entidades do Sistema S (SEBRAE, SENAI e SESI), sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias, ficando assegurado à impetrante o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos, por meio da compensação, respeitando-se a prescrição quinquenal, nos termos da LC 118/05.Conseqüentemente, a autoridade impetrada não pode promover a cobrança das exações reconhecidas como indevidas nos presentes autos, afastando-se, somente com relação a elas, quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão de Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades ou inscrições em órgãos de controle.Observado o art. 170-A do CTN, a compensação do indébito poderá ser efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação, conforme estabelece o art. 74 da Lei nº 9430/96, com redação dada pela Lei nº 10637/02.A correção monetária dos créditos, repita-se, relativos aos últimos 5 (cinco) anos, contados da data do ajuizamento da presente demanda, far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Comunique-se o teor desta sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento.P.R.I.O.

CAUTELAR INOMINADA

0002907-73.2011.403.6100 - VOITH HYDRO LTDA(SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de Medida Cautelar, com pedido de liminar, proposta por VOITH HYDRO LTDA. em face da

UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que autorize o oferecimento de Carta de Fiança Bancária em garantia do crédito tributário ainda não executado referente aos Processos Administrativos nºs 16306.000207/2010-60, 16306.000211/2010-28, 16306000210/2010-86 (Carta de Cobrança nº 10880.721507/2010-76) e 16306.000209/2010-59 (Carta de Cobrança nº 10880.721669/2010-12), a fim de que referidos débitos não constituam óbice à expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em nome da requerente. Narra, em síntese, que em virtude da ausência do ajuizamento da competente Execução Fiscal para cobrança dos mencionados débitos está impedida de oferecer garantia para suspender a exigibilidade da dívida e de obter a certidão de regularidade fiscal necessária para prosseguir com suas atividades econômicas. Com a inicial vieram documentos (fls. 21/360). Aditamento às fls. 504/527. O pedido de liminar foi deferido (fls. 368/378). Às fls. 388/393, a requerente juntou atestado de idoneidade e às fls. 396/495 noticiou o descumprimento da decisão judicial. A União opôs Embargos de Declaração (fls. 498/503), bem como informou, à fl. 528, que a Carta de Fiança Bancária não cumpriu todos os requisitos previstos nas Portarias PGFN nºs 664/2009 e 1378/2009 para o oferecimento de tal garantia. Os embargos declaratórios foram acolhidos (fls. 529/533). Diante da omissão fazendária em se manifestar sobre a integralidade e cumprimento da Carta de Fiança, foi proferida a decisão de fls. 543/545, na qual foi determinada a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Em sua contestação (fls. 552/589), a requerida pugnou pela improcedência do pedido, sustentando que a Carta de Fiança não garante a integralidade dos débitos, tampouco preenche os requisitos para sua aceitação. Em face do pedido formulado pela União (fls. 601/609) de revogação da decisão de fls. 543/545 e da certidão de regularidade fiscal expedida, foi proferida a decisão de fls. 610/612 determinando a regularização da garantia prestada. A requerente (fls. 613/647) apresentou Aditivo à Carta de Fiança e, novamente, a requerida requer a revogação da certidão expedida, por ausência de preenchimento dos requisitos para sua aceitação do referido Aditivo (fls. 650/652 e 656/673). Instada a regularizar a Carta de Fiança (fl. 655), a requerente pediu dilação de prazo (fls. 680/702) e apresentou novo Aditivo à Carta de Fiança, em 16/05/2011 (fls. 703/718). É o relatório. Decido. No presente caso, pretende a requerente garantir antecipadamente o débito fiscal, por meio do oferecimento de Carta de Fiança, a fim de obter Certidão de Regularidade Fiscal. De fato, o contribuinte não pode ser prejudicado pela inércia do Fisco em ajuizar o respectivo executivo fiscal após a constituição definitiva do crédito tributário, ficando nesse interregno inviabilizado de obter Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa necessária para a prática de suas atividades econômicas. Dessa forma, é vasta a jurisprudência no sentido de admitir o ajuizamento de Medida Cautelar para garantir o juízo de forma antecipada, visando futura execução fiscal, devendo, inclusive, referida garantia ser consolidada nos autos da mencionada ação de cobrança. No entanto, a presente ação não tem como prosperar, ante a perda superveniente do interesse processual. Vejamos. Conforme informação obtida no site da Justiça Federal observa-se que em 06/04/2011 foi ajuizada a Execução Fiscal nº 0017500-55.2011.403.6182, na qual são exigidos os mesmos débitos objeto deste feito (extrato em anexo). Portanto, considerando que cessou o motivo que levou ao ajuizamento da presente ação pelo aparelhamento do competente executivo fiscal e que a garantia ora ofertada pode e deve ser prestada naqueles autos, verifico que a requerente é carecedora de interesse processual. Isso posto e reconhecendo a perda superveniente de interesse processual, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Revogo, ainda, as decisões de fls. 368/378 e 543/545, tendo em vista que até o presente momento a Carta de Fiança Bancária dada em garantia não se encontra em termos. Custas ex lege. Deixo de condenar em honorários advocatícios, haja vista que na ocasião do ajuizamento da presente demanda havia interesse processual por parte da requerente. Determino o desentranhamento dos Aditivos à Carta de Fiança acostados às fls. 617/618 e 707/708 e a sua devolução ao advogado da parte autora, mediante recibo nos autos, devendo a Secretaria providenciar a sua substituição por cópia, conforme determina o art. 177, 2º, do Provimento COGE nº 64/2005. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 1634

MONITORIA

**0008456-35.2009.403.6100 (2009.61.00.008456-0) - SEGREDO DE JUSTICA (SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA**

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0740442-93.1991.403.6100 (91.0740442-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0697282-18.1991.403.6100 (91.0697282-9)) COML/ DE VEICULOS FREIRE LTDA X COM/ DE VEICULOS FRANCISCO FREIRE LTDA (SP133103 - MARCELO ROSSI DA SILVA E SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X ESTADO DE SAO PAULO (Proc. RUBENS ROSSETI GONCALVES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

0024992-68.2002.403.6100 (2002.61.00.024992-9) - CUSTODIO DA PIEDADE UBALDINO MIRANDA X AMELIA TERESINHA DE JESUS MESQUITA E MIRANDA (SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X BANCO ABN AMRO REAL S/A (SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO E SP147590 - RENATA

GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré, às fls. 771/780, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Sem prejuízo, à vista da manifestação à fl. 976, intime-se o Banco Santander S/A para juntar procuração original e Contrato Social. Cumprido, remetam os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, fazendo constar o Banco Santander S/A no lugar do Banco ABN Amro Real S/A. Int.

0005537-49.2004.403.6100 (2004.61.00.005537-8) - RETENGAX VEDACOES TECNICAS LTDA(SP163017 - FERNANDO ESCOBAR E SP234324 - ANDRE WEISZFLOG) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

0001902-89.2006.403.6100 (2006.61.00.001902-4) - ALTAMIR EDUARDO DA SILVA FELIPE(SP213794 - RONALDO ARAGÃO SANTOS E SP085842 - AURIO BRUNO ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFISALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

0016638-15.2006.403.6100 (2006.61.00.016638-0) - LUCIA HELENA MICHELINO(SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE OSASCO(SP079541 - JOSE ROBERTO DA FONSECA)

Recebo o Recurso Adesivo da parte autora de fls. 321/323, subordinado à sorte do principal. Dê-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0006856-35.2007.403.6104 (2007.61.04.006856-7) - RAUL JOSE MOREIRA DE MESQUITA(SP164096 - ALDO DOS SANTOS PINTO) X BANCO CITIBANK S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP161979 - ALESSANDRA CRISTINA MOURO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento do valor de R\$ 4503,40, nos termos da memória de cálculo de fls. 231/233, atualizada para 06/2011, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Int.

0005910-41.2008.403.6100 (2008.61.00.005910-9) - RENATA DA CUNHA BUENO MELLAO(SP041753 - JOSE TADEU DE CHIARA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela União Federal, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0014144-12.2008.403.6100 (2008.61.00.014144-6) - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0008486-36.2010.403.6100 - BENEDITO LEANDRO DA SILVA(SP297057 - ANDERSON LOPES FERNANDES E SP297329 - MARCOS ROBERTO DA SILVA) X BANCO BMG S/A(SP143966 - MARCELO SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo as apelações interpostas pelas requeridas, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0021375-22.2010.403.6100 - FABRICIO ELIAS DA COSTA X SHEILA CRISTINA SANTOS ELIAS DA COSTA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0007531-68.2011.403.6100 - JOSE CARLOS FERREIRA DE MIRANDA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor, no prazo legal, acerca da contestação e documento apresentados pela CEF às fls. 57/70 e 79/80. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0009460-39.2011.403.6100 - ORLANDO MARTINEZ(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se. Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da exordial, a juntada de cópia integral de sua CTPS. Cumprida a determinação supra, cite-se a CEF. Int.

0003142-95.2011.403.6114 - NASC COM/ INTERNACIONAL LTDA(SP221830 - DÊNIS CROCE DA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)
Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 25ª Vara Cível Federal. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, o recolhimento das custas processuais perante a Justiça Federal. Sem prejuízo, no mesmo prazo susomencionado, deverá esclarecer se ainda remanesce interesse na apreciação do pedido formulado em sede de antecipação dos efeitos da tutela. Torno sem efeito o despacho de fl. 159, uma vez que prolatado por juiz incompetente. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0020685-90.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL PEDRA BRANCA(SP110151 - SILVIA REGINA BARBOSA LEITE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Intime-se a parte ré para que efetue o pagamento do valor de R\$ 47.170,58, nos termos da memória de cálculo de fls. 387/396, atualizada para maio/2011, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003143-80.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X NASC COM/ INTERNACIONAL LTDA(SP221830 - DÊNIS CROCE DA COSTA)
Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 25ª Vara Cível Federal. Tendo em vista que a decisão proferida à fl. 12 já foi trasladada para os autos principais, nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011105-36.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA SALOME MELIM DE FREITAS VIEIRA

Fl. 52: Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela CEF, por 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0024309-50.2010.403.6100 - SAINT-GOBAIN VIDROS S/A(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da União (PFN) no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0697282-18.1991.403.6100 (91.0697282-9) - COML/ DE VEICULOS FREIRE LTDA X COM/ DE VEICULOS FRANCISCO FREIRE LTDA(SP133103 - MARCELO ROSSI DA SILVA E SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 202 - RUBENS ROSSETTI GONCALVES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001278-98.2010.403.6100 (2010.61.00.001278-1) - BLUE STAR INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS S/C LTDA(SP038081 - JACK HORK ALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BLUE STAR INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS S/C LTDA

Tendo em vista a consumação da transferência dos valores bloqueados, por meio do Sistema Bacen Jud, intime-se o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos. Int.

0003597-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAMILA RIBEIRO LUCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAMILA RIBEIRO LUCIO
Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 1102-C do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu, condeno o(s)rêu (s) ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento do valor atribuído à causa.Dessa forma, requeira o autor o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestado).Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 4070

ACAO PENAL

0011866-23.2007.403.6181 (2007.61.81.011866-6) - JUSTICA PUBLICA X JOSE LIMA PEREIRA X DENILTON SANTOS X JOSE SEVERINO DE FREITAS(SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP281864 - LUIZ OCTAVIO FACHIN E SP234763 - MARCELO JOSE DE ASSIS FERNANDES)

Por ora, intime-se o subscritor da defesa de José Severino de Freitas (fls. 325/331), a fim de que compareça em Secretaria para assinatura da referida petição, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de sua não apreciação.Após a regularização, voltem-me conclusos.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 1155

HABEAS CORPUS

0005892-63.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000010-62.2007.403.6181 (2007.61.81.000010-2)) JOSE OCTAVIO GUIZELINI BALIEIRO(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

1. Vistos.2. Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de José Octavio Guizelini Balieiro, com pedido de liminar, contra ato da autoridade policial que determinou o indiciamento indireto do paciente.3. Segundo o impetrante, o paciente prestou declarações perante a autoridade policial em 5 de outubro de 2009, sendo que, em 11 de abril de 2011, a autoridade impetrada determinou o indiciamento de forma indireta.É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.4. A priori, não vislumbro o alegado constrangimento ilegal. Segundo consta na cópia do inquérito que acompanha a inicial, há indícios de materialidade e autoria delitiva, principalmente no que concerne à conduta do paciente na falsidade de documentos referentes à participação societária da pessoa jurídica Karow Corporation. Assim, o indiciamento formalizado na fase inquisitorial não se traduz em constrangimento ilegal.5. Nesse sentido, observe o julgado do Excelso Pretório:EMENTA: HABEAS CORPUS. INDICIAMENTO EM INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. Havendo elementos que justifiquem o indiciamento em inquérito policial, não procede a alegação de constrangimento ilegal. Ordem denegada. (STF - HC 85.491 - Min. Relator: EROS GRAU - Fonte: Publicado no DJ - ATA Nº 18, de 14/06/2005)6. Ainda, o indiciamento é um ato discricionário da autoridade policial, que procederá observando os elementos que convergem à autoria e materialidade delitiva.7. Ante o exposto, não estando cabalmente demonstrado o fumus boni iuris, que é requisito imprescindível para a concessão da medida, INDEFIRO a liminar.8. Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal para que preste informações no prazo.9. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, conclusos.P.R.I.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001538-63.2009.403.6181 (2009.61.81.001538-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007294-24.2007.403.6181 (2007.61.81.007294-0)) WALDEMAR DE OLIVEIRA(SP267521 - PAULA FERRARI VENTURA E SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP287978 - FERNANDA DE PAULA CICONE) X JUSTICA PUBLICA(SP210802 - LEANDRO SURIAN BALESTRERO)

TRANSCRIÇÃO DA DECISÃO REFERENTE A PETIÇÃO JUNTADA A FL.34: J. conclusos, digo, defiro, excepcionalmente.

ACAO PENAL

000582-62.2000.403.6181 (2000.61.81.000582-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X WALDYR VIEIRA DOS SANTOS(SP287160 - MARCIA VIEIRA)

Os documentos de fls. 469-476 justificam apenas o não comparecimento do acusado no mes de janeiro de 2001.

Saliente-se que, independentemente do dia de eventuais consultas que tenha, o acusado pode comparecer, nos demais dias, neste Juízo. Em homenagem ao princípio da liberdade, insculpido no art. 5º, caput, da Constituição Federal, deixo de revogar a suspensão condicional do processo, mas aumento o período de prova para 3 anos, durante o qual o acusado deverá comparecer mensalmente a Juízo. Quanto ao pedido de alteração da condição de pagamento da prestação pecuniária, indefiro, por absoluta falta de prova da alegação. Ressalto que o acusado já foi inclusive preso em razão deste processo, mas não tem levado a sério as condições que lhe foram impostas para gozar do benefício legal. Assim, deve atentar para a seriedade de atos relacionados ao feito criminal a que responde, sob pena de revogação do benefício.

0003285-53.2006.403.6181 (2006.61.81.003285-8) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO ALVES DA SILVA(SP107295 - LUIZ CARLOS FARIAS) X LUIS CARLOS DE SOUSA X LEANDRO CERQUEIRA BARQUILLA(SP074411 - VERA LUCIA DE CERQUEIRA LOUREIRO)

..... 12. Com relação às demais alegações, a defesa dos réus adentrou no mérito da causa, o que não é possível de se analisar nesta fase processual, haja vista que a cognição sobre os fatos se faz sumariamente. A verossimilhança de suas alegações dependerá de provas a serem colhidas no curso da instrução processual. IV Do andamento do feito: 13.

Assim, tendo em vista que não foram arguidas quaisquer hipóteses que abarcassem a absolvição sumária dos acusados, Leandro Cerqueira Barquilla e Carlos Alberto Alves da Silva, nos termos do disposto no art. 399 do Código de Processo Penal, RATIFICO o recebimento da denúncia.

0001120-62.2008.403.6181 (2008.61.81.001120-7) - JUSTICA PUBLICA X DAN IOSCHPE(SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI) X OSCAR ANTONIO FONTOURA BECKER(SP278345 - HEIDI ROSA FLORENCIO)

- Tópico final da decisão proferida às fls. 229/232: ... Ante o exposto, não tendo a defesa de Dan Ioschpe e Oscar Antonio Fontoura Becker apresentado qualquer consideração apta a ensejar a absolvição sumária dos acusados, RATIFICO o recebimento da denúncia.... Tendo em vista que os acusados apresentam bons antecedentes criminais, dê-se vista ao Ministério Público Federal para eventual oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95. Ciência às partes. = FICA A DEFESA INTIMADA de que foi designado o DIA 30 DE JUNHO DE 2011, ÀS 15:30 HS, para audiência de suspensão do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, para os acusados DAN IOSCHPE e OSCAR ANTONIO FONTOURA BECKER. Caso os acusados não aceitem as condições propostas para a suspensão, o processo seguirá em seus demais termos.

0005090-70.2008.403.6181 (2008.61.81.005090-0) - JUSTICA PUBLICA(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X FLAVIA BARBOSA MARTINS(SP154021 - GUSTAVO MUFF MACHADO E SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP184704 - HITOMI FUKASE) X SANDRA MARA MARTINS(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO E SP065826 - CARLOS ALBERTO DINIZ) X LEODIR ARANTES DE LIMA

1) Fl.971vº: manifeste-se a defesa da corré Flavia Barbosa Martins, num tríduo, acerca da testemunha não localizada, Luiz Francisco Pereira.2) Ratifico as desistências homologadas à fl. 961 pelo Juízo deprecado, com relação às testemunhas Sonia Maria de Sá Louro, Sueli Carneiro de Moura e Dulcina Elvira Pandolfi, bem como a juntada dos documentos de fl. 962/963.

0015316-37.2008.403.6181 (2008.61.81.015316-6) - JUSTICA PUBLICA X SONIA MARIA SANTO CARDOSO(SP131769 - MARINA DA SILVA) X SALEH ALI SALEH(SP171882 - ARLINDO ORSOMARZO E SP055984 - MARIA DE FATIMA PEREIRA DE SOUZA) X JOSEFA SANTOS CARDOSO BECKER

J. O pedido ora formulado não impede a realização da audiência, motivo pelo qual MANTENHO o ato. Quanto ao requerido, venham-me os autos conclusos.

0010493-83.2009.403.6181 (2009.61.81.010493-7) - JUSTICA PUBLICA X LOURENCO BARBATO(SP046687 - EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA) X MARCELO IACHIN PATRUCELI(SP162310 - LUIZ AUGUSTO NOGUEIRA)

1. Vistos para os fins do art. 397 do Código de Processo Penal brasileiro. 2. O Ministério Público Federal ofertou denúncia em face de Marcelo Iachin Patruceli, como incurso nas penas do art. 19, caput e parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86 e arts. 297, 298 e 304 do Código Penal brasileiro; e Lourenço Barbato como incurso nas sanções do art. 19, caput e parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86 e do art. 304 do Código Penal brasileiro. 3. Exordial acusatória foi recebida em 11 de Dezembro de 2009 (fl. 167). 4. Citado, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal brasileiro, o acusado Marcelo Iachin Patruceli, por intermédio de sua defensora dativa, apresentou resposta à acusação, na qual alegou carência de material probatório, bem como crime possível (fls. 221-223). 5. À fl. 247 foi juntada a certidão de óbito do acusado Lourenço Barbato. Instado a se manifestar, o Parquet se manifestou pela extinção de punibilidade do acusado (fl. 249). 6. Alega a defesa de Marcelo Iachin Patruceli que não há prova da autoria das falsificações, na medida em que não foi realizada perícia técnica. Ainda, que o suposto financiamento fraudulento não se consumou, caracterizando crime impossível. 7. Preliminarmente, ressalte-se que, em uma análise superficial, se verifica a presença

de elementos suficientes de autoria e materialidade delitiva, apta a ensejar o início de uma persecução criminal. Com efeito, de acordo com as informações técnicas encaminhadas pelo instituto de identificação de Minas Gerais, o documento utilizado pelo acusado, no momento do financiamento, em nome de Robson Cunha Marangon, se trata de uma falsificação grosseira (fls. 202-203). Ainda, o CPF utilizado também era em nome de Robson Cunha Marangon. 8. Ademais, o exercício aprofundado da matéria de mérito é incabível nesta fase processual, visto que a análise se faz sumariamente, cabendo a defesa demonstrar, ictu oculi, a existência de elementos que afastem a imputação feita sobre os réus. In casu, nada foi demonstrado. 9. Outrossim, quanto ao réu Lourenço Barbato, é de rigor que seja declarada a extinção de sua punibilidade, a teor da certidão de óbito juntada à fl. 247. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a punibilidade do acusado Lourenço Barbato, nesta ação penal, com fundamento no art. 107, I, do Código Penal brasileiro. Outrossim, não tendo a defesa de Marcelo Iachin Patruceci apresentado qualquer consideração apta a absolvição sumária do acusado, RATIFICO o recebimento da denúncia e designo o dia 20 de Junho de 2011, às 14:30h para a realização da audiência de testemunhas de acusação.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente N° 2527

ACAO PENAL

0104674-62.1998.403.6181 (98.0104674-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X RUBENS ELIA EFEICHE(SP106453 - WARRINGTON WACKED JUNIOR E SP267283 - RONALDO SILVA MARQUES)
Comigo hoje. Defiro a carga pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido pela defesa. Ante a proximidade da audiência, intime-se com urgência.

Expediente N° 2529

ACAO PENAL

0014024-80.2009.403.6181 (2009.61.81.014024-3) - JUSTICA PUBLICA X CHEN DONG(SP268806 - LUCAS FERNANDES) X WEN XINGKE(SP268806 - LUCAS FERNANDES) X CAO LINCHUN(SP268806 - LUCAS FERNANDES) X ZHOU YUXING(SP268806 - LUCAS FERNANDES) X CHEN JIN WEI(SP125373 - ARTUR GOMES FERREIRA)

Ciência às partes do despacho de fls. 43. (remessa da carta precatória a uma das Varas Criminais de Cuiabá/MT). SP, data supra.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente N° 4695

CARTA PRECATORIA

0004196-89.2011.403.6181 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X JUSTICA PUBLICA X PAULO EDSON DOS SANTOS(SP296978 - VINICIUS VEDUATO DE SOUZA) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo o dia 06 de julho de 2011, às 15:00 horas, para a audiência de interrogatório do acusado PAULO EDSON DOS SANTOS

ACAO PENAL

0014189-35.2006.403.6181 (2006.61.81.014189-1) - JUSTICA PUBLICA X HENRIQUE SOULE FILHO(SP242198 - DIEGO AMADIO E SP235396 - FLAVIO MARQUES RIBEIRO) X JULIO MAURO LEISTER DERI X JOSE MIRANDA LUNA

Antes de apreciar as respostas oferecidas pelos acusados, tendo em vista a alegação de dificuldades financeiras, bem como levando em consideração a juntada de documentos relativos à distribuição de diversas ações cíveis e trabalhista em desfavor da empresa de propriedade dos acusados, concedo prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de cópia das Declarações de Imposto de Renda de Pessoa Física de HENRIQUE SOULÉ FILHO, JÚLIO MAURO LEISTER DERI e JOSÉ MIRANDA LUNA, relativamente às competências de 1999 a 2005. Int.

Expediente N° 4701

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0005670-95.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005573-95.2011.403.6181) ALAN RIBEIRO DA SILVA(SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA E SP260403 - LUDMILA TOZZI E SP290417 - ROGERIO BATISTA PEREIRA BARBOSA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado em favor de ALAN RIBEIRO DA SILVA, qualificado nos autos, o qual foi preso em flagrante delito aos 03 de junho de 2011, pela eventual prática do delito previsto no artigo 289 do Código Penal.A Defesa do acusado alegou não estarem presentes os requisitos autorizadores da manutenção da prisão provisória, eis que o acusado possui residência fixa, é primário e exerce a profissão de marceneiro (fls. 02/05). Juntou os documentos de fls. 07/11.O Ministério Público Federal opinou desfavoravelmente pela liberdade provisória. Indicou, ainda, que o acusado não demonstrou possuir ocupação lícita e residência fixa (fls. 14/15).A Defesa juntou certidão de antecedentes da Justiça Estadual (fl. 22) e certidão de distribuição das Execuções Criminais da Justiça Estadual (fls. 29/31).DECIDO:O pedido de liberdade provisória deve ser indeferido.Os pressupostos da prisão preventiva estão presentes, na medida em que há prova da materialidade delitiva e indícios de autoria, presente, portanto, o fumus commissi delicti.Os requisitos da preventiva, por sua vez também encontram-se presentes. Vejamos:Conforme bem destacado pelo órgão ministerial, não restou demonstrada a existência de ocupação lícita. Isso porque na petição de fls. 02/05 a Defesa alega que o acusado exerce a profissão de marceneiro, ao passo que na declaração de fl. 07 consta a informação de que ele trabalha como cobrador.Quanto ao endereço fixo, a Defesa também não logrou êxito em comprová-lo, tendo em vista que o endereço constante do comprovante juntado à fl. 11 dos autos diverge daquele informado pelo acusado na ocasião de sua prisão em flagrante (fl. 06 do Inquérito Policial nº 0005573-95.2011.403.6181).Ademais disso, há indícios de que ALAN é reincidente, eis que praticou o delito de moeda falsa durante o cumprimento da pena que lhe foi imposta pela 4ª Vara Criminal de Santo André, conforme é possível aferir do teor da certidão de fls. 30/31, revelando, assim, risco à ordem pública, consistente na grande probabilidade do cometimento de novos delitos.Nessa medida, por estarem presentes também os requisitos da prisão preventiva (periculum libertatis), indefiro o pedido de concessão de liberdade provisória formulado pela defesa de ALAN RIBEIRO DA SILVA, bem como converto a prisão em flagrante em preventiva.Ciência ao Ministério Público Federal. Oficie-se ao Juízo da Execução Estadual (fls. 30/31), noticiando a prisão em flagrante do acusado, bem como enviando cópias da presente decisão e do auto de prisão em flagrante.Intime-se.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1969

ACAO PENAL

0003244-86.2006.403.6181 (2006.61.81.003244-5) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO BOVE(SP054124 - TADEU GIANNINI E SP122582 - FRANCISCO GIANNINI NETO)

Ante a desistência de oitiva da testemunha de acusação, formulada pelo Ministério Público Federal às fls. 278 verso, depreque-se a intimação e oitiva da testemunha de defesa DORIVALDO ANTONIO COLLA (fls. 233). Conste na Carta Precatória o prazo de trinta dias para cumprimento. Sem prejuízo, designo audiência de instrução e julgamento, para oitiva da testemunha de defesa AIRTON GONÇALVES e interrogatório do acusado SÉRGIO BOVE, para o dia 17 de AGOSTO de 2011 às 14h15.Cumpra-se.Ciência ao MPF.Publicue-se.

0008098-55.2008.403.6181 (2008.61.81.008098-9) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS PICON SIERO(SP035191 - JARBAS DO PRADO)

Vistos.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de CARLOS PICON SIERO, imputando-lhe infração ao artigo 304, combinado com o artigo 298, ambos do Código Penal.A denúncia foi recebida em 16.08.2010.Citado (fls.146), o acusado apresentou defesa preliminar (147/150), nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/08. A defesa de CARLOS PICON SIERO sustentou inicialmente que ocorrerá prescrição, pela pena a ser possivelmente aplicada ao caso. Sustentou que o acusado não foi autor dos fatos narrados na denúncia. Aduziu que a falsificação foi grosseira, sem capacidade de enganar a vítima, de modo a descaracterizar o crime de uso de documento falso.É o sucinto relatório. Decido.Passo a analisar as questões levantadas pela defesa do acusado.1. PRESCRIÇÃO Considerando-se que a pena máxima abstratamente cominada ao delito previsto no artigo 298 do Código Penal, supostamente praticado pelo acusado, é de 5 anos, o prazo prescricional opera-se em 12 anos, a teor do artigo 109, III do CP. Assim, considerando-se que a data dos fatos se deu em 15 de março de 2006, e que a

denúncia foi recebida em 19 de julho de 2010 (momento em que se interrompeu a prescrição), conclui-se que o crime não está prescrito. Não é despendendo salientar que, acaso acolhido o pleito da defesa, restar-se-ia reconhecida a prescrição virtual dos fatos, o que não encontra guarida em nosso ordenamento jurídico. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que eventual reconhecimento da prescrição antecipada implicaria em um pré-julgamento aleatório realizado pelo magistrado, conforme se extrai do seguinte julgado: PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PENA EM PERSPECTIVA. PENA-BASE. ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL. ANULAÇÃO DA DECISÃO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. CO-RÉU. EXCEÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECURSO PROVIDO.1. Recurso interposto contra decisão que extinguiu a punibilidade dos recorridos ao argumento de que se verificou a prescrição pela pena em perspectiva.2. Não encontra respaldo legal a extinção da punibilidade pela prescrição em perspectiva ou antecipada ou virtual ou projetada, auferida por meio da pena hipoteticamente cabível ao réu. Ao fazer uso deste expediente o magistrado, na verdade, realiza um prejulgamento da ação penal, absolutamente aleatório, indo contra, inclusive, os princípios da presunção de inocência do acusado e da ampla defesa ante a não apreciação do mérito da questão. Precedentes dos Tribunais superiores e também desta Corte.3. No caso em exame, a assertiva de que os réus indistintamente merecem a pena-base cominada ao delito mostra-se inteiramente precipitada, na medida que a r.decisão foi prolatada no curso da instrução processual, interrompendo-a.4. As circunstâncias judiciais descritas no art. 59 do CP vão além da primariedade e dos bons antecedentes, devendo ser analisadas a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do agente, mais os motivos, as circunstâncias e as conseqüências do delito.5. Anulação da decisão extintiva da punibilidade para que o feito prossiga na forma da lei, exceto no tocante a Almiro Pinto Sobrinho, cuja extinção da punibilidade fica mantida, mas alçada na ocorrência de fato da prescrição da pretensão punitiva, nos termos dos art. 107, IV, 109, IV, 115 e 117 do CP.6. Recurso ministerial a que se dá provimento.(TRF 3ª REGIÃO; RSE n.º 5094; Processo: 2001.60.02.000432-4; UF: MS; Primeira Turma; Relator: J. Johnson Di Salvo; Data do Julgamento: 07/10/2008).2. DESCARACTERIZAÇÃO DO CRIME DE FALSIFICAÇÃO. A prova da materialidade do crime e da autoria delitivas restaram devidamente atestadas pelo laudo de exame grafotécnico de fls.08/28, feito por perito juramentado perante a Justiça do Trabalho, e pelo laudo documentoscópico de fls. fls. 88/91, realizado pela Polícia Federal, que atribuíram ao acusado as assinaturas falsas constantes nos recibos de pagamento da empresa MONICA SANTINI FRÓES LTDA, e permitiram concluir que as assinaturas apostas nos documentos são inautênticas, e divergem daquelas fornecidas como padrão. Destaco ainda que o momento consumativo do delito de falsificação de documento particular ocorre com a simples falsificação (editio falsi), independentemente da efetiva ocorrência de dano. É este o entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante, o qual este Juízo adota. Desta forma, pelas razões expostas, o pleito da defesa não merece prosperar. No mais, verifico que a exordial do Ministério Público descreve fato típico, e vem instruída com peças referentes ao Inquérito Policial pertinente, com relação ao delito em comento. Assim, o fato imputado constitui crime, em tese, não estando presentes manifestas causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. Confirmo, portanto, o recebimento da denúncia. Desta forma, designo para o dia 16 de AGOSTO de 2011, às 14H30, a audiência de instrução e julgamento (quando será prolatada a sentença) da qual deve ser intimado, no mesmo mandado de intimação ou na carta precatória para esse fim, o acusado para comparecer perante este Juízo na data e hora aprazadas. Considerando-se que a defesa se incumbiu de apresentar em audiência a testemunha por ela arroladas, independentemente de intimação, não há necessidade de expedição de mandado para ela. Entretanto para a testemunha de acusação (comum. à defesa) SEBASTIÃO PEREIRA GOMES (fls. 74/75), expeça-se mandado para seu comparecimento em juízo. Expeça o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 18 de fevereiro de 2011

0006532-03.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007234-80.2009.403.6181 (2009.61.81.007234-1)) JUSTICA PUBLICA X MARIO SOARES DA SILVA(SP171173E - VANESSA LISBOA E SP162327 - PATRÍCIA REGINA MENDES MATTOS E SP085531 - JOSE DE HOLANDA CAVALCANTI NETO) X WALTER VIEIRA DA SILVA(SP232809 - KAROLINE ZARA E SP161982 - ANA CATARINA FERNANDES UYEMA E SP019967 - ISSAMU UYEMA) X ALOYSIO DE NIEMEYER HARGREAVES(SP180433E - TIAGO SILVA AGUIAR E SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI E SP271909 - DANIEL ZACLIS E SP258482 - GILBERTO ALVES JUNIOR E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO) X MAYUMI SATIKO TOMA(SP118727 - BEATRIZ RIZZO CASTANHEIRA) X RENAULD STEPHANE PFEIFER(SP180566 - ELLEN CRISTINA MESQUITA E SP118727 - BEATRIZ RIZZO CASTANHEIRA) X BERNARD ROBERT MERCIER(SP177269E - ALEXANDRE MARCONDES MONTEIRO E SP175537E - FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP296099 - RINALDO PIGNATARI LAGONEIRO JUNIOR E SP146451 - MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA) X JAIME FRANCISCO LOTTERMANN(SP066543 - PLAUTO SAMPAIO RINO E SP256482 - CAIO SPINELLI RINO)

Trata-se de embargos de declaração interposto por JAIME FRANCISCO LOTTERMANN em face da decisão proferida a folhas 505/509, que determinou o prosseguimento da ação penal, devido à inexistência dos requisitos para a Absolvição Sumária dos acusados. Alega o embargante a existência omissões na decisão embargada, apontando à ausência de manifestação acerca das provas de que não houve interferência ilícita de Jaime na emissão de documentos para FRANCISCO LOPES, comprovadas pelo expediente da Polícia Federal juntado aos autos, e ao fato de que o

embargante não mais trabalhava no setor de passaportes e documentos estrangeiros na época dos fatos. Requer a declaração da decisão embargada para que sejam sanadas as omissões apontadas. Os embargos foram interpostos no prazo previsto no artigo 382 do Código de Processo Penal. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que tempestivos, a teor do art. 382 do Código de Processo Penal. Contudo, quanto ao mérito, são improcedentes. Não há qualquer omissão na decisão embargada a ser complementada. Os mesmos argumentos presentes nos embargos de declaração já haviam sido expostos na defesa preliminar do acusado, sendo que a decisão em questão as analisou devidamente. A decisão proferida a fls. 505/509 refutou a atipicidade dos delitos imputados aos denunciados, explicitando também a existência de divergências nas defesas apresentadas pelos acusados, e decretou o prosseguimento da ação penal. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão prolatada a fls. 505/509. Quanto à petição de fls. 526/531, ACOLHO a oitiva das testemunhas arroladas por RENAULD STEPHANE PFEIFER e MAYUMI SATIKO TOMA, desde que os acusados, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciem a tradução das peças que entender necessárias para a expedição de Carta Rogatória e/ou Acordo de Cooperação Jurídica Internacional, bem como arcar com as despesas e custas de envio. Intime-se. São Paulo, 15 de junho de 2011.

Expediente Nº 1974

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0002870-02.2008.403.6181 (2008.61.81.002870-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1306 - ANA CRISTINA BANDEIRA LINS) X MARCO ANTONIO PEREZ(SP161016 - MARIO CELSO IZZO E SP254653 - LIGIA MARIA CARUSO THOMAZ DA SILVA)

Tendo em vista a manifestação favorável do Ministério Público Federal (fls. 191), homologo o parcelamento da obrigação em nove (9) vezes, devendo o autor do fato prosseguir nos recolhimentos das seis (6) parcelas sucessivas do saldo remanescente. Intime-se.

ACAO PENAL

0007975-38.2000.403.6181 (2000.61.81.007975-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI) X EURAQUITON PERNES(SP157637 - RENATO SALVATORE D AMICO E SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X ANTONIO CARLOS FILGUEIRAS MACHADO(SP172057 - ALEXANDRE ARNALDO STACH) X ARNALDO ZORZETO FILHO(Proc. 2215 - ERICO LIMA DE OLIVEIRA)

O Ministério Público Federal ofereceu, na data de 13.11.2007 (folha 376), denúncia em face de Antônio Carlos Filgueiras Machado, Arnaldo Zorzeto Filho e Euraquiton Pernes. Antônio Carlos e Euraquiton foram denunciados pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 171, 3º, combinado com o artigo 29, todos do Código Penal, ao passo que Arnaldo foi denunciado pela prática, em tese, do crime estatuído no artigo 171, 3º, combinado com o artigo 29, e artigo 302, todos do Código Penal. De acordo com a exordial, Antonio Carlos intermediou e obteve em favor de Euraquiton o benefício de auxílio-doença (NB 31/107.871.619-3), com a apresentação de documentos contendo vínculos empregatícios e atestados médicos falsos. Os proventos do benefício foram recebidos indevidamente entre setembro de 1997 a maio de 1999, o que gerou prejuízo de R\$ 15.775,41 (quinze mil, setecentos e setenta e cinco reais e quarenta e um centavos) para a Previdência Social. Os atestados médicos falsos eram firmados por Arnaldo Zorzeto. Ainda, segundo a inicial acusatória, os corréus Antonio Carlos e Arnaldo Zorzeto teriam repetido o modus operandi em diversos outros requerimentos de concessão de benefícios previdenciários, em que inseriam vínculo empregatício fictício com a empresa Máquinas Piratininga S/A e apresentavam atestados médicos falsos, assinados pelo coacusado Arnaldo, que fornecia os atestados ao corréu Antonio Carlos. Já o coacusado Euraquiton, segurado que recebeu o auxílio-doença indevidamente, pactuou com a fraude, ciente da inserção dos dados falsos em sua CTPS, pois teria entregado o referido documento ao corréu Antonio recebendo-a de volta com a anotação irregular de vínculo de trabalho junto à empresa Máquinas Piratininga S/A. Euraquiton pagou R\$ 600,00 a Antônio Carlos por seus serviços. A denúncia foi recebida aos 13.12.2007 (folha 381). Os réus foram citados (fls. 437/437-verso e 464/464-verso) e interrogados (fls. 448/449 - Arnaldo; fls. 470/470-verso - Antonio Carlos; e fls. 471/471 verso - Euraquiton). Os acusados Euraquiton Pernes e Arnaldo apresentaram defesas prévias (fls. 451/452, 456/457 e 478/479) nas quais aduziram inocência. Na instrução processual foram ouvidas as testemunhas de acusação: Cleber Martins (folha 527) e Geraldo Ladislau (folha 506), bem como as testemunhas de defesa: Israel Ponciano da Silva Junior e Sebastião Bibiano Ribeiro (fls. 578/580). Na decisão de folhas 557/558 foi declarada extinta a punibilidade de Antônio Carlos, nos termos dos artigos 107, IV, 109, III e 115, todos do Código Penal. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu a juntada de folhas de antecedentes criminais atualizadas, sendo este pedido deferido pela decisão a folha 588. O acusado Euraquiton nada requereu e o correu Arnaldo não se manifestou. Não foram requeridas novas diligências. O Parquet Federal, em sede de memoriais, requereu a condenação dos corréus Euraquiton e Arnaldo. Com a renúncia do patrono do corréu Arnaldo, foi designada a Defensoria Pública da União, que apresentou memoriais em alegações finais (fls. 627/633), no qual aduziu que os elementos trazidos aos autos não seriam suficientes para comprovar o elemento objetivo do tipo relativamente ao benefício concedido, requerendo a absolvição, com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. No que tange ao delito previsto no art. 302 do Código Penal, imputado a Arnaldo Zorzeto, suscitou a atipicidade da conduta, pugnando pela aplicação do princípio da consunção e consequente absolvição do acusado, nos termos do artigo 386, III, do Código de Processo Penal. Em sede de alegações finais, a defesa técnica de Euraquiton aduz que este é inocente, eis que teria agido de boa-fé, confiando ao

corréu Antonio Carlos, seus documentos, para que este, que se apresentava como prestador de serviços de assessoria previdenciária, o representasse perante o INSS para a obtenção do benefício de auxílio-doença. Requereu a absolvição do acusado, vez que as provas trazidas aos autos e as produzidas na fase instrutória foram insuficientes para comprovar o elemento objetivo do tipo penal previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, consistente na vantagem ilícita obtida. Aduziu também, a ausência do dolo específico apto a configurar o delito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, deve ser dito que as magistradas que presidiram as audiências realizadas nesta 5ª Vara Federal Criminal (fls. 448/449 e 545/548) tiveram suas designações para atuar nesta Vara cessadas (a primeira atualmente se encontra em gozo de licença-gestante, e a segunda foi removida para uma das Varas de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária), razão pela qual não se deve cogitar da aplicação do princípio da identidade física do juiz, o que se afirma com espeque no artigo 132 do Código de Processo Civil combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal. Neste sentido: Afastamento do juiz. Mesmo que tenha concluído a audiência, o magistrado não terá o dever de julgar a lide se for afastado do órgão judicial, por motivo de convocação, licença, cessação de designação para funcionar na vara, remoção, transferência, afastamento por qualquer motivo, promoção ou aposentadoria. Incluem-se na exceção os afastamentos por férias, licença-prêmio e para exercer cargo administrativo em órgão do Poder Judiciário (Assessor, Juiz Auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça etc.) - foi grifado. In NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade. Código de processo civil comentado: e legislação extravagante. 10. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 392. Quinta Turma (...) IDENTIDADE FÍSICA. JUIZ. PROCESSO PENAL. A Turma denegou a ordem de habeas corpus, reiterando que o princípio da identidade física do juiz, aplicável no processo penal com o advento do 2º do art. 399 do CPP, incluído pela Lei n. 11.719/2008, pode ser excetuado nas hipóteses em que o magistrado que presidiu a instrução encontra-se afastado por um dos motivos dispostos no art. 132 do CPC - aplicado subsidiariamente, conforme permite o art. 3º do CPP, em razão da ausência de norma que regulamente o referido preceito em matéria penal. Precedente citado: HC 163.425-RO, DJE 6/9/2010. HC 133.407-RS, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 3/2/2011. - foi grifado. (Informativo STJ, n. 461, de 1º a 4 de fevereiro de 2011) Portanto, no caso concreto, não é passível de aplicação o 2º do artigo 399 do Código de Processo Penal. Na exordial é imputado ao corréu Arnaldo a prática do delito previsto no artigo 302 do Código Penal. Nesse passo, deve ser dito que o primeiro pagamento das prestações do benefício previdenciário de auxílio-doença indevido ocorreu aos 13.11.1997 (folha 49), sendo certo que a exordial foi ofertada aos 13.11.2007 (folha 376), e que o artigo 302 do Código Penal prevê pena máxima, em abstrato, privativa de liberdade de detenção de 1 (um) ano. Portanto, na data do oferecimento da exordial a pretensão punitiva estatal pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 302 do Código Penal já estava há muito prescrita, considerando que o Estado dispunha de 4 (quatro) anos para exercer a pretensão punitiva. Desta maneira, decreto a extinção da punibilidade de Arnaldo Zorzeto Filho, pela imputação de prática, em tese, da infração penal descrita no artigo 302 do Código Penal, com fundamento nos artigos 107, IV, 109, V, e 114, II, todos do Código Penal. No que diz respeito ao delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, devem ser tecidas as seguintes considerações acerca da materialidade do delito: Consoante apurado pela Autarquia Federal (fls. 52/53), o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 31/107.871.619-3) foi concedido indevidamente em razão do segurado, o corréu Euraquiton Pernes, não ter trabalhado na sociedade empresária Máquinas Piratininga S.A. Há uma declaração do Departamento Pessoal da sociedade empresária Máquinas Piratininga S.A. negando que o coacusado Euraquiton Pernes tenha prestado serviços para a empresa, bem como restou apontado que a relação de salários-de-contribuição apresentadas no requerimento administrativo de concessão do benefício não foi emitida pela empresa (folha 40). O próprio coacusado Euraquiton admitiu que nunca trabalhou na empresa Máquinas Piratininga (folha 471-verso). Portanto, caracteriza-se a materialidade do delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, eis que foi forjado um vínculo empregatício, com a utilização de documentos falsos, para a obtenção do benefício previdenciário de auxílio-doença. Sem prejuízo do explicitado, deve ser dito que em relação ao corréu Arnaldo não se caracteriza a materialidade do delito. Com efeito, na vestibular é dito que o coacusado Arnaldo forneceu atestado médico falso para a obtenção do benefício de auxílio-doença previdenciário para o corréu Euraquiton. A eventual falsidade do atestado médico não caracteriza a fraude para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, na medida em que o corréu Euraquiton foi submetido a exame médico pericial pela Autarquia Previdenciária, com profissional de medicina pertencente aos quadros do INSS, como pode ser aferido na folha 26. Na própria decisão administrativa que reconheceu a existência de fraude documental (com a inclusão de vínculo empregatício inexistente) para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença não se cogita, em nenhum momento, que o corréu Euraquiton não estivesse incapaz (fls. 52/53). Desta forma, em relação ao corréu Arnaldo, não há e nunca existiu justa causa para a ação penal, no caso concreto, na medida em que o coacusado Euraquiton foi submetido a realização de perícia médica no INSS para a concessão do NB 31/107.871.619-3 (fls. 26 e 52/53), o que impõe a absolvição de Arnaldo Zorzeto Filho, com arrimo no artigo 386, IV, do Código de Processo Penal. Com relação à autoria do delito, devem ser feitas as seguintes ponderações: O corréu Euraquiton nega que soubesse da anotação do vínculo empregatício falso em sua CTPS (fls. 471/471-verso), imputando o fato exclusivamente ao coacusado Antônio Carlos. No entanto, deve ser ponderado que o vínculo empregatício falso com a Máquinas Piratininga S.A. foi o único liame de emprego considerado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença (folha 21). Destaque-se, ainda, que houve a anotação de vínculo empregatício falso de 7 (sete) anos, 8 (oito) meses e 15 (quinze) dias de tempo de contribuição com a Máquinas Piratininga S.A. (folha 21). Tal fato permite inferir, sem dúvida, que o corréu Euraquiton tinha plena consciência que não possuía nenhum vínculo empregatício anotado em sua CTPS há muito. Acresça-se que o coacusado Euraquiton assinou o requerimento de concessão do benefício (folha 15), sendo certo que tinha total conhecimento que o benefício seria requerido, perante a Autarquia Previdenciária, e que não tinha vínculo empregatício idôneo anotado em sua CTPS

há muitos anos. Portanto, a prova coligida autoriza concluir que Euraquiton aderiu à conduta do corréu Antônio Carlos, que forjou a existência de um vínculo empregatício de Euraquiton com a Máquinas Piratininga S.A., anotando o liame na CTPS de Euraquiton. Carlos, malgrado existam fortes provas de que tenha participado do estelionato contra a Previdência Social, teve a punibilidade extinta, em decorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, como se afere na decisão de folhas 557/558. Assim sendo, caracteriza-se a prática do delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, por parte do corréu Euraquiton, eis que foi obtida vantagem ilícita, em prejuízo da Previdência Social, com a utilização de meio fraudulento, razão pela qual é parcialmente procedente a denúncia. Passo, então, à dosimetria da pena, observando as diretrizes estabelecidas nos artigos 59 e 60 do Código Penal. Fixo a pena-base acima do mínimo em 2 (dois) anos de reclusão, e pagamento de 20 (vinte) dias-multa, considerando a consequência do crime, eis que houve prejuízo estimado para a Previdência Social, no montante de R\$ 15.775,41 (quinze mil, setecentos e setenta e cinco reais e quarenta e um centavos), durante período superior a 18 (dezoito) meses (folha 51). Não há agravantes, tampouco atenuantes. Não há causa de diminuição da pena. A causa de aumento prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal deve ser aplicada, haja vista que o delito foi praticado contra a Autarquia Previdenciária, majorando-se a pena em 1/3 (um terço), o que totaliza pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, e pagamento de 26 (vinte e seis) dias-multa, pena esta que torno definitiva. No que diz respeito ao modo de cálculo da pena de multa, impende frisar que foi observado que esta deve guardar proporcionalidade com a pena privativa de liberdade efetivamente aplicada, considerando as circunstâncias judiciais, atenuantes, agravantes e causas de aumento e diminuição da pena. Neste sentido: PROCESSO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. PENA DE MULTA CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. 1. A fixação da pena de multa deve obedecer o sistema bifásico. No primeiro momento, determina-se o número de dias-multa, onde deve ser guardada uma proporcionalidade com a sanção corporal imposta. No segundo momento, fixa-se o valor de cada dia-multa, oportunidade em que deve ser considerada a situação financeira do condenado, onde poderá ser aumentada ao triplo, caso o máximo previsto apresente-se ineficaz, em razão da condição econômica do réu, conforme inteligência dos arts. 49, 1º e 60, 1º, ambos do Código Penal. 2. A aplicação da pena de multa deve observar proporcionalidade com a sanção privativa imposta definitivamente, compreendendo todos os fatores nela valorados (circunstâncias judiciais, agravantes, atenuantes, causas de aumento e de diminuição), inclusive o aumento pela continuidade, ou seja, a simetria a ser guardada não deve ser apenas em relação à pena-base, não se aplicando, todavia, a regra do art. 72 do CP - foi grifado. (TRF da 4ª Região, EINACR 2002.71.13.003146-0, Quarta Seção, Rel. Des. Fed. Luiz Fernando Wowk Pentead, m. v., publicada no DE aos 04.06.2007) Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no coacusado capacidade econômica suficiente para justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Com base nos artigos 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto, observado o disposto no artigo 36 do mesmo diploma legal. Considerando que a pena-base foi aumentada em razão de circunstância objetiva, não vejo óbice para que, nos termos do artigo 44, I e III, do Código Penal, a pena privativa de liberdade ora fixada seja substituída por 2 (duas) restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e pagamento de prestação pecuniária, no valor de 5 (cinco) salários mínimos para entidade pública ou privada com destinação social, que deverão ser estabelecidas, com minudência, pelo juízo da execução. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA para: a) DECRETAR A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DE ARNALDO ZORZETO FILHO, da imputação de prática da infração penal descrita no artigo 302 do Código Penal, com fundamento nos artigos 107, IV, 109, V, e 114, II, todos do Código Penal; b) ABSOLVER ARNALDO ZORZETO FILHO, com fundamento no inciso IV do artigo 386 do Código de Processo Penal, da imputação de prática do delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal; e c) CONDENAR EURAQUITON PERNES, nascido aos 02.02.1947, inscrito no CPF sob o n. 534.194.998-68, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, e pagamento de 26 (vinte e seis) dias-multa, por ter incorrido na prática da infração penal descrita no artigo 171, 3º, do Código Penal. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto. A pena privativa de liberdade será substituída por 2 (duas) restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e pagamento de prestação pecuniária, no valor de 5 (cinco) salários mínimos para entidade pública ou privada com destinação social, que serão estabelecidas, de modo minucioso, pelo juízo da execução. Levando-se em consideração o regime de cumprimento de pena fixado, o corréu Euraquiton poderá recorrer da sentença em liberdade, notadamente porque não estão presentes os requisitos que poderiam ensejar a decretação da prisão preventiva. Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, de acordo com o inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal, tendo em conta que a Previdência Social dispõe de fartos meios para a cobrança dos valores. Depois do trânsito em julgado, lance-se o nome do condenado no rol dos culpados e façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se na sequência os autos. O pagamento das custas é devido pelo corréu Euraquiton. Após o trânsito em julgado para a acusação, voltem os autos conclusos para a apreciação da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, considerando que o último recebimento indevido das prestações do benefício previdenciário de auxílio-doença ocorreu aos 14.06.1999 (folha 50) e que o recebimento da exordial ocorreu aos 13.12.2007 (folha 381). Publique-se. Registre-se. Intimem O Ministério Público Federal ofereceu, na data de 13.11.2007 (folha 376), denúncia em face de Antônio Carlos Filgueiras Machado, Arnaldo Zorzeto Filho e Euraquiton Pernes. Antônio Carlos e Euraquiton foram denunciados pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 171, 3º, combinado com o artigo 29, todos do Código Penal, ao passo que Arnaldo foi denunciado pela prática, em tese, do crime estatuído no artigo 171, 3º, combinado com o artigo 29, e artigo 302, todos do Código Penal. De acordo com a exordial, Antonio Carlos intermediou e obteve em favor de Euraquiton o benefício de auxílio-doença (NB 31/107.871.619-3), com a apresentação de documentos contendo vínculos empregatícios e atestados

médicos falsos. Os proventos do benefício foram recebidos indevidamente entre setembro de 1997 a maio de 1999, o que gerou prejuízo de R\$ 15.775,41 (quinze mil, setecentos e setenta e cinco reais e quarenta e um centavos) para a Previdência Social. Os atestados médicos falsos eram firmados por Arnaldo Zorzeto. Ainda, segundo a inicial acusatória, os corréus Antonio Carlos e Arnaldo Zorzeto teriam repetido o modus operandi em diversos outros requerimentos de concessão de benefícios previdenciários, em que inseriam vínculo empregatício fictício com a empresa Máquinas Piratininga S/A e apresentavam atestados médicos falsos, assinados pelo coacusado Arnaldo, que fornecia os atestados ao corréu Antonio Carlos. Já o coacusado Euraquiton, segurado que recebeu o auxílio-doença indevidamente, pactuou com a fraude, ciente da inserção dos dados falsos em sua CTPS, pois teria entregado o referido documento ao corréu Antonio recebendo-a de volta com a anotação irregular de vínculo de trabalho junto à empresa Máquinas Piratininga S/A. Euraquiton pagou R\$ 600,00 a Antônio Carlos por seus serviços. A denúncia foi recebida aos 13.12.2007 (folha 381). Na decisão de folhas 557/558 foi declarada extinta a punibilidade de Antônio Carlos, nos termos dos artigos 107, IV, 109, III e 115, todos do Código Penal. Foi publicada sentença aos 1º.06.2011 (folha 665), extinguindo a punibilidade de Arnaldo em relação ao delito previsto no artigo 302 do Código Penal, e absolvendo Arnaldo Zorzeto Filho pela imputação de prática do delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, e condenando Euraquiton Pernes, nos termos do artigo 171, 3º, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, e pagamento de 26 (vinte e seis) dias-multa. O Ministério Público Federal requereu a declaração da extinção de punibilidade em relação ao corréu Euraquiton Pernes, em decorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa (folha 666). Os autos vieram conclusos. É o breve relato. Decido. Depreende-se que a pretensão punitiva foi atingida pela prescrição, na modalidade retroativa, senão vejamos: Segundo dispõe o parágrafo 1º do artigo 110 do Código Penal, a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. Aplicando o disposto no artigo 110, 1º, combinado com o artigo 109, IV, e parágrafo único, ambos do Código Penal, sabe-se que o Estado, diante da pena imposta na sentença recorrível ao réu Euraquiton Pernes (dois anos e oito meses de reclusão e pagamento de 26 dias-multa), disporia de 8 (oito) anos para exercer a pretensão punitiva. Nesse passo, deve ser verificado que entre a data dos fatos (último recebimento do benefício em 14/06/1999 - folha 50) e a data do recebimento da denúncia (13.12.2007 - folha 381), não houve nenhuma causa de suspensão ou interrupção da prescrição. Assim, observa-se a ocorrência de lapso temporal suficiente para ensejar a prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal em relação ao réu Euraquiton Pernes, a teor do disposto no artigo 109, IV, combinado com o artigo 110, 1º, todos do Código Penal. A pena de multa, sendo cumulativamente aplicada, prescreve no mesmo prazo da privativa de liberdade (artigo 114, II, do Código Penal). Em face do explicitado, com fundamento no artigo 107, IV, combinado com o artigo 109, IV, parágrafo único, e artigo 110, 1º, e artigo 114, II, todos do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de EURAQUITON PERNES, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) remessa dos autos ao SEDI para a alteração da situação dos réus no polo passivo: Euraquiton Pernes (punibilidade extinta), Arnaldo Zorzeto Filho (punibilidade extinta - art. 302, CP) e Arnaldo Zorzeto Filho (absolvido - art. 171, 3º, CP); b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação; c) arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 9 de junho de 2011.

0012606-78.2007.403.6181 (2007.61.81.012606-7) - JUSTICA PUBLICA X MARIA LOURENCO GARCIA X JOSE SEVERINO DE FREITAS(SP075680 - ALVADIR FACHIN)

Sem prejuízo da deliberação de fls. 210/212, chamo o feito à ordem e determino: 1- Tornem os autos ao SEDI para a necessária complementação e/ou retificação da qualificação dos integrantes do pólo passivo, conforme observado na promoção de fls. 215.2- Tendo em vista que o acusado JOSÉ SEVERINO DE FREITAS possui advogado constituído em outros feitos que tramitam nesta Vara (0012161-60.2007.403.6181 e 0011879-22.2007.403.6181), intime-se o defensor DR. ALVADIR FACHIN - OAB/SP 75.680, pela imprensa oficial, para que apresente resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes dos artigos 396 e 396-A do mesmo diploma legal. Publique-se e cumpra-se.

0009397-33.2009.403.6181 (2009.61.81.009397-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009448-78.2008.403.6181 (2008.61.81.009448-4)) JUSTICA PUBLICA X SUELI RAMONA DE ALENCAR X MARCOS ANTONIO VICENTE DA SILVA(SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA E MS011674B - SUDALENE ALVES MACHADO RODRIGUES E SP286203 - JUREMA LEITE ARMÔA)
DESPACHO DE FLS. 1.579 - ...APÓS, INTIME-SE A DEFESA DAS SENTENÇAS PROFERIDAS ÀS FLS. 1565/1569 VERSO E 1575/1575 VERSO, BEM COMO PARA QUE APRESENTE SUAS CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO, NO PRAZO LEGAL. RECEBO OS RECURSOS DE FLS. 1595 E 1596, NOS SEUS REGULARES EFEITOS. APÓS A PUBLICAÇÃO DO EDITAL EXPEDIDO ÀS FLS. 1.600/1.606 E DAS APRESENTAÇÕES DAS CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO, ENCAMINHEM-SE OS AUTOS AO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, COM AS CAUTELAS DE PRAXE E AS HOMENAGENS DESTES JUÍZOS.

Expediente Nº 1979

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0011424-52.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007179-32.2009.403.6181 (2009.61.81.007179-8)) WU MEI YING(SP182060 - ROSILENE XAVIER) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em decisão. WU MEI Ying, qualificada nos autos acima, requer a restituição de seu Passaporte Chinês n.º G36840720, bem como Certidão de Nascimento de seu país e Comprovante de pagamento para emissão de CPF/MF, que foram apreendidos por ocasião da deflagração da Operação Pian Ju. Alega a requerente que não foi denunciada e nem investigada, ressaltando ser terceira de boa-fé (fls. 02/03). O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido (fls. 06/07). É o Relatório. Decido. O artigo 118 do Código de Processo Penal reza que antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. O artigo 240, a seu turno, relaciona os bens que podem ser apreendidos, entre eles as coisas obtidas por meios criminosos. O artigo 118 do Código de Processo Penal não permite a restituição de coisas apreendidas antes de transitar em julgado a sentença final se interessarem ao processo. De outro lado, o artigo 120 do Código de Processo Penal estipula que a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante (g.n.). Da análise dos autos da denominada Operação Pian Ju, verifica-se que o Passaporte Chinês n.º G36840720 (apreendido no Escritório dos advogados LUIS FERNANDO NICOLELIS e WANDERLEY RODRIGUES BALDI, e arrecadado na sala deste último) constitui elemento de prova dos fatos delituosos que foram objeto de denúncia na Ação Penal n.º 0007179-32.2009.403.61841 (cf. Apenso 15 - anexo IV - fl. 417). Segundo o Relatório de Análise de Processos de Anistia 2010, elaborado pelo Setor de Inteligência da Polícia Federal (Apenso 02 (branco) da AP n.º 0007179-32.2009.403.6181) o pedido de anistia do ora Requerente, assim como vários outros pedidos instruídos pelos acusados LUIS FERNANDO NICOLELIS e WANDERLEY RODRIGUES BALDI, teria sido instruído com idêntico modus operandi em que os investigados realizavam os agendamento informando o nome e a data de nascimento dos estrangeiros erroneamente, como forma de burlar uma eventual consulta antecipada a bancos de dados e assim adquirir o documento (SINCRE) do estrangeiro. Consta que, em sua maioria, eram apresentados passaportes novos ou Coreano, diferentes dos apresentados às autoridades quando ingressaram no Brasil (que possuem o registro da data que efetivamente entraram no Brasil), ou seja, após o dia 01/02/2009 (cf. Relatório de Análise dos Processo de Anistia 2010 - Apenso 02). Tal procedimento teria sido adotado pela ora requerente com a apresentação de novo passaporte para obter a anistia prevista na Lei n.º 11.961/2009. Assim, por tratar-se de material que constitui elemento de provas dos fatos delitivos, a teor do artigo 118 do Código de Processo Penal, não é possível, por ora, a sua restituição, ainda que se trate de documento pessoal do Requerente. Quanto à Certidão de Nascimento e comprovante de pagamento de requisição do CPF trata-se de documentos originais e que não têm interesse à investigação, impondo-se a sua restituição. Por todo o exposto e com fundamento no artigo 118 do Código de Processo Penal, DEFIRO PARCIALMENTE o Pedido de Restituição de documentos apreendidos formulado por WU MEI YING para determinar a restituição Certidão de Nascimento e comprovante de pagamento para requisição do CPF juntados às fls. 412/416 do Apenso 15, Anexo IV, mantendo cópia nos autos. INDEFIRO a restituição do Passaporte n.º G36840720 por ser documento de interesse à instrução da Ação Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal desta decisão. Intime-se. Com o trânsito em julgado deste decisum, arquivem-se estes autos, trasladando-se cópia da decisão e da exordial para apenso próprio dos autos da Ação Penal n.º 0007179-32.2009.403.6181. São Paulo, 17 de dezembro de 2010. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI Juíza Federal Substituta No exercício da titularidade

Expediente N° 1980

INQUERITO POLICIAL

0012164-78.2008.403.6181 (2008.61.81.012164-5) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP143664 - JOSE LUIZ SOTERO DOS SANTOS E SP154216 - ANDRÉA MOTTOLA)

Fls. 146: Defiro. Intime-se o patrono constituído para que retire os autos e apresente resposta à acusação. Publique-se com urgência, ante a data designada para audiência de instrução e julgamento, para o próximo dia 07 de julho de 2011. Int.

Expediente N° 1981

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0002415-32.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000272-70.2011.403.6181) JUNIOR SILVA BONATO(MS007124B - UPIRAN JORGE GONCALVES DA SILVA E MS007807 - FLAVIO FREITAS DE LIMA) X JUSTICA PUBLICA

Sentença - Tipo D5ª Vara Federal Criminal de São Paulo Autos n. 0002415-32.2011.4.03.6181 (restituição de coisas apreendidas) SENTENÇA Júnior Silva Bonato requer a restituição de coisas apreendidas por determinação judicial, nos autos n. 0002991-93.2009.4.03.6181 e n. 0011672-18.2010.4.03.6181. Alega que os seguintes bens não são de sua propriedade: um veículo Dodge RAM 2500, placas HSJ 3757; um veículo Honda City, placas NRF 1907; uma motocicleta Honda CB 1300 F, placas DYK 1170; um veículo Ford Range 13D, placas JOR 1409; e o imóvel situado na Rua Ciro Melo n. 5.055, Jardim Guanabara, Dourados, MS. Aponta que os bens de sua propriedade, a seguir mencionados, não têm relação com os fatos investigados: um veículo Toyota Hylux, placas HTS 2909; uma motocicleta Honda CBR 1000RR, placas EKB-7520; o imóvel situado na Rua Uirapuru, 1.525, Jardim Vista Alegre, Dourados, MS (fls. 2/48). O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 54/57). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, observo que, em razão de desmembramento de autos, o requerente figura como denunciado nos autos n. 0000179-10.2011.403.6181, em razão da prática, em tese, da infração penal prevista no

artigo 35, combinado com o artigo 40, I, todos da Lei n. 11.343/2006. Com relação aos bens, móveis e imóveis (fls. 5/6 - item 3), que o requerente afirma não ser o proprietário, deve ser reconhecida, por óbvio, a ausência de legitimidade ativa do requerente para formular o pleito de restituição (art. 267, VI, CPC c.c. art. 3º, CPP). No que diz respeito aos bens que o requerente assevera ser proprietário, devem ser tecidas as seguintes ponderações: O artigo 118 do Código de Processo Penal explicita que: antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Guilherme de Souza Nucci leciona que: Coisas apreendidas: são aquelas que, de algum modo, interessam à elucidação do crime e de sua autoria, podendo configurar tanto elementos de prova, quanto elementos sujeitos a futuro confisco, pois coisas de fabrico, alienação, uso, porte ou detenção ilícita, bem como as obtidas pela prática do delito. Menciona o art. 6º, II e III, do Código de Processo Penal, que a autoridade deverá, tão logo tenha conhecimento da prática da infração penal, dirigir-se ao local e providenciar a apreensão dos objetos relacionados com o fato, além de colher as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias. O art. 11 do mesmo Código prevê que, findo o inquérito, acompanharão os autos, quando encaminhados ao fórum, os instrumentos do crime e os objetos que interessarem à prova - foi grifado. In NUCCI, Guilherme de Souza. Código de processo penal comentado. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 308. Deste modo, os bens apreendidos não podem ser objeto de restituição antes de transitar em julgado a sentença a ser proferida nos autos n. 0000179-10.2011.403.6181. Friso que as alegações do requerente de que os bens não têm correlação com a prática da infração penal que lhe é imputada deverão ser objeto de comprovação no bojo dos autos n. 0000179-10.2011.403.6181, durante a instrução processual, sendo certo que a restituição, neste momento, seria prematura. Destaco que o artigo 60 da Lei n. 11.343/2006 prevê a apreensão de bens que constituam produto ou proveito da prática dos crimes nela tipificados, desde que haja determinação judicial, fundamentada na existência de indícios suficientes à proveniência ilícita de tais bens. É exatamente o caso tratado nos presentes autos, em que fora investigado o tráfico transnacional de drogas. Em face do explicitado, reconheço a ilegitimidade ativa do requerente para requerer a restituição dos bens indicados no item 3 da exordial (fls. 5/6), eis que afirma não ser o proprietário deles, com esteio no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal e, no que tange aos bens indicados no item 4 da petição inaugural (fls. 7/9), cuja propriedade o requerente assume, julgo improcedente o pleito e indefiro o pedido de restituição, considerando que os bens ainda interessam ao deslinde dos autos da ação penal n. 0000179-10.2011.403.6181, nos moldes do artigo 118 do Código de Processo Penal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos n. 0000179-10.2011.403.6181. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 23 de maio de 2011. Fábio Rubem David Müzel Juiz Federal Substituto

0003526-51.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011672-18.2010.403.6181) PAULO HENRIQUE VIDESQUE (SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO E SP180349 - MANOEL DA GRAÇA NETO) X JUSTICA PUBLICA

Folha 18: Postergo a apreciação do pedido para após a vinda da resposta ao Ofício 70/2011. Intime-se. São Paulo, 25 de maio de 2011

INQUERITO POLICIAL

0000179-10.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011672-18.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X MASSAO RIBEIRO MATUDA (SP155251 - MARCELA MOREIRA LOPES E SP205657 - THAIS PIRES DE CAMARGO RÊGO MONTEIRO E SP299638 - GILNEY BATISTA DE MELO) X ADERVAL GUIMARAES DA SILVEIRA X JUNIOR SILVA BONATO (MS007124B - UPIRAN JORGE GONCALVES DA SILVA E MS007807 - FLAVIO FREITAS DE LIMA) X VIDOMIR JOVICIC (SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP234654 - FRANCINY ASSUMPCÃO RIGOLON) X CARLOS HENRIQUE BENITES DE ASSIS X ALCEU MARQUES NOVO FILHO (SP176923 - LUCIANO ALVES DA SILVA) X NELSON FRANCISCO DE LIMA (SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR E SP298533 - BRUNO GARCIA BORRAGINE) X EVALDO CESAR GENERAL (SP153808 - GERSON CASAGRANDE BASKAUSKAS) X BRUNO DE LIMA SANTOS (RJ037034 - JOAO JEFERSON MANHAES DA SILVA E RJ119864 - FLAVIO TEIXEIRA DA SILVA) X ANTONIO CLEBIO DUARTE DE CARVALHO X ANTONIO FERNANDO GENERAL X JESUS ANTONIO ANDRADE PARDO X JOSE ISAURO ANDRADE PARDO

Decisão fls. 886/891: Decisão - Tipo E5ª Vara Federal Criminal de São Paulo Autos n. 0000179-10.2011.4.03.6181 (inquérito policial) DECISÃO O Ministério Público Federal ofereceu, na data de 12.01.2011 (fls. 189/190), denúncia em face de José Isauro Andrade Pardo, Jesus Antônio Andrade Pardo, Vidomir Jovicic, Massao Ribeiro Matuda, Carlos Henrique Benites de Assis, Junior da Silva Bonato, Evaldo Cesar General, Antonio Clébio Duarte de Carvalho, Antonio Fernando General, Nelson Francisco de Lima, Alceu Marques Novo Filho, Aderval Guimaraes da Silveira e Bruno de Lima Santos, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 35 combinado com o artigo 40, I, todos da Lei n. 11.343/2006 (fls. 191/208). Na exordial é narrado que a investigação, iniciada em março de 2009, apurou a existência de uma organização criminosa voltada para a prática de tráfico internacional de entorpecentes. A vestibular descreve a participação, individualizada, dos denunciados na organização criminosa voltada para a prática do tráfico internacional de entorpecentes, e a ocorrência de diversas apreensões de drogas durante a investigação. A inicial descreve que José Isauro Andrade Pardo e Jesus Andrade Pardo seriam os líderes da organização e responsáveis pelo fornecimento da droga que era internada no Brasil, vinda de Santa Cruz de La Sierra, na Bolívia. Após a sua introdução, a droga seria armazenada em depósitos do grupo e redistribuída para diversos clientes. Vidomir Jovicic seria o responsável pela

distribuição da droga no exterior. Massao Ribeiro Matuda auxiliava José Isauro e Jesus promovendo a entrada e armazenamento da droga no país, sua entrega a clientes da organização, e realizando o acerto financeiro e repasse de valores para José Isauro e Jesus. Carlos Henrique Benites Assis seria responsável pela estruturação de uma empresa no Brasil (Assis e Silva Importação e Exportação de Óleos e Gorduras Vegetais Ltda.), com vistas a internar e posteriormente externar a droga (para a Europa), camuflada em latas de doces em calda, denominadas Delícias da Vovó. Nelson Francisco de Lima atuaria dentro da organização como gerente e distribuidor de drogas no país, sendo responsável por um depósito na cidade de Sumaré, SP, e um laboratório de processamento de drogas em Arujá, SP. Junior da Silva Bonato atuaria como intermediário no fornecimento de drogas para Massao e Nelson. Evaldo Cesar General e Antonio Fernando General atuariam no transporte da droga. Antonio Clébio Duarte de Carvalho seria responsável pelo recebimento, guarda e entrega de entorpecentes mantida em depósito do grupo, e era subordinado direto de Massao, e esporadicamente também se reportava a Vidomir e Nelson. Alceu Marques Novo Filho administraria um laboratório de refino de cocaína situado em Arujá, SP. Aderval Guimarães da Silveira efetuaria transportes aéreos da droga introduzida no país. Bruno de Lima Santos seria traficante de drogas radicado no Rio de Janeiro que adquiriria a droga da organização para revenda no seu Estado e realizava pagamentos entregando carros. Por meio da decisão de folhas 209/215-verso foi determinada a notificação dos denunciados para apresentarem a defesa prévia, nos termos do artigo 55 da Lei n. 11.343/2006, bem como foi decretada a prisão preventiva dos denunciados. Massao Ribeiro Matuda, Junior da Silva Bonato, Evaldo Cesar General, Nelson Francisco de Lima, Alceu Marques Novo Filho, Antonio Clebio Duarte de Carvalho, Aderval Guimarães da Silveira, Antonio Fernando General, Bruno de Lima Santos e Vidomir Jovicic foram notificados (fls. 277/278, 279/280, 281/282, 283/284, 460/461, 456/457, 458/458-verso, 639/640 e 797/799). Foi expedido edital de notificação para José Isauro Andrade Pardo e Jesus Antonio Andrade Pardo (fls. 293 e 439/440). Junior da Silva Bonato apresentou defesa preliminar arguindo que não ficou demonstrada a sua participação no crime de associação para os fins de tráfico de drogas, requerendo a sua absolvição sumária. Arrolou 4 (quatro) testemunhas, todas com domicílio em Dourados, MS (fls. 300/309). Massao Ribeiro Matuda apresentou defesa preliminar narrando que ofertou exceção de incompetência, em separado, que é usuário de drogas, e arrolou 4 (quatro) testemunhas de defesa, 2 (duas) residentes em São Paulo, e 1 (uma) em Pereira Barreto, SP (fls. 328/356). Nelson Francisco de Lima em sua defesa preliminar argumentou o seguinte: a) incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, sob o argumento de que não existem elementos suficientes a indicar a transnacionalidade dos delitos descritos na denúncia; b) nulidade absoluta do feito por violação ao princípio do promotor e juiz natural, uma vez que a denúncia foi oferecida por procurador incompetente e o seu recebimento, de igual modo, foi realizado por juízo incompetente; c) conexão deste feito com autos os 0000272-70.2011.4.03.6181 e 0000271-85.2011.4.03.6181 porquanto os fatos descritos nas denúncias oferecidas em tais autos possuem relação intrínseca entre si; d) nulidade das intercepções telefônicas por ofensa ao artigo 5º da Lei n. 9.296/1996 ao fundamento de ilegalidade de sucessivas prorrogações da medida excepcional; e) inépcia da inicial, sob o fundamento de que não há provas de que a pessoa identificada no curso das intercepções telefônicas como João Sócio ou Sócio seja a pessoa do acusado. Alega também que vários diálogos indicados pelo número do índice não constam qualquer referência à pessoa do acusado ou das identificadas como João Sócio, além de outros diálogos indicados que não foram transcritos. Ressalta, ainda, que a denúncia não descreveu a conduta de cada acusado, não preenchendo, assim, os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal; f) necessidade de transcrição integral dos diálogos monitorados por perícia técnica para apontar quem seriam os interlocutores dos diálogos, bem ainda para avaliar se os números interceptados estariam acobertados por decisão judicial. Neste tópico requer o acusado: I) a realização de perícia para averiguar a veracidade dos áudios a ele atribuídos; II) expedição de ofício ao IRGD e ao INI/DPF para enviar cópia de eventuais prontuários com fotografias de pessoas que tenham o alcunha João Sócio e Sócio (fls. 572/607). Quanto ao mérito, alegou falta de justa causa para a ação penal sob o fundamento de que o acusado não guarda qualquer relação com os fatos a ele atribuídos na peça acusatória, ressaltando não existir qualquer prova material que o vincule aos fatos descritos na peça acusatória, repisando a alegação de não existir comprovação de que João Sócio seja NELSON FRANCISCO DE LIMA. Sustenta também que não existem elementos probatórios que o vinculem à qualidade de coordenador do depósito de cocaína em Arujá, SP. Assevera ainda que para a concretização do delito de associação é necessária a comprovação do liame subjetivo entre os agentes, questão que não ficou demonstrada até mesmo diante da equivocada identificação do acusado. Ressalta que não há comprovação de que a droga apreendida tenha sido internada no Brasil oriunda da Bolívia. Por tais fatos, requer a rejeição da denúncia (fls. 469/566). Ao final, requer a revogação da prisão preventiva por não estarem presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal (fls. 554/564). Posteriormente juntou documentos para justificar o pedido de liberdade provisória (fls. 731/757). Foram arroladas 12 (doze) testemunhas das quais 2 (duas) possuem domicílio fora da capital (folha 567). Antonio Clébio Duarte de Carvalho ofertou defesa preliminar aduzindo que há inépcia da exordial por não descrever a conduta do denunciado, bem ainda que já está respondendo a ação penal na Comarca de Arujá pela prática dos mesmos fatos a ele imputados, o que configuraria bis in idem, arguindo também que a denúncia relata fatos que foram objetos de outras denúncias relativas à investigação, o que também configuraria bis in idem. Quanto ao mérito, negou a participação nos fatos a ele imputados e a respeito do crime de associação assevera que é imprescindível a indicação de elementos da vinculação subjetiva entre os denunciados para a prática de crimes previstos no artigo 35 da Lei n. 11.343/2006, citando orientação jurisprudencial. Assevera que não restou demonstrada a suposta prática do tráfico internacional de entorpecentes, ressaltando a falta de provas quanto à imputação de entrega de drogas para Ugwu Charles. Requer, ainda, a revogação de sua prisão preventiva (fls. 641/656). Arrolou 4 (quatro) testemunhas, sendo 2 (duas) com domicílio nesta capital e as demais foram as arroladas na denúncia (folha 657). Requereu a substituição de duas testemunhas por declaração escrita (fls. 783/785).

Alceu Marques Novo Filho em resposta preliminar alega que já está respondendo por fatos semelhantes em feito que tramita na 2ª Vara Criminal de Arujá, pelo que requer a rejeição da denúncia por falta de pressupostos processuais (fls. 696/698). Arrolou 3 (três) testemunhas com domicílio nesta Capital (folha 699). Bruno de Lima Santos ofereceu resposta preliminar apontando que o indivíduo de nome Bruno indicado em relatórios de inteligência pela Polícia Federal não diz respeito à sua pessoa, requerendo a rejeição da denúncia, bem como a revogação de sua prisão cautelar (fls. 701/702). Arrolou 8 (oito) testemunhas, das quais 6 (seis) são agentes da Polícia Federal que participaram da investigação e as outras possuem domicílio no estado do Rio de Janeiro (folha 702). Requer a realização das seguintes diligências: a) a expedição de ofício à empresa Favorita de Revenda de Veículos para encaminhar cópias da venda do veículo CITROEN/PICASSO, cor preta, ano 2008, placa LTH 2015, bem como para enviar cópia do leasing junto ao Banco Itaú (fls. 702); b) a expedição de ofício à operadora de telefonia OI para encaminhar cópia do contrato de prestação de serviço quanto ao assinante do endereço indicado na folha 702. Vidimir Jovicic apresentou defesa prévia narrando que os depoimentos e gravações telefônicas em que está embasada a denúncia são insuficientes a alicerçar os crimes a ele imputados. Arguiu a incompetência da Justiça Federal sob o fundamento de que não existem indícios de prática do tráfico internacional de entorpecentes. Pleiteia a reunião do feito com os de n. 000272-70.2011.4.03.6181 e n. 0000273-55.2011.4.03.6181. Questiona a validade da prova policial produzida no curso da investigação e requereu a degravação da integralidade dos áudios e exame de comparação de voz. Pleiteou a revogação da prisão preventiva. Arrolou 5 (testemunhas) testemunhas, das quais 2 (duas) são as indicadas na denúncia e as demais possuem domicílio nesta capital (fls. 706/713). O Pretório Excelso determinou a prisão domiciliar de Massao Ribeiro Matuda, razão pela qual se determinou a expedição de alvará de soltura clausulado (fls. 764/771-verso). Termo de compromisso firmado na folha 782. Evaldo Cesar General em alegações preliminares requereu a rejeição da denúncia por estar alicerçada apenas em depoimentos policiais (fls. 818/819). Arrolou 3 (três) testemunhas domiciliadas nesta capital (folha 819). José Isauro Andrade Pardo em defesa preliminar requer a rejeição da denúncia por ausência de provas que o vinculem com os fatos descritos na denúncia (fls. 844/849). Arrolou as mesmas testemunhas indicadas na exordial (folha 849). Jesus Antonio Andrade Pardo apresentou defesa preliminar alegando falta de provas da ligação do acusado com Izaltino quanto à apreensão com este último de 25 quilos de cocaína. Ressalta que em relação ao crime de organização criminosa será necessária a comprovação do animus associativo, consoante orientação jurisprudencial (fls. 852/853). Pleiteia a revogação da prisão preventiva em razão da fragilidade de provas que respaldam a acusação (folha 853). Aderval Guimarães da Silveira e Antonio Fernando General, por meio da Defensoria Pública da União, apresentaram defesa prévia alegando, em preliminar, a nulidade da prova por excesso de prorrogações da interceptação telefônica, bem ainda ausência de justa causa para instaurar a ação penal. Quanto ao mérito assevera que a improcedência da denúncia será comprovada durante o curso da instrução criminal (fls. 854/864). Foi encartada aos autos a certidão de óbito do codenunciado Carlos Henrique Benites de Assis, decorrente de meningite bacteriana (fls. 868/869). O Ministério Público Federal manifestou-se nas folhas 872/876, indicando que deve ser extinta a punibilidade de Carlos Henrique Benites de Assis, em razão de seu óbito, e que a denúncia deve ser recebida. Vieram os autos conclusos. É o relato. Decido. A alegação de incompetência da Justiça Federal para o processamento do feito não pode ser acolhida. Com efeito, afere-se na exordial que há indicativos da prática, em tese, de delito transnacional de associação para o tráfico de drogas. Uma análise mais aprofundada da prova, no entanto, será apreciada no momento do oportuno, juntamente com o conjunto probatório coligido durante a instrução processual, sendo o quadro fático, até este momento, suficiente para firmar a competência da Justiça Federal. Portanto, não há que se cogitar de incompetência da Justiça Federal, tampouco de violação dos princípios do juiz natural e do promotor natural. A defesa sustenta que o presente feito possui conexão com os autos n. 0000272-70.2011.4.03.6181 e n. 0000273-55.2011.4.03.6181. De fato, existe conexão, tanto que todos estes feitos tramitam nesta 5ª Vara Federal Criminal. Entretanto, os feitos foram desmembrados, com espeque no artigo 80 do Código de Processo Penal, para evitar excesso de prazo na segregação cautelar, e em razão do número excessivo de réus, posto que conveniente para a instrução do processo. Deste modo, não se deve falar em reunião do presente feito com os autos n. 0000272-70.2011.4.03.6181 e n. 0000273-55.2011.4.03.6181. Argumenta-se, nas defesas preliminares, que há nulidade decorrente do excesso de prorrogações das interceptações telefônicas. E que seriam necessárias perícia técnica e degravação de todos os áudios interceptados. Todas as interceptações telefônicas e as prorrogações de interceptações telefônicas foram precedidas de decisão judicial devidamente motivada deste Juízo da 5ª Vara Federal Criminal, devendo ser destacado, ainda, a complexidade dos fatos investigados, envolvendo a prática, em tese, de delitos transnacionais, razão pela qual não deve ser reconhecido o pleito de nulidade. Com relação ao pedido de perícia técnica das interceptações telefônicas e de degravação de todas as conversas interceptadas, é mister destacar que o pleito não encontra nenhum tipo de amparo legal, sendo certo que o colendo Superior Tribunal de Justiça em reiteradas decisões têm rechaçado este tipo de requerimento, como se afere a seguir: Quinta Turma TRÁFICO INTERNACIONAL. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. PERÍCIA. Cuida-se de condenado pela prática dos delitos previstos nos arts. 33, caput, 35, caput, c/c o art. 40, I, todos da Lei n. 11.343/2006, em que o tribunal a quo afastou as preliminares suscitadas na apelação e deu parcial provimento apenas para reduzir a pena imposta. O REsp foi conhecido na parte em que o recorrente apontou nulidade das interceptações telefônicas por inobservância ao disposto no art. 6º, 1º e 2º, da Lei n. 11.343/2006 quanto à necessidade da identificação dos interlocutores por meio de perícia técnica e de degravação dos diálogos em sua íntegra, também efetuada por perícia técnica, pleiteando, conseqüentemente, a imprestabilidade da escuta telefônica realizada e sua desconsideração como meio de prova. Observa o Min. Relator que este Superior Tribunal, em diversas oportunidades, já afirmou não haver necessidade de identificação dos interlocutores por meio de perícia técnica ou de degravação dos diálogos em sua integridade por peritos oficiais, visto que a citada lei não faz qualquer exigência nesse sentido. Assim, verificada a ausência de qualquer vício na prova obtida por meio de

interceptações telefônicas, a Turma conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, afastando a hipótese de ofensa ao citado artigo. Precedentes citados: HC 138.446-GO, DJe 11/10/2010; HC 127.338-DF, DJe 7/12/2009; HC 91.717-PR, DJe 2/3/2009, e HC 66.967-SC, DJ 11/12/2006. REsp 1.134.455-RS, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 22/2/2011. - foi grifado. (Informativo STJ, n. 464, de 21 a 25 de fevereiro de 2011) Destaco, ainda, que todos os áudios captados permaneceram e continuam à disposição da defesa técnica, conforme restou consignado no item 10 da r. decisão de folhas 209/215-verso. Desta maneira, não pode ser acolhido o pleito de nulidade. A defesa técnica aduz, também, que a exordial é inepta. A vestibular não é inepta, haja vista que contém a descrição dos fatos, inclusive com a individualização da conduta dos denunciados, tudo a possibilitar o exercício do princípio da ampla defesa, bem como do contraditório. Assim sendo, não reconheço a inépcia da inicial acusatória. A alegação de existência de bis in idem formulada pelos codenunciados Alceu (fls. 696/700) e Antonio Clébio (fls. 641/659) não foi comprovada documentalmente (com cópia da exordial ofertada perante a Justiça Estadual), razão pela qual não pode ser acolhida, ao menos neste momento, devendo os interessados observarem os estritos termos da primeira parte do caput do artigo 156 do Código de Processo Penal e providenciarem o necessário para subsidiar seu requerimento. Há justa causa para o recebimento da exordial, considerando que está amparada na existência de interceptações telefônicas, autorizadas judicialmente, e notícias de apreensões de drogas, sendo certo que as teses defensivas de não caracterização da associação para a prática de tráfico transnacional de drogas demandam dilação probatória. Em face do explicitado, RECEBO A DENÚNCIA ofertada em face de José Isauro Andrade Pardo, Jesus Antônio Andrade Pardo, Vidimir Jovicic, Massao Ribeiro Matuda, Carlos Henrique Benites de Assis, Junior da Silva Bonato, Evaldo Cesar General, Antonio Clébio Duarte de Carvalho, Antonio Fernando General, Nelson Francisco de Lima, Alceu Marques Novo Filho, Aderval Guimaraes da Silveira e Bruno de Lima Santos, eis que presentes indícios de autoria e materialidade do crime imputado, restando presentes os requisitos do artigo 41 do CPP. Citem-se e intimem-se os réus, expedindo-se o necessário (confirmando-se, primeiramente, o local de segregação dos réus - v. folhas 277/278, 279/280, 281/282, 283/284, 460/461, 456/457, 458/458-verso, 639/640 e 797/799). Designo os dias 1º e 2 de setembro de 2011, às 14 horas, para realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (quando será prolatada a sentença), da qual deverão ser intimados, no mesmo mandado de citação ou na carta precatória para esse fim, os acusados para comparecerem perante este Juízo na data e hora aprazadas, sob pena de revelia. Considerando o número elevado de réus presos, de defensores constituídos e de testemunhas, solicite-se autorização para a Diretoria do Foro, a fim de que seja disponibilizada a sala do Tribunal do Júri, no piso Esplanada, para a realização das audiências nas datas acima mencionadas. Requistem-se os réus presos, expedindo-se o necessário (v. folhas 277/278, 279/280, 281/282, 283/284, 460/461, 456/457, 458/458-verso, 639/640 e 797/799). Expeça-se edital de citação e intimação para os corréus José Isauro Andrade Pardo e Jesus Antonio Andrade Pardo (fls. 293 e 439/440). Verifico que as testemunhas arroladas pela acusação são funcionários públicos. Sendo assim e amparado pelos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo, deixo de determinar a expedição de mandado de intimação. Expeça-se ofício, requisitando o comparecimento dos funcionários na audiência designada nos termos do artigo 3º do CPP c.c artigo 412, 2º, do CPC. O pleito de expedição de ofício ao IIRGD e ao INI/DPF para que seja informado se existem prontuários de indivíduos que possuam a alcunha de João Sócio e/ou Sócio (folha 526) é desarrazoado, sendo certo que ainda que existam prontuários neste sentido, tal fato não implicará, evidentemente, em isenção de responsabilidade do corréu Nelson, que deverá subsidiar sua tese de negativa de autoria de outra forma. O corréu Bruno requer a expedição de ofícios para a empresa Favorita de Revenda de Veículos e para a operadora de telefonia Oi, mas não justifica a razão e/ou a utilidade de seu pleito, tampouco a impossibilidade de obtenção do requerido independentemente de intervenção judicial, razão pela qual este não pode ser acolhido. Os corréus Antonio Clébio Duarte de Carvalho, Bruno de Lima Santos, Jesus Antonio Andrade Pardo, Nelson Francisco de Lima e Vidimir Jovicic formularam pedido de revogação da prisão preventiva. Nesse passo, deve ser dito que a decisão que decretou a prisão cautelar dos requerentes está devidamente fundamentada, restando plenamente justificados os requisitos previstos nos artigos 311 e 312, ambos do Código de Processo Penal. Não foram apresentados elementos ou fatos novos a conduzir à revisão do decisum impugnado, persistindo os motivos que fundaram a decisão. A liberdade dos requerentes, neste momento, poderia resultar em risco à ordem pública, à instrução criminal e à própria aplicação da lei penal. Friso, outrossim, que o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª, nos autos do habeas corpus n. 0011369-83.2011.4.03.0000, impetrado em favor do corréu Junior da Silva Bonato, reconheceu, em sede de decisão liminar, a existência dos requisitos imprescindíveis para a segregação cautelar (fls. 877/881). Assim, indefiro o pleito de revogação da prisão preventiva. Com relação às testemunhas de defesa arroladas, deve ser dito o seguinte: Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Dourados, para oitiva das testemunhas arroladas por Junior da Silva Bonato (folha 309), fixando o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Pereira Barreto para oitiva da testemunha arrolada por Massao (item 1 folha 329), fixando o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. As partes devem atentar que serão estritamente observados os 1º e 2º do artigo 222 do Código de Processo Penal, bem como a Súmula n. 273 do colendo Superior Tribunal de Justiça (intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado). Consigne-se no corpo das cartas precatórias, que a oitiva da(s) testemunha(s) deverá(o) ocorrer antes da data da realização audiência de instrução e julgamento, designada para 1º e 2 de setembro de 2011. Todas as testemunhas residentes em São Paulo, SP, arrolados pelos réus, deverão comparecer independentemente de intimação, nos moldes da parte final do artigo 396-A do Código de Processo Penal, sob pena de preclusão. O 1º do artigo 55 da Lei n. 11.343/2006 prevê que até 5 (cinco) testemunhas sejam arroladas. Deste modo, considerando a preclusão consumativa, notadamente em razão de não ter sido declinado quais fatos (distintos) seriam abordados por quais testemunhas, não incluo no rol de testemunhas as pessoas indicadas nos itens 6 a 12 pelo corréu

Nelson (folha 567), bem como as 3 (três) últimas pessoas indicadas pelo coacusado Bruno (folha 702). Requistem-se os 5 (cinco) primeiros agentes policiais indicados pelo coacusado Bruno (folha 702). Com amparo nos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo, deixo de determinar a expedição de mandado de intimação. Expeça-se ofício, requisitando o comparecimento dos funcionários na audiência designada nos termos do artigo 3º do CPP c.c artigo 412, 2º, do CPC. Alfim, tendo em vista a certidão de óbito encartada na folha 869, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de CARLOS HENRIQUE BENITES DE ASSIS, com fundamento no artigo 107, I, do Código Penal combinado com os artigos 61 e 62 do Código de Processo Penal. Ao SEDI para alteração da classe processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência. São Paulo, 26 de maio de 2011. Fábio Rubem David Müzel Juiz Federal Substituto DECISAO FLS. 1101/1102:Autos n.º 0000179-10.2011.403.6181.2011.403.6181 Vistos em decisão. Chamo o feito à conclusão. A decisão exarada às fls. 886/891 designou audiência de instrução e julgamento para os dias 1º e 2 de setembro de 2011, às 14h00. Determinou-se a expedição de Mandado de Citação ou de Carta Precatória para a citação e para que os acusados compareçam perante este juízo para a realização dos atos judiciais (interrogatórios e oitiva de testemunhas). Foi ainda determinada a expedição de Carta Precatória, com prazo de 30 (trinta) dias para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa com domicílio fora da capital, ressaltando para consignar nas Cartas Precatórias que o seu cumprimento seja efetivado antes das audiências a serem aqui realizadas (fls. 890/891). A Lei n.º 11.719/2008 positivou, no âmbito infraconstitucional, a regra consubstanciada dentre os direitos e garantias individuais previstos na Constituição da República, relativo ao juiz natural. Cede, porém, que o tal princípio há de ser observado em consonância com princípios de igual monta, em juízo de ponderação Constitucional de valores. No caso, trata-se de presos em localidades diversas, cujo traslado a este juízo acarretaria prejuízo ao Estado e à sociedade, atentando-se para a dimensão territorial de nosso país, bem ainda às dificuldades orçamentárias correlatas a transporte de réus presos e de alta periculosidade. De outra banda, é pacífico na doutrina e jurisprudência pátrias que o sistema de Cartas Precatórias não constitui uma exceção ao juiz natural. A esse respeito, confira-se: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA NO PARANÁ. RÉ DOMICILIADA NO RIO DE JANEIRO QUE RESPONDE AO PROCESSO EM LIBERDADE. ART. 399, 2o. DO CPP. LEI 11.719/08. INTERROGATÓRIO POR MEIO DE CARTA PRECATÓRIA. PROCEDIMENTO, EM TESE, QUE NÃO FICA VEDADO COM A INTRODUÇÃO DO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ NO PROCESSO PENAL, SOB PENA DE INVIABILIZAR A JURISDIÇÃO PENAL NO TERRITÓRIO NACIONAL. PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 2A. VARA FEDERAL DO PARANÁ, SUSCITANTE. CONFLITO CONHECIDO, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE, SEM VEDAR, TODAVIA, A POSSIBILIDADE DE, FUTURAMENTE, O JUIZ DA CAUSA DEPRECAR A REALIZAÇÃO DO INTERROGATÓRIO DA ACUSADA, DOMICILIADA EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. 1. Com a introdução do princípio da identidade física do Juiz no processo penal pela Lei 11.719/08 (art. 399, 2o. do CPP), o Magistrado que presidir os atos instrutórios, agora condensados em audiência una, deverá proferir a sentença, descabendo, em regra, que o interrogatório do acusado, visto expressamente como autêntico meio de defesa e deslocado para o final da colheita da prova, seja realizado por meio de carta precatória, mormente no caso de réu preso, que, em princípio, deverá ser conduzido pelo Poder Público (art. 399, 1o. do CPP); todavia, não está eliminada essa forma de cooperação entre os Juízos, conforme recomendarem as dificuldades e as peculiaridades do caso concreto, devendo, em todo o caso, o Juiz justificar a opção por essa forma de realização do ato. 2. A adoção do princípio da identidade física do Juiz no processo penal não pode conduzir ao raciocínio simplista de dispensar totalmente e em todas as situações a colaboração de outro juízo na realização de atos judiciais, inclusive do interrogatório do acusado, sob pena de subverter a finalidade da reforma do processo penal, criando entraves à realização da Jurisdição Penal que somente interessam aos que pretendem se furtar à aplicação da Lei. 3. No caso concreto, vê-se que a instrução ainda não começou. Segundo a nova sistemática do CPP, a ré deverá ser citada, para, em 10 dias, responder à acusação, por escrito, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (arts. 396 e 396-A do CPP). Quanto à citação, nada impede que seja realizada por meio de carta precatória, nos exatos termos do art. 353 do CPP. 4. Se não for o caso de absolvição sumária (art. 397), o Juiz, ao designar o dia e a hora para a audiência de instrução e julgamento, na intimação, deverá oferecer a oportunidade de a ré ser ouvida por meio de carta precatória, caso não possa comparecer no Juízo processante. 5. Assim, a competência, por ora, para impulsionar o processo, é do Juízo Federal da 2a. Vara de Cascavel - SJ/PR. 6. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo Federal da 2a. Vara de Cascavel SJ/PR, o suscitante, com as ressalvas acima. (CC 99023/PR, 3ª Seção, J. 10.06.2009, v.u., DJ 28.08.2009, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO). No caso em questão, verifico que houve o recebimento da denúncia em face de 11 (onze) acusados, sendo expedidas Cartas Precatórias para citação e Ofícios para requisição dos seguintes acusados presos para serem interrogados: ADERVAL GUIMARÃES SILVEIRA (juízo deprecado de Campo Grande/MS); ANTONIO CLÉBIO DUARTE DE CARVALHO (juízo deprecado da Comarca de Mirandópolis/SP); ANTONIO FERNANDO GENERAL (juízo deprecado da Comarca de Charqueadas/RS); VIDOMIR JOVICIC (juízo federal deprecado de Curitiba/PR), e BRUNO DE LIMA SANTOS (juízo federal deprecado do Rio de Janeiro/RJ). Foi ainda expedida Carta Precatória para a Subseção Judiciária de São José do Rio Preto para citação do acusado MASSAO RIBEIRO MATUDA, porquanto se encontra em prisão domiciliar. Observe-se que há acusados presos em 5 Estados da Federação. Por se tratar de acusados que estão detentos em penitenciárias de alta periculosidade, a remoção para este juízo causará altos custos para a Administração Pública, além de comprometer a celeridade do feito e a segurança dos detentos. Diante do exposto RECONSIDERO, em parte, a decisão exarada às fls. 886/891 para determinar que: 1) sejam requisitadas a devolução de todas as Cartas Precatórias independentemente de cumprimento; 2)

sejam expedidas novas Cartas Precatórias para citação e interrogatório dos seguintes acusados: ADERVAL GUIMARÃES SILVEIRA (juízo deprecado de Campo Grande/MS), ANTONIO CLÉBIO DUARTE DE CARVALHO (juízo deprecado da Comarca de Mirandópolis/SP); ANTONIO FERNANDO GENERAL (juízo deprecado da Comarca de Charqueadas/RS), VIDOMIR JOVICIC (juízo federal deprecado de Curitiba/PR), BRUNO DE LIMA SANTOS (juízo federal deprecado do Rio de Janeiro/RJ), e MASSAO RIBEIRO MATUDA (juízo deprecado de São José do Rio Preto);3) Expeçam-se novos ofícios às Penitenciárias ou aos respectivos órgãos competentes solicitando a desconsideração de remoção dos acusados para este juízo para as audiências designadas para os dias 1º e 2 de setembro do corrente ano;4) Tendo em vista que o rito processual previsto no artigo 57 da Lei n.º 11.343/2006, requisite-se a devolução das Cartas Precatórias para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, independentemente de cumprimento com vistas a obstar eventual cerceamento de defesa;5) Mantenho os dias 1º e 2 de setembro para o interrogatório dos acusados citados por mandados (ALCEU MARQUES NOVO FILHO, NELSON FRANCISCO DE LIMA, JUNIOR DA SILVA BONATO e EVALDO CESAR GENERAL).Expeça-se o necessário para o cumprimento desta decisão.Intimem-se.São Paulo, 20 de junho de 2011.ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI Juíza Federal Substituta No exercício da titularidade

Expediente Nº 1983

REPRESENTACAO CRIMINAL

0000273-55.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000179-10.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X JOSE ISAURO ANDRADE PARDO X CHRISTOPHER IZEBKHALE X VIDOMIR JOVICIC(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP234654 - FRANCINY ASSUMPÇÃO RIGOLON E SP121494 - FABIO CASSARO CERAGIOLI) X MASSAO RIBEIRO MATUDA(SP155251 - MARCELA MOREIRA LOPES E SP205657 - THAIS PIRES DE CAMARGO RÊGO MONTEIRO E SP299638 - GILNEY BATISTA DE MELO) X ANTONIO CLEBIO DUARTE DE CARVALHO(SP177077 - HAE KYUNG KIM) X UGWU CHARLES ANAYO(SP189847 - LUIZ FERNANDO MUNHOS) DECISAO FLS. 264/267:5ª Vara Federal Criminal de São PauloAutos n. 0000273-55.2011.4.03.6181 (representação criminal)DECISÃO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, na data de 12.01.2011 (fls. 2/3), em face de José Isauro Andrade Pardo, Christopher Izebkhale, Vidimir Jovicic, Massao Ribeiro Matuda, Antonio Clébio Duarte de Carvalho, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 33 da Lei n. 11.343/2006, e Uguwu Charles Anayo pela prática, em tese, da infração penal descrita no artigo 35 combinado com artigo 40, I, da Lei n. 11.343/2006 (fls. 4/9). A exordial, em síntese, descreve que houve uma investigação instaurada com o objetivo de apurar a suposta prática de delitos relativos ao narcotráfico envolvendo a constituição de grupo criminoso que atuaria no tráfico nacional e internacional de entorpecentes. A vestibular relata a participação dos denunciados no fato ocorrido no dia 07.10.2009, ocasião em que foi preso em flagrante o codenunciado Uguwu Charles Anayo, na posse de 15 quilos de cocaína. Tal droga seria o restante de remessa de 240 quilos entregue a mando do codenunciado José Isauro a Christopher Izebkhale (fls. 6/8), com a participação dos demais denunciados. Na decisão de folhas 11/14 foi determinada a notificação dos denunciados para apresentarem defesa prévia, nos termos do artigo 55 da Lei n. 11.343/2006, sendo certo que na mesma oportunidade houve a decretação da prisão preventiva dos denunciados. Os denunciados foram notificados para apresentar defesa prévia (fls. 47, 56 e 88, 120/121, 192 e 212). O codenunciado Uguwu Charles Anayo apontou que não cometeu o delito descrito na exordial, e que comprovará sua inocência durante a instrução criminal. Arrolou as mesmas testemunhas indicadas na denúncia (folha 95). Vidimir Jovicic ofertou defesa prévia alegando que os depoimentos e gravações telefônicas em que está embasada a denúncia são insuficientes a alicerçar os crimes a ele imputados. Arguiu a incompetência da Justiça Federal sob o fundamento de que não existem indícios de prática do tráfico internacional de entorpecentes. Pleiteia a reunião do feito com os autos n. 0000273-70.2011.4.03.6181. Questiona a validade da prova policial produzida no curso da investigação e requereu a degravação da integralidade dos áudios e exame de comparação de voz. Pleiteou a revogação da prisão preventiva. Arrolou 5 (cinco) testemunhas, das quais 2 (duas) são as indicadas na denúncia e as 3 (três) outras possuem domicílio nesta capital (fls. 101/108). Por sua vez, Antônio Clébio Duarte de Carvalho, em sede de defesa preliminar, argumentou que a exordial é inepta, por não descrever sua conduta, bem com que já está respondendo a uma ação penal na Comarca de Arujá pela prática dos fatos a ele imputados, o que configuraria bis in idem. Arguiu, também, que a denúncia relata fatos que foram objetos de outras denúncias relativas a investigação, fato que também configuraria bis in idem. Quanto ao mérito, negou a participação nos fatos a ele imputados, pugnando pelo arquivamento do feito. Requereu, ainda, a revogação de sua prisão preventiva (fls. 142/156). Arrolou 4 (quatro) testemunhas, sendo 2 (duas) com domicílio nesta capital e as demais foram as arroladas na denúncia (folha 157). Requereu a substituição de duas testemunhas por declaração escrita (fls. 199/201). O Pretório Excelso concedeu medida liminar em reclamação para determinar o recolhimento do codenunciado Massao, em prisão domiciliar (fls. 174/180). José Isauro Andrade Pardo ofertou defesa preliminar requerendo a rejeição da denúncia por ausência de provas que o vinculem com os fatos descritos na denúncia (fls. 220/225). Arrolou as mesmas testemunhas indicadas na denúncia (folha 225). O codenunciado Christopher Izebkhale, em defesa preliminar, requereu a rejeição da denúncia por ausência de provas que o vinculem com os fatos descritos na denúncia (fls. 230/231). Massao Ribeiro Matuda apresentou 3 (três) peças distintas. Alegou não ter cometido os crimes descritos na denúncia e que comprovaria sua inocência durante a instrução criminal. Arrolou 4 (quatro) testemunhas, sendo que uma delas possui domicílio fora desta capital e outra será apresentada independentemente de intimação (fls. 60/61). Arguiu a incompetência da Justiça Federal, sob o fundamento de que não existem indícios de prática do tráfico internacional de entorpecentes. Pleiteia a

reunião do feito com o de n. 0000272-70.2011.4.03.6181. Questiona a validade da prova policial produzida no curso da investigação e requereu a degravação da integralidade dos áudios e exame de comparação de voz. Pleiteou a revogação da prisão preventiva. Arrolou 4 (quatro) testemunhas, das quais uma possui domicílio fora da capital e outra que comparecerá independente de intimação (fls. 109/116). Por fim, requereu a vinda aos autos da transcrição integral dos diálogos monitorados (fls. 218/219). O Parquet Federal ofertou manifestação pugnando pelo recebimento da exordial, bem como pela manutenção da segregação cautelar (fls. 237/239). Foram encartados o auto de apreensão da substância entorpecente e o laudo de constatação (fls. 11/12). Vieram os autos conclusos. É o relato. Decido. A alegação de incompetência da Justiça Federal para o processamento do feito não pode ser acolhida. Com efeito, afere-se na exordial que há indicativos da prática, em tese, de delito transnacional. Uma análise mais aprofundada da prova, no entanto, será apreciada no momento oportuno, juntamente com o conjunto probatório coligido durante a instrução processual, sendo o quadro fático, até este momento, suficiente para firmar a competência da Justiça Federal. Portanto, não há que se cogitar de incompetência da Justiça Federal, tampouco de violação dos princípios do juiz natural e do promotor natural. A defesa sustenta que o presente feito possui conexão com outros autos que tramitam nesta Vara. De fato, existe conexão, tanto que todos estes feitos tramitam nesta 5ª Vara Federal Criminal. Entretanto, os feitos foram desmembrados, com espeque no artigo 80 do Código de Processo Penal, para evitar excesso de prazo na segregação cautelar, e em razão do número excessivo de réus, posto que conveniente para a instrução do processo. Deste modo, não se deve falar em reunião do presente feito com outros autos. Argumenta-se, nas defesas preliminares, que há nulidade decorrente do excesso de prorrogações das interceptações telefônicas. E que seriam necessárias perícia técnica e degravação de todos os áudios interceptados. Todas as interceptações telefônicas e as prorrogações de interceptações telefônicas foram precedidas de decisão judicial devidamente motivada deste Juízo da 5ª Vara Federal Criminal, devendo ser destacado, ainda, a complexidade dos fatos investigados, envolvendo a prática, em tese, de delitos transnacionais, razão pela qual não deve ser reconhecido o pleito de nulidade. Com relação ao pedido de perícia técnica das interceptações telefônicas e de degravação de todas as conversas interceptadas, é mister destacar que o pleito não encontra nenhum tipo de amparo legal, sendo certo que o colendo Superior Tribunal de Justiça em reiteradas decisões têm rechaçado este tipo de requerimento, como se afere a seguir: Quinta Turma TRÁFICO INTERNACIONAL. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. PERÍCIA. Cuida-se de condenado pela prática dos delitos previstos nos arts. 33, caput, 35, caput, c/c o art. 40, I, todos da Lei n. 11.343/2006, em que o tribunal a quo afastou as preliminares suscitadas na apelação e deu parcial provimento apenas para reduzir a pena imposta. O REsp foi conhecido na parte em que o recorrente apontou nulidade das interceptações telefônicas por inobservância ao disposto no art. 6º, 1º e 2º, da Lei n. 11.343/2006 quanto à necessidade da identificação dos interlocutores por meio de perícia técnica e de degravação dos diálogos em sua íntegra, também efetuada por perícia técnica, pleiteando, consequentemente, a imprestabilidade da escuta telefônica realizada e sua desconsideração como meio de prova. Observa o Min. Relator que este Superior Tribunal, em diversas oportunidades, já afirmou não haver necessidade de identificação dos interlocutores por meio de perícia técnica ou de degravação dos diálogos em sua integridade por peritos oficiais, visto que a citada lei não faz qualquer exigência nesse sentido. Assim, verificada a ausência de qualquer vício na prova obtida por meio de interceptações telefônicas, a Turma conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, afastando a hipótese de ofensa ao citado artigo. Precedentes citados: HC 138.446-GO, DJe 11/10/2010; HC 127.338-DF, DJe 7/12/2009; HC 91.717-PR, DJe 2/3/2009, e HC 66.967-SC, DJ 11/12/2006. REsp 1.134.455-RS, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 22/2/2011. - foi grifado. (Informativo STJ, n. 464, de 21 a 25 de fevereiro de 2011) Destaco, ainda, que todos os áudios captados permaneceram e continuam à disposição da defesa técnica, conforme restou consignado no item 10 da r. decisão de folhas 11/14-verso. Desta maneira, não pode ser acolhido o pleito de nulidade. A defesa técnica aduz, também, que a exordial é inepta. A vestibular não é inepta, haja vista que contém a descrição dos fatos, inclusive com a individualização da conduta dos denunciados, tudo a possibilitar o exercício do princípio da ampla defesa, bem como do contraditório. Assim sendo, não reconheço a inépcia da inicial acusatória. A alegação de existência de bis in idem formulada pelo codenunciado Antonio Clébio não foi comprovada documentalmente (com cópia da exordial ofertada perante a Justiça Estadual), razão pela qual não pode ser acolhida, ao menos neste momento, devendo o interessado observar os estritos termos da primeira parte do caput do artigo 156 do Código de Processo Penal e providenciar o necessário para subsidiar seu requerimento. Há justa causa para o recebimento da exordial, considerando que está amparada na existência de interceptações telefônicas, autorizadas judicialmente, e notícia de apreensão de drogas, sendo certo que as teses defensivas de não caracterização do tráfico e da associação para o tráfico transnacional de drogas demandam dilação probatória. Em face do explicitado, RECEBO A DENÚNCIA ofertada em face de José Isauro Andrade Pardo, Christopher Izebkhale, Vidimir Jovicic, Massao Ribeiro Matuda, Antonio Clébio Duarte de Carvalho e Ugwu Charles Anayo, eis que presentes indícios de autoria e materialidade do crime imputado, restando presentes os requisitos do artigo 41 do CPP. Citem-se e intimem-se os réus, expedindo-se o necessário (confirmando-se, primeiramente, o local de segregação dos réus - v. folhas 47, 56 e 88, 120/121, 192 e 212). Designo o dia 26 de agosto de 2011, às 14:00 horas, para realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (quando será prolatada a sentença), da qual deverão ser intimados, no mesmo mandado de citação ou na carta precatória para esse fim, os acusados para comparecerem perante este Juízo na data e hora aprazadas, sob pena de revelia. Considerando o número elevado de réus presos, de defensores constituídos e de testemunhas, solicite-se autorização para a Diretoria do Foro, a fim de que seja disponibilizada a sala do Tribunal do Júri, no piso Esplanada, para a realização das audiências nas datas acima mencionadas. Requistem-se os réus presos, expedindo-se o necessário (v. folhas 47, 56 e 88, 120/121, 192 e 212). Expeça-se edital de citação e intimação para os corréus José Isauro Andrade Pardo e Christopher Izebkhale (fls. 56 e 88). Verifico que as testemunhas arroladas pela acusação são funcionários públicos. Sendo assim e amparado pelos

princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo, deixo de determinar a expedição de mandado de intimação. Expeça-se ofício, requisitando o comparecimento dos funcionários na audiência designada nos termos do artigo 3º do CPP c.c artigo 412, 2º, do CPC. Os corréus formularam pedido de revogação da prisão preventiva. Nesse passo, deve ser dito que a decisão que decretou a prisão cautelar dos requerentes está devidamente fundamentada, restando plenamente justificados os requisitos previstos nos artigos 311 e 312, ambos do Código de Processo Penal. Não foram apresentados elementos ou fatos novos a conduzir à revisão do decisum impugnado, persistindo os motivos que fundaram a decisão. A liberdade dos requerentes, neste momento, poderia resultar em risco à ordem pública, à instrução criminal e à própria aplicação da lei penal. Assim, indefiro o pleito de revogação da prisão preventiva. Com relação às testemunhas de defesa arroladas, deve ser dito o seguinte: Expeça-se carta precatória para a Comarca de Pereira Barreto para oitiva da testemunha arrolada por Massao (item 1 folha 61), fixando o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. As partes devem atentar que serão estritamente observados os 1º e 2º do artigo 222 do Código de Processo Penal, bem como a Súmula n. 273 do colendo Superior Tribunal de Justiça (intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado). Consigne-se no corpo das cartas precatórias, que a oitiva da(s) testemunha(s) deverá(o) ocorrer antes da data da realização audiência de instrução e julgamento a ser realizada neste Juízo. Todas as testemunhas residentes em São Paulo, SP, arrolados pelos réus, deverão comparecer independentemente de intimação, nos moldes da parte final do artigo 396-A do Código de Processo Penal, sob pena de preclusão. Destaco que o auto de apreensão da substância entorpecente e o laudo de constatação preliminar são suficientes para o recebimento da exordial, mas não para uma condenação, razão pela qual o Parquet Federal deverá (art. 156, caput, CPP) apresentar o laudo definitivo da substância apreendida até a data designada para a realização da audiência de instrução e julgamento, a fim de caracterizar a materialidade do delito de tráfico de drogas. Ao SEDI para alteração da classe processual. Cumpra-se, com urgência. Intimem-se. São Paulo, 10 de junho de 2011. Fábio Rubem David Müzel Juiz Federal Substituto DECISÃO FLS. 278/279: Autos n.º 0000273-55.2011.403.6181.2011.403.6181 Vistos em decisão. Chamo o feito à conclusão. A decisão exarada às fls. 264/267 designou audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de agosto de 2011, às 14h00. Determinou-se a expedição de Mandado de Citação ou de Carta Precatória para a citação e para que os acusados compareçam perante este juízo para a realização dos atos judiciais (interrogatórios e oitiva de testemunhas). Foi ainda determinada a expedição de Carta Precatória, com prazo de 30 (trinta) dias para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa com domicílio fora da capital, ressaltando para consignar nas Cartas Precatórias que o seu cumprimento seja efetivado antes das audiências a serem aqui realizadas (fls. 266/267). A Lei n.º 11.719/2008 positivou, no âmbito infraconstitucional, a regra consubstanciada dentre os direitos e garantias individuais previstos na Constituição da República, relativo ao juiz natural. Cediço, porém, que o tal princípio há de ser observado em consonância com princípios de igual monta, em juízo de ponderação Constitucional de valores. No caso, trata-se de presos em localidades diversas, cujo traslado a este juízo acarretaria prejuízo ao Estado e à sociedade, atentando-se para a dimensão territorial de nosso país, bem ainda às dificuldades orçamentárias correlatas a transporte de réus presos e de alta periculosidade. De outra banda, é pacífico na doutrina e jurisprudência pátrias que o sistema de Cartas Precatórias não constitui uma exceção ao juiz natural. A esse respeito, confira-se: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA NO PARANÁ. RÉ DOMICILIADA NO RIO DE JANEIRO QUE RESPONDE AO PROCESSO EM LIBERDADE. ART. 399, 2º. DO CPP. LEI 11.719/08. INTERROGATÓRIO POR MEIO DE CARTA PRECATÓRIA. PROCEDIMENTO, EM TESE, QUE NÃO FICA VEDADO COM A INTRODUÇÃO DO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ NO PROCESSO PENAL, SOB PENA DE INVIABILIZAR A JURISDIÇÃO PENAL NO TERRITÓRIO NACIONAL. PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 2ª. VARA FEDERAL DO PARANÁ, SUSCITANTE. CONFLITO CONHECIDO, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE, SEM VEDAR, TODAVIA, A POSSIBILIDADE DE, FUTURAMENTE, O JUIZ DA CAUSA DEPRECAR A REALIZAÇÃO DO INTERROGATÓRIO DA ACUSADA, DOMICILIADA EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. 1. Com a introdução do princípio da identidade física do Juiz no processo penal pela Lei 11.719/08 (art. 399, 2º. do CPP), o Magistrado que presidir os atos instrutórios, agora condensados em audiência una, deverá proferir a sentença, descabendo, em regra, que o interrogatório do acusado, visto expressamente como autêntico meio de defesa e deslocado para o final da colheita da prova, seja realizado por meio de carta precatória, mormente no caso de réu preso, que, em princípio, deverá ser conduzido pelo Poder Público (art. 399, 1º. do CPP); todavia, não está eliminada essa forma de cooperação entre os Juízos, conforme recomendarem as dificuldades e as peculiaridades do caso concreto, devendo, em todo o caso, o Juiz justificar a opção por essa forma de realização do ato. 2. A adoção do princípio da identidade física do Juiz no processo penal não pode conduzir ao raciocínio simplista de dispensar totalmente e em todas as situações a colaboração de outro juízo na realização de atos judiciais, inclusive do interrogatório do acusado, sob pena de subverter a finalidade da reforma do processo penal, criando entraves à realização da Jurisdição Penal que somente interessam aos que pretendem se furta à aplicação da Lei. 3. No caso concreto, vê-se que a instrução ainda não começou. Segundo a nova sistemática do CPP, a ré deverá ser citada, para, em 10 dias, responder à acusação, por escrito, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (arts. 396 e 396-A do CPP). Quanto à citação, nada impede que seja realizada por meio de carta precatória, nos exatos termos do art. 353 do CPP. 4. Se não for o caso de absolvição sumária (art. 397), o Juiz, ao designar o dia e a hora para a audiência de instrução e julgamento, na intimação, deverá oferecer a oportunidade de a ré ser ouvida por meio de carta precatória, caso não possa comparecer no Juízo processante. 5. Assim, a competência, por ora, para impulsionar o processo, é do Juízo Federal da 2ª. Vara de Cascavel - SJ/PR. 6. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo Federal da 2ª.

Vara de Cascavel SJ/PR, o suscitante, com as ressalvas acima. (CC 99023/PR, 3ª Seção, J. 10.06.2009, v.u., DJ 28.08.2009, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO).No caso em questão, verifico que houve o recebimento da denúncia em face de 06 (seis) acusados, dos quais 02 (JOSE ISAURO ANDRADE PARDO e CHRISTOPHER IZEBKHALE) deverão ser citados por edital já que não foram encontrados para notificação, sendo-lhes nomeados defensores dativos. Já, os demais acusados deverão ser todos citados por Carta Precatória porquanto estão presos em localidades diversas, a saber: VIDOMIR JOVICIC (Preso na Penitenciária de São Carlos do Pinhal/PR), MASSAO RIBEIRO MATUDA (com prisão domiciliar em São José do Rio Preto), ANTONIO CLÉBIO DUARTE DE CARVALHO (preso na Penitenciária de Mirandópolis/SP) e UGWU CHARLES ANAYO (preso na Penitenciária de Itaí/SP).Observe-se que há acusados presos em 2 Estados da Federação. Por se tratar de acusados que estão detentos em penitenciárias de alta periculosidade, a remoção para este juízo causará altos custos para a Administração Pública, além de comprometer a celeridade do feito e a segurança dos detentos.Diante do exposto RECONSIDERO, em parte, a decisão exarada às fls. 264/267 para determinar que:1) sejam expedidas Cartas Precatórias para citação e intimação dos acusados que se encontram presos em localidade diversa da capital: ANTONIO CLÉBIO DUARTE DE CARVALHO (juízo deprecado da Comarca de Mirandópolis/SP); VIDOMIR JOVICIC (juízo federal deprecado de Curitiba/PR), MASSAO RIBEIRO MATUDA (juízo deprecado de São José do Rio Preto), e 2) Expeçam-se EDITAIS para a citação dos acusados JOSE ISAURO ANDRADE PARDO e CHRISTOPHER IZEBKHALE, cujos interrogatórios serão realizados na data já designada, ou seja, dia 26 de agosto de 2011, às 14h;3) Não será necessária a requisição da sala do Tribunal do Júri para a realização de audiência, tomando, assim, sem efeito este tópico da decisão (fl. 266 verso).Expeça-se o necessário para o cumprimento desta decisão.Intimem-se.São Paulo, 20 de junho de 2011.ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI Juíza Federal Substituta No exercício da titularidade

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro. PA 1,0 Diretor de Secretaria

Expediente N° 7441

ACAO PENAL

0008225-95.2005.403.6181 (2005.61.81.008225-0) - JUSTICA PUBLICA X VALDIR ROSA DE MELO X WAGNER DA SILVA X LAUDÉCIO JOSE ANGELO(SP210445 - LUIZ CLAUDIO DA COSTA SEVERINO)

Dê-se vista às partes de todo o processado nestes autos, bem como para que se manifestem nos termos do Art. 402, do Código de Processo Penal.Em não havendo diligências solicitadas, dê-se nova vista às partes, para que só então apresentem memoriais, nos termos do Art. 403, do CPP.Int. Obs.: Autos em cartório, à disposição da defesa de Laudécio José Angêlo, pelo prazo de 02 (dois) dias.

8ª VARA CRIMINAL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 1154

ACAO PENAL

0001230-08.2001.403.6181 (2001.61.81.001230-8) - JUSTICA PUBLICA X TSUYOSHI MAEDA X PAULO WANDERLEY PATULLO(SP246694 - FLÁVIA MORTARI LOTFI) X ALDO SOARES FERREIRA X PEDRO GUILHERME FUZZETTI(SP183646 - CARINA QUITO)

Em face da remessa dos autos ao SEDI para regularização do polo passivo (fl. 1196-verso), já constando a anotação de absolvido para os acusados Tsuyoshi Maeda, Paulo Wanderley Patullo e Pedro Guilherme Fuzetti, fica prejudicado o pedido da defesa de fls. 1194/1195.Com a chegada das vias recebidas dos ofícios de fls. 1199/1202, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades pertinentes.Ciência à defesa desta decisão.

0009246-77.2003.403.6181 (2003.61.81.009246-5) - JUSTICA PUBLICA X MAURICIO SMELSTEIN X SILVIO SMELSTEIN X MAURICIO DE MELLO E KLEINMAN X ENEIDA XAVIER DE MELLO KLEINMAN(SP049404

- JOSE RENA E SP122826 - ELIANA BENATTI)

Vistos etc. Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de MAURÍCIO SMELSTEIN, SILVIO SMELSTEIN, MAURÍCIO DE MELLO E KEINMAN e ENEIDA XAVIER DE MELLO KLEINMAN, qualificados nos autos, pela prática do crime descrito no artigo 168-A c.c. artigos 29 e 71, todos do Código Penal. A denúncia descreve, em síntese, que O Instituto Nacional do Seguro Social realizou uma ação fiscal na pessoa jurídica INDÚSTRIA INAJÁ - ARTEFATOS, COPOS, EMBALAGENS DE PAPEL LTDA, CNPJ nº 60.833.167/0001-65, e constatou que os denunciados deixaram de recolher aos cofres da Autarquia no prazo legal, na época própria e de forma continuada, valores de contribuições previdenciárias que descontaram de seus empregados, referente às competências de 11 e 12/00, 02 a 06/01, 08, 10 a 13/01 e 01/02, conforme documentação juntada às peças de informação em epígrafe. Consta da peça acusatória que, em razão do não recolhimento, foi lavrado lançamento de débito confessado de número 35.441.497-6, com valor originário de R\$ 176.634,94 (cento e setenta e seis mil, seiscentos e trinta e quatro reais e noventa e quatro centavos), e atualizado de R\$ 261.893,90 (duzentos e sessenta e um mil, oitocentos e noventa e três reais e noventa centavos), referente ao período em comento. Narra, ainda, que os denunciados figuram como sócios gerentes da empresa (fls. 69/83 e 97/114 das peças de informação nº 1.34.001.001398/2003-17), sendo os responsáveis pela tomada de decisão sobre o não recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas de seus funcionários. Consta informação do Instituto Nacional do Seguro Social de que não houve pagamento dos débitos (fls. 125 das peças de informação nº 1.34.001.001398/2003-17). A denúncia veio instruída com as peças de informação nº 1.34.001.001398/2003-17. A fls. 151/152, o Ministério Público Federal requereu a suspensão da pretensão punitiva do Estado, nos termos do artigo 15, da Lei 9.964/00. Manifestou-se novamente o Ministério Público Federal, a fls. 203/205, requerendo o aditamento da denúncia, uma vez que foi informado pelo Secretário Executivo do Comitê Gestor do REFIS a exclusão da empresa Indústria Inajá - Artefatos, Copos, Embalagens de Papel Ltda. daquele programa, por inadimplência. No aditamento, por sua vez, consta que os denunciados (...) deixaram de recolher aos cofres do INSS, na época própria e de forma continuada, valores de contribuições previdenciárias que descontaram de seus empregados, referentes às competências de 10/98 a 13/98 e 01/99 a 04/99. A denúncia e seu aditamento foram recebidos em 19 de agosto de 2004, com as determinações de praxe (fl. 207). O acusado SILVIO SMELSTEIN foi devidamente citado (fl. 282), interrogado (fl. 301/302) e apresentou defesa prévia (fls. 321/325). O acusado MAURÍCIO SMELSTEIN foi devidamente citado (fl. 284), interrogado (fl. 296/298) e apresentou defesa prévia (fls. 327/331). O acusado MAURÍCIO DE MELLO KLEINMANN foi devidamente citado (fls. 285), interrogado (fl. 299/300) e apresentou defesa prévia (fls. 316/319). A acusada ENEIDA XAVIER DE MELLO KLEINMANN também foi citada (fls. 287), interrogada (fl. 303/304) e apresentou defesa prévia (fls. 311/314). A acusação desistiu da oitiva da testemunha indicada. A testemunha arrolada pela defesa, Oswaldo Gallo, foi ouvida a fls. 438/439. Quanto às demais testemunhas arroladas pela defesa, Roberto Gomes da Silva, Antonio Manuel Koenderink Xavier Tavares da Matta e José Carlos de Souza, somente foi ouvido o Sr. Roberto Gomes da Silva, fls. 505, mediante carta precatória expedida à Comarca de Osasco/SP, não comparecendo as demais testemunhas. Expedida nova carta precatória para oitiva da testemunha José Carlos de Souza, que foi ouvida, fls. 566, sendo que os réus desistiram da oitiva do Sr. Antonio Manuel Koenderink Xavier Tavares da Matta. O Ministério Público se manifestou nos termos do artigo 499 do Código de Processo Penal (fls. 569/570), requerendo a juntada de certidão de objeto e pé referente ao processo n. 002.90.186262-9, com trâmite na 3ª Vara Criminal do Foro Regional de Santo Amaro/SP. Nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, a defesa se manifestou (fls. 584/585), requerendo a juntada da certidão de óbito do réu MAURÍCIO SMELSTEIN (fls. 586), o que ensejou a extinção de sua punibilidade (sentença fls. 597/598). As partes apresentaram memoriais escritos, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Em seus memoriais, fls. 609/611, o MPF pugna sejam os acusados SILVIO SMELSTEIN, MAURÍCIO DE MELLO E KLEINMAN e ENEIDA XAVIER DE MELLO KLEINMAN absolvidos da prática do crime descrito na denúncia, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. A defesa, por sua vez, também requer a absolvição dos réus, porquanto não foram os responsáveis pelo controle financeiro e administrativo da empresa, o que era feito pelo falecido Sr. Maurício Smelstein (fls. 617/619). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. MATERIALIDADE A materialidade do delito previsto no art. 168-A do CP está amplamente demonstrada nos autos, porquanto os processos administrativos fiscais nº 35415.003175/2000-09 (fls. 01/111 - apenso) e 37317.000891/2003-00 (fls. 08/97) e a exclusão do programa REFIS (fls. 184), evidenciam a falta de recolhimento das contribuições que foram descontadas dos salários dos segurados empregados e não recolhidas ao INSS no prazo e forma legais, relativos às competências de 11 e 12/00, 02 a 06/01, 08, 10 a 13/01 e 01/02 (lançamento de débito confessado n. 35.441.497-6 - fls. 28) e de 10/98 a 13/98 (notificação fiscal de lançamento de débito n. 35.043.806-4) e 01/99 a 04/99 (Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 35.043.807-2 - fls. 02). AUTORIANO que concerne à autoria do delito em questão, constato que a Ficha Cadastral emanada da JUCESP acerca dos registros e arquivamentos relativos à pessoa jurídica Indústria Inajá Artefatos Copos Embalagens de Papel Ltda (fls. 105/109), apontam que a administração da sociedade empresária em questão era exercida pelos réus SILVIO SMELSTEIN, MOACYR KLEINMAN e ENEIDA XAVIER DE MELLO KLEINMAN, nos períodos em que ocorreram os fatos ora comento (entre 1998 e 2002, intermitentes). Observo, outrossim, que o falecido Sr. Maurício Smelstein, em que pese tenha figurado no pólo passivo deste feito, não figurava como sócio gerente ou com poderes de administração, mas simplesmente como sócio (v. 105/109). Sucede, porém, que, interrogado, declarou ser sócio, administrador e responsável pela parte financeira da Indústria Inajá Artefatos, Copos, Embalagens de Papel Ltda, assumindo a responsabilidade pela ausência de recolhimentos das contribuições descritas na denúncia. Todos os demais réus foram uníssonos no sentido de que a administração financeira da empresa era de responsabilidade do Sr. Maurício Smelstein. A testemunha Oswaldo Gallo

declarou em seu depoimento que trabalhou na empresa como assessor da área contábil, de 1995 até o final de 2003, começo de 2004, e que o Sr. Maurício figurava como diretor financeiro e o Sr. Silvio como diretor comercial. Afirmou, ainda, que Maurício Kleinman e Eneida não participavam da administração da empresa à época. As demais testemunhas se limitaram a relatar as dificuldades que a empresa passava em razão da rescisão do contrato de licenciamento da reprodução dos personagens da Walt Disney e do Maurício de Souza. Assim, conquanto o contrato social da pessoa jurídica em questão aponte que a administração da sociedade era exercida por Sílvia, Moacyr e Eneida, a prova oral coligida indica que estes figuraram apenas formalmente como administradores, sendo o falecido Maurício Smelstein o administrador de fato da pessoa jurídica. Destarte, é de rigor a absolvição de SILVIO SMELSTEIN, MAURÍCIO DE MELLO E KLEINMAN e ENEIDA XAIVER DE MELLO KLEINMAN, haja vista que não há prova suficiente de que estes concorreram para a prática da infração penal. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido para ABSOLVER os réus SILVIO SMELSTEIN, MAURÍCIO DE MELLO E KLEINMAN e ENEIDA XAVIER DE MELLO KLEINMAN da imputação da prática do delito previsto no art. 168-A, do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, por não existir prova suficiente para a condenação. Custas na forma da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. Expeçam-se os ofícios de praxe. P.R.I.C.

0005954-50.2004.403.6181 (2004.61.81.005954-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X REGINA MATIAS GARCIA(SP175838 - ELISABETE MATHIAS)
(Sentença de fls. 675/678): Vistos, etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra REGINA MATIAS GARCIA, qualificada nos autos, por incurso no artigo 171, 3º, do Código Penal, registrando que entre 02 de março de 1999 a 31 de outubro de 2003, a denunciada obteve vantagem indevida para Shiro Tsutsui, por meio de fraude, em prejuízo da Previdência Social. Shiro protocolou seu pedido na agência Vila Mariana do INSS, na qual Regina era funcionária. No requerimento do benefício, o segurado teria apresentado uma via da carteira de trabalho n.º 034625, série 348, expedida em 09 de abril de 1973, na qual constavam diversos contratos de trabalhos. Regina, segundo a inicial, embora não constasse nenhuma documentação comprobatória, considerou o vínculo empregatício junto à empresa Bar de Amigos, como registrado em uma via da carteira de trabalho n.º 034625, série 348, expedida em 05 de janeiro de 1965. Após denúncia, houve auditoria de revisão das concessões dos benefícios, sendo apurada a fraude, constatando-se que a carteira de trabalho n.º 034625, série 0348, expedida em 05 de janeiro de 1965, nunca existiu. 2 - A denúncia foi recebida em 07 de outubro de 2004, com as determinações de praxe. 3 - A ré foi interrogada (fls. 368/369). Apresentou defesa prévia (fls. 372/374). Foram juntadas cópias de depoimentos de testemunhas a título de prova emprestada, bem como foi homologada a desistência da oitiva das testemunhas arroladas na defesa prévia. 4 - Foram ouvidas as testemunhas de acusação, Shiro Tsutsui (fl. 428), Joana D'Arc de Souza (fls. 506/507) e Clarailda Dias Roca (fls. 553/554). 5 - O Ministério Público Federal apresentou Memoriais, anotando que a materialidade do delito não está plenamente caracterizada, haja vista que por meio de decisão judicial, foi determinado ao INSS a reinserção no prontuário do beneficiário Shiro do período correspondente de 05 de janeiro de 1965 a 28 de dezembro de 1971, restando a materialidade do delito de estelionato duvidosa, o que inviabilizaria um decreto condenatório. Outrossim, esclarece, que a autoria também não está comprovada, já que pelo exame dos autos, não é possível se depreender se a acusada fez uma inserção fraudulenta, ou se foi apresentada uma carteira de trabalho falsa por Shiro. Requer, por fim, a absolvição da ré, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. 6 - A defesa da acusada Regina apresentou Memoriais, requerendo o reconhecimento da prescrição intercorrente, declarando em sede de mérito, não restar comprovada a autoria da ré, esclarecendo que a prova produzida pelo Ministério Público Federal de que a matrícula de Regina tenha sido utilizada para habilitação e concessão do benefício de Shiro, por si só não é suficiente para embasar sua condenação. Apresentou documentos aos autos. É o relatório. Decido. 7 - Tendo em vista a decisão judicial que reconheceu o direito de Shiro Tsutsui ao benefício obtido com a atuação da acusada, entendo não estar caracterizada a prova que permita a condenação da ré Regina. Posto isso, julgo IMPROCEDENTE a presente ação penal para ABSOLVER a acusada REGINA MATIAS GARCIA, qualificada nos autos, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Custas processuais na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Ao SEDI para as anotações devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. A sentença deverá ser publicada no D.O.E. em resumo, conforme preceitua o artigo 387 do Código de Processo Penal. P.R.I. e C.

0001291-24.2005.403.6181 (2005.61.81.001291-0) - JUSTICA PUBLICA X MARIA ELVIRENE PEREIRA DA CRUZ(SP233066 - MARINA GABRIELA MENEZES SANTIAGO) X EDSON RODRIGUES DE LIMA(SP175355 - JEFFERSON NOGOSEKI DE OLIVEIRA) X IZAIR VICTOR DE ARAUJO(SP269092 - CRISTINA CANTU PRATES E SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA)

1. Intime-se a defesa do acusado IZAIR VICTOR DE ARAÚJO para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão, sobre eventual insistência na oitiva da testemunha MAURO REITER, não localizada conforme fls. 327/351, demonstrando a indispensabilidade de sua oitiva, qual conhecimento a testemunha tem dos fatos e qual a colaboração que ela pode prestar para o processo. Havendo insistência, deverá informar se a testemunha comparecerá independentemente de intimação, ou precisará ser intimada para comparecer à audiência e, neste caso, deverá informar o endereço correto para intimação.

0011582-83.2005.403.6181 (2005.61.81.011582-6) - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS PINTO(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E SP176780 - EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS)

1. Intime-se o Ministério Público Federal para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão, sobre eventual insistência na oitiva da testemunha ROBERTO DE OLIVEIRA FILHO, não localizada conforme certidão de fl. 424 e 407, demonstrando a indispensabilidade de sua oitiva, qual conhecimento a testemunha tem dos fatos e qual a colaboração que ela pode prestar para o processo. 2. Havendo insistência, caberá à acusação apresentar a testemunha em audiência independentemente de intimação, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do Código de Processo Penal. 3. Sem prejuízo, dê-se baixa na audiência designada. 4. Designo o dia 22 de SETEMBRO de 2011, às 15:00 horas, para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação Sr. ROBERTO DE OLIVEIRA FILHO, das testemunhas arroladas pela defesa Sr. MARCO ANTONIO DOS PASÇOS e Sr. JOSÉ CARVALHO DOS REIS e realização do interrogatório do acusado, o qual deverá ser intimado nos endereços constantes de fls. 421/422. 5. Expeça-se Carta Precatória para Seção Judiciária de Vitória/ES para a oitiva da testemunha PAULO FERNANDO DA CUNHA, consignando o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, para a realização do ato, ficando desde logo ciente as partes que serão aplicados e observados os 1º e 2º parágrafos do artigo 222, do Código de Processo Penal.

0006315-96.2006.403.6181 (2006.61.81.006315-6) - JUSTICA PUBLICA X HILARY OKEYCHUKWU ONWUATU(SP111387 - GERSON RODRIGUES E SP266857 - LUIZ EDUARDO FERRARI) X PETY EMBA X NGOZI DIKE TEIXEIRA X GILCILENE MARIA DE OLIVEIRA(SP129053 - BENEDITO PONTES EUGENIO) X CHUKS DAN ONWUDIWE X PAUL JAMES CHIDINDE(SP131417 - RINALDO DE JESUS SCANDIUCCI)

1. Diante do decurso de prazo de fls. 2325, intime-se novamente o defensor da ré Gilcilene Maria de Oliveira para apresentar as alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta.

0016099-29.2008.403.6181 (2008.61.81.016099-7) - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO FELIPE OLIVEIRA GOES(SP232492 - ARLINDO MAIA DE OLIVEIRA)

A defesa constituída do acusado RODRIGO FELIPE OLIVEIRA GOES apresentou resposta à acusação às fls. 111/118, sustentando a inexistência de lastro probatório a amparar a peça inicial acusatória. Fundamento e decidido. As questões suscitadas pela defesa dependem de dilação probatória para apreciação, sendo certo que, neste momento processual, prevalece o princípio in dubio pro societatis, de sorte a autorizar a deflagração da ação penal. Posto isso, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do réu. Assim sendo, determino o prosseguimento do feito. Requistem-se as folhas de antecedentes em nome do acusado, bem como as certidões que eventualmente constarem. Após, abra-se vista ao Ministério Público a fim de que se manifeste acerca de eventual oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95. Intimem-se.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3232

ACAO PENAL

0005865-22.2007.403.6181 (2007.61.81.005865-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1081 - PAULO TAUBEMBLATT E Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA E Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X SIDNEY RIBEIRO(SP146103 - JANAINA CONCEICAO PASCHOAL E SP163626 - LUANA PASCHOAL E SP199072 - NOHARA PASCHOAL E SP273341 - JORGE COUTINHO PASCHOAL) X SERGIO GOMES AYALA(SP082941 - ODAIR MARIANO MARTINEZ AGUILAR OLIVEIRA E SP114709 - WALDINEI SILVA CASSIANO) X JOAO AVELARES FERREIRA VARANDAS(SP010423 - MAURICIO CANIZARES E SP081830 - FERNANDO CANIZARES) X LUIS ROBERTO PARDO(SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP182485 - LEONARDO ALONSO E SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELI E SP223692 - EDSON ROBERTO BAPTISTA DE OLIVEIRA E SP246693 - FILIPE HENRIQUE VERGNIANO MAGLIARELLI E SP147007E - RODRIGO TEIXEIRA SILVA E SP147011E - TAISSA TEVES AQUINO GONÇALVES DE FREITAS E SP155442E - LEONARDO BALTIERI D ANGELO E SP250320 - MARIANA TRANCHESI ORTIZ E SP278345 - HEIDI ROSA FLORENCIO)

FLS. 5918: 1 - Vistos. 2 - ff. 5911/5912: diante da nova decisão proferida no habeas corpus nº 0007116-

52.2011.403.0000, considerando nula a anterior decisão concessiva de liminar e, agora, denegando a medida, não há impedimento para o prosseguimento do feito. 2.1 - Desse modo, intime-se a Defesa do acusado Luis Roberto Pardo para

que apresente memoriais escritos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias (art. 403, 3º, do Código de Processo Penal).3 - ff. 5910/5917: preste as informações em habeas corpus por ofício, em separado.4 - Ciência às partes.

Expediente Nº 3233

ACAO PENAL

0001168-60.2004.403.6181 (2004.61.81.001168-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X PETER PAULICEK(SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES E SP094370 - CLEUSA MARINA NANTES ALVES E SP045816 - HELENA NEME E SP152228 - MARIA JOSE LACERDA E SP188098 - JOAO BORGES DE CAMPOS NETO E SP066206 - ODAIR GARBIN E SP227653 - IVAMARY RODRIGUES GUZMAN AYALA) X MARIZA ANGELICA DE ANDRADE PAULICEK(SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES E SP094370 - CLEUSA MARINA NANTES ALVES E SP045816 - HELENA NEME E SP152228 - MARIA JOSE LACERDA E SP188098 - JOAO BORGES DE CAMPOS NETO E SP066206 - ODAIR GARBIN E SP227653 - IVAMARY RODRIGUES GUZMAN AYALA) X LUIZ ANTONIO DE CAMPOS PEREIRA(SP152228 - MARIA JOSE LACERDA E SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES E SP094370 - CLEUSA MARINA NANTES ALVES E SP045816 - HELENA NEME E SP152228 - MARIA JOSE LACERDA E SP188098 - JOAO BORGES DE CAMPOS NETO E SP066206 - ODAIR GARBIN E SP227653 - IVAMARY RODRIGUES GUZMAN AYALA) fls. 1318: MM. Juiz Informo a Vossa Excelência que, quando da publicação do dispositivo da sentença para fins de intimação da Defesa (fl. 1309), o texto publicado não correspondeu fielmente ao teor da sentença de fls. 1297/1306. Despacho: Vistos. Em face da informação supra, apesar de inexistir acentuada discrepância entre o texto da sentença e o teor publicado no diário oficial eletrônico, determino a republicação do dispositivo da sentença de fls. 1297/1306, evitando-se qualquer prejuízo à Defesa, ou mesmo alegação de nulidade. Após, tendo em vista que já houve recebimento do recurso de apelação interposto pela sentenciada Mariza Angélica de Andrade Paulicek, e que as razões serão apresentadas nos termos do 4º, do art. 600 do Código de Processo Penal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, fazendo-se as devidas anotações. Dispositivo da sentença de fls. 1297/1306v: Posto isso: 1 - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação penal para: 1 . 1 - DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE quanto ao acusado Peter Paulicek - nasc. 30/05/1937, RG n. 4.713.799 - SSP/SP, da imputação do delito tipificado no artigo 1, inciso I, da lei n. 8.137/90 em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento nos arts. 107, IV (primeira figura); 110, I.; 109, inc. V; 115 e 119, todos do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal. 1 . 2 - CONDENAR a acusada MARIZA ANGÉLICA DE ANDRADE PAULICEK - nasc. 02/02/1955, RG n. 7.935.566 - SSP/SP, (f. 02), pela prática do crime tipificado no artigo 1, inciso I, da Lei n. 8.137/90, ao cumprimento de pena privativa de liberdade de três anos e seis meses de reclusão e ao pagamento de pena de multa de trinta e cinco dias-multa fixados cada qual em um trinta avos do salário mínimo, corrigidos monetariamente. O regime inicial de cumprimento de pena será aberto. 2 - Substituo a pena privativa de liberdade, acima fixada, imposta a Mariza por duas restritivas de direitos: a) multa, no valor de dois salários mínimos (artigo 44, 2, do CP), valor que julgo suficiente a título de reprimenda, e b) prestação de serviços à comunidade. A prestação de serviços será a atribuição de tarefas gratuitas ao condenado, a serem fixadas pelo juízo da execução da pena, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, segundo suas aptidões, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação ao cumprimento de pena privativa de liberdade (artigo 46 do Código Penal). 3 - A sentenciada apelará em liberdade. 4 - Publique Registre-se. 5 - Após o trânsito em julgado da sentença condenatória: a) o nome de Mariza será lançado no rol dos culpados; b) oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP) e c) oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III da Constituição da República quanto aos acusados. 6 - A sentenciada arcará com metade das custas e despesas processuais (artigos 804 do CPP e 6 da Lei n. 9.289/96). 7 - Aplico a norma prevista no artigo 387, IV, do CPP, por tratar-se de norma processual que altera a possibilidade de, desde logo, declarar-se o valor líquido devido a título de indenização, já prevista no direito material à época do fato (artigo 91, 1, do CP). Assim, fixo como valor mínimo para reparação dos danos causados ao ofendido (União) o valor de cerca de R\$ 1.384.924,14 - (hum milhão trezentos e oitenta e quatro mil e novecentos e vinte e quatro reais e treze centavos) O valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente nos termos da Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, desde as datas dos fatos geradores. Os juros de mora serão calculados a partir da data do trânsito em julgado desta sentença. Honorários advocatícios incabíveis, por se tratar de indenização fixada ex lege. 8 - Após o trânsito em julgado, a União deverá promover a execução da indenização era fixada, na forma da lei processual civil. Deverá a Receita Federal considerar a desnecessidade de execução deste capítulo da sentença em face da existência de execução fiscal. 9 - O pagamento integral da indenização ora fixada não prejudica eventual decreto de extinção de punibilidade, consoante legislação vigente à data da quitação, caso atinja o valor total do tributo e seus consectários, sem prejuízo de eventual compensação perante o Juízo das Execuções Fiscais. 10 - Com o trânsito em julgado quanto a Peter, feitas as comunicações de estilo, arquivem-se os autos. 11 - Intimem-se.

Expediente Nº 3234

HABEAS CORPUS

0005697-78.2011.403.6181 - LUCIO ANDRE BRITO DO CARMO(RJ151585 - VILMAR QUIZZEPPI DA SILVA)

X COMANDANTE DO 8 BATALHAO DA POLICIA DO EXERCITO/SP
DISPOSITIVO DA SENTENCA DE FLS. 104/106: ...Posto isso:1 - DENEGO A ORDEM DE HABEAS CORPUS pretendida pelo impetrante em favor de Lucio André Brito do Carmo.2 - Custas indevidas (artigo 5º Lei n. 9.289/96).3 - Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 4 - Com o trânsito em julgado, ao arquivo, após as anotações e comunicações devidas.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO
Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI
Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 2013

CARTA PRECATORIA

0004060-92.2011.403.6181 - JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FERNANDA HAMILTON GONCALVES CORREA(SP172349 - LEANDRO PAULINO MUSSIO) X JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA DA ACUSADA FERNANDA HAMILTON GONÇALVES CORREA PARA CIÊNCIA DO TEOR DA DECISÃO DE FLS. 182/84 (AUTOS DE ORIGEM), BEM COMO PARA A APRESENTAÇÃO DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CONTA-SE O PRAZO PARA A DEFESA CONSTITUÍDA A PARTIR DA DATA DESTA PUBLICAÇÃO.

Expediente Nº 2015

ACAO PENAL

0006072-21.2007.403.6181 (2007.61.81.006072-0) - JUSTICA PUBLICA X A-SHUN HSIEH X CHUN MO YANG(SP157844 - ANDERSON URBANO) X SHILE SHEN(SP117524 - MARCUS VINICIUS DE PAULA SOUZA E SP114197 - ANA CRISTINA OLIVEIRA DE ALMEIDA) X GUANZHENG CHEN(SP117524 - MARCUS VINICIUS DE PAULA SOUZA E SP114197 - ANA CRISTINA OLIVEIRA DE ALMEIDA) X HONGMING YU(SP157844 - ANDERSON URBANO)

1. Fls. 408/410: designo o dia 27 de julho de 2011, às 14h30, para a realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo (Lei nº 9.099/1995, art. 89) ao acusado CHUN MO YANG. Cite-se e intime-se.2. Caso não sejam aceitas as condições propostas, ou se o acusado, embora citado e intimado, ainda que com hora certa, não compareça à audiência designada, sua ausência será tida como recusa tácita à proposta de suspensão, de modo que sua citação valerá para os fins do art. 396 do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008), devendo responder por escrito à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da audiência acima mencionada.3. Se o Oficial de Justiça verificar que o acusado se oculta para não ser citado e intimado, deverá, conforme previsão constante no art. 362 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, certificar a ocorrência e proceder à citação com hora certa, após tê-lo procurado em seu domicílio ou residência por pelo menos três vezes (arts. 227 a 229 do Código de Processo Civil).4. Consigne-se que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, bem como justificada a necessidade da sua eventual intimação, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa acusada (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais.5. Consigne-se, outrossim, que caso não seja apresentada resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado e intimado, ainda que com hora certa, não constituir defensor, a Defensoria Pública da União patrocinará sua defesa, nos termos do art. 396-A, 2º, do Código de Processo Penal. Nessa hipótese, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, para ciência da nomeação quanto ao encargo de representar o réu neste feito, bem como apresentação de resposta escrita à acusação, nos termos e prazo do art. 396 do Código de Processo Penal, observada a prerrogativa funcional desse órgão.6. Se o réu não for localizado, elabore-se minuta no sistema BacenJud e dê-se vista ao Ministério Público Federal, independentemente da obtenção da resposta, para que indique novo endereço em que o acusado possa ser encontrado. Adiante que o Parquet possui meios próprios e hábeis para obter tal informação.7. Com o retorno dos autos do Ministério Público Federal, consulte o Diretor de Secretaria os sistemas do Tribunal Regional Eleitoral e da Receita Federal, bem como a pesquisa efetuada junto ao BacenJud, visando à obtenção de outro endereço do acusado. Com a indicação de novo endereço, tornem os autos conclusos.8. Caso não haja indicação de novo endereço, ou se o acusado não for encontrado nos endereços diligenciados, expeça-se edital de citação, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 363, 1º, e 364, ambos do Código de Processo Penal. O edital deverá conter as observações constantes no item 4.9. Decorrido o prazo do eventual edital sem que o acusado apresente resposta escrita à acusação ou constitua advogado para tanto, fica, desde já, determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos

do art. 366, caput, do Código de Processo Penal.10. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 11. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

0013084-81.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DANIEL FERNANDES DOS SANTOS(SP125402 - ALFREDO JOSE GONCALVES RODRIGUES) X CELINA BUENO DOS SANTOS(SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA)

1. Os réus apresentaram resposta à acusação, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal. Daniel Fernandes dos Santos reservou-se o direito de deduzir suas teses e demais pretensões em momento futuro (fls. 114/115). Já Celina Bueno dos Santos alegou ter se operado a prescrição do fato a ela imputado, salientando, ainda, não ter tido qualquer participação na fraude noticiada nos autos. Acrescentou que apenas prestou serviço ao acusado e que coube a ele a preparação e entrega dos documentos que serviram de base ao requerimento do benefício.2. Rejeito a alegação de prescrição aventada pela defesa da acusada. Com efeito, o crime previsto no art. 171, 3º, do Código Penal tem pena máxima de seis anos e oito meses, prescritível - em abstrato - em doze anos, nos termos do art. 109, III, do mesmo diploma legal.Da análise dos autos verifica-se que não transcorreu período superior a doze anos entre a data dos fatos, ocorridos em 2009, e o recebimento da denúncia, datado de fevereiro de 2011 (fls. 84), ou ainda entre esta causa interruptiva e o presente momento, não havendo, assim, que se falar em ocorrência de prescrição da pretensão punitiva estatal.3. A tese de que a ré não teria agido com dolo depende de provas a serem produzidas durante a instrução criminal. Diante disso e não sendo o caso de qualquer das hipóteses de absolvição sumária, confirmo o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de DANIEL FERNANDES DOS SANTOS e CELINA BUENO DOS SANTOS.4. Designo o dia 3 de outubro de 2011, às 15h20, para a audiência de instrução e julgamento. Intimem-se os réus e as testemunhas arroladas pelas partes, expedindo-se o necessário.5. Defiro o pedido formulado pela defesa a fls. 133. Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a este Juízo cópia do processo relativo ao benefício de pensão por morte requerido por Daniel Fernandes dos Santos (CPF nº 193.427.618-95), em razão do falecimento de Edite Batista Neves (NB nº 149.732.582.7).Intimem-se.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2680

DEPOSITO

0006673-23.2000.403.6100 (2000.61.00.006673-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI) X MEIKYO IND/ E COM/ LTDA X ENNIO VEZZULI X ROSANGELA VICENTE DOS SANTOS VEZZULI(Proc. ADV. ELIANA ABREU)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0517844-72.1994.403.6182 (94.0517844-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506525-78.1992.403.6182 (92.0506525-0)) JUNCO GRAFICA E EDITORA LTDA(SP068930 - OSWALDO CORREA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0514041-47.1995.403.6182 (95.0514041-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0502729-74.1995.403.6182 (95.0502729-0)) CASA VALERIA LTDA(SP092954 - ARIIVALDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0534627-71.1996.403.6182 (96.0534627-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512857-56.1995.403.6182 (95.0512857-6)) WALTER ACRAS(SP014581 - MAURO GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0586453-05.1997.403.6182 (97.0586453-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0532261-59.1996.403.6182 (96.0532261-7)) METALCO CONSTRUCOES METALICAS S/A(SP033399 - ROBERTA

GONCALVES PONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0543451-48.1998.403.6182 (98.0543451-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032424-09.1990.403.6182 (90.0032424-6)) CIA/ BRAS DE REFLORESTAMENTO LT SC(SP108120 - BRANCA LESCHER FACCIOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0560381-44.1998.403.6182 (98.0560381-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508043-93.1998.403.6182 (98.0508043-9)) AGRO NIPPO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP070378 - CELIA MASSUMI YAMASHITA KATER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0010020-46.1999.403.6182 (1999.61.82.010020-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513160-65.1998.403.6182 (98.0513160-2)) BIANCA EMBALAGENS LTDA(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0024946-32.1999.403.6182 (1999.61.82.024946-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0538024-41.1996.403.6182 (96.0538024-2)) DANREAL IND/ E COM/ LTDA(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0051576-28.1999.403.6182 (1999.61.82.051576-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0536348-87.1998.403.6182 (98.0536348-1)) SELLINVEST DO BRASIL S/A(SP091070 - JOSE DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0051762-51.1999.403.6182 (1999.61.82.051762-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0550607-87.1998.403.6182 (98.0550607-0)) JCK CONFECÇÕES LTDA(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0054295-80.1999.403.6182 (1999.61.82.054295-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017604-67.1999.403.6182 (1999.61.82.017604-4)) PREVDOW SOC/ DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP103190 - ELISA YAMASAKI VEIGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0064306-71.1999.403.6182 (1999.61.82.064306-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0536866-77.1998.403.6182 (98.0536866-1)) BRAZACO MAPRI INDUSTRIAS METALURGICAS S/A(SP125316A - RODOLFO DE LIMA GROPEN) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0000405-61.2001.403.6182 (2001.61.82.000405-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010279-07.2000.403.6182 (2000.61.82.010279-0)) BRAVOX S/A IND/ E COM/ ELETRONICO(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0022686-11.2001.403.6182 (2001.61.82.022686-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045981-14.2000.403.6182 (2000.61.82.045981-2)) CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE

CREDITO(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0016560-08.2002.403.6182 (2002.61.82.016560-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053743-18.1999.403.6182 (1999.61.82.053743-0)) AUTO PECAS SARAIVA LTDA(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0026985-94.2002.403.6182 (2002.61.82.026985-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0077750-74.1999.403.6182 (1999.61.82.077750-7)) PERES GALVANOPLASTIA IND/ LTDA(SP099302 - ANTONIO EDGARD JARDIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0044526-43.2002.403.6182 (2002.61.82.044526-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047283-15.1999.403.6182 (1999.61.82.047283-6)) IND/ DE PARAFUSOS ELBRUS LTDA(SP082988 - ARNALDO MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0003600-83.2003.403.6182 (2003.61.82.003600-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0528890-87.1996.403.6182 (96.0528890-7)) COML/ GARGUI LTDA(SP015502 - ISAC MOISES BOIMEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0062415-73.2003.403.6182 (2003.61.82.062415-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035296-79.1999.403.6182 (1999.61.82.035296-0)) TYNEX COM/ E SUPORTE PARA INFORMATICA LTDA(SP137489 - MARCIA MARIA ROSADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0075134-87.2003.403.6182 (2003.61.82.075134-2) - VIACAO TANIA TRANSPORTES LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO E SP235945 - AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0033030-12.2005.403.6182 (2005.61.82.033030-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059797-24.2004.403.6182 (2004.61.82.059797-7)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. EDGARD PADULA)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0042344-79.2005.403.6182 (2005.61.82.042344-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021062-19.2004.403.6182 (2004.61.82.021062-1)) INDECOVAL INDUSTRIA DE EIXOS COMANDO DE VALVULAS LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0045579-54.2005.403.6182 (2005.61.82.045579-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021427-49.1999.403.6182 (1999.61.82.021427-6)) IRMAOS DAUD E CIA/ LTDA(SP077452 - GUILHERME HUGO GALVAO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0038348-39.2006.403.6182 (2006.61.82.038348-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0036294-71.2004.403.6182 (2004.61.82.036294-9)) JEAN FABIAN CREAÇÕES LTDA (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0034392-44.2008.403.6182 (2008.61.82.034392-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037937-64.2004.403.6182 (2004.61.82.037937-8)) VERA LUCIA DE AGUIAR BATZLI X PASCAL BATZLI(SP211641 - PATRICIA SORIANI VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0500995-88.1995.403.6182 (95.0500995-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510701-32.1994.403.6182 (94.0510701-1)) MARLENE QUITERIA TERESA GOMES DE MATTOS(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0015257-51.2005.403.6182 (2005.61.82.015257-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1990.61.82.045051-5) HUMBERTO CALIO ROLINO(SP180515 - GIOVANNI PEDUTO JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0012891-34.2008.403.6182 (2008.61.82.012891-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507787-58.1995.403.6182 (95.0507787-4)) LYDIA GIUSTI ROSSI - ESPOLIO(SP071650 - GUALTER DE CARVALHO ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0032017-07.2007.403.6182 (2007.61.82.032017-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050110-23.2004.403.6182 (2004.61.82.050110-0)) CELULAR MAO DE OBRA PARA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA(SP114544 - ELISABETE DE MELLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO E SP114544 - ELISABETE DE MELLO)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

Expediente Nº 2682

EXECUCAO FISCAL

0503841-35.1982.403.6182 (00.0503841-3) - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CATALANA MOVEIS IND/ COM/ LTDA X EMERICH FEHER(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO)

Fls. 112/129: diante da alegação do coexecutado de que o bloqueio em sua conta bancária atingiu valor impenhorável, consistente em benefício previdenciário, bem como dos documentos de fls. 128/129, determino seja oficiado à CAIXA ECONÔMICA, com urgência, solicitando a sustação do cumprimento do ofício de fl. 111. Após, intime-se o coexecutado para trazer aos autos extratos bancários com informação sobre o bloqueio, créditos e débitos no mês do bloqueio.Cumprida esta diligência, venham os autos novamente conclusos.Int.

0013362-51.1988.403.6182 (88.0013362-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X BAROU MOUSSION SIAMBAN X MOIS SIAMBAN(SP188567 - PAULO ROSENTHAL)
Intime-se o Executado do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0044285-89.1990.403.6182 (90.0044285-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X DUPPY COM/ DE CALCADOS LTDA(SP089044 - MARIA PAULA BANDEIRA)

Fls. 74/75: Apresente a Executada memória atualizada do cálculo referente à verba honorária à qual a Fazenda Nacional foi condenada, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, mediante carga dos autos, ficando desde já intimada a se manifestar nos termos do art. 100, parágrafo 10, da CF/88. Caso não haja manifestação da Executada no prazo legal, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0501156-40.1991.403.6182 (91.0501156-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F

CARRARD) X MARCO ANTONIO COUTINHO PAIXAO(Proc. /ADV. CARLA DOS SANTOS BELMONTE E RS032446 - CARLA DOS SANTOS BELMONTE)

Indefiro o pedido de exclusão do nome da executada de cadastros de inadimplentes (SERASA e CADIN), pois eventual inscrição não decorreu de qualquer decisão deste juízo, nem são essas entidades partes no processo. Assim, para análise da legalidade de eventuais atos de inclusão (ou de omissão em excluir) como os narrados, deve a interessada propor ação cabível em face dos responsáveis, sendo competente o Juízo Cível, e não o especializado de Execuções Fiscais. Intime-se.

0507787-58.1995.403.6182 (95.0507787-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X S FERNANDES S/A A IND/ GRAFICA E EDITORA X SIDNEY FERNANDES(SP062074 - ADALZINO MODESTO DE PAULA JUNIOR E SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES)

Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0508689-11.1995.403.6182 (95.0508689-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X RICARDO CRUZ LOBATO(SP022185 - TAKA AKI SAKAMOTO)

Diante da informação supra e buscando dar maior efetividade à prestação da tutela jurisdicional, mormente em face da petição de fls. 92/93, MANTENHO o afastamento da alegação de prescrição intercorrente, uma vez que o arquivamento dos autos não decorreu da ausência de localização de bens ou mesmo do devedor, nos precisos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. Demais disso, a Exequente não foi intimada da respeitável decisão de fls. 70, que determinou a remessa dos autos ao arquivo. Por outro lado, é de ser acolhida em parte a pretensão de desbloqueio de ativos financeiros formulada pelo executado, especialmente diante da informação retro, uma vez que, a teor das planilhas acostadas a fls. 88/90, a constrição determinada pelo juízo alcançou o total de R\$ 56.022,43, isso em 30/05/2011, excedendo, manifestamente, o total atualizado devido pelo contribuinte. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de desbloqueio, mas apenas quanto ao valor efetivamente excedente àquele em cobro, devidamente corrigido. Registre-se minuta no sistema BACEN JUD, procedendo-se à transferência dos valores remanescentes. Prossiga-se nos termos do despacho de fls. 86/87, consignando-se desde logo que o prazo para embargos fluirá da intimação pessoal de fls. 91. Intime-se.

0520011-28.1995.403.6182 (95.0520011-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X POSTO SERVICAR LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Recebo a apelação de fls. 65/69 em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0609311-98.1995.403.6182 (95.0609311-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X TEXTIL SOROCABANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JOAO OLIVEIRA PRADO X GENEROSO CUOFANO X MARIA JOSE MARCELLONI X JOSIANI BERTOLI GALLO(SP186347 - LUCIANE LAMONICA BERTOLI)

Fls. 128/132: DEFIRO o pedido da coexecutada JOSIANI BERTOLI, haja vista que os documentos colacionados demonstram, suficientemente, a natureza salarial da conta de titularidade da requerente junto ao Banco do Brasil. Da mesma forma, não deve prevalecer o bloqueio sobre a conta de titularidade da coexecutada junto ao Banco Bradesco, tendo em vista tratar-se de conta poupança (fl. 130), cujo montante bloqueado (R\$ 224,35) é inferior ao limite de 40 salários mínimos, o que demonstra ter a penhora recaído sobre bem impenhorável (art. 649, incisos IV e X, do Código de Processo Civil). Tendo em vista que já houve transferência dos valores à ordem deste Juízo (fls. 122 e 125), expeça-se com urgência alvará de levantamento em favor de JOSIANI BERTOLI. Após, intime-se pessoalmente a co-executada MARIA JOSÉ MARCELLONI da penhora de ativos financeiros, em cumprimento ao item 5 da decisão de fls. 105/106. Int.

0505341-48.1996.403.6182 (96.0505341-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X IMARES COM/ DE COMPUTADORES LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, a Executada deve regularizar a sua representação processual. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0507818-73.1998.403.6182 (98.0507818-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PC&A MARKETING E COMUNICACAO LTDA X PETRONIO BARBERENA CORREA X PAULO SERGIO GUIMARAES PENTEADO X JAIR AMARO CARNEIRO(RJ098874 - LEONARDO RIBEIRO PESSOA E RJ080972 - MARCIO DODDS RIGHETTI MENDES)

Considerando: a) que o(s) executado(s) foi(ram) citado(s); b) os ditames expostos no artigo 11 da Lei nº 6830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro; c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal; e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À

TUTELA JURISDICIONAL executiva; DETERMINO: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas conta correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias. 3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, bem como, caso exceda o valor da execução, este Juízo procederá ao desbloqueio do numerário excedente. 4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. 5 - Ato contínuo, intime-se o executado da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário. 6 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. 7 - Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre a satisfação do seu crédito. 8 - Resultando negativo ou mesmo parcial o bloqueio, indique a Exequente especificamente outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que no caso de bloqueio negativo, pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. 9 - Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0519638-89.1998.403.6182 (98.0519638-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FRUTAS ERNESTO LTDA(SP154499 - GIULIANO GUERREIRO GHILARDI)
Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0534547-39.1998.403.6182 (98.0534547-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MANUFATTO - ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA X SILVIO ROBERTO FERNANDES SOUZA(SP109867 - CARLOS ALBERTO BARRETO) X LUIZ FELIPE POUSADA SILVEIRA X RAGGI BADRANETO(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X JOSE LUIZ POUSADA SILVEIRA(SP097670 - ANA BEATRIZ CHECCHIA DE TOLEDO)
Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0535119-92.1998.403.6182 (98.0535119-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X S R DISTRIBUIDORA DE FRALDAS LTDA X ELIAS ROBERTO KALIL X NOE WANDERLEI PINTO(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X MARIA ANGELA KALIL X IZILDA KALIL PINTO
Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. _____), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o determinado a fl. _____. Int.

0554071-22.1998.403.6182 (98.0554071-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X EMPRESA AUTO VIACAO TABOAO LTDA X VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA X MARCELINO ANTONIO DA SILVA X CARLOS DE ABREU X JOSE RUAS VAZ X ENIDE MINGOSSI DE ABREU X JOSE DE ABREU X ARMELIN RUAS FIGUEIREDO X FRANCISCO PINTO X FRANCISCO PARENTE DOS SANTOS X VICENTE DOS ANJOS DINIS FERRAZ X MANUEL BERNARDO PIRES DE ALMEIDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP157291 - MARLENE DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA E SP235945 - AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI)
Fls. 2159/2163: diante da decisão no agravo de instrumento nº 2005.03.00.056999-5, já transitada em julgado, cujo inteiro teor e andamento processual ora determino a juntada, defiro o pedido da exequente. Por ora, intime-se a executada, na pessoa dos advogados, para proceder à restituição do valor levantado conforme alvará de fl. 758, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de se oficial à SPTRANS para efetuar repasses da penhora sobre faturamento até atingir o referido montante. Expedido o ofício, venham os autos conclusos para julgamento das exceções apresentadas. Int.

0002632-92.1999.403.6182 (1999.61.82.002632-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 658 - EDUARDO MACCARI TELLES) X CCAT TRIBUTOS S/A(SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO E SP074774 - SILVIO ALVES CORREA)
Intime-se o executado a cumprir o requerido pela exequente a fls. 84, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007568-63.1999.403.6182 (1999.61.82.007568-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X PLASTICOS MUELLER S/A IND/ E COM/(SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO E SP197310 - ANA CAROLINA MONTES)
Fls. 217/220: Indefiro. Não compete a este juízo analisar pedidos de restituição de valores recolhidos indevidamente na Caixa Econômica Federal, devendo o interessado recorrer as vias administrativas para obter a restituição. Fls. 221/231: Oficie-se o Juízo Deprecado solicitando a devolução da carta precatória independente de cumprimento, uma

vez que a parte já manifestou sua ciência a penhora realizada, ocasião em que foi dada por intimada, bem como porque houve suspensão do trâmite da presente execução fiscal, em virtude do parcelamento do débito, tudo em conformidade com a decisão de fls. 214. Cumpra-se o determinado na decisão de fls. 214, remetendo-se os autos ao arquivo. Int.

0032040-31.1999.403.6182 (1999.61.82.032040-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IMARES COM/ DE COMPUTADORES LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, a Executada deve regularizar a sua representação processual. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0043771-24.1999.403.6182 (1999.61.82.043771-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CIENCIA DA COMPUTACAO COML/ LTDA X LUIZ JOSE SOARES DOS SANTOS X EDUARDO DE AZEVEDO CAJADO X JOAO CARLOS DOS SANTOS(SP069227 - LUIZ MANOEL GARCIA SIMOES)

Fls. 194/199: o coexecutado João Carlos dos Santos requer a nulidade dos atos processuais a partir de fl. 157, uma vez que não foi intimado da decisão que rejeitou sua exceção de pré-executividade. Requer, por conseguinte, a devolução da quantia de R\$ 384,28 resultante de penhora pelo Convênio BACENJUD. A partir do documento de fl. 196 e da consulta ao sistema processual, constata-se que realmente não houve intimação do executado acerca da decisão de fl. 157. O vício apontado prejudicou a defesa e, por isso, deve-se devolver o prazo para recurso. Todavia, não se inquina de nulidade a penhora efetuada, haja vista que se trata de atos independentes, nos termos do art. 248, parte final do CPC. Nesse sentido, deve-se ponderar que a simples apresentação de exceção não suspende a execução, conforme art. 791 do CPC, tampouco eventual agravo interposto, ressalvada hipótese de deferimento de efeito suspensivo pelo relator, a teor do disposto no art. 558 do CPC. Diante do acima exposto, defiro apenas a devolução do prazo para agravo, mantendo-se os demais atos praticados. Int.

0080577-58.1999.403.6182 (1999.61.82.080577-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X FRUTAS ERNESTO LTDA X ERNESTO GUARDINI FILHO X TEREZINHA PADOVANI GUARDINI(SP154499 - GIULIANO GUERREIRO GHILARDI)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0022358-18.2000.403.6182 (2000.61.82.022358-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARIA LUCIA BUGNI CARRERO) X ALLSEG IND/ E COM/ LTDA X MICHELE DITRI X CARLOS JOSE ACUIO X MARIA LEONICE PASSARO X JOAO RICARDO AITA(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR E SP173529 - RODRIGO ACUIO E SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO E SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES)

Atenda-se ao ofício de fls. 288/321. Intimem-se os coexecutados MICHELE DITRI, CARLOS JOSÉ ACUIO e JOÃO RICARDO AITA, na pessoa dos respectivos procuradores cadastrados, para individualizar os recolhimentos de acordo com os empregados por competência cobrada. Após, dê-se vista à exequente para se manifestar, nos termos da parte final do despacho de fl. 287. Int.

0014897-58.2001.403.6182 (2001.61.82.014897-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CONSTRUTORA STISA LTDA X RUBENS PIRES DE SA X JOSE ROBERTO STINCHI(SP023663 - OTAVIO ALVAREZ E SP060484 - SALVADOR CANDIDO BRANDAO E SP143656 - DECIO HORTENCIANO JUNIOR)

Tendo em vista a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal que deferiu parcialmente a antecipação da tutela recursal, determinando a exclusão de José Roberto Stinchi e Rubens Pires de Sá do polo passivo da execução fiscal (fls. 199/208), remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, expeça-se o devido Alvará de Levantamento dos valores bloqueados e transferidos à ordem deste Juízo (fls. 196). Int.

0056948-79.2004.403.6182 (2004.61.82.056948-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LC TOPOGRAFIA S/C LTDA(SP164187 - HERMES RICARDO SOARES) X LUIS CARLOS IDOETA X ELIZETE APARECIDA DE ALMEIDA IDOETA

Fls. 108/125: Em que pese as particularidades narradas, INDEFIRO o pedido de desbloqueio de valores do coexecutado LUIZ CARLOS IDOETA, haja vista que os documentos acostados não demonstram, suficientemente, o caráter alimentar da verba bloqueada, deixando assim de comprovar a impenhorabilidade do bem (art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil). Fl. 126 verso: Considerando a diligência negativa de citação da empresa executada, por ora, indeferido o pedido de penhora sobre o faturamento. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 102/103. Int.

0057125-43.2004.403.6182 (2004.61.82.057125-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PIETRO GIOVANNITTI(SP114544 - ELISABETE DE MELLO)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. _____), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o determinado na referida decisão. Int.

0059207-47.2004.403.6182 (2004.61.82.059207-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X

STEEL COMPANY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ANGEL CASTILLO X DARIO MIGUEL ANGEL CASTILHO(SP034266 - KIHATIRO KITA E SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl.71/72), por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se o determinado a fl. 72.Int.

0017866-07.2005.403.6182 (2005.61.82.017866-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TROCAP PNEUS LTDA X LAERCIO ROS SOTO X NADYR BITTAR ROS SOTO X CARLOS ROS SOTO X MARCELO ROS SOTO(SP028107 - JOSE GABRIEL MOYSES)

Ciência as partes do desarquivamento. Fls. 146/155: Nada a deferir, tendo em vista a decisão de fls. 138.Voltem os autos ao arquivo.Int.

0028532-67.2005.403.6182 (2005.61.82.028532-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PETRAENG CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUZA X LUIS EDUARDO VALENTIM MATTARAIA X SILVIO SAVASTANO X VANIA GOMES DE MOURA X JOSE ERNANE BERNARDES X JOSE CARLOS PEREIRA(SP196906 - RANGEL PERRUCCI FIORIN)

Assiste razão às partes. De fato constata-se que a decisão de fls. 175/176 foi proferida equivocadamente, em evidente erro material. Assim, reconsidero-a, passando a decidir acerca dos embargos de declaração opostos pela parte executada as fls. 168/174. Trata-se de oposição de Embargos Declaratórios em que a parte alega omissão deste Juízo acerca da condenação da Exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). Com razão a Executada, de fato verifica-se que na decisão embargada não houve a devida condenação em honorários. Assim, dou provimento aos embargos declaratórios para sanar a omissão, condenando a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC.Intime-se a Exequente, inclusive do teor da decisão embargada.Publique-se.

0053886-94.2005.403.6182 (2005.61.82.053886-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CAPITANI ZANINI CIA LTDA X GIOVANNI ZANINI X ALESSANDRO CAPITANI X ENZO CAPITANI X ILDE MINELLI GIUSTI(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se o despacho de fls. 164.Intime-se.

0001416-52.2006.403.6182 (2006.61.82.001416-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JB DO BRASIL CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA(SP088485 - JOSE ITAMAR FERREIRA SILVA) X MARCOS ROBERTO DA SILVA X MACANIL SOARES DA SILVA

Indefiro a liberação do valor remanescente bloqueado (R\$ 11.965,22), posto que inferior à ordem de bloqueio (R\$ 14.548,70), e, não tendo comprovado o requerente o caráter alimentar dos referidos valores, não existem razões para expedição de alvará de levantamento.Prossiga-se, dando-se cumprimento aos itens 6 e seguintes da decisão de fls. 97/98.Int.

0007629-74.2006.403.6182 (2006.61.82.007629-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TROCAP PNEUS LTDA(SP028107 - JOSE GABRIEL MOYSES) X LAERCIO ROS SOTO X NADYR BITTAR ROS SOTO X CARLOS ROS SOTO X MARCELO ROS SOTO

Ciência as partes do desarquivamento. Fls. 156/165: Nada a deferir, tendo em vista a decisão de fls. 155.Voltem os autos ao arquivo.Int.

0007832-36.2006.403.6182 (2006.61.82.007832-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X STEEL COMPANY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP034266 - KIHATIRO KITA) X DARIO MIGUEL ANGEL CASTILLO X ANGEL CASTILLO

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 107/108), por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se o determinado a fl. 107/108.Int.

0021675-68.2006.403.6182 (2006.61.82.021675-9) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X DISTRICORP COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA X MARIO GIANGIACOMO X SERGIO BARCELLOS SILVEIRA X MARIA LUIZA JIMENEZ BENITEZ BARCELLOS X FERNANDO JIMENEZ BENITEZ X LUIZ CARLOS SERAFIM DA SILVA(SP192803 - OLICIO SABINO MATEUS E SP166222 - IGOR KOZLOWSKI E SP215844 - LUIZ FELIPE HADLICH MIGUEL E SP292520 - DENIVAL CERODIO CURACA)

Vistos em decisão.Tendo em vista que a adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº. 11.941/09 data de 23/11/2009 (fl. 229) e, por ocasião do bloqueio, o crédito exequendo já se encontrava com a exigibilidade suspensa, bem como diante da regularidade do recolhimento das parcelas, DETERMINO a liberação dos valores bloqueados. Aliás, a Exequente não se opôs a liberação pleiteada, conforme fls. 223/248 e 250/253.Registre-se minuta de desbloqueio no sistema BACENJUD.Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no

arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos a Exequente não necessita dos autos uma vez que possui todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se e cumpra-se.

0036953-12.2006.403.6182 (2006.61.82.036953-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X STEEL COMPANY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO) X ANGEL CASTILLO X DARIO MIGUEL ANGEL CASTILHO(SP034266 - KIHATIRO KITA)
Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 85), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o determinado a fl. 85 vº. Int.

0019115-22.2007.403.6182 (2007.61.82.019115-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRASIL FUTEBOL ARTE COMERCIAL E PROMOCOES ESPORTIVAS LT X EMERSON SMITH X EDUARDO PEREIRA DA SILVA(SP124160 - MARCUS VINICIUS PEREIRA DA SILVA E SP162541 - MARCELO DE BIASI PEREIRA DA SILVA)
Verifica-se que a autoridade lançadora concluiu pela manutenção dos créditos (fls. 80/83). Diante dessa situação, desloca-se a sede da discussão, que só poderá ter pronunciamento judicial em sede de Embargos, em face da necessidade de abrir dilação probatória. Cumpra-se o determinado a fls. 78, encaminhando-se os autos ao SEDI para exclusão da CDA extinta. Após, promova-se vista à exequente para requerer o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0034800-69.2007.403.6182 (2007.61.82.034800-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PERIM COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(SP132606 - MARCELO SERRA E SP175829 - SYDNEY TRETTEL)
Fls. 111/112: Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 109, observando-se a conta ora indicada para desbloqueio dos valores excedentes. Int.

0044087-56.2007.403.6182 (2007.61.82.044087-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SPECTRUM ENGENHARIA LTDA X JOSEF MANASTERSKI X EDSON FREGNI X MARISA DE ARRUDA X AMIR MANASTERSKI(SP166925 - RENATA NUNES GOUVEIA E SP240746 - MARIA FERNANDA MARTINHAO)
Deixo de receber a apelação de fls. 149/182, tendo em vista não ser o recurso cabível para impugnar decisão interlocutória. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 148 e verso. Int.

0047476-49.2007.403.6182 (2007.61.82.047476-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RIMET EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X FERNANDO MUSA X JOSE CARLOS ALCANTARA(SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF E SP153968 - ANNA LUIZA DUARTE)
Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. _____), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o determinado na referida decisão. Int.

0025400-94.2008.403.6182 (2008.61.82.025400-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOAO BAPTISTA ANHAIA DE ALMEIDA PRADO - ESPOLIO(SP222325 - LOURENÇO DE ALMEIDA PRADO E SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO)
Fls. 49/57: admito a substituição da CDA, porém indefiro o pedido de intimação nos termos do art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80, pois, no presente feito, sequer houve penhora. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo para constar ESPÓLIO DE JOÃO BAPTISTA ANHAIA DE ALMEIDA PRADO. Intimem-se as partes, inclusive oportunizando prazo de 10 (dez) dias para que o executado efetue o pagamento do débito remanescente. Int.

0025929-16.2008.403.6182 (2008.61.82.025929-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SALVADOR ISSA GONZALEZ X BLUALP COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO E SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP182604 - VITOR MORAIS DE ANDRADE E SP143514 - PAULO HENRIQUE ABUJABRA PEIXOTO)
Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 194/195), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o determinado a fl. 206. Int.

0004705-85.2009.403.6182 (2009.61.82.004705-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MURILLO & ASSOCIADOS S/C LTDA.(SP222356 - NATHALIE MURILLO FLOROSCHK)
Fls. 102/103: indefiro o pedido de desbloqueio, uma vez que a executada encontra-se irregular no cumprimento do parcelamento, o qual está na iminência de ser rescindido. Intime-se, oportunizando prazo para embargos à execução, nos termos dos itens 5 a 7 do despacho de fl. 49/50.

0011934-96.2009.403.6182 (2009.61.82.011934-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X GRAFICA RELEVO MARANHAO LTDA(SP196985 - WALTER DE CARVALHO FILHO)
A executada deverá pleitear o parcelamento da dívida de FGTS diretamente na agência da Caixa Econômica Federal. Prossiga-se com a execução, aguardando-se a juntada do mandado de fl. 29 devidamente cumprido. Int.

0016773-67.2009.403.6182 (2009.61.82.016773-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INTERCLINICAS SERVICOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA - EM LI(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP213506 - ALESSANDRA CRISTINA LABRONICI BAIARDI)

Vistos em decisão. Fls. 15/38: A exceção de pré-executividade apresentada não se revela como meio hábil à impugnação do presente feito. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, após garantido o juízo pela penhora. Portanto, os argumentos traçados pela excipiente, quais sejam, a habilitação do crédito no quadro geral de credores da massa, a supressão dos acréscimos de juros vencidos após a decretação de falência, exclusão da multa, não podem ser apreciados nesta via por não se tratarem de matérias de ordem pública. E, para sua análise, é mister que se garanta o Juízo através da penhora. Mesmo se assim não fosse, o E. STJ já se decidiu que a decretação de liquidação do executado não suspende a execução fiscal em curso, pois o art. 29 da lei 6.830/1980 determina que a cobrança judicial da dívida ativa da fazenda pública não está sujeita à liquidação (REsp 738.455/BA, 1ª turma, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22.8.2005). Demais disso, a quebra da empresa executada deu-se em 16/04/2009, assim, decretada a falência sob a égide da Lei nº 11.101/2005, a multa exigida no presente executivo fiscal incide normalmente já que se trata de multa fiscal expressamente arrolada entre os créditos sujeitos a concurso (art. 83, VII). Assim, INDEFIRO os pedidos da Executada de fls. 15/31. De outra feita, considerando a notícia de decretação da falência e a manifestação da Exequente de fls. 42/44, aduzindo que já adotou providências perante o Juízo Falimentar, suspendo o feito e determino remessa ao arquivo até provocação da parte interessada. Remetam-se ainda os autos ao SEDI para retificação do polo passivo devendo constar a expressão MASSA FALIDA. Intime-se e cumpra-se.

0031699-53.2009.403.6182 (2009.61.82.031699-8) - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP288685 - BRUNO VENANCIO)

Vistos em decisão. Fls. 16/25: A exceção de pré-executividade apresentada não se revela como meio hábil à impugnação do presente feito. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, após garantido o juízo pela penhora. Portanto, os argumentos traçados pela excipiente, quais sejam, a aprovação do plano de recuperação judicial, infração cometida anteriormente ao pedido de recuperação judicial, novação de todos os créditos sujeitos a recuperação judicial, natureza não tributária do crédito exequendo, não podem ser apreciados nesta via por não se tratarem de matérias de ordem pública. E, para sua análise, é mister que se garanta o Juízo através da penhora. Mesmo se assim não fosse, o E. STJ já se decidiu que a decretação de liquidação do executado não suspende a execução fiscal em curso, pois o art. 29 da lei 6.830/1980 determina que a cobrança judicial da dívida ativa da fazenda pública não está sujeita à liquidação (REsp 738.455/BA, 1ª turma, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22.8.2005). Demais disso, o objeto da presente execução embargada é a cobrança judicial de multa administrativa, considerada Dívida Ativa da Fazenda Pública (art. 2º da Lei 6.830/80), expressamente dispensada de habilitação em falência (art. 29 da Lei 6.830/80: A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento) Assim, INDEFIRO o pedido da Executada de extinção da execução. Expeça-se, com urgência, mandado de penhora de bens de propriedade da Executada aptos à garantia do Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0041395-16.2009.403.6182 (2009.61.82.041395-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARIA ZENITH DE ANDRADE PINHEIRO(SP028840 - ROBERTO ZAACLIS)

Fls. 25/55 e 61/71: Quanto aos valores bloqueados da executada, no banco do Brasil, agência 05933, conta corrente nº 00.004.617-5, tendo em vista que a documentação acostada demonstra, suficientemente, a natureza impenhorável do valor bloqueado (fls. 30; 36/39; 63/66), conforme previsto no inciso IV do art. 649 do CPC, haja vista se tratar de proventos de aposentadoria, defiro parcialmente pedido de desbloqueio, adstrito ao valor de fl. 30. Tendo em vista que já houve a transferência dos referidos valores para conta à disposição deste juízo (fl. 60), expeça-se alvará de levantamento em favor da executada, do valor de R\$ 6.612,29. Proceda-se, também, ao desbloqueio do valor irrisório encontrado nas demais contas bloqueadas, juntando aos autos a respectiva planilha. Após, aguarde-se o decurso de prazo para embargos, o qual começou a fluir da intimação de fl. 24. Intime-se e cumpra-se.

0051147-12.2009.403.6182 (2009.61.82.051147-3) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X TEL & COM S/A(SP076277 - MARIA REGINA CAGNACCI DE OLIVEIRA E SP283170 - ALEXANDRE DEL RIOS MINATTI)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. _____), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o determinado na referida decisão. Int.

0035408-62.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CAHEMA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP130917 - WILSON NASCIMENTO PEREIRA)
Tendo em vista que o bloqueio foi posterior à extinção de duas inscrições (80 2 10 016914-45 e 80 7 10 007749-63) e ao parcelamento das remanescentes, conforme inclusive informado pela exequente em petição de fls. 126, defiro o pedido de fls. 75/77, determinando-se o desbloqueio dos valores pelo sistema BACENJUD. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0035613-91.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MC - PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA(SP076912 - CARLOS MARQUES DOS SANTOS)
Fls. 69/82: considerando o excesso na penhora eletrônica, a inexistência de outras execuções e o valor atualizado do débito, defiro parcialmente o pedido, determinando a expedição de alvará dos depósitos de fls. 62 e 63 e de R\$17229,27 (dezesete mil, duzentos e vinte e nove reais e vinte e sete centavos) referentes ao depósito de fl. 61. Intime-se, esclarecendo que o prazo para oposição de embargos iniciou-se com o protocolo da petição em 14/06/2011, demonstrando a ciência inequívoca da penhora.

0042918-29.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AMRB CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA(SP222271 - DEBORA RAHAL)
Fls. 31/47: considerando que, conforme informado pela exequente em cota de fl. 51, a executada aderiu ao parcelamento antes do bloqueio, em 23/12/2010, encontrando-se regular com os pagamentos, defiro o pedido de desbloqueio. Tendo em vista que o valor bloqueado já foi transferido para conta à disposição deste juízo (fl. 30), expeça-se alvará em favor da executada. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.
Juiz Federal
Bela. Adriana Ferreira Lima.
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2358

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0520635-77.1995.403.6182 (95.0520635-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0509164-64.1995.403.6182 (95.0509164-8)) EMPRESA LIMPADORA AS FORMINGUINHAS S/C LTDA(SP028107 - JOSE GABRIEL MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da execução Fiscal nº 95.0509164-8. PA 1,7 Intime-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. Intime-se.

0532612-32.1996.403.6182 (96.0532612-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501055-27.1996.403.6182 (96.0501055-0)) COM/ DE PASSAMANARIA LIDER LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da execução Fiscal nº 96.0501055-0. Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0559821-39.1997.403.6182 (97.0559821-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0526564-57.1996.403.6182 (96.0526564-8)) PAPELADA COM/ DE MATERIAIS P/ ESCRITORIO LTDA(SP083624 - HENRI YUTAKA MITSUNAGA E SP028625 - RAIMUNDO GOMES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da execução Fiscal nº 96.0526564-8. Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0501965-83.1998.403.6182 (98.0501965-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018050-56.1988.403.6182 (88.0018050-7)) MASSA FALIDA DE EMBRACON ELETRONICA S/A(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da execução Fiscal nº 88.0018050-7. Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0013590-40.1999.403.6182 (1999.61.82.013590-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0552193-96.1997.403.6182 (97.0552193-0)) IND/ DE MOVEIS ITAIM LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA)

Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da execução Fiscal nº 97.0552193-0. Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0018590-21.1999.403.6182 (1999.61.82.018590-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504270-40.1998.403.6182 (98.0504270-7)) SODICAR S/A DISTRIBUIDORA DE CARROS(SP017996 - FERNANDO BARBOSA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da execução Fiscal nº 97.0552193-0. Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0008774-73.2003.403.6182 (2003.61.82.008774-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0554313-15.1997.403.6182 (97.0554313-5)) ELT ELETRICIDADE TECNICA COML/ LTDA - MASSA FALIDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da execução Fiscal nº 97.0554313-5. Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0060492-75.2004.403.6182 (2004.61.82.060492-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014670-05.2000.403.6182 (2000.61.82.014670-6)) MORAES MONTESANTI ADVOCACIA S/C(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da execução Fiscal nº 2000.61.82.014670-6. Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0050200-26.2007.403.6182 (2007.61.82.050200-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019693-53.2005.403.6182 (2005.61.82.019693-8)) NATA BRANCA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP106362 - MARCOS ALCARO FRACCAROLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER)

Vistos etc. 1. Ante a garantia do feito (fl. 150), ainda que parcial, recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. 1,15 A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no mesmo sentido, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. 1,15 Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 995706 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/08/2008 Relator(a) ELIANA CALMON Ementa EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA PARCIAL - INTERPRETAÇÃO DOS ARTS 40 E 16, 1º, DA LEF - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO PARA EMBARGAR - INCIDÊNCIA DA SÚM. 7/STJ. 1. Ao interpretar o art. 16, 1º, da LEF, a jurisprudência evoluiu para entender que, se a penhora for parcial e o juiz não determinar o reforço, ou, se determinado, a parte não dispuser de bens livres e desembaraçados, aceita-se a defesa via embargos, para que não se tire do executado a única possibilidade de defesa. 2. Hipótese que se difere da ausência de garantia do juízo. 3. Para se chegar à conclusão contrária a que chegou o Tribunal a quo, de que inexistente garantia do

juízo, faz-se necessário incursionar no contexto fático-probatório da demanda, o que é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. Recurso especial não conhecido. Data Publicação 01/09/2008 2. Tendo em vista que ainda remanescem valores a ser garantidos na execução fiscal, o recebimento dos embargos ora ocorrido dá-se sem efeito suspensivo; devendo o executado-embargante prosseguir no depósito mensal referente à penhora do faturamento. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação, bem como para manifestação sobre a petição de fls. 154/155, no mesmo prazo. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Após o prazo para eventual recurso desta decisão e ante o recebimento dos embargos à execução sem a suspensão da execução, promova-se o desamparamento dos autos, certificando-se. Intime-se. Cumpra-se.

0044581-47.2009.403.6182 (2009.61.82.044581-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062249-46.2000.403.6182 (2000.61.82.062249-8)) ANTONIO CARLOS CAPORAZO DA SILVA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) A juntada da cópia da (o): a) certidão da dívida ativa, que se encontra na execução fiscal em apenso; b) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança); 2) A regularização da representação processual nestes autos. A procuração deverá conter claramente o nome e qualificação de quem a assina. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0507174-08.1986.403.6100 (00.0507174-7) - IAPAS/CEF(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X CORSARIO DE AVIACAO S/A(SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS)

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias. Decorrido o prazo acima sem manifestação, arquivem-se os autos (baixa-findo), com as cautelas de estilo. Intime-se.

0018050-56.1988.403.6182 (88.0018050-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO) X EMBRACOM ELETRONICA S/A(SP082885 - MARIA CANDIDA DE SEIXAS CAVALLARI)

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias. Decorrido o prazo acima sem manifestação, arquivem-se os autos (baixa-findo), com as cautelas de estilo. Intime-se.

0509164-64.1995.403.6182 (95.0509164-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X EMPRESA LIMPADORA AS FORMINGUINHAS S/C LTDA X LOURDES APARECIDA MOYSES X CARMEN SANCHEZ GIL(SP028107 - JOSE GABRIEL MOYSES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo(baixa-findo), observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0519416-58.1997.403.6182 (97.0519416-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X SCALARE EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP173565 - SÉRGIO MASSARU TAKOI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo(baixa-findo), observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0554313-15.1997.403.6182 (97.0554313-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X ETL ELETRICIDADE TECNICA COML/ LTDA - MASSA FALIDA(SP144113 - FAICAL MOHAMAD AWADA)

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias. Decorrido o prazo acima sem manifestação, arquivem-se os autos (baixa-findo), com as cautelas de estilo. Intime-se.

0504270-40.1998.403.6182 (98.0504270-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SODICAR S/A DISTRIBUIDORA DE CARROS(SP017996 - FERNANDO BARBOSA NEVES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo(baixa-findo), observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0509374-13.1998.403.6182 (98.0509374-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NASCIBEM COM/ E TRANSPORTES LTDA X ROVILIO NASCIBEM X IVAN NASCIBEM(SP232216 - IVAN NASCIBEM JÚNIOR) X IDIMIR NASCIBEM

Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos - devolutivo e suspensivo -, nos termos do art. 520 do CPC. Intime-se o(a) executado(a) para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Intime-se.

0514146-19.1998.403.6182 (98.0514146-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FUNDACAO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES)

Considerando o teor da certidão do Oficial de Justiça da folha 73, em que apontada dificuldades para identificar os imóveis para registro da penhora, forneça a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, cópia das matrículas dos imóveis indicados para penhora. Cumprida a determinação supra, defiro a expedição de mandado de penhora, intimação e avaliação dos bens imóveis indicados pela executada (folha 60). Intime-se.

0528166-15.1998.403.6182 (98.0528166-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MERKEL IND/ METALURGICA LTDA(SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA) X MOREL MATIAS MERKEL(SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO)

Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos - devolutivo e suspensivo -, nos termos do art. 520 do CPC. Intime-se o(a) executado(a) para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Intime-se.

0542564-64.1998.403.6182 (98.0542564-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA) X COLEGIO E PRE ESCOLA BELA BARTOK S/C LTDA(SP296347 - ABNER ESTEVAN FERNANDES) X FATIMA TADEU TOSCHI FERNANDES(SP296347 - ABNER ESTEVAN FERNANDES) X JOEL FERNANDES(SP296347 - ABNER ESTEVAN FERNANDES)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Certifique-se o eventual decurso de prazo para manifestação da parte exequente em relação ao despacho de fls. 260. Após, tornem os autos conclusos, para decisão acerca da exceção de pré-executividade (fls. 165/176). Intime-se.

0014670-05.2000.403.6182 (2000.61.82.014670-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MORAES MONTESANTI ADVOCACIA S/C(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E SP176780 - EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS)

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias. Decorrido o prazo acima sem manifestação, arquivem-se os autos (baixa-findo), com as cautelas de estilo. Intime-se.

0062249-46.2000.403.6182 (2000.61.82.062249-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X DATER PROJETOS E MONTAGENS LTDA X LUIZ HORACIO DE LACERDA(SP191739 - FERNANDA MARTINS BASSO) X ANTONIO CARLOS CAPORAZO DA SILVA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ)

DECISÃO Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 11/12/2000, visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa, referente ao período de novembro/1991 a novembro/1997. O despacho ordinatório da citação foi proferido em 14/12/2000 (fl. 27). A carta de citação da empresa retornou negativa e foi juntada aos autos em 16/05/1991 (fl. 29). Em 03/10/2001, o INSS requereu a inclusão do corresponsável Luiz Horácio de Lacerda, constante da CDA, no polo passivo desta execução fiscal (fl. 33), o que foi deferido à fl. 34. O coexecutado foi citado em 08/04/2003, mas a penhora restou negativa (fl. 46). À fl. 51, o exequente requereu a inclusão dos sócios Maria Luiza Rodrigues Caldo e Antonio Carlos Caporazo da Silva, tendo sido deferido o pedido à fl. 56. A coexecutada Maria Luiza Rodrigues Caldo foi excluída do polo passivo em razão do reconhecimento de sua ilegitimidade passiva pela decisão (fls. 151/152) que julgou a exceção de pré-executividade de fls. 59/79. Contra essa decisão, o INSS interpôs agravo de instrumento (fls. 156/161), ao qual foi negado seguimento (fls. 170/171). O coexecutado Antonio Carlos Caporazo da Silva foi citado por edital em 24/06/2008 (fl. 184). Às fls. 190/192, o INSS requereu o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras dos executados, via BACENJUD, o que foi deferido apenas em relação aos coexecutados Luiz Horácio de Lacerda e Antonio Carlos Caporazo da Silva, tendo em vista a exclusão de Maria Luiza Rodrigues Caldo e a ausência de citação da empresa (fls. 197 e 202/204). O coexecutado Antonio Carlos Caporazo da Silva interpôs agravo de instrumento contra a decisão de fls. 197, tendo sido negado seguimento ao referido recurso (fls. 229/231). Em 16/09/2009, opôs os embargos à execução fiscal em apenso (n.º 0044581-47.2009.403.6182). Por fim, em 15/01/2010, opôs exceção de pré-executividade, alegando prescrição quanto ao sócio (fls. 232/242). Às fls. 243/244, a advogada da coexecutada Maria Luiza Rodrigues Caldo requereu a expedição de ofício requisitório (RPV). O INSS, à fl. 248, requereu a expedição de mandado de penhora em desfavor do coexecutado Luiz Horácio de Lacerda. Às fls. 262/264, manifestou-se em relação à exceção de fls. 232/242, afastando a ocorrência da prescrição quanto ao sócio Antonio Carlos Caporazo da Silva. É o breve relatório. Decido. É cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas à condição da ação e pressupostos processuais, passíveis de cognição de ofício pelo juízo e causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. DA PRESCRIÇÃO QUANTO AO SÓCIO Se a empresa tivesse sido citada, a data da citação teria interrompido o curso da prescrição. Esta interrupção, efetuada em relação a um dos devedores, afetaria os demais devedores, ou seja, os sócios da pessoa jurídica. O instituto da prescrição tem o objetivo de evitar duas circunstâncias, são elas: a inércia do credor e a perpetuação de relações obrigacionais. Assim sendo, a norma prescricional incide para garantir a segurança jurídica, nos casos em que ocorre inércia do credor. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que não basta apenas a citação da pessoa jurídica devedora para se fixar o termo a quo da prescrição em relação ao sócio. Também

deve ser caracterizada a inércia da Fazenda Pública, quanto ao pleito de inclusão dos sócios corresponsáveis no polo passivo do feito, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA.1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí pretensão não exercida, quando o poderia ser.3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata.4. Agravo Regimental provido.(AgRg. no REsp. 1062571/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 24/03/2009) (Grifo nosso)Em julgados anteriores considerei apenas a data da citação da pessoa jurídica para aferir o termo a quo para contagem do prazo prescricional em relação aos sócios. Melhor refletindo sobre o tema, verifiquei que, de fato, há situações em que realmente na data da citação a exequente pode requerer a inclusão dos sócios no polo passivo do feito executivo. Observei, todavia, que em diversas situações a constatação da ocorrência da dissolução irregular ocorre durante o curso do feito executivo. Nestes casos, somente quando verificada a dissolução irregular é que a exequente pode pugnar pela inclusão dos sócios no polo passivo da ação de execução fiscal.Tratando-se de situação ligada à responsabilidade subsidiária derivada de dissolução de fato da sociedade empresária executada, deve o Juízo verificar o exato momento em que restou caracterizada nos autos a justa causa/pretensão para o redirecionamento do feito contra os representantes legais, isto é, o exato momento em que ficou configurada a paralisação das atividades empresárias.No presente caso, no entendimento deste Juízo, a constatação da dissolução irregular que permitiu a inclusão dos sócios no feito somente foi verificada em 16/05/2001, quando a empresa não foi localizada para citação (fl. 29).Verifica-se que a Fazenda Pública peticionou pugnando pela inclusão no polo passivo e citação do sócio-excipiente em 14/10/2003 (fl. 51).Considerando o termo a quo anteriormente mencionado (16/05/2001) e a data do pedido de inclusão dos sócios (14/10/2003), observa-se que não decorreu o lapso prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido pelo artigo 174 do CTN.Ante o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE de fls. 232/242.Expeça-se ofício requisitório conforme requerido às fls. 243/244.Defiro o pedido do exequente de fls. 248. Expeça-se carta precatória para penhora, avaliação e intimação do coexecutado Luiz Horácio de Lacerda (fl. 251).Intimem-se.

0014631-66.2004.403.6182 (2004.61.82.014631-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X OLIMPIO PIRATININGA GONCALVES(SP054949 - HERMELINO DA SILVA DOURADO)

Promova-se o desbloqueio da conta bloqueada a fls.62, junto ao Banco Nossa Caixa S/A, no valor de R\$ 1.131,01. Após, tendo em vista que o débito foi parcelado conforme petição de fls.70/71,defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações que impliquem mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se.

0041291-97.2004.403.6182 (2004.61.82.041291-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PREMIER BRASIL SERVICOS DE SUPORTE PARA INDUSTRIAS LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP196344 - PAULO ROGERIO FERREIRA SANTOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo(baixa-findo), observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0044196-75.2004.403.6182 (2004.61.82.044196-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X J.M.VIDEO E PRODUCOES LTDA(SP131959B - RICARDO NUSSRALA HADDAD)

Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos - devolutivo e suspensivo -, nos termos do art. 520 do CPC.Intime-se o(a) executado(a) para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Intime-se.

0016179-92.2005.403.6182 (2005.61.82.016179-1) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X BINGO ALTEROSAS DIVERSOES E COMERCIO LTDA. X WALTER HIDAKA X LUIZ FELIPE LIQUITO DE CARVALHO X JOSE PAULO TEIXEIRA CRUZ FIGUEIREDO X ALEXANDRE JOSE FOLGADO SANCHEZ MORENO X ARTUR JOSE VALENTE DE OLIVEIRA CAIO X FERNANDO MENDES DIAS(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS)

DECISÃO Vistos etc.Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial pretende a cobrança dos débitos presentes nas CDAs nº 35.275.581-4, 35.275.582-2 e 35.275.583-0.A carta de citação retornou negativa e foi juntada aos autos em 15/07/2005 (fl. 26).Em 12/08/2005, os executados José Paulo Teixeira Cruz, Artur Jossé Valente de Oliveira Caio e Fernando Mendes Dias ingressaram com exceção de pré-executividade alegando ilegitimidade passiva (fls. 29/39).A exceção oposta foi acolhida em parte para eximir os excipientes do pagamento dos débitos posteriores a 26/01/2000 (fls. 79/80).Em 13/04/2010, os executados José Paulo Teixeira Cruz,

Artur Jossé Valente de Oliveira Caio e Fernando Mendes Dias ingressaram com nova exceção de pré-executividade alegando prescrição dos créditos em cobro no feito executivo (fls. 143/147). É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, dou os co-executados F José Paulo Teixeira Cruz, Artur Jossé Valente de Oliveira Caio e Fernando Mendes Dias por citados, em vista seus comparecimentos espontâneos nos autos (fls. 29/32), representados por advogado, suprimindo, assim, a ausência de citação, nos termos do 1º do artigo 214, do CPC. É cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas à condição da ação e pressupostos processuais, passíveis de cognição de ofício pelo juízo e causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, pode haver manejo de mais de uma exceção de pré-executividade em um mesmo feito executivo. DA PRESCRIÇÃO Afasto a aplicação da prescrição decenal estabelecida no art. 46 da Lei nº 8.212/91, com base na disposição contida na Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal. Devendo ser aplicado ao presente caso a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do Código Tributário Nacional. DO TERMO INICIAL Nos casos em que ocorre procedimento de fiscalização, o crédito tributário é constituído pelo lançamento de ofício e fica definitivamente constituído após a intimação do sujeito passivo do modo conforme previsto nos artigos 23 e seguintes do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e desde que decorrido o prazo legal para a impugnação. Caso ocorra impugnação do lançamento realizado pela autoridade fiscal, o prazo passará a fluir a partir da decisão administrativa que torne definitivo o lançamento e da qual não caiba mais recurso. De acordo com a disposição contida no art. 21 do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pela Lei nº 8.748, de 09/12/1993, após a decisão administrativa, o contribuinte autuado tem um prazo de 30 dias para realizar o pagamento do montante devido. A partir de então será considerado inadimplente e estará sujeito à cobrança executiva. Em síntese, nos casos em que há autuação do contribuinte pela autoridade fiscal, o termo inicial para a aferição da prescrição é a data limite para pagamento, após a decisão administrativa irrecorrível (decisão final no Conselho de Contribuintes ou escoamento do prazo para o recurso a este órgão, no caso de decisões proferidas pelas Delegacias de Julgamento da Receita Federal). DA INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO Deve-se salientar que, após a modificação introduzida no artigo 174, I do CTN pela LC 118/05, a interrupção da prescrição se dá com o despacho judicial que determina a citação. Assim, o marco interruptivo da prescrição para este processo, que é posterior à edição da Lei Complementar referida, é o despacho ordinatório da citação. DOS DÉBITOS PRESENTES NESTA AÇÃO Inicialmente, observa-se que os débitos em cobro nestes autos estão presentes nas CDAs nº 35.275.581-4, 35.275.582-2 e 35.275.583-0 e referem-se aos períodos de 06/2002, 06/2002 e 01/1999 a 13/2001, respectivamente. Estes débitos foram inscritos em dívida ativa em 23/08/2004 (CDA nº 35.275.581-4), 23/08/2004 (CDA nº 35.275.582-2) e 22/10/2004 (CDA nº 35.275.583-0), culminando com o ajuizamento do feito em 06/05/2005. A fluência da prescrição, diversamente do que foi alegado pelos excipientes, não se inicia da data da ocorrência do fato gerador, mas sim da data em que o crédito esteja definitivamente constituído e seja exigível. No presente caso os lançamentos de todos os créditos ocorreram em 28/06/2002. Ante a ausência de informação sobre a existência de impugnação, este juízo considerará os créditos tributários definitivamente constituídos e exigíveis a partir de 28/07/2006 (30 dias após o lançamento). Observa-se então que entre a data acima mencionada e a data em que foi proferido o despacho de citação (21/06/2005) (fl. 25) não transcorreu lapso superior a 5 (cinco) anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. Desta forma os débitos acima mencionados não se encontram atingidos pela prescrição. Ante o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE; determinando o regular prosseguimento deste feito executivo. A anuência para penhora de bens da FABAMA deve ser dada em documento em nome da titular do bem, devidamente assinado pelo representante legal da pessoa jurídica. Ante o exposto rejeito, por ora, o oferecimento de bens formulado pelos executados (fls. 100/101). Expeça-se precatória para citação penhora e avaliação de bens e intimação em nome de Walter Hidaka, conforme informação de fl. 197. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação de bens e intimação em nome de Alexandre José Folgado Sanchez Moreno, conforme informação de fl. 197. Determino que a Secretaria que, após consulta no sistema Web-Service, expeça mandado de citação, penhora e avaliação de bens e intimação em nome de Luis Filipe Liquito de Carvalho, de acordo com os dados da consulta mencionada. Por fim determino que se realize a constrição judicial pelo sistema RENAJUD dos bens indicados às fl. 150, de titularidade da executada principal e dos co-executados Artur José Valente de Oliveira Caio e José Paulo Teixeira Cruz Figueiredo. Intimem-se.

0036906-38.2006.403.6182 (2006.61.82.036906-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MURO AZUL NATACAO S C LTDA(SP156816 - ELIZABETE LEITE)

Tendo em vista que o débito foi parcelado conforme petição da fl.97, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações que impliquem mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento desta decisão. Intime-se.

0033136-32.2009.403.6182 (2009.61.82.033136-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ODRI E MADUREIRA - ADVOGADOS(SP163162A - PAULO HENRIQUE PROENÇA PEREIRA)

Regularize a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, juntando aos autos cópia de seu contrato e/ou estatuto social, no qual deverá constar expressamente o nome do representante legal com poderes para outorga de mandato. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

ACOES DIVERSAS

0939921-15.1991.403.6182 (00.0939921-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507174-77.1991.403.6182) CORSARIO DE AVIACAO S/A REPRES ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES(SP019191 -

JOSE CARLOS DE MELLO DIAS E SP074309 - EDNA DE FALCO) X IAPAS/CEF(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da execução Fiscal nº _____. Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0978973-18.1991.403.6182 (00.0978973-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0672160-48.1991.403.6182 (00.0672160-5)) MAPRILETRICA RESISTENCIAS ELETRICAS LTDA(SP028237 - JOSE LOPES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO)

Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da execução Fiscal nº 00.0672160-5. Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

Expediente Nº 2359

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0507661-42.1994.403.6182 (94.0507661-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501454-61.1993.403.6182 (93.0501454-2)) FENIL QUIMICA S/A(SP015810 - DURVAL EMILIO CAVALLARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da execução Fiscal nº 930501454-2. Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0560801-49.1998.403.6182 (98.0560801-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0547537-62.1998.403.6182 (98.0547537-9)) VIACAO AEREA SAO PAULO S/A(SP077624 - ALEXANDRE TAJRA E SP066319 - JOSE CARLOS COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Traslade-se cópia do V. Acórdão (fls. 254/256), bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado (fls. 261), para os autos da execução Fiscal n. 980547537-9. Cientifiquem as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intimem-se.

0024049-04.1999.403.6182 (1999.61.82.024049-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0551787-66.1983.403.6182 (00.0551787-7)) BEHMER PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP241507 - ANDRE GIACOMOZZI BATISTA) X IAPAS/CEF(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Remetam-se os autos à SEDI para retificação do pólo ativo, fazendo constar como embargante RENATO BELLI FILHO. Embora a ação de embargos não motive o recolhimento de custas de distribuição, o valor da causa é requisito da petição inicial. E não se trata de um requisito apenas formal, sem repercussão prática ou jurídica. O valor da causa define recurso cabível e também se presta a calcular penalidades processuais, assim ficando plenamente justificada a exigência, sob o prisma da lógica. Desta forma, justifica-se a exigência. Assim, intime-se o Embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, atribuir adequado valor à causa, nos termos do artigo 282, V, do CPC, bem como traga aos autos cópia do comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora), sob pena de extinção do feito. Cumpridas as determinações supra, abra-se vista ao embargado/exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 57/60, no prazo de 30(trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0011481-09.2006.403.6182 (2006.61.82.011481-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559661-77.1998.403.6182 (98.0559661-3)) INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FORMTAP IND/ E COM/ S/A(SP051798 - MARCIA REGINA BULL)

Recebo a apelação do Embargado apenas no efeito devolutivo. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, proceda-se o desapensamento destes autos do executivo fiscal, certifique-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0013745-28.2008.403.6182 (2008.61.82.013745-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044192-38.2004.403.6182 (2004.61.82.044192-8)) DORMER TOOLS S/A(SP132227 - ADRIANA CORDEIRO DA SILVA DE MELO PIERANGELI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da cópia do comprovante de garantia do Juízo, que se encontra na execução fiscal em apenso. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002735-50.2009.403.6182 (2009.61.82.002735-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510781-93.1994.403.6182 (94.0510781-0)) PEDRO PAULO CORREA KANAN X JOAO HENRIQUE CORREA KANAN X MARIA ISABEL CORREA KANAN(SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1851 - VAGNER ESCOBAR)

Dê-se ciência à embargada da petição de fls.185/187 e documentos (fls.188/196), para manifestação facultativa no prazo de 15 (quinze) dias.Após, por ser a matéria discutida nos presentes embargos de direito e de fato, não havendo necessidade de produção de provas em audiência, tornem os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, I, do CPC.Observo que, embora tenha sido determinado o desapensamento destes autos do processo de execução fiscal (fls.218 dos autos n.94.0510781-0), considerando a necessidade de apreciação conjunta de ambos os feitos, mantenha-se, por ora, o apensamento.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0551787-66.1983.403.6182 (00.0551787-7) - IAPAS/CEF(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X BEHMER PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP241507 - ANDRE GIACOMOZZI BATISTA) X RENATO BELLI FILHO(SP241507 - ANDRE GIACOMOZZI BATISTA)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10(dez) dias, requerido pela executada às fls. 93/94. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0008021-44.1988.403.6182 (88.0008021-9) - IAPAS/CEF(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X LATICINIOS UNIAO S/A(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos. Após, defiro o pedido de vista dos autos conforme requerido pelo executado, pelo prazo de 15(quinze) dias.Nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0006344-42.1989.403.6182 (89.0006344-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA)

Tendo em vista a decisão das folhas 44/48, proferida na apelação dos embargos à execução nº 93.05159265, por meio da qual foi mantida a sentença de improcedência dos embargos, defiro o pedido da folha 52, determinando a expedição de Alvará de Levantamento do valor depositado a folha 34, em favor da parte exequente. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a quitação do débito, ou eventual existência de saldo remanescente, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0501454-61.1993.403.6182 (93.0501454-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X FENILQUIMICA S/A(SP015810 - DURVAL EMILIO CAVALLARI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo(baixa-findo), observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0519727-54.1994.403.6182 (94.0519727-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X TEXTIL SALVADOR HANNUD LTDA X RAPHAEL HANNUD X SALVADOR HANNUD NETO(SP109347 - FRANCISCO GERALDO DE SOUZA E SP086322 - PAULO SERGIO TSUDA)

Ante o cumprimento do ofício dirigido ao 4º Cartório de Registro de Imóveis da Capital (fls.255), cancelando a penhora existente sobre imóvel da executada, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), com as formalidades de praxe.Intime-se.

0509409-41.1996.403.6182 (96.0509409-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X HEUBLEIN DO BRASIL COML/ E INDL/ LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Manifeste-se a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito em relação a execução de honorários fixados na sentença de fls.475.Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), com as formalidades de praxe.Intime-se.

0509069-29.1998.403.6182 (98.0509069-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X HOSPITAL ANCHIETA S/A(SP130307 - PAULO SERGIO AMORIM)

Defiro a vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias conforme requerido pela executada às fls. 118.Após, intime-se o exequente da sentença de fl. 112.Intime-se.

0542379-26.1998.403.6182 (98.0542379-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X IND/ E COM/ MOTORIT S/A X EURICO KORFF X MONICA SIBYLLE KORFF MULLER(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL)

Fls. 320/343: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se a decisão das fls. 314/316, dando-se vista ao exequente.Não conheço da petição da fl. 345, tendo em vista a determinação supra.Intimem-se.

0547856-30.1998.403.6182 (98.0547856-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X QUIMICA FABRIL INDARP LTDA(SP151181 - ANA CRISTINA GRASSI TAMISO E SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO E SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA E SP173311 - LUCIANO

MOLLICA)

Fls. 262/266: Indefiro o pedido de declaração de isenção de recolhimento das custas e emolumentos para cancelamento da penhora, tendo em vista que os serviços notariais prestados devem ser remunerados, conforme disposto nos artigos 1º e 2º da Lei Estadual 11.331/02. Saliento que o caso em questão não se enquadra nas hipóteses de isenção e gratuidade previstas nos artigos 8º e 9º do referido diploma legal. Além disso, o arrematante já estava ciente da penhora que recaí sobre o bem arrematado, motivo pelo qual deve arcar com as custas de seu cancelamento. Ante o exposto, expeça-se Ofício de levantamento de penhora que incide sobre os imóveis registrados sob os números de matrícula 49.035, 120.033, 120.034 e 120.035 ao 7º Cartório de Registros de Imóveis de São Paulo, com a ressalva de que o cancelamento está condicionado ao pagamento das custas e emolumentos pela parte interessada; bem como informando que não há nos autos recurso contra decisão de fls. 247/248 que já havia determinado o cancelamento. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação do requerido pela Exequirente à fl. 258vº. Intimem-se.

0014594-15.1999.403.6182 (1999.61.82.014594-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CEA CONSTRUCAO ENGENHARIA E ADMINISTRACAO LTDA(SP018024 - VICTOR LUIS SALLES FREIRE E SP086892 - DEBORAH CARLA CSESZNEKY N A DE F TEIXEIRA)

Indefiro o pedido de conversão em renda do valor depositado a título de garantia do Juízo (folha 83), uma vez que encontra-se pendente de apreciação, no e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, recurso de apelação nos embargos à execução dependentes deste feito (processo nº 2004.6182.048096-0). Assim, não havendo providências a serem tomadas nesta execução, aguarde-se o julgamento dos embargos, remetendo-se estes autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0027719-74.2004.403.6182 (2004.61.82.027719-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MASTER COMERCIO EXTERIOR LTDA X DEVANIR MARTINEZ(SP084503 - RAIMUNDO MOREIRA CANDIDO) X PAULO DOLLINGER X MARCIO ROBERTO DE FREITAS(SP246598 - SILVIO RODRIGUES DOS SANTOS) X LUCIVAN DE QUADROS CORREIA X VIVIAN CANDELORO DOLLINGER

Fls. 189/203: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se a decisão de fls. 186/187. Intime-se.

0044192-38.2004.403.6182 (2004.61.82.044192-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DORMER TOOLS SA(SP132227 - ADRIANA CORDEIRO DA SILVA DE MELO PIERANGELI E SP186491 - MARINA AMARAL LAND)

Aguarde-se a regularização dos Embargos à Execução Fiscal a que estes estão apensos. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0051103-32.2005.403.6182 (2005.61.82.051103-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GUARICOR PINTURA ELETROSTATICA LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO)

Tendo em vista que o débito foi parcelado conforme petição de fls. 122, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações que impliquem mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento desta decisão. Intime-se.

0056309-90.2006.403.6182 (2006.61.82.056309-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DANZAS AEI DO BRASIL LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA)

Cumpra-se o V. Acórdão. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias. Decorrido o prazo acima sem manifestação, sobrestem-se os autos no arquivo, com as cautelas de estilo. Intime-se.

0038907-59.2007.403.6182 (2007.61.82.038907-5) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ESTEBRAS INDUSTRIA METALURGICA LTDA X LAENE BATISTA GOMES X MARCOS ANTONIO ESTECA(SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO E SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES)

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 37.025.711-1. O despacho ordinatório de citação foi proferido em 27/08/2007 (fl. 30). O A.R. de citação da empresa executada retornou positivo e foi juntado em 05/10/2007 (fls. 31/32). Em 28/05/2008, foi realizada a penhora de 5% do faturamento da empresa executada (fl. 38). Em 12/09/2008, Estebbras Indústria Metalúrgica Ltda, Laene Batista Gomes Esteca e Marco Antônio Esteca opuseram exceção de pré-executividade alegando, em síntese, decadência dos créditos relativos ao período de maio de 1996 a agosto de 1999 e ilegitimidade passiva. É o breve relatório. Decido. DA DECADÊNCIA A própria exequente reconheceu a ocorrência da decadência alegada pelos excipientes, conforme se observa na petição de fl. 143. Ante a substituição da CDA (fls. 144 a 176), a análise da exceção de pré-executividade no ponto referente à decadência resta prejudicada. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA Nos termos do disposto no art. 135 do Código Tributário Nacional, é necessário que haja efetiva comprovação da ocorrência de excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. É certo que para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade,

consoante jurisprudência, a seguir, exposta: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 512586 Processo: 200300479003 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 02/12/2003 Relator(a) LUIZ FUX PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. 1. (...) 2. É cabível o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente quando a sociedade tiver sido dissolvida de forma irregular. Precedentes da Corte. 3. (...) 4. Na presente hipótese, consta dos autos que citação deixou de ser efetuada tendo em vista que a executada não foi encontrada no seu endereço, onde hoje funciona uma outra empresa, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução. 5. Recurso especial parcialmente provido para determinar o redirecionamento da presente execução fiscal para o sócio-gerente da empresa executada. (negrito adicionado) No caso em tela, verifico que a empresa executada continua com suas atividades normais, não havendo nos autos prova do seu encerramento irregular, ao contrário, a empresa aparentemente se encontra ativa, vez que foi encontrada pelo Oficial de Justiça na diligência para penhora de bens (fl. 37). Assim, não há dissolução irregular a ensejar a responsabilização dos sócios e, por consequência, o redirecionamento da execução contra estes não é possível. Ante o exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE; reconhecendo a ilegitimidade passiva dos coexecutados Laene Batista Gomes Esteca e Marco Antônio Esteca, JULGANDO EXTINTO o presente feito em relação a eles; nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o depositário (fls. 37) para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar documentalmente o faturamento da executada e o depósito nos autos dos valores correspondentes à penhora sobre o faturamento. Pelo descumprimento da presente determinação no prazo estabelecido fixo multa diária, a ser paga pelo depositário, no valor de 0,5% do valor do débito, com vigência pelo prazo de 30 (trinta) dias. Para expedição do mandado para a intimação acima consignada, determino à Secretaria que consulte o endereço atualizado do depositário (fls. 05/37) no sistema Web-service. Após o transcurso do prazo para a prestação das informações pelo depositário, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0048037-05.2009.403.6182 (2009.61.82.048037-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X J.P. MORGAN S.A. - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES M (SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA)

DECISÃO Analisando-se os autos, verifica-se que a maior parte dos débitos presentes na CDA nº 80 6 09 026934-90: R\$ 19.541,51 (fl. 04); R\$ 22.526,82 (fl. 06); R\$ 21.647,78 (fl. 08); R\$ 23.127,71 (fl. 12); R\$ 21.102,52 (fl. 14); R\$ 21.443,85 (fl. 16); R\$ 22.446,32 (fl. 18); R\$ 22.710,47 (fl. 20); R\$ 23.695,10 (fl. 22); R\$ 26.965,87 (fl. 24) e R\$ 27.372,37 (fl. 26) coincidem com os valores informados como débitos com exigibilidade suspensa na DCTF apresentada pelo excipiente (fls. 61/63 e 65/72, respectivamente). O débito presente à folha 10 (referente ao mês de dezembro de 2007) foi de R\$ 21.303,27, enquanto o valor informado na DCTF como suspenso foi de R\$ 21.291,85 (fl. 64). Isto implica divergência mínima. No que tange aos débitos referentes aos meses de setembro e outubro de 2008, R\$ 27.703,77 (fl. 28) e R\$ 33.168,37 (fl. 30), não há nenhum documento nos autos que permita inferir que haja suspensão de exigibilidade. A exigibilidade do crédito tributário é requisito essencial para a ação de execução fiscal. Assim, para que haja prosseguimento do feito é imprescindível a análise da exigibilidade dos créditos presentes na CDA que instruiu o feito. De acordo com a alegação da exequente (fl. 411/418) os valores informados pelo excipiente como débitos com exigibilidade suspensa, na verdade não teriam esta condição. Isto porque a decisão judicial não conferiria esta condição aos débitos. Observo que a autoridade fiscal alterou a natureza dos débitos informados pelo contribuinte de débitos com exigibilidade suspensa para débitos exigíveis. Não há nos autos comprovação de que, no que tange a esta modificação, tenha sido dada oportunidade de impugnação ao contribuinte. Ante o exposto, determino a exequente que junte aos autos cópia do processo administrativo que tramitou na Secretaria da Receita Federal, no qual tenha sido alterada a natureza dos débitos de exigibilidade suspensa para exigível. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação com o valor atualizado dos débitos relativos aos meses de setembro e outubro de 2008 (fls. 28/31). Após dê-se vista a exequente para que cumpra a determinação contida no parágrafo acima, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0017681-56.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ALESSANDRA CUNHA BRANDAO (SP221668 - KAROLINE LUNE BRANDÃO)

Indefiro o pedido de extinção dos autos conforme requerido pela parte executada à fl. 13, tendo em vista que o parcelamento entre as partes encontra-se ativo. Cumpra-se a decisão de fl. 12 remetendo-se os autos ao arquivo sobrestados nos do determinado. Intimem-se.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

Juiz Federal Titular

DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA

Juiz Federal Substituto

BEL^a PATRICIA KELLY LOURENÇO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2667

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045685-21.2002.403.6182 (2002.61.82.045685-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000004-62.2001.403.6182 (2001.61.82.000004-2)) RAMBERGER & RAMBERGER LTDA(SP129733 - WILAME CARVALHO SILLAS E SP206356 - MARCELA BITTENCOURT) X INSS/FAZENDA(Proc. LUCIANA KUSHIDA)

1. Determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 80ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Em consequência, designo o dia 12/07/2011, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 26/07/2011, às 11:00 horas, para a segunda hasta. 3. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC.

EXECUCAO FISCAL

0014463-40.1999.403.6182 (1999.61.82.014463-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA(SP130367 - ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR E SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR)

1. Determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 80ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Em consequência, designo o dia 12/07/2011, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 26/07/2011, às 11:00 horas, para a segunda hasta. 3. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC.

0054506-43.2004.403.6182 (2004.61.82.054506-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LINE-UP ENGENHARIA ELETRONICA LTDA(SP149519 - FABIO EDUARDO TACCOLA CUNHA LIMA)

1. Determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 81ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Em consequência, designo o dia 12/07/2011, às 13:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 28/07/2011, às 11:00 horas, para a segunda hasta. 3. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. MANOEL ALVARES - Juiz Federal

Dra. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS - Juíza Federal

Bel. Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 784

EXECUCAO FISCAL

0507547-74.1992.403.6182 (92.0507547-7) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP053009 - VERONICA MARIA CORREIA RABELO TAVARES) X SAN MARU IND/ E COM/ LTDA(SP028237 - JOSE LOPES PEREIRA)

Vistos.Considerando-se a realização das 82ª e 87ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 09/08/2011, às 11 hs, para a primeira praça. Dia 23/08/2011, às 11 hs, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 74ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 04/10/2011, às 11 hs, para a primeira praça. Dia 18/10/2011, às 11 hs, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0525974-80.1996.403.6182 (96.0525974-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X BRENDA S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Vistos.Considerando-se a realização das 82ª e 87ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em

São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 09/08/2011, às 11 hs, para a primeira praça. Dia 23/08/2011, às 11 hs, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 74ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 04/10/2011, às 11 hs, para a primeira praça. Dia 18/10/2011, às 11 hs, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5 e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0513649-39.1997.403.6182 (97.0513649-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X COMFERPE COM/ IMP/ E EXP/ DE FERRAMENTAS PNEUM E ELET LTDA(SP146969 - MAURICIO ROBERTO GIOSA)

Vistos. Considerando-se a realização das 82ª e 87ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 09/08/2011, às 11 hs, para a primeira praça. Dia 23/08/2011, às 11 hs, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 74ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 04/10/2011, às 11 hs, para a primeira praça. Dia 18/10/2011, às 11 hs, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5 e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0529324-42.1997.403.6182 (97.0529324-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X GALA TEXTIL MALHARIA LTDA X RAFI GALANTE X SONY GALANTE(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD)

Vistos. Considerando-se a realização das 82ª e 87ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 09/08/2011, às 11 hs, para a primeira praça. Dia 23/08/2011, às 11 hs, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 74ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 04/10/2011, às 11 hs, para a primeira praça. Dia 18/10/2011, às 11 hs, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5 e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0534917-52.1997.403.6182 (97.0534917-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X GONCALVES ARMAS LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Vistos. Considerando-se a realização das 82ª e 87ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 09/08/2011, às 11 hs, para a primeira praça. Dia 23/08/2011, às 11 hs, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 74ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 04/10/2011, às 11 hs, para a primeira praça. Dia 18/10/2011, às 11 hs, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5 e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0035795-63.1999.403.6182 (1999.61.82.035795-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MECANICA FERDINAND NYARI LTDA(SP021488 - ANTONIO CONTE FILHO E SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA)

Vistos. Considerando-se a realização das 82ª e 87ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 09/08/2011, às 11 hs, para a primeira praça. Dia 23/08/2011, às 11 hs, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 74ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 04/10/2011, às 11 hs, para a primeira praça. Dia 18/10/2011, às 11 hs, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5 e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0017585-90.2001.403.6182 (2001.61.82.017585-1) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X MODAS CENTURY LTDA(SP110169 - DEVAIR FERREIRA FERIAN E SP118965 - MAURICIO DE MELO)

Vistos. Considerando-se a realização das 82ª e 87ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 09/08/2011, às 11 hs, para a primeira praça. Dia 23/08/2011, às 11 hs, para a segunda praça. Restando

infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 74ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 04/10/2011, às 11 hs, para a primeira praça. Dia 18/10/2011, às 11 hs, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5 e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0052916-94.2005.403.6182 (2005.61.82.052916-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DARPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA ME(SP213290 - QUEZIA DA SILVA FONSECA)
Vistos. Considerando-se a realização das 82ª e 87ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 09/08/2011, às 11 hs, para a primeira praça. Dia 23/08/2011, às 11 hs, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 74ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 04/10/2011, às 11 hs, para a primeira praça. Dia 18/10/2011, às 11 hs, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5 e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0018078-57.2007.403.6182 (2007.61.82.018078-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DUPLO LOUVOR COMERCIO DE CDS E DISTRIBUIDORA LTDA - EPP(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)
Vistos. Considerando-se a realização das 82ª e 87ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 09/08/2011, às 11 hs, para a primeira praça. Dia 23/08/2011, às 11 hs, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 74ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 04/10/2011, às 11 hs, para a primeira praça. Dia 18/10/2011, às 11 hs, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5 e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0027491-94.2007.403.6182 (2007.61.82.027491-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONFECÇOES EKS LTDA(SPO50228 - TOSHIO ASHIKAWA)
Vistos. Considerando-se a realização das 82ª e 87ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 09/08/2011, às 11 hs, para a primeira praça. Dia 23/08/2011, às 11 hs, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 74ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 04/10/2011, às 11 hs, para a primeira praça. Dia 18/10/2011, às 11 hs, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5 e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0049772-44.2007.403.6182 (2007.61.82.049772-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AVIRTEC ARTECNICA COMERCIO DE VENTILADORES LTDA(SP155116 - ANTONIO GRILLO NETO)
Vistos. Considerando-se a realização das 82ª e 87ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 09/08/2011, às 11 hs, para a primeira praça. Dia 23/08/2011, às 11 hs, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 74ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 04/10/2011, às 11 hs, para a primeira praça. Dia 18/10/2011, às 11 hs, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5 e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0050640-51.2009.403.6182 (2009.61.82.050640-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LE GAZ MODAS E CONFECÇOES LTDA.(SP198064B - CLÁUDIA CRISTINA BARACHO)
Vistos. Considerando-se a realização das 82ª e 87ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 09/08/2011, às 11 hs, para a primeira praça. Dia 23/08/2011, às 11 hs, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 74ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 04/10/2011, às 11 hs, para a primeira praça. Dia 18/10/2011, às 11 hs, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5 e do art. 698 do Código de Processo Civil.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRº AROLDO JOSE WASHINGTON - Juiz Federal.
Bel REIS CASSEMIRO DA SILVA

Expediente Nº 1312

EXECUCAO FISCAL

0574825-10.1983.403.6182 (00.0574825-9) - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CASA DE TOBIAS BAR LTDA X JOSE CARLOS VIANA DE AZEVEDO MARQUES X KLAUSNER SALVADOR CONSIGLIO X ALFREDO ERNESTO FRANCISCO PIEGAIA X ABELARDO ANDRADE CAMINHA BARROS X ALUIZIO LEITE FALCAO X JOAO EVANGELISTA DE SOUZA GUERRA X JOSE TOBIAS DE SANTANA X CLOVIS ALVES DA CRUZ(SP052717 - LUIZ ANTONIO VIANNA DE AZEVEDO MARQUES E PE023776 - LEONARDO DE MEDEIROS FERNANDES E BA019805 - LUIS AUGUSTO MELLO LOBO)

REPUBLICAÇÃO de fls. 394.Fls. 355: Defiro. Expeça-se o necessário para a conversão em renda da parte exequente do depósito judicial perpetrado nos autos (fls. 128).Após, dê-se vista dos autos à parte exequente para se pronunciar acerca da satisfação do débito.Intimem-se. Cumpra-se.

0681522-50.1986.403.6182 (00.0681522-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X FAMA FERRAGENS S/A(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E SP077235 - LUIS CARLOS LETTIERE) X ANTONIO MORENO NETO(SP220580 - LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN E SP220564 - JOÃO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO)

VISTO EM INSPEÇÃO. Cumpra-se a V. Decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região de fls.

428/432.Aguarde-se o julgamento do Agravo interposto, suspendendo-se o andamento do feito em relação ao agravante ANTONIO MORENO NETO.No mais, abra-se vista à exequente para o que de direito.Int.

0536991-16.1996.403.6182 (96.0536991-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BANCO BBM S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP173531 - RODRIGO DE SÁ GIAROLA)

Em face do que foi certificado às fls. 81, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo da execução para constar o nome correto da executada, BANCO BBM S/A., conforme documento de fls. 52.Após, intime-se o executado a regularizar sua representação processual, conforme também certificado.Int.

0556124-73.1998.403.6182 (98.0556124-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CHURRASQUINHO MU LTDA ME X JOSE DA SILVA NETO X FRANCISCO IRAPUA MESQUITA(SP194543 - IVANI ROMILDA DE AMORIM SANTIAGO)

Vistos etc.etc. Trata-se de apreciar pedido voltado à declaração de ineficáciaTrata-se de apreciar pedido voltado à declaração de ineficácia da alienação de imóvel, efetivada em data posterior à de citação do co-executado. Conquanto a matéria da fraude à execução venha disciplinada pelo artigo 593 do Código de Processo Civil, cuidando-se da cobrança de créditos tributários há previsão especial, artigo 185 do Código Tributário Nacional. Eis a redação do dispositivo, alterado pela Lei Complementar nº 118/2005, aplicável à hipótese dos autos em face da data da alienação impugnada:a ativa (artigo 185 do CTN). Resta caracArt. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.o Paulo. ... Oficie-sParágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.ado de penhora, avaliação e registro sobre o referido imóvel, As cobranças se referem a créditos tributários relativos à contribuições previdenciárias cuja inscrição em dívida ativa é datada de 17/08/98 (CDA nº 55.707.898-9).Avez Carneiro e Rosemeire Sodré Garcia. Int.Embora tenha sido citada a empresa executada conforme fls. 17, não houve a efetivação da garantia do juízo por não terem sido localizados bens penhoráveis, nem mais a empresa executada estaria sediada no endereço diligenciado, conforme certificado às fls. 20. Foram incluídos no pólo passivo da demanda os sócios JOSÉ DA SILVA NETO e FRANCISCO IRAPUÁ MESQUITA. As cartas de citação retornaram positivas (fls. 23 e 24), sendo que, não foram localizados bens penhoráveis pertencentes a estes executados citados conforme certificado às fls. 28.O pedido formulado pela exequente às fls. 123/134 comporta acolhimento. O co-executado JOSÉ DA SILVA NETO alienou o imóvel matriculado sob nº 55.588, do 12º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, a Marcos Antônio Alvez Carneiro também conhecido por Marcos Antônio Avez Carneiro e Rosemeire Sodré Garcia que são separados judicialmente, por escritura pública lavrada em 12/07/2007 (fls. 134). Vale dizer, depois de inscritos os débitos em dívida ativa (17/08/98), em manifesta violação ao disposto no artigo 185 do CTN.Importa observar que a venda foi efetuada após a propositura da demanda executiva e a citação dos executados. Mais, que o nome de José da Silva Neto já constava dos registros de distribuição da Justiça Federal desde 14/03/2003.Não há que se cogitar, portanto, da condição de terceiro de boa-fé. À época da alienação, estava ao alcance do adquirente a obtenção de certidões de distribuições federais, cautela comum para a espécie de negócio. Daí a possibilidade de ciência, pelo terceiro interessado, acerca de demanda capaz de reduzir o alienante à insolvência. Assinale-se que as diligências para tentativa de localização de outros bens restaram negativas.Destarte, impõe-se reconhecer como fraudulenta a alienação do imóvel efetuada pelo co-responsável e executado José da Silva Neto, em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa (artigo 185 do CTN). Resta caracterizada hipótese de fraude à execução.

Como decorrência, declaro ineficaz a alienação e respectivos atos de registro relativos ao imóvel matriculado sob nº 55.588, do 12º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Como sustento: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Consectariamente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 472-473 / BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005);. (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EResp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.(RESP 1141990 - 1ª Seção do STJ - Relator Min. Luiz Fux - v.u. - julgado em 10/11/2010 - publicado no DJE 19/11/2010) Oficie-se ao 12º Cartório de Registro de Imóveis desta Capital para as devidas providências. Anexe-se ao ofício cópia desta decisão e da matrícula acima mencionada. Expeça-se mandado de

penhora, avaliação e registro sobre o referido imóvel, procedendo-se à intimação dos executados. Intime-se desta decisão, por mandado, os adquirentes Marcos Antônio Alvez Carneiro também conhecido por Marcos Antônio Alvez Carneiro e Rosemeire Sodré Garcia. Int.

0049673-21.2000.403.6182 (2000.61.82.049673-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SEMENTES AGRO CERES S/A X NELSON ANTONIO MAZOTTI(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X MONSANTO DO BRASIL LTDA X MONSANTO DO BRASIL LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS)

Vistos em decisão. 1 - Trata-se de execuções fiscais ajuizadas pela FAZENDA NACIONAL/INSS em face de MONSANTO DO BRASIL LTDA. (SUCESSORA DE SEMENTES AGRO CERES S/A) E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa sob n.ºs 32.467.779-0, 32.467.828-2, 32.467.778-2, 32.467.843-6, 32.467.795-2 e 32.467.803-7. A pessoa jurídica executada MONSANTO DO BRASIL LTDA. apresentou exceção de pré-executividade, a fim de defender a necessidade de extinção do feito em face da suspensão da exigibilidade dos débitos exequêndos e a ilegitimidade ad causam dos co-executados, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal (fls. 323/324). Às fls. 347/362, 418/433 e 481/502, respectivamente, os co-executados SÉRGIO MOREIRA DA SILVA, ANTONIO CARLOS ALCÂNTARA DE QUEIRIOZ e LUIZ ANTONIO NAPOLITANO SALLADA apresentaram exceção de pré-executividade, com o escopo de argüirem a ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda. A parte exequente, em sua manifestação, concordou com a exclusão do excipiente LUIZ ANTONIO NAPOLITANO SALLADA do pólo passivo da presente execução, bem como postulou a exclusão de SÉRGIO MOREIRA DA SILVA, ANTONIO CARLOS ALCANTARA DE QUEIROZ, NEY BITTENCOURT DE ARAÚZO, JAIME FREDERICO FRANCO, NELSON ANTONIO MAZOTTI, VALDEMAR NASPOLINI e CARLOS ALBERTO RIBEIRO GONÇALVES (fls. 510/511). É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento nas premissas sobrepostas, passo a analisar as questões suscitadas nas objeções de pré-executividade. Pois bem. A pessoa jurídica executada pretende a exclusão do pólo passivo do feito de todos os co-executados, bem como a extinção do feito, em face da suspensão da exigibilidade dos débitos exequêndos. No que tange à alegação de ilegitimidade passiva ad causam deduzida em favor dos co-executados, cumpre deixar assente que MONSANTO DO BRASIL LTDA. não possui legitimação para fazê-lo. Com efeito, não lhe compete vir na defesa de direito alheio, porque não tem qualidade de substituto processual. Na órbita do processo tradicional (lides individuais), somente se pode ouvir a parte que sustenta pretensão própria; casos de legitimação extraordinária estão expressos em lei apenas de modo excepcional. É o que se infere da dicção do art. 6º do Código de Processo Civil, verbis: Art. 6º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Desse modo, NÃO CONHEÇO DA ALEGAÇÃO de ilegitimidade passiva deduzida por MONSANTO DO BRASIL LTDA em favor dos co-executados. Os excipientes SÉRGIO MOREIRA DA SILVA, ANTONIO CARLOS ALCÂNTARA DE QUEIRIOZ e LUIZ ANTONIO NAPOLITANO SALLADA afirmam não gozar de legitimidade para compor o pólo passivo da presente execução fiscal. Instada a se manifestar, a própria exequente concordou com os pedidos e requereu a exclusão dos demais co-executados do pólo passivo da demanda. Diante do exposto, ACOLHO as exceções de pré-executividade apresentadas por SÉRGIO MOREIRA DA SILVA, ANTONIO CARLOS ALCÂNTARA DE QUEIRIOZ e LUIZ ANTONIO NAPOLITANO SALLADA (fls. 347/362, 418/433 e 481/502), a fim de determinar a exclusão de seus nomes do pólo passivo da presente execução. Ainda, ACOLHO o pedido da parte exequente deduzido à fl. 511, para determinar a exclusão do pólo passivo de NEY BITTENCOURT DE ARAÚZO, JAIME FREDERICO FRANCO, NELSON ANTONIO MAZOTTI, VALDEMAR NASPOLINI e CARLOS ALBERTO RIBEIRO GONÇALVES. Para fins recursais, caracterizo esta decisão como interlocutória, ante à dúvida objetiva que poderia gerar o artigo 162, 1º do Código de Processo Civil. Arbitro, em favor dos excipientes, e com a moderação determinada pelo artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, honorários em R\$ 1.000,00 (um mil reais), para cada exceção oposta. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias. 2- Intime-se a pessoa jurídica executada para que apresente certidão de inteiro teor atualizada da ação cautelar nº. 1999.61.05.008809-6, bem como para que comprove a manutenção do depósito de fl.

326. Prazo: 20 (vinte) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0021411-22.2004.403.6182 (2004.61.82.021411-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X L.H.D. COMERCIO DE PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA X RAIMUNDO GERALDO DE BRITO X JOSE GUSTAVO DA SILVA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X LEONIRA DE OLIVEIRA PORTUGAL Fls 112 e seguintes - Cumpra-se integralmente a r.decisão de fls. 88/89 com remessa dos autos ao SEDI. Junte a Secretaria extrato atualizado do andamento processual dos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.035414-5, em trâmite perante a Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A execução da verba honorária não prescinde da preclusão da decisão proferida em primeiro grau de jurisdição. Int.

0060277-02.2004.403.6182 (2004.61.82.060277-8) - INSS/FAZENDA(Proc. FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X INSTITUTO SUPERIOR DE COMUNICACAO PUBLICITARI(SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E SP201626 - SILVIA GOMES DA ROCHA E SP212574A - FELIPE INÁCIO ZANCHET MAGALHÃES E SP228480 - SABRINA BAIK CHO)

Cumpra-se a V. Decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região de fls. 1121/1126. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos(as) sócios(as) ÂNGELA REGINA RODRIGUES DE PAULA FREITAS, GABRIEL MÁRIO RODRIGUES, RENATA EUGÊNIA RODRIGUES, CARMEN SÍLVIA RODRIGUES MAIA e GLÁUCIA HELENA CASTELO BRANCO RODRIGUES do pólo passivo da demanda. No mais, aguarde-se o efetivo cumprimento do determinado às fls. 1089. Int.

0022063-05.2005.403.6182 (2005.61.82.022063-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AZZEDINE MODAS E CONFECÇOES LTDA(SP067430 - NEIMARA CELIA ANGELES GOMES DOS SANTOS) Fls. 113/114: Por ora, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) anteriormente, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada. Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei. Int.

0007768-26.2006.403.6182 (2006.61.82.007768-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONSTRUTIVA ENGENHARIA E EDIFICACOES LTDA(SP071779 - DURVAL FERRO BARROS) Tendo em vista a extinção das execuções, com trânsito em julgado certificado nos autos, expeça-se mandado para cancelamento do registro da penhora de fls. 36/41, intimando-se a parte executada a vir retirá-lo em Secretaria para seu integral cumprimento. Feito isto, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0052457-58.2006.403.6182 (2006.61.82.052457-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS Aguarde-se o julgamento definitivo dos Embargos à Execução que foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para apreciação de recurso. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, no aguardo de provocação das partes. Intimem-se.

0031797-09.2007.403.6182 (2007.61.82.031797-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS Aguarde-se o julgamento definitivo dos Embargos à Execução que foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para apreciação de recurso. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, no aguardo de provocação das partes. Intimem-se.

0033339-62.2007.403.6182 (2007.61.82.033339-2) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS Aguarde-se o julgamento definitivo dos Embargos à Execução que foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para apreciação de recurso. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, no aguardo de provocação das partes. Intimem-se.

0040610-25.2007.403.6182 (2007.61.82.040610-3) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS Aguarde-se o julgamento definitivo dos Embargos à Execução que foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para apreciação de recurso. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, no aguardo de provocação das partes. Intimem-se.

0040627-61.2007.403.6182 (2007.61.82.040627-9) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS Aguarde-se o julgamento definitivo dos Embargos à Execução que foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para apreciação de recurso. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, no aguardo de provocação das partes. Intimem-se.

0006481-57.2008.403.6182 (2008.61.82.006481-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X EMPLAREL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JORGE TEBETE X FERDINANDO FARAH NETTO X FLAVIO FARAH(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)
Fls.112/116: Defiro. Proceda-se ao arresto no rosto dos autos da Ação Ordinária distribuída sob nº 89.0009417-3, perante a 16ª Vara Cível Federal.Cumpra-se por meio eletrônico. Oficie-se, solicitando, inclusive, que seja informado a este Juízo o valor efetivamente arrestado, indo o ofício acompanhado de cópia da petição do requerente, do valor atualizado do débito e do termo de penhora. Após a confirmação do ato de constrição, nos termos do artigo 652, §4º, do CPC, intime-se do arresto, o executado, na pessoa do advogado constituído nos autos, não o tendo, intime-se por carta, com aviso de recebimento. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 99/110. Int.

0025721-32.2008.403.6182 (2008.61.82.025721-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NESTLE BRASIL S A(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES)

Em análise ao pedido de fls. 230/231, observo que os advogados RONALDO RAYES, JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES e LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS, atuaram nesta causa desde o início da ação conforme procuração de fls. 13.Entretanto, quando as manifestações da executada passaram a vir com o nome do escritório RAYES, FAGUNDES E OLIVEIRA RAMOS ADVOGADOS ASSOCIADOS (fls. 199/223), observa-se que há outros advogados além dos que constaram na procuração de fls. 13.A par do que, não há amparo jurídico para que seja excluído o nome da executada do polo passivo da ação.Diante disso, indefiro o pedido de fls. 230/231.Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, observadas as cautelas legais.Int.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 2966

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001188-43.2007.403.6182 (2007.61.82.001188-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0548212-25.1998.403.6182 (98.0548212-0)) JIRO YAMADA(SP130578 - JOAO MASSAKI KANEKO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Cumpra-se a v. decisão prolatada pela E. Corte, com o desapensamento do executivo fiscal.Traslade-se cópia deste despacho e das fls. 92/95 para o executivo fiscal n.º 98.0548212-0.Após, ciência à embargante da impugnação.Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Prazo: 05 (cinco) dias.Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

0011293-79.2007.403.6182 (2007.61.82.011293-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022080-07.2006.403.6182 (2006.61.82.022080-5)) CIMPOR BRASIL PARTICIPACOES LTDA(SP176848 - ELOAHNA BARBARA DE AZEVEDO E SP197171 - RODRIGO GUANDALINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 180: Defiro, expeça-se ofício requisitório fazendo-se constar o advogado indicado.

0010652-57.2008.403.6182 (2008.61.82.010652-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040179-93.2004.403.6182 (2004.61.82.040179-7)) ADHARA EVENTOS E PONTO DE VENDAS LTDA(SP170596 - GUILHERME DARAHEM TEDESCO E SP139503 - WALFRIDO JORGE WARDE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc.Cuida-se de processo cognitivo de embargos do devedor, oposto por ADHARA EVENTOS E PONTO DE VENDAS LTDA. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), que a executa nos autos do processo de execução fiscal n.º 0040179-93.2004.403.6182.Para justificar a oposição dos embargos à execução fiscal, argüiu a parte embargante: [i] a caracterização da decadência do direito de constituir o crédito; e [ii] a consumação da prescrição, porquanto decorrido o prazo de cinco anos após a constituição definitiva, sem o advento de causa interruptiva do lapso extintivo.Com a petição inicial (fls. 02/12), juntou documentos (fls. 13/23).Emenda da inicial, para apresentação de documentos essenciais e retificação da petição (fls. 30/103 e 109/119).Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução em apenso (fl. 120). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação aos embargos do executado (fls. 123/133). Defendeu a observância do termo legal de constituição do débito e a não consumação da prescrição do crédito tributário estampado na CDA.Instada a apresentar réplica e especificar provas, a parte embargante

reiterou os termos da petição inicial e requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 140/145). Ante a iminência da expiração do prazo de fiança bancária, o efeito suspensivo concedido ao processamento dos embargos à execução fiscal foi revogado (fl. 146). Posteriormente, comprovada a realização de depósito judicial em garantia, a atribuição de efeito suspensivo à demanda incidental restou restabelecida (fl. 182). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n.º 6.830/80. As partes não requereram a produção de novas provas. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem preliminares argüidas pela parte embargada, adentro diretamente na análise do mérito.

1- DA DECADÊNCIA Sustenta a parte embargante a perda do direito de constituição do crédito em cobro pelo Fisco Federal. O pedido não merece ser acolhido. Infere-se da análise dos autos versar a hipótese acerca da cobrança de tributos sujeitos a lançamento por homologação, constituídos mediante entrega de declaração de rendimentos. Ora, quando o contribuinte apresenta o valor a ser pago, seja por meio de DCTF seja por outra forma de apuração, aponta o sujeito ativo e passivo da relação jurídica tributária, bem como a base de cálculo e a alíquota aplicável à espécie. Tal operação apesar de não se confundir com o lançamento, que é ato privativo de autoridade administrativa, contém todos os seus elementos, de tal sorte que a lei possibilita que tal valor seja inscrito em dívida ativa e cobrado por meio de execução fiscal (art. 2º do Decreto-lei nº 2.124/84), sem que seja necessário processo administrativo para tanto, conforme já pacificou a jurisprudência. Neste sentido, dispõe o artigo 5º do Decreto-lei nº 2.124/84: Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. Não há que se falar, portanto, em decadência, em relação aos valores declarados e não pagos, por ato do próprio contribuinte, vertido em DCTF ou em DIPJ. A propósito: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. FINSOCIAL. DCTF. IMPOSTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. SÚMULA 07/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTES. 1. Segundo jurisprudência pacífica do STJ, a apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN8 SRF 395/2004, editada com base no art. 5º do DL 2.124/84 e art. 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. No mesmo sentido: AGA n. 87.366/SP, 2ª T., Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 25.11.1996; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; RESP 389.089/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 16.12.2002, RESP 652.952/PR, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 16.11.2004; RESP 600.769/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.09.2004; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004 (REsp. 770161/SC, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.09.2005) 2. É vedada a apreciação de matéria fática no âmbito do recurso especial (Súmula 07/STJ). 3. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Precedentes: AGRESP 671494/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 28.03.2005; RESP 547283/MG, 2ª Turma, Min. João Otávio Noronha, DJ de 01.02.2005. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, no ponto, provido em parte. (REsp 718.773/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16.03.2006, DJ 03.04.2006 p. 249) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTOLANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002) 3. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo. (REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001). 4. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte e do colendo STF. 5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio

da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco.6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos, através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. Precedentes desta Corte superior.7. Agravo regimental não-provido.(AgRg no Ag 938.979/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.02.2008, DJe 05.03.2008)2- DA

PRESCRIÇÃOPretende, ainda, a parte embargante, o reconhecimento da consumação da prescrição, tendo em vista o decurso do prazo de cinco anos após a constituição definitiva do crédito. A pretensão merece prosperar em parte.Na esteira da assentada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária.Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Herman Benjamin, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 707.356-PR.No caso dos autos, os débitos inscritos em dívida ativa sob n.ºs 80.2.03.032802-88 e 80.2.04.002926-00 referem-se a tributos sujeitos ao lançamento por homologação, constituídos mediante entrega de declarações de rendimentos ao Fisco Federal. Tomando-se por base as datas de recepção das declarações de rendimento informadas nos documentos de fls. 128/129 e os critérios de contagem de prescrição acima aludidos, impõe-se fixar os seguintes termos do lustro legal de prescrição:Número da DCTF Data da recepção Termo a quo Termo ad quem980820231170 24/09/1999 25/09/1999 25/09/2004199970000163 30/04/1999 1º/05/1999 1º/05/2004No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta anteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por conseqüência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na citação válida do devedor, na esteira da primitiva redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional.As disposições da Lei 6.830/80 (artigo 8º, 2º), conforme reiterados precedentes, não ensejam a interrupção ou a suspensão do prazo prescricional em matéria tributária, tendo em vista reserva constitucional a exigir lei complementar (artigo 146, III, b, da Constituição da República).Como sustento:**PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR - SUSPENSÃO DO EXECUTIVO FISCAL - IMPOSSIBILIDADE**.1. Em execução fiscal, o art. 8º, 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição.2. Não ocorrendo a citação regular do contribuinte, no prazo de cinco anos a contar da data da constituição definitiva do crédito tributário, impositiva a decretação da prescrição, se requerida pela parte.3. A suspensão do executivo fiscal, nos moldes do art. 40 da LEF, somente é possível após a citação válida do contribuinte.4. Recurso especial conhecido em parte e improvido.(STJ, RESP 721.467, Processo 200500162121 SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 23/05/2005)In casu, a ação foi proposta em 20.07.2004.Portanto, a parte embargada, por sua inércia, não logrou evitar, como poderia, a ocorrência da prescrição antes do decurso do quinquênio legal, em relação aos débitos constituídos pela declaração de rendimento n.º 199970000163. A responsabilidade pela demora não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porquanto referido débito estava inexoravelmente prescrito por ocasião da propositura da demanda.De outro lado, no concernente ao débito constituído pela declaração de rendimento n.º 980820231170, não há falar em prescrição, porquanto o aforamento da demanda respeitou o lustro legal de prescrição, sendo que a demora na citação do devedor não pode ser imputada à parte embargada.Não é ocioso recordar que a prescrição se atém a duas justificativas antagônicas: [i] inércia do credor; e [ii] segurança jurídica, a proibir a perpetuação de relações obrigacionais. Noutros dizeres, a norma de prescrição, no conflito entre as duas bases citadas, incide em prol da segurança jurídica contra o credor inerte.Destarte, não há falar em fluxo da prescrição enquanto inexistente inércia por parte do exequente.Neste sentido, o direito positivo destaca que, não havendo culpa do titular do direito na demora em acionar o devedor, não há se falar em prescrição.É o caso da norma veiculada pelo art. 219, 2º, do CPC, que impede a deflagração do prazo prescricional quando a demora na citação do réu não decorre da culpa do autor.Na mesma senda, o teor da Súmula n.º 106 do Superior Tribunal de Justiça:Ação no Prazo - Demora na Citação - Arguição de Prescrição ou Decadência Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.Reprise-se que a propositura da demanda observou o lustro legal. Expedida carta de citação, a pessoa jurídica executada não restou localizada no endereço fornecido ao Fisco Federal. Frustradas as tentativas de citação pessoal da parte embargante, sobreveio aos autos principais o chamamento ficto, em 19/02/2008.Afasta-se, pois, o reconhecimento da prescrição, por inexistência de inércia do credor em relação ao débito constituído pela declaração de rendimentos n.º 980820231170.**DISPOSITIVO**Diante do exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nos presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de reconhecer a consumação da prescrição em relação aos débitos constituídos pela declaração de rendimentos n.º 199970000163.Considerando a sucumbência recíproca: [i] deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional inclui no valor do crédito exequendo a parcela pertinente ao Decreto-lei n.º 1.025/69; e [ii] condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios à parte embargante, fixando-os em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Incabível condenação em custas processuais, a teor do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, archive-se, com as comunicações necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010018-27.2009.403.6182 (2009.61.82.010018-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022371-51.1999.403.6182 (1999.61.82.022371-0)) JULIO RUA PEREZ X NEIDE DE OLIVEIRA RUA PEREZ X JULIO REINALDO OLIVEIRA PEREZ X MARINES OLIVEIRA PEREZ X ANTONIO CARLOS OLIVEIRA PEREZ(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) Recebo a apelação no duplo efeito. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

0047099-10.2009.403.6182 (2009.61.82.047099-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0528208-64.1998.403.6182 (98.0528208-2)) ITALMAGNESIO S/A IND/ E COM(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES E SP080600 - PAULO AYRES BARRETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Nada a reconsiderar. Prossiga-se nos termos da decisão.

0013507-38.2010.403.6182 - CORN PRODUCTS BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO E SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar cópia da sentença proferida nos autos do mandado de segurança n.º2005.61.00.013297-3, mencionado na inicial, bem como para regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social e suas alterações, sob pena de ter os nomes de seus patronos excluídos do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Fls. 634/641: Por ora, aguarde-se a juntada dos documentos requisitados.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0046731-98.2009.403.6182 (2009.61.82.046731-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512304-72.1996.403.6182 (96.0512304-5)) MARIO STRUZANI(SP139840 - WAGNER MORINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

Vistos etc.Intime-se o embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique de forma clara os sujeitos passivos desta demanda e respectivos endereços, nos termos do artigo 147, parágrafo único, combinado o artigo 1050, ambos do Código de Processo Civil.Anote-se que parcela da doutrina e da jurisprudência tem sustentado a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário entre o exequente e os executados, porquanto a decisão a ser proferida em sede de embargos de terceiro acaba por afetar a esfera jurídica daqueles que participam da execução. Vale dizer, a almejada desconstituição do ato construtivo, ou sua subsistência, se dá em relação a todos os participantes do processo executivo, mesmo que não tenham interesse direto no bem, com possibilidade de efeitos processuais que a todos alcança. Nesse sentido/, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante -9ª edição, revista, ampliada e atualizada até 01/03/2006 - RT - nota 2 ao art. 1050, CPC - p. 1036.Pena de extinção do feito. Cumpra-se integralmente o despacho da fl. 56.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0459925-48.1982.403.6182 (00.0459925-0) - IAPAS/CEF(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X IRMAOS DAUD E CIA/ LTDA(SP077452 - GUILHERME HUGO GALVAO FILHO)

Expeça-se carta precatória para fins de leilão dos bens penhorados, em reforço, a fls. 138. Int.

0508015-72.1991.403.6182 (91.0508015-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE) X IND/ METALURGICA JAWALU LTDA(SP008087 - DESIRE JEAN DE AGUIAR) X GUIDO HIRATA X PHILOMENA BERRETINI(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS.Em caso de existência de ativos

financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se o respectivo termo (penhora/reforço/substituição) dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

0508805-51.1994.403.6182 (94.0508805-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X SERBRAS ARTEFATOS METALICOS LTDA X JOSE ANTONIO ORTOLANI X BENONI ORTOLANI(SP198984 - EVANDRO MOREIRA)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exeqüente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS EM NOME DA EMPRESA EXECUTADA SERBRÁS ARTEFATOS METÁLICOS LTDA. E DO COEXECUTADO BENONI ORTOLANI.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se o respectivo termo (penhora/reforço/substituição) dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

0511303-23.1994.403.6182 (94.0511303-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X M D ELEVADORES RESIDENCIAIS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Tendo em conta o pleito de extinção da execução, intime-se o executado para o pagamento das custas processuais (1% sobre o valor pago), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. (Artigo 16 da lei nº 9289/96 e Provimento CORE nº 64/2005 , anexo IV, capítulo I, itens 1.3.2 e 1.4). No recolhimento deve ser utilizada a Tabela I da Tabela de Custas a Justiça Federal, observando-se o mínimo e o máximo legal , utilizando-se para pagamento a GRU com os seguintes códigos : UG 090017, GESTÃO 00001 e Código para recolhimento 18.740-2.Aguarde-se pelo prazo assinalado. Não havendo comprovação nos autos do pagamento das custas, expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando os elementos necessários para a inscrição, vindo-me conclusos os autos na seqüência.Int.

0511572-62.1994.403.6182 (94.0511572-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 258 - ORIVALDO AUGUSTO ROGANO) X J BASTARDAS E CIA/ LTDA(SP049404 - JOSE RENA)

Tendo em conta o pleito de extinção da execução, intime-se o executado para o pagamento das custas processuais (1% sobre o valor pago), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. (Artigo 16 da lei nº 9289/96 e Provimento CORE nº 64/2005 , anexo IV, capítulo I, itens 1.3.2 e 1.4). No recolhimento deve ser utilizada a Tabela I da Tabela de Custas a Justiça Federal, observando-se o mínimo e o máximo legal , utilizando-se para pagamento a GRU com os seguintes códigos : UG 090017, GESTÃO 00001 e Código para recolhimento 18.740-2.Aguarde-se pelo prazo assinalado. Não havendo comprovação nos autos do pagamento das custas, expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando os elementos necessários para a inscrição, vindo-me conclusos os autos na seqüência.Int.

0505738-10.1996.403.6182 (96.0505738-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CENTER LOPES REPRESENTACOES LTDA - ME(SP088494 - MATILDE REGINA MARTINES)

A medida requerida já foi providenciada à fl. 162. Aguarde-se comunicado do DETRAN/SP, pelo prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0529315-80.1997.403.6182 (97.0529315-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X

IGUATEMY JETCOLOR LTDA X JUAN ARQUER RUBIO(SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS EM NOME DA EMPRESA EXECUTADA IGUATEMY JETCOLOR LTDA. E SUAS FILIAIS, BEM COMO EM NOME DO COEXECUTADO JUAN ARQUER RUBIO, este último em reiteração, nos exatos termos do requerido pelo exequente às fls. 396/400. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se o respectivo termo (penhora/reforço/substituição) dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

0534267-05.1997.403.6182 (97.0534267-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X FECHADURAS BRASIL S/A(SP149519 - FABIO EDUARDO TACCOLA CUNHA LIMA E PR011666 - NOE APARECIDA DA COSTA) X PADO S/A INDL/ COML/ E IMPORTADORA(PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ) X METALLO S/A

Vistos etc. Cuida-se de processo executivo fiscal, proposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de FECHADURAS BRASIL S/A E OUTROS, objetivando a satisfação de crédito atinente a IPI, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A citação da executada FECHADURAS BRASIL S/A efetivou-se em 04/08/1997 (fl. 33) e a penhora de bens em 25/10/1999, com diversos reforços realizados em datas posteriores (66/80, 123/211, 240/245, 270/273 e 274/237). Houve oposição de embargos à execução em duas oportunidades distintas (processos n 97.583942-5 e 1999.61.82.064460-0), mas ambos foram extintos sem resolução do mérito (fls. 58 e 332/333). A execução prosseguiu com a designação de datas para leilão dos bens penhorados (fls. 339/340). A diligência para constatação e reavaliação de bens restou infrutífera, certificando o oficial de justiça: DEIXEI DE PROCEDER À CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO em bens da executada Fechaduras Brasil S/A, vez que o imóvel se encontra fechado, e fui informada de que a executada se mudou para o Paraná, onde está estabelecida na Rua do Sol, 84 - Parque Maracná - Cambe - CEP 86185-670. Certifico ainda que DEIXEI DE PROCEDER À INTIMAÇÃO do depositário José Carlos de Melo, vez que fui informada em julho de 2003 pelo Sr. Gutemberg, então contador da executada, de que o mesmo falecera em acidente automobilístico naquele mês. Devolvo o presente para as providências de direito. Os leilões foram, então, sustados (fls. 388). Em 17/08/2005 determinou-se a expedição de Carta Precatória para constatação dos bens penhorados no endereço antes informado pelo Oficial de Justiça, mas também não houve êxito, sendo certificado naquela ocasião: Certifico eu, Oficial de Justiça abaixo assinado, que em cumprimento ao mandado n 2.332/06, expedido nos autos n 155/06 de Carta Precatória, promovida por FAZENDA NACIONAL contra FECHADURAS BRASIL S/A, me dirigi por diversas vezes ao endereço constante no mandado, e ali sendo sendo que nenhum funcionário soube informar a respeito dos bens penhorados, e dirigindo-me novamente nesta data à rua do Sol, 84, o Sr Jürgen Emmendorfer (encarregado de produção), portador do RG n 4.230.095-0, informou que os bens penhorados não se encontram na empresa, visto que os maquinários foram removidos pelo Fiel Depositário, Sr. Jose Carlos Melo, não sabendo informar como localizá-los. Assim sendo, devolvo o presente mandado a cartório para seus devidos fins. Dou fé. Em 29/10/2008, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) requereu a inclusão das empresas PADO S/A e METALLO S/A no pólo passivo do feito (fls. 432/574). Às fls. 580 foi deferido o pedido fazendário, com fulcro no art. 133 do CTN. A co-executada PADO S/A INDUSTRIAL, COMERCIAL E IMPORTADORA apresentou exceção de pré-executividade, a fim de arguir a ocorrência de prescrição do crédito tributário e para o redirecionamento da execução em face de terceiros (fls. 589/601). A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) rechaçou as alegações da excipiente (fls. 625/630). É o Relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo

podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como a manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag. 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com base nas premissas sobrepostas, passo à análise das questões veiculadas na exceção de pré-executividade.

1. Da prescrição do crédito tributário. A excipiente pretende o reconhecimento da prescrição do crédito tributário, matéria cognoscível de ofício, conforme artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil (incluído pela Lei nº 11.280, de 16.2.2006), e 4º do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal (incluído pela Lei nº 11.051, de 29.12.2004). Por consequência, a princípio, cabível a análise em sede objeção de pré-executividade, ressalvada a hipótese de imprescindibilidade de dilação probatória para sua comprovação. Tal pretensão não merece guarida. Acerca da matéria em questão, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária. Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Herman Benjamin, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 707.356-PR. In casu, a constituição do crédito tributário ocorreu com a apresentação de termo de confissão espontânea em 10/03/1995, conforme se depreende da CDA que instrui a presente execução. Desconsiderando-se eventual parcelamento administrativo firmado pela parte devedora, com base na data de constituição do crédito acima mencionada, impõe-se afirmar que a prescrição teve início em 11/03/1995 e término em 11/03/2000. O ajuizamento da ação de execução fiscal ocorreu em 11/03/1997. Aqui chegados, incumbe anotar que, na esteira do recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, ajuizada a execução fiscal antes da entrada em vigor da LC 118/2005, que deu nova redação ao art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, deve a data da efetiva citação do devedor ser considerado o marco interruptivo da prescrição. A efetiva citação deu-se em 04/08/1997, circunstância hábil a sedimentar a tempestiva interrupção da prescrição. Cumpre mencionar, ainda, que mesmo contando o termo inicial da prescrição da data do vencimento dos tributos em cobro (13/11/1992 a 08/04/1994), melhor sorte não assistiria ao excipiente, pois a prescrição se encerraria entre 04/11/1997 e 09/04/1999, ou seja, após o ajuizamento da execução e efetiva citação da executada.

2. Da prescrição para o redirecionamento da execução. Em outra frente, a excipiente pretende o reconhecimento da prescrição para o redirecionamento da execução. A execução fiscal principal foi proposta em 25/03/1997 e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 23/09/1997. A efetiva citação da parte executada FECHADURAS BRASIL S/A ocorreu em 04/08/1997. O redirecionamento da execução em face da excipiente PADO S/A INDUSTRIAL, COMERCIAL E IMPORTADORA foi requerido em 29/10/2008 e deferido em 10/03/2010; a Carta Precatória para citação ainda não retornou, mas em 07/10/2010 a excipiente apresentou defesa nos autos desta execução (fls. 432/574, 580 e 589/601). Ora, evidente que uma vez verificada a ocorrência de sucessão tributária, a interrupção da prescrição face à sucedida alcança, para todos os efeitos, a sucessora, pois a relação jurídico-tributária é a mesma. Entendimento diverso abriria precedente para o manejo de fraudes contra o Fisco, pois qualquer sucessão efetivada depois de cinco anos da citação da empresa sucedida acarretaria na prescrição das dívidas existentes, o que não se pode aceitar. Nesse sentido a jurisprudência: **TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - CÓPIA PRESENTE NA CITAÇÃO - INEXISTÊNCIA - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - PRESCRIÇÃO - INTERRUPTÃO - CITAÇÃO - SUCESSÃO DE EMPRESAS - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - SEMELHANÇA FÁTICA - NÃO-OCORRÊNCIA**. 1. Embora a CDA deva acompanhar a contra-fé da execução fiscal, como instrumento fundamental à defesa tempestiva do executado, deixa-se de pronunciar a nulidade do processo quando inexistiu prejuízo ao devedor, em face de presumido conhecimento dos termos da execução. 2. A sucessão de empresa, ocorrida após a citação da pessoa jurídica sucedida, é irrelevante para o fluxo do prazo prescricional, já interrompido em face do advento daquele evento. 3. Inexistente a semelhança fática entre os acórdãos paradigma e recorrido, veda-se o conhecimento do recurso especial pela divergência. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, não provido. (REsp 1014720/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/02/2009, DJe 05/03/2009) **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA. ART. 133, CTN. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL A QUO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CITAÇÃO. INTERRUPTÃO** 1. A sucessão de empresas para fins tributários, caracterizados por fatos inequívocos, bem como a prescrição afastada pelas datas do lançamento, do ajuizamento e da citação para a ação, encerram matérias insindicáveis pelo E. STJ. 2. É que, in casu, o Tribunal a quo assentou que: a) (a) duas empresas com o mesmo objeto social; (b) localizadas no mesmo endereço; (c) pertencentes à mesma família; e (d) enquanto uma vai morrendo

gradativamente (rectius, sendo programadamente desativada), por causa das elevadas dívidas, a outra vai nascendo e crescendo, inclusive para dentro dela migrando o quadro de funcionários e os próprios maquinários, erige-se situação de fato que afirma, estreme de dúvida, a ocorrência de sucessão tributária integral. b) o lançamento ocorreu em 15-4-93, o ajuizamento em 16-5-94 e a citação da sucedida em 14-6-94 (fls. 2-6-v., autos da execução), sendo que o processo executório jamais ficou paralisado por mais de cinco anos, a ponto de ensejar prescrição intercorrente..3. Recurso especial não conhecido.(REsp 1042893/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 17/11/2009)Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta por PADO S/A.Fls. 625/630: Por ora, expeça-se mandado de livre penhora, avaliação e intimação.Intimem-se.

0534855-12.1997.403.6182 (97.0534855-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ALLPAC EMBALAGENS LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA)
Fls. 529/30: defiro. Intime-se o executado para continuidade dos recolhimentos mensais referente a penhora do faturamento. Int.

0542971-07.1997.403.6182 (97.0542971-5) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 404 - ANTONIO BALTHAZAR LOPES NORONHA) X DURACELL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X PAULO CESAR FERREIRA NUNES(SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS)
Fls. 130/38: ciência à executada. Int.

0551042-95.1997.403.6182 (97.0551042-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA) X CALIBRA IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X TALEB IBRAHIM SAMMOUR X MARIA ELENA SILVA SAMMOUR(SP133495 - DECIO MARTINS GUERRA)
1. Fls. 114 e 135: esclareça a executada o pedido de substituição, ante a inexistência de penhora formalizada nos autos.2. Fls. 130: por ora, cumpra-se a determinação supra. Int.

0556655-96.1997.403.6182 (97.0556655-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 442 - ANNA KATHYA HELINSKA) X LABORPACK EMBALAGENS LTDA(SP122584 - MARCO AURELIO GERACE E SP075898 - ORLANDO SVICERO)
Ante a concordância da exequente (fls. 364), expeça-se, com urgência, carta precatória para o endereço indicado a fls. 357 para fins de reforço da penhora sobre os bens ofertados pela executada (fls. 335/36). Int.

0556708-77.1997.403.6182 (97.0556708-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SAO PAULO MARMORES E GRANITOS LTDA ME X DISTEFANO GARIOLI MENICUCCI X EDEVAL LOPES BORGES JUNIOR(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE)
VISTOS ETC.Compulsando os presentes autos, verifico que DISTEFANO GARIOLI MENECUCCI fora citado por oficial de justiça em 06/11/2003 (fl. 48). Em 16/12/2005 o coexecutado EDEVAL LOPES BORGES JÚNIOR compareceu espontaneamente aos autos (fls. 78/80).Diante do exposto, defiro em parte o pedido do exequente. Expeçam-se cartas precatórias somente para reforço da penhora, avaliação e intimação, bem como para a realização de leilões, em nome dos coexecutados supracitados, a serem cumpridas nos endereços indicados pelo exequente às fls. 210/211.Intime-se. Cumpra-se.

0565768-74.1997.403.6182 (97.0565768-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CHICAGO PNEUMATIC BRASIL LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE)
Considerando que não há que se falar em suspensão da presente execução, porque já se encontra extinta pela r. sentença e v. acórdão, trasladados às fls. 133/137 e 162/165, reconsidero o despacho de fl. 170.Abra-se nova vista à exequente para cancelamento da CDA, nos termos do artigo 33 da Lei 6.830/80, conforme já determinado à fl. 166.Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Intime-se.

0573300-02.1997.403.6182 (97.0573300-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SEMP TOSHIBA S/A(SP144508 - RENATO DE BRITTO GONCALVES E SP161993 - CAROLINA RODRIGUES LOURENCO)
Fl. 168: são requisitos essenciais para aceitação de Carta de Fiança como garantia: a) renúncia ao benefício de ordem, art. 827 do CC.; b) vencimento com prazo indeterminando; c) valor suficiente para garantia integral da execução, observado o valor atualizado do débito; d) previsão de correção monetária pela taxa SELIC e e) renúncia à faculdade de exoneração (art. 835 e 838, I do CC.).Assim, tendo em vista que se encontram presentes todos os requisitos enumerados acima, acolho a carta de fiança apresentada como garantia do juízo. Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da portaria 05/2007 deste juízo, onde aguardarão decisão definitiva a ser exarada nos autos da Apelação Cível n. 2004.03.99.039814-9 (embargos 98.0519534-2).Intimem-se as partes.

0503561-05.1998.403.6182 (98.0503561-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NOVA CANDI COM/ E CONFECÇÕES LTDA(SP124059 - ADRIANA LUZIA DE CAMARGO) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X ROSALINA APARECIDA GODOY DOS SANTOS
Expeça-se carta precatória para fins de constatação, reavaliação e designação de datas para leilão do imóvel penhorado. Int.

0504254-86.1998.403.6182 (98.0504254-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E SP171357A - JOÉLCIO DE CARVALHO TONERA E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

1. Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar o efetivo valor devido pela parte executada. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. 2. Fls. 273/74: a questão será oportunamente apreciada. Int.

0515093-73.1998.403.6182 (98.0515093-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X AGENCIA MONARK DE TURISMO E PASSAGENS LTDA(SP277525 - RENATA APARECIDA CALAMANTE E SP125853 - ADILSON CALAMANTE) X SYLVIO FERRAZ X MARIA CRISTINA DE CARVALHO FERRAZ

Fls. 153/171: deixo de receber o recurso interposto pela executada (apelação), pois inadequado contra a decisão interlocutória proferida as fls.149/51.Prossiga-se, com a elaboração de minuta para transferência dos valores bloqueados (fls. 111). Int.

0515547-53.1998.403.6182 (98.0515547-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SHOW ROOM DO BEBE ARTIGOS INFANTIS LTDA X NOE WANDERLI PINTO(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO)

Tendo em conta o pleito de extinção da execução, intime-se o executado para o pagamento das custas processuais (1% sobre o valor pago), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. (Artigo 16 da lei nº 9289/96 e Provimento CORE nº 64/2005 , anexo IV, capítulo I, itens 1.3.2 e 1.4). No recolhimento deve ser utilizada a Tabela I da Tabela de Custas a Justiça Federal, observando-se o mínimo e o máximo legal , utilizando-se para pagamento a GRU com os seguintes códigos : UG 090017, GESTÃO 00001 e Código para recolhimento 18.740-2.Aguarde-se pelo prazo assinalado. Não havendo comprovação nos autos do pagamento das custas, expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando os elementos necessários para a inscrição, vindo-me conclusos os autos na seqüência.Intime-se por publicação oficial ou por carta com Aviso de Recebimento, conforme o caso.

0518110-20.1998.403.6182 (98.0518110-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LEMON BANK BANCO MULTIPLO S/A(SP147950 - MARIA ELISABETE PIVETTA E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP036317 - PAULO GUILHERME FILHO)

Oficie-se à CEF determinando a transferência do valor depositado à fl. 48 para conta a disposição do Juízo da Fazenda Pública da Comarca de Barueri, conforme solicitado à fl. 143.Após, considerando que a Fazenda Nacional já procedeu ao cancelamento da CDA em cobro no presente executivo, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0523285-92.1998.403.6182 (98.0523285-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COSADENTAL IMP/ E COM/ LTDA X ADAYR JOAO JULIAO QUAGLIO(SP100061 - ANTONIO CESAR MARIUZZO DE ANDRADE E SP104188 - DEBORAH SANCHES LOESER E SP137404 - CARLOS ANTONIO ALBANEZ)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se o respectivo termo (penhora/reforço/substituição) dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por

mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

0528208-64.1998.403.6182 (98.0528208-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ITALMAGNESIO S/A IND/ E COM(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES E SP121046 - RUBENS GONCALVES DE BARROS)

Considerando que regularmente representado nos autos (fl. 127), intime-se o executado, pela imprensa oficial, para que cumpra a penhora do faturamento realizada à fl. 324, com o depósito mensal de 05% (cinco por cento) de seu faturamento bruto, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, junto à Caixa Econômica Federal situada neste Fórum.

0530494-15.1998.403.6182 (98.0530494-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X NOVA ALIMENTOS LTDA X FERNANDA RODRIGUES JORDAO X MARIA IGNES RODRIGUES JORDAO(SP093861 - FRANCISCO SCATTAREGI JUNIOR E SP175223B - ANTONIO SPINELLI)

Vistos etc. Cuida-se de processo executivo fiscal, proposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de NOVA ALIMENTOS LTDA E OUTROS, objetivando a satisfação de crédito inscrito em dívida ativa sob n 55.623.722-6. Às fls. 150/185, a executada MARIA IGNES RODRIGUES JORDÃO apresentou exceção de pré-executividade, em que alega ilegitimidade passiva ad causam, bem como assevera a ocorrência de prescrição intercorrente. A exequente sustentou o não-cabimento da exceção de pré-executividade e a preclusão das alegações, ad cautelam, defendeu a improcedência do pedido (fls. 189/198). É o Relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na facultade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento nas premissas sobrepostas, passo a analisar a questão suscitada na objeção de pré-executividade. Pois bem. A questão atinente à ilegitimidade passiva ad causam já foi objeto de apreciação às fls. 135/141, de modo que em relação a ela operou-se a preclusão, sendo incabível sua reapresentação. Na dicção do Código de Processo Civil, art. 471. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide (...). E, quanto aos litigantes, Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. Frise-se, inclusive, que, naquela oportunidade, a excipiente não interpôs recurso em face da decisão que rejeitou seu pedido. De outra parte, no que tange à prescrição intercorrente, cumpre deixar assente que ela se dá no curso do processo, e está expressamente prevista no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04. Além disso, é reconhecida pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 314: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual inicia-se o prazo da prescrição quinquenal intercorrente). O instituto não enseja aplicação apenas no caso de não localização do executado ou de bens para garantia da execução (artigo 40). Outras hipóteses de paralisação podem redundar na impossibilidade de prosseguimento das medidas satisfativas para liquidação do débito. Não se concebe, segundo ressaltado pela jurisprudência, em interpretação que se apóia no artigo 174 do Código Tributário Nacional e na almejada segurança jurídica, que o crédito público, com a propositura da demanda executiva, se torne imprescritível. De se observar, contudo, que a prescrição intercorrente só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública. Vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Para tanto, tem que ser identificada do arquivamento ou de que o processo aguarda sua provocação. Da análise dos autos, é possível afirmar que a presente execução foi ajuizada em 30/04/1998 e o despacho citatório foi proferido em 21/05/1998 (fls. 02 e 10). Infrutífera a tentativa de citação da executada principal, foi determinado o redirecionamento da execução em face dos sócios (fl. 12). A citação da excipiente efetivou-se em 18/12/1998 (fl. 17). Em 29/11/1999, ante a notícia do parcelamento do débito, deferiu-se a suspensão do processo (fl. 22). Entretanto, em 18/02/2003, o exequente informou a rescisão do acordo de parcelamento, e em 21/11/2003, requereu o prosseguimento do feito (fls. 26/28, 30/38). Em 13/12/2005, veio aos autos pedido de bloqueio de ativos financeiros dos executados, o que foi deferido em 26/02/2007, após expedição de edital de citação (fls. 48/59). Intimada da penhora realizada, a excipiente apresentou exceção de pré-executividade em 07/07/2008, a qual foi rejeitada por decisão proferida em 15/10/2009 (fls. 94/117 e 135/141). Agora, em 13/10/2010, a

executada MARIA IGNES RODRIGUES JORDÃO opôs nova objeção. Tecidas as referidas digressões, fica evidente que em nenhum momento o feito ficou paralisado por inércia da exequente, de modo que não há que se falar em prescrição intercorrente. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada por MARIA IGNES RODRIGUES JORDÃO. Intimem-se.

0542277-04.1998.403.6182 (98.0542277-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TIC TIC EMPRESA DE TAXIS LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO E SP124518 - CRISTIANE APARECIDA REGIANI GARCIA E SP135532 - CINTIA VANNUCCI VAZ GUIMARAES)

Diante da sentença prolatada nos Embargos à Execução n. 0004317-22.2008.403.6182, suspendo o processamento do presente feito. Apensem-se os autos. Int.

0547429-33.1998.403.6182 (98.0547429-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RONALD ANTONIO ARTEAGA FERNANDEZ(SP051240 - CARMENCITA VAZ DOMINGUES)

Considerando que a sentença proferida no juízo cível ainda não transitou em julgado, conforme se depreende do extrato acostado aos autos (fls. 115/117), remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da portaria 05/2007 deste juízo. Intimem-se as partes.

0036910-75.2006.403.6182 (2006.61.82.036910-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MONCRED COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP192793 - MARIO TADEU MERCADANTE) X ADELAIDE IVETE MONTEL CAMPACCI X FABIO LUIS CAMPACCI X WLADIMIR ANTONIO CAMPACCI JUNIOR

Considerando a recusa do exequente em face dos bens ofertados, expeça-se mandado de livre penhora a ser cumprido no endereço indicado à fl. 96. Int.

0038028-86.2006.403.6182 (2006.61.82.038028-6) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X JAP EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA X JOAO PEDRO COAN X JOSE ANTONIO COAN(SP203511 - JOÃO CARLOS CATTI PRETA COAN)

Dê-se ciência às partes da resposta ao ofício expedido à D.R.F. . Int.

0039386-86.2006.403.6182 (2006.61.82.039386-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMOTTI CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP156614 - GRAZIELLE PACINI SEGETI)

Tendo em conta o pleito de extinção da execução, intime-se o executado para o pagamento das custas processuais (1% sobre o valor pago), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. (Artigo 16 da lei nº 9289/96 e Provimento CORE nº 64/2005 , anexo IV, capítulo I, itens 1.3.2 e 1.4). No recolhimento deve ser utilizada a Tabela I da Tabela de Custas a Justiça Federal, observando-se o mínimo e o máximo legal , utilizando-se para pagamento a GRU com os seguintes códigos : UG 090017, GESTÃO 00001 e Código para recolhimento 18.740-2. Aguarde-se pelo prazo assinalado. Não havendo comprovação nos autos do pagamento das custas, expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando os elementos necessários para a inscrição, vindo-me conclusos os autos na seqüência. Intime-se por publicação oficial ou por carta com Aviso de Recebimento, conforme o caso.

0041371-90.2006.403.6182 (2006.61.82.041371-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AUTO PECAS GRECHAN COMERCIAL LTDA(SP207113 - JULIO CESAR DE SOUZA)

1. Fls. 136: prejudicado em razão da manifestação de fls. 146.2. Fls. 146: prossiga-se na execução com a expedição de mandado de penhora e avaliação no valor do saldo remanescente indicado a fls. 147. Int.

0041963-37.2006.403.6182 (2006.61.82.041963-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SERGIO VARRO X WALTER VARRO(SP112939 - ANDREA SYLVIA ROSSA MODOLIN)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0047502-81.2006.403.6182 (2006.61.82.047502-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA OFB LTDA X MARIA LUCIA GOMES MACHADO BRITO X JULIANA GOMES MACHADO BRITO X ORLANDO FERNANDES BRITO E OUTRO.(SP158074 - FABIO FERNANDES)

Intime-se a co-executada Maria Lucia Gomes M. Brito, da penhora efetivada a fls. 103, por seu advogado constituído nos autos, para, querendo, opor Embargos à Execução no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0048470-14.2006.403.6182 (2006.61.82.048470-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X REGMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LIMI X LUCIANO CASTRO VALLEJO-ESPOLIO X SUZANA KAUFFMAN CASTRO(SP260940 - CELSO NOBUO HONDA E SP018332 - TOSHIO HONDA)

Vistos etc.1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSS/FAZENDA em face de REGMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA, qualificada nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob nº 35.554.653-1 e 60.130.069-6. A co-executada SUZANA KAUFFMAN apresentou exceção de pré-

executividade a fim de argüir a ocorrência de prescrição do crédito tributário (fls. 77/87).O exequente, por sua vez, rechaçou as alegações e, por fim, requereu o bloqueio de ativos financeiros dos executados.É o Relatório. Decido.Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição.Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória.Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446).Com fundamento nas premissas sobrepostas, passo a analisar a questão suscitada na objeção de pré-executividade.A cobrança de contribuições previdenciárias está sujeita ao prazo quinquenal.Na esteira dos recentes pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal, as normas referentes à prescrição também devem atender ao disposto no artigo 146, inciso III, b, da Constituição Federal de 1988. Neste sentido, cabe a transcrição do teor da Súmula Vinculante n.º 08 do STF:São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.Assentado isto, não antevejo a possibilidade de declarar a perda do direito de cobrança em razão do decurso do lustro legal, no caso dos autos.Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional:A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.No caso dos autos, verifica-se que o crédito tributário foi constituído em 19.12.2001 (inscrição 60.130.069-6) e em 08.08.2003 (inscrição 35.554.653-1) com a entrega de declaração pelo executado. Por consequência, o curso da prescrição teria início em 19.12.2001 e 09.08.2003, e terminaria em 19.12.2006 e 09.08.2008.Entretanto, compulsando os autos, verifica-se que o documento de fl. 94 desvela a ocorrência de parcelamento com relação aos débitos inscritos em dívida ativa, cuja rescisão ocorreu apenas em 25.05.2006.O pedido de parcelamento, por ser precedido de confissão de dívida pelo contribuinte, configura ato de inequívoco reconhecimento do débito e importa em interrupção da prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN.De outro lado, A suspensão da exigibilidade do crédito impede que o prazo prescricional tenha curso (in Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado, 6ª edição, 2004, p. 1.012), motivo pelo qual o reinício do novo prazo extintivo foi deflagrado a partir da rescisão do parcelamento.Assim, tomando-se em punho a data da rescisão do parcelamento, em 25.05.06, impõe-se afirmar que o termo ad quem do prazo prescricional deveria ser fixado em 26.05.2011.Aqui chegados, importa frisar que na esteira do recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, ajuizada a execução fiscal após a entrada em vigor da LC 118/2005, que deu nova redação ao inciso I do parágrafo único do artigo 174 do CTN, deve a ordem de citação pessoal do devedor ser considerada o marco interruptivo da prescrição.In casu, o ajuizamento da ação de execução fiscal ocorreu em 06.11.2006 e o despacho determinando a citação dos excipientes foi proferido em 04.12.2006, ou seja, muito antes do transcurso do quinquênio prescricional (fl. 25).Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada por SUZANA KAUFFMAN.2 - Por ora, expeça-se mandado de livre penhora, avaliação e intimação no endereço da co-executada SUZANA KAUFFMAN, indicado às fl. 52.Intimem-se. Cumpra-se.

0054315-27.2006.403.6182 (2006.61.82.054315-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 04/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes serem desarquivados quando houver pedido nesse sentido por alguma das partes.Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09.

0056252-72.2006.403.6182 (2006.61.82.056252-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ESTRUTURA TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA(SP106581 - JOSE ARI CAMARGO)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0004388-58.2007.403.6182 (2007.61.82.004388-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP130367 -

ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR)

Tendo em conta o pleito de extinção da execução, intime-se o executado para o pagamento das custas processuais (1% sobre o valor pago), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. (Artigo 16 da lei nº 9289/96 e Provimento CORE nº 64/2005 , anexo IV, capítulo I, itens 1.3.2 e 1.4). No recolhimento deve ser utilizada a Tabela I da Tabela de Custas a Justiça Federal, observando-se o mínimo e o máximo legal , utilizando-se para pagamento a GRU com os seguintes códigos : UG 090017, GESTÃO 00001 e Código para recolhimento 18.740-2.Aguarde-se pelo prazo assinalado. Não havendo comprovação nos autos do pagamento das custas, expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando os elementos necessários para a inscrição, vindo-me conclusos os autos na seqüência.Intime-se por publicação oficial ou por carta com Aviso de Recebimento, conforme o caso.

0035234-58.2007.403.6182 (2007.61.82.035234-9) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ARTFIX DO BRASIL IND E COMERCIO DE MOVEIS LTD(SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL) X LUIS DE ALMEIDA

Expeça-se mandado de Penhora e Avaliação sobre os bnes oferecidos pelo executado as fls. 104/05. Int.

0045674-16.2007.403.6182 (2007.61.82.045674-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X POLENGHI INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP182465 - JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO)

Dê-se ciência às partes da resposta ao ofício expedido à D.R.F. . Int.

0047492-03.2007.403.6182 (2007.61.82.047492-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARGES SERVICOS LTDA ME.(SP211573 - ALEANE SOUSA VIEIRA E SP220426 - PAULO SÉRGIO CASTILHO E SP206722 - FERNANDO BENEDITO MARTINS FERRAZ)

Defiro o requerimento da exequente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, tendo em conta o valor do débito ser inferior a R\$ 10.000,00 (Dez mil reais). Int.

0049524-78.2007.403.6182 (2007.61.82.049524-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDART IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA) X JUNG AH KIM LEE X JOONG YUL LEE X JUNG SANG KIM

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração tirados em face da decisão fs. 134/135, que NÃO CONHECEU da exceção de pré-executividade oposta por EDART IMPORTADORA E EXPORTADORA LTD E OUTROSFundam-se no art. 535, II do CPC, a conta de haver omissão no r. decisum pela não apreciação do pedido de suspensão da execução fiscal.A decisão atacada não padece de vício algum.A questão atinente ao parcelamento do débito e conseqüente suspensão do feito foi regularmente apreciada ao frisar-se que:2 - Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. (grifos nossos)Ora, os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo.Há arestos do E. STJ nesse sentido:Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281)Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.Confirma-se julgado análogo do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece.Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos.Intimem-se.

0006655-66.2008.403.6182 (2008.61.82.006655-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X BENTO DE ABREU AGRICOLA LTDA(SP060294 - AYLTON CARDOSO)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores

pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC) Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se o respectivo termo (penhora/reforço/substituição) dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

0024633-56.2008.403.6182 (2008.61.82.024633-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BARAO LU HOTEL E RESTAURANTE LTDA(SP037241 - MARCO ANTONIO LEONETTI FLEURY)
1. Reconsidero o item 2 de fls. 158, proferido em evidente equívoco, eis que a decisão se refere ao Agravo interposto pela exequente. 2. Fls. 160/61: ante a concessão de efeito suspensivo ao recurso, aguarde-se o final do julgamento do Agravo, com a descida dos autos à esta Vara. Int.

0001112-48.2009.403.6182 (2009.61.82.001112-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CASA GOMES BELO DE DOCES LTDA(SP144959A - PAULO ROBERTO MARTINS)
Fls. 70/78: ante a ausência de documentos comprobatórios das alegações, indefiro o pleito de sustação dos leilões. Int.

0001490-04.2009.403.6182 (2009.61.82.001490-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNIAO CARGO LTDA(SP246598 - SILVIO RODRIGUES DOS SANTOS)
Diante da discordância do exequente quanto ao pedido de fls. 43/44, prossiga-se na execução, com a expedição de mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do referido bem(ns). Cumprido o mandado, designem-se datas para leilão. Int.

0006240-49.2009.403.6182 (2009.61.82.006240-0) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SISTEMA PAULISTA DE ASSISTENCIA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA)
VISTOS ETC. Intime-se o executado para que efetue o depósito judicial no valor do débito remanescente, nos termos do requerido às fls. 124/126.

0030093-87.2009.403.6182 (2009.61.82.030093-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ELIPSE CONSTRUCOES LTDA(AC001080 - EDUARDO GONZALEZ) X JOAO CARLOS ESPIRITO SANTO DE BRITO X RAFAEL CARVALHO DE BRITO(SP297940 - FRANCISCO BARONE DE LA CRUZ E SP188959 - FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ E AC001080 - EDUARDO GONZALEZ)
Recebo a exceção de pré-executividade oposta pelo co-executado João Carlos E. S. de Brito (fls. 52/59). Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0031643-20.2009.403.6182 (2009.61.82.031643-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DEIMOS SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A(SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA)
Fls. 46/48: A exequente recusa os bens ofertados pela executada, alegando que referidos imóveis já garantem outras execuções e não serão suficientes à garantia desta execução. Requer, ainda, expedição de mandado para fins de constatar a atividade empresarial existente no endereço da executada, bem como outras diligências. Defiro parcialmente o pedido da exequente a fim de que seja expedido mandado de constatação apenas para cumprimento do requerido nos itens A e B. O modelo processual preordenado à realização de medidas satisfativas, em contraditório, está baseado em título executivo extrajudicial dotado de presunção de liquidez e certeza. O processo executivo implica indicação precisa de devedores e prevê atos de ciência, oportunidade de pagamento e, na sua ausência, atos constritivos e expropriatórios para satisfação do débito. Mais, exige indicação de bens, sabidamente pertencentes ao devedor, como ônus do exequente, por meio de busca em cadastros e registro públicos, admitindo-se quebra de sigilo para verificação de declarações patrimoniais ou para constrição de ativos financeiros. Amplas investigações, para descoberta de negociações simuladas,

não se aplicam ao objetivo da execução fiscal, razão pela qual, resta indeferido o pedido em relação ao item C. Int.

0035948-47.2009.403.6182 (2009.61.82.035948-1) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X BPI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA)

Tendo em conta o pleito de extinção da execução, intime-se o executado para o pagamento das custas processuais (1% sobre o valor pago), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. (Artigo 16 da lei nº 9289/96 e Provimento CORE nº 64/2005 , anexo IV, capítulo I, itens 1.3.2 e 1.4). No recolhimento deve ser utilizada a Tabela I da Tabela de Custas a Justiça Federal, observando-se o mínimo e o máximo legal , utilizando-se para pagamento a GRU com os seguintes códigos : UG 090017, GESTÃO 00001 e Código para recolhimento 18.740-2.Aguarde-se pelo prazo assinalado. Não havendo comprovação nos autos do pagamento das custas, expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando os elementos necessários para a inscrição, vindo-me conclusos os autos na seqüência.Intime-se por publicação oficial ou por carta com Aviso de Recebimento, conforme o caso.

0043981-26.2009.403.6182 (2009.61.82.043981-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PARANA CIA DE SEGUROS(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP148803 - RENATA TORATTI CASSINI)

Vistos etc.Cuida-se de processo executivo fiscal, proposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de PARANÁ CIA DE SEGUROS, objetivando a satisfação de créditos inscritos em dívida ativa sob n 80.6.09.025371-02 e 80.7.09.006136-31, concernentes a COFINS e ao PIS.Distribuídos os autos à 6ª Vara de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo, a ordem de citação foi proferida em 17.11.2009.Citação postal perpetrada em 18.01.2010.A diligência para penhora de bens foi infrutífera, pois o executado informou a inclusão do crédito exigido em acordo de parcelamento (fls. 109/112).Em 10.01.2011 a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) confirmou a existência de parcelamento (fls. 114/119). Em 08.20.2011, a executada PARANÁ CIA DE SEGUROS apresentou exceção de pré-executividade a fim de argüir a suspensão da exigibilidade do crédito ante (i) sua inclusão em acordo de parcelamento e (ii) a existência de decisão favorável nos autos do Mandado de Segurança n 2006.61.00.011693-5, que tramitou perante a 2ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 121/196).Instada a manifestar-se, a exeqüente rechaçou as alegações da excipiente afirmando que (i) a decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança n 2006.61.00.011693-5 não é apta a suspender a presente execução (ii) a adesão a programa de parcelamento importa em confissão da dívida e (iii) a indicação dos créditos incluídos no acordo deu-se apenas em 27.11.2009, ou seja, após o ajuizamento da presente execução (fls. 198/203).É o Relatório. Decido.Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como a manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exeqüente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag. 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446).Com base nas premissas sobrepostas, passo à análise das questões veiculadas na exceção de pré-executividade.O art. 151 do Código Tributário Nacional elenca seis fatos jurídicos que, detectados, implicam na suspensão da exigibilidade do crédito tributário, in verbis:Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:I - moratória;II - o depósito do seu montante integral;III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)É bem verdade que o mero ajuizamento de medida judicial, no cível, não obsta ao aforamento da execução fiscal. Trata-se de norma expressa em lei (art. 585, par. 1º., CPC: 1º A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução). É a noção traduzida no seguinte precedente, de cuja ementa destaco:(...)2. A suspensão da execução fiscal depende da garantia do juízo ou do depósito do montante integral do débito, como preconizado pelo art. 151 do CTN.3. Consoante o disposto no 1º do art. 585 do CPC, a propositura de qualquer ação tendente a desconstituir o título não impede o ajuizamento da execução. Precedentes...(AgRg no Ag 1042494 / RS; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO; 2008/0082829-0; Rel. Ministro CASTRO MEIRA; SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 19/08/2008; DJe 11.09.2008)Mas a ocorrência das circunstâncias suspensivas do art. 151 do CTN, anteriormente ao ajuizamento ou à própria inscrição, tem o condão de

sustar a pretensão fiscal, por se tratar de efeito literalmente previsto por nossa lei complementar de normas gerais em matéria tributária. A materialização de qualquer dos eventos do precitado art. 151, desde que POSTERIOR ao ajuizamento do executivo tem o efeito de suspendê-lo. Se ANTERIOR, impede o ajuizamento da execução, por faltar ao Fisco duas condições da ação, a saber, o interesse - não há necessidade da tutela jurisdicional executiva - e a possibilidade jurídica do pedido - por contrariedade à previsão expressa da lei tributária. Sendo esse evento o aforamento de medida judicial, ela há de vir acompanhada do depósito integral da exação contestada, porque não se equipara aos embargos do devedor, para efeito de sobrestar a pretensão fiscal. Confira-se: Nesse segmento, tem-se que, para que a ação anulatória tenha o efeito de suspensão do executivo fiscal, assumindo a mesma natureza dos embargos à execução, faz-se mister que seja acompanhada do depósito do montante integral do débito exequendo, porquanto, ostentando o crédito tributário o privilégio da presunção de sua veracidade e legitimidade, nos termos do art. 204, do CTN, a suspensão de sua exigibilidade se dá nos limites do art. 151 do mesmo Diploma legal. (REsp 937416 / RJ; RECURSO ESPECIAL; 2007/0071056-5; Rel. Ministro LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 05/06/2008; DJe 16.06.2008) In casu, duas situações distintas merecem atenção (i) a decisão proferida nos autos Mandado de Segurança nº 2006.61.00.011693-5 e (ii) a inclusão dos valores em cobro em programa de parcelamento. Em relação à primeira hipótese, a despeito dos valiosos argumentos lançados, os provimentos jurisdicionais obtidos pela parte executada nos autos do Mandado de Segurança nº 2006.61.00.011693-5 não alteram a situação de exigibilidade do tributo em cobro, apurado com fundamento em interpretação do signo faturamento distinta da discutida pela parte demandante em referido feito. Nesta toada, o ponto nodal da controvérsia em mesa reside em conhecer se o signo faturamento correspondente à soma das receitas típicas oriundas do exercício das atividades empresariais do contribuinte ou, ao contrário, representa tão somente a receita das vendas de mercadoria, de mercadoria e serviços e de serviços de qualquer natureza. Preponderante a posição do Fisco Federal, o julgamento do STF acerca da inconstitucionalidade da Lei nº 9718/98 teria por condão apenas excluir as receitas não decorrentes da atividade regular (receita típica) da pessoa jurídica tributada. Vencedora a tese do contribuinte, as instituições financeiras não possuiriam faturamento hábil a rogar-lhes a qualidade de sujeito passivo da tributação. Como se não bastasse, este conflito ainda visita a divergência doutrinária e jurisprudencial acerca da natureza jurídica das operações bancárias, admitindo-se ou não a sua conceituação como prestação de serviços. A controvérsia instaurada pelo contribuinte nos autos do sobredito mandado de segurança passou ao largo da divergência conceitual do signo faturamento das instituições financeiras, nos moldes delimitados nos artigos 2º e 3º, caput da Lei nº 9.718/98. Assim concluo porque a petição inicial veiculou pedido fundado na inconstitucionalidade do artigo 3º, 1º da Lei nº 9.718/98 e restabelecimento do conceito de faturamento lançado pela legislação anterior válida: (...) Em face dos argumentos de fato e de direito supra expostos, requer-se, a concessão de medida liminar para que, nos termos do artigo do artigo 151, inciso V do CTN, suspenda-se a exigibilidade dos créditos tributários da contribuição social ao PIS e da COFINS, apurados nos moldes do inconstitucional parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, permitindo-se aos autores apurarem tais tributos com base no faturamento, assim entendido como a receita bruta operacional, ou seja, a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, tal como definido nos julgados do Supremo Tribunal Federal supracitados, e com amparo no artigo 2º e no caput do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, combinados com o artigo 72, inciso V, do ADCT, com o artigo 1º da Lei nº 9.701/98 e com o artigo 2º da Lei Complementar 70/91, observada, ainda, a legislação vigente e as demais alterações produzidas pela Lei nº 9.718/98. (...) O provimento jurisdicional ofertado em primeiro grau de jurisdição não adentrou na controvérsia encimada sobre a extensão do signo faturamento das instituições financeiras. É o teor da sentença: Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado com escopo de obter a Impetrante o reconhecimento de direito à apuração das contribuições ao PIS e a COFINS com base no faturamento, entendido este como a receita bruta operacional, bem como seja declarada a inconstitucionalidade do parágrafo 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98. A medida liminar foi deferida às fls. 112-114, a fim de suspender a exigibilidade do PIS e da COFINS, nos termos da Lei nº 9.718/98, e permitir a apuração de tais contribuições com base na receita bruta operacional. Houve sentença de mérito proferida às fls. 343-344, contra a qual foi interposto recurso de apelação, bem como apresentadas as contrarrazões. Às fls. 532-549, os impetrantes: Banco Itaucred Financiamentos S/A, Banco Itausaga S/A, Itau Corretora De Valores S/A, Intrag Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda, Finaustria Arrendamento Mercantil S/A e Itauvest S/A Corretora de Valores Mobiliários requereram a renúncia ao direito em que se funda a ação, tendo em vista a sua adesão ao programa de recuperação fiscal instituído pela Lei nº 11.941/2009, cujo pedido foi homologado às fls. 551-551v. Já, às fls 555-564, os Impetrantes PARANÁ CIA DE SEGUROS E ITAUSEG SAÚDE S/A, requereram, nos mesmos moldes o pedido de homologação de renúncia ao direito em que se funda a ação. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Os impetrantes veicularam pedido de renúncia, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil, em cumprimento ao disposto no artigo 6º da Lei nº 11.941/2009, que assim dispõe: Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Anoto que renúncia ao direito em que se funda a ação é ato unilateral, sendo privativo do impetrante e que dispensa a anuência da parte contrária. Ademais, o próprio dispositivo legal supramencionado, impõe tal condição aos contribuintes que aderirem ao parcelamento de débitos. Assim, HOMOLOGO O PEDIDO DE RENÚNCIA ao direito sobre o qual se funda a ação e, por conseguinte, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, V, do Código de Processo Civil. em

relação aos impetrantes: 1) PARANA COMPANHIA DE SEGUROS;2) ITAUSEG SAÚDE S/A;Deverá o feito prosseguir em relação aos impetrantes ITAU BANCO DE INVESTIMENTOS S/A e ITAUPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A e, em cumprimento à parte final dos despachos de fls. 413 e 527, ser remetido ao Eg. TRF-3ª Região. P.R.I.Evidente, portanto, que não se discutiu a natureza jurídica específica de nenhuma receita da excipiente para fins de verificação de fatos geradores dos tributos discutidos. Nada se discutiu sobre o que estaria abrangido como receita bruta operacional.Em outras palavras, aos olhos deste magistrado, a discussão instaurada refere-se exclusivamente ao confronto de adequação formal e material da Lei n.º 9.718/98 ao artigo 195, inciso I da CRFB/88, em redação anterior à alteração veiculada pela EC 20/98, ao pretender a ampliação da base de cálculo a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Entendo, portanto, não existir provimento jurisdicional lançado no mundo jurídico por meio do Mandado de Segurança n.º 2006.61.00.011693-5, hábil a definir a real delimitação do conceito de faturamento da instituição financeira, nos termos da legislação tributária em vigor.Constatada a situação jurídica ora delineada, o Fisco Federal não poderia deixar de exigir o crédito tributário, não albergado por decisão judicial suspensiva da exigibilidade, sob pena de futura declaração de prescrição.Assim, resta evidente que em 25.09.2009, data do ajuizamento da presente execução, não vigia causa de suspensão da exigibilidade do crédito.De outra parte, no que tange à inclusão dos créditos em cobro em acordo de parcelamento, verifica-se que sua efetiva indicação deu-se apenas em julho de 2010 (fls. 112), ou seja, já após o ajuizamento do feito executivo, de modo que o ingresso da ação também não estava, por essa razão, obstado.Entretanto, é certo que, uma vez confirmado o parcelamento do crédito, a execução deve ficar sobrestada.Pelo exposto, ACOELHO a exceção de pré-executividade oposta por PARANÁ CIA DE SEGUROS para suspender a presente execução fiscal.Aguarde-se em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos.Anote-se no sistema processual.Intimem-se. Cumpra-se.

0012495-86.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WECKERLE DO BRASIL LTDA(SP158499 - JOSÉ RUY DE MIRANDA FILHO)

Tendo em conta o pleito de extinção da execução, intime-se o executado para o pagamento das custas processuais (1% sobre o valor pago), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. (Artigo 16 da lei nº 9289/96 e Provimento CORE nº 64/2005 , anexo IV, capítulo I, itens 1.3.2 e 1.4). No recolhimento deve ser utilizada a Tabela I da Tabela de Custas a Justiça Federal, observando-se o mínimo e o máximo legal , utilizando-se para pagamento a GRU com os seguintes códigos : UG 090017, GESTÃO 00001 e Código para recolhimento 18.740-2.Aguarde-se pelo prazo assinalado. Não havendo comprovação nos autos do pagamento das custas, expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando os elementos necessários para a inscrição, vindo-me conclusos os autos na seqüência.Int.

0027964-75.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONSTRUTORA AOKI LTDA(SP056983 - NORIYO ENOMURA E SP082285 - ISaura AKIKO AOYAGUI)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO(FAZENDA NACIONAL) em face de CONSTRUTORA AOKI LTDA, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.As inscrições em dívida ativa foram canceladas pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção juntado aos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80.Condenado a parte exequente, que ajuizou a presente execução de forma precipitada (fl.104), ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 300,00 (trezentos reais).Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0031240-17.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PARAFINIL IND E COM DE PARAFINAS ESPECIAIS LT X CELI MARA CORNETTE(SP273107 - ERIKA DE JESUS FIGUEIREDO) X EDNYR ESTHER PEREIRA CORNETTE

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0036521-51.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DAVID SEVERO DA SILVA - ME(SP136710 - ALEXANDRE MICELI A DE OLIVEIRA)

Tendo em conta o pleito de extinção da execução, intime-se o executado para o pagamento das custas processuais (1% sobre o valor pago), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. (Artigo 16 da lei nº 9289/96 e Provimento CORE nº 64/2005 , anexo IV, capítulo I, itens 1.3.2 e 1.4). No recolhimento deve ser utilizada a Tabela I da Tabela de Custas a Justiça Federal, observando-se o mínimo e o máximo legal , utilizando-se para pagamento a GRU com os seguintes códigos : UG 090017, GESTÃO 00001 e Código para recolhimento 18.740-2.Aguarde-se pelo prazo assinalado. Não havendo comprovação nos autos do pagamento das custas, expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando os elementos necessários para a inscrição, vindo-me conclusos os autos na

seqüência. Int.

0044824-54.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SUL-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP192189 - RODRIGO GUIMARÃES VERONA)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0002474-17.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MULTISENSOR LTDA EPP(SP167578 - RODNEY ALMEIDA DE MACEDO)

Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.Com a regularização venham conclusos para análise da exceção de pré-executividade oposta. Int.

0005141-73.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PANIFICADORA E BAR PONTE NOVA LTDA(SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0005643-12.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONFECÇÕES ASA BELA LTDA.EPP(GO007364 - OTAVIO RAMOS DO NASCIMENTO FILHO)

Manifeste-se a exequente sobre o(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora. Int.

0006517-94.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COLGATE PALMOLIVE COMERCIAL LTDA(SP104160 - LUIZ VIRGILIO PIMENTA PENTEADO MANENTE)

Diante do depósito efetuado, aguarde-se a oposição dos embargos à execução, no prazo legal. Int.

0007052-23.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PANIFICADORA E CONFEITARIA CAMPOS ELISEOS LTDA EPP(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE E SP307046A - THIAGO BARBOSA WANDERLEY)

Manifeste-se a exequente sobre o(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora. Int.

0007786-71.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PARTIDO PROGRESSISTA - DIRETORIO ESTADUAL DE(SP182045 - JAIR JOSÉ RODRIGUES)

1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia de seus atos constitutivos, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.2. Manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

0007791-93.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BIASSIOFER COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0011740-28.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANE) X OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A(SP105107 - MARCELA QUENTAL E SP234337 - CELIA ALVES GUEDES)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0011741-13.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANE) X OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A(SP105107 - MARCELA QUENTAL E SP234337 - CELIA ALVES GUEDES)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0011742-95.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A(SP105107 - MARCELA QUENTAL E SP234337 - CELIA ALVES GUEDES)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias,

apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0011749-87.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A(SP105107 - MARCELA QUENTAL E SP234337 - CELIA ALVES GUEDES)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0012246-04.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A(SP105107 - MARCELA QUENTAL E SP234337 - CELIA ALVES GUEDES)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1509

EMBARGOS A EXECUCAO

0020186-20.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026128-48.2002.403.6182 (2002.61.82.026128-0)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X FCIA GUAIRA LTDA ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP036034 - OLAVO JOSE VANZELLI)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:I- Fazendo juntar aos autos cópia da sentença que condenou a embargante em honorários sucumbenciais; II- Fazendo juntar aos autos cópia da certidão de trânsito em julgado.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0035268-72.2003.403.6182 (2003.61.82.035268-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002182-13.2003.403.6182 (2003.61.82.002182-0)) RIB PARTICIPACOES LTDA(SP187466 - ANTONIO CARLOS SANTAROSA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Em face da v. decisão de fls. 90/91, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Traslade-se cópia da v. decisão, da certidão de seu trânsito em julgado, bem como desta decisão para os autos de execução fiscal. Cumpra-se.

0060943-37.2003.403.6182 (2003.61.82.060943-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006827-81.2003.403.6182 (2003.61.82.006827-7)) EMPRESA DE TRANSPORTES CPT LTDA(SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Em face da v. decisão de fls. 332/333-v, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Traslade-se cópia da v. decisão, da certidão de seu trânsito em julgado, bem como desta decisão para os autos de execução fiscal. Cumpra-se.

0004132-23.2004.403.6182 (2004.61.82.004132-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042589-61.2003.403.6182 (2003.61.82.042589-0)) INST DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HAB DE SP INOCOOP SP(SP106005 - HELMO RICARDO VIEIRA LEITE E SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ E SP109485 - JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO CURIATI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos em inspeção. Prejudicado o pedido de fls. 190, uma vez que o levantamento de valores disponibilizados em RPV prescinde de expedição de alvará de levantamento. Cumpra-se o determinado à fl. 188, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição.

0009805-94.2004.403.6182 (2004.61.82.009805-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011574-74.2003.403.6182 (2003.61.82.011574-7)) AGESSE SEGURANCA PATRIMONIAL S/C LTDA(SP142947 - GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO

SERTORIO)

Concedo à embargante prazo de 30 (trinta) dias para que apresente aos autos cópia da declaração retificadora que deu azo ao crédito tributário ora em discussão. Intime-se.

0044158-29.2005.403.6182 (2005.61.82.044158-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029430-51.2003.403.6182 (2003.61.82.029430-7)) VISION SAT SISTEMAS ESPECIAIS LTDA.(SP144112 - FABIO LUGARI COSTA E SP157500 - REMO HIGASHI BATTAGLIA E SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO E SP204435 - FERNANDO AMANTE CHIDIQUIMO) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO E SP206651 - DANIEL GATSCHNIGG CARDOSO)

Vistos em Inspeção. Intime-se a embargante acerca do peticionado às fls. 156/189, no prazo de 10 (dez) dias.

0047017-18.2005.403.6182 (2005.61.82.047017-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058363-97.2004.403.6182 (2004.61.82.058363-2)) INCOVAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ESCOVAS LTDA(SP290462 - FABIO FERRAZ SANTANA E SP292785 - JOÃO BATISTA VIANA DE BRITO E SP286899 - RODRIGO BETTI MAMERE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em inspeção. Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada de fls. 78/96, bem como em relação ao peticionado às fls. 144/148, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0047504-85.2005.403.6182 (2005.61.82.047504-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041582-97.2004.403.6182 (2004.61.82.041582-6)) INTERQUIM COMERCIAL E REPRESENTCAO LTDA(SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Em face da v. decisão de fls. 228/229, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Traslade-se cópia da v. decisão, da certidão de seu trânsito em julgado, bem como desta decisão para os autos de execução fiscal. Cumpra-se.

0001161-60.2007.403.6182 (2007.61.82.001161-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037162-20.2002.403.6182 (2002.61.82.037162-0)) DOMPIERE SERVICOS TECNICOS S/C LTDA ME X MARCELO FELIPE DOMPIERI(SP240552 - ALEX GULLO SORVILLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Traslade-se cópias da v. decisão de fls. 228/229-v, bem como da certidão de trânsito em julgado, aos autos principais de execução. Proceda-se, outrossim, ao imediato desapensamento destes embargos da execução principal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se a embargante.

0001162-45.2007.403.6182 (2007.61.82.001162-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037163-05.2002.403.6182 (2002.61.82.037163-2)) DOMPIERE SERVICOS TECNICOS S/C LTDA ME X MARCELO FELIPE DOMPIERI(SP240552 - ALEX GULLO SORVILLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Traslade-se cópias da v. decisão de fls. 221/222-v, bem como da certidão de trânsito em julgado, aos autos principais de execução. Proceda-se, outrossim, ao imediato desapensamento destes embargos da execução principal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se a embargante.

0001166-82.2007.403.6182 (2007.61.82.001166-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059414-46.2004.403.6182 (2004.61.82.059414-9)) SUL AMERICA CAPITALIZACAO S/A - SULACAP(SP114571A - FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Em face da v. decisão de fls. 239/240, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Traslade-se cópia da v. decisão, da certidão de seu trânsito em julgado, bem como desta decisão para os autos de execução fiscal. Cumpra-se.

0007511-64.2007.403.6182 (2007.61.82.007511-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043571-75.2003.403.6182 (2003.61.82.043571-7)) INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI SA(SP116347 - FLAVIO SOGAYAR JUNIOR E SP158616 - SUELI REGINA SCHWARZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830, de 22/09/1980, em sede de execuções fiscais, não são admissíveis embargos, antes de garantido o Juízo. Bem nesse sentido, vinha este Juízo condicionando o recebimento dos embargos à execução (com a consequente suspensão do processo de execução e da exigibilidade do crédito) à existência de garantia plena da dívida, ou, ainda, de forma excepcional, mediante a vinculação de todo o patrimônio conhecido do devedor, quando evidenciado que a totalidade dos seus bens não seria suficiente para oferecer a garantia integral. Verifica-se, entretanto, que a Lei nº 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais.

Desse modo, possível a incidência do artigo 739-A do diploma processual, com redação dada pela Lei nº 11.382/06, que alterou o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos. Visto que a execução não se encontra integralmente garantida, recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução. Vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30(trinta) dias. Certifique-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão. Intime-se.

0013085-68.2007.403.6182 (2007.61.82.013085-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018865-28.2003.403.6182 (2003.61.82.018865-9)) MABE HORTOLANDIA ELETRODOMESTICOS LTDA(SP122827 - JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI E SP208299 - VICTOR DE LUNA PAES E SP222717 - CINTHIA GRANÇO NESPOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os efeitos. Intime-se o(a) embargante para que apresente contrarrazões no prazo legal. Visto que o recurso interposto tem por objeto a condenação da Fazenda Nacional em honorários sucumbenciais, proceda-se ao desapensamento destes embargos da execução principal, trasladando-se cópia desta decisão para aqueles autos. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

0031134-60.2007.403.6182 (2007.61.82.031134-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073641-75.2003.403.6182 (2003.61.82.073641-9)) LUIZ DA RESSUREICAO PAULA - ESPOLIO(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais de execução. Vista ao(à) embargado(a) para ciência da sentença proferida nestes autos e para contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0031540-81.2007.403.6182 (2007.61.82.031540-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005735-29.2007.403.6182 (2007.61.82.005735-2)) BANCO ITAUBANK S.A.(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

A embargante pretende, na dilação probatória, a intimação da Fazenda Nacional, para que junte cópia dos processos administrativos relativos à multa indicada no relatório de fl. 80 e à análise da compensação suscitada nestes embargos. Em face das disposições do artigo 41 da lei 6.830/80, há de se considerar que a requisição judicial do processo administrativo há de ser reservada somente aos casos em que sua consulta seja indispensável para dirimir questões de ordem pública - e portanto, que devam ser conhecidas de ofício - ou quando demonstrada a impossibilidade de a parte produzir a prova pretendida. Nada indica que esta seja a hipótese neste caso. Por outro lado, cabe ao autor o ônus de provar as suas alegações (artigo 333, I do C.P.C), e, nos termos do artigo 41 da lei 6.830/80, o processo administrativo permanece na repartição, para consulta ou extração de cópias. Assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópias dos processos administrativos em tela.

0041457-27.2007.403.6182 (2007.61.82.041457-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032833-23.2006.403.6182 (2006.61.82.032833-1)) CARDOBRASIL FABRICA DE GUARNICOES DE CARDAS LTDA(SP181240 - UBIRATAN COSTODIO E SP228884 - JOSE GERALDO DE ALMEIDA MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Em razão de a embargada já haver requerido o julgamento antecipado da lide, especifique o(a) embargante as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo acima determinado. Caso pretenda produzir prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0044463-42.2007.403.6182 (2007.61.82.044463-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024222-47.2007.403.6182 (2007.61.82.024222-2)) FUNDACAO PRO-SANGUE HEMOCENTRO DE SAO PAULO(SP264138 - ANTONIO APARECIDO TURAÇA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os efeitos. Intime-se o(a) embargante para que apresente contrarrazões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

0044979-62.2007.403.6182 (2007.61.82.044979-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062104-82.2003.403.6182 (2003.61.82.062104-5)) LEONARDO PLACUCCI FILHO X MARIA BETANIA PLACUCCI X MARCO ANTONIO PLACUCCI X ANA PAULA PLACUCCI(SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE) X INSS/FAZENDA(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os efeitos. Intime-se o(a) embargante para que apresente contrarrazões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal. Após, subam os autos ao

Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

0000331-60.2008.403.6182 (2008.61.82.000331-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016301-71.2006.403.6182 (2006.61.82.016301-9)) CAIXA GERAL S/A SEGURADORA (MASSA FALIDA)(SP069521 - JACOMO ANDREUCCI FILHO) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 1106 - AUGUSTO GONCALVES DA SILVA NETO)

Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os efeitos. Intime-se o(a) embargante para que apresente contrarrazões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

0000332-45.2008.403.6182 (2008.61.82.000332-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0072720-24.2000.403.6182 (2000.61.82.072720-0)) SELLER INK INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS E VERNIZES LT(SP234466 - JOSE SANTOS ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os efeitos. Intime-se o(a) embargante para que apresente contrarrazões no prazo legal. Visto que a matéria discutida no recurso interposto está adstrita à condenação da Fazenda Nacional em honorários sucumbenciais, proceda-se ao imediato desapensamento destes embargos dos autos principais de execução, trasladando-se cópia desta decisão. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

0004726-95.2008.403.6182 (2008.61.82.004726-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006057-49.2007.403.6182 (2007.61.82.006057-0)) PENTAGONAL CONSTRUCOES LTDA(SP132477 - PAULA FISCHER DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ante o peticionado pela embargada às fls. 340/343, prossiga-se com o feito. Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0010624-89.2008.403.6182 (2008.61.82.010624-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054286-74.2006.403.6182 (2006.61.82.054286-9)) LISTIC TECNOLOGIA LTDA.(SP166229 - LEANDRO MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

A embargante pretende, na dilação probatória, a intimação da Fazenda Nacional, para que junte cópia dos processos administrativos nº 13808.001664/97-49, 13808.001481/98-50 e 13808.002312/98-28. Em face das disposições do artigo 41 da lei 6.830/80, há de se considerar que a requisição judicial do processo administrativo há de ser reservada somente aos casos em que sua consulta seja indispensável para dirimir questões de ordem pública - e portanto, que devam ser conhecidas de ofício - ou quando demonstrada a impossibilidade de a parte produzir a prova pretendida. Nada indica que esta seja a hipótese neste caso. Por outro lado, cabe ao autor o ônus de provar as suas alegações (artigo 333, I do C.P.C), e, nos termos do artigo 41 da lei 6.830/80, o processo administrativo permanece na repartição, para consulta ou extração de cópias. Assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópias dos processos administrativos em tela.

0014256-26.2008.403.6182 (2008.61.82.014256-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000906-73.2005.403.6182 (2005.61.82.000906-3)) MARIA CARMELIA PIZETTI(SP033663 - CRISTINA LINO MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Ante a manifestação da embargada às fls. 71/78, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se a embargante.

0014266-70.2008.403.6182 (2008.61.82.014266-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032510-18.2006.403.6182 (2006.61.82.032510-0)) INTRA S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a conclusão nesta data. Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a documentação apresentada às fls. 1259/1341.

0018518-19.2008.403.6182 (2008.61.82.018518-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041588-07.2004.403.6182 (2004.61.82.041588-7)) SCOPUS TECNOLOGIA LTDA(SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da apresentação das guias DARF mencionadas na decisão administrativa de fl. 684. No silêncio, retornem os autos conclusos.

0018524-26.2008.403.6182 (2008.61.82.018524-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009336-48.2004.403.6182 (2004.61.82.009336-7)) PLAST LEO LTDA(SP152192 - CRISTIANE REGINA VOLTARELLI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES)

MOREIRA)

FLS. 166:Os presentes embargos têm por objeto a desconstituição da CDA que instrui a execução fiscal de nº 2004.61.82.009336-7.Sustenta a embargante, em síntese, que os produtos por ela fabricados - laminados plásticos - não demandam a realização de reações químicas dirigidas, razão pela qual não estaria obrigada a manter em seus quadros químico responsável, tampouco ser obrigada a se manter inscrita no Conselho Regional de Química.Instada a indicar as provas, a embargante requereu a realização de prova pericial, tendo formulado seus quesitos às fls. 145/147.Para o deslinde da questão posta em juízo, essencial é a produção de prova pericial, a fim de que reste apurada se o processo de produção utilizado pela embargante enseja a utilização de reações químicas dirigidas na confecção dos laminados plásticos por ela comercializados, razão pela qual DEFIRO a prova técnica requerida e nomeio como perita deste Juízo a química Maria Silvia Martins de Souza, inscrita no CRQ/SP sob o n.º 04211187, com escritório na Rua Capitão Cavalcanti, 130, Vila Mariana, telefone 5579-1239, em São Paulo/SP, que deverá ser intimada para se manifestar em 05 (cinco) dias quanto à estimativa do prazo para conclusão dos trabalhos e entrega do laudo, assim como para apresentar a proposta de honorários.As partes, em 05 (cinco) dias, sucessivamente, indicarão assistente técnico e a embargada elaborará seus quesitos, se assim o desejarem.Cumpra-se. Intime-se. FLS. 171:Intimem-se as partes acerca do despacho de fl. 166, bem como sobre a estimativa de honorários periciais apresentada às fls. 168/170.

0020759-63.2008.403.6182 (2008.61.82.020759-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005866-04.2007.403.6182 (2007.61.82.005866-6)) TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Intime-se a embargante para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente aos autos certidão de inteiro teor atualizada do Mandado de Segurança nº 1999.61.00.033720-9.

0020761-33.2008.403.6182 (2008.61.82.020761-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002232-63.2008.403.6182 (2008.61.82.002232-9)) BANCO SUDAMERIS BRASIL SOCIEDADE ANONIMA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) Intime-se o embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente aos autos certidão de inteiro teor do Mandado de Segurança nº 2008.61.00.006352-6, em trâmite na 14ª Vara Federal Cível de São Paulo.

0029872-41.2008.403.6182 (2008.61.82.029872-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0567943-32.1983.403.6182 (00.0567943-5)) MASELLA E CIA/ LTDA(SP065836 - JOAO SILVESTRE DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Ante a v. decisão de fls. 54/55, proceda-se ao imediato desapensamento destes embargos, trasladando-se cópia da referida decisão para os autos principais de execução fiscal e prosseguindo-se naquele feito.Outrossim, para melhor apreciação dos fatos narrados na inicial pela embargante, faz-se necessária a análise do processo administrativo que deu azo ao crédito discutido nos presentes embargos.Em face das disposições do artigo 41 da lei 6.830/80, há de se considerar que a requisição judicial do processo administrativo há de ser reservada somente aos casos em que sua consulta seja indispensável para dirimir questões de ordem pública - e portanto, que devam ser conhecidas de ofício - ou quando demonstrada a impossibilidade de a parte produzir a prova pretendida. Nada indica que esta seja a hipótese neste caso.Por outro lado, cabe ao autor o ônus de provar as suas alegações (artigo 333, I do C.P.C), e, nos termos do artigo 41 da lei 6.830/80, o processo administrativo permanece na repartição, para consulta ou extração de cópias. Assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia do processo administrativo em tela.

0029881-03.2008.403.6182 (2008.61.82.029881-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011629-93.2001.403.6182 (2001.61.82.011629-9)) DROGARIA EDMOUR LTDA(GO007364 - OTAVIO RAMOS DO NASCIMENTO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) Conforme cópia acostada às fls. 160/166 da execução principal, foi proferida sentença nos autos de embargos de terceiro nº 2008.61.82.026435-0, determinando o cancelamento da penhora formalizada naqueles autos.Tendo em vista que a existência de garantia constitui pressuposto para o conhecimento dos embargos à execução, nos termos do parágrafo 1º do artigo 16 da Lei 6.830/80, sobreveio causa prejudicial ao regular processamento destes embargos.Reconhecida, por conseguinte, a existência de questão prejudicial, impõe-se a aplicação do disposto no art. 265, inciso IV, alínea a do Código de Processo Civil, suspendo o andamento do feito até o trânsito em julgado dos embargos de terceiro de nº 2008.61.82.026435-0.Intimem-se.

0029906-16.2008.403.6182 (2008.61.82.029906-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055402-23.2003.403.6182 (2003.61.82.055402-0)) SUPERMERCADOS KAMIA LTDA LOJA 1 (MASSA FALIDA)(SP059453 - JORGE TOSHIHIKO UWADA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0032141-53.2008.403.6182 (2008.61.82.032141-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040463-96.2007.403.6182 (2007.61.82.040463-5)) FUNDACAO NELSON LIBERO(SP197340 - CLAUDIO HIRATA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os efeitos. Intime-se o(a) embargante para que apresente contrarrazões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

0000822-33.2009.403.6182 (2009.61.82.000822-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043598-19.2007.403.6182 (2007.61.82.043598-0)) ASTEX EQUIPAMENTOS RADIOLOGICOS LTDA X VERA LUCIA RIVIEIRA DO NASCIMENTO X EDISON RIBEIRO NASCIMENTO(SP246617 - ANGEL ARDANAZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os efeitos. Intime-se o(a) embargante para que apresente contrarrazões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

0000832-77.2009.403.6182 (2009.61.82.000832-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025180-33.2007.403.6182 (2007.61.82.025180-6)) ARCOMPECAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0005593-54.2009.403.6182 (2009.61.82.005593-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074758-04.2003.403.6182 (2003.61.82.074758-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1197 - JANINE MENELLI CARDOSO) X BANCO ITAU S/A(SP196268 - HERTHA HEVNER RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA)

Intime-se o embargado nos termos do despacho de fl. 27, bem como sobre a manifestação de fl. 28. Cumpra-se.

0012134-06.2009.403.6182 (2009.61.82.012134-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053700-37.2006.403.6182 (2006.61.82.053700-0)) DROGABIA LTDA ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Considerando-se que a prescrição é matéria de ordem pública, que pode ser conhecida até mesmo de ofício pelo juiz (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.280/2006), a fim de que sejam apreciadas as questões formuladas, revela-se imprescindível a aferição exata de quando foi realizada a regular notificação do contribuinte na esfera administrativa. Em face do exposto, intime-se a autarquia exequente para que informe precisamente a data em que foi realizada a notificação administrativa referente ao crédito ora exigido, se for o caso, com a apresentação dos documentos pertinentes, notadamente o Aviso de Recebimento (AR) devidamente cumprido. Cumpra-se.

0012143-65.2009.403.6182 (2009.61.82.012143-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034880-33.2007.403.6182 (2007.61.82.034880-2)) JERZY OLGIERD CONDE ROSTWOROWSKI(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os efeitos. Intime-se o(a) embargante para que apresente contrarrazões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

0019003-82.2009.403.6182 (2009.61.82.019003-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037388-25.2002.403.6182 (2002.61.82.037388-4)) JR COMERCIO DE RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA X JARBAS LUIZ MANFRIM JUNIOR X CELIA MONTES(SP262012 - CARLOS ALBERTO LOUREIRO GUIMARÃES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

No prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0019019-36.2009.403.6182 (2009.61.82.019019-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001009-12.2007.403.6182 (2007.61.82.001009-8)) PLASMOTEC PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP227686 - MARIA ANGÉLICA PROSPERO RIBEIRO E SP267842 - ANTONIO

LIMA CUNHA FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, bem como sobre a petição de fls. 750/763, no prazo de 10 (dez) dias. Em razão de a embargada já haver requerido o julgamento antecipado da lide, especifique o(a) embargante as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo acima determinado. Caso pretenda produzir prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0019581-45.2009.403.6182 (2009.61.82.019581-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000732-59.2008.403.6182 (2008.61.82.000732-8)) NICOLA COLELLA INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA X WILSON RICCI X NICOLA COLELLA(SP166439 - RENATO ARAUJO VALIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os efeitos. Intime-se o(a) embargante para que apresente contrarrazões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal, desampensando-se de imediato e prosseguindo-se naquele feito em relação à empresa executada. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

0019582-30.2009.403.6182 (2009.61.82.019582-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040371-21.2007.403.6182 (2007.61.82.040371-0)) BRASIL TRANSPORTES INTERMODAL LTDA(SP085876 - MARIA LUIZA SOUZA DUARTE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente aos autos certidões de inteiro teor dos Mandados de Segurança nº 2006.61.00.018764-4 e 2007.34.00.002732-3.

0021824-59.2009.403.6182 (2009.61.82.021824-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043216-26.2007.403.6182 (2007.61.82.043216-3)) AUTO POSTO BAURU(SP147630 - ELLEN BARROS DE PAULA ARAUJO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. 1569 - MARCOS SOARES RAMOS)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais de execução. Vista ao(à) embargado(a) para ciência da sentença proferida nestes autos e para contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0021831-51.2009.403.6182 (2009.61.82.021831-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018850-83.2008.403.6182 (2008.61.82.018850-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente aos autos certidão de matrícula do imóvel sobre o qual recai o tributo discutido nos presentes embargos. Uma vez cumprida a determinação, supra, dê-se vista à embargada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

0027282-57.2009.403.6182 (2009.61.82.027282-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012151-52.2003.403.6182 (2003.61.82.012151-6)) JOSE EDUARDO PITTOLI X HELIO AUGUSTO PITOLI(SP270784 - ANTONIO CELSO PEREIRA SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Inconformado(a) com a decisão de fls.39/40 a embarganda ou embargado interpôs agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Observo que o(a) recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos. Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0028144-28.2009.403.6182 (2009.61.82.028144-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001615-69.2009.403.6182 (2009.61.82.001615-2)) BANCO SOCIETE GENERALE BRASIL S.A.(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Cuida-se de embargos à execução fiscal em que se aduz, entre outras alegações, a prescrição e a decadência do crédito tributário exigido na execução fiscal de nº 2009.61.82.001615-2, bem como a extinção do referido crédito pela compensação. Compulsando os autos, constata-se que a embargante ajuizou ação ordinária sob o nº 2008.61.00.022279-3, com o objetivo de anular o crédito tributário discutido nos presentes embargos. Trata-se, portanto, de questão

prejudicial ao julgamento do presente feito. Assente-se, entretanto, que não se afigura no caso em comento a hipótese de litispendência destes embargos com a aludida ação anulatória, visto que o objeto de discussão nos presentes autos é mais amplo em relação à matéria discutida na ação ordinária, uma vez que a embargante discute a legalidade do encargo previsto pelo Decreto-Lei nº 1.025/69. Sendo assim, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea a do Código de Processo Civil, suspendo o curso dos presentes embargos até que sobrevenha o trânsito em julgado da Ação Anulatória nº 2008.61.00.022279-3, em trâmite na 25ª Vara Federal Cível de São Paulo. Intime-se. Cumpra-se.

0032570-83.2009.403.6182 (2009.61.82.032570-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005734-15.2005.403.6182 (2005.61.82.005734-3)) EMERSON QUIMICA LTDA(SP035041 - OTAVIO RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA -CRQ(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente aos autos certidão de inteiro teor da Ação Declaratória nº 2005.61.00.013986-4, em trâmite na 4ª Vara Federal Cível de São Paulo.

0035173-32.2009.403.6182 (2009.61.82.035173-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052163-11.2003.403.6182 (2003.61.82.052163-4)) DULCE BOTELHO DE MOURA ALBUQUERQUE - ESPOLIO(SP131884 - JOSE LUIS GALVAO DE BARROS FRANCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0037450-21.2009.403.6182 (2009.61.82.037450-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049207-27.2000.403.6182 (2000.61.82.049207-4)) MILTON CIOFFI FILHO(SP237164 - ROBSON ISAIAS FREIRE CORRÊA SIMÕES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela Fazenda Nacional, nos quais se alega a ocorrência de omissão na decisão interlocutória de fls. 43/44. Sustenta que foi mencionado o art. 739-A do Código de Processo Civil para receber os embargos com suspensão da execução e que o não foram analisados todos os requisitos para a suspensão da execução determinada no decisum ora atacado. Pede que os embargos sejam acolhidos para que sejam sanados os vícios apontados. É a síntese do necessário. DECIDO. Embargos formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los. Diversamente do que afirma a embargante, não há, na decisão hostilizada, qualquer omissão que dê ensejo à integração do Julgado. De um lado, porque as alterações da Lei 11.382/06, que inseriu o art. 739-A e seus parágrafos no CPC, possibilitou o recebimento dos embargos com efeito suspensivo da execução fiscal quando o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. De outro, porque, no caso vertente, a execução fiscal encontra-se plenamente garantida. Uma vez constatada a garantia integral do feito, bem como configurado o potencial prejuízo no regular prosseguimento da execução em face do embargante/executado, este Juízo recebeu os embargos com suspensão da execução, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Em face do exposto, não acolho os presentes embargos de declaração, pois não há na decisão proferida qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser declarada nem erro sanável de ofício que enseje a modificação do julgado. Outrossim, manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0037451-06.2009.403.6182 (2009.61.82.037451-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011437-82.2009.403.6182 (2009.61.82.011437-0)) INSTITUTO DE PESQUISAS EDUCACIONAIS PRAXIS LTDA - EPP(SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente aos autos cópias das guias de recolhimento aptas a comprovar o efetivo pagamento do FGTS referentes aos termos de acordo apresentados nestes autos. No silêncio, retornem os autos conclusos.

0047285-33.2009.403.6182 (2009.61.82.047285-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015828-80.2009.403.6182 (2009.61.82.015828-1)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os efeitos. Intime-se o(a) embargante para que apresente contrarrazões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

0017224-58.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021694-74.2006.403.6182)

(2006.61.82.021694-2)) GARNER COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP221424 - MARCOS LIBANORE CALDEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em vista o teor da r. decisão proferida nos autos de execução fiscal de nº 2006.61.82.021694-2 (e respectivos apensos), entendo que sobreveio questão prejudicial atinente ao conhecimento dos presentes embargos, motivo pelo qual, nos termos da alínea a do inciso IV do artigo 265 do Código de Processo Civil, determino a suspensão do presente processo até o trânsito em julgado da supracitada decisão proferida nos autos principais de execução. Intime-se.

0018270-82.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037715-23.2009.403.6182 (2009.61.82.037715-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os efeitos. Intime-se o(a) embargante para que apresente contrarrazões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

0020598-82.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045420-72.2009.403.6182 (2009.61.82.045420-9)) RICARDO SERGIO OLIVEIRA(SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES E SP206858 - CLODOMIRO FERNANDES LACERDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. regularizando sua representação processual, com a juntada aos autos de procuração original; II. fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa; III. apresentando aos autos certidão de inteiro teor da Ação Ordinária nº 2009.34.00.023462-2.

0022478-12.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024787-40.2009.403.6182 (2009.61.82.024787-3)) EDROS CONFECÇÕES LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais de execução. Vista ao(à) embargado(a) para ciência da sentença proferida nestes autos e para contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0022480-79.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051339-42.2009.403.6182 (2009.61.82.051339-1)) JERONIMO COLFERAI JR(SP228419 - FERNANDO CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0022481-64.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012098-27.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais de execução. Vista ao(à) embargado(a) para ciência da sentença proferida nestes autos e para contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0030720-57.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0080504-52.2000.403.6182 (2000.61.82.080504-0)) ROBERTO MARQUES DOS SANTOS(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830, de 22/09/1980, em sede de execuções fiscais, não são admissíveis embargos, antes de garantido o Juízo. Bem nesse sentido, vinha este Juízo condicionando o recebimento dos embargos à execução (com a consequente suspensão do processo de execução e da exigibilidade do crédito) à existência de garantia plena da dívida, ou, ainda, de forma excepcional, mediante a vinculação de todo o patrimônio conhecido do devedor, quando evidenciado que a totalidade dos seus bens não seria suficiente para oferecer a garantia integral. Verifica-se, entretanto, que a Lei nº 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais. Desse modo, possível a incidência do artigo 739-A do diploma processual, com redação dada pela Lei nº 11.382/06, que alterou o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos. Visto que a execução não se encontra integralmente garantida, recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução. Vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30(trinta) dias. Certifique-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão. Intime-se.

0038276-13.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035270-32.2009.403.6182 (2009.61.82.035270-0)) LATINA COLOCACAO DE CERAMICA LTDA.(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cumpra a embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, o determinado à fl. 62, regularizando sua representação processual, com a juntada aos autos de procuração original, sob pena de indeferimento dos embargos.Intime-se.

0045502-69.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024679-45.2008.403.6182 (2008.61.82.024679-7)) NICOLA COLELLA INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA(SP166439 - RENATO ARAUJO VALIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em inspeção.Nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830, de 22/09/1980, em sede de execuções fiscais, não são admissíveis embargos, antes de garantido o Juízo. Bem nesse sentido, vinha este Juízo condicionando o recebimento dos embargos à execução (com a consequente suspensão do processo de execução e da exigibilidade do crédito) à existência de garantia plena da dívida, ou, ainda, de forma excepcional, mediante a vinculação de todo o patrimônio conhecido do devedor, quando evidenciado que a totalidade dos seus bens não seria suficiente para oferecer a garantia integral. Verifica-se, entretanto, que a Lei nº 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais. Desse modo, possível a incidência do artigo 739-A do diploma processual, com redação dada pela Lei nº 11.382/06, que alterou o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos. Visto que a execução não se encontra integralmente garantida, recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução.Vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30(trinta) dias.Certifique-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão.Intime-se.

0046087-24.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002412-79.2008.403.6182 (2008.61.82.002412-0)) LAURIVETE DENSER(SP188461 - FÁBIO LUIS GONÇALVES ALEGRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa;II. cópia do extrato que converteu o bloqueio em penhora.

0046090-76.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030980-37.2010.403.6182) BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP235459 - ROBERTA DE LIMA ROMANO E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0048157-14.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007565-40.2001.403.6182 (2001.61.82.007565-0)) PLAKA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR E SP191725 - CLAUDIA ROBERTA DE SOUZA INOUE) X INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)

Tendo em vista o teor da r. decisão proferida nos autos de execução fiscal de nº 2001.61.82.007565-0, entendo que sobreveio questão prejudicial atinente ao conhecimento dos presentes embargos, motivo pelo qual, nos termos da alínea a do inciso IV do artigo 265 do Código de Processo Civil, determino a suspensão do presente processo até o trânsito em julgado da supracitada decisão proferida nos autos principais de execução.Intimem-se.

0017353-29.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033176-77.2010.403.6182) EXPRESSO ARGHI LTDA(SP235012 - JEFFERSON DE SOUZA CESARIO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Intime-se a embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos, fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa.

0017356-81.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021824-35.2004.403.6182 (2004.61.82.021824-3)) JAGUARÉ DISTRIBUIDORA DE FLORES LTDA(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:I. fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa; II. fazendo juntar aos autos comprovante do bloqueio judicial de valores; III. atribuindo valor à causa.

0017357-66.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034502-48.2005.403.6182 (2005.61.82.034502-6)) PLINIO DE MACEDO VIEIRA(SP047353 - FERNANDO DE MATTOS AROUCHE)

PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830, de 22/09/1980, em sede de execuções fiscais, não são admissíveis embargos, antes de garantido o Juízo. Bem nesse sentido, vinha este Juízo condicionando o recebimento dos embargos à execução (com a consequente suspensão do processo de execução e da exigibilidade do crédito) à existência de garantia plena da dívida, ou, ainda, de forma excepcional, mediante a vinculação de todo o patrimônio conhecido do devedor, quando evidenciado que a totalidade dos seus bens não seria suficiente para oferecer a garantia integral. Verifica-se, entretantes, que a Lei nº 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais. Desse modo, possível a incidência do artigo 739-A do diploma processual, com redação dada pela Lei nº 11.382/06, que alterou o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos. Visto que a execução não se encontra integralmente garantida, recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução. Vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30(trinta) dias. Certifique-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão. Intime-se.

0017359-36.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033264-91.2005.403.6182 (2005.61.82.033264-0)) ANGELA MINO XAVIER(SP297420 - RENATO GIMENEZ PERRICONE) X INSS/FAZENDA(Proc. 1724 - ERICO SANCHES FERREIRA DOS SANTOS)

Intime-se a embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos, fazendo juntar aos autos cópias simples da certidão de dívida ativa e do comprovante do bloqueio judicial de valores realizado na execução principal.

0017360-21.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033036-82.2006.403.6182 (2006.61.82.033036-2)) MARCOS PAN(SP206476 - RODRIGO ZACARCHENCO CIOCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos, fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa.

0017362-88.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042903-70.2004.403.6182 (2004.61.82.042903-5)) LUCIA HELENA DA SILVA FRANCO(RJ059395 - LUCIA HELENA DA SILVA FRANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa; II. fazendo juntar aos autos comprovante do bloqueio judicial de valores.

0017515-24.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024637-59.2009.403.6182 (2009.61.82.024637-6)) MINASMIX ATACADO DISTRIBUIDOR LTDA(MG097464 - LEONARDO DE CASTRO FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830, de 22/09/1980, em sede de execuções fiscais, não são admissíveis embargos, antes de garantido o Juízo. Bem nesse sentido, vinha este Juízo condicionando o recebimento dos embargos à execução (com a consequente suspensão do processo de execução e da exigibilidade do crédito) à existência de garantia plena da dívida, ou, ainda, de forma excepcional, mediante a vinculação de todo o patrimônio conhecido do devedor, quando evidenciado que a totalidade dos seus bens não seria suficiente para oferecer a garantia integral. Verifica-se, entretantes, que a Lei nº 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais. Desse modo, possível a incidência do artigo 739-A do diploma processual, com redação dada pela Lei nº 11.382/06, que alterou o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos. Visto que a execução não se encontra integralmente garantida, recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução. Vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30(trinta) dias. Certifique-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão. Intime-se.

0018500-90.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027786-34.2007.403.6182 (2007.61.82.027786-8)) DISTRIFILM COMERCIAL LTDA(SP274346 - MARCELO PENNA TORINI E SP174895 - LEONARDO TELO ZORZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. regularizando sua representação processual, com a juntada aos autos de procuração e cópia do contrato social que indique quem tem poderes para representar a sociedade; II. fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa; III. fazendo juntar aos autos cópia simples do extrato de bloqueio judicial pelo sistema BACENJUD.

0018501-75.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035436-35.2007.403.6182 (2007.61.82.035436-0)) GRAFICA ALVORADA LTDA X PEDRO TEIXEIRA X JOSE BARNABE DOS SANTOS(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SP217541 - SAULA DE CAMPOS PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830, de 22/09/1980, em sede de execuções

fiscais, não são admissíveis embargos, antes de garantido o Juízo. Bem nesse sentido, vinha este Juízo condicionando o recebimento dos embargos à execução (com a consequente suspensão do processo de execução e da exigibilidade do crédito) à existência de garantia plena da dívida, ou, ainda, de forma excepcional, mediante a vinculação de todo o patrimônio conhecido do devedor, quando evidenciado que a totalidade dos seus bens não seria suficiente para oferecer a garantia integral. Verifica-se, entretanto, que a Lei nº 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais. Desse modo, possível a incidência do artigo 739-A do diploma processual, com redação dada pela Lei nº 11.382/06, que alterou o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos. PA 1,5 Visto que a execução não se encontra integralmente garantida, recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução. Vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30(trinta) dias. Certifique-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão. Intime-se.

0018503-45.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022766-33.2005.403.6182 (2005.61.82.022766-2)) EMILIANA BARBAR CORAZZA X ENEIDA ASSAD BARBAR(SP056276 - MARLENE SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se as embargantes a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos, fazendo juntar aos autos cópia simples do extrato do bloqueio feito pelo BacenJud. Cumpra-se.

0020192-27.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012545-59.2003.403.6182 (2003.61.82.012545-5)) SANDRA NEHME CONSTANTINO HADDAD X MUNIR CONSTANTINO HADDAD(SP279595 - LEANDRO LOPES GENARO E SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN E SP195330 - GABRIEL ATLAS UCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. regularizando sua representação processual, com a juntada aos autos de procuração; II. fazendo juntar aos autos cópia simples do auto de penhora.

0022899-65.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504698-81.1982.403.6182 (00.0504698-0)) LUIZ MARTINEZ - ESPOLIO X CATHARINA CHIRICHELLA MARTINEZ(SP098528 - JOSE FAUSTINO ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2080 - LUCIANO FERREIRA NETO)

Intime-se o embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos, fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa. PA 1,5 Cumpra-se.

0022903-05.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030835-20.2006.403.6182 (2006.61.82.030835-6)) RODO CITY TRANSPORTES LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos, fazendo juntar aos autos cópias simples das guias de depósito judicial. Cumpra-se.

0022904-87.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044818-91.2003.403.6182 (2003.61.82.044818-9)) LUIZ CARLOS MENDES(SP106358 - LUIZ CARLOS MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830, de 22/09/1980, em sede de execuções fiscais, não são admissíveis embargos, antes de garantido o Juízo. Bem nesse sentido, vinha este Juízo condicionando o recebimento dos embargos à execução (com a consequente suspensão do processo de execução e da exigibilidade do crédito) à existência de garantia plena da dívida, ou, ainda, de forma excepcional, mediante a vinculação de todo o patrimônio conhecido do devedor, quando evidenciado que a totalidade dos seus bens não seria suficiente para oferecer a garantia integral. Verifica-se, entretanto, que a Lei nº 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais. Desse modo, possível a incidência do artigo 739-A do diploma processual, com redação dada pela Lei nº 11.382/06, que alterou o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos. Visto que a execução não se encontra integralmente garantida, recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução. Vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30(trinta) dias. Certifique-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0026435-89.2008.403.6182 (2008.61.82.026435-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011629-93.2001.403.6182 (2001.61.82.011629-9)) ESTEVES FELIPE NETO X ANA PEPE FELIPE(SP261524 - WAGNER AZEVEDO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os efeitos. Intime-se o(a) embargante para que apresente contrarrazões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

0030713-65.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019666-65.2008.403.6182 (2008.61.82.019666-6)) JORACI SUZANO MACIEL X MARIA DE LOURDES TEIXEIRA MACIEL(SP034395 - JOSE CUSTODIO FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP176066 - ELKE COELHO VICENTE)

Intime-se os embargantes a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos, fazendo juntar aos autos certidão de matrícula atualizada do imóvel sobre o qual recaiu a penhora nos autos principais de execução.

0015859-32.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049870-05.2002.403.6182 (2002.61.82.049870-0)) NEIDE IMMACULADA JUNQUEIRA PAOLI VIEIRA X JOSE LUIS PAOLI VIEIRA X CARMEN SILVIA PELEGRINO VIEIRA X MAURICIO PAOLI VIEIRA X CRISTIANE PAOLI VIEIRA(SP041961 - JORGE ROBERTO AUN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à contestação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0015263-63.2002.403.6182 (2002.61.82.015263-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SOCIALE POLE COML/ LTDA X CELSO DE MELLO PAIVA X MAURO NOBORU MORIZONO(SP094841 - ANA CRISTINA ANTUNES E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP077580 - IVONE COAN)

Tendo em vista a substituição da CDA, intime-se o(a) executado(a) para, em 30 dias:1. Ratificar os termos dos embargos à execução opostos; ou2. Apresentar novos embargos, o que importará em desistência dos embargos já opostos; ou3. Desistir expressamente dos embargos já opostos.No silêncio do(a) executado(a), venham os autos conclusos.Intime(m)-se.

0052765-65.2004.403.6182 (2004.61.82.052765-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BOVIEL KYOWA S/A CONSTRUÇOES E TELECOMUNICACOES(SP108068 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA TAVARES)

Tendo em vista a substituição da CDA, intime-se o(a) executado(a) para, em 30 dias:1. Ratificar os termos dos embargos à execução opostos; ou2. Apresentar novos embargos, o que importará em desistência dos embargos já opostos; ou3. Desistir expressamente dos embargos já opostos.No silêncio do(a) executado(a), venham os autos conclusos.Intime(m)-se.

0056266-27.2004.403.6182 (2004.61.82.056266-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SA MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA(SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR)

Vistos em inspeção.Tendo em vista a substituição da CDA, intime-se o(a) executado(a) para, em 30 dias:1. Ratificar os termos dos embargos à execução opostos; ou2. Apresentar novos embargos, o que importará em desistência dos embargos já opostos; ou3. Desistir expressamente dos embargos já opostos.No silêncio do(a) executado(a), venham os autos conclusos.Intime(m)-se.

0057248-41.2004.403.6182 (2004.61.82.057248-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PIANOFATURA PAULISTA SA(SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA)

Tendo em vista a substituição da CDA nº 80.2.04.041963-80, intime-se a executada para, em 30 (trinta) dias:1. Ratificar os termos dos embargos à execução opostos; ou2. Apresentar novos embargos, o que importará em desistência dos embargos já opostos; ou3. Desistir expressamente dos embargos já opostos.No silêncio do(a) executado(a), venham os autos conclusos.Intime(m)-se.

0018708-84.2005.403.6182 (2005.61.82.018708-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO SAFRA S A(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES)

Tendo em vista a substituição da CDA, intime-se o(a) executado(a) para, em 30 dias:1. Ratificar os termos dos embargos à execução opostos; ou2. Apresentar novos embargos, o que importará em desistência dos embargos já opostos; ou3. Desistir expressamente dos embargos já opostos.No silêncio do(a) executado(a), venham os autos conclusos.Intime(m)-se.

0029030-61.2008.403.6182 (2008.61.82.029030-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ZURICH BRASIL SEGUROS S/A(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR)

Ante o extrato juntado à fl. 56, indicando o apontamento da inscrição de nº 80.6.08.019376-52 como ativa ajuizada com exigibilidade do crédito suspensa - decisão judicial, dou or prejudicado o pedido de fls. 51/55.Prossiga-se nos embargos opostos.Intime-se.

0011993-84.2009.403.6182 (2009.61.82.011993-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO

EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)

Intime-se o conselho exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto ao ofício de fls. 65/66, referente à conversão em renda dos valores depositados nesta execução.

Expediente Nº 1513

EXECUCAO FISCAL

0004883-15.2001.403.6182 (2001.61.82.004883-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MARCUS ANTONIO BARBOSA PEIXOTO

Fls. 64/65: defiro parcialmente o requerido.Proceda-se à citação do executado por edital.Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o determinado à fl. 59, remetendo-se estes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Intime-se nesta fase.Cumpra-se.

0012215-33.2001.403.6182 (2001.61.82.012215-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG RAMIREZ LTDA ME X AIRTON RAMIREZ X CREUSA MORAIS DA SILVA

Intime-se a exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas (preparo), conforme determina o art. 14, inciso II, da Lei 9.289/96 c/c art. 511 do Código de Processo Civil, sob pena de deserção.O recolhimento deverá ser realizado, obrigatoriamente, nas agências da Caixa Econômica Federal-CEF, mediante Guia de Recolhimento da União-GRU, nos seguintes códigos: - Unidade Gestora(UG): 090017 - Gestão: 00001 - Tesouro Nacional - Código de Recolhimento: 18740-2 - Custas Judiciais - 1ª Instância Cumpra-se.

0012256-97.2001.403.6182 (2001.61.82.012256-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG VIEIRA LIMA LTDA ME

Intime-se o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas (preparo), conforme determina o art. 14, inciso II, da Lei 9.289/96 c/c art. 511 do Código de Processo Civil, sob pena de deserção.O recolhimento deverá ser realizado, obrigatoriamente, nas agências da Caixa Econômica Federal-CEF, mediante Guia de Recolhimento da União-GRU, nos seguintes códigos: - Unidade Gestora(UG): 090017 - Gestão: 00001 - Tesouro Nacional - Código de Recolhimento: 18740-2 - Custas Judiciais - 1ª Instância Cumpra-se.

0012267-29.2001.403.6182 (2001.61.82.012267-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X ANTONIO GERALDO MEDEIROS PIRES ME X ANTONIO GERALDO MEDEIROS PIRES

Intime-se o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas (preparo), conforme determina o art. 14, inciso II, da Lei 9.289/96 c/c art. 511 do Código de Processo Civil, sob pena de deserção.O recolhimento deverá ser realizado, obrigatoriamente, nas agências da Caixa Econômica Federal-CEF, mediante Guia de Recolhimento da União-GRU, nos seguintes códigos: - Unidade Gestora(UG): 090017 - Gestão: 00001 - Tesouro Nacional - Código de Recolhimento: 18740-2 - Custas Judiciais - 1ª Instância Cumpra-se.

0012476-95.2001.403.6182 (2001.61.82.012476-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X JOSE REIS SOUSA SANTOS DROG ME X JOSE REIS SOUSA DOS SANTOS

Intime-se o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas (preparo), conforme determina o art. 14, inciso II, da Lei 9.289/96 c/c art. 511 do Código de Processo Civil, sob pena de deserção.O recolhimento deverá ser realizado, obrigatoriamente, nas agências da Caixa Econômica Federal-CEF, mediante Guia de Recolhimento da União-GRU, nos seguintes códigos: - Unidade Gestora(UG): 090017 - Gestão: 00001 - Tesouro Nacional - Código de Recolhimento: 18740-2 - Custas Judiciais - 1ª Instância Cumpra-se.

0012554-89.2001.403.6182 (2001.61.82.012554-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG L G LTDA ME X NILZA APARECIDA AMARAL

Intime-se a exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas (preparo), conforme determina o art. 14, inciso II, da Lei 9.289/96 c/c art. 511 do Código de Processo Civil, sob pena de deserção.O recolhimento deverá ser realizado, obrigatoriamente, nas agências da Caixa Econômica Federal-CEF, mediante Guia de Recolhimento da União-GRU, nos seguintes códigos: - Unidade Gestora(UG): 090017 - Gestão: 00001 - Tesouro Nacional - Código de Recolhimento: 18740-2 - Custas Judiciais - 1ª Instância Cumpra-se.

0012567-88.2001.403.6182 (2001.61.82.012567-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROGA JACUI LTDA ME X OSVALDO SACCO X ROSARIA PEREZ SACCO X ROBINSON PEREZ SACCO

Intime-se o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas (preparo), conforme determina o art. 14, inciso II, da Lei 9.289/96 c/c art. 511 do Código de Processo Civil, sob pena de deserção. O recolhimento deverá ser realizado, obrigatoriamente, nas agências da Caixa Econômica Federal-CEF, mediante Guia de Recolhimento da União-GRU, nos seguintes códigos: - Unidade Gestora(UG): 090017 - Gestão: 00001 - Tesouro Nacional - Código de Recolhimento: 18740-2 - Custas Judiciais - 1ª Instância Cumpra-se.

0020413-59.2001.403.6182 (2001.61.82.020413-9) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES) X VILMA APARECIDA DA CRUZ
Tendo em vista o constante à fl. 42, rearquive-se os autos. Intime-se.

0023488-09.2001.403.6182 (2001.61.82.023488-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE CARLOS GOMES RIBEIRO
Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0057183-80.2003.403.6182 (2003.61.82.057183-2) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO) X ALUISIO VAZ CALVO(SP036212 - ROBERTO VIEGAS CALVO)
Intime-se, novamente, e com urgência, o exequente para que se manifeste sobre a alegação de eventual quitação do débito, uma vez que o depósito judicial de fl. 24 garante a presente execução. Com a devida manifestação do exequente, retornem os autos conclusos. Cumpra-se.

0067437-15.2003.403.6182 (2003.61.82.067437-2) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X FUNDICAO BUNI LTDA(SP241799 - CRISTIAN COLONHESE)
Fl.118: Intime-se a executada acerca do desarquivamento do feito, bem como para que requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem manifestação, rearquive-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

0035197-02.2005.403.6182 (2005.61.82.035197-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG SUSANA LTDA ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO)
Ante a r. sentença proferida nos embargos, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

0035580-77.2005.403.6182 (2005.61.82.035580-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG SETE DE SETEMBRO LTDA ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)
Indefiro o requerido, uma vez que a penhora realizada às fls.138/141 não garantiu a presente execução. Vista à exequente para que se manifeste conclusivamente nos termos do despacho de fl.144. Cumpra-se.

0054172-72.2005.403.6182 (2005.61.82.054172-1) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X LIFEPLAS IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
Vista à exequente para que se manifeste acerca dos depósitos judiciais de fls. 57/58. Cumpra-se.

0056845-38.2005.403.6182 (2005.61.82.056845-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOAO CARLOS DA MATTA
Fl. 63: defiro o requerido. Proceda-se à citação do executado por edital. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o determinado à fl. 60, retornando-se estes autos ao arquivo. Intime-se nesta fase. Cumpra-se.

0060213-55.2005.403.6182 (2005.61.82.060213-8) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ANA CAROLINA VALLADA DAMORE
Fls. 34/38: indefiro o requerido, porquanto compete ao próprio exequente diligenciar neste sentido. Rearquive-se os autos. Intime-se.

0053825-05.2006.403.6182 (2006.61.82.053825-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DANIEL ROBERTO DO CARMO DROG-ME
Em face do AR negativo, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 12, retornando-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0015653-57.2007.403.6182 (2007.61.82.015653-6) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MILENA STEIN MARZOLA MIRANFA
Fls. 18/21: indefiro o requerido, porquanto compete ao próprio exequente diligenciar neste sentido. Cumpra-se o

determinado à fl. 16, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição. Intime-se.

0040695-11.2007.403.6182 (2007.61.82.040695-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A (SP163285 - MARCELO DE SOUSA MUSSOLINO)

Ante a r. sentença proferida nos embargos, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

0040962-80.2007.403.6182 (2007.61.82.040962-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X LIRIAN MASSUMI HIRAKAWA

A indicação do bem sobre o qual se pretende que recaia a penhora é de incumbência do próprio exequente, não cabendo ao Judiciário diligenciar neste sentido. Assim sendo, para a apreciação do pedido formulado às fls. 61/63, dê-se nova vista ao exequente para que indique o veículo pertencente ao executado. Sem manifestação, rearquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

0041002-62.2007.403.6182 (2007.61.82.041002-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG DENIN LTDA - ME

Intime-se o executado da decisão de fls. 41/42 que determinou o bloqueio de contas bancárias pelo sistema BacenJud, bem como da conversão do referido bloqueio em penhora, realizada nesta data (extrato de fls. 16/17). Após, aguarde-se o trintídio legal. Intime(m). Cumpra-se

0048420-51.2007.403.6182 (2007.61.82.048420-5) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO (SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X DANILO ARISTOTELES BARBOSA

A medida requerida pode, em certos casos, ser excepcionalmente deferida, quando esgotados todos os meios possíveis ao alcance do exequente para localizar bens. No presente caso, no entanto, o exequente não comprova a realização de qualquer diligência ao seu alcance que poderia justificar o deferimento do pleito. Ante o exposto, indefiro o requerido. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0005571-30.2008.403.6182 (2008.61.82.005571-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO WAGNER TRONDOLLI

Fls. 32: defiro o requerido. Proceda-se à citação do executado por edital. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o determinado à fl. 30, rearquivando-se os autos. Intime-se nesta fase. Cumpra-se.

0005630-18.2008.403.6182 (2008.61.82.005630-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FERNANDO MAURICIO BORNEU DE ABREU

Em face do AR negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0007562-41.2008.403.6182 (2008.61.82.007562-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO (SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X JOEL APARECIDO EUGENIO

Fls. 33/34: indefiro o requerido, uma vez que o exequente não diligenciou suficientemente acerca da localização de bens do executado. Cumpra-se o determinado na parte final do despacho de fls. 30/31, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição. Intime-se.

0015326-78.2008.403.6182 (2008.61.82.015326-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DEMACEL 1000 S/A

Tendo em vista que o AR negativo de fl. 21 refere-se ao de fl. 19, tido como positivo, torno sem efeito a certidão de fl. 20 e determino o retorno destes autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0015329-33.2008.403.6182 (2008.61.82.015329-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DECIO DE MOURA RINALDI

Em face do AR negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0015382-14.2008.403.6182 (2008.61.82.015382-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JLL PREST DE SERVS REFORM E CONSERV DE ELEVADORES

Em face da carta precatória negativa, fls. 22/24, rearquivem-se os autos. Cumpra-se. Intime-se.

0015815-18.2008.403.6182 (2008.61.82.015815-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FERNANDO JOSE REBALLO

Fl. 32: indefiro o requerido, uma vez que a exequente não comprova a realização de qualquer diligência ao seu alcance para localizar o executado ou seus bens. Retornem estes autos ao arquivo. Intime-se.

0016835-44.2008.403.6182 (2008.61.82.016835-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TROPICAL FILTROS LTDA

Verifico que não foram bloqueados quaisquer valores em contas bancárias do(s) executado(s), após a realização, por este Juízo, do bloqueio pelo sistema BacenJud. Em face do exposto e considerando que se mostram esgotadas as diligências requeridas pela exequente, sem a localização de bens do patrimônio do(s) executado(s) para garantia do débito exequendo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, onde se aguardará que a exequente apresente fato relevante a ensejar o eventual prosseguimento do feito. Intime-se.

0021697-58.2008.403.6182 (2008.61.82.021697-5) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X EDUARDO CARMONA

Intime-se a exequente para que informe sobre a manutenção do acordo de parcelamento do débito. Em face do supra determinado, deixo de apreciar, por ora, o pedido de fl. 29. Cumpra-se.

0022211-11.2008.403.6182 (2008.61.82.022211-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ANDRE LUIZ CORSINO

A observância da ordem de penhora ou arresto de bens deve atender ao bom senso e harmonizar-se com o princípio do meio menos gravoso ao devedor, bem assim adequar-se à realidade fática de cada hipótese (existência de outros bens passíveis de penhora). Esse o entendimento predominante em nossa jurisprudência, consoante o julgado que segue: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ORDEM DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DA EXECUTADA - DESCABIMENTO (NO CASO): EXISTÊNCIA DE IMÓVEIS INDICADOS À PENHORA PELA EXEQUENTE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...) 1 - A enumeração do art. 11 não é exaustiva (apenas enunciativa !) nem absoluta. 2- A jurisprudência do STJ se tem orientado no sentido de que a execução deve ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor, como consagrado pelo art. 620 do CPC, em favor debitoris (REsp nº 480.351/SP, Rel. Mi. LUIZ FUX, T1, ac. un., DJ 23/06/2003, p. 260). 3- Se a própria FN indicou imóveis passíveis de penhora, são eles que, já ciente e ausente a executada, devem ser penhorados em primeiro (menor gravosidade); se insuficientes, possível eventual bloqueio de ativos financeiros para complementação da penhora. Cogitando-se de pessoa jurídica, no caso educacional, a disponibilidade de liquidez financeira imediata é tão premente que eventual bloqueio dela se torna meio mais gravoso, notadamente existindo imóveis que podem, em princípio, garantir a execução. 4- Agravo interno não provido. 5- Peças liberadas pelo Relator, em 07/10/2008, para publicação do acórdão. AGTAG - 200801000311860, data de publicação 07/11/2008, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO, De outra parte, cumpre salientar que o pedido formulado pelo(a) requerente, consistente em bloqueio on line de ativos, conquanto previsto em lei, comporta também inúmeras restrições tendentes a evitar sua incidência sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança. Ainda nesse contexto cabe ressaltar, conforme tem demonstrado a experiência colhida de outras execuções fiscais, TODOS os bloqueios efetuados por esta Vara em contas bancárias ou aplicações financeiras de pessoa física, mormente em se tratando de execução de baixo valor, culminaram com requerimentos dos executados demonstrando seu enquadramento em uma das restrições elencadas, forçando a imediata liberação do valor bloqueado em favor do requerente, de sorte que, se deferida, a medida implicaria em mero dispêndio de tempo às partes e nenhuma efetividade ao processo. Em face do exposto, indefiro por ora o pedido do exequente e determino nova vista para manifestação. No silêncio, cumpra-se a determinação retro, remetendo os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da LEF. Intime-se.

0027573-91.2008.403.6182 (2008.61.82.027573-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ROMEU CRICCA

Em face do AR negativo, cumpra-se o determinado à fl. 22, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição. Intime-se.

0027901-21.2008.403.6182 (2008.61.82.027901-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ROBSON STEIDL DE OLIVEIRA

A observância da ordem de penhora ou arresto de bens deve atender ao bom senso e harmonizar-se com o princípio do meio menos gravoso ao devedor, bem assim adequar-se à realidade fática de cada hipótese (existência de outros bens passíveis de penhora). Esse o entendimento predominante em nossa jurisprudência, consoante o julgado que segue: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ORDEM DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DA EXECUTADA - DESCABIMENTO (NO CASO): EXISTÊNCIA DE IMÓVEIS INDICADOS À PENHORA PELA EXEQUENTE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...) 1 - A enumeração do art. 11 não é exaustiva (apenas enunciativa !) nem absoluta. 2- A jurisprudência do STJ se tem orientado no sentido de que a execução deve ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor, como consagrado pelo art. 620 do CPC, em favor debitoris (REsp nº 480.351/SP, Rel. Mi. LUIZ FUX, T1, ac. un., DJ 23/06/2003, p. 260). 3- Se a própria FN indicou imóveis passíveis de penhora, são eles que, já ciente e ausente a executada, devem ser penhorados

em primeiro (menor gravosidade); se insuficientes, possível eventual bloqueio de ativos financeiros para complementação da penhora. Cogitando-se de pessoa jurídica, no caso educacional, a disponibilidade de liquidez financeira imediata é tão premente que eventual bloqueio dela se torna meio mais gravoso, notadamente existindo imóveis que podem, em princípio, garantir a execução. 4- Agravo interno não provido. 5- Peças liberadas pelo Relator, em 07/10/2008, para publicação do acórdão. AGTAG - 200801000311860, data de publicação 07/11/2008, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO, De outra parte, cumpre salientar que o pedido formulado pelo(a) requerente, consistente em bloqueio on line de ativos, conquanto previsto em lei, comporta também inúmeras restrições tendentes a evitar sua incidência sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança. Ainda nesse contexto cabe ressaltar, conforme tem demonstrado a experiência colhida de outras execuções fiscais, TODOS os bloqueios efetuados por esta Vara em contas bancárias ou aplicações financeiras de pessoa física, mormente em se tratando de execução de baixo valor, culminaram com requerimentos dos executados demonstrando seu enquadramento em uma das restrições elencadas, forçando a imediata liberação do valor bloqueado em favor do requerente, de sorte que, se deferida, a medida implicaria em mero dispêndio de tempo às partes e nenhuma efetividade ao processo. Em face do exposto, indefiro por ora o pedido do exequente e determino nova vista para manifestação. No silêncio, cumpra-se a determinação retro, rearquivando-se os autos. Intime-se.

0028319-56.2008.403.6182 (2008.61.82.028319-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X ROSANGELA LEMES ALVES MINEIRO

Manifeste-se o exequente conclusivamente nos termos do determinado à fl.40. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se.

0029743-36.2008.403.6182 (2008.61.82.029743-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X MARIA NEUZA ALVES DE SANTANA

Vista à exequente acerca do(s) bloqueio(s) de valores em conta do(s) executado(s) realizado(s) nestes autos, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

0030361-78.2008.403.6182 (2008.61.82.030361-6) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X ANA CASSIA SOLANO DE ANDRADE

Em face do AR negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0031461-68.2008.403.6182 (2008.61.82.031461-4) - CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ROBSON GOMES DE OLIVEIRA

Vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito em face do constante na certidão de fl. 29. Sem manifestação conclusiva, rearquivem-se os autos. Intime-se.

0034266-91.2008.403.6182 (2008.61.82.034266-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ALCEU FOGACA

Tendo em vista o apontamento falecido, constante no A.R de fls. 28, cumpra-se o determinado à fl. 22, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição. Intime-se.

0034602-95.2008.403.6182 (2008.61.82.034602-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X REGIONAL LESTE IMOVEIS S/C LTDA

Em face do AR negativo, rearquivem-se os autos. Intime-se.

0034625-41.2008.403.6182 (2008.61.82.034625-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CARATER EMP IMOB S/C LTDA

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0034651-39.2008.403.6182 (2008.61.82.034651-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PENHA S/A

Em face das alegações de fls. 65/68, bem assim do certificado às fls. 46/47, abra-se vista à exequente para manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 64, remetendo os autos ao arquivo.

0035568-58.2008.403.6182 (2008.61.82.035568-9) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X PANAMERICANO DISTRIBUIDORA DE TITULOS E

VALORES MOBILIARIOS(SP172262 - MARCELO GAMBOA SERRANO)

Ante a sentença proferida nos embargos, intime-se o exequente sobre o prosseguimento do feito.Cumpra-se.

0035617-02.2008.403.6182 (2008.61.82.035617-7) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS) X ROSELI DE SOUZA DA SILVA

Em face do mandado negativo, cumpra-se o determinado à fl. 33, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.Intime-se.

0006302-89.2009.403.6182 (2009.61.82.006302-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SUELY RODRIGUES

Fls. 88/89: indefiro o pedido de utilização do sistema RENAJUD para localização de veículos, uma vez que o exequente não esgotou as possibilidades a seu alcance para a localização de bens do executado, cuja diligência é de sua responsabilidade.Cumpra-se o determinado à fl. 79, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.Intime-se.

0006369-54.2009.403.6182 (2009.61.82.006369-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ANDREA AGOSTINHO DE MESQUITA

Defiro o requerido pela exequente e suspendo o curso da(s) execução(ões) nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Cumpra-se

0006667-46.2009.403.6182 (2009.61.82.006667-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VALDIRENE RODRIGUES PIMENTA

Fl.48: Prejudicado o pedido, uma vez que compete ao exequente localizar bens do executado.Dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente nos termos do despacho anterior.Sem manifestação, arquivem-se os autos nos termos do artigo 40 da lei nº 6.830/80.Intime-se. Cumpra-se.

0006668-31.2009.403.6182 (2009.61.82.006668-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NEIDE APARECIDA GOMES REIS

A observância da ordem de penhora ou arresto de bens deve atender ao bom senso e harmonizar-se com o princípio do meio menos gravoso ao devedor, bem assim adequar-se à realidade fática de cada hipótese (existência de outros bens passíveis de penhora). Esse o entendimento predominante em nossa jurisprudência, consoante o julgado que segue:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ORDEM DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DA EXECUTADA - DESCABIMENTO (NO CASO): EXISTÊNCIA DE IMÓVEIS INDICADOS À PENHORA PELA EXEQUENTE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...).1 - A enumeração do art. 11 não é exaustiva (apenas enunciativa !) nem absoluta. 2- A jurisprudência do STJ se tem orientado no sentido de que a execução deve ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor, como consagrado pelo art. 620 do CPC, em favor debitoris (REsp nº 480.351/SP, Rel. Mi. LUIZ FUX, T1, ac. un., DJ 23/06/2003, p. 260). 3- Se a própria FN indicou imóveis passíveis de penhora, são eles que, já ciente e ausente a executada, devem ser penhorados em primeiro (menor gravosidade); se insuficientes, possível eventual bloqueio de ativos financeiros para complementação da penhora. Cogitando-se de pessoa jurídica, no caso educacional, a disponibilidade de liquidez financeira imediata é tão premente que eventual bloqueio dela se torna meio mais gravoso, notadamente existindo imóveis que podem, em princípio, garantir a execução. 4- Agravo interno não provido. 5- Peças liberadas pelo Relator, em 07/10/2008, para publicação do acórdão. AGTAG - 200801000311860, data de publicação 07/11/2008, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO,De outra parte, cumpre salientar que o pedido formulado pelo(a) requerente, consistente em bloqueio on line de ativos, conquanto previsto em lei, comporta também inúmeras restrições tendentes a evitar sua incidência sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança. Ainda nesse contexto cabe ressaltar, conforme tem demonstrado a experiência colhida de outras execuções fiscais, TODOS os bloqueios efetuados por esta Vara em contas bancárias ou aplicações financeiras de pessoa física, mormente em se tratando de execução de baixo valor, culminaram com requerimentos dos executados demonstrando seu enquadramento em uma das restrições elencadas, forçando a imediata liberação do valor bloqueado em favor do requerente, de sorte que, se deferida, a medida implicaria em mero dispêndio de tempo às partes e nenhuma efetividade ao processo. Em face do exposto, indefiro por ora o pedido do(a) exequente e determino nova vista para manifestação.No silêncio, cumpra-se a determinação retro, remetendo os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da LEF. Intime-se.

0006726-34.2009.403.6182 (2009.61.82.006726-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIO BARBOSA DA SILVA

Fls. 74/75: indefiro o requerido, tendo em vista que compete ao exequente localizar bens do executado. Cumpra-se o determinado no despacho de fl. 72, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0007868-73.2009.403.6182 (2009.61.82.007868-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X VICENTE LOPES ORTIZ

Ante o retro certificado, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente nos termos do determinado à

fl.25.No silêncio, aguarde-se em arquivo.Cumpra-se.

0008454-13.2009.403.6182 (2009.61.82.008454-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARIA FRANCISCA DE ARAUJO

A executada apresentou petição, fls. 67/84, como exceção de pré-executividade, alegando ausência de título hábil.Instada a se manifestar, a exequente requer o prosseguimento da execução e a rejeição das alegações por falta de pressuposto processual. 1,5 Assim sendo, decido: A exceção de pré-executividade, que é uma modalidade excepcional de defesa do executado, somente é admitida, segundo a melhor doutrina e jurisprudência, naquelas matérias que podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, quais sejam, as objeções processuais e substanciais, bem como nas arguições de causas modificativas, extintivas ou impeditivas (CPC, artigo 301) do direito desde que desnecessária qualquer dilação probatória. .PA 1,5 Neste sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:.PA 1,5 PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. PRECEDENTES. DOUTRINA. REQUISITOS. INAPLICABILIDADE AO CASO. AGRAVO DESPROVIDO.I - A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito de higidez do título executivo.II - Suscitadas questões, no entanto, que dependeriam do exame de provas, e não dizem respeito a aspectos formais do título executivo, e nem poderiam ser conhecidas de ofício, não se mostra adequada a exceção de pré-executividade.(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 197577/GO - Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - DJ de 5/6/2000, página 167). Por tais razões, tenho admitido o processamento das exceções de pré-executividade como incidente cognizante, sem suspender o curso da execução, abrindo-se vista ao exequente para manifestação sobre o alegado, desde que tais alegações se restrinjam às objeções, aliadas ou não às causas previstas no artigo 301 do Código de Processo Civil.Saliento ainda que, em sendo necessária a produção de prova, esta limitar-se-á somente à prova documental que comprove de plano o alegado pelo excipiente e que, de forma inequívoca, inviabilize a execução na forma proposta. Não estando presentes tais requisitos, tenho rechaçado de plano as supostas exceções de pré-executividade apresentadas pelos executados, pois são inoportunas neste momento processual, já que a matéria nela arguida somente é cabível de discussão em sede de embargos, após a efetiva garantia do juízo. Desde já, quero deixar consignado que não há qualquer cerceamento de defesa pelo fato deste juízo não oportunizar o contraditório sobre o incidente ora proposto, até porque, repito, o executado poderá trazer toda matéria ora alegada para discussão em sede de embargos à execução, ação de conhecimento incidental ampla e exauriente.Neste sentido decidiu recentemente o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE.I - Não viola nenhum dispositivo do CPC, decisão que, entendendo inexistentes vícios que pudessem ser apreciados de ofício, repele a exceção de pré-executividade e remete a arguição do fato para os embargos à execução.II - O órgão judicial não está obrigado a tecer considerações sobre todos os pontos levantados pelas partes. É suficiente que se manifeste sobre os elementos em que se baseou para solucionar a lide.III - Recurso especial não conhecido.(Recurso Especial n.º 280810/RJ - Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro - DJ de 30/04/2001, página 133). Em face do exposto, INDEFIRO o(s) pedido(s) de fls. 67/84, que poderá(ão) ser novamente postulado(s) em sede de embargos..pa 1,5 Cumpra-se o determinado no despacho de fl. 53, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

0009613-88.2009.403.6182 (2009.61.82.009613-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROSELAINI APARECIDA BARONE R DE CARVALHO

A observância da ordem de penhora ou arresto de bens deve atender ao bom senso e harmonizar-se com o princípio do meio menos gravoso ao devedor, bem assim adequar-se à realidade fática de cada hipótese (existência de outros bens passíveis de penhora). Esse o entendimento predominante em nossa jurisprudência, consoante o julgado que segue:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ORDEM DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DA EXECUTADA - DESCABIMENTO (NO CASO): EXISTÊNCIA DE IMÓVEIS INDICADOS À PENHORA PELA EXEQUENTE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...).1 - A enumeração do art. 11 não é exaustiva (apenas enunciativa !) nem absoluta. 2- A jurisprudência do STJ se tem orientado no sentido de que a execução deve ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor, como consagrado pelo art. 620 do CPC, em favor debitoris (REsp nº 480.351/SP, Rel. Mi. LUIZ FUX, T1, ac. un., DJ 23/06/2003, p. 260). 3- Se a própria FN indicou imóveis passíveis de penhora, são eles que, já ciente e ausente a executada, devem ser penhorados em primeiro (menor gravosidade); se insuficientes, possível eventual bloqueio de ativos financeiros para complementação da penhora. Cogitando-se de pessoa jurídica, no caso educacional, a disponibilidade de liquidez financeira imediata é tão premente que eventual bloqueio dela se torna meio mais gravoso, notadamente existindo imóveis que podem, em princípio, garantir a execução. 4- Agravo interno não provido. 5- Peças liberadas pelo Relator, em 07/10/2008, para publicação do acórdão. AGTAG - 200801000311860, data de publicação 07/11/2008, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO,De outra parte, cumpre salientar que o pedido formulado pelo(a) requerente, consistente em bloqueio on line de ativos, conquanto previsto em lei, comporta também inúmeras restrições tendentes a evitar sua incidência sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança. Ainda nesse contexto cabe ressaltar,

conforme tem demonstrado a experiência colhida de outras execuções fiscais, TODOS os bloqueios efetuados por esta Vara em contas bancárias ou aplicações financeiras de pessoa física, mormente em se tratando de execução de baixo valor, culminaram com requerimentos dos executados demonstrando seu enquadramento em uma das restrições elencadas, forçando a imediata liberação do valor bloqueado em favor do requerente, de sorte que, se deferida, a medida implicaria em mero dispêndio de tempo às partes e nenhuma efetividade ao processo. Em face do exposto, indefiro o pedido do exequente. Rearquive-se os autos. Intime-se.

0010218-34.2009.403.6182 (2009.61.82.010218-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSEANE DE JESUS SANTANA
Manifeste-se o exequente conclusivamente nos termos do determinado à fl.24. Sem manifestação conclusiva, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0010268-60.2009.403.6182 (2009.61.82.010268-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCILA OTTO TEIXEIRA
A observância da ordem de penhora ou arresto de bens deve atender ao bom senso e harmonizar-se com o princípio do meio menos gravoso ao devedor, bem assim adequar-se à realidade fática de cada hipótese (existência de outros bens passíveis de penhora). Esse o entendimento predominante em nossa jurisprudência, consoante o julgado que segue: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ORDEM DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DA EXECUTADA - DESCABIMENTO (NO CASO): EXISTÊNCIA DE IMÓVEIS INDICADOS À PENHORA PELA EXEQUENTE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...) 1 - A enumeração do art. 11 não é exaustiva (apenas enunciativa !) nem absoluta. 2- A jurisprudência do STJ se tem orientado no sentido de que a execução deve ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor, como consagrado pelo art. 620 do CPC, em favor debitoris (REsp nº 480.351/SP, Rel. Mi. LUIZ FUX, T1, ac. un., DJ 23/06/2003, p. 260). 3- Se a própria FN indicou imóveis passíveis de penhora, são eles que, já ciente e ausente a executada, devem ser penhorados em primeiro (menor gravosidade); se insuficientes, possível eventual bloqueio de ativos financeiros para complementação da penhora. Cogitando-se de pessoa jurídica, no caso educacional, a disponibilidade de liquidez financeira imediata é tão premente que eventual bloqueio dela se torna meio mais gravoso, notadamente existindo imóveis que podem, em princípio, garantir a execução. 4- Agravo interno não provido. 5- Peças liberadas pelo Relator, em 07/10/2008, para publicação do acórdão. AGTAG - 200801000311860, data de publicação 07/11/2008, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO. De outra parte, cumpre salientar que o pedido formulado pelo(a) requerente, consistente em bloqueio on line de ativos, conquanto previsto em lei, comporta também inúmeras restrições tendentes a evitar sua incidência sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança. Ainda nesse contexto cabe ressaltar, conforme tem demonstrado a experiência colhida de outras execuções fiscais, TODOS os bloqueios efetuados por esta Vara em contas bancárias ou aplicações financeiras de pessoa física, mormente em se tratando de execução de baixo valor, culminaram com requerimentos dos executados demonstrando seu enquadramento em uma das restrições elencadas, forçando a imediata liberação do valor bloqueado em favor do requerente, de sorte que, se deferida, a medida implicaria em mero dispêndio de tempo às partes e nenhuma efetividade ao processo. Em face do exposto, indefiro por ora o pedido do(a) exequente e determino nova vista para manifestação. No silêncio, cumpra-se a determinação retro, remetendo os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da LEF. Intime-se.

0010302-35.2009.403.6182 (2009.61.82.010302-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARILDA APARECIDA BARBOZA CLEMENTINO

Fls. 56/57: mantenho a decisão esposada às fls. 49/50 por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a parte final daquela decisão, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

0010326-63.2009.403.6182 (2009.61.82.010326-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X RODRIGO TOBIAS DA SILVA

Vista ao exequente para que se manifeste sobre o depósito de fl. 76. Intime-se.

0011199-63.2009.403.6182 (2009.61.82.011199-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG MAICONFARMA LTDA ME
Vista à exequente acerca do(s) bloqueio(s) de valores em conta do(s) executado(s) realizado(s) nestes autos, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

0012890-15.2009.403.6182 (2009.61.82.012890-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PAULO ROGERIO GARRIDO DROG - ME
Indefiro o requerido, uma vez que a pessoa indicada à fl.28 não se encontra no polo passivo da ação. Retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0013194-14.2009.403.6182 (2009.61.82.013194-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE

SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO)

Ante o extrato de movimentação processual retro, dê-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

0013201-06.2009.403.6182 (2009.61.82.013201-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO)

Às fls. 45/54, o exequente informa que a empresa executada não realizou parcelamento administrativo dos débitos, bem como aduz, ainda, que a Lei 12.249/2010 não se aplica ao referido Conselho de Classe. Assim sendo, e em deferimento ao requerido pelo exequente, intime-se a empresa executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente o depósito judicial de fl. 37, haja vista existir ainda um saldo remanescente de R\$ 647.67. Após, retornem os autos conclusos.

0013945-98.2009.403.6182 (2009.61.82.013945-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PAULO ROBERTO DA SILVA

Tendo em vista que o AR negativo refere-se ao de fl. 26, tido como positivo, torno nula a certidão de fl. 27. Cumpra-se o determinado no despacho de fl. 20, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0022475-91.2009.403.6182 (2009.61.82.022475-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ERIC HERNANDEZ MONTEIRO

Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0023199-95.2009.403.6182 (2009.61.82.023199-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIZ ALFREDO DE OLIVEIRA MARQUES FILHO

A observância da ordem de penhora ou arresto de bens deve atender ao bom senso e harmonizar-se com o princípio do meio menos gravoso ao devedor, bem assim adequar-se à realidade fática de cada hipótese (existência de outros bens passíveis de penhora). Esse o entendimento predominante em nossa jurisprudência, consoante o julgado que segue: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ORDEM DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DA EXECUTADA - DESCABIMENTO (NO CASO): EXISTÊNCIA DE IMÓVEIS INDICADOS À PENHORA PELA EXEQUENTE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...) 1 - A enumeração do art. 11 não é exaustiva (apenas enunciativa !) nem absoluta. 2- A jurisprudência do STJ se tem orientado no sentido de que a execução deve ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor, como consagrado pelo art. 620 do CPC, em favor debitoris (REsp nº 480.351/SP, Rel. Mi. LUIZ FUX, T1, ac. un., DJ 23/06/2003, p. 260). 3- Se a própria FN indicou imóveis passíveis de penhora, são eles que, já ciente e ausente a executada, devem ser penhorados em primeiro (menor gravosidade); se insuficientes, possível eventual bloqueio de ativos financeiros para complementação da penhora. Cogitando-se de pessoa jurídica, no caso educacional, a disponibilidade de liquidez financeira imediata é tão premente que eventual bloqueio dela se torna meio mais gravoso, notadamente existindo imóveis que podem, em princípio, garantir a execução. 4- Agravo interno não provido. 5- Peças liberadas pelo Relator, em 07/10/2008, para publicação do acórdão. AGTAG - 200801000311860, data de publicação 07/11/2008, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO, De outra parte, cumpre salientar que o pedido formulado pelo(a) requerente, consistente em bloqueio on line de ativos, conquanto previsto em lei, comporta também inúmeras restrições tendentes a evitar sua incidência sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança. Ainda nesse contexto cabe ressaltar, conforme tem demonstrado a experiência colhida de outras execuções fiscais, TODOS os bloqueios efetuados por esta Vara em contas bancárias ou aplicações financeiras de pessoa física, mormente em se tratando de execução de baixo valor, culminaram com requerimentos dos executados demonstrando seu enquadramento em uma das restrições elencadas, forçando a imediata liberação do valor bloqueado em favor do requerente, de sorte que, se deferida, a medida implicaria em mero dispêndio de tempo às partes e nenhuma efetividade ao processo. Em face do exposto, indefiro por ora o pedido do(a) exequente e determino nova vista para manifestação. No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0030872-42.2009.403.6182 (2009.61.82.030872-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X E CAMARGO SILVA PET SHOP-ME

Verifico que não foram bloqueados quaisquer valores em contas bancárias do(s) executado(s), após a realização, por este Juízo, do bloqueio pelo sistema BacenJud. Em face do exposto e considerando que se mostram esgotadas as diligências requeridas pela exequente, sem a localização de bens do patrimônio do(s) executado(s) para garantia do débito exequendo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, onde se aguardará que a exequente apresente fato relevante a ensejar o eventual prosseguimento do feito. Intime-se.

0031770-55.2009.403.6182 (2009.61.82.031770-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X JORGE DOMINGOS ACACIO
A medida requerida pode, em certos casos, ser excepcionalmente deferida, quando esgotados todos os meios possíveis ao alcance do exequente para localizar bens.No presente caso, no entanto, o exequente não comprova a realização de qualquer diligência ao seu alcance que poderia justificar o deferimento do pleito.Ante o exposto, indefiro o requerido.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0031773-10.2009.403.6182 (2009.61.82.031773-5) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X NEVIS IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA - ME
Em face da carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0045045-71.2009.403.6182 (2009.61.82.045045-9) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X KELLY DE OLIVEIRA CRUZ
Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0047175-34.2009.403.6182 (2009.61.82.047175-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X ISMAEL AUGUSTO BRANDAO NETO
Em face da decisão retro, intime-se a exequente para que, no prazo de 5(cinco) dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0049923-39.2009.403.6182 (2009.61.82.049923-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALESSANDRA GUIMARAES MONDINI
Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0050085-34.2009.403.6182 (2009.61.82.050085-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X AGATA LIA PEREIRA
Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0050240-37.2009.403.6182 (2009.61.82.050240-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADRIANA JOCELY CASALI BALAN
Em face do mandado negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0050286-26.2009.403.6182 (2009.61.82.050286-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA MARIA SANTANA
Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0050297-55.2009.403.6182 (2009.61.82.050297-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADRIANA ALVES DA SILVA CRUZ
Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0050346-96.2009.403.6182 (2009.61.82.050346-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA PAULA GUIMARAES BALBINO
Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0050347-81.2009.403.6182 (2009.61.82.050347-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA PAULA GUIMARAES BALBINO
Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0050685-55.2009.403.6182 (2009.61.82.050685-4) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 10 REGIAO/MG(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X SERGIO COSTA
Em face da decisão retro, intime-se a exequente para que, no prazo de 5(cinco) dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei

6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0051428-65.2009.403.6182 (2009.61.82.051428-0) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X SABOR PERFEITO KITS E REFEICOES LTDA

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0051587-08.2009.403.6182 (2009.61.82.051587-9) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X LIRIA MARIA QUIRINO DA SILVA

Em face do certificado, para prosseguimento do feito, indique o exequente bens da executada passíveis de penhora.Intime-se.

0051736-04.2009.403.6182 (2009.61.82.051736-0) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X KATIA REGINA ROCHA

Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0055058-32.2009.403.6182 (2009.61.82.055058-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANTONIA SELMA DA CUNHA ARAUJO

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0055206-43.2009.403.6182 (2009.61.82.055206-2) - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X IRENE MARIA ESCOBAR BUTTI

Em face do AR negativo, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 11, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0008400-13.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X WLISSIS JARBAS SILVA MIRANDA

Em face do AR negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0020035-88.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FABIOLA ANDRADE DE BRANCO

Tendo em vista que o AR negativo se refere ao de fl.11, tido como positivo, torno nula a certidão de fl. 12 e suspendo o curso da presente execução nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Cumpra-se.

0022057-22.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HANS MULFARTH(SP216404 - MAYRA SANDRINI E SP233118 - PAULA MARANHÃO DE AGUIAR BOVE)

Em face do exposto, intime-se a autarquia exequente para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade de fls. 10/23, bem como para que informe precisamente a data em que foi realizada a notificação administrativa referente ao crédito ora exigido, se for o caso, com a apresentação dos documentos pertinentes, notadamente o Aviso de Recebimento (AR) devidamente cumprido.Cumpra-se.

0023168-41.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SHIRLEY YUMI HAMAI

Em face do AR negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0023899-37.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIS ALBERTO CAMPANA

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0025774-42.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X VALDIR ANGELO DE SOUZA

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0026218-75.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NATHALIE LAURIANE CRESSON
Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0028280-88.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X IVETE PONTES RODRIGUES ANDO
Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0028287-80.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUIZ CARLOS BORGES(SP155076 - IZILDINHA MACHADO BORGES)

Fls. 09/29: Em deferimento ao requerido, concedo ao executado o benefício da Justiça Gratuita, nos termos da lei nº 1.060/50.Dê-se vista à exequente para que se manifeste, com urgência, acerca das alegações apresentadas.Cumpra-se.

0028308-56.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FRANCISCO CHAGAS SANTOS LIMA
Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0028614-25.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X KELLY CRISTINA MARQUES DE ASSIS SILVA
A execução encontrava-se suspensa em face de acordo de parcelamento entre as partes. No entanto, a exequente requer o prosseguimento da execução com aplicação do disposto no art. 185-A do CTN, com utilização do BACENJUD, uma vez que o referido acordo foi descumprido pela executada. Assim sendo, determino: A observância da ordem de penhora ou arresto de bens deve atender ao bom senso e harmonizar-se com o princípio do meio menos gravoso ao devedor, bem assim adequar-se à realidade fática de cada hipótese (existência de outros bens passíveis de penhora). Esse o entendimento predominante em nossa jurisprudência, consoante o julgado que segue: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ORDEM DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DA EXECUTADA - DESCABIMENTO (NO CASO): EXISTÊNCIA DE IMÓVEIS INDICADOS À PENHORA PELA EXEQUENTE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...)1 - A enumeração do art. 11 não é exaustiva (apenas enunciativa !) nem absoluta. 2- A jurisprudência do STJ se tem orientado no sentido de que a execução deve ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor, como consagrado pelo art. 620 do CPC, em favor debitoris (REsp nº 480.351/SP, Rel. Mi. LUIZ FUX, T1, ac. un., DJ 23/06/2003, p. 260). 3- Se a própria FN indicou imóveis passíveis de penhora, são eles que, já ciente e ausente a executada, devem ser penhorados em primeiro (menor gravosidade); se insuficientes, possível eventual bloqueio de ativos financeiros para complementação da penhora. Cogitando-se de pessoa jurídica, no caso educacional, a disponibilidade de liquidez financeira imediata é tão premente que eventual bloqueio dela se torna meio mais gravoso, notadamente existindo imóveis que podem, em princípio, garantir a execução. 4- Agravo interno não provido. 5- Peças liberadas pelo Relator, em 07/10/2008, para publicação do acórdão. AGTAG - 200801000311860, data de publicação 07/11/2008, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO, De outra parte, cumpre salientar que o pedido formulado pelo(a) requerente, consistente em bloqueio on line de ativos, conquanto previsto em lei, comporta também inúmeras restrições tendentes a evitar sua incidência sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança. Ainda nesse contexto cabe ressaltar, conforme tem demonstrado a experiência colhida de outras execuções fiscais, TODOS os bloqueios efetuados por esta Vara em contas bancárias ou aplicações financeiras de pessoa física, mormente em se tratando de execução de baixo valor, culminaram com requerimentos dos executados demonstrando seu enquadramento em uma das restrições elencadas, forçando a imediata liberação do valor bloqueado em favor do requerente, de sorte que, se deferida, a medida implicaria em mero dispêndio de tempo às partes e nenhuma efetividade ao processo. Em face do exposto, indefiro por ora o pedido do(a) exequente e determino nova vista para manifestação.No silêncio, cumpra-se a determinação retro, remetendo os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da LEF. Intime-se.

0028754-59.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X antonio carlos tamoto
Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0028755-44.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANTONIO CARLOS ZAFRA
Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0028909-62.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DINELI MARIA DE SOUZA
Em face do AR negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0029150-36.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANDERSON DIAS
Em face do AR negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0029704-68.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA SILVIA DE OLIVEIRA ALVES DE LIMA
Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0030110-89.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X WAGNER MACEDO DIAS
Em face do AR negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0030116-96.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IRACEMA XAVIER DE OLIVEIRA
Em face do AR negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0030419-13.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SARA LOANA PEREIRA DE SOUSA
Em face do AR negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0030833-11.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X HELIO DE FARIA
Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0031418-63.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE CARLOS DE SOUSA SOBRINHO
Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0031462-82.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X WANDERLEY JOAQUIM DIAS
Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0031571-96.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X R & P CONTADORES ASSOCIADOS LTDA - EPP
Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0031678-43.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X GILSON MARCIANO DOS SANTOS
Em face do AR negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0031726-02.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DELTIN SERVICOS EMPRESARIAIS S/C LTDA
A execução encontrava-se suspensa em razão de acordo de parcelamento celebrado entre as partes. No entanto, a exequente informou o descumprimento do acordo, por parte da executada. Fl. 14: tendo em vista que o executado não se encontra regularmente citado, indefiro o requerido e suspendo o curso do presente processo com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0031751-15.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ELIS E BRESSANI ADMINISTRACAO CONTABIL LTDA

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0032734-14.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FERNANDO MORERA ROYO

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0032822-52.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EVANIO SILVEIRA NUNES GALVAO

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0032828-59.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RULER OROZIMBO VIEIRA

Em face do AR negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0032829-44.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EUCLIDES FARIAS FILHO

Em face do AR negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0032834-66.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOAO LINO TRINDADE

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0033044-20.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGACEREFAR LTDA ME X NILTON MIGUEL DA SILVA X FATIMA DA GRACA SILVA

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0033062-41.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG DIST PRO BEM LTDA

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0033065-93.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FEM FCIA MANIP LTDA - ME

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0033113-52.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG BOLSONI LIMAO LTDA

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0033235-65.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA VIRTUAL DE CACHOEIRINHA LTDA

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0033280-69.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG MONTE ALEGRE SUL LTDA ME

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0033318-81.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858

- ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG DROGAMARCOS LTDA ME
Em face do A.R. negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0033405-37.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X COTACAO COM/ REP IMP/ EXP/ LTDA(SP174901 - LUIZ CLAUDIO SILVA SANTOS)
Vista à exequente para que se manifeste sobre as alegações de fls. 12/46.Intime-se.

0033448-71.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LOPES AMARAL FCIA MANIP LTDA ME
Em face do A.R. negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0033450-41.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG FERREIRA & REIS LTDA - ME
Em face do A.R. negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0033469-47.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X KIBANCHA COMERCIAL LTDA
Em face do A.R. negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0033695-52.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG RUBILENE LTDA-ME
Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0033795-07.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PROQUALIT DESCARTAVEIS LTDA-EPP
Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0033849-70.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO)
Abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca das alegações de fls.11/50..Cumpra-se.

0033922-42.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FERREIRA BENTES COM/ MED LTDA(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO)
O executado alegou parcelamento do débito. No entanto, manifestação do exequente às fls. 40/48, informa que não houve qualquer parcelamento.Assim sendo, dê-se nova vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, suspendo o curso do processo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.Cumpra-se. Intime-se.

0034320-86.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MATERNIDADE DO BRAZ LTDA(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO)
Abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca das alegações de fls.18/37.Cumpra-se.

0034509-64.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X BIOFARMA FARMACEUTICA LTDA
Em face do AR negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0036147-35.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X KYUNG MO HAN
Em face do AR negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0036155-12.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO -

CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ISABEL CRISTINA VENANCIO
Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0036169-93.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X R2 SERVICOS MEDICOS LTDA
Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0036171-63.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ADAEL SANSONI SOARES
Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0045556-35.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X TERRACOTA CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBIL.LTDA
Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0045562-42.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PRACA ADM DE BENS S/C LTDA
Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0045666-34.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARIANO PEREIRA BARBOSA
Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0045716-60.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FALCHI IMOVEIS S/C LTDA
Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0046828-64.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JUSSARA LIMA DE FARIAS
Em face do AR negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0047010-50.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOANITO ALVES DA SILVA
Em face do AR negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0047229-63.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CANDIDO JOSE DE ALMEIDA SOUZA
Em face do AR negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0048690-70.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO- SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X EDUARDO EBRINGLE
Em face do AR negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0050178-60.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MANOEL HENRIQUE BARBOSA
Em face do AR negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0000378-29.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 1 REGIAO/RJ(RJ077237 - PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA E RJ144806 - CARLOS EDUARDO RIBEIRO DA SILVA) X PETER OTTO WEIL
Em face do AR negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0007378-80.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER) X SOLANGE AP DOS SANTOS PINHEIRO DE SOUZA
Em face do AR negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquive-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0009298-89.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER) X MALVINA FREDERICO DE OLIVEIRA
Em face do AR negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquive-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0016929-84.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X TERESA CRISTINA FERNANDES
Em face do AR negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquive-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0017279-72.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ODUVALDO HORTOLANI
Em face do AR negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquive-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

Expediente Nº 1514

EXECUCAO FISCAL

0056544-62.2003.403.6182 (2003.61.82.056544-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IZZO MOTORS COMERCIO E REPRESENTACAO DE VEICULOS X CENIRA DE FREITAS PEREIRA X JORGE LUIS BRASIL CUERVO X PAULO IZZO NETO X PAULO DE SOUZA COELHO FILHO X LUIZ PAULO DE BRITO IZZO X HDSP COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP065630 - VANIA FELTRIN E SP021618 - ANTONIO CARLOS MECCIA E SP207749 - THAIS BRITO LAURENTIFF RODRIGUES)

- Às fls. 308/310 o coexecutado Paulo Izzo Neto alega que a sociedade executada aderiu ao parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, razão pela qual o débito encontra-se suspenso. Assim, considera o requerente inexistir motivo para sua permanência no polo passivo, quer em razão da suspensão da exigibilidade, quer em razão do parcelamento proposto. De conseguinte, requer sua exclusão do polo passivo da execução.- Às fls. 314/317 a coexecutada HDSP alega prescrição intercorrente do débito, visto que foi chamada aos autos e citada em 26/02/2010, sete anos após a constituição do débito (27/6/2002), incidindo a hipótese do artigo 174 caput do CTN.Com fulcro em tal fundamento, requer sua exclusão do polo passivo da execução. Recebo as alegações dos coexecutados como exceção de pré-executividade, tendo em vista a ausência de garantia da execução.Decido. No que tange à alegação de prescrição, importa dizer, com base na CDA, que o crédito foi constituído mediante auto de infração, cuja notificação ocorreu em 27/06/2002, sendo o período de apuração mais antigo é de janeiro de 2000. O ajuizamento da execução ocorreu em 26/08/2003 e à fl. 19 foi proferido despacho inicial em 28/8/2003, determinando a citação da executada, interrompendo o curso prescricional nos termos do art. 8º, 2º da Lei 6.830/80, retroativamente à data da propositura da ação, consoante prescreve o art. 219, 1º, do Código de Processo Civil.Destarte, ao contrário do que diz a executada, no presente caso não incide a hipótese do art. 174, caput, do Código Tributário Nacional.Afasta-se, por fim, a alegada prescrição intercorrente, suscitada pela executada.é porque a prescrição intercorrente encontra guarida quando o processo permanece paralisado por mais de cinco anos em face de inércia do exequente, o que não aconteceu no caso vertente.Neste sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN. 1. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 2. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei n.º 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro.3. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN. 4. Recurso especial improvido. (STJ - RESP 442599 - Processo: 200200761423/RO - Órgão Julgador: Segunda Turma, Data da decisão: 20/04/2004, DJ de 28/06/2004, pág.:233, Relator Ministro Castro Meira).Tal entendimento harmoniza-se com os princípios informadores do nosso sistema tributário, ao qual repugna a idéia de imprescritibilidade. Assim, é de rigor que, após o decurso de largo lapso de tempo, sem qualquer promoção da parte interessada, há de se estabilizar a lide, pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações ente os litigantes.De outra parte, verifica-se que a execução fiscal foi redirecionada à requerente após reconhecimento de grupo econômico, em decorrência de manobras perpetradas com intuito de fraudar ao fisco, conforme decisão de fls. 240/243, proferida em 11/12/2009.Somente a partir desta data, com sua inclusão no polo passivo, a ora excipiente passou a ser executada neste feito, viabilizando-se a

promoção de sua citação para os termos dos artigos 7º, II, e 8º, da Lei 6.830/80, o que se operou em 05/9/2010 (fl. 291).A propósito, veja-se o teor da Súmula 106 do STJ: proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Ressalto ainda que, nos termos do artigo 125, inciso III do CTN, a interrupção da prescrição em relação à pessoa jurídica também aproveita aos demais

Outrossim, se a exequente persegue, nos autos, a cobrança do débito, mas não consegue localizar a devedora ou seus bens, vindo, depois, a descobrir os indícios de fraude ou de dissolução irregular, que justificam a inclusão de coobrigados no pólo passivo, a demora nesse redirecionamento não lhe pode ser atribuída. Como já afirmado, a execução nunca esteve paralisada, por inércia da exequente por mais de cinco anos, único fato que poderia justificar, em tese, o reconhecimento da prescrição intercorrente. Assim ...permanecendo o fisco perseguindo o valor em cobrança, não sendo a demora no redirecionamento do feito aos sócios por ela provocada, não há falar em prescrição intercorrente. Precedente do STJ (TRF 4. 1. T.un. AC 2000.72.07.002905-8/SC Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida). Portanto, observo que a alegada prescrição intercorrente não chegou a ocorrer.Quanto ao pedido do coexecutado Paulo Izzo Neto, observa-se que não é o caso de exclusão de quaisquer dos coobrigados, em razão do pleito de adesão ao parcelamento, nos termos da lei 11.941/2009.Como bem se anota nos autos, os elementos de convicção trazidos aos autos demonstram o esvaziamento patrimonial e o encerramento irregular da executada, fatos que não são infirmados pela adesão ao parcelamento, ainda não consolidado, requerido em data posterior à inclusão dos coobrigados no pólo passivo. Outrossim, a lei instituidora do referido parcelamento - de nº 11.941/2009 -, em seu artigo 11, inciso I, prevê a manutenção das penhoras já anteriormente formalizadas, e, no mesmo passo, não comina qualquer alteração das situações consolidadas na execução fiscal, com efeito retroativo, em benefício dos devedores e de seus coobrigados. Logo, não se justifica, por tais motivos, que o referido pedido de adesão ao parcelamento modifique a situação processual definitiva na execução fiscal, tanto no que se refere a eventuais garantias pré-existentes, quanto no que diz respeito à composição do pólo passivo.Em face do exposto, indefiro os pedidos dos coexecutados.Outrossim, defiro o requerido pela exequente. Suspendo o curso do presente processo até janeiro de 2012. Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente. Cumpra-se.

0036604-77.2004.403.6182 (2004.61.82.036604-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SIM SERVICO IBIRAPUERA DE MEDICINA S/C X HELIO GONCALVES DE SOUZA X PIETRO ZANAGA X MARIO POERNER DIAS FERNANDES X DJALMA FERREIRA DA SILVA X HIROSHI KITADAI X RUBENS SAMAN BELHAUS X LUIZ ANTONIO DEBATIN DA SILVEIRA X JOSE BENE DITO DA SILVA BRAGA X JOSE RUZZANTE MARQUES DE SOUZA X LUIZ OSCAR FERNANDES MARTINS X LETIZIA SOLLAZZINI X ELEUSINA DARDIS DE TOLEDO(SP114024 - JUSSARA PASCHOINI E SP216191 - GUILHERME SACOMANO NASSER E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO)

Ante a não-localização de bens passíveis de garantia na presente execução, o exequente requereu o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras em nome da executada pelo sistema BacenJud.O pedido foi deferido por este Juízo, nos termos da decisão de fls. 241/242. Outrossim, a ordem de bloqueio foi emitida em 24/09/2011 (fls. 245/248).O executado Rubens Saman Belhaus apresenta petição às fls. 410/571, requerendo que seja revogada a ordem de bloqueio dos valores constantes nas contas de sua titularidade nos bancos Unibanco, Santander e Banco do Brasil.Sustenta que, dentre as contas bloqueadas, a de nº 00.009029-1, aberta no Banco do Brasil, é destinada ao recebimento de benefício previdenciário, bem como se constitui em conta-poupança, razão pela qual os valores depositados seriam impenhoráveis, nos termos do art. 649, IV e X, do Código de Processo Civil.Aduz, outrossim, que as contas bloqueadas nos Bancos Santander e Unibanco são destinadas a depósitos de poupança, razão pela qual os valores depositados seriam impenhoráveis, nos termos do art. 649, X, do CPC, já que inferiores a 40 salários-mínimos.É a síntese do necessário.Decido.Em que pese o argumento de que a execução fiscal se realiza no interesse do credor, da mesma forma, a demanda executiva deve visar atingir o seu fim da forma menos onerosa ao devedor.Assim, este Juízo determinou o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD que, segundo consta, foi devidamente cumprido.Pela análise dos documentos de fls. 441/463, constata-se que o bloqueio determinado às fls. 241/242 incidiu sobre valores percebidos pelo executado Rubens Saman Belhaus a título de benefício previdenciário na conta-corrente de nº 9.029-8 do Banco do Brasil, que são impenhoráveis nos termos do art. 649, inciso IV do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.382/2006, razão pela qual não se justifica a manutenção da constrição.Por outro lado, os saldos de conta-poupança mantidos na conta acima referida não podem ser liberados em sua integralidade, devendo-se observar apenas e tão somente a impenhorabilidade do limite de 40 salários mínimos insculpida no inciso X do art. 649 do Código de Processo Civil.Constato, outrossim, que foram penhorados saldos de conta-poupança nos Bancos Santander e Unibanco, conforme demonstrado às fls. 528/553.Anote-se, todavia, que a impenhorabilidade do limite de 40 salários mínimos em saldos de poupança deve ser considerada sobre o valor global existente em nome da pessoa sobre a qual recaiu o bloqueio judicial, não havendo razão para a liberação individualizada em todas as contas sob a titularidade do executado no caso em questão.Em face do exposto, considerando o disposto no art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil, defiro parcialmente o requerido pelo coexecutado Rubens Saman Belhaus e procedo ao desbloqueio dos valores de R\$ 1.693,13 da conta corrente nº 9.029-8 do Banco do Brasil e do montante de R\$ 21.800,00 da respectiva conta-poupança, mantendo o bloqueio sobre os demais valores, em relação aos quais procedo à imediata transferência para uma conta vinculada a este Juízo.Vista à exequente para que se manifeste sobre a alegada suspensão da exigibilidade dos créditos ora em discussão nos autos do Mandado de Segurança nº 2002.61.00.000010-1, bem como sobre a certidão

de inteiro teor apresentada às fls. 405/407. Intimem-se. Cumpra-se.

0053284-40.2004.403.6182 (2004.61.82.053284-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X APARECIDA FORTE(SP168826 - EDUARDO GAZALE FÉO E SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL)

A executada requer, às fls. 353/35 e 365/366, que seja reconhecida por este Juízo a impenhorabilidade da vaga de garagem correspondente ao imóvel situado à Rua Tujuguaba, n.º 70, apartamento 202, nesta cidade de São Paulo, a qual deve ser considerada bem de família. Observa a executada que o imóvel em questão tem matrícula distinta da vaga de garagem que lhe é correspondente, sendo, respectivamente, de números 71.978 e 71.979, do 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Importa anotar, nesse passo, que a questão já foi pacificada no E. Superior Tribunal de Justiça, ao editar a recente Súmula n.º 449, que expressamente dispõe: A vaga de garagem que possui matrícula própria no registro de imóveis não constitui bem de família para efeito de penhora. Outrossim, em face do entendimento sumulado na Corte Especial, indefiro o requerido pela executada e torno sem efeito o despacho de fls. 353, que determinava a manifestação da exequente acerca da questão suscitada. Aguarde-se o cumprimento do mandado de penhora expedido. Intime-se.

0042319-66.2005.403.6182 (2005.61.82.042319-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ERICO SANCHES FERREIRA DOS SANTOS) X PAMCARY REGULADORA CONTR. E INSPETORA DE SERV X NEY BORGES NOGUEIRA JUNIOR X NEY BORGES NOGUEIRA X RICARDO LIMA DE MIRANDA X NR REGULADORA CONTROLADORA E INSPETORA DE SERVICOS LTDA X NR PARTICIPACOES LTDA X NR ADMINISTRACAO DE SERVICOS TECNICOS LTDA X NR SISTEMAS DE GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA X NR ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS E RECURSOS HUMANOS LTDA X AGROPASTORIL CANARANA LTDA X TALK ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS E RECURSOS HUMANOS LTDA X GPS CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA X GPS LOGISTICA E GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA X UBATUBA SERVICOS TECNICOS S/C LTDA X TRA ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA X PAMSEG NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA X DATAREDE TECNOLOGIA SISTEMAS E SERVICOS LTDA X NBN EVENTOS E ASSESSORIA DE MARKETING LTDA X MULTITECHNA ADMINISTRACAO E CORRETAGENS DE SEGUROS LTDA X FAZENDA NOGUEIRA MONTANHES AGROPECUARIA X PN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X RICARDO LIMA DE MIRANDA X SUELI ALVES NOGUEIRA X ANTONIO CARLOS MARQUES MENDES X MARCIO HENRIQUE CATARCIONE X TUFFY CALIL JOSE X JOSE RAFAEL GAVIOLLI X WALDIR FERNANDES X ANTONIO CLEMENTE X CLERI MOZER X FELIPPE MOREIRA PAES BARRETTO X FRANCISCO SEVERO MINHO X LUIZ ALBERTO BIANCHI X MARCOS PENTEADO GIGLI X REINALDO DELLAPINO X SILVIO BERGAMO X RLM ASSESSORIA & CONSULTORIA EM NEGOCIOS LTDA X HORSEBACK RIDING EFFICIENCY - EVENTOS ESPORTIVOS LTDA X RD JUMPING HIGHER LTDA X ANITA PARTICIPACOES LTDA X T & TEL TECNOLOGIA E TELECOMUNICACOES LTDA X BC HORSE NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA X BAWANI AGRI INFORMATICA LTDA EPP X HIGH PERFORMANCE COM CONSULTORIA EM DESENV EMPRESARIAL LTDA X HIGH PERFORMANCE LTDA X NEW PHOENIX DO BRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X ALVARO AFFONSO DE MIRANDA NETO X PAULO FERNANDO AFFONSO DE MIRANDA X ELIZABETH PIRES DE CASTRO MIRANDA X REGINA HELENA VIEIRA DE MIRANDA X SILVIA HELENA VIEIRA DOS ANJOS X CLOVIS BEZERRA PEREIRA(SP055034 - JOSE CARLOS SALA LEAL E SP139805 - RICARDO LAMEIRAO CINTRA E SP024923 - AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE E SP066863 - RICARDO CARNEIRO GIRALDES)

A executada NR Participações Ltda. (atual denominação de Pamcary Corretagens de Seguros Ltda.) apresenta petição às fls. 1238/1241, alegando, em síntese, a prescrição e a decadência das CDAs de números 35.003.421-4 e 35.003.422-2. Às fls. 1408, a mesma executada sustenta que o crédito encontra-se com sua exigibilidade suspensa, em face da adesão da empresa ao programa de parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009. Em petição acostada às fls. 1490/1628 e 1635/1639, a exequente contestou as exceções formuladas. Sustentou, nesse passo, que, das 06 (seis) CDAs pretendidas no feito, os débitos constantes de 04 (quatro) delas foram objeto de pedido de parcelamento nos termos da Lei n.º 11.941/2009. Em relação às CDAs de números 35.003.421-4 e 35.003.422-2 (exatamente aquelas objeto das alegações de prescrição e a decadência), aduz a exequente que a executada optou por não incluí-las no aludido programa de parcelamento. É a síntese do necessário. Decido. A discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça. A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4º e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado. Posteriormente, entretanto, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros). A posição então adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das

Cortes Federais. Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN). Hodiernamente, no entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tornando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos (AgRg no Resp 1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários outros). A matéria já foi até mesmo sumulada pelo o Superior Tribunal de Justiça: Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outro lado, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malferir o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2º da lei 6.830/80. Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado. Quanto à data de interrupção da prescrição, observa-se que a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2.005 (vigência a partir de 9 de junho de 2.005), alterou o artigo 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Firmou-se, na jurisprudência, que a referida Lei Complementar deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor. Firme ainda é o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciais ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ (TRF3a. AC 1320844, Rel. Cecília Marcondes, 9/6/2009). Neste passo, a teor do entendimento ora adotado, em regra, considera-se constituído o crédito tributário mediante a entrega da declaração de rendimentos (ou as GFIPs, no caso de contribuições previdenciárias) pelo contribuinte. A toda evidência, nada obsta que a autoridade administrativa promova a revisão do lançamento, nos casos previstos no art. 149 do Código Tributário Nacional, no prazo quinquenal, a teor do disposto no art. 173 do mesmo diploma. É exatamente o que ocorreu no presente caso. Veja-se que os vencimentos mais antigos do crédito relativo à CDA n.º 35.003.422-2 referem-se a competências do ano de 1997 (fls. 11). Não consta dos autos as datas em que as correspondentes GFIPs foram entregues. Outrossim, conta-se o prazo decadencial a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte (art. 173, I, CTN). O Fisco procedeu, então, ao lançamento do débito (NFLD) em 30/12/2002 (fls. 11); dentro do prazo quinquenal, portanto. Com a constituição do crédito, a exequente dispunha de um prazo de cinco anos, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, para que o Fisco ajuizasse a execução fiscal, o que foi devidamente observado pela exequente, já que o ajuizamento da demanda ocorreu em 05/08/2005 (fls. 02). Com o despacho que determinou a citação dos executados em 08/08/2005 (fls. 45), em face do teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 118/2005, interrompeu-se o prazo prescricional, afastando-se qualquer discussão sobre a sua ocorrência. Repise-se, nesse passo, o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciais ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ. Resta a análise das alegações de prescrição e decadência relativamente à CDA n.º 35.003.421-4. Nesse sentido, devem ser consideradas as ocorrências fáticas verificadas no processo administrativo, e, aliás, bem delineadas pela exequente, que acostou aos autos até mesmo cópia da decisão administrativa que apreciou a questão (fls. 1493/1496). Nota-se que os vencimentos mais antigos do crédito relativo à CDA n.º 35.003.421-4 referem-se a competências do ano de 1992 (fls. 05). Esta específica inscrição é substitutiva de diversas NFLDs cadastradas em 1994 (fls. 1495), as quais foram julgadas nulas por Decisões-Notificações (DN) datadas de 03/03/1999 (fls. 1496). Assim, em relação a esta específica inscrição, conta-se o prazo decadencial a partir da data que se tornou definitiva a decisão que anulou, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado (art. 173, inciso II, CTN), ou seja, 03/03/1999. O crédito foi constituído por lançamento realizado em 30/12/2002 (fls. 05), dentro do lapso decadencial, o que afasta a alegação de decadência, portanto. Constituído o crédito, a exequente dispunha de um prazo de cinco anos, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, para que o Fisco ajuizasse a execução fiscal, o que foi devidamente observado pela exequente, já que o ajuizamento da demanda ocorreu em 05/08/2005 (fls. 02). Outrossim, da mesma forma que em relação à CDA n.º 35.003.422-2, afasta-se qualquer discussão sobre a eventual ocorrência de decadência ou prescrição em relação à CDA n.º 35.003.421-4. De outro lado, a executada afirma às fls. 1408 que aderiu ao programa de parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009, razão pela qual requer a suspensão do feito. Verifico, no entanto, que no Anexo II do Pedido de Parcelamento nos termos da Lei n.º 11.941/2009 entregue à autoridade administrativa, com a discriminação dos débitos a parcelar (fls. 1639), a empresa executada não incluiu os débitos constantes das CDAs de números 35.003.421-4 e 35.003.422-2. Assim, deve ser determinado o prosseguimento do feito, com a realização dos atos executórios requeridos às fls. 1635/1636 pela exequente, considerando-se como valor do débito exequendo, para fins de constrição, o montante correspondente às CDAs 35.003.421-4 e 35.003.422-2 (fls. 1637/1638), devidamente atualizado, descontando-se o valor dos depósitos judiciais que já constam dos autos, também devidamente atualizados. Após a formalização da penhora no rosto dos autos

da execução fiscal n.º 2005.61.82.042319-9, ora deferida, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2527, para que proceda à transferência dos valores ali depositados a esta execução fiscal, até o montante indicado na constrição. Em face de todo o exposto, indefiro a petição de fls. 1238/1241. Prossiga-se com o feito, nos termos ora determinados. Cumpra-se. Intime-se.

0037988-07.2006.403.6182 (2006.61.82.037988-0) - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 1106 - AUGUSTO GONCALVES DA SILVA NETO) X JRS ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS S/C LTDA(SP198191 - GERSON MONTEIRO CAVALLI)

Vistos em inspeção. Intime-se a executada para que junte aos autos comprovante de adesão ao parcelamento nos termos das portarias indicadas à fl. 137. Cumpra-se.

0005858-27.2007.403.6182 (2007.61.82.005858-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS ESTADO SAO PAULO(SP266296 - RENATO PRAZERES PEREIRA DOS SANTOS E SP191354 - FERNANDA APARECIDA ALVES DORIGUETTO SOUZA E SP240451A - LETICIA VOGT MEDEIROS)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C

Expediente Nº 1515

EXECUCAO FISCAL

0063536-05.2004.403.6182 (2004.61.82.063536-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO X FRANCES GUIOMAR RAVA ALVES X FRANCIS LIEGE ALVES X JOAO MAURICIO ALVES X FRANCES IOLANDA ALVES(SP151576 - FABIO AMARAL DE LIMA E SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP180291 - LUIZ ALBERTO LAZINHO E SP208701 - ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA) X CIRCULO DE TRABALHADORES CRISTAOS DO EMBARE(SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO)

Fls. 3100/3101: deixo de apreciar o pedido, tendo em vista que a matéria ventilada foi decidida às fls. 3015/3016, tendo sido objeto do agrvo de instrumento nº 2011.03.00.003072-3, cujo seguimento foi negado. Assim sendo, e considerando-se que a executada, embora devidamente intimada, não compareceu à Secretaria para retirada das cópias dos documentos contábeis, determino sejam encaminhadas, de imediato, à Comissão Permanente de Desfazimento da Justiça Federal. Cumpra-se. Intime-se.

0056919-58.2006.403.6182 (2006.61.82.056919-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DALVER IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE METAL LTDA X AUGUSTO PERES ALVARES X DOMINGIS VERNILLO NETO(SP099952 - LUIZ ANTONIO DE SICCO)

A empresa executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 219/240, alegando, em síntese, a prescrição dos créditos exigidos. Em petição acostada às fls. 243/311, a exequente contestou a exceção formulada. É a síntese do necessário. Decido. Recebo a petição da executada como exceção de pré-executividade, em face da ausência de garantia na execução. A discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça. A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4º e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado. Posteriormente, entretantes, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros). A posição então adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais. Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento

substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN). Hodiernamente, no entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tornando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos (AgRg no Resp 1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários outros). A matéria já foi até mesmo sumulada pelo o Superior Tribunal de Justiça: Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outro lado, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malferir o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2º da lei 6.830/80. Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado. Quanto à data de interrupção da prescrição, observa-se que a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2.005 (vigência a partir de 9 de junho de 2.005), alterou o artigo 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Firmou-se, na jurisprudência, que a referida Lei Complementar deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor. Firme ainda é o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciais ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ (TRF3a. AC 1320844, Rel. Cecília Marcondes, 9/6/2009). Neste passo, a teor do entendimento ora adotado, em regra, considera-se constituído o crédito tributário mediante a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte. A toda evidência, nada obsta que a autoridade administrativa promova a revisão do lançamento, nos casos previstos no art. 149 do Código Tributário Nacional, no prazo quinquenal, a teor do disposto no art. 173 do mesmo diploma. É exatamente o que ocorreu no presente caso. Consta-se que o vencimento mais antigo do crédito tributário data de 08/01/1997 (fls. 05), sendo que, antes de transcorrido o lapso quinquenal, o Fisco procedeu à lavratura de auto de infração, com a consequente notificação do contribuinte em 28/12/2001 (também às fls. 05). Esta deve ser considerada, por conseguinte, a data de constituição definitiva do crédito. Assim, com a constituição definitiva do crédito tributário, a exequente dispunha de um prazo de cinco anos, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, para que o Fisco ajuizasse a execução fiscal, o que foi devidamente observado pela exequente, já que o ajuizamento da demanda ocorreu em 19/12/2006. Com o despacho que determinou a citação da executada em 14/02/2007 (fls. 131), em face do teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar 118/2005, interrompeu-se o prazo prescricional, afastando-se qualquer discussão sobre sua ocorrência. Repete-se apenas que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciais ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ. Afasta-se, por fim, a alegada ocorrência de prescrição intercorrente, suscitada pela executada. A prescrição intercorrente encontra guarida quando o processo permanece paralisado por mais de cinco anos em face de inércia do exequente, o que não aconteceu no caso vertente. Neste sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN. 1. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 2. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei n.º 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro. 3. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN. 4. Recurso especial improvido. (STJ - RESP 442599 - Processo: 200200761423/RO - Órgão Julgador: Segunda Turma, Data da decisão: 20/04/2004, DJ de 28/06/2004, pág.: 233, Relator Ministro Castro Meira). Tal entendimento harmoniza-se com os princípios informadores do nosso sistema tributário, ao qual repugna a idéia de imprescritibilidade. Assim, é de rigor que, após o decurso de largo lapso de tempo, sem qualquer promoção da parte interessada, há de se estabilizar a lide, pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações entre os litigantes. No presente caso, entretanto, observo que a alegada prescrição intercorrente não chegou a ocorrer, haja vista que em momento algum do processo a exequente deu causa a qualquer paralisação do feito por mais de cinco anos. Em face do exposto, indefiro a exceção de pré-executividade apresentada. Defiro parcialmente o requerido às fls. 249 pela exequente, para determinar que se proceda à citação do executado Domingos Vernillo Neto por edital. No que se refere ao pedido de expedição de mandado de penhora e avaliação em relação ao executado Augusto Peres Álvares, considerando-se o advento da Lei n.º 11.382/06 - que modificou o Código de Processo Civil para prever que os depósitos e aplicações em instituições financeiras foram incluídos como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os a dinheiro em espécie (art. 655, I), permitindo a realização da constrição por meio eletrônico (art. 655-A) - determino que se dê nova vista à exequente para nova manifestação. Cumpra-se. Intime-se.

0050024-42.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X GUARACI CASAL BARBOSA

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

Expediente Nº 1516

EXECUCAO FISCAL

0092571-49.2000.403.6182 (2000.61.82.092571-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RADIO GLOBO DE SAO PAULO LTDA(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES E SP191137 - GINA SILVA PEIXOTO)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0040650-07.2007.403.6182 (2007.61.82.040650-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X EXPRESSO MIRASSOL LTDA X ADA PIEROBON SALGUEIRO X ALCIDES RODRIGUES SALGUEIRO X CELSO RODRIGUES SALGUEIRO X DALTON RODRIGUES SALGUEIRO X CELSO RODRIGUES SALGUEIRO FILHO X NILZA MARIA SALGUEIRO X GLAUCIA SALGUEIRO IACONELLI X JOSE RODRIGUES SALGUEIRO FILHO X ANDREA SALGUEIRO(SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ)

Defiro o pedido de vistas da presente execução.Intime-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1784

EMBARGOS A EXECUCAO

0012210-59.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024631-91.2005.403.6182 (2005.61.82.024631-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2283 - LUCIANA DE ANDRADE BRITTO) X PERFINCO INDUSTRIA E COM.DE PRODS.SIDERURGICOS LTDA(SP130571 - GILBERTO ANTONIO MEDEIROS)
... Pelo exposto, homologo, por sentença, a conta de liquidação de fls. 06.Determino o traslado de cópia desta decisão, bem como das fls. 06, para os autos em apenso. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003314-66.2007.403.6182 (2007.61.82.003314-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023310-84.2006.403.6182 (2006.61.82.023310-1)) ENSOL ENGENHARIA DE SOLOS LTDA(SP033228 - LUIZ GAGLIARDI NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

... A sentença restou contraditória por constar no relatório que a Fazenda Nacional apresentou impugnação e no dispositivo Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, tendo em vista que a embargada não foi citada para impugnar os embargos. Portanto reconheço a contradição para fazer constar no dispositivo da sentença o texto que segue:Deixo de fixar honorários, tendo em vista que eles foram incluídos no débito, por meio do Decreto-Lei nº 1.025/69.Quanto ao pedido de mudança no fundamento da sentença, o artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil autoriza a oposição de embargos de declaração se for verificada obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Não é o caso. O que a embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da sentença que considera desfavorável. Trata-se, portanto, de embargos com efeitos infringentes. O artigo 463 do CPC estabelece que ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexistências materiais ou lhe retificar erros de cálculo ou por meio de embargos de declaração. Como os embargos de declaração somente são cabíveis se na sentença houver obscuridade, omissão ou contradição, e como a embargante não demonstrou ocorrer omissão, não possui interesse recursal. Desta forma, os embargos não devem ser conhecidos.Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido dos embargos de declaração para modificar o fundamento da não condenação da embargante em honorários advocatícios. P.R.I.

0027792-07.2008.403.6182 (2008.61.82.027792-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012019-53.2007.403.6182 (2007.61.82.012019-0)) ZUFFO DIGITAL LTDA(SP165271 - LUIZ HENRIQUE COKE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela embante (fls. 186-191) em face da sentença proferida a fls. 183-184, sob o argumento de contradição. Sem razão. O artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil autoriza a oposição de embargos de declaração se for verificada obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Não é o caso. Ao contrário do que alega a embargante não há qualquer contradição a ser sanada. O que a embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar pontos da sentença que considera desfavoráveis. Trata-se, portanto, de embargos com efeitos infringentes. O artigo 463 do CPC estabelece que ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais ou lhe retificar erros de cálculo ou por meio de embargos de declaração. Como os embargos de declaração somente são cabíveis se na sentença houver obscuridade, omissão ou contradição, e como a embargante não demonstrou ocorrer omissão, não possui interesse recursal. Desta forma, os embargos não devem ser conhecidos..... Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho a sentença na íntegra. P.R.I.

0037282-19.2009.403.6182 (2009.61.82.037282-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026283-07.2009.403.6182 (2009.61.82.026283-7)) ITUANA AAGROPECUARIA S/A(SP292157 - ANDREWS MEIRA PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido dos embargos, para reconhecer a prescrição do crédito e extinguir a execução fiscal nº 2009.61.82.026283-7. Declaro insubsistente a penhora e extinto este processo. Deixo de condenar o embargado em honorários advocatícios, em face do pequeno valor da causa... P.R.I.

0046831-53.2009.403.6182 (2009.61.82.046831-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008576-31.2006.403.6182 (2006.61.82.008576-8)) SUN POINT PROMOCOES LTDA(SP273951 - LEONARDO DE MORAES CASEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido dos embargos para declarar a prescrição dos débitos inscritos na dívida ativa n. 80.6.05.011455-72. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Em face da sucumbência mínima da embargada, arcará a embargante com a verba honorária já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR)... P.R.I.

0018495-05.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024208-34.2005.403.6182 (2005.61.82.024208-0)) LEANDRO PASCOTTO & CIA LTDA(SP082988 - ARNALDO MACEDO E SP172300 - ARNALDO MACEDO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido dos embargos, para reconhecer o pagamento do débito relativo ao IRRF/Rendimento de Trabalho Assalariado, com vencimento em 11/10/2000, no valor de R\$ 5.534,40, bem como a inexistência da multa moratória. Declaro extinto esse processo e subsistente a penhora, em face do débito remanescente no valor de R\$ 7.216,33 (fls. 25). Condeno a embargada em R\$ 1.000,00 (mil reais), a título de honorários advocatícios... P.R.I.

0019209-62.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019652-47.2009.403.6182 (2009.61.82.019652-0)) CENTRO SUL PNEUS LTDA(SP234810 - MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO E SP017661 - ANTONIO BRAGANCA RETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido dos embargos. Declaro insubsistente a penhora e extinto este processo e a execução fiscal nº 2009.61.82.019652-0. Condeno a embargada em 5% (cinco por cento) do valor corrigido dado à causa, a título de honorários advocatícios... P.R.I.

0029318-38.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009591-93.2010.403.6182 (2010.61.82.009591-1)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido dos embargos, e declaro extinto este processo e a execução fiscal n. 2010.61.82.009591-1. Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios da embargante, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito postulado na inicial, corrigido monetariamente... P.R.I.

0029319-23.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000221-90.2010.403.6182 (2010.61.82.000221-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido dos embargos, e declaro extinto este processo e a execução fiscal n. 2010.61.82.000221-0. Em face do pequeno valor do débito, deixo de condenar a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios da embargante... P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0014412-77.2009.403.6182 (2009.61.82.014412-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007050-68.2002.403.6182 (2002.61.82.007050-4)) MARIA DE LOURDES CAJUEIRA X OTACILIA DOS ANJOS

CAJUEIRA(SP222404 - TEREZA CRISTINA PATARELO CHIRIFE COUTINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido dos embargos para desconstituir a penhora realizada sobre o imóvel de matrícula nº 123.769, em face do reconhecimento da impenhorabilidade do bem. Condeno a Embargada nos ônus da sucumbência, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais)... P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0068777-96.2000.403.6182 (2000.61.82.068777-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REDELOCAL INFORMATICA LIMITADA(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER)

... Isto posto, e considerando o que consta nos autos, EXTINGO o presente feito, sem julgamento de mérito (CPC, art. 267, III).Condeno a Exequente em R\$ 1.000,00 (mil reais), a título de honorários advocatícios, atualizados a partir da data de publicação desta sentença... P.R.I.

0017059-26.2001.403.6182 (2001.61.82.017059-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X UNIVERSAL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP183374 - FABIO HENRIQUE SCAFF)

... Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC e artigo 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80. Arcará a exequente com a verba honorária que fixo em R\$ 1.000,00, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º do CPC. P.R.I.

0038561-50.2003.403.6182 (2003.61.82.038561-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MINI MERCADO BONSEGNO LTDA X TAKASHI SHOKIDA X KAZUKO SHOKIDA X MARCIA KAZUMI SHOKIDA X HUGO HIROSHI SHOKIDA(SP141278B - ALICE AIKO SUSUKAWA) X GILMARA FRANCO PERES X REINALDO PARDO BONSEGNO

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

0023344-93.2005.403.6182 (2005.61.82.023344-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EDITORA ABRIL S/A(SP131524 - FABIO ROSAS)

... Isto posto, e considerando o que consta nos autos, EXTINGO o presente feito, sem julgamento de mérito (CPC, art. 267, III).Condeno a Exequente em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de honorários advocatícios, atualizados a partir da data de publicação desta sentença... P.R.I.

Expediente Nº 1785

EMBARGOS A EXECUCAO

0026023-90.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042093-95.2004.403.6182 (2004.61.82.042093-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2327 - CARLOS CORTES VIEIRA LOPES) X FINAMBRAS CORRETORA DE CAMBIO TITS E VALS MOBS LTDA(SP175911A - ALEXANDRE SOUZA GOMES)

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial.Intime-se.

0034647-31.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018525-79.2006.403.6182 (2006.61.82.018525-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2328 - BRUNO DA CONCEICAO SAO PEDRO) X COLDEX FRIGOR SA(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial.Intime-se.

0037955-75.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032907-14.2005.403.6182 (2005.61.82.032907-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2328 - BRUNO DA CONCEICAO SAO PEDRO) X LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE)

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial.Intime-se.

0045413-46.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015452-75.2001.403.6182 (2001.61.82.015452-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2283 - LUCIANA DE ANDRADE BRITTO) X PREFUNDE ENGENHARIA LTDA(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP125645 - HALLEY HENARES NETO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial.Intime-se.

0012208-89.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046885-24.2006.403.6182 (2006.61.82.046885-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2283 - LUCIANA DE ANDRADE BRITTO) X RICARDO

LUIS CIARAPICA(SP089804 - MARIA LUCIA COELHO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial. Intime-se.

0024547-80.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051237-93.2004.403.6182 (2004.61.82.051237-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2302 - MARIA LUIZA RENNO RANGEL) X CONDESSA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP159658 - REGIA DE OLIVEIRA RUSSELL)

Recebo os presentes embargos opostos pela Fazenda Nacional em razão da condenação de honorários. Intime-se o(a) embargado(a) para impugná-los, dentro do prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0025453-51.2003.403.6182 (2003.61.82.025453-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010318-33.2002.403.6182 (2002.61.82.010318-2)) MAQUINAS E EQUIPAMENTOS JOHNNY LTDA(SP035759 - OSVALDO COSTA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, tendo em vista que a execução fiscal em apenso encontra-se parcelada, voltem os autos conclusos para sentença.

0000343-16.2004.403.6182 (2004.61.82.000343-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022370-61.2002.403.6182 (2002.61.82.022370-9)) PARTICIPACOES 19 DE NOVEMBRO S/A(SP267502 - MARINA DELFINO JAMMAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)
Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) para que a embargante junte aos autos procuração contendo autorização expressa para o levantamento de valores depositados em juízo, uma vez que o instrumento de mandato juntado às fls. 509 possui a mesma vedação contida na procuração de fls. 441. Intime-se.

0032882-98.2005.403.6182 (2005.61.82.032882-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028936-26.2002.403.6182 (2002.61.82.028936-8)) ANTONIO EDUARDO ROCHA ALVES X ANDREZANI ADVOCACIA EMPRESARIAL(SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO E SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)
Dê-se ciência ao embargante do desarquivamento dos presentes autos. Em nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

0003761-18.2007.403.6000 (2007.60.00.003761-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0459089-75.1982.403.6182 (00.0459089-9)) LUIZ GARCIA DE OLIVEIRA LIMA(SP105210 - RODRIGO MARQUES MOREIRA) X IAPAS/BNH(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput). Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os da execução fiscal.

0030838-38.2007.403.6182 (2007.61.82.030838-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055705-32.2006.403.6182 (2006.61.82.055705-8)) JURUBATUBA S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Requeira o(a) advogado(a) do(a) embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

0001562-25.2008.403.6182 (2008.61.82.001562-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003828-53.2006.403.6182 (2006.61.82.003828-6)) FRANCISCO NAILDO NOGUEIRA(SP188785 - PATRICIA EVELLIN NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput). Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os da execução fiscal.

0014499-67.2008.403.6182 (2008.61.82.014499-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055873-34.2006.403.6182 (2006.61.82.055873-7)) THERMEC ENGENHARIA E AR CONDICIONADO LTDA(SP207248 - MAURICIO MADUREIRA PARA PERECIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Manifeste-se a embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e documentos de fls. 231 e 235-240. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0014500-52.2008.403.6182 (2008.61.82.014500-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046550-73.2004.403.6182 (2004.61.82.046550-7)) FELIPE ASSAD RAFFOUL BAKHOS(SP202967 - JOSE BATISTA BUENO FILHO E SP188857 - OSEIAS COSTA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput). Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art.

508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os da execução fiscal.

0031874-81.2008.403.6182 (2008.61.82.031874-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006384-67.2002.403.6182 (2002.61.82.006384-6)) ADRIANA MARIA MARCIANO DA SILVA BERNARDO X BENEDITO DA SILVA BERNARDO(SP275910 - MARIA CAROLINA BUDINI ABUD E SP114100 - OSVALDO ABUD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput).Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os da execução fiscal.

0032649-96.2008.403.6182 (2008.61.82.032649-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025117-76.2005.403.6182 (2005.61.82.025117-2)) GIAN CARLO PRODUCOES S/C LTDA(SP070808 - ANTONIO SALIS DE MOURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput).Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os da execução fiscal.

0005570-11.2009.403.6182 (2009.61.82.005570-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030655-33.2008.403.6182 (2008.61.82.030655-1)) AVICULTURA BARAO COM/ LTDA(SP070466 - MARCOS ANTONIO DE LIMA CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput).Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os da execução fiscal.

0005571-93.2009.403.6182 (2009.61.82.005571-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018503-21.2006.403.6182 (2006.61.82.018503-9)) ANTONIO CARLOS CAPUCI(SP240300 - INES AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os dos autos da execução fiscal.

0013627-18.2009.403.6182 (2009.61.82.013627-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002253-49.2002.403.6182 (2002.61.82.002253-4)) NELSON MASSASHI IIDA(SP229424 - DEMETRIUS MARCEL DOMINGUES CAPODEFERRO E SP119657 - CELIO YOSHIHARU OHASHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput).Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os da execução fiscal.

0019347-63.2009.403.6182 (2009.61.82.019347-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051035-82.2005.403.6182 (2005.61.82.051035-9)) JOSE BRAIT VERONESI(SP085678 - EMILIO CARLOS GARCIA GONCALVES E SP098715 - SUELY REGINA GARCIA G DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput).Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os da execução fiscal.

0031408-53.2009.403.6182 (2009.61.82.031408-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017575-07.2005.403.6182 (2005.61.82.017575-3)) CIGNA BRASIL PARTICIPACOES LTDA(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput).Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os da execução fiscal.

0035643-63.2009.403.6182 (2009.61.82.035643-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032220-03.2006.403.6182 (2006.61.82.032220-1)) ACOS FELICE LTDA(SP185500 - LÉLA MIGLIORINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Requeira o(a) advogado(a) do(a) embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

0037283-04.2009.403.6182 (2009.61.82.037283-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002754-37.2001.403.6182 (2001.61.82.002754-0)) ARACELIS PARRA MEDINA FANTOZZI(SP158878 - FABIO BEZANA E SP126729 - MARCO ANTONIO ROCHA CALABRIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput). Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os da execução fiscal.

0013982-91.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002254-34.2002.403.6182 (2002.61.82.002254-6)) NELSON MASSACHI IIDA(SP119657 - CELIO YOSHIHARU OHASHI E SP229424 - DEMETRIUS MARCEL DOMINGUES CAPODEFERRO E SP286925 - BRUNA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput). Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os da execução fiscal.

0013983-76.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020474-36.2009.403.6182 (2009.61.82.020474-6)) INSTITUICAO EDUCACIONAL PROFESSOR PASQUALE CA(SP211136 - RODRIGO KARPAT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Apresente o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, a planilha de cálculos. Int.

0014959-83.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011860-13.2007.403.6182 (2007.61.82.011860-2)) GALLO E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP051158 - MARINILDA GALLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os dos autos da execução fiscal.

0015355-60.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010890-81.2005.403.6182 (2005.61.82.010890-9)) CRISTIANO DE OLIVEIRA TANGANELLI(SP183134 - LEANDRO ANDRÉ FRANCISCO LIMA E SP076154 - FRANCISCO BENEDITO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput). Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os da execução fiscal.

0020428-13.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0472914-86.1982.403.6182 (00.0472914-5)) REGIS NICOLAU OLIVA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP132275 - PAULO CESAR DE MELO E SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA) X IAPAS/BNH(Proc. 1863 - MANOEL DE SOUZA FERREIRA)

Fls. 18/21: Indefiro o pedido de recebimento dos embargos sem garantia da execução fiscal, em face do art. 16, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Ademais, a alegação do embargante de ilegitimidade passiva poderá, eventualmente, ser analisada nos próprios autos da execução fiscal. Intime-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0029321-90.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007801-45.2008.403.6182 (2008.61.82.007801-3)) FERNANDO LISBOA(SP188308 - MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA REALI ESPOSITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Requeira o(a) advogado(a) do(a) embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

0037952-23.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004890-02.2004.403.6182 (2004.61.82.004890-8)) BARBARA LAJUS(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Fls. 129: Manifeste-se o patrono da embargante, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0022360-02.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062407-96.2003.403.6182 (2003.61.82.062407-1)) MOLAS GASPAR LTDA X CARMEN NEUZA DE SOUZA GASPAR X MILTON DEVANIR GASPAR(SP107190 - SERGIO KOITI OTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Concedo a(o) embargante o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): ausência de procurações, de cópia do contrato social ou eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da procuração poderes para representar a empresa,

da Certidão de Dívida Ativa e do Auto de Penhora. Intime-se.

0022361-84.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062407-96.2003.403.6182 (2003.61.82.062407-1)) CARMEN NEUZA DE SOUZA GASPAS X MILTON DEVANIR GASPAS (SP107190 - SERGIO KOITI OTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Concedo a(o) embargante o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): ausência de procurações, da Certidão de Dívida Ativa e do Auto de Penhora. Intime-se.

0023224-40.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025242-05.2009.403.6182 (2009.61.82.025242-0)) RAMBERGER E RAMBERGER LTDA(SP129733 - WILAME CARVALHO SILLAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os dos autos da execução fiscal.

0024546-95.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041055-38.2010.403.6182) DISTRIBUIDORA DE VIDROS PAULISTA LTDA(SP073431 - DANILO ARNALDO MUGNAINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intime-se a embargante para que se manifeste nos termos do art. 739-A, 1.º, do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0052386-51.2009.403.6182 (2009.61.82.052386-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001101-24.2006.403.6182 (2006.61.82.001101-3)) NAZARE AUTOMOVEIS LTDA(SP227676 - MARCELLO ASSAD HADDAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput). Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os da execução fiscal.

0009894-10.2010.403.6182 (2010.61.82.009894-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048516-37.2005.403.6182 (2005.61.82.048516-0)) GERALDO NOVAES PINTO(SP153715 - OLIVER FONTANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput). Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os da execução fiscal.

Expediente Nº 1786

EXECUCAO FISCAL

0098325-69.2000.403.6182 (2000.61.82.098325-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SCHMALFUSS E CIA LTDA(RS054304 - MARILIZE SCHMALFUSS SOARES)

Indefiro o pedido da executada para intimação da exequente a apresentar o Processo Administrativo, uma vez que se refere a documento que não é obrigatório e mais, o procedimento administrativo está à disposição da parte executada junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, onde pode, a qualquer tempo, extrair cópias que julgue necessárias (art. 41 da LEF). Pelo exposto, mantenho a suspensão do feito nos termos da decisão de fls. 643. Int.

0008110-76.2002.403.6182 (2002.61.82.008110-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X JOSEBRAS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA X JOSE ACRAS X HELENICE APARECIDA BRAZ(SP169046 - LUIZ JOAQUIM BENTO CICARONI)

O artigo 593, II, do CPC, caracteriza a fraude à execução quando for realizada alienação de bens do executado quando, ao tempo da alienação, corria contra ele ação capaz de reduzi-lo à insolvência. Eis o caso dos autos. Conforme comprovado nos autos, a co-executada Helenice Aparecida Braz alienou imóvel após sua regular citação na presente execução fiscal, impossibilitando a penhora de seus bens. A referida alienação, após sua citação, é ato atentatório à dignidade da justiça, pois prejudica diretamente o devedor e, indiretamente, o Estado-juiz. Verifico que a citação ocorreu em 03/06/2003. A transferência dos bens do devedor ocorreu em 06/08/2007. Assim, deve ser declarada a ineficácia dos referidos negócios jurídicos em face da presente execução fiscal. Pelo exposto, declaro a ineficácia do negócio jurídico realizado pela sra. HELENICE APARECIDA BRAZ sobre o imóvel matriculado sob o nº 106.034, indicado a fls. 249 com relação à presente execução fiscal. Expeça-se mandado de penhora sobre o referido imóvel com o consequente registro junto ao Cartório respectivo. Int.

0015955-28.2003.403.6182 (2003.61.82.015955-6) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X

INFOLOJA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTD X MARCELO NERES DE OLIVEIRA X ANDERSON DA SILVA VIEIRA X CLAUDINEI SANTOS ALBUQUERQUE(SP058701 - CARLOS DEMETRIO FRANCISCO) X CIRLENE GONCALVES VIEIRA

I - Em face da documentação apresentada e considerando a manifestação da exequente, determino a exclusão de CLAUDINEI SANTOS ALBUQUERQUE do polo passivo da execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. II - Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Prazo: 30 dias.

0070954-28.2003.403.6182 (2003.61.82.070954-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOELBRA SOCIEDADE ELETROQUIMICA BRASILEIRA LTDA(SP122829 - LUIZ FERNANDO ROMANO BELLUCI E SP177099 - JOÃO BATISTA FLORIANO ZACHI)

Concedo à executada o prazo de 10 dias para que apresente comprovação dos depósitos referentes à penhora sobre o faturamento. Int.

0027510-08.2004.403.6182 (2004.61.82.027510-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X J W SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP197301 - ALEXANDRE JOSÉ SILVEIRA LIMA)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos. Apresente a(o) executada(o), no prazo legal, as contra-razões. Int.

0043111-54.2004.403.6182 (2004.61.82.043111-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SISTEMA PRI-ENGENHARIA DE PLANEJAMENTO S/C LTDA(SP125916 - CARLOS HENRIQUE LUDMAN E SP124538 - EDNILSON TOFOLI GONCALVES DE ALMEIDA)

Apresente o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, a planilha de cálculos. Após, voltem conclusos. Int.

0020300-66.2005.403.6182 (2005.61.82.020300-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRANSSIVIL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA X SERGIO RICARDO CAETANO DE ARAUJO X MARISTELA MIRANDA FERREIRA DE ARAUJO X FRANCISCO LUIZ SCAPPATURA X ANGELA MARIA CARLA AQUINO SCAPPATURA(SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO)

Proceda-se à transferência dos valores bloqueados. Após, intime-se a executada Ângela Maria Carla Aquino Scappatura no endereço indicado a fls. 51.

0022243-21.2005.403.6182 (2005.61.82.022243-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FIRST COMMODITIES LTDA X RICARDO WHATELY THOMPSON X CLOVIS REALI X PAULO FRANK ORSOVAY(SP085552 - NADYA FONSECA MENEZES RUBIRA E SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI)

Compareça em Secretaria, no prazo de 10 dias, o executado Paulo Frank Orsovay para lavratura do termo de nomeação de depositário e intimação da penhora. Int.

0026766-76.2005.403.6182 (2005.61.82.026766-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CITYSCAPE DO BRASIL LTDA.EPP X FERNANDO DE AMICIS X GERVASIO DAS NEVES SALVADOR(SP195830 - NANCI BOLOGNESE) X HILTON DOS SANTOS CAMARGO X ANDERSON CLAYTON LIRA SANTANA

Em face da manifestação da exequente, remetam-se os autos ao SEDI para as exclusões das CDAs nºs 80 6 05 012819-13 e 80 7 05 003954-59. Prossiga-se pelas CDAs remanescentes. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado a fls. 100. Int.

0027294-13.2005.403.6182 (2005.61.82.027294-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARJO WIGGINS DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X ARJO WIGGINS LTDA(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA E SP188485 - GRAZIELA NARDI CAVICHIO)

Intime-se o patrono da executada para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento. Int.

0059048-70.2005.403.6182 (2005.61.82.059048-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X TECNOPONTAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP146187 - LAIS EUN JUNG KIM) X FLAVIO BARBOSA LIMA X JOSE ALBERTO HADDAD X FERNANDA RIBEIRO MIL HOMENS COSTA PERASSO

Manifeste-se a executada, no prazo de 05 dias, sobre a petição da exequente de fls. 154/157. Int.

0001507-45.2006.403.6182 (2006.61.82.001507-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TCA-TRANJAN CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA(SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP207571 - PATRÍCIA CORTIZO CARDOSO)

Intime-se o patrono da executada para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze)

dias, sob pena de cancelamento.Int.

0009891-94.2006.403.6182 (2006.61.82.009891-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROYTER & FILHOS LTDA(SP075680 - ALVADIR FACHIN) X ROYTER NEVES MAFI FILHO X JOSELY CRISTINE NEVES MAFI

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados, até o limite do valor cobrado na presente demanda por meio do sistema BACENJUD.

0027985-90.2006.403.6182 (2006.61.82.027985-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ERGON ASSESSORIA EM MEDICINA DO TRABALHO S/C LTDA X ADELELMO RAMAGLIA JUNIOR(SP085717 - SILVIA IVONE DE ALMEIDA BARROS)

Prejudicado o pedido do co-executado Adelelmo Ramaglia Júnior, pois a questão da ilegitimidade de parte já foi apreciada pelo juízo às fls. 101/102.Defiro o pedido de inclusão no polo passivo do(s) sócios da empresa executada, indicado(s) na petição de fls. 188, na qualidade de responsável(is) tributário(s). Remetam-se os autos ao SEDI para os devidos registros.Cite(m)-se, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80. Expeça-se Carta Precatória, se necessário.Int.

0026948-91.2007.403.6182 (2007.61.82.026948-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FRANCA E NUNES PEREIRA ADVOGADOS(SP092831 - MAURO MOISES KERTZER E SP032963 - ERASMO VALLADAO AZEVEDO E NOVAES FRANCA E SP217902 - PEDRO LEVY VIEGAS)

Dê-se ciência ao advogado do desarquivamento dos autos.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0031674-11.2007.403.6182 (2007.61.82.031674-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X COND EDIFICIO DOM PEDRO GASTAO DE ORLEANS E B(SP114692A - ROBERTO WILSON RENAULT PINTO) X ESTEVAM ROBERTO SERAFIM

Dê-se ciência ao advogado do desarquivamento dos autos.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias.Int.

0046012-87.2007.403.6182 (2007.61.82.046012-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X R.G.M. TECNOLOGIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA X CARLOS AUGUSTO MAMMANA X SERGIO GUSTIS(SP142871 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA) X JULIO CESAR MAMMANA X MARIA ESTELA MARIS PETTA X LUCIANO DE MORAES GALVAO CABRAL

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de R.G.M. Tecnologia Comércio e Serviços Ltda.A empresa executada não foi encontrada. Por esse motivo, a exequente requereu a inclusão dos sócios no polo passivo desta execução fiscal.O co-executado Sérgio Gustis alega, em síntese, ilegitimidade de parte.Intimada a se manifestar, a exequente defende a manutenção do sócio no polo passivo da execução fiscal por entender ser responsável por parte da dívida.É o relatório. Decido.Pela documentação juntada aos autos constata-se que o co-executado se retirou do quadro da empresa executada em 06/09/2000.Inicialmente, farei algumas observações:Entendo que a inclusão dos sócios de empresa executada no polo passivo sem a devida comprovação de que contra eles deve, realmente, prosseguir a execução é medida extremamente perigosa, uma vez que atenta contra o patrimônio das pessoas. Muitas vezes são contribuintes que sequer tiveram contato com a empresa executada, ou se faziam parte dela, não tinham participação em decisões.É necessária, ainda, prova de que tenha agido com abuso de poder ou violação de lei ou estatuto legal, não bastando ter feito parte da sociedade à época da ocorrência do fato gerador. E esta prova compete ao exequente. Porém, não há qualquer comprovação que demonstre ter o sócio agido com abuso de poder ou violação de lei, estatuto ou contrato social à época dos fatos geradores. Entendo que a simples inadimplência, neste caso específico, não é motivo suficiente para se caracterizar infração à lei.Cito, neste sentido, os dizeres de José Eduardo Soares de Melo, em Curso de Direito Tributário, Ed. Dialética, São Paulo, 1997, pág. 190:Como regra geral, os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas não se comunicam, daí resultando o princípio da intocabilidade da pessoa jurídica - a plena separação patrimonial (a sociedade não se confunde com o sócio).Considerando o estatuído no art. 135 do CTN configura-se a existência de uma teoria do superamento da personalidade jurídica, que se positiva nos casos de abuso de direito, em que os sócios, mediante atuação dolosa, cometem fraude a credores e manifesta violação a prescrições legais.É evidente que não basta o mero descumprimento de uma obrigação, ou inadimplemento a um dever (trabalhista, comercial ou fiscal), até mesmo compreensível devido às gestões e dificuldades empresarias. Só se deve desconsiderar a personalidade jurídica para o fim de ser responsabilizado patrimonialmente o verdadeiro autor da fraude, tornando-se necessária a transposição da pessoa jurídica para esse instituto.É compreensível que o princípio da personalidade jurídica da empresa não pode servir para fins contrários ao Direito, de modo a consagrar a simulação, o abuso do direito. A teoria em causa não tem por irredutível escopo anular a personalidade da sociedade de forma total, mas somente desconstituir a figura societária no que concerne às pessoas que a integram, mediante declaração de ineficácia para efeitos determinados e precisos.A responsabilidade da pessoa física não pode decorrer da simples falta de pagamento de tributo, devidamente declarado, ou no caso de encontrar-se ausente da sociedade (viagem, doença), ou mesmo se não tiver nenhuma relação com os fatos tributários, em razão do que o Judiciário tem desconsiderado a personalidade jurídica, por entender que o sócio-gerente, de acordo com o art. 135 do CTN, é responsável pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de lei, considerando-se com o tal a dissolução

irregular da sociedade, sem o pagamento dos impostos devidos (STJ, 2ª Turma, Resp. 7.45-SP, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 10.04.91, DJU 29.04.91, p. 5.258).O Egrégio TRF da 3ª Região, em casos análogos, vem firmando posicionamento:... Concordo com o MM. Juízo a quo. Em princípio, não se pode redirecionar o processo executivo contra os sócios, sem que antes se demonstre por meio de estatuto ou contrato social a responsabilidade destes, pois somente o sócio incumbido da administração e gerência da sociedade limitada, em conjunto ou isoladamente, é responsável pelo pagamento do débito tributário. Ademais, a exequente não demonstrou ter esgotado todos os meios no sentido de localizar a executada. (5ª Turma, Relator: Des. Federal André Nabarrete, AG 2001.03.00.034284-3, decisão de 20-11-2001).O Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento:...3. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.4. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidariamente e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).5. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.6. O simples inadimplemento não caracteriza infração. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. (grifo meu) (AGA 388776/RS, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, decisão de 11/09/2001)A matéria é pacificada pelos nossos Tribunais:...2. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios-gerentes. (STJ - RESP 857370, Proc. 200601331628-SC, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, data da decisão: 19/09/2006)-...3. É legítima a inclusão de sócio-gerente no polo passivo de execução fiscal movida em face de empresa, quando verificada sua dissolução irregular, sem que tenha sido localizada. (TRF 3ª Região, AG 264041, Proc. 200603000226312-SP, Relator Des. Federal Nery Junior, Terceira Turma, data da decisão: 06/09/2006)-...4. No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada, e esta não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal.5. Afigura-se legítima a inclusão do representante legal da empresa devedora no polo passivo da execução. ... (TRF 3ª Região, AG 245298, Proc. 200503000699982-SP, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, data da decisão: 28/06/2006).No entanto, verifico que o peticionário se retirou da sociedade em 06/09/2000, sendo outros sócios admitidos na empresa, de maneira regular.A sociedade manteve suas atividades, conforme se comprova da certidão da Junta Comercial.Entendo que o sócio, ao se retirar da sociedade de forma regular, vindo a empresa a continuar a atividade, não pode - posteriormente - vir a ser pessoalmente responsabilizado pelo fato de a empresa, eventualmente, ter se extinguido irregularmente, ainda que a dívida tenha, em parte, sido contraída à época em que o co-executado era sócio da empresa.Nesse caso, a responsabilidade pelos débitos deverá recair sobre os sócios que continuaram na empresa.Nesse sentido, eis decisões:1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o sócio somente pode ser pessoalmente responsabilizado pelo inadimplemento da obrigação tributária da sociedade nas hipóteses do art. 135 do CTN e se agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes ou, ainda, se houve dissolução irregular da sociedade.2. Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar.3. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, cabe a responsabilidade dos sócios, os quais podem provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder.4. Descabe responsabilizar-se pessoalmente sócio que se retirou regularmente da empresa, que continuou em atividade, mas que só posteriormente veio a extinguir-se de forma irregular (...) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA,RESP 436802, Processo: 200200600830, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAData da decisão: 22/10/2002 Documento: STJ000463168 Fonte-DJ DATA:25/11/2002 PÁGINA:226 Relator(a) -ELIANA CALMON).-...(...) 4. Para que se viabilize a responsabilização patrimonial do sócio na execução fiscal, é indispensável que esteja presente uma das situações caracterizadoras da responsabilidade subsidiária do terceiro pela dívida do executado (art. 135, caput, do CTN). A simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora não configuram, por si sós, nem em tese, circunstâncias que acarretam a responsabilidade subsidiária dos sócios. Precedentes: EREsp 702232/RS, Min. Castro Meira, DJ de 26.09.2005; EREsp 422732/RS, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09.05.2005.5. A dissolução irregular da pessoa jurídica é causa que, a teor do art. 134, VII, do CTN, permite a responsabilização solidária do sócio pelos débitos da sociedade por cotas de responsabilidade limitada. Todavia, se a retirada do sócio ocorre em data anterior ao encerramento irregular da sociedade, tal fator não se presta a fazê-lo suportar as dívidas fiscais assumidas, ainda que contraídas no período em que participava da administração da empresa. Precedentes: REsp 651.684/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.2005; Resp 436802/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 25.11.2002 (...) (Processo REsp 728461 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2005/0031793-8 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 19.12.2005 p. 251).Portanto, o peticionário não é parte legítima para figurar no polo passivo desta execução.DecisãoPosto isso, determino a EXCLUSÃO de SÉRGIO GUSTIS do polo passivo da execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0051215-30.2007.403.6182 (2007.61.82.051215-8) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARIA DE LOURDES DO CARMO FONSECA(SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO)

Junte a executada, no prazo de 5 dias, os extratos bancários dos últimos 3 meses (março, abril e maio de 2011) da conta atingida pelo bloqueio judicial. Int.

0001340-23.2009.403.6182 (2009.61.82.001340-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SANTANA AGRO INDUSTRIAL LTDA(SP060294 - AYLTON CARDOSO)

Em face da vasta documentação apresentada pela exequente e considerando a certidão do oficial de justiça de fls. 874, defiro o pedido de inclusão no polo passivo das empresas mencionadas a fls. 175, na qualidade de responsável(is) tributário(s). Remetam-se os autos ao SEDI para os devidos registros.Cite(m)-se, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80. Expeça-se Carta Precatória, se necessário.Int.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª CELIA REGINA ALVES VICENTEPA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6747

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003201-17.2004.403.6183 (2004.61.83.003201-6) - VALDEMAR MARTINS(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP175835 - CÉLIA FIDÉLIS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação de eventual erro material. Int.

0069533-29.2006.403.6301 - ADELINO DOMINGOS DA SILVA(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

0093885-51.2006.403.6301 - IRACI PEREIRA DOS SANTOS(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu RG e CPF, novo valor para a causa, declaração da necessidade dos benefícios da gratuidade judicial ou o devido recolhimento das custas judiciais bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0012507-68.2008.403.6183 (2008.61.83.012507-3) - VILMA APARECIDA DE BRITO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o feito em diligência. Retornem os autos à Contadoria Judicial, para que proceda à atualização do valor apurado às fls 213/214 até a competência de 12/2010. Int.

0005369-16.2009.403.6183 (2009.61.83.005369-8) - ALBERTINA IZABEL DE PAULA SHOJI(SP217006 - DONISETI PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que o pedido formulado na petição inicial é de reconhecimento de tempo rural (fls 06/11 e 18), que o aditamento ocorreu posteriormente à contestação e que o INSS não concordou com os seus termos, prossiga-se o feito conforme inicialmente proposto. 2. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas a serem produzidas. 3. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0015517-52.2010.403.6183 - CECIL VITELLI X JOSE ROSA X JOSE ADEO FILHO X IVAN LIPPO RODRIGUES(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls 64/66: Recebo como emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

0003301-25.2011.403.6183 - ARNALDO CASADO DE OLIVEIRA(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor (es) fazê-lo em 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

0004497-30.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA MARQUES PEREIRA(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Intimem-se.

0005271-60.2011.403.6183 - MICHAEL AMORIM DE ALMEIDA DOMINGUES(SP176875 - JOSÉ ANTONIO MATTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, esclarecendo o valor dado à causa, considerando os termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0005327-93.2011.403.6183 - FATIMA PISONI WAGNER(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 0329761-54.2004.403.6301. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

0005503-72.2011.403.6183 - NIVERSINO SALVADOR NANTES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor (es) fazê-lo em 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

0005511-49.2011.403.6183 - MARIA NAZARE ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor (es) fazê-lo em 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

0005527-03.2011.403.6183 - DERNEVALDO ALMEIDA SANTANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor (es) fazê-lo em 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

0005543-54.2011.403.6183 - RUTH DE FREITAS SOARES(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor a petição inicial, adequando o valor dado à causa, no prazo de 10 (dez) dias, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos. Int.

0005633-62.2011.403.6183 - ATSUSHI MIYAKE(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor (es) fazê-lo em 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

0005723-70.2011.403.6183 - GENI DOS SANTOS IANGUAS(SP181319 - FLAVIA DE ALMEIDA MELO E SP190742 - NORMA NORIKO NALITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual

sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor (es) fazê-lo em 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

0005755-75.2011.403.6183 - EDUARDO FERNANDES(SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor (es) fazê-lo em 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 5336

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000548-37.2007.403.6183 (2007.61.83.000548-8) - CLAUDIA MARIA DA SILVA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Defiro a produção de prova pericial. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, considerando que o INSS já o fez e as partes já apresentaram quesitos. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fls. 48 (QUESITOS DO AUTOR), 30 (QUESITOS DO RÉU) e deste despacho. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova, observando que o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal e depoimento pessoal, tendo em vista tratar-se de matéria afeta à prova técnica. Indefiro, ainda, o pedido de juntada de cópia integral do processo administrativo pelo INSS, pois compete à parte autora trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito. Dessa forma, faculto à parte autora o prazo de 30 dias para trazer aos autos o

referido processo administrativo.Int.

0007846-80.2007.403.6183 (2007.61.83.007846-7) - SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO E SP210579 - KELLY CRISTINA PREZOTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, considerando que o INSS já o fez e as partes já apresentaram quesitos. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fls. 136-138 (QUESITOS DO AUTOR), 126 (QUESITOS DO RÉU) e deste despacho. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Int.

0001476-51.2008.403.6183 (2008.61.83.001476-7) - WELINGTON TRAUTWEIN BERGAMASCHI(SP152000 - CICERO ALVES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, considerando que o INSS já o fez e as partes já apresentaram quesitos. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fls. 168-172 (QUESITOS DO AUTOR), 156 verso (QUESITOS DO RÉU) e deste despacho. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade

temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia.Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Int.

0001516-33.2008.403.6183 (2008.61.83.001516-4) - CARMEN APARECIDA DOS SANTOS GONCALVES(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias.Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), bem como de fls. 101 (QUESITOS DO INSS), 104-105 e deste despacho. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia.Advirto a parte autora que caso não providencie as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Defiro a juntada de novos documentos, no prazo de 20 dias.No que tange a produção de prova testemunhal e perícia contábil, não vejo necessidade de sua produção.Int.

0002578-11.2008.403.6183 (2008.61.83.002578-9) - LELIA PECHIN DE BRITO(SP120513 - ISABEL CRISTINA

NUNES FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de seus eventuais quesitos, fls. 59 (QUESITOS DO RÉU) e deste despacho. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Int.

0007987-65.2008.403.6183 (2008.61.83.007987-7) - CARLOS ANTONIO BORGES DE MOURA (SP239482 - ROSIMEIRE BARBOSA DE MATOS E SP239420 - CARLOS RICARDO CUNHA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, observando que o INSS já o fez. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de seus eventuais quesitos, fl. 76 verso (QUESITOS DO RÉU) e deste despacho. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados; Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais

exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia.Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Int.

0011897-03.2008.403.6183 (2008.61.83.011897-4) - MADELENE MARCO(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de seus eventuais quesitos e deste despacho. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia.Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Int.

0013036-87.2008.403.6183 (2008.61.83.013036-6) - MARIA DAS GRACAS PIMENTA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, observando que o INSS já o fez. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fls. 06 (QUESITOS DO AUTO). 125 (QUESITOS DO RÉU) e deste despacho. Ainda que nestes autos tenha havido a

concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados. Quesitos do juízo. 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Defiro a juntada de novos documentos, no prazo de 30 dias. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, considerando tratar-se de matéria afeta à prova técnica. Int.

0000827-52.2009.403.6183 (2009.61.83.000827-9) - ISUGUMI FUKUDA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, observando que o INSS já o fez. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de seus eventuais quesitos, fls. 71 (QUESITOS DO RÉU) e deste despacho. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação

de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia.Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Int.

0005156-10.2009.403.6183 (2009.61.83.005156-2) - ISSAO EDISON KOYAMA(SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES E SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, considerando que o INSS já o fez e as partes já apresentaram quesitos. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fls. 12-13 (QUESITOS DO AUTOR), 81 (QUESITOS DO RÉU) e deste despacho. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia.Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Int.

0005378-75.2009.403.6183 (2009.61.83.005378-9) - LUCIANA GOMES(SP220772 - SEBASTIÃO PESSOA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, observando que o INSS já o fez.Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fls. 118-119 (QUESITOS DO AUTOR), 104 (QUESITOS DO RÉU) e deste despacho. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Formulo, nesta

oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Ciência ao INSS do despacho de fl. 113 para, querendo, especificar provas. Int.

0005957-23.2009.403.6183 (2009.61.83.005957-3) - LUIGI DI SANTO (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Considerando que as partes já apresentaram quesitos e indicaram assistente técnico, deverá a parte autora, no prazo de cinco dias, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO dos quesitos de fls. 21-22, 161-165 (QUESITOS DO AUTOR), 133 (QUESITOS DO RÉU) e deste despacho. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e

incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia.Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova, observando que o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Após a vinda do laudo pericial apreciarei a necessidade de produção das demais provas requeridas às fls. 161-162.Int.

0006206-71.2009.403.6183 (2009.61.83.006206-7) - JOSE DOS REIS(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, observando que o INSS já os apresentou.Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO DE SEUS EVENTUAIS QUESITOS, 56 verso (QUESITOS DO RÉU) e deste despacho. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia.Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Int..

0006488-12.2009.403.6183 (2009.61.83.006488-0) - JOSIAS SANTANA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Deverá a parte autora, no prazo de dez dias, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fls. 14, 122-125 (QUESITOS DO AUTOR), 97 (QUESITOS DO RÉU) e deste despacho. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade

impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Após a vinda do laudo pericial apreciarei as demais provas requeridas às fls. 121-122.Int.

0006867-50.2009.403.6183 (2009.61.83.006867-7) - CARLOS WANDERLEY DE ARAUJO X TEREZINHA CAMPANHA DE ARAUJO (SP277587 - MARCELO LUIZ CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamentos e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO DE SEUS EVENTUAIS QUESITOS E DESTE DESPACHO. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos

autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).O pedido de fl 180, parágrafo quarto será apreciado na sentença.Indefiro o pedido de fls. 180, parágrafo quinto e 191, parágrafo quarto, pois compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do CPC), observando, ademais, que consta os dado(s) do(s) sócio(s) às fls. 184-185.Fl. 181-187: ciência ao INSS.Int.

0007408-83.2009.403.6183 (2009.61.83.007408-2) - FABIO DE MORAES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Deverá a parte autora, no prazo de dez dias, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fls. 24-25, 149-152 (QUESITOS DO AUTOR), 122 verso(QUESITOS DO RÉU) e deste despacho. Ainda que neste autos tenha havido concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia.Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Após a vinda do laudo pericial apreciarei as demais provas requeridas às fls. 147-148.Int.

0008258-40.2009.403.6183 (2009.61.83.008258-3) - MARIA DO AMPARO SILVA DO AMARAL(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Considerando que as partes já apresentaram quesitos e indicaram assistente técnico, deverá a parte autora, no prazo de cinco dias, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO dos quesitos de fls. 17-18, 219-223 (QUESITOS DO AUTOR), 168 (QUESITOS DO RÉU) e deste despacho. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6. A incapacidade é

insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova, observando que o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Após a vinda do laudo pericial apreciarei a necessidade de produção das demais provas requeridas às fls. 219-220.Int.

0008448-03.2009.403.6183 (2009.61.83.008448-8) - GEORGETE SAID ASSI(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fls. 135 (QUESITOS DO AUTOR), 127-128 (QUESITOS DO RÉU) e deste despacho. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Int.

0008617-87.2009.403.6183 (2009.61.83.008617-5) - CLAUDECIR MESSIAS DA SILVA(SP059744 - AIRTON

FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Deverá a parte autora, no prazo de dez dias, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fls. 18-19, 187-190 (QUESITOS DO AUTOR), 153 (QUESITOS DO RÉU) e deste despacho. Ainda que nestes autos tenha havido concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Após a vinda do laudo pericial apreciarei as demais provas requeridas às fls. 184-185. Ciência ao INSS do despacho de fl. 163 para, querendo, especificar provas. Int.

0008618-72.2009.403.6183 (2009.61.83.008618-7) - MARIA JOSE DE SANTANA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Considerando que as partes já apresentaram quesitos e indicaram assistente técnico, deverá a parte autora, no prazo de cinco dias, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO dos quesitos de fls. 14-16, 130-134 (QUESITOS DO AUTOR), 107 verso (QUESITOS DO RÉU) e deste despacho. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da

incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova, observando que o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Após a vinda do laudo pericial apreciarei a necessidade de produção das demais provas requeridas às fls. 130-131.Int.

0008918-34.2009.403.6183 (2009.61.83.008918-8) - ALCEU TOZADORI(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos e às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fls. 09 e 92 (QUESITOS DO AUTOR) e deste despacho. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Int.

0009187-73.2009.403.6183 (2009.61.83.009187-0) - VITAL DE SOUZA SANTANA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos e às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que

sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fls. 18-19 (QUESITOS DO AUTOR) e deste despacho. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Dê-se ciência ao INSS do despacho de fls. 108-109 para, querendo, especificar provas. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda do laudo pericial, bem como as demais provas requeridas às fls. 115-116. Int.

0009267-37.2009.403.6183 (2009.61.83.009267-9) - PAULO GOMES FERREIRA(SP057096 - JOEL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fls. 76 (QUESITOS DO AUTOR), 82-85 (QUESITOS DO RÉU) e deste despacho. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta

seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Int.

0009286-43.2009.403.6183 (2009.61.83.009286-2) - RAIMUNDA LUCIA DE LIMA(SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de seus eventuais quesitos, 59 verso (QUESITOS DO RÉU) e deste despacho. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Defiro a produção de prova documental, concedendo à autora o prazo de 30 dias.Int.

0009288-13.2009.403.6183 (2009.61.83.009288-6) - EUNICE MARIA ELEOTERIO(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de seus eventuais quesitos e deste despacho. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação,

limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Int.

0009436-24.2009.403.6183 (2009.61.83.009436-6) - AGOSTINHO BERTOLONI ROSSI (SP164021 - GRAZIELA LOPES DE SOUSA E SP196360 - ROBSON EGIDIO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fls. 19 (QUESITOS DO AUTOR), 133 (QUESITOS DO RÉU) e deste despacho. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Decorrido o prazo

concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Fls. 118: anote-se. Int.

0010057-21.2009.403.6183 (2009.61.83.010057-3) - ELLEN DE CASSIA LEMES CRISTINA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de seus eventuais quesitos, fls. 99 (QUESITOS DO RÉU) e deste despacho. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Fl. 146: ciência ao INSS. Int.

0010426-15.2009.403.6183 (2009.61.83.010426-8) - SONIA MARIA ALVES DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Faculto ao INSS a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, observando que a autora já o fez e as partes já apresentaram quesitos. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fls. 22-23 (QUESITOS DO AUTOR), 129 verso (QUESITOS DO RÉU) e deste despacho. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do

periciando.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Apreciarei as demais provas requeridas às fls. 146-147 após a vinda do laudo pericial.Int.

0010488-55.2009.403.6183 (2009.61.83.010488-8) - ANGELINA APARECIDA BORTOLETTO GALAVERNA(SP101799 - MARISTELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, observando que o INSS já o fez. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO DE SEUS EVENTUAIS QUESITOS, 93 (QUESITOS DO RÉU) e deste despacho. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Int.

0010836-73.2009.403.6183 (2009.61.83.010836-5) - MARIA RENATA BUENO DE AZEVEDO(SP228424 - FRANCISCA IRANY ARAUJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de seus eventuais quesitos, fls. 68-68 verso (QUESITOS DO RÉU) e deste despacho. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Fl. 146: ciência ao INSS. Int.

0011596-22.2009.403.6183 (2009.61.83.011596-5) - MOACIR MOREIRA GOMES(SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA E SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, observando que o autor já o fez. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fls. 56-58 (QUESITOS DO AUTOR) e deste despacho. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se

o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Int.

0011637-86.2009.403.6183 (2009.61.83.011637-4) - ERASMO DE LOURDES ROQUE(SP065327 - RAILDA CABRAL PEREIRA E SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Deverá a parte autora, no prazo de dez dias, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fls. 35 (QUESITOS DO AUTOR), 327(QUESITOS DO RÉU) e deste despacho. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Após a vinda do laudo pericial apreciarei as demais provas requeridas às fls. 341-342.Int.

0012197-28.2009.403.6183 (2009.61.83.012197-7) - ANTONIO JESUINO DOS SANTOS(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser

designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fls. 09, 70-70v (QUESITOS DO AUTOR, 52 (QUESITOS DO RÉU) e deste despacho. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Fls. 118: anote-se. Int.

0015897-12.2009.403.6183 (2009.61.83.015897-6) - VALDIR ANTUNES(SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá O AUTOR, no prazo de acima, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de SEUS EVENTUAIS QUESITOS. 60 (QUESITOS DO RÉU) e deste despacho. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que

data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia.Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Indefiro o pedido de produção de porva testemunhal e depoimento das partes, tendo em vista tratar-se de matéria afeta à prova técnica.Fls. 79-95: ciência ao INSS.Int.

0001717-54.2010.403.6183 (2010.61.83.001717-9) - TANIA REGINA CARDAMONE DE OLIVEIRA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de seus eventuais quesitos, fls. 52v (QUESITOS DO RÉU) e deste despacho. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia.Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Int.

0003657-54.2010.403.6183 - JAIRO RAIMUNDO DA SILVA(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, observando que o INSS já os apresentou.Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO DE SEUS EVENTUAIS QUESITOS, 67 verso (QUESITOS DO RÉU) e deste despacho. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a

fim de comporem o mandado referido. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Int..

0005718-82.2010.403.6183 - MARCOS ROBERTO DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Faculto ao INSS a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, observando que o autor já o fez. Deverá O AUTOR, no prazo de acima, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fls. 51 (QUESITOS DO AUTOR), 33-33verso (QUESITOS DO RÉU) e deste despacho. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e

incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia.Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, tendo em vista tratar-se de matéria afeta à prova técnica.Indefiro, ainda, o pedido de juntada de cópia do processo administrativo pelo INSS, pois compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do CPC). Dessa forma, faculto ao autor o prazo de 30 dias para sua apresentação.Int.

0007527-10.2010.403.6183 - JOSE EDSON BARBOSA(SP267855 - CRISTINA APARECIDA SANTOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, observando que o INSS já o fez. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de seus eventuais quesitos, fls. 58 (QUESITOS DO RÉU) e deste despacho. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia.Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001957-43.2010.403.6183 (2010.61.83.001957-7) - LUIZ CARLOS MENEGOLLI(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de seus eventuais quesitos, fls. 54v (QUESITOS DO RÉU) e deste despacho. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão

incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Int.

Expediente Nº 5423

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008006-42.2006.403.6183 (2006.61.83.008006-8) - AMARO SIMEAO FERREIRA X MARIA ERENILDA FERNANDES X JOAO PAULO FERNANDES FERREIRA X MATEUS FERNANDES FERREIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fl. 335: ciência às partes do ofício da 16ª Vara Federal de Caruaru - PE designando o dia 28/06/2011, pelas 10h para a oitava da(s) testemunha(s). Int.

0008597-04.2006.403.6183 (2006.61.83.008597-2) - AMARA GOMES DE BRITO (SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 12/01/2012, às 16:00 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP. Esclareço que não haverá intimação das testemunhas por mandado, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Int.

0000717-24.2007.403.6183 (2007.61.83.000717-5) - MARIA APARECIDA GOMES (SP230671 - ANA CRISTINA PERONDI MENDES E SP101191 - JOEL FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Designo a audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 72-73 para o dia 24/05/2012, às 15:00 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP. Observo que as testemunhas comparecerão independentemente de intimação, conforme informado pela parte autora. Int.

0045686-27.2008.403.6301 (2008.63.01.045686-0) - HELENA MARIA SOUZA LIMA (SP183709 - LUCIANA SARAIVA DAMETTO E SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 105: defiro a produção de prova testemunhal, designando o dia 10/05/2012, às 15:00 horas para a oitiva de testemunhas, as quais comparecerão independentemente de intimação, conforme informado pela parte autora. 2. Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, o respectivo rol de testemunhas (artigo 407, do CPC). Int.

Expediente Nº 5424

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001551-61.2006.403.6183 (2006.61.83.001551-9) - FRANCISCO DANIEL LUIZ(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) Fls. 106/107 - O pedido de cômputo dos períodos considerados especiais será analisado quando da prolação da sentença, uma vez que é objeto do decisum final.Dê-se vista ao INSS acerca da juntada dos documentos de fls. 108/191, os quais acompanharam a petição de fls. 106/107, da parte autora.Após, venham imediatamente os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente N° 5425

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008370-19.2003.403.6183 (2003.61.83.008370-6) - HILDA LOUREIRO SAMPAIO(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Considerando que a Emenda Constitucional 62 é posterior ao instrumento particular de cessão de direitos apresentado pela parte autora, pelo qual 30% do valor do ofício requisitório a ela concernente sejam destinados à cessionária apontada, CONSULPREV CONSULTORIA PREVIDENCIÁRIA LTDA., bem como o fato de que a petição retro foi elaborada pela própria parte autora, sem a intervenção do(a) advogado(a) atuante no feito, concedo ao advogado constituído na ação o prazo de 48 horas a fim de que ratifique o pedido formulado e informe este Juízo se o instrumento apresentado equivale ao contrato de honorários particulares firmado com a consultoria apontada. Cumprido, tornem conclusos.No silêncio, os ofícios expedidos serão transmitidos ao E. TRF 3ª Região.Int.

Expediente N° 5426

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034304-02.2002.403.0399 (2002.03.99.034304-8) - ANTENOR DOCE X CICERA APARECIDA LUZIA DOCE LIMA(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA E SP130772 - ANA MARIA SILVA ULLOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO)

Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca das datas de nascimento de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitados por meio de PRECATÓRIO, bem como do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida.Ainda nesse prazo, deverão ser informados os CPFs das mesmas pessoas (advogado inclusive), sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, no tocante as pessoas acima referidas, incluindo o Advogado, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição dos ofícios PRECATÓRIOS, se em termos.Por fim, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0003492-51.2003.403.6183 (2003.61.83.003492-6) - ROBERTO DE CARVALHO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca das datas de nascimento de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitados por meio de PRECATÓRIO, bem como do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida.Ainda nesse prazo, deverão ser informados os CPFs das mesmas pessoas (advogado inclusive), sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, no tocante as pessoas acima referidas, incluindo o Advogado, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição dos ofícios PRECATÓRIOS, se em termos.Por fim, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0009447-63.2003.403.6183 (2003.61.83.009447-9) - VERA LIA MORAES(SP156821 - KARINE MANDRUZATO)

TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca das datas de nascimento de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitados por meio de PRECATÓRIO, bem como do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida. Ainda nesse prazo, deverão ser informados os CPFs das mesmas pessoas (advogado inclusive), sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, no tocante as pessoas acima referidas, incluindo o Advogado, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição dos ofícios PRECATÓRIOS, se em termos. Por fim, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0013904-41.2003.403.6183 (2003.61.83.013904-9) - ARISTEU COLETO(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)
Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca das datas de nascimento de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitados por meio de PRECATÓRIO, bem como do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida. Ainda nesse prazo, deverão ser informados os CPFs das mesmas pessoas (advogado inclusive), sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, no tocante as pessoas acima referidas, incluindo o Advogado, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição dos ofícios PRECATÓRIOS, se em termos. Por fim, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012530-77.2009.403.6183 (2009.61.83.012530-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009158-48.1994.403.6183 (94.0009158-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO) X CYRO PULINO CAMARGO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS)

Recebo a apelação de fls. 65/69 verso do INSS nos seus regulares efeitos de direito. Vista à parte embargada para as contrarrazões. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 5545

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0752332-47.1986.403.6183 (00.0752332-7) - OSWALDO MONTORO JUNIOR X SERGIO MONTORO X ANA VIRGINIA MONTORO NICACIO X FRANCISCO ARISTIDES DE MARCO X FRANCISCO RINCON MORENO X IGNEZ DE CASTRO NOGUEIRA DA GAMA BOTARELLI X JOAO SETTANI X MYRTHA STEFFEN SETTANI X RICCARDO OLIVO(SP113820 - VERA LUCIA AGLIARDI SAITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fl. 496 verso/498 - Consoante o disposto no artigo 112, da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, declaro HABILITADA como substituta processual de Francisco Aristides De Marco (fl. 489), a dependente previdenciária YOLANDA GARCIA DE MARCO (fl. 486). Ao SEDI para as anotações necessárias. Intimem-se.

0752630-39.1986.403.6183 (00.0752630-0) - ANTONIO CASSIANO FARIA X APARECIDA MIRALDO

CARETTA X CLELIA TRANCHITELLA BARRI NOVO X HERMELINDA LOPES TRANCHITELLA X DULCE MARIA PEREIRA X ELADIO BISPO DE SANTANA X ELIAS RUMAN X ELVINO DAMBROSIO X EZIA VIRGINIA TRANCHITELLA X FAUSTO SAYIN X FELICIANA VASQUEZ PENHA X HELENA DUARTE DA COSTA X SERGIO SARTORI X NEUSA SARTORI X JAYME FERRAZ DO AMARAL X CELESTE MONTEIRO GABRIEL X JOSE CLEMENTE X EZIA VIRGINIA TRANCHITELLA X MARIA THEREZINHA TRANCHITELLA X MARIA APARECIDA VIEIRA FERREIRA X MARIA DE LOURDES ALVES X MARIA ODILA DE ARRUDABOTELHO MEYER PIRES FERREIRA DE ALMEIDA X MARIA THEREZINHA TRANCHITELLA X MOACIR BEIRA X EDSON BEIRA X SUELI BEIRA X SONIA MARIA BEIRA X NAUZARINA PIRASSOL DE OLIVEIRA X ALICE DEGIOVANI TRANCHITELLA X ROBERTO DE CARVALHO X DIVA BARBIERI DE CARVALHO X WALDO PATELLA RODRIGUES(SP017998 - HAILTON RIBEIRO DA SILVA E SP114632 - CLAUDIA RICIOLI GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fl. 1592/1595 - Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF. 2. Fl. 1502 e 1596/1599 - Expeça-se alvará de levantamento no valor devido à co-autora DIVA BARBIERI DE CARVALHO (sucessora de Roberto de Carvalho - fl. 1583), observando-se o extrato de pagamento de precatórios às fl. 1476 e o ofício nº 13303/2009-UFEP-P (fl. 1560/1564). 2. Fl. 1527 - Expeça-se alvará de levantamento no valor devido aos co-autores EDISON BEIRA, SUELI BEIRA e SONIA MARIA BEIRA (sucessores de Moacir Beira - fl. 1583), tendo em vista o extrato de pagamento de precatórios acostado às fl. 1473 e o ofício nº 13300/2009-UFEP-P (fl. 1565/1569). 3. Retirados os alvarás, manifestem-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no Arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0760922-13.1986.403.6183 (00.0760922-1) - ANTONIO OTAVIO BITTENCOUT X ALICE CARMELLO BAIS X JOANNA BOCCONI ORTIZ X ANTONIO PORTELLA X ANTONIO PICOLO X HELENA VILAFRANCA PRATA VIEIRA X ANTONIO NASCIMENTO SARDINHA X ANTONIO MOTA COSAS X ANTONIO MOSTARDA X ANTONIO MORETTI X ANTONIO MORENO SANCHES X ANTONIO MONTEIRO X ANTONIO MENEGUETTO X ANTONIO LINO ROCHA X ANTONIO JORDAO FACCIOLI X ANTONIO JOBAS X ANTONIO JOAQUIM CAMARA X ANTONIO BIROLLO X REGINA BIROLLO PEQUENO X WANDERLEY BIROLLO X SANDRA BIROLLO PASCOAL X MAURICIO BIROLLO X ANTONIO GONZAGA DA SILVA X ANTONIO GIORNO FILHO X ANTONIO FRANCISCO DE MELO X ANTONIO FORTUNA X SONIA LUISA TOLEDO DE ALMEIDA X ANTONIO FERREIRA X ANTONIO GERALDO LEONI X ANTONIO FRISCO X ANTONIO FRANCISCO REIMAO X GERALDO DANIEL X ANTONIO SCHIAVINO X AMERICO ARCENIO X ANTONIO GABOARDI X ADROALDO FERREIRA DA MOTA X ARNALDO DE SOUZA X ANTONIO ALBERTO JACO X BENEDICTO ANTONIO DE OLIVEIRA X BENJAMIN RODRIGUES DE SOUZA X BRUNO MUTTI X CAIO FIRMIANO RIBEIRO X CARMELO PALMIERI X DEOCLECIO ALVES DA SILVA X EDUARDO NOGUEIRA X ELISEO VENDRAMINI X EUCLIDES MARCELO RODEL X FERDINANDO VETORELLO X FLORENCIO PLACIDO PENA X FRANCISCO DE ASSIS X FRANCISCO DOMINGUES X GERALDO CERVINI X HERMINIO PAVAN X ADA MARIA VENTURINI RONCATO X JOSEFA MONTEIRO DOS SANTOS X HELENA RACZ X HELIO CARNEIRO X GEORG RUHLAND X GILDIO BORINE X GERSON FELIX DE ARAUJO X MARIA CANDIDO MARCONI X GIUSEPPE MONDILLO X GERALDO GONCALVES DA COSTA X GERALDO DONATO DA SILVA X GIUSEPPE FURULI X ANTONIO ERBERELLI X ANTONIO DE DEUS LOUREIRO X ANTONIO DE ASSUNCAO RODRIGUES X ANTONIO DAVID X ANTONIO DA SILVA X ROSEMIRO FERREIRA DOS SANTOS X ODORIZIO BONUZZI X CLEONICE CLEMENTE VALENTE X LUIZ SIMAO MAFFIA X LAERCIO MARTINS DA SILVA X JULIA SIMAO X JOSE SIQUEIRA X JOSE SANCHES VALENTIN X JOSE ROBERTO DE SOUZA X JOSE PIRES DE SOUZA X JOSE PEREIRA PINTO X JOSE MARQUES DA SILVA X DINORAH BARROS VIEIRA X JOAO TOTH X JOAO KASAKEVICIUS X JOAO BATISTA DOS SANTOS X GERALDA DOS SANTOS SENA X GERALDO RICCI X FRANCISCO OCTAVIO LEAO X FRANCISCA CONCEICAO SOUZA X FERNANDO AZEITUNO X EMILIO MUNHOZ X DASSAS PEREIRA DA SILVA X ANTONIO TRALDI X CARLOS TEGGI X ANTONIO GAMBA X CELIA MOLFI X ABILIO JOAQUIM DA SILVA X AMERICO ORMELLI X MARIA DE LOURDES SEVERINO SANTOS X APARICIO ANUNCIATO X ANTONIO JOSE DA SILVA X ANTONIO FRANCISCO DORO X AGENOR LOURENCO X ADOLPHO BENVINDA X ABILIO MARCENARI X MANUEL DA PAIXAO X EDNA EMA BONGIOVANNI X LOURDES BONGIOVANNI MARTINEZ SANCHES X MARIA BONGIOVANNI DE MORAIS X LUIZA ANTONIA BONGIOVANNI LIMA ROCHA X ATTILIO BONGIOVANNI NETO X STEFANI DANYI NETO X FRANCISCO CARDOSO ROSARIO X BALTAZAR RABELO X GUILHERME PAVANELLI X JOAO PEREIRA DE SOUZA X JOAO SEVILHA HERRERA X GUIDO SCHWANS X SEBASTIAO MANZONI X ANTONIO DOS SANTOS X GILBERTO ROMERO X JOSE JOAQUIM DA SILVA X ARTHUR LOURENCO X JARBAS MARCONDES MONTEIRO X ARTENO PINTUCCI X FERNANDO HENRIQUE ROBOREDO X ARLINDO CARREIRA X JOAO DOMINGOS DOS SANTOS X ORLANDO GUIRADELO X PAULO BAKOS X FRANCISCO DE ASSIS CHIRRATTI X FRANCISCO ALFONSO LIZZA X SEBASTIAO LUCAS PADILHA X ARCELINO DA SILVA X ROSA RIBEIRO MARTINS X JOSE VARLESI X ANNA MARIA VARLESE CARNEVALE X ORLANDO BARSALINE X CAETANO ANTONIO SANCHES X CARLOS PEREIRA LOPES X ANTONIO SERAFIM X ANTONIO ANTONAGLIA X ALBERTO MAIA X AMADOR ROMANO X JOAO

ROMAO X IZALTINA DA PUREZA CORRADI X JOSE MONTALVAO SERRANO X SILVIO DE CAMARGO X ANTONIO FERNANDO X ARMANDO BOSCOLO X FRANCISCO PERRETTI X GUILHERME SANTINI X MIKAEL TINE X HERMELINDA COZZI PERES X URADIR HEIDOR X GERMANO FERNANDES DAVID X JAIME FERNANDES DAVID X ALDO MARCANTONIO X JOAO FRANCISCO CALEFF X SEBASTIAO AGENOR GIBERTONI X PEDRO PINHEIRO ANDRE X ANTONIO AGOSTINHO DA SILVA X OREMUS MARTINS X JOMAEI CAVALCANTI MACAMBYRA X PAULO GAMEIRO X JOAQUIM PEDRO DE LIMA X IVO INACIO DA SILVEIRA X LUIZ TREVISAN X DIRCE DE FREITAS MARTIM X PASCHOAL ANTONIOLLI X ANTONIO PIRES CORREA X ARMANDO FERRAZ DA SILVA X GUMERCINDO DE MORAES X ZILDA TEREZINHA DOS SANTOS GABRIEL X ARCILIO JOSE FAVALI X JOSE ABRAHAO ALE X RENATO DELFINO X IRANY PECLY X OSVALDO GONCALVES X ANTONIO GIRAO X SEBASTIAO LUIZ DE MORAES X ANTENOR BASSI X REINALDO SELVO DOS REIS X ALBERTO GARCIA X EDUARDO MARTINS X IVO VENANCIO X FLORIANO RODRIGUES DA SILVA X JOSE MARQUES DOS SANTOS X JOAO DE GOES MACIEL X ANTONIO GUERERA X MARIO MATZENBACHER X MALVINO ROSA X JOAO HERRERO X PLACIDO HERRERO X AMANCIO PEREIRA NETO X FRANCISCO GARCIA PINTO X SANTO BOTTARI X JOAO CAPALBO X BENEDITO VENANCIO X DIRCEU MANCO X ROQUE PEREIRA X TOBIAS ALVES DE SIQUEIRA X OSVALDO DOS SANTOS X MERCEDES RAMOS GONCALVES X ANTONIO OLIVEIRA X HYGINO ANTONIO ZAVATTA X EDUARDO BERNARDO X ALVARO DOMINGUES X ANGELO NATALE X LIDUINA ERMELINDA NATALE(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) 1. Fl. 2611 verso - Consoante o disposto no artigo 112, da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, declaro HABILITADA como substituta processual de Antonio Jordão Faccioli (fl. 2607), a dependente previdenciária MARIA LURDES DE JESUS FACCIOLI (fl. 2604). Ao SEDI para as anotações necessárias. 2. Fl. 2598 - Após, façam os autos conclusos. Intimem-se.

0003549-94.1988.403.6183 (88.0003549-3) - JOSE CARLOS GASPARINO X ROSANA APARECIDA GASPARINO SOARES X APARECIDA CONCEICAO LOPES X ELIZIO VALADAO DE FREITAS X EDGARD GERMANO X EUFRASIO GARCIA X EMILIANO MERETTI X ADELAIDE FERRARI PERASSOLO(SP182672 - SERGIO ROSSIGNOLI) X ESIO GHIZELLINI X FRANCISCO RAMOS LOPES X FRANCESCO VICENZINO SARRO X HORACIO MARCHESCHI X FILIPPO DI CICCO X FRANCISCO GARCIA X FRANCISCO RAFAEL X FILOMENO MARTUCI X FLAVIO TELLES X FABIO BERNARDES FERREIRA X FRANCISCO RODRIGUES SALLES X FRANCISCO RODRIGUES VARGA X ROBERTO FRANCISCO GONCALVES X DAGMAR APARECIDA GONCALVES X LURIMAR APARECIDA GONCALVES X FRANCISCO GOMES DE OLIVEIRA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) 1. Fl. 517 - Consoante o disposto no artigo 112, da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, declaro HABILITADA como substituta processual de Euphrausio Garcia (fl. 508), a dependente previdenciária IVONE FERREIRA GARCIA (fl. 504). Ao SEDI para as anotações necessárias. 2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. 3. No silêncio, aguarde-se manifestação no Arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0027466-11.1989.403.6183 (89.0027466-0) - ANUNCIADA PEREIRA DE SOUZA X ANTONIA DO PRADO LOPES X RIVANILDO CAMPELLO DAS VIRGENS X HELIO INACIO DE SOUZA X JOSE VALVERDE DE CASTRO X JOAO RAIMUNDO NOBREGA X ANA MARIA CARACA X MARIA DE LOURDES CARACA CASTRO X MARIA MACEDO PEREIRA CARACA X VIVIANE MACEDO CARACA X JOSIANE MACEDO CARACA X LUIZ RAIMUNDO CARACA X JOSE RAIMUNDO CARACA X FATIMA MARIA CARACA GOMES X COSME RAIMUNDO CARACA X NEUSA APARECIDA CARACA DE CASTRO X FERNANDES RAIMUNDO CARACA X PEDRO RAIMUNDO CARACA X ALICE ROSELI CARACA X MARIA DAS DORES E SILVA X NILDETE DA SILVA SANTANA X MARIA AMELIA SANTANA X NILDETE DA SILVA SANTANA X MARIA AMELIA SANTANA X JOSE ALVES DA SILVA X MARIA REPULLIO DE MOURA X JOSEFINA DE SALES REPULHO X FRANCISCO REPULLO MORENTE X SEVERIO FRANCISCO NETTO X JOSE APARECIDO SEGUNDO X ANTONIO ALVES DE ALMEIDA X GERALDO BELISARIO DA SILVA X JACINTO PEREIRA DO NASCIMENTO X ALBERTO SARAIVA LOPES X RAIMUNDA GONCALVES TEIXEIRA X MANOEL BARBOSA SILVA X LOURIVAL DE CARVALHO X ANTONIO GOMES DOS SANTOS X LAURA THOMAZ VIANI X CELSO REPULLO MORENTE X NORBERTO DA CUNHA X IZAIAS CASSIANO DIAS X ARNALDO MAX DEDERER X EURIDES MAX ROCHA X ORACY MARGARIDA DA CRUZ X ABILIO SEVERO DA CRUZ X MANOEL GALEGO AGUILAR X ZULMIRA FIORAVANTE CARREIRO FIEL X NOE REPULLIO X SALVADOR INACIO DE SOUZA X JOAO PEREIRA DE SOUZA X ELZA DA SILVA COLCONE X GISELE CONSULATA DA SILVA X CINCINATO QUIRINO DOS SANTOS X NELSON ALVES DA SILVA X OSVALDO PEDRO DOS SANTOS X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA SA X BENEDITO DOMINGUES DA SILVA X PEDRO MODESTO ALENCAR FERRAZ X ISOLINA RAMOS NOGUEIRA X ADOLFO DE DEUS NOGUEIRA

X NELSON DA SILVA X INACIA ROSENO DA SILVA X JOSE NEVES DE FRANCA X LEONOR FERNANDES CHEMELLO X JACI BRAVO X REGINALDO VIANI(SP083146 - ROBERTO VIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Autorizo a juntada dos extratos.2. Preliminarmente, face à informação retro, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação dos dados referentes às co-autoras LEONOR FERNANDES CHEMELLO e INACIA ROSENO DA SILVA, devendo constar o número de Cadastro de Pessoas Físicas informado às fl. 1244 e 1243, respectivamente. 3. Fl. 1237/1244 - Após, se em termos, expeça-se alvará de levantamento no valor devido às co-autoras JOSEFINA DE SALES REPULHO (sucessora de Alberto Repulho - fl. 1000), MARIA LÚCIA DE OLIVEIRA SÁ (sucessora de Cícero Alves de Sá - fl. 1095), INÁCIA ROSENO DA SILVA (sucessora de José Vitorino da Silva - fl. 638) e LEONOR FERNANDES CHEMELLO, bem como em relação à verba de honorários advocatícios, conforme guia de depósito às fl. 684 e a planilha acostada às fl. 679/680 e 819. 4. Retirados os alvarás, defiro o requerimento da parte autora pelo prazo de 90 (noventa) dias.5. Decorrido o prazo de nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no Arquivo, sobrestados.Intimem-se.

0012418-75.1990.403.6183 (90.0012418-2) - GERALDO STEFANI X GIL CALDAS X CRISTINA RODRIGUES CALDAS ALEIXO X GINO CASTAGNARO X RUTH JOANNA SERPELONI GUERINO X RUTH JOANA SERPELONI GALDINO X HARERU KAWAI X HELIO ADARIO X HELIO RUGGIERO X HENRIQUE PEREBONI X HERCILIA FERNANDES(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao requerimento de habilitação formulado pela sucessora do co-autor GINO CASTAGNARO (fl. 445/454). 2. Após, cumpram os autores os despachos de fl. 429 (item 3), 283 (item 2), 307 (item 1) e 356 (item 3), no prazo de 10 (dez) dias, apresentando cópias da petição inicial, da sentença e acórdão porventura proferidos nos autos de n°s 91.0002490-2 e 96.0036626-8 (GINO CASTAGNARO), para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, tendo em vista que os documentos acostados às fl. 358/368, informando quanto a descrição de fases processuais dos processos relacionados no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção (fl. 274, 302 e 376), não esclarecem quanto ao objeto dos mesmos Intimem-se.

0044872-40.1992.403.6183 (92.0044872-0) - ILDO AGUIRRA X ILDA DOS SANTOS SILVA X JOSE ANTONIO DO CARMO X JOSE HESS FILHO X MARIA JOSE BATISTA DE OLIVEIRA X JOANA CRISTINA DE SOUZA OLIVEIRA X VALDOMIRO ALVES DE SOUZA X ANGELO OYAS ORTEGA X ELZA DE CASTRO BARNABE X MANOEL HONORATO DE SOUZA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO E Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fl. 365 - Expeça-se novo alvará de levantamento no valor devido à co-autora ELZA DE CASTRO BARNABÉ (sucessora de Ireni Barnabé), bem como em relação à verba de honorários advocatícios. 2. Fl. 365/372 - Aguarde-se, oportunamente, a apreciação do requerimento de expedição de ofícios requisitórios. Intimem-se.

0058570-16.1992.403.6183 (92.0058570-1) - ARTHUR VIANA X WALTER PUGLIESI X ISABEL PAES LEMES X JOAO NEMETH X SEBASTIANA GOMES NEMET X BERNARDA AGOSTINHO X ANGIOLINO NATALE X MANOEL GARCIA GIMENES X ALBERTINO CECERE X JOAO RODRIGUES ROSA X GERALDO DIAS LINS(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Fl. 350/352 - Dê-se ciência à parte autora.2. Manifestem-se os autores em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no Arquivo, sobrestados.Intimem-se.

0093189-69.1992.403.6183 (92.0093189-8) - MARIA JOSE DE LIMA X ALUIZIA NASCIMENTO DE ASSIS X JAIME CORTINA SANGRA X JANDYRA PINTO DE ASSIS X LIDO SANSONI X WALTER MARQUES DE REZENDE(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fl. 421 - Consoante o disposto no artigo 112, da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, declaro HABILITADA como substituta processual de Lido Sansoni (fl. 407), a dependente previdenciária ODILLA GRIGOLETTO SANSONI (fl. 408). Ao SEDI para as anotações necessárias. Intimem-se.

0000786-66.2001.403.6183 (2001.61.83.000786-0) - ALDA CAVALCANTI DE ALMEIDA CAMPOS X LUIZ ANTONIO CAVALCANTI DE ALMEIDA CAMPOS X PAULO EDUARDO CAVALCANTI DE ALMEIDA CAMPOS X WILLY HEINZ GROSSE X JOAQUIM DA COSTA X SALUA HADDAD CHATARA X JOAO DA CUNHA X MARILENE SANTA ROSA SAYEGH X MARIA HELENA SANTA ROSA VASSOLER X MAURO SANTA ROSA X MANOEL DE CAMPOS RODRIGUES X ANGELICA DE CAMPOS RODRIGUES X ATTILIO FERRARI RIVA X NOEMI FRANCA ROBRES X ANTONIO PALERMO X DAISY DE OLIVEIRA PALERMO(SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fl. 522/525 - Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.2. Fl. 512 - Expeça-se alvará de levantamento no valor devido aos co-autores LUIZ ANTONIO CAVALCANTI DE ALMEIDA CAMPOS e PAULO EDUARDO CAVALCANTI DE ALMEIDA CAMPOS (sucessores de Alda Cavalcanti de Almeida Campos - fl. 509), observando-se o extrato de pagamento às fl. 429 e o ofício nº. 1972/2008-UFEP-P, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 455/457). 3. Retirado o alvará, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.4. No silêncio, certifique a Secretaria o decurso de prazo e façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0015679-91.2003.403.6183 (2003.61.83.015679-5) - ORIVAL FURLAN X BENEDITO APARECIDO DE SOUZA X VAGNER DO VALLE X CLAUDIO EVANGELISTA X MANOELINA DE ARAUJO EVANGELISTA X CLINEU GROSSO X JULIO MARTINS RIBEIRO X ROSEMARI MACHADO GUARIGLIA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)
Fl. 276 - Retornem os autos ao Arquivo, findos. Intimem-se.

Expediente Nº 5579

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0749466-03.1985.403.6183 (00.0749466-1) - JOAQUIM AUGUSTO DE OLIVEIRA X NELSON GERALDO MANTOVANI X JOSE MARTINS X VITALINO ZAGLIO X MARIA DE PAULA BIANCOLINI X NICOLA SALVADOR BIANCOLINI X ANGELO ROSSINO X MARIO RIBEIRO MOTA X SEBASTIANA VENCESLAU DOS SANTOS X BENVINDO XAVIER PEREIRA X ANTONIO DOS SANTOS X JOSE BALDOINO X APPARECIDA CACHIELLE BELLINI X DIONIZIO AGOSTINHO X IRENO PARAJARA X ADEMAR MORAES X LEONINA TASSI DE MORAES X ROQUE DO CARMO X JOAO MARIOTTO X NAIR LORIATO GRILLO X MOISES GRILLO X RAFAEL GOMES X BENEDITO DE ALMEIDA X MANOEL MARTINS X FABIO ARAUJO AROSIO X JOSE MICHELIN X LUIZ MICHELIN X MARIANINA DE PAULO FRISON X LUIZ STIVALE X RICIERI AGOSTINHO X ANTONIO AUGUSTO X LINDA SISTE DE PAULE X ANTONIO CESSAROVICI X EDUARDO TREVELIN X ARIIVALDO BARBOSA DA SILVA X DALVA DE MORAES INACIO X NATIVIDADE MARIA DE ALMEIDA FONSECA X RENATO FRISON X VITOR RAMOS DOS SANTOS X GENTIL ISRAEL DE ABREU X GESSI LIMA DO NASCIMENTO X MARILU CARVALHO X MARILENE CARVALHO X HERMINIO CARVALHO NETO X MARIA ANGELICA CARVALHO LAZARINI X ALFREDO LOURENCO FORTUNATO X ARMANDO JOAO SCHINATTO X GENESIS BAPTISTA DA SILVA X CARLOS JOSE AUGUSTO X GIUSEPPE GIUSTI X MARIA DAS DORES DA SILVA X JOSE LUIZ ORTEGA X LAUDELINO SANTOS PRIOR X DONAVIL BELLINI X ANTONIO MARQUES X ZILDA MOUTINHO DE ANDRADE X SONIA MARTINS X LINDAURA ALVES DE SOUZA X FIORAVANTE AGOSTINHO X JOAO CARLOS FURLAN X VANDERLITA AUGUSTO MARCON X OTAVIO GOES X JOSE DE MATOS X PEDRO PINTO SILVA X NELSON SALERA SORDILI X ALCINDO LIBERATO SIGALLA X ANA CAMPANHOLA ZANOTTI X MARIA DA CONCEICAO GASPAS DE MORAIS X REGINA GUERRERO X ROSALINA PIASSI GALHACO X OLINDA BALBINO X ALDACYR FERREIRA DE ANDRADE DIAS X RENATO ANDRADE DIAS X VERONICA DE PAULI X SEBASTIAO MORO X FAUSTINA VENANCIO DA CRUZ X VALDILHA MARIA DA SILVA TEIXEIRA X JOAO DE CARVALHO X SEBASTIAO PEREIRA X FERNANDO GAINO X IRACY DOS SANTOS X EUCLIDES CORREA X LOURDES GRAMATICO FERRO X ANTONIO BERTASSA X JOSE PIOVEZANA FILHO X NATALINO BIDOIA X CRISTINA SANCHES MANTUANELLI X HILDA MARIA DA SILVA X JUDITE SILVA AMORIM DA SILVA X MAURIZIA DA SILVA X JOSE VILSON DA SILVA X NEUSA DA SILVA HENGLER X BENEDITA APARECIDA DA SILVA X OLINTO MAXIMO DA SILVA X ANTONIO PAMIERI X MARIA VERSOLATTO X LIVERIO ONEDA X PEDRO SOARES DO AMORIM X MARGARIDA SOARES ALVARENGA X TEREZINHA SOARES ALVARENGA X NELSON FERREIRA X JOAO SACCO X APARECIDO SANTORATO X GERALDO ROGOBELLO X ESTHER VASCONCELOS COSTA X MARIA GUERRINO RAFAEL X JOAO FERREIRA DA SILVA X MARIA IZABEL DOS SANTOS OLIVEIRA X CATARINA CARVALHO X ANA JOAQUINA DIAS TIZIANI X ROSA MARIA LORENA X JOSE ERNESTO LOPES ORTEGA X MANOEL GARCIA PEREZ X AMABILE MANZINI ORTEGA(SP044865 - ITAGIBA FLORES E SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA E SP180962 - KARINA CESSAROVICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI E Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fl. 2037/2039 - Manifeste-se o INSS e a parte autora, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.. 2. Após, nada sendo requerido quanto aos valores ali discriminados, expeça-se alvará de levantamento, conforme a planilha de fl. 2038/2039. 3. Visando a imediata expedição do alvará de levantamento, concedo a parte autora, o prazo de 20 (vinte) dias, para que apresente o comprovante da situação do benefício dos autores relacionados na referida planilha de cálculos, bem como a certidão de regularidade no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) para os sucessores habilitados, tornando os autos conclusos. 4. Com o intuito de evitar-se possível tumulto processual, em face dos requerimentos de habilitação formulados (fl. 2052/2085 e 2088/2118), aguarde-se, posterior apreciação. 5. Fl. 2121 - Diante da manifestação dos sucessores de Calmélio Teixeira em relação

ao deferimento da habilitação de Valdilha Maria da Silva Teixeira (fl. 2000), após o cumprimento das determinações aos itens supra deste despacho, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0902613-15.1986.403.6183 (00.0902613-4) - ABDIAS ARAUJO X ACHILLES BALBONI X ACRIS DA SILVA X ADRIANO ALVES DA SILVA X CAROLINA BANULS X AGENOR ANTONIO SILVESTREIN X ANTONIO GREGORIO X ANTONIO CELESTE X ANTONIO GOMES DE CARVALHO X ALEKSANDRES RUNGA X ALDO MARINO X AMADEU COUTINHO X ANTONIO MELLE X ANTIN ATAMANCZUK X AMADEU FAVORITO X ANDRE FERNANDES X APARECIDO PAES CAMARGO X ANGELO PADOAN X ALBERTO ANHOLETO X ALBERTO AFONSO X ALCIR LORENZETTI X ALFREDO AUGUSTO BRUHN X ALUISIO DE PAULA TORRES X ALVARO FERREIRA X ANDRE PADILHA SUNIGA FILHO X ANGELO BURATO X ANGELO MARCONDES QUADROS X ANNA BRAULINA GOMES ALEXANDRE X ANTONIO JANAITE X ANTONIO MARIO DE OLIVEIRA X ANTONIO DE MIRANDA X ANTONIO DI POLITO X ANTONIO CAETANO BUENO X ANTONIO FERREIRA DA SILVA X ANTONIO FERREIRA DE SANTANA X ANTONIO FLORIDO X ANTONIO LONGO X ANTONIO MAGALHAES MUNIZ X ANTONIO PASCHOAL X ANTONIO MELINO MARINHEIRO X ANTONIA RODRIGUES PERES X ANTONIO JOSE DE SOUZA X ANTONIO LUIZ PINTO X ANTONIO MACKUS X ANTONIO MARTINS ESCUDERO X ANTONIO MANOEL ELIAS X ANTONIO MARCIAL SASS X ANTONIO MAXIMIANO ROCHA X ANTONIO MAGNAVITA X HELENA ZANIN NATALE X MESSIAS DE LOURDES PALHARES DE OLIVEIRA X ANTONIO ROMAGNOLI X AURORA GONCALVES TUMONIS X ANTONIO VALERO X APARECIDO CAMAROTTO X APARECIDA POLETTI X APARECIDO SABINO MILITAO X ARLINDO CICERO DE ARAUJO X ARLINDO JANUARIO DE ALMEIDA X ROSA FICS CARDONE X AILIO GUERRA X ARLINDO PELOSO X ARMANDO CAVALHEIRO X APARECIDA DE SOUZA ESTEVAM X ARMANDO LUIZ MORENO X ARMELINO MARCILIO X DIAMANTINA BONAFE SANSON X ARIONALDO DE OLIVEIRA X GASPARINA LUIZ ANTONIO X AUGUSTO MASCHION X BASILIO PORAZENKA X BENEDICTA ROMAGNOLI X NICOLAU DIMOV X BENEDITO HERCIO DE TOLEDO X BRIGIDO MARTINS ROSADO X LEONOR RIGO VOLP X CARMINE GIOVANNONE X CLAUDIO INACIO X CESAR CAMARGO DE OLIVEIRA X CELESTE ZANETTI X CLAUDIO SANCHEZ PACHOAN X CASAGRANDE MAXIMILIANO X CONSUELO MOLINA PIOTROWSKY X DAMIAO MOURA QUEIROZ X DANIEL FERREIRA DE VASCONCELOS X DAVID DI BIAZI X VALDEMAR DE CARVALHO X MARIA COIVO GUSSON X IZABEL CRISTINA FERREIRA CANDIDO X ANALICE FERREIRA DA SILVA X VIVALDO DE SOUZA FERREIRA X GILBERTO DE SOUZA FERREIRA X EGYDIO BECCARINI X ELGIO EQUI X ELIEZER DE OLIVEIRA MELLO X EMILIO DOS SANTOS CLEMENTE X ERMELINDO SERAGIOTTO X EMILIO FERNANDES BUENO X EMIL HINZ X ENRIQUE FERREZUELO INSIESTA X ERNESTO FERREIRA DE CARVALHO X EPAMINONDAS TRINDADE X EUGENIO PELICOLA X ERNESTO SITTA X ERNESTO TOMANIN X EUCLIDES FACCINA X WALDOMIRO HIPOLITO X EVARISTO DELL POGGETO X FRANCISCO ANTONIO NUNES X FRANCISCO CASTELLO X FRANCISCO PEREZ MARTINEZ X GERALDO MARCHEZIN X GILBERTO GOMES DA SILVA X GUNTHER WUNDERLICH X HELIO CARNEIRO LEAO X HELIO HERRERO X HERBERT ROTKIS X HERMENEGILDO CONCOLATTO X HEITOR PINTO X HONORIO CHIARETTI X HUGO CHAVES MENEZES X CLEIDE CALDERONI DA SILVA X CLOVIS CALDERONI X ILDO DOS SANTOS GASPAR X IMRE BUSA X JULIA FERREIRA DE MELO SANTOS X ANNA KOLAREVIC X IDA ZANELATTO DA SILVA X FRANCISCO OROZCO ALVARES X FRANCISCO PINTO NASCIMENTO X EVA SARAIVA BROSSARD X JAIR BONBINI X JOAO ACH X JOAO ANTONIO X APARECIDA AMADEU DE CAMPOS X JOAO ANTONIO DA SILVA X JOAO BATISTA DE PAULA X CLAUDETE CAROLINA BARONE BUENO X ABNER BARONE BUENO X JOAO CASAGRANDE X CRISTINA PAULINA COSTA X JOAO EVANGELISTA DE MATOS X JOAO FALCHI X JOAO FRANCISCO CONVERSO X JOAO GAMBARO X JOAO GODOY X JOAO GONCALVES LOPES X JOAO BATISTA RIGOBELLO X JOAO BALDIM X ODETTE THEREZINHA GASPARINI X JOAO MARQUES GOMES X JOAO MENDES X JOAO PERI X JOAO RAIMUNDO NEGRAIROS X CELECINA ESPINDOLA DE SOUZA X JOAO SIMONETTI X JOAO SORTANJI X BENEDICTA FAUSTINO DE SOUZA X JOAQUIM BARBEIRO COELHO X JOAQUIM GABRIEL ESPINDOLA X JOAQUIM IRENO FILHO X JAIR FIGUEIREDO X WILSON FIGUEIREDO X OLIMPIA PEREIRA X JOAQUIM MARTINS DE SOUZA X JOAQUIM DE SOUZA X JOEL RODRIGUES DE SOUZA X JORGE LUCAS DE SALES X JONAS LUCAS LOPES X JOSE DE AMORIM X JOSE ANTAO SILVA X JOSE ANTONIO SOLLA X JOSE APOLINARIO DE CAMPOS X JOSE BALTHAZAR X JOSE BARBOZA DOS SANTOS X JOSE BATISTA X JOSE BENTO DE OLIVEIRA X JOSE CAMANHO DA COSTA X JOSE ELOY MIRANDA X JOSE ESPIRITO SANTO DE SOUZA X JOSE FERNANDES DE MATOS X JUDITH BELMIRO FERREIRA X JOSE FLAUSINO X JOSE FLORES X ROSETE DE OLIVEIRA FRANCISCO X JOSE FRANCISCO BEZERRA X JOSE FRANCISCO REGIS X JOSE GABRIEL RAMOS X OPHELIA AMBROSIO GARCIA X JOSE JESUINO DA SILVA X JOSE LANZA X JOSE LUIZ ZUCOLOTO X JOSE MARTIM ESCAMER X JOSE NAVARRO BAEZA X JOSE NICOLA X JOSE PEDRO DE ALCANTARA X JOSE PEREIRA GOMES X JOSE PINHEIRO X JOSE PINTO X JOSE RODRIGUES X ZULMIRA PEREIRA POPP X JOSE PREVEDELLO X THEREZA PASQUERO VALIZI X JOSE ZACHARIAS X JOSEPHA DA SILVA MARQUES X JUIZAS GACEVICIUS X JUIZAS ALEKNAVICIUS(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP191977 - JOCELI FRUTUOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fl. 2379 - Defiro o requerimento da parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0003564-97.1987.403.6183 (87.0003564-5) - FORTUNATO BELARMINO DA SILVA X ABEL FRANCISCO BARATA X ANTONIO FRANCISCO DE ALMEIDA X DECIO CERQUEIRA DE MORAES X DOUGLAS DIAS X EDISON URBANO DA SILVA (SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X OLGA SIMOES MENEZES X JOSE FRANCISCO RODRIGUES X ORLANDO TELLES DE MENEZES X ELVIRA RIBEIRO DE MENEZES X NAIR TEIXEIRA TASSO (SP046715 - FLAVIO SANINO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fl. 645/647 - Tendo em vista o requerimento de expedição de alvará de levantamento em favor de Elvira Ribeiro de Menezes (sucessora de Orlando Telles de Menezes), cumpra-se o despacho de fl. 623:- Item 4.1 - Manifestando-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, quanto a possibilidade de ocorrência de prevenção entre os presentes autos e o processo nº 96.0203295-2, em face das cópias acostadas às fl. 491/551.- item 4.2 - expedindo-se ofício à 6ª Vara Federal de Santos, encaminhando-lhes cópias dos presentes autos, para as verificações pertinentes quanto a possibilidade de prevenção com o processo nº 96.0203295-2 (Orlando Telles de Menezes - sucedido por Elvira Ribeiro de Menezes), em trâmite naquele Juízo, face ao Quadro Indicativo de Prevenção acostado às fl. 420.2. Defiro o requerimento da parte autora, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Intimem-se.

0022478-78.1988.403.6183 (88.0022478-4) - ALEXANDRA ALVES DA SILVA X ANNA GAST X MARCIO ANTONIO ASTOLPHO X ATILIO SINOPOLI X BENEDITO DA SILVA LEITE X BENITO MANUEL BALTEIRO LAGE X LUCIA TERESA PETRAITIS CROCE X RICARDO ALFONSO PETRAITIS X EDITH FERREIRA PARRILA X EDIT GREJO SILVA X EUTIMIO JOSE DE MAGALHES X FRANCISCA E KAMINSKAS X CARMEN GALES LEANO X HECTOR JORGE BUSSOLINI X HELENA FOINA X HENRIQUE MOZOL X JADVIGA MAKUSEVICIA NIKITIN X JOAO AMARO X HELENA ALEONIS BUGIATO X LEONILDO BURGOS X DANIEL BURGOS X EUZEBIO BURGOS X THEREZA BURGOS BONANO X MARIA APARECIDA BURGOS GONCALVES X JOAO FERREIRA FILHO X JURACY FERREIRA DE LIMA X MARINALVA FERREIRA DE LIMA ALMEIDA X JUAREZ FERREIRA DE LIMA X JOAO FERREIRA SILVA X JOAO GERONIMO DOS SANTOS X JOAO GONCALVES XAVIER X JADVIGA MAKUSEVICIA NIKITIN X MERCEDES DE OLIVEIRA SATAS X JOSE CANDIDO ALVARES X MARIA ANUNCIADA GONCALVES X LUIZ CARLOS GONCALVES FERREIRA X IVANEUDA GONCALVES FERREIRA X JOSE PEDRO SEVERIANO X JOSE ROBERTO DOS S CARDOSO X JOSE SUKONIS JUNIOR X VANDA SUKONIS PIRES X LYDA NIAMZU X SIDNEY BATISTA DE OLIVEIRA X IVONE BATISTA DE OLIVEIRA X ELEONORA ZUNTINI X ANTONIA GARBES LIANO X IRACY PINHEIRO DE MAGALHAES X LOURDES BORGES DE SOUZA X MARIA ALABURDA KATSAS X MARIA PERISTRELLA LEITE X LUCIA VASTAKEVICIUS MASSENA X FISEL JUDENSNAIDER X OLGA TICHONENKO X ORLANDO BAZITTO X OLGA KOHN X PEDRO MOISKO X ANNA BENDSIUS GAST X APARECIDA DE PONTES MARTINS X JOSE SUKONIS JUNIOR X VANDA SUKONIS PIRES X LYDA NIAMZU X VALERIJA SUKONAS CARDOSO X VALERIJA SUKONAS X ROBERTO GOLON X JADVIGA MAKUSEVICIA NIKITIN X VILLI SUKONIS X ELENA ZIZAS X PAULO DA CRUZ X CARLOS ROBERTO DA CRUZ X PEDRO PAULO DA CRUZ X ELSA MARIA DA CRUZ X MARIA ELZA DA CRUZ X VERA LUCIA DA CRUZ BARBOSA X LUIZA CANDIDA DO NASCIMENTO X JOSE AMBROSEVICIUS SAVIRA (SP019201 - RUBENS CAMARGO MELLO E SP070562 - MARGARIDA AKIKO KAYO KISSE E SP134801 - RUI NOGUEIRA PINHEIRO DE SA E SP052207 - ROBERTO GREJO E SP153550 - ANA CRISTINA PINHEIRO DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fl. 1977 - Defiro o requerimento da parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 5726

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0082042-89.2006.403.6301 (2006.63.01.082042-1) - MARIA DA CONCEICAO FERREIRA SANTOS (SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Depreende-se da análise dos documentos juntados aos autos, bem como do parecer da Contadoria Judicial de fls. 159/171, a procedência das alegações relativas à utilização de valores equívocos para os salários-de-contribuição componentes do período básico de cálculo - PBC. Com efeito, a comparação entre a relação de salários-de-contribuição constantes dos recibos de pagamento de fls. 137/158 e do extrato do CNIS de fls. 123/128 com os que foram utilizados pelo INSS, informados na Carta de Concessão / Memória de Cálculo de fl. 11 demonstra que o INSS computou salários-de-contribuição com valores destoantes dos efetivamente recolhidos pelos empregadores da autora. Desta feita, merece guarida a alegação da requerente, para que as rendas mensais inicial da aposentadoria por invalidez NB 32/120.371.719-6 e de seu benefício originário, qual seja, o auxílio-doença NB 31/115.152.711-1, sejam recalculadas com a utilização dos salários-de-contribuição informados pelo empregador, na forma apontada no parecer contábil de fls. 159/171. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do

artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a revisão do benefício previdenciário da autora MARIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA SANTOS, refazendo-se o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios NB 31/115.152.711-1 e 32/120.371.719-6, com a utilização dos salários-de-contribuição informados pelo empregador, condenando, ainda, o réu ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e aqueles efetivamente pagos, regularmente apuradas em liquidação de sentença, observada a prescrição quinquenal, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e artigo 406 do novo Código Civil), de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

RESTAURACAO DE AUTOS

0015314-90.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000092-63.2002.403.6183 (2002.61.83.000092-4)) APPARECIDA DO PRADO (SP115296 - ALFREDO LUCIO DOS REIS FERRAZ E SP107108 - ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X ANA DE CASTRO DA SILVA RAMALHO (SP045138 - ANDRE CORCINDO DIAS GUEDES)

Não havendo mais documentos a serem juntados, e diante da anuência das partes, homologo, por sentença, a restauração dos autos do processo n.º 2002.61.83.000092-4. Proceda a Secretaria nos termos do artigo 203, 1º, do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005, com a redação dada pelo Provimento n.º 110, de 12 de novembro de 2009, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13.11.2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5727

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0760087-25.1986.403.6183 (00.0760087-9) - MARIA IZABEL RODRIGUES LOURENCO X HENRIQUE DIAS MAURICIO X HEITOR DE PAULA GARCEZ X WALDEMAR GOMES X EVARISTO DE ALMEIDA X FERNANDA DE JESUS LUCAS DE ALMEIDA X SAMUEL DE ARAUJO RIBEIRO X JOSE LUIZ DE SA E SOUZA X ANNA MARIA VASCONCELLOS DE SA E SOUZA X CLOVIS BAPTISTA RIBEIRO X SERGIO RAFAEL CANEVER X ALFREDO ANTONIO CANEVER (SP074002 - LUIS FERNANDO SEQUEIRA DIAS ELBEL) X DILLO BERTOLOTTI SUPPIONI X ANA MARIA SILVA SUPIONI X VICENTA ALEXANDRE DE BRITO (SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

1. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, eventual existência de débitos dos advogados HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR e LUIZ FERNANDO SEQUEIRA DIAS ELBEL passíveis de compensação, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, e art. 11 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. 2. Após, se em termos, cumpra-se o item 4.1 do despacho de fls. 673, mediante expedição do(s) ofício(s) PRECATÓRIOS(S) em favor dos advogados acima citados. 3. Fls. 697/706: Cumpra a Secretaria o item 5 (cinco) do mesmo despacho de fls. 673, mediante expedição dos RPV(s), conforme determinado. 4. Diante da decisão juntada às fls. 691/694 e da Informação retro, expeça(m)-se, também, ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV) para pagamento do principal devido a ANA MARIA SILVA SUPIONI (sucessora de Dillo Bertolotti Suppioni, habilitada às fls. 655) e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR, considerando-se a conta de fls. 538/540, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado. 5. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es). Int.

0031971-06.1993.403.6183 (93.0031971-0) - FLAVIA ROMANO X CAIO SERGIO ROMANO X CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ X ALEXANDRE ROMANO (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Fls. 339/343: Muito embora já esteja superado o momento processual oportuno, ante a não oposição de embargos à execução quando da citação do devedor nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, em atenção à supremacia do interesse público ao particular e à indisponibilidade dos bens públicos, considerando o impasse instaurado nos autos quanto à legislação aplicável na apuração da RMI, Decreto n.º 89.312/84 ou Lei n.º 8.213/91, e especialmente os valores apresentados pelo INSS à fl. 325, não há no processo, a meu ver, valores incontrovertidos a ensejarem expedição de ofício precatório neste momento. Esclareça o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, as contradições existentes entre as manifestações de fls. 286/311 e 323/338 e respectivos valores apurados. Int.

0029501-31.1995.403.6183 (95.0029501-6) - EUNICE KIMIKO MORITANI X RAFAEL MASSAHIRO MORITANI X PAOLA MAYUMI MORITANI X MILTON MASSAYOSHI MORITANI JUNIOR (SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP210114 - WILSON

HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ao SEDI para retificação do nome do autor MILTON MASSAYOSHI MORITANI JUNIOR (fls. 178/179 e 187);2. Diante da manifestação da parte autora às fls. 154 em concordância com a conta apresentada pelo INSS para o cumprimento do julgado (fls. 135/149), acolho o valor de R\$ 749.915,30 (setecentos e quarenta e nove mil, novecentos e quinze reais e trinta centavos), para maio de 2009.2.1. Observo, contudo, que esse valor será repartido entre os quatro litisconsortes conforme planilha da Contadoria Judicial de fls. 169/171, em face da qual o INSS não se opôs (fls. 176vº) e a parte autora expressamente concordou (fls. 177).3. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, eventual existência de débitos da parte autora passíveis de compensação, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, e art. 11 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.4. Diante da Informação retro, promova a coautora EUNICE KIMIKO MORITANI, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de sua representação processual.5. No mesmo prazo, informe o(a) patrono(a) da parte autora a data do seu nascimento, para atender ao disposto no art. 8º inciso XII da Resolução 122/2010 - CJF.6. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal devido(s) ao(s) autores EUNICE KIMIKO MORITANI, RAFAEL MASSAHIRO MORITANI, PAOLA MAYUMI MORITANI e MILTON MASSAYOSHI MORITANI, e para pagamento dos respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO, considerando-se a conta acolhida no item 2(dois) do presente despacho.7. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).8. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0005161-47.2000.403.6183 (2000.61.83.005161-3) - ISRAEL GARCIA VASQUES X DIRCE DAS NEVES DE SOUSA BRITO X LINO SEVERINO X KENZO NUMAJIRI X REIKO TUZI NUMAJIRI X JOSE ROBERTO CALTABIANO X JOSE PAGLIARANI X OSWALDO MARINHO X OSWALDO GREGORIO DA SILVA X OSNI ANTONIO MINISTRO X MOISES GOMES DA SILVA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, a eventual existência de débitos do(s) autor(es) passíveis de compensação, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, e do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal.2. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) PRECATÓRIO(s), nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) aos co-autores ISRAEL GARCIA VASQUES e JOSE PAGLIARANI, bem como os respectivos honorários de sucumbência ao advogado ALEXANDRE RAMOS ANTUNES, considerando-se a conta de fls. 507/511, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).4. Fls.:512/521. Depois de transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, voltem os autos conclusos.Int.

0005643-58.2001.403.6183 (2001.61.83.005643-3) - OLIVIA DA CONCEICAO MATIAS(SP086666 - VALDIR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Diante da manifestação da parte autora às fls. 160/161 em concordância com a conta apresentada pelo INSS para o cumprimento do julgado (fls. 147/155), acolho o valor de R\$ 124.609,57 (cento e vinte e quatro mil, seiscentos e nove reais e cinquenta e sete centavos), para novembro de 2010.2. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, eventual existência de débitos da parte autora passíveis de compensação, nos termos do artigo 100 parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal e art. 11 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.3. Fls. 157: No mesmo prazo, cumpra o INSS a alínea b (item2) do despacho de fls. 146.4. Fls. 160/163 e 164/165: Indefiro o pedido de dedução dos honorários advocatícios contratuais da(s) parcela(s) devida(s) ao(s) autor(es) e a requisição daqueles valores em nome do patrono. Neste passo, mister recordar-se que os honorários advocatícios são de duas espécies: sucumbenciais e contratados. Os primeiros são fixados ao prudente arbítrio do magistrado em prol do advogado da parte vencedora; os últimos, por seu turno, são avençados quando da celebração do negócio jurídico de prestação de serviços advocatícios, relação de Direito Privado, com efeitos obrigacionais tão somente entre partes, em homenagem ao princípio da relatividade dos efeitos dos contratos. Portanto, não podem ser satisfeitos na ação em que o procurador judicial representou a parte vitoriosa, vez que tal pretensão constitui-se em matéria estranha à execução da sentença. Neste sentido, a exposição do Ministro Castro Meira, na fundamentação de seu voto no Resp 251.940, in verbis: Existem duas espécies de honorários advocatícios: os decorrentes de sucumbência que são fixados pelo juiz em favor do patrono do vencedor da lide, os quais podem ser cobrados pelo advogado juntamente com a execução da ação; e os contratados, previstos na avença de prestação de serviços advocatícios, que devem ser pagos pela parte ao seu defensor. Esses últimos não podem ser cobrados na ação em que o advogado representou o seu constituinte. Isto constitui ato estranho ao cumprimento da sentença exequiênda.Mencione-se, ainda, como precedentes do raciocínio ora exposto, além do Acórdão do já mencionado Recurso Especial 251.940 - relator Ministro Castro Meira - o Acórdão prolatado no Recurso Especial n.º 396.976 - relator Hamilton Carvalhido. Quanto à disposição da Lei 8.906/94, art. 24, 1.º, transcrevo o seguinte trecho da ementa do Acórdão relatado pelo DD. Ministro Carvalhido, no Resp citado: A regra inserta no parágrafo 1.º do artigo 24 da lei n.º 8.906/94 institui mera faculdade jurídica de natureza instrumental, interpretada que deve ser à luz do art. 23 do mesmo diploma legal, cuja economia pressupõe a identidade de parte no pólo passivo da relação processual, o que só ocorre no caso dos honorários sucumbenciais. (grifos nossos). Acrescenta, ainda, em seu voto, o DD. Ministro Castro Meira, (...) essa cobrança afronta a lógica processual, pois não é crível que o autor-

vencedor em uma lide seja executado nesses mesmos autos pelo advogado que fora constituído por ele para a propositura da ação. Tenho ainda que o mesmo raciocínio aplica-se ao art. 22, 4.º da referida lei, considerando-se que o art. 24, caput, da lei 8.906/94 também faz referência aos honorários contratuais, como título executivo, sujeito ao 1º do mesmo artigo. Não bastasse, é mister recordar que tal execução de verba contratual não é matéria de competência desta Justiça Federal, vez que referente ao cumprimento de obrigações entre particulares, ausente qualquer interesse da União Federal (art. 109, CF/88), além de constituir-se em modalidade de execução sumaríssima, impeditiva de futuras discussões entre cliente e advogado acerca das condições pactuadas em seus contratos, e portanto, violadora, a meu ver, do art. 5.º, inciso LV da Constituição Federal. Ademais, pelo fato de a parte autora não possuir capacidade postulatória, não poderá manifestar-se nestes autos. Outrossim, em sendo executado (relativamente aos honorários contratuais), não estará representada por advogado, para mim, em ofensa, mais uma vez, ao disposto no art. 5.º, inciso LV, e ao art. 133, ambos da Constituição Federal. 5. Informe o(a) patrono(a) da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a data de nascimento, para atender ao disposto no art. 8º inciso XII da Resolução 122/2010 - CJF. 6. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal devido(s) ao(à) autor(a) e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) VALDIR DA SILVA, considerando-se a conta acolhida no item 1(um) do presente despacho. 7. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es). Int.

0003087-49.2002.403.6183 (2002.61.83.003087-4) - ANTONIO STOCHI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Diante da concordância da parte autora (fls. 130) com conta apresentada pelo INSS para o cumprimento do julgado (fls. 101/127), acolho o valor de R\$ 140.084,40 (cento e quarenta mil, oitenta e quatro reais e quarenta centavos), para março de 2011. 2. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, eventual existência de débitos passíveis de compensação, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, e art. 11 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. 3. Fls. 130/138: Indefiro o pedido de dedução dos honorários advocatícios contratuais da(s) parcela(s) devida(s) ao(s) autor(es) e a requisição daqueles valores em nome do patrono. Neste passo, mister recordar-se que os honorários advocatícios são de duas espécies: sucumbenciais e contratados. Os primeiros são fixados ao prudente arbítrio do magistrado em prol do advogado da parte vencedora; os últimos, por seu turno, são avençados quando da celebração do negócio jurídico de prestação de serviços advocatícios, relação de Direito Privado, com efeitos obrigacionais tão somente entre partes, em homenagem ao princípio da relatividade dos efeitos dos contratos. Portanto, não podem ser satisfeitos na ação em que o procurador judicial representou a parte vitoriosa, vez que tal pretensão constitui-se em matéria estranha à execução da sentença. Neste sentido, a exposição do Ministro Castro Meira, na fundamentação de seu voto no Resp 251.940, in verbis: Existem duas espécies de honorários advocatícios: os decorrentes de sucumbência que são fixados pelo juiz em favor do patrono do vencedor da lide, os quais podem ser cobrados pelo advogado juntamente com a execução da ação; e os contratados, previstos na avença de prestação de serviços advocatícios, que devem ser pagos pela parte ao seu defensor. Esses últimos não podem ser cobrados na ação em que o advogado representou o seu constituinte. Isto constitui ato estranho ao cumprimento da sentença exequenda. Mencione-se, ainda, como precedentes do raciocínio ora exposto, além do Acórdão do já mencionado Recurso Especial 251.940 - relator Ministro Castro Meira - o Acórdão prolatado no Recurso Especial n.º 396.976 - relator Hamilton Carvalhido. Quanto à disposição da Lei 8.906/94, art. 24, 1.º, transcrevo o seguinte trecho da ementa do Acórdão relatado pelo DD. Ministro Carvalhido, no Resp citado: A regra inserta no parágrafo 1.º do artigo 24 da lei n.º 8.906/94 institui mera faculdade jurídica de natureza instrumental, interpretada que deve ser à luz do art. 23 do mesmo diploma legal, cuja economia pressupõe a identidade de parte no pólo passivo da relação processual, o que só ocorre no caso dos honorários sucumbenciais. (grifos nossos). Acrescenta, ainda, em seu voto, o DD. Ministro Castro Meira, (...) essa cobrança afronta a lógica processual, pois não é crível que o autor-vencedor em uma lide seja executado nesses mesmos autos pelo advogado que fora constituído por ele para a propositura da ação. Tenho ainda que o mesmo raciocínio aplica-se ao art. 22, 4.º da referida lei, considerando-se que o art. 24, caput, da lei 8.906/94 também faz referência aos honorários contratuais, como título executivo, sujeito ao 1º do mesmo artigo. Não bastasse, é mister recordar que tal execução de verba contratual não é matéria de competência desta Justiça Federal, vez que referente ao cumprimento de obrigações entre particulares, ausente qualquer interesse da União Federal (art. 109, CF/88), além de constituir-se em modalidade de execução sumaríssima, impeditiva de futuras discussões entre cliente e advogado acerca das condições pactuadas em seus contratos, e portanto, violadora, a meu ver, do art. 5.º, inciso LV da Constituição Federal. Ademais, pelo fato de a parte autora não possuir capacidade postulatória, não poderá manifestar-se nestes autos. Outrossim, em sendo executado (relativamente aos honorários contratuais), não estará representada por advogado, para mim, em ofensa, mais uma vez, ao disposto no art. 5.º, inciso LV, e ao art. 133, ambos da Constituição Federal. 4. Após o cumprimento do item 2(dois) do presente despacho, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal ao(à) autor(a) e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado ANIS SLEIMAN, considerando-se a conta acolhida no item 1(um) do presente despacho. 5. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es). 6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo. Int.

0013053-02.2003.403.6183 (2003.61.83.013053-8) - ADELSON LUIZ FERNANDES ALMADA X MARA KLEIZER ALMADA X ANGELO JOSE DUARTE X ANTONIO BRAGA X ARIIVALDO ORNELAS X ARLETE GARCIA DE SOUZA X CARLOS VICENTE GIROTO X DERMEVAL ANTONIO DE MIRANDA X FRANCISCO

APARECIDO PRIMO X HERCULES BERSANETTI FILHO X JOAO BATISTA DA ROCHA(SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Autorizo a juntada da consulta extraída.2. Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento.Embora devidamente intimado conforme consta à fl. 304, o INSS ficou-se inerte, assim sendo, DECLARO HABILITADA como substituta processual de Adelson Luiz Fernandez Almada (fl. 293), sua dependente previdenciária MARA KLEIZER ALMADA (fl. 289).3. Ao SEDI para:a) anotação da co-autora habilitada no item 1;b) retificação do C.P.F. do co-autor CARLOS VICENTE GIROTO (061.186.238-72).4. Proceda a Secretaria a consulta do(s) CPF(s) do co-autor JOAO BATISTA DA ROCHA, junto ao Cadastro da Receita Federal, acostando aos autos o(s) respectivo(s) extrato(s).5. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, a eventual existência de débitos do(s) autor(es) passíveis de compensação, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, e do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal. 6. Após, se em termos, expeçam-se novos ofícios PRECATÓRIOS, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, em substituição aos ofícios de n.º 20100000503 e 20100000507 (fLs. 281 e 285).7. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

0000840-90.2005.403.6183 (2005.61.83.000840-7) - CELIA REGINA DE OLIVEIRA X GABRIELA OLIVEIRA DE CICCOS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, a eventual existência de débitos do(s) autor(es) passíveis de compensação, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, e do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal. 2. Informe o (a) patrono (a) da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a data do seu nascimento, para atender ao disposto no art. 8º, inciso XII da Resolução 122/2010 - CJF.3. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) PRECATÓRIO(s), nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) a autora GABRIELA OLIVEIRA DE CICCOS (substituta processual de Célia Regina de Oliveira) e respectivos honorários de sucumbência à(o) advogada(o) OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO, considerando-se a conta de fls. 100/104, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.4. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).5. Depois de transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0004499-10.2005.403.6183 (2005.61.83.004499-0) - JOSE ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da concordância da parte autora (fls. 153/154) com a conta apresentada pelo INSS para o cumprimento do julgado (fls. 133/150), acolho o valor de R\$ 157.904,20 (cento e cinquenta e sete mil, novecentos e quatro reais e vinte centavos), para novembro de 2010.2. Fls. 153/158: Indefiro o pedido de dedução dos honorários advocatícios contratuais da(s) parcela(s) devida(s) ao(s) autor(es) e a requisição daqueles valores em nome do patrono. Neste passo, mister recordar-se que os honorários advocatícios são de duas espécies: sucumbenciais e contratados. Os primeiros são fixados ao prudente arbítrio do magistrado em prol do advogado da parte vencedora; os últimos, por seu turno, são avançados quando da celebração do negócio jurídico de prestação de serviços advocatícios, relação de Direito Privado, com efeitos obrigacionais tão somente entre partes, em homenagem ao princípio da relatividade dos efeitos dos contratos. Portanto, não podem ser satisfeitos na ação em que o procurador judicial representou a parte vitoriosa, vez que tal pretensão constitui-se em matéria estranha à execução da sentença. Neste sentido, a exposição do Ministro Castro Meira, na fundamentação de seu voto no Resp 251.940, in verbis: Existem duas espécies de honorários advocatícios: os decorrentes de sucumbência que são fixados pelo juiz em favor do patrono do vencedor da lide, os quais podem ser cobrados pelo advogado juntamente com a execução da ação; e os contratados, previstos na avença de prestação de serviços advocatícios, que devem ser pagos pela parte ao seu defensor. Esses últimos não podem ser cobrados na ação em que o advogado representou o seu constituinte. Isto constitui ato estranho ao cumprimento da sentença exequenda.Mencione-se, ainda, como precedentes do raciocínio ora exposto, além do Acórdão do já mencionado Recurso Especial 251.940 - relator Ministro Castro Meira - o Acórdão prolatado no Recurso Especial n.º 396.976 - relator Hamilton Carvalhido. Quanto à disposição da Lei 8.906/94, art. 24, 1.º, transcrevo o seguinte trecho da ementa do Acórdão relatado pelo DD. Ministro Carvalhido, no Resp citado: A regra inserta no parágrafo 1.º do artigo 24 da lei n.º 8.906/94 institui mera faculdade jurídica de natureza instrumental, interpretada que deve ser à luz do art. 23 do mesmo diploma legal, cuja economia pressupõe a identidade de parte no pólo passivo da relação processual, o que só ocorre no caso dos honorários sucumbenciais. (grifos nossos). Acrescenta, ainda, em seu voto, o DD. Ministro Castro Meira, (...) essa cobrança afronta a lógica processual, pois não é crível que o autor-vencedor em uma lide seja executado nesses mesmos autos pelo advogado que fora constituído por ele para a propositura da ação. Tenho ainda que o mesmo raciocínio aplica-se ao art. 22, 4.º da referida lei, considerando-se que o art. 24, caput, da lei 8.906/94 também faz referência aos honorários contratuais, como título executivo, sujeito ao 1º do mesmo artigo.Não bastasse, é mister recordar que tal execução de verba contratual não é matéria de competência desta Justiça Federal, vez que referente ao cumprimento de obrigações entre particulares, ausente qualquer interesse da União Federal (art. 109, CF/88), além de constituir-se em modalidade de execução sumaríssima, impeditiva de futuras discussões entre cliente e advogado acerca

das condições pactuadas em seus contratos, e portanto, violadora, a meu ver, do art. 5.º, inciso LV da Constituição Federal. Ademais, pelo fato de a parte autora não possuir capacidade postulatória, não poderá manifestar-se nestes autos. Outrossim, em sendo executado (relativamente aos honorários contratuais), não estará representada por advogado, para mim, em ofensa, mais uma vez, ao disposto no art. 5.º, inciso LV, e ao art. 133, ambos da Constituição Federal. 3. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, eventual existência de débitos da parte autora passíveis de compensação, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, e art. 11 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. 4. Informe o(a) patrono(a) da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a data de nascimento, para atender ao disposto no art. 8º inciso XII da Resolução 122/2010 - CJF. 5. Após, se em termos, peça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal devido(s) ao(à) autor(a) e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) DIRCEU SCARIOT, considerando-se a conta acolhida no item 1(um) do presente despacho. 6. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es). 7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0900141-41.1986.403.6183 (00.0900141-7) - ABDIAS DE JESUS X ABILIO FERNANDES BATISTA X NOEMIA TEIXEIRA PINTO X ACHILLES GREGA X ANDRE RODRIGUES DA SILVA X ANTONIO DE BARROS LORDELO X DECIO PIRES X ELZA DE OLIVEIRA PIRES X FLAVIO PEDRO GASPAR X FRANCISCO VIEIRA LOURENCO X JOAO PEDRO DO NASCIMENTO X JORGE PIMENTA X DORLY BAPTISTA LEITE X JOSE ALVES X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X JOSE GOMES PIMENTEL X CREUZA MARIA PIMENTEL X MARCOS GOMES PIMENTEL X JOSE LISBOA FILHO X VILMA AVELINA LISBOA FLORES X SEVERINA RODRIGUES LISBOA X JOSE MARQUES DA FONSECA X JOSE SPERANDEO X JOSE CARLOS SPERANDEO X MANOEL ALVES DA SILVA X ELZA TERESINHA SIQUEIRA DA SILVA X MANOEL JOSE PEREIRA X MANUEL MARTINS DA SILVA MIRANDA X NEYDE DE CARVALHO X ORLANDO DANGELO X OSWALDO DAS NEVES ANASTACIO X ORLANDO PAIVA LOUREIRO X BEATRIZ DE JESUS SAIAGO PAIVA LOUREIRO X OTHELO MILANI X MAFALDA MELE MILANI X RICARDO ORLANDO DARIN X RICARDO DA SILVA X SANTE RENO X ROSANA TEALDI RENO TORRES X CLAUDIA TEALDI RENO X EDUARDO TEALDI RENO X VALENTIM JOSE DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. FLS. 1092/1093: Ao SEDI para retificação do nome do autor OSWALDO DAS NEVES ANASTACIO. 2. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, eventual existência de débitos de OSWALDO DAS NEVES ANASTACIO passíveis de compensação, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal e art. 11 da Resolução 122/2010 - CJF. 3. No mesmo prazo, manifeste-se sobre o requerimento de fls. 1084. 4. Fls. 1094/1096: Após, se em termos, peça-se novo ofício PRECATÓRIO COMPLEMENTAR em substituição ao ofício 2010.0000932, cancelado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por conta da divergência do nome do beneficiário no CPF (fls. 1085/1088). 5. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es). 6. Fls. 1097/1112: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF/CJF. 7. Nada requerido pelas partes após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0018447-78.1989.403.6183 (89.0018447-4) - OSVALDO DE MELLO X BENEDICTA GLORIA DEFAVARY DE MELLO X DELCIO BETTINI X MARIA JOSE SOARES DE OLIVEIRA X JAIR MERCANTE X JOSE CAETANO DA SILVA FILHO X JOAO MARGATO X ANA LOURDES PETRINI VARELLA X ISAIAS HERMINIO ROMANO(SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO E SP070902 - LYA TAVOLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, eventual existência de débitos de JOAO MARGATO e ISAIAS HERMINIO ROMANO passíveis de compensação, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, e art. 11 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. 2. Fls. 394/395 e Informação retro: Após, se em termos, peça(m)-se ofício(s) precatório(s) em favor de JOAO MARGATO e ISAIAS HERMINIO ROMANO, e ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor em favor de BENEDICTA GLORIA DEFAVARY DE MELLO (sucessora de Oswaldo de Mello - cf. hab. fls. 385) e DELCIO BETTINI, considerando-se a conta de fls. 304/346, conforme sentença proferida no embargos à execução, transitada em julgado. 2.1. Conforme procedimento das requisições dos autores, peça(m)-se o(s) respectivo(s) RPV(s) e precatório(s) para pagamento dos honorários de sucumbência à advogada LYA TAVOLARO. 3. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es). 4. Fls. 396/411 (fls. 412 e 418/420): Subscreva a patrona da parte autora a petição de fls. 396.Int.

Expediente Nº 5728

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002739-16.2011.403.6183 - GLEIDSTONY CASTRO DA SILVA(SP197357 - EDI APARECIDA PINEDA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 145/146: não prosperam as alegações do autor, tendo em vista que a ordem judicial de fls. 137/139 ainda não foi cumprida pelo INSS, conforme consta do ofício de fl. 147.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3110

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0651333-57.1984.403.6183 (00.0651333-6) - IZAURA ALBERTO MANZI - ESPOLIO (MARCOS ALBERTO)(SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO E SP231533 - ALTAIR DE SOUZA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

1. Fl. 168 - Anote-se.2. Autos desarmados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias.3. Em caso de prosseguimento do feito, deverá o peticionário regularizar sua representação processual.4. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Int.

0751030-17.1985.403.6183 (00.0751030-6) - ANA MARIA REGA MILANESI X DAVIO ANTONIO PRADO ZARZANA X MARCIA MARIA PRADO ZARZANA SARTORELLI X LUIZ SERGIO PRADO ZARZANA X KATALIN BALO SISTIG X MICHELLE BALO X DANIEL BALO X NATHALIE BALO BENEVENTE X ELZBETH JOHANNA MAIER X ELENIRA GALLINARO PESSOA X ARSENIO GALLINARO FILHO X ELZA GALLINARO DAMAS X AMERICO DOMINGUES DAMAS X GERMANO ERNESTO MAIER X APARECIDA DE MAURI CHIARIELLO X KATALIN BALO SISTIG X DIVA MARIA MILANESI ROSSI X JOSE ROBERTO VIDULICH DE RESENDE X TERESA ANCONA LOPEZ X MARIA ALICE ANCONA LOPEZ X PEDRO SERGIO VIDULICH DE ANDRADE X ARCHIMEDES LOPES X ITALIA SOGLIA X JOSE TURRINI X TIOKO FUJIKI X JOAO MERSZI X NEIDE FERNANDES FERRANTE X WALTER EMIGDIO DA SILVA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) Alvará(s) de levantamento, os quais se encontram à disposição do(s) interessado(s) para retirada, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0767158-36.1986.403.6100 (00.0767158-0) - ANTONIO RIBACINHO X JOANA VIGANO GORGHI X ANTONIO COVRE X IRACEMA MARIA TURCO MARRETO X ANTONIO BUENO X ANTONIO THEODORO X LAURINDO FABRE X ANTONIO MARTINS X ANTONIO GREGORIO DE AZEVEDO X ANTONIO MORO X BENEDICTABRANQUER MARSOLLA X ARISTIDES MARTINS X GINO ROSSETE X ISALTINO BONINI X EUGENIO RISSO X FLAVIO BONINI X FRANCISCO FOCHI X FRANCISCO ALBERTINI X IRINEU ANTONIO MARRETI X BENEDITO BARBOSA X JACOMO PETRUZ X JOSE ANGELO FRANCATO X JAYR GONCALVES BARRETO X OSWALDO FERREIRA X JOSE KAUFMAN X LAURINDO BONINI X JOAO SALMAZZI X JOSE ANTONIO MIGOTO X JOSE FERMINA X NATALINO VIELLI X JOSE LUIZ MENON X JOAO PIACENTINI X BENEDICTO BRAZ X LUIZ RAMPIM X LELIA CAMARA SILVA GIACOMINI X LUIZ BELISSI X LUIZ BORDIN X NICOLAU BUENO BARBOSA X LUIZ GAINO X FIORAVANTEVALEM X MARIO APARECIDO TIRITILLE X MARIO ROSSINI X ARMINDO PUPPI X MESSIAS BATISTA SATURNINO X MARIO DIAS X OLIVIO MORO X PEDRO GALLINA X PEDRO DE OLIVEIRA CEZAR X RUY MARANHÃO X JOAO MASSONI X LUIZ PASTRE X ROBERTO DE SOUZA OLIVERIO X SERAFIM PASTRE X OSCAR SOMMER X SEBASTIAO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO RODRIGUES X WALDEMAR PRIVATTI X VIRGILIO SCABOLI X PEDRO BUSOLIN X AMBROSIO BATISTA X ANTONIO DENARDI X APARECIDO MARTONI X AUGUSTA OTTE X BENEDITO CARDOSO X DOMINGOS SIMIONI X EUCLYDES FABRICIO X FRANCISCO DIAS X GAUDENCIO ALEVA X GUMERCINDO FRANCO DE OLIVEIRA X JOAO CURTULO X ARMANDO REMEDIO X JOSE ANTONIO DA CRUZ X LUIZ BORDIN X MARCIANO DE SOUZA PENTEADO X DANIEL MANOEL TEIXEIRA X PATROCINIO CANDIDO X SANTO CASADEI X TOMAZ DE DIEGO BERROCAL X JOAO POLISEL(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 309 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 7ª Vara Federal Previdenciária.Após o cumprimento do despacho

proferido nos embargos a execução em apenso, requeira o credor o quê entender de direito, no prazo de dez (10) dias.No silêncio, aguarde-se por provocação da parte interessada, no arquivo.Int.

0041113-10.1988.403.6183 (88.0041113-4) - NAIR CAETANO DE SOUZA LIMA X ALCIDES RODRIGUES LOPES X BENEDITO DA COSTA X BENEDITO GONCALVES CAMPOS X BENIGNO CASAL PALMEIRO X LAIS CORREA DE MELLO X TAIS CORREA MENEGHINI X LOURDES GENEROSO SOUZA X IRMA FALCHERO FALLEIROS X NAIR RUIZ HERNANDES FIODOROVAS X JOSE SILVEIRA X LAMARTINE JOSE DOS SANTOS X ALBERTINA GIORDANO GRIESI X LUZIA CARNEIRO DE LIMA X MIRIAM BELLUZZO X UTAH COPOLLA X WALTER GOMES DOS SANTOS X IZABEL BOSSORO SANTOS(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Devedora para se manifestar sobre a existência de crédito a seu favor, passível da compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.Prazo de dez (10) dias.3. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

0014534-49.1993.403.6183 (93.0014534-7) - THEREZA EDUL ABDUCHI X SERGIO AUGUSTO PORTO ABDUCHI(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) Alvará(s) de levantamento, os quais se encontram à disposição do(s) interessado(s) para retirada, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento.Considerando o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (art. 794, do Código de Processo Civil).Int.

0002917-14.2001.403.6183 (2001.61.83.002917-0) - VIORICA GRUNBERG X MIRIAM MICHAELA SOUED(SP082072 - FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Tendo em vista a concordância manifestada pelo INSS, defiro a habilitação requerida na forma do art. 1060 e seguintes, do Código de Processo Civil e determino a substituição do autor Viorica Grunberg por MIRIAM MICHELA SOUED, na qualidade de seu(s) sucessor(es), o(s) qual(is) responderá(ão) civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes.Remetam-se os autos à SEDI para as devidas anotações.2. Após, CITE-SE a ré, para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil, providenciando a parte exequente, as cópias necessárias para composição da contrafé.Int.

0001239-90.2003.403.6183 (2003.61.83.001239-6) - ODAIR DOS SANTOS(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.Int.

0002272-18.2003.403.6183 (2003.61.83.002272-9) - FERMINO MIGUEL MARTINS X HELIO FERNANDES X IVONILDE COSTA FARIA X JOSE BENEDICTO FINOTTI X EMILIA PEDRAO FINOTTI X BENEDITO FRANCO DO PATROCINIO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) Alvará(s) de levantamento, os quais se encontram à disposição do(s) interessado(s) para retirada, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento.2. Fls. 508/522 - Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 122, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 21 e seguintes, da Resolução nº 122, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, de 28 de outubro de 2010, publicado no Diário Oficial da União de 05 de novembro de 2010, Seção 1, pág. 140.3. Fls. 524/568 - Requeira o credor o quê entender de direito, no prazo de dez (10) dias.Int.

0003011-88.2003.403.6183 (2003.61.83.003011-8) - FELICIANO NUNES(SP172354 - CLÁUDIO MÁRCIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 122 de 28 de outubro de 2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, seção I, página 140.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

0009533-34.2003.403.6183 (2003.61.83.009533-2) - ETELVINA DE MATOS DORIA X GERALDO MOREIRA X ANTONIO DIAS DA SILVA X JUMELICIA DE SOUZA SILVA X SEVERINO BARREIRA DA SILVA X JOAO

LOPES DOS SANTOS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) JUMELICIA DE SOUZA SILVA, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) ANTONIO DIAS DAS SILVA.2. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.3. Havendo depósito(s) ou requisição(ões) de pagamento(s) em favor do(s) de cujus, conforme folhas 280, oficie-se à Divisão de Precatórios, comunicando-lhe a(s) respectiva(s) habilitação(ões) havida(s) nos autos, para as providências que entender cabíveis.4. Int.

0011285-41.2003.403.6183 (2003.61.83.011285-8) - MARIA ALEXANDRE MATTIAZZI X MARCIO MATTIAZZI X CLAUDIO MATTIAZZI X CLOVIS MATTIAZZI(SP065561 - JOSE HELIO ALVES E SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.Int.

0012406-07.2003.403.6183 (2003.61.83.012406-0) - SHOTARO SHIMADA(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA E SP198122 - ANTONIO HELIO FONZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 969 - MARCELO CAVALETTI DE SOUZA CRUZ)

1. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) IRENE SAAD, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Shotaro Shimada.2. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.3. Requeira o credor o quê entender de direito, no prazo de dez (10) dias.Int.

0004925-51.2007.403.6183 (2007.61.83.004925-0) - MARIA DE LOURDES FRANCISCA(SP098155 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0007019-69.2007.403.6183 (2007.61.83.007019-5) - JULIO CESAR DAVID(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidade - ortopedista e traumatologista, com endereço à Rua Dr Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP - cep 01230-001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fl. 11). 4. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

0007586-03.2007.403.6183 (2007.61.83.007586-7) - ADELMA MARINHO DE MORAIS(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA E SP184024 - ARACÉLIA SILVEIRA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0008174-10.2007.403.6183 (2007.61.83.008174-0) - REGINA CARVALHO DA MOTA(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialidade - neurologista, com endereço à Rua Vergueiro - n.º1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - SP - cep 04101-000, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fl. 47), bem como os da parte autora (fl. 55).4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

000520-35.2008.403.6183 (2008.61.83.000520-1) - MOISES FRANCA DA SILVA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial a Dra. Raquel Sztterling Nelken, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua SZergipe - n.º441 - cj. 91 - Consolação - São Paulo - SP - CEP01243-001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. A senhora perita deverá ainda, informar ao Juízo a data por ela apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fl. 60). 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários da Senhora Perita em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

0002198-85.2008.403.6183 (2008.61.83.002198-0) - JOAQUIM MATTAR RIBEIRO CRAVO ROXO(SP173231 - LEANDRO JUNQUEIRA MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidade - ortopedista e traumatologista, com endereço à Rua Dr Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP - cep 01230-001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias,

a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fl. 66). 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

0005908-16.2008.403.6183 (2008.61.83.005908-8) - MARCOS ANTONIO FABRICIO SOARES(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidade - ortopedista e traumatologista, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP - cep 01230-001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

0006156-79.2008.403.6183 (2008.61.83.006156-3) - PAULO PEREIRA FORTUNATO(SP212902 - CALISTO GONÇALVES DIONIZIO SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Versando a controvérsia sobre o estado de invalidez/deficiência da autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidade - ortopedista e traumatologista, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP - cep 01230-001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências

pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

0007580-59.2008.403.6183 (2008.61.83.007580-0) - AIRTON MORAES SANTOS(SP262112 - MARIANA RAMIRES LACERDA E SP273262 - MARIA CAROLINA VIANNA COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0009084-03.2008.403.6183 (2008.61.83.009084-8) - PLINIO NETO RIBEIRO DOURADO(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidade - ortopedista e traumatologista, com endereço à Rua Dr Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP - cep 01230-001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fl. 11), bem como os do INSS (fls. 70).4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução n.º 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

0009226-07.2008.403.6183 (2008.61.83.009226-2) - ROBERTO CLAUDIO RODRIGUES(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidade - ortopedista e traumatologista, com endereço à Rua Dr Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP - cep 01230-001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fls. 78/79), bem como os da parte autora (fl. 08). 4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução n.º 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou

total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8. Laudo em 30 (trinta) dias. 9. Int.

0010588-44.2008.403.6183 (2008.61.83.010588-8) - VALDEVINO ROBERTO DA ROCHA (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA E SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida. 2. Nomeio como Perito Judicial a Dra. Raquel Sztterling Nelken, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua SZergipe - n.º 441 - cj. 91 - Consolação - São Paulo - SP - CEP 01243-001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. A senhora perita deverá ainda, informar ao Juízo a data por ela apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s). 3. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fl. 64), bem como os da parte autora (fl. 77). 4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários da Senhora Perita em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. 7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8. Laudo em 30 (trinta) dias. 9. Int.

0010645-62.2008.403.6183 (2008.61.83.010645-5) - WILLIAN ANDREW HARRIS X JOHN WILLIAM HARRIS (SP059781 - ANTONIO ROBERTO SOUZA MELO E SP239919 - NILCEA LUCIA TROMBELA DE SOUZA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 77/78: Acolho como aditamento à inicial. Indefiro o pedido de restabelecimento do benefício de aposentadoria, em que pesem as alegações apresentadas, pois nos documentos juntados às fls. 34/68 e 69/71 somente há a informação de que tal aposentadoria foi cessada em 29/02/2004, mas não há dados suficientes para se elucidar se houve qualquer irregularidade no procedimento administrativo de suspensão do aludido benefício. Dessa forma, resta afastada a verossimilhança das alegações da parte autora. Cite-se o INSS no endereço de sua procuradoria especializada. Int.

0011527-24.2008.403.6183 (2008.61.83.011527-4) - JOSE DE ARIMATEIA AMORIM DOS SANTOS (SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a decisão de fl. 57, por seus próprios fundamentos. 2. Defiro a produção de prova pericial requerida. 3. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidade - ortopedista e traumatologista, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP - cep 01230-001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s). 4. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fl. 06), bem como os do INSS (fls. 71/72). 5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. 8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando

esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

0012363-94.2008.403.6183 (2008.61.83.012363-5) - NADIR ANTONIO ALVES(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidade - ortopedista e traumatologista, com endereço à Rua Dr Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP - cep 01230-001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

0013144-19.2008.403.6183 (2008.61.83.013144-9) - ROSANA TEIXEIRA LAMEZE SINOBRE(SP270730 - RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção da prova pericial médica requerida.2. Nomeio como Perita Judicial a Dra. Raquel Sztterling Nelken, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe - n.º441 - cj. 91 - Consolação - São Paulo - SP - CEP01243-001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. A senhora perita deverá ainda, informar ao Juízo a data por ela aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fl. 87). 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários da Senhora Perita em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

0001238-95.2009.403.6183 (2009.61.83.001238-6) - ROSANA MOREIRA DOS SANTOS(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial a Dra. Raquel Sztterling Nelken, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua SZergipe - n.º441 - cj. 91 - Consolação - São Paulo - SP - CEP01243-001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. A senhora perita deverá ainda, informar ao Juízo a data por ela aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s)

intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fls. 56/57), bem como os da parte autora (fls. 30/31).4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários da Senhora Perita em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

0002673-07.2009.403.6183 (2009.61.83.002673-7) - MARIA DALVA FERREIRA DA SILVA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Convertido em diligência.Ciência ao INSS dos documentos juntados pela autora às fls. 288/309.Desentranhe-se a via original da carteira de trabalho da autora constante às fls. 310, entregando tal documento ao patrono da mesma, devendo a parte autora carrear cópias para substituí-la, caso não se trate de documento equivalente ao constante às fls. 290/309.Int.

0003768-72.2009.403.6183 (2009.61.83.003768-1) - DECIO MARTINEZ CASTELLO(SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Peritos Judiciais o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidade - ortopedista e traumatologista, com endereço à Rua Dr Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP - cep 01230-001, e o Dr Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialidade - neurologista, com endereço à Rua Vergueiro - n.º 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - SP - cep 04101-000, que deverão ser intimado(s) para designarem dia e hora para realização da perícia, facultando-lhes a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. Os senhores peritos deverão ainda, informar ao Juízo a data por eles aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fl. 52).4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários dos Senhores Peritos em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um.7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

0003841-44.2009.403.6183 (2009.61.83.003841-7) - JOALDO MARTINS DA SILVA(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0005621-19.2009.403.6183 (2009.61.83.005621-3) - JUAREZ CRUZ FARIAS(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3.

Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0005807-42.2009.403.6183 (2009.61.83.005807-6) - MARIA LUISA BORGES DE SOUSA(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0010131-75.2009.403.6183 (2009.61.83.010131-0) - NEIDE LAVORENTI BASILIO(SP276656 - REGIANE LAVORENTI BASILIO CARNEIRO E SP277154 - ANA CAROLINA BASTOS MAYWORM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidade - ortopedista e traumatologista, com endereço à Rua Dr Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP - cep 01230-001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

0010887-84.2009.403.6183 (2009.61.83.010887-0) - DEVANILDE SANTANA DE CARVALHO(SP262047 - ELIZABETH MARIA GONZALEZ RAMALHO MENDES CARDOZO E SP073254 - EDMILSON MENDES CARDOZO E SP110314 - NELCI MARIA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

0011023-81.2009.403.6183 (2009.61.83.011023-2) - JOAMARA JOSEFA DA SILVA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidade - ortopedista e traumatologista, com endereço à Rua Dr Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP - cep 01230-001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fl. 108). 4. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do

Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Laudo em 30 (trinta) dias. 10. Int.

0011938-33.2009.403.6183 (2009.61.83.011938-7) - RAFAEL RODRIGUES DE MELLO (SP174859 - ERIVELTO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida. 2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialidade - neurologista, com endereço à Rua Vergueiro - n.º 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - SP - cep 04101-000, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s). 3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. 4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. 7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8. Laudo em 30 (trinta) dias. 9. Int.

0012466-67.2009.403.6183 (2009.61.83.012466-8) - JOSE LIND JOHNSON COSTA LOBO (SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida. 2. Nomeio como Perito Judicial a Dra. Raquel Sztterling Nelken, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua SZergipe - n.º 441 - cj. 91 - Consolação - São Paulo - SP - CEP 01243-001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. A senhora perita deverá ainda, informar ao Juízo a data por ela apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s). 3. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fl. 72), bem como os da parte autora (fls. 12/13). 4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários da Senhora Perita em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. 7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8. Laudo em 30 (trinta) dias. 9. Int.

0004611-03.2010.403.6183 - ELIAS ALVES CAVALCANTE (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial. 2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as. 3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais,

INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0008132-53.2010.403.6183 - ELIENE DOS SANTOS ALMEIDA(SP195078 - MÁRCIO DE FARIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo, defiro a produção de prova pericial requerida.3. Nomeio como Peritos Judiciais o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidade - ortopedista e traumatologista, com endereço à Rua Dr Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP - cep 01230-001, e a Dra Raquel Sztterling Nelken, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe - n.º 441 - cj. 91 - Consolação - São Paulo - SP - cep 01243-001, que deverão ser intimado(s) para designarem dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. Os senhores peritos deverão ainda, informar ao Juízo a data por eles aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).4. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um.7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

0002099-13.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS DAMIANO(SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.: Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

0005362-53.2011.403.6183 - MARIA DE LOURDES SILVERIO DA SILVA(SP199812 - FLAVIO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, a autora busca a concessão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 15.924,00 (quinze mil, novecentos e vinte e quatro reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020494-02.1997.403.6100 (97.0020494-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X ANTONIO RIBACINHO X JOANA VIGANO GORGHI X ANTONIO COVRE X IRACEMA MARIA TURCO MARRETO X ANTONIO BUENO X ANTONIO THEODORO X LAURINDO FABRE X ANTONIO MARTINS X ANTONIO GREGORIO DE AZEVEDO X ANTONIO MORO X BENEDICTABRANQUER MARSOLLA X ARISTIDES MARTINS X GINO ROSSETE X ISALTINO BONINI X EUGENIO RISSO X FLAVIO BONINI X FRANCISCO FOCHI X FRANCISCO ALBERTINI X IRINEU ANTONIO MARRETI X BENEDITO BARBOSA X JACOMO PETRUZ X JOSE ANGELO FRANCATO X JAYR GONCALVES BARRETO X OSWALDO FERREIRA X JOSE KAUFMAN X LAURINDO BONINI X JOAO SALMAZZI X JOSE ANTONIO MIGOTO X JOSE FERMINA X NATALINO VIELLI X JOSE LUIZ MENON X JOAO PIACENTINI X BENEDICTO BRAZ X LUIZ RAMPIM X LELIA CAMARA SILVA GIACOMINI X LUIZ BELISSI X LUIZ BORDIN X NICOLAU BUENO BARBOSA X LUIZ GAINO X FIORAVANTEVALEM X MARIO APARECIDO TIRITILLE X MARIO ROSSINI X ARMINDO PUPPI X MESSIAS BATISTA SATURNINO X MARIO DIAS X OLIVIO MORO X PEDRO GALLINA X PEDRO DE OLIVEIRA CEZAR X RUY MARANHAO X JOAO MASSONI X LUIZ PASTRE X ROBERTO DE SOUZA OLIVERIO X SERAFIM PASTRE X OSCAR

SOMMER X SEBASTIAO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO RODRIGUES X WALDEMAR PRIVATTI X VIRGILIO SCABOLI X PEDRO BUSOLIN X AMBROSIO BATISTA X ANTONIO DENARDI X APARECIDO MARTONI X AUGUSTA OTTE X BENEDITO CARDOSO X DOMINGOS SIMIONI X EUCLYDES FABRICIO X FRANCISCO DIAS X GAUDENCIO ALEVA X GUMERCINDO FRANCO DE OLIVEIRA X JOAO CURTULO X ARMANDO REMEDIO X JOSE ANTONIO DA CRUZ X LUIZ BORDIN X MARCIANO DE SOUZA PENTEADO X DANIEL MANOEL TEIXEIRA X PATROCINIO CANDIDO X SANTO CASADEI X TOMAZ DE DIEGO BERROCAL X JOAO POLISEL(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Cumpra-se V. Acórdão.3. Traslade-se as cópias necessárias para os autos principais, certificando-se e anotando-se.4. Requeiram as partes o quê de direito, no prazo legal.5. Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.6. Int.

0005944-24.2009.403.6183 (2009.61.83.005944-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012767-24.2003.403.6183 (2003.61.83.012767-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X DANIEL DOMINGUES DA ROCHA(PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR)

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

0006091-16.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012653-85.2003.403.6183 (2003.61.83.012653-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X NELLY TOLEDO MARTINS(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS)

1. Excepcionalmente, NOTIFIQUE-SE a AADJ pela via eletrônica, para atender ao solicitado pela contadoria judicial, no prazo de cinco (05) dias.2. Considerando não ser o Juiz substituto da parte na produção das provas do que alega, decorrido o prazo e permanecendo a inércia, venham os autos conclusos para sentença, independentemente de nova intimação.Int.

0004698-22.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001239-90.2003.403.6183 (2003.61.83.001239-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X ODAIR DOS SANTOS(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Int.

0004750-18.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010144-40.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AGOSTINHO GOMES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL)

1. Considerando que nos autos da execução provisória não houve qualquer determinação de citação ao INSS, restando determinado, tão somente, que se desse vista dos autos a este para manifestação quanto à alegada INCORREÇÃO na RMI apurada, em cumprimento da tutela antecipada concedida, não há qualquer justificativa para a interposição dos presentes Embargos.2. Assim sendo, CANCELE-SE a presente distribuição, juntando-se, a seguir, o expediente que daí resultar, nos autos da execução provisória, bem como o presente despacho, após as providências cabíveis.3. Todavia, verifico, desde logo, que a presente manifestação NÃO ATENDE ao determinado naqueles autos, razão pela qual, determino, desde logo, que o INSS se manifeste, expressamente, sobre o alegado pelo exequente, justificando, no prazo improrrogável de cinco (05) dias.Int.

0005880-43.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011285-41.2003.403.6183 (2003.61.83.011285-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X MARIA ALEXANDRE MATTIAZZI X MARCIO MATTIAZZI X CLAUDIO MATTIAZZI X CLOVIS MATTIAZZI(SP065561 - JOSE HELIO ALVES E SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Int.